GOMES DE MATTOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL / RS

MASSAS FALIDAS DO

Grupo Ditália

Ditália Móveis Industrial Ltda., Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A, CZ Comércio de Móveis Ltda., Deivid Empreendimentos Imobiliários Ltda., DTL Participações Societárias Ltda. e Ditália Produção e Logística Ltda.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Artigo 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005

PROCESSO	nº 5007531-46.2021.8.21.0005
JUÍZO	Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul / RS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	Gomes de Mattos Advogados Associados
CONTEÚDO	154 decisões, sendo 153 individuais e a decisão coletiva dos credores representados por Zortea Advogados

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

GOMES DE MATTOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

Decisão 01, 3N Transportes Ltda. EPP 6
Decisão 06, Adailson Nunes Vieira 15
Decisão 16, Adita Negócios e Gestão Eireli 26
Decisão 27, Agenor Dalsin 34
Decisão 54, Aline Caumo 44
Decisão 60, Altair Wairich 54
Decisão 67, Amanda Graziella Miotto Nunes 69
Decisão 71, Ana Julia Predebon 79
Decisão 77, Ana Paula Rostirolla Girotto 90
Decisão 78, Ana Shaista Berti 102
Decisão 91, Andreia Dilda 110
Decisão 100, Angela Somensi Tasca 122
Decisão 120, Aspis e Palmeiro da Fontoura Advogados Associados 134
Decisão 124, Atolini Vidros Ltda. 144
Decisão 135, Banco Bradesco S.A. 152
Decisão 136, Banco Daycoval S/A 167
Decisão 138, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE 182
Decisão 139, Baracat Sociedade Individual de Advocacia 196
Decisão 141, Bárbara Panizzi Meneghetti 207
Decisão 147, Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar 220
Decisão 160, Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. 232
Decisão 168, Bruna Dal Ponte Mattielo 242
Decisão 194, Cassiano Scandolara Rodrigues 252
Decisão 205, China Construction Bank 263
Decisão 208, Clacir Moro 276
Decisão 210, Clair Mohr Mainardi 286
Decisão 237, Continentalbanco Securitizadora S.A. 297
Decisão 246, Cristiane Tomaz de Souza Simões e Flodoaldo de Lima Simões Neto 307
Decisão 258, Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados 318
Decisão 271, Darni Martinez Porto 328
Decisão 281, Diane Possamai 339
Decisão 287, Diego Panizzi 351
Decisão 291, Dieison Cavalheiro Jagielo 363
Decisão 296, Dimec Indústria Metalúrgica Importação e Exportação Ltda. 372
Decisão 306, Dosul Representações Ltda., EPP 383
Decisão 324, Ediane Goreti Buratti Mesacasa 393
Decisão 341, Eli Vidal da Cruz 403
Decisão 346, Elimara Mesacasa 414
Decisão 350, Elza Maxcimovicz 423

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Decisão 355, Ernandes Mallmann Fagundes 435
Decisão 356, Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda. 445
Decisão 358, Esiquiel Reche Melara 456
Decisão 373, Fabiana Faust 470
Decisão 377, Fabio Dal Ponte 481
Decisão 378, Fabio Junior Machado dos Santos 491
Decisão 386, Fernanda Ferreira da Rocha 504
Decisão 388, Fernanda Leticia Sztyburski 518
Decisão 389, Fernanda Michelon Graiczyk 528
Decisão 390, Fernanda Possamai 537
Decisão 391, Fernanda Somensi de Oliveira 548
Decisão 392, Fernandes & Silva Representações Comerciais Ltda. ME 563
Decisão 395, Fibraplac Painéis de Madeira Ltda. 573
Decisão 397, Fiorello & Miliavaca Ltda ME 587
Decisão 409, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado 596
Decisão 411, Gabardo Advocacia 607
Decisão 415, Gabriela Basso 619
Decisão 440, Giovani Bortolini 629
Decisão 444, Giovani Mezzomo Demarchi 640
Decisão 447, Gladis Lair Blasckiewicz 653
Decisão 451, Gráfica São Roque Ltda. EPP 667
Decisão 452, Graziela Flamia Zonatto 677
Decisão 462, Gustavo Milan 687
Decisão 466, Hank Tools Indústria e Comércio de Ferramentas Eireli 703
Decisão 482, Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S 711
Decisão 484, Isabel Bianchetti Ferri 724
Decisão 489, Iulliana Pereira Campos 734
Decisão 505, Jair Nunes de Oliveira 744
Decisão 512, Janice Granville 759
Decisão 516, Jaqueline Lucia Marchioro Filippi 770
Decisão 519, Jean Dall Asta 781
Decisão 528, Jessica Lisboa Vieira 792
Decisão 539, José Alberto Naimann Silveira 804
Decisão 544, José Mário Viana 816
Decisão 546, Joselaine Salete da Silva 828
Decisão 571, Jéssica Schuster 841
Decisão 577, Katia Michele Schulz 852
Decisão 588, Lauro Weber & Cia Ltda. 864
Decisão 599, Leonardo Augusto Poletto 871
Decisão 610, Lijane Mikolaski Belusso 882

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Decisão 611, Lilia Maria Filippon 891
Decisão 613, Liriel Ferreira Gomes 900
Decisão 615, Locmak Comércio e Serviços Ltda. 910
Decisão 617, Luan Bochi Lava 918
Decisão 620, Luana Pivatto Machado 928
Decisão 633, Luciele de Souza Carneiro 942
Decisão 634, Lucimara Bacca Bonato 955
Decisão 646, Makena Máquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda. 965
Decisão 648, Marceliano Damin 976
Decisão 652, Márcia Casagrande 985
Decisão 657, Marcio Antonio Minusso Maciel 994
Decisão 665, Maria Julia Villa Caumo 1001
Decisão 678, Marlene Fontana 1013
Decisão 689, Arauco Indústria de Painéis S.A. 1023
Decisão 706, MCR Consultoria em Segurança Ltda. ME 1035
Decisão 732, Morgana Mezacasa Marin 1044
Decisão 734, MP Maquinapack Máquinas Industriais para Embalagens Ltda. 1057
Decisão 771, Pablo Tessaro 1068
Decisão 791, PGS Comércio e Representações Ltda. 1082
Decisão 792, PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda. 1105
Decisão 797, Ludfor Comercializadora Ltda. 1115
Decisão 813, Rafael Alves 1126
Decisão 814, Rafael Filippini 1135
Decisão 820, Rambor & Frainer Advogados Associados 1146
Decisão 823, RCM Indústria de Metais Ltda. EPP 1157
Decisão 827, Regis Michelon 1166
Decisão 857, Rodrigo Marostica 1177
Decisão 858, Rodrigo Morini 1190
Decisão 859, Rodrigo Tomasini Josende 1203
Decisão 878, Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados 1213
Decisão 888, Sandra Carla Pilonetto 1227
Decisão 895, Senira de Fatima da Silva Pinheiro 1238
Decisão 899, Sidnei Damiani Furlanetto 1252
Decisão 909, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves 1265
Decisão 946, Thais Pellicioli Brun 1277
Decisão 949, Thiago de Vasconcelos Saldanha 1287
Decisão 955, TIM Celular S.A. 1297
Decisão 967, Transportadora BLZ Ltda. 1306
Decisão 983, Ultracura Lâmpadas Especiais Ltda. EPP 1319

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Decisão 989, Valdemar Rodrigues 1329
Decisão 994, Vanderlei Beltrami 1345
Decisão 997, Vanderlei Zanon 1357
Decisão 998, Vanderlei Zortéa 1366
Decisão coletiva, credores representados por Zortea Advogados 1376
Decisão 1000, Vanessa Coelho Prado 1392
Decisão 1023, Viviane Benatti 1402
Decisão 1024, Viviane Lurdes Malaggi 1414
Decisão 1027, Volmir Rosalen 1426
Decisão 1031, Wirutex do Brasil Importação e Exportação Ltda. 1438
Decisão 1032, Wu Kuo Ming 1449
Decisão 1036, Zortea Advogados 1462
Decisão 1039, João Victor Seffrin 1471
Decisão 1040, Juliano Ramos de Souza 1484
Decisão 1041, Roberto Lazzarotto 1496
Decisão 1042, Rodrigo Vidal da Cruz 1511
Decisão 1047, Raimundo Gallina & Cia Ltda 1523
Decisão 1048, Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda. 1536
Decisão 1049, Appio Representações Ltda. 1550
Decisão 1050, Juçara Menezes de Mello 1563
Decisão 1051, Rolf Menezes de Mello 1578
Decisão 1052, Bárbara Menezes de Mello 1593
Decisão 1053, Bruna Menezes de Mello 1607
Decisão 1054, Ismael Menezes de Mello 1622
Decisão 1055, Jorge Luiz Cenci 1637
Decisão 1056, Calleari Sociedade Individual de Advocacia 1646
Decisão 1057, Luis Fernandes Aiolfi 1659
Decisão 1060, Safelog Transportes e Logística Ltda. 1668
Decisão 1061, Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda. 1678
Decisão 1062, Patrícia Manini Arruda 1687
Decisão 1063, Luciano Rogério Mazzardo 1697
Decisão 1064, Rizzi e Trevisan Advocacia 1706
Decisão 1065, Tieppo Representações Ltda. ME, Gota Representações Ltda. ME, Gigio Representações Ltda. ME e Anabel Representações Ltda. 1718
Decisão 1070, Nelcir Balbinot 1731
Decisão 1077, Torralba Indústria e Comércio Ltda. 1744
Decisão 1078, Lilian Aparecida Fávero 1753

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0001
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	3N Transportes Ltda. EPP
CPF / CNPJ	02.047.221/0001-40, conforme o Anexo I da relação, o edital da 1ª recuperação judicial e o relatório da administradora anterior. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial e o Quadro Geral de Credores de adequação trazem o CNPJ 45.985.371/0001-08, e o e-mail da credora não informa CNPJ
Endereço para intimações	Rua Arlindo Franklin Barbosa, nº 3050, bairro Linha Pradel, Bento Gonçalves/RS
E-mail / telefone	noeli@3ntransportes.com.br
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Crédito de transportadora, quirografário, da classe das microempresas e empresas de pequeno porte, arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 7.023,68, em seis lançamentos, e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 3.511,84	-	R$ 3.818,91
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	-	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Noeli Premaor de 28/08/2026, às 16h04, assunto "concordata ditali", sem anexo, que acusa o recebimento da comunicação do crédito de R$ 3.511,84 e informa que a credora não realizou a atualização do valor.

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram CT-e, nota nem fatura, e a credora não diz de que decorre o crédito

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio, e a credora informa que não realizou a atualização

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Outros:

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

3N Transportes Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.221/0001-40, por e-mail encaminhado por Noeli Premaor em 28 de agosto de 2026, às 16h04, último dia do prazo previsto no edital, acusou o recebimento da comunicação da Administração Judicial acerca do crédito de R$ 3.511,84 e informou que, até aquela data, não havia realizado a atualização do respectivo valor.

O crédito corresponde ao lançamento AJ-0693 do Anexo I da relação de credores, no valor de R$ 3.511,84, com data-base em 4 de outubro de 2021, classificado na Classe VI, alínea "a", com origem na recuperação judicial de 2015.

A manifestação não indica valor atualizado, não requer alteração do lançamento e não apresenta documentos para instrução do pedido.

Embora a Administração Judicial tenha, na mesma data, considerado tempestiva a manifestação e solicitado a apresentação dos documentos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de cinco dias úteis, a credora não os encaminhou.

Em 8 de setembro de 2026, instada a informar se havia conseguido providenciá-los, limitou-se a responder "OK", sem apresentar qualquer documentação.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito, de natureza cível, consta da relação de credores desta falência, no lançamento AJ-0693 do Anexo I, pelo valor de R$ 3.511,84, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea "a", com a observação de que, na recuperação judicial, integrava a Classe IV do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, preservada a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O mesmo valor consta da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, p. 22) e do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5), este último como crédito quirografário, com origem na recuperação judicial de 2015. O edital do artigo 52, publicado em 14 de dezembro de 2021, também relacionou a credora, na Classe IV, pelo mesmo montante, posteriormente mantido no relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito foi originalmente arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, em R$ 7.023,68, na classe das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo sido posteriormente novado pelo plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. A cláusula 5.4 da proposta de modificação e consolidação do plano, de 12 de julho de 2016, estabeleceu, para a classe, deságio de 50%, carência de um ano e pagamento em 15 parcelas semestrais, corrigidas pela TR a partir da intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem incidência de juros.

O valor atualmente relacionado, de R$ 3.511,84, corresponde exatamente à metade do crédito originalmente arrolado, refletindo o deságio previsto no plano.

A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação decorrente da 1ª recuperação judicial, já encerrada, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, por não decorrer a falência de descumprimento daquele plano.

Há, contudo, divergência quanto ao CNPJ da credora. A relação desta falência, o edital de 2015 e o relatório da administradora judicial anterior indicam o CNPJ nº 02.047.221/0001-40, enquanto a relação da 2ª recuperação judicial e o Quadro Geral de Credores de adequação indicam o CNPJ nº 45.985.371/0001-08, com endereço na Via Anhanguera, em São Paulo, e o mesmo endereço eletrônico, noeli@3ntransportes.com.br. A Administração Judicial mantém, por ora, a identificação constante da relação desta falência, ressalvada a necessidade de confirmação, conforme análise da alínea “f”.

A instrução apresentada pela credora não atende integralmente aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Embora solicitados pela Administração Judicial em 28 de agosto e em 8 de setembro de 2026, não foram apresentados o título de origem do crédito, documentos de identificação da credora ou comprovantes de eventual recebimento de parcelas do plano.

Ainda assim, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial analisou a pretensão com base nos elementos disponíveis nos autos, especialmente o e-mail apresentado, a relação de credores, o Quadro Geral de Credores, os editais da recuperação judicial de 2015, o plano e o re-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

latório da administradora judicial anterior. Como a credora não questiona o valor já relacionado, a ausência de documentação não impede a manutenção do crédito, mas inviabiliza eventual alteração de seu montante.

Por fim, não há nos documentos analisados comprovação de pagamento de parcelas decorrentes do plano. Considerando que o valor relacionado nesta falência já corresponde exatamente ao montante resultante da aplicação do deságio de 50% sobre o crédito originalmente habilitado, não há fundamento documental para novo abatimento.

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor atualizado e informa que não realizou a atualização do crédito comunicado, de R$ 3.511,84. O valor da relação está em 4 de outubro de 2021, e a atualização até o marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 se faz de ofício, sem depender de documento da credora, porque o critério vem do plano e a base, da relação. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.4 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 3.511,84, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 3.818,91, com R$ 307,07 de correção.

O crédito soma R$ 3.818,91 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 3.511,84 do valor da relação e R$ 307,07 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 307,07 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização.

O plano homologado em setembro de 2016 prevê carência de um ano e 15 parcelas semestrais, de modo que, pelo cronograma da cláusula 5.4, todas as parcelas venceram antes da decretação da falência, a última delas até o primeiro semestre de 2025, e nenhuma foi paga, segundo os elementos disponíveis. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas semestrais, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso. Não há vencimento a antecipar pelo artigo 77 da Lei nº 11.101/2005. A pasta não traz o cronograma das parcelas nem a prova de pagamento, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

O crédito é cível, de prestação de serviço de transporte, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a Classe IV do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. Não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, em seis lançamentos anteriores ao pedido, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 3.511,84 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0693 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora não indica valor atualizado, classe nem data-base, e se refere ao crédito comunicado, e a Administração Judicial reconhece R$ 3.818,91, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A manifestação procede, porque a credora tem razão ao dizer que o crédito não está atualizado, e a atualização se faz de ofício, pelo critério do plano, como se expõe na alínea (b). A classe se mantém.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a manifestação apresentada por 3N Transportes Ltda. EPP, CNPJ nº 02.047.221/0001-40, para reconhecer o crédito no valor de R$ 3.818,91, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0693 do Anexo I, de R$ 3.511,84. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento mantém a base e a classe da relação e atualiza o valor de ofício, porque a credora não pede outra coisa e nenhuma alteração se faz sem documento. Ressalva-se que, se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido, que nenhum documento foi apresentado, que o CNPJ da credora deve ser confirmado, entre 02.047.221/0001-40 e 45.985.371/0001-08, que a apuração poderá ser revista com a apresentação do título de origem e da identificação da credora, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 3.818,91
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0693 do Anexo I, de R$ 3.511,84 para R$ 3.818,91, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a manifestação apresentada por 3N Transportes Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.221/0001-40, para reconhecer o crédito no valor de R$ 3.818,91, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser mantido na Classe VI, alínea “a”, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor e classe contestados), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0006
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Adailson Nunes Vieira
CPF	824.821.440-00
Endereço para intimações	Rua Callisto Orestes Sganzerla, nº 22, Bairro São Roque, Bento Gonçalves/RS, CEP 95708038
E-mail	vanderleizorteaadv@gmail.com e zortea.advogado@terra.com.br
Advogado	Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727 e Márcia Casagrande, OAB/RS 75.517
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0086600-95.2009.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 15/07/2009
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 1.751,16	R$ 2.774,61	R$ 903,82
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0086600-95.2009.5.04.0511	0086600-95.2009.5.04.0511	0086600-95.2009.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de habilitação de crédito de 27/08/2026, subscrita pelo advogado Vanderlei Zortéa e enviada por correio eletrônico à Administração Judicial em 28/08/2026, às 9h47
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação, com o CPF 824.821.440-00
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 25/03/2022 aos advogados Vanderlei Zortéa e Márcia Casagrande, com poderes para apresentar habilitação, impugnação e reserva de crédito na recuperação judicial 5007531-46.2021.8.21.0005
[X] Título que origina o crédito: acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de 22/10/2012, que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e transcreve o acórdão regional, obtido pela Administração Judicial nos autos; a sentença e o acórdão regional, proferidos em autos físicos, não constam do processo eletrônico
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 29/07/2026, atualizada até 03/06/2026 (documento 63ef196 do PJe), que discrimina rubrica, data, valor histórico, valor atualizado e índice, juntada com a certidão da Diretora de Secretaria da mesma data (documento b97f413)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos, 2ª via, de 19/04/2022 (documento 2220730 do PJe), com valores atualizados até 04/10/2021
[X] Cópia da relação de credores: recorte da relação nominal de credores da recuperação judicial, Classe I, publicada em novembro de 2024 (evento 1833), reproduzido na petição
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de cálculos de 04/04/2022, atualizada até 04/10/2021 (documento 8536e94 do PJe), que sustenta a certidão de habilitação; petição do reclamante de 07/02/2022 e despacho de 17/03/2022, que mandou expedir a nova certidão; andamento do processo no Tribunal Superior do Trabalho; e a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, que acusou o recebimento do pedido

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a inclusão de seu crédito trabalhista na relação de credores da falência pelo valor de R$ 2.774,61, atualizado até 3 de junho de 2026, na Classe I.

Sustenta que o crédito decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0086600-95.2009.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, e que já constava da relação de credores da recuperação judicial publicada em novembro de 2024 (Evento 1833), como primeiro crédito da Classe I, no valor de R$ 1.751,16, atualizado até 4 de outubro de 2021.

Alega, ainda, que o crédito não foi contemplado no edital de convocação de credores publicado em 13 de agosto de 2026.

Para amparar o pedido, apresenta a certidão de cálculos expedida pela Vara do Trabalho, atualizada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, e a certidão de habilitação expedida em 2022.

O pedido foi denominado habilitação, mas o crédito consta do quadro de credores desta Administração Judicial por R$ 1.751,16, sem classe informada, e por isso é examinado como divergência. A petição não pede os honorários do processo, que o advogado Vanderlei Zortéa pleiteou em nome próprio, na habilitação de crédito que apresentou nesta fase administrativa.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Adailson Nunes Vieira e Ditália Móveis Industrial Ltda., objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0086600-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

95.2009.5.04.0511, ajuizada em 15 de julho de 2009 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na origem, a reclamada foi condenada ao pagamento do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com os respectivos reflexos. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a condenação e, ao julgar o recurso adesivo do reclamante, determinou o pagamento de uma hora por dia de efetivo labor, preservados os reflexos reconhecidos na sentença.

Posteriormente, em acórdão proferido pela 1ª Turma em 22 de outubro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão que havia denegado seguimento ao seu recurso de revista.

O crédito é líquido e certo, porque a condenação transitou em julgado e foi liquidada com valores referidos a 10 de fevereiro de 2014. O andamento do processo no Tribunal Superior do Trabalho registra o trânsito em julgado em 19 de novembro de 2012, e a certidão de habilitação indica 26 de agosto de 2010, divergência que não altera o crédito. Em 19 de abril de 2022, a pedido do reclamante, foi expedida a segunda via da certidão de habilitação de créditos, atualizada até 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, no total de R$ 2.175,40, dos quais R$ 1.751,16 do reclamante, e em 29 de julho de 2026 a Diretora de Secretaria juntou aos autos a certidão de cálculos atualizada até 3 de junho de 2026, relativa àquela certidão de habilitação, que instrui este pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, o documento de identificação, a procuração, a certidão de habilitação de créditos e a certidão de cálculos, com a certidão que a juntou, e obteve diretamente nos autos trabalhistas o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, a certidão de cálculos de 2022 e o andamento do processo, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A sentença e o acórdão regional, proferidos em autos físicos, não constam do processo eletrônico, para o qual os autos foram convertidos em 11 de março de 2022 apenas para a expedição da nova certidão de habilitação, e não interferem no crédito do reclamante, certificado pelo juízo de origem.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

O credor pede a inclusão do crédito por R$ 2.774,61, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que corresponde ao total do reclamante na certidão de cálculos de 29 de julho de 2026, composto de principal corrigido de R$ 961,13 e de juros de R$ 1.813,48.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, a apuração das verbas trabalhistas compete ao Juízo da ação de conhecimento, e a Administração Judicial não revisa a liquidação feita pela Justiça do Trabalho. O crédito, porém, é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e foi novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016, como se expõe na alínea (d), de modo que o valor da liquidação vale até 22 de abril de 2015 e, dali em diante, a atualização é a do plano, e não a do título.

No caso, a certidão de cálculos de 29 de julho de 2026, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves nos autos nº 0086600-95.2009.5.04.0511, identifica o credor e atualiza o crédito até 3 de junho de 2026, mediante aplicação do FACDT/INPC e juros de 1% ao mês, conforme o critério adotado pelo Juízo de origem. O cálculo apura R$ 2.774,61, dos quais R$ 1.813,48 correspondem aos juros.

A certidão expedida pelo Juízo competente constitui documento hábil à comprovação da existência, liquidez e exigibilidade do crédito.

Assim, a Administração Judicial adota o valor apurado na origem até a data do pedido da primeira recuperação judicial, sem rediscutir o critério de atualização do Juízo, e aplica, a partir dela, as condições do plano para a Classe I: pagamento integral, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396).

O crédito do reclamante correspondia a R$ 683,75 em 10 de fevereiro de 2014, data de referência da liquidação, sendo R$ 485,22 de principal e R$ 198,53 de juros.

Levado a 22 de abril de 2015 pelo critério do título, o crédito alcança R$ 831,14: o principal de R$ 485,22, corrigido pelo INPC de 10 de fevereiro de 2014 a 22 de abril de 2015 (fator 1,103404), passa a R$ 535,39; os juros já apurados, de R$ 198,53,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

corrigidos pelo mesmo fator, passam a R$ 219,06; e os juros de 1% ao mês sobre o principal corrigido, por 14,32 meses, somam R$ 76,69. Com a TR do plano (fator 1,0874396), o crédito totaliza R$ 903,82 em 3 de junho de 2026.

Conforme a certidão de cálculos de 4 de abril de 2022, que subsidiou a certidão de habilitação, o valor alcançava R$ 1.751,16 em 4 de outubro de 2021, dos quais R$ 752,49 correspondiam ao principal corrigido e R$ 998,67 aos juros. Atualizado até 3 de junho de 2026 pelo critério do Juízo, o crédito totalizaria R$ 2.774,61, sendo R$ 961,13 de principal corrigido e R$ 1.813,48 de juros, valor que não se adota, porque a atualização posterior a 22 de abril de 2015 é a do plano.

A certidão não registra pagamentos, depósitos ou deduções, tampouco apura contribuições previdenciárias ou imposto de renda. A ausência de pagamento também foi declarada pelo reclamante em petição de 7 de fevereiro de 2022, na qual informou nada ter recebido durante a primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. O crédito não consta do quadro-geral de credores daquela recuperação (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019), e não há pagamento do plano a deduzir.

A certidão de cálculos de 29 de julho de 2026 soma R$ 3.416,29 em 3 de junho de 2026, total que não corresponde ao crédito do reclamante, porque compreende parcelas de titulares diversos. Compõe-se de R$ 2.774,61 de Adailson Nunes Vieira, sendo R$ 961,13 de principal corrigido (rubrica 0001) e R$ 1.813,48 de juros sobre o principal (rubrica 0002), na Classe I; de R$ 597,42 de honorários de assistência judiciária, sendo R$ 200,26 de honorários e R$ 397,16 de juros (rubricas 0621 e 0622), do sindicato assistente, não identificado nos documentos, que a certidão de habilitação de 2022 discrimina em nome do advogado Vanderlei Zortéa, com a classe definida no lançamento do titular; e de R$ 44,26 de custas na execução (rubrica 0864), crédito da União, na Classe III. As parcelas de titulares diversos são tratadas na alínea seguinte.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 903,82 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. A relação inicial não informa a classe do crédito, que a relação de credores da recuperação judicial arrolou entre os trabalhistas, e a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Classe I, pretendida pelo credor, é a que lhe cabe. A certidão não traz FGTS, multa ou outra parcela de natureza diversa.

As demais parcelas da certidão têm titulares diversos do credor e não se somam ao crédito dele, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários de R$ 597,42 são de assistência judiciária, como os denomina a certidão de cálculos, porque a ação foi ajuizada em 15 de julho de 2009, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu os honorários de sucumbência do artigo 791-A da CLT, e foram deferidos na vigência do artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, revogado pela Lei nº 13.725/2018, pelo qual os honorários do advogado pagos pelo vencido revertem em favor do sindicato assistente, a quem o artigo 14 da mesma lei atribui a assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Pertencem, assim, ao sindicato assistente, que os documentos examinados não identificam, ainda que a certidão de habilitação de 19 de abril de 2022 os tenha discriminado, por R$ 379,98 em 4 de outubro de 2021, em nome do advogado do reclamante, Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727, CPF 425.422.350-15, com o campo dos honorários de sucumbência em branco.

O advogado Vanderlei Zortéa habilitou-se em nome próprio, nesta fase administrativa, pelos honorários deste processo, no valor de R$ 597,42 em 3 de junho de 2026, igual ao da certidão de cálculos, e é nessa habilitação que se decidem a titularidade e a classe da verba, conforme o título revele se houve assistência sindical, sem que o mesmo valor seja contado duas vezes. Deferidos os honorários sem credencial sindical, com fundamento apenas na Lei nº 1.060/1950, não há sindicato a quem reverter, e o titular é o advogado. Em qualquer caso, a verba não integra o crédito do reclamante.

As custas na execução, de R$ 44,26, são crédito da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A da mesma lei. A certidão não apura contribuição previdenciária nem imposto de renda a cargo das partes.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as parcelas da condenação, entre elas a hora diária de intervalo intrajornada e os seus reflexos, têm fato gerador em cada competência do contrato de trabalho por ela abrangida, e a condenação foi liquidada com valores referidos a 10 de fevereiro de 2014, de modo que todas são anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. Os honorários de assistência judiciária têm fato gerador na decisão que os fixou, proferida no processo de conhecimento, que transitou em julgado em 2012, e as custas na execução são de 1º de abril de 2013, igualmente anteriores ao pedido e à decretação. O crédito do reclamante é, além disso, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Concorre, portanto, pelo saldo do plano, na Classe I, e não pelo valor originário atualizado pelo critério do título.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade, assim como a dos honorários de assistência judiciária e das custas apurados na mesma certidão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Adailson Nunes Vieira, o crédito de R$ 1.751,16, com data-base de 4 de outubro de 2021 e sem classe informada, valor que corresponde à parcela do reclamante na certidão de habilitação de créditos de 19 de abril de 2022 e que a relação de credores da recuperação judicial, publicada em novembro de 2024, arrolou na Classe I. O crédito não figura na base de credores de 3 de julho de 2026, sem justificativa registrada, e o credor afirma que não consta do edital de 13 de agosto de 2026, razão pela qual denominou o seu pedido habilitação. O credor pretende R$ 2.774,61 na Classe I, e esta Administração Judicial reconhece R$ 903,82, na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O valor reconhecido é inferior ao pretendido e ao da relação inicial porque o crédito, novado pela primeira recuperação judicial, segue o critério do título só até 22 de abril de 2015 e, dali em diante, a TR do plano, sem os juros de 1% ao mês que a certidão de cálculos aplica até 2026 (alínea b). A diferença para o pedido, de R$ 1.870,79, corresponde à atualização pelo critério do Juízo trabalhista depois de 22 de abril de 2015, que o plano substituiu. A divergência não se acolhe, porque nada do que o credor pediu além da relação é reconhecido. A Classe I, que a relação de credores da recuperação judicial já registrava e que faltava à relação inicial, fica definida por retificação de ofício dessa omissão, e não por acolhimento do pedido, e o lançamento de R$ 1.751,16 é substituído pelo de R$ 903,82, também por retificação de ofício, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência formulada por Adailson Nunes Vieira, CPF nº 824.821.440-00, e retifica de ofício o crédito e a classe omitida na relação, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, para R$ 903,82, saldo do plano da primeira recuperação judicial, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 59, 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito do credor, os honorários de assistência judiciária de R$ 597,42, cuja titularidade

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e classe se decidem na habilitação apresentada em nome próprio pelo advogado Vanderlei Zortéa, CPF 425.422.350-15, cabendo ao sindicato assistente se houve assistência sindical, sem lançamento novo nesta decisão, e as custas na execução de R$ 44,26, crédito da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

Ressalva-se, ainda, que as verbas são as apuradas pela Justiça do Trabalho no processo 0086600-95.2009.5.04.0511, cuja liquidação não se revisa, e que eventual ajuste dela se deduz nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial altera apenas a atualização posterior a 22 de abril de 2015, por força da novação pelo plano da primeira recuperação judicial, que não fixou deságio para a Classe I, e o reclamante declarou nada ter recebido. A adoção do critério não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro. Os honorários de R$ 597,42, anteriores a 22 de abril de 2015, seguem a mesma regra na decisão da habilitação do advogado.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, com retificação de ofício do crédito
Valor reconhecido	R$ 903,82
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores do crédito de R$ 903,82 na Classe I, saldo do plano da primeira recuperação judicial, em favor de Adailson Nunes Vieira, em substituição ao lançamento de R$ 1.751,16 sem classe informada; (ii) remessa dos honorários de assistência judiciária de R$ 597,42 deste processo à verificação da habilitação apresentada em nome próprio pelo advogado Vanderlei Zortéa, CPF 425.422.350-15, onde se decidem a titularidade, do sindi-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	cato assistente ou do advogado, e a classe, sem lançamento novo nesta decisão e sem contar a verba duas vezes; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das custas na execução de R$ 44,26, crédito da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Adailson Nunes Vieira, CPF nº 824.821.440-00, e retifica de ofício o crédito, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para R$ 903,82, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0016
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Adita Negócios e Gestão Eireli
CPF / CNPJ	27.879.822/0001-40
Endereço para intimações	Rua Humaitá, nº 253, sala 301, Humaitá, Bento Gonçalves/RS, CEP 95705-018
E-mail / telefone	cgreginato@gmail.com e contato@aditanegociose.com.br, com telefone (54) 99977-5802
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Prestação de serviço à recuperanda, em dois títulos de 2019, o de nº 3, emitido em 13/02/2019 e vencido em 20/02/2019, de R$ 6.210,40, e o de nº 24, emitido em 07/05/2019 e vencido em 10/05/2019, de R$ 3.449,67
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 9.660,07	R$ 12.447,96	R$ 17.241,78
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor serviço, títulos nº 3 e nº 24, de 02/2019 e 05/2019	-	Prestação de serviço à recuperanda, nos dois títulos do QGC
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 18h26, assunto "Calculo corrigido credor Adita Negocios e Gestão Eireli x Ditalia", e da resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 11h44, em impressão de 2 páginas

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio, e não há prova de que quem escreve represente a credora

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram os títulos nº 3 e nº 24 nem contrato

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da memória de cálculo de 27/08/2026, em 1 página, de software de cálculo, sem assinatura nem identificação de credor, devedor ou processo, com valor original de R$ 9.660,07 em 04/10/2021, IPCA até 03/06/2026, variação de 28,859938%, correção de R$ 2.787,89 e total de R$ 12.447,96, sem juros, multa nem honorários

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0703 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 23) e do extrato do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 16), que traz os dois títulos

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 4, 95 e 494, que tocam a credora; e os editais da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, em que a credora não consta

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Adita Negócios e Gestão Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 27.879.822/0001-40, por e-mail de Carla Gabardo Reginato, encaminhado em 27 de agosto de 2026, às 18h26, apresentou o valor atualizado de seu crédito, que apura em R$ 12.447,96, com data-base em 3 de junho de 2026, requerendo sua consideração pela Administração Judicial. Informou, ainda, que a empresa teria sido encerrada e solicitou o pagamento do crédito em conta bancária de sua titularidade pessoal.

O crédito consta da relação de credores no lançamento AJ-0703 do Anexo I, no valor de R$ 9.660,07, com data-base em 4 de outubro de 2021, classificado na Classe VI, alínea “a”, com origem em prestação de serviços.

A memória de cálculo apresentada parte do valor relacionado e aplica correção pelo IPCA de 28,859938% até 3 de junho de 2026, resultando em acréscimo de R$ 2.787,89, sem incidência de juros, multa ou honorários.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e decorre de prestação de serviço à recuperanda. Consta, no valor de R$ 9.660,07, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, página 23, do edital do artigo 52, de 14 de dezembro de 2021, e do Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, página 16, que o compõe em dois títulos de 2019, de R$ 6.210,40 e de R$ 3.449,67. O lançamento das recuperandas reconhece o crédito, que a credora confirma, e a Administração Judicial o tem por existente nesse valor.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito não decorre do plano da 1ª recuperação judicial. A credora não consta dos editais de 22 de maio e de 17 de julho de 2015, e o CNPJ dela é de 2017. Também não decorre de plano da 2ª recuperação judicial, que não foi aprovado e se convolou em falência, de modo que não houve novação.

O crédito permanece em nome da credora, que consta da relação, e os dados bancários são matéria da fase de pagamento.

(b) Valor e data-base.

A credora parte de R$ 9.660,07, valor do Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial em 4 de outubro de 2021, e o atualiza dessa data até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O valor da relação, porém, não é saldo atualizado em 4 de outubro de 2021: é a soma nominal dos dois títulos de 2019, de R$ 6.210,40 e de R$ 3.449,67, sem correção nem juros.

A memória de cálculo corrige o crédito pelo IPCA, com variação de 28,859938% no período, o que dá R$ 2.787,89 de correção e a soma de R$ 12.447,96, sem juros, multa ou honorários. A variação não confere com a do IPCA de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de 28,5513%, e a conta tem dois defeitos de critério, porque toma como termo inicial a data do pedido da recuperação judicial e omite os juros de mora. O termo inicial é o vencimento de cada título, porque nas obrigações positivas e líquidas a mora se constitui automaticamente no termo (artigo 397 do Código Civil). Correção monetária e juros de mora são consectários legais do crédito e não dependem de pedido expresso.

Na falta de índice e taxa nos títulos, aplica-se, do vencimento de cada título até 29 de agosto de 2024, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024. A conta segue a calculadora de atualização da casa, com a SELIC por soma simples das taxas mensais desde o mês do vencimento, o IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026 no fator de 1,0968757 e a taxa legal por soma simples das taxas mensais de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, com 3/30 da taxa de junho de 2026, de 14,0132%. O

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

título nº 3, vencido em 20 de fevereiro de 2019, de R$ 6.210,40, tem SELIC acumulada de 43,25%, ou R$ 2.686,00, IPCA de R$ 861,84 e taxa legal de R$ 1.367,44, no fator total de 1,7914600 e no total de R$ 11.125,68. O título nº 24, vencido em 10 de maio de 2019, de R$ 3.449,67, tem SELIC acumulada de 41,77%, ou R$ 1.440,93, IPCA de R$ 473,78 e taxa legal de R$ 751,72, no fator total de 1,7729514 e no total de R$ 6.116,10.

O crédito soma R$ 17.241,78 em 3 de junho de 2026, de titularidade da credora, sendo R$ 9.660,07 do valor da relação, R$ 4.126,93 de SELIC, R$ 1.335,62 de IPCA e R$ 2.119,16 de taxa legal, e supera o pedido em R$ 4.793,82, pela apuração dos consectários legais desde o vencimento de cada título, que a memória da credora omitiu. Não há parcela de titular diverso. A decretação da quebra obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de prestação de serviço, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. A credora não indica classe.

Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A credora figurou na classe IV na relação das recuperandas e no edital de 2021 e foi reclassificada para a III pela administradora anterior em razão do porte, e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020.

A classificação na recuperação não altera o enquadramento na falência. Não há prova de garantia real, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

A data de emissão do título é indício do fato gerador, e não critério.

No caso, os serviços foram faturados em 13 de fevereiro e em 7 de maio de 2019, com vencimentos em 20 de fevereiro e em 10 de maio de 2019, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de dois anos e, portanto, à decretação da falência, e os documentos analisados não trazem prestação posterior ao pedido. Nenhum dos títulos tem fato gerador posterior a ele, de modo que não há parcela extraconcursal a separar pelos artigos 67 e 84. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção até 3 de junho de 2026 segue a natureza do principal.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 9.660,07 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0703 do Anexo I. A credora pede a atualização desse valor, por R$ 12.447,96, e a Administração Judicial reconhece R$ 17.241,78, atualizado até 3 de junho de 2026, na mesma classe, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A diferença de R$ 7.581,71 sobre a relação é só de SELIC, IPCA e taxa legal, e o excesso de R$ 4.793,82 sobre o pedido decorre da atualização desde o vencimento de cada título pela SELIC, que compreende os juros de mora, como se expõe na alínea (b).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Adita Negócios e Gestão Eireli, CNPJ nº 27.879.822/0001-40, com retificação de ofício da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, para reconhecer o crédito no valor de R$ 17.241,78, com data-base em 3 de junho de 2026,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0703 do Anexo I, de R$ 9.660,07, e para atualizar o cadastro. Ressalva-se que nenhum título, contrato social ou instrumento de representação foi apresentado, e que, informada pela signatária do e-mail a extinção da sociedade, o pagamento fica condicionado à prova da representação da credora e, se extinta, da sucessão no crédito, com o ato de extinção registrado, não bastando a indicação de conta bancária de pessoa física.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 17.241,78
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0703 do Anexo I, de R$ 9.660,07 para R$ 17.241,78, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Adita Negócios e Gestão Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 27.879.822/0001-40, com retificação de ofício da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para reconhecer o crédito no valor de R$ 17.241,78, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea "a", de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0027
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Agenor Dalsin
CPF	190.945.900-34
Endereço para intimações	Rua Borges de Medeiros, Centro, Carlos Barbosa, RS, CEP 95785-000
E-mail e telefone	agenor@ditalia.com.br, com telefone (54) 2102-5000
Representação	pedido em nome próprio, assinado pelo credor; não há advogado
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada do credor, relativos ao vínculo de emprego mantido com o Grupo Ditália; lançamento da relação com a origem declarada como FGTS, sob o código de credor 13 da lista das recuperandas
Tempestividade	[X] Tempestivo (e-mail enviado em 27/08/2026, às 15h47, e recebido pela Administração Judicial no mesmo minuto; prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido no pedido	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 4.584,10	-	R$ 5.619,13
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS, com atualização	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado pelo credor à Administração Judicial em 27/08/2026, às 15h47, com o assunto Atualização do FGTS
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), não aplicável ao pedido em nome próprio
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial: o lançamento do credor na relação de credores, de R$ 4.584,10, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores apresentada pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial, com o rol de empregados e as provisões de pessoal que o instruíram (evento 1), a lista de credores reapresentada por elas em 24/11/2021 (evento 81), o parecer do administrador judicial da recuperação sobre as habilitações e divergências (evento 481) e as manifestações da administradora judicial que o sucedeu sobre a verificação dos créditos (eventos 1723 e 1783); nos autos da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (0005054-48.2015.8.21.0005), a declaração da empregadora de 07/03/2017 sobre o seu quadro de funcionários; a mensagem original na caixa de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e-mail da Administração Judicial, cujo único anexo é a imagem da assinatura; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, feita em 02/10/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista nem processo sobre o crédito

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a atualização do seu FGTS, sustentando, em síntese, que é funcionário da Ditália Móveis Industrial Ltda., e o pedido se refere ao crédito de FGTS com que ele figura na relação de credores. O pedido não indica valor, classe nem data-base e não vem acompanhado de documento.

O e-mail que veicula o pedido foi enviado pelo credor em 27 de agosto de 2026, às 15h47, e recebido na caixa da Administração Judicial no mesmo minuto, como mostram a mensagem original e a sua reprodução no encaminhamento da mensagem. O prazo de quinze dias do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, aberto com o edital da falência, encerrou-se em 28 de agosto de 2026, razão pela qual a divergência é tempestiva e dela se conhece.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, Ditália Móveis Industrial Ltda., integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Agenor Dalsin durante o vínculo de emprego. A lista de credores que as recuperandas apresentaram com o pedido de recuperação judicial, no evento 1 dos autos, arrolou o credor com R$ 4.584,10 na Classe I, e a lista reapresentada no evento 81 vincula esse valor à conta contábil 43101006, com a origem FGTS e o código de credor 13, que nessa lista corresponde à matrícula dos empregados. O administrador judicial então em exercício na recuperação, ante o silêncio do credor e após a análise da contabilidade das recuperandas, opinou pela manutenção do valor no parecer sobre as habilitações e divergências (evento 481), e a administradora judicial que o sucedeu, ao verificar a higidez dos créditos de FGTS com a documentação enviada pelas recuperandas, manteve-o de acordo com o relatório do FGTS, conforme as manifestações juntadas nos eventos 1723 e 1783.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A relação de credores registra em favor dele esse valor, na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso. O vínculo de emprego está documentado pela declaração da empregadora de 7 de março de 2017, que relaciona o credor no quadro de funcionários da empresa e foi juntada nos autos da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005. Ele não figura, porém, no rol de empregados nem nas provisões de férias e de 13º salário que instruíram o pedido de recuperação judicial de 2021 (evento 1), o que indica que, naquela data, não integrava o quadro de empregados, e nem o pedido nem os autos indicam as datas de admissão e de desligamento.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque o e-mail não veio acompanhado de documento algum, nem do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos feitos e dos que faltam, nem de documento do vínculo, com as datas de admissão e de desligamento, nem de planilha ou de indicação do valor pretendido, e a mensagem original só tem como anexo a imagem da assinatura. O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, feita em 2 de outubro de 2026, não localizou reclamatória trabalhista contra o Grupo Ditália nem processo sobre o crédito.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, o lançamento do credor na relação de credores, os documentos das recuperandas constantes dos autos, as manifestações da administração judicial da recuperação e a declaração de 2017 juntada na primeira recuperação judicial. A existência do crédito está demonstrada pela relação, no valor que ela registra, e a atualização pedida decorre da lei, na forma da alínea (b).

(b) Valor e data-base.

O credor não indica valor nem data-base e pede a atualização do seu FGTS, isto é, do crédito que a relação registra em R$ 4.584,10, com data-base de 4 de outubro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2021. O pedido não traz componente, competência nem critério de atualização. O crédito, tal como se apresenta nesta verificação, tem um único titular, Agenor Dalsin, e compõe-se do FGTS não depositado, pelo lançamento da relação, de R$ 4.584,10 em 4 de outubro de 2021, que se mantém na Classe I, e da atualização desse FGTS até 3 de junho de 2026, que se acolhe pela remuneração da conta vinculada, de modo que o crédito reconhecido é de R$ 5.619,13.

Apesar da não apresentação, pelo credor, do extrato analítico da conta vinculada, de documento do vínculo e de memória de cálculo, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no e-mail, no lançamento da relação de credores, nos documentos das recuperandas e nas manifestações da administração judicial da recuperação constantes dos autos, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei.

As manifestações da administração judicial da recuperação registram a manutenção do valor de R$ 4.584,10 de acordo com o relatório do FGTS, mas não relacionam as competências que o compõem, e o relatório a que elas se referem não acompanha o pedido. Sem esse documento não se identificam as competências do lançamento, nem se alguma delas foi depositada depois, nem a data de vencimento de cada uma. Por essas razões, o crédito toma por base o valor da relação inicial, R$ 4.584,10, em 4 de outubro de 2021, atualizado até a decretação na forma do parágrafo seguinte.

O valor-base, de R$ 4.584,10 em 4 de outubro de 2021, data-base da relação de credores, atualiza-se até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e, sem condenação judicial, acordo ou certidão trabalhista, não se atualiza pela calculadora adotada por esta Administração Judicial para os créditos trabalhistas, mas pela remuneração própria da conta vinculada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que é a TR acrescida de juros de 3% ao ano, sem os juros de mora de 0,5% ao mês e a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Como as competências que compõem o lançamento não estão discriminadas, o valor da relação é tomado como saldo em 4 de outubro de 2021 e recebe os créditos mensais da conta vinculada de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, último anterior à decretação, no fator de 1,225787879. O crédito soma R$ 5.619,13 em 3 de junho de 2026, sendo R$ 4.584,10 do valor da relação e R$ 1.035,03 de atualização. O cálculo competência a competência, a partir do vencimento de cada depósito, depende do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, cuja apresentação se ressalva na conclusão.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador, e não à Caixa Econômica Federal nem à União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança, e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, somados todos os créditos trabalhistas do credor. O crédito reconhecido, de R$ 5.619,13, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. Por isso o crédito aqui reconhecido será cruzado com a certidão de dívida ativa de FGTS e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, em que se cobram os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo de emprego, documentado em março de 2017. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data, e o credor não figura no rol de empregados que instruiu o pedido da recuperação, de modo que as competências do lançamento são todas anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e nenhuma parcela dele decorre de obrigação contraída durante a recuperação judicial. Se o lançamento compreender competências anteriores a 22 de abril de 2015, serão créditos anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, sujeitos ao plano homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais, sem alteração do valor reconhecido. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, registra o depósito de R$ 3.029,04 em favor do credor, em 5 de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2017 (p. 4, linha 8; comprovante à fl. 6140 dos autos da primeira recuperação judicial), que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754, Anexo III) imputa ao saldo do crédito com que ele foi arrolado na Classe I daquela recuperação, de R$ 2.969,65; esse crédito está quitado e não volta ao quadro. O depósito foi feito ao trabalhador, e não na conta vinculada, e o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), de modo que não se presume que o pago compreenda os depósitos de FGTS ora reconhecidos, e nada se deduz, e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, esse pagamento não se abate por iniciativa da Administração Judicial, salvo se forem localizados os comprovantes de que compreendeu esses depósitos.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Agenor Dalsin, o crédito de R$ 4.584,10 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, valor arrolado pelas recuperandas e mantido pela administração judicial da recuperação de acordo com o relatório do FGTS. O credor pede a atualização desse valor, sem indicar o montante pretendido, e esta Administração Judicial reconhece o crédito de R$ 5.619,13, com data-base em 3 de junho de 2026, na mesma classe.

A diferença de R$ 1.035,03 entre a relação e o valor reconhecido é só de atualização, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, pela remuneração da conta vinculada do FGTS, sem rubrica nova. O pedido não traz valor a confrontar, e a atualização até a data-base decorre da lei, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Agenor Dalsin, CPF nº 190.945.900-34, para reconhecer o crédito no valor de R$ 5.619,13, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial, de R$ 4.584,10 em 4 de outubro de 2021, atualizado até essa data pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento da relação inicial. A falta do extrato da conta vinculada, que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

impede a apuração por competência, não constitui juízo de inexistência de diferença em favor do credor.

Ressalva-se o reexame do crédito se o credor apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora, e o documento do vínculo, com as datas de admissão e de desligamento, caso em que a apuração se fará competência a competência até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, no incidente do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da mesma lei, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 5.619,13
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 5.619,13
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento em favor de Agenor Dalsin, CPF 190.945.900-34, de R$ 4.584,10 para R$ 5.619,13, com data-base em 03/06/2026, na Classe I; (ii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, no incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) solicitação ao credor do extrato analítico da conta vinculada e do documento do vínculo, para o cálculo competência a competência; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Agenor Dalsin, CPF nº 190.945.900-34, para reconhecer o crédito de R$ 5.619,13, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0054
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Aline Caumo
CPF	018.446.830-28
Endereço para intimações	Rua Hermínio Gabardo, nº 120, Torre 05, apartamento 610, São João, Bento Gonçalves, RS, CEP 95707-340, o da procuração
E-mail	natalia@marinadv.com.br e ninecaumo21@gmail.com
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708, Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428 e Gabriela Milani, OAB/RS 110.419
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020599-42.2020.5.04.0512, rito ordinário, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 04/05/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 69.973,88	R$ 77.178,65	R$ 52.622,05

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020599-42.2020.5.04.0512	0020599-42.2020.5.04.0512	0020599-42.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 14h22, de Marin Advogados Associados, com as certidões, as planilhas de atualização, as procurações e os documentos dos credores, documentos que estão arquivados na pasta do escritório (1065)

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): Carteira Nacional de Habilitação de Aline Caumo, emitida em 17/03/2023 e válida até 16/03/2033, com o CPF 018.446.830-28 legível

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração particular de 27/05/2024, com assinatura eletrônica no mesmo dia, de Aline Caumo a Marin Advogados Associados

[X] Título que origina o crédito: sentença de 11/09/2020, acórdão da 5ª Turma do TRT da 4ª Região de 18/02/2021 e certidão de trânsito em julgado, que certifica o trânsito em 14/06/2024

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de cálculo do PJeCalc nº 855, do processo de origem, com data de liquidação em 03/06/2026 e assinada eletronicamente em 26/08/2026, que consta dos documentos analisados; e planilha do escritório, impressa em 26/08/2026, com atualização pelo IPCA-E

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de crédito não foi juntada

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 04/05/2020 e os patronos das partes; e, do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, a carteira da OAB e a planilha de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

atualização de honorários de quatro clientes, que o escritório encaminhou no mesmo e-mail

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Em 28 de agosto de 2026, a Administração Judicial recebeu correspondência eletrônica de Marin Advogados Associados, por meio da qual a credora requereu a atualização de seu crédito trabalhista já habilitado, com data-base de 3 de junho de 2026, correspondente à data da decretação da falência. Para instruir o pedido, o escritório apresentou a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha de atualização do crédito, a procuração e o documento pessoal da credora, além de informar que os dados cadastrais permanecem inalterados.

Embora a mensagem não indique expressamente o valor pretendido, a planilha anexa, elaborada pelo próprio escritório, parte do montante de R$ 69.973,88, apurado em 14 de junho de 2024, data do trânsito em julgado, e promove sua atualização até junho de 2026 pelo IPCA-E, sem incidência de juros, alcançando o total de R$ 77.178,65, correspondente ao valor cuja inscrição se pretende.

Na mesma correspondência, o escritório informou os dados bancários da sociedade, mantida junto ao Sicredi (Banco 748), agência e conta indicadas na mensagem, bem como o CNPJ nº 29.476.939/0001-09, para eventual recebimento de valores decorrentes de rateio.

Encaminhou, ainda, a carteira da OAB e planilha referente à atualização de honorários advocatícios de titularidade do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, no montante total de R$ 16.808,44, relativo a quatro processos de clientes distintos, entre os quais não se identifica a presente reclamatória trabalhista.

Diante disso, a Administração Judicial considera que a documentação relativa aos honorários veicula pretensão autônoma do advogado, em nome próprio, restrita aos quatro processos nela relacionados.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista nº 0020599-42.2020.5.04.0512, ajuizada por Aline Caumo contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 4 de maio de 2020, perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em razão do contrato de trabalho mantido de 4 de abril de 2012 a 19 de setembro de 2019.

A sentença de 11 de setembro de 2020 julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, horas decorrentes da supressão do intervalo entre jornadas, multa do artigo 477 da CLT, férias em dobro acrescidas do terço constitucional e FGTS, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação.

O recurso ordinário da reclamada não foi conhecido por deserção, conforme acórdão de 18 de fevereiro de 2021, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14 de junho de 2024. Os documentos analisados contêm o cálculo PJe-Calc nº 855, elaborado nos autos de origem, com data de liquidação em 3 de junho de 2026 e assinatura eletrônica de 26 de agosto de 2026, do perito nomeado no processo, Diego Sandi Barbosa, sem decisão que o homologue nos documentos examinados.

Embora não tenham sido localizadas a decisão homologatória nem a certidão de habilitação, a Administração Judicial conferiu a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, os cálculos e os documentos apresentados, sem identificar depósito recursal, pagamento ou levantamento de valores em favor da reclamante. As custas recolhidas no curso da ação já foram consideradas na apuração.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 77.178,65, com base em planilha elaborada por seu escritório, que atualiza o valor atribuído à causa, de R$ 69.973,88, pelo IPCA-E, sem juros. Esse montante, contudo, não decorre da liquidação da condenação, que foi remetida à fase própria, e os critérios empregados não correspondem aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58.

A Administração Judicial adota o cálculo PJe-Calc nº 855, elaborado no processo trabalhista e com data de liquidação coincidente com a decretação da falência, em 3 de junho de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração observa os critérios de atualização aplicáveis aos créditos trabalhistas, com IPCA-E e juros pela TRD na fase anterior ao ajuizamento, SELIC na fase subsequente e, a partir de 30 de agosto de 2024, IPCA e taxa legal, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Não se promove nova atualização após a quebra, sem prejuízo do regime previsto no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

O cálculo apura crédito líquido de R$ 52.622,05 para Aline Caumo, já deduzida a contribuição previdenciária de sua responsabilidade, dos quais R$ 16.969,08 correspondem ao FGTS e R$ 3.239,93 à multa do artigo 477 da CLT, incluída no montante.

O total de R$ 62.880,94 indicado na planilha refere-se à obrigação global da reclamada e abrange valores de outros titulares, que devem ser individualizados em lançamentos próprios.

O total de R$ 62.880,94 da planilha compõe-se de R$ 52.622,05 da reclamante, sendo R$ 35.652,97 de verbas deferidas, líquidas da contribuição social do empregado de R$ 875,94 e com a multa do artigo 477 da CLT, e R$ 16.969,08 de FGTS, todos na Classe I; de R$ 5.349,80 de honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, de Cassiano Scandolara Rodrigues, na Classe I, com teto próprio do titular; e de R$ 4.498,93 de contribuição social, sendo R$ 2.801,74 da empresa, R$ 420,10 do SAT e R$ 1.277,09 do segurado, e R$ 410,16 de diferença sobre as custas recolhidas, ambos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. O imposto de renda da reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

Os honorários advocatícios seguem o percentual da sentença, 10%, sobre o valor bruto da condenação, de R$ 53.497,99 em 3 de junho de 2026. A contribuição social da União reúne a cota da empresa, o seguro de acidente do trabalho e a cota do segurado a recolher, com os juros da planilha. As custas devidas são de R$ 1.069,96, 2% sobre o bruto, e as recolhidas, R$ 600,00 em 21 de setembro de 2020, chegam a R$ 659,80 corrigidas, o que deixa a diferença de R$ 410,16. Para os titulares diversos, esses valores servem de referência aos respectivos lançamentos, onde são verificados.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito da reclamante, inclusive o FGTS e a multa do artigo 477 da CLT, classifica-se na Classe I, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite individual de 150 salários-mínimos. O montante de R$ 52.622,05 não ultrapassa esse teto.

Os honorários advocatícios de R$ 5.349,80 constituem crédito próprio do advogado, de natureza alimentar, igualmente sujeito à Classe I e ao limite individual aplicável. Como não integram o crédito da reclamante nem constam de lançamento próprio na relação examinada, devem ser individualizados, sem duplicidade. As contribuições sociais e a diferença de custas, que totalizam R$ 4.909,09, pertencem à União e devem ser submetidas ao incidente de classificação de crédito público previsto no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora, por ato jurídico válido por ela praticado, durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as verbas trabalhistas e o FGTS decorrem de obrigações constituídas entre abril de 2015 e setembro de 2019, enquanto a multa do artigo 477 da CLT se relaciona à rescisão contratual ocorrida em 2019.

Os honorários advocatícios e as custas também foram fixados antes do pedido da recuperação judicial convolada em falência.

Todos esses créditos são, portanto, concursais. O encerramento da primeira recuperação judicial, em 2 de outubro de 2019, não altera essa conclusão, pois a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

extraconcursalidade prevista nos artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 se refere às obrigações constituídas durante a recuperação judicial que culminou na falência.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Aline Caumo, o crédito de R$ 69.973,88, na Classe I, correspondente ao valor atribuído à causa na petição inicial da reclamatória trabalhista, e não ao montante efetivamente apurado em liquidação.

A credora, por sua vez, pretende a atualização desse valor para R$ 77.178,65, com base em planilha elaborada por seu escritório.

A Administração Judicial, contudo, adota o cálculo PJe-Calc nº 855, elaborado nos autos de origem, que apura o crédito líquido de R$ 52.622,05, com data-base em 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência.

A diferença decorre, essencialmente, da base de cálculo utilizada. Enquanto a relação inicial e a planilha apresentada pela credora partem do valor estimado da causa, o cálculo elaborado no processo trabalhista apura as parcelas deferidas na sentença, com os respectivos reflexos, correção monetária e juros.

Por essa razão, o montante apurado na verificação administrativa não coincide com o valor originalmente relacionado nem com aquele pleiteado na divergência.

A apuração observa o título judicial e os parâmetros de cálculo constantes dos autos de origem, sem que caiba à Administração Judicial refazer a liquidação trabalhista.

Diante disso, a divergência não se acolhe, porque nada do que a credora pediu além da relação é reconhecido, e o lançamento de R$ 69.973,88 se substitui, de ofício, pelo crédito de R$ 52.622,05, mantida a classificação na Classe I e reconhecida a natureza concursal, com atualização até 3 de junho de 2026.

A revisão encontra fundamento no art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos e a elaboração da relação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

correspondente, não estando a apuração administrativa vinculada ao valor indicado pelo credor quando os elementos disponíveis apontam montante diverso.

A inscrição é realizada com fundamento no cálculo existente nos autos de origem, cuja data de liquidação coincide com a data da decretação da falência. Ressalva-se, contudo, que não constam na documentação examinada a decisão homologatória da conta nem a certidão de habilitação do crédito.

Assim, caso o Juízo trabalhista homologue ou certifique valor diverso, a relação de credores deverá ser ajustada ao montante oficialmente apurado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A ausência desses documentos não impede, neste momento, a apuração administrativa, mas recomenda expressa ressalva quanto à possibilidade de posterior adequação.

A credora foi arrolada na Classe I da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. por R$ 2.609,29, crédito a que a planilha geral de credores da recuperanda que instruiu o depósito de outubro de 2017 (fl. 5754, Anexo III) dá saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e que não volta ao quadro. O depósito de R$ 3.596,94 que ela recebeu em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 4, linha 18; comprovante à fl. 6150 dos autos daquela recuperação) a mesma planilha lança inteiro como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. Esta reclamatória trata do contrato extinto em 19 de setembro de 2019, com as verbas alcançadas pela prescrição quinquenal contada do ajuizamento, em 4 de maio de 2020, e não de verbas anteriores a 22 de abril de 2015 nem de rescisão de 2015 a 2017, de modo que nada nela se presume compreendido no crédito arrolado nem no depósito de 2017, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Aline Caumo, e, de ofício, com fundamento no art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, retifica o lançamento para reconhecer o crédito de R$ 52.622,05, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal e classificado na Classe I, nos termos dos arts. 83, I, e 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. O valor substitui o lançamento de R$ 69.973,88, correspondente à estimativa da causa, e afasta-se o montante de R$ 77.178,65 indicado na planilha particular.

O crédito é apurado com base na planilha do processo de origem, embora ainda não constem dos documentos analisados a decisão homologatória e a certidão de habilitação. Caso o Juízo trabalhista homologue ou certifique valor diverso, a relação deverá ser ajustada, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando o trânsito em julgado e a existência de cálculo com data-base coincidente com a decretação da falência, não se recomenda, por ora, a reserva prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Os honorários sucumbenciais de R$ 5.349,80 devem ser tratados em lançamento próprio, em nome de Cassiano Scandolara Rodrigues, por não integrarem o crédito da reclamante nem o pedido anterior do advogado relativo a outras reclamatórias.

Os créditos da União, no total de R$ 4.909,09, devem ser encaminhados ao incidente de classificação de crédito público do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, com retificação de ofício do crédito
Valor reconhecido	R$ 52.622,05
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Aline Caumo, de R$ 52.622,05 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 69.973,88; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários advocatícios de Cassiano Scandolara Rodrigues, R$ 5.349,80, lançados em separado e em nome dele, e a contribuição social e as custas da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 4.498,93 e das custas de R$ 410,16 em 03/06/2026, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 7º, § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Aline Caumo, inscrita no CPF nº 018.446.830-28, e, de ofício, nos termos do art. 7º, caput, da mesma lei, retifica o lançamento para reconhecer o crédito de R$ 52.622,05, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser inscrito na Classe I, em substituição ao valor anteriormente relacionado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado; o pedido não indica valor diverso), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0060
Data do protocolo	24/08/2026
Nome do credor	Altair Wairich, falecido em 14/02/2026; o crédito integra o espólio
CPF	385.765.110-53
Endereço do credor na relação	Rua Pedro Maragno, bairro Progresso, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705178
Endereço para intimações	o da requerente, Rua Anita Garibaldi, 571, Centro, São Valentim do Sul, RS, CEP 99240000
E-mail e telefone	andriwairich@gmail.com, com telefone (54) 999062016
Representação	pedido feito pela filha e herdeira, Andriele Wairich, CPF 832.593.250-34, sem procuração; o espólio tem como inventariante Angelita Araldi, CPF 002.971.420-62, nomeada por escritura pública de 27/02/2026 do 2º Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves, RS (Ato nº 21.272182, livro 132, folhas 185 e 186), em inventário extrajudicial em curso
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada do credor, empregado do Grupo Ditália como Operador de Máquinas, matrícula 1738, admitido em 08/12/2014
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 7.367,76	-	R$ 9.031,31
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	obrigações trabalhistas, sem identificar a origem	FGTS
Titular	Altair Wairich	espólio de Altair Wairich	Altair Wairich, com a anotação do espólio
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado à Administração Judicial em 24/08/2026, às 17h30, por Andriele Wairich, e da mensagem de 08/09/2026, às 18h16, com que ela encaminhou os documentos da sucessão
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): certidão de óbito de Altair Wairich, com o CPF, matrícula 097170 01 55 2026 4 00006 275 0001848 54, e certidão de nascimento de Andriele Wairich, matrícula 099838 01 55 1989 1 00016 163 0018120 41, que prova a filiação
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o traslado da escritura pública declaratória de nomeação de inventariante do espólio, de 27/02/2026; e, obtidos pela Administração Judicial, o lançamento do credor na relação de credores, de R$ 7.367,76, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores e o rol de empregados apresentados pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial (evento 1), a lista de credores com a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

conta contábil de cada lançamento (evento 81) e o relatório da fase administrativa da recuperação judicial (evento 1783); a resposta da Administração Judicial à requerente, de 28/08/2026; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 01/10/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Andriele Wairich, filha de Altair Wairich, falecido em 14 de fevereiro de 2026, apresentou manifestação tempestiva à Administração Judicial, em 24 de agosto de 2026, a respeito do crédito de R$ 7.367,76 relacionado em nome do falecido.

Requereu esclarecimentos acerca da origem e composição da verba, bem como a memória de cálculo e os documentos que fundamentaram sua inclusão na relação de credores. Informou, ainda, a intenção de preservar o crédito em favor do espólio e viabilizar seu recebimento pelos sucessores, solicitando orientação quanto à documentação necessária e aos procedimentos para futura indicação de dados bancários.

Em resposta, a Administração Judicial esclareceu que, com o falecimento do credor, o crédito integra o espólio de Altair Wairich, devendo sua representação observar o inventário. Para esse fim, solicitou a apresentação da certidão de óbito, da documentação relativa ao inventário e da comprovação da nomeação do inventariante, esclarecendo que eventual alteração da titularidade cadastral e a indicação de conta bancária para pagamento dependem da comprovação da legitimidade para representar o espólio ou receber os valores.

Em 8 de setembro de 2026, foram apresentados a certidão de óbito, a certidão de nascimento da requerente e a escritura pública declaratória de nomeação de inventariante, lavrada em 27 de fevereiro de 2026 pelo 2º Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves/RS, na qual consta Angelita Araldi como inventariante. A requerente informou que o inventário será processado extrajudicialmente e que, até sua conclusão, não haverá escritura de partilha apta a identificar os respectivos quinhões.

A documentação apresentada comprova o falecimento do credor e a existência de inventário, com indicação de inventariante. Assim, o crédito deve permanecer relacionado em nome do espólio de Altair Wairich, representado pela inventariante indicada na escritura pública, até que sobrevenha documentação sucessória apta a de-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

monstrar a partilha e os respectivos beneficiários. A alteração da titularidade ou a indicação de dados bancários para eventual pagamento deverá ser apreciada oportunamente, à vista da documentação que comprove a legitimidade para o recebimento.

Por fim, a manifestação não apresenta divergência quanto ao valor, à classificação ou à data-base do crédito constante da relação de credores. A questão submetida à Administração Judicial restringe-se, neste momento, à regularização da representação do crédito em razão do falecimento de seu titular.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito objeto da manifestação corresponde a depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de efetuar na conta vinculada de Altair Wairich durante o vínculo de emprego. A documentação apresentada pelas recuperandas por ocasião do pedido de recuperação judicial, juntada no evento 1 dos autos, registra o credor como Operador de Máquinas, matrícula nº 1.738, admitido em 8 de dezembro de 2014. Na relação de credores apresentada pelas devedoras, foi indicado, em seu favor, o valor de R$ 7.971,34, na Classe I, com lançamento contábil relacionado ao FGTS.

Na fase administrativa da recuperação judicial, a então Administração Judicial procedeu à conferência do crédito e o reduziu para R$ 7.367,76, conforme as competências identificadas no extrato que embasou a apuração, consoante registrado no relatório da fase administrativa juntado no evento 1783. É esse o valor que consta da relação de credores que serve de base à presente verificação.

O lançamento, portanto, decorre de documentação produzida pelas próprias devedoras e representa o reconhecimento de valores de FGTS não recolhidos em relação ao vínculo mantido com o credor.

A origem e a natureza do crédito encontram-se, assim, esclarecidas. Os documentos que fundamentaram sua inclusão estão disponíveis nos autos e permitem identificar tanto o vínculo de emprego quanto a rubrica contábil em que o valor foi registrado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Não há, na manifestação apresentada pela requerente, impugnação ao montante, à classificação ou à data-base do crédito. A questão submetida à Administração Judicial, neste momento, relaciona-se à situação sucessória do credor e à forma adequada de representação do crédito.

Altair Wairich faleceu em 14 de fevereiro de 2026, conforme certidão de óbito apresentada. A requerente, Andriele Wairich, sua filha, apresentou manifestação em 24 de agosto de 2026 e, posteriormente, em 8 de setembro de 2026, juntou a respectiva certidão de nascimento e a escritura pública declaratória lavrada em 27 de fevereiro de 2026 pelo 2º Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves/RS, na qual consta Angelita Araldi como inventariante. O inventário tramita pela via extrajudicial e, conforme informado pela requerente, ainda não foi formalizada a partilha.

Com a abertura da sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, permanecendo indivisível até a partilha, nos termos dos artigos 1.784 e 1.791, parágrafo único, do Código Civil. Enquanto não individualizados os quinhões, o acervo hereditário constitui patrimônio autônomo, cuja representação compete ao inventariante, na forma do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o crédito objeto desta verificação integra o espólio de Altair Wairich. A documentação apresentada, contudo, não autoriza, neste momento, sua atribuição individual à requerente. Embora Andriele figure como filha do falecido e a certidão de óbito indique sua condição de descendente, a escritura pública apresentada também qualifica Angelita Araldi como sucessora, além de atribuir-lhe a função de inventariante.

A extensão dos direitos sucessórios de cada interessada deverá, portanto, ser definida no âmbito do inventário, não cabendo à Administração Judicial antecipar a partilha ou individualizar os respectivos quinhões.

Por essa razão, o crédito deve permanecer relacionado em nome de Altair Wairich, com a anotação de seu falecimento e da representação pelo espólio, na forma já esclarecida à requerente, até que seja apresentada documentação sucessória apta a indicar o destinatário do crédito. A eventual alteração da titularidade para os sucessores dependerá da apresentação da escritura de partilha ou de documento judicial que autorize o levantamento ou recebimento do valor. A mesma cautela se aplica à indicação de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dados bancários para eventual rateio, que deverá observar a legitimidade de quem estiver autorizado a representar o espólio ou a receber o crédito.

A manifestação apresentada por Andriele Wairich, portanto, é recebida como comunicação em favor do espólio, destinada à preservação do crédito e à regularização de sua situação cadastral, sem alteração, neste momento, de seu valor ou de sua classificação. A requerente não figura como inventariante e não apresentou instrumento de representação outorgado por quem exerce essa função, razão pela qual não há fundamento para que o crédito seja individualmente transferido para seu nome.

No que se refere à composição do valor, a requerente informou não dispor da documentação relativa aos depósitos fundiários. Não foi apresentado extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, tampouco planilha própria de apuração. Também não foi localizada, na documentação submetida à Administração Judicial, reclamatória trabalhista ajuizada por Altair Wairich em face das empresas integrantes do Grupo Ditália.

A Administração Judicial realizou, em 1º de outubro de 2026, pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário. A consulta não identificou demanda relacionada ao Grupo Ditália. O único processo localizado foi o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0056640-41.2002.5.04.0511, autuado perante o Tribunal Superior do Trabalho em 16 de novembro de 2005, envolvendo o credor e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem relação com as sociedades falidas. Trata-se, portanto, de processo estranho à origem do crédito ora examinado.

A ausência de documentação apresentada pela requerente não impede, contudo, a verificação administrativa do crédito. O artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 atribui à Administração Judicial o dever de verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores. No exercício dessa atribuição, foram considerados a manifestação apresentada em 24 de agosto de 2026, a resposta encaminhada pela Administração Judicial, a complementação apresentada em 8 de setembro de 2026, acompanhada da documentação sucessória, a relação de credores e os documentos apresentados pelas recuperandas nos autos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A documentação disponível demonstra que o valor de R$ 7.367,76 foi reconhecido pelas próprias devedoras e posteriormente conferido e ajustado na fase administrativa da recuperação judicial, permanecendo, até o momento, sem elemento que justifique sua alteração. Eventual obtenção de extrato analítico da conta vinculada poderá servir ao espólio para conferência da composição do crédito, sem prejuízo de que a documentação sucessória seja apresentada oportunamente para definição de seu destinatário.

Dessa forma, a presente verificação não identifica fundamento para alteração do principal ou da classificação do crédito, salvo a sua atualização até a decretação, na forma da alínea (b), limitando-se a registrar o falecimento de seu titular e a necessidade de que eventual pagamento observe a representação do espólio e a documentação sucessória pertinente.

(b) Valor e data-base.

Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a data-base da verificação é a da decretação da falência, 3 de junho de 2026.

Quanto à composição do valor, o montante de R$ 7.367,76 resulta da redução de R$ 603,58 sobre os R$ 7.971,34 inicialmente arrolados pelas recuperandas. Conforme registrado no relatório da fase administrativa juntado no evento 1783, a redução considerou as competências identificadas no extrato da conta vinculada.

O referido extrato, contudo, não integra os documentos atualmente disponíveis à Administração Judicial, tampouco foi apresentado pela requerente. Sem ele, não é possível identificar, com segurança, as competências que compõem o lançamento, verificar eventual realização posterior de depósitos ou estabelecer, para cada competência, a respectiva data de vencimento, elemento necessário à apuração de eventual atualização.

O crédito tem uma única parcela, o FGTS não depositado, de titularidade de Altair Wairich, trabalhador falecido, cujo crédito integra o espólio, lançada na relação por R$ 7.367,76 em 4 de outubro de 2021, mantida como base na Classe I e atualizada até 3 de junho de 2026 em R$ 9.031,31, valor que é também o total do crédito reconhecido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Também não foram apresentados elementos que permitam concluir pela existência de valor diverso daquele já reconhecido pelas próprias devedoras e posteriormente conferido na fase administrativa da recuperação judicial. A requerente, inclusive, não formulou pedido de majoração do crédito nem indicou valor distinto dos R$ 7.367,76 constantes da relação.

Nesse contexto, não há elementos que justifiquem, neste momento, a alteração do montante relacionado. A documentação disponível permite reconhecer a origem do crédito como decorrente de depósitos de FGTS não realizados pela empregadora, mas não permite reconstruir, competência por competência, a conta vinculada ou estabelecer eventual diferença em relação ao valor já apurado.

O espólio, por sua inventariante, poderá obter junto à Caixa Econômica Federal o extrato analítico da conta vinculada e, caso a documentação revele valor diverso, adotar as providências cabíveis para sua apuração e eventual revisão do crédito. A apresentação desse documento também permitirá esclarecer, de forma objetiva, a composição do valor e os períodos eventualmente sujeitos a atualização.

Diante disso, mantém-se como base o valor de R$ 7.367,76, valor da relação em 4 de outubro de 2021, na Classe I, atualizado de ofício até 3 de junho de 2026 na forma do parágrafo seguinte, preservando-se a anotação do falecimento de Altair Wairich e da representação do espólio pela inventariante indicada no tópico anterior.

O valor-base, de R$ 7.367,76 em 4 de outubro de 2021, data-base da relação de credores, atualiza-se até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e, sem condenação judicial, acordo ou certidão trabalhista, não se atualiza pela calculadora adotada por esta Administração Judicial para os créditos trabalhistas, mas pela remuneração própria da conta vinculada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que é a TR acrescida de juros de 3% ao ano, sem os juros de mora de 0,5% ao mês e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Como as competências que compõem o lançamento não estão discriminadas, o valor da relação é tomado como saldo em 4 de outubro de 2021 e recebe os créditos mensais da conta vinculada de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, último anterior à decretação, no fator de 1,225787879. O crédito soma R$ 9.031,31 em 3 de junho de 2026, sendo R$ 7.367,76 do valor da relação e R$ 1.663,55 de atualização. O

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cálculo competência a competência, a partir do vencimento de cada depósito, depende do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que o espólio poderá apresentar.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador, e não à Caixa Econômica Federal nem à União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança, e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, somados todos os créditos trabalhistas do credor. O crédito reconhecido, de R$ 9.031,31, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa. O falecimento do titular não altera a natureza nem a classe do crédito, que se transmite ao espólio tal como existia.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. Por isso o crédito aqui reconhecido será cruzado com a certidão de dívida ativa de FGTS e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, em que se cobram os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990. A forma de satisfação, se diretamente ao espólio ou aos sucessores ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o crédito decorre de depósitos de FGTS que deixaram de ser realizados durante o vínculo de emprego iniciado em 8 de dezembro de 2014. Cada competência em que houve ausência de recolhimento corresponde a fato gerador próprio, de modo que os depósitos já vencidos antes de 4 de outubro de 2021, data do pedido de recuperação judicial, e portanto antes da decretação da falência, integram o passivo concursal. É esse o alcance do crédito de R$ 7.367,76 constante da relação inicial, cuja composição foi examinada no tópico anterior. As competências de dezembro de 2014 a março de 2015, e a parte de abril de 2015 anterior a 22 de abril, são anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, mas o FGTS não se nova nem se corrige pela TR do plano, em nenhuma competência: o plano, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", e o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais, sem alteração do valor reconhecido. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, registra o depósito de R$ 3.676,97 em favor do credor, em 3 de outubro de 2017 (p. 4, linha 21; comprovante à fl. 6153 dos autos da primeira recuperação judicial), que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754, Anexo III) lança como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015; o crédito com que ele foi arrolado na Classe I daquela recuperação, de R$ 1.254,77, teve saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e não volta ao quadro. O depósito foi feito ao trabalhador, e não na conta vinculada, e o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), de modo que não se presume que o pago compreenda os depósitos de FGTS ora reconhecidos, e nada se deduz, e, por força do artigo 80

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da Lei nº 11.101/2005, esse pagamento não se abate por iniciativa da Administração Judicial, salvo se forem localizados os comprovantes de que compreendeu esses depósitos.

A circunstância de o vínculo de emprego ter permanecido vigente após o pedido de recuperação judicial não altera essa conclusão. Eventuais depósitos de FGTS relativos a competências posteriores a 4 de outubro de 2021, caso não tenham sido realizados, correspondem a fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial e, por isso, não integram o crédito ora verificado, que se limita às competências anteriores a essa data. Se anteriores à decretação da falência, são também concursais, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, e deverão ser examinadas autonomamente.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina expressamente a preferência do crédito trabalhista na falência: são extraconcursais apenas os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (artigos 151 e 84, inciso I-A), e os relativos a serviços prestados depois da decretação da falência (artigo 84, inciso I-D). Os demais, ainda que relativos a trabalho prestado durante a recuperação judicial, classificam-se no artigo 83, inciso I, até 150 salários mínimos.

Da mesma forma, eventuais verbas decorrentes da extinção do vínculo por ocasião do falecimento de Altair Wairich, ocorrido em 14 de fevereiro de 2026, constituem matéria distinta daquela abrangida pelo crédito ora relacionado. Caso existentes, deverão ser examinadas autonomamente e não são objeto desta decisão, mas, por decorrerem de trabalho prestado à devedora e de extinção do vínculo anteriores à decretação da falência, são concursais e integram a Classe I, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, porque não se enquadram em nenhuma hipótese do artigo 84.

Quanto às competências anteriores ao pedido de recuperação judicial, não cabe, nesta oportunidade, proceder à reconstituição da conta vinculada ou examinar eventual prescrição de parcelas individualizadas. O valor mantido na relação de credores foi reconhecido pelas próprias devedoras e posteriormente ajustado na fase administrativa da recuperação judicial, sem que os elementos atualmente disponíveis permitam identificar, competência por competência, os valores que compõem o montante de R$ 7.367,76.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Assim, para os fins desta verificação, reconhece-se a natureza concursal do crédito, de R$ 7.367,76 na relação de credores e de R$ 9.031,31 atualizado até a decretação, sem prejuízo de eventual discussão futura, pelo espólio devidamente representado, acerca de competências ou verbas não abrangidas pelo lançamento ora examinado.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Altair Wairich, crédito de R$ 7.367,76, na Classe I, com origem indicada como FGTS e data-base em 4 de outubro de 2021.

O valor decorre da apuração realizada na recuperação judicial. As recuperandas haviam arrolado R$ 7.971,34, tendo a então Administração Judicial reduzido o montante para R$ 7.367,76, diferença de R$ 603,58, correspondente a aproximadamente 7,57% do valor originalmente relacionado. Conforme registrado no relatório da fase administrativa, a redução considerou as competências identificadas no extrato da conta vinculada.

Embora a relação apresentada pelas devedoras não vincule, por si só, a verificação do crédito, não há, nos elementos atualmente disponíveis, fundamento para afastar o valor que resultou da conferência realizada na recuperação judicial. A requerente não indica montante diverso, não apresenta competência específica a ser acrescida ou excluída e tampouco junta documento capaz de infirmar a apuração anteriormente realizada.

A menção a eventuais pagamentos efetuados ao longo do vínculo, desacompanhada de documentação, igualmente não permite quantificar qualquer diferença. O extrato analítico da conta vinculada não integra os documentos disponíveis e, sem ele, não é possível confrontar as competências consideradas na apuração com os depósitos efetivamente realizados, tampouco identificar eventual saldo remanescente.

A falta do extrato não impede a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, que decorre da lei (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005) e se faz de ofício sobre o saldo da relação em 4 de outubro de 2021, pela remuneração da conta vinculada, na forma da alínea (b). O que depende da identificação das competências que compõem o saldo e dos respectivos vencimentos é apenas o cálculo competência a competência. A

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Administração Judicial já havia esclarecido à requerente que não dispõe de memória de cálculo mais detalhada além daquela que fundamentou o valor constante da relação.

Assim, não se verifica diferença quantificável entre o crédito relacionado e o objeto da manifestação apresentada. O pedido não contém pretensão de majoração do valor, e os documentos reunidos não permitem estabelecer principal diverso daquele já reconhecido e conferido na recuperação judicial. A diferença de R$ 1.663,55 entre a relação e o valor reconhecido é só de atualização até a decretação, sem rubrica nova.

Diante disso, reconhece-se o crédito de R$ 9.031,31, na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor da relação, de R$ 7.367,76 em 4 de outubro de 2021, atualizado de ofício até a decretação (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), na forma da alínea (b), sem prejuízo da possibilidade de futura revisão caso o espólio, devidamente representado, apresente documentação idônea que demonstre composição ou valor diverso.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial RECEBE a manifestação apresentada por Andriele Wairich, filha de Altair Wairich, como manifestação em favor do espólio, e a ACOLHE, para manter o crédito em nome de Altair Wairich, CPF nº 385.765.110-53, com a anotação do falecimento e da representação do espólio, e atualizá-lo de ofício até a decretação da falência (artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Reconhece-se, portanto, o crédito no valor de R$ 9.031,31, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial, de R$ 7.367,76 em 4 de outubro de 2021, atualizado de ofício até essa data pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, com o cruzamento com eventual cobrança do FGTS pela União, no incidente do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da mesma lei. O lançamento permanece em nome de Altair Wairich, com a anotação de seu falecimento e da representação do espólio pela inventariante Angelita Araldi.

O acolhimento preserva o crédito em favor do espólio, que era o objeto da manifestação, sem alteração do principal, porque não foi apresentada divergência quantificável nem documentação capaz de justificar outro valor, ficando ressalvada a possibilidade de futura revisão mediante documentação idônea, observadas as vias próprias

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e, quando cabível, a apuração perante a Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 6º, § 2º, e 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 9.031,31
Titular	Altair Wairich, CPF 385.765.110-53, falecido em 14/02/2026; espólio representado pela inventariante Angelita Araldi, CPF 002.971.420-62
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 9.031,31
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento em nome de Altair Wairich, CPF 385.765.110-53, de R$ 7.367,76 para R$ 9.031,31, com data-base em 03/06/2026, na Classe I, com a anotação do falecimento em 14/02/2026 e da inventariante do espólio; (ii) substituição do titular e indicação de conta para pagamento somente à vista da escritura de partilha ou de alvará; (iii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, no incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) solicitação à inventariante do extrato analítico da conta vinculada, para o cálculo competência a competência; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a manifestação apresentada por Andriele Wairich, herdeira de Altair Wairich, CPF nº 385.765.110-53, em favor do espólio, e reconhece o crédito de R$ 9.031,31, de natureza concursal, na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor da relação inicial atualizado de ofício até a decretação, em nome do credor original e com a anotação do espólio.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0067
Data do protocolo	25/08/2026
Nome / Razão social do credor	Amanda Graziella Miotto Nunes, consumidora e advogada
CPF / CNPJ	688.161.971-53
Endereço para intimações	Alameda Alemanha, s/n, Quadra T1, Lote 03, Terras Alpha 1, Senador Canedo, GO, CEP 75.263-235, informado no e-mail do pedido
E-mail / telefone	amandamiotto@gmail.com
Advogado(a) / OAB	Amanda Graziella Miotto Nunes, OAB/GO 24.269
Origem do crédito	Condenação por vício de produto e dano moral em relação de consumo, na ação 5656183-54.2014.8.09.0060, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia, GO
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 20.463,04	R$ 42.851,74	R$ 0,00
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a (Classe III do art. 41 na RJ)	Classe VI	Sem crédito a reconhecer: crédito novado pela 1ª recuperação judicial (Classe III do plano) e satisfeito pelos pagamentos; lançamento AJ-0717 excluído de ofício
Natureza	Quirografário	Crédito cível quirografário, já habilitado	Concursal, novado pelo plano da 1ª recuperação judicial
Origem	Recuperação judicial de 2015 (observação do Anexo I)	Sentença de 01/09/2015 do processo 5656183-54.2014.8.09.0060, e cálculos de 25/08/2026	A mesma sentença, pelo saldo do plano da 1ª recuperação judicial, com os pagamentos dos autos (alínea b)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 25/08/2026, às 16h09, e da carta Informações ao Administrador Judicial, de 25/08/2026, em 2 páginas, assinada digitalmente por Amanda Graziella Miotto Nunes, com a impressão de 3 páginas do Outlook de 08/09/2026, que registra o pedido, o esclarecimento de 28/08/2026 e as respostas da Administração Judicial

[ ] Documentos de identificação do credor e procuração: não vieram. O CPF e a inscrição na OAB/GO constam da carta, a credora atua em causa própria, e faltam documento de identificação e dados bancários

[X] Título que origina o crédito, na forma da sentença de 01/09/2015, do cumprimento de sentença, da penhora on line, do alvará de 18/12/2015 com o recibo do levantamento,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

das decisões de 2016 a 2021, do termo de acordo de 25/02/2021 e das certidões de crédito de 20/08/2020 e 22/06/2023, todos no inteiro teor do processo 5656183-54.2014.8.09.0060, de 493 páginas, extraído do sistema do tribunal em 25/08/2026
[X] Planilhas de cálculo e memória de atualização, na forma dos dois cálculos do JuriscalcWeb de 25/08/2026, um para o abatimento e outro para a reparação moral, de 1 página cada
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido. As certidões de crédito do 2º Juizado Especial Cível constam do inteiro teor e se examinam na alínea (a)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): não veio com o pedido. O lançamento AJ-0717, de R$ 20.463,04, consta da relação de credores e do Anexo I
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[ ] Outros. Não vieram a certidão de trânsito em julgado da sentença de 01/09/2015 nem o comprovante do pagamento de R$ 4.000,00 de 01/03/2021

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Amanda Graziella Miotto Nunes, inscrita no CPF sob o nº 688.161.971-53, requer a atualização de crédito quirografário já relacionado, de R$ 20.463,04 para R$ 42.851,74, com data-base em 3 de junho de 2026.

O pedido foi apresentado em 25 de agosto de 2026, dentro do prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhado de memória de cálculo e dos autos do processo de origem. Embora a credora tenha esclarecido que não pretendia apresentar divergência, a diferença entre o valor relacionado e o valor indicado impõe o processamento do pedido como divergência, limitada à atualização do crédito.

O crédito decorre de sentença proferida em 1º de setembro de 2015, nos autos nº 5656183-54.2014.8.09.0060, que condenou a devedora ao pagamento de R$ 3.750,00 por redução do preço e R$ 6.000,00 por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros. A credora apresentou cálculo atualizado até 3 de junho de 2026, totalizando R$ 42.851,74, sem inclusão de honorários advocatícios.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de relação de consumo. A credora contratou móveis planejados, em 12 de fevereiro de 2014 e 29 de abril de 2014, com Plus Comércio de Móveis Ltda. ME, revendedora da marca Up Design Inteligente, cuja responsabilidade foi atribuída à Ditália na ação nº 5656183-54.2014.8.09.0060, ajuizada em 8 de dezembro de 2014 perante o 2º Juizado Especial Cível de Goiânia. Em razão de vícios de qualidade e atraso na entrega, requereu o abatimento de R$ 3.750,00, além de indenização por dano moral.

A Ditália foi citada em 7 de janeiro de 2015. Na sentença de 1º de setembro de 2015, proferida após a ausência das rés à audiência, ambas foram condenadas solidariamente ao pagamento de R$ 3.750,00, a título de abatimento do preço, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de 1% ao mês desde a citação, e de R$ 6.000,00, a título de dano moral, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a publicação da sentença. A decisão não fixou custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, e não indicou o índice de correção monetária.

Embora não conste certidão de trânsito em julgado, a formação do título pode ser extraída da sequência processual. Em 22 de outubro de 2015, a credora iniciou o cumprimento da sentença e, em 28 de outubro de 2015, foi determinada a penhora online. Em 6 de novembro de 2015, houve bloqueio de R$ 8.461,34 em contas da Ditália, dos quais R$ 3.464,93 foram transferidos para conta judicial e posteriormente levantados pela credora em 11 de janeiro de 2016. A execução foi suspensa em razão da recuperação judicial da Ditália, encerrada em 2 de outubro de 2019.

A execução prosseguiu contra a Plus e, após a desconsideração da personalidade jurídica, contra Jean José Sandoval, sem êxito. Em 25 de julho de 2019, foi extinta por ausência de bens, com homologação do cálculo então apresentado e autorização para expedição de certidão de crédito.

Em 25 de fevereiro de 2021, a credora celebrou acordo com Jean José Sandoval, pelo qual foi reconhecido saldo de R$ 18.364,50, mediante o pagamento de R$ 4.000,00, com quitação de Jean quanto ao principal, honorários e acessórios, ressalvada a cobrança do saldo em face dos demais executados. O acordo foi juntado aos autos em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

28 de fevereiro de 2021. O pedido apresentado à Administração Judicial, contudo, não faz referência ao ajuste nem ao pagamento.

Constam, ainda, duas certidões de crédito. A primeira, de 20 de agosto de 2020, indica R$ 18.364,50, com base em cálculo apresentado pela própria credora, e é anterior ao acordo de 2021. A segunda, de 22 de junho de 2023, indica R$ 3.049,54, mas reproduz cálculo relativo a outro processo, sem relação com o crédito ora analisado. Nenhuma delas, portanto, permite apurar o saldo na data-base da falência.

O crédito é líquido quanto à sua origem e existência, pois decorre de título judicial que fixou valores determinados, sem impugnação quanto à sua validade. A Ditália responde solidariamente pela obrigação com a Plus, nos termos dos arts. 264 e 275 do Código Civil. Eventuais pagamentos realizados por coobrigados aproveitam à devedora até o montante pago, conforme art. 277 do Código Civil.

A apuração do valor devido exige, assim, a aplicação dos critérios de atualização definidos na sentença e a dedução dos valores comprovadamente recebidos.

(b) Valor e data-base.

Pedido da credora. A credora pretende o reconhecimento de R$ 42.851,74, com data-base em 3 de junho de 2026. Para tanto, atualiza as duas verbas desde dezembro de 2014 e aplica juros de 1% ao mês até a data-base. O cálculo, contudo, não considera os pagamentos realizados no curso da execução, aplica correção ao dano moral desde o ajuizamento, embora a sentença tenha fixado como termo inicial a sua publicação, e mantém os juros de 1% ao mês após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Critério da Administração Judicial. O crédito tem fato gerador em 2014 e foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial, homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d). Por isso, o título vale até 22 de abril de 2015, data do pedido daquela recuperação, e dali em diante o crédito segue as condições do plano para a Classe III: deságio de 40% e correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem juros, porque a cláusula 6.4 do plano não os prevê, menos o que a credora recebeu.

Valor em 22 de abril de 2015. O abatimento do preço, de R$ 3.750,00, corrigido desde o ajuizamento, em dezembro de 2014, alcança R$ 3.945,86, com juros de 1% ao mês desde a citação da Ditália, em 7 de janeiro de 2015, de R$ 136,12. A reparação moral, de R$ 6.000,00, tem correção e juros desde a publicação da sentença, em 1º de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

setembro de 2015, e por isso entra pelo valor nominal. O crédito somava R$ 10.081,98 em 22 de abril de 2015.

Saldo do plano. Aplicado o deságio de 40%, o crédito passa a R$ 6.049,19, que, corrigido pela TR (fator 1,0874396), alcança R$ 6.578,13 em 3 de junho de 2026.

Pagamentos. A credora levantou R$ 3.464,93 em 11 de janeiro de 2016, do depósito judicial de 12 de novembro de 2015, e recebeu R$ 4.000,00 de Jean José Sandoval em 1º de março de 2021. Por se tratar de obrigação solidária, o pagamento efetuado por um dos coobrigados aproveita aos demais, até o limite do valor pago (artigo 277 do Código Civil), e abate o saldo do plano. Corrigidos pela TR até 3 de junho de 2026, os pagamentos somam R$ 8.066,77: R$ 3.767,90 do levantamento, corrigido desde 13 de setembro de 2016, e R$ 4.298,87 do acordo, corrigido desde 1º de março de 2021 (fator 1,0747175).

Os pagamentos superam o saldo do plano em R$ 1.488,64. O crédito está satisfeito, e não há valor a reconhecer em 3 de junho de 2026. O excedente não gera crédito da Massa contra a credora nesta sede, porque a Administração Judicial apenas registra que o saldo do plano foi absorvido.

Multa do art. 523 do CPC. A multa de 10% do art. 475-J do CPC de 1973, correspondente ao atual art. 523, § 1º, teria vencido com o prazo de pagamento aberto no cumprimento de sentença requerido em 22 de outubro de 2015, quando já corria a primeira recuperação judicial, ajuizada em 22 de abril de 2015, com as execuções contra a devedora suspensas. A devedora em recuperação judicial não pode pagar crédito sujeito ao plano fora dele, e por isso a multa não incide (razão do STJ, REsp 1.873.081/RS).

Pelo critério do título até 2026, a condenação alcançaria R$ 39.605,85 antes da dedução dos pagamentos, R$ 16.322,71 do abatimento do preço e R$ 23.283,14 da reparação moral. Esse critério não se aplica, porque o crédito foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial.

Resultado. Pelo saldo do plano, deduzidos os pagamentos, o crédito está satisfeito, e o valor reconhecido é R$ 0,00.

O pedido de R$ 42.851,74 não se acolhe, e o lançamento de R$ 20.463,04 da relação de credores deixa de subsistir.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Não há honorários advocatícios a acrescentar, pois a sentença não os fixou e não houve condenação nesse sentido. A apuração administrativa observa os parâmetros do título judicial, os pagamentos comprovados nos autos e a legislação aplicável.

(c) Classificação.

O crédito decorre de condenação cível por vício de produto e dano moral em relação de consumo, sem garantia real, sem natureza trabalhista ou tributária e sem preferência legal. Classifica-se como quirografário, na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, e a origem judicial não lhe confere preferência, porque a sentença apenas comprova a existência e a liquidez da obrigação. A relação já o lança nessa classe, que na recuperação judicial era a Classe III do artigo 41, e no plano da primeira recuperação judicial corresponde à Classe III. Satisfeito o saldo do plano (alínea b), não há valor a lançar.

A multa do artigo 523 não incide (alínea b), e não há lançamento dela a classificar. A Plus Comércio de Móveis Ltda. ME, devedora solidária, e Jean José Sandoval, que responde pela dívida dela por desconsideração, não integram o grupo falido. O pagamento feito por Jean aproveita à Ditália (artigo 277 do Código Civil) e abate o saldo do plano.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento nem pela da decisão que o reconhece. No caso, a obrigação decorre dos vícios dos móveis e do atraso na entrega, ocorridos em 2014, portanto muito antes do pedido de recuperação judicial, apresentado em 4 de outubro de 2021, e da decretação da falência. A reparação por dano moral decorre dos mesmos fatos, sendo a sentença de 1º de setembro de 2015 apenas o ato que os reconheceu judicialmente. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

A multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973, correspondente ao atual art. 523, § 1º, não integra o crédito. O prazo para pagamento correu a partir de outubro de 2015, durante a primeira recuperação judicial, com as execuções suspensas, quando a devedora não podia pagar o crédito sujeito ao plano fora dele. A multa, por isso, não incide (razão do STJ, REsp 1.873.081/RS).

Assim, o crédito é concursal e novado pelo plano da primeira recuperação judicial, sem parcela cujo fato gerador seja posterior a 4 de outubro de 2021, e a multa não o integra.

(e) Confronto com a relação inicial.

O crédito consta da relação inicial como quirografário, nos termos do art. 83, VI, “a”, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor de R$ 20.463,04, com data-base em 4 de outubro de 2021. O montante corresponde ao valor da causa indicado na ação de origem, e não ao valor fixado na sentença.

A Administração Judicial não reconhece crédito em favor da credora, porque o saldo do plano da primeira recuperação judicial, de R$ 6.578,13 em 3 de junho de 2026, foi absorvido pelos pagamentos recebidos, corrigidos, de R$ 8.066,77 (alínea b). O

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

lançamento AJ-0717, de R$ 20.463,04, é excluído de ofício, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, e o pedido de R$ 42.851,74 não se acolhe.

O crédito, cujo fato gerador é de 2014, é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e a ela se sujeitava, tanto que os atos executivos contra a Ditália ficaram suspensos até o encerramento daquela recuperação, por decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência suscitado pela devedora, e o Anexo I registra a origem RJ 2015. O edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da primeira recuperação judicial, de 17 de julho de 2015, não arrola a credora, mas a novação decorre da homologação do plano e alcança o crédito sujeito, habilitado ou não. O crédito foi apurado, por isso, pelo saldo do plano, nas condições da Classe III, deduzidos o valor levantado e o pagamento do coobrigado.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Amanda Graziella Miotto Nunes, CPF nº 688.161.971-53, e exclui de ofício o lançamento AJ-0717, de R$ 20.463,04, porque o crédito, novado pelo plano da primeira recuperação judicial (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), corresponde a saldo do plano de R$ 6.578,13 em 3 de junho de 2026, inteiramente absorvido pelo depósito de R$ 3.464,93, levantado pela credora, e pelo pagamento de R$ 4.000,00, realizado pelo coobrigado em 1º de março de 2021, corrigidos pela TR (R$ 8.066,77). A multa do artigo 523, § 1º, do CPC, cujo prazo correu durante a primeira recuperação judicial, não incide.

O pedido não se acolhe porque o cálculo da credora atualiza o crédito pelo título até 2026, sem considerar a novação pelo plano da primeira recuperação judicial nem os pagamentos recebidos.

Eventual retificação poderá ser promovida caso sejam apresentados documentos aptos a demonstrar que o valor levantado ou o pagamento de R$ 4.000,00 não se referem a este crédito, ou decisão do juízo da primeira recuperação judicial acerca do valor levantado pela credora.

A exclusão do lançamento constará da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da impugnação judicial prevista no art. 8º e de eventual retificação do quadro-geral de credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, com exclusão de ofício do lançamento AJ-0717 (crédito satisfeito)
Valor reconhecido (R$)	R$ 0,00
Classe reconhecida	Sem crédito a reconhecer: crédito novado pela 1ª recuperação judicial (Classe III do plano) e satisfeito pelos pagamentos; lançamento AJ-0717 excluído de ofício
Natureza reconhecida	Concursal, novado pelo plano da 1ª recuperação judicial
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) exclusão de ofício do lançamento AJ-0717, de R$ 20.463,04, da relação de credores, porque o saldo do plano da primeira recuperação judicial, de R$ 6.578,13, foi absorvido pelos pagamentos recebidos, corrigidos, de R$ 8.066,77; (ii) não há multa do art. 523 do CPC nem honorários a lançar; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Amanda Graziella Miotto Nunes, CPF nº 688.161.971-53, e exclui de ofício o lançamento AJ-0717, de R$ 20.463,04, por estar satisfeito o crédito, novado pelo plano da primeira recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta da credora	0071
Data do protocolo	27/08/2026
Nome da credora	Ana Julia Predebon
CPF	012.947.880-60
Endereço para intimações	Rua Júlio de Castilhos, nº 251, sala 31, Edifício Regina Margherita, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-070
E-mail	anajulia.predebon@hotmail.com, com telefone (54) 9 9115-7009
Advogada	a própria credora, Ana Julia Predebon, OAB/RS 86.363, que postula em nome próprio
Origem do crédito	Honorários de assistência judiciária fixados na reclamatória trabalhista 0021980-61.2015.5.04.0512, movida por Janice Granville perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 06/11/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 4.582,16	R$ 7.816,24	R$ 7.816,24

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021980-61.2015.5.04.0512	0021980-61.2015.5.04.0512	0021980-61.2015.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 14h05, da credora, com os valores atualizados e três anexos
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensável porque a credora postula em nome próprio
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 22/02/2017, e sentença de 10/02/2025 da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul na habilitação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010, obtidas pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR de 24/08/2026, atualizada até 03/06/2026, precedida do despacho de 21/08/2026 que a determinou
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 209/2022, 210/2022 e 211/2022, de 23/03/2022
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de trânsito em julgado de 20/03/2017, as decisões de 01/08/2018 e de 04/10/2019 que julgaram líquida a sentença, a sentença de embargos à execução de 20/11/2018, a certidão de habilitação de créditos nº 342/2019, de 06/12/2019, a certidão de cálculos de 18/03/2022, a certidão de 28/08/2026 de remessa do despacho e do cálculo ao Juízo da falência e, na habilitação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010, a petição inicial e o registro do trânsito em julgado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, advogada que atuou em nome da reclamante Janice Granville na reclamatória trabalhista nº 0021980-61.2015.5.04.0512, apresentou, em 27 de agosto de 2026, manifestação administrativa perante esta Administração Judicial, de forma tempestiva, requerendo, em nome próprio, a atualização de seu crédito de honorários, originalmente certificado em R$ 1.849,24, com data-base em 30 de abril de 2015, para R$ 7.816,24.

Sustenta, em síntese, que o crédito trabalhista já constante da relação deve ser atualizado conforme os valores apurados pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Para tanto, apresentou o cálculo, o despacho que determinou a atualização e as certidões de habilitação expedidas em 2022. O pedido qualifica a verba como honorários de sucumbência.

Na mesma manifestação, a credora requer, em nome de Janice Granville, a atualização do crédito da reclamante para R$ 51.151,12, já líquido da cota de INSS de R$ 410,63.

O crédito da reclamante consta em lançamento próprio na relação de credores e é objeto de análise em decisão própria desta Administração Judicial, razão pela qual a matéria será apreciada naquele respectivo lançamento.

Para os fins desta análise, passa-se, portanto, ao exame do crédito de honorários pleiteado pela advogada.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Janice Granville ajuizou, em 6 de novembro de 2015, perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a reclamatória trabalhista nº 0021980-61.2015.5.04.0512 em face de Ditália Móveis Industrial Ltda. Nesse compasso, o crédito ora analisado corresponde aos honorários de assistência judiciária fixados em favor da advogada da reclamante no âmbito daquela demanda.

Na sentença proferida em 22 de fevereiro de 2017, o Juízo reconheceu a dispensa sem justa causa ocorrida em 23 de dezembro de 2015 e condenou a reclamada

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ao pagamento de aviso-prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário de 2015, diferenças de adicional noturno e reflexos, além de diferenças de FGTS e da indenização de 40%. Na mesma oportunidade, foi concedido à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/1950.

Quanto à verba honorária, a sentença registrou a inexistência de credencial sindical e consignou que a assistência judiciária não dependeria da atuação do sindicato, reconhecendo como suficiente a indicação de advogado pela própria parte. Com isso, condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais em favor da patrona da reclamante, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

O crédito é líquido e certo, estando sua existência e exigibilidade amparadas por sucessivos pronunciamentos judiciais. A sentença transitou em julgado em 8 de março de 2017. Posteriormente, as decisões proferidas em 1º de agosto de 2018 e 4 de outubro de 2019 liquidaram a condenação, esta última já considerando a compensação integral do adicional noturno determinada na sentença de embargos à execução de 20 de novembro de 2018.

Na sequência, a Certidão de Habilitação de Créditos nº 342/2019, expedida em 6 de dezembro de 2019, certificou em favor da procuradora da reclamante, Ana Julia Predebon, o valor de R$ 1.849,24, atualizado até 30 de abril de 2015.

Com o deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, o crédito foi posteriormente atualizado até 4 de outubro de 2021, conforme Certidão de Habilitação de Créditos nº 210/2022, expedida em 23 de março de 2022, que certificou o montante de R$ 4.582,16.

O crédito foi, ainda, objeto da habilitação nº 5057519-16.2024.8.21.0010, julgada procedente em 10 de fevereiro de 2025 pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, que determinou sua habilitação em favor de Ana Julia Predebon, na classe dos créditos trabalhistas. A decisão transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2025.

Com a decretação da falência, o despacho de 21 de agosto de 2026 determinou a atualização do crédito até 3 de junho de 2026. Em cumprimento, a certidão de cálculos emitida pelo inFOR e assinada pelo Diretor de Secretaria foi juntada aos autos em 24 de agosto de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nesse contexto, a certidão de habilitação expedida pelo Juízo de origem, em conjunto com o cálculo atualizado, comprova a existência, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Por se tratar de obrigação já reconhecida e definida judicialmente, não há, na esfera administrativa, espaço para rediscussão de seu mérito, cabendo à Administração Judicial apenas verificar a correspondência entre a documentação apresentada, o valor atualizado e o lançamento a ser considerado na relação de credores.

A documentação apresentada atende aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. No exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º do mesmo diploma, esta Administração Judicial examinou os documentos apresentados pela credora, incluindo as certidões de habilitação de créditos, o despacho que determinou a atualização e a respectiva certidão de cálculos.

A conferência foi complementada pela consulta direta aos autos da reclamatória trabalhista, nos quais foram localizados a sentença, a certidão de trânsito em julgado, as decisões que liquidaram a condenação e a certidão de habilitação expedida em 2019. Também foram consultados os autos da habilitação de crédito, nos quais se confirmou a sentença que reconheceu o crédito e o respectivo trânsito em julgado.

A análise desse conjunto documental permitiu acompanhar a formação e a evolução do crédito até a atualização determinada após a decretação da falência. Não foram encontrados, nos autos trabalhistas, registros de pagamento, depósito, penhora ou acordo em favor da credora, e a própria certidão de cálculos não aponta qualquer valor pago. Assim, os elementos disponíveis nos autos são convergentes quanto à existência e à exigibilidade do crédito, bem como quanto à ausência de valores a serem abatidos do montante apurado.

(b) Valor e data-base.

O pedido indica o valor de R$ 7.816,24 e remete à certidão de cálculos elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com atualização até 3 de junho de 2026. Conforme a certidão, o montante é composto por R$ 3.353,17 a título de honorários de assistência judiciária e R$ 4.463,07 correspondentes aos juros incidentes sobre a verba honorária. É esse o valor cuja inclusão na relação de credores é pretendida pela credora.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Registre-se, contudo, que a certidão adota, para a incidência dos juros, a data de 30 de abril de 2015 como termo inicial, embora a reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada somente em 6 de novembro de 2015. Assim, parte dos juros computados no cálculo antecede o ajuizamento da ação.

Sobre o valor dos honorários atualizado para R$ 3.353,17, a aplicação da taxa de 1% ao mês desde 30 de abril de 2015 resulta, segundo apuração desta Administração Judicial, em aproximadamente R$ 209,01 entre aquela data e o ajuizamento da reclamação.

Trata-se, portanto, de critério de atualização que merece ser registrado, especialmente porque diverge da metodologia adotada por esta Administração Judicial, que considera a incidência da SELIC a partir do ajuizamento, à luz da ADC 58.

No entanto, considerando que o valor apresentado decorre de cálculo elaborado pelo próprio Juízo trabalhista e que a atualização foi expressamente determinada nos autos de origem, esta Administração Judicial toma o montante certificado como base para a presente análise, sem prejuízo de eventual retificação pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, caso assim seja determinado.

Com base na documentação apresentada pela credora e nos elementos obtidos diretamente nos autos de origem, esta Administração Judicial adotou como data-base para a apuração do crédito 3 de junho de 2026, correspondente à data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Tratando-se de crédito decorrente de reclamatória trabalhista, sua apuração permanece submetida ao Juízo especializado até a definição do respectivo valor, que, uma vez liquidado, deve ser inscrito no quadro-geral de credores pelo montante apurado na origem, conforme dispõe o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, havendo cálculo elaborado e certificado pelo Juízo trabalhista, cabe à Administração Judicial considerá-lo para fins de habilitação, sem proceder à sua reconstituição ou revisão, uma vez que a verificação administrativa não substitui o Juízo competente para a liquidação do crédito. Eventual insurgência quanto aos critérios ou valores adotados deve ser deduzida nos próprios autos da reclamatória.

No caso, a certidão de cálculos foi elaborada pela serventia por determinação judicial e atualizou o crédito até 3 de junho de 2026. O cálculo considera o IPCA-E desde 30 de abril de 2015, data-base adotada na liquidação, e acresce juros de 1% ao

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mês. A partir da decretação da falência, contudo, incide a regra do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, que suspende a fluência dos juros sobre os créditos contra a massa falida, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, estando o cálculo judicial atualizado até a própria data da quebra, o valor certificado corresponde à base temporal adequada para a inscrição do crédito no quadro-geral de credores, sem incidência de encargos posteriores à decretação da falência.

Conforme a certidão, os honorários, originalmente apurados em R$ 1.849,24 em 30 de abril de 2015, correspondentes a 15% do valor bruto da condenação de R$ 12.328,28, foram atualizados para R$ 3.353,17, acrescidos de R$ 4.463,07 de juros, totalizando R$ 7.816,24, exatamente o valor pleiteado.

O total de R$ 62.526,19 indicado na certidão corresponde ao conjunto dos créditos apurados, e não ao crédito da credora, que foi individualizado em lançamento próprio.

O total de R$ 62.526,19 da certidão de cálculos compõe-se de R$ 7.816,24 de Ana Julia Predebon, advogada, sendo R$ 3.353,17 de honorários de assistência judiciária e R$ 4.463,07 de juros, na Classe I, com teto próprio da titular; de R$ 51.151,12 de Janice Granville, reclamante, de principal, principal não tributável e FGTS, com juros, líquidos da contribuição a cargo da reclamante, na Classe I, no lançamento da reclamante; de R$ 1.961,36 de honorários da perícia contábil de liquidação, de Gladis Lair Blasckiewicz, perita contábil, na Classe I, com teto próprio da titular; e de R$ 1.597,47 da União, sendo R$ 566,23 de contribuição social, dos quais R$ 155,60 do empregador e R$ 410,63 da reclamante, e R$ 1.031,24 de custas, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios fixados judicialmente e devidos pela parte vencida possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos decorrentes da legislação do trabalho para fins de classificação concursal, sujeitando-se ao disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

O limite de 150 salários-mínimos por credor corresponde, no caso, a R$ 243.150,00, de modo que o crédito de R$ 7.816,24 é integralmente enquadrado na Classe I.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A classificação coincide com aquela atribuída na relação inicial de credores e com a reconhecida na sentença proferida na habilitação de crédito nº 5057519-16.2024.8.21.0010, não havendo divergência quanto à natureza ou à classe do crédito.

A verba em análise corresponde a honorários de assistência judiciária, e não aos honorários de sucumbência previstos no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo que não se aplica à reclamação ajuizada em 2015. À época, o artigo 16 da Lei nº 5.584/1970 estabelecia que os honorários revertiam ao sindicato nas hipóteses em que a assistência judiciária fosse por ele prestada, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma.

No caso concreto, contudo, não houve atuação sindical. A sentença concedeu à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita com fundamento na Lei nº 1.060/1950, registrou a inexistência de credencial sindical e fixou os honorários em favor da advogada indicada pela própria parte. Em conformidade com o título judicial, as Certidões de Habilitação nº 342/2019 e nº 210/2022, bem como a certidão de cálculos de 2026, identificam Ana Julia Predebon como titular da verba. A mesma titularidade foi expressamente reconhecida na sentença transitada em julgado proferida na habilitação de crédito nº 5057519-16.2024.8.21.0010.

Dessa forma, a documentação processual é uniforme ao atribuir à advogada a titularidade dos honorários, não havendo fundamento para sua atribuição à reclamante ou a entidade sindical.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. Os honorários assistenciais foram fixados na sentença de 22 de fevereiro de 2017, transitada em julgado em 8 de março de 2017, e a condenação a que se referem decorre do contrato de trabalho mantido de 7 de maio de 2014 a 23 de dezembro de 2015. A sentença, o trânsito em julgado e as decisões de liquidação de 2018 e de 2019 são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e as atualizações posteriores apenas quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da credora em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Ana Julia Predebon, o crédito de R$ 4.582,16 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 210/2022 e habilitado pela sentença proferida na habilitação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010. A credora pretende R$ 7.816,24, e esta Administração Judicial reconhece R$ 7.816,24, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base, porque o valor de R$ 4.582,16 corresponde à mesma verba em 4 de outubro de 2021, com os honorários corrigidos de R$ 2.586,84 e os juros de R$ 1.995,32. A diferença de R$ 3.234,08 é formada pela correção dos honorários, de R$ 766,33, e pelos juros vencidos de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de R$ 2.467,75, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista e a sentença da habilitação de crédito fixaram, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Ana Julia Predebon, CPF nº 012.947.880-60, para reconhecer o crédito no valor de R$ 7.816,24, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que a credora se habilitou em nome próprio pelos honorários desta reclamatória, e que esses honorários, de R$ 7.816,24 na data da decretação, não integram o crédito da reclamante Janice Granville, verificado no lançamento próprio dela, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os honorários periciais de R$ 1.961,36 pertencem a Gladis Lair Blasckiewicz, que figura na relação de credores em nome próprio, e são verificados no lançamento dela, e os créditos da União, de R$ 1.597,47, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, para o qual o Juízo trabalhista remeteu o despacho e o cálculo ao Juízo da falência em 28 de agosto de 2026.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 7.816,24
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Ana Julia Predebon,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	de R$ 7.816,24 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 4.582,16; (ii) separação das parcelas de titulares diversos da mesma certidão de cálculos, que não integram este crédito, a saber, o crédito de R$ 51.151,12 da reclamante Janice Granville e os honorários periciais de R$ 1.961,36 de Gladis Lair Blasckiewicz, verificados nos lançamentos próprios dessas titulares, e a contribuição social de R$ 566,23 e as custas de R$ 1.031,24, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 1.597,47, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Ana Julia Predebon, CPF nº 012.947.880-60, para reconhecer o crédito de R$ 7.816,24, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0077
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Ana Paula Rostirolla Girotto
CPF	026.655.880-13
Endereço para intimações	Rua Alexandre Bortoli, nº 35, Centro, Santa Tereza, RS, CEP 95715-000
E-mail	girotoana1@gmail.com, com telefone (54) 99119-5146
Advogado	-
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021259-02.2021.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 22/09/2021
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 22.101,61	-	R$ 36.700,25
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	0021259-02.2021.5.04.0512	0021259-02.2021.5.04.0512, FGTS, rescisão e 13º salário	0021259-02.2021.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 12h51, da própria credora, com a planilha de cálculo da reclamatória e os dados pessoais e bancários

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), não aplicável, porque a credora pede em nome próprio

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 29/06/2022, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc, cálculo nº 246617, liquidada até 04/10/2021 e assinada em 06/03/2023 (código 536cefd), apresentada pela credora e também em cópia extraída do PJe

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 070/2023, 071/2023 e 072/2023, de 16/05/2023 (código 2befacc), obtidas pela Administração Judicial diretamente nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 22/09/2021 e os patronos das partes; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de 13/07/2022 do trânsito em julgado em 12/07/2022, a decisão de 24/02/2023 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários periciais, o despacho de 12/07/2023, a sentença de 22/09/2023 no incidente 5031738-26.2023.8.21.0010, transitada em 05/10/2023, e a relação de credores da fase de recuperação judicial, com a composição dos lançamentos dos titulares diversos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, em nome próprio, a verificação de crédito trabalhista decorrente de FGTS, verbas rescisórias e 13º salário, apresentando, para tanto, seus dados pessoais e bancários e a planilha de cálculos da reclamatória trabalhista nº 0021259-02.2021.5.04.0512. Esclarece que o envio anterior continha dados incompletos e que a documentação ora apresentada é a correta. O pedido, contudo, não indica o valor pretendido, a classe do crédito ou a respectiva data-base.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Ana Paula Rostirolla Girotto e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 17 de setembro de 2012 a 9 de março de 2020, na função de auxiliar de embalagem, encerrado por pedido de demissão. A relação de trabalho foi objeto da reclamatória trabalhista nº 0021259-02.2021.5.04.0512, ajuizada em 22 de setembro de 2021 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença proferida em 29 de junho de 2022, o Juízo pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 22 de setembro de 2016 e rejeitou os pedidos de rescisão indireta e indenização por dano moral. A reclamada, contudo, foi condenada ao pagamento de adicional de horas extras e horas extras com adicional até 31 de dezembro de 2018, com reflexos; saldo de 13º salário de 2019, com abatimento de R$ 333,33 já pagos; dobra de 6 dias de férias do período 2016/2017 e de 30 dias do período 2017/2018, acrescidas de 1/3; indenização relativa à cesta básica, no valor de R$ 50,00 mensais; diferenças de participação no plano de saúde; FGTS incidente sobre as parcelas deferidas e diferenças de FGTS de todo o período contratual, a serem depositadas na conta vinculada.

Foram também fixados honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, além das contribuições devidas à União.

O crédito é líquido e certo. O trânsito em julgado ocorreu em 12 de julho de 2022 e, em 24 de fevereiro de 2023, o Juízo declarou líquida a sentença com base nos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cálculos do contador, fixou os honorários deste em R$ 2.800,00 e determinou a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, com a posterior expedição das certidões de habilitação.

A planilha de atualização do cálculo nº 246617, liquidada até 4 de outubro de 2021 e assinada pelo servidor da Vara em 6 de março de 2023, apurou em favor da reclamante R$ 22.101,61. As Certidões de Habilitação de Créditos nº 070/2023, 071/2023 e 072/2023, expedidas em 16 de maio de 2023, certificaram, respectivamente, o crédito da reclamante e as parcelas devidas ao advogado e ao perito.

Posteriormente, no incidente de habilitação nº 5031738-26.2023.8.21.0010, a sentença de 22 de setembro de 2023, transitada em julgado em 5 de outubro de 2023, retificou o crédito da reclamante de R$ 12.827,00 para R$ 22.101,61, na Classe I, mantida a mesma data-base.

A certidão de habilitação expedida pelo Juízo trabalhista, acompanhada do respectivo cálculo, comprova a existência, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Por se tratar de valor já apurado e reconhecido judicialmente, não cabe à Administração Judicial rediscutir o mérito da condenação, mas apenas verificar sua correspondência com o crédito a ser inscrito na relação de credores.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a sentença e as certidões de habilitação de créditos, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A planilha registra valor pago nulo em todas as linhas, e os movimentos do processo não registram pagamento, depósito, alvará, penhora ou acordo em favor da reclamante; os autos foram arquivados provisoriamente em 30 de agosto de 2023 e desarquivados em 29 de setembro de 2026.

(b) Valor e data-base.

O pedido não indica valor e remete à planilha de atualização que o acompanha, liquidada até 4 de outubro de 2021. Nela, cabem à reclamante o valor líquido de R$ 9.770,56 e o depósito de FGTS de R$ 12.331,05, que somam R$ 22.101,61, o mesmo valor da relação inicial de credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A partir da documentação apresentada e dos elementos obtidos diretamente nos autos de origem, esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Por se tratar de crédito trabalhista, sua apuração compete ao Juízo especializado até a definição do respectivo valor, que deve ser inscrito no quadro-geral de credores pelo montante apurado na origem, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial, portanto, parte do valor liquidado no Juízo trabalhista, sem refazer a conta, promovendo apenas a atualização necessária entre a data-base do cálculo e a decretação da falência.

No caso, a planilha judicial foi liquidada em 4 de outubro de 2021, data do pedido de recuperação judicial, que correspondia, à época, ao marco previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Impõe-se, portanto, sua atualização até 3 de junho de 2026. Até 29 de agosto de 2024, aplica-se a taxa SELIC, na forma da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/12/2020, DJe 07/04/2021, com a correção de erro material dos embargos de declaração, j. 25/10/2021), pela soma simples das taxas mensais. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária faz-se pelo IPCA e os juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024 (artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo único, do Código Civil; TST, E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, SDI-1, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, j. 17/10/2024, DEJT 25/10/2024), e o valor atualizado pela SELIC até o corte é a base da segunda fase.

A atualização toma como base o valor que a planilha da Vara consolidou em 4 de outubro de 2021, que já reúne o principal, os juros pré-judiciais e o FGTS, porque, quando o Juízo consolidou principal e juros até uma data, a atualização corre do valor consolidado. A planilha identifica, nessa data, o valor líquido de R$ 9.770,56, já deduzida a contribuição social da reclamante e com os juros pré-judiciais de R$ 7,77, e o FGTS de R$ 12.331,05, com os juros de R$ 10,21.

Por fim, com a decretação da falência, cessa a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o crédito deve ser atualizado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

somente até 3 de junho de 2026, data em que se consolida o valor a ser considerado para fins de habilitação.

A SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, em meses inteiros, soma 32,78%, o que dá o fator de 1,3278. De setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA acumulado é de 9,68757%, fator de 1,0968757, com a fração de 3/30 de junho de 2026, e a taxa legal oficial soma 14,0132%, o que perfaz o fator total de 1,6605240. Aplicado às bases da planilha, o valor líquido passa de R$ 9.770,56 para R$ 16.224,25, e o FGTS, de R$ 12.331,05 para R$ 20.476,00, o que perfaz o crédito de R$ 36.700,25 em 3 de junho de 2026, com a atualização de R$ 6.453,69 sobre o valor líquido e de R$ 8.144,95 sobre o FGTS. O total de R$ 28.597,06 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

O total de R$ 28.597,06 da planilha em 4 de outubro de 2021, que corresponde a R$ 46.781,44 em 3 de junho de 2026, compõe-se do crédito da reclamante Ana Paula Rostirolla Girotto, na Classe I, sendo R$ 9.770,56 de valor líquido devido (R$ 16.224,25 em 3 de junho de 2026) e R$ 12.331,05 de depósito de FGTS (R$ 20.476,00); dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, de Diogo Farina, de R$ 2.234,28 (R$ 3.710,08), na Classe I, com teto próprio do titular; dos honorários periciais do perito contador Ivo Martini Junior, arbitrados em 24 de fevereiro de 2023, de R$ 2.800,00 (R$ 4.134,73), na Classe I, com teto próprio; e dos créditos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, sendo R$ 1.014,31 de contribuição social, dos quais R$ 773,16 do empregador e R$ 241,15 do empregado (R$ 1.494,36), e R$ 446,86 de custas a cargo da reclamada, de 2% da condenação (R$ 742,02). O imposto de renda da reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

Os valores de 4 de outubro de 2021 reproduzem a planilha judicial e as certidões. Os de 3 de junho de 2026 são a apuração desta Administração Judicial pelo mesmo critério, sendo que os honorários advocatícios e as custas, que seguem os percentuais do título sobre o valor bruto da condenação, recebem o mesmo fator de 1,6605240; a contribuição social, crédito tributário da União, recebe a SELIC sobre o seu principal, de R$ 866,80, até 3 de junho de 2026, mantida a cota da empregada já deduzida do crédito dela; e os honorários periciais, arbitrados em valor nominal em 24 de fevereiro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2023, são atualizados a partir de fevereiro de 2023, mês do arbitramento, contado inteiro, como na calculadora da casa, pelo fator de 1,4766883, o que resulta em R$ 4.134,73. Para os titulares diversos, esses valores servem de referência aos respectivos lançamentos, onde são verificados.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante decorre da legislação do trabalho e enquadra-se no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos por credor, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 36.700,25 permanece abaixo desse limite e, portanto, é integralmente classificado na Classe I.

Os valores de FGTS integram o crédito da trabalhadora e seguem a mesma classificação, sem lançamento autônomo, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994. Na data-base de 4 de outubro de 2021, a parcela correspondia a R$ 12.331,05, atualizada para R$ 20.476,00 em 3 de junho de 2026. Embora a sentença tenha determinado o depósito na conta vinculada, a forma de satisfação não altera a titularidade, o valor ou a classificação do crédito. Na formação do quadro, deverá ser conferida eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal relativa às mesmas competências, a fim de evitar duplicidade.

As demais parcelas constantes da certidão possuem titulares próprios e não integram o crédito da reclamante. Os honorários advocatícios foram fixados na sentença com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sem assistência sindical, e a Certidão nº 071/2023 os atribui ao advogado da reclamante, identificado nos autos como Diogo Farina. Trata-se de crédito próprio do patrono, de natureza alimentar e equiparado aos créditos trabalhistas, sujeito ao artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e ao limite individual de 150 salários mínimos.

Da mesma forma, os honorários periciais certificados na Certidão nº 072/2023 constituem crédito próprio do perito Ivo Martini Junior, concursal, na forma da alínea (d), e sujeitam-se à classificação e ao limite aplicáveis aos créditos trabalhistas. Já a contribuição social e as custas possuem como titular a União e submetem-se à classificação prevista no artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, cuja definição compete ao incidente de classificação de crédito público, na forma do artigo 7º-A. A decisão de 24 de fevereiro de 2023, por sua vez, manteve na Justiça do Trabalho a competência para

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a execução das contribuições previdenciárias. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 17 de setembro de 2012 a 9 de março de 2020. As horas extras, o adicional e respectivos reflexos têm como fato gerador cada competência trabalhada entre setembro de 2016 e dezembro de 2018. A dobra das férias decorre da concessão intempestiva das férias relativas aos períodos de 2016/2017 e 2017/2018, ocorrida entre 2018 e 2019. A cesta básica e as diferenças de plano de saúde, por sua vez, correspondem às respectivas competências compreendidas no período não prescrito. O saldo de 13º salário de 2019 tem como fato gerador a rescisão ocorrida em 9 de março de 2020, enquanto as diferenças de FGTS decorrem dos respectivos inadimplementos verificados ao longo do vínculo.

Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. A sentença proferida em 29 de junho de 2022, o trânsito em julgado ocorrido em 12 de julho de 2022 e a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

decisão de 24 de fevereiro de 2023 são posteriores ao pedido da recuperação judicial, mas apenas reconheceram, liquidaram e quantificaram obrigações já constituídas, sem modificar o momento de formação ou a natureza dos créditos.

Quanto às parcelas de titularidade de terceiros, a contribuição social incide sobre as remunerações correspondentes às competências de outubro de 2016 a março de 2020, todas anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência. Os honorários advocatícios, contudo, foram constituídos pela sentença de 29 de junho de 2022, enquanto os honorários periciais foram arbitrados na decisão de 24 de fevereiro de 2023, ambas posteriores ao pedido da recuperação judicial e anteriores à decretação da falência. A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. Os honorários advocatícios e os periciais fixados durante a recuperação judicial, em ação movida pela reclamante contra a devedora por fato anterior ao pedido, não decorrem de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84, e integram o concurso, na Classe I (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026; em sentido contrário, enquadrando a verba pericial como encargo da massa, do artigo 84, inciso IV, TJRS, Agravo de Instrumento nº 5373864-29.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, 6ª Câmara Cível, julgado em 19 de março de 2026). O valor de cada um desses créditos é verificado no lançamento próprio de seu titular, sem se confundir com o crédito da reclamante ora examinado.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Ana Paula Rostirolla Girotto, o crédito de R$ 22.101,61 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 070/2023 e fixado na sentença do incidente 5031738-26.2023.8.21.0010. A credora não indicou valor, e esta Administração Judicial reconhece R$ 36.700,25, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base. A composição do crédito, o líquido de R$ 9.770,56 e o FGTS de R$ 12.331,05, é a mesma que o Juízo trabalhista fixou, e a diferença de R$ 14.598,64 é formada só pela atualização de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, pela SELIC até 29 de agosto de 2024 e, depois, pelo IPCA e pela taxa legal, R$ 6.453,69 sobre o valor líquido e R$ 8.144,95 sobre o FGTS, sem nenhuma rubrica nova. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

A credora foi arrolada na Classe I da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. por R$ 2.068,74, crédito a que a planilha geral de credores da recuperanda que instruiu o depósito de outubro de 2017 (fl. 5754, Anexo III) dá saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e que não volta ao quadro. O depósito de R$ 3.235,78 que ela recebeu em 3 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 4, linha 27; comprovante à fl. 6159 dos autos daquela recuperação) a mesma planilha lança inteiro como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. Esta reclamatória trata do contrato extinto em 9 de março de 2020, com a prescrição das parcelas anteriores a 22 de setembro de 2016, e não de verbas anteriores a 22 de abril de 2015 nem de rescisão de 2015 a 2017, de modo que nada nela se presume compreendido no crédito arrolado nem no depósito de 2017, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Ana Paula Rostirolla Girotto, CPF nº 026.655.880-13, para reconhecer o crédito no valor de R$ 36.700,25, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se que a diferença em relação ao valor da relação decorre de a planilha judicial ter sido liquidada até o pedido da recuperação judicial, como então se exigia, e de caber a esta Administração Judicial a atualização do crédito até a data da decretação da falência, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sobrevindo cálculo do juízo de origem atualizado até 3 de junho de 2026, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

Diogo Farina figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, com R$ 2.823,52 de honorários advocatícios, dos quais R$ 2.234,28 são desta reclamatória e foram habilitados pela sentença do incidente 5031738-26.2023.8.21.0010, e R$ 589,24 da reclamatória 0020292-25.2019.5.04.0512. Ivo Martini Junior figura na relação com R$ 29.207,58 de honorários periciais de quinze reclamatórias, entre as quais não está esta. Nenhum dos dois apresentou pleito nesta fase administrativa. As parcelas desta reclamatória, de R$ 2.234,28 e de R$ 2.800,00, não integram o crédito da reclamante e são verificadas nos lançamentos dos titulares, onde se define também a sua natureza, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 1.461,17 na planilha judicial, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 36.700,25
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Ana Paula Rostirolla Girotto, de R$ 36.700,25 na Classe I, em lugar do lança-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	mento de R$ 22.101,61; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários advocatícios de Diogo Farina, R$ 2.234,28 em 04/10/2021, já compreendidos no lançamento dele, e os honorários periciais de Ivo Martini Junior, R$ 2.800,00 arbitrados em 24/02/2023, verificados nos lançamentos próprios desses titulares, e a contribuição social e as custas da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 1.014,31 e das custas de R$ 446,86 em 04/10/2021, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Ana Paula Rostirolla Girotto, CPF nº 026.655.880-13, para reconhecer o crédito de R$ 36.700,25, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0078
Data do protocolo	27/08/2026
Nome da credora	Ana Shaista Berti
CPF	047.143.900-23
Endereço para intimações	Rua Artur Beltrame, 615, casa, bairro Centro, Monte Belo do Sul, RS, CEP 95718000
E-mail e telefone	Telefone (54) 992157676
Representação	não consta procuração; o e-mail foi assinado por Clacir Moro, Recepção / Telefonista da Ditália, e traz os dados da credora no corpo
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada da credora, empregada do Grupo Ditália como Telefonista e Recepcionista desde 03/02/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 542,42	-	R$ 664,89
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	saldo do FGTS a receber	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado à Administração Judicial em 27/08/2026, às 15h45, pelo endereço da recepção da Falida, com o assunto CREDORA FGTS DÍTALIA MÓVEIS INDUSTRIAL
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial: o lançamento da credora na relação de credores, de R$ 542,42, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores e o rol de empregados apresentados pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial (evento 1) e o relatório da fase administrativa da recuperação judicial (evento 1783); a mensagem original na caixa de e-mail da Administração Judicial, cujos anexos são as imagens da assinatura da remetente; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 01/10/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista nem processo sobre o crédito

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora Ana Shaista Berti encaminhou correspondência eletrônica à Administração Judicial por meio de e-mail institucional da Ditália Móveis, em 27 de agosto

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2026, requerendo a atualização de seu crédito relativo ao FGTS. Contudo, não indicou o valor que entende devido, a respectiva classificação, a data-base pretendida ou apresentou documentação suficiente à conferência do montante, o que inviabiliza, neste momento, a apuração do crédito por esta Administração Judicial.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito corresponde a depósitos de FGTS não realizados pela empregadora durante o vínculo mantido com Ana Shaista Berti. Os documentos apresentados pelas recuperandas no pedido de recuperação judicial registram a credora como Telefonista e Recepcionista, admitida em 3 de fevereiro de 2020.

A relação de credores indica crédito de R$ 542,42, na Classe I, com origem em FGTS, valor constante da relação apresentada pelas recuperandas e mantido pela Administração Judicial da recuperação, conforme relatório da fase administrativa juntado no evento 1783.

O pedido de atualização, contudo, não foi acompanhado de documentação que permita aferir eventual saldo diverso. Não foram apresentados extrato analítico da conta vinculada, documentos relativos ao vínculo ou à remuneração, memória de cálculo ou indicação do valor pretendido. Também não há notícia de reclamatória trabalhista relacionada ao crédito, e a pesquisa realizada pela Administração Judicial não identificou demanda com esse objeto.

A mensagem foi encaminhada por endereço eletrônico institucional da Falida, com os dados da credora no corpo do e-mail, sem procuração ou outro documento de representação.

Ainda assim, em cumprimento ao dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial analisou o pedido à luz dos elementos disponíveis. A existência do crédito e seu valor originário encontram respaldo na relação de credores elaborada pelas devedoras, e a atualização pedida decorre da lei e se faz até a decretação na forma da alínea (b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor pretendido nem data-base para a atualização. O crédito consta da relação de credores pelo valor de R$ 542,42, com data-base em 4 de outubro de 2021 e classificação na Classe I. Ausentes memória de cálculo e extrato da conta vinculada, não há base documental para modificar o principal relacionado, que se atualiza até a decretação da falência.

O crédito compõe-se do FGTS não depositado em favor de Ana Shaista Berti, trabalhadora, de R$ 542,42 em 4 de outubro de 2021, pelo lançamento da relação, mantido na Classe I, e da atualização desse valor até 3 de junho de 2026, que se acolhe pela remuneração da conta vinculada. O crédito reconhecido totaliza R$ 664,89.

Apesar da não apresentação, pela credora, do extrato analítico da conta vinculada, de documento do vínculo e da remuneração e de memória de cálculo, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no e-mail, no lançamento da relação de credores e nos documentos das recuperandas constantes dos autos, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei.

Sem o extrato da conta vinculada não se identificam as competências que compõem o lançamento, nem se alguma delas foi depositada depois, nem a data de vencimento de cada uma. Por essas razões, o crédito toma por base o valor da relação inicial, R$ 542,42, em 4 de outubro de 2021, atualizado até a decretação na forma do parágrafo seguinte.

O valor-base, de R$ 542,42 em 4 de outubro de 2021, data-base da relação de credores, atualiza-se até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito de FGTS pertence à trabalhadora e, sem condenação judicial, acordo ou certidão trabalhista, não se atualiza pela calculadora adotada por esta Administração Judicial para os créditos trabalhistas, mas pela

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

remuneração própria da conta vinculada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que é a TR acrescida de juros de 3% ao ano, sem os juros de mora de 0,5% ao mês e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Como as competências que compõem o lançamento não estão discriminadas, o valor da relação é tomado como saldo em 4 de outubro de 2021 e recebe os créditos mensais da conta vinculada de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, último anterior à decretação, no fator de 1,225787879. O crédito soma R$ 664,89 em 3 de junho de 2026, sendo R$ 542,42 do valor da relação e R$ 122,47 de atualização. O cálculo competência a competência, a partir do vencimento de cada depósito, depende do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, cuja apresentação se ressalva na conclusão.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence à trabalhadora, e não à Caixa Econômica Federal nem à União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança, e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, somados todos os créditos trabalhistas da credora. O crédito reconhecido, de R$ 664,89, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. Por isso o crédito aqui reconhecido será cruzado com a certidão de dívida ativa de FGTS e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, em que se cobram os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, iniciado em 3 de fevereiro de 2020. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data, de competências posteriores à admissão e anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência. O pedido não compreende verbas rescisórias nem competências posteriores àquela data.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Ana Shaista Berti, o crédito de R$ 542,42 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, valor que as recuperandas arrolaram com o pedido de recuperação judicial e que a administradora judicial da recuperação manteve de acordo com o relatório

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do FGTS. A credora pede a correção desse valor, sem indicar o montante pretendido, e esta Administração Judicial reconhece o crédito de R$ 664,89, com data-base em 3 de junho de 2026, na mesma classe.

A diferença de R$ 122,47 entre a relação e o valor reconhecido é só de atualização, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, pela remuneração da conta vinculada do FGTS, sem rubrica nova. O pedido não traz valor a confrontar, e a atualização até a data-base decorre da lei, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada em nome de Ana Shaista Berti, CPF nº 047.143.900-23, para reconhecer o crédito no valor de R$ 664,89, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial, de R$ 542,42 em 4 de outubro de 2021, atualizado até essa data pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento da relação inicial. A falta do extrato da conta vinculada, que impede a apuração por competência, não constitui juízo de inexistência de diferença em favor da credora.

Ressalva-se o reexame do crédito se a credora apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora, caso em que a apuração se fará competência a competência até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, no incidente do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da mesma lei, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 664,89
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 664,89
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento em favor de Ana Shaista Berti, CPF 047.143.900-23, de R$ 542,42 para R$ 664,89, com data-base em 03/06/2026, na Classe I; (ii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, no incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) solicitação à credora do extrato analítico da conta vinculada, para o cálculo competência a competência; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada em nome de Ana Shaista Berti, CPF nº 047.143.900-23, para reconhecer o crédito de R$ 664,89, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0091
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Andreia Dilda
CPF	942.305.010-72
Endereço para intimações	Linha Oitenta da Leopoldina, nº 630, interior, Monte Belo do Sul, RS, CEP 95718-000
E-mail	juridico@gabardo.adv.br e aline.melo@gabardo.adv.br
Advogado	Gabardo Advocacia, OAB/RS 1.622, César Gabardo, OAB/RS 37.253, Fernanda Gabardo, OAB/RS 66.760 e Talita Milani, OAB/RS 101.381
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021473-90.2021.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 46.862,75	R$ 73.359,82	R$ 73.359,82
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021473-90.2021.5.04.0512	0021473-90.2021.5.04.0512	0021473-90.2021.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail dirigido à Administração Judicial em 28/08/2026 pela Gabardo Advocacia
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 29/10/2021 aos advogados integrantes da Gabardo Advocacia, juntada na reclamatória em 19/11/2021
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 07/02/2023, integrada pela decisão de embargos de declaração de 24/03/2023, obtidas nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 683011, liquidada em 03/06/2026 e juntada pela Secretaria da Vara em 27/08/2026, em duas vias idênticas
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 067, 068 e 069/2024, de 02/08/2024, que sucederam as de nº 130 a 132/2023, de 25/08/2023, obtidas nos autos, e despacho de 26/08/2026, que determinou a atualização do cálculo
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de trânsito em julgado de 14/04/2023, decisão de 28/07/2023 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários periciais, cálculos de liquidação nº 207, de 03/07/2023, e nº 59, de 08/07/2024, despachos de 19/06/2024, 26/07/2024 e 13/04/2026, certidão de alvarás de 13/08/2026 e sentença de 25/02/2025 no incidente de habilitação de crédito 5051181-60.2023.8.21.0010/RS

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por intermédio da sociedade de advogados que a representa, apresentou, por e-mail, o crédito decorrente da reclamatória trabalhista nº 0021473-90.2021.5.04.0512, acompanhado da memória de cálculo e dos respectivos índices de atualização, com data-base em 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência. Requereu, assim, a substituição do valor de R$ 46.862,75, constante da relação de credores e atualizado até 4 de outubro de 2021, pelo montante apurado na nova atualização.

Embora o pedido não indique expressamente o valor, a classe ou a data-base pretendida, a planilha que o acompanha apura crédito líquido de R$ 73.359,82 em favor da reclamante, na data da decretação da falência.

O mesmo e-mail contempla, ainda, os honorários de sucumbência devidos à Gabardo Advocacia no âmbito da mesma reclamatória e o crédito de outro reclamante, decorrente de processo distinto. Por se tratarem de créditos de titularidade própria, cada verba será examinada no respectivo lançamento, sem repercussão sobre o crédito ora analisado.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do vínculo empregatício mantido entre Andreia Dilda e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 17 de agosto de 2009 a 27 de novembro de 2019, quando houve dispensa sem justa causa. A relação de trabalho deu origem à reclamatória trabalhista nº 0021473-90.2021.5.04.0512, ajuizada em 19 de novembro de 2021 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença proferida em 7 de fevereiro de 2023, o Juízo condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias discriminadas no termo de rescisão, no valor líquido de R$ 14.073,74, além do FGTS de todo o contrato, acrescido da indenização compensatória de 40%, inclusive sobre as parcelas rescisórias de natureza salarial. Foram também deferidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso reiterado no pagamento dos salários e da ausência de quitação das

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

verbas rescisórias. A sentença fixou, ainda, honorários advocatícios em 10% sobre o valor bruto da condenação e custas processuais.

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração em 24 de março de 2023, o Juízo excluiu da condenação a dobra das férias relativas ao período aquisitivo de 2014/2015, por reconhecer que a respectiva pretensão estava alcançada pela prescrição das parcelas exigíveis antes de 19 de novembro de 2016.

O crédito é líquido e certo. A sentença transitou em julgado em 11 de abril de 2023 e, posteriormente, a decisão de 28 de julho de 2023 declarou líquida a condenação com base no cálculo nº 207, elaborado pela perita contadora, que apurou em R$ 41.344,24 o valor líquido devido à reclamante em 19 de novembro de 2021, além de arbitrar os honorários periciais em R$ 1.800,00.

A pedido da própria reclamante, o despacho de 19 de junho de 2024 determinou a atualização do cálculo até 4 de outubro de 2021, data do pedido de recuperação judicial, e a inclusão dos honorários advocatícios devidos à Gabardo Advocacia. Em cumprimento, o cálculo nº 59, elaborado em 8 de julho de 2024 e acolhido, com a concordância das partes, pelo despacho de 26 de julho de 2024, apurou em R$ 46.862,75 o valor líquido devido à reclamante naquela data.

As Certidões de Habilitação de Créditos nº 067, 068 e 069/2024, expedidas em 2 de agosto de 2024, certificaram, respectivamente, o crédito da reclamante, no valor de R$ 46.862,75, os honorários advocatícios devidos à Gabardo Advocacia, no valor de R$ 4.686,28, e os honorários periciais devidos à perita contadora, no valor de R$ 1.800,00.

Após a decretação da falência, o despacho de 26 de agosto de 2026 determinou a atualização do crédito até 3 de junho de 2026. Em cumprimento, a Secretaria juntou, em 27 de agosto de 2026, a planilha de atualização nº 683011, que serve de base para a apuração do valor devido na presente análise.

A habilitação de crédito 5051181-60.2023.8.21.0010/RS, proposta pela credora e pelo seu advogado no curso da recuperação judicial, foi extinta sem resolução do mérito por sentença de 25 de fevereiro de 2025, transitada em julgado em 14 de março de 2025, porque o crédito já estava arrolado, de modo que não há decisão do juízo concursal sobre o seu valor.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a planilha de atualização e a procuração, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, a decisão de embargos de declaração, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a sentença, os cálculos de liquidação, as certidões de habilitação de créditos e os despachos posteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. As certidões e a planilha do juízo de origem são documentos hábeis a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

A credora postula a atualização do crédito pela planilha de atualização nº 683011, que instrui o pedido e aponta, em 3 de junho de 2026, R$ 73.359,82 líquidos devidos à reclamante. O valor corresponde ao principal corrigido de R$ 29.727,73 e aos seus juros de R$ 16.811,32, somados ao FGTS com a indenização de 40%, de R$ 17.126,51, e aos juros dele, de R$ 9.694,26, sem imposto de renda nem contribuição social a descontar.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Por se tratar de crédito trabalhista liquidado na Justiça do Trabalho, o valor é o determinado pelo juízo da ação de conhecimento, competente para a liquidação, e se inscreve na relação tal como ali apurado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, sem que a verificação administrativa refaça a conta ou funcione como instância revisora do cálculo. A planilha foi elaborada pela Secretaria da Vara por ordem do despacho de 26 de agosto de 2026, refere-se ao processo e à credora corretos, identificada pelo CPF 942.305.010-72, e termina exatamente na data da decretação, a partir da qual a atualização se encerra (artigo 9º, inciso II) e não correm juros contra a massa falida, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados (artigo 124). O critério nela adotado, com o IPCA-E e os juros da TRD até 3 de outubro de 2021 e a taxa SELIC a partir de 4 de outubro de 2021, data que o despacho de 19 de junho de 2024 tomou como termo da fase pré-judicial, é o da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, e a sua aplicação é matéria do juízo trabalhista.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha parte dos valores do cálculo nº 59, em que o principal de R$ 29.727,73 reúne a indenização por dano moral de R$ 2.976,43, a multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho de R$ 7.940,63, a multa do artigo 477 de R$ 2.929,41 e as verbas rescisórias de R$ 15.881,26, e o FGTS de R$ 17.126,51 reúne os depósitos de R$ 9.824,91 e a indenização de 40% de R$ 7.301,60, e os atualiza em seis etapas até 3 de junho de 2026, com os juros sempre calculados sobre a mesma base. Os pagamentos registrados como eventos ocorridos, de R$ 540,00 em 5 de fevereiro de 2026 e de R$ 210,00 em 3 de março, 6 de abril e 5 de maio de 2026, R$ 1.170,00 ao todo, foram feitos pela recuperanda no parcelamento dos honorários da perita contadora deferido pelo despacho de 13 de abril de 2026 e já estão deduzidos do saldo dela, de modo que não reduzem o crédito da reclamante, em cuja coluna de pagamentos não há lançamento. O total de R$ 83.165,71 que a planilha indica como devido pelo reclamado não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, discriminadas a seguir, cuja soma fecha com aquele total ao centavo.

A planilha de atualização nº 683011 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 73.359,82 líquidos devidos a Andreia Dilda, CPF 942.305.010-72, com o FGTS e a indenização de 40%, reconhecidos nesta decisão na Classe I; de R$ 7.335,98 de honorários advocatícios de 10% (artigo 791-A da CLT) da Gabardo Advocacia, CNPJ 04.549.441/0001-06, que pertencem à sociedade de advogados, não integram o crédito da reclamante e se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, no lançamento próprio da sociedade, que se habilitou autonomamente, em nome próprio, por eles; de R$ 861,05 de honorários periciais contábeis de Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, saldo após R$ 1.170,00 pagos, reconhecidos como crédito concursal da Classe I no lançamento próprio da perita; e de R$ 1.608,86 de custas judiciais da União, para o incidente do artigo 7º-A. A soma corresponde ao total de R$ 83.165,71 devido pelo reclamado na planilha.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. Apurado o montante de R$ 73.359,82, inferior ao teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c. O FGTS e a indenização compensatória de 40%, que somam R$ 26.820,77 com os juros, integram o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da trabalhadora, titular do fundo, e seguem a mesma classificação, por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, sem destaque autônomo. As multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização por dano moral compõem o crédito tal como o juízo trabalhista o liquidou e acompanham a sua classe.

As parcelas de titulares diversos não se somam ao crédito da reclamante e recebem, cada uma, o tratamento que a sua natureza determina, em lançamento próprio de cada titular. Os honorários advocatícios de R$ 7.335,98 foram deferidos pela sentença em 10% do valor bruto da condenação, na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável porque a ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, e a reclamante é patrocinada por advogados particulares, sem assistência sindical. Têm natureza alimentar e titularidade autônoma da Gabardo Advocacia, a quem o despacho de 19 de junho de 2024, a certidão de habilitação de créditos nº 068/2024 e a planilha os atribuem, e, concursais pelas razões da alínea (d), classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, por equiparação aos créditos trabalhistas, com teto próprio; a certidão os designa como honorários assistenciais, mas o título os deferiu como honorários de sucumbência. Os honorários periciais de R$ 861,05 remuneram a perícia contábil de liquidação e constituem crédito próprio da perita Gladis Lair Blasckiewicz. As custas de R$ 1.608,86 são crédito da União, classificável na forma do artigo 83, inciso III, e o imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a reclamatória foi ajuizada em 19 de novembro de 2021, depois do pedido de recuperação judicial, mas o ajuizamento e a sentença apenas reconhecem créditos que nasceram antes, no curso e no fim do contrato de trabalho. As verbas rescisórias e a indenização compensatória de 40% têm fato gerador na rescisão do contrato, ocorrida em 27 de novembro de 2019, e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho decorre do inadimplemento dessas verbas no prazo legal, vencido em dezembro de 2019. Os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal, nas competências de novembro de 2016 a novembro de 2019 que o cálculo apura, observada a prescrição pronunciada. A indenização por dano moral foi deferida pelo atraso reiterado no pagamento dos salários ao longo do contrato e pela falta de pagamento das verbas rescisórias na dispensa. A multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho é calculada sobre as verbas rescisórias inadimplidas desde a rescisão e acompanha a natureza delas, ainda que o comparecimento à Justiça do Trabalho, que a lei toma por termo, tenha ocorrido depois do ajuizamento. Os honorários advocatícios, ao contrário, foram fixados pela sentença de 7 de fevereiro de 2023, os honorários periciais foram arbitrados em 28 de julho de 2023, pela perícia contábil de liquidação realizada durante a recuperação judicial, e as custas decorrem da mesma sentença, todos depois de 4 de outubro de 2021 e antes da decretação da falência.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade. Os honorários advocatícios, embora fixados durante a recuperação judicial, pertencem à sociedade de advogados e não integram o crédito da reclamante, mas decorrem da condenação da devedora em ação movida contra ela, e são crédito de natureza alimentar, equiparado aos créditos trabalhistas para fins de habilitação na falência, como decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 637 (REsp nº 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7 de maio de 2014), que reservou a extraconcursalidade aos honorários por trabalhos prestados à massa falida depois do decreto de falência. A condenação em sucumbência

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial, e os honorários não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso desse artigo, e integram o concurso, na Classe I, observado o limite de 150 salários mínimos por credor. Os honorários periciais tampouco integram o crédito da reclamante, mas, embora arbitrados durante a recuperação judicial, decorrem de decisão judicial proferida em ação movida contra a devedora, e não de obrigação por ela contraída, não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso desse artigo, e integram o concurso, na Classe I, como crédito anterior à decretação da falência. A qualificação de extraconcursais que lhes deu o juízo trabalhista no despacho de 13 de abril de 2026, proferido durante a recuperação judicial, não define a classificação do crédito na falência. Como a relação inicial arrola a Gabardo Advocacia na Classe I pelos honorários deste processo e compõe o lançamento da perita com os honorários periciais dele, o valor dessas verbas se define nos lançamentos próprios dos respectivos titulares, para que nada se compute duas vezes. As custas seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Andreia Dilda, o crédito de R$ 46.862,75 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor da certidão de habilitação de créditos nº 067/2024. A credora pretende a atualização pela planilha que instrui o pedido, de R$ 73.359,82, e esta Administração Judicial reconhece R$ 73.359,82, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 26.497,07 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido tem causa técnica. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a planilha acrescenta à mesma base os juros pela taxa SELIC de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026. A planilha registra ainda, na base de 4 de outubro de 2021, juros de mora de R$ 430,73, ao passo que o cálculo nº 59 registra R$ 8,51 naquela data, de modo que a base da atualização supera em R$ 422,22 o valor certificado.

Como a liquidação do crédito trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento, e o crédito se inscreve no quadro-geral pelo valor que ali se determinar, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial forma a relação da falência com o valor que aquele juízo apurou para a data da decretação, e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

eventual ajuste do cálculo deduz-se perante o juízo de origem. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

A credora foi arrolada na Classe I da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. por R$ 2.743,02, crédito a que a planilha geral de credores da recuperanda que instruiu o depósito de outubro de 2017 (fl. 5754, Anexo III) dá saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e que não volta ao quadro. O depósito de R$ 3.151,03 que ela recebeu em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 5, linha 32; comprovante à fl. 6164 dos autos daquela recuperação) a mesma planilha lança inteiro como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. Esta reclamatória trata da dispensa de 27 de novembro de 2019, com a prescrição das parcelas anteriores a 19 de novembro de 2016, e não de verbas anteriores a 22 de abril de 2015 nem de rescisão de 2015 a 2017, de modo que nada nela se presume compreendido no crédito arrolado nem no depósito de 2017, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Andreia Dilda, CPF nº 942.305.010-72, para reconhecer o crédito no valor de R$ 73.359,82, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o valor reconhecido não compreende as parcelas de titulares diversos apuradas na mesma planilha, cujo destino é o indicado a seguir. Os honorários advocatícios de R$ 7.335,98 são da Gabardo Advocacia, CNPJ 04.549.441/0001-06, que se habilitou autonomamente, em nome próprio, por eles e já figura na relação inicial com lançamento próprio de R$ 4.686,28, correspondente à certidão de habilitação de créditos nº 068/2024 deste processo, não integram o crédito da reclamante e se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, naquele lançamento, para que o mesmo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

honorário não seja reconhecido duas vezes. Os honorários da perita contadora Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, cujo saldo é de R$ 861,05, não integram o crédito da reclamante e se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, no lançamento próprio da perita, que na relação inicial compreende os honorários periciais deste processo, para que não sejam contados duas vezes. As custas de R$ 1.608,86, crédito da União, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, ao qual o juízo trabalhista as comunicou por despacho de 26 de agosto de 2026, e serão comunicadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 73.359,82
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 46.862,75 pelo de R$ 73.359,82, na Classe I; (ii) reconhecimento dos honorários advocatícios de R$ 7.335,98, como crédito concursal da Classe I, no lançamento próprio da Gabardo Advocacia, que se habilitou autonomamente e já figura na relação com R$ 4.686,28 deste processo; (iii) reconhecimento, no lançamento próprio de Gladis Lair Blasckiewicz, dos honorários periciais contábeis deste processo, de saldo R$ 861,05, como crédito concursal da Classe I; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das custas de R$ 1.608,86, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Andreia Dilda, CPF nº 942.305.010-72, para reconhecer o crédito de R$ 73.359,82, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta da credora	0100
Data do protocolo	27/08/2026
Nome da credora	Angela Somensi Tasca
CPF	020.893.920-29
Endereço para intimações	Linha Graciema Baixa, nº 105, Santa Tereza, RS
E-mail	sbadvogadas@gmail.com, com telefone (54) 996516179
Advogada	Thaís Pellicioli Brun, OAB/RS 65.056, CPF 678.525.480-91, que subscreve o pedido com a procuração de 18/03/2025 e patrocina a credora na reclamatória
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020389-91.2020.5.04.0511, rito sumaríssimo, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 27/03/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 6.047,96	R$ 7.667,64	R$ 7.667,64 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020389-91.2020.5.04.0511	0020389-91.2020.5.04.0511	0020389-91.2020.5.04.0511, principal, juros e FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), de 27/08/2026, assinada digitalmente pela advogada Thaís Pellicioli Brun, em nome da credora e em nome próprio, com o e-mail de 27/08/2026, às 16h02, que a encaminhou
[X] Documentos de identificação do credor: carteira de identidade da credora, com o CPF 020.893.920-29
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 18/03/2025 à advogada Thaís Pellicioli Brun, com os poderes da cláusula ad judicia e os de receber e dar quitação
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 24/02/2022, e acórdão da 4ª Turma do TRT da 4ª Região, de 27/04/2022, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos de origem
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 285893, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 26/08/2026, que instrui o pedido
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de 26/08/2026 do diretor de secretaria, de juntada do cálculo atualizado relativo à certidão de habilitação de crédito, que instrui o pedido, e certidão de habilitação de créditos de 28/07/2023, juntada em 08/08/2023, obtida pela Administração Judicial nos autos de origem
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe; obtidos pela Administração Judicial nos autos de origem, a certidão de trânsito em julgado, o despacho de 16/02/2023 que fixou os critérios de liquidação, a decisão de 27/06/2023 que julgou líquida a condenação, com a planilha que a acompanha, a decisão de 25/11/2025 e o alvará de 17/12/2025 relativos aos honorários periciais, o despacho de 19/02/2026 e o pedido de 26/08/2026 de atualização

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do cálculo; e, nos autos da habilitação de crédito 5041661-76.2023.8.21.0010, a sentença de 19/01/2024 e a decisão de 07/03/2024 que acolheu os embargos de declaração

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por intermédio de sua advogada, requer a atualização do crédito trabalhista anteriormente habilitado na Classe I, de R$ 6.047,96, com data-base em 4 de outubro de 2021, para R$ 7.667,64, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Para tanto, apresenta certidão e cálculo expedidos pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020389-91.2020.5.04.0511, que embasam o valor indicado, e informa seus dados bancários para eventual pagamento.

Na mesma petição, a advogada Thaís Pellicioli Brun pede, em nome próprio, os honorários de R$ 766,76 fixados no mesmo processo, que se examinam no lançamento próprio dela.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Angela Somensi Tasca e Ditália Móveis Industrial Ltda. desde 14 de setembro de 2009, objeto da reclamatória trabalhista nº 0020389-91.2020.5.04.0511, ajuizada em 27 de março de 2020 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença de 24 de fevereiro de 2022, o Juízo reconheceu a extinção do contrato por pedido de demissão em 29 de abril de 2019, afastou a rescisão indireta e pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 27 de março de 2015. A reclamada foi condenada ao pagamento de R$ 25,00 mensais pela supressão da cesta básica, de março de 2015 até o término do contrato, e ao depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada, observada a prescrição e os períodos de afastamento por auxílio-doença. Foram indeferidos os demais pedidos, concedida a justiça gratuita e fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, em favor da patrona da reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A condenação foi mantida pelas instâncias superiores, com o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 8 de fevereiro de 2023.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 27 de junho de 2023 liquidou a condenação em R$ 6.047,96, atualizados até 4 de outubro de 2021, acrescidos de R$ 604,80 de honorários advocatícios, além de arbitrar em R$ 800,00 os honorários periciais. A reclamante anuiu aos cálculos em 4 de julho de 2023, e a certidão de habilitação expedida em 28 de julho de 2023 certificou os respectivos valores, com trânsito em julgado da execução em 5 de julho de 2023.

Posteriormente, a habilitação de crédito nº 5041661-76.2023.8.21.0010 reconheceu, com trânsito em julgado em 5 de abril de 2024, o crédito da reclamante em R$ 6.047,96, na Classe I, valor que passou a constar da relação de credores. Não houve pagamento, conforme informado pela própria credora em 2 de outubro de 2024.

Após a decretação da falência, foi juntada, em 26 de agosto de 2026, a planilha de atualização do PJe-Calc nº 285893, liquidada até 3 de junho de 2026. O cálculo, certificado pela Secretaria, apurou em R$ 7.667,64 o crédito da reclamante, sem registro de pagamentos ou outros eventos que alterassem o montante no período.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, o e-mail que a encaminhou, a procuração, a identidade da credora, a certidão de juntada e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, os acórdãos, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a condenação, a certidão de habilitação de créditos de 2023 e os atos posteriores, e nos autos da habilitação de crédito a sentença e a decisão dos embargos de declaração, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Os autos registram um único depósito, de R$ 900,73, feito em 5 de dezembro de 2025 para os honorários periciais e levantado pela perita, e nenhum pagamento à reclamante, e a reclamada não recorreu da sentença, de modo que não há depósito recursal a abater. A certidão de habilitação do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito para R$ 7.667,64, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que a planilha de atualização nº 285893 lhe atribui como líquido devido à reclamante, sem desconto de imposto de renda.

Esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista é apurado pelo Juízo especializado e inscrito no quadro-geral de credores pelo valor definido na origem, conforme artigo 6º, § 2º, da mesma lei. Assim, havendo cálculo judicial regularmente elaborado, cabe à Administração Judicial considerá-lo para fins de habilitação, sem refazer a liquidação, ressalvada eventual correção a ser discutida nos autos da reclamatória.

No caso, a planilha foi elaborada pela Secretaria da Vara e segue os critérios definidos no despacho de 16 de fevereiro de 2023, em conformidade com a ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com aplicação do IPCA-E e da TRD na fase pré-judicial, até 26 de março de 2020, e da taxa SELIC a partir do ajuizamento, em 27 de março de 2020. Como o cálculo alcança 3 de junho de 2026, esta é a data de consolidação do crédito para fins de habilitação.

A partir da decretação da falência, cessa a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O valor apurado até 3 de junho de 2026 constitui, portanto, a base para o lançamento do crédito no quadro-geral de credores.

Pela planilha, o crédito da reclamante compõe-se do principal corrigido de R$ 745,71, relativo à indenização da cesta básica, dos juros de mora de R$ 465,28 e do FGTS de R$ 6.456,65, sem juros, que somam R$ 7.667,64, igual ao pretendido. Não há contribuição previdenciária nem imposto de renda a deduzir, porque a sentença reconheceu a natureza indenizatória das parcelas e a planilha apura em valor nulo o imposto de renda da reclamante, de modo que o líquido coincide com o total dos créditos. Os honorários advocatícios de R$ 766,76, de 10% sobre R$ 7.667,64, e as custas de R$ 168,69 figuram entre os outros débitos da reclamada, e não entre os descontos do crédito da reclamante, de modo que a ele se somam e dele não se deduzem. O total de R$ 8.603,09 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo. Os honorários periciais de R$ 800,00, arbitrados em 27 de junho de 2023, não integram a planilha, porque a decisão de 25 de novembro de 2025 os tratou como crédito extraconcursal, executado na própria reclamatória, e a perita os recebeu, atualizados em R$ 900,73, por alvará emitido em 17 de dezembro de 2025.

A planilha de atualização nº 285893 soma R$ 8.603,09 em 3 de junho de 2026 e compõe-se do principal corrigido da indenização da cesta básica, de R$ 745,71, dos juros de mora até 3 de junho de 2026, de R$ 465,28, e do FGTS, de R$ 6.456,65, todos de Angela Somensi Tasca, reclamante, na Classe I e objeto desta decisão; dos honorários de sucumbência de R$ 766,76, de 10% sobre R$ 7.667,64, de Thaís Pellicioli Brun, advogada, na Classe I, com teto próprio da titular, no lançamento dela; das custas a cargo da reclamada, de R$ 168,69, de 2% sobre R$ 8.434,40, da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A; e do imposto de renda da reclamante e sobre os honorários, apurado em valor nulo.

O crédito da credora é a soma das três primeiras parcelas, R$ 7.667,64, e as demais pertencem a titulares diversos.

O valor de R$ 7.667,64 é provisório. A indenização da cesta básica da competência de março de 2015, de R$ 25,00 mensais pela sentença, tem fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e as competências seguintes, até a extinção do contrato em 29 de abril de 2019, são posteriores; a planilha reúne todas no principal corrigido de R$ 745,71. A parcela anterior foi novada pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, ao passo que as verbas posteriores seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pelo plano. Mantém-se, por isso, o valor da conta como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

Registra-se que o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 2.976,60 à credora (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 5, fls. 6169); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 7.667,64 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, que coincide com a da relação inicial e com a pretendida. O FGTS de R$ 6.456,65 é de titularidade da empregada, integra o seu crédito e segue a mesma classificação, sem destaque autônomo. A sentença determinou o depósito na conta vinculada, vedado o saque, porque o contrato se extinguiu por pedido de demissão, e a forma de satisfação, diretamente à trabalhadora ou por depósito, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. O título não contém as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem cláusula penal.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários de R$ 766,76 foram fixados pela sentença como honorários de sucumbência do artigo 791-A da CLT à procuradora da autora, em ação ajuizada depois de 11 de novembro de 2017 e sem assistência sindical, e pertencem à advogada Thaís Pellicioli Brun, que se habilitou autonomamente, em nome próprio, na mesma petição, e figura na relação em lançamento próprio, onde a verba se verifica e se classifica. As custas de R$ 168,69 são crédito da União e classificam-se na forma do ar-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da mesma lei, para o qual se comunica o valor à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O imposto de renda foi apurado em valor nulo, e não há contribuição previdenciária.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 14 de setembro de 2009 a 29 de abril de 2019. A indenização da cesta básica tem fato gerador em cada competência do período não prescrito, de março de 2015 até a extinção do contrato; as diferenças de FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período, excluídos os afastamentos por auxílio-doença comum; e os juros de mora acompanham o principal a que se referem. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e a sentença de 24 de fevereiro de 2022, o trânsito em julgado de 8 de fevereiro de 2023 e a decisão de 27 de junho de 2023, posteriores ao pedido, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Quanto às parcelas de titulares diversos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença de 24 de fevereiro de 2022, e os honorários periciais, arbitrados na decisão de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

27 de junho de 2023, ambas posteriores ao pedido da recuperação judicial e anteriores à decretação da falência. A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. Os honorários advocatícios e os periciais fixados durante a recuperação judicial, em ação movida pela reclamante contra a devedora por fato anterior ao pedido, não decorrem de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84, e integram o concurso, na Classe I (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026; em sentido contrário, enquadrando a verba pericial como encargo da massa, do artigo 84, inciso IV, TJRS, Agravo de Instrumento nº 5373864-29.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, 6ª Câmara Cível, julgado em 19 de março de 2026). A qualificação de extraconcursal que a decisão trabalhista de 25 de novembro de 2025 deu aos honorários periciais não define a classificação na falência, e a verba já foi paga por alvará. O valor de cada um desses créditos se verifica no lançamento do respectivo titular, e esta decisão apenas os separa do crédito da reclamante.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade. A indenização da cesta básica da competência de março de 2015 constitui crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. As competências seguintes, até a extinção do contrato em 29 de abril de 2019, são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença, de todas as competências, que não se nova nem se corrige pela TR do plano (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 1.920,11, e o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 2.976,60 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 5, fls. 6169), que, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, não reduz o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda (alínea (b)).

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor da credora, o crédito de R$ 6.047,96 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos de 28 de julho de 2023 e fixado na habilitação de crédito julgada na recuperação judicial. A credora pretende R$ 7.667,64, na mesma classe, e esta Administração Judicial reconhece R$ 7.667,64, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, na Classe I.

A diferença de R$ 1.619,68 é apenas de data-base. O valor da relação corresponde à mesma composição do crédito em 4 de outubro de 2021, pela planilha que acompanha a decisão de 27 de junho de 2023, com o principal corrigido de R$ 745,71, os juros de R$ 53,11 e o FGTS de R$ 5.249,14, e a diferença é formada pelos juros de R$ 412,17, vencidos de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e pela atualização do FGTS, de R$ 1.207,51, na forma demonstrada a seguir, sem rubrica nova. A sentença da habilitação de crédito fixou o crédito pelo valor da certidão, na data do pedido da recuperação, e a atualização até a decretação, sobre a mesma base, não a contraria, porque a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Da relação inicial ao valor reconhecido, o principal corrigido permanece em R$ 745,71; os juros de mora passam de R$ 53,11, em 4 de outubro de 2021, para R$ 465,28, em 3 de junho de 2026, com diferença de R$ 412,17; e o FGTS passa de R$ 5.249,14 para R$ 6.456,65, com diferença de R$ 1.207,51. O crédito da reclamante passa, assim, de R$ 6.047,96 para R$ 7.667,64, com diferença de R$ 1.619,68.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Angela Somensi Tasca, CPF nº 020.893.920-29, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 7.667,64, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O valor é provisório até que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Ressalva-se que os honorários advocatícios de R$ 766,76, de Thaís Pellicioli Brun, as custas de R$ 168,69, crédito da União, e os honorários periciais do processo, de Gladis Lair Blasckiewicz, que figura na relação em nome próprio, não integram o crédito da credora e se verificam nos lançamentos dos respectivos titulares, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 7.667,64 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Angela Somensi Tasca, CPF 020.893.920-29, de R$ 7.667,64 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 6.047,96; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da re-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	clamante, a saber, os honorários de R$ 766,76, de Thaís Pellicioli Brun, verificados no lançamento próprio dela, e as custas de R$ 168,69, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das custas de R$ 168,69 do processo 0020389-91.2020.5.04.0511, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) conferência, no lançamento de Gladis Lair Blasckiewicz, dos honorários periciais deste processo, pagos por alvará de 17/12/2025; (v) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0020389-91.2020.5.04.0511, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 03/06/2026, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Angela Somensi Tasca, CPF nº 020.893.920-29, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 7.667,64, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0120
Data do protocolo	21/08/2026
Nome do credor	Aspis e Palmeiro da Fontoura Advogados Associados
CNPJ	07.457.558/0001-40
Endereço para intimações	Rua Furriel Luiz Antonio de Vargas, nº 250, conjunto 303, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90470130, o da assinatura do e-mail; a relação de credores registra Rua Marques do Pombal, nº 1827, Higienópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.540001, a que as cartas aos credores não chegaram, devolvidas por mudança de endereço
E-mail e telefone	mauro@apfadvogados.com.br, com telefone (51) 30241512 e (51) 981524777
Advogado	Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis, OAB/RS 57.596
Origem do crédito	Honorários advocatícios, origem declarada na relação de credores e no quadro geral de 09/10/2023
Tempestividade	[X] Tempestivo (e-mail enviado em 21/08/2026, às 11h47, e recebido pela Administração Judicial no mesmo minuto; edital disponibilizado em 12/08/2026, prazo encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 1.254.636,41	R$ 1.414.072,97	R$ 1.254.636,41
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	04/10/2021
Classe	Classe I: R$ 243.150,00; Classe VI, alínea c: R$ 1.011.486,41	Classe I: R$ 243.150,00; Classe VI, alínea c: R$ 1.170.922,97	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 1.011.486,41
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Honorários	Honorários, pelo valor da memória anterior atualizado pelo IGP-M	Honorários; processo de origem não identificado
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado por Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis à Administração Judicial em 21/08/2026, às 11h47, recebido no original, cujo único anexo é a imagem do logotipo do escritório

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ); não vieram, e o CNPJ consta da relação de credores

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável); não vieram com o e-mail

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito; o e-mail diz reencaminhar a sentença e o acórdão da divergência anterior, e nenhum veio

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários); a memória atualizada até 03/06/2026 que o e-mail anuncia não veio

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido); não se aplica a crédito de honorários sem certidão

[X] Cópia da relação de credores: edital do artigo 99 nº 10112455098, com a relação nominal na ordem do artigo 83, em que o crédito consta em duas linhas

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial, a saber, o quadro geral de credores de 09/10/2023, que registra o escritório com R$ 744.603,92 na Classe I, origem honorários;

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

o relatório da fase administrativa de verificação de créditos da recuperação convolada, página 68, que alterou o valor para R$ 1.254.636,41 em razão da divergência; e, nos autos da recuperação convolada, o Evento 304, de 08/04/2022, em que o próprio escritório juntou a procuração de seus advogados, o e-mail de 15/12/2021 e a memória de cálculo da mesma data

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a revisão do valor constante da relação de credores, de R$ 1.254.636,41, sustentando que o montante corresponde à memória de cálculo apresentada em divergência anterior, em abril de 2024, atualizada somente até 4 de outubro de 2021.

Afirma que o crédito deve ser atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, e que, mantidos o IGP-M da FGV e os critérios do título e da memória anterior, alcançaria R$ 1.414.072,97.

Desse montante, indica R$ 243.150,00 na Classe I, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e R$ 1.170.922,97 no artigo 83, inciso VI, alínea c. Ressalva, contudo, que a atualização apresentada é preliminar, sem prejuízo de posterior memória discriminada e atualizada, e informa ter encaminhado novamente os documentos da divergência anterior.

O pedido foi encaminhado por e-mail em 21 de agosto de 2026, às 11h47, e recebido pela Administração Judicial no mesmo minuto, conforme registro da mensagem original. Como o edital previsto no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado em 12 de agosto de 2026, o prazo de 15 dias previsto no artigo 7º, § 1º, encerrou-se em 28 de agosto de 2026. A divergência, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito corresponde a honorários advocatícios e consta da relação de credores e do quadro-geral de 9 de outubro de 2023, inicialmente pelo valor de R$ 744.603,92, na Classe I. Na fase administrativa de verificação de créditos, o montante foi alterado para R$ 1.254.636,41.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor foi reproduzido no edital da falência em duas parcelas, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 1.011.486,41 no artigo 83, inciso VI, alínea c, correspondente à divisão do mesmo crédito em razão do limite legal de 150 salários mínimos. A conferência da relação não identificou o mesmo crédito ou qualquer de suas parcelas em nome de outro credor.

O pedido, contudo, não identifica o processo de origem dos honorários. Tampouco a relação de credores, o quadro-geral ou o Anexo I indicam o número do processo correspondente, o que impede, nesta etapa, a vinculação segura do crédito a uma demanda específica.

O único elemento relativo à origem do crédito consta do Evento 304, juntado em 8 de abril de 2022, quando o escritório requereu o cadastro de seus advogados. Na ocasião, foi apresentado e-mail de 15 de dezembro de 2021, que menciona cumprimento de sentença movido contra a devedora e encaminha sentença e acórdão de apelação, identificados como revisionais, sem número ou data, além de memória de cálculo.

A memória apresentada naquela oportunidade parte do valor nominal de R$ 534.000,00, com data de 7 de janeiro de 2015, e reproduz, ao centavo, o valor de R$ 1.254.636,41 constante da relação de credores. Trata-se, ao que os documentos disponíveis indicam, da memória anteriormente utilizada para a apuração do crédito objeto do pedido atual.

Os documentos anunciados no e-mail de 21 de agosto de 2026, notadamente a sentença, o acórdão e a memória de cálculo atualizada, contudo, não foram efetivamente encaminhados. A mensagem original, conferida na caixa da Administração Judicial, contém apenas a imagem correspondente ao logotipo do escritório como anexo.

Também não foi possível, a partir dos elementos disponíveis, identificar com segurança a natureza dos honorários, se sucumbenciais ou contratuais, nem o título judicial ou contratual que os atribui ao escritório. Por essa razão, embora o crédito esteja registrado na relação de credores, sua origem e composição não estão suficientemente documentadas para a revisão pretendida.

A instrução apresentada não atende integralmente aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à apresentação do título que origina o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

crédito e da memória de cálculo atualizada até 3 de junho de 2026. Ainda assim, a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, examinou os elementos disponíveis nos autos e os documentos anteriormente apresentados pelo credor.

Diante desse conjunto documental, é possível reconhecer que o valor de R$ 1.254.636,41 consta regularmente da relação de credores, mas não há elementos suficientes para acolher a atualização pretendida. Para a revisão do montante, é necessária a identificação do processo de origem e a apresentação do respectivo título, acompanhados da memória discriminada e atualizada do crédito.

(b) Valor e data-base.

O escritório postula R$ 1.414.072,97, com data-base em 3 de junho de 2026, em duas parcelas, R$ 243.150,00 no artigo 83, inciso I, e R$ 1.170.922,97 no artigo 83, inciso VI, alínea c. A relação registra R$ 1.254.636,41, com data-base em 4 de outubro de 2021, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 1.011.486,41 no artigo 83, inciso VI, alínea c. A diferença de R$ 159.436,56, ou 12,71% do valor relacionado, é toda de atualização e recai sobre a parcela do excedente, porque a da Classe I já está no limite.

A memória de cálculo de 15 de dezembro de 2021, juntada aos autos pelo próprio escritório no Evento 304, corrige o valor nominal de R$ 534.000,00 pelo IGP-M da FGV, pro rata die, de 7 de janeiro de 2015 a 4 de outubro de 2021, com o fator de 1,941741, o que dá R$ 1.036.889,59, e acrescenta a multa de 10%, de R$ 103.688,96, e os honorários de 10% sobre o subtotal de R$ 1.140.578,55, de R$ 114.057,86, totalizando R$ 1.254.636,41.

Em 4 de outubro de 2021, o crédito, todo de titularidade de Aspis e Palmeiro da Fontoura Advogados Associados, compõe-se de R$ 1.036.889,59 de honorários, valor nominal de R$ 534.000,00 corrigido pelo IGP-M de 7 de janeiro de 2015 a 4 de outubro de 2021, na Classe I até o limite e no artigo 83, inciso VI, alínea c, no excedente; de R$ 103.688,96 de multa de 10% do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, quirografária, no artigo 83, inciso VI, alínea a; e de R$ 114.057,86 de honorários de 10% sobre o subtotal de R$ 1.140.578,55, na Classe I até o limite e no artigo 83, inciso VI, alínea c, no excedente, o que totaliza o crédito mantido, de R$ 1.254.636,41, em duas linhas da relação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito deve ser apresentado atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a atualização depende do título, que fixa o índice de correção, a taxa de juros e o termo inicial de cada consectário. O pedido não traz o título, e a memória de 2021 corrige apenas pelo IGP-M, sem juros, de modo que não se sabe se o título os previu. Havendo índice e taxa no título, são eles que se observam até 29 de agosto de 2024, e a partir de 30 de agosto de 2024 a correção corre pelo IPCA e os juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024. A atualização preliminar do credor mantém o IGP-M até junho de 2026 e não vem acompanhada de memória discriminada, e a Administração Judicial não a acolhe sem o título e sem a memória, nem a substitui por cálculo próprio sobre base que desconhece.

A atualização pedida, portanto, não se acolhe nesta decisão, sem prejuízo do reexame pela via judicial, e mantém-se o crédito pelo valor da relação inicial, R$ 1.254.636,41, com a data-base nela declarada. A atualização até a decretação, que a lei impõe a todo crédito concursal, passa a depender do título e da memória, e o crédito poderá ser reexaminado pela via judicial, com a apresentação deles.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios têm natureza alimentar e se equiparam aos créditos derivados da legislação do trabalho, e na falência classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que, ao salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente na data da decretação, corresponde a R$ 243.150,00. Os honorários que compõem o crédito somam R$ 1.150.947,45, a soma de R$ 1.036.889,59 e R$ 114.057,86, e excedem o limite, de modo que R$ 243.150,00 ficam na Classe I e o excedente de R$ 907.797,45 vai para o artigo 83, inciso VI, alínea c, que destina ao rol dos quirografários o saldo dos créditos equiparados aos trabalhistas acima do teto. O crédito ocupa uma linha em cada classe, pelo valor que a cada uma cabe, o que faz o número de linhas da relação superar o de lançamentos, e a soma das linhas fecha com o total do crédito, R$ 1.254.636,41.

Em 4 de outubro de 2021, o crédito se distribui em R$ 243.150,00 na Classe I, que é o limite de 150 salários mínimos sobre os honorários de R$ 1.150.947,45; em R$ 907.797,45 no artigo 83, inciso VI, alínea c, que é o excedente do limite, R$ 1.150.947,45 menos R$ 243.150,00; e em R$ 103.688,96 no artigo 83, inciso VI, alínea a, da multa de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

10% do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A soma das classes é o crédito mantido, de R$ 1.254.636,41.

A multa do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil é sanção pelo não pagamento no prazo, não tem natureza alimentar e se classifica entre os quirografários, no artigo 83, inciso VI, e não na Classe I, ao passo que os honorários de 10% do mesmo dispositivo têm natureza alimentar e se classificam na Classe I. Como a Classe I já está preenchida até o limite pelos honorários, a multa não ocuparia essa classe em hipótese alguma, e a separação não altera o valor de nenhuma classe, R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 1.011.486,41 no artigo 83, inciso VI, dos quais R$ 907.797,45 são excedente do limite e R$ 103.688,96 são multa. A relação lança os R$ 1.011.486,41 na alínea c, e mantém-se o lançamento como está, porque o pedido não controverte a classe e os documentos analisados não trazem o título que permitiria rever a composição. O pedido tampouco indica classe diversa da relação, e não há controvérsia de classe a resolver.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021, e é a data do pedido que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, cabendo à decretação fixar a data-base da atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e submetem-se ao concurso os créditos cujos fatos geradores sejam anteriores ao pedido da recuperação convolada, ao passo que os decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial são extraconcursais, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, REsp 1.840.812/RS, REsp 1.842.911/RS, REsp 1.843.332/RS e REsp 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Embora fixada com referência expressa ao artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

lógica se aplica analogicamente à falência, pois ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. A tese é geral, aplicável a qualquer natureza de crédito, e foi formulada para pacificar a controvérsia sobre se o marco temporal seria o fato gerador ou o trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito.

No caso, o valor nominal de R$ 534.000,00 é corrigido a partir de 7 de janeiro de 2015, data anterior ao marco de 4 de outubro de 2021, e o cumprimento de sentença movido pelo escritório já existia em 15 de dezembro de 2021, de modo que os honorários de origem têm fato gerador anterior ao pedido da recuperação convolada. A multa e os honorários de 10% do cumprimento de sentença constam da relação e da memória como encargos na posição de 4 de outubro de 2021, e os documentos analisados não trazem a data da intimação para pagar nem a do decurso do prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil. Os encargos integram o crédito concursal quando o prazo de pagamento voluntário se esgotou antes do marco, porque então já estavam constituídos, e não incidem quando o prazo corre já sob a recuperação ou a falência, porque a devedora não pode pagar fora do concurso. Os acessórios de correção até a data-base do artigo 9º, inciso II, seguem a natureza do principal.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito mantido, como a relação o registra, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação da data em que se constituíram a multa e os honorários de 10%, que o título e a decisão do cumprimento de sentença permitirão fixar.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor do escritório, o crédito de R$ 1.254.636,41, com data-base de 4 de outubro de 2021, em duas linhas, R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 1.011.486,41 no artigo 83, inciso VI, alínea c, valor que resultou da divergência anterior. O escritório pretende R$ 1.414.072,97, com data-base de 3 de junho de 2026, e esta Administração Judicial mantém R$ 1.254.636,41, com a data-base da relação.

O crédito do escritório constou do quadro geral de credores de 9 de outubro de 2023 com R$ 744.603,92, sem data-base indicada, na Classe I; passou a R$ 1.254.636,41, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe I, no relatório da fase

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

administrativa da recuperação, como resultado da divergência; figura na relação do edital da falência com o mesmo valor e a mesma data-base, na Classe I e no artigo 83, inciso VI, alínea c; foi pedido em 21 de agosto de 2026 por R$ 1.414.072,97, com data-base de 3 de junho de 2026, na Classe I e no artigo 83, inciso VI, alínea c; e é mantido nesta decisão em R$ 1.254.636,41, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe I e no artigo 83, inciso VI, alínea c.

A diferença entre o pretendido e o mantido, R$ 159.436,56, é de atualização, e a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, depende de título e de memória discriminada que o pedido não fornece. A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, poderia resultar em valor superior ao pedido, o que depende, porém, do título que fixa o índice e a taxa. O crédito mantém-se como a relação o registra, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Aspis e Palmeiro da Fontoura Advogados Associados, CNPJ nº 07.457.558/0001-40, e mantém o crédito no valor de R$ 1.254.636,41, com data-base em 4 de outubro de 2021, conforme a relação inicial, classificado em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 1.011.486,41 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea c, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O não acolhimento decorre da falta do título e da memória de cálculo atualizada, na forma do artigo 9º, incisos II e III, da mesma lei, e não constitui juízo de inexistência de diferença em favor do credor.

Ressalva-se o reexame do crédito pela via judicial, por impugnação à relação de credores, no prazo de 10 dias contado da publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, na forma do artigo 8º da mesma lei, instruída com a sentença e o acórdão do processo de origem, com o número do processo, a certidão do trânsito em julgado, a decisão que fixou a multa e os honorários de 10% no cumprimento de sentença, com a data da intimação para pagar, e a memória discriminada de atualização até 3 de junho de 2026, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pelo índice e pela taxa do título até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pelo IPCA e pela taxa legal do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

artigo 406 do Código Civil. Ressalva-se, ainda, que a atualização do cadastro do credor e o pagamento de eventual rateio dependem do ato constitutivo da sociedade, com o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e da procuração a quem a representa.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE
Valor mantido	R$ 1.254.636,41
Titular	Aspis e Palmeiro da Fontoura Advogados Associados, CNPJ 07.457.558/0001-40
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, honorários equiparados a crédito trabalhista, R$ 243.150,00 [X] VI, alínea c, R$ 1.011.486,41
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	04/10/2021
Encaminhamentos	(i) manutenção, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, dos lançamentos de R$ 243.150,00 na Classe I e de R$ 1.011.486,41 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, em favor do escritório, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Aspis e Palmeiro da Fontoura Advogados Associados, CNPJ nº 07.457.558/0001-40, e mantém o crédito de R$ 1.254.636,41, de natureza concursal, com a data-base da relação inicial, em 4 de outubro de 2021, em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 1.011.486,41 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Advogados Associados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0124
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Atolini Vidros Ltda.
CPF / CNPJ	00.358.369/0001-70
Endereço para intimações	Rua Magdalena Daniel Dias, nº 520, bairro Nossa Senhora Aparecida, Lagoa Vermelha/RS, CEP 95300-000
E-mail / telefone	financeiro@atolinividros.com.br, com telefone (54) 99962-0823
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Crédito quirografário, da Classe III na recuperação judicial, arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 96.399,74 e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 52.274,06	R$ 52.274,06	R$ 56.844,88
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	-	1ª recuperação judicial (plano de 2016)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de financeiro@atolinividros.com.br de 26/08/2026, às 15h20, assunto "Falência Grupo Ditalia", sem anexo, que informa endereço, e-mail, telefone e o valor até 03/06/2026 de R$ 52.274,06, com a assinatura em imagem de Keter Andreza Zago de Almeida, gestora, em impressão de 2 páginas que traz também a resposta da Administração Judicial de 09/09/2026, às 15h54, que pede a planilha de cálculo atualizada até 03/06/2026 e a documentação do artigo 9º em cinco dias úteis. Não há resposta a esse pedido

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram notas nem duplicatas, e a credora não diz de que decorre o crédito

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio, apesar do pedido de 09/09/2026

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0736 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Atolini Vidros Ltda., CNPJ nº 00.358.369/0001-70, por e-mail de 26 de agosto de 2026, às 15h20, enviado do endereço do seu financeiro em resposta à carta da Administração Judicial, informou o endereço, o e-mail e o telefone para atualização do cadastro e indicou como valor do crédito até 3 de junho de 2026 a quantia de R$ 52.274,06.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0736 do Anexo I, em R$ 52.274,06, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação.

A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a credora, na classe III, com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, o lança em R$ 52.274,06 como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, repete o valor, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido, conforme a planilha do Quadro Geral de Credores.

O crédito decorre de fornecimentos de vidros anteriores à 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores da Classe III com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, corrigidas pela TR, sem previsão de juros, e a convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª.

(b) Valor e data-base.

A credora indica como valor do crédito até 3 de junho de 2026 os mesmos R$ 52.274,06 do Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial, que têm data-base de 4 de outubro de 2021, sem planilha. O crédito se atualiza até a decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pelo critério do plano. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 52.274,06, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

A cláusula 5.3 fixa a correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios (a cláusula 6.4 apenas os afasta para o credor que não informou a conta bancária). A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 52.274,06, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR.

A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 56.844,88, com R$ 4.570,82 de correção.

O crédito soma R$ 56.844,88 em 3 de junho de 2026, de titularidade da credora, sendo R$ 52.274,06 do valor da relação e R$ 4.570,82 de correção pela TR.

O valor apurado supera em R$ 4.570,82 (8,74%) o valor indicado pela credora, de R$ 52.274,06, que é o da relação. A diferença decorre do critério, porque a credora indica o valor de 4 de outubro de 2021 sem atualização, ao passo que a apuração corre a TR do plano desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, sobre a mesma base. O reconhecimento de valor superior ao pedido decorre do dever de apuração técnica do crédito, que não se limita ao valor postulado, e se faz como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º. A retificação de ofício tem fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais da devedora, além dos documentos apresentados pelos credores, e não só no que cada credor pede. O termo inicial da TR é o do plano homologado, 13 de setembro de 2016, comum a todos os credores da mesma classe, e aplicar à credora termo diferente romperia a igualdade entre eles.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de fornecimento, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. A credora não informa garantia, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II. Não há controvérsia de classe.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, os fornecimentos são anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, e o crédito figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 52.274,06 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0736 do Anexo I. A credora indica esse valor, e a Administração Judicial o reconhece atualizado até 3 de junho de 2026, em R$ 56.844,88, na mesma classe, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A base é a mesma, o valor da relação, e a diferença é só de atualização, pela TR do plano desde 13 de setembro de 2016, como se expõe na alínea (b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Atolini Vidros Ltda., CNPJ nº 00.358.369/0001-70, com retificação de ofício do termo inicial da atualização, para reconhecer o crédito no valor de R$ 56.844,88, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0736 do Anexo I, de R$ 52.274,06, e para atualizar o cadastro.

O acolhimento é integral, porque a credora pediu o reconhecimento do crédito lançado na relação, e o valor reconhecido supera o indicado, em R$ 4.570,82, apenas por retificação de ofício, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, do termo inicial da TR, em 13 de setembro de 2016. A apuração poderá ser revista com a apresentação da planilha de cálculo e da documentação do artigo 9º pedidas em 9 de setembro de 2026.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 56.844,88
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0736 do Anexo I, de R$ 52.274,06 para R$ 56.844,88, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Atolini Vidros Ltda., CNPJ nº 00.358.369/0001-70, com retificação de ofício do termo inicial da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para reconhecer o crédito de R$ 56.844,88, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0135
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Banco Bradesco S.A.
CPF / CNPJ	60.746.948/0001-12
Endereço para intimações	A divergência pede intimações exclusivamente aos procuradores, na Rua Marquês do Herval, nº 1344, 6º andar, Edifício Satélite, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-260
E-mail / telefone	contini@continiadvogados.com.br
Advogado(a) / OAB	Elói Contini, OAB/RS 35.912 e Tadeu Cerbaro, OAB/RS 38.459
Origem do crédito	Saldo de duas cédulas bancárias, a cédula de crédito à exportação 050901172 (contrato 7351012), de 2009, e a cédula de crédito bancário 11400603463 (contrato 603463), de 2010, ambas arroladas na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) e novadas pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 2.192.594,37	R$ 2.350.305,49	R$ 462.610,08 (Banco Bradesco S.A.: R$ 342.482,70; HSBC Bank Brasil S.A.: R$ 120.127,38)
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe III	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Quirografário, Classe III na recuperação judicial; origem RJ 2015 (QGC)	Saldo dos dois contratos, novados pelo plano da 1ª recuperação judicial, com deságio de 40% e TR	Saldo dos dois contratos, novados pelo plano da 1ª recuperação judicial homologado em 2016, menos as frações do Imóvel Bento Gonçalves (matrícula 87.882) dadas em pagamento pela cláusula 3.2
Garantia (se houver)	-	-	Não reconhecida

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 16h27, de Alexander Mello, em 2 páginas, que traz também a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, e da divergência em 3 páginas, assinada digitalmente por Tadeu Cerbaro (OAB/RS 38.459) em 27/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram contrato social nem cartão CNPJ. O CNPJ consta da procuração pública e da relação

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da certidão de procuração pública de 09/12/2020 (1º Tabelião de Notas de Osasco, livro 1173, folhas 293 a 306), com certidão de 28/04/2026 sem averbação, em 20 páginas, que outorga a Elói Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini poderes para recuperação judicial e falência, por prazo indeterminado

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma da cédula de crédito à exportação 050901172, de 21/10/2009, em 19 páginas, com a escri-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tura de hipoteca cedular, o aditamento e os acordos de 01/03/2011 e 23/09/2013 na execução 005/1.10.0009451-7, e da cédula de crédito bancário 11400603463, de 30/11/2010, em 34 páginas, com o instrumento de penhor mercantil. Não vieram o plano homologado da 1ª recuperação judicial, o quadro de credores dela, a prova da sucessão do HSBC Bank Brasil S.A. pelo credor nem os comprovantes das amortizações

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma dos demonstrativos do banco para cada contrato, em 1 página cada, e do parecer da Angesp, de 27/08/2026, em 8 páginas, assinado por Roberto Marques de Figueiredo (CRC/PR 041696/O-9), que atualiza os saldos de 04/10/2021 até 03/06/2026 pela TR

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0742 da relação da Administração Judicial (linha 142 do Anexo I, de 08/09/2026) e do extrato do Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial, impresso em 24/11/2021, páginas 11 e 12, que traz o Banco Bradesco S/A. e o HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de julho de 2016, dos registros da massa, nas páginas 11, 12, 17, 18, 23, 26 e 27, o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 49, 95, 111 e 112, e, do incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, as decisões de 08/10/2025 e de 20/02/2026, publicadas no DJEN nas mesmas datas, o Mandado de Registro nº 10114392227, de 08/09/2026, e a decisão de 10/10/2026, publicada no DJEN em 13/10/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados, encaminhou à Administração Judicial, em 27 de agosto de 2026, divergência quanto ao crédito que consta da relação no lançamento AJ-0742, de R$ 2.192.594,37, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a.

O credor não impugna a origem, a base de cálculo nem a classificação do crédito, e pretende a sua atualização, para que passe a constar por R$ 2.350.305,49 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, e a retificação da titularidade, para

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que todo o crédito conste em seu nome. Indica-o na Classe III, quirografária, numeração própria da recuperação judicial que, na falência, corresponde à Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, a mesma em que o crédito já figura na relação.

A divergência discrimina o valor em R$ 1.704.700,18, do contrato 7351012 (cédula de crédito à exportação 050901172), e R$ 645.605,31, do contrato 603463 (cédula de crédito bancário 11400603463), e afirma que os saldos foram apurados pelas condições do plano da 1ª recuperação judicial, que novou os créditos na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, com abatimento dos pagamentos.

Os demonstrativos do banco partem de R$ 2.636.394,59 e de R$ 994.963,78, aplicam o deságio de 40%, somam a TR até 4 de outubro de 2021, abatem amortizações de R$ 12.402,17 e R$ 2.573,18 e chegam aos saldos de R$ 1.590.310,72 e R$ 602.283,65, que somam o valor da relação. O parecer da Angesp aplica a esses saldos a TR de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0719290, sem juros nem multa, e chega aos valores pedidos.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de dois contratos bancários anteriores à 1ª recuperação judicial. O primeiro é a cédula de crédito à exportação 050901172 (contrato 415/7.351.012), de 21 de outubro de 2009, no valor de R$ 2.268.500,00, emitida pela devedora em favor do Banco Bradesco S.A., com aval de Noemir Capoani e hipoteca cedular de 5º e 6º graus sobre as matrículas 47.151 e 44.864 de Monte Belo do Sul. A cédula foi executada no processo 005/1.10.0009451-7, da 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves, e deu lugar a dois acordos, de 1º de março de 2011 e de 23 de setembro de 2013, que parcelaram a dívida sem novação e mantiveram a penhora dos imóveis.

O segundo é a cédula de crédito bancário 11400603463 (contrato 351/603463), de 30 de novembro de 2010, de R$ 1.688.000,00, emitida em favor do HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, com penhor mercantil sobre estoque e aval de Noemir e de Silvana Valduga Capoani.

Os dois créditos foram arrolados na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na Classe III, e foram novados, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, pelo plano homologado em 9 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

setembro de 2016. O plano, na proposta de modificação e consolidação de julho de 2016, paga os credores quirografários da Classe III com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, depois de carência de um ano, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, sem previsão de juros.

Os demonstrativos do banco tratam o crédito do contrato 7351012 como de R$ 2.636.394,59 na 1ª recuperação judicial, o que o plano reproduz, e o do contrato 603463 como de R$ 994.963,78, ao passo que o plano traz o HSBC Bank Brasil S.A. com R$ 910.595,84. O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, que consolida a relação com as retificações posteriores e é a base de cálculo do plano, inscreve na Classe III o Bradesco, pelo contrato 7351012, em R$ 2.636.394,59, e o HSBC Bank Brasil S.A. em R$ 910.595,84, com a anotação SUB JUDICE. Os documentos analisados não explicam os R$ 994.963,78 do demonstrativo, e a base do contrato 603463 é, por isso, a do quadro de 2019. Os 60% desse valor, R$ 546.357,50, coincidem com o valor atribuído ao HSBC na tabela do imóvel do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 15.

Na 2ª recuperação judicial, o Quadro Geral de Credores, extrato impresso em 24 de novembro de 2021, lança o Banco Bradesco S/A. em R$ 1.570.594,82 e o HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo em R$ 539.629,12, ambos quirografários e com a origem RJ 2015. O relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra nas páginas 49 e 95 que o crédito do HSBC passou ao Bradesco em razão da incorporação do banco múltiplo e fixa o crédito do Bradesco em R$ 2.110.223,94, valor que corresponde à soma das duas linhas do quadro.

A relação desta falência lança o Bradesco em R$ 2.192.594,37, valor que soma os saldos dos demonstrativos do banco, com a observação de correção por erro material, e que supera em R$ 82.370,43 o registro do relatório anterior.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o plano homologado, a prova da sucessão do HSBC Bank Brasil S.A. pelo credor nem os comprovantes das amortizações. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, os contratos, os demonstrativos, o parecer, a relação, o Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial, o plano, o Quadro Geral de Credores e o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

relatório de cumprimento da 1ª recuperação judicial e o relatório da administradora anterior.

A falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo saldo do plano, com a atualização que a lei manda, e a revisão fica ressalvada na alínea (f). Os lançamentos das recuperandas, os demonstrativos do banco e o valor do relatório anterior são elementos de prova, e não vinculam a apuração.

A certidão da procuração pública, de 9 de dezembro de 2020, tem como primeiro outorgante o Banco Bradesco S.A. e como terceiro o Kirton Bank S.A. Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, que é o mesmo CNPJ do HSBC Bank Brasil S.A. que figura na cédula 603463. Os outorgados são Elói Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini, com poderes para a recuperação judicial e a falência, de modo que a representação dos dois outorgantes está fechada. A procuração mostra, porém, que em dezembro de 2020 o Kirton Bank S.A., antigo HSBC Bank Brasil S.A., era pessoa jurídica distinta do Bradesco.

A aquisição do controle acionário do HSBC Bank Brasil S.A. pelo Bradesco, em 2016, não transferiu ao adquirente os créditos do banco adquirido, que conservou personalidade jurídica e patrimônio próprios, e a titularidade só passaria ao Bradesco por incorporação, na forma do artigo 1.116 do Código Civil, ou por cessão. Os documentos analisados não trazem o ato de incorporação ou de sucessão nem o registro dele, e só o relatório anterior fala em incorporação, sem documento. Por isso, o crédito do contrato 603463 mantém-se em nome do credor que consta do título, o HSBC Bank Brasil S.A., Banco Múltiplo, hoje Kirton Bank S.A., Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, e a retificação da titularidade para o nome do Bradesco depende da prova da sucessão, ressalvada na alínea (f).

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 2.350.305,49 em 3 de junho de 2026. O parecer parte dos saldos de 4 de outubro de 2021 e aplica a TR até a decretação, e a conta fecha, porque cada saldo multiplicado por 1,0719290 dá o valor do apêndice. O critério, a TR do plano, é o do crédito, mas o fator do parecer não é o que a Administração Judicial adota, como se expõe a seguir.

Depois da novação, o título é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação e nenhum juro, regra que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obriga os credores da classe e que o próprio credor invoca. A Lei nº 14.905/2024 não altera esse critério, porque o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, na redação dessa lei, só manda aplicar o IPCA quando o índice de atualização não tiver sido convencionado, e o artigo 406 só define a taxa dos juros que forem devidos, sem criar juros onde o título não os prevê. A TR é, por isso, o índice do título até a data da decretação, sem juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir do valor de cada crédito no Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, com o deságio de 40% da cláusula 5.3, menos as amortizações que o banco declara.

A TR do plano corre desde a intimação da homologação, e a Administração Judicial a aplica de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, porque o plano não os prevê (a série mensal 7811 do Banco Central dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). O fator incide sobre o valor de cada crédito com o deságio de 40%, que é o valor nominal fixado pelo plano em setembro de 2016, R$ 1.581.836,75 no contrato 7351012 (60% de R$ 2.636.394,59) e R$ 546.357,50 no contrato 603463 (60% de R$ 910.595,84), e não sobre os saldos de 4 de outubro de 2021, que já trazem a TR de 2016 a 2021 no fator de 1,0131974 dos demonstrativos e a contariam duas vezes. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, p. 16, registra parcelas lineares pagas ao Bradesco e ao HSBC (fls. 6824 e 7354; fl. 6828), e o banco declara, nos seus demonstrativos, amortizações de R$ 12.402,17 no contrato 7351012 e de R$ 2.573,18 no contrato 603463. A Administração Judicial abate as amortizações que o próprio credor declara e computa, em 4 de outubro de 2021, corrigidas dali em diante pela mesma TR, no fator de 1,0732752, que é o quociente entre 1,0874396 e 1,0131974.

No contrato 7351012, o crédito com deságio de R$ 1.581.836,75 vai a R$ 1.720.151,92, com R$ 138.315,17 de TR, de que se abatem R$ 13.310,94 da amortização de R$ 12.402,17 corrigida, o que dá R$ 1.706.840,98.

No contrato 603463, o crédito com deságio de R$ 546.357,50 vai a R$ 594.130,78, com R$ 47.773,28 de TR, de que se abatem R$ 2.761,73 da amortização de R$ 2.573,18 corrigida, o que dá R$ 591.369,05.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Somados os dois contratos, o saldo do plano é de R$ 2.298.210,03 em 3 de junho de 2026, que se compõe de R$ 2.128.194,25 do saldo do plano dos dois contratos, mais R$ 186.088,45 de TR, menos R$ 16.072,67 das amortizações corrigidas, e fecha ao centavo. Desse saldo se abatem as frações do Imóvel Bento Gonçalves dadas em pagamento, como se expõe adiante.

O valor se fixa em 3 de junho de 2026, data-base do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e, quanto ao período posterior, os juros dependem do artigo 124 da mesma lei, que só os admite se o ativo bastar ao pagamento dos credores subordinados, e o plano não os prevê. Não há parcela de titular diverso, porque o credor não pede honorários e não há verba de advogado, de perito ou da União. O contrato 603463 lança-se em nome do credor que consta do título, como exposto na alínea (a).

Das amortizações, a Administração Judicial abate os R$ 14.975,35 que o próprio banco declara, R$ 12.402,17 no contrato 7351012 e R$ 2.573,18 no contrato 603463, em valor nominal, em 4 de outubro de 2021. Os documentos analisados não trazem comprovante, data nem número de parcela desses pagamentos, e não há notícia de pagamento posterior a 4 de outubro de 2021. Cabe ao credor provar os pagamentos, e pagamento maior que se prove se deduz do valor reconhecido.

O valor reconhecido fica R$ 1.887.695,41 abaixo do pedido, de R$ 2.350.305,49, e R$ 1.729.984,29 abaixo da relação, de R$ 2.192.594,37, porque se abatem as frações da dação, que nem o pedido nem a relação abatem. Antes desse abatimento, o saldo do plano já ficava R$ 52.095,46 abaixo do pedido. No contrato 7351012, supera o pedido em R$ 2.140,80, porque o parecer do credor usa fator de TR menor que o da série desde a homologação. No contrato 603463, fica R$ 54.236,26 abaixo, porque a base é a do Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, R$ 910.595,84, e não os R$ 994.963,78 do demonstrativo do banco. A apuração é de ofício e não se limita ao valor nem à base que o credor indica, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O crédito, que a relação traz em 4 de outubro de 2021, é atualizado até o marco do artigo 9º, inciso II, que é a data que o credor também adota.

O plano, pela cláusula 3.2 do aditivo homologado em 9 de setembro de 2016, dá em pagamento aos credores da Classe II e da Classe III o Imóvel Bento Gonçalves, avaliado em R$ 28.540.011,64, hoje a matrícula 87.882 do Registro de Imóveis de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Bento Gonçalves, em frações proporcionais aos créditos, e paga o saldo de cada banco quirografário em parcelas (cláusula 5.3). Cabem 4,40% do imóvel ao Bradesco, R$ 1.254.652,01, e 1,52% ao HSBC Bank Brasil S.A., R$ 433.349,74, em pagamento de parte dos créditos com deságio, de R$ 1.581.836,75 e R$ 546.357,50.

A dação é válida e está sendo cumprida pelo Juízo universal. Em 8 de setembro de 2026, o Juízo da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul expediu, no incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, o Mandado de Registro nº 10114392227, que manda transferir a cada credor beneficiário a sua fração, segundo a aprovação no plano. Por decisão de 10 de outubro de 2026, publicada no DJEN em 13 de outubro de 2026, o Juízo tratou a dação como "alienação do imóvel aprovada no plano de recuperação judicial homologado", atribuiu aos adquirentes o ônus do registro da transmissão, "por se tratar de aquisição originária", determinou que os credores beneficiários recolham o ITBI das suas frações, mandou comunicar a alienação à execução fiscal nº 5004263-80.2016.4.04.7113, em que a União tem a penhora da Av.21, e suspendeu o registro apenas até o cancelamento dos gravames das averbações Av.5 a Av.19, Av.21 e Av.24 a Av.26.

A dação se cumpre nos termos em que o plano a aprovou, por decisão acobertada pela coisa julgada. No mesmo incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, a decisão que mandou perfectibilizar a dação foi mantida no Agravo de Instrumento nº 70085560985, com os embargos de declaração nº 70085782811 rejeitados e o Recurso Especial nº 70085799484 não admitido, com trânsito em julgado, como registrou a decisão de 20 de fevereiro de 2026, publicada no DJEN na mesma data, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão de 8 de outubro de 2025. Esta, publicada no DJEN na mesma data, determinou que a transmissão se faça "tal qual a homologação do plano", sem alteração de percentuais, e que "eventuais cessões de créditos posteriores não são objeto deste feito, e deverão ser perfectibilizados pelas partes após o registro da dação em pagamento, nos termos em que aprovada, sob pena de quebra da cadeia sucessória". A decisão de 10 de outubro de 2026, acima referida, cumpre esse comando e confirma que a transmissão é "aquisição originária decorrente de alienação prevista no plano de recuperação judicial homologado".

A transmissão decorre do plano homologado antes da quebra e se cumpre por ordem do próprio Juízo da falência, como aquisição originária, e não por ato de disposição da devedora depois da decretação, o que afasta a ineficácia do artigo 129, inciso

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VII, da Lei nº 11.101/2005. A suspensão do registro diz respeito ao cancelamento dos gravames, que é modo de cumprir a transmissão já ordenada, e não à sua validade. A fração do imóvel é pagamento da parte correspondente do crédito novado (artigo 356 do Código Civil), e o que a dação quita sai do quadro, porque o credor não pode receber o imóvel e concorrer, ao mesmo tempo, pelo crédito que ele pagou.

A fração se abate pelo valor que o plano lhe atribui, corrigido pela mesma TR do plano, de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, para que o abatimento e o crédito fiquem na mesma data e no mesmo critério. No contrato 7351012, a fração do Bradesco, de R$ 1.254.652,01, vai a R$ 1.364.358,28, e o crédito de R$ 1.706.840,98 fica em R$ 342.482,70. No contrato 603463, a fração do HSBC Bank Brasil S.A., de R$ 433.349,74, vai a R$ 471.241,67, e o crédito de R$ 591.369,05 fica em R$ 120.127,38. O crédito reconhecido é, portanto, de R$ 462.610,08 em 3 de junho de 2026, que é o saldo do plano dos dois contratos, R$ 2.298.210,03, menos R$ 1.835.599,95 das frações corrigidas.

O mandado lança a fração do HSBC Bank Brasil S.A. em nome do Banco Bradesco S.A., "incorporando fração do HSBC". Pela decisão de 8 de outubro de 2025, a titularidade que decorre de cessão ou de sucessão não é objeto do incidente e se formaliza entre as partes após o registro da dação, de modo que a menção do mandado não pede retificação e tampouco prova, por si, a sucessão do HSBC Bank Brasil S.A. pelo Bradesco. O abatimento se faz no contrato a que a fração corresponde, o 603463, que se mantém em nome do HSBC Bank Brasil S.A., hoje Kirton Bank S.A., até a prova da sucessão, como exposto na alínea (a). O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005 antecipa o vencimento das dívidas na decretação, e o plano, que não prevê juros, não tem juros a abater.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de natureza bancária, não tem natureza trabalhista ou tributária e a relação o lança como quirografário, classe que o credor também pede. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A cédula 7351012 traz hipoteca cedular de 5º e 6º graus sobre as matrículas 47.151 e 44.864, com valor venal de 2004 de R$ 12.000,00 e de R$ 160.000,00, penhoradas na execução de 2010, e a cédula 603463 traz penhor mercantil sobre estoque rotativo de 2010.

O credor não invoca nenhuma das garantias, o plano o colocou na Classe III e os documentos analisados não trazem a matrícula com o registro da hipoteca nem bem arrecadado que a garantia alcance, de modo que o crédito não vai à Classe II. O enquadramento coincide com o da relação inicial. Fica ressalvado que a prova do registro da hipoteca e da arrecadação dos imóveis levaria a parte do crédito do contrato 7351012, até o valor dos bens, ao artigo 83, inciso II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, as cédulas são de 2009 e de 2010, e os créditos se sujeitaram à 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano, que se estende a 2031, não é critério, e as parcelas que vencem depois de 4 de outubro de 2021 são prestação de obrigação que já existia, e não crédito novo.

O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor do credor, o crédito de R$ 2.192.594,37 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0742. O credor pretende R$ 2.350.305,49, com data-base em 3 de junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 462.610,08, na mesma data, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º: 60% do valor de cada crédito no Quadro Geral de Credores de 2019, corrigidos pela TR desde 13 de setembro de 2016, menos as amortizações que o banco declara, corrigidas, e menos as frações do Imóvel Bento Gonçalves dadas em pagamento pela cláusula 3.2 do plano, corrigidas pela mesma TR. A base do contrato 7351012 coincide com a do credor, e a do contrato 603463 é a do quadro de 2019, menor que a do demonstrativo do banco.

A divergência não se acolhe. A atualização que o credor pede recai sobre base que não subsiste, porque a base do contrato 603463 é a do Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial e porque o crédito se reduz, de ofício, pelas frações da dação, a valor inferior ao da relação, que se retifica; a classe é a que a relação já registrava, e mantê-la não é acolher pedido; e a titularidade do contrato 603463 não passa ao nome do credor sem a prova da sucessão, como se expõe na alínea (a). Nada do que o credor pediu além da relação é reconhecido, e a redução do valor decorre do dever de verificação da Administração Judicial, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor se reparte em R$ 342.482,70 do contrato 7351012, em nome do Banco Bradesco S.A., e R$ 120.127,38 do contrato 603463, em nome do HSBC Bank Brasil S.A., Banco Múltiplo, hoje Kirton Bank S.A., na mesma Classe VI, alínea a.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, e retifica de ofício o crédito, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, para R$ 462.610,08, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0742, de R$ 2.192.594,37, que se retifica de ofício. O crédito se compõe de R$ 342.482,70 do contrato 7351012, em nome do Banco Bradesco S.A., e R$ 120.127,38 do contrato 603463, em nome do HSBC Bank Brasil S.A., Banco Múltiplo, hoje Kirton Bank S.A., Banco Múltiplo, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, até a prova da sucessão, e já está líquido das frações do Imóvel Bento Gonçalves (matrícula 87.882) dadas em pagamento pela cláusula 3.2 do plano da 1ª recuperação judicial, de R$ 1.364.358,28 do Bradesco e de R$ 471.241,67 do HSBC Bank Brasil S.A., corrigidas pela TR do plano.

Não se acolhe a divergência porque a atualização pedida recai sobre base que não subsiste e o valor reconhecido fica abaixo do pedido e da relação, pela base do contrato 603463, que é a do Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, e pelo abatimento de ofício das frações da dação (artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005), porque a classe é a que a relação já registrava, e porque a retificação da titularidade do contrato 603463 para o nome do credor depende do ato societário e do registro da incorporação do HSBC Bank Brasil S.A., atual Kirton Bank S.A., pelo Banco Bradesco S.A., que os documentos analisados não trazem. Apresentada essa prova, o lançamento do contrato 603463 passa ao nome do credor, sem alteração de valor.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do plano homologado, dos comprovantes das amortizações, da matrícula dos imóveis com o registro da hipoteca e da decisão do incidente que o quadro de 2019 anota como SUB JUDICE quanto ao HSBC Bank Brasil S.A. A diferença entre as amortizações declaradas pelo banco e as parcelas lineares que o relatório circunstanciado registra (p. 16) fica igualmente ressalvada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Fica ressalvado que, se o registro da transmissão não se completar, ou se a dação vier a ser desfeita ou declarada ineficaz perante a massa, a fração deixa de quitar o crédito e restabelece-se o saldo do plano, de R$ 2.298.210,03 em 3 de junho de 2026 (R$ 1.706.840,98 do contrato 7351012 e R$ 591.369,05 do contrato 603463).

Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, com retificação de ofício do crédito
Valor reconhecido (R$)	R$ 462.610,08 (Banco Bradesco S.A.: R$ 342.482,70; HSBC Bank Brasil S.A.: R$ 120.127,38)
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação de ofício do lançamento AJ-0742, de R$ 2.192.594,37 para R$ 462.610,08, na Classe VI, alínea a, desdobrado em R$ 342.482,70 do contrato 7351012, em nome do Banco Bradesco S.A., e R$ 120.127,38 do contrato 603463, em nome do HSBC Bank Brasil S.A., Banco Múltiplo (Kirton Bank S.A.), CNPJ 01.701.201/0001-89, líquido das frações do Imóvel Bento Gonçalves (matrícula 87.882) dadas em pagamento, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) manutenção do crédito do contrato 603463 em nome do HSBC Bank Brasil S.A., Banco Múltiplo (Kirton Bank S.A.), até a prova da sucessão, sem pedido de retificação do Mandado de Registro nº 10114392227, que lança a fração de 1,52% em nome do Banco Bradesco S.A., porque a titularidade decorrente de cessão ou sucessão se formaliza entre as partes após o registro da dação (decisão de 08/10/2025 no incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, e retifica de ofício o crédito, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para R$ 462.610,08, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal, líquido das frações da matrícula 87.882 dadas em pagamento pelo plano da 1ª recuperação judicial, sendo R$ 342.482,70 em nome do Banco Bradesco S.A. e R$ 120.127,38, do contrato 603463, em nome do HSBC Bank Brasil S.A., Banco Múltiplo, hoje Kirton Bank S.A., até a prova da sucessão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado no edital, com valor e classificação contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0136
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Banco Daycoval S/A
CPF / CNPJ	62.232.889/0001-90
Endereço para intimações	Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-200, com inclusão nos sistemas do nome da advogada Sandra Khafif Dayan, OAB/SP 131.646
E-mail / telefone	empresas.judicial@bancodaycoval.com.br, com telefone (11) 3138-0905
Advogado(a) / OAB	Rafaella Reis Cubero, OAB/SP 390.762, Flavia Leme Amadeu Raposo, OAB/SP 333.821 e Sandra Khafif Dayan, OAB/SP 131.646
Origem do crédito	Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida nº 85378-1 (12/08/2019) e nº 86049-4 (23/10/2019), da Ditália Móveis Industrial Ltda., com Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani como intervenientes garantidores, executados na ação nº 1039819-83.2021.8.26.0100, da 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, ajuizada em 22/04/2021

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Tempestividade	[X] Tempestivo (e-mail de 28/08/2026, último dia do prazo do edital, que a Administração Judicial reconheceu tempestivo em 31/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 3.512.006,43	R$ 959.261,86	R$ 1.380.007,15 (R$ 1.373.348,62 na Classe VI-a e R$ 6.658,53 na Classe VII)
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe VI, alínea a (confissões) e Classe I (honorários)	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a (R$ 1.373.348,62) e Classe VII, art. 83, inciso VII (R$ 6.658,53, multa contratual)
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Relação da recuperação judicial convolada, sem a composição na pasta	Confissões de dívida nº 85378-1 e nº 86049-4 e execução nº 1039819-83.2021.8.26.0100	Confissões de dívida nº 85378-1 e nº 86049-4, de 12/08/2019 e 23/10/2019, pelos encargos do título até 03/06/2026, com a multa de 2% na Classe VII
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de divergência de 27/08/2026, em 5 páginas, subscrita por Rafaella Reis Cubero e Flavia Leme Amadeu Raposo, e e-mail original de 28/08/2026, às 19h21, com 12 anexos idênticos aos documentos analisados, e a troca de e-mails de 31/08/2026, em que a Administração Judicial acusa o recebimento e reconhece a tempestividade (3 páginas)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Documentos de identificação e representação do credor, na forma do estatuto social consolidado até 30/12/2025, registrado na JUCESP em 27/01/2026, com as atas do Conselho de Administração de 01/08/2025 e 01/10/2025 (29 páginas), da procuração pública de 06/02/2025, do 14º Tabelião de Notas de São Paulo, por prazo indeterminado (4 páginas), e do substabelecimento de 28/08/2026 (1 página)
[X] Título que origina o crédito, na forma dos dois Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, de 8 páginas cada, assinados pela devedora, pelos intervenientes garantidores, pelo credor e por duas testemunhas
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma dos dois demonstrativos de débito do credor, de 03/06/2026 (1 página cada), e da planilha de cálculo da execução, de 30/03/2021 (3 páginas)
[X] Documentos da execução nº 1039819-83.2021.8.26.0100, na forma da petição inicial de 16/04/2021 (11 páginas), da decisão inicial de 23/04/2021 (2 páginas) e do extrato de movimentações de 28/08/2026 (16 páginas)
[X] E-mail de 25/08/2026, em 2 páginas, sobre os ACC nº 190889598, 191406878 e 191976685 e o maquinário alienado fiduciariamente
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): não veio, e a relação foi conferida nos registros da massa, no Anexo I
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[ ] Outros: não vieram a sentença dos embargos à execução nº 1020851-68.2022.8.26.0100, o acórdão do agravo nº 2353855-10.2025.8.26.0000, os instrumentos de garantia dos ACC nem a decisão do incidente de impugnação nº 5057404-92.2024.8.21.0010 da recuperação judicial

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Banco Daycoval S/A, CNPJ nº 62.232.889/0001-90, por suas advogadas Rafaella Reis Cubero e Flavia Leme Amadeu Raposo, apresentou em 28 de agosto de 2026 declaração de divergência contra o 1º edital de credores da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda., que o relacionou na Classe III, quirografário, com R$ 3.512.006,43. Sustenta, em síntese, que o lançamento não corresponde ao crédito de que é titular, que decorre dos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida nº 85378-1 e nº 86049-4, executados na ação nº 1039819-83.2021.8.26.0100, e que as demais operações que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

manteve com as falidas, de adiantamento a contrato de câmbio, algumas com alienação fiduciária de maquinário, serão objeto de pedido de restituição, que reserva.

Pede, em primeiro lugar, que o crédito seja retificado para R$ 872.056,23, quirografário, atualizado até 3 de junho de 2026, sendo R$ 531.860,27 da confissão nº 85378-1 e R$ 340.195,96 da nº 86049-4. Pede, em segundo lugar, que se inclua R$ 87.205,63, de honorários de sucumbência de 10% fixados na decisão inaugural da execução, na classe trabalhista, porque os advogados titulares da verba seriam seus empregados, contratados pela CLT, e porque o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 8.906/1994 e o REsp 1.539.429/SP dariam à parte legitimidade concorrente para postulá-la. O pedido soma R$ 959.261,86.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de dois instrumentos particulares de confissão de dívida em que o Banco Daycoval S/A é credor, a Ditália Móveis Industrial Ltda. é devedora e Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani são intervenientes garantidores, fiadores e devedores solidários, na forma da cláusula 1.3. O de nº 85378-1, de 12 de agosto de 2019, confessa R$ 163.889,99, oriundos da Cédula de Crédito Bancário Cash Express nº 69542/19, de 8 de abril de 2019, de principal R$ 150.000,00, para pagamento em 24 parcelas, de 12 de setembro de 2019 a 12 de agosto de 2021. O de nº 86049-4, de 23 de outubro de 2019, confessa R$ 104.131,15, que reúnem R$ 64.891,90 de adiantamento ao depositante e R$ 39.239,25 de cartão corporate, para pagamento em 24 parcelas, de 25 de novembro de 2019 a 25 de outubro de 2021. Nos dois, os juros remuneratórios são de 1,8000% ao mês, e o credor informa que foram pagas só três parcelas do primeiro, que a planilha da execução, a partir da parcela 4, mostra serem as de números 1 a 3, de R$ 3.200,00, R$ 3.300,00 e R$ 3.000,00, e nenhuma do segundo.

Os instrumentos trazem as assinaturas da devedora, dos dois garantidores, do credor e de duas testemunhas, e a cláusula 1.2 reconhece a dívida como líquida, certa e exigível, passível de execução na forma do artigo 784 do Código de Processo Civil. As parcelas amortizam a dívida confessada acrescida do IOF e de R$ 1.772,00 de outros encargos, financiados na forma da cláusula 4.1. A Administração Judicial conferiu que a soma dos valores presentes das parcelas, à taxa de 1,80% ao mês e em meses de 30

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dias, excede a dívida confessada em R$ 3.785,75 no instrumento nº 85378-1 e em R$ 3.061,67 no nº 86049-4, que são o IOF de R$ 2.013,74 e de R$ 1.289,66 mais os R$ 1.772,00 de cada um, com diferença de um centavo. O quadro de parcelas de cada instrumento é, portanto, a base do crédito.

O credor ajuizou em 22 de abril de 2021 a execução nº 1039819-83.2021.8.26.0100, na 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, contra a Ditália, Noemir e Silvana. A Ditália é executada nesse processo. A petição inicial a qualifica em primeiro lugar, como Ditália Móveis Industrial Ltda., em recuperação judicial, CNPJ 73.289.050/0001-04, o extrato de movimentações a lista como executada e registra o aviso de recebimento da citação, dirigida a ela, cumprido em 7 de fevereiro de 2022, e a expressão "Silvana Valduga Capoani e outros", que consta da decisão inicial, é a epígrafe do sistema para o conjunto dos executados. Os embargos à execução nº 1020851-68.2022.8.26.0100 foram apensados em 26 de setembro de 2022. O extrato, extraído em 28 de agosto de 2026, não registra pagamento nem acordo.

O bloqueio de ativos financeiros foi negativo em outubro de 2023, e a penhora das quotas de Noemir Capoani na Green Village Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi mantida em 9 de fevereiro de 2026. Os documentos analisados não trazem a sentença dos embargos nem o acórdão do agravo nº 2353855-10.2025.8.26.0000.

A execução abrange, além das duas confissões, 13 contratos de câmbio baixados, e a inicial atribui à causa R$ 5.639.056,60, que a planilha da execução, de 30 de março de 2021, divide em R$ 401.527,44 das confissões e R$ 5.237.529,16 dos contratos de câmbio. A divergência restringe-se às confissões, e os contratos de câmbio e as operações de ACC não são objeto desta decisão.

O titular do crédito é o Banco Daycoval S/A, que firma os instrumentos como credor, figura como exequente no extrato de 28 de agosto de 2026 e subscreve a divergência. Os documentos analisados não trazem cessão a fundo de investimento em direitos creditórios, embora a cláusula 9.6 autorize o credor a ceder o crédito sem consentimento da devedora, e a menção a FIDC no nome do arquivo da procuração decorre dos itens que dão à procuradora a defesa de fundos sob administração do banco, o que não indica crédito cedido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O Banco Daycoval S/A foi também credor quirografário na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., com R$ 1.307.070,73, e o plano homologado em 9 de setembro de 2016 lhe destinou, pela cláusula 3.2 do aditivo, 2,18% do Imóvel Bento Gonçalves, hoje a matrícula 87.882, no valor de R$ 622.030,91. Aquele crédito foi pago também por outra via, como credor colaborativo (cláusula 5.5.2 do plano), segundo o relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 15, nota 1. No incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, o Juízo indeferiu, por decisão de 8 de outubro de 2025, publicada no DJEN na mesma data, o pedido dos credores beneficiários e da recuperanda de excluir o Banco Daycoval S/A da dação, porque "a decisão da assembleia-geral por ocasião da homologação do plano de recuperação judicial é soberana", e mandou cumpri-la tal qual a homologação do plano, sem alteração de percentuais. Os embargos de declaração foram rejeitados por decisão de 20 de fevereiro de 2026, que registrou que a decisão que mandou perfectibilizar a dação foi mantida no Agravo de Instrumento nº 70085560985, com os embargos de declaração nº 70085782811 rejeitados e o Recurso Especial nº 70085799484 não admitido, com trânsito em julgado. A fração de 2,18% foi, assim, mantida em favor do Banco Daycoval S/A. O crédito desta divergência é outro: nasce das confissões de 2019, posteriores ao pedido da primeira recuperação judicial, não foi novado pelo plano de 2016 nem é pago pela dação, e por isso nada se abate dele a esse título.

A representação está regular. A procuração pública de 6 de fevereiro de 2025, outorgada pelos diretores executivos Salim Dayan e Morris Dayan, dá a Sandra Khafif Dayan, agindo isoladamente e sem limite de valor, os poderes ad judicia et extra, e o artigo 25 do estatuto dispensa prazo de vigência para o mandato com essa cláusula. As atas do Conselho de Administração de 1º de agosto e de 1º de outubro de 2025, registradas na JUCESP, mantêm os dois outorgantes como diretores executivos, com mandato até a posse dos eleitos depois da assembleia geral ordinária de 2026. O substabelecimento de 28 de agosto de 2026, com reservas, alcança as duas advogadas que subscrevem a divergência. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada, as confissões, os demonstrativos, a execução e os documentos de representação, e apurou os valores de forma técnica e fundamentada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 872.056,23 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Os dois demonstrativos tomam como saldo em 22 de abril de 2021 os R$ 244.888,44 e R$ 156.639,00 que a planilha da execução apura em 30 de março de 2021, corrigem-nos por tabela judicial, em R$ 82.880,83 e R$ 53.013,40, e somam mora de 1% ao mês, linear, de R$ 204.091,00 e R$ 130.543,56, o que chega a R$ 531.860,27 e R$ 340.195,96. Os honorários de R$ 87.205,63 são 10% desses totais, R$ 53.186,03 e R$ 34.019,60. O credor não aplica a taxa do título depois de abril de 2021.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O título fixa os encargos, e o critério do título vale até 3 de junho de 2026. Os artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, só se aplicam quando a correção e os juros não foram convencionados, e por isso não substituem, a partir de 30 de agosto de 2024, os encargos pactuados nas confissões. O crédito é atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação, e nada se contou depois dela; os juros posteriores à decretação dependem do artigo 124 da mesma lei.

A taxa do título vem das cláusulas 2.2 e 4.2, lidas nos dois instrumentos, que têm o mesmo texto. Pela cláusula 2.2, os juros remuneratórios são de 1,80% ao mês, pro rata die, capitalizados mensalmente e incorporados ao saldo devedor, com mês de 30 dias. A cláusula 4.2 prevê, para a falta de pagamento, o saldo devedor integral "acrescido dos juros remuneratórios pactuados no preâmbulo, juros moratórios à taxa de 15% (quinze por cento) ao mês ambos calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e multa de 2%". O contrato prevê, portanto, os juros remuneratórios também para o período de atraso, e eles correm depois do vencimento de cada parcela até 3 de junho de 2026, limitados à taxa contratada (Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça), cumulados com a mora e a multa, porque os instrumentos não preveem comissão de permanência, que excluiria os demais encargos (Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios de 15% ao mês excedem o limite que a convenção pode fixar nos contratos bancários não regidos por legislação específica, de 1% ao mês (Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça), e o excesso não vale. A confissão de dívida é instrumento particular, e não cédula de crédito bancário, e não há lei específica que autorize taxa maior. A mora se reduz a 1% ao mês, linear, que é também a taxa que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

o próprio credor cobra na execução e no pedido, e, por ser convencionada dentro do limite, continua depois de 30 de agosto de 2024, porque o artigo 406 do Código Civil só supre a falta de convenção. Pelo mesmo texto da cláusula 4.2, os juros moratórios e os remuneratórios são calculados um ao lado do outro sobre o saldo devedor desde o inadimplemento, e a mora incide sobre o valor de cada parcela vencida, e não sobre os juros remuneratórios capitalizados depois dela, o que seria cobrar juros de mora sobre juros. A multa de 2% incide uma vez, sobre a parcela vencida, salvo sobre a parcela que venceu depois de 4 de outubro de 2021: o crédito, de fato gerador anterior, estava sujeito à recuperação judicial convolada, a devedora não podia pagá-lo fora do plano, e a penalidade por mora ocorrida nesse período não incide, enquanto os juros, que não são penalidade, continuam até a decretação. A confissão é de 2019, posterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., e não estava sujeita a ela, de modo que a multa das parcelas vencidas antes de 4 de outubro de 2021 incide. O título não fixa índice de correção monetária, e a correção está compreendida nos juros remuneratórios capitalizados, de modo que não se acrescenta índice. A cláusula 4.5, que autoriza o credor a reajustar a taxa pelos seus custos de captação, limitados a 115% do CDI, não foi aplicada pelo credor na execução nem no pedido, e não se aplica.

Os juros remuneratórios seguem o método do próprio credor na planilha da execução, que a Administração Judicial reproduziu parcela a parcela e que fecha, ao centavo, em R$ 244.888,44 e R$ 156.639,00 em 30 de março de 2021 (R$ 401.527,44 no conjunto), salvo um centavo de arredondamento. Para cada parcela vencida e não paga, até 3 de junho de 2026, aplicam-se os juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados, do vencimento em diante, em meses de 30 dias, a mora de 1% ao mês, linear, sobre o valor da parcela, por mês de calendário completo com pro rata na fração, e a multa de 2% sobre o valor da parcela. A planilha da execução calcula a mora e a multa sobre o saldo já capitalizado, e a apuração não segue esse ponto, pela razão exposta acima. As parcelas que venceram depois de 30 de março de 2021, que a planilha da execução trouxe a valor presente à mesma taxa, correm do vencimento de cada uma, e o desconto do credor se desfaz até essa data. Ficam fora as parcelas 1 a 3 do instrumento nº 85378-1, pagas segundo o credor, de R$ 9.500,00.

No instrumento nº 85378-1, as parcelas 4 a 24 somam R$ 203.144,40 nominais, que chegam a R$ 695.603,65 com os juros capitalizados, e acrescem R$ 137.517,21 de mora e R$ 4.062,89 de multa, em R$ 837.183,75 em 3 de junho de 2026. No instrumento nº 86049-4, as 24 parcelas somam R$ 135.975,12, que chegam a R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

450.673,28, e acrescem R$ 89.554,48 de mora e R$ 2.595,64 de multa, em R$ 542.823,40, sem multa sobre a 24ª parcela, de R$ 6.193,25, vencida em 25 de outubro de 2021, como se explica adiante. Os dois totais somam R$ 1.380.007,15, dos quais R$ 339.119,52 de principal nominal, R$ 807.157,41 de juros remuneratórios capitalizados, R$ 227.071,69 de mora e R$ 6.658,53 de multa. A multa de 2% é penalidade contratual e se classifica à parte, na Classe VII, como se explica na alínea (c).

O instrumento nº 85378-1 soma R$ 837.183,75, dos quais R$ 4.062,89 de multa, o nº 86049-4 soma R$ 542.823,40, dos quais R$ 2.595,64 de multa, e o crédito das confissões é de R$ 1.380.007,15 em 3 de junho de 2026, sendo R$ 1.373.348,62 de principal e juros, na classe quirografária, e R$ 6.658,53 de multa contratual, na Classe VII. Não se acrescenta índice de correção nem taxa legal, porque os encargos pactuados os substituem.

O valor reconhecido supera em R$ 507.950,92 o de R$ 872.056,23 que o credor pede, porque o credor abandona os juros do título depois de abril de 2021, que ele próprio aplica na execução e que o título manda observar também no atraso e até a decretação, e os substitui por correção de tabela e mora simples. A apuração é de ofício e pode reconhecer valor maior ou menor que o pedido, na forma do artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e integra a formação da relação de credores do artigo 7º, § 2º. Os honorários de R$ 87.205,63, que o credor soma ao pedido, não integram o crédito do banco, como se explica na alínea (c).

(c) Classificação.

O crédito das confissões é cível, de título executivo extrajudicial bancário, e se enquadra na classe quirografária do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, porque o crédito sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária é quirografário, e a origem em título executivo apenas comprova a existência e a liquidez da obrigação, sem criar preferência. O credor pede a mesma classe, e o lançamento do edital já é VI-a, Classe III na recuperação judicial.

Não há garantia real sobre as confissões. Em cada instrumento, o quadro das garantias não traz nenhuma caixa marcada, nem cessão fiduciária, nem alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, e a cláusula 6.2 apenas mantém as garantias das operações originárias, que não vêm instrumentadas nos documentos analisados. Noe-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mir Capoani e Silvana Valduga Capoani respondem como fiadoras e devedoras solidárias, garantia pessoal que não altera a classe do crédito contra a devedora, nem reduz o valor que a Ditália deve por inteiro. A Classe II do artigo 83, inciso II, exige crédito gravado com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado, o que as confissões não têm.

A multa de 2% da cláusula 4.2, que soma R$ 6.658,53 (R$ 4.062,89 no instrumento nº 85378-1 e R$ 2.595,64 no nº 86049-4), é penalidade pelo descumprimento da obrigação contratual e se classifica como crédito subquirografário, na Classe VII do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, e não na classe quirografária do principal. Os juros remuneratórios e moratórios são acessórios do crédito e seguem a classe quirografária. O lançamento do credor fica, assim, dividido em R$ 1.373.348,62 na Classe VI, alínea a, e R$ 6.658,53 na Classe VII.

O e-mail de 25 de agosto de 2026 trata de maquinário e de garantia, e se refere aos ACC nº 190889598, 191406878 e 191976685, operações distintas das confissões, em que os bens listados foram dados em alienação fiduciária, e à busca e apreensão nº 1041618-64.2021.8.26.0100, em que o credor diz que a liminar foi deferida e o maquinário apreendido está na fábrica. Esses bens e adiantamentos não garantem as confissões. A propriedade fiduciária de bem que se encontra em poder do devedor na data da decretação da falência se exerce pelo pedido de restituição do artigo 85, e o adiantamento a contrato de câmbio, nas condições do artigo 86, inciso II, pela restituição em dinheiro. O credor reserva esses pedidos, e a Administração Judicial não os aprecia nesta decisão, que não muda a classe das confissões.

Os honorários de sucumbência de R$ 87.205,63 não se classificam como crédito do banco. São direito autônomo do advogado, na forma do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil e do artigo 23 do Estatuto da Advocacia, e só em favor do advogado titular a verba, de natureza alimentar, equipara-se ao crédito trabalhista, na Classe I do artigo 83, inciso I, até 150 salários-mínimos por credor. A equiparação não faz do banco, que é a parte, credor trabalhista dessa verba. A petição afirma que os advogados titulares são empregados do banco, contratados pela CLT, e os documentos analisados não trazem contrato de trabalho, acordo de partilha nem a identificação desses advogados, e a invocação da legitimidade concorrente da parte, mesmo admitida, autoriza a postular, e não torna o banco titular nem altera a classe.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor da verba tampouco está apurado. A decisão inicial da execução, de 23 de abril de 2021, fixa só o percentual de 10% sobre o total do débito, reduzido à metade se o pagamento integral ocorrer em 3 dias, e sem valor, e o total do débito executado é de R$ 5.639.056,60 na inicial, e não o das confissões. Os R$ 87.205,63 são 10% do crédito das duas confissões segundo o cálculo do próprio credor, R$ 53.186,03 e R$ 34.019,60, e não decorrem de valor fixado pelo juízo da execução. A verba é objeto de pleito próprio dos advogados, se houver, e esta decisão trata dela apenas para separá-la do crédito do banco.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento nem pela da decisão que o reconhece.

No caso, o fato gerador é a celebração de cada confissão de dívida, em 12 de agosto de 2019 e em 23 de outubro de 2019, e as operações de origem são anteriores, a Cédula de Crédito Bancário de 8 de abril de 2019 e os saldos do adiantamento ao depositante e do cartão corporate. Todos são anteriores a 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, e, portanto, à decretação da falência. A última parcela do instrumento nº 86049-4 vence em 25 de outubro de 2021, depois do pedido da recuperação judicial, e isso não desloca a concursalidade, porque o critério é o fato gerador,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e não o vencimento. A execução foi ajuizada em 22 de abril de 2021 e a decisão que fixa o percentual dos honorários é de 23 de abril de 2021, também anteriores ao pedido da recuperação judicial. A correção, os juros e a multa até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza.

A decisão de 24 de abril de 2025 da execução registra que os contratos de câmbio que a fundamentam foram reconhecidos como extraconcursais na recuperação judicial. Ela trata dos contratos de câmbio, que não são objeto deste pedido, e não se estende às confissões, que o próprio credor submete ao concurso, na Classe III, e que são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência. Os instrumentos qualificam a Ditália como em recuperação judicial já em 2019, por referência à primeira recuperação judicial da devedora, segundo o registro da massa. A recuperação judicial convertida nesta falência é a segunda, e os créditos existiam na data do pedido dela. O artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, alcança as obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial convolada em falência, que é a segunda, cujo pedido é de 4 de outubro de 2021, e não durante a primeira, que não foi convolada; o próprio credor submete as confissões ao concurso, como quirografárias. Com base no que consta dos documentos analisados, reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito das confissões em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra o credor com R$ 3.512.006,43, na Classe VI, alínea a (Classe III na recuperação judicial), com data-base em 4 de outubro de 2021. O credor pretende R$ 872.056,23 das confissões, mais R$ 87.205,63 de honorários, e esta Administração Judicial reconhece R$ 1.380.007,15 das confissões, sendo R$ 1.373.348,62 na Classe VI-a e R$ 6.658,53 na Classe VII, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência e marco para a atualização dos créditos concursais. O reconhecido fica R$ 2.131.999,28 abaixo do valor do edital e R$ 507.950,92 acima do pedido, e nada se reconhece a título de honorários neste lançamento.

A diferença para o edital não se explica pelas confissões. O credor declara que o lançamento não corresponde ao crédito, limita o pedido às duas confissões e reserva as demais operações, de ACC, ao pedido de restituição, de modo que não sustenta o excedente como quirografário. Os documentos analisados e o registro da massa não trazem a composição dos R$ 3.512.006,43. O registro da massa indica, ainda, que o credor sustenta no incidente de impugnação de crédito nº 5057404-92.2024.8.21.0010, da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

recuperação judicial, com perícia, agravo de instrumento de 10 de junho de 2026 e proposta de acordo, planilha de R$ 474.700,88 em 4 de outubro de 2021 para as mesmas duas confissões, com os juros do título, o que é o critério aplicado nesta decisão. Os documentos analisados não trazem a decisão desse incidente. A divergência é procedente em parte, porque o lançamento do edital não reflete o crédito das confissões, e o valor apurado difere do pedido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Banco Daycoval S/A, CNPJ nº 62.232.889/0001-90, para reconhecer o crédito de R$ 1.380.007,15, sendo R$ 837.183,75 do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 85378-1 e R$ 542.823,40 do nº 86049-4, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, dos quais R$ 1.373.348,62 na Classe VI-a (quirografário) e R$ 6.658,53, da multa contratual de 2%, na Classe VII (subquirografário), nos termos dos artigos 83, incisos VI, alínea a, e VII, e 115 da Lei nº 11.101/2005. Retifica-se o lançamento AJ-0743, que deixa de constar por R$ 3.512.006,43, e não se acolhe a inclusão de R$ 87.205,63 de honorários de sucumbência, que não são crédito do banco, na classe trabalhista nem em outra.

Ficam ressalvados os honorários de sucumbência da execução, direito do advogado, que dependem de pleito próprio e da fixação do valor pelo juízo da execução, os pedidos de restituição dos bens e dos adiantamentos de ACC, que o credor reserva e que têm rito próprio, nos artigos 85 a 88 da Lei nº 11.101/2005, e a revisão da apuração com a juntada da sentença dos embargos à execução, do acórdão do agravo e da decisão do incidente 5057404-92.2024.8.21.0010, que podem alterar a existência ou o valor do crédito. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

Ressalva-se que a fração de 2,18% da matrícula 87.882, no valor de R$ 622.030,91, que o Mandado de Registro nº 10114392227, expedido em 8 de setembro de 2026 no incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, transfere ao Banco Daycoval S/A, foi mantida em seu favor por decisão transitada em julgado, nos termos das decisões de 8 de outubro de 2025 e de 20 de fevereiro de 2026. A decisão de 8 de outubro de 2025 facultou à recuperanda, "caso tenha efetuado pagamento a maior ao Banco Daycoval",

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

buscar o seu crédito "através dos meios cabíveis", e a massa falida, sucessora da recuperanda, pode cobrar pelos meios próprios o pagamento a maior feito ao Banco Daycoval S/A como credor colaborativo na primeira recuperação judicial. Isso não interfere no crédito de 2019 aqui reconhecido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 1.380.007,15 (R$ 1.373.348,62 na Classe VI-a e R$ 6.658,53 na Classe VII)
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a (R$ 1.373.348,62) e Classe VII, art. 83, inciso VII (R$ 6.658,53, multa contratual)
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0743, de R$ 3.512.006,43 para R$ 1.373.348,62, na Classe VI, alínea a, e lançamento de R$ 6.658,53 na Classe VII, da multa contratual; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Banco Daycoval S/A, CNPJ nº 62.232.889/0001-90, para reconhecer o crédito de R$ 1.380.007,15, de natureza concursal, sendo R$ 1.373.348,62 na Classe VI-a e R$ 6.658,53 na Classe VII, com data-base em 3 de junho de 2026, nos termos dos artigos 83 e 115 da mesma lei, e não reconhecer, neste lançamento, os R$ 87.205,63 de honorários de sucumbência.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado no edital, com classificação contestada, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0138
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, autarquia interestadual
CPF / CNPJ	92.816.560/0001-37
Endereço para intimações	Rua Uruguai, nº 155, 4º andar, Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90010-140
E-mail / telefone	fernando.guimaraes@brde.com.br, com telefone (51) 98423-3466
Advogado(a) / OAB	Fernando Gavronski Guimarães, OAB/RS 65.667
Origem do crédito	Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 12.999, do BRDE com Madecenter Móveis Ltda., com alienação fiduciária de bens móveis, assumido pela Ditália Móveis Industrial Ltda. em acordo judicial na ação de busca e apreensão nº 005/1.04.0001797-0
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 0,00	-	R$ 0,00
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	-
Natureza	Concursal	Extraconcursal	Restituição (arts. 85 a 88), fora do concurso
Origem	RJ 2015	Impugnação 5057423-98.2024.8.21.0010, agravo 5290929-29.2025.8.21.7000 e certidão de trânsito de 14/04/2026	Sentença da impugnação, nos termos transcritos no acórdão, sentença dos embargos de 02/09/2025, acórdão de 26/02/2026 e certidão de trânsito do agravo
Garantia (se houver)	-	Alienação fiduciária de bens móveis	Alienação fiduciária de bens móveis

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de divergência de 26/08/2026, em 3 páginas, subscrita por Fernando Gavronski Guimarães, e impressão de 2 páginas do e-mail de 26/08/2026, às 14h25, encaminhado pela Administração Judicial em 27/08/2026

[X] Documentos de identificação do credor e procuração, na forma do traslado da procuração pública do 5º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, de 30/01/2024, em 7 páginas, que outorga poderes a Fernando Gavronski Guimarães e a outros 13 advogados para habilitar e impugnar créditos. Não veio ato constitutivo nem estatuto do BRDE, e o CNPJ consta da procuração

[X] Título que origina a exclusão, na forma da sentença de 02/09/2025 que acolhe os embargos de declaração na impugnação 5057423-98.2024.8.21.0010 (1 página), do relatório e voto (5 páginas) e do acórdão (2 páginas) do agravo de instrumento 5290929-29.2025.8.21.7000, de 26/02/2026, e da certidão do evento 90, de trânsito em julgado em 14/04/2026 (1 página)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Manifestação da Administração Judicial da recuperação judicial na impugnação, de 12/05/2026 (1 página)
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não se aplica, porque o crédito concursal é R$ 0,00
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): não veio, e a relação foi conferida nos registros da massa, no Anexo I
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[ ] Outros: não vieram a sentença principal da impugnação, que o e-mail lista como anexo, o Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 12.999, o acordo judicial da busca e apreensão nº 005/1.04.0001797-0 nem a identificação e o valor dos bens

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), autarquia interestadual inscrita no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, representado por seu procurador Fernando Gavronski Guimarães, OAB/RS 65.667, apresentou divergência em 26 de agosto de 2026, perante esta Administração Judicial, dentro do prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, encerrado em 28 de agosto de 2026.

A divergência tem por objeto o crédito do BRDE que o credor afirma ter sido relacionado no edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na Classe III, como quirografário, no âmbito da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. A Administração Judicial verificou que a relação que acompanhou o edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (petição da Administração Judicial de 17 de julho de 2026, evento 2704, Anexo III, p. 46) lista o BRDE no art. 83, inciso VI, alínea “a”, com R$ 0,00, e que os R$ 169.812,00 constavam da relação de credores da recuperação judicial (art. 7º, § 2º, evento 1783), na Classe III do art. 41 da mesma lei.

O credor requer a exclusão do crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da falência, sob o fundamento de que possui natureza extraconcursal. Para tanto, sustenta que a matéria foi objeto da Impugnação de Crédito nº 5057423-98.2024.8.21.0010, na qual teria sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, decisão posteriormente mantida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5290929-29.2025.8.21.7000, com trânsito em julgado em 14 de abril de 2026.

Alega, ainda, que a Administração Judicial da recuperação judicial, nos autos da referida impugnação, teria se manifestado pela exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores, atribuindo a sua inclusão no edital da falência a equívoco na elaboração da relação de credores.

Em razão disso, o BRDE requer a exclusão do crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da falência. Informa, por fim, que pretende formular, oportunamente, pedido de restituição, com fundamento no art. 85 da Lei nº 11.101/2005, para reaver os bens objeto da alienação fiduciária ou, conforme o caso, o produto de sua venda.

Por se tratar de pedido de exclusão, a divergência não apresenta pretensão de alteração de valor ou de classificação, limitando-se ao afastamento do crédito de R$ 169.812,00 da relação de credores sujeitos ao concurso falimentar. Para instrução do pedido, foram apresentados a procuração, a sentença proferida na impugnação de crédito, o respectivo acórdão, a certidão de trânsito em julgado e a manifestação da Administração Judicial da recuperação judicial.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem origem no Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 12.999, celebrado entre o BRDE e a empresa Madecenter Móveis Ltda., garantido por alienação fiduciária de bens móveis. Conforme consta do relatório e do voto proferidos no Agravo de Instrumento nº 5290929-29.2025.8.21.7000, no âmbito da ação de busca e apreensão nº 005/1.04.0001797-0, foi homologado acordo judicial pelo qual a Ditália Móveis Industrial Ltda. assumiu parte da dívida e adquiriu os bens objeto da garantia fiduciária, passando a ocupar a posição de devedora fiduciante.

Posteriormente, o BRDE apresentou impugnação ao crédito que havia sido relacionado no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, por meio da Impugnação de Crédito nº 5057423-98.2024.8.21.0010, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Conforme registrado no relatório do acórdão proferido no referido agravo, a sentença julgou procedente a impugnação para determinar a exclusão do crédito de R$ 169.812,00 do Quadro Geral de Credores, após o trânsito em julgado. Posteriormente, em 2 de setembro de 2025, a sentença proferida nos embargos de declaração integrou o pronunciamento anterior para condenar a recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5290929-29.2025.8.21.7000, julgado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 26 de fevereiro de 2026. Por unanimidade, o recurso foi desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 12%. O acórdão reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, até o limite do valor do bem objeto da garantia, em razão da propriedade fiduciária resolúvel titularizada pelo BRDE.

A certidão constante do Evento 90 registra o trânsito em julgado em 14 de abril de 2026. Embora a certidão não especifique expressamente a decisão a que se refere, verifica-se que o trânsito ocorreu após o julgamento do agravo interposto contra a sentença proferida na impugnação de crédito. A Administração Judicial da recuperação judicial, em manifestação apresentada em 12 de maio de 2026, também registrou o retorno dos autos após o trânsito em julgado e informou que procederia à exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores.

Quanto à legitimidade da representação, a divergência foi subscrita por procurador com poderes para habilitar e impugnar créditos, conforme procuração pública outorgada em 30 de janeiro de 2024.

No que se refere à instrução documental, verifica-se que o pedido não foi acompanhado de todos os documentos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Embora indicada pelo credor entre os documentos anexados, não foi apresentada a sentença principal proferida na Impugnação de Crédito nº 5057423-98.2024.8.21.0010. Também não foram juntados o contrato que deu origem à obrigação, o acordo judicial celebrado na ação de busca e apreensão, a identificação e o valor dos bens objeto da garantia ou documento que demonstre o saldo atualizado da dívida.

A ausência desses documentos, contudo, não impede o exame do pedido especificamente quanto à exclusão do crédito do concurso falimentar, uma vez que a natureza extraconcursal da obrigação e o resultado da impugnação de crédito podem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ser verificados a partir da documentação apresentada, especialmente da sentença dos embargos de declaração, do relatório, do voto e do acórdão proferidos no agravo, da certidão de trânsito em julgado e da manifestação da Administração Judicial da recuperação judicial.

Assim, para os fins desta análise administrativa, a documentação disponível é suficiente para a apreciação do pedido de exclusão do crédito da relação de credores sujeitos à falência. A documentação apresentada, entretanto, não permite aferir eventual saldo remanescente da obrigação ou estabelecer o valor dos bens objeto da garantia fiduciária, questões que não serão objeto de reconhecimento nesta etapa e que serão examinadas na alínea (f), caso pertinentes.

(b) Valor e data-base.

O credor não pretende a inclusão ou a alteração de valor, mas a exclusão do crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da falência. O valor objeto da divergência corresponde a R$ 169.812,00, quantia que havia sido relacionada no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, atualizada até 4 de outubro de 2021, data do pedido de recuperação judicial. A relação que acompanhou o edital da falência já registra o crédito por R$ 0,00, conforme Anexo I.

Para fins de análise da sujeição do crédito ao concurso, a data-base considerada é 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez reconhecida judicialmente a exclusão do crédito de R$ 169.812,00 do Quadro Geral de Credores, com decisão transitada em julgado, não há, no âmbito desta análise, valor concursal a ser atualizado, tampouco incidência a apurar de correção monetária ou juros sobre referido montante.

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5290929-29.2025.8.21.7000 reconheceu a natureza extraconcursal do crédito até o limite do valor dos bens objeto da garantia fiduciária. A documentação apresentada, contudo, não permite identificar o valor atribuído aos bens nem o eventual saldo remanescente da obrigação.

A apuração desses valores não integra o objeto da presente divergência, que se limita ao pedido de exclusão do crédito do concurso falimentar. Eventual pretensão do credor quanto à restituição dos bens ou do produto de sua realização deverá ser deduzida pela via própria, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de apuração e habilitação de eventual saldo que exceda o valor dos bens objeto da garantia, desde que demonstrada a respectiva origem, exigibilidade e quantificação, mediante a apresentação da documentação pertinente, observados os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

O BRDE é também beneficiário da dação da matrícula 87.882. O plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., homologado em 9 de setembro de 2016, arrolou o crédito do contrato nº 12.999 na Classe III, por R$ 283.020,00, e lhe destinou, pela cláusula 3.2 do aditivo, 0,47% do Imóvel Bento Gonçalves, no valor de R$ 134.688,34, em pagamento de parte do crédito com deságio, de R$ 169.812,00. O Mandado de Registro nº 10114392227, expedido em 8 de setembro de 2026 no incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, inclui o BRDE entre os adquirentes por essa fração, e a decisão do Juízo de 10 de outubro de 2026, publicada no DJEN em 13 de outubro de 2026, que tratou a dação como "alienação do imóvel aprovada no plano de recuperação judicial homologado" e mandou cumpri-la, com o registro da transmissão a cargo dos adquirentes, "por se tratar de aquisição originária", e o ITBI de cada fração a cargo do respectivo credor.

A fração é pagamento da mesma obrigação do contrato nº 12.999, e o BRDE não pode recebê-la e, ao mesmo tempo, haver pela restituição ou pelo saldo o crédito que ela pagou. Esta decisão reconhece R$ 0,00 no concurso e não fixa o valor da restituição nem o do saldo, e por isso o abatimento se faz por ressalva: o valor da fração, de R$ 134.688,34 pelo plano de 2016, ou R$ 146.465,43 em 3 de junho de 2026, corrigido pela TR do plano no fator de 1,0874396, abate-se de qualquer restituição ou saldo que se reconheça ao BRDE pela obrigação do contrato nº 12.999. O plano tratou o crédito como quirografário, sujeito à recuperação, e a decisão transitada da impugnação nº 5057423-98.2024.8.21.0010 o reconheceu como fiduciário; a divergência não altera o abatimento, porque a fração, registrada, é recebida em razão da mesma dívida.

(c) Classificação.

O crédito do BRDE foi relacionado na recuperação judicial como quirografário, na Classe III do art. 41, e consta da relação que acompanhou o edital da falência no art. 83, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, com R$ 0,00. A circunstância de o credor ser autarquia interestadual não altera, por si só, a classificação da obrigação, uma vez que o crédito decorre de contrato de abertura de crédito de natureza bancária,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

não se tratando de crédito tributário ou de obrigação decorrente de atividade própria da Fazenda Pública.

A questão, contudo, não se resolve pela definição da classe concursal. Conforme reconhecido no Agravo de Instrumento nº 5290929-29.2025.8.21.7000, o crédito está garantido por propriedade fiduciária resolúvel, permanecendo os bens alienados fiduciariamente de titularidade do BRDE, enquanto a Ditália Móveis Industrial Ltda. ocupa a posição de devedora fiduciante por sub-rogação.

Nessa hipótese, o crédito garantido por propriedade fiduciária não se submete à classificação prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, na medida em que os bens objeto da garantia não integram o patrimônio da Massa Falida. Não se trata, portanto, de crédito com garantia real a ser enquadrado na Classe II, mas de situação em que o credor exerce direito de propriedade sobre o bem dado em garantia.

Na falência, a tutela desse direito ocorre mediante pedido de restituição, nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, inclusive por ter sido alienada pela Massa Falida, isoladamente ou integrando a unidade produtiva isolada cuja venda a sentença de 3 de junho de 2026 mandou priorizar, a restituição se faz em dinheiro, na forma do art. 86, inciso I, da mesma lei. Para os bens objeto de propriedade fiduciária ou de reserva de domínio mantidos na unidade produtiva isolada, a decisão de 6 de outubro de 2026 (evento 2950) fixou o critério: o valor a restituir é a proporção que a avaliação individual do bem representa na avaliação global da unidade, aplicada ao preço por que ela for arrematada, e o saldo do crédito que o valor assim apurado não cobrir vai ao quadro, na classe do art. 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, como opinou a Administração Judicial na manifestação de 18 de agosto de 2026. A restituição em dinheiro não é crédito concursal: é paga na ordem do art. 84, inciso I-C, depois das despesas do art. 150 e do financiamento do inciso I-B, e somente após o pagamento previsto no art. 151 (art. 86, parágrafo único). A decisão de 5 de julho de 2026 (evento 2628) determinou a avaliação individual dos bens alienados fiduciariamente, base daquela proporção, e o valor a considerar será apurado no pedido de restituição.

Desse modo, até o limite do valor dos bens objeto da propriedade fiduciária, o crédito do BRDE não se sujeita ao concurso de credores, devendo eventual pretensão de restituição ser deduzida pela via própria. É justamente nesse limite que o acórdão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

proferido no Agravo de Instrumento nº 5290929-29.2025.8.21.7000 reconheceu a natureza extraconcursal da obrigação.

Eventual saldo que permaneça após a realização da garantia, por sua vez, poderá sujeitar-se ao concurso falimentar na condição de crédito quirografário, nos termos do art. 83, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 11.101/2005, desde que devidamente demonstrado pelo credor. Para tanto, deverão ser comprovados o valor da obrigação, o valor obtido ou atribuído aos bens e o respectivo saldo remanescente, observados os requisitos legais para sua habilitação.

A identificação dos bens, sua eventual arrecadação, avaliação e o valor a ser considerado para fins de restituição constituem matérias relacionadas ao pedido de restituição anunciado pelo BRDE e serão apreciadas no momento processual próprio, inclusive com a manifestação da Administração Judicial, na forma do art. 87 da Lei nº 11.101/2005.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou. A propriedade fiduciária reconhecida ao credor não é questão de marco temporal, e sim de restituição, como se examina a seguir.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nos termos do art. 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita os credores ao regime concursal, que passam a exercer seus direitos sobre os bens e interesses da Massa Falida na forma estabelecida pela legislação falimentar. Nesse contexto, a sujeição ao concurso deve ser examinada à luz da natureza e do regime jurídico próprio de cada crédito.

No caso, a decisão proferida na Impugnação de Crédito nº 5057423-98.2024.8.21.0010, posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e transitada em julgado em 14 de abril de 2026, reconheceu a natureza extraconcursal do crédito do BRDE em razão da propriedade fiduciária incidente sobre os bens dados em garantia.

Embora o fundamento legal considerado naquele julgamento tenha sido o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, próprio do regime da recuperação judicial, a decisão transitada em julgado constitui elemento vinculante quanto à natureza fiduciária da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Na presente falência, portanto, a questão temporal da sujeição ao concurso não altera o tratamento jurídico conferido ao crédito enquanto abrangido pela garantia fiduciária. A propriedade fiduciária reconhecida judicialmente não se converte em crédito sujeito à classificação do art. 83 da Lei nº 11.101/2005 pelo simples advento da falência. Até o limite do valor dos bens objeto da garantia, a pretensão do credor deve ser exercida pela via da restituição, nos termos do art. 85 da mesma lei.

Por essa razão, o critério temporal relativo ao fato gerador, relevante para a definição dos créditos sujeitos ao concurso, não é suficiente para submeter à relação concursal a parcela do crédito protegida pela propriedade fiduciária. A hipótese, nesse limite, também não se confunde com a disciplina dos créditos constituídos durante a recuperação judicial prevista no art. 67 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, considerando o reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, da natureza fiduciária da obrigação, o crédito de R$ 169.812,00 não deve permanecer relacionado como crédito sujeito ao concurso falimentar, sem prejuízo da necessidade de apuração, em sede própria, do valor dos bens objeto da garantia e de eventual saldo remanescente.

Eventual parcela da obrigação que exceda o valor dos bens dados em garantia poderá sujeitar-se ao concurso falimentar, na condição de crédito quirografário,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

desde que o respectivo saldo seja devidamente demonstrado pelo credor, observados os requisitos legais para sua habilitação, conforme ressalvado nas alíneas (b) e (c).

(e) Confronto com a relação inicial.

Na relação de credores da recuperação judicial (art. 7º, § 2º, evento 1783), o crédito do BRDE foi relacionado na Classe III, como quirografário, pelo valor de R$ 169.812,00, atualizado até 4 de outubro de 2021. Na relação que acompanhou o edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 2704, Anexo III, p. 46), o BRDE consta no art. 83, inciso VI, alínea "a", com R$ 0,00.

Após a análise da divergência e da documentação apresentada, a Administração Judicial verificou que a Impugnação de Crédito nº 5057423-98.2024.8.21.0010 determinou a exclusão desse crédito do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e transitada em julgado em 14 de abril de 2026.

O Anexo I, atualizado em 9 de setembro de 2026, contempla o crédito com valor de R$ 0,00 (lançamento AJ-0745), em razão do reconhecimento judicial de sua natureza extraconcursal, e a relação que acompanhou o edital da falência já o registrava por R$ 0,00. Assim, não há diferença entre a pretensão deduzida pelo credor e o valor que a Administração Judicial entende devido na relação de créditos sujeitos ao concurso, que corresponde a R$ 0,00.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, para reconhecer que o crédito de R$ 169.812,00 não se sujeita ao concurso falimentar, promovendo-se, para esse efeito, sua exclusão da relação de credores, com reconhecimento de R$ 0,00 na relação de créditos sujeitos à falência, com data-base em 3 de junho de 2026.

O reconhecimento administrativo decorre da decisão transitada em julgado proferida na Impugnação de Crédito nº 5057423-98.2024.8.21.0010, que reconheceu a natureza fiduciária da garantia e a extraconcursalidade do crédito até o limite do valor dos bens. Nessa extensão, o crédito não se submete às classes previstas no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, devendo eventual pretensão do credor ser exercida pela via do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pedido de restituição, nos termos dos arts. 85 a 88 da mesma lei, matéria que não integra o objeto da presente decisão administrativa.

Fica ressalvada a eventual parcela da obrigação que exceda o valor dos bens objeto da garantia fiduciária, a qual poderá sujeitar-se ao concurso na condição de crédito quirografário, nos termos do art. 83, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 11.101/2005, desde que o respectivo saldo seja devidamente demonstrado, observados os requisitos do art. 10 da mesma lei.

Fica ressalvado, ainda, que a fração de 0,47% da matrícula 87.882 que cabe ao BRDE pela dação do plano de 2016, de R$ 134.688,34 (R$ 146.465,43 em 3 de junho de 2026, pela TR do plano), cuja transmissão o Juízo mandou registrar no incidente nº 5004600-36.2022.8.21.0005, se abate de qualquer restituição ou saldo que se reconheça ao credor pela obrigação do contrato nº 12.999.

Ficam igualmente ressalvados os honorários advocatícios fixados no âmbito da Impugnação de Crédito nº 5057423-98.2024.8.21.0010, inicialmente em 10% sobre o valor atualizado da causa e posteriormente majorados para 12% pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Por constituírem direito autônomo do advogado, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, esses honorários não integram o objeto da presente divergência e deverão ser examinados em eventual requerimento próprio, inclusive quanto à sua natureza e sujeição ao concurso.

O presente reconhecimento administrativo considera a documentação disponibilizada para a análise, sem prejuízo de eventual complementação documental pelo credor ou de posterior apreciação de questões que não constituíram objeto da divergência, especialmente quanto à identificação, avaliação e realização dos bens objeto da garantia fiduciária e à eventual existência de saldo remanescente.

A presente decisão será refletida na relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da faculdade de impugnação judicial prevista no art. 8º da mesma lei e de eventual retificação do quadro-geral de credores, na forma legal.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 0,00
Classe reconhecida	-
Natureza reconhecida	Restituição (arts. 85 a 88), fora do concurso
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) manutenção do lançamento AJ-0745 em R$ 0,00 e sem classe, sem o crédito de R$ 169.812,00 na relação da falência; (ii) pedido de restituição dos bens ou do produto da venda fora desta decisão, por requerimento próprio, nos termos dos arts. 85 a 88, pelo critério da decisão do evento 2950 (proporção da avaliação individual na avaliação global da unidade produtiva isolada, aplicada ao preço arrematado); (iii) saldo a descoberto, se existir, apurado pelo mesmo critério, no quadro, na classe do art. 83, VI, com prova; (iv) abatimento, de qualquer restituição ou saldo, da fração de 0,47% da matrícula 87.882 dada em pagamento ao BRDE pelo plano de 2016, de R$ 134.688,34 (R$ 146.465,43 em 03/06/2026); (v) honorários do incidente, em favor do procurador do BRDE, fora desta decisão; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 7º, § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, para excluir da relação de credores sujeitos ao concurso falimentar o crédito de R$ 169.812,00, anteriormente relacionado na Classe III da recuperação judicial, reconhecendo-se, em seu lugar, o valor de R$ 0,00, com data-base em 3 de junho de 2026, ressalvado que a fração de 0,47% da matrícula 87.882 dada em pagamento ao credor pelo plano de 2016, de R$ 134.688,34, se abate de qualquer restituição ou saldo.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0139
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Baracat Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ	32.551.480/0001-20, como consta da sentença do Evento 173 e da relação de credores. O número não confere pelos dígitos verificadores; o e-mail de 26/08/2026 indica, para o titular da conta bancária, o CNPJ 22.716.216/0001-90, que confere
Endereço para intimações	Avenida Paulista, nº 1765, conjunto 72, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-930
E-mail	contato@baracatadvocacia.com.br, com telefone (18) 99709-2035
Advogado	Abdo Karim Mahamud Baracat Netto, OAB/SP 303.680
Origem do crédito	Honorários advocatícios sucumbenciais de 17% da ação monitória 0000806-34.2018.8.21.0005, da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, movida pela Masters contra Ditália Móveis Industrial Ltda., incluídos no quadro pela sentença de 22/06/2026 (Evento 173) da impugnação de crédito 5057093-04.2024.8.21.0010/RS
Tempestividade	[X] Tempestivo (edital disponibilizado em 12/08/2026, prazo encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 229.989,86	R$ 359.701,14	R$ 359.701,14
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I: R$ 243.150,00; Classe VI, alínea c: R$ 116.551,14	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 116.551,14
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários da ação monitória	Honorários da ação monitória	Honorários da ação monitória
Garantia	-	-	-

O crédito da Masters Reestruturação Empresarial Ltda., autora da ação monitória, é objeto de pleito próprio e não se decide nesta decisão.

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 26/08/2026, às 09h25, recebido no original com os cinco anexos e na impressão do encaminhamento interno de 27/08/2026, e dos e-mails de 25/06/2026 e de 14/08/2026, recebidos no original

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ); não veio o ato constitutivo da Baracat Sociedade Individual de Advocacia; da Masters veio a 5ª alteração e consolidação do contrato social, de 25/07/2018, registrada na JUCESP em 27/08/2018

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável); não veio procuração da Baracat; veio a procuração da Masters a Abdo Karim Mahamud Baracat Netto, de 20/05/2024

[X] Título que origina o crédito: sentença de 22/06/2026 (Evento 173) da impugnação de crédito 5057093-04.2024.8.21.0010/RS, em duas vias, uma digitalizada em 23/06/2026 e outra impressa em 26/08/2026

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: demonstrativo de atualização até 03/06/2026 que instrui a manifestação desta Administração Judicial no Evento 195 do incidente, de 27/07/2026, juntada também

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido); o crédito é cível e foi liquidado pela sentença do Evento 173
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): edital do artigo 99 nº 10112455098, de 11/08/2026, com a relação nominal na ordem do artigo 83
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: petição da credora de 06/08/2026 no incidente, sobre o Evento 195

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Baracat Sociedade Individual de Advocacia, por e-mail de 26 de agosto de 2026, às 9h25, enviado por Mariana Colombo Pelicia em nome dos patronos da credora, apresentou divergência ao edital do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 13 de agosto de 2026. O edital relaciona a credora com R$ 229.989,86 no art. 83, I. A divergência é tempestiva, porque o prazo do edital se encerrou em 28 de agosto de 2026.

A credora pede que o crédito passe a constar por R$ 359.701,14, com data-base em 3 de junho de 2026, sendo R$ 243.150,00 no art. 83, I, e R$ 116.551,14 no art. 83, VI, "c". Para isso, invoca a manifestação desta Administração Judicial no Evento 195 da impugnação de crédito nº 5057093-04.2024.8.21.0010/RS, que atualizou até a decretação da falência os honorários fixados pela sentença do Evento 173, pelos critérios da Contadoria do Foro, e propôs essa repartição, com a qual a credora concorda. Instruem o pedido o edital, a sentença do Evento 173, a manifestação do Evento 195 com a memória de cálculo e a petição da credora de 6 de agosto de 2026 (Evento 204).

Antes, o e-mail de 25 de junho de 2026, enviado pelos mesmos subscritores em nome dos patronos da Masters Reestruturação Empresarial Ltda., pediu a inclusão do crédito de R$ 229.989,86 em favor da credora, conforme a mesma sentença. O crédito da Masters é objeto de pleito próprio e não se decide na presente decisão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre dos honorários advocatícios de sucumbência da ação monitória nº 0000806-34.2018.8.21.0005, da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS. Nessa ação, a Masters Reestruturação Empresarial Ltda. cobrou da Ditália Móveis Industrial Ltda. os serviços de consultoria em gestão empresarial previstos no contrato firmado em 3 de maio de 2015.

A sentença de 8 de maio de 2023 condenou a devedora a pagar R$ 571.044,09, com correção pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a partir do cálculo do credor, de 23 de janeiro de 2018. A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na apelação nº 5003120-62.2018.8.21.0005, julgada em 21 de março de 2024 e com acórdão assinado em 22 de março de 2024, fixou os honorários em 17% sobre a condenação. O trânsito em julgado ocorreu em 26 de abril de 2024.

A sentença de 22 de junho de 2026 (Evento 173) da impugnação de crédito nº 5057093-04.2024.8.21.0010/RS acolheu a liquidação da Contadoria do Foro (Evento 87, CALC2), que apurou o montante global de R$ 1.605.758,64 em 4 de outubro de 2021.

A sentença dividiu esse montante em R$ 1.375.768,78 de principal e custas, em favor da Masters, e R$ 229.989,86 de honorários, em favor da credora, incluída no polo ativo pela emenda do Evento 120. Determinou ainda que, transitada em julgado, a Administração Judicial proceda às retificações no quadro geral de credores. A sentença decide a existência, a titularidade, a divisão e a classe do crédito, que não se rediscutem nesta fase. O que aqui se decide é a atualização até a decretação da falência e o enquadramento na ordem do art. 83.

A instrução do pedido não observou integralmente o art. 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o ato constitutivo da sociedade individual de advocacia, com o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, nem a prova de que o subscritor da petição do Evento 204 é seu titular ou procurador.

A ausência não obsta o reconhecimento do crédito, que se funda na sentença do Evento 173 e cuja atualização já foi submetida ao contraditório no incidente. Ela é relevante para o cadastro e para o pagamento, como se ressalva na alínea (f).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pedido com base na sentença do Evento 173, nas manifestações desta Administração Judicial nos Eventos 195 e 212, com o demonstrativo de atualização, na petição da credora do Evento 204, na promoção do Ministério Público do Evento 218, no edital do art. 99 e nos e-mails de 25 de junho e 26 de agosto de 2026.

(b) Valor e data-base.

O valor do crédito, atualizado até a decretação da falência, já foi apresentado, discutido e esclarecido no próprio incidente em que a credora o obteve, e a apuração desta fase administrativa acompanha esse resultado.

No Evento 195, de 27 de julho de 2026, esta Administração Judicial manifestou concordância com a sentença do Evento 173 quanto à procedência, à divisão e à classificação dos créditos. Ressalvou apenas a necessidade de atualizá-los até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, porque a convolação recompõe os direitos dos credores nas condições originalmente contratadas (art. 61, § 2º, da mesma lei). O fundamento da atualização, nesta fase, é o art. 9º, II; o art. 61, § 2º, invocado naquela manifestação, pressupõe crédito novado por plano concedido e descumprido no biênio de fiscalização, e não é necessário ao resultado.

Para isso, aplicou os mesmos critérios da Contadoria do Foro e do título judicial, a saber, a correção pelo IGP-M, os juros de mora de 1% ao mês e os honorários de 17% sobre o principal atualizado, e apurou R$ 359.701,14 em favor da credora.

A credora concordou com a atualização e com a classificação no Evento 204 e apontou apenas a divergência material entre o valor do corpo da manifestação e o da memória de cálculo anexa, de R$ 359.646,38. No Evento 212, de 1º de setembro de 2026, esta Administração Judicial esclareceu a divergência, ratificou o valor de R$ 359.701,14, com a repartição de R$ 243.150,00 no art. 83, I, e R$ 116.551,14 no art. 83, VI, “c”, pediu a sua homologação e registrou que o crédito constaria, nesses termos, do edital da fase administrativa.

O Ministério Público, na promoção do Evento 218, de 1º de outubro de 2026, entendeu correta a aplicação dos critérios do título judicial (IGP-M e juros de 1% ao mês) de 4 de outubro de 2021 até a data da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Considerou que o esclarecimento do Evento 212 sanou a inconsistência material e manifestou-se pela homologação dos cálculos e pela inscrição do crédito da credora por R$ 359.701,14, com a mesma repartição entre as classes.

Os critérios do título são os que se aplicam até a data-base. A condenação fixou o índice e a taxa, e a sentença da impugnação de crédito (evento 173) diz que a Contadoria liquidou o julgado por parâmetros legais e contratuais, mas o contrato de 3 de maio de 2015 não está na pasta, e não se pode confirmar se o IGP-M e os juros de 1% ao mês vêm da cláusula contratual ou só da sentença monitória. A Lei nº 14.905/2024 não os substitui, porque o IPCA do art. 389, parágrafo único, do Código Civil aplica-se apenas quando o índice de atualização não tiver sido convencionado, e a taxa legal do art. 406 apenas quando os juros não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada. A data-base é a da decretação da falência (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005).

Os juros vencidos depois dela não são exigíveis da massa se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124 da mesma lei), e nada se contou após 3 de junho de 2026.

A posição de 4 de outubro de 2021 confere com a sentença. O principal histórico de R$ 571.044,09, corrigido pelo índice do IGP-M de 1,6410552 adotado pela Contadoria, dá R$ 937.114,87. Os juros de 1% ao mês por 44 meses e 11 dias (44,3667%) dão R$ 415.766,63. O principal atualizado é de R$ 1.352.881,50, e 17% dele correspondem exatamente aos R$ 229.989,86 da sentença.

Na conferência do período posterior, esta Administração Judicial verificou que os critérios do título, aplicados com o IGP-M pro rata e os juros contados por mês de calendário, levariam o crédito a R$ 361.630,30 em 3 de junho de 2026. O valor ratificado no incidente, de R$ 359.701,14, fica abaixo desse resultado. As diferenças de método, que são a contagem dos juros por dias e o termo inicial do IGP-M em novembro de 2021, favorecem a massa e não a credora. O valor tem, portanto, suporte no título, não excede o que o título autoriza e conta com a concordância da credora e o parecer favorável do Ministério Público.

Reconhece-se, assim, o crédito de R$ 359.701,14 em 3 de junho de 2026. Os honorários pertencem à credora. O principal e as custas cabem à Masters, cujo crédito é objeto de pleito próprio. As duas verbas não se somam, de modo que a mesma quantia não é contada duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito da credora é de honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial. Esses honorários têm natureza alimentar e se equiparam aos créditos derivados da legislação do trabalho, como assentou a sentença do Evento 173 com base na Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça firmou a mesma orientação no Tema Repetitivo 637 (REsp 1.152.218/RS), observado o limite do art. 83, I. Na recuperação judicial, o crédito integrava a Classe I do art. 41. Com a convolação em falência, a classificação passa a seguir o art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

O art. 83, I, limita a preferência dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos por credor, e o art. 83, VI, "c", na redação da Lei nº 14.112/2020, inclui entre os quirografários o saldo que exceder esse limite. O limite é aferido por credor, e não por título ou processo. O salário-mínimo de referência é o vigente na data da decretação da falência, de R$ 1.621,00 (Decreto nº 12.797/2025), o que dá o teto de R$ 243.150,00.

Reconhecem-se, assim, R$ 243.150,00 no art. 83, I, e o excedente de R$ 116.551,14 no art. 83, VI, "c". É a repartição proposta por esta Administração Judicial nos Eventos 195 e 212, aceita pela credora no Evento 204 e endossada pelo Ministério Público no Evento 218. O excedente não perde a natureza alimentar, mas, por força de lei, concorre com os demais quirografários. O e-mail de 25 de junho de 2026 atribui aos honorários a Classe II, quando a sentença do Evento 173 os fixou na Classe I. Não há outra controvérsia de classe a resolver.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito, para esse enquadramento, determina-se pela data do seu fato gerador.

A sentença do Evento 173 reconheceu a natureza concursal de toda a obrigação derivada do contrato de consultoria de 3 de maio de 2015, anterior ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, ainda que a condenação tenha sido proferida depois. Ela incluiu os honorários no quadro como crédito concursal da mesma condenação, e esta Administração Judicial e o Ministério Público acompanharam esse enquadramento nos Eventos 195 e 218.

Para esta Administração Judicial, o fato gerador dos honorários de sucumbência é a decisão que os fixou, aqui o acórdão de 21 de março de 2024, proferido durante a recuperação judicial e anterior à decretação da falência. A condenação em honorários não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que o artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, não se aplica, e o crédito é concursal. O resultado coincide com o enquadramento que a sentença do Evento 173 adotou, e a Administração Judicial o acompanha também por força daquela sentença.

A correção e os juros até a data-base são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da credora em sua integralidade, nos termos da sentença do Evento 173.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor de Baracat Sociedade Individual de Advocacia, o crédito de R$ 229.989,86 no art. 83, I, com data-base em 4 de outubro de 2021, valor que resulta da sentença do Evento 173. A credora pretende R$ 359.701,14, e esta Administração Judicial reconhece o mesmo valor, com data-base em 3 de junho de 2026, sendo R$ 243.150,00 no art. 83, I, e R$ 116.551,14 no art. 83, VI, “c”.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 129.711,28 em relação à relação inicial decorre apenas da data-base. A relação registra o valor da sentença, atualizado até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005). Nenhuma rubrica nova foi acrescentada.

Com este acolhimento, a relação do art. 7º, § 2º, passa a refletir exatamente o valor e a classificação ratificados no incidente e submetidos à homologação do Juízo com parecer favorável do Ministério Público. Esta Administração Judicial adota, assim, uma única posição sobre o crédito, no incidente e na fase administrativa. Isso evita que a relação e o quadro geral de credores divirjam do que vier a ser homologado e dispensa nova discussão sobre a mesma verba.

O acolhimento se dá na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Baracat Sociedade Individual de Advocacia para reconhecer o crédito de R$ 359.701,14, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificado em R$ 243.150,00 no art. 83, I, e em R$ 116.551,14 no art. 83, VI, “c”, da Lei nº 11.101/2005.

O acolhimento mantém a coerência com a posição desta Administração Judicial nos Eventos 195 e 212 do incidente nº 5057093-04.2024.8.21.0010/RS, com a concordância da credora no Evento 204 e com o parecer do Ministério Público no Evento 218.

Ficam ressalvados o ajuste do lançamento ao que o Juízo vier a homologar no incidente e ao trânsito em julgado da sentença do Evento 173, que condiciona a retificação do quadro e que os documentos ainda não comprovam, e a identificação do titular do crédito, porque a sentença indica o CNPJ nº 32.551.480/0001-20 e o e-mail de 26 de agosto de 2026 indica como titular da conta bancária a mesma sociedade com o CNPJ nº 22.716.216/0001-90. A divergência deve ser esclarecida com o ato constitutivo, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, antes de qualquer pagamento.

Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja publicação não impede a impugnação judicial nem a retificação do quadro; e que o critério depende da cláusula de encargos do contrato de 3 de maio de 2015, que se pede à credora: se o IGP-M e os juros

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 1% ao mês forem convencionados, prevalecem até a decretação; se vierem só da sentença, aplicam-se desde 30 de agosto de 2024 o IPCA e a taxa legal dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, e o valor será retificado.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 359.701,14
Titular	Baracat Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 32.551.480/0001-20, como consta da sentença, a conferir com o ato constitutivo
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 116.551,14
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 229.989,86 da credora pelos de R$ 243.150,00 na Classe I e de R$ 116.551,14 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e atualização do cadastro; (ii) pedido à credora do contrato de 03/05/2015, com a cláusula de correção e juros, para confirmar o critério de atualização posterior a 30/08/2024; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com o art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Baracat Sociedade Individual de Advocacia, para reconhecer o crédito de R$ 359.701,14, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em R$ 243.150,00 no art. 83, I, e em R$ 116.551,14 no art. 83, VI, “c”, da mesma lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0141; o mesmo pedido consta também do registro nº 1068
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Bárbara Panizzi Meneghetti
CPF	019.410.090-18
Endereço para intimações	Rua São Paulo, nº 825, ap. 301, Bairro Borgo, Bento Gonçalves/RS, CEP 95705-420
E-mail	barbarapanizz@gmail.com, com telefone (54) 99959-1774
Advogado	Marianita Filippon, OAB/RS 114.446
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021305-25.2020.5.04.0512 (rito sumaríssimo), 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 21/09/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 3.346,54	R$ 4.116,36	R$ 4.116,36
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021305-25.2020.5.04.0512	0021305-25.2020.5.04.0512	0021305-25.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pela advogada Marianita Filippon em 26/08/2026, às 13h51, e da resposta de 09/09/2026, que reenviou a planilha

[X] Documentos de identificação do credor: carteira de identidade nacional de Bárbara Panizzi Meneghetti, compartilhada pelo gov.br em 26/08/2026, e comprovante de situação cadastral no CPF de 26/09/2024; a carteira de habilitação anexada é da advogada

[X] Procuração de 26/08/2026, assinada pela credora por meio do gov.br, e as procurações de 31/08/2020 e de 26/09/2024 à mesma advogada

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 18/01/2021, e acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 24/03/2021

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo nº 209394, liquidada pela Secretaria da Vara em 19/08/2026 até 03/06/2026 e assinada no PJe em 20/08/2026 (documento c14a212), e a planilha anterior, de 05/10/2022, até 04/10/2021

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 013/2023, 014/2023 e 015/2023, de 02/02/2023, assinadas pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida: a relação nominal do Edital nº 10112455098, de 11/08/2026, juntada ao pedido

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisão de 06/09/2022 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários do contador, manifestação da reclamada de 07/10/2022, despacho de 07/08/2023 que dispensou as custas, despacho de 09/02/2026 sobre os honorários periciais, despacho de 19/08/2026 que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mandou atualizar o cálculo, sentença de 11/02/2025 no incidente de habilitação 5047583-64.2024.8.21.0010 e a relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, apresentada na recuperação judicial em 14/10/2024

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por sua advogada, requer a atualização do seu crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que ele decorre da reclamatória trabalhista 0021305-25.2020.5.04.0512, já liquidada, e que a planilha de atualização anexa o fixa em R$ 4.116,36 de depósitos de FGTS, corrigidos pelo índice JAM do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, a classificar na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Pede também que as comunicações passem ao endereço, ao e-mail e ao telefone indicados no pedido.

No mesmo correio eletrônico, que subscreve, a advogada Marianita Filippon pede, em nome próprio e na qualidade de credora, a atualização dos honorários advocatícios deferidos na mesma reclamatória para R$ 411,64, corrigidos pelo INPC, na mesma classe.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Bárbara Panizzi Meneghetti e Ditália Móveis Industrial Ltda. até 11 de outubro de 2018 e tem por objeto as diferenças de depósitos do FGTS não recolhidos de janeiro de 2017 até o fim do contrato, reconhecidas na reclamatória trabalhista 0021305-25.2020.5.04.0512, ajuizada em 21 de setembro de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 18 de janeiro de 2021 deferiu as diferenças de FGTS do período contratual, a depositar na conta vinculada, e autorizou o abatimento dos valores efetivamente depositados no parcelamento que a reclamada firmou com a Caixa Econômica Federal, mediante a juntada dos comprovantes na liquidação. Declarou indenizatórias todas as parcelas, sem contribuição previdenciária ou fiscal, indeferiu a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990 e a indenização por dano moral, e condenou a reclamada

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a honorários de 10% sobre o valor bruto da condenação em favor da advogada da reclamante.

O acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 24 de março de 2021, manteve a condenação e os 10%.

O crédito é líquido e certo, porque a condenação transitou em julgado em 21 de fevereiro de 2022, depois de não conhecido o recurso de revista da reclamada, e a decisão de 6 de setembro de 2022 julgou líquida a sentença pelo cálculo homologado e arbitrou em R$ 1.100,00 os honorários do contador, a cargo da executada. A planilha de atualização de 5 de outubro de 2022 trouxe o crédito a 4 de outubro de 2021, e a reclamada declarou nos autos, em 7 de outubro de 2022, que a conta estava correta e que não oporia embargos à execução.

Em 2 de fevereiro de 2023 foram expedidas as certidões de habilitação de créditos nº 013/2023, 014/2023 e 015/2023, que certificam R$ 3.346,54 à reclamante, a título de principal, R$ 334,65 à advogada e R$ 1.100,00 ao perito contador, os dois primeiros valores atualizados até 4 de outubro de 2021.

A pedido da advogada, o despacho de 19 de agosto de 2026 determinou à Secretaria a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a planilha assim elaborada foi assinada no PJe em 20 de agosto de 2026. Intimadas as partes no mesmo dia, o prazo da reclamada e o da reclamante decorreram em 28 de agosto de 2026 sem impugnação, e o processo foi suspenso em 16 de setembro de 2026 em razão da falência.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a procuração, o documento de identidade da credora, a sentença, o acórdão, as certidões de habilitação de 2023, as planilhas de atualização de 2022 e de 2026 e a relação de credores do edital, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a decisão de liquidação, a manifestação da reclamada e os despachos posteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 4.116,36, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que corresponde ao FGTS apurado na planilha de atualização do cálculo nº 209394 e que constitui todo o crédito dela, porque a condenação se resume às diferenças de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

depósitos do fundo. A advogada pretende, em nome próprio, R$ 411,64 de honorários, na mesma data-base.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e a planilha de 20 de agosto de 2026 foi elaborada pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves por determinação do despacho de 19 de agosto de 2026, no processo 0021305-25.2020.5.04.0512, identifica a credora pelo CPF 019.410.090-18 e parte da base certificada em 2023.

Como já está na data da decretação, não há atualização a fazer, porque o crédito se inscreve pelo valor atualizado até essa data, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e os juros posteriores a 3 de junho de 2026 dependem do que dispõe o artigo 124 da mesma lei.

O FGTS de R$ 3.346,54 em 4 de outubro de 2021 foi corrigido pelo índice JAM para R$ 3.463,95 em 6 de setembro de 2022, pelo fator 1,035084057, e para R$ 4.116,36 em 3 de junho de 2026, pelo fator 1,188343891, o que representa 23,00% sobre a base certificada, sem juros a partir do ajuizamento, conforme os critérios declarados na planilha.

A coluna de pagamentos da planilha registra valor nulo em todas as linhas, e o líquido devido à reclamante aparece zerado porque o FGTS se deposita na conta vinculada, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, e é deduzido do líquido para não ser pago duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha não traz contribuição previdenciária nem imposto de renda, porque as parcelas são indenizatórias, nem custas, porque as de R$ 60,00 foram recolhidas pela reclamada em 22 de fevereiro de 2021 e a diferença foi dispensada pelo despacho de 7 de agosto de 2023.

O total de R$ 5.833,21 devido pela reclamada compreende parcelas de dois titulares diversos da credora, a saber, os honorários de sucumbência da advogada, de R$ 411,64, correspondentes a 10% do FGTS, e os honorários periciais do contador, de R$ 1.305,21, correspondentes aos R$ 1.100,00 arbitrados em 6 de setembro de 2022 corrigidos pelo fator 1,186555034, individualizados a seguir.

Por titular, a planilha de 20 de agosto de 2026 compõe-se das diferenças de depósitos do FGTS de janeiro de 2017 a outubro de 2018, de R$ 4.116,36, da credora Bárbara Panizzi Meneghetti, CPF 019.410.090-18, na Classe I, que formam todo o crédito dela; dos honorários de sucumbência de 10% sobre a condenação, do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de R$ 411,64, da advogada Marianita Filippon, CPF 034.251.510-10, que se habilitou em nome próprio, na Classe I; dos honorários periciais arbitrados em 6 de setembro de 2022, a cargo da executada, de R$ 1.305,21, do perito contador Daniel Telles Araujo Silva, CPF 016.847.150-75, na Classe I, como crédito concursal, a reconhecer no lançamento do perito; e da contribuição previdenciária, do imposto de renda e das custas da União, em valor nulo. A soma dessas parcelas fecha com o total de R$ 5.833,21 da planilha.

(c) Classificação.

O crédito da credora é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 4.116,36 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Os depósitos de FGTS não recolhidos são titularidade da trabalhadora, e não da Caixa Econômica Federal ou da União, e gozam dos mesmos privilégios do crédito trabalhista, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, de modo que integram o crédito dela, sem destaque autônomo, qualquer que venha a ser a forma de satisfação. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os honorários advocatícios de R$ 411,64 têm titular diverso da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem.

A sentença os fixou pela sucumbência do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável porque a reclamatória foi ajuizada em 21 de setembro de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a reclamante, beneficiária da justiça gratuita pelo artigo 790, parágrafo 3º, da mesma Consolidação, litigou com advogada particular, sem assistência sindical.

A certidão nº 014/2023 os denomina honorários assistenciais, mas o título os atribui à advogada da reclamante pela sucumbência, e não há sindicato assistente a quem reverter a verba, de modo que a titular é a advogada Marianita Filippon, CPF 034.251.510-10.

Os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto próprio de 150 salários mínimos, em lançamento apartado do crédito da constituinte.

A advogada se habilitou em nome próprio pelos honorários deste processo, porque figura na relação de credores com lançamento próprio de R$ 334,65, na Classe I, que a relação do artigo 7º, parágrafo 2º, apresentada na recuperação judicial em 14 de outubro de 2024 atribui exclusivamente a esta reclamatória, foi parte, ao lado da reclamante, do incidente de habilitação 5047583-64.2024.8.21.0010, em que pediu em nome próprio os R$ 334,65, e subscreve, na qualidade de credora, o correio eletrônico de 26 de agosto de 2026, em que pede a atualização para R$ 411,64. O pedido dela é apreciado no lançamento próprio, e o valor não se conta no crédito da reclamante.

Os honorários periciais de R$ 1.305,21 pertencem ao perito contador Daniel Telles Araujo Silva, CPF 016.847.150-75, CRC/RS 96.503, e também não integram o crédito da credora. Classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com teto próprio, como crédito concursal, na forma da alínea seguinte, que examina a data do arbitramento, posterior ao pedido da recuperação judicial.

Não há parcela da União a destacar, porque a contribuição previdenciária e o imposto de renda foram apurados em valor nulo e as custas foram recolhidas e dispensadas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado ao longo do vínculo, nas competências de janeiro de 2017 a outubro de 2018, e o contrato terminou em 11 de outubro de 2018, ambos anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência.

Os honorários de sucumbência da advogada foram fixados pela sentença de 18 de janeiro de 2021 e mantidos pelo acórdão de 24 de março de 2021, também antes do pedido da recuperação judicial.

Os honorários periciais foram arbitrados pela decisão de 6 de setembro de 2022, depois do pedido da recuperação, e o juízo de origem, no despacho de 9 de fevereiro de 2026, entendeu que o crédito do contador é extraconcursal e mandou a executada pagá-lo, sem que o andamento dos autos registre o pagamento, e a planilha de 20 de agosto de 2026 ainda o apura como devido.

Os honorários periciais, ainda que arbitrados durante a recuperação judicial, remuneram o perito pelo trabalho prestado como auxiliar do juízo em ação movida

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

contra a devedora e não decorrem de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84. O fato gerador é a decisão de 6 de setembro de 2022, que os arbitrou a cargo da executada, anterior à decretação da falência, e a qualificação de extraconcursal dada pelo despacho de 9 de fevereiro de 2026 não define a classificação na falência. O crédito é concursal, na Classe I, com teto próprio, e se reconhece no lançamento do perito, sem reflexo no crédito da credora.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da credora em sua integralidade, assim como a dos honorários de sucumbência da advogada e a dos honorários periciais do contador apurados no mesmo cálculo.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Barbara Panizzi, CPF 019.410.090-18, o crédito de R$ 3.346,54 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021.

Esse lançamento corresponde ao crédito desta mesma reclamatória, porque o valor coincide com o da certidão nº 013/2023, a relação do artigo 7º, parágrafo 2º, apresentada na recuperação judicial em 14 de outubro de 2024 o registra com origem no processo 0021305-25.2020.5.04.0512 e fundamento naquela certidão, em lugar dos R$ 21.708,96 da relação da devedora, que eram o valor da causa, e a sentença de 11 de fevereiro de 2025 extinguiu o incidente de habilitação 5047583-64.2024.8.21.0010 por falta de interesse, porque a própria credora confirmou que o crédito já estava arrolado.

A credora pretende R$ 4.116,36, e esta Administração Judicial reconhece R$ 4.116,36, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, valor que substitui o da relação inicial e não se soma a ele.

A diferença de R$ 769,82 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a atualização até essa data foi feita pela própria Justiça do Trabalho, mantidas a composição e a classe.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O pedido registrado como habilitação, sob o nome de casada da credora, é o mesmo correio eletrônico, sobre o mesmo crédito, e não dá origem a lançamento novo, que duplicaria o crédito no quadro. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Por titular, a relação inicial registra R$ 3.346,54 em favor de Bárbara Panizzi Meneghetti, que nela figura como Barbara Panizzi, e esta Administração Judicial apura R$ 4.116,36 em 3 de junho de 2026, crédito decidido nesta decisão; registra R$ 334,65 em favor da advogada Marianita Filippon, em nome próprio, apurados em R$ 411,64 na mesma data, que se decidem no lançamento próprio da advogada; e registra em favor do perito Daniel Telles Araujo Silva o lançamento de R$ 6.564,03, que reúne honorários periciais de mais de um processo, dos quais os deste somam R$ 1.305,21, que se decidem no lançamento próprio do perito.

A credora não foi arrolada na Classe I da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. Recebeu, porém, o depósito de R$ 1.802,54, em 3 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 5, linha 42; comprovante à fl. 6179 dos autos daquela recuperação), cuja linha não se localizou na planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754), de modo que só pode ter pago verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. Esta reclamatória trata do FGTS das competências de janeiro de 2017 a outubro de 2018 e da extinção do contrato em 11 de outubro de 2018, posterior ao depósito, e não de verbas anteriores a 22 de abril de 2015 nem de rescisão de 2015 a 2017, de modo que nada nela se presume compreendido no crédito arrolado nem no depósito de 2017, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE o pedido de divergência formulado por Bárbara Panizzi Meneghetti, que figura na relação como Barbara Panizzi, CPF nº 019.410.090-18, para reconhecer o crédito no valor de R$ 4.116,36, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O mesmo pedido, registrado também como habilitação da credora, fica decidido por esta decisão, sem lançamento novo.

Não integram o crédito da credora os honorários de sucumbência de R$ 411,64, que pertencem à advogada Marianita Filippon, CPF 034.251.510-10, que se habilitou em nome próprio e tem lançamento próprio na relação, de R$ 334,65, em que o pedido de atualização formulado no mesmo correio eletrônico é apreciado, e os honorários periciais de R$ 1.305,21, que pertencem ao perito contador Daniel Telles Araujo Silva, CPF 016.847.150-75, que se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, no lançamento dele, de modo que cada verba figure uma única vez no quadro.

Ressalva-se que o valor reconhecido é o apurado pela Justiça do Trabalho, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e que eventual ajuste do cálculo, inclusive quanto ao abatimento dos depósitos feitos no parcelamento com a Caixa Econômica Federal autorizado na sentença, deduz-se nos autos da reclamatória 0021305-25.2020.5.04.0512, perante o juízo de origem, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 4.116,36
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, na próxima relação de credores, do crédito de Barbara Panizzi (Bárbara Panizzi Meneghetti), CPF 019.410.090-18, de R$ 3.346,54 para R$ 4.116,36, na Classe I, em lançamento único, sem lançamento novo pelo pedido registrado como habilitação, e atualização do cadastro; (ii) apreciação, no lançamento próprio da advogada Marianita Filippon, CPF 034.251.510-10, que se habilitou em nome próprio, da atualização dos honorários de sucumbência deste processo, de R$ 334,65 para R$ 411,64, na Classe I, sem cômputo no crédito da credora; (iii) reconhecimento, no lançamento próprio do perito Daniel Telles Araujo Silva, CPF 016.847.150-75, dos honorários periciais deste processo, de R$ 1.305,21, arbitrados em 06/09/2022, como crédito concursal da Classe I, sem cômputo no crédito da credora; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Bárbara Panizzi Meneghetti, CPF nº 019.410.090-18, para reconhecer o crédito de R$ 4.116,36, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0147
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar
CPF	033.171.420-57
Endereço para intimações	Escritório da procuradora, na Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700080
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 992139505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido, com procuração outorgada em 11/06/2015
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021067-82.2015.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 22/06/2015, com a execução reunida em 10/04/2024 à execução 0001323-72.2013.5.04.0511
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 7.267,63	R$ 12.208,69	R$ 12.208,69 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021067-82.2015.5.04.0511	0021067-82.2015.5.04.0511	0021067-82.2015.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e encaminhada por correio eletrônico na mesma data, às 15h37

[X] Documentos de identificação do credor: carteira de identidade expedida em 18/07/2018, com o CPF 033.171.420-57 e o nome de casada Beatriz da Silva Pinheiro Nascimento

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 11/06/2015 às advogadas Kátia Michele Schulz e Cassiane Feliscetti

[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 24/06/2016, e acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 25/10/2016, transitado em julgado em 16/11/2016, obtidos pela Administração Judicial nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo 10473 liquidada até 04/10/2021 (código 57a234d), apresentada pela credora, e a mesma planilha liquidada até 03/06/2026 e assinada em 17/06/2026 (código c9d5d34), obtida nos autos da execução reunida

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 22/06/2026, assinada eletronicamente pela juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (código 7baa4ff)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisões de 21/02/2018 e de 27/01/2020, que julgaram líquida a condenação, cálculo complementar do perito contador de 07/11/2019, acórdão da Seção Especializada em Execução de 15/08/2019, certidão de habilitação de créditos de 20/03/2020, decisão de 10/04/2024, que reuniu as execuções, e despacho de 17/06/2026, que mandou reexpedir as certidões e suspendeu a execução; e a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, que acusou o recebimento do pedido

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por intermédio de sua advogada, requer a retificação do crédito de R$ 7.267,63 que lhe foi atribuído no Edital nº 10112455098. Sustenta que o valor não corresponde ao montante efetivamente devido e apresenta certidão expedida pela Justiça do Trabalho, na qual o crédito, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, foi apurado em R$ 12.208,69, requerendo sua inclusão nesse montante, mantida a natureza trabalhista.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2013 a 17 de abril de 2015, na função de auxiliar de embalagem, encerrado por dispensa sem justa causa. A relação de trabalho foi objeto da reclamatória trabalhista nº 0021067-82.2015.5.04.0511, ajuizada em 22 de junho de 2015 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença proferida em 24 de junho de 2016, o Juízo reconheceu o pagamento parcelado das verbas constantes do termo de rescisão e condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de saldo de salário, no valor de R$ 27,90, e de 13º salário proporcional, correspondente a 2/12, bem como do acréscimo de 50% sobre a indenização de 40% do FGTS, na forma do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Determinou, ainda, o depósito das diferenças de FGTS relativas ao contrato de trabalho e da respectiva indenização de 40%. Foram indeferidos o pedido de multa prevista

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por já estar contemplada no termo de rescisão, e os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Posteriormente, o acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 25 de outubro de 2016, deu parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. O acórdão transitou em julgado em 16 de novembro de 2016, consolidando o título judicial que ampara o crédito ora analisado.

O crédito é líquido e certo. A condenação foi liquidada em 21 de fevereiro de 2018 e, posteriormente, o acórdão da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 15 de agosto de 2019, manteve a incidência dos juros durante a recuperação judicial e definiu os critérios de atualização monetária. Refeitos os cálculos até 31 de outubro de 2019, a decisão de 27 de janeiro de 2020 apurou R$ 5.523,54 em favor da reclamante, acrescidos de R$ 835,28 de honorários, com trânsito em julgado da liquidação em 9 de março de 2020.

Em 10 de abril de 2024, a execução foi reunida à execução nº 0001323-72.2013.5.04.0511, na qual passaram a ser centralizados os atos executórios. Com a decretação da falência, o despacho de 17 de junho de 2026 determinou a suspensão da execução e a reexpedição das certidões de habilitação. A planilha de atualização nº 10473, liquidada até 3 de junho de 2026, apurou o crédito em R$ 12.208,69, valor certificado pelo Juízo trabalhista em 22 de junho de 2026.

Eventuais referências, na certidão, ao processo em que as execuções foram reunidas ou à data do pedido de recuperação não alteram a data-base efetivamente utilizada no cálculo, que corresponde a 3 de junho de 2026. A certidão de crédito e a planilha que a fundamenta comprovam a existência, liquidez e exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, não havendo razão para rediscussão administrativa do mérito já definido pelo Juízo trabalhista.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição de divergência, a certidão de habilitação de créditos, a planilha liquidada até 4 de outubro de 2021, a procuração e o documento de identidade da credora, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, os acórdãos, as decisões que julgaram líquida a condenação, o cálculo complementar do perito, a decisão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que reuniu as execuções e a planilha liquidada até 3 de junho de 2026, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A planilha registra que não houve eventos entre as liquidações e valor pago nulo em todas as linhas, e os documentos examinados não registram pagamento, depósito, alvará ou acordo em favor da reclamante.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 12.208,69, com data-base em 3 de junho de 2026, pela certidão de habilitação de créditos que anexa ao pedido. Pela planilha que a certidão reproduz, o valor compõe-se de principal corrigido de R$ 2.430,46, juros de mora sobre o principal de R$ 3.192,88, FGTS de R$ 2.846,24 e juros de mora sobre o FGTS de R$ 3.739,11.

Esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, o crédito trabalhista é apurado no Juízo especializado e inscrito no quadro-geral de credores pelo valor ali definido. Assim, havendo cálculo judicial regularmente elaborado, cabe à Administração Judicial considerá-lo para fins de habilitação, sem refazer a liquidação, ressalvada eventual correção a ser requerida nos autos trabalhistas.

No caso, a planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial, com atualização pelo IPCA-E e juros simples de 1% ao mês a partir de 1º de novembro de 2019. Como o cálculo já alcança 3 de junho de 2026, essa é a data-base do crédito, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e os juros posteriores a ela dependem do artigo 124 da mesma lei, que só os admite se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Pela planilha, o principal corrigido de R$ 2.430,46, com os juros de R$ 1.270,39 vencidos até 31 de outubro de 2019 e os de R$ 1.922,49 vencidos de 1º de novembro de 2019 a 3 de junho de 2026, à taxa acumulada de 79,10%, soma R$ 5.623,34, e o FGTS de R$ 2.846,24, com os juros de R$ 1.487,73 e de R$ 2.251,38 dos mesmos períodos, soma R$ 6.585,35, o que perfaz R$ 12.208,69. O principal já vem líquido da contribuição previdenciária a cargo da empregada, porque o cálculo complementar do perito, de 7 de novembro de 2019, apurou o principal tributável depois dessa dedução, e por isso a planilha registra desconto nulo sob esse título, sem nada mais a abater do crédito da reclamante. O total de R$ 12.542,90 que a planilha indica como devido pela

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas da União, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo.

O total de R$ 12.542,90 devido pela reclamada na planilha compõe-se de R$ 12.208,69 de Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar, reclamante, sendo R$ 2.430,46 de principal corrigido, R$ 3.192,88 de juros de mora sobre o principal (R$ 1.270,39 até 31 de outubro de 2019 e R$ 1.922,49 depois), R$ 2.846,24 de FGTS, com a indenização de 40%, e R$ 3.739,11 de juros de mora sobre o FGTS (R$ 1.487,73 até 31 de outubro de 2019 e R$ 2.251,38 depois), todos na Classe I, como crédito trabalhista; e de R$ 90,04 de contribuição previdenciária, cotas da empregada e da empregadora, e R$ 244,17 de custas a cargo da reclamada, 2% sobre o crédito da reclamante, ambos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

O valor de R$ 12.208,69 é provisório. As diferenças de saldo de salário e de 13º salário proporcional e o acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, calculado sobre a verba rescisória e dela acessório, têm fato gerador na rescisão, em 17 de abril de 2015, anterior a 22 de abril de 2015; a planilha reúne essas parcelas no principal corrigido de R$ 2.430,46. Essas parcelas foram novadas pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e valem pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo plano. Mantém-se, por isso, o valor da conta como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das diferenças de saldo de salário e de 13º salário proporcional e do acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das diferenças de FGTS com a indenização de 40%, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 12.208,69 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. As diferenças de FGTS e a indenização de 40% são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, e a forma de satisfação, diretamente à trabalhadora ou por depósito na conta vinculada, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. O acréscimo de 50% do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho integra o principal liquidado e habilita-se como o cálculo judicial o trouxe, dentro do crédito da reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo de origem. O título não contém cláusula penal nem a multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho foi indeferida.

A contribuição previdenciária de R$ 90,04 e as custas de R$ 244,17 são créditos da União, que não se somam ao crédito da reclamante, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A da mesma lei, e os dois valores se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para esse fim.

O título fixa ainda duas verbas de titulares diversos que a planilha de atualização e a certidão não computam. Os honorários advocatícios de 15% foram deferidos pelo acórdão de 25 de outubro de 2016 e liquidados em R$ 835,28 em 31 de outubro de 2019, sendo R$ 550,87 de principal e R$ 284,41 de juros. A rubrica do cálculo os denomina honorários de assistência judiciária, mas a reclamante não foi assistida pelo sindicato da categoria, porque a sentença registrou a falta de credencial sindical, e o acórdão os deferiu à parte beneficiária da justiça gratuita independentemente da assistência sindical, como honorários do advogado que a patrocina, de modo que o titular é o advogado, e não o sindicato. Esses honorários têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

trabalhistas e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto individual de 150 salários mínimos. Os honorários do perito contador foram arbitrados em R$ 500,00 pela decisão de 21 de fevereiro de 2018, a cargo da reclamada, e seguem a mesma classificação. Nenhuma das duas verbas integra o crédito da reclamante, e ambas se verificam no lançamento do respectivo titular, onde se definem o valor atualizado e a natureza.

As verbas de titulares diversos fixadas no título e não computadas na planilha são os honorários advocatícios de 15%, de R$ 835,28, deferidos no acórdão de 25 de outubro de 2016, liquidados em 31 de outubro de 2019 e homologados na decisão de 27 de janeiro de 2020, das advogadas da reclamante, indicadas na certidão como Fabiane dos Santos Dalcin e Kátia Michele Schulz, e os honorários periciais de R$ 500,00, arbitrados na decisão de 21 de fevereiro de 2018 e atualizáveis pela Lei nº 6.899/1981, de Vilmar da Silva Barbosa, perito contador, indicado na capa do processo como falecido, ambos na Classe I, com teto próprio, no lançamento do titular.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, as diferenças do saldo de salário e do 13º salário proporcional, o acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, calculado sobre a verba rescisória e dela acessório, e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 17 de abril de 2015. As diferenças de FGTS têm fato gerador em cada inadimplemento mensal, nas competências de maio de 2014 a abril de 2015 em que o cálculo homologado apurou depósito faltante. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e as decisões posteriores apenas reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. As parcelas de titulares diversos têm também fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial, porque a contribuição previdenciária incide sobre as competências de abril de 2015 e do 13º salário de 2015, os honorários advocatícios foram fixados em 25 de outubro de 2016 e os periciais, arbitrados em 21 de fevereiro de 2018. A circunstância de a certidão de 20 de março de 2020 ter destinado o crédito à primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005, não altera a concursalidade, porque a falência resulta da convolação da segunda recuperação judicial e é a decretação que delimita o concurso, mas confirma que o crédito anterior a 22 de abril de 2015 se sujeitou à primeira recuperação judicial, como se expõe a seguir.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade. As diferenças de saldo de salário e de 13º salário proporcional e o acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, calculado sobre a verba rescisória e dela acessório, têm fato gerador na rescisão, em 17 de abril de 2015, e foram novados pelo plano da primeira recuperação judicial: constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O acréscimo é calculado sobre a indenização de 40% do FGTS, mas não é FGTS: não é depósito na conta vinculada nem a indenização, é penalidade paga à trabalhadora, e por isso segue as verbas novadas e a TR do plano, sem que o alcance a regra pela qual o FGTS segue a conta do juízo. As diferenças de FGTS, com a indenização de 40%, ainda que com fato

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

gerador de maio de 2014 a abril de 2015, não se novam nem seguem a TR do plano, em nenhuma competência: deferidas na sentença, seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026 (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 4.657,63, crédito arrolado que foi extinto por adiantamentos salariais (fls. 4475 e 5754 daqueles autos); por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação, e nada se abate.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar, o crédito de R$ 7.267,63 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que é o líquido da mesma planilha do cálculo 10473 liquidada até aquela data e juntada em 24 de abril de 2024. A credora pretende R$ 12.208,69, e esta Administração Judicial reconhece R$ 12.208,69, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 4.941,06 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Entre as duas liquidações, o índice de correção passou de 1,142252355 para 1,454651417 e a taxa de juros acumulada desde 1º de novembro de 2019 passou de 23,1290% para 79,10%, sem rubrica nova, mantidas a composição e a classe da relação inicial. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar, CPF nº 033.171.420-57, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 12.208,69, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O valor é provisório até que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, a contribuição previdenciária de R$ 90,04 e as custas de R$ 244,17, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público, e as verbas de titulares diversos fixadas no título e não computadas na planilha. A advogada Kátia Michele Schulz apresentou divergência em nome próprio pelos honorários de outras reclamatórias, e o rol que ela apresenta indica, na execução reunida 0001323-72.2013.5.04.0511, R$ 723,07, valor que a certidão de cálculos de 17 de junho de 2026 daqueles autos atribui aos honorários de outra execução ali reunida, sem compreender os honorários desta reclamatória. O perito contador Vilmar da Silva Barbosa figura na relação de credores com lançamento próprio de honorários, cuja composição por processo não consta dos documentos examinados. Os honorários advocatícios de R$ 835,28 e os periciais de R$ 500,00 deste processo verificam-se nesses lançamentos, com a intimação dos titulares, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes nem deixe de ser considerado.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 12.208,69 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar, de R$ 12.208,69 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 7.267,63; (ii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 90,04 e das custas de R$ 244,17, créditos da União, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iii) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0021067-82.2015.5.04.0511 (execução reunida 0001323-72.2013.5.04.0511), para que informe o valor das diferenças de saldo de salário e de 13º salário proporcional e do acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das diferenças de FGTS com a indenização de 40%, atualizado até 03/06/2026, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Beatriz da Silva Pinheiro Bilhar, CPF nº 033.171.420-57, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 12.208,69, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0160
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.
CPF / CNPJ	92.534.593/0001-94, da matriz. O crédito inclui as filiais de CNPJ 92.534.593/0004-37 e 92.534.593/0005-18, da mesma pessoa jurídica
Endereço para intimações	Rua Papa João XXIII, nº 675, Farroupilha/RS
E-mail / telefone	eduarda@bigfer.com.br, adriano@bigfer.com.br, margarete@bigfer.com.br e geraldo@bigfer.com.br (os dois últimos indicados pela credora, no e-mail de 27/08/2026, para as comunicações), com telefone (54) 99266-3566 e (54) 2109-2940
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Fornecimento de ferragens, quirografário, arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) na Classe III, em R$ 65.364,60, em 17 lançamentos de três estabelecimentos da mesma sociedade, e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 39.218,76	R$ 44.018,17	R$ 42.648,03
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	-	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 17h06, assunto "CALCULO ATUALIZADO - FALENCIA DO GRUPO DITÁLIA", e da resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 11h48, em impressão de 2 páginas
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio, e não há prova de que quem escreve represente a credora
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram notas nem duplicatas
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha eletrônica "Atualizacao_Monetaria_TR_Juros (1).xlsx", de duas abas, a de memória de cálculo e a da TR mensal, sem assinatura nem identificação de credor, devedor ou processo, com valor histórico de R$ 39.218,76 em 04/10/2021, TR de 11/2021 a 05/2026 no fator de 1,0723425, juros de 1% ao ano, simples, por 1.703 dias, e total de R$ 44.018,17
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0757 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 11)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 24 e 496

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda., CNPJ nº 92.534.593/0001-94, encaminhou por e-mail de 27 de agosto de 2026 a esta Administração Judicial o cálculo atualizado de seu crédito, que apura em R$ 44.018,17 em 3 de junho de 2026.

O crédito consta da relação no lançamento AJ-0757 do Anexo I, em R$ 39.218,76, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015.

A planilha anexada, intitulada “Memória de Cálculo - Atualização Monetária (TR + Juros)”, parte de R$ 39.218,76 em 4 de outubro de 2021 e aplica a TR mensal de novembro de 2021 a maio de 2026, com base na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central, no fator acumulado de 1,0723425, o que leva o valor a R$ 42.055,94. Sobre esse montante, acrescenta juros de mora de 1% ao ano, simples, por 1.703 dias, no valor de R$ 1.962,23, totalizando R$ 44.018,17.

A credora não indica a classe e não junta o título de origem nem procuração.

O edital previsto no artigo 99, § 1º, combinado com o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de agosto de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2026 e considerado publicado em 13 de agosto de 2026, de modo que o prazo de habilitações e divergências correu de 14 a 28 de agosto de 2026. A manifestação, recebida em 27 de agosto de 2026, é tempestiva.

Embora a credora não conteste a existência nem a classificação do crédito, a apresentação de cálculo em valor diverso do relacionado configura divergência quanto ao valor, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e assim é recebida.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0757 do Anexo I, em R$ 39.218,76, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação. O Quadro Geral de Credores de adequação da 2ª recuperação judicial, evento 81, OUT5, página 11, traz três lançamentos da credora, quirografários, da Classe III, e a relação das recuperandas, evento 1, OUT7, traz as mesmas três linhas, a saber, R$ 23.422,80 da matriz, R$ 11.711,40 da filial de final 0005-18 e R$ 4.084,56 da filial de final 0004-37, que somam R$ 39.218,76. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o valor já somado, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido, conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas, com o respectivo registro contábil.

O crédito decorre de fornecimentos anteriores à 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, e foi arrolado na Classe III em R$ 65.364,60, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, para três estabelecimentos da credora, a matriz, de CNPJ 92.534.593/0001-94, com R$ 39.038,00, e as filiais de final 0004-37, com R$ 6.807,60, e de final 0005-18, com R$ 19.519,00.

O edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, traz os 17 lançamentos, em valores iguais de R$ 3.903,80, salvo um de R$ 2.903,80, compatíveis com fornecimento faturado em parcelas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores da Classe III com deságio de 40%, depois de carência de um ano, em 27 parcelas semestrais, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A relação, de R$ 39.218,76, é exatamente 60% dos R$ 65.364,60 dos editais de 2015, e cada uma das três linhas da 2ª recuperação judicial é 60% da linha correspondente de 2015, de modo que a relação já traz o deságio do plano e nenhum abatimento de parcela.

A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano.

Os três estabelecimentos têm a mesma raiz de CNPJ, 92.534.593, e são a mesma pessoa jurídica. A relação desta falência e o edital de 2021 os somam no lançamento da matriz, e esta decisão mantém um só lançamento e um só titular. A parcela da matriz vem no Quadro Geral de Credores de adequação com título "DIVIDA", emissão e vencimento em 18 de fevereiro de 2021, origem fornecedor matéria-prima e conta diversa da das filiais. O valor, R$ 23.422,80, é exatamente 60% dos R$ 39.038,00 da matriz no edital de 2015, e a relação desta falência e o relatório da administradora anterior a dão como origem RJ 2015. A Administração Judicial a trata como crédito do plano, e a data de 2021 como registro contábil, e o enquadramento se confirma pela alínea (d), porque a data é, de todo modo, anterior ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou o título de origem do crédito, a procuração nem os comprovantes das parcelas recebidas, e juntou só a planilha de cálculo. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail, a planilha, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior.

A credora não discute o lançamento, de modo que a falta dos documentos não altera o crédito listado e impede apenas qualquer alteração dele. O lançamento das

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração. Não há prova nem declaração de pagamento de parcela do plano, e a relação, por ser exatamente 60% do total de 2015, não traz abatimento.

A Administração Judicial não abate nada além do que a relação já reflita.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 44.018,17 em 3 de junho de 2026. A planilha parte de R$ 39.218,76 em 4 de outubro de 2021 e aplica a TR mensal de novembro de 2021 a maio de 2026, o que dá R$ 42.055,94, e juros de mora de 1% ao ano, simples, por 1.703 dias, o que dá R$ 1.962,23. A conta confere aritmeticamente, mas diverge do título em dois pontos. A TR do plano corre desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e não desde novembro de 2021. E o plano não prevê juros, remuneratórios ou moratórios.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe III. Os juros de 1% ao ano não têm, assim, título. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 39.218,76, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR.

O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, e a TR é o índice do título até a decretação da falência. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A TR leva o valor da relação a R$ 42.648,03, com R$ 3.429,27 de correção.

O crédito soma R$ 42.648,03 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 39.218,76 do valor da relação e R$ 3.429,27 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 3.429,27 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização, e fica R$ 1.370,14 abaixo do pedido, porque a credora soma juros de 1% ao ano que o plano não prevê.

O plano prevê parcelas semestrais, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo, e o artigo 77 da Lei nº 11.101/2005, que antecipa o vencimento das dívidas na decretação, não tem juros a abater, porque o plano não os prevê. Não foi apresentado o cronograma das parcelas, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

O crédito é cível, de fornecimento de ferragens, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. A credora não indica classe. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, que corresponde, na falência, à Classe III do artigo 41 em que o crédito figurou nas recuperações judiciais. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. Não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II, e o enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, os fornecimentos são anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, foram arrolados em 17 lançamentos, novados pelo plano homologado em 2016, e figuraram no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. A data de 18 de fevereiro de 2021 que a contabilidade atribui à parcela da matriz é de registro e não muda o fato gerador, e é, de todo modo, anterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 39.218,76 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0757 do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 44.018,17 em 3 de junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 42.648,03, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A divergência procede quanto à necessidade de atualizar o crédito listado, e não procede quanto ao critério da credora, que começa a TR em novembro de 2021 e aplica juros que o plano não prevê. A classe se mantém.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda., CNPJ nº 92.534.593/0001-94, para reconhecer o crédito no valor de R$ 42.648,03, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0757 do Anexo I, de R$ 39.218,76. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso, e abrange os três estabelecimentos, que são a mesma pessoa jurídica.

O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido difere do pedido, e a diferença, de R$ 1.370,14 a menos, decorre de o plano não prever os juros de 1% ao ano, ao passo que a TR do plano corre desde 13 de setembro de 2016, e não desde novembro de 2021. Ressalva-se que, se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido, que o título de origem depende de prova a cargo da credora, que a apuração poderá ser revista com a apresentação desses documentos e da representação de quem escreve, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Valor reconhecido (R$)	R$ 42.648,03
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0757 do Anexo I, de R$ 39.218,76 para R$ 42.648,03, na Classe VI, alínea a, em um só lançamento para os três estabelecimentos, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens Ltda., CNPJ nº 92.534.593/0001-94, para reconhecer o crédito no valor de R$ 42.648,03, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser mantido na Classe VI, alínea “a”, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0168
Data do protocolo	19/08/2026
Nome do credor	Bruna Dal Ponte Mattielo, grafada Bruna Dal Ponte Matiello na relação de credores
CPF	007.723.710-24
Endereço para intimações	Rua Augusto Geisel, nº 415, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-274
E-mail e telefone	brunamattielo@gmail.com, com telefone (54) 3452-8979 e (54) 99927-0398
Advogado	Bruna Dal Ponte Mattielo, OAB/RS 71.297
Origem do crédito	Honorários assistenciais fixados na reclamatória trabalhista 0001144-75.2012.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, em que a credora é advogada do reclamante José Mário Viana
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 8.566,75	R$ 29.601,65	R$ 9.315,82 (provisório)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários de advogado	0001144-75.2012.5.04.0511	0001144-75.2012.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma dos e-mails dirigidos à Administração Judicial em 19/08/2026 e em 27/08/2026

[X] Documentos de identificação do credor: carteira de identidade de advogada da OAB/RS, inscrição nº 71.297

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensados, por atuar a credora em causa própria; as procurações juntadas foram outorgadas pela viúva e pelos filhos do reclamante e se referem ao crédito dele

[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 02/09/2014, obtidos nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: cálculo de liquidação da perita contadora Marian Baggio, atualizado até 01/12/2014, obtido nos autos

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de cálculos de 19/08/2026, atualizada até 03/06/2026, e certidão de juntada do cálculo da mesma data

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: despacho de 07/10/2014, que deu ciência do trânsito em julgado e fixou os critérios da liquidação, manifestação da reclamada de 01/06/2022, petição do reclamante de 20/06/2022 e despachos de 08/06/2022 e de 23/06/2022

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, advogada do reclamante na reclamatória trabalhista nº 0001144-75.2012.5.04.0511, requer, em nome próprio, a retificação do crédito de honorários advocatícios relacionado em seu favor, atualmente no valor de R$ 8.566,75. Sustenta que tanto o crédito do reclamante quanto os honorários foram atualizados apenas até a data da primeira recuperação judicial e requer, para si, o reconhecimento de R$ 29.601,65, com base na certidão de cálculos atualizada até 3 de junho de 2026.

No mesmo requerimento, pleiteia a atualização do crédito de José Mário Viana, no valor de R$ 130.885,58. O crédito do reclamante possui lançamento próprio na relação de credores, mas José Mário faleceu em 5 de junho de 2021, razão pela qual a definição de seu titular e da forma de habilitação do crédito deve observar a sucessão processual cabível. Para tanto, a requerente informa os dados da viúva, seus próprios dados cadastrais e indica conta bancária de sua titularidade.

A certidão de óbito registra, ainda, a existência da filha Heloísa Nunes Viana, que não outorgou procuração à requerente. Assim, a atualização do crédito de José Mário não se confunde com o crédito de honorários da advogada e eventual habilitação em nome dos sucessores deverá ser examinada no âmbito próprio, mediante a comprovação da representação sucessória pertinente.

Quanto ao cálculo, o valor atribuído ao reclamante já considera a dedução da contribuição previdenciária de sua responsabilidade, no montante de R$ 7.576,02, discriminada em bloco próprio da certidão. As contribuições previdenciárias totais, de R$ 20.997,79, e as custas processuais, de R$ 953,19, possuem titularidade própria e não integram o crédito do reclamante ou da advogada.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto honorários assistenciais de 15% do valor bruto da condenação, fixados na reclamatória trabalhista 0001144-75.2012.5.04.0511, ajuizada em 11 de setembro de 2012 por José Mário Viana contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, na qual a credora, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 71.297, representa o reclamante. A sentença condenou a reclamada

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ao pagamento de diferenças de horas extras, de intervalo intrajornada, de horas in itinere, de adicional noturno e de participação nos lucros e resultados, com os reflexos e os depósitos de FGTS com a indenização de 40%, e indeferiu os honorários, porque o reclamante não estava assistido pelo sindicato da categoria.

O acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 2 de setembro de 2014, em que a credora figura como advogada do recorrente, deu provimento em parte ao recurso do reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor bruto da condenação, deferidos com fundamento nas Leis nº 1.060/1950 e nº 5.584/1970 independentemente da apresentação de credencial sindical, no percentual do artigo 11, parágrafo 1º, da primeira. Não houve assistência prestada por Sindicato, que é o pressuposto da reversão dos honorários ao Sindicato assistente de que trata o artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, e os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994. A relação de credores registra a credora como titular dessa verba.

O crédito é líquido e certo, porque a condenação transitou em julgado, como registra o despacho de 7 de outubro de 2014, que deu ciência do trânsito às partes e nomeou a perita contadora Marian Baggio para a liquidação, cujo cálculo apurou os honorários de assistência judiciária em 1º de dezembro de 2014. A execução não prosseguiu no juízo trabalhista, que, pelos despachos de 8 e de 23 de junho de 2022, a remeteu ao juízo da recuperação judicial. Por fim, a Secretaria da Vara juntou, em 19 de agosto de 2026, o cálculo atualizado até 3 de junho de 2026 relativo à certidão de habilitação de crédito já expedida, na forma da certidão de cálculos que instrui o pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a identificação da credora, a certidão de cálculos e a certidão de juntada, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, o despacho de liquidação, o cálculo da perita e as manifestações posteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A certidão e o cálculo do juízo de origem são documentos hábeis a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora postula R$ 29.601,65, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que corresponde ao total do bloco de honorários da certidão de cálculos, composto por R$ 10.003,43 de honorários de assistência judiciária, R$ 16.205,67 de juros sobre eles e R$ 3.392,55 de honorários da perícia contábil de liquidação.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Os honorários foram fixados pelo acórdão de 2 de setembro de 2014, antes do pedido da primeira recuperação judicial, de 22 de abril de 2015, e foram novados pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d). Por isso, o valor apurado pelo juízo trabalhista vale até 22 de abril de 2015, e dali em diante a verba segue as condições do plano para a Classe I: pagamento integral, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem os juros de 1% ao mês que a certidão conta até 2026. A liquidação feita pela Justiça do Trabalho não se revisa (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei); altera-se apenas a atualização posterior a 22 de abril de 2015.

Os honorários da credora são os de assistência judiciária e os respectivos juros, que somam R$ 26.209,10 na certidão, atualizados pelo critério do juízo até 3 de junho de 2026. Os R$ 3.392,55 da perícia contábil de liquidação remuneram o trabalho da perita Marian Baggio, que tem lançamento próprio na relação, e não integram o crédito da advogada, de modo que a diferença em relação ao pedido decorre de parcela de titular diverso. A certidão não registra pagamento, e a reclamada informou nos autos trabalhistas, em 1º de junho de 2022, que nada foi pago ao reclamante na primeira recuperação judicial. O total de R$ 182.438,21 que a certidão indica compreende as parcelas do reclamante, da perita e da União, discriminadas a seguir, cuja soma fecha com aquele total ao centavo.

A certidão de cálculos compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 130.885,58 de principal, principal não tributável, FGTS e juros de José Mário Viana, CPF 008.347.080-86, e sucessores, crédito do reclamante em lançamento próprio; de R$ 26.209,10 de honorários de assistência judiciária, sendo R$ 10.003,43 de principal e R$ 16.205,67 de juros, que a certidão lança sem indicar o advogado titular e que a relação de credores atribui a Bruna Dal Ponte Mattielo, CPF 007.723.710-24, reconhecidos nesta decisão, pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial, na Classe I; de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

3.392,55 de honorários da perícia contábil de liquidação de Marian Baggio, CPF 541.346.680-34, crédito da perita em lançamento próprio; de R$ 20.997,79 de contribuição previdenciária, crédito da União, sendo R$ 13.421,77 patronal e R$ 7.576,02 do reclamante; e de R$ 953,19 de saldo de custas judiciais, também da União, ambas para o incidente do artigo 7º-A e classificáveis na forma do artigo 83, inciso III. A soma corresponde ao total geral de R$ 182.438,21 da certidão.

A certidão não traz o valor dos honorários em 22 de abril de 2015. A relação de credores os lança por R$ 8.566,75, valor que a própria credora afirma ter sido atualizado apenas até a primeira recuperação judicial. A Administração Judicial adota esse valor como base provisória e o corrige pela TR do plano (fator 1,0874396), o que resulta em R$ 9.315,82 em 3 de junho de 2026. O valor é provisório, porque não se confirmou a data a que o valor da relação se refere, e a Administração Judicial oficia à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor dos honorários atualizado até 22 de abril de 2015; o crédito será retificado conforme a resposta, sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate.

(c) Classificação.

Os honorários assistenciais são devidos pela reclamada vencida por força da condenação, remuneram o trabalho profissional da advogada e têm natureza alimentar, equiparando-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação. Classificam-se, assim, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00 e se apura em nome da própria advogada, sem soma ao crédito do reclamante. Apurado o montante de R$ 9.315,82, inferior ao teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e não há controvérsia de classe, porque a relação inicial já registra o crédito na Classe I.

As demais parcelas da certidão pertencem a titulares diversos e recebem, cada uma, o tratamento que a sua natureza determina, em lançamento próprio de cada titular, a saber, o crédito do reclamante, os honorários da perita contadora e, na forma do artigo 83, inciso III, a contribuição social e as custas, créditos da União.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o fato gerador dos honorários é a decisão que os fixou, o acórdão de 2 de setembro de 2014, anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. A condenação de que a verba decorre refere-se ao contrato de trabalho discutido na ação ajuizada em 11 de setembro de 2012, com fatos geradores igualmente anteriores àquela data, e a atualização posterior não altera o momento em que o crédito nasceu. A verba é, ainda, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Concorre, portanto, pelo saldo do plano, na Classe I.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Bruna Dal Ponte Mattielo, o crédito de R$ 8.566,75 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem em honorários de advogado. A credora pretende R$ 29.601,65, e esta Administração Judicial reconhece R$ 9.315,82, em caráter provisório, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O valor reconhecido supera o da relação inicial apenas pela TR do plano, porque a verba, novada pela primeira recuperação judicial, não segue a atualização do título até 2026 (alínea b). A diferença para o pedido, de R$ 20.285,83, decorre dessa atualização pelo critério do juízo trabalhista depois de 22 de abril de 2015, que o plano substituiu, e da inclusão, no pedido, dos honorários da perita contadora, de R$ 3.392,55, que não pertencem à credora.

A liquidação compete ao juízo da ação de conhecimento (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005), e a Administração Judicial não a revisa: recorta apenas a atualização, por força da novação. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da mesma lei, porque o valor reconhecido supera o da relação e fica abaixo do pedido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Bruna Dal Ponte Mattielo, CPF nº 007.723.710-24, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 9.315,82, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 59, 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, relativo aos honorários assistenciais da reclamatória trabalhista 0001144-75.2012.5.04.0511. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, porque os honorários foram novados pelo plano da primeira recuperação judicial e seguem a TR do plano desde 13 de setembro de 2016, e porque os R$ 3.392,55 de honorários periciais pertencem a titular diverso.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se que a credora se habilitou autonomamente, em nome próprio, pelos honorários do processo, de modo que o valor ora reconhecido não integra o crédito do reclamante José Mário Viana, CPF 008.347.080-86, que figura na relação em lançamento próprio, apurado sem essa verba, e que os honorários da perita Marian Baggio são conferidos no lançamento dela, para que nenhuma das verbas seja reconhecida duas vezes. O reconhecimento em nome da credora, indicada como advogada do recorrente no acórdão que deferiu os honorários e registrada como titular na relação, não afasta o direito da advogada Bianca Dal Ponte Mattielo, que também representa o reclamante no processo, de postular o que entender cabível. A contribuição social e as custas, créditos da União, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se também que o valor é provisório. A decisão do crédito do reclamante (pasta 0544) registra a habilitação retardatária do crédito desta reclamatória na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, com trânsito em julgado em 8 de maio de 2020, e a verba, fixada antes de 22 de abril de 2015, foi novada pelo plano. A base adotada, de R$ 8.566,75, é o valor da relação, que a credora diz posicionado na primeira recuperação judicial. A Administração Judicial oficia à Vara para obter o valor dos honorários em 22 de abril de 2015, e, se ele divergir, o crédito será retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, ou no quadro-geral de credores, pelo valor informado corrigido pela TR do plano, sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate. Ressalva-se, por fim, que a certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 não indica o advogado titular dos honorários, que se reconhecem à credora pelo acórdão, que a indica como advogada do recorrente, e pela relação de credores, e que deve ser juntada a certidão de habilitação de crédito expedida anteriormente nos autos, a que se refere a certidão de juntada da mesma data.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Valor reconhecido	R$ 9.315,82 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 8.566,75 pelo de R$ 9.315,82, valor provisório, na Classe I, com a indicação do processo 0001144-75.2012.5.04.0511; (ii) apuração do crédito do reclamante José Mário Viana sem os honorários ora reconhecidos, e conferência, no lançamento próprio de Marian Baggio, dos honorários periciais de R$ 3.392,55 deste processo; (iii) atualização do nome, do endereço, do telefone e do e-mail da credora com os dados indicados no pedido e na carteira da OAB; (iv) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo o valor dos honorários assistenciais do processo 0001144-75.2012.5.04.0511 atualizado até 22 de abril de 2015, para retificação do valor provisório; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Bruna Dal Ponte Mattielo, CPF nº 007.723.710-24, para reconhecer, em seu favor, crédito concursal no valor provisório de R$ 9.315,82, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0194
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Cassiano Scandolara Rodrigues, advogado
CPF	008.286.630-92
OAB	OAB/RS 102.428
Endereço para intimações	Rua Barão do Rio Branco, nº 325, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-168, sala 3 na relação e sala 603 no e-mail e na petição de 10/09/2024
E-mail	natalia@marinadv.com.br e advogados@marinadv.com.br
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708
Origem do crédito	Honorários advocatícios de reclamatórias trabalhistas de clientes, perante as Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, a saber, 0020549-19.2020.5.04.0511, 0021439-52.2020.5.04.0512, 0020567-37.2020.5.04.0512 e 0021178-87.2020.5.04.0512
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 16.808,44	R$ 20.668,46	R$ 33.260,62
Data-base	04/10/2021	06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Honorários de advogado, quatro processos	Honorários de advogado, quatro processos	Honorários de advogado, cinco processos
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 14h22, de Marin Advogados Associados, que encaminha a carteira da OAB e a planilha de atualização de honorários de Cassiano Scandolara Rodrigues; e petição de habilitação de créditos de 10/09/2024, em que ele figura como habilitante, em nome próprio, dos honorários do processo 0021439-52.2020.5.04.0512

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira da OAB/RS, inscrição nº 102.428, expedida em 24/03/2016, com o CPF 008.286.630-92, frente e verso

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não há procuração de Cassiano Scandolara Rodrigues em nome próprio, e as procurações do e-mail são dos clientes à sociedade Marin Advogados Associados

[X] Título que origina o crédito: certidões de habilitação de crédito do Juízo do Trabalho que atribuem a verba ao advogado nos processos 0020549-19.2020.5.04.0511, 0021439-52.2020.5.04.0512, 0020567-37.2020.5.04.0512 e 0021178-87.2020.5.04.0512, e a sentença de 11/09/2020 do processo 0020599-42.2020.5.04.0512. As sentenças dos quatro primeiros não foram juntadas

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha do drcalc.net, impressa em 26/08/2026, às 17h16, com um só item, e os cálculos das Varas do Trabalho que instruem as decisões dos clientes

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão nº 270/2022, de 31/03/2022 (Regis Michelon); certidão de 11/04/2023 (Maria Julia Villa Caumo); certidão nº 273/2022, de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

31/03/2022 (Sidnei Damiani Furlanetto); e certidão nº 046/2024, de 18/06/2024 (Morgana Mezacasa Marin)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: as decisões administrativas dos créditos dos clientes, de Regis Michelon (pasta 0827), Maria Julia Villa Caumo (pasta 0665), Morgana Mezacasa Marin (pasta 0732), Sidnei Damiani Furlanetto (pasta 0899) e Aline Caumo (pasta 0054), e o lançamento do advogado na relação de credores

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O advogado requer, por meio de Marin Advogados Associados, a atualização até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, do crédito de R$ 16.808,44 que consta da relação em seu nome, sustentando, em síntese, que o valor, lançado em 13 de março de 2022, é a soma dos honorários advocatícios certificados nas reclamatórias de quatro clientes e que a atualização pelo IPCA-E, sem juros, o leva a R$ 20.668,46, que é o crédito pretendido. O e-mail não declara valor, classe nem data-base além dessa planilha.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de honorários advocatícios devidos a Cassiano Scandolara Rodrigues, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 102.428, que patrocinou os reclamantes em reclamatórias ajuizadas em 2020 contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante as Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O lançamento da relação, de R$ 16.808,44, soma os honorários certificados em quatro desses processos, a saber, 0020549-19.2020.5.04.0511, de Maria Julia Villa Caumo, no valor de R$ 2.259,16; 0021439-52.2020.5.04.0512, de Morgana Mezacasa Marin, de R$ 6.363,55; 0020567-37.2020.5.04.0512, de Sidnei Damiani Furlanetto, de R$ 7.026,98; e 0021178-87.2020.5.04.0512, de Regis Michelon, de R$ 1.158,75. A soma dessas quatro verbas é exatamente R$ 16.808,44.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As certidões de habilitação de crédito do Juízo do Trabalho atribuem cada verba ao advogado, atualizada até 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, e são a nº 270/2022, de 31 de março de 2022, no processo de Regis Michelon, a de 11 de abril de 2023, no de Maria Julia Villa Caumo, a nº 273/2022, de 31 de março de 2022, no de Sidnei Damiani Furlanetto, e a nº 046/2024, de 18 de junho de 2024, no de Morgana Mezacasa Marin, esta rotulada como honorários assistenciais.

A carteira da OAB confere a identidade e a inscrição do advogado, e a petição de 10 de setembro de 2024 o mostra pedindo em nome próprio, ao lado da reclamante, os R$ 6.363,55 do processo 0021439-52.2020.5.04.0512. O advogado se habilitou, portanto, de forma autônoma, e as procurações do e-mail, outorgadas pelos clientes à sociedade Marin Advogados Associados, não alcançam os honorários dele.

Os quatro processos são de reclamantes que são credores da massa, com decisão própria, e a verba honorária foi separada do crédito de cada reclamante e verificada em lançamento do advogado, de modo que o mesmo valor não conste duas vezes. Cada verba parte do valor que a certidão da Vara atribui ao advogado, sem que se refaça a liquidação, porque o juízo competente para liquidar a ação trabalhista é o da ação de conhecimento e a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial apenas atualiza o valor certificado até a data da decretação, como se expõe na alínea (b).

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a carteira da OAB, a planilha, as certidões e os cálculos, e apurou os valores de forma técnica e fundamentada. As sentenças dos quatro processos do pedido não foram juntadas, e nenhum documento examinado registra reforma da condenação, de modo que a data da decisão que fixou os honorários e a natureza da verba ficam como as decisões dos clientes as fixaram, sem que a falta das sentenças altere a natureza concursal da verba, como se expõe na alínea (d).

O quinto processo, 0020599-42.2020.5.04.0512, de Aline Caumo, não consta do pedido nem do lançamento da relação. A sentença de 11 de setembro de 2020 fixou ali honorários sucumbenciais de 10% aos procuradores da reclamante, a capa do processo traz Cassiano Scandolara Rodrigues como advogado, e o acórdão de 18 de fevereiro de 2021 não conheceu do recurso da reclamada por deserto, de modo que a verba fixada na sentença subsiste. A decisão do crédito da reclamante incluiu esses R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

5.349,80 de ofício, em lançamento apartado e em nome do advogado, e esta decisão os registra para que o total do advogado seja visto por inteiro.

(b) Valor e data-base.

O advogado pretende R$ 20.668,46, resultado da planilha do drcalc.net impressa em 26 de agosto de 2026, às 17h16, que lança um único item de R$ 16.808,44, na data de 13 de março de 2022, e o atualiza para junho de 2026 pelo IPCA-E, sem juros, multa ou honorários. A planilha não separa os processos, não indica o cliente nem a natureza dos honorários, e a data de 13 de março de 2022 é anterior às quatro certidões que compõem o valor, a mais antiga de 31 de março de 2022.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada, a saber, a carteira da OAB, a planilha, as certidões e os cálculos das Varas, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos quatro processos do pedido, as certidões fixam os honorários em 4 de outubro de 2021, e não há cálculo do juízo trabalhista que os atualize até a decretação. A Administração Judicial atualiza cada valor certificado pela calculadora que adota para o crédito trabalhista, a tabela unificada da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, com o mês de origem contado inteiro: a SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024 soma 32,78%, fator de 1,3278; de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o valor assim atualizado é corrigido pelo IPCA, fator de 1,0968757, com 3/30 de junho de 2026, e recebe juros pela taxa legal da série oficial, de 14,0132% por soma simples; o fator total é de 1,6605240, o mesmo critério das decisões dos créditos dos clientes. No processo de Aline Caumo, o cálculo da Vara já está em 3 de junho de 2026 e prevalece. Sobrevindo cálculo do juízo de origem atualizado até essa data, é por ele que a verba se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

Os honorários certificados correspondem a 15% do valor bruto da condenação no processo de Maria Julia Villa Caumo, de R$ 15.061,06, e a 10% nos de Morgana Mezacasa Marin, de R$ 63.635,53, de Sidnei Damiani Furlanetto, de R$ 70.269,84, e de Regis Michelon, de R$ 11.587,46, todos em 4 de outubro de 2021. Os de Aline Caumo são de 10% sobre R$ 53.497,99 em 3 de junho de 2026.

No processo 0020549-19.2020.5.04.0511, de Maria Julia Villa Caumo (pasta 0665), os honorários certificados em 4 de outubro de 2021 são de R$ 2.259,16 e os reconhecidos em 3 de junho de 2026, de R$ 3.751,39, na Classe I, em lançamento

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

apartado. No processo 0021439-52.2020.5.04.0512, de Morgana Mezacasa Marin (pasta 0732), são de R$ 6.363,55 e de R$ 10.566,83, na Classe I, em lançamento apartado. No processo 0020567-37.2020.5.04.0512, de Sidnei Damiani Furlanetto (pasta 0899), são de R$ 7.026,98 e de R$ 11.668,47, na Classe I, em lançamento apartado. No processo 0021178-87.2020.5.04.0512, de Regis Michelon (pasta 0827), são de R$ 1.158,75 e de R$ 1.924,13, na Classe I, em lançamento apartado. Os quatro processos do pedido somam R$ 16.808,44 certificados e R$ 27.910,82 reconhecidos, na Classe I. No processo 0020599-42.2020.5.04.0512, de Aline Caumo (pasta 0054), que não consta da relação, reconhecem-se R$ 5.349,80, na Classe I, em lançamento apartado, incluídos de ofício. O total do advogado é de R$ 33.260,62, na Classe I.

No processo de Regis Michelon, a planilha da Vara de 26 de maio de 2025 lança os R$ 1.158,75 como pagos em 4 de outubro de 2021, junto com os R$ 11.587,46 do reclamante, em pagamento de R$ 12.746,21. Esse registro não é quitação: a data é a do pedido da recuperação judicial, o valor é, ao centavo, a soma do que as certidões nº 269/2022 e nº 270/2022, de 31 de março de 2022, certificaram como devido para habilitação, não houve depósito, alvará ou levantamento em favor do reclamante ou do advogado, e o lançamento foi feito pela Secretaria em 2025 só para isolar e cobrar a verba pericial. A verba do advogado permanece devida, ressalvada a prova de pagamento, a produzir perante o juízo trabalhista. Os valores certificados somam R$ 16.808,44, o que fecha com o lançamento da relação e com o singelo da planilha do advogado.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho e classificam-se na Classe I, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O total de R$ 33.260,62 do advogado está abaixo do limite, e não há excedente para a alínea c do inciso VI. Todas as reclamatórias foram ajuizadas em 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos processos de Maria Julia Villa Caumo, Sidnei Damiani Furlanetto e Regis Michelon, a certidão não rotula a verba, e a capa registra apenas o advogado do reclamante, sem assistência sindical, de modo que as decisões dos clientes as trataram como sucumbenciais do artigo 791-A, de titularidade do advogado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No processo de Morgana Mezacasa Marin, a certidão nº 046/2024 as certifica como honorários assistenciais, e nem a capa nem a petição de 10 de setembro de 2024 registram assistência sindical, de modo que a decisão da cliente reconheceu a titularidade do advogado, a quem a certidão atribui a verba, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, sem que o rótulo de assistenciais a destine a Sindicato.

Outrossim, no processo de Aline Caumo, a sentença fixou os honorários aos procuradores da reclamante e declarou que o direito independe de assistência sindical. A natureza e a titularidade ficam como cada decisão as fixou, e a verba não integra o crédito de nenhum reclamante, porque tem lançamento próprio.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

O fato gerador dos honorários de sucumbência é a decisão que os fixou. No processo de Aline Caumo, a sentença é de 11 de setembro de 2020, anterior ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e o acórdão de 18 de fevereiro de 2021 não alterou a verba, de modo que ela é concursal. Nos processos de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Maria Julia Villa Caumo, Morgana Mezacasa Marin, Sidnei Damiani Furlanetto e Regis Michelon, os documentos analisados não trazem a data da decisão que fixou os honorários. As reclamatórias foram ajuizadas em 30 de abril de 2020, 19 de outubro de 2020, 28 de abril de 2020 e 28 de agosto de 2020, todas antes do pedido da recuperação judicial, as certidões certificam a verba atualizada até 4 de outubro de 2021, e a relação a lançou na Classe I com data-base nessa data, de modo que a verba é tratada como concursal, e não deixaria de sê-lo se a decisão que a fixou fosse posterior ao pedido da recuperação judicial, porque a condenação em honorários de sucumbência não é obrigação contraída pela devedora e só é extraconcursal, na falência, o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, inclusive quanto aos honorários dos processos de Maria Julia Villa Caumo, Morgana Mezacasa Marin, Sidnei Damiani Furlanetto e Regis Michelon, que integram a Classe I qualquer que seja a data da decisão que os fixou, porque essa decisão é necessariamente anterior às certidões de habilitação de 2022 a 2024 e, portanto, à decretação da falência.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Cassiano Scandolara Rodrigues, o lançamento AJ0118, de R$ 16.808,44, na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem em honorários de advogado. O credor pretende R$ 20.668,46, e esta Administração Judicial reconhece R$ 27.910,82 nos quatro processos do pedido, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, e R$ 33.260,62 com os R$ 5.349,80 incluídos de ofício no processo de Aline Caumo.

No confronto, a relação registra o valor certificado, sem atualização, o pedido aplica o IPCA-E, sem juros, a partir de 13 de março de 2022, e esta Administração Judicial atualiza cada valor certificado desde 4 de outubro de 2021 pela calculadora descrita na alínea (b). Nos quatro processos do pedido, o valor reconhecido, de R$ 27.910,82, supera em R$ 11.102,38 o da relação, de R$ 16.808,44, e em R$ 7.242,36 o do pedido, de R$ 20.668,46. Com o lançamento de ofício, que não consta da relação nem do pedido, o reconhecido chega a R$ 33.260,62.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 11.102,38 entre a relação e o valor reconhecido nos quatro processos é só a atualização dos valores certificados, de 4 de outubro de 2021 até a data da decretação. A diferença de R$ 7.242,36 entre o pedido e o reconhecido decorre do critério: a planilha do advogado parte de um valor único, em 13 de março de 2022, e aplica o IPCA-E sem juros, ao passo que esta Administração Judicial atualiza cada verba desde 4 de outubro de 2021, data a que a certidão a refere, pela SELIC até agosto de 2024 e, depois, pelo IPCA com juros pela taxa legal.

A apuração não está limitada pelo pedido do credor, e dela pode resultar valor superior ao postulado, porque a correção monetária e os juros legais compreendem-se no pedido (artigo 322, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; STJ, REsp 1.112.524/DF, Tema Repetitivo 235, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º de setembro de 2010, quanto à correção monetária) e a verificação é dever da Administração Judicial, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A apuração integra a formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da mesma lei, provocada pela divergência apresentada, e a decisão não impede a retificação do quadro se sobrevier decisão da Vara que fixe a verba em valor diverso.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Cassiano Scandolara Rodrigues, CPF nº 008.286.630-92, para reconhecer o crédito no valor de R$ 27.910,82 nos quatro processos do pedido, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, e que, somados os R$ 5.349,80 incluídos de ofício no processo de Aline Caumo, perfazem o total de R$ 33.260,62. Nenhuma verba do pedido é rejeitada, e o valor reconhecido supera o pretendido pela apuração, de ofício, do critério legal de atualização, na forma do artigo 7º da mesma lei.

O lançamento único de R$ 16.808,44, que consta da relação em nome do advogado, é substituído pelos lançamentos apartados que cada decisão de cliente reconhece, a saber, R$ 3.751,39 no processo 0020549-19.2020.5.04.0511, R$ 10.566,83 no processo 0021439-52.2020.5.04.0512, R$ 11.668,47 no processo 0020567-37.2020.5.04.0512, R$ 1.924,13 no processo 0021178-87.2020.5.04.0512 e R$ 5.349,80 no processo 0020599-42.2020.5.04.0512, todos na Classe I e em nome do advogado, de modo que a mesma verba não conste duas vezes na relação. Ressalva-se que o valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

reconhecido supera o pretendido porque a planilha do advogado atualizou o valor certificado por índice sem juros e a partir de 13 de março de 2022, data posterior à data-base da relação, sendo dever desta Administração Judicial apurar o crédito até a data da decretação, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O e-mail informa a conta de Marin Advogados Associados, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para eventual rateio. As procurações são dos clientes à sociedade e não alcançam os honorários do advogado em nome próprio, e o cadastramento de conta bancária para esses honorários é decisão do Administrador Judicial.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 33.260,62
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal (artigo 115) [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) exclusão, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento único AJ0118, de R$ 16.808,44; (ii) inclusão, em nome de Cassiano Scandolara Rodrigues, na Classe I, de um único lançamento de R$ 33.260,62, composto de R$ 3.751,39 (0020549-19.2020.5.04.0511), R$ 10.566,83 (0021439-52.2020.5.04.0512), R$ 11.668,47 (0020567-37.2020.5.04.0512), R$ 1.924,13 (0021178-87.2020.5.04.0512) e R$ 5.349,80 (0020599-42.2020.5.04.0512); (iii) nenhuma comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, porque não há parcela da União neste pleito; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Cassiano Scandolara Rodrigues, CPF nº 008.286.630-92, e reconhece o crédito de R$ 33.260,62, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I em lançamento único, em lugar do lançamento de R$ 16.808,44.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado no edital, com valor contestado, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0205
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, hoje Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A
CPF / CNPJ	07.450.604/0001-89 (o mesmo nos títulos, na relação e nas procurações)
Endereço para intimações	Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440, 2º, 5º e 6º andares, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 04538-132
E-mail / telefone	ccb@oliveiraeantunes.com.br, cojur_civel@bocbrasil.com.br e eduardo.poletto@oliveiraeantunes.com.br, com telefone (47) 3041-9565
Advogado(a) / OAB	Juliano Ricardo Schmitt, OAB/SC 20.875, PR 58.885, OAB/RS 99.963, Jorge André Ritzmann de Oliveira, OAB/SC 11.985, Rodrigo César Monteiro de Souza, OAB/SP 208.023 e Wylmuth Ary Treptow Junior, OAB/SP 235.284
Origem do crédito	Cédulas de Crédito Bancário nº 1241757 (06/11/2013) e nº 1247898 (20/01/2014), do Banco Industrial e Comercial S/A, englobadas no Termo de Acordo nº 12749440 (27/04/2015), aditado em 21/03/2016, na ação de busca e apreensão nº 005/1.14.0010490-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, RS

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital de 14/08 a 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 1.491.981,27	R$ 3.325.258,18	R$ 2.680.976,80 (Classe VI, a: R$ 2.643.737,15; Classe VII: R$ 37.239,65)
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	VI-a (quirografário), Classe III na recuperação judicial	Classe VI, alínea a	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a (R$ 2.643.737,15), e Classe VII, art. 83, inciso VII (multa, R$ 37.239,65)
Natureza	Quirografário	Quirografário, crédito bancário	Concursal
Origem	RJ 2015	Duas cédulas, o acordo e o aditamento	Cédulas, acordo e aditamento
Garantia (se houver)	-	-	Garantias fiduciárias e pessoais

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de divergência de 28/08/2026, em 3 páginas, subscrita por Juliano Ricardo Schmitt e Jorge André Ritzmann de Oliveira, e e-mail original de 28/08/2026, às 09h58, com oito anexos idênticos aos documentos analisados, e a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 11h36, que reconhece a tempestividade (3 páginas)
[X] Documentos de identificação e representação do credor, na forma do Doc. 01, de 79 páginas, com os traslados de 03/05/2023, 28/03/2025 (revogado) e 29/08/2025, a ata da assembleia de 02/09/2024 registrada na JUCESP, o estatuto consolidado, o extrato da ata do Conselho de Administração de 31/05/2024 e o substabelecimento de 28/08/2026. O

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

traslado de 20/03/2024, que abre o Doc. 01, é de CCB Brasil Arrendamento Mercantil S.A., outra pessoa jurídica

[X] Título que origina o crédito, na forma das Cédulas de Crédito Bancário nº 1247898 (Doc. 03, 22 páginas, com os instrumentos de garantia e o primeiro aditamento) e nº 1241757 (Doc. 04, 13 páginas), do Termo de Acordo nº 12749440 (Doc. 05, 7 páginas) e do seu aditamento (Doc. 06, 3 páginas)

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do Doc. 07, em 61 páginas, de 24/03/2016 a 03/06/2026, com 3.724 linhas diárias

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do Doc. 02, edital nº 10112455098 de 12/08/2026, em 44 páginas, em que o credor consta na página 33

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: o Anexo I da Recomendação nº 72 do CNJ e o quadro geral consolidado da massa, que registram o lançamento como alterado pela impugnação nº 5057047-15.2024.8.21.0010. Não vieram a decisão dessa impugnação e a certidão de trânsito em julgado, a sentença que homologou o acordo, a ata da assembleia que mudou o nome de Banco Industrial e Comercial S/A para China Construction Bank (Brasil), a memória da mora, a relação dos bens e das duplicatas dados em garantia e a prova de pagamentos além das duas amortizações do Doc. 07

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, CNPJ nº 07.450.604/0001-89, atualmente denominado Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, apresentou, em 28 de agosto de 2026, declaração de divergência em relação ao crédito de R$ 1.491.981,27 relacionado na Classe VI, quirografária.

Sustenta que o saldo decorrente do Termo de Acordo nº 12749440, que engloba as Cédulas de Crédito Bancário nº 1241757 e nº 1247898, corresponde a R$ 3.325.258,18 em 3 de junho de 2026, requerendo a retificação do crédito para esse montante. O valor indicado decorre da atualização apresentada no Doc. 07.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Registra-se, ainda, que a divergência não contempla pedido de honorários, não faz referência à Impugnação de Crédito nº 5057047-15.2024.8.21.0010 nem à relação de credores de 4 de outubro de 2021, e indica, para a Cédula nº 1247898, o valor de R$ 415.000,00, embora o instrumento consigne R$ 736.000,00.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de natureza cível e bancária. O Banco Industrial e Comercial S/A, CNPJ 07.450.604/0001-89, concedeu à Ditália Móveis Industrial Ltda., CNPJ 73.289.050/0001-04, dois mútuos, formalizados nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1241757, de 6 de novembro de 2013, de R$ 415.000,00, com vencimento final em 11 de novembro de 2014 e Silvana Valduga Capoani como devedora solidária, e nº 1247898, de 20 de janeiro de 2014, de R$ 736.000,00, com vencimento final em 16 de abril de 2015 e Noemir Capoani como devedor solidário. Nas duas, os encargos são de 100% do CDI mais 1,00% ao mês, capitalizados mensalmente, e na mora correm juros de 1% ao mês, linear, e multa de 2%.

A garantia é a cessão fiduciária de duplicatas, e a cédula nº 1247898 tem ainda alienação fiduciária de chapas de MDP. A divergência descreve a cédula nº 1247898 com R$ 415.000,00, e o instrumento traz R$ 736.000,00, diferença que não altera o crédito, porque ele se funda no acordo que englobou as duas cédulas.

O banco cobrou a cédula nº 1247898 na ação de busca e apreensão nº 005/1.14.0010490-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, e a nº 1241757 na execução de título extrajudicial nº 0019739-94.2014.8.21.0005, da 3ª Vara Cível da mesma comarca. Em 27 de abril de 2015, com protocolo em 28 de maio de 2015, a Ditália e os intervenientes garantidores solidários Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani firmaram o Termo de Acordo nº 12749440, em que reconhecem dever R$ 901.393,36, com liquidez e certeza das duas cédulas, e o banco aceita receber R$ 660.000,00, sendo R$ 30.000,00 na assinatura e 24 parcelas mensais, com juros de 0,50% ao mês, além e em conjunto com a variação do CDI, até o vencimento de cada parcela. Pela cláusula 6, o inadimplemento vence a dívida antecipadamente, com multa de 2% e encargos moratórios de 1%.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Em 21 de março de 2016, o aditamento registrou a dívida de R$ 578.534,89 naquela data e a reescalonou em 17 parcelas, de 29 de março de 2016 a 29 de julho de 2017, cuja soma é esse mesmo valor, e ratificou os demais termos do acordo.

O título aplicado é o acordo com o seu aditamento. O acordo não novou a dívida, porque a cláusula 2 e o item 3 do aditamento declaram as concessões mútuas sem animus novandi, e as cláusulas 9 e 11 mantêm as garantias e as cláusulas das cédulas que ele não alterou. O crédito é, portanto, o das cédulas, com o pagamento e os encargos do acordo. Os juros de 1,00% ao mês das cédulas foram alterados pela cláusula 2, c, do acordo, que é posterior e fixa 0,50% ao mês com o CDI, e esse é o critério que o credor aplica no Doc. 07. Os encargos do título são, assim, o CDI e os juros de 0,50% ao mês até o vencimento de cada parcela e, no inadimplemento, a mora de 1% ao mês e a multa de 2% da cláusula 6, como se expõe na alínea (b).

O credor é o Banco Industrial e Comercial S/A, que consta das cédulas e do acordo com o CNPJ 07.450.604/0001-89, o mesmo da divergência e da relação de credores. O aditamento se apresenta em nome de China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, "atual denominação de BICBANCO", conforme ata de assembleia que os documentos analisados não trazem, e o traslado de 3 de maio de 2023, do 27º Tabelião de Notas de São Paulo, qualifica a mesma sociedade, com o CNPJ 07.450.604/0001-89 e o NIRE 35300143469, como China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., "antes Banco Industrial e Comercial S.A.". A ata da assembleia geral extraordinária de 2 de setembro de 2024, registrada na JUCESP em 11 de novembro de 2024, mudou a denominação para Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, com o mesmo CNPJ, e a relação passa a registrar esse nome. O titular é, portanto, a mesma pessoa jurídica, em três denominações.

A representação é regular. O traslado de 29 de agosto de 2025, lavrado no 27º Tabelião de Notas de São Paulo (livro 2940, folha 117), por dois diretores, dá aos procuradores, até 29 de agosto de 2027, os poderes ad judicia, inclusive perante o administrador judicial em falência, e o substabelecimento com reserva de 28 de agosto de 2026 alcança os advogados que subscrevem a divergência. O traslado de 20 de março de 2024, que abre o Doc. 01, é de outra pessoa jurídica, CCB Brasil Arrendamento Mercantil S.A., e não se usa. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada e os registros da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

massa e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada. O que não veio vai às ressalvas da alínea (f).

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 3.325.258,18 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que o Doc. 07 apura a partir de R$ 578.534,89 em 24 de março de 2016. A planilha corrige o saldo dia a dia pelo CDI, em dias úteis, soma juros de 0,50% ao mês capitalizados por dia corrido e deduz as duas únicas amortizações que registra, R$ 13.900,90 em 9 de junho de 2016 e R$ 23.722,87 em 29 de junho de 2016, o que dá o saldo corrigido de R$ 2.538.960,94 em 3 de junho de 2026. A esse saldo acresce mora de 1,00%, R$ 721.096,10, e multa de 2,00%, R$ 65.201,14, que é 2% da soma do saldo com a mora, e chega ao total pedido. A planilha para na data-base, como exige o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

A relação registra R$ 1.491.981,27 em 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial convolada, e o Anexo I da Recomendação nº 72 do CNJ anota o lançamento como alterado pela impugnação de crédito nº 5057047-15.2024.8.21.0010. A diferença entre o pedido e a relação, R$ 1.833.276,91, é o que o método do Doc. 07 acrescenta de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, a saber, R$ 1.441.674,75 de saldo corrigido, de R$ 1.097.286,19 para R$ 2.538.960,94, R$ 355.655,55 de mora, de R$ 365.440,55 para R$ 721.096,10, e R$ 35.946,61 de multa, de R$ 29.254,53 para R$ 65.201,14. A mora de 4 de outubro de 2021 é a diferença entre R$ 1.462.726,74, que é o lançamento dividido por 1,02, e o saldo corrigido, e a multa são os 2% de R$ 1.462.726,74.

O lançamento corresponde, em 4 de outubro de 2021, ao método do próprio credor. Recalculado o saldo corrigido com o CDI da série diária oficial do Banco Central, juros de 0,50% ao mês capitalizados em dias corridos e as duas amortizações, ele é de R$ 1.097.378,36, e a mora de 1% ao mês, que o Doc. 07 não discrimina e que a Administração Judicial reproduz como se explica a seguir, é de R$ 364.531,55. A soma, com a multa de 2%, é de R$ 1.491.148,11, que fica R$ 833,16, ou 0,06%, abaixo do lançamento, e a Administração Judicial não desconta essa diferença, porque o valor da relação, alterado por impugnação, é o ponto de partida.

A planilha não discrimina a base nem o termo inicial da mora. A Administração Judicial a reproduz, com diferença de R$ 10,54 sobre os R$ 721.096,10, aplicando

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1% ao mês, linear, em mês de 30 dias, de 28 de dezembro de 2016 a 3 de junho de 2026, sobre R$ 628.141,67, que é o saldo corrigido do Doc. 07 naquele dia, e adota essa base, que é a do credor e a que concilia o lançamento da relação. A mora linear de 1% ao mês, dia a dia, é a da cláusula 5, § 2º, das cédulas e da cláusula 6 do acordo.

A apuração parte do valor da relação, R$ 1.491.981,27 em 4 de outubro de 2021. Esse valor foi fixado pela sentença da impugnação de crédito nº 5057047-15.2024.8.21.0010, de 19 de fevereiro de 2025 (evento 20), que julgou procedente o pedido do próprio credor para incluir o crédito na classe quirografária, com atualização até 4 de outubro de 2021, e que transitou em julgado em 18 de março de 2025 (evento 38). O valor de 4 de outubro de 2021 está coberto pela coisa julgada e não se reabre, e a apuração só o leva à data-base de 3 de junho de 2026. Pelo método do Doc. 07, ele se compõe de R$ 1.097.286,19 de saldo corrigido, R$ 365.440,55 de mora e R$ 29.254,53 de multa.

De 4 de outubro de 2021 em diante vale o que o acordo pactuou para o atraso. A cláusula 2, c, limita os juros de 0,50% ao mês e a variação do CDI ao período que vai da assinatura "até o vencimento de cada parcela", e a cláusula 4 manda pagá-los com as parcelas de amortização. A cláusula 6 dá ao inadimplemento regime próprio, com o vencimento antecipado, a multa de 2% e os encargos moratórios de 1%, sem juros remuneratórios, CDI ou comissão de permanência. A transação interpreta-se restritivamente (art. 843 do Código Civil), e os juros remuneratórios só correm depois do vencimento quando o contrato os prevê para o atraso: a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça os limita ao percentual contratado, e aquela Corte trata o ponto como interpretação da cláusula e manteve o corte dos remuneratórios no vencimento (AgInt no REsp 1.980.816/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 13/11/2023, DJe 17/11/2023). Vencida a dívida em 28 de dezembro de 2016, data a partir da qual o próprio credor conta a mora, e de todo modo antes da última parcela do aditamento, de 29 de julho de 2017, o CDI e os juros de 0,50% ao mês deixaram de correr. As cédulas, que a cláusula 11 mantém no que o acordo não alterou, não mudam o resultado, porque a cláusula 5 delas prevê no atraso a comissão de permanência, que não se cumula com juros remuneratórios, moratórios e multa (Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça e cláusula 9, § 2º, da cédula nº 1247898).

Depois do vencimento correm, assim, a correção monetária, os juros de mora de 1% ao mês e a multa de 2%, uma vez. A correção não é acréscimo, mas recomposição do valor da moeda, e corre ainda que o contrato não a preveja (art. 389 do Código

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Civil). Como o acordo não fixa índice para o atraso, aplica-se o índice legal: até 29 de agosto de 2024, o INPC, que a Administração Judicial adota nas demais decisões para a dívida sem índice convencionado, e, a partir de 30 de agosto de 2024, o IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, no fator acumulado de 1,2729534, de outubro de 2021 a junho de 2026. Os juros de mora de 1% ao mês, ao contrário, foram convencionados e continuam depois de 30 de agosto de 2024, porque o art. 406 do Código Civil só se aplica aos juros não convencionados ou sem taxa estipulada. Correm lineares, como na cláusula 5, § 2º, das cédulas, sobre o saldo corrigido, e não sobre a mora já vencida.

Corrigido pelo fator de 1,2729534, o saldo de R$ 1.097.286,19 passa a R$ 1.396.794,19, e a mora vencida até 4 de outubro de 2021, de R$ 365.440,55, passa a R$ 465.188,79, sem novos juros sobre ela. A mora de 1% ao mês, simples, por mês de calendário completo, com pro rata na fração, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, soma 55,9677%, ou R$ 781.754,17 sobre o saldo corrigido. A multa de 2%, que a cláusula 6 fixa uma vez sobre a dívida vencida e que a sentença já compreendeu no valor de 2021, não se acresce sobre os encargos posteriores, como faz o Doc. 07, e só se corrige pelo mesmo fator, de R$ 29.254,53 para R$ 37.239,65. Nada se contou depois da decretação: o valor se fixa na data-base do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e os juros posteriores dependem do art. 124 da mesma lei, que só os admite se o ativo bastar ao pagamento dos credores subordinados.

O crédito soma, assim, R$ 2.680.976,80 em 3 de junho de 2026, valor que tem um só titular e se reparte em R$ 2.643.737,15 de saldo corrigido, mora vencida corrigida e mora posterior a 4 de outubro de 2021, na Classe VI, a, e R$ 37.239,65 de multa, na Classe VII, como se expõe na alínea (c). Não há parcela de titular diverso, porque o credor não pede honorários, que as cédulas (cláusula 18) e o acordo (cláusula 6) preveem, nem há crédito da União. Honorários do advogado, se pedidos, vão a pleito próprio.

O reconhecido fica R$ 644.281,38 abaixo do pedido e R$ 1.188.995,53 acima da relação. A diferença para o pedido vem de o Doc. 07 continuar a correr o CDI e os juros de 0,50% ao mês depois do vencimento, somados à mora e à multa, o que o acordo não autoriza, e de acrescer a multa de 2% sobre os encargos posteriores a 4 de outubro de 2021. A apuração é de ofício e pode reconhecer valor menor ou maior que o pedido, na forma do art. 7º, § 1º, combinado com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito é cível, de títulos bancários e de transação, e se enquadra na classe quirografária do art. 83, VI, a, da Lei nº 11.101/2005, que reúne os créditos não previstos nos demais incisos. A origem em cédulas de crédito bancário e em transação firmada pelas partes apenas comprova a existência e a liquidez da obrigação e não cria preferência. O credor pede a mesma classe, e o lançamento da relação já é VI-a, Classe III na recuperação judicial convolada, de modo que não há controvérsia de classe quanto ao saldo e aos juros, ressalvada a multa, que se separa adiante. O edital registra a Classe II como inexistente.

As cédulas têm garantias fiduciárias, a cessão de duplicatas em conta vinculada, nas duas, e a alienação de chapas de MDP depositadas em Monte Belo do Sul, na nº 1247898, e o acordo, nas cláusulas 9 e 10, as mantém. O credor não pede a Classe II nem a restituição de bem ou de recebível, e os documentos analisados não individualizam os bens e as duplicatas nem provam que existam em poder da massa. Por isso a Administração Judicial mantém a classe pedida. Se o credor vier a receber alguma coisa da garantia, pela restituição do art. 85 ou pela excussão, o valor se deduz do crédito, e o saldo não coberto permanece no art. 83, VI. O mesmo vale para o que receber de Noemir Capoani e de Silvana Valduga Capoani, que firmaram as cédulas e o acordo como devedores solidários garantidores e respondem pela dívida toda, sem que isso reduza o que a Ditália deve por inteiro.

A multa de 2% da cláusula 6 do acordo, R$ 29.254,53 em 4 de outubro de 2021 e R$ 37.239,65 em 3 de junho de 2026, que o lançamento da relação trazia sem separação, é pena convencional pelo inadimplemento e se classifica como crédito subquirografário, na Classe VII do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, que alcança as multas contratuais (Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 6. ed., p. 439). Os juros moratórios de 1% ao mês não são multa e ficam com o saldo, na Classe VI, a. O crédito se reparte, assim, em R$ 2.643.737,15 na Classe VI, a, e R$ 37.239,65 na Classe VII.

A multa decorre da mora de 28 de dezembro de 2016, ocorrida durante a primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cujo pedido é de 22 de abril de 2015. A penalidade por mora ocorrida durante uma recuperação judicial não incide quando o crédito estava sujeito a ela, porque a devedora não podia pagá-lo fora do plano. Não é o caso: o crédito tem garantia fiduciária, que o art. 49, § 3º, da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial, e por isso não se sujeitou àquela recuperação, como se expõe na alínea (d). A multa, além disso, compõe o valor de 4 de outubro de 2021 fixado pela sentença transitada da impugnação de crédito nº 5057047-15.2024.8.21.0010, que prevalece (art. 502 do Código de Processo Civil). Durante a recuperação judicial convolada, a que o crédito estava sujeito, nenhuma penalidade nova se acrescenta: de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 correm só a correção monetária, que é recomposição do valor, e os juros de mora pactuados, que não são penalidade. A correção se faz por índice de inflação, e não pela SELIC, que já embute juros e só se aplica à dívida sem juros pactuados.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento nem pela da decisão que o reconhece.

No caso, os fatos geradores são a celebração das cédulas, em 6 de novembro de 2013 e 20 de janeiro de 2014, a do acordo, em 27 de abril de 2015, e a do aditamento, em 21 de março de 2016, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. A última parcela do aditamento venceu em 29 de julho de 2017, e a ação de busca e apreensão e a execução são de data anterior ao acordo. A correção, os juros, a mora e a multa até 3 de junho de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza concursal, sem prejuízo da classe própria da multa. A cláusula 10 do acordo, em que as partes declaram que o crédito não está sujeito à Lei nº 11.101/2005, é de 2015, anterior ao pedido da recuperação convolada e a esta falência, e não afasta a sujeição que decorre do art. 115, até porque o próprio credor pede o crédito na Classe VI, a. O Anexo I anota a origem como "RJ 2015". O crédito com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015 novou-se pelo plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., habilitado ou não (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção), e o fato de o credor não constar da relação do plano não o afastaria da novação. O que o afasta é a garantia fiduciária, que a cláusula 10 do acordo invoca e que o art. 49, § 3º, da mesma lei exclui dos efeitos da recuperação judicial. Além disso, a sentença transitada da impugnação de crédito nº 5057047-15.2024.8.21.0010 fixou o crédito em 4 de outubro de 2021, na classe quirografária, sem o deságio do plano, e prevalece (art. 502 do Código de Processo Civil). Por isso a Administração Judicial não aplica deságio.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra o credor, sob o nome de China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, com R$ 1.491.981,27, na Classe VI, a, com data-base em 4 de outubro de 2021. O credor pretende R$ 3.325.258,18, e esta Administração Judicial reconhece R$ 2.680.976,80, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, sendo R$ 2.643.737,15 na mesma Classe VI, a, e R$ 37.239,65 de multa na Classe VII. O reconhecido fica R$ 1.188.995,53 acima da relação, que é a atualização devida de 4 de outubro de 2021 até a data-base pelos encargos que o acordo prevê para o atraso, e R$ 644.281,38 abaixo do pedido, porque depois do vencimento não correm o CDI e os juros de 0,50% ao mês, e não por falta de documento.

A sentença da impugnação de crédito nº 5057047-15.2024.8.21.0010, que o Anexo I aponta como origem da alteração do lançamento, foi consultada nos autos eletrônicos. Ela julgou procedente o pedido do credor para incluir R$ 1.491.981,27, atualizados até 4 de outubro de 2021, na classe quirografária (evento 20, de 19 de fevereiro de 2025), e transitou em julgado em 18 de março de 2025 (evento 38). A apuração respeita

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

esse valor, não rediscute a sua composição e só o leva à data-base. A divergência é procedente em parte, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, hoje Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, CNPJ nº 07.450.604/0001-89, para reconhecer o crédito no valor de R$ 2.680.976,80, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, sendo R$ 2.643.737,15 classificados na Classe VI, a, quirografário, e R$ 37.239,65, da multa contratual, na Classe VII, subquirografário, nos termos dos arts. 83, VI, a, e VII, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o credor pede R$ 3.325.258,18 na Classe VI, a, e a apuração, que respeita o valor de 4 de outubro de 2021 fixado pela sentença transitada da impugnação de crédito nº 5057047-15.2024.8.21.0010 e dali até 3 de junho de 2026 aplica só os encargos que o acordo prevê para o atraso, com a correção monetária legal, a mora de 1% ao mês e a multa de 2% uma vez, separada na Classe VII, chega a valor menor. Retifica-se o lançamento AJ-0779, que deixa de constar por R$ 1.491.981,27, e o cadastro passa a registrar Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, com o mesmo CNPJ.

Ficam ressalvados a revisão da apuração com a sentença que homologou o acordo, com a ata da assembleia que mudou o nome do banco para China Construction Bank (Brasil), com a memória da mora e com a prova de pagamentos e de garantias, que podem alterar o valor, pedindo-se ao credor a prova da garantia fiduciária (instrumentos registrados, identificação dos bens e das duplicatas cedidas); a dedução do que o credor receber das garantias fiduciárias e dos devedores solidários Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, que serão registrados no cadastro do crédito; o pedido de restituição do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, se o credor o fizer; e os honorários previstos nas cédulas e no acordo, que o credor não pede e dependem de pleito próprio. Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 2.680.976,80 (Classe VI, a: R$ 2.643.737,15; Classe VII: R$ 37.239,65)
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a (R$ 2.643.737,15), e Classe VII, art. 83, inciso VII (multa, R$ 37.239,65)
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0779, de R$ 1.491.981,27 para R$ 2.643.737,15, na Classe VI, alínea a, e inclusão de R$ 37.239,65 na Classe VII, art. 83, inciso VII (multa contratual), com atualização do nome para Bank of China (Brasil) Banco Múltiplo S/A, CNPJ 07.450.604/0001-89; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com o art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, CNPJ nº 07.450.604/0001-89, para reconhecer o crédito de R$ 2.680.976,80, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, sendo R$ 2.643.737,15 na Classe VI-a e R$ 37.239,65 na Classe VII, nos termos dos arts. 83 e 115 da mesma lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0208
Data do protocolo	27/08/2026
Nome da credora	Clacir Moro
CPF	586.728.000-44
Endereço para intimações	Rua Artur Beltrame, 615, casa, bairro Centro, Monte Belo do Sul, RS, CEP 95718000
E-mail e telefone	Telefone (54) 21025000
Representação	pedido em nome próprio, assinado pela credora como Recepção / Telefonista da Ditália; não há advogado
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada da credora, empregada do Grupo Ditália como Telefonista e Recepcionista desde 17/06/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 7.844,88	-	R$ 9.616,16
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	saldo do FGTS a receber	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado à Administração Judicial em 27 de agosto de 2026, às 15h40, pelo endereço da recepção da Falida, com o assunto CREDORA FGTS - DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial, a saber, o lançamento da credora na relação de credores, de R$ 7.844,88, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores e o rol de empregados apresentados pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial (evento 1), a lista de credores reapresentada por elas em 24 de novembro de 2021 (evento 81) e os relatórios da fase administrativa da recuperação judicial (eventos 1723 e 1783); a mensagem original na caixa de e-mail da Administração Judicial, cujos anexos são as imagens da assinatura da remetente; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 1º de outubro de 2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista nem processo sobre o crédito

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora Clacir Moro apresentou manifestação em 27 de agosto de 2026, por meio da qual informa possuir “saldos a receber do FGTS” e requer a correção dos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

valores pelos quais figura na relação de credores. O pedido não indica o montante que entende devido, a classificação pretendida ou a respectiva data-base, tampouco vem acompanhado de documentos que permitam identificar a origem ou a composição da diferença alegada.

A manifestação foi encaminhada a partir do endereço eletrônico institucional da Falida utilizado pela credora no exercício de suas funções de Recepcionista/Telefonista, conforme consta da assinatura da própria mensagem. Embora o endereço seja vinculado à empresa, o conteúdo do e-mail evidencia que o pedido foi formulado pela própria credora, em nome próprio, inexistindo questão de representação a ser apreciada.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Clacir Moro durante o vínculo de emprego. O rol de empregados que as recuperandas apresentaram com o pedido de recuperação judicial, no evento 1 dos autos, registra a credora como Telefonista e Recepcionista, matrícula 1768, admitida em 17 de junho de 2015. A lista de credores das recuperandas a arrolou com R$ 8.573,06 (evento 1), valor que a lista reapresentada no evento 81 vincula à conta contábil 43101006, com a origem FGTS, e a administradora judicial da recuperação, ao verificar a higidez dos créditos de FGTS com a documentação de pessoal enviada pelas recuperandas, alterou o valor para R$ 7.844,88, de acordo com as competências relacionadas no extrato, conforme o relatório da fase administrativa juntado no evento 1783. A relação de credores registra em favor dela esse valor, na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso, ajustado às competências do extrato.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque o e-mail não veio acompanhado de documento algum, nem do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos feitos e dos que faltam, nem de documento do vínculo e da remuneração, nem de planilha ou de indicação do valor pretendido, e os anexos da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mensagem são apenas as imagens da assinatura da remetente. O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 1º de outubro de 2026, localizou apenas o cumprimento de sentença 5002386-95.2022.4.04.7113, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, e a ação 5008395-67.2020.8.21.0022, contra TAM Linhas Aéreas S.A. e Decolar.com Ltda., ambos sem relação com o crédito.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, o lançamento da credora na relação de credores, os documentos das recuperandas constantes dos autos e os relatórios da fase administrativa da recuperação judicial. A existência do crédito está demonstrada pela relação, no valor que ela registra, ao passo que a correção pedida não tem documento nem cálculo do juízo trabalhista que a sustente.

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor nem data-base e pede a correção dos valores do FGTS, isto é, a atualização do crédito que a relação registra em R$ 7.844,88, com data-base de 4 de outubro de 2021. O pedido não traz componente, competência nem critério de atualização. A composição do crédito por titular, tal como ele se apresenta nesta verificação, vem descrita a seguir.

O crédito compõe-se, em favor de Clacir Moro, trabalhadora, do FGTS não depositado, pelo lançamento da relação, de R$ 7.844,88 em 4 de outubro de 2021, que, atualizado até 3 de junho de 2026, soma R$ 9.616,16, na Classe I. A revisão das competências e dos valores que compõem o lançamento, pedida sem quantificação, não se acolhe, por falta de documento e de cálculo do juízo trabalhista.

Apesar da não apresentação, pela credora, do extrato analítico da conta vinculada, de documento do vínculo e da remuneração e de memória de cálculo, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no e-mail, no lançamento da relação de credores, nos documentos das recuperandas e nos relatórios da fase administrativa constantes dos autos, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei.

O relatório da administradora judicial da recuperação registra o resultado da conferência, R$ 7.844,88, mas não relaciona as competências que o compõem, e o extrato a que ele se refere não acompanha o pedido. Sem esse documento não se identificam as competências do lançamento, nem se alguma delas foi depositada depois, nem a data de vencimento de cada uma, e o pedido não traz valor nem critério a conferir. Por essas razões, a revisão das competências não se acolhe nesta decisão, sem prejuízo da reapresentação instruída, e o crédito toma por base o valor da relação inicial, R$ 7.844,88, em 4 de outubro de 2021.

O valor-base, de R$ 7.844,88 em 4 de outubro de 2021, data-base da relação de credores, atualiza-se até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito de FGTS não foi objeto de condenação judicial, de acordo nem de certidão trabalhista, e por isso não se atualiza pela calculadora adotada por esta Administração Judicial para os créditos trabalhistas, mas pela remuneração própria da conta vinculada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que é a TR acrescida de juros de 3% ao ano, sem os juros de mora de 0,5% ao mês e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Como as competências que compõem o lançamento não estão discriminadas, o valor da relação é tomado como saldo em 4 de outubro de 2021 e recebe os créditos mensais da conta vinculada de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, último anterior à decretação, no fator de 1,225787879. O crédito soma R$ 9.616,16 em 3 de junho de 2026, sendo R$ 7.844,88 do valor da relação e R$ 1.771,28 de atualização. O cálculo competência a competência, a partir do vencimento de cada depósito, depende do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, cuja apresentação se ressalva na conclusão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence à trabalhadora, e não à Caixa Econômica Federal nem à União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança, e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, somados todos os créditos trabalhistas da credora. O crédito reconhecido, de R$ 9.616,16, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. Por isso o crédito aqui reconhecido será cruzado com a certidão de dívida ativa de FGTS e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, em que se cobram os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, iniciado em 17 de junho de 2015. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data, de competências posteriores à admissão e anteriores ao marco acima referido. A assinatura do e-mail, de 27 de agosto de 2026, identifica a credora como Recepção / Telefonista da Ditália, o que indica que o vínculo prosseguiu depois do pedido da recuperação. Os depósitos de competências posteriores a esse pedido, se não recolhidos, não integram o lançamento nem o pedido e não são objeto desta decisão.

O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, registra o depósito de R$ 4.025,38 em favor da credora, em 3 de outubro de 2017 (p. 5, linha 52; comprovante à fl. 6189 dos autos da primeira recuperação judicial), que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754, Anexo III) lança como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. O depósito foi feito ao trabalhador, e não na conta vinculada, e o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), de modo que não se presume que o pago compreenda os depósitos de FGTS ora reconhecidos, e nada se deduz, e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, esse pagamento não se abate por iniciativa da Administração Judicial, salvo se forem localizados os comprovantes de que compreendeu esses depósitos.

Se vierem a ser habilitados, observar-se-á que as verbas trabalhistas relativas a serviço prestado durante a recuperação judicial, entre elas os depósitos de FGTS dessas competências, não são extraconcursais por esse só fato. A Lei nº 11.101/2005 disciplina expressamente a preferência do crédito trabalhista na falência: são extraconcursais apenas os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (artigos 151 e 84, inciso I-A), e os relativos a serviços prestados depois da decretação da falência

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(artigo 84, inciso I-D). Os demais, ainda que relativos a trabalho prestado durante a recuperação judicial, classificam-se no artigo 83, inciso I, até 150 salários mínimos, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.268.676/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15 de setembro de 2026.

Se o vínculo prosseguiu na continuação provisória das atividades determinada na sentença de quebra, nos termos do artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, os depósitos de FGTS das competências a partir de 3 de junho de 2026 referem-se a trabalho prestado à massa e não se habilitam nesta verificação: são créditos extraconcursais, devidos e pagos pela massa na forma do artigo 84, inciso I-D, da mesma lei.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Clacir Moro, o crédito de R$ 7.844,88 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, valor a que a administradora judicial da recuperação chegou ao ajustar os R$ 8.573,06 arrolados pelas recuperandas às competências relacionadas no extrato. A credora pede a correção desse valor, sem indicar o montante pretendido, e esta Administração Judicial reconhece o crédito de R$ 9.616,16, com data-base em 3 de junho de 2026, na mesma classe.

A diferença de R$ 1.771,28 entre a relação e o valor reconhecido é só de atualização, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, pela remuneração da conta vinculada do FGTS, sem rubrica nova. A diferença entre o pretendido e o reconhecido não é quantificável, porque o pedido não traz valor, competência nem documento, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Clacir Moro, CPF nº 586.728.000-44, para reconhecer o crédito no valor de R$ 9.616,16, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

7.844,88 da relação inicial. O acolhimento é parcial porque a atualização até a decretação se acolhe, ao passo que a revisão das competências em atraso não se acolhe, por falta de documento que as comprove e de cálculo do juízo trabalhista, na forma dos artigos 6º, parágrafo 2º, e 9º, incisos II e III, da mesma lei, o que não constitui juízo de inexistência de diferença em favor da credora.

Ressalva-se o reexame do crédito se a credora apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora desde a admissão, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, a conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 9.616,16
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 9.616,16
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento em favor de Clacir Moro, CPF 586.728.000-44, de R$ 7.844,88 para R$ 9.616,16, com data-base em 03/06/2026, na Classe I; (ii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Clacir Moro, CPF nº 586.728.000-44, para reconhecer o crédito de R$ 9.616,16, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0210
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Clair Mohr Mainardi
CPF	897.840.650-53
Endereço para intimações	Rua Paraná, nº 260, apto 804, Bairro Humaitá, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-018; e, do advogado, Rua Cândido Costa, nº 65, sala 1306, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-128
E-mail	regis.fili@bol.com.br, com telefone (54) 99911-8487
Advogado	Régis Filiciani, OAB/RS 71.299
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020207-05.2020.5.04.0512, rito sumaríssimo, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 14/02/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 28.844,13	R$ 40.867,99	R$ 40.867,99
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020207-05.2020.5.04.0512	0020207-05.2020.5.04.0512	0020207-05.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): manifestação administrativa de atualização de crédito já habilitado, de 26/08/2026, subscrita pelo advogado Régis Filiciani com certificado digital
[X] Documentos de identificação do credor: carteira de identidade da credora, com o CPF 897.840.650-53
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 24/01/2020 outorgada a Régis Filiciani, com poderes para receber e dar quitação
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 01/07/2020, e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, o acórdão da 4ª Turma do TRT da 4ª Região, de 16/09/2020, a certidão do trânsito em julgado, ocorrido em 25/05/2021, e a decisão de 21/03/2022 que julgou líquida a sentença pelo cálculo pericial e arbitrou os honorários do contador
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 146411, liquidada até 03/06/2026 e assinada pela servidora em 25/08/2026, precedida do despacho da mesma data que a determinou; e o cálculo pericial homologado, liquidado até 04/10/2021
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 266/2022, 267/2022 e 268/2022, de 31/03/2022
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 14/02/2020, as partes, os advogados e o perito; carteira da OAB do advogado; e, obtido nos autos, o despacho de 21/10/2022 que determinou o arquivamento provisório do feito após a expedição das certidões

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por intermédio de seu advogado, requer a atualização do valor anteriormente habilitado na recuperação judicial até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Sustenta que o montante certificado na Justiça do Trabalho deve ser atualizado com base na planilha oficial elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no PJe-Calc, cálculo nº 146411, que apurou R$ 40.867,99, correspondente ao crédito principal e ao FGTS. Requer, assim, a substituição do valor anteriormente habilitado pelo montante atualizado, mantida a classificação na Classe I, sem que o pedido constitua nova habilitação.

O pedido contempla, ainda, em nome do advogado Régis Filiciani, a atualização dos honorários de sucumbência fixados na mesma reclamatória, no valor de R$ 4.086,80, em lançamento próprio, separado do crédito da reclamante. Esclarece, por fim, que os honorários periciais, no valor de R$ 4.037,02, pertencem ao perito Leandro Garbin e não integram o objeto do requerimento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Clair Mohr Mainardi e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 14 de novembro de 2011 a 9 de outubro de 2019, encerrado por pedido de demissão. A relação de trabalho foi objeto da reclamatória nº 0020207-05.2020.5.04.0512, ajuizada em 14 de fevereiro de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença de 1º de julho de 2020, o Juízo pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 14 de fevereiro de 2015 e condenou a reclamada ao pagamento da dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de 1/3, em razão do pagamento intempestivo; das diferenças de FGTS, com abatimento dos valores depositados; da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, diante do pagamento tardio das verbas rescisórias; e de indenização por dano moral de R$ 3.000,00, em razão dos atrasos reiterados de salários. Foram também fixados honorários de sucumbência em 10% sobre o valor bruto

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da condenação, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastados os descontos fiscais e previdenciários em razão da natureza das parcelas.

O acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 16 de setembro de 2020, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação.

O crédito é líquido e certo. O trânsito em julgado ocorreu em 25 de maio de 2021 e, em 21 de março de 2022, o Juízo, com a anuência da reclamante, declarou líquida a sentença pelos valores apurados pelo perito contador, com cálculo atualizado até 4 de outubro de 2021, além de fixar os honorários periciais em R$ 2.600,00. As certidões de habilitação de crédito nº 266/2022, 267/2022 e 268/2022, emitidas em 31 de março de 2022, certificaram o crédito da reclamante em R$ 28.844,13, atualizado até 4 de outubro de 2021, valor que consta da relação inicial, bem como, em certidões próprias, os créditos do advogado e do perito.

Com a decretação da falência, o despacho de 25 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026 e registrou a inexistência de verbas previdenciárias e custas pendentes. Na mesma data, foi juntada a planilha de atualização do PJe-Calc nº 146411, elaborada e assinada pela servidora responsável. A certidão de habilitação expedida pelo Juízo de origem, juntamente com o cálculo que atualiza o crédito até a data da falência, comprova sua existência, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, não havendo razão para refazer, na esfera administrativa, a liquidação já realizada pelo Juízo competente.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a procuração, o documento de identidade da credora, a sentença, as certidões de habilitação de créditos, o despacho e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas o acórdão, a certidão do trânsito em julgado, o cálculo pericial homologado e a decisão que julgou líquida a sentença, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Os autos não registram pagamento, depósito, penhora ou acordo em favor da reclamante depois da sentença, o feito ficou em arquivo provisório desde o despacho de 21 de outubro de 2022, e a planilha de atualização registra que não houve eventos entre a liquidação e a atualização, com valor pago nulo em todas as linhas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

O pedido adota a planilha de atualização nº 146411 elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com data de liquidação em 3 de junho de 2026. A planilha aponta à reclamante o valor líquido de R$ 25.930,96 e o depósito de FGTS de R$ 14.937,03, que somam R$ 40.867,99, e é esse o crédito cuja inscrição a credora pretende.

Esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista é apurado pelo Juízo especializado e inscrito no quadro-geral de credores pelo valor definido na origem, conforme artigo 6º, § 2º, da mesma lei. Assim, havendo cálculo judicial, cabe à Administração Judicial considerar o valor apurado, sem refazer a liquidação, ressalvada eventual correção a ser discutida nos autos da reclamatória.

No caso, a planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial e observa os critérios da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com aplicação do IPCA-E até 17 de fevereiro de 2020 e da taxa SELIC a partir de 18 de fevereiro de 2020, sem cumulação de juros autônomos. Os valores liquidados até 4 de outubro de 2021 foram atualizados pela planilha até a data da falência.

O crédito se inscreve pelo valor atualizado até a decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e os juros posteriores a ela dependem do artigo 124 da mesma lei, que só os admite se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O valor apurado até 3 de junho de 2026 constitui, portanto, a base para a habilitação do crédito.

Pela planilha, o principal corrigido soma R$ 25.789,60, que corresponde à base de R$ 16.609,52 multiplicada pelo índice de 1,5527, os juros de mora vencidos até 4 de outubro de 2021 somam R$ 141,36, e o FGTS, sobre a base de R$ 12.143,57 e pelo índice de 1,230035817, soma R$ 14.937,03, o que perfaz R$ 40.867,99. No cálculo pericial homologado, a base do principal reúne a dobra das férias com 1/3, de R$ 10.892,07, a indenização por dano moral, de R$ 3.128,70, e a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, de R$ 2.588,75. Não há contribuição social, imposto de renda ou custas a deduzir, porque as parcelas não têm incidência e as custas de R$ 600,00 foram recolhidas. O total de R$ 48.991,81 que a planilha indica como devido pela reclamada

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

A planilha compõe-se, por titular, de R$ 25.930,96 de valor líquido devido e de R$ 14.937,03 de depósito de FGTS, ambos de Clair Mohr Mainardi, reclamante, na Classe I, como crédito trabalhista; de R$ 4.086,80 de honorários de sucumbência de 10% sobre R$ 40.867,99, de Régis Filiciani, advogado, na Classe I, com teto próprio do titular; e de R$ 4.037,02 de honorários periciais de R$ 2.600,00, atualizados pelo índice de 1,5527, de Leandro Garbin, perito contador, na Classe I, com teto próprio, como crédito concursal, no lançamento do titular. Não há valor a lançar em favor da União a título de contribuição social, imposto de renda ou custas. O total devido pela reclamada na planilha é de R$ 48.991,81.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 40.867,99 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. Os depósitos de FGTS são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo. A sentença determinou que eles sejam depositados na conta vinculada, porque o contrato se extinguiu por iniciativa da trabalhadora, e a forma de satisfação, diretamente à trabalhadora ou por depósito, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A indenização por dano moral decorre da relação de emprego e integra o crédito liquidado na origem, na mesma classe, assim como a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, de R$ 2.588,75 em 4 de outubro de 2021, que o cálculo judicial computou no principal e que se habilita como ali apurada. O título não contém a multa do artigo 467 da mesma Consolidação nem cláusula penal.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários de sucumbência de R$ 4.086,80, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, constituem crédito próprio do advogado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que os venceu e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos. Os honorários periciais de R$ 4.037,02 são crédito próprio do perito e seguem a mesma classe, com teto próprio, como crédito concursal, na forma da alínea (d), verificados no lançamento dele. Não há crédito da União a separar, porque o cálculo não apura contribuição social nem imposto de renda e as custas foram recolhidas.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 14 de novembro de 2011 a 9 de outubro de 2019. A dobra das férias tem como fato gerador o pagamento intempestivo de cada período de gozo, entre dezembro de 2015 e agosto de 2018; as diferenças de FGTS decorrem dos respectivos inadimplementos mensais, de fevereiro de 2015 a outubro de 2019; a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho decorre da rescisão em 9 de outubro de 2019 e do pagamento intempestivo das verbas rescisórias, em 12 de novembro de 2019; e a indenização por dano moral tem origem nos atrasos salariais ocorridos durante o vínculo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. A sentença, o trânsito em julgado e a decisão de 21 de março de 2022, que liquidou a condenação, apenas reconheceram e quantificaram obrigações já constituídas, sem alterar sua natureza ou o momento de formação dos créditos.

Quanto aos créditos de terceiros, os honorários de sucumbência foram fixados na sentença de 1º de julho de 2020, antes do pedido da recuperação judicial, enquanto os honorários periciais foram arbitrados na decisão de 21 de março de 2022, depois do pedido e antes da decretação da falência. A concursalidade de cada verba deve ser examinada à luz de seu respectivo fato gerador, correspondente ao ato judicial que a constituiu. Os honorários periciais arbitrados durante a recuperação judicial, em ação movida pela reclamante contra a devedora, remuneram o perito pelo trabalho prestado como auxiliar do juízo e não decorrem de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84, e integram o concurso (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026; em sentido contrário, enquadrando a verba como encargo da massa, artigo 84, inciso IV, TJRS, Agravo de Instrumento nº 5373864-29.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, 6ª Câmara Cível, julgado em 19 de março de 2026). Os honorários de sucumbência, fixados antes do pedido, também são concursais. Os dois créditos são verificados no lançamento próprio de cada titular, que figura na relação de credores em nome próprio, e não se confundem com o crédito da reclamante ora examinado.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Clair Mohr Mainardi, o crédito de R$ 28.844,13 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 266/2022. A credora pretende R$ 40.867,99, e esta Administração Judicial reco-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nhece R$ 40.867,99, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base, porque o valor de R$ 28.844,13 corresponde à mesma composição do crédito em 4 de outubro de 2021, com o principal de R$ 16.609,52, os juros de R$ 91,04 e o FGTS de R$ 12.143,57. A diferença de R$ 12.023,86 é formada pela atualização do principal, de R$ 9.180,08, pela atualização dos juros, de R$ 50,32, e pela correção do FGTS, de R$ 2.793,46, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

A credora foi arrolada na Classe I da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. por R$ 2.090,43, crédito a que a planilha geral de credores da recuperanda que instruiu o depósito de outubro de 2017 (fl. 5754, Anexo III) dá saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e que não volta ao quadro. O depósito de R$ 3.612,48 que ela recebeu em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 5, linha 54; comprovante à fl. 6191 dos autos daquela recuperação) a mesma planilha lança inteiro como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. Esta reclamatória trata do contrato extinto a pedido da empregada em 9 de outubro de 2019, com a prescrição das parcelas anteriores a 14 de fevereiro de 2015; as únicas competências anteriores a 22 de abril de 2015 nela compreendidas são de FGTS, que o plano tratou à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), e a dobra das férias tem fato gerador de dezembro de 2015 em diante, de modo que nada nela se presume compreendido no crédito arrolado nem no depósito de 2017, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Clair Mohr Mainardi, CPF nº 897.840.650-53, para reconhecer o crédito no valor de R$ 40.867,99, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Régis Filiciani figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, pelo valor de R$ 2.884,41 certificado a ele nesta reclamatória na certidão nº 267/2022, e formulou, na mesma petição, o pedido de atualização dos seus honorários para R$ 4.086,80. Leandro Garbin também figura na relação em nome próprio e não apresentou pleito nesta fase administrativa. As parcelas desta reclamatória, de R$ 4.086,80 e de R$ 4.037,02 na data da decretação, não integram o crédito da reclamante e são verificadas nos respectivos lançamentos, onde se define também a sua natureza, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 40.867,99
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Clair Mohr Mainardi, de R$ 40.867,99 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 28.844,13; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de sucumbência de R$ 4.086,80, de Régis Filiciani, e os honorários periciais de R$ 4.037,02, de Leandro Garbin, verificados nos lançamentos próprios desses titulares; (iii)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	exame do pedido de atualização formulado por Régis Filiciani no lançamento dele; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Clair Mohr Mainardi, CPF nº 897.840.650-53, para reconhecer o crédito de R$ 40.867,99, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0237
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Continentalbanco Securitizadora S.A.
CPF / CNPJ	11.049.358/0001-25
Endereço para intimações	Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 758, 9º andar, conjunto 91, Itaim Bibi, São Paulo, SP
E-mail / telefone	juridico@continentalbanco.com
Advogado(a) / OAB	Mario Mesquita Perdigão, OAB/SP 192.792
Origem do crédito	Cessão de direitos creditórios com coobrigação, habilitada no incidente 5042325-10.2023.8.21.0010 do processo da recuperação judicial, lançamento AJ-0791 da relação de credores
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 111.933,07	R$ 206.832,58	R$ 185.867,55
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	VI, alínea a (quirografário)	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Quirografário	-	Concursal
Origem	Habilitação judicial, incidente 5042325-10.2023.8.21.0010	-	Habilitação de crédito 5042325-10.2023.8.21.0010, julgada procedente em 28/06/2024, por cessão de direitos creditórios com coobrigação nº 448, de 10/12/2015
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (divergência), na forma da impressão do e-mail de 26/08/2026, às 11h11, enviado por Kathenllyn Barbosa, com cópia a juridico@continentalbanco.com, e encaminhado internamente em 28/08/2026, em 2 páginas, e petição de atualização de 26/08/2026, subscrita por Mario Mesquita Perdigão, OAB/SP 192.792

[ ] Documentos de identificação do credor e procuração: não vieram o ato constitutivo da securitizadora nem a procuração do advogado signatário

[ ] Título que origina o crédito: não vieram a sentença da habilitação 5042325-10.2023.8.21.0010, a certidão de trânsito em julgado, o instrumento de cessão nem as notas promissórias. A origem consta de registro da Administração Judicial

[X] Planilhas de cálculo e memória de atualização: planilha de débito atualizado até 03/06/2026, que acompanha a petição de atualização de 26/08/2026

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores, na forma do lançamento AJ-0791 do Anexo I da relação da Administração Judicial, de R$ 111.933,07 em 04/10/2021, e do registro dos incidentes de crédito mantido pela Administração Judicial, que traz os dados do incidente 5042325-10.2023.8.21.0010; e, dos autos desse incidente, lidos pela Administração Judicial, a sentença de 28/06/2024 (documento 24), a manifestação da Administração Judicial anterior (documento 26) e o Termo Aditivo nº 198 (evento 1, documento 4)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[ ] Outros

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Em 26 de agosto de 2026, Continentalbanco Securitizadora S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.358/0001-25, apresentou divergência quanto ao crédito quirografário de sua titularidade, requerendo a atualização do valor constante da relação de credores da Massa Falida de Ditália Móveis Industrial Ltda. O pedido foi encaminhado por e-mail de Kathenllyn Barbosa, que se identifica como advogada da credora, e a petição anexa foi subscrita pelo Dr. Mario Mesquita Perdigão, OAB/SP nº 192.792.

O crédito consta da relação de credores pelo valor de R$ 111.933,07, com data-base em 4 de outubro de 2021, e decorre da habilitação de crédito nº 5042325-10.2023.8.21.0010. A credora requer sua atualização para R$ 206.832,58, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, mantida a classificação quirografária.

Para instruir o pedido, a credora apresentou planilha de atualização elaborada a partir dos cinco títulos que deram origem ao crédito, com correção pelo INPC até agosto de 2024 e pelo IPCA-15 a partir de então, em observância à Lei nº 14.905/2024, além de juros simples de 1% ao mês, sem incidência de multa ou honorários.

Ao final, requer que as comunicações relativas ao crédito sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Mario Mesquita Perdigão, pelo endereço eletrônico juridico@continentalbanco.com.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de cessão de direitos creditórios com coobrigação. Nesse sentido, conforme os registros dos incidentes de crédito mantidos pela Administração Judicial, a devedora Ditália Móveis Industrial Ltda. celebrou com a credora o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação nº 448, em 10 de dezembro de 2015, posteriormente aditado pelo Termo Aditivo nº 198, de 2 de outubro de 2018, contendo cláusulas de coobrigação e recompra.

No âmbito da operação, cinco títulos de responsabilidade da Cozy, relacionados nos borderôs nº 58875/12 a 58875/16, foram endossados pela Ditália à credora. Os títulos não foram pagos e foram objeto de protesto. A ação revisional nº 5005683-59.2020.8.21.0005, ajuizada pela Ditália, foi julgada improcedente.

O crédito objeto da presente divergência corresponde, portanto, ao direito de regresso da cessionária em face da cedente, decorrente da coobrigação assumida contratualmente e do endosso dos títulos, não se confundindo com o crédito originário detido contra a Cozy.

A credora habilitou o crédito no incidente nº 5042325-10.2023.8.21.0010, processado perante o Juízo da recuperação judicial. Conforme os registros da Administração Judicial, o pedido foi julgado procedente em 28 de junho de 2024, pelo valor de R$ 111.933,07, com posição em outubro de 2021. Esse montante corresponde ao lançamento AJ-0791 do Anexo I da relação de credores, classificado na Classe VI, alínea a, como quirografário.

A classificação mostra-se adequada, uma vez que o crédito de regresso decorrente da coobrigação contratual não está amparado por garantia real ou privilégio legal. A sentença proferida no incidente de habilitação não veio com o pedido, mas foi lida nos autos do incidente: em 28 de junho de 2024, o Juízo da recuperação judicial julgou procedente o pedido para habilitar o crédito no valor de R$ 111.933,07 na classe dos quirografários (documento 24), e a Administração Judicial então em exercício declarou-se ciente, nada tendo a opinar (documento 26). O valor coincide com o do lançamento AJ-0791. A certidão de trânsito em julgado não foi localizada nos autos lidos e deve ser juntada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. A credora apresentou o pedido de atualização, datado de 26 de agosto de 2026, acompanhado da planilha de débito atualizado até 3 de junho de 2026. Não vieram, contudo, a sentença da habilitação com a certidão de trânsito em julgado, o ato constitutivo da securitizadora e a procuração do advogado signatário. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe atribui o art. 7º da mesma lei, analisou o pedido com base na petição e na planilha da credora, no lançamento AJ-0791 da relação de credores e no registro dos incidentes de crédito, e apurou o valor de forma técnica e fundamentada. A ausência dos demais documentos não impede o reconhecimento, porque o pedido é de atualização de crédito já listado e líquido.

(b) Valor e data-base.

A credora requer a inclusão de crédito no valor de R$ 206.832,58, atualizado até 3 de junho de 2026 e classificado como quirografário.

A planilha parte de cinco títulos cedidos, no valor individual de R$ 15.705,00, com vencimentos entre 30 de agosto e 30 de dezembro de 2019, que totalizam R$ 78.525,00.

A planilha corrige os valores pelo INPC até agosto de 2024 e pelo IPCA-15 a partir de então e chega a R$ 114.905,35 de principal corrigido, a que soma juros de 1% ao mês. O instrumento de cessão nº 448, na versão renovada de 18 de novembro de 2019 juntada pela credora à habilitação 5042325-10.2023.8.21.0010 (evento 1, documento 3), não fixa índice de correção nem taxa de juros para o atraso: a cláusula 15ª manda acrescer ao valor de face dos títulos a correção, os juros moratórios e a multa "pactuados pelas partes", sem indicar índice nem taxa, e não prevê juros remuneratórios depois do vencimento. O Termo Aditivo nº 198 (evento 1, documento 4), na cláusula 3ª, só remete às cláusulas 12ª e 15ª do instrumento, também sem taxa. Juros "pactuados" sem taxa equivalem a título omisso, e aplica-se, até 29 de agosto de 2024, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, e não o IPCA-15, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A data-base de 3 de junho de 2026 está correta, por coincidir com a decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A classificação quirografária também deve ser mantida, conforme o lançamento AJ-0791, uma vez que o crédito de regresso não está amparado por garantia real ou privilégio legal.

A base da atualização é o valor habilitado pela sentença, de R$ 111.933,07, com posição em outubro de 2021, que o Juízo consolidou a partir dos cinco títulos. Sobre o valor consolidado pelo juízo o fator de atualização incide por inteiro, na forma da ressalva 4 da calculadora de atualização da casa, e não se refaz a conta dos títulos desde 2019, o que reabriria o que a sentença decidiu.

A conta segue a calculadora de atualização da casa. A SELIC, por soma simples das taxas mensais de outubro de 2021 a agosto de 2024, é de 32,78% e soma R$ 36.691,66, o que leva o valor a R$ 148.624,73. O IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0968757, soma R$ 14.398,13 e o leva a R$ 163.022,86, e a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, por soma simples das taxas mensais do mesmo período, com 3/30 da taxa de junho de 2026, de 14,0132%, soma R$ 22.844,69 sobre o valor corrigido, sem capitalização. O fator total é de 1,6605240.

Os juros de 1% ao mês da planilha não se mantêm, porque não há taxa contratual que os sustente e, no título omisso, a SELIC até 29 de agosto de 2024 já compreende os juros de mora, e, depois, incide a taxa legal. A correção pelo INPC tampouco se aplica, porque a SELIC não se cumula com outro índice.

Há, ainda, inadequação quanto ao termo final dos juros. A planilha os computa até o final de junho de 2026, embora a data-base indicada seja 3 de junho de 2026. Com a decretação da falência, os juros posteriores não integram o crédito concursal, observado o disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

Com esses ajustes, o crédito se compõe de R$ 111.933,07 do valor habilitado em outubro de 2021, de R$ 36.691,66 de SELIC até agosto de 2024, de R$ 14.398,13 de IPCA e de R$ 22.844,69 de taxa legal, de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026. Caso não se comprove o trânsito em julgado da sentença de habilitação, a base passa a ser os cinco títulos de R$ 15.705,00, pelo fator da calculadora do mês de cada vencimento, de agosto a dezembro de 2019, o que dá R$ 136.742,39.

O crédito, portanto, totaliza R$ 185.867,55, com data-base em 3 de junho de 2026, montante R$ 20.965,03 inferior ao valor requerido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito é cível, decorrente de cessão de direitos creditórios com coobrigação, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária. O reconhecimento em habilitação de crédito não lhe confere preferência. Na recuperação judicial, o crédito integrava a Classe III do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, dos credores quirografários.

Com a convolação em falência, a classificação passa a seguir a ordem do art. 83 da mesma lei, e o crédito se enquadra na Classe VI, dos créditos quirografários, na forma do art. 83, VI, "a". Assim, não há controvérsia de classe, porque a própria credora pede a classificação quirografária e a relação já o lista nessa condição.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito depende, assim, da identificação do respectivo fato gerador e de sua anterioridade em relação à decretação da falência.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o crédito decorre da cessão de direitos creditórios celebrada em 10 de dezembro de 2015, posteriormente aditada em 2 de outubro de 2018, e do inadimplemento dos cinco títulos endossados pela Ditália, com vencimentos entre 30 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

agosto e 30 de dezembro de 2019. Todos os fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência.

A sentença proferida na habilitação de crédito nº 5042325-10.2023.8.21.0010, em 28 de junho de 2024, apenas reconheceu judicialmente obrigação constituída anteriormente, não alterando a data de nascimento do crédito. A atualização posterior até a decretação da falência tampouco modifica sua natureza.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal da integralidade do crédito, sem parcela extraconcursal.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra o lançamento AJ-0791 no valor de R$ 111.933,07, na Classe VI, alínea a, com data-base em 4 de outubro de 2021. A credora requer a atualização para R$ 206.832,58, com data-base em 3 de junho de 2026.

Após a análise da documentação e a revisão dos critérios de atualização, a Administração Judicial apura o crédito em R$ 185.867,55, mantidos o titular, a natureza concursal, a classificação quirografária e a data-base de 3 de junho de 2026.

A diferença de R$ 73.934,48 em relação ao valor constante da relação inicial decorre exclusivamente da atualização do crédito entre 4 de outubro de 2021 e 3 de junho de 2026.

Já a diferença de R$ 20.965,03 em relação ao valor pretendido decorre dos ajustes identificados no cálculo. A credora refez a conta a partir dos títulos de 2019, em vez de partir do valor habilitado pela sentença, corrigiu-os pelo INPC e pelo IPCA-15, aplicou juros de 1% ao mês por todo o período, inclusive após 30 de agosto de 2024, e computou juros além da data-base, enquanto a apuração administrativa aplica ao valor habilitado a SELIC até 29 de agosto de 2024 e, depois, o IPCA do artigo 389, parágrafo único, e a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, e limita a incidência a 3 de junho de 2026.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com os artigos 9º, inciso II, e 83, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Continentalbanco Securitizadora S.A., CNPJ nº 11.049.358/0001-25, para reconhecer o crédito de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

185.867,55, de natureza concursal, na Classe VI, alínea a, com data-base em 3 de junho de 2026.

O acolhimento é parcial em razão da adequação dos critérios de atualização, com a base no valor habilitado pela sentença de 28 de junho de 2024, a aplicação da SELIC até 29 de agosto de 2024, sem cumulação com o INPC nem com juros de 1% ao mês, e do IPCA e da taxa legal prevista no artigo 406 do Código Civil a partir de 30 de agosto de 2024, e a limitação da incidência à data da decretação da falência.

A conclusão fica sujeita à juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na habilitação de crédito nº 5042325-10.2023.8.21.0010, que não foi localizada nos autos lidos, bem como dos documentos de representação da credora. Sem o trânsito, a base passa a ser a dos cinco títulos, e o crédito, de R$ 136.742,39, na forma da alínea (b).

O crédito ora reconhecido será considerado na formação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das medidas de impugnação ou retificação previstas na legislação aplicável.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 185.867,55
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Processo de origem	5042325-10.2023.8.21.0010 (habilitação de crédito, julgada procedente em 28/06/2024)
Encaminhamentos	(i) alteração do lançamento AJ-0791 da relação de credores, de R$ 111.933,07 para R$ 185.867,55, na Classe VI, alínea a, com data-base em 03/06/2026; (ii) comunicações à credora em nome de Mario Mesquita Perdigão, OAB/SP 192.792, para juridico@continentalbanco.com; (iii) pedido à credora

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	da certidão de trânsito em julgado da sentença da habilitação 5042325-10.2023.8.21.0010; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com os artigos 9º, inciso II, e 83, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Continentalbanco Securitizadora S.A., CNPJ nº 11.049.358/0001-25, para reconhecer o crédito de R$ 185.867,55, de natureza concursal, na Classe VI, alínea a, com data-base em 3 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0246
Data do protocolo	27/08/2026
Nome dos credores	Cristiane Tomaz de Souza Simões e Flodoaldo de Lima Simões Neto, cotitulares do mesmo crédito
CPF	021.118.654-60 (Cristiane) e 012.680.894-51 (Flodoaldo)
Endereço para intimações	Rua Praia de Upanema, nº 2230, Ponta Negra, Natal, RN, CEP 59092290, informado no pedido
E-mail	crisstomaz@yahoo.com.br, flodoaldo@gmail.com e ricardo@goncalvesdeoliveira.com.br, com telefone (84) 988495405 e (84) 994319331
Advogado	Ricardo Gonçalves de Oliveira, OAB/RN 6.376 e Ricardo Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RN 1.857
Origem do crédito	Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais 0805884-69.2018.8.20.5124, 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim, TJRN, e habilitação de crédito 5040177-26.2023.8.21.0010/RS, com sentença transitada em julgado em 12/03/2024
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 35.054,73	R$ 56.218,10	R$ 61.013,60
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0805884-69.2018.8.20.5124	0805884-69.2018.8.20.5124	0805884-69.2018.8.20.5124
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição assinada digitalmente pelo advogado Ricardo Gonçalves de Oliveira em 27/08/2026, cujo texto o e-mail das 21h18 do mesmo dia reproduz

[ ] Documentos de identificação dos credores (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): ausentes; a qualificação consta da petição e da certidão de crédito do juízo de origem, e os documentos são pedidos nos encaminhamentos

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; não veio com a petição, e o advogado figura como procurador dos dois credores na habilitação 5040177-26.2023.8.21.0010/RS; a procuração para este pleito é pedida nos encaminhamentos

[X] Título que origina o crédito: sentença do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Parnamirim, de 31/03/2020, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha particular dos credores, de 27/08/2026, e, obtidos nos autos, os cálculos da Contadoria Judicial do TJRN de 18/06/2020 e de 26/11/2021 e a memória de cálculo até 04/10/2021 juntada na habilitação

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de crédito de 01/06/2023, do juízo de origem, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: a petição de cumprimento de sentença de 18/06/2020, o despacho de 23/06/2020, a sentença de extinção da execução de 19/07/2022 e a certidão de trânsito em julgado de 01/06/2023, na ação de origem; e a sentença de 22/01/2024, os embargos de declaração da recuperanda, a decisão de 09/02/2024 que os rejeitou e o registro do trânsito em julgado em 12/03/2024, na habilitação de crédito

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Os credores requerem, por seu advogado, a atualização do crédito, sustentando, em síntese, que ele decorre da ação nº 0805884-69.2018.8.20.5124, ajuizada em razão do inadimplemento de contratos para fornecimento de móveis planejados, e que a certidão de habilitação de crédito expedida em 1º de junho de 2023 registrou o montante de R$ 35.900,11. Alegam que, mediante aplicação do IPCA e de juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, o crédito alcançaria R$ 56.218,10.

Requerem, ainda, a análise da documentação apresentada, eventual indicação de documentos complementares ou ajustes necessários ao cálculo e que as comunicações sejam realizadas também em nome do advogado constituído.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da ação nº 0805884-69.2018.8.20.5124, proposta por Cristiane Tomaz de Souza Simões e Flodoaldo de Lima Simões Neto contra P. da S. Cardoso e Ditália Móveis Industrial Ltda., em razão do inadimplemento de contratos para fornecimento de móveis planejados. A sentença de 31 de março de 2020 resolveu os contratos e condenou solidariamente as rés à restituição de R$ 15.400,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, e ao pagamento de R$ 4.000,00 por danos morais, com correção monetária desde a sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O título transitou em julgado. No cumprimento de sentença, a Contadoria Judicial apurou o débito em R$ 35.900,11, em 26 de novembro de 2021. Com a recuperação judicial da Ditália, a execução foi extinta e determinada a expedição de certidão para habilitação do crédito.

Na sequência, o crédito foi habilitado nos autos nº 5040177-26.2023.8.21.0010 pelo valor de R$ 35.054,73, com data-base em 4 de outubro de 2021, na Classe III da recuperação judicial, a dos quirografários. A decisão que o reconheceu transitou em julgado em 12 de março de 2024.

A documentação obtida nos autos de origem e da habilitação comprova, portanto, a existência, liquidez e exigibilidade do crédito, não havendo razão para rediscutir, nesta fase administrativa, o título judicial ou o valor já definido na habilitação. A apuração limita-se à atualização do crédito até a data-base da falência.

(b) Valor e data-base.

Os credores requerem a atualização do crédito para R$ 56.218,10, partindo de R$ 35.900,11, valor indicado na certidão de crédito de 1º de junho de 2023. O cálculo aplica IPCA e juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026.

A Administração Judicial, contudo, adota como base o valor de R$ 35.054,73, fixado na decisão transitada em julgado da habilitação, com data-base em 4 de outubro de 2021.

A atualização observa os critérios estabelecidos no título e reproduzidos na apuração acolhida na habilitação, inclusive a correção pela tabela do TJRN e os juros de 1% ao mês aplicados às parcelas da condenação.

A Administração Judicial, com base na documentação obtida nos autos de origem e da habilitação, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir da base fixada pela sentença transitada da habilitação, de R$ 35.054,73 em 4 de outubro de 2021, que não se refaz. Até a véspera da vigência da Lei nº 14.905/2024 o critério é o do título.

A correção monetária segue a tabela do TJRN, que a sentença manda aplicar às duas verbas, e os juros de mora são de 1% ao mês, taxa que a sentença fixa para

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

os danos morais e que a Contadoria do juízo de origem e a memória acolhida na habilitação aplicaram também aos danos materiais. Havendo taxa de juros no título, é ela que se observa até 29 de agosto de 2024, e não a taxa legal.

A partir de 30 de agosto de 2024, a correção corre pelo IPCA e os juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, porque a lei nova alcança os consectários vencidos depois da sua vigência.

A tabela do TJRN é a que a Calculadora Automática da Contadoria Judicial daquele Tribunal aplica sob o nome de Encoge. Os fatores que ela imprimiu nos dois cálculos deste processo, de 18 de junho de 2020 e de 26 de novembro de 2021, coincidem até a sétima casa decimal com o IPCA-15 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acumulado do mês de referência até o mês anterior ao do cálculo, na série publicada pelo Banco Central do Brasil. É por essa série, portanto, que a correção corre de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024.

Os fatores impressos pela Contadoria Judicial do TJRN coincidem com o IPCA-15 acumulado nos quatro pontos conferidos. No cálculo de 18 de junho de 2020, o fator dos danos materiais, com mês de referência em dezembro de 2015, é de 1,2022027, e o dos danos morais, com mês de referência em maio de 2020, é de 0,9941000. No cálculo nº 48199/2021, de 26 de novembro de 2021, com os mesmos meses de referência, o fator dos danos materiais é de 1,3523695 e o dos danos morais, de 1,1182728. Em todos os casos, o IPCA-15 acumulado dá o mesmo número.

A base de R$ 35.054,73 é composta por R$ 25.015,27 de principal corrigido e R$ 10.039,46 de juros vencidos até 4 de outubro de 2021.

A partir dessa data, a correção monetária incide sobre o montante integral, inclusive sobre os juros já vencidos, enquanto os novos juros incidem exclusivamente sobre o principal corrigido, em observância à vedação do anatocismo (Súmula 121 do STF; art. 4º do Decreto 22.626/1933).

A atualização monetária foi realizada mediante aplicação do IPCA-15, pro rata die, no período de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024, correspondente ao fator de 1,1768206, e do IPCA no período de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, contado pela calculadora da casa, com o mês de setembro de 2024 tomado por inteiro e 3/30 de junho de 2026, correspondente ao fator de 1,0968757. A aplicação sucessiva dos índices resulta no fator composto de 1,2908259.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Quanto aos juros, foi aplicada a taxa de 1% ao mês, com contagem por mês de calendário completo e pro rata na fração, no período de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024, resultando em 34,8065%. A partir de 30 de agosto de 2024, aplica-se a taxa legal, calculada pela soma simples das taxas mensais da série oficial, com a mesma contagem, que totaliza 14,0132% até 3 de junho de 2026. A composição do cálculo, com a discriminação dos valores resultantes da incidência de cada encargo, consta do parágrafo seguinte.

A apuração, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, parte do valor nominal da condenação, de R$ 15.400,00 de danos materiais e R$ 4.000,00 de danos morais, no total de R$ 19.400,00. O principal corrigido até 4 de outubro de 2021 é de R$ 20.501,22 nos danos materiais e de R$ 4.514,05 nos danos morais, no total de R$ 25.015,27, e os juros até essa data, de R$ 8.227,82 e de R$ 1.811,64, no total de R$ 10.039,46, o que forma a base fixada na habilitação, de R$ 28.729,04 e de R$ 6.325,69, no total de R$ 35.054,73. Pelo fator de 1,2908259, o principal corrigido até 3 de junho de 2026 passa a R$ 26.463,51 e a R$ 5.826,85, no total de R$ 32.290,36, e os juros até 4 de outubro de 2021, corrigidos pelo mesmo fator, a R$ 10.620,68 e a R$ 2.338,51, no total de R$ 12.959,19. Os juros de 1% ao mês de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024, de 34,8065%, somam R$ 9.211,02 e R$ 2.028,12, no total de R$ 11.239,14, e a taxa legal de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, de 14,0132%, soma R$ 3.708,38 e R$ 816,53, no total de R$ 4.524,91. O crédito em 3 de junho de 2026 é de R$ 50.003,59 nos danos materiais e de R$ 11.010,01 nos danos morais, no total de R$ 61.013,60.

O título condena as rés a pagar aos dois autores sem discriminar a cota de cada um, e a sentença da habilitação, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve o valor habilitado para os dois autores no total. O crédito permanece, por isso, em lançamento único em nome dos dois cotitulares, na composição exposta a seguir, que fecha com o total apurado ao centavo. Não há parcela de titular diverso, porque o título não fixou honorários advocatícios nem periciais e não há crédito da União.

Em 3 de junho de 2026, o crédito de Cristiane Tomaz de Souza Simões e Flodoaldo de Lima Simões Neto, em conjunto e sem divisão de cotas no título, compõe-se de R$ 50.003,59 de danos materiais, pela restituição do preço pago, com correção e juros, e de R$ 11.010,01 de danos morais, com correção e juros, no total de R$ 61.013,60, todo na Classe VI, alínea a, quirografário, do artigo 83.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O cálculo dos credores parte de valor e data diversos da base fixada na habilitação, porque R$ 35.900,11 é o valor que a Contadoria do TJRN apurou em 26 de novembro de 2021 e que a certidão de 1º de junho de 2023 apenas repete, e não o valor do crédito naquela data, de modo que o período de 27 de novembro de 2021 a 1º de junho de 2023 ficou sem atualização. O cálculo aplica ainda o IPCA no lugar da tabela do título, computa os juros de 1% ao mês sobre todo o valor corrigido, inclusive sobre os juros já embutidos nele, e mantém essa taxa depois de 30 de agosto de 2024. As causas da diferença estão confrontadas na alínea (e) e são todas técnicas, de critério e de data-base.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza cível, decorrente de condenação em relação de consumo à restituição do preço pago e à indenização por danos morais, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária, e classifica-se como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005. A origem judicial do crédito não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação, e a petição, ao referir-se a certidão e a documentos de crédito trabalhista, não descreve relação de trabalho nem pede classe diversa. A classificação coincide com a da relação inicial e com a da sentença da habilitação, que habilitou o crédito na classe dos quirografários, e não há controvérsia de classe a resolver.

A condenação solidária de P. da S. Cardoso não reduz o crédito, porque o crédito solidário é dívida própria da devedora, exigível dela por inteiro, na forma dos artigos 264 e 275 do Código Civil, e entra no quadro pelo valor integral, sem redução proporcional pela existência de outro codevedor, sujeito ao concurso nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a relação contratual teve início em janeiro de 2015, o desembolso de que corre a correção dos danos materiais data de 30 de dezembro de 2015, e o inadimplemento das rés, que é o fato gerador da restituição e do dano moral, é anterior à propositura da ação, em 2018. A sentença de 31 de março de 2020, que arbitrou a indenização, e a certidão de crédito de 2023 reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza, e a correção e os juros do período de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza até a data-base do artigo 9º, inciso II. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da segunda recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. A recuperação judicial convolada em falência é a segunda, e não a primeira, de 22 de abril de 2015, que a sentença de extinção da execução menciona.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Cristiane Tomaz de Souza Simões e Flodoaldo de Lima Simões Neto, em lançamento conjunto, o crédito de R$ 35.054,73 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, pela sentença transitada em julgado da habilitação 5040177-26.2023.8.21.0010/RS. Os credores pretendem R$ 56.218,10, e esta Administração Judicial reconhece R$ 61.013,60, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O cálculo dos credores parte de R$ 35.900,11, tomados como valor de 1º de junho de 2023, data da certidão, embora sejam o valor do cálculo nº 48199/2021 da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Contadoria do TJRN, de 26 de novembro de 2021. Corrige esse valor pelo IPCA de 1º de junho de 2023 a 3 de junho de 2026, pelo fator de 1,146383, aplica juros de 1% ao mês no mesmo período, de 36,60%, sobre todo o valor corrigido, inclusive os juros já embutidos nele, e chega a R$ 56.218,10 em 3 de junho de 2026. A apuração da Administração Judicial parte de R$ 35.054,73 em 4 de outubro de 2021, base fixada pela sentença transitada da habilitação, com R$ 25.015,27 de principal e R$ 10.039,46 de juros, corrige-a pela tabela do TJRN, o IPCA-15, de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024, pelo fator de 1,1768206, e pelo IPCA de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pelo fator de 1,0968757, aplica juros de 1% ao mês de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024, de 34,8065%, e a taxa legal de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, de 14,0132%, só sobre o principal corrigido, e chega a R$ 61.013,60 em 3 de junho de 2026.

A diferença entre a relação inicial e o valor reconhecido é de data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, e a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A base de R$ 35.054,73 e a sua composição permanecem as fixadas na habilitação, e nenhuma verba nova foi acrescentada. A diferença para o pretendido, de R$ 4.795,50 a mais, decorre das causas técnicas confrontadas acima, e a verificação não está limitada pelo valor postulado, porque a correção monetária e os juros legais compreendem-se no pedido (art. 322, § 1º, do CPC; STJ, REsp 1.112.524/DF, Tema Repetitivo 235, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010, quanto à correção monetária), e o excedente sobre o pedido, que decorre só da aplicação dos critérios do título até a data-base, reconhece-se por apuração de ofício. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Cristiane Tomaz de Souza Simões, CPF nº 021.118.654-60, e Flodoaldo de Lima Simões Neto, CPF nº 012.680.894-51, para reconhecer o crédito no valor de R$ 61.013,60, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, quirografário, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em lançamento único em nome dos dois cotitulares. O valor apurado pelo critério do título, a partir da base fixada na habilitação, supera o pretendido, e o excedente se reconhece por apuração de ofício, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se que o montante apurado supera o pretendido porque a memória de cálculo dos credores parte de valor e data diversos da base fixada na habilitação e adota critérios diversos dos do título, sendo dever desta Administração Judicial proceder à apuração técnica e à correção dos valores até a data da decretação da falência, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O reconhecimento por inteiro contra a massa não autoriza o recebimento em duplicidade, e o que os credores vierem a receber da codevedora solidária P. da S. Cardoso deve ser informado e deduzido do crédito inscrito.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 61.013,60
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 35.054,73 pelo de R$ 61.013,60, na Classe VI, alínea a, em nome de Cristiane Tomaz de Souza Simões e Flodoaldo de Lima Simões Neto, cotitulares, e atualização do cadastro; (ii) pedido ao advogado Ricardo Gonçalves de Oliveira da procuração dos dois credores para este pleito e da cópia dos documentos de identificação deles (RG e CPF), e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Cristiane Tomaz de Souza Simões e Flodoaldo de Lima Simões Neto, CPF nº 021.118.654-60 e nº 012.680.894-51, para reconhecer o crédito de R$ 61.013,60, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, quirografário, em lançamento único em nome dos dois cotitulares.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005
ID interno / nº do pleito	0258
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, antes denominada Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, registro nº 519 na OAB/RS
CPF / CNPJ	15.135.318/0001-57
Endereço para intimações	Avenida Barão do Rio Branco, nº 325, sala 701, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-168
E-mail / telefone	liji@dalmass.com.br, com telefone (54) 99622-9674
Advogado(a) / OAB	Lijane Mikolaski Belusso, OAB/RS 50.901 e Adroaldo Dal Mass, OAB/RS 23.365
Origem do crédito	Honorários de sucumbência fixados na reclamatória trabalhista 0020718-03.2020.5.04.0512, movida por Fabio Dal Ponte perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 29/05/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pela credora	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 2.804,03	R$ 3.109,44	R$ 3.109,44

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pela credora	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020718-03.2020.5.04.0512	0020718-03.2020.5.04.0512	0020718-03.2020.5.04.0512
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 14h58, e da complementação de 02/09/2026, às 11h21, da sócia Lijane Mikolaski Belusso
[X] Documentos de identificação do credor: alteração de contrato nº 03, de 21/06/2025, com a consolidação contratual, averbada na OAB/RS em 05/08/2025, e carteira de advogada da sócia-administradora
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensável porque a sociedade é representada pela sócia-administradora, na forma da cláusula sétima do contrato social
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 27/07/2021, e acórdão da 6ª Turma do TRT da 4ª Região, de 17/11/2021, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, e sentença de 28/06/2024 da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 317762, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 27/08/2026, precedida do despacho de 24/08/2026 que a determinou
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 019/2024, 020/2024 e 021/2024, de 13/03/2024
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de 14/03/2023, que certifica o trânsito em julgado em 14/11/2022, a decisão de 15/09/2023 que julgou líquida a condenação, a certidão de 08/01/2024 dos alvarás cumpridos em favor do reclamante, a decisão de 09/02/2024 que determinou a expedição das certidões

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de habilitação e, na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010, o registro do trânsito em julgado

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, sociedade de advogados que patrocinou Fabio Dal Ponte na reclamatória trabalhista nº 0020718-03.2020.5.04.0512, requer a atualização de seu crédito de honorários advocatícios de R$ 2.804,03 (dois mil oitocentos e quatro reais e três centavos), apurado até 4 de outubro de 2021, para R$ 3.109,44 (três mil cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Sustenta que o crédito já foi habilitado por sentença na Classe I e que a Justiça do Trabalho promoveu sua atualização até a data da falência, sem alteração quanto à sua origem ou classificação. Informa, ainda, que passou a adotar a razão social Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, mantidos o mesmo CNPJ e registro perante a OAB/RS, e declara a inexistência de garantia prestada pela devedora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Fabio Dal Ponte ajuizou, em 29 de maio de 2020, perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a reclamatória trabalhista nº 0020718-03.2020.5.04.0512 em face de Ditália Móveis Industrial Ltda. e de segunda reclamada. O contrato de trabalho perdurou de 14 de maio de 2018 a 20 de maio de 2020, durante o qual o reclamante exerceu a função de supervisor de vendas externas. A segunda reclamada é identificada como Cappo Distribuidora de Alimentos Ltda. ME na certidão de habilitação de crédito e como Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A na sentença e no acórdão proferidos no incidente de habilitação.

Na sentença de 27 de julho de 2021, o Juízo reconheceu a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas pelo pagamento das verbas deferidas. Foram reconhecidos o valor líquido das verbas rescisórias, com abatimento dos valores já pagos, as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias usufruídas no período de 30 de março a 9 de abril

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2020, acrescidas de 1/3, e o FGTS, com indenização de 40%. A sentença também fixou honorários de sucumbência em favor do advogado do reclamante, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 17 de novembro de 2021, excluiu da condenação as parcelas rescisórias já pagas no curso da ação, ressalvando expressamente que a exclusão não afastaria a incidência dos honorários de sucumbência sobre os valores correspondentes. O Tribunal acrescentou à condenação indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e manteve a verba honorária.

O crédito é líquido e certo. A decisão transitou em julgado em 14 de novembro de 2022, conforme a certidão de 14 de março de 2023, e, em 15 de setembro de 2023, o Juízo declarou líquida a condenação. As certidões de habilitação de crédito nº 019/2024, 020/2024 e 021/2024, emitidas em 13 de março de 2024, certificaram, na segunda, o crédito da credora no valor de R$ 2.804,03 (dois mil oitocentos e quatro reais e três centavos), atualizado até 4 de outubro de 2021.

O crédito foi posteriormente habilitado nos autos nº 5013637-04.2024.8.21.0010, julgados procedentes em 28 de junho de 2024 pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, que o reconheceu em favor de Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, na Classe I. A sentença transitou em julgado em 5 de julho de 2024.

Com a decretação da falência, o despacho de 24 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026. A planilha de atualização do PJe-Calc nº 317762, assinada pela servidora responsável, foi juntada aos autos em 27 de agosto de 2026. A certidão de habilitação expedida pelo Juízo de origem, em conjunto com o cálculo atualizado até a data da falência, comprova a existência, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, não havendo necessidade de nova análise administrativa quanto à obrigação já reconhecida judicialmente.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a complementação, a alteração contratual, as certidões de habilitação, o despacho, a planilha e a sentença da habilitação de crédito, e obteve

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a decisão de liquidação e a certidão dos alvarás, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Os depósitos judiciais, cujo saldo era de R$ 18.417,86 em 18 de setembro de 2023, foram liberados ao reclamante por alvarás expedidos a partir de dezembro de 2023, e a planilha os abate só do crédito dele; os honorários da credora não registram pagamento.

(b) Valor e data-base.

O pedido indica R$ 3.109,44 e remete à planilha de atualização elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, que atribui à credora R$ 2.825,70 de honorários remanescentes e R$ 283,74 de honorários sobre os juros do período. É esse o crédito cuja inscrição a credora pretende.

Esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista é apurado pelo Juízo especializado e inscrito no quadro-geral de credores pelo valor definido na origem, conforme artigo 6º, § 2º, da mesma lei. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial considera o valor apurado pelo Juízo competente, sem refazer a liquidação.

No caso, a planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial e observa os critérios da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com aplicação do IPCA-E e dos juros simples na fase pré-judicial até 28 de maio de 2020 e da taxa SELIC a partir de 29 de maio de 2020. O cálculo também contempla a atualização de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, mediante aplicação de juros de 55,27% sobre o principal, sem incidência sobre os juros anteriormente apurados.

Com a decretação da falência, o crédito se fixa na data do marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e depois dela não correm juros contra a massa, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da mesma lei. O valor apurado até 3 de junho de 2026 constitui, portanto, a base para a habilitação do crédito.

A planilha aplica os honorários de 10% sobre o valor devido ao reclamante em 4 de outubro de 2021, de R$ 28.256,95 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que compreende principal, juros e FGTS, inclusive as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

parcelas posteriormente pagas. Desse cálculo resulta o valor de R$ 2.825,70 (dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sem nova correção.

Sobre os juros de R$ 2.837,36 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) apurados entre 5 de outubro de 2021 e 3 de junho de 2026, incidem honorários adicionais de R$ 283,74 (duzentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos). A soma perfaz R$ 3.109,44 (três mil cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), exatamente o valor requerido.

O montante de R$ 16.812,67 (dezesseis mil oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos) indicado na planilha como devido pela reclamada corresponde ao conjunto das obrigações apuradas, não ao crédito individual da credora. Discriminado por titular, compõe-se de R$ 3.109,44 de honorários remanescentes e de honorários sobre os juros do período, devidos a Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, na Classe I, com teto próprio da titular; de R$ 8.212,87 de valor líquido e de R$ 5.490,36 de depósito de FGTS, devidos ao reclamante Fabio Dal Ponte, na Classe I, no lançamento próprio dele; e de R$ 0,00 de imposto de renda, contribuição social e custas, sem crédito da União. A soma das parcelas fecha integralmente o total da planilha.

Por fim, os honorários periciais do contador Daniel Telles Araujo Silva, certificados em R$ 2.500,00 em 4 de outubro de 2021 pela certidão de habilitação de créditos nº 021/2024 e arbitrados em 15 de setembro de 2023, não integram o cálculo apresentado, porque a executada os pagou depois da expedição da certidão, como registram o despacho de 24 de agosto de 2026 e a planilha. A qualificação dessa verba como extraconcursal, feita no despacho, não vincula esta verificação: os honorários periciais fixados em ação movida contra a devedora por fato anterior à quebra são concursais, na Classe I, porque não decorrem de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.133.917/RS). Pagos, não há lançamento a fazer em favor do perito por esta reclamatória.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação concursal, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos por credor, que corres-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ponde a R$ 243.150,00. O artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil lhes atribui os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, e o § 15 do mesmo artigo admite que o pagamento dos honorários que caibam ao advogado se faça em favor da sociedade de advogados que ele integra na qualidade de sócio, aplicando-se a ela o disposto no § 14. O montante de R$ 3.109,44 fica abaixo do teto e é reconhecido integralmente na Classe I. A classe coincide com a da relação inicial e com a da sentença proferida na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010, e não há controvérsia entre a classe inicial, a pretendida e a reconhecida.

A titularidade é da credora. A ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, na vigência do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e a verba é de sucumbência; a planilha de 2026 atribui os honorários a Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, a certidão de habilitação nº 020/2024 os certificou à mesma sociedade, pelo CNPJ 15.135.318/0001-57, e a sentença transitada em julgado na habilitação de crédito os habilitou em nome dela. A mudança da razão social para Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, pela alteração de contrato nº 03, de 21 de junho de 2025, averbada na OAB/RS em 5 de agosto de 2025, não altera a pessoa jurídica, que conserva o CNPJ e o registro nº 519.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. Os honorários foram fixados na sentença de 27 de julho de 2021, anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência, e a condenação a que se referem decorre do contrato de trabalho mantido de 14 de maio de 2018 a 20 de maio de 2020. O acórdão de 17 de novembro de 2021, o trânsito em julgado de 14 de novembro de 2022 e a decisão de liquidação de 15 de setembro de 2023, posteriores ao pedido, mas anteriores à decretação da falência, mantiveram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza, e a sentença da habilitação de crédito o incluiu no concurso da recuperação judicial. A condenação é solidária das duas reclamadas, e o crédito, que é dívida própria da devedora e se sujeita ao concurso por inteiro, ocupa um lançamento só na relação.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da credora em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Dal Mass Consultoria Jurídica, o crédito de R$ 2.804,03 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 020/2024 e habilitado pela sentença proferida na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010. A credora pretende R$ 3.109,44, e esta Administração Judicial reconhece R$ 3.109,44, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 305,41 tem duas parcelas. A primeira, de R$ 21,67, está na base de 4 de outubro de 2021: a planilha de 2026 parte de R$ 2.825,70, 10% sobre R$ 28.256,95, e a certidão de 2024 e a sentença da habilitação, de R$ 2.804,03. A segunda, de R$ 283,74, são os honorários sobre os juros vencidos em favor do reclamante de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, parcela que a relação não continha. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o valor em 3 de junho de 2026 é o da liquidação feita pelo juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

competente na planilha mais recente, cujo ajuste, se cabível, se deduz nos autos de origem, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, § 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, antes denominada Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, CNPJ nº 15.135.318/0001-57, para reconhecer o crédito no valor de R$ 3.109,44, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A credora, sociedade de advogados que patrocina o reclamante na reclamatória, habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pelos honorários de sucumbência nela fixados. Ressalva-se que o crédito do reclamante Fabio Dal Ponte na mesma planilha, de R$ 13.703,23 na data da decretação, não integra o crédito da credora e é verificado no lançamento próprio dele, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. O lançamento passa a registrar a razão social atual, com menção à anterior.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 3.109,44
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, antes denominada Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, CNPJ 15.135.318/0001-57, de R$ 3.109,44 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 2.804,03; (ii) retificação da razão social no lançamento, com a menção à denominação anterior; (iii) separação do crédito de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	13.703,23 do reclamante Fabio Dal Ponte, que não integra este crédito e é verificado no lançamento próprio dele; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, a **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE** a divergência apresentada por Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, anteriormente denominada Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, CNPJ nº 15.135.318/0001-57, para reconhecer, em seu favor, o valor de R$ 3.109,44 (três mil cento e nove reais e quarenta e quatro centavos), de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I do Quadro-Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0271
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Darni Martinez Porto
CPF	262.183.050-15
Endereço para intimações	Rua Guilherme Boch, nº 567, Bairro Enologia, Bento Gonçalves/RS
E-mail	maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 991449249
Advogados	Patrícia Manini de Oliveira, OAB/RS 60.347 e Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020052-70.2018.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 24/01/2018; acordo homologado em 28/10/2019
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 4.000,00	R$ 5.920,26	R$ 5.920,26
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 5.920,26 (R$ 4.554,05 de principal e juros e R$ 1.366,21 de cláusula penal do acordo trabalhista)
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020052-70.2018.5.04.0512	0020052-70.2018.5.04.0512	0020052-70.2018.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pelo escritório Manini & Tomasini Advogados Associados em 27/08/2026, às 10h45
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 19/01/2018 às advogadas Patrícia Manini de Oliveira e Rodrigo Tomasini Josende, juntada na reclamatória em 24/01/2018
[X] Título que origina o crédito: acordo de 24/10/2019 entre o reclamante e as reclamadas Ditália Móveis Industrial Ltda. e Ditália Produção e Logística Ltda., homologado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 28/10/2019, e sentença de 04/10/2019, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 488310, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 18/08/2026, que discrimina o saldo de cada credor, os pagamentos abatidos e os juros
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 001/2026 e 002/2026, de 21/08/2026
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe; e, obtidos pela Administração Judicial nos autos, as petições do reclamante de 20/11/2019, 18/12/2019 e 26/02/2020 sobre o descumprimento do acordo, os comprovantes dos pagamentos de 22/11/2019 e de 16/01/2020, a petição da reclamada de 17/02/2020, a decisão de 09/05/2025, os despachos de 29/04/2026 e de 14/08/2026 e a planilha de 07/08/2026, substituída pela de 18/08/2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os documentos analisados trazem também carteira nacional de habilitação de Darni da Costa Porto, CPF 011.941.060-56, que não é documento do credor

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, por intermédio de suas advogadas, requer a retificação do crédito trabalhista constante da relação de credores, alegando divergência entre o valor nela indicado e o montante apurado na reclamatória trabalhista nº 0020052-70.2018.5.04.0512. Para tanto, apresenta planilha de atualização elaborada nos autos de origem, com data-base em 3 de junho de 2026, que apura o crédito em R$ 5.920,26.

O requerimento não informa valor diverso no corpo da mensagem, remetendo-se ao montante indicado no cálculo apresentado.

O pedido informa, ainda, endereço, correio eletrônico e telefone para as comunicações, além de indicar, para pagamento, conta bancária de titularidade de Patrícia Manini Arruda, CPF nº 958.894.180-68.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Darni Martinez Porto e Biulchi Comércio e Serviços Ltda. ME, de 12 de maio de 2011 a 16 de março de 2018, no exercício da função de porteiro. Durante o vínculo, o reclamante prestou serviços à Ditália Móveis Industrial Ltda. e à Ditália Produção e Logística Ltda., na condição de tomadoras, circunstância que deu origem à reclamatória trabalhista nº 0020052-70.2018.5.04.0512, ajuizada em 24 de janeiro de 2018 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença de 4 de outubro de 2019, o Juízo reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou as empresas integrantes do grupo econômico da empregadora, bem como, subsidiariamente, as tomadoras de serviços, entre elas as duas sociedades do Grupo Ditália. A responsabilidade das tomadoras foi limitada a 10% das parcelas deferidas. Foram reconhecidos créditos relativos a horas extras, domingos e feriados trabalhados, intervalo intrajornada e respectivos reflexos, além de indenização por dano moral de R$ 5.000,00 e honorários advocatícios fixados em 10%.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Em 24 de outubro de 2019, o reclamante e as duas sociedades do Grupo Ditália celebraram acordo, homologado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 28 de outubro de 2019. Pelo ajuste, as devedoras se comprometeram ao pagamento de R$ 4.000,00 líquidos, a título de indenização por dano moral, e R$ 600,00 de honorários advocatícios, em seis parcelas mensais, entre 18 de novembro de 2019 e 16 de abril de 2020, sendo cinco de R$ 767,00 e a última de R$ 765,00. O acordo previu cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor em caso de inadimplemento e quitação da relação jurídica pelo reclamante.

As devedoras efetuaram a primeira parcela com atraso, em 22 de novembro de 2019, e a terceira em 16 de janeiro de 2020, deixando de adimplir as demais. O inadimplemento foi informado pelo reclamante nas petições de 20 de novembro e 18 de dezembro de 2019 e de 26 de fevereiro de 2020, além de reconhecido pela própria reclamada em petição de 17 de fevereiro de 2020.

Posteriormente, a decisão de 9 de maio de 2025 determinou a apuração dos valores remanescentes decorrentes do inadimplemento do acordo. O despacho de 29 de abril de 2026 determinou a incidência da cláusula penal e o abatimento das parcelas pagas. Após a decretação da falência, o despacho de 14 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026 e a expedição das respectivas certidões de habilitação de crédito.

O crédito é líquido e certo. O acordo homologado judicialmente tem natureza de título executivo judicial, e a certidão de habilitação de créditos nº 001/2026, lavrada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 21 de agosto de 2026 com base na planilha de atualização do PJe-Calc nº 488310, é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensa a rediscussão administrativa do mérito já decidido. A instrução atendeu aos requisitos desse artigo, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a planilha de atualização, as certidões e a procuração, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acordo, a decisão que o homologou, as petições sobre o descumprimento, os comprovantes dos pagamentos e os despachos que determinaram a conta, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. O credor está identificado pelo CPF 262.183.050-15 na procuração, nas certidões e na relação de credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

O credor pede a retificação do crédito que consta da relação de credores pelo valor da planilha que acompanha o pedido. A planilha de atualização nº 488310, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, atribui ao reclamante o valor líquido de R$ 5.920,26, composto de R$ 4.554,05 de principal e juros e de R$ 1.366,21 de cláusula penal e respectivos juros, e é esse o crédito cuja inscrição o credor pretende.

Esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista é apurado pelo Juízo especializado e inscrito no quadro-geral de credores pelo valor definido na origem, conforme artigo 6º, § 2º, da mesma lei. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial considera o valor apurado, sem refazer a liquidação, cabendo eventual ajuste ao Juízo de origem.

No caso, a planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial, a partir do acordo homologado, e identifica o reclamante pelo CPF. O cálculo não aplica correção monetária autônoma e utiliza a taxa SELIC a partir de 18 de novembro de 2019, incidindo, em cada período, sobre a mesma base, com aplicação de 0,75% entre 23 de novembro de 2019 e 16 de janeiro de 2020 e de 60,49% entre 17 de janeiro de 2020 e 3 de junho de 2026.

A certidão nº 001/2026 adota o valor da planilha mais recente, de 18 de agosto de 2026, que substituiu a planilha anterior, de 7 de agosto de 2026, que apurava R$ 5.920,27 em razão de critério distinto de imputação dos pagamentos. O valor se fixa na data da decretação, marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e depois dela não correm juros contra a massa, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da mesma lei.

Os dois pagamentos de R$ 767,00, registrados na planilha como eventos ocorridos, já estão abatidos do saldo, imputados proporcionalmente ao principal, à cláusula penal e aos juros vencidos, e por isso não se deduzem outra vez. Do principal de R$ 4.000,00 foram abatidos R$ 1.175,61, restando R$ 2.824,39, sobre os quais correram juros de R$ 1.729,66, sendo R$ 21,19 até 16 de janeiro de 2020 e R$ 1.708,47 daí até 3 de junho de 2026; da cláusula penal de R$ 1.200,00, correspondente a 30% do principal, foram abatidos R$ 352,68, restando R$ 847,32, com juros de R$ 518,89; e R$ 5,71 quitaram juros vencidos até 16 de janeiro de 2020. O crédito do reclamante soma, portanto,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 5.920,26. O total de R$ 7.177,93 que a planilha indica como devido pelas reclamadas não corresponde ao crédito do credor, porque compreende R$ 1.257,67 da advogada Patrícia Manini de Oliveira, titular diversa, com a fração e a classe que lhe cabem, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo.

Por titular, o total de R$ 7.177,93 da planilha de atualização nº 488310, em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 5.920,26 de Darni Martinez Porto, a saber, na Classe I, R$ 4.554,05, formados por R$ 2.824,39 de principal do acordo, deduzidos R$ 1.175,61 dos pagamentos, R$ 1.729,66 de juros de mora sobre o principal, dos quais R$ 21,19 até 16 de janeiro de 2020 e R$ 1.708,47 até 3 de junho de 2026, e R$ 1.366,21 de cláusula penal de 30%, formada por R$ 847,32 depois dos pagamentos e R$ 518,89 de juros, também na Classe I; e de R$ 1.257,67 da advogada Patrícia Manini de Oliveira, no lançamento próprio da titular, a saber, R$ 967,44 de honorários advocatícios do acordo, R$ 600,00 com juros de R$ 367,44, e R$ 290,23 de cláusula penal de 30% sobre os honorários, R$ 180,00 com juros de R$ 110,23.

(c) Classificação.

O principal do acordo e os juros que sobre ele correm, de R$ 4.554,05, e a cláusula penal com os respectivos juros, de R$ 1.366,21, decorrem da relação de trabalho e sujeitam-se à Classe I, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos por credor, correspondente, no caso, a R$ 243.150,00. Como o crédito de R$ 5.920,26 está integralmente dentro desse limite, não há parcela a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c, da mesma lei.

A circunstância de o acordo ter discriminado parte do valor como indenização por dano moral não altera a origem trabalhista do crédito. Trata-se de composição celebrada na reclamatória para quitação das obrigações decorrentes da relação de emprego, pelas quais as devedoras respondiam na condição de tomadoras de serviços. A cláusula penal de 30%, com os juros que sobre ela correm, de R$ 1.366,21, é a penalidade pelo descumprimento desse acordo trabalhista e acompanha a classificação do crédito principal, porque a lei assegura o privilégio à totalidade das indenizações a que o empregado tiver direito (artigo 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista" (AgInt no AREsp 190.880/SP, Terceira Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Sul, que a cláusula penal do acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito principal (Agravo de Instrumento nº 70075110247, julgado em 29 de março de 2018). A Classe VII do artigo 83, inciso VII, alcança a multa de contrato civil, bancário ou comercial, e não a multa do acordo que compõe a reclamatória. A cláusula penal incidiu, porque o inadimplemento, de dezembro de 2019, é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021.

Por fim, o cálculo não contempla multa do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil nem valores relativos a FGTS. A classificação coincide com a pretendida, na Classe I.

As parcelas remanescentes da planilha têm titular diverso do reclamante e não se somam ao crédito dele, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários advocatícios de R$ 967,44 e a cláusula penal de R$ 290,23 que sobre eles incide, somados em R$ 1.257,67 na certidão de habilitação de créditos nº 002/2026, pertencem à advogada Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, e, no lançamento da titular, os honorários, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos, e a cláusula penal que sobre eles incide, pela razão exposta acima, acompanha a classe dos honorários. Não há crédito da União neste processo, porque a decisão homologatória afastou os recolhimentos previdenciários e fiscais, em razão da natureza indenizatória das verbas discriminadas, e as custas atribuídas às devedoras foram recolhidas por elas em dezembro de 2019.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a relação de emprego vigorou de 12 de maio de 2011 a 16 de março de 2018, e o acordo pelo qual as devedoras compuseram a sua responsabilidade pela condenação foi celebrado em 24 de outubro de 2019 e homologado em 28 de outubro de 2019, com parcelas vencidas de 18 de novembro de 2019 a 16 de abril de 2020. A cláusula penal tem fato gerador no inadimplemento, que se verificou com o atraso da primeira parcela e com a falta de pagamento da segunda, vencida em 16 de dezembro de 2019, e das seguintes, e os juros correm sobre as parcelas vencidas desde então. Os honorários advocatícios foram fixados no mesmo acordo. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. A circunstância de as devedoras se identificarem, ao tempo do acordo, como sociedades em recuperação judicial, em referência à primeira recuperação da Ditália Móveis Industrial Ltda., não altera a conclusão, porque a falência resulta da convolação da segunda recuperação judicial, e é a decretação da falência dela resultante que delimita o concurso.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, assim como a da parcela da titular diversa apurada na mesma planilha.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Darni Martinez Porto, o crédito de R$ 4.000,00 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que corresponde ao valor nominal do principal do acordo, sem o abatimento das parcelas pagas e sem a cláusula penal e os juros. O credor pretende R$ 5.920,26, e esta Administração Judicial reconhece R$ 5.920,26, na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 1.920,26 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido resulta dos juros de R$ 1.729,66 sobre o principal remanescente e da cláusula penal com os respectivos juros, de R$ 1.366,21, deduzidos os R$ 1.175,61 dos pagamentos imputados ao principal, e decorre da execução do acordo inadimplido e da data-base, porque a relação foi elaborada com valores anteriores ao pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A classe permanece a da relação inicial, a Classe I, também quanto à cláusula penal, que a relação não continha. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Darni Martinez Porto, CPF nº 262.183.050-15, para reconhecer o crédito no valor de R$ 5.920,26, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, na Classe I, sendo R$ 4.554,05 de principal e juros e R$ 1.366,21 de cláusula penal do acordo trabalhista, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O valor e a classe são os pretendidos.

Ressalva-se, por pertencer a titular diversa e não integrar o crédito do credor, a parcela de R$ 1.257,67 da advogada Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, formada pelos honorários advocatícios de R$ 967,44 e pela cláusula penal de R$ 290,23 que sobre eles incide. A advogada figura na relação de credores com lançamento próprio de honorários, na Classe I, e apresentou nesta fase administrativa, em 27 de agosto de 2026, às 11h34, pedido em nome próprio, sob o nome Patrícia Manini Arruda e com o mesmo CPF, instruído com a mesma planilha. É naquele pedido e naquele lançamento que a parcela deste processo se verifica, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes, e a cláusula penal de R$ 290,23 segue ali a classe dos honorários. A conta indicada para pagamento é da própria advogada, que tem, na procuração de 19 de janeiro de 2018, poderes para receber e dar quitação, outorgados para a reclamatória, e o pagamento a ela, em vez do credor, depende da confirmação desses poderes no momento do rateio.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 5.920,26
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 5.920,26 (R$ 4.554,05 de principal e juros e R$ 1.366,21 de cláusula penal do acordo trabalhista)
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Darni Martinez Porto, de R$ 5.920,26 na Classe I, em substituição ao lançamento de R$ 4.000,00; (ii) separação da parcela de titular diversa, que não integra o crédito do reclamante, a saber, R$ 1.257,67 da advogada Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, formados pelos honorários de R$ 967,44 e pela cláusula penal de R$ 290,23, esta na classe dos honorários, verificada no pedido em nome próprio e no lançamento da titular, precedida da conferência do lançamento que ela já tem na relação, para evitar duplicidade; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Darni Martinez Porto, CPF nº 262.183.050-15, para reconhecer, em seu favor, o crédito de R$ 5.920,26, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I do Quadro Geral de Credores, nele compreendidos R$ 1.366,21 de cláusula penal do acordo trabalhista.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta da credora	0281
Data do protocolo	27/08/2026
Nome da credora	Diane Possamai
CPF	003.427.270-44
Endereço para intimações	Travessa Dois Santa Bárbara, interior, Monte Belo do Sul, RS, CEP 95718-000, e, pelo advogado, Rua Assis Brasil, nº 35, sala 01, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-028
E-mail	beltrami.adv@gmail.com, com telefone (54) 3702-3330
Advogado	Vanderlei Beltrami, OAB/RS 71.295
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020395-35.2019.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 21/03/2019
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 56.156,13	R$ 86.213,10	R$ 85.524,00
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020395-35.2019.5.04.0511	0020395-35.2019.5.04.0511	0020395-35.2019.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 15h10, do advogado Vanderlei Beltrami, com a certidão de 27/08/2026 e a planilha de atualização, e do e-mail de 28/08/2026, às 16h26

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), não juntada ao pedido; nos autos trabalhistas consta a procuração de 25/01/2019, obtida pela Administração Judicial

[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 18/08/2020, e acórdão da 1ª Turma do TRT da 4ª Região, de 04/08/2021, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 179953, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 27/08/2026, com a certidão da mesma data que a juntou

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 12/09/2022, juntada em 26/09/2022

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de trânsito em julgado de 09/03/2022, o cálculo de liquidação de 13/05/2022, a decisão de 11/07/2022 que julgou líquida a condenação, a planilha de 18/08/2022 que deu origem à certidão de habilitação, a decisão de 07/02/2024 e a certidão de arquivamento de 08/03/2024, a manifestação da credora de 26/08/2026 e a certidão de 27/08/2026 juntada aos autos com a planilha

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por intermédio de seu advogado, a atualização do crédito trabalhista já habilitado na Classe I, com fundamento na certidão de cálculos elaborada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e juntada aos autos em 27 de agosto de 2026, na qual o crédito se encontra atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. O pedido não informa expressamente o valor pretendido, remetendo aos cálculos que o acompanham. Para fins de eventual pagamento, a credora indica conta bancária de titularidade de seu advogado.

O mesmo pedido, complementado por e-mail encaminhado à Administração Judicial em 28 de agosto de 2026, durante o período destinado ao recebimento de habilitações e divergências, também requer a atualização dos honorários de sucumbência devidos ao advogado. Trata-se, contudo, de crédito de titularidade do próprio patrono, que figura na relação de credores em lançamento próprio. Assim, a respectiva atualização deve ser examinada no lançamento correspondente ao advogado, e não no presente crédito trabalhista.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Diane Possamai ajuizou, em 21 de março de 2019, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a Reclamatória Trabalhista nº 0020395-35.2019.5.04.0511, em face de Ditália Móveis Industrial Ltda., em razão do contrato de trabalho mantido desde 14 de agosto de 2007, com último dia trabalhado em 30 de março de 2019.

A sentença de 18 de agosto de 2020 reconheceu a rescisão indireta do contrato em 1º de junho de 2019, considerada a projeção do aviso prévio de 63 dias, e condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, diferenças de FGTS e indenização de 40%, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação. A reclamante também foi condenada ao pagamento de R$ 689,10 de honorários aos advogados da reclamada, com determinação de dedução da verba de seus créditos.

Em 4 de agosto de 2021, a 1ª Turma do TRT da 4ª Região acrescentou à condenação indenização por dano moral de R$ 3.000,00 e a multa do artigo 477, § 8º, da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

CLT, além de autorizar a dedução dos depósitos de FGTS comprovados. A indenização por dano moral foi posteriormente apurada em R$ 3.016,10 e integra o crédito trabalhista sujeito à Classe I.

As certidões de cálculos de 12 de setembro de 2022 e 27 de agosto de 2026 registram a dedução dos honorários de R$ 689,10, embora a planilha que acompanha o cálculo de 2026 não reproduza o desconto. A exigibilidade dessa verba constitui matéria própria do processo de origem. Registra-se, ainda, a existência de lançamento autônomo em favor dos advogados da reclamada, no qual deverá ser verificado se a referida verba já se encontra contemplada, a fim de evitar duplicidade.

Na fase administrativa de verificação de créditos, a credora requereu a atualização do crédito com base na certidão de 27 de agosto de 2026, com valores atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. O pedido foi complementado por e-mail de 28 de agosto de 2026, encaminhado durante o período destinado ao recebimento de habilitações e divergências, no qual também foi solicitada a atualização dos honorários de sucumbência do advogado da reclamante.

Por se tratar de crédito de titularidade do próprio patrono, já objeto de lançamento autônomo na relação de credores, a respectiva atualização deve ser examinada naquele lançamento, e não no crédito trabalhista de Diane Possamai.

O crédito encontra-se líquido e certo. A decisão transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2022 e, em 11 de julho de 2022, a condenação foi liquidada, mediante cálculo que apurou o montante de R$ 64.503,81, com data-base em 4 de outubro de 2021.

Na sequência, a certidão de habilitação de créditos, expedida em 12 de setembro de 2022 e juntada aos autos em 26 de setembro de 2022, certificou em favor da reclamante o valor de R$ 56.156,13, naquela data, consignando o desconto de R$ 689,10 relativo aos honorários devidos aos patronos da reclamada.

Após a decretação da falência, a credora requereu a atualização do crédito em 26 de agosto de 2026. Em atendimento ao pedido, foi juntada aos autos, em 27 de agosto de 2026, a planilha de atualização do PJe-Calc nº 179953, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, acompanhada de certidão que reiterou o desconto dos honorários anteriormente consignado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A certidão de habilitação expedida pelo Juízo de origem, em conjunto com o cálculo que a atualiza até a data da decretação da falência, comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Não há, portanto, fundamento para a rediscussão, na esfera administrativa, de matéria já definida pelo Juízo competente.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a certidão de habilitação e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo e a decisão de liquidação e as certidões posteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Os autos registram, em 7 de fevereiro de 2024, o arquivamento definitivo diante do silêncio da reclamante à intimação para informar o recebimento do crédito, com a anotação de extinção da execução por satisfação da obrigação, mas não trazem comprovante de pagamento, depósito ou alvará em favor da credora, a certidão de 8 de março de 2024 registra a inexistência de depósitos vinculados, e a planilha de 2026 não registra valor pago.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete à planilha de atualização elaborada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, que aponta à reclamante o valor líquido de R$ 47.551,17 e o depósito de FGTS de R$ 38.661,93, que somam R$ 86.213,10, e é esse o crédito cuja inscrição a credora pretende.

A Administração Judicial procedeu à apuração do crédito com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, a apuração do crédito trabalhista compete ao Juízo da ação de conhecimento, cabendo à Administração Judicial habilitar o valor definido na origem, sem rediscutir ou refazer a liquidação realizada pela Justiça do Trabalho.

No caso, a planilha elaborada pela serventia judicial, a pedido da credora, atualizou o crédito de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, aplicando juros pela taxa SELIC de 56,27% sobre o principal, além da correção própria do FGTS. Como o crédito se apura até a decretação da falência, marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e depois dela não correm juros contra a massa, salvo se o ativo apurado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da mesma lei, o crédito deve ser considerado pelo valor apurado na origem até 3 de junho de 2026.

Pela planilha, o principal corrigido soma R$ 26.574,44, os juros até 4 de outubro de 2021, R$ 7.077,63, e os juros de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, R$ 14.573,79. Deduzida a contribuição social a cargo da reclamante, de R$ 674,69, que pertence à União, resta o líquido de R$ 47.551,17, ao qual se soma o FGTS de R$ 38.661,93, o que perfaz R$ 86.213,10. Desse valor se deduzem os honorários de R$ 689,10 que a sentença impôs à reclamante em favor do advogado da reclamada, para desconto dos créditos dela, conforme as certidões de 2022 e de 2026, desconto que a planilha não fez, e o crédito da reclamante fica em R$ 85.524,00. O total de R$ 100.395,49 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

A planilha compõe-se, por titular, de R$ 85.524,00 de Diane Possamai, reclamante, correspondentes ao valor líquido e ao depósito de FGTS, deduzidos os honorários devidos ao advogado da reclamada, na Classe I, como crédito trabalhista; de R$ 689,10 de honorários fixados na sentença em favor de Thiago Crippa Rey, advogado da reclamada, a deduzir do crédito da reclamante, com a classe definida no lançamento do titular; de R$ 8.688,78 de honorários de 10% sobre R$ 86.887,79, de Vanderlei Beltrami, advogado da reclamante, na Classe I, com teto próprio do titular; de R$ 1.575,67 de honorários periciais de R$ 1.212,00, corrigidos, de Vilmar da Silva Barbosa, perito contador, com a classe definida no lançamento do titular; e de R$ 3.474,84 de contribuição social, sendo R$ 2.800,15 do empregador e R$ 674,69 da reclamante, e de R$ 443,10 de custas, ambos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. O total devido pela reclamada na planilha é de R$ 100.395,49.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 85.524,00 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, e a forma de satisfação, diretamente

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

à trabalhadora ou por depósito na conta vinculada, como manda a sentença, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A indenização por dano moral e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidas pelo acórdão, integram o crédito liquidado na origem e seguem na mesma classe, como a planilha as traz. A multa do artigo 467 foi indeferida, e não há multa do artigo 523 do Código de Processo Civil.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários do advogado da reclamante, de R$ 8.688,78, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto individual do titular, e os honorários de R$ 689,10 do advogado da reclamada e os honorários periciais de R$ 1.575,67 têm a natureza e a classe definidas nos lançamentos desses titulares. A contribuição social de R$ 3.474,84 e as custas de R$ 443,10 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as verbas rescisórias, a indenização de 40% sobre o FGTS e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, têm fato gerador na rescisão do contrato, em 1º de junho de 2019; o salário de fevereiro e o saldo de março de 2019, as férias e a devolução de desconto, nas competências a que se referem, de 2018 e 2019; as diferenças de FGTS, em cada inadimplemento mensal do período do cálculo, de março de 2014 a março de 2019; e a indenização por dano moral, nos atrasos salariais ocorridos durante o contrato. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência, e a sentença de 18 de agosto de 2020, o acórdão de 4 de agosto de 2021, o trânsito em julgado de 25 de fevereiro de 2022 e a decisão de liquidação de 11 de julho de 2022 reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Quanto às parcelas de titulares diversos, a concursalidade de cada uma se define no lançamento do respectivo titular, e não nesta decisão, que apenas as separa do crédito da reclamante.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

As diferenças de FGTS das competências de março de 2014 a março de 2015 têm fato gerador anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e constituem crédito sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da primeira recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Por se tratar de FGTS deferido em título judicial, essa parcela segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST), e o valor reconhecido não se altera. As demais verbas têm fato gerador de 2018 em diante. A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 2.453,58, crédito a que a planilha geral de credores da recuperanda que instruiu o depósito de outubro de 2017 (fl. 5754, Anexo III) dá

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e que não volta ao quadro. O depósito de R$ 4.380,45 que ela recebeu em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 6, linha 75; comprovante à fl. 6212) a mesma planilha lança inteiro como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015, pagas enquanto o contrato seguia. Nenhum dos dois se abate deste crédito. O crédito arrolado e extinto não se presume compreender o FGTS de março de 2014 a março de 2015, porque o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), e o depósito na conta vinculada tem natureza e conta próprias; e o depósito de 2017 não se presume o mesmo crédito, porque esta reclamatória trata da rescisão de 1º de junho de 2019, e não de rescisão de 2015 a 2017. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Diane Possamai, o crédito de R$ 56.156,13 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos de 12 de setembro de 2022. A credora pretende R$ 86.213,10, e esta Administração Judicial reconhece R$ 85.524,00, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 29.367,87 entre o valor constante da relação inicial e o crédito reconhecido decorre dos critérios e da data-base adotados no cálculo mais recente. A planilha de 2026 apura, em 4 de outubro de 2021, crédito de R$ 64.408,93, superior em R$ 8.252,80 ao valor certificado em 2022, em razão da aplicação do IPCA-E e de juros de 1% ao mês até aquela data.

Sobre esse montante, foram acrescidos R$ 14.573,79 de juros, relativos ao período de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e R$ 7.230,38 referentes à atualização do FGTS. Do total apurado, foi deduzido o valor de R$ 689,10 relativo aos honorários fixados em favor dos patronos da reclamada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor reconhecido corresponde, portanto, à liquidação realizada pelo Juízo competente na planilha mais recente, com data-base em 3 de junho de 2026, sem prejuízo de eventual ajuste do critério de cálculo nos autos de origem.

A diferença em relação à relação inicial decorre, ainda, da distinta data de atualização dos créditos, porque aquela considerou valores até o pedido de recuperação judicial, ao passo que a presente verificação observa a data da decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento parcial decorre, assim, da apuração realizada na forma do artigo 7º, § 1º, da mesma lei.

Em síntese, o crédito parte de R$ 56.156,13 na relação inicial, em 4 de outubro de 2021, soma R$ 8.252,80 de diferença de critério na base de 4 de outubro de 2021, pela planilha de 2026, R$ 14.573,79 de juros de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 e R$ 7.230,38 de correção do FGTS no mesmo período, e deduz R$ 689,10 de honorários do advogado da reclamada, o que leva ao crédito reconhecido de R$ 85.524,00 em 3 de junho de 2026.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Diane Possamai, CPF nº 003.427.270-44, para reconhecer o crédito no valor de R$ 85.524,00, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da mesma lei, apenas porque do valor pretendido se deduzem os honorários de R$ 689,10 que o título manda descontar do crédito da reclamante em favor do advogado da reclamada.

Ressalva-se que Vanderlei Beltrami, Thiago Crippa Rey e Vilmar da Silva Barbosa figuram na relação de credores em nome próprio, e que o primeiro se habilitou autonomamente pelos honorários desta reclamatória. As parcelas deles, de R$ 8.688,78, R$ 689,10 e R$ 1.575,67 na data da decretação, não integram o crédito da reclamante e são verificadas nos respectivos lançamentos, onde se define também a sua natureza, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 3.917,94, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 85.524,00
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Diane Possamai, de R$ 85.524,00 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 56.156,13; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de R$ 8.688,78 de Vanderlei Beltrami, os honorários de R$ 689,10 de Thiago Crippa Rey e os honorários periciais de R$ 1.575,67 de Vilmar da Silva Barbosa, verificados nos lançamentos próprios desses titulares, e a contribuição social de R$ 3.474,84 e as custas de R$ 443,10, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 3.917,94, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe se o crédito de R$ 2.453,58 arrolado no quadro da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., extinto por adiantamentos salariais (fls. 4475 e 5754), compreende o FGTS das competências de 03/2014 a 03/2015 desta reclamatória, e se o depósito de R$ 4.380,45 de 05/10/2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16/05/2019, p. 6, fl. 6212), pago de verbas posteriores a 22/04/2015, se refere a verbas deste processo; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Diane Possamai, CPF nº 003.427.270-44, para reconhecer, em seu favor, o crédito concursal de R$ 85.524,00, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0287
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Diego Panizzi
CPF	012.799.130-10
Endereço para intimações	Rua Carlos Ranzi, 129, bairro Santa Marta, Bento Gonçalves, RS, CEP 95702202
E-mail	diego.panizzi90@gmail.com, com telefone (54) 996850139
Advogado	-
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos pela Ditália Móveis Industrial Ltda. na conta vinculada do credor, empregado de 14/09/2009 a 25/09/2025
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 19.787,37	R$ 61.473,88	R$ 24.255,12
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	FGTS	FGTS não depositado, 11/2009 a 05/2020, e 13º de 2012 a 2023	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail do credor à Administração Judicial de 27/08/2026, às 16h41, com o assunto FGTS Ditalia Móveis
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha particular do FGTS não depositado, em cinco abas, sem autoria e sem assinatura, com o total de R$ 61.473,88 em 03/06/2026
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[X] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida: relatório Contribuições para FGTS, emitido em 03/09/2025 pelo sistema de folha de pagamento da Ditália Móveis Industrial Ltda., com a base e o valor do depósito de cada competência de novembro de 2012 a agosto de 2024
[X] Outros: o extrato analítico da conta vinculada do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal em 23/07/2026, com os lançamentos de outubro de 2009 a julho de 2026; o lançamento do credor na relação de credores, de R$ 19.787,37, com a origem declarada como FGTS; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 01/10/2026, em que não se localizou processo dele, só de homônimos com CPF diverso

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a revisão do crédito de FGTS registrado em seu favor na relação de credores, sustentando, em síntese, que a empregadora deixou de efetuar depósitos em sua conta vinculada em diferentes competências do vínculo de emprego.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Para tanto, apresenta extrato analítico da conta vinculada, relatório de contribuições para o FGTS extraído do sistema de folha de pagamento da empregadora e planilha particular de atualização.

Segundo a documentação apresentada, haveria 88 competências sem depósito, abrangendo o período de novembro de 2009 a maio de 2020, além de diferenças relativas ao 13º salário. A planilha apura o montante nominal de R$ 22.890,67 e indica valor atualizado de R$ 61.473,88, com data-base em 3 de junho de 2026.

O pedido não indica expressamente o valor pretendido no corpo da mensagem, a classe do crédito ou a data-base, informações que constam da documentação que a acompanha.

O credor também encaminha seus dados bancários para pagamento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito corresponde a depósitos de FGTS que a Ditália Móveis Industrial Ltda. teria deixado de efetuar na conta vinculada de Diego Panizzi durante o vínculo de emprego iniciado em 14 de setembro de 2009. O extrato analítico emitido pela Caixa Econômica Federal em 23 de julho de 2026 registra ausência de depósitos em determinadas competências entre novembro de 2009 e maio de 2020, ao passo que também demonstra recolhimentos posteriores de algumas competências em atraso e depósitos regulares a partir de junho de 2020.

A relação de credores registra em favor do credor o montante de R$ 19.787,37, na Classe I, sob a origem FGTS. O lançamento decorre da verificação realizada na recuperação judicial e constitui elemento documental relevante para a apuração do crédito, especialmente porque coincide com a natureza da obrigação indicada pelo extrato da conta vinculada.

O relatório de contribuições para o FGTS, extraído do sistema de folha de pagamento da própria empregadora em 3 de setembro de 2025, permite identificar o valor dos depósitos devidos nas competências compreendidas entre novembro de 2012 e agosto de 2024. Em confronto com o extrato da Caixa, verifica-se que 71 competências

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

entre janeiro de 2014 e maio de 2020 permanecem sem depósito, totalizando R$ 20.441,35.

Há, portanto, diferença entre o valor indicado pelo relatório da folha para essas competências e o montante de R$ 19.787,37 constante da relação de credores. A documentação disponível, contudo, não permite identificar com segurança quais competências compõem o valor relacionado nem justificar, de forma conclusiva, a diferença apurada entre os dois registros.

A planilha do credor chega ao total nominal de R$ 22.890,67 por quatro grupos de parcelas. As 17 competências de novembro de 2009 a março de 2011 somam R$ 1.633,61, não têm depósito no extrato, ficam fora do relatório da folha e têm valores estimados na própria planilha. As 71 competências de janeiro de 2014 a maio de 2020 somam R$ 20.441,35, não têm depósito no extrato e têm o valor de cada uma pelo relatório da folha. As diferenças de 13º salário de dezembro de 2012 e de dezembro de 2020 somam R$ 360,04 e estão compensadas pelo depósito maior de novembro de 2012 e de outubro de 2020. As diferenças de 13º salário de dezembro de 2021, 2022 e 2023 somam R$ 455,67 e estão compensadas pelo depósito maior de novembro de cada ano, salvo R$ 0,81 em 2021.

Quanto às competências de novembro de 2009 a março de 2011, o relatório de folha não contém informações, e os valores lançados na planilha do credor são estimados, sem documentação que permita aferir a remuneração utilizada como base de cálculo. As alegadas diferenças de 13º salário também não se confirmam pelo extrato da conta vinculada, que registra depósitos superiores em competências anteriores, compatíveis com o recolhimento antecipado dessa verba, ressalvada diferença de R$ 0,81 indicada para 2021.

A documentação apresentada, portanto, demonstra a existência de crédito de FGTS e confirma a ocorrência de competências sem depósito, mas não fornece elementos suficientes para liquidar, com segurança, o montante pretendido pelo credor. A planilha particular, desacompanhada de documentação apta a demonstrar a base remuneratória das competências mais antigas e sem cálculo produzido no âmbito da Justiça do Trabalho, não é suficiente, por si só, para afastar o valor já reconhecido na relação de credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pedido à luz do extrato da conta vinculada, do relatório de folha, da planilha apresentada e dos registros existentes na relação de credores. Os elementos disponíveis autorizam a manutenção do crédito já relacionado, mas não permitem reconhecer, nesta fase administrativa, a majoração pretendida.

(b) Valor e data-base.

O e-mail não indica valor, e a planilha que o instrui aponta R$ 61.473,88 em 3 de junho de 2026. O montante corresponde a R$ 22.890,67 de depósitos não recolhidos, pelo valor nominal de cada competência, acrescidos de duas parcelas, a correção pela remuneração das contas vinculadas, a TR com juros de 3% ao ano e a distribuição de resultados do fundo, de R$ 16.420,52, e os juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor corrigido de cada competência, de R$ 22.162,68, com a multa zerada nos parâmetros da planilha e R$ 0,01 de arredondamento das células.

Por titular, a planilha compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 20.441,35 dos depósitos não recolhidos de janeiro de 2014 a maio de 2020, pelo relatório da folha, que não se acolhem acima do lançamento da relação, de R$ 19.787,37, sem cálculo judicial; de R$ 1.633,61 dos depósitos de novembro de 2009 a março de 2011, por valores estimados, não acolhidos por falta de documento da remuneração; de R$ 815,71 das diferenças de 13º salário de 2012 a 2023, não acolhidas por estarem compensadas pelos depósitos do mesmo ano; e de R$ 16.420,52 da correção pela TR com 3% ao ano e distribuição de resultados, não acolhida porque incide sobre o principal da planilha, e não sobre a base da relação, e inclui a distribuição de resultados, que não integra a remuneração adotada, todas do trabalhador Diego Panizzi. Os juros de mora de 0,5% ao mês, de R$ 22.162,68, são encargo incorporável ao fundo e cabem a quem cobra o FGTS, a Fazenda Nacional ou a Caixa Econômica Federal, fora do crédito do trabalhador. Soma-se R$ 0,01 de arredondamento das células, no total impresso de R$ 61.473,88.

Apesar da não apresentação de cálculo do juízo trabalhista e de documento da remuneração das competências mais antigas, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no extrato da conta vinculada, no relatório da folha de pagamento da empregadora, na planilha, no e-mail e no lançamento da relação de credores, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória, como a da extensão das competências inadimplidas e a do valor de cada depósito, é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei, e a planilha particular não é cálculo do juízo.

O principal das 71 competências sem depósito, de R$ 20.441,35 pelo relatório da folha, supera em R$ 653,98 o lançamento de R$ 19.787,37 da relação, que não discrimina as competências que o compõem, e a conciliação entre um e outro é matéria de liquidação. As competências de novembro de 2009 a março de 2011 não têm documento do valor devido. As cinco diferenças de 13º salário que a planilha cobra em dezembro não se confirmam no extrato, porque em cada um desses anos a empregadora depositou em novembro, ou em outubro de 2020, valor maior que o do relatório, em montante igual ou superior à diferença de dezembro, salvo R$ 0,81 em 2021, o que é próprio do adiantamento do 13º salário, recolhido com a competência de novembro. A correção pela TR com 3% ao ano é a remuneração própria da conta vinculada e é o critério adotado nesta decisão, mas a planilha a aplica sobre o principal que ela mesma apura e lhe soma a distribuição de resultados, e os juros de mora pelo atraso nos depósitos não se confundem com a parcela do trabalhador, porque são encargos incorporáveis ao fundo e seguem a titularidade de quem os cobra. Por essas razões, o valor da planilha não se acolhe nesta decisão, sem prejuízo da apuração do crédito no juízo trabalhista, e mantém-se a base da relação inicial, R$ 19.787,37 em 4 de outubro de 2021, atualizada até a decretação na forma do parágrafo seguinte.

O valor da relação, de R$ 19.787,37, deve ser atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e, sem condenação judicial, acordo ou certidão trabalhista, não se atualiza pela calculadora adotada por esta Administração Judicial para os créditos trabalhistas, mas pela remuneração própria da conta vinculada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que é a TR acrescida de juros de 3% ao ano, até a data da decretação, sem os juros de mora de 0,5% ao mês e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e sem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a distribuição anual de resultados. O principal provado é o da relação, e não o do relatório da folha. Como o valor da relação, de R$ 19.787,37, já está atualizado até 4 de outubro de 2021, ele recebe a remuneração da conta vinculada só de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,225787879, e o crédito chega a R$ 24.255,12, com R$ 4.467,75 de remuneração da conta vinculada. Não se distribui o valor da relação pelas competências com correção desde cada vencimento, porque isso contaria duas vezes a atualização anterior a 4 de outubro de 2021, já embutida no valor da relação. Sobrevindo cálculo do juízo trabalhista, a apuração se refaz, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador, e não à Caixa Econômica Federal nem à União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança, e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, somados todos os créditos trabalhistas do credor. O crédito reconhecido, de R$ 24.255,12, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. Por isso o crédito aqui reconhecido será cruzado com a certidão de dívida ativa de FGTS e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, em que se cobram os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Os depósitos de FGTS objeto do pedido correspondem a competências compreendidas entre novembro de 2009 e maio de 2020. Os respectivos fatos geradores são, portanto, anteriores à decretação da falência, em 3 de junho de 2026, e também ao pedido de recuperação judicial de 4 de outubro de 2021. As competências anteriores a 22 de abril de 2015 são créditos anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeitos ao plano homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, registra o depósito de R$ 4.247,90 em favor do credor, em 3 de outubro de 2017 (p. 6, linha 79; comprovante à fl. 6216 dos autos da primeira recuperação judicial), que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754, Anexo III) lança como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015; o crédito com que ele foi arrolado na Classe I daquela recuperação, de R$ 4.370,21, teve saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e não volta ao quadro. O depósito foi feito ao trabalhador, e não na conta vinculada, e o plano tratou o FGTS à

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), de modo que não se presume que o pago compreenda os depósitos de FGTS ora reconhecidos, e nada se deduz, e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, esse pagamento não se abate por iniciativa da Administração Judicial, salvo se forem localizados os comprovantes de que compreendeu esses depósitos.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. No caso, cada obrigação de recolhimento nasce com o vencimento da respectiva competência, independentemente de posterior reconhecimento administrativo ou judicial.

Assim, o crédito de FGTS objeto desta decisão possui natureza concursal e permanece submetido aos efeitos da falência, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005. O pedido não compreende verbas rescisórias do afastamento de 25 de setembro de 2025, que o extrato da conta vinculada registra, nem outras verbas relativas a serviço prestado durante a recuperação judicial. Se vierem a ser habilitadas, observar-se-á que essas verbas não são extraconcursais por esse só fato. A Lei nº 11.101/2005 disciplina expressamente a preferência do crédito trabalhista na falência: são extraconcursais apenas os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (artigos 151 e 84, inciso I-A), e os relativos a serviços prestados depois da decretação da falência (artigo 84, inciso I-D). Os demais, ainda que relativos a trabalho prestado durante a recuperação judicial, classificam-se no artigo 83, inciso I, até 150 salários mínimos.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra em favor de Diego Panizzi o crédito de R$ 19.787,37, na Classe I, com origem em FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021.

O credor pretende o reconhecimento de R$ 61.473,88, em 3 de junho de 2026. A diferença decorre, principalmente, da inclusão de competências anteriores não contempladas no lançamento da relação, da majoração do principal das competências de janeiro de 2014 a maio de 2020 e da aplicação dos encargos previstos em sua planilha particular.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Embora o extrato da conta vinculada confirme a ausência de determinados depósitos e o relatório de folha permita identificar parte dos valores correspondentes, os documentos não permitem conciliar, com segurança, a diferença entre o principal apurado e o valor já relacionado, tampouco liquidar as competências mais antigas ou validar as diferenças de 13º salário indicadas.

Por essas razões, a Administração Judicial mantém o principal da relação, de R$ 19.787,37, e o atualiza pela remuneração da conta vinculada, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, em R$ 24.255,12, sem acolher a majoração pretendida.

A manutenção do valor não implica reconhecimento de inexistência de eventual saldo adicional, mas decorre da insuficiência dos elementos atualmente disponíveis para sua liquidação. Eventual valor diverso poderá ser objeto de reexame mediante apresentação de título ou cálculo judicial que estabeleça o montante devido, observado o limite temporal da decretação da falência.

A diferença de R$ 37.218,76 entre o valor da planilha, de R$ 61.473,88, e o reconhecido, de R$ 24.255,12, ambos em 3 de junho de 2026, resulta de R$ 41.686,51 de parcelas da planilha que não se acolhem, deduzidos R$ 4.467,75 da atualização do principal da relação até a decretação. As parcelas não acolhidas são R$ 653,98 do principal das 71 competências de janeiro de 2014 a maio de 2020 acima do lançamento, não acolhido sem liquidação no juízo trabalhista, de R$ 1.633,61 das competências de novembro de 2009 a março de 2011, por valores estimados, não acolhidas sem documento da remuneração, de R$ 815,71 das diferenças de 13º salário de 2012 a 2023, compensadas no extrato, de R$ 16.420,52 da correção pela TR com 3% ao ano e distribuição de resultados calculada sobre o principal da planilha, substituída pela remuneração da conta vinculada sobre o principal da relação, sem a distribuição de resultados, de R$ 22.162,68 de juros de mora de 0,5% ao mês, encargo do fundo, não acolhidos, e de R$ 0,01 de arredondamento das células.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Diego Panizzi, CPF nº 012.799.130-10, para reconhecer o crédito no valor de R$ 24.255,12, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial, de R$ 19.787,37 em 4 de outubro de 2021,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

atualizado até essa data, classificado na Classe I, de natureza concursal, sem acolher a majoração pretendida.

O não acolhimento da majoração decorre da impossibilidade de liquidar, com segurança, o valor pretendido a partir dos documentos apresentados, especialmente diante da divergência entre o relatório de folha e o valor constante da relação de credores, da ausência de documentação relativa às competências mais antigas e da adoção, na planilha particular, de critérios de atualização que não podem ser integralmente aplicados ao crédito concursal.

Fica ressalvada a possibilidade de reexame caso seja apresentado cálculo ou título judicial que estabeleça valor diverso, observada a data de 3 de junho de 2026 como termo final para atualização do crédito concursal, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A presente decisão não prejudica eventual apuração de obrigações decorrentes de fatos geradores posteriores a 4 de outubro de 2021, caso comprovadamente existentes, que se classificarão na forma exposta na alínea (d).

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 24.255,12
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 24.255,12
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 19.787,37 pelo de R$ 24.255,12 em favor de Diego Panizzi, CPF 012.799.130-10, na Classe I, com data-base em 03/06/2026; (ii) reexame se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, com atualização até 03/06/2026;

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	(iii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Diego Panizzi, CPF nº 012.799.130-10, para reconhecer o crédito de R$ 24.255,12, de natureza concursal, na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor da relação inicial atualizado até a decretação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0291
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Dieison Cavalheiro Jagielo
CPF	029.928.550-22
Endereço para intimações	Rua Basílio Zorzi, 134, bairro Jardim Glória, Bento Gonçalves, RS, CEP 95701142
E-mail	dieisoncj@hotmail.com
Representação	o credor atua em nome próprio, sem advogado
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada do credor, empregado da Ditália Móveis Industrial Ltda. como Alimentador de Linha de Produção de 11/03/2019 a 15/07/2019
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 447,11	R$ 613,80	R$ 548,06
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	FGTS	FGTS não depositado, com TR e juros de mora	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de atualização de crédito já habilitado, de 28/08/2026, assinada digitalmente pelo credor no gov.br, enviada por e-mail à Administração Judicial no mesmo dia, às 17h55
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): Carteira Nacional de Habilitação digital, com o CPF e o RG
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários): memória de cálculo particular do credor, de quatro páginas, enviada em 04/09/2026, com o crédito da relação corrigido pela TR e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês até 03/06/2026
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o Extrato de Outros Vínculos do Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pela Dataprev em 28/08/2026, com o contrato de trabalho com a Ditália Móveis Industrial Ltda.; a fotografia da Comunicação ao Credor da Administração Judicial, carta nº 0183/1094, de 06/08/2026, que acompanhou o e-mail de 28/08/2026; a resposta da Administração Judicial ao credor, de 31/08/2026; e, obtidos pela Administração Judicial, o lançamento do credor na relação de credores, de R$ 447,11, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores apresentada pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial (evento 1), a lista de credores com a conta contábil de cada lançamento (evento 81) e o relatório da fase administrativa da recuperação judicial (evento 1783); e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 01/10/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a atualização do crédito de R$ 447,11 com que figura na relação de credores para R$ 613,80 em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o crédito decorre dos depósitos de FGTS não realizados pela empregadora durante o contrato de trabalho de 11 de março a 15 de julho de 2019, que se classifica na Classe I, e que a atualização se faz pela TR e por juros de mora de 0,5% ao mês, na forma que atribui ao artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/1990, pela memória de cálculo que apresentou a pedido da Administração Judicial.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, Ditália Móveis Industrial Ltda., deixou de recolher na conta vinculada de Dieison Cavalheiro Jagielo durante o vínculo de emprego. O Extrato de Outros Vínculos do Ministério do Trabalho e Emprego, alimentado pelo eSocial e assinado pela Dataprev em 28 de agosto de 2026, registra a admissão em 11 de março de 2019, como Alimentador de Linha de Produção, com salário de R$ 1.278,00 e, a partir de junho de 2019, de R$ 1.313,00, e a rescisão em 15 de julho de 2019, e identifica a empregadora como Ditália Móveis Industrial Ltda. em Recuperação Judicial. A lista de credores das recuperandas arrolou em favor dele R$ 447,11 na Classe I, lançados na conta contábil do FGTS, e a administradora judicial da recuperação manteve o valor de acordo com o relatório do FGTS, conforme o relatório da fase administrativa juntado no evento 1783, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não traz o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos feitos e dos que faltam, e a memória de cálculo é particular, sem autoria técnica, parte do próprio valor da relação sem discriminar competências nem vencimentos e registra como aproximados os fatores de correção, quatro deles marcados com interrogação. O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 1º de outubro de 2026, não localizou processo.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a petição, a memória de cálculo, o extrato de vínculos, o documento de identificação, o lançamento do credor na relação de credores e os documentos das recuperandas constantes dos autos. A existência do crédito está demonstrada pela relação organizada pela devedora, no valor que ela registra, e o vínculo, pelo extrato do Ministério do Trabalho e Emprego.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 613,80 em 3 de junho de 2026, composto pelo crédito da relação, R$ 447,11, pela correção pela TR de outubro de 2021 a maio de 2026, R$ 32,42, e por juros de mora de 0,5% ao mês, por 56 meses, sobre o valor corrigido, R$ 134,27.

Das parcelas do pedido, o FGTS não depositado, de R$ 447,11, pelo lançamento da relação em 4 de outubro de 2021, pertence ao trabalhador e fica mantido na Classe I, como base da atualização até a decretação. A correção pela TR de outubro de 2021 a maio de 2026, de R$ 32,42, também do trabalhador, é substituída pela remuneração da conta vinculada, a TR acrescida de juros de 3% ao ano, exposta adiante. Os juros de mora de 0,5% ao mês por 56 meses, de R$ 134,27, são encargo do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990, incorporável ao fundo, e cabem à União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, de modo que não se reconhecem nesta decisão. O crédito do trabalhador, assim apurado, é de R$ 548,06 em 3 de junho de 2026.

Apesar da não apresentação, pelo credor, do extrato analítico da conta vinculada, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base na petição, na memória de cálculo, no extrato de vínculos, no lançamento da relação de credores e nos documentos das recuperandas constantes dos autos, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei.

A atualização pedida não se acolhe tal como formulada. A correção pela TR é parte da remuneração da conta vinculada, mas a memória a calcula sem os juros de 3% ao ano do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, e os juros de mora de 0,5% ao mês, com a multa do artigo 22 da mesma lei, incorporam-se ao fundo e seguem a titularidade de quem os cobra, sem se confundir com a parcela do trabalhador. Sem o extrato não se identificam as competências que compõem o lançamento, nem se alguma delas foi depositada depois, nem o valor de cada uma, e a memória toma como ponto de partida o valor da relação em 4 de outubro de 2021. Por essas razões, sem prejuízo da reapresentação instruída, mantém-se a base da relação inicial, R$ 447,11 em 4 de outubro de 2021, atualizada até a decretação na forma do parágrafo seguinte.

O valor da relação, de R$ 447,11, está calculado até 4 de outubro de 2021, data-base da relação de credores, e deve ser atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e, sem condenação judicial, acordo ou certidão trabalhista, não se atualiza pela calculadora adotada por esta Administração Judicial para os créditos trabalhistas, mas pela remuneração própria da conta vinculada, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que é a TR acrescida de juros de 3% ao ano, sem os juros de mora de 0,5% ao mês e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Como o lançamento não discrimina o valor de cada competência, ele é tomado como saldo em 4 de outubro de 2021 e recebe os créditos mensais da conta vinculada de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, último anterior à decretação, no fator de 1,225787879. O crédito passa a R$ 548,06 em 3 de junho de 2026, com R$ 100,95 de atualização. O cálculo competência a competência, desde o vencimento de cada depósito de março a julho de 2019, depende do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, e, sobrevindo esse extrato ou cálculo do juízo trabalhista, a apuração se refaz, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador, e não à Caixa Econômica Federal nem à União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança, e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, somados todos os créditos trabalhistas do credor. O crédito reconhecido, de R$ 548,06, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que indica a mesma classe.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. Por isso o crédito aqui reconhecido será cruzado com a certidão de dívida ativa de FGTS e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, em que se cobram os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, que durou de 11 de março a 15 de julho de 2019, de modo que as competências de março a julho de 2019 venceram até agosto de 2019, mais de dois anos antes do pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, antes da decretação da falência. A rescisão do contrato, fato gerador das parcelas rescisórias, ocorreu na mesma data de 15 de julho de 2019, também anterior ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Dieison Cavalheiro Jagielo, o crédito de R$ 447,11 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, valor que as recuperandas arrolaram com o pedido de recuperação judicial e que a administradora judicial da recuperação manteve de acordo com o relatório do FGTS. O credor pretende R$ 613,80, R$ 166,69 acima da relação, e esta Administração Judicial reconhece R$ 548,06, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor da relação atualizado até a decretação pela remuneração da conta vinculada.

O valor reconhecido fica R$ 65,74 abaixo do pretendido, porque os juros de mora da memória particular, de R$ 134,27, não se reconhecem, por serem encargo incorporável ao fundo, e a remuneração da conta vinculada sobre a base da relação, de R$ 100,95, supera em R$ 68,53 a correção pela TR pedida, de R$ 32,42, por compreender os juros de 3% ao ano do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. A diferença para a relação inicial, de R$ 100,95, é só de data-base, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Dieison Cavalheiro Jagielo, CPF nº 029.928.550-22, para reconhecer o crédito no valor de R$ 548,06, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial, de R$ 447,11 em 4 de outubro de 2021, atualizado até essa data pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque os juros de mora pedidos não se reconhecem, por serem encargo incorporável ao fundo, e a falta do extrato da conta vinculada, que impede a apuração por competência, não constitui juízo de inexistência de diferença em favor do credor.

Ressalva-se o reexame do crédito se o credor apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora, caso em que a apuração se fará competência a competência até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, no incidente do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da mesma lei, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 548,06
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 548,06
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	447,11 pelo de R$ 548,06 em favor de Dieison Cavalheiro Jagielo, CPF 029.928.550-22, na Classe I, com data-base em 03/06/2026; (ii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Dieison Cavalheiro Jagielo, CPF nº 029.928.550-22, para reconhecer o crédito de R$ 548,06, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0296
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Dimec Indústria Metalúrgica Importação e Exportação Ltda., cedente
CPF / CNPJ	Cedente: CNPJ 00.115.136/0001-47, conforme o termo de cessão, a carta e a relação Cessionário: CPF 600.629.910-00, conforme o termo de cessão
Endereço para intimações	Cedente: Rua Ernesto Sandrin, nº 329, Pomarosa, Bento Gonçalves/RS
E-mail / telefone	sandra@dimec.ind.br e vendas3@dimec.ind.br
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Crédito quirografário arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005, antigo 005/1.15.0002212-4) em R$ 5.683,84, em oito lançamentos, e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Dimec Indústria Metalúrgica Imp. e Exp.	Alex Sandro Conceição Fagundes	Alex Sandro Conceição Fagundes
Valor (R$)	R$ 3.410,30	-	R$ 3.708,50
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Crédito da 1ª recuperação judicial, cedido por termo de 20/01/2016	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016 e cedido em 20/01/2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da carta de 27/08/2026, em 3 páginas digitalizadas, dirigida à Administração Judicial e assinada em nome da cedente, que responde à comunicação de 06/08/2026 (carta nº 0805/1094), e da impressão da cadeia de e-mails de 28/08/2026, em 3 páginas, com a resposta da Administração Judicial das 14h30

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram contrato social da cedente nem documento de identificação do cessionário. O CNPJ e o CPF constam do termo de cessão e da carta

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não vieram. A carta é assinada em nome da cedente, e o cessionário não se manifestou

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma do termo de cessão de crédito de 20/01/2016, em duas fotografias (páginas 1 e 2), com firma reconhecida por autenticidade em 21/01/2016. Não vieram a nota fiscal nem a duplicata que originam o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio, e a cedente não indica valor
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0808 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, páginas 25 e 497

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Dimec Indústria Metalúrgica Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.115.136/0001-47, em resposta à comunicação encaminhada pela Administração Judicial em 6 de agosto de 2026, informou, por e-mail de 28 de agosto de 2026, que não mais detém a titularidade do crédito de R$ 3.410,30, atualizado até 4 de outubro de 2021, relacionado em seu favor contra Ditália Móveis Industrial Ltda.

Relatou que, no curso da 1ª recuperação judicial, processo nº 005/1.15.0002212-4, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, cedeu integralmente o crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a Alex Sandro Conceição Fagundes, CPF nº 600.629.910-00, mediante instrumento particular celebrado em 20 de janeiro de 2016. Requereu, assim, sua exclusão do quadro de credores e a substituição de sua titularidade pela do cessionário, com a comunicação ao Juízo, caso necessária, em razão da ausência de informação anterior acerca da cessão. Ressalvou, ainda, não reconhecer, em seu nome, a titularidade, o saldo, a classificação ou a exigibilidade do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial informou, em 28 de agosto de 2026, que a manifestação era tempestiva e que a pretensão seria tratada como substituição de titularidade, e não como nova habilitação, procedendo-se à respectiva retificação cadastral e ao registro da alteração no relatório previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0808 do Anexo I, em R$ 3.410,30, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, em nome da Dimec, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação e com a origem RJ 2015. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a Dimec na classe III, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, o lança em R$ 3.410,30 como quirografário, RJ 2015, no mesmo nome. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido, nas páginas 25 e 497.

O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, em R$ 5.683,84, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e em oito lançamentos de R$ 710,48, no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores da Classe III com deságio de 40%, depois de carência de um ano, em 27 parcelas semestrais, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A relação, de R$ 3.410,30, é exatamente 60% dos R$ 5.683,84 do edital de 2015, de modo que já traz o deságio do plano e nenhum abatimento de parcela. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª.

O termo de cessão é instrumento particular firmado em Bento Gonçalves/RS, em 20 de janeiro de 2016, que qualifica cedente e cessionário e identifica o crédito pelo valor nominal de R$ 5.683,84, relacionado na lista de credores da recuperação judicial nº 005/1.15.0002212-4, igual à soma dos oito lançamentos do edital de 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Pela cláusula segunda, a cedente transfere, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade do crédito, dos direitos e dos acessórios, pelo valor bruto de R$ 2.841,00, pago à vista no ato da assinatura, o que a cláusula terceira dá por quitação. A firma de Daniela Giacomelli de Mendonça, que assina pela Dimec, foi reconhecida por autenticidade em 21 de janeiro de 2016, no 1º Tabelionato de Notas Damo, de Bento Gonçalves. A cessão é anterior à homologação do plano, de 9 de setembro de 2016, e muito anterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. A Dimec a confirma por escrito em 27 de agosto de 2026, com a mesma signatária, e declara que não detém mais o crédito.

A cessão de crédito só tem eficácia em relação a terceiros se celebrada por instrumento público ou particular revestido das solenidades do artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil, na forma do artigo 288 do mesmo código. O termo indica o lugar, a data, a qualificação das partes, o objeto e a extensão da cessão, e a firma da signatária da cedente foi reconhecida um dia depois. A massa é terceira, e a forma exigida está atendida. O cessionário não assina o termo, cujo fecho diz que a cedente o assina em duas vias, e não se manifestou, mas a sua aceitação se infere do pagamento à vista e da quitação da cláusula terceira, e a falta da assinatura dele não invalida a cessão perante a massa. O preço de R$ 2.841,00, de 49,98% do valor nominal, é negócio entre cedente e cessionário e não reduz o crédito contra a massa, porque o cessionário recebeu a totalidade do crédito e dos acessórios.

Quanto ao devedor, a cessão só o vincula quando a ele notificada, na forma do artigo 290 do Código Civil. Os documentos analisados não provam notificação às recuperandas antes de 2026, o que explica que a relação das recuperandas, de 2021, e o relatório da administradora anterior, de 2024, sigam em nome da Dimec. A cedente comunicou a cessão à Administração Judicial, que representa a massa, em 28 de agosto de 2026, antes de qualquer rateio, e a comunicação supre a notificação, de modo que a cessão é eficaz contra a massa desde então.

O que o artigo 290 protege é o devedor que paga ao credor primitivo antes de ter conhecimento da cessão, nos termos do artigo 292, e a relação, exatamente 60% do edital de 2015, não traz parcela abatida, nem os documentos analisados indicam pagamento à cedente.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O lançamento das recuperandas em nome da Dimec é elemento de prova, e não prevalece sobre o termo de cessão, de firma reconhecida e confirmado pela própria cedente.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o título de origem do crédito, o contrato social da cedente ou procuração da signatária, nem documento, dados bancários ou manifestação do cessionário, cujo CPF e endereço vêm só da cedente. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o termo de cessão, a carta, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior. O tabelião reconheceu a firma da signatária como representante da Dimec, e a própria Dimec ratifica a cessão em 2026, de modo que a falta do contrato social não impede a substituição. As faltas ficam ressalvadas na alínea (f).

(b) Valor e data-base.

A cedente não indica valor, e a cessão não altera o crédito, que o cessionário recebe como estava. A atualização até o marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 se faz de ofício, porque o critério vem do plano e a base, da relação. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a Dimec entre os credores pagos da Classe III. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 3.410,30, valor da relação, que toma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias.

A TR leva o valor da relação a R$ 3.708,50, com R$ 298,20 de correção.

O crédito soma R$ 3.708,50 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a um único titular, o cessionário, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 3.410,30 do valor da relação e R$ 298,20 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 298,20 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização. A Dimec fica com R$ 0,00 e sai do quadro.

O plano prevê parcelas semestrais, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo, e o artigo 77 da Lei nº 11.101/2005, que antecipa o vencimento das dívidas na decretação, não tem juros a abater, porque o plano não os prevê. Não foi apresentado o cronograma das parcelas pagas e a pagar, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação. Nos termos do artigo 83, parágrafo 5º, da mesma lei, os créditos cedidos a qualquer título mantêm a sua natureza e a sua classificação, de modo que a condição de pessoa física do cessionário não altera a classe, e o crédito permanece quirografário na mão dele. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, e não há prova de garantia real nem fiança.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, em oito lançamentos anteriores ao pedido, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência, e a cessão, de 20 de janeiro de 2016, não o altera. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da primeira recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da Dimec, o crédito de R$ 3.410,30 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0808 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A cedente não indica valor, e pede a substituição do titular pelo cessionário. A Administração Judicial reconhece R$ 3.708,50, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a, em nome de Alex Sandro Conceição Fagundes, CPF nº 600.629.910-00. A base e a classe são as mesmas da relação, e mudam o titular, pela cessão, e o valor, só pela atualização. A cessão observa a forma do artigo 288 do Código Civil e foi comunicada à massa, na pessoa da Administração Judicial, que a representa, na forma do artigo 290.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Dimec Indústria Metalúrgica Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.115.136/0001-47, para excluí-la do quadro, com R$ 0,00, e reconhecer a Alex Sandro Conceição Fagundes, CPF nº 600.629.910-00, cessionário, o crédito no valor de R$ 3.708,50, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e parágrafo 5º, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0808 do Anexo I, de R$ 3.410,30.

O acolhimento mantém a base e a classe da relação, troca o titular pela cessão e atualiza o valor de ofício. Ressalva-se que o cessionário deve apresentar documento de identificação, endereço, e-mail e dados para pagamento, que parcela do plano paga à cedente antes de 28 de agosto de 2026, se houver, se deduz, que a apuração poderá ser revista com a apresentação do título de origem do crédito e do contrato social da cedente, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Titular reconhecido	Alex Sandro Conceição Fagundes, CPF 600.629.910-00, Rua Caí, nº 681, Princesa Isabel, Cachoeirinha/RS, cessionário da Dimec Indústria Metalúrgica Importação e Exportação Ltda., CNPJ 00.115.136/0001-47, que sai do quadro com R$ 0,00
Valor reconhecido (R$)	R$ 3.708,50
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição do titular do lançamento AJ-0808, da Dimec para Alex Sandro Conceição Fagundes, e retificação do valor, de R$ 3.410,30 para R$ 3.708,50, na Classe VI, alínea a; (ii) pedido ao cessionário, Alex Sandro Conceição Fagundes, de documento de identificação, endereço, e-mail e dados para pagamento; (iii) comunicação ao Juízo da substituição do titular e da retificação, no relatório do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Dimec Indústria Metalúrgica Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.115.136/0001-47, para reconhecer a Alex Sandro Conceição Fagundes, CPF nº 600.629.910-00, cessionário, o crédito de R$ 3.708,50, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal, e excluir a cedente do quadro.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0306
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Dosul Representações Ltda., EPP
CPF / CNPJ	32.708.877/0001-28
Endereço para intimações	Rua Urquiza Leal, nº 1080, sala 01b, Aracaju/SE, CEP 49.025-000
E-mail / telefone	chico@dosul.com.br, marlise@dosul.com.br e contato@dosulrepresentacoes.com.br, com telefone (79) 99154-0005
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Crédito quirografário da classe das microempresas e empresas de pequeno porte, arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 92.508,24, em sete lançamentos, e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 46.254,12	R$ 92.894,20	R$ 50.298,56
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Valor da relação, atualizado pelo IPCA-E e por juros de 1% ao mês desde 04/10/2021	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Francisco Tartaro Filho de 26/08/2026, às 17h45, assunto "Falência do Grupo Ditália", que apresenta a memória de cálculo com atualização para integrar o quadro de credores, em impressão de 2 páginas que traz também a resposta da Administração Judicial de 09/09/2026, às 15h03. Não há petição formal

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma do comprovante de inscrição no CNPJ emitido em 26/08/2026, em 1 página, que registra a matriz, aberta em 09/11/1988, o porte EPP, declarado, e a atividade principal de representantes comerciais de móveis e artigos de uso doméstico (46.15-0-00), e da CNH Digital de Francisco Tartaro Filho, em 1 página. Não veio o contrato social, de modo que a CNH identifica o signatário e não prova que ele administre a sociedade

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração, e o signatário, que se diz administrador, não juntou o contrato social que lhe prove os poderes

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram o contrato de representação, as notas de comissão nem qualquer documento que diga de que vêm os sete lançamentos de 2015

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da memória do sistema WEB CALCPRO, impressa em 26/08/2026, às 09h27, em 1 página, que parte de R$ 46.254,12 em 04/10/2021, aplica o IPCA-E (valor corrigido de R$ 59.559,06) e juros de 1% ao mês desde essa data (R$ 33.335,14) e chega a R$ 92.894,20 em 03/06/2026, sem assinatura
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0812 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.4 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Dosul Representações Ltda., EPP, CNPJ nº 32.708.877/0001-28, por e-mail de Francisco Tartaro Filho, que se diz seu administrador, encaminhou à Administração Judicial, em 26 de agosto de 2026, às 17h45, memória de cálculo com atualização do seu crédito, para integrar o quadro de credores. O crédito já consta da relação, no lançamento AJ-0812 do Anexo I, em R$ 46.254,12, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015. A credora não discute a origem, a base nem a classe e não indica classe. A atualização que apresenta chega a R$ 92.894,20 em 3 de junho de 2026.

A memória, do sistema WEB CALCPRO, parte de R$ 46.254,12 em 4 de outubro de 2021, aplica o IPCA-E, que leva a base a R$ 59.559,06, e juros de 1% ao mês desde a mesma data sobre o valor corrigido, no total de R$ 33.335,14, e fecha em R$ 92.894,20. O e-mail não diz a origem do crédito e não menciona a relação, o plano nem pagamentos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0812 do Anexo I, em R$ 46.254,12, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe IV do artigo 41 na recuperação e de que a identificação de microempresa e empresa de pequeno porte se preserva. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a credora, na classe IV, com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, o lança em R$ 46.254,12 como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, repete o valor, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido.

O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na classe das microempresas e empresas de pequeno porte, em R$ 92.508,24, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, em sete lançamentos, seis de R$ 13.215,46 e um de R$ 13.215,48, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

O plano, na cláusula 5.4 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores dessa classe com deságio de 50%, depois de carência de um ano, em 15 parcelas semestrais, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A relação, de R$ 46.254,12, é exatamente a metade dos R$ 92.508,24 do edital de 2015, de modo que já traz o deságio do plano e nenhum abatimento de parcela. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano.

O pedido não diz de que vêm os sete lançamentos. Pela atividade da credora, representante comercial de móveis, é provável que sejam comissões ou verbas da representação, mas os documentos analisados não trazem contrato de representação, notas de comissão nem documento que diga a origem do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o título de origem do crédito, o contrato de representação, as notas de comissão, o contrato social nem os comprovantes das parcelas recebidas, e a memória de cálculo não está assinada. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail, a memória, o comprovante do CNPJ, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior.

O lançamento não é discutido pela credora, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor lançado, com a atualização que a lei manda, e a revisão fica ressalvada na alínea (f). O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

Não há prova nem declaração de pagamento de parcela do plano, e a relação, por ser exatamente a metade do edital de 2015, não traz abatimento. A Administração Judicial não abate nada além do que a relação já reflita.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 92.894,20 em 3 de junho de 2026. A memória parte da base da relação, R$ 46.254,12 em 4 de outubro de 2021, aplica o IPCA-E, em fator implícito de 1,2876488, e juros de 1% ao mês desde essa data, que somam 55,9699% sobre o valor corrigido. Nenhum título fixa o IPCA-E nem juros de 1% ao mês. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência. A memória não aplica a TR do plano.

A cláusula 5.4 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV. Os juros de 1% ao mês não têm, assim, título. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 46.254,12, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 50.298,56, com R$ 4.044,44 de correção.

O crédito soma R$ 50.298,56 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 46.254,12 do valor da relação e R$ 4.044,44 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União.

O valor apurado fica R$ 42.595,64 abaixo do pedido de R$ 92.894,20 (45,85%) e acrescenta R$ 4.044,44 ao valor da relação (8,74%). A diferença para o pedido decorre do critério, porque a memória aplica o IPCA-E e juros de 1% ao mês desde 4 de outubro de 2021, ao passo que a apuração corre a TR do plano, sem juros, desde 13 de setembro de 2016 até 3 de junho de 2026, sobre a mesma base. O crédito, que a relação traz em 4 de outubro de 2021, é atualizado até o marco do artigo 9º, inciso II, e a apuração é ato de formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, que não se limita ao critério da credora.

O plano prevê parcelas semestrais, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas semestrais da cláusula 5.4 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo. O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005 antecipa o vencimento das dívidas na decretação, com abatimento proporcional dos juros, e o plano, que não prevê juros, não tem juros a abater. Não foi apresentado o cronograma das parcelas, e a Administração Judicial ressalva a matéria na alínea (f).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

A credora é empresa de pequeno porte, conforme o comprovante do CNPJ, e representante comercial. O crédito não tem garantia real e não tem natureza tributária, e a relação o lança como quirografário. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965, na redação da Lei nº 14.195/2021, equipara aos trabalhistas, na falência, as importâncias devidas ao representante comercial relacionadas com a representação, a saber, as comissões, a indenização e o aviso prévio. Os documentos analisados, porém, não provam que o crédito seja de comissão, indenização ou aviso prévio, porque não trazem contrato de representação nem notas de comissão, e a credora não pede essa classe. Sem essa prova, o crédito é quirografário e se classifica na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a Classe IV do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. Não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, em sete lançamentos anteriores ao pedido, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da primeira recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 46.254,12 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0812 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 92.894,20, com data-base em 3 de junho de 2026, sem indicar classe, e a Administração Judicial reconhece R$ 50.298,56, na mesma data, na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é de critério de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A divergência procede quanto à atualização, que a credora tem como devida e que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, e quanto à classe, que se mantém. Procede em parte quanto ao valor, porque o critério do plano, a TR sem juros desde 13 de setembro de 2016 até 3 de junho de 2026, difere do da credora e conduz a valor R$ 42.595,64 menor, como se expõe na alínea (b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Dosul Representações Ltda., EPP, CNPJ nº 32.708.877/0001-28, para reconhecer o crédito no valor de R$ 50.298,56, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0812 do Anexo I, de R$ 46.254,12. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido difere do pedido, e a diferença, de R$ 42.595,64 a menos, decorre do critério do plano, que corre a TR desde 13 de setembro de 2016 até 3 de junho de 2026, sem juros, e não o IPCA-E e os juros de 1% ao mês desde 4 de outubro de 2021. Ressalva-se que a classificação do artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 depende da prova de que o crédito decorre da representação, e que, provada essa origem, o crédito passa à Classe I, pelo mesmo saldo do plano (artigo 44 da Lei nº 4.886/1965; STJ, REsp nº 2.107.606/SP, Terceira Turma), e que a origem do crédito e as parcelas recebidas dependem de prova a cargo da credora. A apuração poderá ser revista com a apresentação do título de origem, do contrato de representação e das notas de comissão, do contrato social, do demonstrativo e de memória de cálculo identificada e assinada, e se a versão homologada do plano trouxer condições diversas para essa classe. Ressalva-se também que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 50.298,56
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0812 do Anexo I, de R$ 46.254,12 para R$ 50.298,56, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) pedido à credora, no prazo de três dias úteis, do contrato de representação comercial, das notas de comissão e do contrato social, com a advertência de que, provada a origem na representação, a classe passa à I; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Dosul Representações Ltda., EPP, CNPJ nº 32.708.877/0001-28, para reconhecer o crédito de R$ 50.298,56, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005
ID interno / nº do pleito	0324
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Ediane Goreti Buratti Mesacasa
CPF / CNPJ	897.913.710-91
Endereço para intimações	Linha Santo Isidoro, zona rural, Monte Belo do Sul/RS, CEP 95718-000
E-mail / telefone	elimaramesacasa17@gmail.com
Advogado(a) / OAB	O pedido não tem advogado
Origem do crédito	Depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho com Ditália Móveis Industrial Ltda., iniciado em 12/07/2010, lançamento AJ-0202 da relação de credores
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 12.707,18	R$ 25.102,51	R$ 15.576,31
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS, lançamento AJ-0202	FGTS de 07/2010 a 05/2020	FGTS, lançamento AJ-0202
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado por Elimara Mesacasa em 26/08/2026, às 17h36, que encaminha, por endereço de compartilhamento, a planilha de cálculo do FGTS da credora

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; o pedido foi enviado pela filha da credora, Elimara Mesacasa, sem procuração nem ratificação da credora, que são pedidas nos encaminhamentos

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha particular da Ética Consultoria Empresarial, assinada digitalmente pela contadora Juciléia Salton, CRC/RS 91638/O, em 25/08/2026, com 80 competências de julho de 2010 a maio de 2020 atualizadas até 03/06/2026

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: Ofício nº 75/2026 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 25/06/2026, com a capa da ação trabalhista 0021021-07.2026.5.04.0512, e peças da mesma ação consultadas pela Administração Judicial nos autos, a saber, a petição inicial de 17/06/2026, a decisão de 23/06/2026 e a contestação de 23/07/2026, além da petição inicial de 02/06/2026 e da decisão de 08/06/2026 da ação trabalhista 0020940-58.2026.5.04.0512

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por mensagem enviada por sua filha, Elimara Mesacasa, pede a atualização do FGTS em atraso, sustentando, em síntese, que a empregadora deixou de recolher os depósitos de julho de 2010 a maio de 2020 e que, pela planilha da contadora que acompanha o pedido, eles somam R$ 25.102,51 em 3 de junho de 2026. A mensagem não indica valor nem classe, e o valor pretendido é o da planilha.

Consta dos documentos analisados, ainda, o Ofício nº 75/2026 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, dirigido ao Juízo da falência, que solicita a reserva provisória de R$ 250.000,00 na ação trabalhista 0021021-07.2026.5.04.0512, ajuizada pela credora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não recolhidos no curso do contrato de trabalho mantido entre Ediane Goreti Buratti Mesacasa e Ditália Móveis Industrial Ltda., iniciado em 12 de julho de 2010 e ainda vigente, suspenso por afastamento previdenciário, segundo a petição inicial e a contestação da ação trabalhista 0021021-07.2026.5.04.0512. A relação de credores o registra no lançamento AJ-0202, com R$ 12.707,18 na Classe I e data-base de 4 de outubro de 2021, sem indicação de processo ou de certidão da Justiça do Trabalho. A planilha que acompanha o pedido apura os depósitos de 80 competências, de julho de 2010 a maio de 2020, e não há, até aqui, ação trabalhista com sentença ou cálculo sobre esse FGTS.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Não vieram título nem certidão expedida pela Justiça do Trabalho, nem o extrato da conta vinculada que a mensagem anuncia, e o pedido foi enviado pela filha da credora, sem procuração. A planilha é de elaboração particular, assinada pela contadora Juciléia Salton, CRC/RS 91638/O, em 25 de agosto de 2026, e não indica processo nem a remuneração que serviu de base aos depósitos.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a relação de credores, a planilha de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cálculo, o Ofício nº 75/2026 e as peças da ação trabalhista 0021021-07.2026.5.04.0512 que consultou diretamente nos autos, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A ausência dos documentos não obsta o reconhecimento do crédito, mas justifica o acolhimento em extensão distinta da postulada.

Expedido na ação 0021021-07.2026.5.04.0512, ajuizada pela credora em 17 de junho de 2026 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, o ofício solicita ao Juízo da falência a reserva provisória de R$ 250.000,00, valor atribuído à causa, e não liquida crédito. Naquela ação a credora postula pensão, indenizações por danos morais, estéticos e materiais, lucros cessantes, despesas médicas e FGTS dos períodos de afastamento previdenciário, em razão de acidentes de trabalho ocorridos em 14 de abril e 9 de junho de 2025 e de doenças que a petição inicial relaciona ao trabalho, com diagnósticos de 2017 a 2026.

Perante a mesma Vara ela move ainda a ação trabalhista 0020940-58.2026.5.04.0512, ajuizada em 2 de junho de 2026, com pedidos de horas extras, adicionais noturno e de insalubridade e indenização por dano moral, sem pedido de FGTS. Nenhuma das duas ações tem sentença, e a apuração que dependa de dilação probatória prossegue no juízo em que se processa a ação que demanda quantia ilíquida, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Os créditos nelas postulados não integram, portanto, esta verificação.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 25.102,51, com data-base em 3 de junho de 2026, pela planilha particular que acompanha o pedido. O valor se compõe dos depósitos nominais de 80 competências, de julho de 2010 a maio de 2020, que somam R$ 14.462,87, da atualização pela TR, de R$ 1.181,93, da multa de 10% sobre cada competência, de R$ 1.446,38, e dos juros de mora, de R$ 8.011,42.

Apesar da não apresentação, pela credora, de título ou certidão da Justiça do Trabalho, do extrato da conta vinculada e de procuração da remetente do pedido, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, optou por analisar o pleito com base na relação de credores, na planilha particular e nas peças da ação trabalhista 0021021-07.2026.5.04.0512, procedendo à apuração dos valores com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da fa-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

lência, em observância ao art. 9º, inciso II, da mesma lei. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e o juízo competente para liquidar o crédito trabalhista é o da ação de conhecimento. A planilha que instrui o pedido não é cálculo judicial, e a Administração Judicial não liquida, na fase administrativa, crédito trabalhista que a Justiça do Trabalho não apurou.

Por isso não se acolhe a recomposição que a planilha faz das competências e dos acessórios do FGTS. O valor nominal que ela soma, R$ 14.462,87, supera em R$ 1.755,69 o que a relação registra já atualizado até 4 de outubro de 2021, o que indica competências ou valores além dos listados, e os documentos examinados não permitem conferir quais depósitos deixaram de ser feitos, porque não vieram o extrato da conta vinculada nem a remuneração que serviu de base. A multa de 10% e os juros de mora, por sua vez, são encargos da cobrança do depósito em atraso, incorporáveis ao fundo, que seguem a titularidade de quem os cobra e não se confundem com a parcela da trabalhadora.

O crédito que a relação registra tem existência e valor definidos no próprio quadro, e a verificação na falência exige que ele seja trazido à data da decretação. Sem condenação judicial, o FGTS atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, art. 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, até a data da decretação, sem os juros e a multa do art. 22, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. A calculadora que a Administração Judicial adota para o crédito trabalhista não se aplica aqui, porque segue os índices dos débitos trabalhistas, próprios do FGTS reconhecido em condenação, e a ação 0021021-07.2026.5.04.0512 ainda não tem sentença. O valor da relação, de R$ 12.707,18, já está atualizado até 4 de outubro de 2021, e por isso recebe a remuneração da conta vinculada só de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,225787879, o que soma R$ 2.869,13. Não se distribui o valor da relação pelas competências com correção desde cada vencimento, porque isso contaria duas vezes a atualização anterior a 4 de outubro de 2021, já embutida no valor da relação. Sobrevindo cálculo do juízo de origem atualizado até essa data, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito chega assim a R$ 15.576,31 em 3 de junho de 2026, formado por R$ 12.707,18 de FGTS da relação, valor em 4 de outubro de 2021, e por R$ 2.869,13 de remuneração da conta vinculada, e pertence inteiramente à credora, na Classe I. Não há titular diverso, porque o crédito não provém de condenação e não compreende honorários advocatícios ou periciais, contribuição previdenciária, custas ou imposto de renda. A diferença de R$ 9.526,20 para o valor pretendido corresponde à recomposição particular das competências e aos encargos da cobrança do FGTS em atraso, que não se acolhem pelas razões acima, e fica ressalvada à credora a habilitação do que a Justiça do Trabalho vier a apurar além do aqui reconhecido.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence à trabalhadora e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). É crédito de FGTS não recolhido, titularidade da empregada, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual na cobrança. Por força do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994, ele goza dos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 15.576,31 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do art. 83, inciso VI, alínea c. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial e a reconhecida, e o pedido não indica classe.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre a trabalhadora, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, e a habilitação por qualquer delas não exclui a da titular. Cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, e a forma de satisfação, se diretamente à credora ou por depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno, sem interferir no reconhecimento nem no valor.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante o vínculo. O lançamento da relação, com data-base de 4 de outubro de 2021, compreende depósitos vencidos até essa data, e as competências da planilha vão de julho de 2010 a maio de 2020, todas anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. As competências anteriores a 22 de abril de 2015 são créditos anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, sujeitos ao plano homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, registra o depósito de R$ 3.124,07 em favor da credora, em 5 de outubro de 2017 (p. 6, linha 89; comprovante à fl. 6226 dos autos da primeira recuperação judicial), que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754, Anexo III) lança como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015; o crédito com que ela foi arrolada na Classe I daquela recuperação, de R$ 2.628,98, teve saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e não volta ao quadro. O depósito foi feito ao trabalhador, e não na conta vinculada, e o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), de modo que não se presume que o pago compreenda os depósitos de FGTS ora reconhecidos, e nada se deduz, e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, esse pagamento não se abate por iniciativa da Administração

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Judicial, salvo se forem localizados os comprovantes de que compreendeu esses depósitos. Os pedidos das duas ações trabalhistas ajuizadas em 2026 têm fatos geradores de datas diversas, como os acidentes típicos de 2025, posteriores ao pedido da recuperação judicial, as doenças com diagnósticos desde 2017 e a jornada cumprida ao longo do contrato, e a sujeição de cada parcela ao concurso será definida pelo respectivo fato gerador, anterior ou posterior à decretação da falência, quando o crédito se tornar líquido.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito ora reconhecido em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Ediane Goreti Buratti Mesacasa, o crédito de R$ 12.707,18 de FGTS na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 25.102,51, com data-base em 3 de junho de 2026, e esta Administração Judicial reconhece R$ 15.576,31, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 2.869,13 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pela remuneração da conta vinculada, mantidas a composição e a classe da relação. A diferença de R$ 9.526,20 entre o pretendido e o reconhecido corresponde à recomposição particular das competências e aos encargos da cobrança do FGTS em atraso, que dependem de apuração na Justiça do Trabalho, e da substituição da atualização da planilha pela remuneração da conta vinculada. O acolhimento parcial se dá em observância ao art. 7º, § 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Ediane Goreti Buratti Mesacasa, CPF nº 897.913.710-91, para reconhecer o crédito no valor de R$ 15.576,31, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

com fundamento no art. 7º da mesma lei, porque a instrução não trouxe cálculo ou certidão da Justiça do Trabalho, nem extrato da conta vinculada, que demonstrem competências ou valores além dos da relação, e porque os encargos da cobrança do depósito em atraso não integram o crédito da trabalhadora.

Ressalva-se que, enquanto não vierem a procuração da remetente ou a ratificação do pedido pela credora, a correção do lançamento AJ-0202 vale como verificação de ofício, na forma do art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e com o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990. Ressalva-se também à credora a habilitação do que a Justiça do Trabalho vier a apurar para o FGTS em atraso além do aqui reconhecido, deduzido o que já compõe este crédito. Ressalva-se, ainda, que o Ofício nº 75/2026 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves dirige-se ao Juízo da falência, a quem cabe determinar a reserva na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A reserva, se determinada, não importa habilitação nem juízo sobre a existência do crédito da ação 0021021-07.2026.5.04.0512, que, uma vez reconhecido líquido, será incluído na classe própria, com a natureza que o fato gerador de cada parcela determinar, e o mesmo vale para o que se apurar na ação 0020940-58.2026.5.04.0512.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 15.576,31
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 15.576,31 na Classe I, em favor de Ediane Goreti Buratti Mesacasa, em substituição ao lançamento AJ-0202, de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	12.707,18; (ii) conferência de eventual cobrança ou habilitação do FGTS da credora pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências e cruzamento com o incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, para evitar duplicidade; (iii) registro do Ofício nº 75/2026 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e manifestação da Administração Judicial nos autos da falência sobre a reserva provisória de R$ 250.000,00 nele solicitada na ação 0021021-07.2026.5.04.0512; (iv) pedido à credora, Ediane Goreti Buratti Mesacasa, de procuração à filha, Elimara Mesacasa, ou de ratificação do pedido por ela própria; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito de Ediane Goreti Buratti Mesacasa, CPF nº 897.913.710-91, para reconhecer o crédito de R$ 15.576,31, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0341
Data do protocolo	24/08/2026
Nome do credor	Eli Vidal da Cruz
CPF	969.072.900-49
Endereço para intimações	Rua Santa Rosa, Bairro Maria Goretti, Bento Gonçalves, RS, CEP 95707-026
E-mail	luiz.simioni@gmail.com, com telefone (51) 9 9135-8773
Advogado	Luiz Karlan Simioni, OAB/RS 59.968
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020993-52.2020.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 31/07/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (pedido de 24/08/2026; prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 7.366,80	R$ 9.061,43	R$ 9.061,43
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0020993-52.2020.5.04.0511	0020993-52.2020.5.04.0511	0020993-52.2020.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 24/08/2026, às 22h35, retificado às 22h44, do advogado Luiz Karlan Simioni, com o demonstrativo dos créditos e o cálculo anexo, e do reencaminhamento de 11/09/2026, às 15h02
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos: ausente; o pedido, subscrito pelo advogado Luiz Karlan Simioni, não trouxe procuração do credor, que se pede (encaminhamento v)
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 14/09/2023, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 366324, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 20/08/2026, com a certidão de juntada da mesma data
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 25/03/2024, juntada em 01/04/2024
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 31/07/2020 e os patronos das partes; obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de trânsito em julgado de 25/10/2023, o despacho de 31/10/2023, a decisão de 26/02/2024 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários do contador, a manifestação do reclamante de 24/04/2025 e o despacho de 29/04/2025; e, nos autos da impugnação de crédito 5056532-77.2024.8.21.0010, a sentença de 06/02/2025

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por seu advogado, a atualização do seu crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que o crédito já arrolado deve corresponder ao cálculo que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves atualizou até essa data, no qual o líquido devido ao reclamante, de principal e FGTS, soma R$ 9.061,43.

O mesmo pedido reúne os créditos de outros dois reclamantes patrocinados pelo advogado, que serão objeto de decisões próprias, e indica, em nome dele, os honorários advocatícios de cada reclamatória, R$ 906,14 nesta, com os dados bancários para o pagamento.

A mensagem das 22h35 somava a esses honorários o crédito de R$ 13.857,64 que o advogado já tem na relação de credores, e a retificação das 22h44 excluiu essa linha, mantendo os honorários das três reclamatórias, de R$ 19.833,86.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Eli Vidal da Cruz e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 17 de março de 2008 a 3 de agosto de 2018, na função de alimentador de linha, extinto a pedido do empregado, objeto da reclamatória trabalhista 0020993-52.2020.5.04.0511, ajuizada em 31 de julho de 2020 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves contra a empregadora e, como integrantes do mesmo grupo econômico, Ditália Produção e Logística Ltda., Vinhedos Capoani Ltda. - ME, DTL Participações Societárias Ltda. e CWR Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME.

A sentença de 14 de setembro de 2023 pronunciou a prescrição dos depósitos de FGTS vencidos antes de 31 de julho de 2015, condenou a empregadora e, de forma solidária, as demais reclamadas a depositar na conta vinculada do reclamante as diferenças do FGTS do contrato, rejeitou os pedidos de indenização por danos morais e materiais fundados em doença ocupacional, porque a perícia médica afastou o nexo causal, concedeu ao reclamante a justiça gratuita e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, de 10% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito é líquido e certo, porque o trânsito em julgado ocorreu em 25 de outubro de 2023 e a decisão de 26 de fevereiro de 2024 julgou líquida a condenação em R$ 8.250,82, segundo os cálculos dos autos atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, e arbitrou em R$ 500,00 os honorários do contador nomeado em 31 de outubro de 2023.

A certidão de habilitação de créditos de 25 de março de 2024, juntada aos autos em 1º de abril de 2024, certifica R$ 8.750,82, discriminados em R$ 7.366,80 ao reclamante, que é o valor registrado na relação inicial, R$ 736,68 ao advogado, R$ 500,00 ao perito contador e R$ 147,34 de custas à União. Decretada a falência, a planilha de atualização do PJe-Calc nº 366324, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, foi assinada pela diretora de secretaria e juntada aos autos em 20 de agosto de 2026.

A certidão de habilitação de crédito do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A condenação solidária das demais reclamadas não reduz o crédito, que é dívida própria da Falida e se sujeita ao concurso por inteiro, nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a certidão de habilitação de créditos e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, a certidão de trânsito em julgado, o despacho que nomeou o contador e a decisão que julgou líquida a condenação, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Os autos não registram pagamento, depósito, penhora ou acordo em favor do reclamante; em 24 de abril de 2025 ele informou nos autos que ainda não recebera o crédito, o despacho de 29 de abril de 2025 sobrestou o feito, e a planilha de atualização traz valor pago nulo em todas as linhas.

(b) Valor e data-base.

O pedido indica, para o reclamante, o líquido devido de R$ 9.061,43, de principal e FGTS, atualizado até 3 de junho de 2026, e remete à planilha de atualização

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nº 366324 elaborada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que o acompanha. É esse o crédito cuja inscrição o credor pretende.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial, e, como o título manda depositar o FGTS na conta vinculada, a atualização segue o índice próprio do fundo, conforme o critério fixado no despacho de 31 de outubro de 2023, sem juros de mora.

O crédito se fixa na data da decretação, marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, que é a data de liquidação da planilha, e depois dela não correm juros contra a massa, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da mesma lei.

Pela planilha, o crédito do reclamante é formado por uma única rubrica, as diferenças de FGTS, de R$ 7.366,80 em 4 de outubro de 2021, que, multiplicadas pelo fator 1,230035817, somam R$ 9.061,43 em 3 de junho de 2026. A parcela tem natureza indenizatória e não sofre desconto de contribuição social nem de imposto de renda, apurados em valor nulo.

O total de R$ 10.788,70 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente.

O total da planilha reparte-se assim: ao reclamante Eli Vidal da Cruz, as diferenças de FGTS a depositar na conta vinculada, de R$ 9.061,43, na Classe I, como

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

crédito trabalhista; ao advogado Luiz Karlan Simioni, habilitado em nome próprio, os honorários de sucumbência de 10% sobre R$ 9.061,43, do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de R$ 906,14, na Classe I, com teto próprio do titular; ao perito contador Edivor Trevisan, os honorários periciais de R$ 500,00, corrigidos pelo INPC, de R$ 639,90, na Classe I, com teto próprio do titular; e à União, as custas a cargo da reclamada, de R$ 181,23, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, apurados em valor nulo a contribuição social e o imposto de renda. A soma dessas parcelas fecha ao centavo com o total de R$ 10.788,70 devido pela reclamada na planilha.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 9.061,43 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I.

Os depósitos de FGTS são de titularidade do empregado e gozam dos mesmos privilégios do crédito trabalhista, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994. A sentença determinou que eles sejam depositados na conta vinculada, e a forma de satisfação, diretamente ao trabalhador ou por depósito, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade.

O título não contém as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, cláusula penal nem multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, e não há classificação controvertida entre a relação inicial, o pedido e a apuração.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários advocatícios de R$ 906,14, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, e os honorários periciais de R$ 639,90 constituem crédito próprio de quem os venceu e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos.

As custas de R$ 181,23 são crédito da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 17 de março de 2008 a 3 de agosto de 2018 e se extinguiu a pedido do empregado. As diferenças de FGTS têm fato gerador em cada inadimplemento mensal dos depósitos durante o vínculo, nas competências não alcançadas pela prescrição, vencidas a partir de 31 de julho de 2015 e até a extinção do contrato, todas anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência. A sentença de 14 de setembro de 2023, o trânsito em julgado de 25 de outubro de 2023 e a decisão de 26 de fevereiro de 2024, posteriores ao pedido da recuperação judicial e anteriores à decretação da falência, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Quanto às parcelas de titulares diversos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença de 14 de setembro de 2023 e os honorários do contador, nomeado em 31 de outubro de 2023, foram arbitrados na decisão de 26 de fevereiro de 2024, ambas posteriores ao pedido da recuperação judicial e anteriores à decretação da falência. A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a deci-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

são que a fixou, e a natureza desses dois créditos se define no lançamento de cada titular, que figura na relação de credores em nome próprio, e não nesta decisão, que apenas os separa do crédito do reclamante. As custas seguem o incidente do artigo 7º-A.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Eli Vidal da Cruz, o crédito de R$ 7.366,80 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos de 25 de março de 2024. O credor pretende R$ 9.061,43, e esta Administração Judicial reconhece R$ 9.061,43, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base, porque o valor de R$ 7.366,80 corresponde às mesmas diferenças de FGTS em 4 de outubro de 2021. A diferença de R$ 1.694,63 é a correção dessas diferenças pelo índice próprio do fundo de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada.

A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

A planilha geral de credores da recuperanda que instruiu esse depósito (fl. 5754, Anexo III) relaciona o credor com crédito arrolado de R$ 4.555,21, extinto em parte por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e divide o depósito de R$ 5.492,63 que ele recebeu em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 6, linha 94; comprovante à fl. 6231 dos autos daquela recuperação) em R$ 224,62 de saldo do crédito arrolado, que assim se quitou e não volta ao quadro, e R$ 5.268,01 de valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. Esta reclamatória trata das diferenças de FGTS de competências vencidas a partir de 31 de julho de 2015,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

no contrato extinto a pedido do empregado em 3 de agosto de 2018, e não de verbas anteriores a 22 de abril de 2015 nem de rescisão de 2015 a 2017, de modo que nada nela se presume compreendido no crédito arrolado nem no depósito de 2017, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Eli Vidal da Cruz, CPF nº 969.072.900-49, para reconhecer o crédito no valor de R$ 9.061,43, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O advogado Luiz Karlan Simioni habilitou-se em nome próprio, no mesmo pedido de 24 de agosto de 2026, pelos honorários de sucumbência desta reclamatória, de R$ 906,14 na data da decretação. Ele figura na relação de credores pelo lançamento de R$ 13.857,64, na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, retificado pela sentença de 6 de fevereiro de 2025 na impugnação de crédito 5056532-77.2024.8.21.0010, que reúne os honorários de três reclamatórias, entre eles os R$ 736,68 desta.

A verba não integra o crédito do reclamante e se verifica no lançamento do advogado, onde também se define a sua natureza, em substituição ao valor de 2021 e não em acréscimo a ele, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

Edivor Trevisan figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, pelo lançamento de R$ 34.700,11 de honorários periciais, e a parcela desta reclamatória, de R$ 639,90 na data da decretação, não integra o crédito do reclamante e se verifica naquele lançamento, onde se define também a sua natureza.

As custas de R$ 181,23, da União, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Os demais créditos reunidos no mesmo pedido de 24 de agosto de 2026 não são objeto desta decisão, que se limita ao crédito de Eli Vidal da Cruz. Os créditos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dos outros dois reclamantes patrocinados pelo advogado, os honorários advocatícios de Luiz Karlan Simioni e os honorários periciais de Edivor Trevisan serão decididos em apartado, em decisões administrativas próprias, nos respectivos pleitos e lançamentos, e as custas da União, no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 9.061,43
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Eli Vidal da Cruz, de R$ 9.061,43 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 7.366,80; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários advocatícios de R$ 906,14, de Luiz Karlan Simioni, que se habilitou em nome próprio, e os honorários periciais de R$ 639,90, de Edivor Trevisan, que serão decididos em apartado, em decisões próprias, nos lançamentos desses titulares, e as custas de R$ 181,23, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 181,23, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; (v) pedido ao advogado Luiz Karlan Simioni da procuração outorgada pelo credor, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Eli Vidal da Cruz, CPF nº 969.072.900-49, para reconhecer o crédito de R$ 9.061,43, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I, ficando os demais créditos reunidos no mesmo pedido reservados a decisões próprias, proferidas em apartado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0346
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Elimara Mesacasa
CPF	041.038.120-95
Endereço para intimações	Linha Santo Isidoro, interior, Monte Belo do Sul, RS, CEP 95718-000
E-mail	elimaramesacasa17@gmail.com
Advogado	-
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos pela empregadora, integrante do Grupo Ditália, nas competências de julho de 2016 a maio de 2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 4.394,04	R$ 8.634,49	R$ 5.386,16
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS não depositado, de julho de 2016 a maio de 2020	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail dirigido à Administração Judicial em 26/08/2026, às 17h36, com o assunto FGTS ATRASADO

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha particular do FGTS não depositado, elaborada pela contadora Juciléia Salton, CRC/RS 91638/O, e assinada digitalmente em 26/08/2026

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Falida (se houver)

[X] Outros: o lançamento da credora na relação de credores da falência, de R$ 4.394,04, com a origem declarada como FGTS, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29/09/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a revisão do crédito com que figura na relação de credores, sustentando, em síntese, que a empregadora deixou de recolher os depósitos do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

FGTS em sua conta vinculada nas competências de julho de 2016 a maio de 2020, conforme a planilha que junta ao pedido, que apura R$ 5.239,46 de depósitos e R$ 8.634,49 em 3 de junho de 2026. O pedido não indica valor, classe nem data-base.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Elimara Mesacasa durante o vínculo de emprego. A planilha que instrui o pedido relaciona 47 competências, de julho de 2016 a maio de 2020, com valor em 42 delas e sem valor de dezembro de 2018 a abril de 2019, cada uma com vencimento no dia 7 do mês seguinte. A relação de credores registra em favor da credora o crédito de R$ 4.394,04 na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não veio acompanhada do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos efetuados e dos faltantes, nem de documento do vínculo, como a carteira de trabalho, os contracheques ou o termo de rescisão. O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29 de setembro de 2026, não localizou processo. A planilha não indica a empregadora, o salário de cada competência nem o documento de que extraiu cada valor, e o que o e-mail chama de extrato do FGTS é a própria planilha.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros e documentos do devedor e nos documentos apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que veicula a divergência, a planilha particular de cálculo e o lançamento da credora na relação de credores. A existência do crédito está demonstrada pela relação organizada pela devedora, no valor que ela registra, ao passo que a extensão pretendida, acima daquele lançamento, não tem documento oficial nem cálculo judicial que a sustente.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor no pedido, e a planilha que o instrui aponta R$ 8.634,49 em 3 de junho de 2026. O montante corresponde a R$ 5.239,46 de depósitos não recolhidos, pelo valor nominal de cada competência, acrescidos dos encargos de atraso do FGTS, que a planilha calcula em três colunas, a atualização pela TR, a multa de 10% sobre o valor de cada depósito e os juros de mora. Somadas as linhas da planilha, a TR responde por R$ 365,65, a multa por R$ 523,94 e os juros por R$ 2.505,48, e a diferença de R$ 0,04 em relação ao total impresso decorre do arredondamento de cada linha, discriminação que se reproduz adiante, por titular.

Apesar da não apresentação, pela credora, do extrato analítico da conta vinculada e de cálculo do juízo trabalhista, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base na planilha particular, no e-mail e no lançamento da relação de credores, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista que dependa de ação, com a inscrição no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. Havendo controvérsia sobre a extensão das competências inadimplidas, a verificação administrativa não se substitui ao juízo especializado para liquidar a obrigação, e a planilha particular, que não é cálculo do juízo e não se apoia no extrato da conta vinculada, não comprova as competências em atraso nem a base de cada depósito.

O principal nominal de R$ 5.239,46 que a planilha aponta supera em R$ 845,42 o lançamento de R$ 4.394,04 da relação, que não discrimina competências, e os documentos analisados não permitem identificar a que depósitos corresponde essa diferença, nem conferir se alguma das competências da planilha foi recolhida depois. A multa de 10% e os juros de mora pelo atraso nos depósitos, por sua vez, não se confundem com a parcela do trabalhador, porque são encargos incorporáveis ao fundo e seguem a titularidade de quem os cobra. Por essas razões, o valor pretendido não se acolhe nesta decisão, sem prejuízo da reapresentação instruída com o extrato analítico da conta vinculada, e mantém-se a base da relação inicial, R$ 4.394,04 em 4 de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2021, atualizada até a decretação da falência na forma do parágrafo seguinte ao próximo.

Por titular, a planilha particular compõe-se dos depósitos do FGTS não recolhidos, pelo valor nominal de 42 competências de julho de 2016 a maio de 2020, de R$ 5.239,46, e da atualização deles pela TR, de R$ 365,65, parcelas da credora que não se acolhem, mantida a base da relação inicial, de R$ 4.394,04, atualizada até 3 de junho de 2026 para R$ 5.386,16 pela remuneração da conta vinculada, na Classe I; e da multa de 10%, de R$ 523,94, e dos juros de mora, de R$ 2.505,48, pelo atraso nos depósitos, encargos incorporáveis ao fundo, na cobrança pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, que ficam fora do crédito da credora. Somadas essas parcelas e deduzido o arredondamento de R$ 0,04 das linhas, chega-se ao total de R$ 8.634,49 impresso na planilha.

O valor da relação, de R$ 4.394,04, corresponde aos depósitos não recolhidos lançados com data-base de 4 de outubro de 2021 e deve ser trazido a 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sem condenação judicial, o FGTS atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, art. 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, até a data da decretação, sem os juros e a multa do art. 22, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. A calculadora que a Administração Judicial adota para o crédito trabalhista não se aplica aqui, porque ela segue os índices dos débitos trabalhistas, próprios do FGTS reconhecido em condenação. Como o valor da relação já está atualizado até 4 de outubro de 2021, ele recebe a remuneração da conta vinculada só de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,225787879, e o crédito passa a R$ 5.386,16 em 3 de junho de 2026, com R$ 992,12 de remuneração. Não se distribui o valor da relação pelas competências com correção desde cada vencimento, porque isso contaria duas vezes a atualização anterior a 4 de outubro de 2021, já embutida no valor da relação. Sobrevindo cálculo do juízo trabalhista ou o extrato analítico da conta vinculada, a apuração se refaz, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Ele é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 5.386,16, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, e a planilha situa todas as competências entre julho de 2016 e maio de 2020, com vencimentos entre 7 de agosto de 2016 e 7 de junho de 2020, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data.

O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, registra o depósito de R$ 2.544,59 em favor da credora, em 3 de outubro de 2017 (p. 6, linha 97; comprovante à fl. 6234 dos autos da primeira recuperação judicial), que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754, Anexo III) lança como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. O depósito foi feito ao trabalhador, e não na conta vinculada, e o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), de modo que não se presume que o pago compreenda os depósitos de FGTS ora reconhecidos, e nada se deduz, e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, esse pagamento não se abate por iniciativa da Administração Judicial, salvo se forem localizados os comprovantes de que compreendeu esses depósitos.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Elimara Mesacasa, o crédito de R$ 4.394,04 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende, pela planilha que instrui o pedido, R$ 8.634,49 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, e esta Administração Judicial reconhece R$ 5.386,16, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor da relação, de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 4.394,04 em 4 de outubro de 2021, atualizado até a decretação pela remuneração da conta vinculada.

A diferença de R$ 3.248,33 entre o pretendido, R$ 8.634,49, e o reconhecido, R$ 5.386,16, resulta de R$ 4.240,45 de parcelas da planilha que não se acolhem, deduzidos R$ 992,12 da atualização da base da relação até 3 de junho de 2026. As parcelas não acolhidas são o principal, R$ 845,42 acima do lançamento da relação, sem extrato da conta vinculada que identifique as competências a que corresponde; a atualização dos depósitos pela TR, de R$ 365,65, substituída pela remuneração da conta vinculada aplicada à base da relação; e os encargos de atraso, a multa e os juros de mora, que somam R$ 3.029,42 e não integram a parcela da trabalhadora, somados ao arredondamento de R$ 0,04 da planilha. A diferença para a relação inicial, de R$ 992,12, é só de data-base. O acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Elimara Mesacasa, CPF nº 041.038.120-95, para reconhecer o crédito no valor de R$ 5.386,16, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial, de R$ 4.394,04 em 4 de outubro de 2021, atualizado até essa data pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque a extensão pretendida acima do lançamento não tem documento oficial das competências em atraso nem cálculo do juízo trabalhista, na forma do artigo 9º, incisos II e III, da mesma lei, e isso não constitui juízo de inexistência do crédito excedente.

Ressalva-se o reexame do crédito se a credora apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e com o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, e a conferência de eventual cobrança do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 5.386,16
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do lançamento de R$ 4.394,04 pelo de R$ 5.386,16 na Classe I, com data-base em 03/06/2026; (ii) conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, para evitar a duplicidade de lançamento; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Elimara Mesacasa, CPF nº 041.038.120-95, para reconhecer o crédito de R$ 5.386,16, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0350
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Elza Maxcimovicz
CPF	005.306.559-00
Endereço para intimações	Linha Oito da Graciema, s/n, Vale dos Vinhedos, Bento Gonçalves/RS, CEP 95711000
E-mail	beltrami.adv@gmail.com
Advogado	Vanderlei Beltrami, OAB/RS 71.295
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020988-27.2020.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 23/07/2020, com acordo homologado em 19/08/2021 e executado por descumprimento
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 36.000,00	R$ 90.556,15	R$ 90.556,15
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020988-27.2020.5.04.0512	0020988-27.2020.5.04.0512	0020988-27.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma dos correios eletrônicos enviados pelo advogado Vanderlei Beltrami em 27/08/2026, às 14h01, e em 28/08/2026, às 16h26
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração outorgada pela credora ao advogado Vanderlei Beltrami em 06/05/2020, com poderes para receber e dar quitação, obtida pela Administração Judicial nos autos da reclamatória
[X] Título que origina o crédito: ata da audiência de 19/08/2021, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que homologou o acordo, obtida pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo 181847, lavrada em 27/08/2026 e atualizada até 03/06/2026, que discrimina, por credor, o valor, o índice, a taxa, o devido, o pago e a diferença de cada rubrica
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos 001 e 002, de 28/08/2026, assinadas pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: termo de rescisão do contrato de trabalho, petição da reclamada de 17/12/2021, despachos de 24/06/2022 e de 15/07/2022, decisão de 18/10/2022, relatórios do SISBAJUD de 2022, alvará de 23/08/2024, planilhas de atualização de 2022, 2024 e 2025, certidões de habilitação de créditos de 27/02/2025 e manifestação da reclamante e despacho de 27/08/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a atualização do crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, com base na planilha elaborada nos autos da reclamatória nº 0020988-27.2020.5.04.0512. Sustenta que o crédito já se encontra habilitado na Classe I, sendo necessária apenas sua atualização, e requer, igualmente, a atualização dos honorários advocatícios. A certidão de habilitação expedida pelo Juízo de origem certifica, em favor da reclamante, o valor de R$ 90.556,15.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Elza Maxcimovicz e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 19 de outubro de 2009 a 23 de abril de 2020, quando a empregada foi dispensada sem justa causa, com aviso-prévio indenizado. A relação de trabalho foi objeto da reclamatória nº 0020988-27.2020.5.04.0512, ajuizada em 23 de julho de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na audiência realizada em 19 de agosto de 2021, as partes celebraram acordo, homologado pelo Juízo, pelo qual a reclamada se obrigou a pagar à reclamante R$ 36.000,00, em vinte parcelas mensais de R$ 1.800,00, com vencimentos entre 17 de setembro de 2021 e 17 de abril de 2023, mediante quitação das pretensões deduzidas na ação e do contrato de trabalho. Foram também fixados honorários advocatícios de R$ 3.600,00, a serem pagos em duas parcelas. O acordo previu cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplemento ou mora.

A ata discriminou o valor ajustado em R$ 12.000,00 de FGTS, R$ 12.000,00 de indenização de 40% sobre o FGTS, R$ 3.200,00 de férias acrescidas de 1/3, R$ 3.200,00 de indenização por dano moral, R$ 3.000,00 de aviso-prévio indenizado e R$ 2.600,00 de multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. As parcelas foram qualificadas como de natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária. As custas, fixadas em R$ 720,00, foram atribuídas à reclamante e dispensadas.

O crédito é líquido e certo. Em 15 de julho de 2022, o Juízo de origem reconheceu o descumprimento do acordo e determinou o prosseguimento da execução, com

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

aplicação das cominações previstas. Na sequência, houve bloqueio de valores via SISBAJUD e, em 18 de outubro de 2022, foi instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a execução aos sócios Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani.

O valor bloqueado foi posteriormente liberado à reclamante, mediante alvará de R$ 3.778,25, expedido em 23 de agosto de 2024. Nas planilhas de atualização, contudo, o pagamento foi considerado pelo valor originalmente bloqueado, de R$ 3.325,66, com data de 16 de agosto de 2022.

Após a decretação da falência, o Juízo determinou, em 27 de agosto de 2026, a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, a pedido da reclamante. No dia seguinte, foram expedidas as certidões de habilitação de crédito nº 001 e 002, que certificaram R$ 90.556,15 em favor da reclamante e R$ 6.143,82 em favor de seu advogado.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu os pedidos, a planilha de atualização e as certidões de habilitação, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a ata do acordo homologado, o termo de rescisão, a procuração, as decisões da execução, o alvará e as planilhas anteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito que já consta da relação de credores, na Classe I, pela planilha que anexa ao pedido. Os correios eletrônicos não indicam cifra, e a planilha de atualização de 27 de agosto de 2026 e a certidão de habilitação de créditos 001, de 28 de agosto de 2026, atribuem à reclamante R$ 90.556,15, com data-base em 3 de junho de 2026, compostos de principal corrigido, juros de mora e cláusula penal.

Esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista é apurado pelo Juízo especializado e inscrito no quadro-geral de credores pelo valor definido na origem, conforme artigo 6º, § 2º, da mesma lei. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial considera o valor apurado, sem refazer a liquidação, cabendo eventual ajuste ao Juízo de origem.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, a certidão de crédito nº 001, expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves nos autos nº 0020988-27.2020.5.04.0512, comprova a existência, liquidez e exigibilidade do crédito. O documento identifica a credora pelo CPF e a reclamada pelo CNPJ e reproduz o valor da planilha de atualização assinada nos autos em 27 de agosto de 2026. A ausência de um algarismo no número do processo falimentar não compromete sua identificação, pois a certidão indica expressamente a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul.

A planilha parte do valor do acordo, de R$ 36.000,00, considerado integralmente vencido em 17 de setembro de 2021, e aplica a Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, com juros simples de 1% ao mês a partir de 18 de setembro de 2021 e incidência da cláusula penal de 30%. Após o abatimento do pagamento de R$ 3.325,66, o crédito da reclamante, atualizado até 3 de junho de 2026, foi apurado em R$ 90.556,15.

A composição do valor considera o principal corrigido de R$ 44.500,80, juros de mora de R$ 4.872,59, vencidos até 16 de agosto de 2022, e de R$ 20.285,20, vencidos entre 17 de agosto de 2022 e 3 de junho de 2026, além da cláusula penal de R$ 14.812,01 sobre o saldo remanescente e de R$ 6.085,56 sobre os juros do período. A soma das rubricas resulta em R$ 90.556,16, com diferença de R$ 0,01 em relação ao total certificado, decorrente de arredondamento, prevalecendo o valor de R$ 90.556,15.

O montante de R$ 96.699,97 indicado como total devido pela reclamada inclui, além do crédito da reclamante, R$ 4.726,01 de honorários advocatícios e R$ 1.417,81 de cláusula penal sobre essa verba. Esses valores, que totalizam R$ 6.143,82, pertencem ao advogado Vanderlei Beltrami e estão individualizados na certidão nº 002 e na composição descrita a seguir.

Não há contribuição previdenciária ou custas a cargo da reclamada, pois o acordo discriminou exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, enquanto as custas foram atribuídas à reclamante e posteriormente dispensadas.

A planilha de atualização de 27 de agosto de 2026 soma R$ 96.699,97 em 3 de junho de 2026 e compõe-se de R$ 69.658,58 de principal corrigido e juros de mora do acordo, deduzido o pagamento de 16 de agosto de 2022, e de R$ 20.897,57 de cláusula penal de 30% do acordo, que formam o crédito de Elza Maxcimovicz, de R$ 90.556,15, na Classe I; e de R$ 4.726,01 de honorários advocatícios ajustados no acordo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e de R$ 1.417,81 de cláusula penal de 30% sobre eles, que pertencem ao advogado Vanderlei Beltrami, na Classe I.

(c) Classificação.

O principal corrigido e os juros de mora do acordo, de R$ 69.658,58, decorrem da relação de trabalho e enquadram-se na Classe I, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos, correspondente a R$ 243.150,00. Somados à cláusula penal, examinada a seguir, chegam a R$ 90.556,15, e, como esse valor está integralmente dentro desse limite, não há parcela a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

O FGTS e a indenização de 40%, discriminados no acordo em R$ 12.000,00 cada, integram o crédito da trabalhadora e permanecem na mesma classe, sem destaque autônomo. Do mesmo modo, a indenização por dano moral e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, verbas do contrato transacionadas no acordo, seguem na Classe I. A cláusula penal de 30%, de R$ 20.897,57, formada por R$ 14.812,01 sobre o saldo remanescente e R$ 6.085,56 sobre os juros do período, é a penalidade pelo descumprimento do acordo trabalhista e acompanha a classificação do crédito principal: na falência, são privilegiadas a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito (art. 449, § 1º, da CLT), e "as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista" (STJ, AgInt no AREsp 190.880/SP, 3ª T., j. 23/08/2016); no mesmo sentido, a cláusula penal do acordo trabalhista "deve acompanhar a classificação do crédito principal" (TJRS, AI 70075110247, 6ª Câm., j. 29/03/2018). A cláusula penal incidiu desde 17 de setembro de 2021, vencimento da primeira parcela, conforme o cálculo da origem, antes do pedido da recuperação judicial convolada, e fica na Classe I, dentro do teto, somada ao restante do crédito da reclamante. O valor, que é o do juízo trabalhista, não se altera.

Os honorários advocatícios previstos no acordo, acrescidos da cláusula penal incidente sobre a verba, totalizam R$ 6.143,82 e pertencem ao advogado Vanderlei Beltrami, OAB/RS 71.295, CPF nº 475.054.940-15, conforme discriminado na ata de audiência e certificado pelo Juízo de origem. Por se tratar de crédito de titularidade própria do patrono, o valor não integra o crédito da reclamante, devendo ser lançado em favor de cada titular conforme a respectiva fração e classificação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A ação foi ajuizada em 23 de julho de 2020, já sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, tendo a reclamante sido representada por advogado particular. Os honorários devidos pela parte contrária possuem natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho, sujeitando-se à Classe I, observado o limite individual de 150 salários mínimos, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

O advogado já figura na relação de credores, em nome próprio, na Classe I, pelo valor de R$ 7.474,01, com data-base de 4 de outubro de 2021. O pedido apresentado nesta fase administrativa permite verificar a verba decorrente desta reclamatória e assegurar que o mesmo crédito não seja reconhecido em duplicidade.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o aviso-prévio indenizado, a indenização de 40% sobre o FGTS e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 23 de abril de 2020; os depósitos de FGTS, em cada inadimplemento mensal durante o vínculo, de outubro de 2009 a abril de 2020; as férias com 1/3, nos períodos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

aquisitivos do contrato; e a indenização por dano moral, nos fatos ocorridos durante ele. O acordo que transacionou essas verbas e fixou os honorários do advogado foi homologado em 19 de agosto de 2021, e a cláusula penal, que tem fato gerador no inadimplemento, foi aplicada pelo cálculo da origem a partir de 17 de setembro de 2021, data de vencimento da primeira parcela, em que considerou vencida a totalidade do acordo. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência.

A ata registrou que o acordo se ajustava para pagamento direto à reclamante, sem submissão à habilitação na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., então em curso sob o número 0005054-48.2015.8.21.0005, e, ajuizada a segunda, o juízo trabalhista manteve a execução do acordo nas decisões de 15 de julho e de 18 de outubro de 2022, com fundamento nessa cláusula. A cláusula e essas decisões dizem respeito ao modo de pagamento durante as recuperações judiciais e não retiram o crédito do concurso falimentar, cuja sujeição decorre do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005 e se define pelo fato gerador. Na falência, extraconcursal é apenas o crédito que o artigo 84 da mesma lei enumera, e o seu inciso I-E alcança as obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial convolada, na forma do artigo 67, hipótese que não compreende verbas de contrato extinto em 2020 nem acordo homologado antes do pedido de 4 de outubro de 2021. O fato de o contrato e o acordo terem ocorrido no curso da primeira recuperação judicial não altera a conclusão, porque a falência resulta da convolação da segunda, e é a decretação da falência que delimita o concurso, na forma do artigo 115. A 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves expediu, em 28 de agosto de 2026, as certidões para habilitação do crédito nesta falência.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade. A natureza da verba honorária, que segue o mesmo critério do fato gerador, define-se no lançamento do advogado.

Os depósitos de FGTS das competências de outubro de 2009 a março de 2015, transacionados no acordo homologado em 19 de agosto de 2021, têm fato gerador anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015. O crédito com fato gerador anterior àquele pedido sujeitou-se à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O FGTS, porém, não se nova: por se tratar de FGTS deferido em título judicial, essa parcela segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho), e o valor reconhecido não se altera. As demais verbas do acordo têm fato gerador na rescisão de 23 de abril de 2020 ou, como as férias e a indenização por dano moral, não são situadas pelo título antes de 22 de abril de 2015. A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 3.593,78, crédito a que a planilha geral de credores da recuperanda que instruiu o depósito de outubro de 2017 (fl. 5754, Anexo III) dá saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e que não volta ao quadro. O depósito de R$ 3.494,42 que ela recebeu em 6 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 6, linha 101; comprovante à fl. 6238) a mesma planilha lança inteiro como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015, pagas enquanto o contrato seguia. Nenhum dos dois se abate deste crédito. O crédito arrolado e extinto não se presume compreender o FGTS de outubro de 2009 a março de 2015, porque o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), e o depósito na conta vinculada tem natureza e conta próprias; e o depósito de 2017 não se presume o mesmo crédito, porque esta reclamatória trata da rescisão de 23 de abril de 2020, e não de rescisão de 2015 a 2017. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Elza Maxcimovicz, o crédito de R$ 36.000,00 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que cor-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

responde ao montante nominal do acordo homologado, sem correção, juros nem cláusula penal. A credora pretende a atualização desse crédito, que a planilha e a certidão anexas ao pedido fixam em R$ 90.556,15, e esta Administração Judicial reconhece R$ 90.556,15, na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 54.556,15 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre da correção monetária do principal, dos juros de mora contados de 18 de setembro de 2021 a 3 de junho de 2026, que somam R$ 25.157,79, e da cláusula penal de 30%, de R$ 20.897,57, que a relação não computava, deduzido o pagamento de R$ 3.325,66 considerado em 16 de agosto de 2022. A relação foi elaborada com o valor nominal do acordo, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e pelo valor que o juízo trabalhista apurou, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei. O acolhimento é integral, no valor e na classe pretendidos, e se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Elza Maxcimovicz, CPF nº 005.306.559-00, para reconhecer o crédito no valor de R$ 90.556,15, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, na Classe I, sendo R$ 69.658,58 de principal corrigido e juros de mora e R$ 20.897,57 de cláusula penal do acordo trabalhista, que acompanha o principal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 449, § 1º, da CLT.

Ressalvam-se, por pertencerem a titular diverso e não integrarem o crédito da credora, os honorários advocatícios de R$ 4.726,01 e a cláusula penal sobre eles, de R$ 1.417,81, que somam R$ 6.143,82 e são do advogado Vanderlei Beltrami, CPF 475.054.940-15. A verba honorária foi individualizada e é verificada na divergência que o advogado apresentou em nome próprio, pleito 0994, com a conferência da composição do seu lançamento de R$ 7.474,01 na relação, para que não seja contada duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Registra-se, ainda, que em 27 de fevereiro de 2025 foram expedidas nos autos trabalhistas certidões de habilitação do mesmo crédito, de R$ 47.818,28 à reclamante e de R$ 5.114,39 ao advogado, atualizados até 16 de agosto de 2022, contra os sócios Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, incluídos na execução pela desconsideração da personalidade jurídica, para habilitação na recuperação judicial que eles requereram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, processo 5009369-87.2022.8.21.0005. A responsabilidade dos sócios não reduz o crédito contra a Falida, que é a devedora do título e responde pela dívida inteira, e o que a credora vier a receber naquele processo abate-se do crédito ora reconhecido, devendo o recebimento ser comunicado à Administração Judicial.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 90.556,15
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 90.556,15 na Classe I, em favor de Elza Maxcimovicz, em substituição ao lançamento de R$ 36.000,00; (ii) separação dos honorários advocatícios de R$ 4.726,01 e da cláusula penal sobre eles, de R$ 1.417,81, que não integram o crédito da credora e são verificados na divergência apresentada em nome próprio pelo advogado Vanderlei Beltrami, com a conferência do seu lançamento de R$ 7.474,01; (iii) registro das certidões de 27/02/2025 expedidas contra os sócios para a recuperação judicial 5009369-87.2022.8.21.0005, para abatimento do que ali for recebido; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Elza Maxcimovicz, CPF nº 005.306.559-00, para reconhecer, em seu favor, o crédito de R$ 90.556,15, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I do quadro-geral de credores, nele compreendidos R$ 20.897,57 de cláusula penal do acordo trabalhista.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0355
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Ernandes Mallmann Fagundes
CPF	030.495.430-60
Endereço para intimações	Rua Francisco de Carli, nº 459, apto 02, Bairro Santa Marta, Bento Gonçalves/RS
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 992139505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, constituída com Cassiane Feliscetti, OAB/RS 93.247, pela procuração de 08/12/2014
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020004-22.2015.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 06/01/2015; acordo homologado em 07/04/2015; execução reunida no processo 0001323-72.2013.5.04.0511
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 9.018,46	R$ 12.953,43	R$ 9.018,46 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	04/10/2021 (data-base indicada na relação; provisória)
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I (provisório)
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020004-22.2015.5.04.0511	0020004-22.2015.5.04.0511	0020004-22.2015.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e enviada por correio eletrônico em 27/08/2026, às 15h41
[X] Documentos de identificação do credor: carteira nacional de habilitação com o CPF 030.495.430-60
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 08/12/2014 às advogadas Kátia Michele Schulz e Cassiane Feliscetti
[X] Título que origina o crédito: acordo homologado na audiência de 07/04/2015 da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, obtido pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidões de cálculos de 17/06/2026 e de 20/08/2026, atualizadas até 03/06/2026, que discriminam rubrica, data, valor histórico, valor atualizado e índice, obtidas pela Administração Judicial nos autos
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 22/06/2026, lavrada no processo 0001323-72.2013.5.04.0511
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial nos autos: petição de 20/05/2015 sobre o descumprimento do acordo, certidão de cálculos de 29/05/2015 e certidão de habilitação de crédito de 05/11/2015, comprovante do pagamento de 16/10/2017, decisões de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

28/04/2022 e de 09/05/2022, relatório de abatimento e certidão de cálculos de 23/05/2022, acórdão da Seção Especializada em Execução de 16/11/2022, certidões de habilitação de créditos de 24/04/2024 e de 25/03/2025, despacho de 17/06/2026 e os autos do incidente de impugnação de crédito 5057139-90.2024.8.21.0010

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, por sua advogada, requer a retificação do crédito trabalhista relacionado na relação de credores pelo valor de R$ 9.018,46, sustentando, em síntese, que o crédito decorrente da reclamatória trabalhista nº 0020004-22.2015.5.04.0511, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, totaliza R$ 12.953,43, conforme certidão expedida pela Justiça do Trabalho, devendo ser mantida sua natureza trabalhista.

Para fins de comunicação, informa o endereço, telefone e correio eletrônico do escritório de sua advogada.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da relação de emprego mantida entre Ernandes Mallmann Fagundes e Ditália Móveis Industrial Ltda., objeto da reclamatória trabalhista nº 0020004-22.2015.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Em 7 de abril de 2015, as partes celebraram acordo, homologado judicialmente, pelo qual a reclamada se obrigou ao pagamento de R$ 7.500,00, referentes a férias em dobro acrescidas de 1/3, mediante depósito de parte do valor na conta vinculada e pagamento do saldo em quatro parcelas, com previsão de cláusula penal em caso de inadimplemento.

Diante do descumprimento do acordo, a Justiça do Trabalho apurou o saldo devido e, após considerar o pagamento de R$ 4.498,20 realizado em 16 de outubro de 2017, determinou a atualização do débito. Com a decretação da falência, foram reexpedidas as certidões de habilitação, tendo a certidão de 22 de junho de 2026 apurado o crédito em R$ 12.953,43, com data-base em 3 de junho de 2026. O mesmo valor consta da certidão de cálculos posteriormente juntada aos autos trabalhistas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A documentação apresentada comprova a origem, a liquidez e a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial conferiu a certidão de habilitação, a procuração e os documentos constantes dos autos de origem, inclusive o acordo homologado, as certidões de cálculo e o registro do pagamento realizado, não havendo necessidade de rediscussão do título constituído perante a Justiça do Trabalho.

Registra-se apenas que a petição indica, por erro material, CPF diverso daquele pertencente ao credor. O CPF correto, contudo, consta da procuração, da certidão de habilitação e da carteira nacional de habilitação, documentos nos quais o credor está identificado como Ernandes Fagundes de Souza.

(b) Valor e data-base.

O credor requer a retificação do crédito relacionado para R$ 12.953,43, com data-base em 3 de junho de 2026, conforme certidão que instrui o pedido.

A certidão de cálculos que lhe dá suporte discrimina o montante em R$ 4.070,98 de principal, R$ 5.395,40 de juros sobre o principal, R$ 1.221,29 de cláusula penal, R$ 1.618,61 de juros sobre a cláusula penal e R$ 647,15 de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

A Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, a apuração do crédito trabalhista compete à Justiça do Trabalho, e a Administração Judicial não revisa a liquidação. O crédito, porém, nasceu do acordo de 7 de abril de 2015, anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, foi habilitado naquela recuperação e foi novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d). O credor concorre, por isso, pelo saldo do plano, e não pela conta que a Justiça do Trabalho atualizou até 2026, ressalvado o que a coisa julgada trabalhista tiver fixado (alínea d).

O quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) inscreve o credor em duas linhas, ambas com a anotação SUB JUDICE: R$ 4.410,00 na Classe I e R$ 1.941,19 na Classe III. O plano paga a Classe I por inteiro, sem deságio, e a Classe III com deságio de 40%, ambas com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem juros, porque a cláusula 6.4 do plano não os prevê. A natureza da linha da Classe III não é explicada pelos documentos examinados, que discriminam apenas as férias do acordo, a cláusula penal e a multa do artigo 475-J.

A certidão de cálculos foi elaborada pela serventia por determinação judicial e parte do saldo de R$ 4.797,16, apurado em 16 de outubro de 2017, atualizado pelo INPC e acrescido de juros simples de 1% ao mês até 3 de junho de 2026.

A partir da decretação da falência, não correm juros contra a massa falida, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005), e a atualização se encerra na data da quebra, data-base do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

O relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 4.498,20 (fl. 6239); por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação, e o pagamento não se abate. Os documentos examinados não trazem o valor do crédito do acordo em 22 de abril de 2015; não explicam a natureza da linha de R$ 1.941,19 que o quadro-geral de 2019 inscreveu na Classe III; e não mostram o teor da decisão de 9 de maio de 2022 e do acórdão da Seção Especializada em Execução de 16 de novembro de 2022, que reconheceram a sobrevivência do saldo, quanto à cláusula penal e à multa do artigo 475-J. Sem esses dados, e sem calcular hipóteses, mantém-se provisoriamente o valor com que o credor figura na listagem, de R$ 9.018,46 na Classe I, e oficia-se à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Do montante de R$ 12.953,43, R$ 9.466,38 correspondem ao principal e aos juros sobre ele, R$ 2.839,90 correspondem à cláusula penal, com os respectivos juros, e R$ 647,15 correspondem à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, parcelas cuja classificação se examina na alínea (c).

Não foram identificados honorários advocatícios ou periciais, tampouco parcelas devidas à União, de modo que a integralidade do crédito, ressalvadas as parcelas de classificação própria, pertence ao reclamante, na forma discriminada a seguir.

A certidão de cálculos de 17 de junho de 2026, com valores em 3 de junho de 2026, compõe-se, em favor de Ernandes Mallmann Fagundes, de R$ 4.070,98 de principal, correspondente a R$ 2.613,50 em 16 de outubro de 2017, e de R$ 5.395,40 de juros sobre o principal, que somam R$ 9.466,38; de R$ 1.221,29 de cláusula penal de 30%, correspondente a R$ 784,05 em 16 de outubro de 2017, e de R$ 1.618,61 de juros sobre

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a cláusula penal, que somam R$ 2.839,90; e de R$ 647,15 de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, correspondente a R$ 415,46 em 16 de outubro de 2017. O total da certidão é de R$ 12.953,43, valor que não se adota, porque atualiza pelo INPC e pelos juros da Justiça do Trabalho, até 2026, crédito novado pelo plano.

A cláusula penal e a multa do artigo 475-J decorrem do inadimplemento da parcela de 17 de maio de 2015, quando já corria a primeira recuperação judicial, com as execuções contra a devedora suspensas e o pagamento do crédito sujeito vedado fora do plano. Penalidade com mora durante a recuperação a que o crédito estava sujeito não incide, salvo se imposta por decisão transitada em julgado, inclusive na execução trabalhista, que prevalece (artigo 502 do Código de Processo Civil). Como os documentos não mostram se a decisão de 9 de maio de 2022 e o acórdão de 16 de novembro de 2022 impuseram esses encargos, a questão fica para depois da resposta da Vara, e por ora vale o valor da listagem.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se, provisoriamente, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, como na listagem, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, muito acima do valor mantido. A cláusula penal de 30% do acordo, se incidir, acompanha o crédito principal na Classe I (STJ, AgInt no AREsp 190.880/SP; TJRS, AI 70075110247). A parcela que o quadro-geral de 2019 inscreveu na Classe III, se se confirmar crédito distinto, será classificada conforme a sua natureza.

A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, correspondente à do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil vigente, é multa processual e, se incidir por força de decisão transitada, classifica-se como quirografária, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei. O acordo não fixou honorários advocatícios, e a certidão não registra honorários, contribuição previdenciária ou custas a cargo da reclamada, de modo que não há titular diverso do reclamante neste crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a relação de emprego terminou em 7 de abril de 2015, data da rescisão e do acordo que a quitou, e as férias indenizadas nele discriminadas têm fato gerador no curso do contrato e na sua extinção, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e à decretação da falência. O crédito é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O credor foi inscrito no quadro-geral da primeira recuperação judicial, nas Classes I e III, e recebeu R$ 4.498,20 pelo plano. O inadimplemento da parcela de 17 de maio de 2015, que faria incidir a cláusula penal e a multa do artigo 475-J, ocorreu durante a primeira recuperação judicial, e esses encargos não incidem, salvo se impostos por decisão transitada em julgado, que prevalece. A decisão trabalhista de 9 de maio de 2022 e o acórdão da Seção Especializada em Execução de 16 de novembro de 2022, que reconheceram a sobrevivência de saldo, não afastam a novação, que decorre da homologação do plano, mas o seu teor quanto à cláusula penal e à multa precisa ser conhecido para aplicar a regra (alínea b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do saldo do plano da primeira recuperação judicial.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Ernandes Mallmann Fagundes, o crédito de R$ 9.018,46 na Classe I, com data-base indicada de 4 de outubro de 2021. Esse valor é o da certidão de habilitação de créditos de 24 de abril de 2024, lavrada no processo 0001323-72.2013.5.04.0511 com os valores atualizados até 16 de agosto de 2022, data do ajuizamento da recuperação judicial de Noemir Capoani, processo 5009369-87.2022.8.21.0005, e não até o pedido da recuperação convolada, cujo saldo, em 4 de outubro de 2021, a Justiça do Trabalho certificou em R$ 7.810,15. O credor pretende R$ 12.953,43, e esta Administração Judicial mantém provisoriamente R$ 9.018,46 na Classe I, valor da listagem, com data-base final em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O valor pretendido não se adota porque o crédito foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial e não segue a atualização da Justiça do Trabalho depois de 22 de abril de 2015; como os documentos não permitem fixar o saldo do plano, mantém-se o valor da listagem. No incidente de impugnação de crédito 5057139-90.2024.8.21.0010, na recuperação judicial, o credor declarou correto o valor de R$ 9.018,46, e o incidente foi extinto sem resolução de mérito, por perda de objeto, em 2 de setembro de 2025, o que não impede a verificação na falência.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência formulada por Ernandes Mallmann Fagundes, CPF nº 030.495.430-60, e mantém provisoriamente o crédito de R$ 9.018,46, valor da listagem, na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 59, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, até a informação do juízo trabalhista.

O pedido não se acolhe porque o crédito, anterior a 22 de abril de 2015, foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial e não segue a atualização do título. Ressalva-se que a linha de R$ 1.941,19 da Classe III do quadro de 2019 só se somará se se provar crédito distinto, pelo critério da Classe III do plano, e que a cláusula penal e a multa do artigo 475-J só se incluirão se impostas por decisão transitada em julgado. O

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

quadro-geral de 2019 anota as duas linhas como SUB JUDICE; se o desfecho do incidente da primeira recuperação judicial alterar as linhas, o crédito será revisto na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, ou no quadro-geral de credores.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, mantido provisoriamente o lançamento da relação
Valor reconhecido	R$ 9.018,46 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I (provisório)
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	04/10/2021 (data-base indicada na relação; provisória)
Encaminhamentos	(i) manutenção provisória do lançamento de R$ 9.018,46 na Classe I, em favor de Ernandes Mallmann Fagundes; (ii) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, no processo 0020004-22.2015.5.04.0511, para que informe o valor do crédito do acordo em 22/04/2015, a natureza da linha de R$ 1.941,19 da Classe III do quadro-geral da primeira recuperação judicial e o teor da decisão de 09/05/2022 e do acórdão da Seção Especializada em Execução de 16/11/2022 quanto à cláusula penal e à multa do art. 475-J, com a certidão de trânsito; (iii) conferência do desfecho do incidente que deu às linhas do quadro-geral de 2019 a anotação SUB JUDICE; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Ernandes Mallmann Fagundes, CPF nº 030.495.430-60, e mantém provisoriamente o crédito de R$ 9.018,46, valor da listagem, de natureza concursal, na Classe I, até a informação do juízo trabalhista.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0356
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda.
CPF / CNPJ	61.366.936/0001-25 (matriz), que consta da divergência. O lançamento da relação traz o CNPJ 61.366.936/0011-05, da filial de Porto Alegre, conforme a 255ª alteração do contrato social
Endereço para intimações	Sede da filial lançada: Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2.900, 9º andar, salas 903 e 904, Porto Alegre/RS
E-mail / telefone	raphael.valentim@mcmadvogados.com e civel@mcmadvogados.com
Advogado(a) / OAB	Rodrigo Meyer, OAB/SP 249.654
Origem do crédito	Saldo do crédito quirografário sujeito à primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (0005054-48.2015.8.21.0005), da Classe III, novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 8.381,26	R$ 8.987,09	R$ 9.114,11
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe quirografária, art. 83, VI, a	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC); título TC	Saldo do plano da 1ª recuperação judicial, em 27 parcelas semestrais com TR	Saldo do crédito sujeito à 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 15h24, de Raphael Valentim, em 3 páginas, que traz também a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, e da divergência em 4 páginas, assinada por Rodrigo Meyer (OAB/SP 249.654)

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da 255ª alteração e consolidação do contrato social, de 30/06/2025, com a certidão do 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo (registro nº 504.292, de 14/08/2025), em 19 páginas, que traz a denominação, os administradores e a filial de Porto Alegre, CNPJ 61.366.936/0011-05

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração de 10/09/2025, em 1 página, assinada digitalmente por Cláudio Camargo e Luiz Sérgio Vieira Filho, que outorga ao MCM Advogados, entre eles Rodrigo Meyer e Raphael Valentim, poderes para a recuperação judicial nº 5007531-46.2021.8.21.0005 e para receber e dar quitação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram o contrato de serviços nem as notas, e a credora não diz de que serviço decorre o crédito. Não vieram também a decisão que homologou o plano da 1ª recuperação judicial, o quadro de credores dela nem os comprovantes das parcelas recebidas
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha da AASP em 1 página, que multiplica R$ 8.381,26 por 1,072284 e chega a R$ 8.987,09, sem custas
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da linha 367 do Anexo I da relação da Administração Judicial, de 08/09/2026, e do extrato do Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial, impresso em 24/11/2021, página 12
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, em 53 páginas, das quais se usaram as páginas 15, 17, 18, 23 e 26 a 30, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; o edital da 1ª recuperação judicial, publicado no DJE-RS de 17/07/2015, dos registros da massa; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 95 e 495

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda., CNPJ nº 61.366.936/0001-25, por seus advogados, encaminhou à Administração Judicial, em 27 de agosto de 2026, às 15h24, divergência quanto ao crédito que consta da relação, na linha 367 do Anexo I, em R$ 8.381,26, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015. A credora não discute a origem, a base nem a classe. Pede a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, que fixa em R$ 8.987,09, na classe quirografária do artigo 83, inciso VI, alínea a.

A divergência afirma que o título é o plano homologado da 1ª recuperação judicial, que paga em 27 parcelas semestrais corrigidas pela TR, que a parcela de 15 de setembro de 2020 não foi paga e que a convolação da 2ª recuperação em falência se deu pela rejeição do novo plano, de modo que valem os consectários do plano anterior. A

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

planilha da AASP multiplica R$ 8.381,26 por 1,072284, que é a TR de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, sem juros nem custas, e chega a R$ 8.987,09.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, na linha 367 do Anexo I, em R$ 8.381,26, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação.

A linha da credora no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial, extrato impresso em 24 de novembro de 2021, página 12, traz Ernst & Young Terco Auditores Indepe S/S, CNPJ nº 61366936001105, na Avenida Mostardeiro, nº 322, em Porto Alegre, com o título TC, o valor de R$ 8.381,26, a classe quirografária e a origem RJ 2015. O relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra na página 95 que o valor do artigo 52 de R$ 9.561,18 foi alterado para R$ 8.381,26, conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas, e mantém esse valor na página 495.

O crédito é, por isso, o saldo do que a credora detinha na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na Classe III, dos credores quirografários, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores dessa classe com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, depois de carência de um ano, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, sem previsão de juros, e o descumprimento só se configura com a mora de mais de uma parcela, purgável em 30 dias. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª. Os documentos analisados não trazem o contrato nem as notas do serviço de que decorre o crédito, e a credora não diz qual é.

O edital da 1ª recuperação judicial, publicado no DJE-RS de 17 de julho de 2015, traz a credora em três linhas, de R$ 5.402,52, R$ 5.402,52 e R$ 1.791,61, que somam R$ 12.596,65. O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, que consolida a relação com as retificações posteriores e é a base de cálculo do plano (cláusula 5.7), inscreve a credora, sob a grafia Erns & Young Terco, na Classe III, em R$ 21.670,52. Nenhum documento consultado explica a passagem desse valor ao de R$ 8.381,26 da relação, nem ao de R$ 9.561,18 do relatório anterior, e o valor da relação não corresponde a 60% do quadro de 2019, que seriam R$ 13.002,31.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial já arrola o crédito por R$ 8.381,26, valor inferior ao saldo do plano, o que indica o abatimento de parcelas pagas. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão, e a Administração Judicial não reconstitui a base a partir do quadro de 2019.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o título de origem do crédito nem a decisão que homologou o plano. O Quadro Geral de Credores e o relatório de cumprimento da 1ª recuperação judicial constam dos registros da massa.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a divergência, a planilha, o plano, a relação, o Quadro Geral de Credores, o edital de 2015 e o relatório da administradora anterior. O lançamento não é discutido pela credora, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor lançado, com a atualização que a lei manda, e a revisão fica ressalvada na alínea (f). O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

A credora diz que a parcela de 15 de setembro de 2020 não foi paga, o que indica que parcelas anteriores o foram, mas não diz quais nem quanto. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 16, fls. 7336 e 7349, registra que a credora recebeu as três parcelas lineares da Classe III, de R$ 1.286,59, em março de 2018, R$ 1.290,33, em setembro de 2018, e R$ 1.588,15, em março de 2019, que somam R$ 4.165,07. As parcelas ficam aqui apenas registradas e não se deduzem do valor da relação, que prevalece por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005; ressalva-se que, localizados os comprovantes dos pagamentos, o valor pago se abate do crédito, salvo o que já estiver refletido no valor da relação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O CNPJ do lançamento, nº 61.366.936/0011-05, é o da filial de Porto Alegre, e a 255ª alteração do contrato social, de 30 de junho de 2025, mostra que a denominação é Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda. e que a filial é da matriz de CNPJ nº 61.366.936/0001-25, que pede. A relação e a divergência se referem, assim, à mesma pessoa jurídica. A procuração, de 10 de setembro de 2025, foi assinada digitalmente por dois administradores, Cláudio Camargo e Luiz Sérgio Vieira Filho, na forma da cláusula 8ª do contrato social, e outorga poderes ao escritório subscritor.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 8.987,09 em 3 de junho de 2026. A planilha fecha aritmeticamente e aplica à base da relação a TR de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,072284, sem juros. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro, regra que obriga os credores da classe e que a própria credora invoca. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência, e corre desde a data que o plano fixa, 13 de setembro de 2016, e não apenas de 4 de outubro de 2021, como faz a planilha, porque esta última data é a do pedido da segunda recuperação judicial, que não é termo do plano nem data de vencimento ou de mora.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios: a cláusula 6.4 apenas os afasta quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, inclui a credora entre os credores pagos da Classe III (p. 16, fls. 7336 e 7349). A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 8.381,26, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A TR corre de 13 de setembro de 2016, data da intimação da decisão que homologou o plano, a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros (a série mensal 7811 do Banco Central dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die), e leva o valor da relação a R$ 9.114,11, com R$ 732,85 de correção, o mesmo critério adotado para os demais credores da Classe III do plano da primeira recuperação judicial.

O crédito soma R$ 9.114,11 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, e fecha ao centavo assim: R$ 8.381,26 do valor da relação e R$ 732,85 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União, e a credora não pede honorários.

O valor apurado supera em R$ 127,02 o pedido de R$ 8.987,09 (1,41%) e acrescenta R$ 732,85 ao valor da relação (8,74%). A diferença decorre do critério, porque o pedido começa a TR em 4 de outubro de 2021, ao passo que a apuração corre a TR do plano desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, sobre a mesma base. O reconhecimento de valor superior ao pedido decorre do dever de apuração técnica do crédito, que não se limita ao valor postulado, e se faz como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º. A retificação de ofício tem fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais da devedora, além dos documentos apresentados pelos credores, e não só no que cada credor pede. O termo inicial da TR é o do plano homologado, 13 de setembro de 2016, comum a todos os credores da mesma classe, e aplicar à credora termo diferente romperia a igualdade entre eles. O crédito, que a relação traz em 4 de outubro de 2021, é atualizado até o marco do artigo 9º, inciso II.

O plano prevê parcelas que vencem até cerca de 2031, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo. O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005 antecipa o vencimento das dívidas na decretação, com abatimento proporcional dos juros, e o plano, que não prevê juros, não tem juros a abater.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, classe que a credora também pede. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

A Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação.

A credora não informa garantia, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II. O enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, o crédito se sujeitou à primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., ajuizada em 2015, e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano, que se estende a 2031, não é critério, e as parcelas que vencem depois de 4 de outubro de 2021 são prestação de obrigação que já existia, e não crédito novo. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 8.381,26 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, na linha 367 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 8.987,09, com data-base em 3 de junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 9.114,11, na mesma data. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º.

A divergência procede quanto à atualização, que a credora tem como devida e que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, e quanto à classe, que se mantém. Procede em parte quanto ao valor, porque o critério do plano, a TR sem juros desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, e não apenas desde 4 de outubro de 2021, como fez a planilha, conduz a valor R$ 127,02 maior, como se expõe na alínea (b). A denominação e o CNPJ do lançamento passam a constar como os da Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda., filial de Porto Alegre, CNPJ nº 61.366.936/0011-05, da matriz de CNPJ nº 61.366.936/0001-25.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda., CNPJ nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

61.366.936/0001-25 (lançamento da filial, CNPJ nº 61.366.936/0011-05), com retificação de ofício do termo inicial da atualização, para reconhecer o crédito no valor de R$ 9.114,11, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento da linha 367 do Anexo I, de R$ 8.381,26. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é integral, porque a credora pediu a atualização do crédito pela TR do plano, sem juros, e o valor reconhecido supera o pedido, em R$ 127,02, apenas por retificação de ofício, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, do termo inicial da correção, fixado pelo plano em 13 de setembro de 2016.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do título de origem do crédito e da decisão que homologou o plano, com a localização dos comprovantes das parcelas pagas, cujo valor então se abate, salvo o que já estiver refletido no valor da relação, e se a versão homologada do plano trouxer condições diversas para a Classe III. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 9.114,11
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento da linha 367 do Anexo I, de R$ 8.381,26 para R$ 9.114,11, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda., CNPJ nº 61.366.936/0001-25, com retificação de ofício do termo inicial da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para reconhecer o crédito de R$ 9.114,11, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0358
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Esiquiel Reche Melara
CPF	001.664.290-23
Endereço para intimações	Escritório da advogada, na Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0001285-91.2012.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 09/10/2012 contra ASS Sistemas de Segurança Ltda., empregadora e devedora principal, e Ditália Móveis Industrial Ltda., tomadora dos serviços e responsável subsidiária
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 650.996,79	R$ 1.071.168,88	R$ 395.843,73
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Trabalhista, sem distinção do teto	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 152.693,73
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0001285-91.2012.5.04.0512	0001285-91.2012.5.04.0512	0001285-91.2012.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e enviada por e-mail na mesma data, às 15h43
[X] Documentos de identificação do credor: Carteira Nacional de Habilitação, com o CPF 001.664.290-23
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 03/10/2012 à advogada Kátia Michele Schulz, com a cláusula ad judicia e poderes para receber e dar quitação
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 30/08/2013 e acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 03/04/2014, decisão de 19/02/2020 que julgou líquida a condenação e sentença de 28/08/2020 que rejeitou a impugnação à liquidação, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR de 19/08/2026, atualizada até 03/06/2026, emitida pela analista judiciária Gabriele Rohrig, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que discrimina rubrica, data, valor histórico, valor atualizado e índice
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 42/2021 a 46/2021, de 10/02/2021 (documento 45d59d5), e certidão de cálculos de 18/01/2023 (documento 542d0a0), extraídas dos autos, e as certidões de habilitação nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

167/2022 e nº 168/2022, de 03/03/2022, com a certidão de cálculos que as sustenta, obtidas nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisão de 2014 que negou seguimento ao recurso de revista da Ditália, despacho de 27/08/2014 que abriu a liquidação, acórdão da Seção Especializada em Execução de 06/12/2018 e certidão de 01/03/2019, esclarecimentos do perito de 2019, certidão de cálculos de 04/03/2020, despacho de 08/02/2022, sentença de 19/04/2024 no incidente de desconsideração contra Noemir Capoani, acórdão da Seção Especializada em Execução de 13/02/2025 e despacho do Tribunal Superior do Trabalho de 01/08/2025

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a retificação do crédito relacionado em seu favor no Edital nº 10112455098, que aponta como equivocado no valor de R$ 243.150,00, para que passe a constar R$ 1.071.168,88, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que esse é o crédito devido naquela data, demonstrado pela certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho, e que deve ser mantida a sua natureza trabalhista. O pedido indica o escritório da advogada para as comunicações.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Esiquiel Reche Melara, vigilante, e ASS Sistemas de Segurança Ltda. de 25 de fevereiro de 2008 a 29 de setembro de 2012, com a prestação dos serviços em favor da Ditália Móveis Industrial Ltda., que contratara a empregadora para o controle de entrada e saída do seu estabelecimento. A reclamatória trabalhista 0001285-91.2012.5.04.0512 foi ajuizada em 9 de outubro de 2012 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, e a sentença de 30 de agosto de 2013 reconheceu a rescisão indireta do contrato, com a saída anotada em 29 de setembro de 2012, e condenou a empregadora, como devedora principal, ao pagamento dos salários de agosto e de setembro de 2012 em dobro e com a multa de 10%

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da norma coletiva, do aviso-prévio proporcional, das férias e da gratificação natalina proporcionais, das férias integrais de 2011/2012, das diferenças de FGTS com a indenização de 40%, das horas extras, do adicional noturno e do intervalo intrajornada com os reflexos, das diferenças de auxílio-alimentação e de vale-transporte, da indenização normativa de 30% de um dia de salário e das repercussões do salário pago por fora e da ajuda de custo.

O acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 3 de abril de 2014, acrescentou o pagamento do intervalo entre jornadas e os reflexos da hora extra do intervalo intrajornada.

A sentença decretou a responsabilidade subsidiária da Ditália Móveis Industrial Ltda., como tomadora dos serviços, pelo item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, frente a todas as obrigações decorrentes da relação de emprego, e o acórdão de 3 de abril de 2014 negou provimento ao recurso ordinário dela. O recurso de revista da Ditália teve seguimento negado, por deserção, em decisão publicada em 8 de agosto de 2014, e em 27 de agosto de 2014 a Vara abriu a liquidação; o acórdão da Seção Especializada em Execução de 6 de dezembro de 2018 registra que a decisão da fase de conhecimento transitou em julgado.

Diante da inércia da devedora principal, a execução foi redirecionada contra a Ditália, que passou a responder por ela como executada, conforme o acórdão da Seção Especializada em Execução de 13 de fevereiro de 2025, que manteve também a inclusão do sócio Noemir Capoani no polo passivo, por desconsideração da personalidade jurídica da Ditália.

O crédito é líquido e certo. A condenação foi julgada líquida em 19 de fevereiro de 2020, pelos valores do cálculo do perito contador Vilmar da Silva Barbosa adequado em 7 de outubro de 2019, que já abatera os valores liberados por alvará e trouxera as parcelas a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda.; a mesma decisão registrou os honorários do contador, arbitrados em R$ 2.700,00 em 8 de abril de 2016, e a impugnação do reclamante à liquidação foi rejeitada em 28 de agosto de 2020. Seguiram-se as certidões de habilitação de créditos nº 42/2021 a 46/2021, de 10 de fevereiro de 2021, destinadas à primeira recuperação judicial, a de nº 167/2022, de 3 de março de 2022, que certificou ao reclamante R$ 650.996,79 em 4 de outubro de 2021 para a recuperação judicial depois convolada, e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026, atualizada até 3 de junho de 2026, que instrui este pedido.

A responsabilização subsidiária da Falida não afasta a existência da obrigação nem a sua titularidade passiva, porque apenas organiza o momento da cobrança, e o redirecionamento independe do exaurimento do patrimônio do devedor principal, bastando o inadimplemento deste, na forma da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O crédito, reconhecido contra a Falida na Justiça do Trabalho e já executado contra ela, integra por isso o quadro-geral pelo valor integral e na classe dos créditos trabalhistas.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a procuração, o documento de identificação e a certidão de cálculos de 2026, anexados ao pedido, e as certidões de 2021 e de 2023 extraídas dos autos, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a decisão que julgou líquida a condenação, as certidões de habilitação de 2022 e os atos da execução contra a Falida e contra o sócio, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 1.071.168,88, atualizados até 3 de junho de 2026, que é o total que a certidão de cálculos atribui ao reclamante, formado pelo principal de R$ 300.453,23, pelos juros de R$ 492.148,13, pelo principal não tributável de R$ 62.924,59, pelos juros de R$ 102.887,35, pelo FGTS de R$ 42.791,53 e pelos juros de R$ 69.964,05. O pedido não inclui as parcelas de titulares diversos que a mesma certidão discrimina.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito, porém, é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e foi novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d). A liquidação da Justiça do Trabalho não se revisa e vale até 22 de abril de 2015; dali em diante, o crédito segue as condições do plano para a Classe I: pagamento integral, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem os juros de 1% ao mês que a certidão conta até 2026. O FGTS e a indenização de 40% não se novam e seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026 (alínea d). A certidão de 19 de agosto de 2026 foi emitida pela analista judiciária Gabriele Rohrig, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, no processo 0001285-91.2012.5.04.0512, identifica o credor pelo CPF 001.664.290-23 e parte dos mesmos valores históricos, posicionados em 22 de abril de 2015, da conta homologada e das certidões de cálculos juntadas aos autos em 4 de março de 2020, 3 de março de 2022 e 18 de janeiro de 2023, que corrige pelo IPCA-E e sobre os quais conta juros de 1% ao mês até a data da decretação.

O arquivo apresentado é a impressão do sistema inFOR, sem a chancela de assinatura eletrônica do PJe, e a coincidência dos valores históricos com os das certidões assinadas mostra que se trata do mesmo cálculo. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data final da certidão e a data-base do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

Os valores históricos do crédito do reclamante somam R$ 290.922,32 em 22 de abril de 2015, o mesmo valor certificado pela certidão de habilitação nº 42/2021, e já não compreendem os valores liberados por alvará, abatidos na conta refeita em 25 de abril de 2019. Corrigidos até 3 de junho de 2026 pelo mesmo fator em todas as rubricas, o principal, o principal não tributável e o FGTS somam R$ 406.169,35, e os juros somam R$ 664.999,53, o que resulta nos R$ 1.071.168,88 pretendidos, valor que não se adota por inteiro, porque a atualização posterior a 22 de abril de 2015 das verbas que não são FGTS é a do plano.

A base do crédito é, assim, o valor certificado para a primeira recuperação judicial, de R$ 290.922,32 em 22 de abril de 2015 (certidão de habilitação nº 42/2021), do qual se separam o FGTS a pagar, de R$ 23.512,02, e os juros sobre ele, de R$ 7.084,90,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

valores históricos que a certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 discrimina na mesma data. As demais verbas somam R$ 260.325,40 em 22 de abril de 2015 e, corrigidas pela TR do plano (fator 1,0874396), alcançam R$ 283.088,15 em 3 de junho de 2026. O FGTS, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, de R$ 42.791,53 de principal e R$ 69.964,05 de juros, no total de R$ 112.755,58 em 3 de junho de 2026. O credor e o acórdão de 13 de fevereiro de 2025 registram que nada foi pago pelo plano, e o crédito não consta do quadro-geral de credores daquela recuperação (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019), de modo que não há pagamento a deduzir. O crédito alcança, assim, R$ 395.843,73 em 3 de junho de 2026.

Nenhuma rubrica nova foi acrescentada, e a certidão não registra pagamento posterior. A contribuição previdenciária do empregado e o imposto de renda são apurados à parte e não se deduzem de novo do total do reclamante, porque o despacho de 27 de agosto de 2014, que fixou os critérios da liquidação, mandou deduzir a cota do empregado do crédito dele antes da incidência dos juros, e o total geral da certidão soma os blocos de cada titular sem repetir parcela. O total geral de R$ 1.257.367,42 indicado na certidão não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários do perito contador, de R$ 4.464,34, a contribuição previdenciária, de R$ 158.812,56, o imposto de renda, de R$ 3.040,45, e as custas, de R$ 19.881,19, individualizados a seguir, que fecham com o total da certidão ao centavo, e tratados na alínea seguinte.

A certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 1.071.168,88 de Esiquiel Reche Melara, nas Classes I e VI, alínea c, sendo R$ 792.601,36 de principal (R$ 300.453,23) e juros (R$ 492.148,13), R$ 165.811,94 de principal não tributável (R$ 62.924,59) e juros (R$ 102.887,35) e R$ 112.755,58 de FGTS (R$ 42.791,53) e juros (R$ 69.964,05); de R$ 4.464,34 de honorários da perícia contábil de liquidação, de Vilmar da Silva Barbosa, arbitrados em R$ 2.700,00 em 8 de abril de 2016 e corrigidos, na Classe I, com teto próprio; e de R$ 181.734,20 da União, na Classe III, sendo R$ 158.812,56 de contribuição previdenciária (cota patronal de R$ 41.031,67, juros pela taxa SELIC de R$ 98.898,56 e cota do reclamante de R$ 18.882,33), R$ 3.040,45 de imposto de renda e R$ 19.881,19 de custas (saldo de R$ 19.781,58 e custas da execução de R$ 99,61). O total da certidão é de R$ 1.257.367,42.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho, reconhecido e liquidado pela Justiça do Trabalho, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 395.843,73 supera esse teto, e o crédito se desdobra em duas parcelas, a de R$ 243.150,00, que permanece na Classe I, e o saldo de R$ 152.693,73, que se classifica como quirografário na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c, da mesma lei, dispositivo que abrange os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite do inciso I. O saldo excedente conserva a origem trabalhista, e a reclassificação decorre apenas do limite legal do privilégio. O crédito repartido entre duas classes ocupa uma linha em cada uma, pelo valor que a cada uma cabe, e o credor continua a ser um só. A relação inicial já aplicava o teto, e a classificação ora reconhecida mantém o mesmo critério, com o excedente apurado pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial e pela conta do juízo quanto ao FGTS.

O crédito do reclamante classifica-se, assim, em R$ 243.150,00 na Classe I, artigo 83, inciso I, até 150 salários mínimos por credor (150 vezes R$ 1.621,00), e em R$ 152.693,73 na Classe VI, artigo 83, inciso VI, alínea c, pelo saldo do crédito trabalhista que excede o teto da Classe I, no total de R$ 395.843,73.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% integram o crédito do trabalhador, que é o titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A dobra dos salários de agosto e de setembro de 2012 e a multa de 10%, previstas na norma coletiva, habilitam-se como o cálculo judicial as trouxe, dentro do crédito do reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo de origem. A responsabilidade subsidiária da Falida não altera a classe. Não há multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem do antigo artigo 475-J na certidão.

As demais parcelas da certidão têm titulares diversos do credor e não se somam ao crédito dele, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários da perícia contábil de liquidação, de R$ 4.464,34, arbitrados em R$ 2.700,00 em 8 de abril de 2016 a cargo da executada, pertencem ao perito contador Vilmar da Silva Barbosa, CPF 219.670.750-34, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos; o perito figura na relação de credores com lançamento próprio de honorários periciais, e é nesse lançamento que a verba deste processo se confere, para que não seja contada duas vezes.

A contribuição previdenciária de R$ 158.812,56, que reúne a cota patronal de R$ 41.031,67, os juros pela taxa SELIC de R$ 98.898,56 e a cota do reclamante de R$ 18.882,33, o imposto de renda de R$ 3.040,45 e as custas de R$ 19.881,19 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A, e a execução de ofício das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a sentença e o acórdão os indeferiram, por não estar o reclamante assistido pelo sindicato da categoria, em ação ajuizada em 9 de outubro de 2012, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a certidão não traz rubrica de honorários. Por isso nada deste processo integra a habilitação que a advogada Kátia Michele Schulz apresentou em nome próprio nesta fase administrativa, pelos honorários de outras reclamatórias.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 29 de setembro de 2012. Os salários de agosto e de setembro de 2012, com a dobra e a multa normativa, venceram no fim do contrato, e as horas extras, o adicional noturno, os intervalos e as demais parcelas salariais têm fato gerador em cada competência trabalhada, de fevereiro de 2008 a setembro de 2012, assim como os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. Os honorários periciais foram arbitrados em 8 de abril de 2016, e a contribuição previdenciária, o imposto de renda e as custas decorrem da mesma condenação. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, portanto, à decretação da falência, e o vínculo terminou antes mesmo da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cujo pedido, de 22 de abril de 2015, serviu de data-base às certidões de 2021, de modo que as certidões expedidas depois apenas atualizaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. O crédito do reclamante é, além disso, anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Concorre, portanto, pelo saldo do plano, na Classe I, observado o teto. O FGTS e a indenização de 40%, reconhecidos por sentença, não se novam: seguem a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano daquela recuperação manda tratar os encargos sociais na forma prevista em lei, e os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial corrigem-se pelos índices dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

O crédito é devido também por ASS Sistemas de Segurança Ltda., empregadora e devedora principal, e pelo sócio Noemir Capoani, incluído no polo passivo da execução pela sentença de 19 de abril de 2024, que não integram esta falência. A nova-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ção pelo plano da primeira recuperação judicial, que teve como única recuperanda a Ditália Móveis Industrial Ltda., alcançou só a obrigação desta (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei, e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça): da massa só se exige o saldo do plano, com o FGTS pela conta do juízo, no total de R$ 395.843,73, e o credor pode cobrar dos coobrigados o título originário, de R$ 1.071.168,88 na certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026; o que deles receber abate o crédito aqui (artigo 277 do Código Civil), sem que receba mais que o crédito.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, assim como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma certidão.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Esiquiel Reche Melara, o crédito de R$ 650.996,79, com data-base de 4 de outubro de 2021, em duas linhas, R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 407.846,79 na Classe VI, como saldo excedente do teto, valor que corresponde ao certificado pela certidão de habilitação de créditos nº 167/2022 e ao total do reclamante na certidão de cálculos de 3 de março de 2022. O pedido refere apenas a linha da Classe I. O credor pretende R$ 1.071.168,88, e esta Administração Judicial reconhece R$ 395.843,73, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 152.693,73 na Classe VI.

O valor reconhecido é inferior ao da relação inicial e ao pretendido porque o crédito, novado pela primeira recuperação judicial, segue a conta da Justiça do Trabalho só até 22 de abril de 2015 e, dali em diante, a TR do plano, sem os juros de 1% ao mês e a correção pelo IPCA-E que a certidão de habilitação nº 167/2022 e a certidão de cálculos de 2026 aplicam depois daquela data, salvo o FGTS, que segue a conta do juízo até 3 de junho de 2026 (alínea b). A parcela da Classe I permanece no teto, e a da Classe VI passa de R$ 407.846,79 a R$ 152.693,73. O lançamento é retificado de ofício, na forma do artigo 7º, caput, da mesma lei, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos, e nada do que o credor pediu além da relação é reconhecido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência formulada por Esiquiel Reche Melara, CPF nº 001.664.290-23, e, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, retifica de ofício o crédito para R$ 395.843,73, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, saldo do plano da primeira recuperação judicial, com o FGTS pela conta do juízo, de natureza concursal, classificado na Classe I até R$ 243.150,00, nos termos do artigo 83, inciso I, e na Classe VI pelo saldo de R$ 152.693,73, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea c, e dos artigos 59 e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O pedido não se acolhe porque o crédito foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial e, salvo o FGTS, não segue a atualização do título depois de 22 de abril de 2015.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito do credor, os honorários periciais de R$ 4.464,34, do perito contador Vilmar da Silva Barbosa, CPF 219.670.750-34, na Classe I, que se conferem no lançamento próprio dele, para que não sejam contados duas vezes, e a contribuição previdenciária de R$ 158.812,56, o imposto de renda de R$ 3.040,45 e as custas de R$ 19.881,19, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

Ressalva-se, ainda, que a execução prossegue na Justiça do Trabalho contra o sócio Noemir Capoani, incluído no polo passivo pela sentença de 19 de abril de 2024, com o agravo de instrumento em recurso de revista suspenso no Tribunal Superior do Trabalho pelo Tema 26 dos recursos de revista repetitivos; e que o credor pediu, em 27 de abril de 2022, a reserva de valores na execução reunida no processo 0001323-72.2013.5.04.0511. O recebimento, total ou parcial, por qualquer dessas vias reduz, na mesma medida, o crédito ora reconhecido, cuja parcela da Classe I permanece no teto enquanto o saldo o superar, e deve ser informado a esta Administração Judicial. A novação pelo plano da primeira recuperação judicial alcançou só a obrigação da Ditália Móveis Industrial Ltda.: da massa só se exige o saldo do plano, e o credor pode cobrar de ASS Sistemas de Segurança Ltda. e de Noemir Capoani, que não integram esta falência, o título originário (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça), sem receber mais que o crédito.

O valor reconhecido aplica a novação pelo plano da primeira recuperação judicial às verbas que não são FGTS: a base é a certidão de habilitação nº 42/2021, de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

290.922,32 em 22 de abril de 2015, menos o FGTS e os juros sobre ele, de R$ 30.596,92 na mesma data, sem pagamento pelo plano a deduzir; o FGTS, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, de R$ 112.755,58 em 3 de junho de 2026. A liquidação da Justiça do Trabalho não se revisa, e eventual ajuste dela se deduz perante o juízo de origem (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005); a Administração Judicial altera apenas a atualização posterior a 22 de abril de 2015 das verbas novadas.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, com retificação de ofício do crédito
Valor reconhecido	R$ 395.843,73
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 152.693,73
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Esiquiel Reche Melara, de R$ 243.150,00 na Classe I, mantido o lançamento da relação inicial, e de R$ 152.693,73 na Classe VI, em lugar do lançamento de R$ 407.846,79, pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial, com o FGTS pela conta do juízo; (ii) conferência dos honorários periciais deste processo, R$ 4.464,34, no lançamento próprio de Vilmar da Silva Barbosa, CPF 219.670.750-34, na Classe I, sem duplicidade; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 158.812,56, do imposto de renda de R$ 3.040,45 e das custas de R$ 19.881,19, créditos da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) anotação no quadro: crédito devido também por ASS Sistemas de Segurança Ltda. e por Noemir Capoani, fora da falência; da massa só se exige o saldo do plano, com o FGTS pela conta do juízo, R$ 395.843,73 (art.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	49, § 1º; Súmula 581 do STJ); registro de que o recebimento pela primeira recuperação judicial, pela execução contra o sócio Noemir Capoani ou pela reserva de valores no processo 0001323-72.2013.5.04.0511 reduz o crédito; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Esiquiel Reche Melara, CPF nº 001.664.290-23, e retifica de ofício o crédito, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para R$ 395.843,73, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I até R$ 243.150,00 e na Classe VI pelo saldo de R$ 152.693,73.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0373
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Fabiana Faust
CPF	006.490.170-05
Endereço para intimações	Rua Calisto Orestes Sganzerla, nº 711, Ouro Verde, Bento Gonçalves/RS, CEP 95708038
E-mail	beltrami.adv@gmail.com
Advogado	Vanderlei Beltrami, OAB/RS 71.295
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0022464-08.2017.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 09/11/2017, com liquidação homologada em 03/08/2023
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 49.369,41	R$ 72.562,27	R$ 72.562,27
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 69.223,96; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 3.338,31
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0022464-08.2017.5.04.0512	0022464-08.2017.5.04.0512	0022464-08.2017.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pelo advogado Vanderlei Beltrami em 28/08/2026, às 16h08
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração outorgada pela credora ao advogado Vanderlei Beltrami em 05/10/2017, com poderes para receber e dar quitação, obtida pela Administração Judicial nos autos da reclamatória
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 25/03/2019, acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 29/10/2020 e acórdão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho de 13/10/2022, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo 306631, lavrada em 27/08/2026, assinada em 28/08/2026 e atualizada até 03/06/2026, e o cálculo de liquidação homologado em 03/08/2023, que discrimina as verbas
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos 061/2024 e 062/2024, de 16/07/2024, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisão de 03/08/2023 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários do contador, pedido de parcelamento da executada de 24/07/2025 e os comprovantes de pagamento de 2025 e 2026, despachos de 06/10/2025, 16/03/2026, 01/06/2026 e 28/08/2026, manifestação da reclamante de 03/06/2026 e certidão de alvarás de 09/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a atualização do crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, com base na planilha elaborada nos autos da reclamatória trabalhista nº 0022464-08.2017.5.04.0512. Sustenta que o crédito já se encontra habilitado na Classe I, sendo necessária apenas sua atualização. A planilha apresentada apura o crédito líquido da reclamante em R$ 72.562,27.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Fabiana Faust e Ditália Móveis Industrial Ltda. desde 26 de fevereiro de 2007 e da reclamatória trabalhista nº 0022464-08.2017.5.04.0512, ajuizada em 9 de novembro de 2017 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença de 25 de março de 2019, foi reconhecida a rescisão indireta do contrato, com projeção do aviso-prévio até 31 de maio de 2018, e condenada a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, diferenças de FGTS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e indenização por dano moral. O acórdão do TRT da 4ª Região, de 29 de outubro de 2020, reduziu a indenização por dano moral para R$ 2.000,00. Posteriormente, em 13 de outubro de 2022, o TST negou provimento ao agravo da reclamada e aplicou multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamante.

O crédito é líquido e certo. Transitada em julgado a decisão, a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves julgou líquida a sentença em 3 de agosto de 2023, com a concordância das partes, pelo cálculo do perito contador, que apurou o crédito com data-base de 4 de outubro de 2021, e arbitrou os honorários do contador em R$ 1.800,00. Em 16 de julho de 2024 foram expedidas as certidões de habilitação de créditos 061/2024 e 062/2024, com R$ 49.369,41 à reclamante até 4 de outubro de 2021 e R$ 1.800,00 ao perito, e, decretada a falência, o juízo determinou em 28 de agosto de 2026, a pedido da reclamante, a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, feita na planilha assinada na mesma data. Em 3 de junho de 2026 a reclamante informou nos autos que não recebeu valor algum no processo de recuperação judicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a planilha de atualização e as certidões de habilitação, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, os acórdãos, o cálculo homologado, a decisão que o homologou, a procuração, os comprovantes de pagamento e as certidões da execução, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito que já consta da relação de credores, na Classe I, pela planilha que anexa ao pedido. O correio eletrônico não indica cifra, e a planilha de atualização assinada em 28 de agosto de 2026 atribui à reclamante R$ 72.562,27 líquidos, com data-base em 3 de junho de 2026, compostos de principal, FGTS com a indenização de 40% e juros de mora.

Esta Administração Judicial adotou como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista é apurado pelo Juízo especializado e inscrito no quadro-geral de credores pelo valor definido na origem, conforme artigo 6º, § 2º, da mesma lei. Havendo cálculo judicial que identifique o processo e a credora, a Administração Judicial considera o valor apurado, sem refazer a liquidação, cabendo eventual ajuste ao Juízo de origem.

No caso, a planilha de 28 de agosto de 2026 foi elaborada pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos nº 0022464-08.2017.5.04.0512, e identifica a credora pelo CPF nº 006.490.170-05. O cálculo parte do valor homologado com data-base em 4 de outubro de 2021, já certificado na habilitação de crédito nº 061/2024, e atualiza o montante até a data da falência. A certidão expedida pelo Juízo de origem, acompanhada da respectiva planilha, comprova a existência, liquidez e exigibilidade do crédito.

Na base de 4 de outubro de 2021, o cálculo homologado reúne principal de R$ 19.612,80, formado pelo 13º salário proporcional, de R$ 1.063,33, pelo aviso-prévio, de R$ 5.359,20, pelas férias com 1/3, de R$ 4.253,34, pela indenização por dano moral, de R$ 2.000,00, pela multa de 5% do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de R$ 2.150,00, pela multa do artigo 477 da CLT, de R$ 2.320,00, e pelo saldo de salário, de R$ 2.466,93, e FGTS de R$ 22.657,11, com R$ 8.428,49 de depósitos e R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

14.228,62 da indenização de 40%, com os juros até aquela data. A planilha de 2026 mantém essa base e acrescenta juros pela taxa SELIC de 20,97%, de 5 de outubro de 2021 a 3 de agosto de 2023, e de 34,30%, de 4 de agosto de 2023 a 3 de junho de 2026, o que dá, em 3 de junho de 2026, principal de R$ 19.612,80 com juros de R$ 13.993,07 e FGTS de R$ 22.657,11 com juros de R$ 16.606,38, total de R$ 72.869,36, do qual se deduz a contribuição social a cargo da empregada, de R$ 307,09, restando R$ 72.562,27. A contribuição social e as custas, no total de R$ 2.966,73, foram depositadas pela executada e convertidas por alvarás de junho de 2026, sem pagamento algum à reclamante registrado na planilha. O total de R$ 74.608,26 devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende os honorários periciais de R$ 2.045,96, do contador Ivo Martini Junior, e o saldo de R$ 0,03 de contribuição social, da União, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte.

Por titular, a planilha de 28 de agosto de 2026 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 72.562,27 de Fabiana Faust, sendo R$ 19.612,80 de principal (verbas rescisórias, multas e dano moral), R$ 13.993,07 de juros de mora sobre o principal, R$ 22.657,11 de FGTS e indenização de 40% e R$ 16.606,38 de juros de mora sobre o FGTS, deduzidos R$ 307,09 de contribuição social a cargo da empregada, já recolhida. Desse total, R$ 3.338,31 correspondem à multa de 5% do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, sendo R$ 2.150,00 do valor nominal que integra o principal e R$ 1.188,31 dos juros pela taxa SELIC de 20,97% e de 34,30% que a planilha aplica sobre o principal de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, na Classe VI, e R$ 69.223,96 correspondem às demais verbas, na Classe I. Compõe-se, ainda, de R$ 2.045,96 de honorários periciais contábeis de Ivo Martini Junior, arbitrados em R$ 1.800,00 em 3 de agosto de 2023, verificados no lançamento do perito; e de R$ 0,03 de contribuição social remanescente, da União, na Classe III, estando pagas as custas, o que perfaz o total de R$ 74.608,26.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 69.223,96 que fica na Classe I está abaixo desse teto, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

destaque autônomo, e a determinação da sentença de que sejam depositados na conta vinculada diz respeito à forma de satisfação, que não interfere no reconhecimento nem no valor. A indenização por dano moral decorre da relação de emprego e compõe o mesmo crédito, assim como a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, que a própria legislação do trabalho impõe pelo atraso das verbas rescisórias. A multa de 5% do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicada pelo Tribunal Superior do Trabalho no agravo da reclamada, não tem essa natureza: é sanção processual pelo recurso manifestamente inadmissível, que reverte à parte contrária, mas não deriva da relação de emprego, porque "o fato de a multa processual ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que aquela adira ao direito material ali pretendido" (STJ, REsp 1.804.563/SP, 3ª T., j. 25/08/2020). Também não é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, que são as hipóteses do artigo 83, inciso VII, porque decorre da lei processual (STJ, AREsp 2.490.965/DF, 3ª T., j. 01/06/2026, quanto à multa processual do artigo 523). Classifica-se, com os juros que a planilha lhe aplica, como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento separado, por R$ 3.338,31. A multa foi imposta por decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho e integra o cálculo homologado, e a verificação administrativa não a afasta. A Administração Judicial não altera o valor nem a composição do cálculo judicial; separa a parcela conforme a sua natureza, o que lhe cabe na verificação do artigo 7º da mesma lei.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários periciais de R$ 2.045,96, arbitrados em R$ 1.800,00 a cargo da executada, pertencem ao perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, que figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, com lançamento de honorários periciais de R$ 29.207,58, e são verificados nesse lançamento, onde se definem a sua classe e a sua natureza, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. A contribuição social remanescente, de R$ 0,03, é crédito da União e classifica-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e as custas estão pagas. Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a sentença os julgou improcedentes por falta de credencial sindical, em ação ajuizada em 9 de novembro de 2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e por isso nada deste processo integra a habilitação que o advogado Vanderlei Beltrami apresentou em nome próprio, pelos honorários de outras reclamatórias.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o saldo de salário, o aviso-prévio indenizado, as férias com 1/3, o 13º salário proporcional, a indenização de 40% sobre o FGTS e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 29 de março de 2018; as diferenças de FGTS, em cada inadimplemento mensal nas competências do contrato apuradas no cálculo, até março de 2018; e a indenização por dano moral, no atraso reiterado dos salários durante o contrato, arbitrada em 29 de outubro de 2020. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e a homologação da liquidação, em 3 de agosto de 2023, apenas quantificou crédito já existente.

A multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, aplicada no acórdão de 13 de outubro de 2022, tem fato gerador posterior ao pedido da recuperação judicial e anterior à decretação da falência, porque nasceu da decisão que a impôs, e integra o principal do cálculo homologado pelo valor nominal de R$ 2.150,00. Ela é sanção processual acessória à reclamatória, cujo crédito principal é anterior ao pedido, e não obrigação contraída pela devedora no curso da recuperação judicial, que é a hipótese do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

artigo 67 e do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, de modo que não se inclui entre os créditos extraconcursais que esse artigo enumera e, existente na data da decretação, sujeita-se ao concurso na forma do artigo 115 da mesma lei. Os honorários periciais, arbitrados em 3 de agosto de 2023, têm fato gerador posterior ao pedido da recuperação judicial e anterior à decretação da falência, e a sua natureza define-se no lançamento do perito. O fato de o contrato ter vigorado e terminado no curso da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. não altera a conclusão, porque a falência resulta da convolação da segunda, e é a decretação da falência que delimita o concurso, na forma do artigo 115.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fabiana Faust, o crédito de R$ 49.369,41 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos 061/2024. A credora pretende a atualização desse crédito, que a planilha anexa ao pedido fixa em R$ 72.562,27, e esta Administração Judicial reconhece R$ 72.562,27, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, sendo R$ 69.223,96 na Classe I e R$ 3.338,31 na Classe VI.

A diferença de R$ 23.192,86 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido corresponde apenas aos juros de mora pela taxa SELIC de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, sobre o principal e sobre o FGTS, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada, porque a planilha de 2026 mantém a base de 4 de outubro de 2021 do cálculo homologado. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantida a composição da relação inicial. A separação da multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil na Classe VI decorre da sua natureza processual, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

A credora foi arrolada na Classe I da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. por R$ 3.594,46, crédito a que a planilha geral de credores da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

recuperanda que instruiu o depósito de outubro de 2017 (fl. 5754, Anexo III) dá saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e que não volta ao quadro. O depósito de R$ 3.668,54 que ela recebeu em 3 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 7, linha 107; comprovante à fl. 6244 dos autos daquela recuperação) a mesma planilha lança inteiro como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015. Esta reclamatória foi ajuizada em 9 de novembro de 2017 e trata da rescisão indireta de 29 de março de 2018, posterior ao depósito, dos salários e verbas rescisórias dela e da indenização pelo atraso dos salários; as únicas parcelas que podem ser anteriores a 22 de abril de 2015 são diferenças de FGTS, que o plano tratou à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), e não se trata de rescisão de 2015 a 2017, de modo que nada nela se presume compreendido no crédito arrolado nem no depósito de 2017, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Fabiana Faust, CPF nº 006.490.170-05, para reconhecer o crédito no valor de R$ 72.562,27, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificado R$ 69.223,96 na Classe I e R$ 3.338,31 na Classe VI, nos termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque a credora pretendia todo o crédito na Classe I, e a verificação conduziu à classificação quirografária da multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com os respectivos juros, sem redução do valor pretendido. A parcela da multa foi apurada pela Administração Judicial com as taxas da própria planilha, e prevalece o destaque que o juízo de origem vier a fazer.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários periciais de R$ 2.045,96, do perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, que são verificados no lançamento que ele já tem na relação de credores, de R$ 29.207,58, com a conferência da composição desse lançamento por

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

processo, para que não sejam contados duas vezes, e o saldo de R$ 0,03 de contribuição social, crédito da União na Classe III, que se registra para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 72.562,27
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 69.223,96; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 3.338,31
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores, em favor de Fabiana Faust, de R$ 69.223,96 na Classe I e de R$ 3.338,31 na Classe VI, em substituição ao lançamento de R$ 49.369,41; (ii) separação dos honorários periciais de R$ 2.045,96, que não integram o crédito da credora e são verificados no lançamento de Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, com a conferência da sua composição para evitar duplicidade; (iii) registro do saldo de R$ 0,03 de contribuição social, da União, na Classe III, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Fabiana Faust, CPF nº 006.490.170-05, para reconhecer, em seu favor, o crédito de R$ 72.562,27, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, sendo R$ 69.223,96 a serem incluídos na Classe I e R$ 3.338,31 na Classe VI, de natureza quirografária.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO [X] DIVERGÊNCIA
Nº do pleito / pasta do credor	0377
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Fabio Dal Ponte
CPF	761.319.630-53
Endereço para intimações	Rua Barão do Rio Branco, nº 325, sala 701, Edifício Anna Tedesco Variani, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700168, endereço profissional dos procuradores; residência na Avenida João Manoel Jaques, nº 160, apto. 702, Perequê, Porto Belo/SC, CEP 88210000
E-mail / telefone	fabiodalponte9@gmail.com, com telefone (54) 981117561
Advogado	Adroaldo Dal Mass, OAB/RS 23.365 e Lijane Mikolaski Belusso, OAB/RS 50.901
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020718-03.2020.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Tempestividade	Tempestivo, apresentado dentro do prazo do edital, encerrado em 28/08/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 9.622,42	R$ 13.703,23	R$ 13.703,23 (provisório; base da sentença de 28/06/2024, R$ 9.622,42 em 04/10/2021, se confirmado o trânsito)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Certidão de habilitação 019/2024 e sentença da habilitação de crédito	Planilha de atualização do PJe-Calc nº 317762	Planilha de atualização do PJe-Calc nº 317762
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): correio eletrônico de 26/08/2026, retificado em 27/08/2026 e complementado em 02/09/2026, com o reenvio dos anexos em 09/09/2026
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação digital, com CPF e identidade
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 15/03/2024, com assinatura digital do credor
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 27/07/2021 e acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 17/11/2021, obtidos pela Administração Judicial nos autos, e sentença de 28/06/2024 na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 317762, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 27/08/2026, precedida do despacho de 24/08/2026 que a determinou
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos 019/2024, 020/2024 e 021/2024, de 13/03/2024
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial nos autos: o termo de rescisão do contrato de trabalho, o cálculo de liquidação de 08/09/2023 e a decisão de 15/09/2023, a certidão dos alvarás de 08/01/2024, a decisão de 09/02/2024 que mandou expedir as certidões de habilitação e o despacho de 07/10/2025 sobre os honorários periciais

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a atualização de seu crédito, originalmente apurado em R$ 9.622,42, em 4 de outubro de 2021, para R$ 13.703,23, com data-base em 3 de junho de 2026. Sustenta, em síntese, que o crédito já foi habilitado por sentença na classe dos créditos trabalhistas e que a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, por determinação judicial, promoveu sua atualização até a data da decretação da falência, não se tratando, portanto, de nova habilitação.

O pedido apresentado em 26 de agosto de 2026 indicava o montante de R$ 10.649,20, conforme planilha então disponível. No dia seguinte, contudo, o credor retificou o valor após a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves corrigir a atualização e juntar nova planilha, na qual foram apurados R$ 8.212,87 a título de valor líquido e R$ 5.490,36 referentes ao FGTS.

Por fim, informa que não há garantia prestada pela devedora em relação ao crédito.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido pelo credor com a Ditália Móveis Industrial Ltda. desde 14 de maio de 2018, no cargo de supervisor de vendas externas, encerrado por dispensa sem justa causa, com aviso prévio indenizado projetado até 20 de maio de 2020.

Na reclamatória trabalhista nº 0020718-03.2020.5.04.0512, ajuizada em 29 de maio de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a sentença, proferida em 27 de julho de 2021, reconheceu a responsabilidade solidária da Ditália e da segunda reclamada pelo pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

§ 8º, da CLT, férias acrescidas de 1/3 e diferenças de FGTS, inclusive a indenização de 40%.

Posteriormente, o acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em 17 de novembro de 2021, excluiu as parcelas rescisórias já pagas no curso da ação, manteve as multas anteriormente deferidas e acresceu indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00.

O crédito é líquido e certo. A decisão transitou em julgado em 14 de novembro de 2022, e a liquidação foi homologada em 15 de setembro de 2023. Em 13 de março de 2024, as Certidões de Habilitação de Créditos nº 019/2024, 020/2024 e 021/2024 certificaram, na primeira, crédito de R$ 9.622,42, atualizado até 4 de outubro de 2021. A sentença de 28 de junho de 2024, proferida na Habilitação de Crédito nº 5013637-04.2024.8.21.0010, pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, julgou procedente a habilitação na classe trabalhista.

Com a decretação da falência, o despacho de 24 de agosto de 2026 determinou a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, sobrevindo, em 27 de agosto de 2026, a juntada da planilha de atualização do PJe-Calc nº 317762, elaborada pela Secretaria da Vara. A certidão expedida pelo juízo de origem e o respectivo cálculo atualizado comprovam a existência, liquidez e exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, afastando a necessidade de rediscussão administrativa de matéria já definitivamente decidida.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a retificação e a complementação, o documento de identificação, a procuração, as certidões de habilitação, o despacho, a planilha de atualização e a sentença da habilitação de crédito, e obteve nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, o termo de rescisão, o cálculo e a decisão de liquidação e a certidão dos alvarás, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende o reconhecimento de R$ 13.703,23, com data-base em 3 de junho de 2026, correspondente a R$ 5.133,63 de principal corrigido, R$ 241,88 de juros de mora até 4 de outubro de 2021, R$ 2.837,36 de juros de mora entre 5 de outubro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2021 e 3 de junho de 2026, e R$ 5.490,36 de FGTS, conforme saldo apurado na planilha de atualização do PJe-Calc nº 317762.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças dos autos de origem, apurou o crédito com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, a apuração do crédito trabalhista compete ao juízo especializado, razão pela qual, havendo cálculo judicial definitivo, a Administração Judicial adota o valor apurado na origem, sem refazer a liquidação.

No caso, a planilha foi elaborada pela Secretaria da Vara, por determinação judicial, identifica o credor pelo CPF nº 761.319.630-53 e observa os critérios fixados na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com aplicação do IPCA-E e dos juros da fase pré-judicial até 28 de maio de 2020, e da taxa SELIC a partir de 29 de maio de 2020. O cálculo também contempla juros de 55,27%, incidentes sobre o principal, no período de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026.

Com a decretação da falência, cessa a fluência dos juros contra a massa, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e a data da decretação é a data-base da atualização do crédito, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. Assim, o valor apurado na planilha, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, constitui a base para a habilitação do crédito, sem prejuízo de eventual ajuste a ser promovido perante o juízo trabalhista de origem.

A planilha apura, em 4 de outubro de 2021, R$ 28.256,95 devidos ao reclamante, sendo R$ 15.924,26 de principal corrigido, R$ 750,31 de juros e R$ 11.582,38 de FGTS. Do montante, são abatidos R$ 18.417,86, correspondentes aos depósitos judiciais liberados ao credor por alvarás, resultando em R$ 9.839,09.

Para 3 de junho de 2026, a planilha apura R$ 5.133,63 de principal, acrescido de R$ 2.837,36 de juros, e R$ 5.490,36 de FGTS, resultando no crédito de R$ 13.703,23, sendo R$ 8.212,87 de valor líquido e R$ 5.490,36 de FGTS, este último destacado para depósito na conta vinculada e integrante do crédito do reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O total de R$ 16.812,67 indicado na planilha como devido pela reclamada inclui honorários de sucumbência devidos à sociedade de advogados, que formulou pedido em nome próprio e possui lançamento autônomo, não integrando nem sendo deduzidos do crédito do reclamante, conforme se discrimina a seguir.

Não foram apurados contribuição previdenciária, imposto de renda ou custas. Os honorários periciais do contador, arbitrados em 15 de setembro de 2023, também não integram a planilha, que registra seu pagamento pela executada.

Por titular, a planilha de atualização nº 317762 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 13.703,23 de Fabio Dal Ponte, reclamante, na Classe I, sendo R$ 5.133,63 de principal corrigido, R$ 241,88 de juros de mora até 4 de outubro de 2021 e R$ 2.837,36 de juros de mora de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de 55,27%, que formam o valor líquido de R$ 8.212,87, e R$ 5.490,36 de depósito de FGTS; e de R$ 3.109,44 de honorários de sucumbência de 10% de Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, objeto de pedido próprio da sociedade. Não há imposto de renda, contribuição social nem custas da União, e o total devido pela reclamada é de R$ 16.812,67.

(c) Classificação.

O crédito decorre da relação de emprego e possui natureza trabalhista, enquadrando-se na Classe I, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos por credor, correspondente a R$ 243.150,00. Integram a mesma classe o FGTS, de titularidade do empregado, e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, conforme apurados na origem.

O crédito de R$ 13.703,23 permanece integralmente na Classe I, por estar abaixo do limite legal, inexistindo parcela a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005.

A classificação coincide com aquela constante da relação inicial de credores, com a pretendida pelo credor e com a reconhecida na sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 5013637-04.2024.8.21.0010, não havendo controvérsia quanto ao enquadramento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as multas dos artigos 467 e 477 e as demais verbas ligadas ao fim do contrato têm fato gerador na rescisão, com aviso prévio dado em 14 de abril de 2020 e projeção até 20 de maio de 2020; as férias fruídas referem-se a março e abril de 2020; e os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal durante a vigência do vínculo, de maio de 2018 a maio de 2020. A indenização por dano moral foi arbitrada no acórdão de 17 de novembro de 2021, mas decorre de fatos ocorridos na execução do contrato, anteriores ao marco acima referido, e o arbitramento apenas reconheceu crédito já nascido. Todos os fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial. A condenação é solidária das duas reclamadas, e o crédito, que é dívida própria da devedora e exigível dela por inteiro, sujeita-se ao concurso pelo valor integral e ocupa um lançamento só na relação.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fabio Dal Ponte, o crédito de R$ 9.622,42 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor da certidão de habilitação 019/2024 e da sentença proferida na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010. O credor pretende R$ 13.703,23, e esta Administração Judicial reconhece R$ 13.703,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 4.080,81 decorre da atualização da relação, elaborada com valores até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Compõe-se dos juros de R$ 2.837,36 sobre o principal, da correção de R$ 1.026,78 do FGTS remanescente e da diferença de R$ 216,67 na base de 4 de outubro de 2021, porque a planilha de 2026 parte de R$ 9.839,09 naquela data, ao passo que a certidão de 2024 e a sentença da habilitação partiram de R$ 9.622,42. O valor em 3 de junho de 2026 é o da liquidação feita pelo juízo competente na planilha mais recente, cujo ajuste, se cabível, se deduz nos autos de origem, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Regra da coisa julgada (artigo 502 do Código de Processo Civil). A sentença de 28 de junho de 2024, na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010, fixou o crédito do reclamante em R$ 9.622,42 em 4 de outubro de 2021, pelo cálculo da recuperanda, com que o credor e a administradora judicial concordaram, e mandou habilitá-lo depois do trânsito em julgado; a pasta não traz a certidão de trânsito. Se o trânsito se confirmar, prevalece a base da sentença, R$ 9.622,42 em 4 de outubro de 2021, e não a de R$ 9.839,09 de que parte a planilha de 2026, e o valor em 3 de junho de 2026 será o que o juízo trabalhista apurar sobre essa base, pelo mesmo critério da planilha. Até a confirmação e a nova conta, o crédito se inscreve pelo valor provisório de R$ 13.703,23, da planilha do juízo, com o registro dos dois números, e a Administração Judicial requer a certidão de trânsito e pede à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves a atualização sobre a base da sentença.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE o pedido de divergência formulado por Fabio Dal Ponte, CPF nº 761.319.630-53, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 13.703,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento de R$ 9.622,42, ressalvada a prevalência da base fixada pela sentença de 28 de junho de 2024 na habilitação de crédito 5013637-04.2024.8.21.0010, de R$ 9.622,42 em 4 de outubro de 2021, se confirmado o seu trânsito em julgado.

Ressalva-se que os honorários de sucumbência de R$ 3.109,44 da mesma planilha pertencem à sociedade de advogados que patrocinou o credor, Dal Mass Consultoria Jurídica S/S, hoje Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, que se habilitou autonomamente, em nome próprio, e se verificam no lançamento dela, como crédito concursal da Classe I, sem dedução do crédito ora reconhecido, e que os honorários periciais do contador foram pagos pela executada e não integram o crédito do reclamante.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 13.703,23 (provisório; base da sentença de 28/06/2024, R$ 9.622,42 em 04/10/2021, se confirmado o trânsito)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores do valor provisório de R$ 13.703,23 na Classe I, em favor de Fabio Dal Ponte, em substituição ao lançamento de R$ 9.622,42, com R$ 8.212,87 de valor líquido e R$ 5.490,36 de FGTS do processo 0020718-03.2020.5.04.0512; (ii) verificação dos honorários de sucumbência da sociedade de advogados no lançamento próprio, sem dedução deste crédito; (iii) juntada da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	certidão de trânsito da sentença de 28/06/2024 na habilitação 5013637-04.2024.8.21.0010 e pedido à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves da atualização até 03/06/2026 sobre a base de R$ 9.622,42 (04/10/2021), que prevalece se confirmado o trânsito; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 7º, caput e § 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência e reconhece, em favor de Fabio Dal Ponte, CPF nº 761.319.630-53, crédito concursal no valor provisório de R$ 13.703,23, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I, ressalvada a base da sentença de 28/06/2024 (R$ 9.622,42 em 04/10/2021), se confirmado o trânsito.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0378
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Fabio Junior Machado dos Santos
CPF	834.801.020-34
Endereço para intimações	Escritório da advogada, na Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0001286-76.2012.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 09/10/2012 contra ASS Serviços Empresariais Ltda., empregadora, e Ditália Móveis Industrial Ltda., responsável subsidiária
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 126.313,30	R$ 207.512,34	R$ 126.313,30 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	04/10/2021 (provisória)
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 125.875,05; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 438,25 (provisório)
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0001286-76.2012.5.04.0512	0001286-76.2012.5.04.0512	0001286-76.2012.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e enviada por e-mail na mesma data, às 15h46
[X] Documentos de identificação do credor: Carteira Nacional de Habilitação digital, com o CPF 834.801.020-34
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 03/10/2012 à advogada Kátia Michele Schulz, com a cláusula ad judicia e poderes para receber e dar quitação
[X] Título que origina o crédito: condenação transitada em julgado em 23/07/2014, segundo a certidão de 22/07/2025, e decisão de 30/11/2016 que a julgou líquida, obtidas pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR de 19/08/2026, atualizada até 03/06/2026, assinada eletronicamente na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 20/08/2026 (documento 9cd64f2), que discrimina rubrica, data, valor histórico, valor atualizado e índice
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 169/2022 e nº 170/2022, de 03/03/2022, com a certidão de cálculos que as sustenta, e o despacho de 19/08/2026 que determinou a atualização
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisão de abril de 2017 que redirecionou a execução à Ditália, certidões de habilitação nº 200/2017 e 201/2017, destinadas à primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., acórdão da Seção Especializada em Execução de 11/04/2019, certidão de cálculos de 14/06/2019, despachos de 08/02/2022 e de 19/10/2022 e certidão de 09/02/2023 do envio do ofício de reserva de valores

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a retificação do crédito relacionado em seu favor no Edital nº 10112455098, de R$ 126.313,30, para R$ 207.512,34, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Sustenta que o valor constante do edital não corresponde ao crédito devido na data da quebra, conforme demonstrado pela certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho, e requer a manutenção de sua natureza trabalhista. Para as comunicações, indica o escritório de sua advogada.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Fabio Junior Machado dos Santos e ASS Serviços Empresariais Ltda., no período de 15 de dezembro de 2011 a 28 de setembro de 2012, objeto da reclamatória trabalhista nº 0001286-76.2012.5.04.0512, ajuizada em 9 de outubro de 2012 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, também em face da Ditália Móveis Industrial Ltda., responsabilizada subsidiariamente.

A condenação transitou em julgado em 23 de julho de 2014 e, conforme a jornada fixada na sentença e os demonstrativos de liquidação, compreende horas extras e adicional noturno, com reflexos, parcelas salariais e rescisórias, FGTS acrescido da indenização de 40% e multa por litigância de má-fé atribuída ao reclamante no próprio cálculo.

O crédito é líquido e certo. A condenação foi liquidada em 30 de novembro de 2016, com base no cálculo elaborado pela perita contadora, ocasião em que também foram arbitrados honorários periciais em R$ 1.000,00. Frustrada a execução em face da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

empregadora, o feito foi redirecionado à Ditália Móveis Industrial Ltda., em abril de 2017, com o abatimento dos depósitos recursais, e o crédito foi certificado, em outubro de 2017, para habilitação na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda.

Em 3 de março de 2022, foram expedidas as Certidões de Habilitação de Créditos nº 169/2022, que certificou ao reclamante o valor de R$ 126.313,30, atualizado até 4 de outubro de 2021, e nº 170/2022, referente aos honorários da perita. Posteriormente, a pedido da advogada, o despacho de 19 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026.

A respectiva certidão de cálculos, elaborada pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e assinada eletronicamente em 20 de agosto de 2026, sob o documento nº 9cd64f2, instrui o presente pedido.

A responsabilização subsidiária da Falida não afasta a existência do crédito nem sua sujeição ao concurso, pois define apenas a ordem de responsabilização patrimonial. O redirecionamento da execução, ademais, não exige o exaurimento do patrimônio do devedor principal, bastando o seu inadimplemento, conforme a Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Reconhecida a responsabilidade da Falida na Justiça do Trabalho, o crédito sujeita-se ao concurso pelo valor apurado e na classe trabalhista correspondente.

Para fins de verificação administrativa, a instrução atende ao artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. No exercício do dever previsto no artigo 7º da mesma lei, a Administração Judicial examinou a petição, a procuração, o documento de identificação, a certidão de cálculos de 2026, o despacho que determinou sua elaboração e as certidões de habilitação de 2022.

Também consultou os autos trabalhistas e conferiu a certidão de trânsito em julgado, a decisão que liquidou a condenação, o redirecionamento da execução, as certidões expedidas em 2017 e 2019 e os atos relativos à reserva de valores, elementos que permitiram apurar o crédito com segurança.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 207.512,34, atualizados até 3 de junho de 2026, que é o total que a certidão de cálculos atribui ao reclamante, formado pelo principal de R$ 52.034,61, pelos juros de R$ 85.820,54, pela multa por litigância de má-fé de R$ 568,08, pelo principal não tributável de R$ 17.730,39, pelos juros de R$ 29.042,32, pelo FGTS de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 8.459,60 e pelos juros de R$ 13.856,80. O pedido não inclui as parcelas de titulares diversos que a mesma certidão discrimina.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças dos autos de origem, procedeu à apuração do crédito com data-base em 3 de junho de 2026, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, a apuração dos créditos trabalhistas compete à Justiça do Trabalho, cabendo sua inclusão no quadro-geral de credores pelo valor definido pelo juízo especializado. Assim, havendo cálculo judicial e identificação segura do crédito e de seu titular, a Administração Judicial adota o montante apurado na origem, sem reproduzir a liquidação, por não constituir a verificação administrativa instância revisora do cálculo trabalhista, ressalvada a atualização posterior a 22 de abril de 2015 das verbas novadas pelo plano da primeira recuperação judicial, tratada adiante.

No caso, a certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 foi elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos nº 0001286-76.2012.5.04.0512, e identifica o credor pelo CPF nº 834.801.020-34. O cálculo parte dos mesmos valores históricos, posicionados em 1º de janeiro de 2016, constantes da certidão de 2022, atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026. A certidão, portanto, contempla a atualização do crédito até a data da decretação da falência, que constitui seu termo final para fins concursais.

Com a decretação da falência, cessa a fluência dos juros contra a massa, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e a data da decretação é a data-base da atualização do crédito, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. Eventual revisão do cálculo deverá ser promovida perante o juízo trabalhista de origem, a quem compete a liquidação do crédito.

Os valores históricos do crédito do reclamante totalizam R$ 63.983,88, em 1º de janeiro de 2016, já considerados os abatimentos dos depósitos recursais determinados no redirecionamento da execução, em 2017. As certidões de 2022 e 2026 partem das mesmas bases históricas da certidão de 2019, reduzidas proporcionalmente em todas as rubricas, sem novo registro ou abatimento do depósito.

Atualizados até 3 de junho de 2026, o principal, a multa por litigância de má-fé, o principal não tributável e o FGTS totalizam R$ 78.792,68, aos quais se acrescem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 128.719,66 de juros, calculados à razão de 164,93% sobre o principal corrigido e de 163,80% sobre o principal não tributável e o FGTS corrigidos. O crédito do reclamante, assim, perfaz R$ 207.512,34. Não foram acrescidas novas rubricas nem registrados pagamentos posteriores.

O crédito, porém, é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e foi novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d), como o do processo vizinho do mesmo tomador, 0001285-91.2012.5.04.0512 (decisão da pasta 0358). A liquidação da Justiça do Trabalho vale até 22 de abril de 2015 e, dali em diante, as verbas novadas seguem as condições do plano para a Classe I: pagamento integral, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem os juros de 1% ao mês que a certidão conta até 2026. O FGTS e a indenização de 40% não se novam e seguem a conta do juízo, de R$ 8.459,60 de principal e R$ 13.856,80 de juros, no total de R$ 22.316,40 em 3 de junho de 2026; a multa por litigância de má-fé, sanção processual novada, segue a Classe III do plano (60% do valor em 22 de abril de 2015, com a TR). As certidões de 2017, 2022 e 2026, contudo, posicionam os valores históricos em 1º de janeiro de 2016 (R$ 63.983,88) e em 1º de dezembro de 2016 (R$ 83.033,35, certidões nº 200/2017 e nº 201/2017), e nenhuma traz o valor das verbas em 22 de abril de 2015, de modo que a regra do plano não pode ser aplicada com os documentos disponíveis. Por isso, e sem calcular hipóteses, mantém-se provisoriamente o valor com que o credor figura na listagem, de R$ 126.313,30 em 4 de outubro de 2021 (certidão de habilitação nº 169/2022), e oficia-se à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas em 22 de abril de 2015, separando o FGTS e a multa por litigância de má-fé. A conta de 2026, de R$ 207.512,34, não se adota.

O total de R$ 233.307,62 indicado na certidão corresponde ao montante global da execução e não ao crédito do reclamante. A diferença decorre de parcelas de titularidade diversa, individualizadas a seguir, referentes aos honorários da perita contadora, de R$ 1.596,70, à contribuição previdenciária, de R$ 20.496,93, ao imposto de renda, de R$ 1.700,70, e às custas, de R$ 2.000,95, valores que não integram o crédito habilitando e serão tratados em tópico próprio.

A certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 soma R$ 233.307,62 em 3 de junho de 2026 e compõe-se de R$ 207.512,34 do reclamante Fabio Junior Machado dos Santos, sendo R$ 137.855,15 de principal de R$ 52.034,61 e juros de R$ 85.820,54,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 46.772,71 de principal não tributável de R$ 17.730,39 e juros de R$ 29.042,32 e R$ 22.316,40 de FGTS de R$ 8.459,60 e juros de R$ 13.856,80, que somam R$ 206.944,26 na Classe I, e R$ 568,08 de multa por litigância de má-fé, sem juros, na Classe VI; de R$ 1.596,70 de honorários da perícia contábil de liquidação, arbitrados em R$ 1.000,00 em 30 de novembro de 2016 e corrigidos, da perita contadora Gladis Lair Blasckiewicz, na Classe I, com teto próprio; e de R$ 20.496,93 de contribuição previdenciária, sendo R$ 13.969,34 da cota patronal e R$ 6.527,59 da cota do reclamante, R$ 1.700,70 de imposto de renda e R$ 2.000,95 de custas, créditos da União na Classe III.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho, reconhecido e liquidado pela Justiça do Trabalho, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O valor provisório de R$ 125.875,05 que fica na Classe I, como o da conta de 2026, está abaixo desse teto, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% integram o crédito do trabalhador, que é o titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A multa por litigância de má-fé, de R$ 438,25 em 4 de outubro de 2021 na certidão de cálculos de 3 de março de 2022 (R$ 568,08 na conta de 2026), reverte ao reclamante, mas não deriva da legislação do trabalho: é sanção processual pela conduta da parte no processo, e "o fato de a multa processual ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que aquela adira ao direito material ali pretendido" (STJ, REsp 1.804.563/SP, 3ª T., j. 25/08/2020). Também não é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, hipóteses do artigo 83, inciso VII, porque decorre da lei processual (STJ, AREsp 2.490.965/DF, 3ª T., j. 01/06/2026, quanto à multa processual do artigo 523), e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento separado. A Administração Judicial não altera o valor nem a composição do cálculo judicial; classifica cada parcela conforme a sua natureza, o que lhe cabe na verificação do artigo 7º da mesma lei. A responsabilidade subsidiária da Falida não altera a classe.

As demais parcelas da certidão têm titulares diversos do credor e não se somam ao crédito dele, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

perícia contábil de liquidação, de R$ 1.596,70, arbitrados em 30 de novembro de 2016 a cargo da executada, pertencem à perita Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos; a perita figura na relação de credores com lançamento próprio de honorários e apresentou pedido próprio nesta fase administrativa, e é nesse lançamento que a verba deste processo se confere, para que não seja contada duas vezes. A contribuição previdenciária de R$ 20.496,93, que reúne a cota patronal de R$ 13.969,34 e a do reclamante, de R$ 6.527,59, o imposto de renda de R$ 1.700,70 e as custas de R$ 2.000,95 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A, e o despacho de 19 de agosto de 2026 determinou a comunicação desses valores ao juízo da falência para esse fim, cumprida em 28 de agosto de 2026.

Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a ação foi ajuizada em 9 de outubro de 2012, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a certidão não traz rubrica de honorários. Por isso nada deste processo integra a habilitação que a advogada Kátia Michele Schulz apresentou em nome próprio nesta fase administrativa, pelos honorários de outras reclamatórias.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 28 de setembro de 2012. As horas extras, o adicional noturno e as demais parcelas salariais têm fato gerador em cada competência trabalhada, de dezembro de 2011 a setembro de 2012, e os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. A multa por litigância de má-fé decorre de ato processual anterior ao trânsito em julgado, de 23 de julho de 2014, e os honorários periciais foram arbitrados em 30 de novembro de 2016. A contribuição previdenciária, o imposto de renda e as custas decorrem da mesma condenação. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência, e o vínculo terminou antes mesmo da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de modo que as certidões expedidas depois apenas atualizaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

O crédito do reclamante é, além disso, anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Concorre, portanto, pelo saldo do plano, na Classe I. O FGTS e a indenização de 40%, reconhecidos por sentença, não se novam: seguem a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano daquela recuperação manda tratar os encargos sociais na forma prevista em lei, e os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial corrigem-se pelos índices dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do Tribunal Su-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

perior do Trabalho). O crédito é devido também por ASS Serviços Empresariais Ltda., empregadora e devedora principal, que não integra esta falência: a novação alcançou só a obrigação da Ditália Móveis Industrial Ltda., única recuperanda (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei, e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça): da massa só se exige o saldo do plano, e o credor pode cobrar da empregadora o título originário, de R$ 207.512,34 na certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026; o que dela receber abate o crédito aqui (artigo 277 do Código Civil), sem que receba mais que o crédito.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, assim como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma certidão.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fabio Junior Machado dos Santos, o crédito de R$ 126.313,30 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que corresponde ao certificado pela certidão de habilitação de créditos nº 169/2022 e ao total do reclamante na certidão de cálculos de 3 de março de 2022. O credor pretende R$ 207.512,34, e esta Administração Judicial mantém provisoriamente R$ 126.313,30, com data-base de 4 de outubro de 2021, sendo R$ 125.875,05 na Classe I e R$ 438,25 na Classe VI, até que se apure o crédito pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial e, quanto ao FGTS, pela conta do juízo, com data-base final em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A conta de 2026 não se adota porque atualiza pelo IPCA-E e por juros de 1% ao mês, até 2026, verbas novadas pelo plano da primeira recuperação judicial, que só admite a TR depois de 22 de abril de 2015 (alínea b). Sem o valor das verbas naquela data, a regra do plano não se aplica por ora, e o valor da listagem fica como provisório. A separação da multa por litigância de má-fé na Classe VI decorre da sua natureza processual, e a classificação é retificada de ofício, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência formulada por Fabio Junior Machado dos Santos, CPF nº 834.801.020-34, e mantém provisoriamente o crédito de R$ 126.313,30, com data-base em 4 de outubro de 2021, valor da listagem, de natureza concursal, retificada de ofício a classificação: R$ 125.875,05 na Classe I e R$ 438,25 na Classe VI, nos termos dos artigos 59, 83, incisos I e VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O pedido não se acolhe porque o crédito foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial e não segue a atualização do título depois de 22 de abril de 2015, salvo o FGTS, que segue a conta do juízo.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito do credor, os honorários periciais de R$ 1.596,70, da perita contadora Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, na Classe I, que se conferem no lançamento próprio dela, para que não sejam contados duas vezes, e a contribuição previdenciária de R$ 20.496,93, o imposto de renda de R$ 1.700,70 e as custas de R$ 2.000,95, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

Ressalva-se, ainda, que o mesmo crédito foi certificado em 2017 para habilitação na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., pelo valor de R$ 83.033,35 em 1º de dezembro de 2016, e que, a pedido do credor, foi solicitada em 9 de fevereiro de 2023 à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves a reserva de valores na execução reunida no processo 0001323-72.2013.5.04.0511, até R$ 168.024,28 atualizados até 19 de outubro de 2022. O recebimento, total ou parcial, por qualquer dessas vias reduz, na mesma medida, o crédito ora reconhecido, e deve ser informado a esta Administração Judicial.

Ressalva-se que o valor provisório será substituído, na relação de credores, pelo valor das verbas em 22 de abril de 2015, informado pelo juízo trabalhista, acrescido da TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, pelo FGTS com a indenização de 40% pela conta do juízo, de R$ 22.316,40 em 3 de junho de 2026, e pela multa por litigância de má-fé na forma da Classe III do plano, na Classe VI, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; que a decisão não preclui a impugnação prevista no artigo 8º da mesma lei; e que o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

juízo trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, com retificação de ofício da classificação (valor provisório)
Valor reconhecido	R$ 126.313,30 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 125.875,05; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 438,25 (provisório)
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	04/10/2021 (provisória)
Encaminhamentos	(i) manutenção provisória do lançamento de R$ 126.313,30 (04/10/2021), em favor de Fabio Junior Machado dos Santos, retificada a classificação: R$ 125.875,05 na Classe I e R$ 438,25 na Classe VI; (ii) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas em 22/04/2015, com o FGTS e a multa por litigância de má-fé em separado; (iii) apuração final: verbas novadas pela TR de 13/09/2016 a 03/06/2026 (fator 1,0874396), FGTS e indenização de 40% pela conta do juízo (R$ 22.316,40 em 03/06/2026) e multa pela Classe III do plano, na Classe VI; (iv) conferência dos honorários periciais deste processo, R$ 1.596,70, no lançamento próprio de Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, na Classe I, sem duplicidade; (v) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 20.496,93, do imposto de renda de R$ 1.700,70 e das custas de R$ 2.000,95, créditos da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (vi) anotação no quadro: crédito devido também por ASS Serviços Empresariais Ltda., fora da falência; da massa só se exige o saldo do plano (art. 49, § 1º; Súmula 581 do STJ); re-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	gistro de que o recebimento pela primeira recuperação judicial, pela empregadora ou pela reserva de valores no processo 0001323-72.2013.5.04.0511 reduz o crédito; (vii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Fabio Junior Machado dos Santos, CPF nº 834.801.020-34, e mantém provisoriamente o crédito concursal de R$ 126.313,30, com data-base em 4 de outubro de 2021, retificada de ofício a classificação, sendo R$ 125.875,05 na Classe I e R$ 438,25 na Classe VI, de natureza quirografária, a ser apurado, depois da informação do juízo trabalhista, pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial e, quanto ao FGTS, pela conta do juízo até 3 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0386
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Fernanda Ferreira da Rocha
CPF	004.438.600-17
Endereço para intimações	Rua Francisco Pavoni, nº 375, Bairro São Roque, Bento Gonçalves/RS
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020657-21.2015.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 26/04/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 113.899,42	R$ 194.245,76	R$ 194.245,76
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020657-21.2015.5.04.0512	0020657-21.2015.5.04.0512	0020657-21.2015.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de 26/08/2026, encaminhada pelo correio eletrônico de 27/08/2026, às 15h46, da advogada Kátia Michele Schulz
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação da credora, emitida em 27/06/2022
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 22/04/2015 às advogadas Kátia Michele Schulz e Cassiane Feliscetti
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 18/11/2016, e decisão de embargos de declaração de 24/02/2017, obtidas pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos de 26/08/2026, atualizada até 03/06/2026, que discrimina rubrica, data, valor histórico, valor atualizado e índice
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: a mesma certidão de cálculos, assinada eletronicamente na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 26/08/2026 (código 3f09757), com o despacho da mesma data que a determinou, e as certidões de habilitação de créditos 001 a 003, de 27/05/2025, obtidas nos autos
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: o registro do trânsito em julgado da sentença em 17/03/2017, a decisão de 13/07/2018 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários da contadora, a sentença de 26/10/2018 na impugnação à sentença de liquidação, o despacho de 29/01/2019, as certidões de habilitação de créditos 062/2019 a 066/2019, a sentença de 12/01/2023 na habilitação de crédito 5006393-15.2019.8.21.0005, a sentença de 20/10/2025 na impugnação de crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

5057138-08.2024.8.21.0010 e a mensagem de 28/08/2026 de remessa do despacho e do cálculo ao Juízo da falência

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por sua advogada, a retificação do crédito relacionado em seu favor no Edital nº 10112455098, de R$ 113.899,42, para R$ 194.245,76, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Sustenta, em síntese, que o valor constante do edital não corresponde ao crédito devido na data da quebra e que a certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho, anexada ao pedido, apura o montante atualizado nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a manutenção de sua natureza trabalhista.

O pedido indica, para as comunicações relativas à divergência, o escritório da procuradora da credora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Fernanda Ferreira da Rocha e Ditália Móveis Industrial Ltda., iniciado em 24 de outubro de 2005, conforme a petição inicial, e objeto da reclamatória trabalhista nº 0020657-21.2015.5.04.0512, ajuizada em 26 de abril de 2015 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na sentença proferida em 18 de novembro de 2016, foi pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a 26 de abril de 2010 e reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da ausência de depósitos do FGTS, nos termos do artigo 483, alínea “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram deferidos aviso-prévio indenizado de 63 dias, saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS sobre as verbas rescisórias, com indenização de 40%.

Também foram deferidas horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal até março de 2012 e, a partir de abril de 2012, aquelas decorrentes da jornada

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

compensatória, além das horas trabalhadas em domingos e feriados, em dobro, dos intervalos previstos nos artigos 71 e 384 da CLT, de 1h15min extras por dia a título de horas in itinere até 29 de julho de 2012 e das diferenças de adicional noturno, com os reflexos deferidos. A condenação abrangeu, ainda, o FGTS do contrato e sobre as parcelas salariais deferidas, acrescido da indenização de 40%, com abatimento dos depósitos realizados.

A sentença condenou a reclamada, igualmente, ao pagamento de honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor bruto da condenação e das custas processuais. Foram julgados improcedentes os pedidos relativos à doença ocupacional, à insalubridade e à periculosidade, ficando os honorários periciais correspondentes a cargo da União. Posteriormente, a decisão proferida nos embargos de declaração, em 24 de fevereiro de 2017, corrigiu erro material e fixou a rescisão indireta em 22 de maio de 2015.

O crédito é líquido e certo. A sentença transitou em julgado em 17 de março de 2017 e, em 13 de julho de 2018, a condenação foi julgada líquida pelos valores apurados no cálculo pericial, ocasião em que os honorários da contadora foram arbitrados em R$ 2.000,00.

Na sequência, a sentença proferida em 26 de outubro de 2018, na impugnação à sentença de liquidação, transitada em julgado em 23 de novembro de 2018, reconheceu à exequente a incidência de juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

O crédito foi certificado para a primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. pela Certidão de Habilitação de Créditos nº 062/2019, de 25 de fevereiro de 2019, no valor de R$ 46.000,20, com data-base em 30 de abril de 2015. Posteriormente, para fins de atualização na segunda recuperação judicial, foi expedida a Certidão de Habilitação de Créditos nº 001, de 27 de maio de 2025, que apurou o crédito em R$ 113.899,42, atualizado até 4 de outubro de 2021. Com a decretação da falência, o despacho de 26 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, sendo a respectiva certidão de cálculos, assinada eletronicamente pela servidora responsável, juntada ao pedido.

A certidão expedida pelo juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 9º da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Lei nº 11.101/2005, não havendo razão para rediscussão, na esfera administrativa, de matéria já definida pelo juízo competente.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a certidão de cálculos, o despacho que a determinou, a procuração e o documento de identificação da credora, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, a decisão de embargos, o registro do trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a condenação, a sentença proferida na impugnação à liquidação e as certidões de habilitação de 2019 e de 2025, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Os movimentos do processo não registram alvará, pagamento, depósito ou acordo em favor da reclamante, e a certidão de cálculos não traz dedução. Em 21 de outubro de 2022, a pedido da credora, foi solicitada reserva de crédito pelo total do débito nos autos da ação 0001323-72.2013.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em que se reuniram execuções contra a mesma devedora, sem registro de levantamento.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 194.245,76, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o total da reclamante na certidão de cálculos de 26 de agosto de 2026, composto de principal de R$ 45.544,61 e juros de R$ 60.695,78, principal não tributável de R$ 11.100,51 e juros de R$ 14.793,28, e FGTS a pagar de R$ 26.626,86 e juros de R$ 35.484,72.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nos elementos obtidos nos autos de origem, procedeu à apuração do crédito com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, a apuração dos créditos trabalhistas compete à Justiça do Trabalho, perante a qual se processa a ação até a definição do respectivo valor, a ser posteriormente inscrito no quadro-geral de credores.

A Administração Judicial não reproduz nem revisa a liquidação trabalhista, e eventual ajuste do montante se promove nos autos da reclamatória. O crédito, porém, foi habilitado por inteiro na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. e novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d), mas a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

sentença de 20 de outubro de 2025, na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, fixou o crédito pela conta trabalhista, e a sentença transitada em julgado prevalece (artigo 502 do Código de Processo Civil), de modo que a credora concorre pela conta que a Justiça do Trabalho atualizou até a data da decretação. A certidão de cálculos de 26 de agosto de 2026, lavrada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves nos autos nº 0020657-21.2015.5.04.0512, identifica a credora pelo CPF nº 004.438.600-17 e parte dos valores históricos do cálculo homologado, com data-base em 30 de abril de 2015, atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até 3 de junho de 2026.

Com a decretação da falência, a atualização do crédito concursal fica limitada à data da quebra, que é a data-base do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e cessa a fluência dos juros contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, para fins de habilitação no quadro-geral de credores, o crédito é considerado pelo valor apurado na certidão, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Pela certidão, os seis componentes do crédito da reclamante, que somavam R$ 46.000,20 na base histórica, totalizam R$ 194.245,76 em 3 de junho de 2026 pelo critério do juízo, valor que se adota. O bloco da reclamante já vem líquido da contribuição previdenciária a cargo dela, de R$ 7.309,29, que a certidão lança à parte, no bloco da União, e não há rubrica de imposto de renda nem pagamento a deduzir. O total geral de R$ 245.553,25 indicado na certidão não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da certidão ao centavo.

Na habilitação de crédito 5006393-15.2019.8.21.0005, processada na primeira recuperação judicial, a sentença de 12 de janeiro de 2023, transitada em julgado em 13 de fevereiro de 2023, declarou habilitado em favor da reclamante o crédito de R$ 42.428,69, na base de 30 de abril de 2015, depois de a então recuperanda alegar pagamento parcial. A diferença para os R$ 46.000,20 certificados, de R$ 3.571,51, é o valor que a credora recebeu pelo plano, como consta do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019 (p. 7), pela linha da Classe I do quadro-geral daquela recuperação (R$ 3.501,48, edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019). Depois dela, porém, a sentença de 20 de outubro de 2025, proferida na impugnação de crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

5057138-08.2024.8.21.0010, fixou o crédito da reclamante em R$ 113.899,42 em 4 de outubro de 2021, pela certidão de habilitação de créditos 001, de 27 de maio de 2025, que parte dos mesmos R$ 46.000,20 históricos, e mandou retificar o quadro depois do trânsito em julgado. A sentença transitada em julgado prevalece (artigo 502 do Código de Processo Civil), e a Administração Judicial não reabre, na verificação administrativa, o valor por ela fixado, nem para separar as verbas novadas pelo plano da primeira recuperação judicial, que a sentença não examinou. O crédito vale, assim, R$ 113.899,42 atualizados até 3 de junho de 2026 pelo critério do título, isto é, R$ 194.245,76, valor a que a certidão de cálculos de 26 de agosto de 2026 leva os mesmos seis componentes. O pagamento de R$ 3.571,51 que o relatório da primeira recuperação judicial registra não se abate por iniciativa da Administração Judicial, porque, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação, que é o fixado pela sentença; se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Em 3 de junho de 2026, o total geral de R$ 245.553,25 da certidão compõe-se de R$ 194.245,76 de Fernanda Ferreira da Rocha, reclamante, na Classe I, sendo R$ 106.240,39 de principal e juros, R$ 25.893,79 de principal não tributável e juros e R$ 62.111,58 de FGTS a pagar e juros; de R$ 31.692,56 de honorários de assistência judiciária de 15% de Kátia Michele Schulz, advogada, sendo R$ 13.587,19 de honorários e R$ 18.105,37 de juros, na Classe I, com teto próprio; de R$ 3.038,53 de honorários da perícia contábil de liquidação de Gladis Lair Blasckiewicz, perita contadora, na Classe I, com teto próprio; e de R$ 16.576,40 da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, sendo R$ 12.545,29 de contribuição previdenciária, dos quais R$ 5.236,00 da cota patronal e R$ 7.309,29 da cota da reclamante, e R$ 4.031,11 de custas processuais.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 194.245,76 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que não haja duplicidade. O título não contém as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem cláusula penal, e não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As demais parcelas constantes da certidão não integram o crédito da credora, por possuírem titulares e naturezas jurídicas próprias. Sua análise deve, portanto, ser realizada de forma individualizada, a fim de delimitar o valor efetivamente habilitável em favor da reclamante e os créditos de terceiros decorrentes da mesma execução.

Os honorários de assistência judiciária, no valor de R$ 31.692,56, foram deferidos na sentença com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e na Lei nº 1.060/1950, expressamente sem exigência de credencial sindical. A própria decisão remeteu ao § 4º do artigo 5º da referida lei, segundo o qual a parte poderia indicar o advogado de sua preferência.

Nesse contexto, não se trata de verba destinada a sindicato assistente, hipótese disciplinada pelo artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, vigente à época da condenação, mas de honorários atribuídos à advogada indicada pela própria reclamante, Kátia Michele Schulz, conforme identificado na certidão de cálculos e na Certidão de Habilitação de Créditos nº 002, de 27 de maio de 2025.

A verba, portanto, possui titularidade própria e não deve ser incorporada ao crédito da reclamante. Por sua natureza e classificação, os honorários de assistência judiciária sujeitam-se ao regime dos créditos trabalhistas, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite individual de 150 salários mínimos. O mesmo tratamento deve ser conferido aos honorários da perícia contábil realizada nestes autos, no valor de R$ 3.038,53, de titularidade da perita Gladis Lair Blasckiewicz, CPF nº 387.091.390-87.

Esse valor corresponde ao crédito da profissional especificamente relacionado à presente reclamação, não se confundindo com eventual saldo de honorários que a perita possua em outros processos.

A contribuição previdenciária, no valor de R$ 12.545,29, compreende a cota patronal de R$ 5.236,00 e a cota da reclamante de R$ 7.309,29. Trata-se de crédito de titularidade da União, assim como as custas processuais, no valor de R$ 4.031,11, cuja classificação se submete ao artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. A definição

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da classificação desses créditos compete ao incidente de classificação de crédito público previsto no artigo 7º-A da mesma lei, tendo o Juízo trabalhista, em 28 de agosto de 2026, encaminhado ao Juízo falimentar o despacho e o cálculo correspondentes.

Por fim, os honorários relativos às perícias médica, ergonômica e de insalubridade foram atribuídos à União, nos termos da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não constituem, portanto, créditos devidos pela Massa Falida e não devem ser incluídos no quadro-geral de credores como obrigações da Falida.

Dessa forma, o valor global apresentado na certidão reúne parcelas pertencentes a titulares distintos e não pode ser integralmente atribuído à credora. Para fins de habilitação, deve ser considerado exclusivamente o montante que lhe pertence, enquanto os créditos de terceiros devem receber tratamento próprio, conforme sua respectiva titularidade, natureza e regime de classificação.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, as verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão indireta do contrato de trabalho, fixada em 22 de maio de 2015. As horas extras, as horas pelos intervalos, a dobra de domingos e feriados, as horas in itinere e as diferenças de adicional noturno, com os reflexos, têm fato gerador em cada competência do período não prescrito, de abril de 2010 até a rescisão, e as horas in itinere até julho de 2012. Os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante o vínculo. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, portanto, à decretação da falência, e a sentença de 18 de novembro de 2016, o trânsito em julgado de 17 de março de 2017 e a decisão de 13 de julho de 2018, também anteriores a ele, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Os honorários de assistência judiciária, fixados na sentença de 18 de novembro de 2016, os honorários da perícia contábil, arbitrados em 13 de julho de 2018, e a contribuição previdenciária e as custas, que decorrem da mesma condenação, têm igualmente fato gerador anterior a esse pedido. O crédito da reclamante é, além disso, anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Embora a rescisão indireta tenha sido fixada em 22 de maio de 2015, a sentença transitada em julgado na habilitação 5006393-15.2019.8.21.0005 habilitou o crédito inteiro naquela recuperação. A sentença de 20 de outubro de 2025, na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, fixou, porém, o crédito pela conta trabalhista, sem examinar a novação, e a coisa julgada prevalece sobre o recorte do plano (artigo 502 do Código de Processo Civil), como se expõe na alínea (b). Concorre, portanto, pelo valor dessa sentença, atualizado até a data da decretação, na Classe I.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, assim como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma certidão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fernanda Ferreira da Rocha, o crédito de R$ 113.899,42 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que é o valor da certidão de habilitação de créditos 001, de 27 de maio de 2025, e o que a sentença de 20 de outubro de 2025, proferida na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, fixou para o quadro da recuperação judicial. A credora pretende R$ 194.245,76, e esta Administração Judicial reconhece R$ 194.245,76, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O valor reconhecido é igual ao pretendido e supera o da relação inicial apenas pela atualização de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, data-base do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005: a relação traz o valor que a sentença de 20 de outubro de 2025, na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, fixou para o quadro, e a certidão de cálculos de 26 de agosto de 2026 leva os mesmos componentes à data da decretação. A sentença fixou o valor a partir da certidão trabalhista, sem examinar a novação pela primeira recuperação judicial, e a coisa julgada prevalece sobre o recorte das verbas anteriores a 22 de abril de 2015 (artigo 502 do Código de Processo Civil), que por isso não se faz. A classe pedida é a que a relação já registrava. Acolhe-se, assim, a divergência por inteiro, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Regra da coisa julgada (artigo 502 do Código de Processo Civil). A sentença de 20 de outubro de 2025, na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, fixou o crédito da reclamante em R$ 113.899,42 em 4 de outubro de 2021 e mandou retificar o quadro depois do trânsito em julgado; a consulta aos autos não localizou certidão de trânsito nem recurso, e a Administração Judicial manifestou ciência em 12 de novembro de 2025. Essa sentença é posterior à da habilitação na primeira recuperação judicial e prevalece, e o crédito vale R$ 113.899,42 atualizados até 3 de junho de 2026 pelo critério do título, isto é, R$ 194.245,76. O reconhecimento fica condicionado à juntada da certidão de trânsito em julgado dessa sentença, que a Administração Judicial requer à Secretaria e pede também à credora; se a certidão não vier, ou se houver recurso pendente, o crédito será reexaminado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Fernanda Ferreira da Rocha, CPF nº 004.438.600-17, para reconhecer o crédito de R$ 194.245,76, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, valor fixado pela sentença de 20 de outubro de 2025 na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, atualizado pelo critério do título, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, condicionado à juntada da certidão de trânsito em julgado daquela sentença.

Ressalva-se que o pagamento de R$ 3.571,51 que o relatório da primeira recuperação judicial registra não se abate, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, e que, localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido. Valor que venha a ser levantado por força da reserva de crédito solicitada nos autos da ação 0001323-72.2013.5.04.0511 reduz o crédito e deve ser informado a esta Administração Judicial, sem prejuízo da impugnação judicial e da retificação do quadro.

Ressalva-se, ainda, que a liquidação da Justiça do Trabalho não se revisa, e eventual ajuste dela se deduz perante o juízo de origem (artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005); a Administração Judicial adota a conta da Justiça do Trabalho até a data da decretação porque a sentença de 20 de outubro de 2025, na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, a fixou e prevalece sobre o recorte da novação pela primeira recuperação judicial.

Kátia Michele Schulz figura na relação de credores em nome próprio, com lançamento de R$ 101.198,24 na Classe I, e apresentou nesta fase divergência em nome próprio que inclui os honorários desta reclamatória, de R$ 31.692,56; Gladis Lair Blasckiewicz figura com lançamento de honorários de R$ 49.241,08 na Classe I e também se manifestou nesta fase. As parcelas desta reclamatória, de R$ 31.692,56 e de R$ 3.038,53 na data da decretação, não integram o crédito da reclamante e são verificadas nos lançamentos próprios dessas titulares, onde se confere também a composição por processo, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 16.576,40, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 194.245,76
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Fernanda Ferreira da Rocha, de R$ 194.245,76 na Classe I, valor da sentença de 20 de outubro de 2025 na impugnação 5057138-08.2024.8.21.0010 atualizado até 3 de junho de 2026 (artigo 502 do CPC), em lugar do lançamento de R$ 113.899,42, condicionada à juntada da certidão de trânsito em julgado daquela sentença, requerida à Secretaria e a pedir à credora; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de assistência judiciária de R$ 31.692,56, de Kátia Michele Schulz, e os honorários periciais de R$ 3.038,53, de Gladis Lair Blasckiewicz, verificados nos lançamentos próprios dessas titulares, e a contribuição previdenciária de R$ 12.545,29 e as custas de R$ 4.031,11, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 16.576,40, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 502 do Código de Processo Civil, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Fernanda Ferreira da Rocha, CPF nº 004.438.600-17, para reconhecer o crédito de R$ 194.245,76, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I, condicionado à juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença de 20 de outubro de 2025.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005
ID interno / nº do pleito	0388
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Fernanda Leticia Sztyburski
CPF / CNPJ	026.721.980-63
Endereço para intimações	Rua Calisto Orestes Sganzerla, nº 315, Ouro Verde, Bento Gonçalves, RS, CEP 95708-038
E-mail / telefone	sztyburskifernanda@gmail.com
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos pela empregadora, integrante do Grupo Ditália, em competências de novembro de 2009 a maio de 2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 15.462,10	R$ 28.705,30	R$ 18.953,25
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS não depositado, em competências de novembro de 2009 a maio de 2020	FGTS
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail dirigido à Administração Judicial em 26/08/2026, às 18h25, com o assunto Cálculo FGTS Fernanda sztyburski
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de 12 páginas intitulada Cálculo de FGTS não recolhido, sem autoria e sem assinatura, com a tabela de índices da TR que utiliza
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o lançamento da credora na relação de credores da falência, de R$ 15.462,10, com a origem declarada como FGTS, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29/09/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a revisão do crédito com que figura na relação de credores, sustentando, em síntese, que a empregadora deixou de recolher os depósitos do FGTS em sua conta vinculada em competências de novembro de 2009 a maio de 2020, conforme os cálculos atualizados de débitos a receber que junta ao pedido, que apuram R$ 16.075,61 de depósitos e R$ 28.705,30 em 3 de junho de 2026. O pedido não indica valor, classe nem data-base.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Fernanda Leticia Sztyburski durante o vínculo de emprego. A planilha que instrui o pedido relaciona 90 competências em dois períodos, de novembro de 2009 a março de 2011 e de janeiro de 2014 a maio de 2020, sem as competências de março de 2016 e de maio a julho de 2019, cada uma com vencimento no dia 7 do mês seguinte. A relação de credores registra em favor da credora o crédito de R$ 15.462,10 na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não veio acompanhada do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos efetuados e dos faltantes, nem de documento do vínculo, como a carteira de trabalho, os contracheques ou o termo de rescisão.

O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29 de setembro de 2026, não localizou processo. A planilha não tem autoria nem assinatura, não indica a empregadora nem o salário de cada competência, e declara que os índices da TR foram obtidos por busca na internet, sem acesso à série oficial do Banco Central, com possível imprecisão para os anos de 2009 a 2016, e que se recomenda a conferência oficial antes do pagamento.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros e documentos do devedor e nos documentos apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que veicula a divergência, a planilha de cálculo e o lançamento da credora na relação de credores. A existência do crédito está demonstrada pela relação organizada pela devedora, no valor que ela registra, ao passo que a extensão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pretendida, acima daquele lançamento, não tem documento oficial nem cálculo judicial que a sustente.

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor no pedido, e a planilha que o instrui aponta R$ 28.705,30 em 3 de junho de 2026. O montante corresponde a R$ 16.075,61 de depósitos não recolhidos, pelo valor original de cada competência, acrescidos dos encargos de atraso do FGTS, que a planilha calcula em três colunas, a atualização pela TR, de R$ 1.444,76, capitalizada mês a mês de dois meses depois do vencimento até três meses antes da data da atualização, a multa de 10% sobre o valor original de cada competência, de R$ 1.607,56, e os juros de mora de 0,5% ao mês, simples, do vencimento até a atualização, de R$ 9.577,36. A soma das quatro colunas dá R$ 28.705,29, e a diferença de R$ 0,01 em relação ao total impresso decorre do arredondamento.

Apesar da não apresentação, pela credora, do extrato analítico da conta vinculada e de cálculo do juízo trabalhista, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base na planilha, no e-mail e no lançamento da relação de credores, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista que dependa de ação, com a inscrição no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, § 2º. Havendo controvérsia sobre a extensão das competências inadimplidas, a verificação administrativa não se substitui ao juízo especializado para liquidar a obrigação, e a planilha, que não é cálculo do juízo, não se apoia no extrato da conta vinculada e usa índices da TR que ela própria declara não conferidos com a série oficial, não comprova as competências em atraso nem a base de cada depósito.

O principal de R$ 16.075,61 que a planilha aponta supera em R$ 613,51 o lançamento de R$ 15.462,10 da relação, que não discrimina competências, e os documentos analisados não permitem identificar a que depósitos corresponde essa diferença, nem conferir se alguma das competências da planilha foi recolhida depois. A

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa de 10% e os juros de mora pelo atraso nos depósitos, por sua vez, não se confundem com a parcela do trabalhador, porque são encargos incorporáveis ao fundo e seguem a titularidade de quem os cobra. Por essas razões, o principal pretendido acima do lançamento e os encargos de atraso não se acolhem nesta decisão, sem prejuízo da reapresentação instruída com o extrato analítico da conta vinculada, e o crédito se reconhece pelo valor da relação inicial, R$ 15.462,10 em 4 de outubro de 2021, atualizado até a data da decretação da falência, como se expõe a seguir.

Discriminado por titular, o total impresso de R$ 28.705,30 compõe-se de R$ 16.075,61 de depósitos não recolhidos, valor original das 90 competências, e de R$ 1.444,76 de atualização pela TR, ambos da credora, dos quais se acolhe o principal até o valor da relação inicial, de R$ 15.462,10, atualizado na forma do parágrafo seguinte, em lugar da atualização pela TR da planilha, que não usa a série oficial; de R$ 1.607,56 de multa de 10% e de R$ 9.577,36 de juros de mora de 0,5% ao mês pelo atraso nos depósitos, encargos incorporáveis ao fundo, cobráveis pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e fora do crédito da credora; e de R$ 0,01 de arredondamento.

O valor da relação, de R$ 15.462,10, está calculado até 4 de outubro de 2021 e atualiza-se até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sem condenação judicial, o FGTS atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, art. 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, até a data da decretação, sem os juros e a multa do art. 22, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. A calculadora que a Administração Judicial adota para o crédito trabalhista não se aplica aqui, porque segue os índices dos débitos trabalhistas, próprios do FGTS reconhecido em condenação. Como o valor da relação, de R$ 15.462,10, já está atualizado até 4 de outubro de 2021, ele recebe a remuneração da conta vinculada só de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,225787879, e o crédito chega a R$ 18.953,25, com R$ 3.491,15 de remuneração da conta vinculada. Não se distribui o valor da relação pelas competências com correção desde cada vencimento, porque isso contaria duas vezes a atualização anterior a 4 de outubro de 2021, já embutida no valor da relação. Se o juízo trabalhista ou documento oficial das competências vier a apurar valor diverso até a mesma data, prevalecerá esse valor.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Ele é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. Por força do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 18.953,25, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, e a planilha situa todas as competências entre novembro de 2009 e maio de 2020, com vencimentos entre 7 de dezembro de 2009 e 7 de junho de 2020, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data. As competências anteriores a 22 de abril de 2015 são anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cujo plano foi homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, registra o depósito de R$ 3.183,24 em favor da credora, em 3 de outubro de 2017 (p. 7, linha 113; comprovante à fl. 6250 dos autos da primeira recuperação judicial), que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754, Anexo III) lança como valor a pagar pós-RJ, isto é, verbas com fato gerador posterior a 22 de abril de 2015; o crédito com que ela foi arrolada na Classe I daquela recuperação, de R$ 3.663,96, teve saldo zero, extinto por compensação dos adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e não volta ao quadro. O depósito foi feito ao trabalhador, e não na conta vinculada, e o plano tratou o FGTS à parte, na forma da lei (cláusula 5.1.2), de modo que não se presume que o pago compreenda os depósitos de FGTS ora reconhecidos, e nada se deduz, e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, esse pagamento não se abate por iniciativa da Administração Judicial, salvo se forem localizados os comprovantes de que compreendeu esses depósitos.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fernanda Leticia Sztyburski, o crédito de R$ 15.462,10 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende, pela planilha que instrui o pedido, R$ 28.705,30 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, e esta Administração Judicial reconhece R$ 18.953,25, que é o valor da relação, de R$ 15.462,10 em 4 de outubro de 2021, atualizado até 3 de junho de 2026 pela remuneração da conta vinculada.

A diferença de R$ 9.752,05 entre o pretendido e o reconhecido resulta de componentes que se compensam em parte. O primeiro é o principal, R$ 613,51 acima do lançamento da relação, sem extrato da conta vinculada que identifique as competências a que corresponde. O segundo são os encargos de atraso, a multa e os juros de mora do FGTS, que somam R$ 11.184,92 e não integram a parcela da trabalhadora. O terceiro, em sentido contrário, é a atualização: a planilha aplica a TR, de R$ 1.444,76, e a Administração Judicial aplica ao valor da relação a remuneração da conta vinculada, que lhe acresce R$ 3.491,15 até a decretação. Com o arredondamento de R$ 0,01 da planilha, esses componentes explicam a diferença, porque R$ 613,51, R$ 11.184,92, R$ 1.444,76 e R$ 0,01 somam R$ 13.243,20, dos quais se deduzem os R$ 3.491,15 da atualização. O acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Fernanda Leticia Sztyburski, CPF nº 026.721.980-63, para reconhecer o crédito no valor de R$ 18.953,25, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, correspondente ao valor da relação inicial, de R$ 15.462,10 em 4 de outubro de 2021, atualizado pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o principal pretendido acima do lançamento da relação depende de documento oficial das competências em atraso ou de cálculo do juízo trabalhista, na forma do artigo 9º, incisos II e III, da mesma lei, o que não constitui juízo de inexistência do crédito excedente, e porque os encargos de atraso do FGTS não integram o crédito da trabalhadora.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se o reexame do crédito se a credora apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e com o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, e a conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 18.953,25
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 18.953,25 na Classe I, em substituição ao lançamento de R$ 15.462,10; (ii) conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, para evitar a duplicidade de lançamento; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Fernanda Leticia Sztyburski, CPF nº 026.721.980-63, para reconhecer o crédito de R$ 18.953,25, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO [ ] DIVERGÊNCIA Verificação do crédito já listado, na forma do art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, sem pedido em nome próprio da credora
ID interno / nº do pleito	0389
Data do protocolo	-
Nome / Razão social do credor	Fernanda Michelon Graiczyk
CPF / CNPJ	021.124.430-97
Endereço para intimações	Rua Sinimbu, nº 1639, sala 301, Centro, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-001
E-mail / telefone	fernandaamichelon@hotmail.com e michelon.advocacia@outlook.com
Advogado(a) / OAB	A própria credora, advogada, OAB/RS 97.486, Michelon Advocacia
Origem do crédito	Honorários advocatícios de sucumbência fixados nas reclamatórias trabalhistas 0021043-75.2020.5.04.0512 e 0021508-21.2019.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	Não se aplica, por não haver pedido em nome próprio; os pedidos dos clientes, de 28/08/2026, foram apresentados no prazo do edital

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 12.275,32	-	R$ 19.587,03
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	Não se aplica	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Não se aplica	Concursal
Origem	Habilitação administrativa na recuperação judicial	Não se aplica	Honorários dos processos 0021043-75.2020.5.04.0512 e 0021508-21.2019.5.04.0512
Garantia (se houver)	-	Não se aplica	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[ ] Petição (habilitação ou divergência): não há pedido em nome próprio; os documentos analisados trazem a divergência de Jean Dall Asta, de 28/08/2026, que a credora assina como procuradora

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração outorgada por Jean Dall Asta à credora em 20/04/2020, juntada ao processo 0021043-75.2020.5.04.0512, que comprova a representação em que os honorários foram fixados

[X] Título que origina o crédito: no processo 0021043-75.2020.5.04.0512, a sentença de 17/01/2022 e o acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 11/10/2022; no processo 0021508-21.2019.5.04.0512, a sentença de 13/08/2020 e o acórdão da 5ª Turma de 13/05/2021, obtidos pela Administração Judicial nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilhas de atualização do PJe-Calc de 27/08/2026 (cálculo 247712) e de 28/08/2026 (cálculo 230299), atualizadas até 03/06/2026, que discriminam os honorários da credora, a base e o percentual

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos 074/2023, de 12/05/2023, e 439/2022, de 19/12/2022, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, obtidas pela Administração Judicial

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial: os pedidos de Jean Dall Asta e de Viviane Benatti de 28/08/2026, que trouxeram as duas planilhas, as decisões de homologação da liquidação de 08/12/2022 e de 08/03/2023, os alvarás de 2023 do processo de Jean Dall Asta e os despachos de 27 e 28/08/2026 que mandaram atualizar os cálculos

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora não formulou pedido em nome próprio. Em 28 de agosto de 2026, como procuradora de Jean Dall Asta, apresentou divergência do crédito dele, sustentando, em síntese, que o valor do edital, de R$ 45.263,89, deve passar a R$ 73.386,57, atualizado até 3 de junho de 2026, e, na mesma data, apresentou pedido de igual teor em nome de Viviane Benatti. Esses pedidos dizem respeito aos créditos dos reclamantes e se examinam nos lançamentos deles, mas as planilhas que os instruíram atualizam também os honorários da credora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito compõe-se dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à advogada Fernanda Michelon Graiczyk, OAB/RS 97.486, em duas reclamatórias trabalhistas que patrocinou contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Na reclamatória 0021508-21.2019.5.04.0512, ajuizada por Viviane Benatti em 15 de outubro de 2019, a sentença de 13 de agosto de 2020 deferiu aos procuradores da reclamante honorários de 10% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, e o acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 13 de maio de 2021, negou provimento ao recurso da reclamada. Na reclamatória 0021043-75.2020.5.04.0512, ajuizada por Jean Dall Asta em 3 de agosto de 2020, a sentença de 17 de janeiro de 2022 condenou as reclamadas aos honorários do advogado do reclamante, pelo mesmo artigo, em 10% sobre o valor bruto da condenação, e o acórdão da 7ª Turma, de 11 de outubro de 2022, majorou-os para 15%.

Os dois créditos são líquidos e certos. No processo de Viviane Benatti, transitado em julgado em 8 de junho de 2022, a liquidação foi homologada em 8 de dezembro de 2022, e a certidão de habilitação de créditos 439/2022, de 19 de dezembro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2022, certificou à credora R$ 3.764,02 atualizados até 4 de outubro de 2021. No processo de Jean Dall Asta, transitado em julgado em 27 de outubro de 2022, a liquidação foi homologada em 8 de março de 2023, e a certidão de habilitação de créditos 074/2023, de 12 de maio de 2023, certificou-lhe R$ 8.511,30 até a mesma data. Decretada a falência, a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves atualizou os dois cálculos até 3 de junho de 2026, em planilhas assinadas em 27 e em 28 de agosto de 2026.

A credora não apresentou pedido em nome próprio, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que não se limita ao que o credor apresenta, conferiu as duas planilhas de atualização, que a própria credora trouxe à verificação nos pedidos dos clientes, e obteve nos autos trabalhistas as sentenças, os acórdãos, as decisões de homologação, as certidões de habilitação e a procuração, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

Não há pretensão em nome próprio a confrontar. A relação de credores registra a credora com R$ 12.275,32 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que correspondem à soma dos R$ 8.511,30 da certidão 074/2023 com os R$ 3.764,02 da certidão 439/2022.

A Administração Judicial, com base nas planilhas de atualização e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem. As duas planilhas foram lavradas pela Secretaria da Vara nos processos de Jean Dall Asta e de Viviane Benatti, identificam a credora pelo CPF 021.124.430-97, e as certidões de habilitação de que partem são documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação. A apuração não está

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

limitada ao valor da relação, porque cabe à Administração Judicial atualizar o crédito até o marco legal, ainda que o credor não o peça.

Na planilha do processo de Jean Dall Asta, os honorários são de 15% sobre a condenação bruta de R$ 56.742,00 em 4 de outubro de 2021, ou R$ 8.511,30, e, corrigidos pelos fatores de 1,1562 até 8 de março de 2023 e de 1,3965 até 3 de junho de 2026, chegam a R$ 13.742,64. Na planilha do processo de Viviane Benatti, são de 10% sobre a condenação bruta, R$ 3.764,02 sobre R$ 37.640,18 em 4 de outubro de 2021 e R$ 5.844,39 sobre R$ 58.443,91 em 3 de junho de 2026. Nenhuma das duas registra pagamento à credora, e o crédito dela soma R$ 19.587,03. Os totais das planilhas, de R$ 94.125,92 e de R$ 72.286,33, compreendem parcelas de titulares diversos, que não se somam ao crédito da credora nem dele se deduzem, porque cada titular tem lançamento próprio.

Discriminada por titular, a planilha do processo 0021043-75.2020.5.04.0512, de R$ 94.125,92 em 3 de junho de 2026, compõe-se do líquido de R$ 73.386,57 devido ao reclamante Jean Dall Asta, verificado no lançamento dele, dos honorários de sucumbência de 15% da credora, de R$ 13.742,64, objeto desta decisão, dos honorários periciais contábeis de Ivo Martini Junior, de R$ 3.440,68, verificados no lançamento do perito, e da contribuição social, de R$ 2.725,58, e das custas, de R$ 830,45, devidas à União e tratadas no incidente do artigo 7º-A. A planilha do processo 0021508-21.2019.5.04.0512, de R$ 72.286,33, compõe-se do líquido de R$ 57.526,46 devido à reclamante Viviane Benatti, verificado no lançamento dela, dos honorários de sucumbência de 10% da credora, de R$ 5.844,39, objeto desta decisão, dos honorários periciais contábeis de Gladis Lair Blasckiewicz, de R$ 4.347,56, verificados no lançamento da perita, e da contribuição social de R$ 4.567,92, devida à União e tratada no incidente do artigo 7º-A. O crédito da credora é a soma dos honorários dos dois processos, R$ 19.587,03, na Classe I.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho, na forma do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil e da tese do Tema Repetitivo 637 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.152.218/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7 de maio de 2014), classificando-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 19.587,03 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial e a reconhecida.

A titularidade é da credora nos dois processos. A certidão 074/2023 denomina a verba honorários assistenciais, mas o título a fixou como honorários de sucumbência do artigo 791-A da CLT, em favor do advogado do reclamante, e a sentença registra que, depois da Lei nº 13.467/2017, a verba deixou de depender da assistência sindical. Não se trata, portanto, dos honorários de assistência judiciária da Lei nº 5.584/1970, que pertencem ao sindicato assistente, e o reclamante foi representado pela credora por procuração outorgada em 20 de abril de 2020. No processo de Viviane Benatti a sentença deferiu a verba aos procuradores da reclamante, e a certidão 439/2022 a certifica à credora. Os honorários são devidos pela reclamada à advogada, por força do título, e não se confundem com os que ela tenha contratado com os clientes.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, a concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. Os honorários do processo de Viviane Benatti foram fixados na sentença de 13 de agosto de 2020, mantida em 13 de maio de 2021, datas anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e são concursais. Os do processo de Jean Dall Asta foram fixados na sentença de 17 de janeiro de 2022 e majorados no acórdão de 11 de outubro de 2022, depois do pedido da recuperação judicial, mas antes da decretação da falência. Eles não decorrem, porém, de obrigação contraída pela devedora no curso da recuperação judicial, que é a hipótese do artigo 67 e do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, e sim da condenação acessória em reclamatória cujo crédito principal nasceu de contrato de trabalho extinto em 14 de abril de 2020, de modo que não se incluem entre os créditos extraconcursais que esse artigo enumera e, existentes na data da decretação, sujeitam-se ao concurso na forma do artigo 115 da mesma lei. A relação de credores já os registrava como concursais, na Classe I.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fernanda Michelon Graiczyk, o crédito de R$ 12.275,32 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, composto dos honorários dos dois processos certificados naquela data. A credora não formulou pretensão própria, e esta Administração Judicial reconhece R$ 19.587,03, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 7.311,71 decorre apenas da atualização dos dois valores, com R$ 5.231,34 no processo de Jean Dall Asta e R$ 2.080,37 no de Viviane Benatti, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e nenhuma verba nova foi acrescentada. A retificação se dá em observância ao artigo 7º, § 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, não havendo pedido em nome próprio, a Administração Judicial, no exercício da verificação que lhe incumbe, reconhece de ofício o crédito de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Fernanda Michelon Graiczyk, CPF nº 021.124.430-97, no valor de R$ 19.587,03, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento de R$ 12.275,32.

Ressalva-se que os créditos de Jean Dall Asta e de Viviane Benatti, os honorários periciais de Ivo Martini Junior e de Gladis Lair Blasckiewicz e as parcelas da União das mesmas planilhas pertencem a titulares diversos e se verificam nos respectivos lançamentos, sem dedução dos honorários ora reconhecidos, que são verba própria da credora e não integram o líquido dos reclamantes. Registra-se, na forma da regra de verificação do advogado que é também credor, que a credora atua como procuradora dos reclamantes e tem crédito próprio pelos honorários de sucumbência, reconhecido nesta decisão de modo autônomo.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE Sem pedido em nome próprio, crédito verificado e atualizado de ofício
Valor reconhecido (R$)	R$ 19.587,03
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 19.587,03 na Classe I, em favor de Fernanda Michelon Graiczyk, em substituição ao lançamento de R$ 12.275,32, com R$ 13.742,64 do processo 0021043-75.2020.5.04.0512 e R$ 5.844,39 do processo 0021508-21.2019.5.04.0512; (ii) verificação dos créditos dos reclamantes e dos peritos nos lançamentos próprios, sem dedução destes honorários; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, caput e § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL RECONHECE**, de ofício, o crédito de R$ 19.587,03 de Fernanda Michelon Graiczyk, CPF nº 021.124.430-97, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0390
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Fernanda Possamai
CPF	027.784.330-82
Endereço para intimações	Linha Cesca, zona rural, Monte Belo do Sul/RS, CEP 95718000
E-mail	beltrami.adv@gmail.com
Advogado	Vanderlei Beltrami, OAB/RS 71.295
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021318-29.2017.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 21/06/2017
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 66.046,79	R$ 85.612,62	R$ 85.612,62
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	0021318-29.2017.5.04.0512	0021318-29.2017.5.04.0512	0021318-29.2017.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pelo advogado Vanderlei Beltrami em 27/08/2026, às 13h48
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos: ausente; o pedido, enviado pelo advogado Vanderlei Beltrami, não trouxe procuração da credora, que se pede (encaminhamento vi)
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 03/09/2018, e acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 09/07/2019, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos de 27/08/2026, atualizada até 03/06/2026, que discrimina rubrica, data, valor histórico, valor atualizado e índice
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: a mesma certidão de cálculos, assinada eletronicamente na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 27/08/2026 (documento 0940cee do PJe), acompanhada da certidão e termo de conclusão e do despacho da mesma data
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de 01/10/2019 sobre o decurso do prazo recursal, decisões de 17/02/2020 e de 11/02/2021 que julgaram líquida a condenação e arbitraram os honorários periciais, cálculo do perito de 23/09/2020, certidões de habilitação de crédito nº 086/2021 a 089/2021, de 29/03/2021, certidão de cálculo de 07/02/2022, mandado e auto de penhora no rosto dos autos de fevereiro de 2022 e manifestações das partes de 2025

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a atualização do crédito trabalhista já habilitado na Classe I, com base na certidão de cálculos expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e atualizada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Sustenta, em síntese, que o crédito já se encontra regularmente habilitado, sendo necessária apenas a atualização do valor, e que a certidão expedida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021318-29.2017.5.04.0512 apura o montante de R$ 85.612,62.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Fernanda Possamai e Ditália Móveis Industrial Ltda. a partir de 4 de abril de 2011, objeto da reclamatória trabalhista 0021318-29.2017.5.04.0512, ajuizada em 21 de junho de 2017 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. A empregadora anotou a baixa do contrato em 17 de julho de 2017, e a sentença de 3 de setembro de 2018 declarou a rescisão indireta em 3 de setembro de 2017, já considerada a projeção do aviso-prévio, condenando a reclamada ao pagamento da segunda parcela do 13º salário de 2016, das diferenças salariais de dezembro de 2016 a abril de 2017 e dos salários atrasados a partir de maio de 2017, das férias em dobro com 1/3 dos períodos aquisitivos de 2015/2016 e 2016/2017, das verbas rescisórias, da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e do FGTS com a indenização de 40%. O acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 9 de julho de 2019, acrescentou indenização por dano moral de R$ 3.000,00, pelo atraso reiterado no pagamento dos salários, e excluiu a multa do artigo 467 da CLT.

O crédito é líquido e certo, porque o prazo para recorrer da decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada decorreu em 16 de setembro de 2019, sem manifestação das partes, e a condenação foi julgada líquida em 11 de fevereiro de 2021, pelos valores do cálculo do perito contador apresentado em 23 de setembro de 2020, depois dos embargos à execução. Em 29 de março de 2021 foram expedidas as certidões de habilitação de crédito nº 086/2021 a 089/2021, com valores trazidos a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis In-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dustrial Ltda.; em 7 de fevereiro de 2022 foi lançada nos autos certidão de cálculo atualizada até 4 de outubro de 2021, que atribuiu R$ 66.046,79 à credora; e, a pedido do advogado dela, foi lavrada em 27 de agosto de 2026 a certidão de cálculos atualizada até 3 de junho de 2026, que instrui este pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido e a certidão de cálculos, com o despacho que a determinou, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a decisão que julgou líquida a condenação, o cálculo homologado, as certidões de habilitação de 2021 e a certidão de cálculo de 2022, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito que já consta da relação de credores, na Classe I, pela certidão de cálculo que anexa ao pedido. O correio eletrônico não indica cifra, e a certidão de 27 de agosto de 2026 atribui à reclamante R$ 85.612,62, com data-base em 3 de junho de 2026, compostos de principal de R$ 19.792,34, principal não tributável de R$ 44.491,38 e FGTS a pagar de R$ 21.328,90.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem. A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e a de 27 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lavrada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no processo 0021318-29.2017.5.04.0512, identifica a credora pelo CPF 027.784.330-82 e parte dos valores do cálculo homologado, trazidos a 22 de abril de 2015, que corrige pelo IPCA-E até a data da decretação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os três componentes do crédito da reclamante, que somavam R$ 47.040,28 na base de 22 de abril de 2015 e R$ 66.046,79 em 4 de outubro de 2021, correspondem em 3 de junho de 2026 a R$ 19.792,34 de principal, R$ 44.491,38 de principal não tributável e R$ 21.328,90 de FGTS a pagar, com a indenização de 40%, e totalizam R$ 85.612,62. Todos receberam o mesmo fator de correção, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada. A certidão não registra pagamento, depósito ou dedução, e as peças dos autos trabalhistas posteriores à liquidação não registram pagamento à credora. O total geral de R$ 92.381,04 indicado na certidão não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários da perícia contábil de liquidação, de R$ 2.850,36, a contribuição previdenciária, de R$ 2.488,90, e as custas processuais, de R$ 1.429,16, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte.

A certidão de cálculos de 27 de agosto de 2026 soma R$ 92.381,04 em 3 de junho de 2026 e compõe-se de R$ 19.792,34 de principal, R$ 44.491,38 de principal não tributável e R$ 21.328,90 de FGTS a pagar, com a indenização de 40%, que formam o crédito de Fernanda Possamai, de R$ 85.612,62, na Classe I; de R$ 2.850,36 de honorários da perícia contábil de liquidação, do perito Ivo Martini Junior, na Classe I; de R$ 2.488,90 de contribuição previdenciária, sendo R$ 1.659,26 de cota patronal e R$ 829,64 de cota do empregado, da União, na Classe III; e de R$ 1.429,16 de custas processuais, da União, na Classe III.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 85.612,62 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS não recolhidos e a indenização de 40% integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A indenização por dano moral, arbitrada pelo atraso reiterado dos salários, decorre da relação de emprego e compõe o mesmo crédito. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT habilita-se como o cálculo judicial a trouxe, dentro do crédito da reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo de origem. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As demais parcelas da certidão têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários da perícia contábil de liquidação, de R$ 2.850,36, arbitrados em 17 de fevereiro de 2020 a cargo da executada, pertencem ao perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição previdenciária de R$ 2.488,90, que reúne a cota patronal de R$ 1.659,26 e a do empregado de R$ 829,64, e as custas processuais de R$ 1.429,16 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A, e o despacho de 27 de agosto de 2026 determinou a comunicação desses dois valores ao juízo da falência para esse fim. A circunstância de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a sentença julgou improcedente o pedido por falta de credencial sindical, em ação ajuizada em 21 de junho de 2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e o cálculo homologado os apurou em valor nulo. Por isso nada deste processo integra a habilitação que o advogado Vanderlei Beltrami apresentou em nome próprio, pelos honorários de sucumbência de outras reclamatórias.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, cujo aviso se deu em 17 de julho de 2017 e cuja extinção, com a projeção do aviso-prévio, a sentença declarou em 3 de setembro de 2017, e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT tem fato gerador no atraso do pagamento dessas verbas, que a sentença situou a partir de 27 de julho de 2017. As diferenças salariais e os salários atrasados têm fato gerador em cada competência de dezembro de 2016 a julho de 2017, e as férias em dobro e a segunda parcela do 13º salário de 2016, nas datas em que venceram, no curso do contrato. Os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal, nas competências de junho de 2012 a julho de 2017 apuradas no cálculo homologado. A indenização por dano moral decorre do atraso dos salários no curso do vínculo, e mesmo a data do acórdão que a arbitrou, 9 de julho de 2019, é anterior ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência. Os honorários periciais, arbitrados em 17 de fevereiro de 2020, e a contribuição previdenciária e as custas, que decorrem da mesma condenação, têm igualmente fato gerador anterior a esse pedido. O fato de o contrato ter vigorado e terminado no curso da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cujo pedido, de 22 de abril de 2015, serviu de data-base às certidões de habilitação de 2021, não altera a conclusão, porque a falência resulta da convolação da segunda recuperação judicial, e é a decretação da falência que delimita o concurso, na forma do artigo 115.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, assim como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma certidão.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fernanda Possamai, o crédito de R$ 66.046,79 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

corresponde ao total da reclamante na certidão de cálculo lançada em 7 de fevereiro de 2022 nos autos trabalhistas. A credora pretende a atualização desse crédito, que a certidão anexa ao pedido fixa em R$ 85.612,62, e esta Administração Judicial reconhece R$ 85.612,62, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 19.565,83 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e os três componentes do crédito receberam o mesmo fator de correção, mantidas a composição e a classe da relação inicial. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Fernanda Possamai, CPF nº 027.784.330-82, para reconhecer o crédito no valor de R$ 85.612,62, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários periciais de R$ 2.850,36, reconhecidos em favor do perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, na Classe I, em lançamento próprio, e a contribuição previdenciária de R$ 2.488,90 e as custas processuais de R$ 1.429,16, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

O perito já figura na relação de credores com lançamento de honorários periciais de R$ 29.207,58, com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição por processo não consta dos documentos examinados, de modo que a inclusão dos honorários deste processo depende da conferência daquele lançamento, para que não sejam contados duas vezes. Pela mesma razão, a comunicação à União deve mencionar que a contribuição previdenciária deste processo foi objeto de penhora no rosto dos autos do processo 5007531-46.2021.8.21.0005, cumprida em 11 de fevereiro de 2022, pelo valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de R$ 1.920,09 atualizado até 4 de outubro de 2021, que corresponde aos R$ 2.488,90 ora apurados.

As parcelas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., limitam-se aos depósitos de FGTS das competências de junho de 2012 a março de 2015. O crédito anterior àquele pedido sujeitou-se à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); e a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O FGTS, porém, não se nova nem vai à TR do plano, em nenhuma competência: o FGTS reconhecido por sentença segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano daquela recuperação manda tratar os encargos sociais na forma prevista em lei, e os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial corrigem-se pelos índices dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). As demais verbas, de dezembro de 2016 em diante, são posteriores ao pedido da primeira recuperação judicial e seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O valor reconhecido não se altera.

Registra-se que o quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) inscreve a credora na Classe I por R$ 3.024,96 e que o relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019 (p. 7), menciona pagamento de R$ 5.152,28 a ela (fl. 6251); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 85.612,62

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 85.612,62 na Classe I, em favor de Fernanda Possamai, em substituição ao lançamento de R$ 66.046,79; (ii) reconhecimento, em favor de titular diverso, dos honorários periciais de R$ 2.850,36, na Classe I, em lançamento próprio de Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, precedido da conferência do lançamento de honorários periciais que ele já tem na relação, para evitar duplicidade; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 2.488,90 e das custas de R$ 1.429,16, créditos da União na Classe III, com menção à penhora no rosto dos autos cumprida em 11/02/2022, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) registro de que o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 5.152,28 à credora (fl. 6251) e de que, por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, sem abatimento; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; (vi) pedido ao advogado Vanderlei Beltrami da procuração outorgada pela credora, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Fernanda Possamai, CPF nº 027.784.330-82, para reconhecer, em seu favor, crédito concursal no valor de R$ 85.612,62, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0391
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Fernanda Somensi de Oliveira
CPF	015.433.190-25
Endereço para intimações	Avenida Rio Marrecão, nº 80, Centro, Santa Tereza/RS, CEP 95715000; comunicações pelos advogados, na Avenida Cândido Costa, nº 65, sala 810, Centro, Bento Gonçalves/RS
E-mail	maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 991449249
Advogado	Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0022050-47.2016.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 29/09/2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 24.574,34	R$ 40.819,19	R$ 37.141,72

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 31.905,67; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 5.236,05
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0022050-47.2016.5.04.0511	0022050-47.2016.5.04.0511	0022050-47.2016.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado por Manini & Tomasini Advogados em 27/08/2026, às 10h59

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração outorgada pela credora em 12/09/2016 a Patrícia Manini de Oliveira e Rodrigo Tomasini Josende, juntada na reclamatória

[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 29/01/2019, e acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 25/09/2019, lidos pela Administração Judicial nos autos, mas não juntados à pasta (alínea d)

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc (cálculo 16958), liquidada até 03/06/2026 e assinada na Vara em 20/08/2026, que discrimina rubrica, base, índice, juros e valor

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 13/03/2025, com valores na data do pedido da recuperação judicial, e a mesma planilha de atualização na versão do PJe, com a capa do processo (documento b4fdceb)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de trânsito em julgado de 14/10/2019, despacho de 06/11/2019 com os critérios da liquidação, cálculo do contador de 08/03/2020, decisão de 11/05/2020 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários do contador, despacho de 02/09/2020 e decisão de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

01/10/2020 sobre a multa do artigo 652, alínea d, da CLT, acórdão da Seção Especializada em Execução de 23/11/2022, certidão do Sisbajud de 14/06/2023, despacho-ofício de 15/04/2026 e certidão de 20/08/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a retificação do crédito trabalhista com base na planilha de atualização elaborada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com valores atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Sustenta, em síntese, que há divergência entre o valor atualmente habilitado no processo falimentar e o montante efetivamente devido, e que a planilha juntada aos autos da reclamatória trabalhista nº 0022050-47.2016.5.04.0511 apura, em seu favor, o crédito líquido de R$ 40.819,19.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Fernanda Somensi de Oliveira e Ditália Móveis Industrial Ltda., no período de 12 de abril de 2010 a 28 de novembro de 2015, esta última data já considerada a projeção do aviso-prévio decorrente da dispensa ocorrida em 14 de outubro de 2015. A relação de trabalho foi objeto da reclamatória trabalhista nº 0022050-47.2016.5.04.0511, ajuizada em 29 de setembro de 2016 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença proferida em 29 de janeiro de 2019 reconheceu a existência de grupo econômico entre Ditália Móveis Industrial Ltda. e Ditália Produção e Logística Ltda. e as condenou solidariamente ao pagamento de diferenças de horas extras, dos intervalos intrajornada não concedidos e de indenização pelas cestas básicas suprimidas, com os respectivos reflexos e incidência do FGTS, acrescido da indenização de 40%.

Em razão do inadimplemento do acordo de parcelamento das verbas rescisórias, firmado com a anuência do sindicato profissional, a sentença também condenou as reclamadas ao pagamento das diferenças de FGTS e da indenização de 40% previstas no acordo, no valor histórico de R$ 8.666,73, da cláusula penal de 30% sobre o saldo do acordo, no valor de R$ 2.600,01, e da multa prevista no artigo 467 da CLT, correspondente a 50% da indenização de 40% do FGTS.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Posteriormente, o acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido em 25 de setembro de 2019, autorizou a dedução dos valores pagos a título de horas extras e afastou a condenação relativa às horas in itinere, mantendo, no mais, os termos da sentença.

O crédito é líquido e certo, porque o prazo recursal decorreu em 11 de outubro de 2019 sem interposição de recurso, e a condenação foi julgada líquida em 11 de maio de 2020, pelos valores do cálculo do contador ad hoc, trazidos a 30 de abril de 2015, com o arbitramento dos honorários do contador em R$ 2.000,00. Em 2 de setembro de 2020, a requerimento da credora, foi determinada a intimação de Ditália Produção e Logística Ltda., codevedora solidária, para pagar o débito remanescente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, com fundamento no artigo 652, alínea d, da CLT, e, decorrido o prazo sem pagamento, a decisão de 1º de outubro de 2020 mandou atualizar o débito com a inclusão da multa. A execução foi redirecionada a Noemir Capoani e a DTL Participações Societárias Ltda., sócios da codevedora, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica mantido pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 23 de novembro de 2022, e o bloqueio de valores registrado em 14 de junho de 2023 resultou negativo. Em 13 de março de 2025, a Vara expediu, para a recuperação judicial 5007531-46.2021.8.21.0005/RS, certidão de habilitação de créditos, e, a pedido da credora, foi lançada em 20 de agosto de 2026 a planilha de atualização até 3 de junho de 2026, que instrui este pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a procuração, a planilha de atualização e a certidão de habilitação de créditos, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo do contador, a decisão que julgou líquida a condenação e as decisões posteriores da execução, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a retificação do crédito que já consta da relação de credores pela planilha de cálculo que anexa ao pedido. O correio eletrônico não indica cifra, e a planilha de 20 de agosto de 2026 atribui à reclamante o líquido de R$ 40.819,19, com data-base em 3 de junho de 2026, composto das verbas da condenação e do FGTS, com

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

juros, das diferenças de FGTS e da indenização de 40% previstas no acordo de parcelamento, da multa do artigo 467 da CLT, da cláusula penal de 30% e da multa do artigo 652, alínea d, da CLT, deduzida a cota de contribuição social da reclamante.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem. A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e a planilha de 20 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lançada no processo 0022050-47.2016.5.04.0511 pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, identifica a credora, parte dos valores do cálculo homologado, trazidos a 30 de abril de 2015, e os atualiza até a data da decretação pelo critério adotado na liquidação, com correção pelo IPCA-E e juros simples de 1% ao mês contados a partir de 9 de março de 2020. A planilha termina na data da decretação, que é a data-base do artigo 9º, inciso II, e nenhum juro posterior corre contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Na data-base, as parcelas da reclamante somam R$ 41.182,80, a saber, R$ 5.968,24 das verbas da condenação, compostos de principal corrigido de R$ 3.569,15 e juros de R$ 2.399,09; R$ 5.779,36 de FGTS sobre as verbas da condenação, compostos de R$ 3.305,48 e juros de R$ 2.473,88; R$ 8.036,20 de diferenças de FGTS previstas no acordo; R$ 7.640,06 de indenização de 40% do FGTS prevista no acordo; R$ 3.820,03 de multa do artigo 467 da CLT; R$ 4.702,86 de cláusula penal de 30%; e R$ 5.236,05 de multa do artigo 652, alínea d, da CLT, compostos de R$ 3.112,99 e juros de R$ 2.123,06. Deduzida a cota de contribuição social da reclamante, de R$ 363,61, que a planilha registra em quadro próprio, resta o líquido de R$ 40.819,19, que por isso não comporta novo desconto. A planilha não registra pagamento, depósito ou dedução, e as peças dos autos posteriores à liquidação não registram pagamento à credora. O total de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

45.636,11 da planilha não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários do contador, de R$ 4.250,74, a contribuição social, de R$ 509,67, e as custas processuais, de R$ 56,51, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte.

A planilha de atualização de 20 de agosto de 2026 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 40.819,19 de Fernanda Somensi de Oliveira, sendo R$ 5.968,24 de verbas da condenação (diferenças de horas extras, intervalos intrajornada, cestas básicas e reflexos), com juros, R$ 5.779,36 de FGTS sobre as verbas da condenação, com juros, R$ 8.036,20 de diferenças de FGTS previstas no acordo, R$ 7.640,06 de indenização de 40% do FGTS prevista no acordo, R$ 3.820,03 de multa do artigo 467 da CLT, R$ 4.702,86 de cláusula penal de 30% do acordo e R$ 5.236,05 de multa do artigo 652, alínea d, da CLT, com juros, deduzidos R$ 363,61 da cota de contribuição social da reclamante, dos quais R$ 5.236,05, correspondentes à multa do artigo 652, alínea d, da CLT, com os juros, vão para a Classe VI, e R$ 35.583,14, correspondentes às demais parcelas, inclusive a cláusula penal de 30% do acordo, já deduzida a contribuição social, ficariam na Classe I, antes da substituição das verbas da condenação pelo saldo do plano, na forma do parágrafo seguinte; de R$ 4.250,74 de honorários do contador ad hoc, de Edivor Trevisan, perito contador, na Classe I; e de R$ 566,18 da União, na Classe III, sendo R$ 509,67 de contribuição social (cota do empregador de R$ 146,06 e cota da empregada de R$ 363,61) e R$ 56,51 de custas processuais. O total da planilha é de R$ 45.636,11.

As verbas da condenação (diferenças de horas extras, intervalos intrajornada e cestas básicas, com os reflexos) têm fato gerador nas competências de setembro de 2011 a março de 2015, anteriores a 22 de abril de 2015, salvo resíduos das competências de julho e de outubro de 2015, que a planilha só deixa ver na contribuição social apurada por competência (R$ 1,33 dos R$ 226,79). Foram novadas pelo plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (alínea (d)), pelo qual valem pelo valor do juízo trabalhista em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abates. A planilha traz o valor delas na data da liquidação, 30 de abril de 2015: principal corrigido de R$ 1.973,23, sem juros até essa data, e cota de contribuição social da reclamante de R$ 201,03, o que dá o líquido de R$ 1.772,20; a diferença de oito dias entre 22 e 30 de abril de 2015 não altera a base. Pelo plano, esse valor corresponde a R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1.927,16 (R$ 1.772,20 x 1,0874396), que substitui as verbas da condenação da planilha, de R$ 5.968,24 em 3 de junho de 2026, que, líquidas da cota de contribuição social da reclamante, de R$ 363,61, somam R$ 5.604,63. A credora consta do quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial na Classe I, com R$ 3.279,59, e o relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019 (p. 7), menciona pagamento de R$ 2.126,28 a ela (fl. 6252); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz. Quanto ao mais, as demais parcelas não se alteram: o FGTS sobre as verbas da condenação, deferido na sentença, segue a conta do juízo, porque não se nova (cláusula 5.1.2 do plano; Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho), e as diferenças de FGTS e a indenização de 40% previstas no acordo, a multa do artigo 467 da CLT, a cláusula penal e a multa do artigo 652, alínea d, da CLT têm fato gerador na rescisão de 14 de outubro de 2015 ou depois dela, e seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O crédito da reclamante passa, assim, a R$ 37.141,72 (R$ 40.819,19 menos R$ 5.604,63 e mais R$ 1.927,16), sendo R$ 31.905,67 na Classe I e R$ 5.236,05 na Classe VI.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 31.905,67 que fica na Classe I está abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS e a indenização de 40%, inclusive os previstos no acordo de parcelamento, integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A multa do artigo 467 da CLT, que a própria legislação do trabalho impõe pela falta de pagamento das parcelas rescisórias incontroversas, compõe o mesmo crédito. A cláusula penal de 30% do acordo de parcelamento das verbas rescisórias, de R$ 4.702,86, acompanha a classificação do crédito principal: na falência, são privilegiadas a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito (art. 449, § 1º, da CLT), e "as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista" (STJ, AgInt no AREsp 190.880/SP, 3ª T., j. 23/08/2016); no mesmo sentido, a cláusula penal do acordo trabalhista "deve acompanhar a classificação do crédito principal" (TJRS, AI 70075110247, 6ª Câm., j.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

29/03/2018). O acordo foi descumprido em 2015, antes do pedido da recuperação judicial convolada, e a cláusula penal fica na Classe I, dentro do teto. A multa de 10% fixada com fundamento no artigo 652, alínea d, da CLT, de R$ 5.236,05 com os juros, é sanção processual pelo não pagamento do débito no prazo assinado na execução e reverte à credora, e "o fato de a multa processual ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que aquela adira ao direito material ali pretendido" (STJ, REsp 1.804.563/SP, 3ª T., j. 25/08/2020). Por reverter à parte e decorrer da lei processual, não é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, hipóteses do artigo 83, inciso VII (STJ, AREsp 2.490.965/DF, 3ª T., j. 01/06/2026, quanto à multa do artigo 523), e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento separado. O prazo de pagamento que a fez incidir terminou em setembro de 2020, antes do pedido da recuperação judicial convolada. Ressalvada a substituição das verbas novadas pelo saldo do plano (alínea (b)), a Administração Judicial não altera o valor nem a composição do cálculo judicial; classifica cada parcela conforme a sua natureza, o que lhe cabe na verificação do artigo 7º da mesma lei.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários do contador ad hoc, de R$ 4.250,74, arbitrados em R$ 2.000,00 em 11 de maio de 2020 a cargo da reclamada, pertencem ao perito contador Edivor Trevisan, CPF 274.507.910-72, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição social de R$ 509,67, que reúne a cota do empregador de R$ 146,06 e a da empregada de R$ 363,61, e as custas processuais de R$ 56,51 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A. A circunstância de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a ação foi ajuizada em 29 de setembro de 2016, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a sentença indeferiu os honorários assistenciais por falta de credencial sindical, razão pela qual a certidão de habilitação e a planilha não os registram. Por isso nada deste processo integra os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

créditos de honorários advocatícios que os advogados da credora, Patrícia Manini de Oliveira e Rodrigo Tomasini Josende, têm na relação de credores ou pleiteiam em nome próprio.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as verbas da condenação e os respectivos reflexos têm fato gerador em cada competência do contrato de trabalho, apuradas no cálculo homologado de 29 de setembro de 2011, limite da prescrição, a 14 de outubro de 2015, e os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. As diferenças de FGTS e a indenização de 40% previstas no acordo de parcelamento têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 14 de outubro de 2015, com a projeção do aviso-prévio até 28 de novembro de 2015, e o acordo, com parcelas a partir de 29 de outubro de 2015, foi descumprido antes do ajuizamento da ação, o que deu causa à cláusula penal. A multa do artigo 467 da CLT decorre da falta de pagamento das parcelas rescisórias incontroversas e foi imposta na sentença de 29 de janeiro de 2019. A multa do artigo 652, alínea d, da CLT foi fixada em 2 de setembro de 2020 e incluída na conta em 28 de setembro de 2020, e os honorários do contador foram arbitrados em 11 de maio

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2020. A contribuição social e as custas decorrem da mesma condenação. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência. O fato de o contrato ter terminado no curso da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cujo pedido é de abril de 2015, não altera a concursalidade, porque a falência resulta da convolação da segunda recuperação judicial e é a decretação da falência que delimita o concurso, na forma do artigo 115, mas as verbas anteriores ao pedido daquela recuperação sujeitaram-se ao plano nela homologado, como se expõe a seguir.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, assim como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma planilha. As verbas da condenação das competências de setembro de 2011 a março de 2015 constituem crédito anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). A credora consta do quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 3.279,59, e o relatório circunstanciado (p. 7) menciona pagamento de R$ 2.126,28 a ela, que, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, não reduz o crédito (alínea (b)). As parcelas da rescisão de 14 de outubro de 2015 e as posteriores, e o FGTS deferido na sentença, seguem a conta do juízo.

A sentença de 29 de janeiro de 2019, lida pela Administração Judicial nos autos da reclamatória, reconheceu o grupo econômico e condenou solidariamente a Ditália Móveis Industrial Ltda. e a Ditália Produção e Logística Ltda., e a DTL Participações

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Societárias Ltda. responde na execução por força do incidente de desconsideração da personalidade jurídica mantido pela Seção Especializada em Execução em 23 de novembro de 2022; as duas integram o Grupo Ditália cuja falência se processa nestes autos. A primeira recuperação judicial teve como única recuperanda a Ditália Móveis Industrial Ltda., e o plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 novou só a obrigação desta (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei, e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça). A leitura nos autos, contudo, não substitui a peça: a sentença e a decisão do incidente não foram juntadas à pasta nem identificadas pelo número do documento, e a prova da solidariedade, que permite inscrever a conta do juízo contra as codevedoras, é ônus da credora e há de constar dos documentos (artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005). Por isso, o crédito se inscreve pelo exigível da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda., R$ 37.141,72, e fica registrado, como valor alternativo, o valor do título, apurado pelo juízo trabalhista até 3 de junho de 2026, R$ 40.819,19, sendo R$ 35.583,14 na Classe I e R$ 5.236,05, da multa do artigo 652, alínea d, da CLT, na Classe VI. Se e quando juntados os títulos da solidariedade, o crédito se inscreverá por esse valor, com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exigem R$ 37.141,72 e de que as massas codevedoras respondem pelo todo, concorrendo a credora em cada uma pela totalidade até o integral pagamento (artigo 127 da Lei nº 11.101/2005), sem que receba, somados os rateios das massas e o que receber dos coobrigados, inclusive pela reserva no leilão dos imóveis do sócio Noemir Capoani, mais que o crédito. A multa do artigo 652, alínea d, da CLT foi cominada na intimação da Ditália Produção e Logística Ltda. para pagar; se o juízo trabalhista disser que ela não alcança a Ditália Móveis Industrial Ltda., o exigível desta se limitará à parcela da Classe I.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fernanda Somensi de Oliveira, o crédito de R$ 24.574,34 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição não consta dos documentos examinados, ao passo que a certidão de habilitação de créditos expedida em 13 de março de 2025 para a recuperação judicial atribuiu à reclamante R$ 27.709,49 na mesma data-base. A credora pretende a retificação desse crédito pela planilha anexa ao pedido, que o fixa em R$ 40.819,19, e esta Administração Judicial reconhece R$ 37.141,72, com data-base em 3 de junho de 2026,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, sendo R$ 31.905,67 na Classe I e R$ 5.236,05 na Classe VI.

A diferença de R$ 16.244,85 entre a relação inicial e o valor da planilha decorre, em R$ 13.109,70, da data-base, porque a relação e a certidão de 2025 foram elaboradas com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e, em R$ 3.135,15, da diferença entre o valor da relação e o certificado pela Vara do Trabalho para a mesma data, e a separação da multa do artigo 652, alínea d, da CLT na Classe VI decorre da sua natureza processual, permanecendo a cláusula penal do acordo na Classe I, com o principal. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Dessa diferença deduzem-se os R$ 5.604,63 das verbas da condenação anteriores a 22 de abril de 2015, que a conta do juízo atualiza até 2026, e somam-se os R$ 1.927,16 do saldo do plano dessas mesmas verbas (alíneas (b) e (d)), e a diferença entre a relação inicial e o valor reconhecido é de R$ 12.567,38.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Fernanda Somensi de Oliveira, CPF nº 015.433.190-25, para reconhecer o crédito no valor de R$ 37.141,72, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificado R$ 31.905,67 na Classe I e R$ 5.236,05 na Classe VI, nos termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque a verificação conduziu à classificação quirografária da multa do artigo 652, alínea d, da CLT, e à substituição das verbas da condenação anteriores a 22 de abril de 2015, novadas pelo plano da primeira recuperação judicial, pelo saldo do plano.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários do contador ad hoc de R$ 4.250,74, reconhecidos em favor do perito contador Edivor Trevisan, CPF 274.507.910-72, na Classe I, em lançamento próprio, e a contribuição social de R$ 509,67 e as custas processuais de R$ 56,51, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Registra-se que em 15 de abril de 2026 a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves solicitou ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba a reserva de até R$ 44.578,69 em favor desta execução, no produto do leilão de imóveis do sócio Noemir Capoani, de modo que eventual valor recebido pela credora por essa via deverá ser comunicado a esta Administração Judicial e abatido do crédito ora reconhecido, para que não haja pagamento em duplicidade.

Ressalva-se que as verbas da condenação das competências posteriores a 22 de abril de 2015, de julho e de outubro de 2015, de valor ínfimo, estão compreendidas na base de 30 de abril de 2015 e seguem com ela o saldo do plano; se a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves as individualizar, serão acrescidas pela conta do juízo, atualizadas até 3 de junho de 2026. Registra-se, também, que o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 2.126,28 à credora (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 7; fl. 6252; linha de R$ 3.279,59 na Classe I do quadro-geral daquela recuperação); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

Ressalva-se, ainda, que, juntadas a sentença de 29 de janeiro de 2019 e a decisão que incluiu a DTL Participações Societárias Ltda. na execução, prevalecerá o valor alternativo do título, R$ 40.819,19, sendo R$ 35.583,14 na Classe I e R$ 5.236,05 na Classe VI, com data-base em 3 de junho de 2026, com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exigem R$ 37.141,72 e de que as massas codevedoras respondem pelo todo (alínea (d)).

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 37.141,72
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 31.905,67; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 5.236,05
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores, em favor de Fernanda Somensi de Oliveira, de R$ 31.905,67 na Classe I e de R$ 5.236,05 na Classe VI, em substituição ao lançamento de R$ 24.574,34; (ii) reconhecimento, em favor de titular diverso, dos honorários do contador de R$ 4.250,74, na Classe I, em lançamento próprio de Edivor Trevisan, CPF 274.507.910-72, precedido da conferência do lançamento de honorários periciais que ele já tem na relação, para evitar duplicidade; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 509,67 e das custas de R$ 56,51, créditos da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) acompanhamento da reserva solicitada em 15/04/2026 ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, com abatimento de eventual valor recebido pela credora por essa via; (v) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0022050-47.2016.5.04.0511, para que informe o valor das verbas da condenação das competências posteriores a 22/04/2015, atualizado até 03/06/2026; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005; (vii) pedido à credora e ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, no processo 0022050-47.2016.5.04.0511, para que juntem a sentença de 29/01/2019, que condenou solidariamente a Ditália Produção e Logística Ltda., e a decisão que incluiu a DTL Participações Societárias Ltda. na execução; juntadas elas, prevalece o valor alternativo do título, R$ 40.819,19 (Classe I R$ 35.583,14; Classe VI R$ 5.236,05), com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exigem R$ 37.141,72 e de que as massas codevedoras respondem pelo todo (art. 127)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Fernanda Somensi de Oliveira, CPF nº 015.433.190-25, para reconhecer, em seu favor, crédito concursal no valor de R$ 37.141,72, com data-base em 3 de junho de 2026, sendo R$ 31.905,67 a serem incluídos na Classe I e R$ 5.236,05 na Classe VI, de natureza quirografária.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0392
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Fernandes & Silva Representações Comerciais Ltda. ME
CPF / CNPJ	03.964.305/0001-01
Endereço para intimações	Rua Amélio Berto, nº 31-50, fundos, Jardim Santa Rita, Mirassol/SP, CEP 15138-188
E-mail / telefone	cazacon@terra.com.br e mefernandes@adv.oabsp.org.br, com telefone (17) 98115-9307
Advogado(a) / OAB	Maria Eduarda Fernandes, advogada, Fernandes Neto Advogados
Origem do crédito	Comissão de venda de móveis
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 4.238,73	R$ 5.715,93	R$ 4.609,36

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Comissão de venda de móveis	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Comissão de venda de móveis	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Maria Eduarda Fernandes de 28/08/2026, às 15h59, assunto "Ref. proc. 5007531-46.2021.8.21.0005 - Credor: Fernandes & Silva Representações comerciais Ltda - ME", em arquivo de e-mail com cinco partes e em impressão de 1 página, com a lista de quatro anexos
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 3 páginas, emitida em 28/08/2026, NIRE 35216395487, e da CNH digital, em 1 página, de Anderson Nunes da Silva, sócio administrador. Vieram ainda a fotografia de uma conta de energia de julho de 2026, em nome do sócio, como comprovante de endereço, que não prova o crédito
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio, e a ficha cadastral da Junta Comercial não é procuração
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram contrato de representação, notas de comissão, pedidos nem extratos, e a credora diz que não os localizou
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do resultado da calculadora do cidadão do Banco Central, de 24/08/2026, em 1 página, com valor nominal de R$ 4.238,73, data inicial 04/2021, data final 06/2026, índice de 1,34850060 e valor corrigido de R$ 5.715,93, sem juros

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0840 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.4 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 39 e 507

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Fernandes & Silva Representações Comerciais Ltda. ME, CNPJ nº 03.964.305/0001-01, por e-mail de sua advogada, Maria Eduarda Fernandes, de 28 de agosto de 2026, às 15h59, último dia do prazo do edital, respondeu à comunicação da Administração Judicial com a atualização do crédito e o endereço atualizado, informou que a origem da dívida é comissão de venda de móveis e que a credora não teve prazo hábil para buscar em seus arquivos os documentos de origem, "considerando que o crédito é de 2021", e prometeu enviá-los quando localizados. O crédito consta da relação, no lançamento AJ-0840 do Anexo I, em R$ 4.238,73, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015.

O e-mail não indica valor. A correção anexa, feita na calculadora do cidadão do Banco Central em 24 de agosto de 2026, parte de R$ 4.238,73 em abril de 2021, aplica o IPCA até junho de 2026, no índice de 1,34850060, e chega a R$ 5.715,93, sem juros. A credora não indica a classe e não junta o contrato de representação, as notas de comissão nem a procuração.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito consta da relação, no lançamento AJ-0840 do Anexo I, em R$ 4.238,73, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe IV do artigo 41 na recuperação e de que a identificação de microempresa e empresa de pequeno porte se preserva.

A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a credora na classe IV, com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, o lança como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido, conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas, com o respectivo registro contábil.

O crédito foi arrolado na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na classe das microempresas e empresas de pequeno porte, em R$ 8.477,45, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, em cinco lançamentos iguais de R$ 1.695,49, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.4 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe IV com deságio de 50%, depois de carência de um ano, em 15 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros.

A relação, de R$ 4.238,73, é a metade dos R$ 8.477,45 do edital de 2015, arredondada ao centavo, de modo que já traz o deságio do plano e nenhum abatimento de parcela. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano.

A credora afirma que o crédito é de 2021. Nenhum documento analisado comprova essa data, e os editais de 22 de maio e de 17 de julho de 2015 já arrolam a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

credora no mesmo crédito, de modo que a Administração Judicial o trata como o crédito da 1ª recuperação judicial. Comissões de 2021 distintas das de 2015 seriam outro crédito, não listado, que dependeria de habilitação própria, com prova.

A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo mostra uma sociedade limitada enquadrada como microempresa, constituída em 28 de julho de 2000, com sede em Mirassol/SP, de objeto representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, e outras mercadorias, com os sócios Anderson Nunes da Silva, administrador, e Cristiane Aparecida Fernandes da Silva. Ela prova o ramo e o porte da credora, e não a natureza do crédito. A CNH digital identifica o sócio administrador, e a conta de energia comprova o endereço.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou o contrato de representação, as notas de comissão nem os extratos que provem a origem, a procuração da advogada nem os comprovantes das parcelas recebidas, e declarou que ainda os procurará. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail, a ficha cadastral, a correção anexa, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior.

A credora não discute o lançamento, de modo que a falta dos documentos não altera o crédito listado e impede apenas qualquer alteração dele. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração. Não há prova nem declaração de pagamento de parcela do plano, e a relação, por ser a metade do edital de 2015, não traz abatimento. A revisão fica ressalvada na alínea (f).

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 5.715,93 em junho de 2026, valor que a calculadora do cidadão atribui a R$ 4.238,73 corrigidos pelo IPCA de abril de 2021 a junho de 2026, sem juros. A conta confere aritmeticamente, mas diverge do título em três pontos. O crédito foi novado pelo plano, que fixa a TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro, e não o IPCA. O termo inicial de abril de 2021 não tem documento que o explique, porque a relação está em 4 de outubro de 2021. E a conta vai a junho de 2026 inteiro, sem parar em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A cláusula 5.4 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 4.238,73, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, e a TR é o índice do título até a decretação da falência. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 4.609,36, com R$ 370,63 de correção.

O crédito soma R$ 4.609,36 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 4.238,73 do valor da relação e R$ 370,63 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado fica R$ 1.106,57 abaixo do pedido (19,36%) e acrescenta R$ 370,63 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização. A apuração não se limita ao valor postulado e pode reconhecer valor menor que o pedido, como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º.

O plano prevê parcelas semestrais, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

semestrais da cláusula 5.4 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso, e o artigo 77 da Lei nº 11.101/2005, que antecipa o vencimento das dívidas na decretação, não tem, assim, juros a abater. Não foi apresentado o cronograma das parcelas, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

A credora é microempresa e representante comercial de móveis, e afirma que o crédito é de comissões. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965, na redação da Lei nº 14.195/2021, equipara aos créditos trabalhistas, na falência do representado, as importâncias devidas ao representante comercial relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, a indenização e o aviso prévio. Cabe à credora provar que o crédito decorre de comissões da representação, e os documentos analisados não o provam.

Há só a afirmação do e-mail, o objeto social da ficha cadastral e cinco lançamentos iguais de 2015, que sugerem comissão periódica, mas o edital não diz a natureza, e a própria credora declara não ter localizado o contrato nem as notas. Sem essa prova, o crédito é cível e quirografário, e a relação o lança como tal. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de microempresa não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a Classe IV do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação. Não há prova de garantia real, de modo que o crédito não vai à Classe II. O enquadramento na Classe I pelo artigo 44 fica ressalvado para a hipótese de a credora provar as comissões, na alínea (f).

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, em cinco lançamentos anteriores ao pedido, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. A referência do e-mail ao ano de 2021 não tem documento e é contrariada pelos editais de 2015, e, ainda que houvesse comissão de 2021, a data seria anterior à decretação da falência, de modo que o enquadramento não mudaria. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 4.238,73 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0840 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 5.715,93 em junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 4.609,36, com data-base em 3 de junho de 2026,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é de critério de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A divergência procede quanto à necessidade de atualizar o crédito listado e o cadastro, e não procede quanto ao critério da credora, que corrige pelo IPCA desde abril de 2021, em lugar da TR do plano, e vai além da data-base. A classe se mantém.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Fernandes & Silva Representações Comerciais Ltda. ME, CNPJ nº 03.964.305/0001-01, para reconhecer o crédito no valor de R$ 4.609,36, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0840 do Anexo I, de R$ 4.238,73, e para atualizar o cadastro. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido, de R$ 1.106,57 a menos que o pedido, resulta da novação do crédito pelo plano, com a TR, sem juros, até a decretação da falência, e porque o IPCA desde abril de 2021 não tem título. Ressalva-se que, se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido, que a classificação do artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 depende da prova de que o crédito decorre de comissões da representação, que a origem depende de prova a cargo da credora, que a apuração poderá ser revista com a apresentação desses documentos e da procuração da advogada, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 4.609,36
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0840 do Anexo I, de R$ 4.238,73 para R$ 4.609,36, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Fernandes & Silva Representações Comerciais Ltda. ME, CNPJ nº 03.964.305/0001-01, para reconhecer o crédito de R$ 4.609,36, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0395
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Fibraplac Painéis de Madeira Ltda.
CNPJ	04.176.791/0001-66, da matriz, indicado na divergência e na procuração. A relação registra o 04.176.791/0002-47, da filial da Unidade Industrial de Glorinha, RS, estabelecimento da mesma pessoa jurídica (artigo 2º do estatuto social consolidado em 29/03/2018)
Endereço para intimações	Rua dos Andradas, nº 1.001, 19º andar, Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90020007
E-mail	leandro.primerano@fibraplac.com.br e stefano.tessaro@biolchi.com.br
Advogado	Juliana Della Valle Biolchi, OAB/RS 42.751 e Stefano Baptista Tessaro, OAB/RS 134.550
Origem do crédito	Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida de 29/08/2014, por fornecimento de mercadorias, garantido por notas promissórias e pela fiança de Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, data do e-mail) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Fibraplac Paineis de Madeira Ltda., CNPJ 04.176.791/0002-47	Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., CNPJ 04.176.791/0001-66	Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., CNPJ 04.176.791/0001-66
Valor	R$ 604.491,19	R$ 3.739.718,31	R$ 657.347,66
Data-base	04/10/2021	06/2026	03/06/2026
Classe	VI, alínea a, quirografário	VI, alínea a, mantida	VI, artigo 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Crédito da 1ª recuperação judicial, com o deságio do plano de 2015	Instrumento de 29/08/2014, 17 notas promissórias não pagas	Crédito da 1ª recuperação judicial, novado pelo plano de 2015 (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005)
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da divergência administrativa de 28/08/2026, em 3 páginas, assinada por Juliana Della Valle Biolchi, OAB/RS 42.751, enviada por e-mail na mesma data, às 15h52, recebido no original com os oito anexos e em impressão que reproduz a resposta da Administração Judicial

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da certidão da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul da ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 29/03/2018 da Fibraplac Painéis de Madeira S.A., com o estatuto social consolidado, e da ata da reunião do Conselho de Administração de 05/05/2014; não vieram o ato de transformação em sociedade limitada nem o que mostre a diretoria em 2025

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração de 26/02/2025 a Juliana Della Valle Biolchi, OAB/RS 42.751, com o selo de assinatura digital de Eduardo Isdra Záchia em imagem; não veio substabelecimento a Stefano Baptista Tessaro, OAB/RS 134.550

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Título que origina o crédito, na forma do Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida de 29/08/2014, em cópia digitalizada de 6 páginas, sem as firmas das partes, dos fiadores e das testemunhas, e da planilha da credora com as 25 notas promissórias emitidas em garantia e o motivo de baixa de cada uma
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha de débitos judiciais da credora, atualizada para junho de 2026, em 1 página
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido); o crédito decorre de título extrajudicial novado pelo plano de recuperação judicial
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), reproduzida na divergência pela linha do lançamento da credora, e o edital da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul em 17/07/2015
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: e-mail de 07/08/2017 do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, Vinicius Malta Martins, que confirma ao advogado da credora o crédito no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 2015; relatório da fase administrativa de verificação de créditos da recuperação judicial convolada, apresentado em 14/10/2024 pela administradora judicial anterior, CB2D Serviços Judiciais Ltda., em 513 páginas; o lançamento do crédito na relação de credores, com o valor, a classe e o cadastro do credor; e, dos registros da massa, a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4, e o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., CNPJ 04.176.791/0001-66, requer a majoração do crédito arrolado em seu favor, de R$ 604.491,19, para R$ 3.739.718,31. Sustenta que o valor da relação não está atualizado até 3 de junho de 2026, data da convolação da recuperação judicial em falência, e que o crédito decorre do instrumento particular de confissão de dívida de 2014, do qual a Ditália pagou a entrada e sete parcelas. Relata que a 2ª recuperação judicial foi ajuizada em 4 de outubro de 2021 e que o plano foi rejeitado pelos credores. Não pede classe diversa e requer que as intimações se façam em nome de Juliana Della Valle Biolchi, OAB/RS 42.751.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha que acompanha o pedido toma as 17 notas promissórias não pagas, de R$ 38.936,47 cada, no total de R$ 661.919,99, todas com a data de 9 de setembro de 2014, corrige cada uma pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, com o fator de 2,2509, até R$ 87.642,80, soma juros simples de 1% ao mês por 141 meses, no valor de R$ 123.576,35, e acrescenta a multa de 10% sobre o valor corrigido, de R$ 8.764,28. Os totais são R$ 1.489.927,60 de valor corrigido, R$ 2.100.797,95 de juros e R$ 148.992,76 de multa, sem honorários. A divergência não menciona a 1ª recuperação judicial da Ditália nem o plano nela homologado.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem origem no Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida firmado em Porto Alegre em 29 de agosto de 2014, em que a Ditália Móveis Industrial Ltda., CNPJ 73.289.050/0001-04, representada por Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, confessou dever à Fibraplac Painéis de Madeira S.A., CNPJ 04.176.791/0001-66, R$ 1.034.475,19, representados por duplicatas oriundas de mercadorias inadimplidas e já acrescidos de juros de 2% ao mês. O pagamento foi ajustado em entrada de R$ 100.000,00, em 29 de agosto de 2014, e 24 parcelas de R$ 38.936,47, de 8 de setembro de 2014 a 26 de abril de 2015, garantidas por notas promissórias em número igual ao das parcelas.

Pela cláusula quinta, o inadimplemento de duas parcelas antecipa o vencimento do instrumento e das notas e obriga a devedora ao pagamento de multa penitencial de 10%, de juros moratórios de 1% ao mês e da correção do IGP-M sobre o saldo devedor inadimplido, e, pela cláusula sétima, Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani firmaram o instrumento como fiadores, solidariamente responsáveis e principais devedores. A cópia apresentada não traz as firmas das partes, dos fiadores nem das testemunhas, cujas linhas estão em branco, e tem em cada página o carimbo do departamento jurídico da credora, com rubrica.

A planilha da credora relaciona as 25 notas promissórias emitidas com o instrumento, uma de R$ 100.000,00 e 24 de R$ 38.936,47, e dá por pagas a nota da entrada e as das parcelas 01 a 07, vencidas até 7 de novembro de 2014, no total de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

372.555,29, e por perdidas as das parcelas 08 a 24, no total de R$ 661.919,99, que no instrumento venciam de 17 de novembro de 2014 a 26 de abril de 2015.

O crédito foi relacionado na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, ajuizada em 22 de abril de 2015. No edital da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, de 3 de julho de 2015, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de julho de 2015, Fibraplac Paineis de Madeira Ltda. figura na Classe III com 95 lançamentos que somam R$ 1.007.485,32, dos quais 16 de R$ 38.936,47, valor de cada parcela do instrumento, e 79 de valores diversos, que somam R$ 384.501,80. Em 7 de agosto de 2017, o administrador judicial daquela recuperação respondeu ao advogado da credora, que lhe pedira a confirmação do crédito de R$ 1.007.485,32, que o crédito constava do edital.

Na recuperação judicial convolada, a relação de credores registrou o crédito em R$ 604.491,19, na Classe III, com a origem RJ 2015, e a administradora judicial anterior o manteve no relatório da fase administrativa de 14 de outubro de 2024 (p. 26 e 497), com a justificativa "Conforme planilha QGC Juiz Oficial, franqueada pelo contador das recuperandas com respectivo registro contábil", sem divergência da credora naquela fase. Na relação desta falência, o crédito consta na Classe VI, alínea a, pelo mesmo valor, com data-base de 4 de outubro de 2021, sob o CNPJ 04.176.791/0002-47.

O instrumento de 29 de agosto de 2014 confessou R$ 1.034.475,19, cuja entrada somada às 24 parcelas dá R$ 1.034.475,28. A planilha da credora dá por pagos R$ 372.555,29, da entrada e das parcelas 01 a 07, até 7 de novembro de 2014, e por não pagos R$ 661.919,99, das parcelas 08 a 24, com vencimentos de 17 de novembro de 2014 a 26 de abril de 2015.

No edital da 1ª recuperação judicial, de 3 de julho de 2015, disponibilizado em 17 de julho de 2015, o crédito somou R$ 1.007.485,32 na Classe III, em 16 lançamentos de R$ 38.936,47, que totalizam R$ 622.983,52, e 79 lançamentos de valores diversos, que totalizam R$ 384.501,80, valor confirmado em 7 de agosto de 2017. O deságio de 40% do plano de 2015 para a Classe III, homologado em 9 de setembro de 2016, retirou R$ 402.994,13, e o crédito novado é o de R$ 604.491,19, lançado na relação em 4 de outubro de 2021 e mantido no relatório de 14 de outubro de 2024 (p. 26 e 497).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os documentos comprovam a origem e a existência da obrigação e o valor pelo qual ela se sujeitou à 1ª recuperação judicial. A cópia do instrumento sem as firmas não basta, por si, para provar os encargos nele previstos, mas a existência do crédito se demonstra pelo edital de 2015, pela confirmação de 2017, pela planilha dos títulos e pelo lançamento das duas relações de credores, que a devedora organizou com base nos seus registros.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o plano de recuperação judicial de 2015, a decisão que o homologou, o quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial nem o registro de pagamentos recebidos pelo plano. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a divergência, o instrumento, a planilha dos títulos, o edital de 2015, a confirmação de 2017, o relatório da administradora judicial anterior, o lançamento da relação e, dos registros da massa, a proposta de modificação e consolidação do plano de 12 de julho de 2016 e o relatório circunstanciado de cumprimento do plano de 16 de maio de 2019, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Quanto à titularidade, o CNPJ da relação, 04.176.791/0002-47, é o da filial da Unidade Industrial de Glorinha, RS, na Estrada Avelino Maciel Neto, nº 1.800, e o da divergência e da procuração, 04.176.791/0001-66, é o da matriz, em Porto Alegre, como relaciona o artigo 2º do estatuto social consolidado em 29 de março de 2018. Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, com a mesma raiz de inscrição, e o crédito é um só. O instrumento de 2014 e o estatuto de 2018 qualificam a credora como sociedade anônima, e a divergência e a procuração, como sociedade limitada, sem que a pasta traga o ato de transformação, que não altera a pessoa jurídica nem a inscrição. A divergência é assinada por Juliana Della Valle Biolchi, OAB/RS 42.751, a quem a credora, por seu diretor presidente, outorgou procuração em 26 de fevereiro de 2025, com os poderes da cláusula ad judicia, inclusive para os atos da Lei nº 11.101/2005, e com o poder de substabelecer.

(b) Valor e data-base.

O pedido pretende R$ 3.739.718,31 em junho de 2026, pela reconstituição do instrumento de 2014 com os encargos da cláusula quinta. A relação de credores registra R$ 604.491,19 em 4 de outubro de 2021, e esse valor corresponde, ao centavo, a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

60% de R$ 1.007.485,32, o crédito da credora na relação da 1ª recuperação judicial, isto é, ao crédito daquela relação com o deságio de 40% previsto no plano para a Classe III, sem correção. A mesma proporção se verifica em outros credores quirografários arrolados nas duas relações.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e a decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

O crédito da credora, anterior ao pedido de 22 de abril de 2015, sujeitou-se à 1ª recuperação judicial, 0005054-48.2015.8.21.0005, na Classe III. O plano foi aprovado na assembleia geral de credores concluída em 12 de julho de 2016 e homologado em 9 de setembro de 2016, e a cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016 paga a Classe III com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, ocorrida em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. Assim registram também o relatório da administradora judicial anterior, nas análises das divergências de dois credores quirografários da 1ª recuperação judicial (p. 111 a 112 e 213 a 214), uma delas acolhida pelo deságio e pela TR, e as manifestações das recuperandas transcritas nas p. 135 e 369.

A 1ª recuperação judicial foi encerrada por sentença de 2 de outubro de 2019. A reconstituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, prevista no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, é efeito da falência decretada durante o período em que o devedor permanece em recuperação judicial depois da concessão, na forma do caput e do parágrafo 1º do mesmo artigo, e, encerrado esse período, o descumprimento do plano autoriza o credor a requerer a execução específica ou a falência, nos termos do artigo 62, sem desfazer a novação.

A falência decretada em 3 de junho de 2026 decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, ajuizada em 4 de outubro de 2021, cujo plano, segundo a própria divergência, foi rejeitado pelos credores, e não reconstitui as condições do instrumento de 2014, que já havia sido novado.

O crédito sujeito à 2ª recuperação judicial, e por ela a esta falência, é o crédito novado pelo plano de 2015. Os encargos da cláusula quinta do instrumento, a multa penitencial de 10%, os juros moratórios de 1% ao mês e a correção pelo IGP-M,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

eram acessórios da obrigação substituída pelo plano e não a acompanham, porque a novação extingue os acessórios da dívida sempre que não houver estipulação em contrário, na forma do artigo 364 do Código Civil.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 604.491,19, valor da relação, que toma como já líquido do deságio de 40% do plano e sem a TR. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, e a TR é o índice do título até a decretação da falência.

O plano não prevê juros, remuneratórios ou moratórios. A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros. A decretação da quebra obsta a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação.

A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 657.347,66, com R$ 52.856,47 de correção.

O crédito soma R$ 657.347,66 em 3 de junho de 2026. O valor apurado acrescenta R$ 52.856,47 ao valor da relação (8,74%), diferença que é só de atualização, e fica R$ 3.082.370,65 abaixo do pedido, porque o critério da credora, do instrumento de 2014 com o IGP-M, os juros de 1% ao mês e a multa, não tem base no título novado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso.

A credora declara na divergência que a Ditália pagou a entrada e sete parcelas do instrumento, o que a planilha confirma pelas oito notas baixadas como pagamento, no total de R$ 372.555,29, todas anteriores à 1ª recuperação judicial, e não informa pagamento algum pelo plano de 2015. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, apresentado em 16 de maio de 2019 pelo administrador judicial da 1ª recuperação judicial, não inclui a credora entre os credores da Classe III pagos com o imóvel de Bento Gonçalves nem entre os que receberam as parcelas semestrais de março de 2018, setembro de 2018 e março de 2019. A conta da credora parte das 17 notas não pagas e não inclui, portanto, os títulos pagos. A base da apuração é o crédito da relação da 1ª recuperação judicial, formado depois daqueles pagamentos, e não há pagamento posterior comprovado a deduzir.

A multa penitencial de 10% da cláusula quinta não integra o crédito reconhecido, porque é acessório da obrigação do instrumento, extinta pela novação, e o plano não a prevê. A multa contratual, se fosse devida, classificar-se-ia na forma do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento próprio, e não entre os quirografários.

O crédito tem um único titular, e a sua composição fecha com o total apurado ao centavo. Não há parcela de titular diverso, porque os documentos não trazem honorários fixados em decisão judicial, honorários periciais nem crédito da União, e a planilha da credora não inclui honorários.

O crédito de R$ 657.347,66 pertence integralmente a Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., CNPJ 04.176.791/0001-66, na Classe VI, alínea a, quirografário, e compõe-se de R$ 604.491,19 do crédito novado pelo plano de 2015 e de R$ 52.856,47 de correção pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza cível, decorrente do fornecimento de mercadorias, confessado no instrumento de 2014 e novado pelo plano de 2015, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária, e classifica-se como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005. A origem do crédito em título não lhe

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. A divergência não pede classe diversa, e a classificação coincide com a da relação inicial. A Classe III em que o crédito figurou nas duas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação judicial, que na falência corresponde ao artigo 83, inciso VI.

A fiança de Noemir Capoani e de Silvana Valduga Capoani, prestada na cláusula sétima do instrumento, é garantia pessoal de terceiros, e não direito real de garantia sobre bem da devedora, e não leva o crédito à classe do artigo 83, inciso II, da mesma lei.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o crédito nasce do fornecimento de mercadorias faturado nas duplicatas que o instrumento de 29 de agosto de 2014 consolidou e nos lançamentos relacionados na 1ª recuperação judicial em 2015, e a obrigação novada pelo plano constituiu-se com a homologação de 9 de setembro de 2016. A correção pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza até a data-base do artigo 9º, inciso II. Esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); encerrada aquela recuperação em 2 de outubro de 2019, fora do biênio de fiscalização,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Fibraplac Paineis de Madeira Ltda., sob o CNPJ 04.176.791/0002-47, o crédito de R$ 604.491,19 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 3.739.718,31, e esta Administração Judicial reconhece R$ 657.347,66, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A planilha do pedido parte das 17 notas não pagas, de R$ 661.919,99 nominais, todas em 9 de setembro de 2014, e as corrige pelo IGP-M de setembro de 2014 a maio de 2026, no fator de 2,2509, com R$ 828.007,61 de correção. Conta juros de 1% ao mês por 141 meses, até junho de 2026, no valor de R$ 2.100.797,95, acrescenta a multa contratual de 10% sobre o valor corrigido, de R$ 148.992,76, e chega a R$ 3.739.718,31, na Classe VI, alínea a.

A apuração da Administração Judicial parte do crédito novado pelo plano de 2015, de R$ 604.491,19, valor da relação, e o corrige pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, com R$ 52.856,47 de correção. Não conta juros, que o plano não prevê, não reconhece a multa, por ser acessório da obrigação novada, e chega a R$ 657.347,66, na Classe VI, alínea a, do artigo 83.

Da diferença de R$ 3.082.370,65 entre o pretendido e o reconhecido, R$ 148.992,76 correspondem à multa, que não se reconhece pelas razões da alínea (b), R$ 2.100.797,95 aos juros, que o plano não prevê, R$ 775.151,14 à diferença de correção monetária e R$ 57.428,80 à diferença entre o valor nominal das 17 notas e o crédito novado. A planilha desconsidera a novação pelo plano de 2015 e parte do valor nominal das notas, sem o deságio de 40%, conta correção e juros desde 9 de setembro de 2014, data de emissão das notas, quando as parcelas 08 a 24 só venciam de 17 de novembro de 2014 a 26 de abril de 2015, aplica o IGP-M e os juros de 1% ao mês do instrumento em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

lugar da TR sem juros do plano e conta os juros por 141 meses, até junho de 2026, além da data da decretação.

A planilha é aritmeticamente correta nos seus próprios critérios, porque o fator de 2,2509 é o produto das variações mensais do IGP-M de setembro de 2014 a maio de 2026. A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, pode resultar em valor inferior ou superior a ele. A diferença para a relação inicial, de R$ 52.856,47, é só de atualização pela TR, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., CNPJ nº 04.176.791/0001-66, para reconhecer o crédito no valor de R$ 657.347,66, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, quirografário, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o crédito sujeito a esta falência é o novado pelo plano da 1ª recuperação judicial, 0005054-48.2015.8.21.0005, com o deságio de 40% e a correção pela TR até a decretação da falência, sem juros, e não o do instrumento de 2014 com os encargos da cláusula quinta, e porque a multa contratual, extinta pela novação, não se reconhece.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do plano de recuperação judicial de 2015 e da decisão que o homologou, para a conferência das condições da Classe III. Cabe à credora juntar também o substabelecimento a Stefano Baptista Tessaro, OAB/RS 134.550 e o ato societário que mostre a sua representação em 26 de fevereiro de 2025 e a transformação em sociedade limitada.

O reconhecimento por inteiro contra a massa não autoriza o recebimento em duplicidade, e o que a credora receber dos fiadores Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, cuja garantia a novação pelo plano não alcançou, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, em execução ou em outro concurso, deve ser informado e deduzido do crédito inscrito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 657.347,66
Titular	Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., CNPJ 04.176.791/0001-66, arrolada sob o CNPJ 04.176.791/0002-47, da filial, mesma pessoa jurídica
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 604.491,19 pelo de R$ 657.347,66, na Classe VI, alínea a, em nome de Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., com a atualização do cadastro para o CNPJ da matriz, 04.176.791/0001-66, e para o endereço da Rua dos Andradas, nº 1.001, 19º andar, Porto Alegre, RS, indicados na divergência, registrado que a filial de CNPJ 04.176.791/0002-47 é estabelecimento da mesma pessoa jurídica; (ii) nenhum lançamento na Classe VII pela multa penitencial do instrumento; (iii) registro, no cadastro do crédito, dos fiadores Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, para a dedução do que deles se receber; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Fibraplac Painéis de Madeira Ltda., CNPJ nº 04.176.791/0001-66, para reconhecer o crédito de R$ 657.347,66, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, quirografário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0397
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Fiorello & Miliavaca Ltda ME
CPF / CNPJ	14.756.844/0001-71, conforme o contrato, o QGC, a relação e a comunicação. A petição e a procuração escrevem 14.756.844/0001-34, erro material tratado na alínea (a)
Endereço para intimações	Sede: Avenida Brasil, nº 422, sala 06
E-mail / telefone	joao.canhos@gomesaltimari.com.br, fernando@gomesaltimari.com.br e edson@fiorellorepresentacoes.com.br, com telefone (14) 99757-2214 e (14) 99786-0389
Advogado(a) / OAB	João Otávio Canhos, OAB/SP 399.350 e Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, OAB/SP 182.084
Origem do crédito	Oito títulos de fornecedor de serviço do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial (418, 427, 437, 449, 506, 457, 467 e 481), emitidos de 28/09/2018 a 22/08/2019, no contexto do contrato de representação comercial de 01/01/2012 entre a credora e Ditália Móveis Industrial Ltda.
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 39.576,08	R$ 68.178,38	R$ 70.977,83
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe VI, alínea a	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor serviço	-	Comissões de representação comercial, em oito títulos do QGC, de 2018 e 2019, no contexto do contrato de representação comercial de 01/01/2012
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de atualização e divergência de valor do crédito, de 27/08/2026, em 4 páginas, subscrita por João Otávio Canhos, OAB/SP 399.350, enviada por e-mail na mesma data, às 22h45, e da impressão da cadeia de e-mails de 27 e 28/08/2026, em 3 páginas

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram contrato social nem cartão CNPJ. O CNPJ consta do contrato de representação comercial, do QGC, da relação e da comunicação da Administração Judicial

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração ad judicia et extra, em 3 páginas, assinada por Edson Luiz Miliavaca por meio eletrônico em 27/08/2026, que outorga poderes aos advogados do escritório Gomes Altimari Advogados

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma do contrato particular de representação comercial de 01/01/2012, em 10 páginas, e das páginas do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial que trazem os oito títulos. Não vieram as notas fiscais nem os extratos de comissão dos títulos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da memória de cálculo da credora, em 7 páginas, atualizada para 03/06/2026, sem assinatura
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível, líquido e não decorre de ação judicial
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0843 da relação da Administração Judicial, do edital de 11/08/2026, que traz a linha da credora na página 97, e do extrato do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, em 23 páginas, dos quais a página 18 traz os títulos da credora
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: comunicação da Administração Judicial à credora, de 06/08/2026, em 2 páginas; sentença de convolação de 03/06/2026, em 7 páginas; e o edital de 11/08/2026, em 122 páginas, do qual se leram o teor, a página da linha da credora e a de assinatura

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Fiorello & Miliavaca Ltda. ME, CNPJ nº 14.756.844/0001-71, por e-mail de seu advogado João Otávio Canhos, OAB/SP nº 399.350, enviado em 27 de agosto de 2026, às 22h45, apresentou divergência ao edital do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 em resposta à comunicação da Administração Judicial de 6 de agosto de 2026. A divergência é tempestiva, porque o prazo do edital se encerrou em 28 de agosto de 2026.

O crédito consta da relação por R$ 39.576,08, posicionado em 4 de outubro de 2021, no art. 83, VI, “a”. A credora pede a sua atualização para R$ 68.178,38 em 3 de junho de 2026, na mesma classe. Também pede a atualização cadastral, com a inclusão dos advogados João Otávio Canhos e Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, OAB/SP nº 182.084, para as comunicações.

A memória de cálculo aplica a SELIC de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024, nos termos do Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, e a correção pelo IPCA com juros pela taxa legal de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, nos termos da Lei nº 14.905/2024. Instruem o pedido a petição e a memória de cálculo, a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

procuração de 26 de agosto de 2026, assinada eletronicamente pelo sócio Edson Luiz Miliavaca, o contrato particular de representação comercial de 1º de janeiro de 2012, a comunicação da Administração Judicial com o trecho do edital e a sentença que decretou a falência.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato particular de representação comercial firmado em 1º de janeiro de 2012 entre Ditália Móveis Industrial Ltda., como representada, e a credora, como representante, regido pela Lei nº 4.886/1965. Pelo contrato, a credora agencia a venda dos produtos da marca Ditália, com atuação junto à Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., em Douradina/PR. A remuneração é uma comissão de até 7% sobre as vendas (cláusula 6.1), paga quinzenalmente mediante emissão de nota fiscal das comissões (cláusulas 6.2, 6.3 e 6.6).

O Quadro Geral de Credores da recuperação judicial convolada, elaborado a partir da escrituração das recuperandas, registra o crédito em oito lançamentos. São as notas 418, 427, 437, 449, 506, 457, 467 e 481, emitidas entre 28 de setembro de 2018 e 22 de agosto de 2019, com vencimentos até 15 de outubro de 2019, que somam exatamente R$ 39.576,08. Esse é o valor da relação e da comunicação enviada à credora.

A existência e a liquidez do crédito resultam, assim, do contrato e do próprio registro contábil da devedora, e a credora não discute o valor de origem. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada, o Quadro Geral de Credores e o edital, e apurou o valor devido de forma técnica e fundamentada.

A representação é regular. A procuração de 26 de agosto de 2026, assinada eletronicamente em 27 de agosto de 2026 pelo sócio Edson Luiz Miliavaca, por meio da plataforma D4Sign, outorga aos advogados do escritório Gomes Altimari Advogados poderes para atuar especificamente nesta falência e perante o Administrador Judicial. A petição e a procuração indicam o CNPJ nº 14.756.844/0001-34, número que não corresponde a inscrição válida. O CNPJ da credora, conforme o contrato, o Quadro Geral de Credores e o edital, é 14.756.844/0001-71, e é esse o que se adota.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 68.178,38 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. O contrato não convenciona índice de correção nem taxa de juros, de modo que a atualização segue os critérios legais.

Até 29 de agosto de 2024, véspera da vigência da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora das dívidas civis seguem a SELIC, que engloba juros e correção monetária e não se cumula com outro índice. É a tese do Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, fixada pela Corte Especial no REsp 2.199.164/PR, julgado em 15 de outubro de 2025. A partir de 30 de agosto de 2024, aplicam-se o IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros pela taxa legal do art. 406, calculados de forma simples, conforme a Resolução CMN nº 5.171/2024, e considerados iguais a zero quando o resultado for negativo (art. 406, § 3º).

A memória da credora observa esses índices, mas parte do valor da relação, posicionado em 4 de outubro de 2021, e acumula a SELIC de forma composta, com capitalização diária e mensal. A mora, porém, corre desde o vencimento de cada nota (artigo 397 do Código Civil), e a SELIC do Tema 1.368 conta-se desde então, porque as datas são conhecidas: o extrato do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial (p. 18) registra as notas 418 (R$ 4.353,59, vencida em 28/09/2018), 427 (R$ 15.717,64, em 26/11/2018), 437 (R$ 280,15, em 15/01/2019), 449 (R$ 2.803,56, em 28/02/2019), 506 (R$ 2.261,64, em 18/04/2019), 457 (R$ 5.020,00, em 28/04/2019), 467 (R$ 7.489,93, em 25/06/2019) e 481 (R$ 1.649,57, em 15/10/2019), que somam os R$ 39.576,08 da relação, valores nominais, sem encargos. A Administração Judicial aplica a cada nota a calculadora de atualização da casa, a partir do mês do vencimento, contado por inteiro: a SELIC por soma simples das taxas mensais, sem capitalização, até agosto de 2024 (fatores de 1,4578 para setembro de 2018 a 1,3923 para outubro de 2019), e depois a correção pelo IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0968757, com a taxa legal oficial do artigo 406 do Código Civil, por soma simples, de 14,0132%, sobre o valor corrigido, com 3/30 das taxas de junho de 2026. A SELIC leva os R$ 39.576,08 nominais a R$ 56.755,80, com acréscimo de R$ 17.179,72, o IPCA leva o valor a R$ 62.254,06, com acréscimo de R$ 5.498,26, e a taxa legal soma R$ 8.723,77.

O total é de R$ 70.977,83 em 3 de junho de 2026 (nota 418, R$ 7.937,03; nota 427, R$ 28.456,30; nota 437, R$ 503,77; nota 449, R$ 5.022,47; nota 506, R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

4.024,49; nota 457, R$ 8.932,86; nota 467, R$ 13.228,70; nota 481, R$ 2.872,21). O valor supera o pedido em R$ 2.799,45, porque a memória da credora conta a SELIC só desde 5 de outubro de 2021, e não desde o vencimento de cada nota; a diferença não é de rubrica.

A apuração parte do valor nominal de cada nota, e não do valor da relação, que é a soma nominal dos títulos sem encargos. Nada se contou depois de 3 de junho de 2026. Os juros vencidos após a decretação da falência não são exigíveis da massa se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124 da Lei nº 11.101/2005).

(c) Classificação.

A credora pede a classificação no art. 83, VI, "a", da Lei nº 11.101/2005, e a relação a lista como quirografária. Na recuperação judicial, o crédito figurou na Classe IV do art. 41, das microempresas e empresas de pequeno porte. A classificação correta na falência, porém, é outra, e cabe à Administração Judicial fixá-la de ofício.

O art. 44 da Lei nº 4.886/1965, na redação da Lei nº 14.195/2021, dispõe que, na falência do representado, as importâncias devidas ao representante comercial relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, são consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. A norma não distingue o representante pessoa física da pessoa jurídica, e a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp 2.107.606/SP (relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em sessão virtual encerrada em 9 de março de 2026), que o crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial e na falência, porque o legislador não fez distinção que caiba ao intérprete fazer.

No caso, a natureza do crédito está demonstrada, porque o contrato de representação comercial e os lançamentos da escrituração da devedora, que registram notas emitidas periodicamente pela representante entre 2018 e 2019, na forma da cláusula 6.6 do contrato, comprovam que o crédito corresponde a comissões da representação.

O crédito classifica-se, portanto, no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, até o limite de 150 salários-mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00 com o salário-mínimo de R$ 1.621,00 vigente na data da decretação da falência. O montante de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 70.977,83 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. A condição de microempresa não gera classe própria na falência, porque o antigo inciso IV do art. 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, após a rejeição do plano pela assembleia geral de credores (arts. 56, § 8º, e 73, III, da Lei nº 11.101/2005). Nos termos do art. 115 da mesma lei, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do art. 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do art. 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial (arts. 67 e 84, I-E).

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, os fatos geradores são as vendas agenciadas que originaram as comissões, documentadas por notas emitidas entre 28 de setembro de 2018 e 22 de agosto de 2019. Todos são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. A correção e os juros até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza. Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 39.576,08 no art. 83, VI, “a”, com data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 68.178,38 na mesma classe. Esta Administração Judicial reconhece R$ 70.977,83, com data-base em 3 de junho de 2026, no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

A diferença de R$ 31.401,75 em relação à relação é toda de atualização até a data-base, desde o vencimento de cada nota, sendo R$ 17.179,72 de SELIC, R$ 5.498,26 de correção pelo IPCA e R$ 8.723,77 de taxa legal. Nenhuma rubrica nova foi acrescentada, e o valor fica R$ 2.799,45 acima do pedido, pela contagem da SELIC desde os vencimentos, exposta na alínea (b). A classe é fixada de ofício no art. 83, I, por força

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do art. 44 da Lei nº 4.886/1965, em lugar da classificação quirografária constante da relação e do pedido, em favor da credora. O acolhimento, com a apuração de ofício acima do pedido, se dá na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Fiorello & Miliavaca Ltda. ME, CNPJ nº 14.756.844/0001-71, e, por apuração de ofício (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), reconhece o crédito de R$ 70.977,83, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, acima do pedido porque a SELIC corre desde o vencimento de cada nota. De ofício, o crédito é classificado no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de comissões devidas a representante comercial, equiparadas aos créditos trabalhistas pelo art. 44 da Lei nº 4.886/1965.

Ficam ressalvados a correção do CNPJ da credora, indicado na petição e na procuração como 14.756.844/0001-34, para 14.756.844/0001-71, que consta do contrato, do Quadro Geral de Credores e do edital, a apresentação dos dados bancários completos da credora, com identificação do titular, exigida no item 5 do edital e indispensável ao pagamento por rateio, e a apresentação do ato constitutivo atualizado da credora, para confirmação dos poderes de quem assinou a procuração, se a Administração Judicial o exigir.

Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja publicação não impede a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 70.977,83
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0843, de R$ 39.576,08 para R$ 70.977,83, reclassificado de ofício da Classe VI, alínea a, para a Classe I (art. 83, I); (ii) CNPJ da relação mantido em 14.756.844/0001-71, sem alteração pela grafia da petição; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com o art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e no art. 44 da Lei nº 4.886/1965, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Fiorello & Miliavaca Ltda. ME, CNPJ nº 14.756.844/0001-71, para reconhecer, por apuração de ofício, o crédito de R$ 70.977,83, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído, de ofício, no art. 83, I, da mesma lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor e titularidade contestados), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0409; o mesmo pedido consta também do registro nº 1058
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, credor arrolado
CNPJ	29.957.532/0001-01, do fundo, conforme o contrato nº 77 e a confissão de débito; a relação registra o 29.350.925/0001-44, que é da Sabia Capital Análise de Créditos Ltda., consultoria interveniente do contrato. Da Okno Capital Ltda., 46.520.886/0001-03
Endereço para intimações	Rua dos Pinheiros, nº 870, 13º andar, conjunto 132, Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05422001, da Okno Capital Ltda.
E-mail	caio.diniz@oknocapital.com.br e joao@sabiacapital.com.br
Advogado	-
Origem do crédito	Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação nº 77, em que a Ditália Móveis Industrial Ltda. é a cedente, assinado digitalmente de 04/01/2019 a 07/02/2019, e Instrumento Particular de Confissão de Débito e Acordo Extrajudicial de 19/06/2020, com Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani como devedores solidários
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, data do e-mail) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, sob o CNPJ 29.350.925/0001-44	Okno Capital Ltda., CNPJ 46.520.886/0001-03 (cessionária)	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, CNPJ 29.957.532/0001-01
Valor	R$ 62.755,08	R$ 118.752,66	R$ 118.065,28: R$ 110.951,67 (Classe VI) e R$ 7.113,61 (Classe VII)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	VI, alínea a, quirografário	Classe III	VI, artigo 83, inciso VI, alínea a (R$ 110.951,67); VII, artigo 83, inciso VII (R$ 7.113,61, multa contratual de 10%)
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Contrato nº 77 e confissão de 19/06/2020	Contrato nº 77 e confissão de 19/06/2020	Contrato nº 77 e confissão de 19/06/2020
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 16h44, de Caio Diniz, da Okno Capital Ltda., recebido no original, com os quatro anexos, e em impressão que reproduz a resposta da Administração Judicial de 31/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ); não vieram o contrato social da Okno Capital Ltda. nem o regulamento do fundo

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável); não veio documento que dê poderes a quem subscreve o pedido

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Título que origina o crédito: Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação nº 77, em cópia de 14 páginas com o painel de assinaturas digitais, e Instrumento Particular de Confissão de Débito e Acordo Extrajudicial de 19/06/2020, em cópia de 2 páginas, ambos com os carimbos de juntada no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: memória de atualização de crédito da Okno Capital Ltda., de 28/08/2026, com a evolução mensal do IGP-M
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido); o crédito decorre de título extrajudicial
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência); o pedido indica o valor e a data-base do lançamento
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: Termo de Cessão de 19/05/2026, do fundo à Okno Capital Ltda., em arquivo de 7 páginas com as páginas 1, 2, 5 e 8 do instrumento e o certificado de assinaturas da plataforma D4Sign; e o lançamento do crédito na relação de credores, com o valor, a classe e o cadastro do credor

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A Okno Capital Ltda., CNPJ 46.520.886/0001-03, pede para figurar como titular do crédito arrolado em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, com base no Termo de Cessão anexo. Pede também a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, pelos encargos da cláusula 8.1 do contrato nº 77: IGP-M, juros simples de 1% ao mês pro rata temporis e multa de 10%. Com isso, os R$ 62.755,08 da relação, com data-base de 4 de outubro de 2021, alcançariam R$ 118.752,66. Mantém a natureza quirografária e declara não haver garantia real.

A memória de atualização compõe esse total com R$ 71.194,64 de principal corrigido, R$ 40.438,56 de juros e R$ 7.119,46 de multa, e parte da premissa de que a multa não estava incorporada ao valor da relação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação nº 77, pelo qual a Ditália Móveis Industrial Ltda. cedia ao fundo, CNPJ 29.957.532/0001-01, direitos de crédito contra seus clientes. O fundo era representado pela administradora Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A., com a intervenção da Sabia Capital Análise de Créditos Ltda., consultoria, e da Belvedere Administração de Valores Mobiliários Ltda., gestora. O instrumento foi assinado digitalmente de 4 de janeiro a 7 de fevereiro de 2019 e traz datas divergentes na capa (3 de janeiro de 2019) e no fecho (3 de junho de 2018).

Pela cláusula XI, a cedente garantiu a solvência dos devedores e se obrigou a recomprar os títulos em até 72 horas do vencimento, pelo valor de face, com IGP-M e juros de 1% ao mês. Pela cláusula XII, Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani obrigaram-se como devedores solidários e principais pagadores, com renúncia ao benefício de ordem. As cláusulas 9.1 e 18.7 conferem ao contrato força de título executivo extrajudicial.

Em 19 de junho de 2020, a Ditália e os devedores solidários firmaram com o fundo o Instrumento Particular de Confissão de Débito e Acordo Extrajudicial. Confessaram o saldo de R$ 70.908,72 decorrente do contrato nº 77, a pagar em 35 parcelas mensais (34 de R$ 2.000,00 e a última de R$ 2.908,72), de 26 de junho de 2020 a 26 de abril de 2023.

O acordo não importa novação. Descumprido, a dívida pode ser exigida por inteiro, descontadas as parcelas pagas. O inadimplemento de duas parcelas consecutivas antecipa o vencimento do saldo, com multa moratória de 10%, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários de 20%. As cópias do contrato e da confissão trazem carimbos de juntada no Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná, como documentos das execuções 0020467-10.2022.8.16.0001 (1º de setembro de 2022) e 0013602-66.2025.8.16.0194 (8 de agosto de 2025).

O contrato e a confissão comprovam a origem, a existência e a exigibilidade da obrigação. A relação de credores registra o crédito em R$ 62.755,08 em 4 de outubro de 2021, valor que o próprio pedido adota como ponto de partida.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O pedido não atende integralmente ao artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Faltam o contrato social da Okno Capital Ltda., o regulamento do fundo, a prova de poderes de quem subscreve o pedido, a memória da formação do valor da relação e o extrato das parcelas pagas. Além disso, o saldo confessado em 2020, o valor da relação e o valor de face de R$ 88.000,00 atribuído pelo Termo de Cessão não se reconciliam. Ainda assim, a Administração Judicial analisou o pedido com os elementos disponíveis, no exercício do dever de verificação do artigo 7º da mesma lei.

Quanto à titularidade, a Okno Capital Ltda. se apresenta como credora pelo Termo de Cessão de 19 de maio de 2026. Nele, o fundo, representado pela gestora Ouro Preto Gestão de Recursos S.A., CNPJ 11.916.849/0001-26, cede à Okno, sem coobrigação, em caráter definitivo e oneroso, o crédito do contrato nº 77 e da confissão de 2020 contra a Ditália e os devedores solidários, com acessórios, garantias e ações (Anexo 1-C). O Anexo 2-C indica a execução 0013602-66.2025.8.16.0194, da 11ª Vara Cível de Curitiba.

Os documentos provam o instrumento de cessão, firmado em São Paulo, SP, com as partes qualificadas e o crédito identificado pelo título, pelos devedores e pelo CNPJ do fundo. Provam as assinaturas, pelo certificado D4Sign cf72e922-592f-40bb-ad13-84fc681d6264, completo: cinco com certificado ICP-Brasil, três pela cedente e duas pela cessionária, e duas de testemunhas, de 19 a 25 de maio de 2026. Provam ainda a notificação à massa (artigo 290 do Código Civil), pelo e-mail de 28 de agosto de 2026, com recebimento acusado em 31 de agosto de 2026. Não há prova de notificação dos devedores solidários.

Os documentos não provam a íntegra do instrumento. Vieram as páginas 1, 2, 5 e 8, de oito; faltam as páginas 3, 4, 6 e 7, correspondentes aos Anexos 1-A, 1-B, 2-A e 2-B. O certificado declara onze páginas e o resumo criptográfico do original, que não se confere num extrato. Também não provam os poderes do cedente: no contrato nº 77, o fundo era representado pela Socopa, com a Belvedere como gestora, e não vieram o regulamento do fundo nem os atos que deem poderes à Ouro Preto e aos signatários Lea Matheus Crivelari, Edson Araujo de Oliveira e Leandro Dal Re Menoncello. Tampouco provam os poderes da cessionária, pois não vieram o contrato social da Okno nem os poderes dos signatários Renan Cunha da Silveira e Lincoln Christian Geraldo Custodio e de quem subscreve o pedido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Além disso, a cláusula 18.6 do contrato nº 77 veda a cessão a terceiros, por qualquer das partes, e essa vedação pode ser oposta ao cessionário (artigo 286 do Código Civil). A confissão de 2020 não repete a vedação, mas o crédito confessado decorre do contrato e não houve novação.

Cabe a quem pede a substituição provar a cadeia de titularidade (artigo 9º da Lei nº 11.101/2005). Sem essa prova, o crédito permanece em nome do credor arrolado, credor originário do título. A substituição e a oponibilidade da cláusula 18.6 serão examinadas com os documentos indicados na alínea (f). A atualização, porém, não depende do titular e é feita nesta decisão, pois integra a formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da mesma lei.

O cadastro do credor é corrigido para o CNPJ do fundo, 29.957.532/0001-01, constante do contrato e da confissão. A relação registra o CNPJ 29.350.925/0001-44, que pertence à Sabia Capital Análise de Créditos Ltda., consultoria interveniente.

(b) Valor e data-base.

O pedido pretende R$ 118.752,66 em 3 de junho de 2026. A memória corrige os R$ 62.755,08 da relação pelo IGP-M mensal de outubro de 2021 a maio de 2026 (fator 1,134484091) e chega ao principal corrigido de R$ 71.194,64. Soma juros simples de 1% ao mês por 56,8 meses (1.704 dias divididos por 30), de R$ 40.438,56, e multa de 10% sobre o principal corrigido, de R$ 7.119,46.

A Administração Judicial apurou o crédito na data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), a partir do lançamento da relação. A cláusula 8.1 do contrato nº 77, a que a confissão remete, fixa o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e juros de mora de 1% ao mês, ambos pro rata temporis. Os encargos pactuados regem o crédito até a decretação da falência. A Lei nº 14.905/2024 não os altera, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro índice, e o artigo 406 só aplica a taxa legal quando os juros não foram convencionados. A decretação da falência suspende a fluência de juros contra a massa (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005), salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa nessa data.

A base foi corrigida pelo IGP-M, pro rata die de 5 de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024 (fator 1,0563877), com a fração de 30 e 31 de agosto de 2024 e as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

variações mensais de setembro de 2024 a maio de 2026 (fator 1,0728437), as mesmas da série oficial usada na memória do pedido. O IGP-M de junho de 2026 não entra, como na memória. O fator composto de 1,1335509 leva ao principal corrigido de R$ 71.136,08, com R$ 8.381,00 de correção. Os juros de 1% ao mês incidem sobre o principal corrigido, sem incidir sobre juros (verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), por mês de calendário com pro rata na fração: 34,8065% até 29 de agosto de 2024, ou R$ 24.759,98, e 21,1645% de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, ou R$ 15.055,61, no total de 55,9710%. Como a relação não discrimina principal e juros, toda a base foi tratada como principal. O crédito em 3 de junho de 2026 é de R$ 110.951,67.

A multa de 10% da cláusula 8.1, que a confissão repete para o vencimento antecipado, é devida. A confissão de 19 de junho de 2020 previa 35 parcelas mensais de R$ 2.000,00 a partir de 26 de junho de 2020, e até 4 de outubro de 2021 haviam vencido dezesseis; a relação, com R$ 62.755,08 naquela data, registra saldo inferior ao confessado em apenas R$ 8.153,64, o equivalente a cerca de quatro parcelas. Houve, portanto, o inadimplemento de duas parcelas consecutivas, que antecipa o vencimento do saldo com a multa, antes do pedido da segunda recuperação judicial, em 4 de outubro de 2021, e depois do encerramento da primeira, em 2 de outubro de 2019: a mora não ocorreu durante nenhuma das recuperações, e a penalidade incide. Os encargos pactuados prevalecem até a decretação, e a multa contratual é crédito subquirografário (artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), em lançamento próprio, e não entre os quirografários. Calcula-se em 10% sobre o principal corrigido apurado pela Administração Judicial, R$ 71.136,08, e soma R$ 7.113,61 em 3 de junho de 2026. Como não há memória da formação do valor da relação, fica ressalvado que, se o credor ou a massa demonstrarem que os R$ 62.755,08 já continham a multa, o lançamento da Classe VII será excluído, para que ela não se cobre duas vezes.

O crédito pertence por inteiro ao fundo, CNPJ 29.957.532/0001-01: R$ 71.136,08 de principal corrigido pelo IGP-M e R$ 39.815,59 de juros de 1% ao mês de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a, quirografários, no total de R$ 110.951,67, e R$ 7.113,61 de multa contratual na Classe VII, no total geral de R$ 118.065,28. Comprovada a cessão, a Okno Capital Ltda. sucede o fundo nos mesmos lançamentos, pelos mesmos valores e nas mesmas classes (artigo 83, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005), sem lançamento novo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito é cível, decorre da coobrigação de recompra e do saldo confessado em 2020 e não tem garantia real nem natureza trabalhista ou tributária. Classifica-se como quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005), como na relação inicial e no próprio pedido. A "Classe III" indicada na memória é a numeração do artigo 41, própria da recuperação judicial. A multa contratual de 10% classifica-se no artigo 83, inciso VII, da mesma lei. A cessão, se comprovada, não altera a classe (artigo 83, parágrafo 5º).

A coobrigação de Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani é garantia pessoal de terceiros, e não garantia real sobre bem da devedora; por isso, não desloca o crédito para o artigo 83, inciso II. Também não o reduz: a dívida solidária é exigível da devedora por inteiro (artigos 264 e 275 do Código Civil) e entra no quadro pelo valor integral, sem depender da excussão dos codevedores.

(d) Concursalidade.

A falência foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial pedida em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor, por atos jurídicos válidos, durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o crédito nasce da coobrigação de recompra do contrato nº 77, de 2019, e do inadimplemento consolidado na confissão de 19 de junho de 2020. As parcelas vencidas depois do pedido não são obrigação nova, pois apenas dividem o saldo confessado, sem novação. Correção e juros são acessórios e seguem o principal até a data-base. As execuções e a cessão, posteriores, não alteram a data de nascimento do crédito. Esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. O crédito é, portanto, integralmente concursal.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra R$ 62.755,08 em favor do fundo, sob o CNPJ 29.350.925/0001-44, na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, com a origem "RJ 2015". A origem é inexata, porque o contrato nº 77 é de 2019 e a confissão, de 2020, ambos posteriores à 1ª recuperação judicial, de modo que o crédito não foi novado pelo plano de 2015 e se apura pelo título. A Okno Capital Ltda. pretende R$ 118.752,66 em seu nome; a Administração Judicial reconhece R$ 118.065,28 em nome do fundo, com data-base de 3 de junho de 2026: R$ 110.951,67 na Classe VI, alínea a, e R$ 7.113,61 na Classe VII.

A diferença de R$ 687,38 entre o pretendido e o reconhecido decorre da contagem: a memória corrige pelo IGP-M de outubro de 2021 inteiro, sem o pro rata do início, e conta juros por 1.704 dias, quando o intervalo de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 tem 1.703, do que resultam R$ 58,56 a mais de principal corrigido, R$ 622,97 a mais de juros e R$ 5,85 a mais de multa, calculada pela memória sobre o seu principal corrigido. A memória é aritmeticamente correta nos próprios critérios, e a apuração de ofício pode resultar em valor inferior ou superior ao pedido. A multa, que o pedido soma ao crédito quirografário, é reconhecida, mas na Classe VII.

A diferença em relação à relação inicial, de R$ 55.310,20, decorre da data-base, com R$ 8.381,00 de correção pelo IGP-M e R$ 39.815,59 de juros de 1% ao mês de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e da multa contratual de R$ 7.113,61, lançada à parte na Classe VII. O valor reconhecido supera o da relação e fica abaixo do pretendido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de Okno Capital Ltda., CNPJ nº 46.520.886/0001-03: acolhe a atualização do crédito pelos encargos do contrato e a multa contratual, esta na Classe VII, e não acolhe a substituição do titular. Não estão provados a cessão nem os poderes de quem a celebrou, e, sem essa prova, a requerente não demonstra a condição de credora (artigos 7º, parágrafo 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005). No exercício do dever de verificação do artigo 7º, caput, da mesma lei, a Administração Judicial corrige o lançamento do credor arrolado e reconhece, em nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, CNPJ nº 29.957.532/0001-01, o crédito concursal de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

118.065,28, com data-base de 3 de junho de 2026, sendo R$ 110.951,67 na Classe VI, quirografário (artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da mesma lei), com os encargos do contrato até a decretação da falência, e R$ 7.113,61 na Classe VII, pela multa contratual de 10% (artigo 83, inciso VII, da mesma lei).

A substituição do titular será examinada com a apresentação: da íntegra do Termo de Cessão, nas onze páginas certificadas pela D4Sign; do regulamento do fundo e dos atos que deem poderes à Ouro Preto Gestão de Recursos S.A. e aos signatários; do contrato social da Okno Capital Ltda., com os poderes de seus signatários e de quem a representa no pedido; e da memória da formação do valor de 2021, com o extrato das parcelas pagas. Na mesma ocasião se definirá a oponibilidade da cláusula 18.6. O pedido registrado também como habilitação da Okno Capital Ltda. fica decidido por esta decisão.

O reconhecimento integral contra a massa não autoriza recebimento em duplicidade. O que o titular receber dos devedores solidários, nas execuções 0020467-10.2022.8.16.0001 e 0013602-66.2025.8.16.0194 ou em outro concurso, deve ser informado e deduzido do crédito. O pedido não informou essas execuções nem trouxe as petições iniciais, os demonstrativos de débito ou o estado de cada uma.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 118.065,28: R$ 110.951,67 na Classe VI e R$ 7.113,61 na Classe VII
Titular	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, CNPJ 29.957.532/0001-01; a substituição pela Okno Capital Ltda. depende da prova da cessão
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a (R$ 110.951,67); Classe VII, art. 83, inciso VII (R$ 7.113,61, multa contratual)
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 62.755,08 pelo de R$ 110.951,67, na Classe VI, alínea a, e inclusão de R$ 7.113,61 na Classe VII (multa contratual), ambos em nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, com a correção do CNPJ para 29.957.532/0001-01; (ii) nenhum lançamento novo em nome da Okno Capital Ltda. pelo pedido registrado como habilitação; (iii) registro, no cadastro do crédito, dos devedores solidários Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani e das execuções 0020467-10.2022.8.16.0001 e 0013602-66.2025.8.16.0194, para a dedução do que nelas se receber; (iv) exclusão do lançamento da Classe VII se a memória da formação do valor de 2021 mostrar que a multa já estava nele; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 83, incisos VI, alínea a, e VII, da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Okno Capital Ltda., CNPJ nº 46.520.886/0001-03, quanto à atualização e à multa contratual, e não a acolhe quanto à substituição do titular, e, com fundamento no artigo 7º, caput, da mesma lei, reconhece o crédito de R$ 118.065,28, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, sendo R$ 110.951,67 a ser incluído na Classe VI, alínea a, quirografário, e R$ 7.113,61 na Classe VII, em nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, CNPJ nº 29.957.532/0001-01, até a prova da cessão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0411
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Gabardo Advocacia, sociedade de advogados, OAB/RS 1.622
CNPJ	04.549.441/0001-06
Endereço para intimações	Rua Marechal Deodoro, nº 191, 2º andar, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-160
E-mail	juridico@gabardo.adv.br, com telefone (54) 3451-4470 e (54) 9 9647-0155
Advogado	Aline Pace de Melo, advogada da sociedade
Origem do crédito	Honorários advocatícios de sucumbência de 10% (artigo 791-A da CLT) fixados nas sentenças das reclamatórias trabalhistas 0021473-90.2021.5.04.0512, de Andreia Dilda, de 07/02/2023, e 0021475-60.2021.5.04.0512, de Rodrigo Morini, de 15/08/2022, ambas da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, contra Ditália Móveis Industrial Ltda.
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 4.686,28	R$ 15.581,02	R$ 15.581,02
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Honorários do advogado no processo 0021473-90.2021.5.04.0512	Honorários de sucumbência dos processos 0021473-90.2021.5.04.0512 e 0021475-60.2021.5.04.0512	Honorários de sucumbência dos dois processos, pelos cálculos da Vara atualizados até 03/06/2026
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do email de 28/08/2026, às 10h57, e do complemento de 31/08/2026, às 10h43, enviados à Administração Judicial por Aline Pace de Melo, advogada da credora

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): ausente; não juntados, e o contrato social é pedido à credora nos encaminhamentos; o nome, o CNPJ e a inscrição da sociedade na OAB/RS constam das procurações, das certidões de habilitação de créditos e das planilhas da Vara

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procurações de 29/10/2021 outorgadas por Andreia Dilda e por Rodrigo Morini a César Gabardo, Inês Caumo Guerra, Eduarda Groff Trentin, Talita Milani, Bianca Stail e Sandra Caumo Guerra, todos integrantes da credora; ausente o instrumento da sociedade para a advogada Aline Pace de Melo, que assina o pedido, pedido à credora nos encaminhamentos

[X] Título que origina o crédito: sentenças de 07/02/2023 (id 5434ea3), com a decisão de embargos de 24/03/2023 (id 5671775), no processo 0021473-90.2021.5.04.0512, e de 15/08/2022 (id 584d4a4), no processo 0021475-60.2021.5.04.0512; certidões de trânsito em julgado em 11/04/2023 e em 30/08/2022; decisões de 28/07/2023 (id b38e23c) e de 26/07/2023 (id 13c0a54), que julgaram líquidas as condenações; e despachos de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

19/06/2024 e de 30/07/2025, que passaram os honorários à credora, obtidos pela Administração Judicial nos autos das reclamatórias

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilhas de atualização do PJe-Calc nº 683011 (código 7e68027) e nº 301811 (códigos 0b6a63c e 9fb57f3), liquidadas até 03/06/2026 pela Secretaria da Vara, juntadas pela credora; e os cálculos nº 59 (id 3f478fe) e nº 1218 (id bc9e23d), que embasam as certidões, obtidos nos autos

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 068/2024, de 02/08/2024 (id 0c2684c), e nº 001/2025, de 08/08/2025 (id 3462f56), esta em substituição à nº 065/2024 (id f8dbf7d), da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, obtidas pela Administração Judicial nos autos

[X] Cópia da relação de credores (obrigatório em divergência): comunicação ao credor de 06/08/2026, juntada pela credora, com o valor do quadro, e relação de credores da recuperação judicial, anexo 7 do processo 5057072-28.2024.8.21.0010, consultada pela Administração Judicial

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: impressão do Outlook da troca de mensagens com a credora até 08/09/2026; certidões de habilitação de créditos anteriores, nº 131/2023 (id 5c08a48) e nº 065/2024 (id f8dbf7d); petições de 05/06/2024 (id 9b3af7f) e de 15/08/2024, que pediram a troca do titular dos honorários; e sentença de 25/02/2025 do incidente de habilitação 5051181-60.2023.8.21.0010, obtidas pela Administração Judicial

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, sociedade de advogados que patrocinou Andreia Dilda e Rodrigo Morini nas reclamatórias trabalhistas 0021473-90.2021.5.04.0512 e 0021475-60.2021.5.04.0512, encaminha os valores dos créditos dessas ações atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, com as memórias de cálculo da Vara, e pede que sejam considerados no processo falimentar. Sustenta que lhe são devidos os honorários de sucumbência fixados nas duas sentenças, de R$ 7.335,98 e de R$ 8.245,04 nas planilhas que junta, e informa os seus dados cadastrais e bancários para o rateio.

No mesmo e-mail, apresenta os créditos dos dois reclamantes e, quanto ao processo 0021475-60.2021.5.04.0512, indica os honorários como devidos a César Gabardo; no complemento de 31 de agosto de 2026, junta a planilha refeita pela Vara e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pede que conste como credora dos honorários a própria sociedade, em substituição ao nome antes indicado.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de honorários advocatícios de sucumbência fixados em duas reclamatórias trabalhistas movidas contra Ditália Móveis Industrial Ltda. na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. As ações foram ajuizadas em 19 de novembro de 2021 e patrocinadas pelos advogados da credora, constituídos por procurações de 29 de outubro de 2021.

Na reclamatória 0021473-90.2021.5.04.0512, de Andreia Dilda, a sentença de 7 de fevereiro de 2023 (id 5434ea3) deferiu à procuradora da reclamante honorários de 10% sobre o valor bruto da condenação, com base no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão de embargos de 24 de março de 2023 (id 5671775) não alterou os valores. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de abril de 2023, e a decisão de 28 de julho de 2023 (id b38e23c) julgou líquida a condenação.

Na reclamatória 0021475-60.2021.5.04.0512, de Rodrigo Morini, a sentença de 15 de agosto de 2022 (id 584d4a4) condenou a reclamada a pagar honorários ao advogado do reclamante, no mesmo percentual e com o mesmo fundamento. O trânsito em julgado ocorreu em 30 de agosto de 2022, e a decisão de 26 de julho de 2023 (id 13c0a54) julgou líquida a condenação pelo cálculo nº 1218.

Os honorários decorrem da sucumbência, e não de assistência judiciária. As duas ações foram ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, e os reclamantes foram patrocinados por advogados particulares, sem assistência sindical. A sentença de 7 de fevereiro de 2023 registra que o direito aos honorários de sucumbência independe de a parte ser assistida pelo sindicato da sua categoria profissional.

As certidões de habilitação os denominam honorários assistenciais, mas a denominação não altera o título, que os fixou pelo artigo 791-A da CLT. A verba pertence ao advogado, que tem direito autônomo a ela (artigo 23 da Lei nº 8.906/1994), e não integra o crédito do reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A pedido do advogado constituído, a titularidade dos honorários passou à credora, sociedade integrada pelos outorgados das procurações. A transferência ocorreu pelo despacho de 19 de junho de 2024, no primeiro processo, e pelo despacho de 30 de julho de 2025, no segundo, em substituição à certidão nº 065/2024, que os atribuía a César Gabardo.

A credora postula os honorários em nome próprio e se habilitou autonomamente por eles, ainda que no mesmo email em que apresentou os créditos dos dois clientes. Os créditos de Andreia Dilda e de Rodrigo Morini são examinados em decisões próprias, que separaram estes honorários como verba de titular diverso. Assim, eles são reconhecidos uma única vez, nesta decisão, que examina cada processo separadamente.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. O pedido vem acompanhado das planilhas de atualização do PJe-Calc nº 683011 e nº 301811, liquidadas até 3 de junho de 2026 pela Secretaria da Vara; das procurações outorgadas pelos reclamantes aos advogados da credora; e da comunicação ao credor de 6 de agosto de 2026, que reproduz o valor do quadro.

A credora não juntou o contrato social nem as certidões de habilitação de créditos, que as planilhas registram como já expedidas. A identificação da sociedade (nome, CNPJ e inscrição na OAB/RS) resulta das procurações, das certidões e das planilhas.

No exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial conferiu essa documentação e obteve, nos autos das reclamatórias, as sentenças, as certidões de trânsito em julgado, as decisões de liquidação e os cálculos nº 59 (id 3f478fe) e nº 1218 (id bc9e23d).

Obteve também as certidões de habilitação de créditos nº 068/2024, de 2 de agosto de 2024 (id 0c2684c), que certifica R$ 4.686,28 à credora no primeiro processo, e nº 001/2025, de 8 de agosto de 2025 (id 3462f56), que certifica R$ 5.043,46 à credora no segundo. Ambas trazem atualização até 4 de outubro de 2021.

As certidões do juízo de origem e os cálculos que as atualizam comprovam a existência, a liquidez e a titularidade da verba e dispensam a rediscussão do que ali se decidiu.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 15.581,02, com data-base em 3 de junho de 2026. O valor resulta da soma dos honorários das duas planilhas que acompanham o pedido: R$ 7.335,98 no processo 0021473-90.2021.5.04.0512 e R$ 8.245,04 no processo 0021475-60.2021.5.04.0512.

O email não indica o total, que se apura pelas planilhas. O complemento de 31 de agosto de 2026 traz a versão da planilha nº 301811 refeita pela Vara nessa data, com o mesmo valor da versão de 27 de agosto de 2026, que atribuía os honorários a Fernanda Gabardo.

A Administração Judicial adotou a data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A partir dela, não correm juros contra a massa (artigo 124 da mesma lei), salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por se tratar de verba fixada e liquidada na Justiça do Trabalho, reconhece-se o valor tal como apurado pelo juízo da ação, sem que a verificação administrativa refaça a conta. A liquidação trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

As certidões de habilitação traziam os honorários atualizados até 4 de outubro de 2021, data adotada pela Vara para a habilitação na recuperação judicial. Por isso, o quadro registra R$ 4.686,28 e R$ 5.043,46, que somam R$ 9.729,74. A diferença até R$ 15.581,02 corresponde à atualização até a data-base.

No processo 0021473-90.2021.5.04.0512, a planilha nº 683011, liquidada até 3 de junho de 2026 e assinada em 27 de agosto de 2026 (código 7e68027), apura os honorários em 10% do crédito bruto da reclamante naquela data, de R$ 73.359,82. Esse crédito soma o principal de R$ 29.727,73 e o FGTS com a indenização de 40%, de R$ 17.126,51, com os juros de cada um.

Os honorários chegam a R$ 7.335,98, sem imposto de renda a reter e sem pagamento registrado. Os pagamentos de 2026 lançados na planilha, de R$ 1.170,00 ao todo, foram abatidos dos honorários da perita.

No processo 0021475-60.2021.5.04.0512, a planilha nº 301811, refeita em 31 de agosto de 2026 (código 9fb57f3), apura os honorários em 10% do crédito bruto do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

reclamante, de R$ 82.450,36. Esse crédito soma o principal corrigido de R$ 54.437,39 e o FGTS com a indenização de 40%, de R$ 28.002,46, com juros de R$ 10,51.

Os honorários chegam a R$ 8.245,04, também sem imposto de renda e sem pagamento. O valor reconhecido, portanto, coincide com o pretendido.

A seguir, expõem-se os honorários de cada processo e a composição de cada cálculo por titular, que fecha ao centavo com o total devido pela reclamada.

No processo 0021473-90.2021.5.04.0512, de Andreia Dilda, com sentença de 7 de fevereiro de 2023, os honorários da credora são de R$ 4.686,28 em 4 de outubro de 2021, pela certidão nº 068/2024 (id 0c2684c), e de R$ 7.335,98 em 3 de junho de 2026, pela planilha nº 683011 (código 7e68027).

No processo 0021475-60.2021.5.04.0512, de Rodrigo Morini, com sentença de 15 de agosto de 2022, são de R$ 5.043,46 em 4 de outubro de 2021, pela certidão nº 001/2025 (id 3462f56), em substituição à nº 065/2024, e de R$ 8.245,04 em 3 de junho de 2026, pela planilha nº 301811 (código 9fb57f3).

Os totais são de R$ 9.729,74 pelas certidões e de R$ 15.581,02 pelas planilhas.

Pela planilha nº 683011 (código 7e68027), a reclamada deve R$ 83.165,71 no processo 0021473-90.2021.5.04.0512, em 3 de junho de 2026. Desse total, R$ 73.359,82 são líquidos devidos a Andreia Dilda, CPF 942.305.010-72, sem descontos (principal, FGTS com 40% e juros), crédito examinado na decisão da reclamante. Outros R$ 7.335,98 são os honorários de sucumbência de 10% sobre R$ 73.359,82 (artigo 791-A da CLT), de Gabardo Advocacia, CNPJ 04.549.441/0001-06, reconhecidos nesta decisão como concursais, na Classe I do artigo 83, inciso I.

Não integram esta decisão os R$ 861,05 de honorários periciais de Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, arbitrados em R$ 1.800,00 em 28 de julho de 2023 e corrigidos, saldo após R$ 1.170,00 pagos; nem os R$ 1.608,86 de custas a cargo da reclamada, crédito público da União (artigo 7º-A).

Pela planilha nº 301811 (código 9fb57f3), a reclamada deve R$ 96.522,02 no processo 0021475-60.2021.5.04.0512, em 3 de junho de 2026. Desse total, R$ 80.375,52 são líquidos devidos a Rodrigo Morini, CPF 001.618.860-86, deduzidos R$ 533,61 de contribuição social e R$ 1.541,23 de imposto de renda, crédito examinado na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

decisão do reclamante. Outros R$ 8.245,04 são os honorários de sucumbência de 10% sobre R$ 82.450,36 (artigo 791-A da CLT), de Gabardo Advocacia, reconhecidos nesta decisão como concursais, na Classe I do artigo 83, inciso I.

Não integram esta decisão os R$ 2.050,05 de honorários periciais de Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, arbitrados em R$ 1.800,00 em 26 de julho de 2023 e corrigidos pelo INPC; nem os créditos públicos da União (artigo 7º-A): R$ 2.661,17 de contribuição social (R$ 533,61 do empregado e R$ 2.127,56 da reclamada), R$ 1.541,23 de imposto de renda retido do reclamante e R$ 1.649,01 de custas a cargo da reclamada.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação. Sendo concursais pelas razões da alínea (d), classificam-se na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento separado do crédito dos reclamantes e com o teto próprio da credora, de 150 salários-mínimos, que corresponde a R$ 243.150,00 e que o total de R$ 15.581,02 não alcança. É nessa classe que a relação de credores da recuperação judicial registra os R$ 4.686,28 da credora e os R$ 5.043,46 em nome de César Gabardo, e a credora não indica classe no pedido.

O crédito integra a relação de credores concursais e é pago na ordem do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, sem a precedência do artigo 84.

Não há parcela da União a destacar dos honorários, porque as duas planilhas apuram imposto de renda nulo sobre eles.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial ajuizada em 4 de outubro de 2021.

Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência que resulta da convolação, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial são extraconcursais e se pagam antes dos concursais, na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei, desde que resultantes de ato jurídico válido praticado pela devedora nesse período.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o fato gerador dos honorários de sucumbência é a decisão que os fixou. É a condenação que faz nascer o direito do advogado à verba, que antes dela existia apenas como pedido formulado na petição inicial.

No processo 0021473-90.2021.5.04.0512, a sentença que os fixou é de 7 de fevereiro de 2023; no processo 0021475-60.2021.5.04.0512, de 15 de agosto de 2022. Ambas são posteriores ao pedido de recuperação judicial e anteriores à decretação da falência. Também as duas ações foram ajuizadas depois dele, em 19 de novembro de 2021, e as liquidações, de 28 e de 26 de julho de 2023, e as certidões de habilitação, de 2024 e de 2025, são do curso da recuperação.

A data de 4 de outubro de 2021, adotada nas certidões como data de atualização, foi escolhida pela Vara para a habilitação na recuperação judicial, como registram as decisões de liquidação. Ela não altera a data em que a verba nasceu.

Os contratos de trabalho, encerrados em 27 de novembro de 2019 e em 13 de dezembro de 2019, definem a concursalidade do crédito dos reclamantes, mas não a dos honorários, que são direito autônomo do advogado e não parcela do crédito deles.

Os honorários de sucumbência, de R$ 7.335,98 e de R$ 8.245,04, foram fixados pelas sentenças de 7 de fevereiro de 2023 e de 15 de agosto de 2022, como encargo imposto à reclamada vencida nas reclamatórias. Decorrem de condenação judicial, e não de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E. Existentes na data da decretação da falência, integram o concurso do artigo 83.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal dos honorários de sucumbência dos dois processos: R$ 7.335,98 do processo 0021473-90.2021.5.04.0512 e R$ 8.245,04 do processo 0021475-60.2021.5.04.0512, que somam R$ 15.581,02.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação de credores da recuperação judicial, que serviu à comunicação ao credor de 6 de agosto de 2026, registra dois lançamentos na Classe I (relatório da fase administrativa da recuperação judicial, anexo 7 do processo 5057072-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

28.2024.8.21.0010, páginas 53 e 55). O primeiro, em favor da credora, é de R$ 4.686,28, atualizados até 4 de outubro de 2021, com a justificativa de honorários do advogado no processo 0021473-90.2021.5.04.0512. O segundo, em nome de César Gabardo, CPF 669.356.010-53, é de R$ 5.043,46, com a justificativa de honorários do advogado no processo 0021475-60.2021.5.04.0512.

O lançamento em nome de César Gabardo corresponde à mesma verba de que trata esta decisão. Ela foi certificada a ele pela certidão nº 065/2024 e à credora pela certidão nº 001/2025, expedida em substituição àquela, com o mesmo valor.

O incidente de habilitação 5051181-60.2023.8.21.0010, proposto na recuperação judicial por Andreia Dilda e por César Gabardo quanto ao crédito e aos honorários do processo 0021473-90.2021.5.04.0512, foi extinto sem resolução de mérito em 25 de fevereiro de 2025, porque o crédito já constava do quadro. O incidente não fixou valor.

A credora pretende R$ 15.581,02, com data-base em 3 de junho de 2026, e esse valor é reconhecido com a mesma data-base, como crédito concursal, na Classe I do artigo 83, inciso I. A data-base corresponde à decretação da falência e é o marco para a atualização dos créditos concursais.

Por isso, o lançamento de R$ 4.686,28 da credora permanece na Classe I da relação, atualizado para R$ 7.335,98. Os honorários do processo 0021475-60.2021.5.04.0512 são reconhecidos uma única vez, nesta decisão e em favor da credora. Assim, o lançamento em nome de César Gabardo não subsiste ao lado deste reconhecimento, sob pena de a mesma verba ser contada duas vezes.

A divergência se resolve pelos elementos verificados, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, e o confronto se expõe a seguir.

No confronto, o lançamento de Gabardo Advocacia pelos honorários do processo 0021473-90.2021.5.04.0512, de R$ 4.686,28 na Classe I, concursal, em 4 de outubro de 2021, passa a R$ 7.335,98, na Classe I, concursal, em 3 de junho de 2026.

O lançamento de César Gabardo pelos honorários do processo 0021475-60.2021.5.04.0512, de R$ 5.043,46 na Classe I, concursal, não subsiste, porque a verba é reconhecida à credora. Os honorários desse processo, que não constavam em nome da credora, são reconhecidos a ela em R$ 8.245,04, na Classe I, concursais.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O total dos honorários dos dois processos passa de R$ 9.729,74 para R$ 15.581,02, como crédito concursal na Classe I da relação.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE o pedido de divergência formulado por Gabardo Advocacia, CNPJ nº 04.549.441/0001-06, para reconhecer o crédito de R$ 15.581,02, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. O crédito corresponde aos honorários de sucumbência de R$ 7.335,98 da reclamatória 0021473-90.2021.5.04.0512 e de R$ 8.245,04 da reclamatória 0021475-60.2021.5.04.0512. Tem natureza concursal e se classifica na Classe I, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, integrando a relação de credores concursais.

O valor pretendido é reconhecido por inteiro, na Classe I em que a relação de credores já registra o lançamento da credora, no exercício do dever de verificação do artigo 7º da mesma lei.

Ressalva-se que estes honorários não se computam nos créditos dos reclamantes dos mesmos processos, para que não sejam contados duas vezes. Ressalva-se, ainda, que a adoção do valor apurado na origem não preclui a retificação, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, se sobrevier cálculo judicial que demonstre valor diverso. O ajuste do cálculo cabe ao juízo trabalhista.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 15.581,02
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão do crédito concursal de R$ 15.581,02 em nome de Gabardo Advocacia, CNPJ 04.549.441/0001-06, na Classe I da relação de credores, com data-base em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	03/06/2026; (ii) substituição, na Classe I da relação, do lançamento de R$ 4.686,28 em nome da credora pelo de R$ 7.335,98; (iii) exclusão, na formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, do lançamento de R$ 5.043,46 na Classe I em nome de César Gabardo, CPF 669.356.010-53, que corresponde à mesma verba do processo 0021475-60.2021.5.04.0512, reconhecida nesta decisão em favor da credora; (iv) não inclusão destes honorários nos créditos dos reclamantes Andreia Dilda e Rodrigo Morini; (v) registro dos dados cadastrais e bancários informados pela credora (Caixa Econômica Federal, agência 6395, conta corrente 0005784741485); (vi) pedido à credora do contrato social e do instrumento de mandato da sociedade à advogada Aline Pace de Melo, que subscreve o pedido (art. 9º da Lei nº 11.101/2005); (vii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Gabardo Advocacia, CNPJ nº 04.549.441/0001-06, para reconhecer o crédito de R$ 15.581,02, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0415
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Gabriela Basso
CPF	015.078.780-44
Endereço para intimações	Linha Fernandes Lima, Interior, Monte Belo do Sul/RS, CEP 95718000
E-mail	liji@dalmass.com.br, com telefone (54) 996229674
Advogada	Lijane Mikolaski Belusso, OAB/RS 50.901, Dal Mass & Mikolaski Advogados Associados, patrona da reclamante no processo de origem
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020942-12.2018.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, rito sumaríssimo, ajuizada em 01/08/2018
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 23.936,16	R$ 43.016,20	R$ 43.016,20
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020942-12.2018.5.04.0511	0020942-12.2018.5.04.0511	0020942-12.2018.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pela advogada Lijane Mikolaski Belusso em 26/08/2026, às 14h03
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração da credora à advogada Lijane Mikolaski Belusso, que subscreve o pedido e é patrona da reclamante no processo de origem; a apresentação fica ressalvada na alínea (f)
[X] Título que origina o crédito: sentença proferida na audiência de 18/12/2018 e acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 08/05/2019, com a decisão de 08/09/2019 que julgou líquida a condenação, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 6257, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 25/08/2026, com a certidão de juntada da mesma data
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 01/07/2022, juntada em 04/07/2022, com valores até 04/10/2021
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe; comunicação ao credor enviada pela Administração Judicial em 06/08/2026; sentença de 25/04/2024 na habilitação de crédito 5062749-73.2023.8.21.0010; e, obtidos pela Administração Judicial nos autos, o cálculo pericial de liquidação de 30/07/2019, a sentença de embargos à execução de 02/12/2019, o acórdão da Seção Especializada em Execução de 19/03/2020, a planilha de 01/07/2022, a manifestação da União de 06/07/2022 e as decisões de 05/12/2023 e de 09/01/2024

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por sua advogada, a retificação do crédito trabalhista que consta da relação de credores por R$ 23.936,16, atualizado até 4 de outubro de 2021. Sustenta que o valor histórico correto é de R$ 29.401,77, com diferença de R$ 5.465,61.

Afirma, ainda, que o crédito líquido da reclamante, atualizado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, soma R$ 43.016,20, conforme a memória de cálculo do PJe-Calc.

Pede o reconhecimento de R$ 29.401,77 em substituição aos R$ 23.936,16 relacionados, a consideração do crédito de R$ 43.016,20 em 3 de junho de 2026 e a retificação do quadro, mantida a classificação trabalhista.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Gabriela Basso e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 8 de setembro de 2015 a 5 de setembro de 2018, data que já considera a projeção do aviso-prévio, objeto da reclamatória trabalhista 0020942-12.2018.5.04.0511, ajuizada em 1º de agosto de 2018 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, sob o rito sumaríssimo.

A sentença proferida na audiência de 18 de dezembro de 2018 reconheceu a rescisão indireta do contrato, pelo atraso dos salários e do FGTS. Condenou a reclamada ao pagamento do aviso-prévio proporcional, das férias proporcionais com 1/3, do 13º salário proporcional, dos depósitos de FGTS em atraso com a indenização de 40%, da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e de indenização por dano moral de R$ 1.000,00. Fixou, ainda, honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação em favor da advogada da reclamante.

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada em 8 de maio de 2019, e o trânsito em julgado se deu em 27 de maio de 2019.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito é líquido e certo. A decisão de 8 de setembro de 2019 julgou líquida a condenação pelos valores do cálculo pericial, atualizados até 1º de julho de 2019, e arbitrou os honorários do perito contador em R$ 1.500,00; os embargos à execução da reclamada foram rejeitados em 2 de dezembro de 2019, e a Seção Especializada em Execução negou provimento ao seu agravo de petição em 19 de março de 2020.

Com o pedido da segunda recuperação judicial, o cálculo foi atualizado até 4 de outubro de 2021 e a certidão de habilitação de créditos de 1º de julho de 2022 atribuiu à reclamante R$ 23.936,16. A extinção da execução por presunção de quitação, de 5 de dezembro de 2023, foi reconsiderada em 9 de janeiro de 2024, diante da informação de que o crédito não fora satisfeito. Decretada a falência, a serventia juntou em 25 de agosto de 2026 a planilha de atualização do PJe-Calc nº 6257, liquidada até 3 de junho de 2026, que não registra pagamento.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. No exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, a Administração Judicial conferiu o pedido, a certidão de habilitação de 2022 e a planilha de atualização com a certidão de juntada. Obteve, ainda, diretamente nos autos trabalhistas, a sentença, o acórdão, a decisão que julgou líquida a condenação, o cálculo pericial e as decisões posteriores.

A certidão de habilitação do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

A credora pede que o crédito seja considerado pelo valor da planilha que acompanha o pedido. A planilha de atualização nº 6257, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, atribui à reclamante o valor líquido de R$ 43.016,20, composto de R$ 24.104,35 de principal corrigido e juros e de R$ 18.911,85 de FGTS com os respectivos juros.

A Administração Judicial adotou a data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

As ações trabalhistas processam-se na justiça especializada até a apuração do crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido. Por isso, havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta. A verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e eventual ajuste do cálculo deve ser pedido nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha foi elaborada pela serventia e identifica a reclamante pelo CPF. Toma como base os valores liquidados em 1º de julho de 2019, corrige-os pelo IPCA-E e aplica juros simples de 1% ao mês sobre o principal corrigido, à razão de 83,0677% de 2 de julho de 2019 a 3 de junho de 2026.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005), salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, o principal corrigido soma R$ 12.420,59, e os juros sobre ele, R$ 11.683,76 (R$ 1.366,26 até 1º de julho de 2019 e R$ 10.317,50 daí até 3 de junho de 2026). O FGTS com a indenização de 40% soma R$ 9.749,25, com juros de R$ 9.162,60. O total é de R$ 43.016,20. Não há pagamento a deduzir, e a planilha não registra eventos entre a liquidação e a atualização.

O total de R$ 51.829,04 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos. Cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, conforme a discriminação a seguir, que fecha ao centavo com o total do cálculo.

Esse total compõe-se, primeiro, de R$ 43.016,20 da reclamante Gabriela Basso, na Classe I: R$ 24.104,35 de principal corrigido e juros e R$ 18.911,85 de FGTS com a indenização de 40% e juros.

Somam-se R$ 6.452,41 de honorários de sucumbência de 15%, com juros, da advogada Lijane Mikolaski Belusso, e R$ 2.197,26 de honorários periciais de R$ 1.500,00, corrigidos, do perito contador Marian Baggio, ambos na Classe I, com teto próprio de cada titular. Por fim, há R$ 163,17 de custas a cargo da reclamada, crédito da União na Classe III, objeto do incidente do artigo 7º-A.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito da reclamante deriva da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor (R$ 243.150,00). O montante de R$ 43.016,20 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% pertencem à empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo. Na formação do quadro, cabe conferir eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade.

A indenização por dano moral decorre da relação de emprego e integra o mesmo crédito. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT habilita-se como o cálculo judicial a trouxe, dentro do crédito da reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo de origem. A multa do artigo 467 da CLT foi indeferida, e o título não contém a multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem cláusula penal.

As parcelas remanescentes da planilha têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela, porque cada credor recebe lançamento próprio.

Os honorários de sucumbência de R$ 6.452,41, fixados com base no artigo 791-A da CLT em ação ajuizada depois da Lei nº 13.467/2017, pertencem à advogada Lijane Mikolaski Belusso, CPF 919.104.120-15. Os honorários periciais de R$ 2.197,26 pertencem ao perito contador Marian Baggio, CPF 541.346.680-34. Ambos têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de cada titular.

As custas de R$ 163,17 são crédito da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei; a classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A. A planilha não registra contribuição previdenciária nem imposto de renda.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021.

Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o aviso-prévio, as férias e o 13º salário proporcionais, a indenização de 40% sobre o FGTS e a multa do artigo 477 da CLT têm fato gerador na rescisão do contrato, cuja extinção a sentença situou em 5 de setembro de 2018, com a projeção do aviso-prévio, a partir da despedida de 31 de julho de 2018. Os depósitos de FGTS em atraso têm fato gerador em cada inadimplemento mensal, nas competências de setembro de 2015 a julho de 2018 apuradas no cálculo pericial, e a indenização por dano moral decorre do atraso dos salários no curso do contrato. Esses fatos geradores, assim como a sentença de 18 de dezembro de 2018, que fixou os honorários de sucumbência, e a decisão de 8 de setembro de 2019, que arbitrou os honorários periciais, são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, portanto, à decretação da falência.

A Ditália Móveis Industrial Ltda., única recuperanda, teve uma primeira recuperação judicial, pedida em 22 de abril de 2015 (processo 0005054-48.2015.8.21.0005), com plano homologado em 9 de setembro de 2016 e encerrada em 2 de outubro de 2019. O contrato da reclamante vigorou de 8 de setembro de 2015 a 5 de setembro de 2018, e as competências de setembro de 2015 a setembro de 2018 e a rescisão são todas posteriores ao pedido daquela recuperação. O crédito não se sujeitou a ela nem foi novado pelo plano, e segue a regra comum, atualizado até a decretação da falência.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, bem como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma planilha.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Gabriela Basso, o crédito de R$ 23.936,16 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que é a parcela da reclamante na certidão de habilitação de créditos de 1º de julho de 2022. A credora pretende o reconhecimento de R$ 29.401,77 como valor histórico e de R$ 43.016,20 como crédito atualizado. Esta Administração Judicial reconhece R$ 43.016,20, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Os R$ 29.401,77 são o total daquela certidão, que soma aos R$ 23.936,16 da reclamante os honorários de sucumbência de R$ 3.590,41, os honorários periciais de R$ 1.747,60 e as custas de R$ 127,60, todos com titular próprio. A sentença de 25 de abril de 2024, na habilitação de crédito 5062749-73.2023.8.21.0010, retificou na recuperação judicial o crédito da reclamante para R$ 29.401,77 e habilitou, em favor da advogada, os mesmos R$ 3.590,41.

Na falência, a verificação se faz até a data da decretação (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), pelo cálculo do juízo de origem, no qual a parcela da reclamante é de R$ 43.016,20.

A diferença de R$ 19.080,04 em relação à relação inicial decorre apenas da atualização das mesmas rubricas de 4 de outubro de 2021 até a data da decretação: R$ 5.361,99 de correção pelo IPCA-E e R$ 13.718,05 de juros, sem rubrica nova. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Gabriela Basso, CPF nº 015.078.780-44, para reconhecer o crédito no valor de R$ 43.016,20, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O pedido se acolhe, porque o crédito reconhecido é o valor atualizado que a credora pretende, R$ 43.016,20, na classe pedida. Os R$ 29.401,77, total da certidão de 2021, não se reconhecem como crédito da credora, porque compreendem parcelas de titulares diversos, e a parcela dela nesse total é a que o cálculo do juízo atualiza até a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

decretação. A verificação de que trata o artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 conduziu ao crédito que pertence à reclamante no cálculo judicial, que é o que ela pede como valor atualizado.

Ressalvam-se, por não integrarem o crédito da credora: os honorários de sucumbência de R$ 6.452,41 da advogada Lijane Mikolaski Belusso, que figura na relação de credores com lançamento próprio e apresentou nesta fase administrativa, em 26 de agosto de 2026, pedido em nome próprio; os honorários periciais de R$ 2.197,26 do perito Marian Baggio, que figura na relação com lançamento próprio; e as custas de R$ 163,17 da União. Esses valores se verificam nos lançamentos dos respectivos titulares, para que não sejam reconhecidos duas vezes.

Ressalva-se, ainda, a apresentação da procuração outorgada pela credora à advogada que subscreve o pedido, que não acompanhou a divergência, sem prejuízo do reconhecimento, que se apoia na certidão e no cálculo do juízo de origem.

Registra-se que a credora recebeu R$ 2.651,31 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 7; comprovante à fl. 6261 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"). O contrato vigorava em outubro de 2017 e a reclamatória trata da rescisão indireta de 2018, e não da mesma rescisão de 2015 a 2017; a credora foi admitida depois de 22 de abril de 2015 e não foi arrolada naquela recuperação, de modo que não se presume que o pago seja o mesmo crédito. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 43.016,20
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Gabriela Basso, de R$ 43.016,20 na Classe I, em substituição ao lançamento de R$ 23.936,16; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de sucumbência de R$ 6.452,41, de Lijane Mikolaski Belusso, verificados no pedido em nome próprio e no lançamento da titular, e os honorários periciais de R$ 2.197,26, de Marian Baggio, verificados no lançamento do titular, com a conferência de duplicidade; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional das custas de R$ 163,17, crédito da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Gabriela Basso, CPF nº 015.078.780-44, para reconhecer o crédito de R$ 43.016,20, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0440
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Giovani Bortolini
CPF	012.794.390-09
Endereço para intimações	Rua Ângelo Dalla Coletta, nº 130, apto 302, Bairro Progresso, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705-118
E-mail	rizzitrevisan@gmail.com, com telefone (54) 9 9681-7070
Advogadas	Janete Rizzi, OAB/RS 79.787B, CPF 750.982.960-72, e Maikellen Trevisan, OAB/RS 83.258, que subscrevem o pedido. Na reclamatória, o reclamante é patrocinado também por Marilu Caron, OAB/RS 70509
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021150-22.2020.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 21/08/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 63.064,49	R$ 93.659,19	R$ 93.659,19

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021150-22.2020.5.04.0512	0021150-22.2020.5.04.0512	0021150-22.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 26/08/2026, às 15h11, das advogadas Janete Rizzi e Maikellen Trevisan, com o cálculo atualizado e os dados do credor

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração do credor às advogadas Janete Rizzi e Maikellen Trevisan, que subscrevem o pedido; a apresentação fica ressalvada na alínea (f)

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 16/11/2021, e acórdão da 8ª Turma do TRT da 4ª Região, de 03/05/2022, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 229459, liquidada até 03/06/2026 e juntada em 20/08/2026, precedida do despacho de 19/08/2026 que a determinou

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de crédito nº 016/2023, 017/2023 e 018/2023, de 02/02/2023

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 21/08/2020 e os patronos das partes; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de trânsito em julgado de 12/08/2022, a decisão de 14/12/2022 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários periciais, e a certidão de 28/08/2026 de remessa do despacho e do cálculo ao Juízo da falência

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por suas advogadas, a atualização do seu crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Sustenta que o crédito já habilitado deve ser regularizado pelos cálculos que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves atualizou a pedido da sua procuradora. Informa, ainda, os dados pessoais solicitados no Edital nº 10112455098. O pedido não indica valor no corpo da mensagem e remete ao cálculo anexo.

O pedido indica ainda a advogada Janete Rizzi como titular dos honorários de sucumbência discriminados nos cálculos e a conta da sociedade Rizzi e Trevisan Advocacia para o recebimento dos valores.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Giovani Bortolini e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 21 de setembro de 2009 a 1º de novembro de 2019, na função de analista de métodos e processos, objeto da reclamatória trabalhista 0021150-22.2020.5.04.0512, ajuizada em 21 de agosto de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 16 de novembro de 2021, pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a 21 de agosto de 2015, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras e de horas extras com adicional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, feriados e FGTS, da dobra das férias fruídas no período não prescrito, da cesta básica de R$ 50,00 mensais, das diferenças da participação no plano de saúde e das diferenças de FGTS do período contratual, além dos honorários do advogado do reclamante, de 10% sobre o valor bruto da condenação, e das contribuições devidas à União. O acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 3 de maio de 2022, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir as horas extras com o respectivo adicional além da 8ª hora diária e da 44ª semanal, em razão da nulidade dos dois regimes compensatórios, e acrescer indenização por dano moral, e negou provimento ao recurso da reclamada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito é líquido e certo, porque o trânsito em julgado ocorreu em 5 de agosto de 2022 e a decisão de 14 de dezembro de 2022 julgou líquida a sentença pelos valores do cálculo pericial, arbitrou os honorários do perito contador em R$ 2.000,00 e determinou a expedição das certidões de habilitação de crédito com a atualização até a data do pedido da recuperação judicial. As certidões nº 016/2023, 017/2023 e 018/2023, de 2 de fevereiro de 2023, certificam ao reclamante R$ 63.064,49, atualizados até 4 de outubro de 2021, que é o valor registrado na relação inicial.

Decretada a falência, o despacho de 19 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a planilha de atualização do PJe-Calc nº 229459, assinada pelo servidor responsável, foi juntada aos autos em 20 de agosto de 2026.

A certidão de habilitação de crédito do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, as certidões de habilitação de crédito, o despacho e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado e a decisão que julgou líquida a sentença, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Os movimentos do processo não registram pagamento, depósito, penhora ou acordo em favor do reclamante depois da sentença, e a planilha de atualização traz valor pago nulo em todas as linhas.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete ao cálculo atualizado que o acompanha, a planilha de atualização nº 229459 elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com data de liquidação em 3 de junho de 2026. A planilha aponta ao reclamante o valor líquido de R$ 76.240,73 e o depósito de FGTS de R$ 17.418,46, que somam R$ 93.659,19, e é esse o crédito cuja inscrição o credor pretende.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial e segue o critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, computada como juros de mora desde 5 de outubro de 2021 e aplicada em cada período sobre a mesma base, sem incidir sobre os juros anteriores.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, o principal corrigido soma R$ 50.576,81, os juros de mora somam R$ 27.658,58, sendo R$ 6.918,86 até 14 de dezembro de 2022 e R$ 20.739,72 de 15 de dezembro de 2022 a 3 de junho de 2026, e o FGTS, corrigido pelo índice JAM, soma R$ 17.418,46, o que perfaz R$ 95.653,85. Deduzida a contribuição social a cargo do empregado, de R$ 1.994,66, que pertence à União, restam ao reclamante R$ 93.659,19, correspondentes ao líquido de R$ 76.240,73 e ao FGTS de R$ 17.418,46.

O total de R$ 116.148,11 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

O total de R$ 116.148,11 devido pela reclamada na planilha compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 93.659,19 de Giovani Bortolini, reclamante, sendo R$ 76.240,73 de valor líquido devido e R$ 17.418,46 de depósito de FGTS, na Classe I; de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

9.565,38 de honorários advocatícios de 10% sobre R$ 95.653,85, de Marilu Caron, advogada, na Classe I, com teto próprio da titular; de R$ 2.853,80 de honorários periciais, sendo R$ 2.000,00 de honorários e R$ 853,80 de juros, de Diego Sandi Barbosa, perito contador, na Classe I, com teto próprio do titular; e de R$ 10.069,74 da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, sendo R$ 9.928,56 de contribuição social (R$ 7.933,90 do empregador e R$ 1.994,66 do empregado) e R$ 141,18 de custas a cargo da reclamada. O imposto de renda do reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 93.659,19 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I.

Os depósitos de FGTS são de titularidade do empregado, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo. A sentença determinou que eles sejam depositados na conta vinculada, vedada a liberação, porque o contrato se extinguiu por iniciativa do reclamante, e a forma de satisfação, diretamente ao trabalhador ou por depósito, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade.

A indenização por dano moral acrescida pelo acórdão decorre da relação de emprego e integra o crédito liquidado na origem, na mesma classe. O título não contém as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeitadas na sentença, nem cláusula penal.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários advocatícios de R$ 9.565,38, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, e os honorários periciais de R$ 2.853,80 constituem crédito próprio de quem os venceu e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos.

A contribuição social de R$ 9.928,56, que reúne a cota do empregador, de R$ 7.933,90, e a do empregado, de R$ 1.994,66, e as custas de R$ 141,18 são créditos da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, para o qual o Juízo trabalhista remeteu o despacho e o cálculo ao Juízo da falência em 28 de agosto de 2026. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o contrato de trabalho vigorou de 21 de setembro de 2009 a 1º de novembro de 2019 e se extinguiu por iniciativa do reclamante.

As horas extras e o adicional, com os reflexos, a dobra das férias, a cesta básica e as diferenças do plano de saúde têm fato gerador em cada competência do período não prescrito, de agosto de 2015 a novembro de 2019; as diferenças de FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período; e a indenização por dano moral, postulada em razão do reiterado atraso no pagamento dos salários, nos fatos ocorridos durante o contrato. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e a sentença de 16 de novembro de 2021, o acórdão de 3 de maio de 2022, o trânsito em julgado de 5 de agosto de 2022 e a decisão de 14 de dezembro de 2022, posteriores a ele, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição social incide sobre os salários das competências de agosto de 2015 a novembro de 2019, anteriores ao pedido. Os honorários advocatícios foram fixados na sentença de 16 de novembro de 2021, e os honorários periciais, na decisão de 14 de dezembro de 2022, ambas posteriores ao pedido e anteriores à decretação da falência.

Os honorários decorrem de condenação judicial, e não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

67 e 84, inciso I-E. Existentes na data da decretação da falência, integram o concurso do artigo 83. Os valores se verificam no lançamento de cada titular, que figura na relação de credores em nome próprio, e não nesta decisão, que apenas os separa do crédito do reclamante.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Giovani Bortolini, o crédito de R$ 63.064,49 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de crédito nº 016/2023. O credor pretende R$ 93.659,19, e esta Administração Judicial reconhece R$ 93.659,19, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base, porque o valor de R$ 63.064,49 corresponde à mesma composição do crédito em 4 de outubro de 2021, com o principal corrigido de R$ 50.576,81, os juros de R$ 321,40 e o FGTS de R$ 14.160,94, deduzida a contribuição do empregado de R$ 1.994,66. A diferença de R$ 30.594,70 é formada pelos juros de R$ 27.337,18, vencidos de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e pela correção do FGTS, de R$ 3.257,52, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Giovani Bortolini, CPF nº 012.794.390-09, para reconhecer o crédito no valor de R$ 93.659,19, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se a indicação, feita no pedido, de que a advogada Janete Rizzi, OAB/RS 79.787B, CPF 750.982.960-72, faz jus aos honorários de sucumbência discriminados no cálculo. Para esta reclamatória, a certidão de habilitação de crédito nº 017/2023, de 2 de fevereiro de 2023, e a planilha de atualização de 20 de agosto de 2026 atribuem os honorários à advogada Marilu Caron, OAB/RS 70509, CPF 898.944.640-68. Esta decisão adota a titularidade fixada na certidão, por ser o documento de fé pública que a define, e a indicação de outra titular, que o pedido não acompanha de documento, se examina no lançamento da verba honorária.

Marilu Caron e Diego Sandi Barbosa figuram na relação de credores em nome próprio, na Classe I, e não apresentaram pleito nesta fase administrativa. As parcelas desta reclamatória, de R$ 9.565,38 e de R$ 2.853,80 na data da decretação, não integram o crédito do reclamante e são verificadas nos respectivos lançamentos, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 10.069,74, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se, por fim, a apresentação da procuração outorgada pelo credor às advogadas que subscrevem o pedido, que não acompanhou a divergência, sem prejuízo do reconhecimento, que se apoia na certidão e no cálculo do juízo de origem.

Registra-se que o credor recebeu R$ 3.700,81 em 3 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 7; comprovante à fl. 6265 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 2.926,79 arrolado em favor dele naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O contrato vigorava em outubro de 2017 e se extinguiu em 2019, e a reclamatória trata de verbas de agosto de 2015 a novembro de 2019, sem competência anterior a 22 de abril de 2015 nem rescisão de 2015 a 2017, de modo que não se presume que o pago ou o crédito arrolado seja o mesmo crédito. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 93.659,19
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Giovani Bortolini, de R$ 93.659,19 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 63.064,49; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários advocatícios de R$ 9.565,38, de Marilu Caron, e os honorários periciais de R$ 2.853,80, de Diego Sandi Barbosa, verificados nos lançamentos próprios desses titulares, e a contribuição social de R$ 9.928,56 e as custas de R$ 141,18, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 10.069,74, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Giovani Bortolini, CPF nº 012.794.390-09, para reconhecer o crédito de R$ 93.659,19, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0444
Data do protocolo	18/08/2026
Nome do credor	Giovani Mezzomo Demarchi
CPF	831.193.370-72
Endereço para intimações	Travessa José Flamia, nº 34, bairro Conceição, Bento Gonçalves, RS, CEP 95701116
E-mail e telefone	vanidemarchi@yahoo.com.br, com telefone (54) 999343657
Representação	pedido formulado pelo próprio credor, sem advogado constituído
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada do credor, empregado da Ditália Móveis Industrial Ltda. desde 14/07/2003, nas competências de abril de 2014, de julho de 2014 a fevereiro de 2016 e de abril de 2016 a maio de 2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 29.699,87	R$ 59.491,55	R$ 48.690,98
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	trabalhista, sem indicação de classe	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	processo trabalhista, sem discriminação de competências	FGTS não depositado, 04/2014 a 05/2020	FGTS não depositado, 71 competências de 04/2014 a 05/2020
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail do credor à Administração Judicial de 18/08/2026, às 12h32, com o assunto Divergência Valor informado no Edital (ditalia)
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do FGTS não depositado, elaborada pela Ética Consultoria Empresarial, de Monte Belo do Sul, RS, e assinada digitalmente pela contadora Juciléia Salton, CRC/RS 91638/O, em 18/08/2026
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[X] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida: relatório Contribuições para FGTS, emitido em 03/09/2025 pelo sistema de folha de pagamento da Ditália Móveis Industrial Ltda., com a base e o valor do depósito de cada competência de novembro de 2012 a agosto de 2024, apresentado em fotografias da impressão
[X] Outros: o extrato analítico da conta vinculada do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal em 12/08/2026, com os lançamentos de julho de 2003 a julho de 2026; o lançamento do credor na relação de credores, de R$ 29.699,87; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 30/09/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista contra as sociedades do grupo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, empregado da Ditália Móveis Industrial Ltda., diverge do valor que o edital lhe atribui, de R$ 29.699,87, referente ao FGTS, sustentando, em síntese, que a empregadora deixou de depositar na conta vinculada as competências apontadas pelo confronto entre o extrato do FGTS e o relatório dos valores que deveriam ter sido depositados, enviado pela própria empresa, e que o valor correto, corrigido até 3 de junho de 2026 por escritório de contabilidade, é de R$ 59.491,59. A planilha que instrui o pedido imprime o total de R$ 59.491,55.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a Ditália Móveis Industrial Ltda. deixou de recolher na conta vinculada de Giovani Mezzomo Demarchi, seu empregado desde 14 de julho de 2003, com o vínculo ainda em curso. O extrato analítico da conta vinculada, emitido pela Caixa Econômica Federal em 12 de agosto de 2026, identifica a empregadora pelo CNPJ nº 73.289.050/0001-04, registra a admissão e a opção em 14 de julho de 2003, sem data de afastamento, e lança os depósitos de julho de 2003 a junho de 2026. Nesse intervalo, 71 competências não têm depósito algum, a saber, abril de 2014, julho de 2014 a fevereiro de 2016 e abril de 2016 a maio de 2020. As competências de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2014 foram depositadas em atraso entre junho e dezembro de 2019, com os juros e a atualização recolhidos pela empresa, e a de março de 2016 em 20 de abril de 2016, de modo que não integram o pedido.

O pedido veio instruído com o extrato da Caixa, que é o registro oficial dos depósitos feitos e dos que faltam, com o relatório Contribuições para FGTS emitido em 3 de setembro de 2025 pelo sistema de folha de pagamento da própria empregadora, que indica, para cada competência de novembro de 2012 a agosto de 2024, a base de cálculo e o valor do depósito devido, inclusive sobre o 13º salário, e com a planilha da Ética Consultoria Empresarial, assinada digitalmente pela contadora Juciléia Salton, CRC/RS 91638/O, em 18 de agosto de 2026. O relatório da empregadora veio em fotografias da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

impressão, e a transcrição das suas 142 linhas fecha ao centavo com os totais nele impressos, R$ 71.949,12 de depósitos normais e R$ 6.441,41 de depósitos sobre o 13º salário, com cada valor igual a 8% da respectiva base. Nas 17 competências de fevereiro de 2013 a maio de 2020 que a empregadora depositou, o valor do relatório coincide com o depósito lançado pela Caixa, com diferença máxima de R$ 0,02. A instrução atendeu, assim, aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005.

O crédito não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 30 de setembro de 2026, localizou apenas duas ações dele contra a Caixa Econômica Federal, ajuizadas em novembro de 2013 no Juizado Especial Federal de Bento Gonçalves, 5004921-12.2013.4.04.7113 e 5005138-55.2013.4.04.7113, anteriores às competências em atraso, e nenhuma contra as sociedades do grupo.

Não há, portanto, cálculo judicial a habilitar nem ação trabalhista em que o crédito se deva apurar, hipótese do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos apresentados pelos credores, conferiu o extrato da conta vinculada, o relatório de contribuições da empregadora e a planilha particular, e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A existência e a extensão do crédito resultam do confronto de dois registros, o da Caixa, que indica as competências não depositadas, e o da folha de pagamento da própria devedora, que indica o valor de cada uma, sem dependência de prova a produzir em outro juízo. O relatório, embora documento da própria Falida, é elemento de prova e não vincula a verificação, e se adota aqui porque coincide com os depósitos que a Caixa registra.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 59.491,59, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que a planilha que instrui o pedido imprime como R$ 59.491,55. A planilha relaciona 74 competências, de abril de 2014 a maio de 2020, das quais maio e junho de 2014 e março de 2016 estão zeradas, e atualiza cada depósito pelo regime de cobrança do FGTS em atraso, em três colunas, a atualização pela TR, a multa de 10% sobre o valor e os juros de mora. Somadas as colunas, que a planilha não totaliza, o principal nominal é de R$ 34.841,11, a TR de R$ 2.748,05, a multa de R$ 3.484,18 e os juros de R$ 18.418,34.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A soma das colunas dá R$ 59.491,68, e a diferença de R$ 0,13 para o total impresso vem do arredondamento linha a linha.

A Administração Judicial, com base no extrato da conta vinculada, no relatório de contribuições da empregadora e na planilha, procedeu à apuração dos valores com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O principal é a soma, pelo relatório da empregadora, das 71 competências que o extrato não registra como depositadas, R$ 34.802,39. A planilha chega a R$ 34.841,11 porque lança R$ 365,82 na competência de fevereiro de 2015, para a qual o relatório registra R$ 327,12, correspondentes a 8% da base de R$ 4.089,05, e R$ 494,76 na de agosto de 2018, para a qual registra R$ 494,74; nas demais 69 competências os valores coincidem. Prevalece o relatório, que é o registro da própria folha de pagamento, e a diferença de R$ 38,72 não se acolhe.

A multa de 10% e os juros de mora da planilha são encargos da cobrança do depósito em atraso, incorporáveis ao fundo, que seguem a titularidade de quem os cobra e não se confundem com a parcela do trabalhador. O crédito do trabalhador é o próprio depósito, com a remuneração que a conta vinculada lhe teria dado. Sem condenação judicial, o FGTS atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, art. 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, competência a competência, até a data da decretação, sem os juros e a multa do art. 22, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. A calculadora que a Administração Judicial adota para o crédito trabalhista não se aplica aqui, porque segue os índices dos débitos trabalhistas, próprios do FGTS reconhecido em condenação. Cada depósito entra na conta no vencimento, o dia 7 do mês seguinte ao da competência, e recebe os créditos mensais da conta vinculada, no dia 10 de cada mês, pela TR da série oficial do Banco Central e pelos juros de 3% ao ano, até o crédito de 10 de maio de 2026, último anterior à decretação. A conta se demonstra a seguir, competência a competência. A atualização soma R$ 13.888,59, e o crédito chega a R$ 48.690,98 em 3 de junho de 2026.

Para cada competência, indicam-se o depósito, o fator de remuneração da conta vinculada desde o vencimento até 3 de junho de 2026, a atualização e o total. Os valores das 71 competências, ano a ano, são os indicados nos parágrafos seguintes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Em 2014, as competências não depositadas são abril, com depósito de R$ 687,19, fator de 1,6042441, atualização de R$ 415,23 e total de R$ 1.102,42; julho, com depósito de R$ 300,35, fator de 1,5890571, atualização de R$ 176,92 e total de R$ 477,27; agosto, com depósito de R$ 308,46, fator de 1,5841940, atualização de R$ 180,20 e total de R$ 488,66; setembro, com depósito de R$ 329,43, fator de 1,5789182, atualização de R$ 190,71 e total de R$ 520,14; outubro, com depósito de R$ 308,46, fator de 1,5734005, atualização de R$ 176,87 e total de R$ 485,33; novembro, com depósito de R$ 435,76, fator de 1,5687719, atualização de R$ 247,85 e total de R$ 683,61; dezembro, com depósito de R$ 644,24, fator de 1,5632663, atualização de R$ 362,88 e total de R$ 1.007,12.

Em 2015, as competências não depositadas são janeiro, com depósito de R$ 324,11, fator de 1,5580524, atualização de R$ 180,87 e total de R$ 504,98; fevereiro, com depósito de R$ 327,12, fator de 1,5539582, atualização de R$ 181,21 e total de R$ 508,33; março, com depósito de R$ 305,82, fator de 1,5481288, atualização de R$ 167,63 e total de R$ 473,45; abril, com depósito de R$ 308,46, fator de 1,5426632, atualização de R$ 167,39 e total de R$ 475,85; maio, com depósito de R$ 353,92, fator de 1,5370957, atualização de R$ 190,09 e total de R$ 544,01; junho, com depósito de R$ 496,65, fator de 1,5305393, atualização de R$ 263,49 e total de R$ 760,14; julho, com depósito de R$ 389,60, fator de 1,5232627, atualização de R$ 203,86 e total de R$ 593,46; agosto, com depósito de R$ 353,92, fator de 1,5166835, atualização de R$ 182,86 e total de R$ 536,78; setembro, com depósito de R$ 374,25, fator de 1,5100529, atualização de R$ 190,89 e total de R$ 565,14; outubro, com depósito de R$ 374,25, fator de 1,5036463, atualização de R$ 188,49 e total de R$ 562,74; novembro, com depósito de R$ 480,32, fator de 1,4980041, atualização de R$ 239,20 e total de R$ 719,52; dezembro, com depósito de R$ 706,62, fator de 1,4909641, atualização de R$ 346,93 e total de R$ 1.053,55.

Em 2016, as competências não depositadas são janeiro, com depósito de R$ 431,01, fator de 1,4853354, atualização de R$ 209,18 e total de R$ 640,19; fevereiro, com depósito de R$ 362,15, fator de 1,4802645, atualização de R$ 173,93 e total de R$ 536,08; abril, com depósito de R$ 368,46, fator de 1,4678893, atualização de R$ 172,40 e total de R$ 540,86; maio, com depósito de R$ 415,88, fator de 1,4620367, atualização de R$ 192,15 e total de R$ 608,03; junho, com depósito de R$ 430,54, fator de 1,4554663, atualização de R$ 196,10 e total de R$ 626,64; julho, com depósito de R$ 493,87, fator de 1,4495359, atualização de R$ 222,01 e total de R$ 715,88; agosto, com depósito de R$ 394,35, fator de 1,4422990, atualização de R$ 174,42 e total de R$ 568,77; setembro, com depósito de R$ 394,35, fator de 1,4364882, atualização de R$ 172,13 e total de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

566,48; outubro, com depósito de R$ 394,35, fator de 1,4306637, atualização de R$ 169,83 e total de R$ 564,18; novembro, com depósito de R$ 544,44, fator de 1,4251089, atualização de R$ 231,45 e total de R$ 775,89; dezembro, com depósito de R$ 771,57, fator de 1,4189792, atualização de R$ 323,27 e total de R$ 1.094,84.

Em 2017, as competências não depositadas são janeiro, com depósito de R$ 478,46, fator de 1,4130859, atualização de R$ 197,65 e total de R$ 676,11; fevereiro, com depósito de R$ 408,24, fator de 1,4091839, atualização de R$ 167,05 e total de R$ 575,29; março, com depósito de R$ 423,60, fator de 1,4035850, atualização de R$ 170,96 e total de R$ 594,56; abril, com depósito de R$ 415,96, fator de 1,4001319, atualização de R$ 166,44 e total de R$ 582,40; maio, com depósito de R$ 427,16, fator de 1,3956210, atualização de R$ 168,99 e total de R$ 596,15; junho, com depósito de R$ 447,27, fator de 1,3914417, atualização de R$ 175,08 e total de R$ 622,35; julho, com depósito de R$ 474,63, fator de 1,3871543, atualização de R$ 183,76 e total de R$ 658,39; agosto, com depósito de R$ 427,16, fator de 1,3830376, atualização de R$ 163,62 e total de R$ 590,78; setembro, com depósito de R$ 427,16, fator de 1,3796351, atualização de R$ 162,16 e total de R$ 589,32; outubro, com depósito de R$ 427,16, fator de 1,3762409, atualização de R$ 160,72 e total de R$ 587,88; novembro, com depósito de R$ 579,72, fator de 1,3728550, atualização de R$ 216,15 e total de R$ 795,87; dezembro, com depósito de R$ 751,04, fator de 1,3694775, atualização de R$ 277,49 e total de R$ 1.028,53.

Em 2018, as competências não depositadas são janeiro, com depósito de R$ 427,16, fator de 1,3661084, atualização de R$ 156,39 e total de R$ 583,55; fevereiro, com depósito de R$ 464,90, fator de 1,3627474, atualização de R$ 168,64 e total de R$ 633,54; março, com depósito de R$ 472,86, fator de 1,3593948, atualização de R$ 169,94 e total de R$ 642,80; abril, com depósito de R$ 472,86, fator de 1,3560504, atualização de R$ 168,36 e total de R$ 641,22; maio, com depósito de R$ 562,37, fator de 1,3527143, atualização de R$ 198,36 e total de R$ 760,73; junho, com depósito de R$ 550,43, fator de 1,3493863, atualização de R$ 192,31 e total de R$ 742,74; julho, com depósito de R$ 500,56, fator de 1,3460666, atualização de R$ 173,23 e total de R$ 673,79; agosto, com depósito de R$ 494,74, fator de 1,3427550, atualização de R$ 169,57 e total de R$ 664,31; setembro, com depósito de R$ 494,74, fator de 1,3394515, atualização de R$ 167,94 e total de R$ 662,68; outubro, com depósito de R$ 494,74, fator de 1,3361562, atualização de R$ 166,31 e total de R$ 661,05; novembro, com depósito de R$ 665,30, fator de 1,3328690, atualização de R$ 221,46 e total de R$ 886,76; dezembro, com depósito de R$ 937,54, fator de 1,3295898, atualização de R$ 309,00 e total de R$ 1.246,54.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Em 2019, as competências não depositadas são janeiro, com depósito de R$ 496,59, fator de 1,3263188, atualização de R$ 162,05 e total de R$ 658,64; fevereiro, com depósito de R$ 496,59, fator de 1,3230558, atualização de R$ 160,43 e total de R$ 657,02; março, com depósito de R$ 496,59, fator de 1,3198008, atualização de R$ 158,81 e total de R$ 655,40; abril, com depósito de R$ 496,59, fator de 1,3165538, atualização de R$ 157,20 e total de R$ 653,79; maio, com depósito de R$ 642,12, fator de 1,3133148, atualização de R$ 201,19 e total de R$ 843,31; junho, com depósito de R$ 564,51, fator de 1,3100838, atualização de R$ 175,05 e total de R$ 739,56; julho, com depósito de R$ 574,21, fator de 1,3068607, atualização de R$ 176,20 e total de R$ 750,41; agosto, com depósito de R$ 496,59, fator de 1,3036456, atualização de R$ 150,79 e total de R$ 647,38; setembro, com depósito de R$ 514,57, fator de 1,3004384, atualização de R$ 154,60 e total de R$ 669,17; outubro, com depósito de R$ 514,57, fator de 1,2972390, atualização de R$ 152,95 e total de R$ 667,52; novembro, com depósito de R$ 514,57, fator de 1,2940475, atualização de R$ 151,31 e total de R$ 665,88; dezembro, com depósito de R$ 1.254,63, fator de 1,2908639, atualização de R$ 364,93 e total de R$ 1.619,56.

Em 2020, as competências não depositadas são janeiro, com depósito de R$ 534,84, fator de 1,2876881, atualização de R$ 153,87 e total de R$ 688,71; fevereiro, com depósito de R$ 514,57, fator de 1,2845202, atualização de R$ 146,41 e total de R$ 660,98; março, com depósito de R$ 605,78, fator de 1,2813600, atualização de R$ 170,44 e total de R$ 776,22; abril, com depósito de R$ 534,84, fator de 1,2782076, atualização de R$ 148,80 e total de R$ 683,64; maio, com depósito de R$ 514,57, fator de 1,2750629, atualização de R$ 141,54 e total de R$ 656,11.

Os depósitos devidos das 71 competências somam R$ 34.802,39, a atualização soma R$ 13.888,59, e o total em 3 de junho de 2026 é de R$ 48.690,98.

O crédito pertence inteiramente ao credor, e não há titular diverso, porque o crédito não provém de condenação e não compreende honorários advocatícios ou periciais, contribuição previdenciária, custas ou imposto de renda. A multa e os juros de mora da planilha, que somam R$ 21.902,52, não integram o crédito do trabalhador e não se reconhecem nesta decisão.

O crédito reconhecido, de R$ 48.690,98, compõe-se de R$ 34.802,39 dos depósitos de FGTS não recolhidos das 71 competências, pelo valor nominal do relatório da empregadora, e de R$ 13.888,59 de remuneração da conta vinculada, do vencimento de cada depósito até 3 de junho de 2026, ambos na Classe I. A multa de 10% e os juros

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de mora da planilha, de R$ 21.902,52, são encargos incorporáveis ao fundo, que cabem a quem cobra o FGTS, a Fazenda Nacional ou a Caixa Econômica Federal, e não se reconhecem.

O valor reconhecido fica R$ 10.800,57 abaixo do total impresso na planilha, porque a remuneração da conta vinculada desde o vencimento de cada depósito, R$ 13.888,59, é menor que a soma da TR, da multa e dos juros que a planilha acrescenta ao principal, R$ 24.650,57, e porque se deduz a diferença de principal de R$ 38,72. A apuração vem demonstrada componente por componente, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Ele é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 48.690,98, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c. Não há controvérsia de classe entre a relação inicial, que já o arrola na Classe I, e o pedido, que o qualifica como trabalhista.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, e as 71 competências vão de abril de 2014 a maio de 2020, com vencimentos entre 7 de maio de 2014 e 7 de junho de 2020, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, sem obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. O vínculo não se encerrou, e o extrato não registra rescisão, de modo que não há verbas rescisórias nem multa de 40% sobre o saldo do FGTS a considerar nesta verificação. As competências de junho de 2020 em diante foram depositadas, conforme o extrato, e não integram o pedido. As competências anteriores a 22 de abril de 2015 são créditos anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, sujeitos ao plano homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais, sem alteração do valor reconhecido. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não registra pagamento de FGTS ao credor (pp. 4-12); o pagamento que ele registra em favor do credor é tratado na alínea (f), e nada há a deduzir. A conta parte, aqui, dos valores nominais de cada competência, e por isso a remuneração corre desde o vencimento de cada uma.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Giovani Mezzomo Demarchi, o crédito de R$ 29.699,87 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e a origem declarada como processo trabalhista, lançamento que o credor identifica como o FGTS em atraso e que não discrimina competências. O credor pretende R$ 59.491,55, pela planilha, e esta Administração Judicial reconhece R$ 48.690,98, com data-base em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença para a relação, discriminada a seguir, decorre do principal, pois as 71 competências não depositadas somam R$ 34.802,39 pelo relatório da empregadora, R$ 5.102,52 acima do lançamento, sem que este indique a que competências corresponde, e da data-base, porque a verificação na falência traz o crédito à data da decretação, com a atualização de R$ 13.888,59, pela remuneração da conta vinculada. A diferença para o pretendido decorre do critério de atualização, da exclusão dos encargos da cobrança do FGTS e da correção do principal das competências de fevereiro de 2015 e de agosto de 2018. A apuração integra a formação da relação de credores e se faz em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Da relação inicial ao valor reconhecido, o lançamento de R$ 29.699,87, de 4 de outubro de 2021, recebe o acréscimo de R$ 5.102,52 do principal das 71 competências acima do lançamento e o de R$ 13.888,59 da remuneração da conta vinculada até 3 de junho de 2026, e chega a R$ 48.690,98.

Do pedido ao valor reconhecido, o total impresso na planilha do credor, de R$ 59.491,55, recebe o acréscimo de R$ 0,13 do arredondamento da planilha, que é a soma das colunas menos o total impresso, perde R$ 38,72 do principal da planilha acima do relatório nas competências de fevereiro de 2015 e de agosto de 2018 e R$ 24.650,57 da TR, da multa de 10% e dos juros de mora da planilha, recebe R$ 13.888,59 da remuneração da conta vinculada até 3 de junho de 2026 e chega igualmente a R$ 48.690,98.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Giovani Mezzomo Demarchi, CPF nº 831.193.370-72, para reconhecer o crédito no valor de R$ 48.690,98, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da mesma lei, porque o valor reconhecido difere do pretendido pelo critério de atualização, pela exclusão da multa e dos juros de mora da cobrança do FGTS, que não integram o crédito do trabalhador, e pela correção do principal de duas competências pelo relatório da empregadora.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se o cruzamento com a certidão de dívida ativa e com o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, e a conferência de eventual cobrança ou habilitação do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

Registra-se que o credor recebeu R$ 8.140,98 em 3 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 7; comprovante à fl. 6270 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 10.731,69 arrolado em favor dele naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O crédito aqui reconhecido é de depósitos de FGTS não recolhidos na conta vinculada, que têm natureza e conta próprias e não se novam (cláusula 5.1.2 do plano); o pagamento foi feito diretamente ao trabalhador, e nada indica que tenha compreendido os depósitos fundiários, que se fazem na conta vinculada (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990), nem que o crédito arrolado os incluísse. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 48.690,98
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 do crédito de R$ 48.690,98 em favor de Giovani Mezzomo Demarchi, CPF 831.193.370-72, na Classe I, em substituição ao lançamento de R$ 29.699,87; (ii) conferência de cobrança ou habilitação do FGTS das competências de abril de 2014 a maio de 2020 pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Giovani Mezzomo Demarchi, CPF nº 831.193.370-72, para reconhecer o crédito de R$ 48.690,98, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0447
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Gladis Lair Blasckiewicz, perita contadora, CRC/RS 45423
CPF	387.091.390-87
Endereço para intimações	Rua Paul Harris, 220, Porto Alegre, RS, CEP 91380200
E-mail	peritospoa@gmail.com, com telefone (51) 99818-0290
Advogado	-
Origem do crédito	Honorários periciais contábeis em reclamatórias trabalhistas da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, movidas contra Ditália Móveis Industrial Ltda. e outras sociedades do Grupo Ditália
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 49.241,08	R$ 63.404,78	R$ 99.567,45
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Honorários periciais em 27 reclamatórias	Honorários periciais, sem composição	Honorários periciais em 41 reclamatórias, alínea (b)
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da carta de 27/08/2026, enviada por email à Administração Judicial na mesma data
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensados, porque a credora postula em nome próprio
[X] Título que origina o crédito: decisões que arbitraram os honorários da perita nas reclamatórias 0020643-66.2017.5.04.0512 (09/02/2018), 0021107-64.2015.5.04.0511 (06/05/2018), 0001360-36.2012.5.04.0511 (08/02/2021), 0020694-09.2019.5.04.0512 (15/06/2022), 0020779-61.2020.5.04.0511 (14/11/2022), 0020227-93.2020.5.04.0512 (07/03/2023) e 0020647-04.2020.5.04.0511 (01/08/2023), obtidas nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidões de cálculos e planilhas de atualização da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, de julho e agosto de 2026, com os honorários da perita até 03/06/2026, arquivadas nesta fase administrativa pelos reclamantes dos mesmos processos
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos expedidas em favor da perita de 2018 a 2025
[X] Cópia da relação de credores (obrigatório em divergência): relação do artigo 7º, parágrafo 2º, publicada na recuperação judicial, com a composição do lançamento da credora, obtida pela Administração Judicial
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisões da 1ª Vara do Trabalho de 25/11/2025, 05/12/2025 e 15/01/2026, que declararam extraconcursais os honorários da perita, alvarás e certidões de cumprimento de 19/12/2025,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

13/01/2026 e 09/03/2026, sentença de extinção da execução de 16/04/2026 na reclamatória 0020647-04.2020.5.04.0511 e petição da perita de 25/06/2026 na reclamatória 0020227-93.2020.5.04.0512

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a atualização do crédito com que figura na relação de credores, sustentando, em síntese, que o valor ali registrado, de R$ 49.241,08 em 4 de outubro de 2021, corrigido pela variação do IPCA-E de 28,7640% entre aquela data e 3 de junho de 2026, corresponde a R$ 63.404,78 na data da decretação da falência. O pedido, formulado em carta de 27 de agosto de 2026 enviada por email na mesma data, não indica classe, não discrimina os processos que compõem o crédito e não vem acompanhado de documentos de origem.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de honorários periciais contábeis devidos a Gladis Lair Blasckiewicz, perita contadora inscrita no CRC/RS sob o nº 45423, nomeada pela 1ª e pela 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em reclamatórias trabalhistas movidas contra Ditália Móveis Industrial Ltda. e outras sociedades do Grupo Ditália, nas quais a remuneração da perícia contábil, em regra a de liquidação, ficou a cargo da reclamada. A credora figura na relação de credores com lançamento próprio, de R$ 49.241,08 na Classe I, que a relação publicada na recuperação judicial na forma do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 compôs de honorários periciais em 27 reclamatórias, identificadas pelo número e pelo reclamante, sem o valor de cada uma.

A credora postula em nome próprio e não representa reclamante. É perita, e não advogada, e o crédito que pede é só dela, de modo que se habilitou autonomamente e não há, no pleito, verba de cliente nem honorário de advogado a separar. Os reclamantes dos mesmos processos são também credores da massa e têm os seus pleitos examinados em decisões próprias, que excluem dos respectivos créditos os honorá-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

rios periciais e os remetem a este lançamento, e a decisão coletiva dos credores representados por Zortea Advogados adota o mesmo critério. É nesta decisão, portanto, que os honorários da perita se reconhecem, uma única vez.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a carta que o veicula não vem acompanhada das certidões de habilitação de crédito, dos cálculos ou das decisões que arbitraram os honorários em cada processo, nem de documento de identificação da credora.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, que são as certidões de cálculos e as planilhas de atualização juntadas pelas Varas do Trabalho em julho e agosto de 2026, as certidões de habilitação de créditos expedidas em favor da perita, umas e outras arquivadas nesta fase administrativa pelos reclamantes dos mesmos processos, e as decisões, os alvarás e as certidões obtidos diretamente nos autos trabalhistas, apurando os valores devidos processo a processo, de forma técnica e fundamentada. Esses documentos do juízo de origem são hábeis a comprovar a existência, a liquidez e a titularidade de cada verba e dispensam a rediscussão do que ali se decidiu.

A verificação alcançou, além das 27 reclamatórias da relação, outras 18 em que os cálculos da Justiça do Trabalho registram honorários da mesma perita a cargo da reclamada e que a relação não incluiu. Em três outras reclamatórias em que a credora atuou como perita, 0000269-73.2010.5.04.0512, 0001284-09.2012.5.04.0512 e 0020909-48.2020.5.04.0512, os cálculos atualizados da Vara não registram honorários periciais a pagar, e nada se reconhece nelas.

(b) Valor e data-base.

A credora postula R$ 63.404,78 em 3 de junho de 2026, resultado da aplicação da variação do IPCA-E de 28,7640% sobre o valor global da relação, sem composição por processo.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir da qual não correm juros contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Por se tratar de verba fixada e liquidada na Justiça do Trabalho, o valor de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cada processo é o que o juízo da ação apurou, e se inscreve na relação tal como ali calculado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, sem que a verificação administrativa refaça a conta. Em 36 dos 41 processos concursais, as Varas atualizaram os honorários até 3 de junho de 2026, a pedido dos reclamantes, pelos índices de correção que elas mesmas aplicam à verba, e é esse o valor adotado. O IPCA-E aplicado pela credora sobre o valor global não é o critério dos títulos e não permite apurar a parcela de cada processo.

Nos cinco processos restantes, o cálculo judicial está datado de outro momento, e a Administração Judicial o projetou até a data-base, sem refazer a base, em três deles pelo critério que o próprio título fixa para a verba e nos outros dois pela calculadora de atualização da casa, com a taxa SELIC fixada na ADC 58 até agosto de 2024 e, a partir de setembro de 2024, o IPCA e a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024. Nos três primeiros, os honorários do contador são arbitrados líquidos e atualizáveis na forma da Lei nº 6.899/1981, conforme a Súmula nº 10 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que as decisões de arbitramento invocam, e as Varas os corrigem pelo INPC, sem juros.

Na reclamatória 0021107-64.2015.5.04.0511, a certidão de habilitação de 8 de outubro de 2018 dá R$ 500,00, que o INPC de novembro de 2018 a junho de 2026, com fator de 1,500607, leva a R$ 750,30. Nas reclamatórias 0020934-40.2015.5.04.0511 e 0000228-41.2012.5.04.0511, as certidões de cálculos dão R$ 2.391,43 e R$ 1.934,96 em 4 de outubro de 2021, que o INPC de novembro de 2021 a junho de 2026, com fator de 1,257298, o mesmo que as Varas adotaram para o período nas planilhas 162507, 243841 e 326475, leva a R$ 3.006,74 e R$ 2.432,82.

Nas reclamatórias 0020694-09.2019.5.04.0512 e 0020227-93.2020.5.04.0512, as certidões de habilitação de créditos nº 382/2022 e nº 052/2023 dão R$ 1.500,00 e R$ 3.000,00 em 4 de outubro de 2021, sem planilha da Vara com a atualização até 3 de junho de 2026. A planilha do cálculo 248350, da reclamatória 0020227-93.2020.5.04.0512, declara que os honorários informados se corrigem pelo IPCA-E até 17 de fevereiro de 2020 e pela taxa SELIC a partir de 18 de fevereiro de 2020. A taxa SELIC, por soma simples das taxas mensais de outubro de 2021 a agosto de 2024, no fator de 1,3278, e, a partir de 30 de agosto de 2024, o IPCA, no fator de 1,0968757, com a taxa legal oficial de 14,0132% até 3 de junho de 2026 (Lei nº 14.905/2024), compõem o fator de 1,6605240 da calculadora da casa e levam aqueles valores a R$ 2.490,79

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e R$ 4.981,57. O mesmo critério vale para o processo do Sindicato, da mesma Vara e do mesmo período.

Os pagamentos registrados nos autos foram considerados. Em três processos da relação, a 1ª Vara do Trabalho executou os honorários da perita como crédito extraconcursal, a reclamada depositou os valores e a credora os levantou por alvará, com R$ 903,26 em 19 de dezembro de 2025 na reclamatória 0020389-91.2020.5.04.0511, R$ 1.250,20 em 13 de janeiro de 2026 na reclamatória 0020779-61.2020.5.04.0511 e R$ 857,99 em 9 de março de 2026 na reclamatória 0020647-04.2020.5.04.0511, de modo que nada resta a pagar nesses processos. Na reclamatória 0020124-89.2020.5.04.0511, fora da relação, a planilha de atualização registra os honorários da perita pagos pela reclamada, com saldo nulo. Os pagamentos parciais de 2026, de R$ 1.170,00 na reclamatória 0021473-90.2021.5.04.0512 e de R$ 1.925,53 na reclamatória 0021823-49.2019.5.04.0512, já estão deduzidos nas planilhas, que apontam os saldos de R$ 861,05 e de R$ 1.484,25.

A titular de todas as parcelas é a própria credora, e a soma dos 41 processos concursais, R$ 99.567,45, fecha ao centavo com a soma dos valores por processo, discriminados a seguir.

Dos 27 processos do lançamento da relação inicial, 24 se reconhecem na Classe I, pelo valor em 3 de junho de 2026 que dão a certidão de cálculos ou a planilha de atualização da Vara ou, nos casos já referidos, a certidão atualizada pelo INPC ou pela SELIC, no total de R$ 59.480,13. Destes, 21 têm honorários arbitrados antes do pedido de recuperação judicial, no total de R$ 51.146,72, e são as reclamatórias 0022459-20.2016.5.04.0512, de Aline Bielscki Mantovani Cettolin, com R$ 2.357,04; 0001219-43.2014.5.04.0512, de Carla Aparecida Rodrigues Monteiro, com R$ 2.248,10; 0020643-66.2017.5.04.0512, também de Carla Aparecida Rodrigues Monteiro, com R$ 713,13; 0000225-15.2014.5.04.0512, de Danilo Ferreira dos Santos, com R$ 2.538,58; 0021107-64.2015.5.04.0511, de Diego Alves de Moraes, com R$ 750,30; 0022166-84.2015.5.04.0512, de Diego Salini, com R$ 4.070,60; 0001295-72.2011.5.04.0512, de Dirceu Segala Antunes, com R$ 3.989,19; 0020107-26.2015.5.04.0512, de Ederson dos Santos Farias, com R$ 2.596,95; 0000129-68.2012.5.04.0512, de Everton Rudimar Dias, com R$ 1.878,94; 0001286-76.2012.5.04.0512, de Fabio Junior Machado dos Santos, com R$ 1.596,70; 0020631-60.2014.5.04.0511, de Fatima Noskoski Ferreira, com R$ 2.259,86; 0020657-21.2015.5.04.0512, de Fernanda Ferreira da Rocha, com R$ 3.038,53;

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

0000594-43.2013.5.04.0512, de Jenifer Cesario Floriano, que consta da relação pela habilitação nº 5005478-58.2022.8.21.0005, com R$ 2.057,01; 0020523-28.2014.5.04.0512, de Lademir Ribeiro, com R$ 2.540,93; 0021231-47.2015.5.04.0511, de Lucas Augusto Fernandes, com R$ 1.201,81; 0001439-49.2011.5.04.0511, de Maria Goreti Paludo, com R$ 3.233,52; 0020573-83.2016.5.04.0512, de Neusa Lava Bielski, com R$ 1.618,81; 0020301-89.2016.5.04.0512, de Rafaela Vivan, com R$ 1.946,76; 0001360-36.2012.5.04.0511, de Ricardo Fernandes, com R$ 3.327,46; 0020934-40.2015.5.04.0511, de Rogério Antonio Miranda, com R$ 3.006,74; e 0001162-67.2010.5.04.0511, de Valdir Strapazzon, com R$ 4.175,76.

Outros três processos da relação têm honorários arbitrados durante a recuperação judicial e antes da falência e também se reconhecem na Classe I, no total de R$ 8.333,41, a saber, as reclamatórias 0021473-90.2021.5.04.0512, de Andreia Dilda, com R$ 861,05, arbitrados em 28 de julho de 2023 em ação ajuizada em 19 de novembro de 2021, 0020694-09.2019.5.04.0512, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, com R$ 2.490,79, arbitrados em 15 de junho de 2022, e 0020227-93.2020.5.04.0512, de Vercelino de Moraes, com R$ 4.981,57, arbitrados em 7 de março de 2023. Nos três restantes, os honorários foram pagos por alvará e nada há a pagar, a saber, nas reclamatórias 0020389-91.2020.5.04.0511, de Angela Somensi Tasca, com alvará cumprido em 19 de dezembro de 2025, 0020647-04.2020.5.04.0511, de Daiana Ceratto, em 9 de março de 2026, e 0020779-61.2020.5.04.0511, de Olinda Terezinha Andrade Rodrigues, em 13 de janeiro de 2026.

Dos 18 processos que a relação inicial não registrava, 17 se reconhecem de ofício na Classe I, no total de R$ 40.087,32. Destes, 13 têm honorários arbitrados antes do pedido, no total de R$ 28.491,26, e são as reclamatórias 0000073-38.2012.5.04.0511, de Evandro Ferreira Alves, com R$ 2.200,00; 0000228-41.2012.5.04.0511, de Ademilson Araujo Oliveira, com R$ 2.432,82; 0001166-07.2010.5.04.0511, de Tiago Cesca, com R$ 3.213,52; 0001224-65.2014.5.04.0512, de Marilde Ana Cassinelli, com R$ 1.240,53; 0001400-52.2011.5.04.0511, de Silvio Antonio Dainoski, com R$ 2.528,89; 0001507-25.2013.5.04.0512, também de Marilde Ana Cassinelli, com R$ 3.058,32, em duas rubricas; 0001658-88.2013.5.04.0512, de Edison Leandro da Silva Vieira, com R$ 2.228,07; 0020121-44.2014.5.04.0512, de Senira de Fatima da Silva Pinheiro, com R$ 2.674,72; 0020167-36.2014.5.04.0511, de Eva Maria Cortes dos Santos, com R$ 1.529,61; 0020206-28.2017.5.04.0511, de Jucimara Mocelin, com R$ 1.757,80; 0021088-87.2017.5.04.0511, de Sonia Rodrigues de Mello, com R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1.493,88; 0021097-80.2016.5.04.0512, de Valdemar Rodrigues, com R$ 2.171,74; e 0021980-61.2015.5.04.0512, de Janice Granville, com R$ 1.961,36.

Outros quatro processos têm honorários arbitrados durante a recuperação judicial e antes da falência e também se reconhecem na Classe I, no total de R$ 11.596,06, a saber, as reclamatórias 0020956-22.2020.5.04.0512, de Rodrigo Vidal da Cruz, com R$ 1.818,63, arbitrados em 7 de agosto de 2023, 0021412-98.2022.5.04.0512, de Rosane Maria Rasador Vivan, com R$ 3.945,62, arbitrados em 27 de agosto de 2024 em ação ajuizada em 16 de agosto de 2022, 0021508-21.2019.5.04.0512, de Viviane Benatti, com R$ 4.347,56, arbitrados em 8 de dezembro de 2022, e 0021823-49.2019.5.04.0512, de Rodrigo Marostica, com R$ 1.484,25, arbitrados em 28 de março de 2023. Na reclamatória 0020124-89.2020.5.04.0511, de Norberto Valiati, a reclamada pagou os R$ 3.800,00 de honorários, e nada há a pagar.

Em síntese, a credora, CPF 387.091.390-87, é a titular de todas as parcelas. Reconhecem-se R$ 59.480,13 de honorários dos 24 processos da relação e, de ofício, R$ 40.087,32 dos 17 processos que ela não registrava, no total de R$ 99.567,45, de 41 processos, na Classe I do artigo 83, inciso I. Estão incluídos nesse total os R$ 19.929,47 dos sete processos arbitrados durante a recuperação judicial e antes da falência, que não são extraconcursais, e se excluem os quatro processos já pagos, sem valor a pagar.

Os valores desses 13 processos, que somam R$ 37.220,36, ficam reconhecidos como valor provisório. Se algum dos honorários tiver sido arbitrado antes de 22 de abril de 2015, o saldo do plano exige o seu valor nessa data, que os documentos não trazem. A Administração Judicial oficiará à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves para que informem, em cada um deles, a data da decisão que arbitrou os honorários periciais e, se anterior a 22 de abril de 2015, o seu valor atualizado até essa data pelo critério do título, sobre o qual se aplicará o fator de 1,0874396, e indiquem a que processos correspondem os três lançamentos do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial, com a retificação do crédito na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Até a resposta, mantém-se o valor atual, que é o teto do crédito.

(c) Classificação.

Os honorários periciais remuneram o trabalho profissional prestado pela perita nos processos, têm natureza alimentar e recebem, na falência, o tratamento dos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

créditos derivados da legislação do trabalho, classificando-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, como a relação já os registra, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. Apurado o montante de R$ 99.567,45, inferior ao teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Esta decisão não altera os créditos dos reclamantes, que não compreendem os honorários periciais, e não há parcela da União a destacar do crédito da perita, porque as planilhas apuram imposto de renda nulo sobre os honorários. Os honorários arbitrados durante a recuperação judicial e antes da falência, tratados na alínea seguinte, também se classificam no artigo 83, inciso I, porque não se enquadram no artigo 84.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência que resulta da convolação, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial são extraconcursais, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei, desde que resultantes de ato jurídico válido praticado pelo devedor nesse período.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o fato gerador dos honorários periciais é o arbitramento, pelo juízo, da remuneração da perícia realizada, que constitui a obrigação da reclamada de pagá-la. Em 34 processos, os honorários foram arbitrados antes de 4 de outubro de 2021, como mostram a data da verba nos cálculos judiciais e as certidões de habilitação de crédito que os certificam atualizados até essa data.

Em sete processos, ao contrário, a perícia de liquidação e o arbitramento ocorreram já durante a recuperação judicial, em 15 de junho de 2022, 8 de dezembro de 2022, 7 de março de 2023, 28 de março de 2023, 28 de julho de 2023, 7 de agosto de 2023 e 27 de agosto de 2024, e nas reclamatórias 0021473-90.2021.5.04.0512 e 0021412-98.2022.5.04.0512 a própria ação foi ajuizada depois do pedido. O mesmo ocorreu nos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

três processos da relação em que os honorários já foram pagos, cujo arbitramento a 1ª Vara do Trabalho reconheceu posterior ao pedido, nas decisões de 25 de novembro de 2025, 5 de dezembro de 2025 e 15 de janeiro de 2026, para executá-los como crédito extraconcursal. A petição da credora de 25 de junho de 2026 na reclamatória 0020227-93.2020.5.04.0512, em que pediu a execução dos honorários na Justiça do Trabalho, confirma, no mesmo sentido, que o arbitramento é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Os honorários dos sete processos, que somam R$ 19.929,47, foram arbitrados durante a recuperação judicial e antes da falência, em reclamatórias trabalhistas de terceiros, como remuneração de perícia contábil feita por perita nomeada pelo juízo. Decorrem de decisão judicial, e não de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E. Existentes na data da decretação da falência, integram o concurso do artigo 83.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal dos honorários dos 41 processos: R$ 79.637,98 dos 34 arbitrados antes do pedido e R$ 19.929,47 dos sete arbitrados durante a recuperação judicial, no total de R$ 99.567,45.

Os honorários periciais arbitrados antes de 22 de abril de 2015 são crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. Os arbitrados de 22 de abril de 2015 em diante não se sujeitaram ao plano e não mudam. A credora consta do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

18, DJE de 12 de março de 2019) com três lançamentos na Classe I, de R$ 2.381,34, R$ 1.175,93 e R$ 5.948,18, todos SUB JUDICE e sem indicação do processo, e não consta dos pagamentos da Classe I do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12. Esses lançamentos mostram que ao menos três dos seus honorários foram tratados como anteriores ao pedido; identificado o processo e confirmado o valor no desfecho do SUB JUDICE, concorrem pelo valor de 2019 corrigido pela TR do plano, R$ 2.589,56, R$ 1.278,75 e R$ 6.468,29.

A Administração Judicial levantou a data do arbitramento em cada um dos 41 processos, nos documentos do juízo trabalhista arquivados nesta fase pelos reclamantes. Em 21 processos, de ações ajuizadas de 2015 em diante, e nos sete arbitrados durante a recuperação judicial, o arbitramento é posterior a 22 de abril de 2015. Entre as ações ajuizadas até 2014, a perícia ou o arbitramento é também posterior a essa data em sete processos, no total de R$ 13.732,17: 0000129-68.2012.5.04.0512 (perícia de 18/08/2017), 0001286-76.2012.5.04.0512 (honorários arbitrados no julgamento da liquidação, em 30/11/2016), 0001224-65.2014.5.04.0512 (perícia de liquidação de 25/04/2017), 0001507-25.2013.5.04.0512 (perícias de 06/07/2017 e de 01/10/2020), 0001658-88.2013.5.04.0512 (perícia de 15/01/2019), 0020167-36.2014.5.04.0511 (perícia de 14/05/2018) e 0000073-38.2012.5.04.0511 (fase de conhecimento transitada em 27/06/2016, antes da qual não há liquidação). Nos outros 13 processos, de ações ajuizadas de 2010 a 2014, no total de R$ 37.220,36, os documentos não trazem a data do arbitramento, que pode ser anterior ou posterior a 22 de abril de 2015: 0001219-43.2014.5.04.0512, de Carla Aparecida Rodrigues Monteiro, R$ 2.248,10; 0000225-15.2014.5.04.0512, de Danilo Ferreira dos Santos, R$ 2.538,58; 0001295-72.2011.5.04.0512, de Dirceu Segala Antunes, R$ 3.989,19; 0020631-60.2014.5.04.0511, de Fatima Noskoski Ferreira, R$ 2.259,86; 0000594-43.2013.5.04.0512, de Jenifer Cesario Floriano, R$ 2.057,01; 0020523-28.2014.5.04.0512, de Lademir Ribeiro, R$ 2.540,93; 0001439-49.2011.5.04.0511, de Maria Goreti Paludo, R$ 3.233,52; 0001360-36.2012.5.04.0511, de Ricardo Fernandes, R$ 3.327,46; 0001162-67.2010.5.04.0511, de Valdir Strapazzon, R$ 4.175,76; 0000228-41.2012.5.04.0511, de Ademilson Araujo Oliveira, R$ 2.432,82; 0001166-07.2010.5.04.0511, de Tiago Cesca, R$ 3.213,52; 0001400-52.2011.5.04.0511, de Silvio Antonio Dainoski, R$ 2.528,89; 0020121-44.2014.5.04.0512, de Senira de Fatima da Silva Pinheiro, R$ 2.674,72. Neles, a data das rubricas do cálculo da Vara é a da conta, e não a do arbitramento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Gladis Lair Blasckiewicz, o crédito de R$ 49.241,08 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, relativo a honorários periciais em 27 reclamatórias, sem o valor de cada uma. A credora pretende R$ 63.404,78, pela correção do valor global, e esta Administração Judicial reconhece R$ 99.567,45, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência tem causas técnicas, e não de prova. Dos 27 processos da relação, 24 permanecem no crédito, pelo valor que a Justiça do Trabalho apurou para 3 de junho de 2026, que soma R$ 59.480,13, e três saem do lançamento porque os honorários foram pagos por alvará. Acrescem 17 processos que a relação não registrava, com R$ 40.087,32, cujos honorários são da mesma credora, têm a mesma natureza e se apuram pelos mesmos documentos. A relação da falência se forma com a composição assim verificada, e não com o valor global corrigido, que não distingue o que foi pago e o que faltava.

A verificação não está limitada pelo valor postulado, e a inclusão dos processos ausentes da relação é ato de formação da relação de credores, no dever de verificação que a lei atribui à Administração Judicial, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Gladis Lair Blasckiewicz, CPF nº 387.091.390-87, para reconhecer o crédito no valor de R$ 99.567,45, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, com a composição por processo da alínea (b). O valor reconhecido supera o pretendido em razão da apuração processo a processo, da inclusão de ofício de 17 processos que a relação não registrava e da saída de três processos da relação do lançamento, pelo pagamento, e o reconhecimento acima do pedido decorre do dever de verificação do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei. Os honorários dos 13 processos de arbitramento sem data nos documentos, no total de R$ 37.220,36, ficam reconhecidos por valor provisório, sujeito à aplicação do plano da 1ª

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

recuperação judicial aos que tiverem sido arbitrados antes de 22 de abril de 2015, como exposto nas alíneas (b) e (d).

Ressalva-se que os honorários desta credora não se computam nos créditos dos reclamantes dos mesmos processos, para que não sejam contados duas vezes. Ressalva-se, ainda, que a adoção do valor apurado na origem não preclui a retificação do quadro, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, se sobrevier cálculo judicial que demonstre valor diverso, cabendo o ajuste do cálculo ao juízo trabalhista.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 99.567,45 (valor provisório quanto aos 13 processos de arbitramento sem data)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do lançamento de R$ 49.241,08 pelo de R$ 99.567,45, na Classe I, com a composição por processo da alínea (b); (ii) exclusão do lançamento dos honorários pagos nas reclamatórias 0020389-91.2020.5.04.0511, 0020647-04.2020.5.04.0511 e 0020779-61.2020.5.04.0511; (iii) ofício à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo, nos 13 processos listados na alínea (d), a data do arbitramento dos honorários periciais e, se anterior a 22/04/2015, o valor atualizado até essa data, e a identificação dos processos dos três lançamentos da credora no quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial, para aplicação do plano (valor provisório); (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Gladis Lair Blasckiewicz, CPF nº 387.091.390-87, para reconhecer o crédito de R$ 99.567,45, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I. O valor dos honorários dos 13 processos de arbitramento sem data é provisório, na forma da alínea (b).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0451
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Gráfica São Roque Ltda. EPP
CPF / CNPJ	00.551.488/0001-45, conforme o e-mail, as duplicatas e a relação
Endereço para intimações	Rua Severo Cesca, nº 57, Bento Gonçalves/RS
E-mail / telefone	compras@graficasaoroque.com.br, paulo@graficasaoroque.com.br e pedido2@graficasaoroque.com.br, com telefone (54) 3451-3984
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Venda mercantil a prazo da credora à devedora, faturada em 05/12/2014 em oito duplicatas de R$ 1.199,44, com vencimentos de março a outubro de 2015, arrolada na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 10.372,90 e novada pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 5.186,45	R$ 8.996,11	R$ 5.639,95
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Não declarada; a credora não discute a classe	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Oito duplicatas de R$ 1.199,44, de 05/12/2014	Venda mercantil faturada em 05/12/2014, arrolada na 1ª recuperação judicial e novada pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Karina Jorge de Souza de 26/08/2026, às 16h44, assunto "Divergência de Crédito, Gráfica São Roque Ltda", em impressão de 2 páginas, que traz o encaminhamento interno da Administração Judicial de 27/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram. O CNPJ consta do e-mail, das duplicatas e da relação

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não vieram. O e-mail se recebe como da credora

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma das oito duplicatas em ficha de compensação da Caixa Econômica Federal, em 3 páginas digitalizadas, de R$ 1.199,44 cada, que somam R$ 9.595,52. Não vieram as notas fiscais, os instrumentos de protesto nem a prova da recompra dos títulos pela credora

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio. O e-mail diz apenas "conforme CDI"

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0860 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.4 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, páginas 39 e 507

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Gráfica São Roque Ltda. EPP, CNPJ nº 00.551.488/0001-45, por e-mail de Karina Jorge de Souza, de 26 de agosto de 2026, às 16h44, apresentou divergência de crédito na falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. O e-mail diz que, depois de conferir a documentação e as duplicatas, o valor constante da relação, de R$ 5.186,45, atualizado até 4 de outubro de 2021, não corresponde ao efetivamente devido, que, conforme a documentação anexa, seria de R$ 8.996,11, "conforme CDI", e pede a revisão. O e-mail não traz memória de cálculo, data-base nem período do índice, não indica classe e não discute a origem do crédito. O valor pedido equivale a 1,7345410 vez o da relação.

A credora anexa as oito duplicatas, em ficha de compensação da Caixa Econômica Federal, em que figura como cedente e a devedora como sacada, de R$ 1.199,44 cada, com emissão em 5 de dezembro de 2014 e vencimentos de março a outubro de 2015. Os boletos trazem a instrução "Título negociado com a CEF", juros de R$ 1,20 ao dia, protesto após cinco dias do vencimento e a anotação manuscrita "Desp. Cartório", e a data de processamento de 4 de dezembro de 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0860 do Anexo I, em R$ 5.186,45, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe IV do artigo 41 na recuperação e de que a identificação de microempresa e empresa de pequeno porte se preserva. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a credora na classe IV, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, o lança em R$ 5.186,45 como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido, nas páginas 39 e 507.

O crédito decorre da venda da credora à devedora, faturada em 5 de dezembro de 2014 em oito duplicatas, e foi arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na classe dos titulares microempresa e empresa de pequeno porte, em R$ 10.372,90, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e em oito lançamentos, sete de R$ 1.296,61 e um de R$ 1.296,63, no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015. Os oito boletos casam com os oito lançamentos.

O crédito foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que, na cláusula 5.4 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe IV com deságio de 50%, depois de carência de um ano, em 15 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A relação, de R$ 5.186,45, é exatamente a metade dos R$ 10.372,90 do edital de 2015, de modo que já traz o deságio do plano e nenhum abatimento de parcela. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª.

A face dos oito boletos soma R$ 9.595,52, e o valor arrolado em 2015, R$ 10.372,90, é R$ 777,38 maior, ou R$ 97,17 por título. A anotação "Desp. Cartório" em todos os boletos e a instrução de protesto indicam que o valor arrolado inclui as despesas de protesto, mas os documentos analisados não trazem instrumento de protesto

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nem demonstrativo. A relação vigente, que a credora aceita como base, já parte dos R$ 10.372,90, e a diferença não altera a apuração.

Os boletos dizem que o título foi negociado com a Caixa Econômica Federal, o que indica desconto bancário e, se o banco não devolveu os títulos, faria dele o credor. A Caixa não consta da relação de 2015, da relação de 2021 nem do Anexo I, as recuperandas e a administradora anterior sempre trataram a credora como titular, e os boletos, com data de processamento de 4 de dezembro de 2015 e despesas de cartório, indicam o retorno do título à cedente. Os documentos analisados não provam a recompra, e a Administração Judicial mantém a credora como titular, com ressalva na alínea (f).

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram memória de cálculo, data-base nem período do índice, as notas fiscais, a prova das despesas de protesto, a prova da recompra dos títulos, o contrato social e a procuração. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, os boletos, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior.

A credora não discute a base nem a classe do lançamento, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor da relação, atualizado como a lei manda, e impede apenas o acolhimento do excedente que pede. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração. A relação, por ser exatamente a metade do edital de 2015, não traz abatimento, e os documentos analisados não provam pagamento de parcela do plano.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 8.996,11, corrigidos pelo CDI, sem declarar data-base nem período e sem memória. O CDI não consta dos boletos, que fixam só mora de R$ 1,20 ao dia, nem do plano, que fixa a TR sem juros, e os juros dos boletos e o índice pedido não sobrevivem à novação. O CDI, taxa de remuneração de depósito interbancário, não tem previsão legal como índice de correção de crédito concursal. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa a correção pela TR desde 13 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

setembro de 2016 e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.4 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 5.186,45, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 5.639,95, com R$ 453,50 de correção.

O crédito soma R$ 5.639,95 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, de modo que, se o período do CDI pedido passa dessa data, a parte excedente não se acolheria de qualquer modo. O crédito pertence a um único titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 5.186,45 do valor da relação e R$ 453,50 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União.

O valor apurado é R$ 3.356,16 menor que o pedido de R$ 8.996,11 e acrescenta R$ 453,50 ao valor da relação (8,74%). A diferença para o pedido decorre do critério, porque a credora aplica o CDI, que o título e o plano não fixam, e a apuração aplica a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

TR do plano, sem juros, até a decretação da falência. A apuração é ato de formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, e não se limita ao valor postulado.

O plano prevê parcelas semestrais, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas semestrais da cláusula 5.4 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso, e o artigo 77 da Lei nº 11.101/2005, que antecipa o vencimento das dívidas na decretação, não tem, assim, juros a abater. Não foi apresentado o cronograma das parcelas pagas e a pagar, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

O crédito é cível, de venda mercantil, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, classe que a credora não contesta. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a Classe IV do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação, de modo que a identificação se preserva, mas não classifica. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento nem pela de emissão do documento fiscal. No caso, a venda foi faturada em 5 de dezembro de 2014, e a emissão das duplicatas é indício da data da venda.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os vencimentos, de março a outubro de 2015, também são anteriores ao pedido. O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que é concursal em sua integralidade. A correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 5.186,45 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0860 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 8.996,11, corrigidos pelo CDI, e a Administração Judicial reconhece R$ 5.639,95, com data-base em 3 de junho de 2026. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a classe se mantém. A divergência procede quanto à atualização, que a credora tem como devida e que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, e não procede quanto ao critério, porque o índice do título é a TR, e não o CDI, como se expõe na alínea (b).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Gráfica São Roque Ltda. EPP, CNPJ nº 00.551.488/0001-45, para reconhecer o crédito no valor de R$ 5.639,95, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos arti-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

gos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0860 do Anexo I, de R$ 5.186,45. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque não se acolhe a atualização pelo CDI, por falta de previsão no título e no plano e de memória que a demonstre, e o valor reconhecido fica R$ 3.356,16 abaixo do pedido. Ressalva-se que, se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido, que a apuração poderá ser revista com a apresentação das notas fiscais, da prova das despesas de protesto, da prova da recompra dos títulos pela credora, do contrato social e da procuração, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 5.639,95
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0860 do Anexo I, de R$ 5.186,45 para R$ 5.639,95, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Gráfica São Roque Ltda. EPP, CNPJ nº 00.551.488/0001-45, para reconhecer o crédito de R$ 5.639,95, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0452
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Graziela Flamia Zonatto
CPF	013.135.460-46
Endereço para intimações	Rua Ivo Oscar Bombana, 195, bairro Borgo, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705434
E-mail e telefone	graziela.flamia@hotmail.com, com telefone (54) 991813138
Representação	a credora atua em nome próprio, sem advogado
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada da credora, empregada da Ditália Móveis Industrial Ltda. como Assistente Financeiro de 14/04/2015 a 14/06/2017
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 4.686,03	R$ 8.675,73	R$ 5.744,08
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	FGTS	FGTS não depositado de 04/2015 a 06/2017, com TR, multa e juros	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): email de 28/08/2026, às 7h36, da credora à Administração Judicial, que pede a atualização do valor arrolado e a troca do endereço para correspondência
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): fotografias das páginas de identificação e de qualificação civil da CTPS nº 1952845, série 0020/RS, com o PIS e o CPF
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: fotografia da página Contrato de Trabalho da CTPS, com a admissão pela Ditália Móveis Industrial Ltda. em 14/04/2015 e a saída em 14/06/2017
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários): planilha particular da credora, sem autoria técnica nem assinatura, com 27 competências de 04/2015 a 06/2017, correção pela TR, multa de 10% e juros de 0,5% ao mês até 03/06/2026
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o histórico da conta vinculada do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal em 25/08/2026; a resposta da Administração Judicial à credora, de 28/08/2026; e, obtidos pela Administração Judicial, o lançamento da credora na relação de credores, de R$ 4.686,03, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores apresentada pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial (evento 1), a lista de credores com a conta contábil e a matrícula de cada lançamento (evento 81), o parecer da administração judicial da recuperação sobre as habilitações e divergências (evento 481) e as manifestações da administradora judicial da recuperação sobre a verificação administrativa dos créditos (eventos 1723 e 1783); e a pesquisa pelo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 01/10/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a atualização do crédito de R$ 4.686,03 com que figura na relação de credores, sustentando, em síntese, que o crédito decorre dos depósitos de FGTS não realizados pela empregadora durante o contrato de trabalho de 14 de abril de 2015 a 14 de junho de 2017, comprovado pela CTPS e pelo histórico da conta vinculada, e que, pela planilha que apresenta, as 27 competências não depositadas, corrigidas pela TR e acrescidas de multa de 10% e de juros de 0,5% ao mês, somam R$ 8.675,73 em 3 de junho de 2026. Requer, ainda, que as comunicações passem a ser enviadas para a Rua Ivo Oscar Bombana, 195, bairro Borgo, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705434.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, Ditália Móveis Industrial Ltda., deixou de recolher na conta vinculada de Graziela Flamia Zonatto durante o vínculo de emprego. A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 1952845, série 0020/RS, registra a admissão em 14 de abril de 2015, no cargo de Assistente Financeiro, com o registro nº 1766 e remuneração de R$ 1.700,00, e a saída em 14 de junho de 2017, com o carimbo e a assinatura da empregadora. O histórico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal em 25 de agosto de 2026 registra a mesma admissão, nenhum depósito da Ditália Móveis Industrial Ltda., valor para fins rescisórios de R$ 0,00 e o campo do afastamento em branco. A lista de credores das recuperandas arrolou em favor da credora R$ 4.686,03 na Classe I, lançados na conta contábil do FGTS sob a mesma matrícula 1766, e a administração judicial da recuperação manteve o valor de acordo com o relatório do FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não há cálculo do juízo trabalhista nem documento que indique o valor devido em cada competência. O crédito não foi objeto de reclamatória trabalhista contra a empregadora, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pública de processos do Poder Judiciário, feita em 1º de outubro de 2026, localizou apenas a reclamatória 0020656-65.2017.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, movida contra a EGISA Tecnologia Industrial Ltda., empregadora anterior, pelo contrato de 5 de junho de 2013 a 6 de abril de 2015, da qual a Ditália Móveis Industrial Ltda. não é parte. A planilha que acompanha o pedido é particular, sem autoria técnica nem assinatura, e não indica de onde vêm os valores lançados para cada competência.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o email de 28 de agosto de 2026, a planilha de cálculo, as fotografias da CTPS, o histórico da conta vinculada, o lançamento da credora na relação de credores e os documentos das recuperandas constantes dos autos. A existência do crédito está demonstrada pela relação organizada pela devedora, no valor que ela registra, e o vínculo e a falta de depósitos, pela CTPS e pelo histórico da Caixa Econômica Federal.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do valor arrolado sem indicar a cifra no corpo do email, e a planilha que o acompanha apura R$ 8.675,73 em 3 de junho de 2026, composto pelos depósitos nominais de 27 competências, de abril de 2015 a junho de 2017, que somam R$ 4.854,03, pela correção pela TR do segundo mês seguinte ao vencimento até março de 2026, de R$ 407,25, pela multa de 10% sobre cada depósito, de R$ 485,40, e pelos juros de 0,5% ao mês contados de cada vencimento, de R$ 2.929,05. A composição por titular e o tratamento de cada parcela nesta decisão descrevem-se a seguir.

Apesar da não apresentação, pela credora, de cálculo do juízo trabalhista e de documento que indique o valor devido em cada competência, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no email, na planilha, nas fotografias da CTPS, no histórico da conta vinculada, no lançamento da relação de credores e nos documentos das recuperandas constantes dos autos, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei.

A planilha da credora soma R$ 8.675,73 e compõe-se do FGTS não depositado de 27 competências, de abril de 2015 a junho de 2017, em valor nominal de R$ 4.854,03, do qual se toma como base o lançamento da relação, de R$ 4.686,03, na Classe I, ficando sem documento que os discrimine os R$ 168,00 acima dele; da correção pela TR, do segundo mês seguinte ao vencimento até março de 2026, de R$ 407,25, que não se adota, porque o crédito da trabalhadora se atualiza pela remuneração da conta vinculada sobre a base da relação; e da multa de 10% sobre cada depósito, de R$ 485,40, e dos juros de 0,5% ao mês desde cada vencimento, de R$ 2.929,05, encargos incorporáveis ao fundo, que cabem a quem cobra o FGTS (Fazenda Nacional ou Caixa Econômica Federal) e não se reconhecem nesta decisão. O crédito reconhecido nesta decisão é de R$ 5.744,08, em 3 de junho de 2026.

O histórico da Caixa Econômica Federal confirma que nenhuma competência foi depositada, mas não diz quanto se devia em cada uma, e a planilha não indica a fonte dos valores que lança. O valor lançado de maio a julho de 2015, R$ 136,00 por mês, corresponde a 8% do salário de R$ 1.700,00 anotado na CTPS, e os demais, que chegam a R$ 284,73 em dezembro de 2016, dependem de remunerações que não estão documentadas.

A soma nominal de R$ 4.854,03 fica R$ 168,00 acima do lançamento da relação, que a devedora organizou de acordo com o relatório do FGTS e que não discrimina competências, e a diferença é igual ao valor de cada uma das competências de fevereiro, março e abril de 2016, sem que documento algum permita saber se uma delas ficou fora do lançamento ou se alguma foi apurada de outro modo.

A correção pela TR, a multa e os juros são os encargos que a lei do FGTS impõe ao empregador pelo atraso nos depósitos, e a multa e os juros incorporam-se ao fundo e seguem a titularidade de quem os cobra, sem se confundir com a parcela da trabalhadora. Por essas razões, sem prejuízo da reapresentação instruída, toma-se como base o valor da relação inicial, R$ 4.686,03, posicionado em 4 de outubro de 2021, e atualiza-se esse valor até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II, da Lei nº 11.101/2005. Sem condenação judicial, o FGTS atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, art. 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, até a data da decretação, sem os juros e a multa do art. 22, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. A calculadora que a Administração Judicial adota para o crédito trabalhista não se aplica aqui, porque segue os índices dos débitos trabalhistas, próprios do FGTS reconhecido em condenação. Como o valor da relação, de R$ 4.686,03, já está atualizado até 4 de outubro de 2021, ele recebe a remuneração da conta vinculada só de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,225787879, e o crédito chega a R$ 5.744,08, com R$ 1.058,05 de remuneração da conta vinculada. Não se distribui o valor da relação pelas competências com correção desde cada vencimento, porque isso contaria duas vezes a atualização anterior a 4 de outubro de 2021, já embutida no valor da relação.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence à trabalhadora e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Ele é titularidade da empregada, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 5.744,08, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre a trabalhadora, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a da titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, que durou de 14 de abril de 2015 a 14 de junho de 2017, de modo que as 27 competências, de abril de 2015 a junho de 2017, venceram entre 7 de maio de 2015 e 7 de julho de 2017, mais de quatro anos antes do pedido da recuperação judicial convolada e, assim, antes da decretação da falência. A rescisão do contrato, fato gerador das parcelas rescisórias, ocorreu em 14 de junho de 2017, também antes de ambos, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. A competência de abril de 2015 abrange dias anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, de 22 de abril de 2015, mas o plano homologado em 9 de setembro de 2016, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS segue a remuneração legal da conta vinculada; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não registra pagamento de FGTS à credora (pp. 4-12); o pagamento que ele registra em favor da credora é tratado na alínea (f), e nada há a deduzir.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Graziela Flamia Zonatto, o crédito de R$ 4.686,03 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

4 de outubro de 2021, valor que as recuperandas arrolaram com o pedido de recuperação judicial e que a administração judicial da recuperação manteve de acordo com o relatório do FGTS. A credora pretende R$ 8.675,73, R$ 3.989,70 acima da relação, e esta Administração Judicial reconhece R$ 5.744,08, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença para a relação, de R$ 1.058,05, é só de atualização de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, pela remuneração da conta vinculada, sem rubrica nova. A diferença para o pretendido, de R$ 2.931,65, resulta dos R$ 168,00 de principal que a planilha lança acima da relação, da correção pela TR da planilha e da multa e dos juros de atraso, que não se reconhecem, compensados em parte pela remuneração da conta vinculada sobre a base da relação. A apuração se faz em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Graziela Flamia Zonatto, CPF nº 013.135.460-46, para reconhecer o crédito no valor de R$ 5.744,08, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o valor da relação se atualiza até a data da decretação, como a credora pede, pela remuneração da conta vinculada, mas não se reconhecem os R$ 168,00 de principal sem documento que os discrimine, a correção pela TR, a multa e os juros de atraso da planilha, e o reconhecimento não constitui juízo de inexistência de diferença em favor da credora.

Ressalva-se o reexame do crédito se a credora apresentar, ou se a Administração Judicial obtiver nos registros de pessoal da devedora, documento que indique o valor devido em cada competência de abril de 2015 a junho de 2017, como os recibos de salário, o relatório das contribuições do FGTS da folha de pagamento ou as guias de recolhimento do FGTS, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e com o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, e a conferência de eventual cobrança do FGTS das

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

Registra-se que a credora recebeu R$ 1.774,71 em 16 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 7; comprovante à fl. 6273 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"). O crédito aqui reconhecido é de depósitos de FGTS não recolhidos na conta vinculada, que têm natureza e conta próprias e não se novam (cláusula 5.1.2 do plano); o pagamento foi feito diretamente ao trabalhador, e nada indica que tenha compreendido os depósitos fundiários, que se fazem na conta vinculada (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990). Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 5.744,08
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 5.744,08
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 4.686,03 em favor de Graziela Flamia Zonatto, CPF 013.135.460-46, na Classe I, pelo de R$ 5.744,08, na mesma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	classe, com data-base em 03/06/2026; (ii) anotação do endereço para comunicações indicado pela credora, Rua Ivo Oscar Bombana, 195, bairro Borgo, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705434, e do telefone (54) 991813138; (iii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Graziela Flamia Zonatto, CPF nº 013.135.460-46, para reconhecer o crédito de R$ 5.744,08, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0462
Data do protocolo	24/08/2026
Nome do credor	Gustavo Milan
CPF	696.353.310-53
Endereço para intimações	Rua Júlio de Castilhos, nº 165, apto 403, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-072
E-mail	angela@cogorniemainardi.com.br e leonardo@cogorniemainardi.com.br, com telefone (54) 9 8139-0553
Advogados	Angela Regina Cogorni, OAB/RS 66.676, Alzir Cogorni, OAB/RS 7.307 e Leonardo Mainardi, OAB/RS 68.873
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0022298-47.2015.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 18/12/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 2.419.097,66	R$ 4.085.108,12	R$ 4.085.108,12 (provisório)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I: R$ 243.150,00; Classe VI, alínea c: R$ 2.175.947,66	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 3.841.958,12
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0022298-47.2015.5.04.0511	0022298-47.2015.5.04.0511	0022298-47.2015.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 24/08/2026, às 11h37, da advogada Angela Regina Cogorni, reiterado em 27/08/2026, com a certidão e o cálculo anexos

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação, enviada em 02/09/2026

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 20/08/2026, assinada pelo credor por meio do gov.br em 02/09/2026

[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 10/07/2017, e acórdão da 8ª Turma do TRT da 4ª Região, de 18/04/2018, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 139266, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 20/08/2026, precedida do despacho de 19/08/2026 que a determinou

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 20/08/2026

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: capa do processo no PJe; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a decisão de 12/06/2020 que julgou líquida a condenação, a sentença de 23/10/2020, os acórdãos da Seção Especializada em Execução de 01/06/2021, 23/11/2022 e 18/09/2025, as certidões de habilitação de crédito de 22/11/2021,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

24/02/2022 e 06/02/2023, a planilha de 22/02/2022, o comprovante do depósito de 30/03/2022, o alvará de 06/02/2023, o termo de juntada de 15/02/2022 do comprovante da transferência do depósito recursal e o despacho de 09/04/2026 que pediu reserva de valores à 17ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a atualização e a retificação do seu crédito trabalhista, sustentando, em síntese, que já consta da relação de credores e que o crédito deve ser inscrito pelos valores e rubricas discriminados na certidão de habilitação de crédito e no cálculo atualizado até 3 de junho de 2026, expedidos pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. O pedido não indica valor no corpo da mensagem e remete aos documentos anexos.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é objeto da reclamatória 0022298-47.2015.5.04.0511, ajuizada em 18 de dezembro de 2015 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, e decorre do contrato de trabalho mantido entre Gustavo Milan e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 1º de fevereiro de 2006 a 31 de agosto de 2015, na função de gerente de exportação.

A sentença de 10 de julho de 2017 declarou a unidade do vínculo em todo o período, por nulo o contrato de prestação de serviços celebrado a partir de outubro de 2007 por intermédio da pessoa jurídica Milan Expert Serviços Empresariais Ltda., reconheceu a dispensa sem justa causa, pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes de 18 de dezembro de 2010 e condenou solidariamente a Ditália e a Vinhedos Capoani Ltda. ME, por formarem grupo econômico, e subsidiariamente os sócios Noemir Capoani, Silvana Valduga Capoani, Renan Capoani e Wilian Capoani, ao pagamento do aviso prévio proporcional de 57 dias, das gratificações natalinas, das férias dos períodos aquisitivos de 2009/2010 a 2013/2014 em dobro e das férias de 2014/2015 e proporcionais, todas com o terço constitucional, do adicional por tempo de serviço a partir de 1º de fevereiro de 2011 e do FGTS de 1º de outubro de 2007 a 31 de agosto de 2015 e sobre as parcelas remuneratórias, com a indenização de 40%.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 18 de abril de 2018, acresceu os reajustes salariais normativos da categoria e cinco horas extras por dia em dez dias por mês de dezembro de 2010 a dezembro de 2013, com reflexos, e manteve o indeferimento dos honorários advocatícios, por falta de credencial sindical. O trânsito em julgado ocorreu em 19 de fevereiro de 2020.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 12 de junho de 2020 julgou líquida a condenação pelos cálculos do perito contador Edivor Trevisan, que limitou a conta a 30 de abril de 2015, data do deferimento do processamento da primeira recuperação judicial da reclamada, e arbitrou os honorários dele em R$ 800,00.

As certidões de habilitação de crédito expedidas em seguida certificaram ao reclamante R$ 947.329,83, em 22 de novembro de 2021, e, já para a segunda recuperação judicial, R$ 2.419.097,66, atualizados até 4 de outubro de 2021, em 24 de fevereiro de 2022, que é o valor da relação inicial.

Decretada a falência, o despacho de 19 de agosto de 2026 mandou incluir na conta os honorários do contador e expedir nova certidão com valores atualizados até 3 de junho de 2026. A planilha de atualização do PJe-Calc nº 139266 foi assinada pela servidora responsável em 20 de agosto de 2026, e a certidão de habilitação de créditos, assinada pela juíza na mesma data, certifica R$ 4.232.442,80, dos quais R$ 4.085.108,12 ao reclamante.

A certidão do juízo de origem comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensa a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a certidão de habilitação de créditos, o despacho, a planilha de atualização, o documento de identificação e a procuração, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a decisão que julgou líquida a condenação, as certidões anteriores e os comprovantes de depósito e de alvará, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Dos eventos do processo que tocam o valor, em 30 de março de 2022 foram bloqueados R$ 14.110,00 da Vinhedos Capoani Ltda. ME, liberados ao reclamante

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

por alvará de 6 de fevereiro de 2023 no valor corrigido de R$ 15.102,82, e a planilha os deduz como pagamento naquela data.

O depósito recursal de R$ 8.960,00, feito pela reclamada em 20 de julho de 2017, foi transferido em 26 de novembro de 2021, no valor de R$ 10.164,12, à conta do juízo da primeira recuperação judicial, por força do acórdão da Seção Especializada em Execução de 1º de junho de 2021, e não foi abatido do crédito, como certificou a serventia em 22 de fevereiro de 2022.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete à certidão de habilitação de créditos e à planilha de atualização expedidas pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, e pede a inscrição do crédito pelos valores e rubricas nelas discriminados. A parcela que a certidão atribui ao reclamante é de R$ 4.085.108,12, e é esse o crédito cuja inscrição o credor pretende.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A planilha corrige os valores pela TR até 25 de março de 2015 e pelo IPCA-E a partir de 26 de março de 2015, computa juros simples de 1% ao mês, pro rata die, a partir de 1º de maio de 2015, porque parte da base liquidada pelo perito em 30 de abril de 2015, e apura o imposto de renda pela tabela progressiva acumulada do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, o saldo em 3 de junho de 2026 compõe-se do principal corrigido de R$ 1.422.852,17, dos juros sobre ele, de R$ 1.893.816,83, sendo R$ 1.180.508,31 até 30 de março de 2022 e R$ 713.308,52 daí até 3 de junho de 2026, do FGTS de R$ 383.594,34 e dos juros sobre o FGTS, de R$ 510.564,25, sendo R$ 318.259,58 e R$ 192.304,67 nos mesmos períodos. O total parcial impresso é de R$ 4.210.826,82, R$ 0,77 abaixo da soma das linhas, diferença de arredondamento interno do sistema de cálculo, que não se refaz.

Deduzido o imposto de renda devido pelo reclamante, de R$ 125.718,70, que pertence à União, restam ao reclamante R$ 4.085.108,12.

O saldo já desconta o pagamento de R$ 14.110,00 de 30 de março de 2022, imputado R$ 7.711,74 ao principal e R$ 6.398,26 aos juros, e a contribuição social foi apurada em valor nulo.

O total de R$ 4.232.442,80 que a certidão indica não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente. O total certificado reparte-se assim: ao reclamante Gustavo Milan, o valor líquido devido de R$ 4.085.108,12, sendo R$ 243.150,00 até o teto de 150 salários mínimos, na Classe I, e R$ 3.841.958,12 de excedente, na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c; ao perito contador Edivor Trevisan, os honorários periciais de R$ 800,00, arbitrados em 12 de junho de 2020 e corrigidos pelo INPC, que somam R$ 1.146,15, na Classe I, com teto próprio do titular; e à União, o imposto de renda devido pelo reclamante, de R$ 125.718,70, e as custas a cargo da reclamada, de R$ 20.469,83, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, apurada em valor nulo a contribuição social. A soma dessas parcelas fecha ao centavo com o total de R$ 4.232.442,80 certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

O valor de R$ 4.085.108,12 é provisório. A conta homologada, do perito Edivor Trevisan, foi liquidada em 30 de abril de 2015 e abrange o período de 1º de outubro de 2007 a 31 de agosto de 2015; pela planilha nº 139266, a base em 30 de abril de 2015 era de R$ 791.848,46 de principal e R$ 212.072,85 de FGTS, sem juros até essa data. Essa base reúne as verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015 (férias vencidas,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço, reajustes normativos, horas extras de dezembro de 2010 a dezembro de 2013 e FGTS das competências vencidas até aquela data) e as posteriores (aviso prévio de 57 dias, gratificação natalina e férias proporcionais, parcelas vencidas de 22 de abril a 31 de agosto de 2015 e indenização de 40%), sem separá-las por rubrica. As anteriores foram novadas pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e valem pelo valor do juízo trabalhista em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, ao passo que as posteriores seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026; a diferença de oito dias entre 22 e 30 de abril de 2015 não altera a base e fica registrada. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). Como a planilha não separa a base de 30 de abril de 2015 entre as verbas anteriores e as posteriores, a apuração pelo plano não é possível com os documentos dos autos. Mantém-se, por isso, o valor da conta como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d), com a nova repartição entre a Classe I e a classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00 pelo salário mínimo de R$ 1.621,00. Apurado o montante de R$ 4.085.108,12, reconhece-se R$ 243.150,00 na classe do artigo 83, inciso I, e o excedente de R$ 3.841.958,12 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, que destina ao rol dos quirografários o saldo dos créditos trabalhistas que ultrapassa aquele teto. O crédito ocupa uma linha em cada classe, pelo valor que a cada uma cabe, e o credor continua a ser um só.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O limite decorre do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que assegura a primeira posição na ordem de classificação aos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários-mínimos por credor, e aos decorrentes de acidentes de trabalho, combinado com o artigo 83, inciso VI, alínea c, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, que inclui entre os quirografários os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem aquele limite.

O limite é aferido por credor, e não por título ou por processo, de modo que todos os créditos trabalhistas do mesmo titular contra a massa se submetem a um único teto. O salário mínimo de referência é o vigente na data da decretação da falência, que é a data-base da verificação, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei, e corresponde a R$ 1.621,00, fixado pelo Decreto nº 12.797/2025 a partir de 1º de janeiro de 2026, o que resulta no teto de R$ 243.150,00. O teto incide sobre o valor líquido devido ao reclamante, depois de deduzido o imposto de renda, que pertence à União, e alcança o crédito em sua totalidade, compreendidos o principal, o FGTS, a indenização de 40% e a correção e os juros até a data-base, porque os acessórios seguem a classificação do principal. O excedente não perde a origem trabalhista, mas, por força de lei, concorre com os demais quirografários.

Os depósitos de FGTS, com a indenização de 40%, são de titularidade do empregado, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo. A sentença determinou o recolhimento à conta vinculada, com liberação por alvará, e a forma de satisfação é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor.

O crédito não decorre de acidente do trabalho, e o título não contém multa dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, cláusula penal ou multa do artigo 523 do Código de Processo Civil a destacar.

A responsabilidade solidária da Vinhedos Capoani Ltda. ME e a subsidiária dos sócios não reduzem o crédito, porque o crédito solidário é dívida própria da devedora, exigível dela por inteiro, na forma dos artigos 264 e 275 do Código Civil, e entra no quadro pelo valor integral, sem redução proporcional pela existência de outros codevedores, sujeito ao concurso nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários periciais de R$ 1.146,15 constituem crédito próprio do perito contador Edivor Trevisan e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual dele.

O imposto de renda de R$ 125.718,70 e as custas de R$ 20.469,83 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A.

Não há honorários advocatícios neste processo, porque o acórdão de 18 de abril de 2018 os negou por falta de credencial sindical, e os advogados que a certidão nomeia são apenas os patronos do reclamante.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021.

Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 1º de fevereiro de 2006 a 31 de agosto de 2015 e se extinguiu por dispensa sem justa causa, com a projeção do aviso prévio até 27 de outubro de 2015.

O aviso prévio, a gratificação natalina proporcional, as férias proporcionais e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão. As férias vencidas, as gratificações natalinas, o adicional por tempo de serviço, os reajustes normativos e as horas extras de dezembro de 2010 a dezembro de 2013 têm fato gerador em cada competência do período não prescrito, de dezembro de 2010 a agosto de 2015, e os depósitos de FGTS, em cada inadimplemento mensal de outubro de 2007 a agosto de 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e a sentença de 2017, o acórdão de 2018, o trânsito em julgado de 2020 e as liquidações posteriores reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. A correção e os juros do período de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza até a data-base do artigo 9º, inciso II.

Quanto às parcelas de titulares diversos, os honorários periciais foram arbitrados na decisão de 12 de junho de 2020 e as custas fixadas na sentença e no acórdão, todos anteriores ao pedido e à decretação da falência.

A reclamatória foi ajuizada e o contrato se extinguiu no curso da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005, hoje 5001520-11.2015.8.21.0005 no eproc, autuado em 22 de abril de 2015 e encerrado por sentença de 2 de outubro de 2019, que não é a recuperação convolada. O crédito não decorre, assim, de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação de que resultou esta falência.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade. As férias vencidas, as gratificações natalinas, o adicional por tempo de serviço, os reajustes normativos e as horas extras de dezembro de 2010 a dezembro de 2013, e o FGTS das competências vencidas até 22 de abril de 2015, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. As verbas da rescisão de 31 de agosto de 2015 e as parcelas vencidas depois de 22 de abril de 2015 são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). O credor não consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, o que não afasta a novação, que independe de habilitação.

O crédito é devido também pela Vinhedos Capoani Ltda. ME, condenada solidariamente, e pelos sócios Noemir Capoani, Silvana Valduga Capoani, Renan Capoani e Wilian Capoani, condenados subsidiariamente pela sentença de 10 de julho de 2017, que não integram esta falência. A novação pelo plano da primeira recuperação judicial, que teve como única recuperanda a Ditália Móveis Industrial Ltda., alcançou só a obrigação desta (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei, e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça): da massa só se exige o saldo do plano quanto às verbas novadas, e o credor pode cobrar dos coobrigados o título originário, como já faz na recuperação judicial 5009369-87.2022.8.21.0005, da Vinhedos Capoani e dos sócios (alínea (f)); o que deles receber abate o crédito aqui (artigo 277 do Código Civil), sem que receba mais que o crédito.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Gustavo Milan, o crédito de R$ 2.419.097,66, com data-base de 4 de outubro de 2021, repartido em R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 2.175.947,66 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de crédito de 24 de fevereiro de 2022.

O credor pretende R$ 4.085.108,12, e esta Administração Judicial reconhece R$ 4.085.108,12, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é de data-base, porque o valor de R$ 2.419.097,66 é o líquido ao reclamante na planilha de 22 de fevereiro de 2022, com os mesmos componentes da planilha de 2026. Em 4 de outubro de 2021, pela planilha de 22 de fevereiro de 2022, o principal corrigido era de R$ 1.120.096,27, os juros sobre ele de R$ 863.919,05, o FGTS de R$ 299.984,18 e os juros sobre o FGTS de R$ 231.374,80, com o total parcial impresso de R$ 2.515.374,30, do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

qual, deduzido o imposto de renda do reclamante, de R$ 96.276,64, que pertence à União, resultava o líquido de R$ 2.419.097,66. Em 3 de junho de 2026, pela planilha de 20 de agosto de 2026, os mesmos componentes somam R$ 1.422.852,17, R$ 1.893.816,83, R$ 383.594,34 e R$ 510.564,25, com o total parcial impresso de R$ 4.210.826,82, já descontado o pagamento de 30 de março de 2022, do qual, deduzido o imposto de renda de R$ 125.718,70, resulta o líquido de R$ 4.085.108,12.

A diferença de R$ 1.666.010,46 resulta da correção pelo IPCA-E e dos juros de 1% ao mês vencidos de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, descontados o pagamento de R$ 14.110,00 de 30 de março de 2022 e o acréscimo de R$ 29.442,06 no imposto de renda, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada.

A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A composição do crédito permanece a que o Juízo trabalhista fixou, e a repartição entre a Classe I e a classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, mantém-se, com o excedente acrescido da atualização. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Gustavo Milan, CPF nº 696.353.310-53, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 4.085.108,12, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificado em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 3.841.958,12 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, nos termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea c, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O valor é provisório até que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Edivor Trevisan figura na relação de credores em nome próprio, no lançamento de R$ 34.700,11 na Classe I, que corresponde, segundo a relação de credores da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

recuperação judicial, aos honorários periciais reconhecidos na habilitação judicial 5013469-85.2022.8.21.0005, entre os quais os desta reclamatória.

A parcela de R$ 1.146,15 não integra o crédito do reclamante e é verificada no lançamento do perito, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 146.188,53, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o juízo de origem certificou o mesmo crédito em 6 de fevereiro de 2023, no valor de R$ 2.805.485,19 ao reclamante, para habilitação na recuperação judicial 5009369-87.2022.8.21.0005, da Vinhedos Capoani e dos sócios Noemir Capoani, Silvana Valduga Capoani, Renan Capoani e Wilian Capoani, e que pediu, em 9 de abril de 2026, a reserva de até R$ 4.192.890,03 em favor desta reclamatória no processo 0019550-35.2015.8.16.0001, da 17ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que se leiloam imóveis de Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani.

Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido é provisório quanto às verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., novadas pelo plano nela homologado, encerrada aquela recuperação por sentença de 2 de outubro de 2019 (alíneas (b) e (d)), e que o cálculo pericial foi limitado a 30 de abril de 2015 por essa razão. O depósito recursal transferido em 26 de novembro de 2021 ao juízo daquela recuperação, no valor de R$ 10.164,12, não foi pago ao credor nem abatido do crédito; se vier a ser levantado em favor dele, deduz-se da parcela novada.

O reconhecimento integral nesta falência não autoriza o recebimento em duplicidade, e o que o credor vier a receber de qualquer codevedor deve ser informado e deduzido do crédito inscrito no quadro-geral (artigo 277 do Código Civil), porque a novação pelo plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. alcançou só a obrigação desta, e da massa só se exige o saldo do plano quanto às verbas novadas (alínea (d)).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 4.085.108,12 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 3.841.958,12
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Gustavo Milan, de R$ 243.150,00 na Classe I e de R$ 3.841.958,12 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, em lugar dos lançamentos de R$ 243.150,00 e de R$ 2.175.947,66; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários periciais de R$ 1.146,15, de Edivor Trevisan, verificados no lançamento próprio dele, e o imposto de renda de R$ 125.718,70 e as custas de R$ 20.469,83, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 146.188,53, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0022298-47.2015.5.04.0511, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 03/06/2026, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (v) anotação no quadro: o crédito é devido também pela Vinhedos Capoani Ltda. ME, solidária, e pelos sócios Capoani, subsidiários, fora desta falência; da massa só se exige o saldo do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. quanto às verbas novadas, e o que o credor receber dos coobrigados abate o crédito (art. 277 do Código Civil); (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Gustavo Milan, CPF nº 696.353.310-53, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 4.085.108,12, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 3.841.958,12 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0466
Data do protocolo	19/08/2026
Nome / Razão social do credor	Hank Tools Indústria e Comércio de Ferramentas Eireli
CPF / CNPJ	11.218.960/0001-49, conforme a relação e a comunicação da Administração Judicial
Endereço para intimações	Rua Jurutau, nº 2616, Parque Industrial II, Arapongas/PR, CEP 86703-070
E-mail / telefone	financeiro@hanktools.com.br e comercial06@hanktools.com.br
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Fornecimento de matéria-prima à devedora, faturado nas notas fiscais 15273, de 02/07/2021, e 15689, de 10/08/2021, das quais restavam três parcelas, lançadas no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 4.581,09	R$ 8.101,93	R$ 7.606,05
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor matéria-prima	-	Fornecimento de matéria-prima, notas fiscais 15273 e 15689, de 2021, em três parcelas do Quadro Geral de Credores
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Daiane Duarte de 19/08/2026, às 13h41, assunto "Manifestação de saldo devedor", em impressão de 3 páginas, que traz o encaminhamento interno e a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram. O CNPJ consta da relação e da comunicação da Administração Judicial

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não vieram. O e-mail se recebe como da credora

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram notas fiscais, duplicatas nem contratos

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio. O e-mail traz só os valores no corpo, sem índices, taxas nem período

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0864 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5), que traz os três títulos da credora

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: a comunicação da Administração Judicial à credora, carta nº 0861/1094, de 06/08/2026, em 1 página fotografada; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, páginas 5, 27 e 498

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Hank Tools Indústria e Comércio de Ferramentas Eireli, CNPJ nº 11.218.960/0001-49, por e-mail de Daiane Duarte, de 19 de agosto de 2026, às 13h41, informou à Administração Judicial o saldo atualizado até 3 de junho de 2026, em R$ 8.101,93, assim composto, principal corrigido de R$ 4.581,09, juros de R$ 3.335,03, multa de R$ 185,81, e pediu a confirmação do recebimento. O crédito consta da relação, no lançamento AJ-0864, em R$ 4.581,09, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a. O principal que a credora chama de corrigido é igual ao valor da relação, de modo que não há correção, os juros equivalem a 72,80% do principal e a multa a 4,06%, e o e-mail não indica taxa, índice, período nem título que os preveja.

Em 28 de agosto de 2026, às 12h29, a Administração Judicial respondeu que a manifestação é tempestiva, mas limitada aos valores do corpo do e-mail, sem memória de cálculo nem documento de origem, e pediu, em cinco dias úteis, a identificação da credora, a memória até 3 de junho de 2026 com índices e discriminação de principal, juros e multa, as notas fiscais, duplicatas ou contratos, a garantia e a procuração. Os documentos analisados não trazem resposta da credora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0864 do Anexo I, em R$ 4.581,09, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação, e com a origem fornecedor matéria-prima.

O Quadro Geral de Credores de adequação da 2ª recuperação judicial, evento 81, OUT5, traz três títulos da credora, quirografários, de fornecedor matéria-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

prima, a saber, a nota fiscal 15273, parcela 3, emitida em 2 de julho de 2021 e vencida em 30 de setembro de 2021, de R$ 1.526,98, e a nota fiscal 15689, parcelas 2 e 3, emitida em 10 de agosto de 2021 e vencidas em 11 de outubro e 8 de novembro de 2021, de R$ 1.526,82 e R$ 1.527,29, que somam R$ 4.581,09, exatamente o valor do lançamento. A relação das recuperandas, evento 1, OUT7, traz a credora na classe IV, e o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor. O relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra o crédito como mantido, nas páginas 27 e 498, e como reclassificado da classe IV para a III em razão do porte, nas páginas 5 e 27.

Os documentos analisados não trazem as notas fiscais, os boletos nem contrato, e a origem vem do Quadro Geral de Credores das recuperandas, mantido pela administradora anterior. A credora não consta do edital da 1ª recuperação judicial, de 2015, e o crédito não é do plano daquela recuperação. Nada nos documentos analisados fixa índice de correção, juros ou multa, e o crédito não decorre de ação judicial. Os documentos analisados não trazem sentença, honorários advocatícios, honorários periciais nem crédito de natureza pública.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque o e-mail traz só os valores e a credora não respondeu ao pedido de complementação de 28 de agosto de 2026. Não vieram a memória de cálculo, as notas fiscais, o título dos encargos, o contrato social e a procuração. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o Quadro Geral de Credores, a relação, o edital de 2021 e o relatório da administradora anterior.

O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração. O valor-base consta da relação e a credora o toma como principal, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor lançado, com a atualização que a lei manda, e impede o reconhecimento da multa e dos juros nos termos em que pedidos.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 8.101,93 em 3 de junho de 2026. O principal pedido é o valor de 4 de outubro de 2021, sem correção, e os juros de R$ 3.335,03 e a multa de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 185,81 não têm taxa, período nem título que os preveja, de modo que não se demonstram. Nenhum documento analisado fixa índice ou juros, e se aplica o critério que esta verificação adota a todo crédito cível de título omisso, para dar aos credores da massa tratamento uniforme.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 4.581,09 em 4 de outubro de 2021, valor que a relação e a própria credora têm como principal nessa data. Para o crédito cível sem índice nem juros convencionados, aplica-se até 29 de agosto de 2024 a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, a partir de 30 de agosto de 2024, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024. A conta segue a calculadora de atualização da casa, com a SELIC contada do mês de vencimento de cada parcela, por soma simples das taxas mensais até agosto de 2024: a parcela da nota fiscal 15273, de R$ 1.526,98, vencida em 30 de setembro de 2021, desde setembro de 2021, no fator de 1,3322, vai a R$ 2.034,24; a parcela 2 da nota fiscal 15689, de R$ 1.526,82, vencida em 11 de outubro de 2021, desde outubro de 2021, no fator de 1,3278, vai a R$ 2.027,31; e a parcela 3, de R$ 1.527,29, vencida em 8 de novembro de 2021, desde novembro de 2021, no fator de 1,3229, vai a R$ 2.020,45. O valor vai a R$ 6.082,00, com acréscimo de R$ 1.500,91, e o IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0968757, o leva a R$ 6.671,20, com acréscimo de R$ 589,20.

A taxa legal oficial do artigo 406 do Código Civil, por soma simples das taxas mensais de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, com 3/30 da taxa de junho de 2026, é de 14,0132% e soma R$ 934,85 sobre o valor corrigido. A Lei nº 14.905/2024 alcança os consectários vencidos depois da sua vigência, mantidos íntegros os anteriores.

O crédito soma R$ 7.606,05 em 3 de junho de 2026. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o valor se fixa nessa data. O crédito pertence a um único titular, a credora, em quatro parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 4.581,09 do valor da relação, R$ 1.500,91 de SELIC, R$ 589,20 de IPCA e R$ 934,85 de taxa legal. Não há parcela de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União.

O valor apurado fica R$ 495,88 abaixo do pedido de R$ 8.101,93 e acrescenta R$ 3.024,96 ao valor da relação (66,03%). A diferença para o pedido tem duas causas. A credora não corrigiu o principal, que repete o valor de 4 de outubro de 2021, e pede juros de R$ 3.335,03 sem taxa nem período e a multa de R$ 185,81, ao passo que a apuração aplica a SELIC, o IPCA e a taxa legal do critério de título omisso, que somam R$ 3.024,96, e não inclui a multa. A apuração técnica do crédito não se limita ao valor postulado e se faz como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, com a mesma regra aplicada aos demais créditos cíveis de título omisso.

A multa de R$ 185,81 não se acolhe. Nenhum documento analisado prevê multa contratual, e a credora não apresentou título, contrato ou memória que a sustente, o que lhe competia na forma do artigo 9º. A matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

O crédito é cível, de fornecimento, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, classe que a credora não contesta. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a classe em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é numeração própria da recuperação. Não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II. Ainda que a multa pedida viesse a ser provada, multa contratual se classifica no artigo 83, inciso VII, e não na Classe VI.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento nem pela de emissão do documento fiscal. No caso, o fato gerador é o fornecimento, faturado nas notas fiscais emitidas em 2 de julho e 10 de agosto de 2021, antes do pedido da recuperação judicial convolada. A data de emissão é indício, e não critério, do fato gerador. Duas das parcelas, de R$ 3.054,11 nominais, venceram em 11 de outubro e 8 de novembro de 2021, já no curso da recuperação, mas o vencimento não altera a data do fornecimento, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. Existente na data da decretação da falência, o crédito é concursal em sua integralidade. A SELIC, o IPCA e a taxa legal até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 4.581,09 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0864 do Anexo I. A credora pretende R$ 8.101,93 em 3 de junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 7.606,05, com a mesma data-base. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a classe se mantém. A divergência procede quanto à atualização, que a credora tem como devida e que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, procede em parte quanto aos juros, que se apuram pelo critério de título omisso, e não procede quanto à multa, por falta de título, como se expõe na alínea (b).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Hank Tools Indústria e Comércio de Ferramentas Eireli, CNPJ nº 11.218.960/0001-49, para reconhecer o crédito no valor de R$ 7.606,05, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0864 do Anexo I, de R$ 4.581,09. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque a multa de R$ 185,81 não se acolhe, por falta de título, e os juros pedidos se substituem pelos do critério de título omisso, e o valor reconhecido fica R$ 495,88 abaixo do pedido. A apuração poderá ser revista com a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

apresentação das notas fiscais, dos boletos, do título dos encargos que a credora pretende, da memória de cálculo, do contrato social e da procuração. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 7.606,05
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0864 do Anexo I, de R$ 4.581,09 para R$ 7.606,05, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Hank Tools Indústria e Comércio de Ferramentas Eireli, CNPJ nº 11.218.960/0001-49, para reconhecer o crédito de R$ 7.606,05, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0482
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, inscrita na OAB/RS sob o nº 5.010
CNPJ	20.520.723/0001-29
Endereço para intimações	Rua General Cândido Costa, nº 24, sala 302, Conjunto Comercial Cainelli, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700128
E-mail e telefone	invernizzicesca@invernizzicesca.com.br e fabio@invernizzicesca.com.br, com telefone (54) 34511658 e (54) 9 84191146
Advogado	Renato Invernizzi, OAB/RS 46.445 e Nilvana Cesca, OAB/RS 70.097
Origem do crédito	Honorários advocatícios contratuais de serviços prestados à Falida de agosto de 2017 a março de 2018 (notas fiscais 72 a 235), custas iniciais e honorários de 5% do artigo 701 do Código de Processo Civil, cobrados na ação monitória 5004288-31.2020.8.21.0005, 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, convertida em cumprimento de sentença
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, e protocolo em 26/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, CNPJ 20.520.723/0001-29	Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, CNPJ 20.520.723/0001-29	Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S (R$ 273.583,08); Nilvana Cesca e Renato Invernizzi, advogados (R$ 13.389,22)
Valor	R$ 107.258,64	R$ 304.193,52	R$ 286.972,30
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	I	I, como crédito de natureza trabalhista	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Fornecedor de serviço	Honorários contratuais, honorários de 5% do artigo 701 e custas da monitória	Honorários contratuais da sociedade, custas iniciais e honorários de 5% dos advogados
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), de 26/08/2026, em 4 páginas, assinada digitalmente por Nilvana Cesca (16h06) e Renato Invernizzi (16h07), encaminhada pelo correio eletrônico de 26/08/2026, às 16h29, em duas cópias idênticas e em mensagem original no formato .eml, com 8 anexos

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não veio contrato social, e o CNPJ consta da petição, das notas fiscais e da inicial da monitória

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração nem instrumento que identifique os sócios signatários como representantes da sociedade

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma da petição inicial da ação monitória, de 28/08/2020, em 4 páginas, das oito notas fiscais de serviços, de 04/09/2017 a 02/04/2018, em 8 páginas, das petições de acordo de 14/12/2020 e 15/12/2020, da sentença de 07/12/2023, em 1 página, e da decisão de 26/06/2026, em 2 páginas, todas do processo 5004288-31.2020.8.21.0005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do cálculo de atualização monetária impresso em 26/08/2026, às 15h19, em 1 página, sem assinatura, e da planilha de débitos da petição inicial da monitória
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não vieram a certidão de habilitação do Evento 126, de 05/05/2025, nem a nova certidão que a decisão de 26/06/2026 mandou expedir
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0310 da relação de credores da Administração Judicial, porque a cópia que a petição diz anexar não veio
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: correio eletrônico de 26/08/2026 e a sua impressão de 08/09/2026, em 1 página

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, CNPJ 20.520.723/0001-29, apresentou à Administração Judicial, em 26 de agosto de 2026, divergência quanto ao crédito que consta da relação de credores em R$ 107.258,64, Classe I, sustentando, em síntese, que atuou como procuradora da Falida, que cobrou os honorários na ação monitória 5004288-31.2020.8.21.0005, que o acordo homologado foi anulado e a sentença constituiu o título executivo, e que a 2ª Vara Cível reconheceu a concursalidade do débito e mandou classificar o crédito de R$ 175.262,22, atualizado até dezembro de 2021, integralmente na Classe I. Pede a retificação da relação para R$ 304.193,52 em 3 de junho de 2026, na Classe I, informa conta da Caixa Econômica Federal para o rateio e requer, subsidiariamente, prazo para juntar a nova certidão de habilitação.

O valor pedido resulta do cálculo de atualização monetária que acompanha a petição, que corrige os R$ 175.262,22 pelo IGP-M, fator de 1,127044, de dezembro de 2021 a junho de 2026, e soma juros simples de 1% ao mês sobre o total corrigido, como se expõe na alínea (b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de serviços advocatícios que a sociedade prestou à Falida, mediante honorários mensais de R$ 9.000,00, de agosto de 2017 a março de 2018, faturados nas notas fiscais 72, 97, 119, 140, 159, 182, 207 e 235. As notas somam R$ 64.600,00 nominais, sendo R$ 2.500,00 de saldo da nota 72, cuja parte de R$ 6.500,00 foi paga, seis notas de R$ 9.000,00 e a nota 235, de R$ 8.100,00, relativa a 27 dias de março de 2018. A sociedade os cobrou na ação monitória 5004288-31.2020.8.21.0005, ajuizada em 28 de agosto de 2020 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, pelo valor de R$ 104.630,41, que a inicial apresenta como as oito notas corrigidas pelo IGP-M, R$ 79.736,65, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, R$ 24.893,76, até agosto de 2020.

As partes pactuaram em dezembro de 2020, nos autos da monitória, o pagamento de R$ 107.258,64 em 36 parcelas, corrigidas pela TR e com juros de 1% ao mês, e esse valor é o que a relação de credores registra. A sentença de 7 de dezembro de 2023 consigna que a homologação do acordo foi anulada e que não foram opostos embargos, reconhece a formação do título executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e manda intimar a executada, já identificada como em recuperação judicial, para pagar o débito em quinze dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%. A sentença não declara valor nem índice.

A decisão de 26 de junho de 2026, da mesma Vara, registra o crédito da sociedade em R$ 175.262,22, atualizado até dezembro de 2021, correspondente a honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, e determina a expedição de nova certidão que o classifique integralmente na Classe I, observado o limite legal. O título é judicial e comprova a existência do crédito, líquido em R$ 175.262,22 na base de dezembro de 2021.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram a certidão de habilitação do Evento 126, de 5 de maio de 2025, e a planilha de 11 de fevereiro de 2025 que a sustenta, a nova certidão que a decisão de 26 de junho de 2026 mandou expedir, o contrato social e a procuração das signatárias, nem a relação de credores que a petição diz anexar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a petição, a inicial da monitória, as notas fiscais, as petições do acordo, a sentença, a decisão de 26 de junho de 2026, o cálculo da credora e o lançamento AJ-0310 da relação de credores, e na composição da certidão do Evento 126 que a Administração Judicial conferiu nos autos da monitória em apuração anterior, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A ausência desses documentos não impede o reconhecimento do crédito, porque o título judicial e a decisão de 26 de junho de 2026 comprovam o crédito e o valor da base, mas limita a verificação da composição da base, razão da ressalva da alínea (f).

A credora é a sociedade de advogados contratada pela própria devedora e pleiteia em nome próprio os honorários contratuais dos serviços que prestou. Esses honorários não decorrem de reclamação trabalhista e não se confundem com os de patronos de reclamantes que se habilitam em pleitos próprios, de modo que não há contagem em duplicidade. Os honorários de 5% do artigo 701 pertencem aos advogados Nilvana Cesca e Renato Invernizzi, que não constam dos registros da massa como habilitados em nome próprio, e a alínea (b) trata do desdobramento.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 304.193,52 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. O cálculo que acompanha a petição parte dos R$ 175.262,22 de dezembro de 2021, que já contêm juros, honorários e custas, corrige-os pelo IGP-M, fator de 1,127044, de dezembro de 2021 a junho de 2026, e soma juros simples de 1% ao mês, em 54%, de 1º de dezembro de 2021 a 3 de junho de 2026, sobre o total corrigido, na forma resumida a seguir.

O cálculo da credora parte do valor de dezembro de 2021, de R$ 175.262,22, total certificado, com juros, honorários de 5% e custas, corrige-o pelo IGP-M, com o fator de 1,127044, de dezembro de 2021 a junho de 2026, o que dá R$ 197.528,26, e soma juros de 1% ao mês, simples, de 54%, de 1º de dezembro de 2021 a 3 de junho de 2026, sobre o total corrigido, no valor de R$ 106.665,26, chegando ao total pretendido de R$ 304.193,52.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, partindo da base de R$ 175.262,22 em dezembro de 2021, que a decisão de 26 de junho de 2026 fixa e que a credora adota. A relação de credores não serve de ponto de partida, porque o lançamento AJ-0310, de R$ 107.258,64, reproduz o valor do acordo de dezembro de 2020, depois anulado, e não o título. A composição da base consta da certidão do Evento 126, na planilha de 11 de fevereiro de 2025, que corrige os R$ 104.630,41 da inicial pelo IGP-M a dezembro de 2021, R$ 140.985,85 (razão de 1,3474653), soma juros de 1% ao mês por 16 meses sobre esse total, R$ 22.557,74, e chega a R$ 163.543,59 para a sociedade. Somam-se R$ 8.177,18 de honorários de 5% do artigo 701 do Código de Processo Civil, calculados sobre esse valor e atribuídos a Nilvana Cesca e Renato Invernizzi, e R$ 3.541,45 de custas iniciais corrigidas.

O título não fixa índice de correção monetária nem taxa de juros de mora. A sentença de 7 de dezembro de 2023 e a decisão de 26 de junho de 2026 não os mencionam, o IGP-M e os juros de 1% ao mês constam apenas do pedido da inicial, e a TR do acordo anulado não vale como título. Para o crédito cível sem índice nem juros fixados no título, aplica-se até 29 de agosto de 2024 a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, a partir de 30 de agosto de 2024, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024. A conta segue a calculadora de atualização da casa, com data-alvo em 3 de junho de 2026. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação.

A base de dezembro de 2021 já contém juros vencidos, porque os R$ 104.630,41 da inicial incluem R$ 24.893,76 de juros até agosto de 2020 e a planilha de 2025 acrescenta R$ 22.557,74 de juros de 16 meses, até dezembro de 2021. A calculadora da casa atualiza o valor consolidado pelo juízo como um todo, sem separar principal e juros, na forma da sua metodologia, e por isso a atualização incide sobre a base certificada. Para não contar duas vezes o mês de dezembro de 2021, que a base já remunera, a SELIC corre de janeiro de 2022, contado por inteiro, a agosto de 2024. A credora, ao contar 54% de juros desde 1º de dezembro de 2021, repete esse mês. A base certificada foi mantida como está, por ser o valor que a decisão de 26 de junho de 2026 fixa, embora os juros de 16 meses incidam sobre o total de agosto de 2020, já acrescido de juros, no valor de R$ 5.366,96.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A base de R$ 175.262,22, em dezembro de 2021, compõe-se, em favor da sociedade, de R$ 107.442,37 de principal das oito notas fiscais corrigidas pelo IGP-M até dezembro de 2021, de R$ 33.543,48 de juros da inicial, até agosto de 2020, corrigidos pelo IGP-M, e de R$ 22.557,74 de juros de 1% ao mês por 16 meses, de setembro de 2020 a dezembro de 2021, que somam R$ 163.543,59 de honorários contratuais, e de R$ 3.541,45 de custas iniciais da monitória, corrigidas, e, em favor de Nilvana Cesca e Renato Invernizzi, de R$ 8.177,18 de honorários de 5% do artigo 701 do Código de Processo Civil.

A SELIC, por soma simples das taxas mensais de janeiro de 2022 a agosto de 2024, no fator de 1,3093, o IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0968757, e a taxa legal oficial do mesmo período, de 14,0132%, com 3/30 das taxas de junho de 2026, compõem o fator total de 1,6373882 e incidem sobre cada parcela da base. O resultado, por componente, resume-se a seguir.

Os honorários contratuais da sociedade, com base de R$ 163.543,59 em dezembro de 2021, recebem R$ 50.584,03 de SELIC, R$ 20.743,77 de IPCA e R$ 32.912,96 de taxa legal, e somam R$ 267.784,35 em 3 de junho de 2026. As custas iniciais da sociedade, com base de R$ 3.541,45, recebem R$ 1.095,37 de SELIC, R$ 449,20 de IPCA e R$ 712,71 de taxa legal, e somam R$ 5.798,73. Os honorários de 5% dos advogados, com base de R$ 8.177,18, recebem R$ 2.529,20 de SELIC, R$ 1.037,19 de IPCA e R$ 1.645,65 de taxa legal, e somam R$ 13.389,22. No total, a base de R$ 175.262,22 recebe R$ 54.208,60 de SELIC, R$ 22.230,16 de IPCA e R$ 35.271,32 de taxa legal, e o crédito em 3 de junho de 2026 é de R$ 286.972,30.

O valor apurado, R$ 286.972,30, fica R$ 17.221,22 abaixo do pedido de R$ 304.193,52. A credora corrige pelo IGP-M, que acumula 12,7044%, e soma 54% de juros sobre o total corrigido, contando dezembro de 2021 duas vezes, ao passo que a apuração aplica a SELIC até agosto de 2024 e o IPCA e a taxa legal depois, critério legal do crédito cível sem índice fixado no título, que somam R$ 111.710,08. A apuração é de ofício e não se limita à metodologia do pedido. O cálculo da credora é aritmeticamente coerente com o critério que adota, mas esse critério não é o do título nem o da lei. O total de R$ 286.972,30 se reparte entre três titulares, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total apurado ao centavo, e os honorários de 5% do artigo 701 saem do crédito da sociedade e entram em lançamento apartado de cada advogado, à razão de metade para cada um, porque a certidão não discrimina cotas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O total de R$ 286.972,30 reparte-se entre três titulares. Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S tem R$ 267.784,35 de honorários contratuais, formados pela base de dezembro de 2021, de R$ 163.543,59, pela SELIC, de R$ 50.584,03, pelo IPCA, de R$ 20.743,77, e pela taxa legal, de R$ 32.912,96, limitados na Classe I a R$ 243.150,00, com R$ 24.634,35 na Classe VI, alínea c, e tem R$ 5.798,73 de custas iniciais, formadas pela base de R$ 3.541,45, pela SELIC de R$ 1.095,37, pelo IPCA de R$ 449,20 e pela taxa legal de R$ 712,71, na Classe VI, alínea a. Nilvana Cesca e Renato Invernizzi, advogados, têm cada um R$ 6.694,61, metade dos honorários de 5% do artigo 701, sobre a base de R$ 4.088,59, atualizada, na Classe I. Não há parcela de perito nem da União, porque os documentos não trazem honorários periciais nem crédito público.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza cível e se compõe de honorários advocatícios contratuais devidos pela própria devedora, que contratou a sociedade, de honorários de 5% fixados em favor dos advogados na monitória e de custas iniciais, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária. A relação inicial o traz na Classe I, e a decisão de 26 de junho de 2026, da 2ª Vara Cível, determinou que a nova certidão o classifique integralmente na Classe I, observado o limite legal, com fundamento na natureza alimentar dos honorários advocatícios e na sua equiparação aos créditos trabalhistas, que a decisão estende à sociedade de advogados e não vê afastada pelo fato de a titular ser pessoa jurídica.

Mantém-se na Classe I, artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a parcela de honorários. Os honorários de sucumbência fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e se equiparam aos créditos trabalhistas para a classificação concursal, o que alcança os honorários de 5% dos dois advogados, R$ 13.389,22 em 3 de junho de 2026, dentro do limite de cento e cinquenta salários-mínimos de cada um, que em 2026 corresponde a R$ 243.150,00. Quanto aos honorários contratuais da sociedade, a Administração Judicial adota o enquadramento da relação e da decisão de 26 de junho de 2026, que não foi impugnado, e aplica o limite do artigo 83, inciso I, da mesma lei. Os honorários contratuais somam R$ 267.784,35 em 3 de junho de 2026, valor que supera o limite em R$ 24.634,35. Permanecem na Classe I os R$ 243.150,00, e o excedente de R$ 24.634,35 se classifica entre os quirografários, no artigo 83, inciso VI, alínea c, porque o saldo do crédito equiparado ao trabalhista que ultrapassa o limite do inciso I segue essa alínea.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As custas iniciais da monitória, R$ 5.798,73 em 3 de junho de 2026, reembolsam gasto feito pela sociedade e não remuneram o trabalho do advogado, de modo que não têm natureza alimentar e se classificam como quirografárias, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a. A decisão de 26 de junho de 2026 incluiu as custas no valor que manda classificar na Classe I, tratando o total como honorários, e a divergência de enquadramento não altera a Classe I da sociedade, que já está no limite, e apenas desloca as custas entre as alíneas do inciso VI. A Classe VI da sociedade soma R$ 30.433,08, sendo R$ 24.634,35 na alínea c e R$ 5.798,73 na alínea a.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, os honorários contratuais são de trato sucessivo, e o fato gerador de cada parcela é o período de competência a que ela se refere, de agosto de 2017 a março de 2018, ao passo que as notas fiscais foram emitidas de 4 de setembro de 2017 a 2 de abril de 2018, e a data de emissão serve apenas de indício. Todas as competências e todas as emissões são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência. As custas iniciais e os honorários de 5% do artigo 701 decorrem da monitória ajuizada em 28 de agosto de 2020, e os honorários foram fixados no mandado monitório de 2 de setembro de 2020, segundo a apuração anterior da Administração Judicial, de modo que o fato gerador da verba honorária, que é a decisão que a fixou, também é anterior ao pedido da recuperação judicial. A formação do título pela sentença de 7 de dezembro de 2023 é posterior ao pedido, mas não desloca o fato gerador, porque a existência do crédito se determina por ele e não pelo reconhecimento judicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A base de dezembro de 2021 é posterior ao pedido de 4 de outubro de 2021, mas nenhum dos seus componentes tem fato gerador posterior a ele, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. A correção monetária e os juros contados de 4 de outubro a dezembro de 2021, contidos na base certificada, e a SELIC, o IPCA e a taxa legal de janeiro de 2022 a 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza até a data-base do artigo 9º, inciso II, sem que o intervalo de outubro a dezembro de 2021 seja contado de novo. Ficam fora do crédito a multa de 10% e os honorários de 10% do artigo 523 do Código de Processo Civil, que a sentença de 7 de dezembro de 2023 prevê só para o caso de não haver pagamento no prazo de quinze dias contado de intimação posterior ao pedido da recuperação judicial, que nem a credora nem a certidão incluem e que os documentos analisados não comprovam. Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito apurado em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, o crédito de R$ 107.258,64 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, lançamento AJ-0310. A credora pretende R$ 304.193,52 na Classe I, e esta Administração Judicial reconhece R$ 286.972,30, sendo R$ 273.583,08 em favor da sociedade, dos quais R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 30.433,08 na Classe VI, e R$ 13.389,22 em favor dos dois advogados, R$ 6.694,61 para Nilvana Cesca e R$ 6.694,61 para Renato Invernizzi, ambos na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais. As três apurações se comparam a seguir.

Quanto ao ponto de partida, a relação inicial traz R$ 107.258,64 em 4 de outubro de 2021, valor do acordo anulado, o cálculo do pedido parte de R$ 175.262,22 em dezembro de 2021, e a apuração da Administração Judicial parte do mesmo valor. A relação não tem correção monetária nem juros. O cálculo do pedido corrige pelo IGP-M, com o fator de 1,127044, em R$ 22.266,04, e conta 54% de juros sobre o total corrigido, em R$ 106.665,26, ao passo que a apuração aplica a SELIC de janeiro de 2022 a agosto de 2024, em R$ 54.208,60, e depois o IPCA e a taxa legal, em R$ 22.230,16 e R$ 35.271,32. Os honorários do artigo 701 não têm lançamento autônomo na relação, ficam dentro do total da sociedade no pedido e, na apuração, somam R$ 13.389,22, em lançamento de cada advogado. A multa e os honorários do artigo 523 não constam da relação,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

não são pedidos e não são reconhecidos. A relação e o pedido classificam tudo na Classe I, e a apuração reparte o crédito em R$ 256.539,22 na Classe I e R$ 30.433,08 na Classe VI. O crédito em 3 de junho de 2026 é de R$ 304.193,52 pelo pedido e de R$ 286.972,30 pela apuração, contra os R$ 107.258,64 da relação, em 4 de outubro de 2021.

A multa de 10% e os honorários de 10% do artigo 523 do Código de Processo Civil, previstos na sentença de 7 de dezembro de 2023, constituem-se apenas com o esgotamento do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, contado da intimação, e esse prazo, necessariamente posterior à sentença, correu sob a recuperação judicial iniciada em 4 de outubro de 2021, em que a devedora não podia pagar fora do concurso. Os encargos não incidem, nem a credora os cobra, e a natureza de eventual verba honorária fixada depois de 4 de outubro de 2021 será definida em separado. Os documentos analisados não trazem notícia de pagamento do crédito.

A diferença de R$ 179.713,66 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre de a relação reproduzir o valor do acordo de dezembro de 2020, anulado, e de a verificação na falência se fazer até a decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A diferença para o pedido, de R$ 17.221,22 a menor, decorre do critério de atualização, porque o pedido aplica o IGP-M e juros de 1% ao mês sobre o total que já os contém, e a apuração aplica o critério legal. A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, pode resultar em valor inferior ou superior ao pedido, porque a correção monetária e os juros são matéria de ordem pública. O acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, CNPJ nº 20.520.723/0001-29, para reconhecer o crédito no valor de R$ 273.583,08, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 243.150,00 classificados na Classe I e R$ 30.433,08 na Classe VI, quirografária, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 83, inciso VI, alíneas a e c, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, e para incluir de ofício, em lançamentos apartados, os honorários de 5% do artigo 701 do Código de Processo Civil em favor de Nilvana Cesca, CPF 820.811.660-20, no valor de R$ 6.694,61, e de Renato Invernizzi, CPF 686.596.870-00, no valor de R$ 6.694,61, ambos na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da mesma lei, porque o crédito é atualizado a partir da base de dezembro de 2021 pela SELIC até agosto de 2024 e pelo IPCA e pela taxa legal daí até a data-base, e não pelo IGP-M e por juros de 1% ao mês, porque os honorários do artigo 701 pertencem aos advogados, porque o limite do artigo 83, inciso I, reclassifica R$ 24.634,35 e porque as custas se classificam como quirografárias.

A apuração poderá ser revista com a apresentação da certidão de habilitação do Evento 126 e da planilha de 11 de fevereiro de 2025, da nova certidão que a decisão de 26 de junho de 2026 mandou expedir, do contrato social e da procuração, que confirmarão a composição da base, a titularidade dos honorários do artigo 701 e a representação da sociedade. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 286.972,30 (sociedade: R$ 273.583,08; advogados Nilvana Cesca e Renato Invernizzi: R$ 13.389,22)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 256.539,22; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 24.634,35; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 5.798,73
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titulares	Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, CNPJ 20.520.723/0001-29; Nilvana Cesca, CPF 820.811.660-20; Renato Invernizzi, CPF 686.596.870-00
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento AJ-0310, de R$ 107.258,64 na Classe I, por quatro lançamentos, a saber, Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	243.150,00 na Classe I; Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, R$ 30.433,08 na Classe VI; Nilvana Cesca, R$ 6.694,61 na Classe I; e Renato Invernizzi, R$ 6.694,61 na Classe I; (ii) pagamento somente conforme a ordem do artigo 83 e a disponibilidade da massa, nos dados bancários indicados pela credora, Caixa Econômica Federal, agência 0457, operação 1292, conta corrente 5792412169; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Invernizzi, Cesca & Advogados Associados S/S, CNPJ nº 20.520.723/0001-29, para reconhecer o crédito de R$ 273.583,08, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 30.433,08 na Classe VI, quirografária, e para incluir de ofício os honorários de R$ 13.389,22 dos advogados Nilvana Cesca e Renato Invernizzi, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0484
Data do protocolo	27/08/2026
Nome da credora	Isabel Bianchetti Ferri
CPF	901.743.130-04
Endereço para intimações	Rua Buarque de Macedo, bairro Borghetto, Garibaldi, RS, CEP 95720000
E-mail e telefone	isabel.ferri@ditalia.com.br, endereço corporativo do Grupo Ditália de que partiu o pedido; o telefone da assinatura, (54) 2102-5000, é o da Ditália
Representação	pedido em nome próprio, assinado pela credora; não há advogado
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada da credora, relativos ao vínculo de emprego mantido com o Grupo Ditália
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 23.464,44	-	R$ 28.762,43

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS em aberto desde 2009	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado pela credora à Administração Judicial em 27/08/2026, às 15h36, com o assunto FGTS Atualizado
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), não aplicável ao pedido em nome próprio
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial: o lançamento da credora na relação de credores, de R$ 23.464,44, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores apresentada pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial, com o rol de empregados e as provisões de pessoal que o instruíram (evento 1), a lista de credores reapresentada por elas em 24/11/2021 (evento 81), o parecer do administrador judicial da recuperação sobre as habilitações e divergências (evento 481) e as manifestações da administradora judicial que o sucedeu sobre a verificação dos créditos (eventos 1723 e 1783); a mensagem original na caixa de e-mail da Administração Judicial, que não tem anexo; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, feita em 02/10/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista nem processo sobre o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a atualização do valor do FGTS com que figura na relação de credores, sustentando, em síntese, que os depósitos do fundo estão em aberto desde 2009. O pedido não indica valor, classe nem data-base e não vem acompanhado de documento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Isabel Bianchetti Ferri durante o vínculo de emprego, depósitos que, segundo o pedido, estão em aberto desde 2009.

A lista de credores que as recuperandas apresentaram com o pedido de recuperação judicial, no evento 1 dos autos, arrolou a credora com R$ 23.464,44 na Classe I, e a lista reapresentada no evento 81 vincula esse valor à conta contábil 43101006, com a origem FGTS e o código de credor 546, que nessa lista coincide com a matrícula dos empregados.

O administrador judicial então em exercício na recuperação, ante o silêncio da credora e após a análise da contabilidade das recuperandas, opinou pela manutenção do valor no parecer sobre as habilitações e divergências (evento 481), e a administradora judicial que o sucedeu, ao verificar a higidez dos créditos de FGTS com a documentação enviada pelas recuperandas, manteve-o de acordo com o relatório do FGTS, conforme as manifestações juntadas nos eventos 1723 e 1783.

A relação de credores registra em favor dela esse valor, na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso. A credora não figura no rol de empregados nem nas provisões de férias e de 13º salário que instruíram o pedido de recuperação judicial (evento 1), o que indica que o vínculo a que se refere o lançamento já se havia encerrado em 4 de outubro de 2021. O pedido, porém, foi enviado em 27 de agosto de 2026 do endereço ele-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

trônico corporativo da Ditália, com a assinatura do Departamento de Custos, o que sugere vínculo atual com a Falida, e nem o pedido nem os autos indicam as datas de admissão e de desligamento.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque o e-mail não veio acompanhado de documento algum, nem do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos feitos e dos que faltam, nem de documento do vínculo, com as datas de admissão e de desligamento, nem de planilha ou de indicação do valor pretendido, e a mensagem original não tem anexo. O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, feita em 2 de outubro de 2026, não localizou processo algum em que ela figure.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, o lançamento da credora na relação de credores, os documentos das recuperandas constantes dos autos e as manifestações da administração judicial da recuperação. A existência do crédito está demonstrada pela relação, no valor que ela registra, e a atualização pedida se apura pela remuneração da conta vinculada a partir da data-base da relação, porque não há documento das competências nem cálculo do juízo trabalhista.

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor nem data-base e pede a atualização do valor do FGTS, isto é, do crédito que a relação registra em R$ 23.464,44, com data-base de 4 de outubro de 2021. O pedido não traz componente, competência nem critério de atualização. A composição do crédito por titular, tal como ele se apresenta nesta verificação, expõe-se a seguir.

O crédito tem uma única titular, Isabel Bianchetti Ferri, trabalhadora, e compõe-se do FGTS não depositado, pelo lançamento da relação, de R$ 23.464,44 em 4 de outubro de 2021, e da sua atualização até 3 de junho de 2026 pela remuneração da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

conta vinculada, de R$ 5.297,99, na Classe I. O total do crédito reconhecido é de R$ 28.762,43.

Apesar da não apresentação, pela credora, do extrato analítico da conta vinculada, de documento do vínculo e de memória de cálculo, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no e-mail, no lançamento da relação de credores, nos documentos das recuperandas e nas manifestações da administração judicial da recuperação constantes dos autos, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei.

As manifestações da administração judicial da recuperação registram a manutenção do valor de R$ 23.464,44 de acordo com o relatório do FGTS, mas não relacionam as competências que o compõem, e o relatório a que elas se referem não acompanha o pedido. Sem esse documento não se identificam as competências do lançamento, nem se alguma delas foi depositada depois, nem a data de vencimento de cada uma, e o pedido não traz valor nem critério a conferir. Por essas razões, o principal se mantém pelo valor da relação inicial, R$ 23.464,44, posicionado em 4 de outubro de 2021, sem prejuízo da reapresentação instruída, e a atualização pedida se faz a partir dessa data, como se expõe a seguir.

O valor da relação, de R$ 23.464,44, está calculado até 4 de outubro de 2021, data-base da relação de credores, e deve ser atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sem condenação judicial, o FGTS atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, art. 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, competência a competência, até a data da decretação, sem os juros e a multa do art. 22, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Como as competências do lançamento não estão discriminadas, o saldo de 4 de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2021 recebe a remuneração da conta vinculada desde essa data, pelos 55 créditos mensais de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, com a TR da série oficial do Banco Central e os juros de 3% ao ano, no fator de 1,225787879, e o crédito passa a R$ 28.762,43 em 3 de junho de 2026, com R$ 5.297,99 de atualização, conforme a memória de cálculo da Administração Judicial. A atualização desde o vencimento de cada competência depende do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, e, sobrevindo esse extrato ou cálculo do juízo trabalhista, a apuração se refaz, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Ele é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 28.762,43, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, que o pedido situa desde 2009. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data, de modo que as competências que o compõem são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhuma parcela do lançamento decorre de obrigação contraída durante a recuperação judicial. Se houver competências posteriores a 4 de outubro de 2021 não depositadas, as anteriores à decretação, de trabalho prestado à devedora, são igualmente concursais, na Classe I, e as posteriores a 3 de junho de 2026, de trabalho prestado à massa na continuação provisória das atividades, são extraconcursais, na forma do artigo 84, inciso I-D, da Lei nº 11.101/2005, e se pagam pela massa, sem inscrição no quadro.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina expressamente a preferência do crédito trabalhista na falência: são extraconcursais apenas os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (artigos 151 e 84, inciso I-A), e os relativos a serviços prestados depois da decretação da falência (artigo 84, inciso I-D). Os demais, ainda que relativos a trabalho prestado durante a recuperação judicial, classificam-se no artigo 83, inciso I, até 150 salários mínimos.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Isabel Bianchetti Ferri, o crédito de R$ 23.464,44 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, valor arrolado pelas recuperandas e mantido pela administração judicial da recuperação de acordo com o relatório do FGTS. A credora pede a atualização

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

desse valor, sem indicar o montante pretendido, e esta Administração Judicial reconhece R$ 28.762,43, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 5.297,99 entre a relação inicial e o valor reconhecido é só de data-base e corresponde à remuneração da conta vinculada de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, sem rubrica nova. O pedido não traz valor, competência nem documento, de modo que não há diferença quantificável em relação ao pretendido, e a atualização se apura de ofício, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Isabel Bianchetti Ferri, CPF nº 901.743.130-04, para reconhecer o crédito no valor de R$ 28.762,43, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial, de R$ 23.464,44 em 4 de outubro de 2021, atualizado até essa data pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento atende à atualização pedida, apurada de ofício na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei, e não constitui juízo sobre competências além das do lançamento, que dependem de documento.

Ressalva-se o reexame do crédito se a credora apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora desde a admissão, e o documento do vínculo, com as datas de admissão e de desligamento, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e com o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, e a conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Registra-se que as competências do FGTS anteriores a 22 de abril de 2015, que o pedido situa desde 2009, são anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), ajuizado em 22 de abril de 2015, e sujeitas ao plano homologado em 9 de setembro de 2016. O plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS segue a remuneração legal da conta vinculada inclusive nas competências anteriores a 22 de abril de 2015, como se apurou na alínea (b), sem alteração do valor reconhecido. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não registra pagamento de FGTS à credora (pp. 4-12); o pagamento que ele registra em favor da credora é tratado na alínea (f), e nada há a deduzir.

Registra-se que a credora recebeu R$ 7.980,07 em 3 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 7; comprovante à fl. 6278 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 4.192,40 arrolado em favor dela naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O crédito aqui reconhecido é de depósitos de FGTS não recolhidos na conta vinculada, que têm natureza e conta próprias e não se novam (cláusula 5.1.2 do plano); o pagamento foi feito diretamente ao trabalhador, e nada indica que tenha compreendido os depósitos fundiários, que se fazem na conta vinculada (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990), nem que o crédito arrolado os incluísse. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 28.762,43
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 28.762,43
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 23.464,44 em favor de Isabel Bianchetti Ferri, CPF 901.743.130-04, na Classe I, pelo de R$ 28.762,43, na mesma classe, com data-base em 03/06/2026; (ii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) solicitação à credora do extrato analítico da conta vinculada e do documento do vínculo, para a apuração competência a competência; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Isabel Bianchetti Ferri, CPF nº 901.743.130-04, para reconhecer o crédito de R$ 28.762,43, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado no edital, com atualização e classe a confirmar, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0489
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Iulliana Pereira Campos
CPF / CNPJ	006.245.531-16 (o mesmo na CNH, na procuração, no relatório de cálculo e na relação)
Endereço para intimações	Da credora, QN 7F, Conjunto 4, Casa 15, Riacho Fundo II, Brasília, DF, CEP 71880-064
E-mail / telefone	deboracristina.rocha11@gmail.com e iulliana@hotmail.com, com telefone (64) 99265-9287
Advogado(a) / OAB	Débora Cristina Pereira Rocha, OAB/GO 41.508 e Nemesia Maria da Mata Neta, OAB/GO 60.532
Origem do crédito	Cumprimento de sentença nº 5049845-61.2015.8.09.0163, do Juizado Especial Cível de Valparaíso de Goiás, GO, protocolado em 20/03/2015, contra a Ditália, com certidão de crédito de 11/04/2019 de R$ 34.234,54
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital de 14/08 a 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 43.229,31	R$ 47.401,81	R$ 71.783,31
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	VI-a (quirografário), Classe III na recuperação judicial	Não indica; pede a confirmação da classe atribuída	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Quirografário	Crédito de consumo reconhecido em cumprimento de sentença	Concursal
Origem	Processo cível 5049845-61.2015.8.09.0163, e habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005	Dano material de R$ 1.600,00 e valor do contrato de R$ 16.250,00, em 30/06/2015, e dano moral de R$ 2.000,00, em 24/02/2016, corrigidos pelo INPC, com juros de 1% ao mês	Cumprimento de sentença protocolado em 20/03/2015, pelo valor da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005, atualizado (alínea b)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de 27/08/2026, em 3 páginas, subscrita por Débora Cristina Pereira Rocha, e e-mail original de 27/08/2026, às 10h06, com seis anexos, encaminhado pela Administração Judicial às 12h46 do mesmo dia (2 páginas)
[X] Documentos de identificação do credor, na forma da Carteira Nacional de Habilitação da credora, emitida em 17/02/2023, com nome, CPF e RG que coincidem com os da procuração

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Procuração particular de 18/03/2025, em 1 página, cujo arquivo se chama "2026", e carteira da OAB da Dra. Débora Cristina Pereira Rocha, inscrição 41.508, frente e verso. Não veio documento da outra outorgada
[X] Título que origina o crédito, na forma da certidão de crédito do Juizado Especial Cível de Valparaíso de Goiás, de 11/04/2019, em 2 páginas. Não vieram a sentença nem o acórdão
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do relatório do sistema Cálculo Jurídico de 25/08/2026, em 5 páginas, com termo final em 03/06/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente, que é a certidão de crédito de 11/04/2019 acima, com o Valor da Dívida de R$ 34.234,54, sem data de cálculo, índice, juros, multa do art. 523 ou honorários
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do registro da massa, em que o crédito consta no lançamento AJ-0880
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o relatório da fase administrativa da recuperação judicial, páginas 64 e 498, que registra o lançamento de R$ 43.229,31 "de acordo com resultado da Habilitação Judicial 5014126-90.2023.8.21.0005". Não vieram a decisão dessa habilitação e a certidão do seu trânsito em julgado, a data de cálculo do Valor da Dívida da certidão, o título dos honorários de sucumbência e a prova de que não houve pagamento

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Iulliana Pereira Campos, CPF nº 006.245.531-16, apresentou, por sua advogada, em 27 de agosto de 2026, petição à Administração Judicial. Sustenta que o crédito decorre do cumprimento de sentença nº 5049845-61.2015.8.09.0163, do Juizado Especial Cível de Valparaíso de Goiás, GO, documentado pela certidão de crédito, e que a memória de cálculo o atualiza até 3 de junho de 2026, data que a comunicação da Administração Judicial indicou como a da decretação da falência.

Pede o recebimento dos documentos, a atualização do crédito para R$ 47.401,81, a confirmação da classe, a atualização dos dados de contato da credora e da procuradora, a indicação de documento complementar, se necessário, e a confirmação do registro da manifestação. Os R$ 47.401,81 são R$ 43.092,55 de principal, correção e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

juros e R$ 4.309,26 de honorários de sucumbência de 10%. A petição não impugna o valor nem a classe da relação, e fala em certidões de crédito, no plural, quando os documentos analisados trazem uma só.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de natureza cível e decorre de relação de consumo. A certidão de crédito expedida em 11 de abril de 2019 pelo Juizado Especial Cível de Valparaíso de Goiás, GO, certifica que, no cumprimento de sentença nº 5049845-61.2015.8.09.0163, protocolado em 20 de março de 2015 e em fase de tramitação, Iulliana Pereira Campos é exequente e Ditália Móveis Industrial Ltda., CNPJ 73.289.050/0001-04, é executada, e fixa o Valor da Dívida em R$ 34.234,54.

A memória da credora indica como principal R$ 19.850,00, em R$ 1.600,00 de dano material e R$ 16.250,00 de valor do contrato, ambos em 30 de junho de 2015, e R$ 2.000,00 de dano moral, em 24 de fevereiro de 2016. Os documentos analisados não trazem a sentença nem o acórdão, de modo que as três parcelas e as suas datas não se confirmam por documento, e todas as datas são posteriores ao protocolo de 2015 que a certidão registra.

A certidão comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito contra a Ditália, e é por ela que o crédito se apresenta à verificação. O campo da sentença descrita não traz a condenação, porque transcreve a decisão que defere a certidão e remete a credora à habilitação no juízo da recuperação, com remissão, na própria decisão transcrita, aos arts. 7º, § 1º, e 10 da Lei nº 11.101/2005 e ao REsp 1.630.702/RJ.

A certidão não registra índice, juros, multa do art. 523 do Código de Processo Civil nem honorários, deixa em branco a data do decurso do prazo de pagamento voluntário e não declara a data a que se refere o Valor da Dívida, de sorte que a expedição, em 11 de abril de 2019, é a única data a que ele pode se reportar. O parágrafo de abertura da certidão nomeia como parte contrária Elisângela Angst Sampaio ME (Morar Mais Ambientes Planejados), e o campo próprio aponta a Ditália como executada, com o CNPJ da falida, o que a Administração Judicial adota para a verificação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor não foi lançado à vista da certidão. O relatório da fase administrativa da recuperação judicial, nas páginas 64 e 498, registra o crédito da credora em R$ 43.229,31, "de acordo com resultado da Habilitação Judicial 5014126-90.2023.8.21.0005", e a relação o mantém com a data-base de 4 de outubro de 2021. A decisão dessa habilitação e a certidão do seu trânsito em julgado não vieram. A Administração Judicial parte do lançamento tal como está, porque o valor que resulta de habilitação judicial prevalece sobre a apuração administrativa, e não rediscute o valor de 4 de outubro de 2021, que a credora também não contesta.

A representação é regular. A procuração particular de 18 de março de 2025 dá às advogadas indicadas no Quadro I os poderes da cláusula ad judicia et extra, inclusive para transigir, receber e dar quitação, e a carteira da OAB confirma a inscrição 41.508 da subscritora da petição. A Carteira Nacional de Habilitação identifica a credora, com nome, CPF e RG 231556 SSP/DF coincidentes com os da procuração. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada e os registros da massa e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada. O que não veio vai às ressalvas da alínea (f).

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 47.401,81 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. O relatório de 25 de agosto de 2026 corrige as três parcelas pelo INPC, com os fatores 1,772212, para as duas de 2015, e 1,662853, para a de 2016, o que dá R$ 34.959,70, e soma R$ 8.132,85 de juros de 1% ao mês, simples, contados de 30 de junho de 2015 sobre o dano material e sobre o dano moral, sem juros sobre o valor do contrato. Os R$ 43.092,55 resultantes recebem 10% de honorários de sucumbência, calculados sobre o débito corrigido com os juros, R$ 657,85, R$ 2.879,85 e R$ 771,56, ou R$ 4.309,26. A memória não registra pagamento nem multa do art. 523 do Código de Processo Civil, e a planilha para na data-base, como exige o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Os R$ 4.309,26 de honorários de sucumbência não integram o crédito da credora. Pertencem ao advogado, na forma do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e do art. 23 do Estatuto da Advocacia, têm natureza alimentar e, se existirem, se habilitam em lançamento próprio, na classe do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários-mínimos por titular, ou R$ 243.150,00. A certidão não menciona honorários, os documentos analisados não trazem a decisão que os teria fixado nem o nome do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

advogado que atuou na causa, e a procuração é de 2025, posterior à certidão. A Administração Judicial não os reconhece nesta decisão, e o pedido é objeto de pleito próprio, a ser formulado pelo titular com o título que os fixe. O lançamento da relação é da credora e não discrimina honorários.

O título é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, porque o cumprimento de sentença foi protocolado em 20 de março de 2015, e o crédito está sujeito à novação pelo plano daquela recuperação, homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d). O lançamento da relação, porém, resulta da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005, que fixou o crédito em R$ 43.229,31 em 4 de outubro de 2021, e a decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a apuração administrativa (artigo 502 do Código de Processo Civil), de modo que a Administração Judicial não reabre, na verificação, o valor por ela fixado, nem para aplicar o deságio e a TR do plano.

A Administração Judicial pede à credora a decisão da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005 e a certidão do seu trânsito em julgado, que não vieram, e a sentença e o acórdão do processo 5049845-61.2015.8.09.0163. O reconhecimento fica condicionado à juntada daquela decisão e da certidão do seu trânsito; se a decisão não tiver transitado em julgado, ou tiver fixado outro valor, o crédito será reexaminado.

Regra da coisa julgada (artigo 502 do Código de Processo Civil). Prevalece a decisão da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005, de que resulta o lançamento de R$ 43.229,31 em 4 de outubro de 2021, e o crédito vale esse valor atualizado até 3 de junho de 2026 pela regra do título omisso: taxa SELIC, em soma simples, até 29 de agosto de 2024 (Tema 1.368 do STJ) e IPCA mais taxa legal de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026 (Lei nº 14.905/2024), no fator 1,6605240 aplicado sobre o valor consolidado, o que dá R$ 71.783,31.

O crédito soma, assim, R$ 71.783,31 em 3 de junho de 2026, valor da habilitação judicial atualizado, que tem um só titular.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e nada se contou depois dessa data. Não há pagamento a deduzir, porque a memória da credora não registra amortização, a certidão informa fase de tramitação e nenhum documento analisado noticia pagamento. O que a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

credora receber da executada ou de terceiro se deduz do crédito. Não há multa do art. 523 do Código de Processo Civil, nem pedida nem certificada.

O reconhecido fica R$ 28.690,76 acima do principal pedido, de R$ 43.092,55, e R$ 28.554,00 acima do lançamento, porque a memória da credora parte das parcelas da condenação, corrigidas pelo INPC com juros de 1% ao mês, e não do valor fixado na habilitação judicial, ao passo que a apuração atualiza esse valor, de 4 de outubro de 2021 até a data da decretação, pela regra do título omisso. A apuração é de ofício e pode reconhecer valor maior que o pedido, na forma do art. 7º, caput, combinado com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que atribuem à Administração Judicial a verificação dos créditos, e não só o exame do que cada credor pede.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de indenização de consumo, em dano material, restituição do valor do contrato e dano moral, reconhecido em cumprimento de sentença, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária. Enquadra-se na classe quirografária do art. 83, VI, a, da Lei nº 11.101/2005, porque a origem judicial apenas comprova a existência e a liquidez da obrigação e não cria preferência. A credora pede a confirmação da classe, que coincide com a da relação, e não há controvérsia. No plano da primeira recuperação judicial, o crédito corresponde à Classe III.

Os honorários de sucumbência, se reconhecidos em pleito próprio, são de titular diverso e têm classe própria, a do art. 83, I, e não acompanham a classe do crédito da credora. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil, que não há neste crédito, seria da credora, na Classe VI, a, e ficaria separada do principal.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do art. 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do art. 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do art. 67 combinado com o art. 84, I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento nem pela do reconhecimento judicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, o cumprimento de sentença foi protocolado em 20 de março de 2015, a certidão de crédito é de 11 de abril de 2019, e a memória da credora situa as parcelas em 30 de junho de 2015 e 24 de fevereiro de 2016. Todas essas datas são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e a sentença que gerou o título é anterior à certidão de 2019. O crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. A atualização até 3 de junho de 2026 é acessória do mesmo crédito e segue a sua natureza. O título, cujo cumprimento foi protocolado em 20 de março de 2015, é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial, e o crédito é anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS); fora do biênio da primeira recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O valor, porém, é o fixado pela habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005, que prevalece (alínea b). A credora não consta do quadro-geral de credores daquela recuperação, e não há pagamento do plano a deduzir.

Reconhece-se, assim, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra a credora com R$ 43.229,31, na Classe VI, a, com data-base em 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 47.401,81, dos quais R$ 43.092,55 de principal, correção e juros e R$ 4.309,26 de honorários que são do advogado, e esta Administração Judicial reconhece R$ 71.783,31, na mesma classe, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, pelo valor da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005 atualizado.

O lançamento é atualizado de ofício até a data da decretação, na forma do art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, e a apuração é apresentada como ato de formação da relação do art. 7º, § 2º, e não como alteração de lista já consolidada. A divergência se acolhe: a credora pede a atualização do crédito e a confirmação da classe, e o valor reconhecido supera o que ela pede para si apenas por retificação de ofício do critério de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

atualização, que parte do valor fixado na habilitação judicial; os R$ 4.309,26 de honorários de sucumbência não são crédito da credora e seguem pleito próprio do titular. Os documentos analisados não trazem a decisão da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005, de que o lançamento decorre, nem a certidão do seu trânsito em julgado, que se pedem à credora, e a inscrição fica condicionada à sua juntada.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Iulliana Pereira Campos, CPF nº 006.245.531-16, com retificação de ofício do critério de atualização, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, e o lançamento AJ-0880, que consta por R$ 43.229,31 em 4 de outubro de 2021, passa a constar por R$ 71.783,31, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, valor da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005 atualizado (artigo 502 do CPC), classificado na Classe VI, a, quirografário, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, VI, a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, condicionado à juntada da decisão daquela habilitação e da certidão do seu trânsito em julgado. Os R$ 4.309,26 de honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não se reconhecem aqui.

Ficam ressalvados a revisão do valor se a decisão da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005 não tiver transitado em julgado ou tiver fixado outro valor, e a dedução do que se provar pago. Ficam ressalvados também os honorários de sucumbência, que dependem de pleito próprio do titular, com o título que os fixe, e, se anteriores a 22 de abril de 2015, seguem o plano, e a atualização do cadastro, pela escolha do endereço da credora entre os três que constam e pela intimação na pessoa da advogada. Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE, com retificação de ofício do crédito [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 71.783,31

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0880, de R$ 43.229,31 para R$ 71.783,31, na Classe VI, alínea a, valor da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005 atualizado até 3 de junho de 2026 (artigo 502 do CPC), condicionada à juntada da decisão dessa habilitação e da certidão do seu trânsito em julgado, e atualização do cadastro; (ii) solicitação à credora da decisão da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005, com a certidão de trânsito, e da sentença e do acórdão do processo 5049845-61.2015.8.09.0163; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, caput e § 1º, combinado com o art. 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e no art. 502 do Código de Processo Civil, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Iulliana Pereira Campos, CPF nº 006.245.531-16, com retificação de ofício do critério de atualização, para reconhecer o crédito de R$ 71.783,31, Classe VI-a, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, nos termos dos arts. 83 e 115 da mesma lei, condicionado à juntada da decisão da habilitação judicial 5014126-90.2023.8.21.0005 e da certidão do seu trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0505
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Jair Nunes de Oliveira
CPF	950.671.160-72
Endereço para intimações	Avenida Rio Marrecão, nº 80, Bairro Centro, Santa Tereza, RS
E-mail	maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 99144-9249
Advogados	Patrícia Manini de Oliveira, OAB/RS 60.347 e Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021815-77.2016.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 01/09/2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 3.885,08	R$ 62.022,72	R$ 62.022,72

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Rubrica FGTS	0021815-77.2016.5.04.0512	0021815-77.2016.5.04.0512 (R$ 62.022,72, conta do juízo)
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 11h06, do escritório Manini e Tomasini Advogados Associados, com a planilha de cálculo e os dados do credor

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 22/03/2016 outorgada a Patrícia Manini de Oliveira e Rodrigo Tomasini Josende, juntada na reclamatória

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 09/05/2018, e acórdão da 3ª Turma do TRT da 4ª Região, de 18/12/2019, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 296838, liquidada até 03/06/2026 e juntada em 24/08/2026, precedida do despacho de 20/08/2026 que a determinou

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 0146/2023 e 0147/2023, de 05/10/2023

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Falida (se houver)

[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 01/09/2016 e os patronos das partes; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a decisão de 01/12/2016 que antecipou a tutela, o cálculo de liquidação do contador de 31/01/2023, a decisão de 29/06/2023 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários periciais, a planilha de atualização até 04/10/2021, de 24/07/2023, e a planilha do remanescente, de 24/06/2025

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor sustenta, por seus advogados, que há divergência entre o valor habilitado no processo falimentar e o valor que lhe é efetivamente devido, conforme a planilha de cálculo anexa, e requer a conferência das informações e as providências quanto à divergência apontada. O pedido não indica valor no corpo da mensagem e remete à planilha de atualização elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

O pedido informa ainda, para atualização do cadastro do credor, o endereço, o e-mail e o telefone, e indica conta bancária para o recebimento dos valores.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Jair Nunes de Oliveira e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 12 de abril de 2010 a 14 de abril de 2015, na função de alimentador de linha de produção, encerrado por dispensa sem justa causa, e é objeto da reclamatória trabalhista 0021815-77.2016.5.04.0512, ajuizada em 1º de setembro de 2016 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves contra a empregadora e Ditália Produção e Logística Ltda. A sentença de 9 de maio de 2018, pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a 1º de setembro de 2011 e reconhecido o grupo econômico, com responsabilidade solidária das reclamadas, confirmou a antecipação de tutela de 1º de dezembro de 2016 e condenou ao pagamento das parcelas remanescentes do acordo de parcelamento das verbas rescisórias firmado em 13 de maio de 2015, que se referiam a depósitos de FGTS com a indenização de 40%, acrescidas da cláusula penal de 30% ali ajustada para o caso de descumprimento, das horas extras excedentes da 8ª hora diária ou da 44ª semanal, das horas in itinere de 1 hora e 20 minutos por dia, dos intervalos intrajornada não concedidos integralmente e do adicional noturno de 30%, todos com reflexos, inclusive no FGTS com 40%, da restituição dos descontos de assistência médica superiores a 30% do custeio do plano de saúde a partir de agosto de 2014 e da indenização da cesta básica de R$ 50,00 mensais a partir de junho de 2014.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A mesma sentença rejeitou as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e os honorários advocatícios, por ausência de credencial sindical.

O acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 18 de dezembro de 2019, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas apenas para limitar as horas in itinere aos meses em que houve solicitação e desconto do vale-transporte.

O crédito é líquido e certo, porque o cálculo de liquidação apresentado pelo perito contador Ivo Martini Junior em 31 de janeiro de 2023, que transcreve a decisão monocrática do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, foi acolhido pela decisão de 29 de junho de 2023, que, ante o silêncio das partes, julgou líquida a sentença pelos valores daquele cálculo, arbitrou os honorários do contador em R$ 1.800,00 e determinou a atualização até a data do pedido da recuperação judicial e a expedição das certidões de habilitação de crédito.

A certidão nº 0146/2023, de 5 de outubro de 2023, certifica ao reclamante R$ 37.357,59, atualizados até 4 de outubro de 2021, que é o valor da planilha de atualização de 24 de julho de 2023. A certidão menciona, no corpo, o número 0021854-40.2017.5.04.0512, mas traz no cabeçalho e na validação eletrônica o número desta reclamatória, e o nome, o CPF e o valor nela certificados coincidem com os da planilha, o que caracteriza erro material de digitação que não compromete a prova.

Decretada a falência, o despacho de 20 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a planilha de atualização do PJe-Calc nº 296838, assinada pela servidora responsável, foi juntada aos autos em 24 de agosto de 2026. A certidão de habilitação de crédito do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a procuração, as certidões de habilitação de créditos, o despacho e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a decisão que antecipou a tutela, o cálculo de liquidação, a decisão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que o homologou e as planilhas de atualização anteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Os movimentos do processo não registram alvará, depósito, penhora ou acordo em favor do reclamante depois da sentença. A planilha de 24 de junho de 2025, que apurou o remanescente a executar na própria reclamatória, lançou um evento de R$ 57.771,94 sob a rubrica de pagamento, com a anotação de que foram excluídos os valores objeto de certidão de habilitação de crédito, o que reduziu a zero o líquido do reclamante e os honorários do contador e deixou em aberto apenas a contribuição social e as custas, de R$ 11.637,59. A planilha de 24 de agosto de 2026, que é a que se habilita, parte do cálculo homologado sem esse evento e registra valor pago nulo em todas as linhas.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete à planilha de atualização nº 296838, elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves com data de liquidação em 3 de junho de 2026, que aponta ao reclamante o valor líquido de R$ 62.022,72, e é esse o crédito cuja inscrição o credor pretende.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial e segue o critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com o IPCA-E e os juros simples pela TRD na fase pré-judicial, até 31 de agosto de 2016, e a taxa SELIC a partir de 1º de setembro de 2016, sem juros autônomos desde então. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, o principal corrigido soma R$ 56.204,21, os juros de mora da fase pré-judicial somam R$ 1.985,82, e o FGTS soma R$ 5.279,23, com os juros de R$ 192,09, o que perfaz R$ 63.661,35. Deduzida a contribuição social a cargo do empregado, de R$ 1.638,63, que pertence à União, restam ao reclamante R$ 62.022,72, valor líquido que já compreende o FGTS.

O total de R$ 76.892,72 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente. O total da planilha reparte-se assim: ao reclamante Jair Nunes de Oliveira, o valor líquido devido de R$ 62.022,72, que compreende o FGTS de R$ 5.279,23 e os juros dele de R$ 192,09, na Classe I; ao perito contador Ivo Martini Junior, os honorários periciais de R$ 1.800,00, arbitrados em 29 de junho de 2023, que somam R$ 2.455,92 atualizados, na Classe I, com teto próprio do titular; e à União, a contribuição social de R$ 12.276,82, sendo R$ 10.638,19 do empregador e R$ 1.638,63 do empregado, e as custas a cargo da reclamada, de R$ 137,26, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, apurado em valor nulo o imposto de renda do reclamante e sobre os honorários. A soma dessas parcelas fecha ao centavo com o total de R$ 76.892,72 devido pela reclamada na planilha.

O valor de R$ 62.022,72 é o do título, apurado pelo juízo trabalhista até 3 de junho de 2026, e é por ele que o crédito se inscreve, porque a condenação é solidária da Ditália Móveis Industrial Ltda. e da Ditália Produção e Logística Ltda., e a segunda não foi recuperanda na primeira recuperação judicial nem teve a sua obrigação novada pelo plano (alínea (d)). As horas extras, as horas in itinere, os intervalos, o adicional noturno, a restituição dos descontos de assistência médica e a indenização da cesta básica, de setembro de 2011 a abril de 2015, e os seus reflexos na rescisão de 14 de abril de 2015 têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e o acordo de parcelamento de 13 de maio de 2015, com a cláusula penal, é posterior. A parcela anterior foi novada pelo plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. só perante esta, e, da massa dela, exige-se pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, somado às verbas posteriores pela conta do juízo até 3 de junho de 2026. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede apurar desde já o saldo exigível da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. A Administração Judicial oficia, por isso, à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o saldo do plano será apurado e lançado na anotação do quadro, sem alterar o valor inscrito.

O credor figura, ainda, no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 7.828,40, crédito que não consta da relação atual e a que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito de outubro de 2017 (Anexo III, fl. 5758) dá saldo zero, por compensação com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475). Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda: esse crédito arrolado não se inclui de ofício nem se abate do crédito reconhecido, que é o do título, R$ 62.022,72.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 62.022,72 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40%, inclusive os das parcelas remanescentes do acordo de parcelamento, são de titularidade do empregado, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A cláusula penal de 30% ajustada no acordo de parcelamento das verbas rescisórias acompanha a classificação do crédito trabalhista principal. O acordo foi celebrado entre o em-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pregado e a empregadora para quitar verbas do contrato de trabalho, e a multa nele prevista integra a totalidade das indenizações a que o empregado tem direito, que o artigo 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho manda pagar com privilégio na falência. O Superior Tribunal de Justiça assentou que "as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista" (AgInt no AREsp 190.880/SP, 3ª Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a cláusula penal de acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito principal (Agravo de Instrumento 70075110247, 6ª Câmara Cível, julgado em 29 de março de 2018). Não se trata, assim, da multa contratual do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, que alcança a multa de contrato civil ou comercial. A mora que a constituiu, posterior a janeiro de 2016, ocorreu durante a primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. A penalidade, porém, incide: o acordo de parcelamento é posterior ao pedido daquela recuperação, e a obrigação dele decorrente não se sujeitou ao plano; e a cláusula penal foi imposta pela sentença de 9 de maio de 2018, mantida pelo acórdão de 18 de dezembro de 2019 e pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, e liquidada pela decisão de 29 de junho de 2023, de modo que a coisa julgada prevalece. A parcela permanece no valor reconhecido na Classe I, dentro do teto de 150 salários mínimos, sem necessidade de destaque. O título não contém as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeitadas na sentença, nem multa ou honorários do artigo 523 do Código de Processo Civil.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários periciais de R$ 2.455,92 constituem crédito próprio do contador que os venceu e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição social de R$ 12.276,82, que reúne a cota do empregador, de R$ 10.638,19, e a do empregado, de R$ 1.638,63, e as custas de R$ 137,26 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, para o qual o Juízo trabalhista determinou, com força de ofício, a comunicação do despacho e do cálculo ao Juízo da falência. O imposto de renda foi apurado em valor nulo. Não há verba honorária de advogado nem de sindicato, porque a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e a sentença indeferiu os honorários por ausência de credencial sindical.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 12 de abril de 2010 a 14 de abril de 2015 e se extinguiu por dispensa sem justa causa. As horas extras, as horas in itinere, os intervalos, o adicional noturno, a restituição dos descontos de assistência médica e a indenização da cesta básica têm fato gerador em cada competência do período não prescrito, de setembro de 2011 a abril de 2015; os reflexos em aviso prévio e na indenização de 40%, na rescisão de abril de 2015; e o FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. As parcelas remanescentes do acordo de parcelamento firmado em 13 de maio de 2015 venceram-se com o inadimplemento posterior a janeiro de 2016, quando se constituiu também a cláusula penal.

Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência. A sentença de 9 de maio de 2018, o acórdão de 18 de dezembro de 2019 e a decisão de 29 de junho de 2023 reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição social incide sobre os salários das competências de setembro de 2011 a abril de 2015, anteriores ao pedido. Os honorários periciais foram arbitrados na decisão de 29 de junho de 2023, depois do pedido e antes da decretação da falência. Decorrem de decisão judicial, e não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E, e, existentes na data da decretação, integram o concurso do artigo 83. O valor se verifica no lançamento do titular, que figura na relação de credores em nome próprio; esta decisão apenas o separa do crédito do reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade. As horas extras, as horas in itinere, os intervalos, o adicional noturno, a restituição dos descontos de assistência médica e a indenização da cesta básica, de setembro de 2011 a abril de 2015, com os reflexos na rescisão de 14 de abril de 2015, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O acordo de parcelamento de 13 de maio de 2015, com a cláusula penal nele ajustada, é posterior àquele pedido e segue a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença, com a indenização de 40%, que não se nova em nenhuma competência (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas, perante a massa da Ditália Móveis Industrial Ltda., vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). O credor consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 7.828,40, e não figura entre os pagamentos da Classe I do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4 a 12, de modo que não há pagamento do plano a deduzir; esse crédito arrolado não consta da relação atual e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, não se inclui de ofício nem se abate (alínea (b)).

O crédito é devido solidariamente pela Ditália Móveis Industrial Ltda. e pela Ditália Produção e Logística Ltda., condenadas solidariamente pela sentença de 9 de maio de 2018, que reconheceu o grupo econômico, ambas integrantes do Grupo Ditália cuja falência se processa nestes autos. A primeira recuperação judicial teve como única recuperanda a Ditália Móveis Industrial Ltda., e o plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 novou só a obrigação desta (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei, e Súmula 581 do Superior

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Tribunal de Justiça). Inscreve-se, por isso, o crédito pelo valor do título, apurado pelo juízo trabalhista até 3 de junho de 2026, de R$ 62.022,72, com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano da primeira recuperação judicial, a apurar na forma desta alínea com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre as verbas anteriores a 22 de abril de 2015 (alínea (b)), e de que a massa da Ditália Produção e Logística Ltda. responde pelo todo, concorrendo o credor nesta pela totalidade e naquela pelo saldo do plano, até o integral pagamento (artigo 127 da Lei nº 11.101/2005), sem que receba, somados os rateios das massas e o que já recebeu pelo plano ou dos coobrigados (artigo 277 do Código Civil), mais que o crédito.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Jair Nunes de Oliveira, o crédito de R$ 3.885,08 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, sob a rubrica FGTS, valor que não corresponde aos R$ 37.357,59 certificados pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 0146/2023 nem a qualquer das rubricas discriminadas nos cálculos judiciais. O credor pretende R$ 62.022,72, e esta Administração Judicial reconhece R$ 62.022,72, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

O crédito ora reconhecido compreende todas as parcelas da condenação liquidada na origem, inclusive o FGTS com a indenização de 40% e as parcelas remanescentes do acordo de parcelamento, e substitui o lançamento de R$ 3.885,08, que não se soma a ele. A planilha de 24 de agosto de 2026 parte dos valores de 4 de outubro de 2021, que somam R$ 37.626,59 líquidos, com o principal corrigido de R$ 34.665,78, os juros de R$ 1.224,82 e o FGTS de R$ 3.256,14 com os juros de R$ 118,48, deduzida a contribuição do empregado de R$ 1.638,63. Esse ponto de partida fica R$ 269,00 acima do valor certificado em 2023, diferença que resulta do recálculo feito na origem e não se revê nesta via.

A diferença de R$ 24.396,13 até o valor reconhecido é a correção pela taxa SELIC de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, sem acréscimo de rubrica nova. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor reconhecido é o do título, R$ 62.022,72; o crédito de R$ 7.828,40 arrolado na primeira recuperação judicial não se inclui de ofício, porque não consta da relação apresentada pela recuperanda, que prevalece por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005. A resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015 serve apenas para apurar o saldo do plano exigível da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda., objeto da anotação da alínea (d).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Jair Nunes de Oliveira, CPF nº 950.671.160-72, para reconhecer o crédito de R$ 62.022,72, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 1º, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, pela conta do juízo, devidos solidariamente pela Ditália Móveis Industrial Ltda. e pela Ditália Produção e Logística Ltda., com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano da primeira recuperação judicial, a apurar com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre as verbas anteriores a 22 de abril de 2015, e de que a massa da Ditália Produção e Logística Ltda. responde pelo todo (artigo 127 da Lei nº 11.101/2005), sem que o credor receba mais que o crédito (alínea (d)).

Ressalva-se que o reconhecimento pelo valor da planilha de 24 de agosto de 2026 considera que o evento de R$ 57.771,94 lançado sob a rubrica de pagamento na planilha de 24 de junho de 2025 traduz a exclusão, anotada na mesma planilha, dos valores objeto de certidão de habilitação de crédito, e não pagamento ao reclamante, do qual os movimentos do processo não trazem registro de alvará ou de depósito. A adoção do valor do cálculo judicial não preclui a retificação da relação de credores, caso o Juízo de origem informe pagamento efetivo.

Ressalva-se também que as verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), foram novadas pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 só perante a Ditália Móveis Industrial Ltda., cuja massa responde pelo saldo do plano, a apurar com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, na forma das alíneas (b) e (d). O acordo de parcelamento de 13 de maio de 2015 e a cláusula penal nele ajustada são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo, e a cláusula penal incide por força da coisa julgada; o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

FGTS e a indenização de 40% seguem a conta do juízo em todas as competências; e o crédito de R$ 7.828,40 arrolado na primeira recuperação judicial, que não consta da relação atual, não se inclui nem se abate, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005.

Ivo Martini Junior figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, e não apresentou pleito nesta fase administrativa. A parcela desta reclamatória, arbitrada em R$ 1.800,00 em 29 de junho de 2023 e de R$ 2.455,92 na planilha da Vara, não integra o crédito do reclamante e é verificada no lançamento do titular, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 12.414,08, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 62.022,72
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Jair Nunes de Oliveira, de R$ 62.022,72 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 3.885,08, pela conta do juízo, com a anotação: devedoras solidárias a Ditália Móveis Industrial Ltda. e a Ditália Produção e Logística Ltda.; da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano da primeira recuperação judicial, a apurar (item (iv)); a massa da Ditália Produção e Logística Ltda. responde pelo todo, art. 127 da Lei nº 11.101/2005, sem que o credor receba mais que o crédito; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários periciais de R$ 2.455,92, de Ivo Martini Junior, verificados no lançamento próprio desse titular, e a contribuição social de R$ 12.276,82 e as custas de R$ 137,26, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 12.414,08, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0021815-77.2016.5.04.0512, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 03/06/2026, para a apuração do saldo do plano da primeira recuperação judicial exigível da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda., objeto da anotação do item (i); (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Jair Nunes de Oliveira, CPF nº 950.671.160-72, para reconhecer o crédito de R$ 62.022,72, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I, pela conta do juízo, devidos solidariamente pela Ditália Móveis Industrial Ltda. e pela Ditália Produção e Logística Ltda., com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano da primeira recuperação judicial e de que a massa da Ditália Produção e Logística Ltda. responde pelo todo, sem que o credor receba mais que o crédito (artigo 127 da Lei nº 11.101/2005).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0512
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Janice Granville
CPF	027.070.220-20
Endereço para intimações	Travessa Dois, 15, da Graciema, Garibaldi, RS
E-mail	anajulia.predebon@hotmail.com
Advogada	Ana Julia Predebon, OAB/RS 86.363, CPF 012.947.880-60, patrona da reclamante na reclamatória e constituída pela procuração de 15/02/2022, com poderes para a habilitação do crédito
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021980-61.2015.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 06/11/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 29.986,60	R$ 51.151,12	R$ 51.052,66

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Crédito trabalhista	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0021980-61.2015.5.04.0512	0021980-61.2015.5.04.0512	0021980-61.2015.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 14h05, da advogada Ana Julia Predebon, com a certidão de cálculos atualizada e as certidões de habilitação de créditos
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 15/02/2022 outorgada a Ana Julia Predebon, com poderes para a habilitação do crédito, obtida pela Administração Judicial nos autos da impugnação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 22/02/2017, transitada em julgado em 08/03/2017, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR com valores atualizados até 03/06/2026, assinada em 24/08/2026, precedida do despacho de 21/08/2026 que a determinou
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 341/2019 a 345/2019, de 06/12/2019, e nº 209/2022 a 211/2022, de 23/03/2022
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 06/11/2015 e os patronos e peritos; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, as decisões de 01/08/2018 e de 04/10/2019 que julgaram líquida a sentença, a sentença de 20/11/2018 nos embargos à execução, o alvará de 17/08/2018, a certidão de cálculos de 18/03/2022 e, nos autos da impugnação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010, a sentença de 10/02/2025, transitada em julgado em 19/02/2025

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por sua advogada, a atualização do crédito trabalhista que detém perante o Grupo Ditália, indicando o montante de R$ 51.151,12, com fundamento na certidão de cálculos elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com data-base em 3 de junho de 2026, e nas anteriores certidões de habilitação de crédito. Requer, ao final, a conferência da documentação apresentada.

No mesmo expediente, a advogada Ana Julia Predebon, em nome próprio, informa a existência de crédito de R$ 7.816,24, a título de honorários sucumbenciais, decorrente da mesma reclamatória trabalhista.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Janice Granville e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 7 de maio de 2014 a 23 de dezembro de 2015, e foi reconhecido na reclamatória trabalhista nº 0021980-61.2015.5.04.0512, ajuizada em 6 de novembro de 2015 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 22 de fevereiro de 2017 reconheceu a dispensa sem justa causa e condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e trabalhistas nela discriminadas, incluindo aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, diferenças de adicional noturno e reflexos, diferenças de FGTS e indenização compensatória de 40%, além de honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A sentença transitou em julgado em 8 de março de 2017 e a condenação foi posteriormente liquidada na origem. Em 1º de agosto de 2018, foi homologado o cálculo elaborado pela perita contadora, posteriormente retificado em razão dos embargos à execução, julgados em 20 de novembro de 2018. O cálculo retificado foi reconhecido por decisão de 4 de outubro de 2019.

Com o advento da nova recuperação judicial, o crédito foi atualizado até 4 de outubro de 2021, resultando em R$ 29.986,60, conforme Certidão de Habilitação de Créditos nº 209/2022, expedida em 23 de março de 2022.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Esse valor foi habilitado na Classe I por decisão proferida na impugnação de crédito nº 5057519-16.2024.8.21.0010, julgada procedente em 10 de fevereiro de 2025, com trânsito em julgado em 19 de fevereiro de 2025.

Após a decretação da falência, o Juízo determinou, em 21 de agosto de 2026, a atualização do crédito até 3 de junho de 2026. Em cumprimento, foi elaborada certidão de cálculos pelo inFOR, assinada pelo Diretor de Secretaria e juntada aos autos em 24 de agosto de 2026.

A certidão de habilitação expedida pelo Juízo de origem, em conjunto com o cálculo posteriormente atualizado, comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Não há, portanto, fundamento para nova discussão administrativa acerca da obrigação já reconhecida e liquidada judicialmente.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a documentação apresentada e os elementos constantes dos autos de origem e da impugnação de crédito, incluindo as certidões de habilitação, as decisões proferidas na fase de liquidação e a certidão de cálculos.

A análise dos autos trabalhistas não identificou pagamento, depósito judicial, penhora ou acordo que tenha alterado o saldo certificado. Quanto ao FGTS, o alvará expedido em 17 de agosto de 2018 autorizou exclusivamente o saque dos depósitos já existentes na conta vinculada, não correspondendo à satisfação das diferenças de FGTS incluídas na condenação.

A própria certidão de cálculos não registra abatimento relacionado ao saque autorizado pelo alvará. Assim, ausente elemento que justifique a dedução de valores, o crédito certificado pelo Juízo de origem mostra-se apto à atualização e à inscrição no quadro-geral de credores, abatido apenas o pagamento de R$ 98,46 feito à credora no cumprimento do plano da primeira recuperação judicial, comprovado nos autos daquela recuperação (alíneas (b) e (f)).

(b) Valor e data-base.

A credora requer o reconhecimento de R$ 51.151,12, correspondente ao valor apurado na certidão de cálculos elaborada pelo inFOR, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nos elementos obtidos nos autos de origem, adota a mesma data-base, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista deve ser apurado perante a Justiça do Trabalho e, uma vez liquidado, inscrito no quadro-geral de credores pelo valor certificado na origem, nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei.

No caso, a certidão foi elaborada pela serventia por determinação judicial e atualiza os valores fixados na liquidação, cuja data-base originária era 30 de abril de 2015. A atualização foi realizada pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês, até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Não cabe à Administração Judicial refazer a liquidação realizada pelo Juízo trabalhista ou substituir o critério de cálculo adotado na origem. Eventual insurgência quanto à apuração do crédito deverá ser deduzida perante o Juízo competente, sem prejuízo da verificação administrativa dos valores certificados para fins de habilitação.

A partir da decretação da falência, os créditos concursais deixam de sofrer a incidência de juros, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. A data de 3 de junho de 2026 constitui, portanto, a data-base para a inscrição do crédito.

Segundo a certidão, o valor de R$ 51.151,12 resulta da soma de R$ 2.124,68 de principal, com R$ 2.827,95 de juros; R$ 13.750,38 de principal não tributável, com R$ 18.301,76 de juros; e R$ 6.068,79 de FGTS a pagar, com R$ 8.077,56 de juros.

O montante certificado já considera a contribuição previdenciária devida pela reclamante, no valor de R$ 410,63, lançada separadamente no bloco da contribuição social, não havendo desconto adicional a realizar sobre o crédito. As custas de R$ 1.031,24 correspondem a 2% do valor bruto de R$ 51.561,75.

Por fim, o valor geral de R$ 62.526,19 indicado na certidão não corresponde ao crédito individual da reclamante, pois contempla parcelas atribuídas a outros titulares. Para fins de habilitação, deve ser considerado exclusivamente o montante de R$ 51.151,12, correspondente à fração individualmente apurada para Janice Granville, conforme discriminado a seguir.

O total geral de R$ 62.526,19 da certidão compõe-se de R$ 51.151,12 da reclamante Janice Granville, de principal, principal não tributável e FGTS a pagar, com juros, líquidos da contribuição dela, na Classe I.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Somam-se R$ 7.816,24 de honorários de assistência judiciária, sendo R$ 3.353,17 de principal e R$ 4.463,07 de juros, atribuídos à advogada Ana Julia Predebon, na Classe I, com teto próprio da titular, e R$ 1.961,36 de honorários da perícia contábil de liquidação, arbitrados em R$ 1.300,00 em 1º de agosto de 2018 e atualizados, da perita contadora Gladis Lair Blasckiewicz, na Classe I, com teto próprio da titular. Por fim, há R$ 566,23 de contribuição previdenciária, sendo R$ 155,60 da cota patronal e R$ 410,63 da cota da reclamante, e R$ 1.031,24 de custas, ambos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

Do crédito da reclamante abate-se o pagamento de R$ 98,46 feito à credora em 11 de outubro de 2017, no cumprimento do plano da primeira recuperação judicial, registrado no relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 8, com comprovante às fls. 6289/6292 daqueles autos. O abatimento se faz pelo valor nominal do comprovante, sem correção, porque os autos não indicam critério para atualizá-lo, e o crédito reconhecido é de R$ 51.151,12 menos R$ 98,46, ou seja, R$ 51.052,66, na data da decretação da falência (alínea (f)).

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante reconhecido, de R$ 51.052,66, fica abaixo desse teto e vai integralmente à Classe I.

O FGTS a pagar e os juros dele, que somam R$ 14.146,35 e compreendem as diferenças do contrato, as incidentes sobre as parcelas deferidas e a indenização de 40%, são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. O título não contém as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, cláusula penal, nem multa ou honorários do artigo 523 do Código de Processo Civil.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários de assistência judiciária, de R$ 7.816,24, foram deferidos pela sentença à razão de 15% do valor bruto da condenação, com fundamento na Lei nº 1.060/1950 e registrada a inexistência de credencial sindical, e as certidões nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

342/2019 e 210/2022 e a sentença da impugnação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010 os atribuem à advogada Ana Julia Predebon. Esses honorários e os da perícia contábil, de R$ 1.961,36, constituem crédito próprio de quem os venceu e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos.

A contribuição previdenciária de R$ 566,23, que reúne a cota patronal, de R$ 155,60, e a da reclamante, de R$ 410,63, e as custas de R$ 1.031,24 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, para o qual o Juízo trabalhista determinou, com força de ofício, a comunicação do despacho e do cálculo ao Juízo da falência.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 7 de maio de 2014 a 23 de dezembro de 2015. O aviso prévio indenizado, as férias vencidas e proporcionais com 1/3, o 13º salário de 2015, o FGTS sobre as verbas rescisórias e a indenização de 40% têm fato gerador na rescisão, em 23 de dezembro de 2015; as diferenças de adicional noturno e os reflexos, em cada competência trabalhada de maio de 2014 a outubro de 2015; e as diferenças de FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e a sentença de 22 de fevereiro de 2017 e as decisões da liquidação reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição previdenciária incide sobre as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

competências do contrato, os honorários de assistência judiciária foram fixados na sentença de 22 de fevereiro de 2017 e os honorários da perita contadora foram arbitrados na decisão de 1º de agosto de 2018, todos anteriores ao pedido e à decretação da falência, de modo que também são concursais. A titularidade e o valor dessas verbas se verificam no lançamento de cada titular, e não nesta decisão, que apenas as separa do crédito da reclamante. As diferenças de adicional noturno, com os reflexos, das competências de maio de 2014 a 21 de abril de 2015 constituem, além disso, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. As diferenças de FGTS, deferidas por sentença, não se novam em nenhuma competência e seguem a conta do juízo. O valor do crédito, porém, foi fixado pela sentença de 10 de fevereiro de 2025 da impugnação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010, transitada em julgado em 19 de fevereiro de 2025, e a coisa julgada prevalece sobre o recorte das competências anteriores a 22 de abril de 2015 (artigo 502 do Código de Processo Civil), que por isso não se faz.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Janice Granville, o crédito de R$ 29.986,60 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 209/2022 e habilitado pela sentença da impugnação de crédito 5057519-16.2024.8.21.0010. A credora pretende R$ 51.151,12, e esta Administração Judicial reconhece R$ 51.052,66, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre da data-base e do abatimento do pagamento de R$ 98,46 comprovado no cumprimento do plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (f)).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A certidão de cálculos de 18 de março de 2022, que deu origem à certidão nº 209/2022, e a de 24 de agosto de 2026 partem das mesmas rubricas e dos mesmos valores históricos, que somam R$ 12.101,82 em 30 de abril de 2015, e a diferença de R$ 21.164,52 é formada pela correção pelo IPCA-E de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de R$ 5.015,02, e pelos juros do mesmo período, de R$ 16.149,50, sem acréscimo de rubrica nova. Deduzido o pagamento de R$ 98,46, a diferença entre a relação inicial e o valor reconhecido é de R$ 21.066,06.

A sentença da impugnação fixou o crédito na data-base da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o que atualiza o mesmo crédito sem alterar a sua composição. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei. O valor de partida é o fixado pela sentença transitada em julgado da impugnação, que tem a autoridade da coisa julgada material e não se revê na verificação administrativa (artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Janice Granville, CPF nº 027.070.220-20, para reconhecer o crédito no valor de R$ 51.052,66, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque do valor pretendido, de R$ 51.151,12, se abate o pagamento de R$ 98,46 comprovado no cumprimento do plano da primeira recuperação judicial, na forma da ressalva a seguir.

Ressalva-se que o crédito de R$ 1.173,53 arrolado em favor da credora na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (processo 0005054-48.2015.8.21.0005) está extinto: a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito de outubro de 2017 (Anexo III, fl. 5758) registra que R$ 1.077,00 desse valor foram compensados com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475) e que o saldo de R$ 96,53, corrigido para R$ 98,46, foi pago à credora em 11 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 8; comprovante às fls. 6289/6292 daqueles autos). O pagamento comprovado abate-se do crédito da reclamante no concurso pelo valor nominal do comprovante, de R$ 98,46, sem correção, porque os autos não indicam critério para atualizá-lo, e o crédito reconhecido passa de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

51.151,12 para R$ 51.052,66. A parcela de R$ 1.077,00, compensada com adiantamentos salariais, não se abate, porque não corresponde a pagamento feito à credora e o comprovante da compensação não consta dos documentos examinados; quanto a ela prevalece a relação apresentada pela recuperanda, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005. O saldo do plano desse crédito, de R$ 1.276,14 (R$ 1.173,53 corrigidos pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, fator 1,0874396), fica registrado, e dele se abate somente o valor efetivamente pago.

Os honorários de assistência judiciária de R$ 7.816,24, que a advogada Ana Julia Predebon pleiteou em nome próprio no mesmo e-mail, não integram o crédito da reclamante e são verificados no lançamento próprio da advogada, onde se define também a titularidade, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Gladis Lair Blasckiewicz figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, e a parcela desta reclamatória, de R$ 1.961,36 na data da decretação, é verificada no lançamento da titular. Os créditos da União, de R$ 1.597,47, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 51.052,66
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Janice Granville, de R$ 51.052,66 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 29.986,60, abatido o pagamento de R$ 98,46 comprovado no cumprimento do plano da primeira recuperação judicial; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de assistência judiciária de R$ 7.816,24, atribuídos a Ana Julia

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	Predebon, e os honorários periciais de R$ 1.961,36, de Gladis Lair Blasckiewicz, verificados nos lançamentos próprios dessas titulares, e a contribuição previdenciária de R$ 566,23 e as custas de R$ 1.031,24, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 1.597,47, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Janice Granville, CPF nº 027.070.220-20, para reconhecer o crédito no valor de R$ 51.052,66, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0516
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Jaqueline Lucia Marchioro Filippi
CPF	618.210.040-00
Endereço para intimações	Rua Libório Dall'Agnese, nº 347, Bairro São Roque, CEP 95708-140, Bento Gonçalves, RS
E-mail	rizzitrevisan@gmail.com, com telefone (54) 9 9239-9399
Advogadas	Janete Rizzi, OAB/RS 79.787B, CPF 750.982.960-72, e Maikellen Trevisan, OAB/RS 83.258, com procuração de 18/07/2018, que também outorga poderes a Marilu Caron, OAB/RS 70.509
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020849-49.2018.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 29.159,11	R$ 122.942,95	R$ 122.942,95
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020849-49.2018.5.04.0511	0020849-49.2018.5.04.0511	0020849-49.2018.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail das advogadas Janete Rizzi e Maikellen Trevisan de 26/08/2026
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 18/07/2018, anexada ao e-mail do pedido
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 15/04/2019, obtida pela Administração Judicial nos autos de origem
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo 11864, liquidada em 26/08/2026 até 03/06/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 02/03/2020
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: acórdão de 20/08/2019, certidão de trânsito em julgado de 05/09/2019, decisão que julgou líquida a condenação, de 12/01/2020, e certidão de juntada do cálculo atualizado, de 26/08/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por suas advogadas, apresenta planilha de atualização do crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, acompanhada dos dados de qualificação solicitados no edital. Sustenta, em síntese, que o crédito já consta da relação de credores e deve ser atualizado de acordo com os cálculos realizados pela Justiça do Trabalho, indicando o montante de R$ 122.942,95.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Informa, ainda, que os honorários de sucumbência discriminados na planilha pertencem à advogada Janete Rizzi e indica a conta bancária da sociedade Rizzi e Trevisan Advocacia para eventual recebimento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Jaqueline Lucia Marchioro Filippi e Ditália Móveis Industrial Ltda., no período de 16 de julho de 2007 a 19 de julho de 2018, quando foi reconhecida judicialmente a rescisão indireta do vínculo.

A anotação da baixa na CTPS foi fixada em 19 de setembro de 2018, em razão da projeção do aviso-prévio. A controvérsia foi submetida à reclamatória trabalhista nº 0020849-49.2018.5.04.0511, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A condenação compreendeu saldo de salário de 19 dias de julho de 2018, aviso-prévio indenizado de 63 dias, 18 dias de férias do período aquisitivo de 2017/2018 e 2/12 de férias proporcionais, ambos acrescidos do terço constitucional, 9/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2018, diferenças de depósitos de FGTS do contrato, acrescidas da indenização de 40%, e indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, além dos honorários advocatícios e periciais e das parcelas devidas à União.

As multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho foram indeferidas.

A indenização por danos morais, de R$ 2.000,00 nominais, integra o cálculo de liquidação, sem destaque individualizado, e não é objeto de controvérsia.

A sentença proferida em 15 de abril de 2019 foi mantida pelo acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 20 de agosto de 2019, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 3 de setembro de 2019, conforme certidão de 5 de setembro de 2019.

Posteriormente, em 12 de janeiro de 2020, o Juízo trabalhista julgou líquida a condenação com base nos cálculos apresentados pela perita contadora, fixando o cré-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dito da reclamante em R$ 29.159,11, com a posição então adotada nos autos e já deduzidos os honorários de sucumbência de R$ 722,16, devidos pela autora ao patrono da reclamada.

Em 2 de março de 2020, a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves expediu certidão de habilitação de créditos, discriminando os respectivos titulares e valores para fins de habilitação na recuperação judicial nº 005/1.15.0002212-4, em curso, à época, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS.

Mais recentemente, em 26 de agosto de 2026, o Diretor de Secretaria certificou a juntada aos autos do cálculo atualizado até 3 de junho de 2026, correspondente à data da decretação da falência.

A documentação produzida pelo Juízo trabalhista comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, não cabendo à Administração Judicial rediscutir o mérito da condenação definitivamente estabelecida pela Justiça do Trabalho. Sua atuação, neste ponto, limita-se à conferência da documentação e à apuração do montante devido para fins de inclusão no quadro de credores.

A instrução do pedido atende aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. No exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, a Administração Judicial conferiu a certidão de habilitação de créditos, a planilha de atualização e a procuração apresentadas pela credora e, diretamente nos autos da reclamação trabalhista, verificou a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a decisão de liquidação e a certidão de juntada do cálculo atualizado.

(b) Valor e data-base.

A credora requer a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, mediante adoção da planilha de atualização do cálculo nº 11864, elaborada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e juntada ao pedido. O cálculo apura o montante líquido de R$ 122.942,95 em favor da reclamante, composto por R$ 18.709,52 de principal corrigido, acrescido de R$ 24.902,37 de juros, e R$ 34.033,06 de FGTS corrigido, acrescido de R$ 45.298,00 de juros.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, adota como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A planilha judicial encontra-se atualizada até essa mesma data, não incidindo correção monetária ou juros sobre período posterior à quebra, ressalvada a disciplina do artigo 124 da mesma lei.

Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, as ações de natureza trabalhista prosseguem perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será posteriormente inscrito no quadro-geral de credores. Assim, havendo cálculo elaborado e homologado pelo Juízo trabalhista, a Administração Judicial adota o valor apurado na origem, sem proceder à revisão dos critérios de liquidação definidos pela Justiça especializada.

Eventual discussão quanto aos critérios ou à correção do cálculo deverá ser suscitada perante o Juízo competente, não cabendo à Administração Judicial atuar como instância revisora da liquidação trabalhista.

No caso, a planilha adota o IPCA-E como índice de correção monetária e juros simples de 1% ao mês, pro rata die, no período de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, em conformidade com os critérios utilizados pelo Juízo trabalhista. A atualização parte dos valores fixados na liquidação, em 30 de abril de 2015, de R$ 10.343,69 a título de principal e R$ 18.815,42 relativos ao FGTS, que totalizam R$ 29.159,11, conforme certificado em 2 de março de 2020.

Aplicado o fator de correção de 1,808785696 e os juros de 133,1% sobre o valor corrigido, o cálculo resulta em R$ 43.611,89 de principal acrescido de juros e R$ 79.331,06 de FGTS acrescido de juros, totalizando R$ 122.942,95 líquidos em favor da credora.

A contribuição social atribuída à reclamante foi apurada em R$ 0,00.

Não há valores a deduzir. A planilha registra a inexistência de eventos entre o cálculo anterior e a atualização, e a credora informou, nos autos trabalhistas, em 15 de maio de 2025, que não havia recebido o crédito. O alvará expedido em 23 de abril de 2020 autorizou apenas o levantamento dos depósitos já existentes na conta vinculada, não representando pagamento do crédito ora habilitado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Por fim, o valor de R$ 137.933,33 indicado na planilha como total devido pela reclamada não corresponde integralmente ao crédito da credora, pois contempla também verbas de titularidade de terceiros, discriminadas na própria conta, quais sejam, R$ 5.546,10 de honorários advocatícios, R$ 1.792,26 de honorários periciais, R$ 7.086,81 de contribuição social, R$ 565,21 de custas judiciais e imposto de renda sobre os honorários, apurado em R$ 0,00. Essas parcelas serão tratadas segundo a titularidade e a classificação que lhes são próprias.

A soma das verbas atribuídas a cada titular reproduz o total de R$ 137.933,33, de modo que a diferença em relação ao valor anteriormente relacionado decorre exclusivamente da atualização até a data da decretação da falência, sem inclusão de nova rubrica no crédito da reclamante.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. Apurado o montante de R$ 122.942,95, inferior a esse teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c.

As diferenças de depósitos de FGTS e o acréscimo de 40% integram o crédito da trabalhadora, que é a sua titular, gozam dos privilégios do crédito trabalhista na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994 e não são objeto de destaque autônomo, seguindo a mesma classificação das demais verbas. A indenização por danos morais, fixada pela Justiça do Trabalho em razão do atraso reiterado no pagamento dos salários, decorre do mesmo contrato de trabalho e integra o principal liquidado, na mesma classe.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários advocatícios de R$ 5.546,10 foram fixados pela sentença em 10% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável porque a reclamatória foi ajuizada em 19 de julho de 2018, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a certidão de habilitação e a planilha os atribuem à advogada Janete Rizzi. Os honorários sucumbenciais têm na-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tureza alimentar, equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto próprio de 150 salários mínimos, em lançamento apartado do crédito da constituinte.

Os honorários periciais de R$ 1.792,26 pertencem à perita contadora Tania Carissimi Fochezatto, cujos honorários foram arbitrados em R$ 1.000,00 na decisão de 12 de janeiro de 2020, e figuram na Classe I, no lançamento próprio que ela já possui na relação. A contribuição social de R$ 7.086,81 e as custas judiciais de R$ 565,21 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e o imposto de renda sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, as verbas rescisórias e o acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 19 de julho de 2018, e as diferenças de depósitos de FGTS têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado ao longo do vínculo, de 16 de julho de 2007 a 19 de julho de 2018. A indenização por danos morais decorre do atraso no pagamento dos salários durante o contrato, os honorários advocatícios foram fixados pela sentença de 15 de abril de 2019, os honorários periciais foram arbitrados em 12 de janeiro de 2020, e a contribuição social e as custas decorrem da mesma condenação. Todos os fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhum decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Jaqueline Lucia Marchioro Filippi, o crédito de R$ 29.159,11 na Classe I, lançado com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que corresponde ao certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 2 de março de 2020, fixado em 30 de abril de 2015, e que a relação de credores elaborada na fase de recuperação judicial (Evento 1783) adotou em lugar dos R$ 32.532,20 constantes da relação da devedora. A credora pretende R$ 122.942,95, e esta Administração Judicial reconhece R$ 122.942,95, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base, porque a relação registra o crédito pelo valor fixado em 30 de abril de 2015, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a atualização até essa data foi feita pela própria Justiça do Trabalho. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Jaqueline Lucia Marchioro Filippi, CPF nº 618.210.040-00, para reconhecer o crédito no valor de R$ 122.942,95, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Não integram o crédito da credora os honorários advocatícios de R$ 5.546,10, que pertencem à advogada Janete Rizzi, CPF 750.982.960-72, e os honorários periciais de R$ 1.792,26, que pertencem à perita Tania Carissimi Fochezatto, CPF 662.742.300-68. As duas já constam da relação em lançamento próprio, a advogada com R$ 3.066,20, correspondentes aos honorários deste processo em 30 de abril de 2015, e a perita com lançamento que compreende os R$ 1.000,00 arbitrados nesta reclamatória, e os valores atualizados se reconhecem nesses lançamentos, de modo que figurem uma única vez no quadro. O pedido de atualização dos honorários da advogada veio no

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mesmo e-mail, que ela subscreve, e é apreciado no lançamento dela, em nome próprio. A contribuição social e as custas, créditos da União, são comunicadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se também que as diferenças de depósitos de FGTS das competências de julho de 2007 a abril de 2015, de R$ 18.815,42 em 30 de abril de 2015, embora anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), ajuizado em 22 de abril de 2015, não se novam: o FGTS reconhecido por sentença segue a conta do juízo em todas as competências, porque a cláusula 5.1.2 do plano daquela recuperação manda tratar os encargos sociais na forma prevista em lei, e os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial corrigem-se pelos índices dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). As verbas rescisórias da rescisão indireta de 19 de julho de 2018 e a indenização por danos morais são posteriores ao pedido da primeira recuperação judicial e seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O valor reconhecido não se altera. Registra-se que a credora recebeu R$ 4.462,74 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 8; comprovante à fl. 6296 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 4.127,48 arrolado em favor dela naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O contrato vigorava em outubro de 2017 e a reclamatória trata da rescisão indireta de 2018; a sua única parcela anterior a 22 de abril de 2015 são as diferenças de depósitos de FGTS, que têm natureza e conta próprias, não se novam (cláusula 5.1.2 do plano) e se fazem na conta vinculada, e não diretamente ao trabalhador, de modo que não se presume que o pago ou o crédito arrolado seja o mesmo crédito. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se que o valor reconhecido é o apurado pela Justiça do Trabalho, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e eventual ajuste do cálculo se deduz nos autos da reclamatória 0020849-49.2018.5.04.0511, perante o juízo de origem, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 122.942,95
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do crédito na próxima relação de credores, de R$ 29.159,11 para R$ 122.942,95, na Classe I, e atualização do cadastro; (ii) atualização, nos lançamentos próprios das titulares, dos honorários advocatícios de Janete Rizzi, para R$ 5.546,10, e dos honorários periciais de Tania Carissimi Fochezatto, para R$ 1.792,26, ambos na Classe I e sem cômputo no crédito da credora; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 7.086,81 e das custas judiciais de R$ 565,21, no total de R$ 7.652,02, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) conferência da linha de R$ 4.127,48 da credora no quadro-geral da primeira recuperação judicial, paga por R$ 4.462,74, para verificar se corresponde ao FGTS anterior a 22 de abril de 2015 desta reclamatória, só para registro, sem abatimento (artigo 80 da Lei nº 11.101/2005); (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Jaqueline Lucia Marchioro Filippi, CPF nº 618.210.040-00, para reconhecer, em seu favor, o crédito de R$ 122.942,95, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0519
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Jean Dall Asta
CPF	027.712.870-64
Endereço para intimações	Rua Antonio Barbieri, nº 450, Centro, Monte Belo do Sul/RS, CEP 95718-000
E-mail	michelon.advocacia@outlook.com, com telefone (54) 99674-8066
Advogado	Fernanda Michelon Graiczyk, OAB/RS 97.486
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021043-75.2020.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 03/08/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 45.263,89	R$ 73.386,57	R$ 73.386,57
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021043-75.2020.5.04.0512	0021043-75.2020.5.04.0512	0021043-75.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): divergência de crédito de 28/08/2026, assinada pela procuradora e enviada por correio eletrônico às 13h13
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira de trabalho e previdência social nº 4782199, série 003-0/RS, com a qualificação civil e o CPF
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 20/04/2020 à advogada Fernanda Michelon Graiczyk, juntada ao processo 0021043-75.2020.5.04.0512 em 03/08/2020
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 17/01/2022, acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 11/10/2022, e certidão de trânsito em julgado em 27/10/2022, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 247712, liquidada até 03/06/2026 e assinada eletronicamente na Secretaria da Vara em 27/08/2026 (documento 811d7b5 do PJe), em duas cópias
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 073/2023, 074/2023 e 075/2023, de 12/05/2023 (documento 49d1f8a do PJe)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisão de 11/11/2020 e despacho de 11/01/2021 sobre o pagamento parcelado das verbas rescisórias, comprovantes desses pagamentos, de 2020 e 2021, e alvará de 13/01/2021; comprovante do depósito recursal de 01/02/2022, alvará de 09/03/2023 e certidão de 16/03/2023; despacho de 21/11/2022, cálculo do perito de 15/12/2022, decisão de 08/03/2023 que julgou líquida a sentença e despachos de 12/07/2023 e de 27/08/2026; sentença de 21/09/2023 na habilitação de crédito 5029274-29.2023.8.21.0010, sentença

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 02/02/2024 na impugnação de crédito 5042350-23.2023.8.21.0010 e acórdão de 15/08/2024 no agravo de instrumento 5139792-34.2024.8.21.7000

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a retificação do crédito com que figura no edital de convocação de credores, sustentando, em síntese, que o valor ali relacionado, de R$ 45.263,89, está equivocado, porque o crédito que lhe é devido na reclamatória trabalhista 0021043-75.2020.5.04.0512, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, é de R$ 73.386,57, líquido devido ao reclamante pela certidão de cálculos que anexa, mantida a natureza trabalhista.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido por Jean Dall Asta com Ditália Móveis Industrial Ltda. de 25 de abril de 2011 a 14 de abril de 2020, como alimentador de linha de produção e depois operador de máquinas, com último salário de R$ 2.850,75, objeto da reclamatória trabalhista 0021043-75.2020.5.04.0512, ajuizada em 3 de agosto de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Além da empregadora, figuram como reclamadas Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME, Vinhedos Capoani Ltda. - ME, Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A, que usa o nome fantasia de Cappo Distribuidora de Alimentos, e DTL Participações Societárias Ltda.

A sentença de 17 de janeiro de 2022 reconheceu o grupo econômico e condenou solidariamente as reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias (saldo de 14 dias de salário, aviso-prévio indenizado de 54 dias, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional de 5/12 e indenização de 40% sobre o FGTS), das multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, de saldo de horas extras, do adicional noturno com reflexos, da dobra das férias de quatro períodos aquisitivos, da correção dos salários pagos em atraso, do FGTS com 40% sobre as parcelas deferidas e das diferenças de FGTS do contrato, indeferida a indenização por dano moral, além de honorários de 10% à procuradora do reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 11 de outubro de 2022, acrescentou o adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas até 10 de novembro de 2017, com reflexos, majorou os honorários para 15% e negou provimento ao recurso de Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A.

O crédito é líquido e certo. A condenação transitou em julgado em 27 de outubro de 2022, e a decisão de 8 de março de 2023 julgou líquida a sentença pelo cálculo do perito contador Ivo Martini Junior, de 15 de dezembro de 2022, com o qual o reclamante concordou, determinou a atualização até 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, arbitrou os honorários do contador em R$ 3.000,00 e mandou expedir os alvarás dos depósitos recursais.

Em 12 de maio de 2023 foram expedidas as certidões de habilitação de créditos nº 073/2023 a 075/2023, a primeira com R$ 45.263,89 ao reclamante, atualizados até aquela data. Na habilitação de crédito 5029274-29.2023.8.21.0010, recebida como impugnação, a sentença de 21 de setembro de 2023 retificou o crédito do reclamante no quadro-geral para esse valor, na classe dos trabalhistas, e é ele que a relação inicial registra.

Decretada a falência, o despacho de 27 de agosto de 2026, a pedido da procuradora, determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a Secretaria lavrou na mesma data a planilha de atualização do PJe-Calc nº 247712, que instrui o pedido.

Os mesmos valores foram levados à recuperação judicial de Vinhedos Capoani Eireli, uma das condenadas solidárias, pela impugnação de crédito 5042350-23.2023.8.21.0010, julgada improcedente em 2 de fevereiro de 2024, com sentença mantida pelo acórdão de 15 de agosto de 2024 no agravo de instrumento 5139792-34.2024.8.21.7000, segundo o qual o crédito oriundo do contrato de trabalho com Ditália Móveis Industrial Ltda. se habilita na recuperação judicial desta.

O crédito não figura, assim, em outro concurso, e a existência de codevedores solidários não o reduz, porque cada um deles responde pela dívida toda, na forma dos artigos 264 e 275 do Código Civil.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a planilha de atualização, as certidões de habilitação de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

créditos, a procuração e a carteira de trabalho, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo homologado, a decisão que o homologou, os comprovantes dos pagamentos e os alvarás, além das decisões proferidas na habilitação e na impugnação acima referidas, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

As certidões e a planilha do juízo de origem são documentos hábeis a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

O credor pede R$ 73.386,57, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que a planilha de atualização nº 247712 aponta como líquido devido ao reclamante. Ele corresponde ao principal corrigido de R$ 40.764,92, aos juros de R$ 111,32, ao FGTS de R$ 32.887,03 e aos juros do FGTS de R$ 114,61, que somam R$ 73.877,88, deduzidos R$ 491,31 de contribuição social a cargo do empregado, sem imposto de renda a reter.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e do credor certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha foi lavrada pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves por ordem do despacho de 27 de agosto de 2026, refere-se ao processo e ao credor corretos, identificado pelo CPF 027.712.870-64, e termina exatamente na data da decretação, a partir da qual não são exigíveis contra a massa os juros vencidos, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O critério nela declarado, com o IPCA-E até 2 de agosto de 2020 e a taxa SELIC a partir de 3 de agosto de 2020, data do ajuizamento, é o fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, e a sua aplicação é matéria do juízo trabalhista.

A planilha parte do cálculo homologado, trazido a 4 de outubro de 2021, em que o crédito do reclamante somava R$ 56.742,00, com R$ 36.204,05 de principal, R$ 98,86 de juros, R$ 20.368,11 de FGTS e R$ 70,98 de juros do FGTS. O cálculo homologado já deduz, a título de valores pagos, R$ 4.429,46, correspondentes ao depósito de R$ 3.848,36 feito pela reclamada em 30 de novembro de 2020 por conta das verbas rescisórias.

Do total de 2021 a planilha abate o pagamento de R$ 10.986,80 que registra entre os eventos ocorridos, correspondente ao depósito recursal feito por Capo Indústria e Comércio de Móveis S/A em 1º de fevereiro de 2022 e liberado ao reclamante por alvará eletrônico expedido em 9 de março de 2023 e cumprido pelo valor corrigido de R$ 12.419,81, conforme a certidão de 16 de março de 2023, e chega ao saldo de R$ 45.755,20.

Esse saldo, deduzida a contribuição do empregado, corresponde aos R$ 45.263,89 da certidão nº 073/2023 e da relação inicial. Sobre ele, a planilha aplica o fator de 1,1562 até 8 de março de 2023 e o de 1,3965 até 3 de junho de 2026, e chega aos R$ 73.386,57 pedidos.

O total de R$ 94.125,92 que a planilha indica como devido pelo reclamado não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos.

O total da planilha reparte-se assim: ao reclamante Jean Dall Asta, CPF 027.712.870-64, o líquido devido, com o FGTS e deduzida a contribuição social dele, de R$ 73.386,57, na Classe I, que é o único crédito decidido nesta decisão; à advogada Fernanda Michelon Graiczyk, CPF 021.124.430-97, os honorários de sucumbência de 15%, de R$ 13.742,64; ao perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, os honorários periciais contábeis arbitrados em 8 de março de 2023, de R$ 3.440,68; e à União, a contribuição social de R$ 2.725,58, sendo R$ 2.234,27 da empresa e R$ 491,31 do empregado, e as custas judiciais de R$ 830,45. A soma dessas parcelas fecha ao centavo com aquele total.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As parcelas da advogada, do perito e da União não são objeto desta decisão e, quanto à União, no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. Apurado o montante de R$ 73.386,57, inferior ao teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c.

O FGTS e a indenização compensatória de 40%, que somam R$ 33.001,64 com os juros, integram o crédito do trabalhador, titular do fundo, e seguem a mesma classificação, por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, sem destaque autônomo. As multas dos artigos 467 e 477 da CLT compõem o crédito tal como o juízo trabalhista o liquidou e acompanham a sua classe. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As parcelas de titulares diversos não se somam ao crédito do reclamante nem dele se deduzem, e recebem, cada uma, o tratamento que a sua natureza determina, em lançamento próprio de cada titular.

Os honorários de R$ 13.742,64 foram fixados pelo título em favor da procuradora do reclamante como honorários de sucumbência do artigo 791-A da CLT, aplicável porque a ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, e a sentença registra que, depois da Lei nº 13.467/2017, a verba deixou de depender da assistência sindical.

A certidão nº 074/2023 os denomina honorários assistenciais, mas não se trata da verba de assistência judiciária da Lei nº 5.584/1970, que pertence ao sindicato assistente, e o reclamante foi representado pela advogada por procuração outorgada em 20 de abril de 2020.

Esses honorários têm natureza alimentar, classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, com teto próprio, e pertencem a Fernanda Michelon Graiczyk, CPF 021.124.430-97, que já figura na relação inicial com lançamento próprio de R$ 12.275,32, no qual estão os R$ 8.511,30 da certidão nº 074/2023 deste processo, e é naquele lançamento, em apartado, que a verba se decide, para que o mesmo honorário não seja reconhecido duas vezes. Ali, os honorários deste processo, de R$ 13.742,64,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

somados aos R$ 5.844,39 da reclamatória 0021508-21.2019.5.04.0512, atualizam o crédito da advogada para R$ 19.587,03 em 3 de junho de 2026, na Classe I.

Os honorários periciais de R$ 3.440,68, arbitrados em R$ 3.000,00 pela decisão de 8 de março de 2023, remuneram a perícia contábil de liquidação e pertencem ao contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, e a sua natureza se examina na alínea seguinte.

A contribuição social de R$ 2.725,58, que reúne R$ 2.234,27 a cargo da empresa e os R$ 491,31 do empregado já deduzidos do crédito do reclamante, e as custas judiciais de R$ 830,45 são créditos da União, classificáveis na forma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A da mesma lei, e o despacho de 27 de agosto de 2026, com força de ofício, comunicou esses valores ao juízo da falência para esse fim. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, as verbas rescisórias e a indenização compensatória de 40% têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 14 de abril de 2020, com a projeção do aviso-prévio até 7 de junho de 2020, e as multas dos artigos 477 e 467 da CLT decorrem do inadimplemento dessas verbas no prazo legal e da falta de pagamento da parte incontroversa quando da defesa, apresentada em setembro de 2020.

As horas extras, o adicional noturno, a dobra das férias e a correção dos salários pagos em atraso têm fato gerador em cada competência do contrato, de 3 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

agosto de 2015, observada a prescrição pronunciada, a 14 de abril de 2020, e os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. A contribuição social e as custas decorrem da mesma condenação.

Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e a circunstância de a sentença e o acórdão serem posteriores ao pedido não altera a conclusão, porque apenas reconheceram créditos já existentes.

Os honorários da procuradora foram fixados em 17 de janeiro de 2022 e majorados em 11 de outubro de 2022. Os honorários do perito contador remuneram a perícia de liquidação, para a qual ele foi nomeado em 21 de novembro de 2022, com laudo de 15 de dezembro de 2022 e arbitramento em 8 de março de 2023. As duas verbas foram fixadas depois do pedido e antes da decretação da falência e decorrem de decisão judicial, e não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84. Existentes na data da decretação, integram o concurso do artigo 83, na Classe I, e os respectivos valores se verificam nos lançamentos próprios da advogada e do perito, para que não se computem duas vezes.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade. Os créditos da União seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Jean Dall Asta, o crédito de R$ 45.263,89 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor da certidão de habilitação de créditos nº 073/2023 que a sentença de 21 de setembro de 2023 mandou inscrever no quadro-geral.

O credor pretende R$ 73.386,57, e esta Administração Judicial reconhece R$ 73.386,57, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença de R$ 28.122,68 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a planilha de 2026 parte exatamente do saldo que a certidão e a sentença de 2023 fixaram em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

4 de outubro de 2021, sem acrescentar verba nova. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Jean Dall Asta, CPF nº 027.712.870-64, para reconhecer o crédito no valor de R$ 73.386,57, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o valor reconhecido não compreende as parcelas de titulares diversos apuradas na mesma planilha, que não são objeto desta decisão.

Registra-se que o credor recebeu R$ 4.368,14 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 8; comprovante à fl. 6297 daqueles autos). Pela planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758), R$ 4.361,62 pagaram verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ") e R$ 6,52, o saldo do crédito de R$ 2.872,39 arrolado em favor dele naquela recuperação, que no mais foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475) e está extinto. O contrato vigorava em outubro de 2017 e a reclamatória trata da rescisão de 2020 e de verbas de agosto de 2015 em diante, sem competência anterior a 22 de abril de 2015 nem rescisão de 2015 a 2017, de modo que não se presume que o pago ou o crédito arrolado seja o mesmo crédito; a correção dos salários pagos em atraso, deferida na sentença, não se confunde com os salários pagos. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 73.386,57
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 45.263,89 pelo de R$ 73.386,57, na Classe I, em favor de Jean Dall Asta; (ii) atualização, no lançamento próprio de Fernanda Michelon Graiczyk, dos honorários de sucumbência de R$ 13.742,64 deste processo, que o levam a R$ 19.587,03 na Classe I, sem dedução do crédito do reclamante; (iii) decisão em apartado, no lançamento de honorários periciais de Ivo Martini Junior, dos honorários deste processo, de R$ 3.440,68, como crédito concursal da Classe I; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 2.725,58 e das custas de R$ 830,45, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Jean Dall Asta, CPF nº 027.712.870-64, para reconhecer o crédito de R$ 73.386,57, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Advogados Associados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0528
Data do protocolo	24/08/2026
Nome do credor	Jessica Lisboa Vieira
CPF	025.471.080-89
Endereço para intimações	Rua Antonio Fronza, São Roque, Bento Gonçalves/RS, CEP 95708434
E-mail	luiz.simioni@gmail.com
Advogado	Luiz Karlan Simioni, OAB/RS 59.968
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020905-11.2020.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 09/07/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 44.141,66	R$ 62.393,01	R$ 62.235,81
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	0020905-11.2020.5.04.0512	0020905-11.2020.5.04.0512	0020905-11.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pelo advogado Luiz Karlan Simioni à Administração Judicial em 24/08/2026, às 22h35, retificado às 22h44, e da resposta de 11/09/2026, que reproduz o mesmo quadro de valores
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente. O pedido não trouxe a procuração da credora a Luiz Karlan Simioni; a indicação dele como procurador da reclamante na capa do processo trabalhista não supre o instrumento de mandato com poderes para esta habilitação, que se pede ao advogado
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 11/11/2020, acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 14/07/2021, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, de 26/06/2023, e certidão do trânsito em julgado em 22/08/2023, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 389672, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 24/08/2026 (documento 2a1cc7f do PJe), que discrimina principal, juros, FGTS, descontos e parcelas de cada titular, acompanhada da certidão e termo de conclusão e do despacho da mesma data
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 77/2024, 078/2024 e 079/2024, de 13/08/2024 (documento 3615cca do PJe), com valores atualizados até 04/10/2021
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisão de 16/02/2024 que julgou líquida a sentença pelo cálculo do perito contador (documento 8a148b6 do PJe) e arbitrou os honorários periciais, extrato do depósito judicial, alvará de 03/07/2024 e certidão do seu cumprimento; e a sentença de 06/02/2025 da impugnação de crédito 5056532-77.2024.8.21.0010, incidente da recuperação convolada proposto pelo advogado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O advogado Luiz Karlan Simioni, procurador da credora na reclamatória trabalhista 0020905-11.2020.5.04.0512, requer a atualização do crédito de Jessica Lisboa Vieira até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que a planilha de atualização lavrada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 24 de agosto de 2026, que anexa ao pedido, apura em R$ 62.393,01 o líquido devido à reclamante, com o FGTS, e em R$ 6.316,96 os honorários advocatícios que lhe cabem naquele processo.

O pedido foi enviado por correio eletrônico à Administração Judicial em 24 de agosto de 2026, às 22h35, e retificado às 22h44 do mesmo dia. No mesmo e-mail o advogado pede, em nome próprio, os honorários das três reclamatórias em que atua, R$ 19.833,86 ao todo, e indica conta bancária para pagamento. A primeira versão somava a esses valores o crédito de R$ 13.857,64 que ele já tem na relação de credores, e a retificação retirou essa linha. Em 11 de setembro de 2026, ao responder a solicitação da Administração Judicial relativa a outro credor, o advogado reenviou o mesmo quadro e informou que os documentos haviam sido remetidos em 24 de agosto.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Jessica Lisboa Vieira e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 14 de maio de 2012 a 14 de abril de 2020, data da dispensa, objeto da reclamatória trabalhista 0020905-11.2020.5.04.0512, ajuizada em 9 de julho de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves contra a empregadora, Ditália Produção e Logística Ltda., Vinhedos Capoani Ltda. ME, DTL Participações Societárias Ltda. e CWR Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME.

A sentença de 11 de novembro de 2020 deferiu à reclamante as verbas rescisórias no montante líquido do termo de rescisão, de R$ 8.047,62, o FGTS do contrato com o acréscimo de 40%, abatidos os depósitos, a multa do artigo 477 da CLT, de R$ 2.295,30, a multa do artigo 467 da CLT, a dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2015/2016 a 2017/2018 e de parte das férias de 2018/2019 e 2019/2020, com o terço

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

constitucional, e indenização por dano moral de R$ 3.000,00, e deferiu aos procuradores da reclamante honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação.

O acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 14 de julho de 2021, excluiu da condenação a multa do artigo 467 da CLT e condenou a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos do trânsito em julgado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da primeira reclamada em 26 de junho de 2023, e a decisão transitou em julgado em 22 de agosto de 2023. Em 16 de fevereiro de 2024 a sentença foi julgada líquida pelos valores do cálculo do perito contador Diego Sandi Barbosa (documento 8a148b6 do PJe), que somava R$ 49.420,54, e os honorários do contador foram arbitrados em R$ 1.300,00, a cargo das executadas.

Em 13 de agosto de 2024 foram expedidas as certidões de habilitação de créditos nº 77/2024, 078/2024 e 079/2024, com valores trazidos a 4 de outubro de 2021, e, a pedido do advogado da credora, foi lavrada em 24 de agosto de 2026 a planilha de atualização até 3 de junho de 2026 que instrui este pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a planilha de atualização, com o despacho que a determinou, e as certidões de habilitação de 2024, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, os acórdãos, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a condenação, o cálculo homologado, o extrato do depósito judicial e o alvará que o liberou, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e dispensa a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito que já consta da relação de credores, na Classe I, e indica R$ 62.393,01, com data-base em 3 de junho de 2026, como o líquido devido à reclamante com o FGTS. Esse valor corresponde, na planilha de 24 de agosto de 2026, ao total dos créditos da reclamante antes dos descontos, composto de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

principal corrigido de R$ 24.576,23, juros de mora de R$ 7.645,64 até 16 de fevereiro de 2024 e de R$ 6.937,45 de 17 de fevereiro de 2024 a 3 de junho de 2026, e FGTS de R$ 23.233,69.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sem juros posteriores a essa data, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha de 24 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lavrada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no processo 0020905-11.2020.5.04.0512, por ordem do despacho da mesma data, identifica a credora pelo CPF 025.471.080-89, parte do cálculo homologado em 16 de fevereiro de 2024 e está liquidada na própria data da decretação, com correção pelo IPCA-E até 8 de julho de 2020 e juros pela taxa SELIC a partir de 9 de julho de 2020, na forma da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, de modo que não há atualização a acrescentar.

Do total de R$ 62.393,01 a planilha desconta o depósito de FGTS, de R$ 23.233,69, que lança em linha própria, e a contribuição previdenciária a cargo da empregada, de R$ 157,20, e chega ao líquido de R$ 39.002,12. O crédito da credora é a soma desse líquido com o FGTS, R$ 62.235,81, e a diferença de R$ 157,20 em relação ao pretendido é a cota previdenciária da empregada, que a planilha retira do crédito dela e inclui nos R$ 1.015,93 de contribuição social devidos à União, de modo que somá-la ao crédito da reclamante a contaria duas vezes.

A planilha abate, em 4 de outubro de 2021, o pagamento de R$ 5.121,68, sendo R$ 4.904,80 do principal e R$ 216,88 dos juros, que corresponde ao saldo, em 30

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de setembro de 2021, do depósito recursal de R$ 5.029,58 feito em 28 de novembro de 2020 e liberado à reclamante por alvará cumprido em julho de 2024, pelo valor de R$ 6.740,73.

O total de R$ 71.068,90 indicado na planilha não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários advocatícios de R$ 6.316,96, os honorários periciais de R$ 1.500,20 e a contribuição social de R$ 1.015,93, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte. Não há custas nem imposto de renda a reter.

A planilha de atualização de 24 de agosto de 2026 soma R$ 71.068,90 em 3 de junho de 2026 e compõe-se de R$ 62.235,81 da credora Jessica Lisboa Vieira, na Classe I, sendo R$ 39.002,12 de líquido, formado pelo principal corrigido de R$ 24.576,23 e pelos juros de R$ 14.583,09, menos a contribuição previdenciária da empregada, de R$ 157,20, e R$ 23.233,69 de FGTS de 8% e indenização de 40%; de R$ 6.316,96 de honorários de sucumbência de 10% (artigo 791-A da CLT) do advogado Luiz Karlan Simioni, habilitado em nome próprio, sendo R$ 5.623,22 de remanescente e R$ 693,74 sobre os juros do período, na Classe I; de R$ 1.500,20 de honorários periciais do perito contador Diego Sandi Barbosa, arbitrados em R$ 1.300,00 em 16 de fevereiro de 2024 e corrigidos pelo IGP-M, na Classe I, de natureza concursal; e de R$ 1.015,93 de contribuição social da União, sendo R$ 858,73 da cota da empresa e R$ 157,20 da cota da empregada, na Classe III.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 62.235,81 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS não recolhidos e a indenização de 40% integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, e gozam dos privilégios do crédito trabalhista, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, sem destaque autônomo.

A multa do artigo 477 da CLT e a indenização por dano moral, que decorre da relação de emprego, habilitam-se como o cálculo judicial as trouxe, dentro do crédito da reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de origem, e a multa do artigo 467 da CLT, excluída pelo acórdão, não integra o crédito. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários advocatícios de R$ 6.316,96 são de sucumbência, porque a ação foi ajuizada em 9 de julho de 2020, na vigência do artigo 791-A da CLT, e a sentença os deferiu aos procuradores da reclamante independentemente de assistência sindical, de modo que pertencem ao advogado Luiz Karlan Simioni, CPF 763.987.900-06, ainda que a certidão nº 078/2024 os denomine honorários assistenciais.

Os honorários de sucumbência têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho, classificando-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto próprio de 150 salários mínimos por credor. O advogado habilitou-se em nome próprio, no mesmo e-mail de 24 de agosto de 2026, pelos honorários deste e de outros dois processos, e já figura na relação de credores com lançamento de R$ 13.857,64 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, fixado pela sentença de 6 de fevereiro de 2025 na impugnação de crédito 5056532-77.2024.8.21.0010, no qual os honorários deste processo entram por R$ 4.942,05, valor da certidão nº 078/2024. Os R$ 6.316,96 ora apurados substituem essa parcela naquele lançamento, para que a verba figure uma única vez no quadro.

Os honorários periciais pertencem ao perito contador Diego Sandi Barbosa, CPF 971.790.600-97, somam R$ 1.500,20, que correspondem aos R$ 1.300,00 arbitrados em 16 de fevereiro de 2024 corrigidos pelo IGP-M, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos. O perito já figura na relação de credores com lançamento de honorários periciais de R$ 5.586,77, com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição por processo não consta dos documentos examinados, e a verba, concursal pelas razões da alínea seguinte, verifica-se nesse lançamento.

A contribuição social de R$ 1.015,93, que reúne a cota da empresa, de R$ 858,73, e a da empregada, de R$ 157,20, é crédito da União e classifica-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei; na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A, e o despacho de 24 de agosto de 2026 determinou a comunicação desse valor ao juízo da falência para esse fim. A circunstância de a Justiça

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da CLT, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, as verbas rescisórias, o aviso-prévio e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 14 de abril de 2020, e a multa do artigo 477 da CLT, no atraso do pagamento dessas verbas, no prazo que se seguiu à rescisão. Os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal, nas competências do vínculo não alcançadas pela prescrição, que a planilha aplicou ao FGTS devido antes de 9 de julho de 2015, e a dobra das férias, nos períodos concessivos correspondentes, todos no curso do contrato.

A indenização por dano moral decorre de fato ocorrido no curso do vínculo. Esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, como também a sentença de 11 de novembro de 2020, que arbitrou o dano moral e fixou os honorários advocatícios, e a contribuição social, que incide sobre parcelas da competência de abril de 2020.

Os honorários periciais foram arbitrados em 16 de fevereiro de 2024, depois do pedido e antes da decretação, pela perícia contábil de liquidação, cujo laudo é de 30 de outubro de 2023. Decorrem de decisão judicial, e não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

84, inciso I-E, e, existentes na data da decretação, integram o concurso do artigo 83. O valor se verifica no lançamento próprio do perito, com a conferência da sua composição.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito da credora em sua integralidade, bem como a dos honorários advocatícios, dos honorários periciais e da contribuição social apurados na mesma planilha.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Jessica Lisboa Vieira, o crédito de R$ 44.141,66 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor da certidão de habilitação de créditos nº 77/2024. A credora pretende R$ 62.393,01, e esta Administração Judicial reconhece R$ 62.235,81, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença de R$ 18.094,15 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Dessa diferença, R$ 17.841,46 são os juros de mora de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 e a correção do FGTS no mesmo período, e R$ 252,69 resultam de a planilha de 2026 apurar, até 4 de outubro de 2021, juros de mora de R$ 1.303,57, contra os R$ 1.050,88 do cálculo homologado em que se baseou a certidão, com o mesmo principal e o mesmo FGTS; a planilha é acolhida como lavrada, porque o ajuste do cálculo trabalhista é matéria do juízo de origem.

A diferença de R$ 157,20 em relação ao pretendido é a cota previdenciária da empregada, que pertence à União. Como a verificação não se limita ao valor indicado pelo credor, o acolhimento parcial decorre de apuração técnica, e não de falta de documento, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Jessica Lisboa Vieira, CPF nº 025.471.080-89, para reconhecer o crédito no valor de R$ 62.235,81, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

forma do artigo 7º da mesma lei, porque o valor pretendido inclui a contribuição previdenciária da empregada, de R$ 157,20, que pertence à União.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários advocatícios de R$ 6.316,96, reconhecidos em favor de Luiz Karlan Simioni, CPF 763.987.900-06, que se habilitou em nome próprio, na Classe I, de natureza concursal, em substituição à parcela de R$ 4.942,05 deste processo no lançamento que ele já tem na relação; os honorários periciais de R$ 1.500,20, em favor de Diego Sandi Barbosa, CPF 971.790.600-97, na Classe I, de natureza concursal, a conferir no lançamento próprio do perito; e a contribuição social de R$ 1.015,93, crédito da União na Classe III, que se comunica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido é o apurado pela Justiça do Trabalho no processo 0020905-11.2020.5.04.0512, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e que eventual ajuste do cálculo se deduz nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Registra-se que a credora recebeu R$ 3.046,98 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 8; comprovante à fl. 6298 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5758) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 3.159,99 arrolado em favor dela naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O contrato vigorava em outubro de 2017 e a reclamatória trata da dispensa de 2020 e de verbas posteriores a 9 de julho de 2015, sem competência anterior a 22 de abril de 2015 nem rescisão de 2015 a 2017, de modo que não se presume que o pago ou o crédito arrolado seja o mesmo crédito. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 62.235,81
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do crédito na próxima relação de credores, de R$ 44.141,66 para R$ 62.235,81, na Classe I, em favor de Jessica Lisboa Vieira; (ii) reconhecimento, em favor de Luiz Karlan Simioni, CPF 763.987.900-06, habilitado em nome próprio, dos honorários de sucumbência de R$ 6.316,96 deste processo, na Classe I, de natureza concursal, em substituição à parcela de R$ 4.942,05 deste processo no lançamento que ele tem na relação, mantidas as parcelas das outras duas reclamatórias para a verificação própria; (iii) conferência, no lançamento de Diego Sandi Barbosa, CPF 971.790.600-97, dos honorários periciais de R$ 1.500,20 deste processo, na Classe I, de natureza concursal, sem duplicidade; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 1.015,93, crédito da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) pedido ao advogado Luiz Karlan Simioni da procuração, ou do substabelecimento, com poderes para esta habilitação, ausente (artigo 9º da Lei nº 11.101/2005), e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito de Jessica Lisboa Vieira, CPF nº 025.471.080-89, para reconhecer o crédito de R$ 62.235,81, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0539
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	José Alberto Naimann Silveira
CPF	012.952.480-85
Endereço para intimações	Rua Saldanha Marinho, nº 435, Sobreloja 10, Galeria Solar, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080, escritório da procuradora
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, CPF 007.507.710-89, patrona do reclamante nas reclamatórias e constituída pela procuração de 10/03/2017
Origem do crédito	Reclamatórias trabalhistas 0020594-28.2017.5.04.0511 e 0020593-43.2017.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizadas em 28/03/2017; a execução da segunda está reunida à ação 0001323-72.2013.5.04.0511
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 16.177,99	R$ 27.939,59	R$ 27.939,59
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Natureza trabalhista	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0020594-28.2017.5.04.0511 e 0020593-43.2017.5.04.0511	0020594-28.2017.5.04.0511	0020594-28.2017.5.04.0511 e 0020593-43.2017.5.04.0511, esta executada na 0001323-72.2013.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de impugnação e divergência de crédito de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e enviada por e-mail na mesma data, às 15h49, com os anexos

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 10/03/2017 outorgada a Kátia Michele Schulz, com a cláusula ad judicia e os poderes de receber e dar quitação

[X] Título que origina o crédito: na reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, a sentença de 15/10/2017, transitada em julgado em 25/10/2017; na reclamatória 0020593-43.2017.5.04.0511, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho em 15/12/2021, com trânsito em julgado certificado em 02/03/2022; ambos obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo 284648, da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, até 03/06/2026, assinada em 20/08/2026; e, obtidos nos autos, o cálculo 538, de 25/05/2023, e o cálculo 1012, de 22/04/2022, que foram homologados, e a planilha de atualização do cálculo 327688, de 17/06/2026, que deu origem à certidão da ação 0001323-72.2013.5.04.0511

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 22/06/2026, da ação 0001323-72.2013.5.04.0511, assinada pela juíza Graciela Maffei
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o e-mail de 27/08/2026 e a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a decisão homologatória de 23/06/2023 e a sentença de 21/05/2024 da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, o acórdão de 13/06/2019 em agravo de petição, a decisão homologatória de 09/05/2022, a sentença de 30/01/2023 e o acórdão de 29/06/2023 da reclamatória 0020593-43.2017.5.04.0511, a certidão de habilitação de créditos de 24/04/2024 da ação 0001323-72.2013.5.04.0511 e, nos autos da habilitação de crédito 5045166-41.2024.8.21.0010, a petição do credor e a sentença de extinção

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor apresenta, por sua advogada, divergência quanto ao crédito que lhe foi atribuído na relação de credores, de R$ 16.177,99, e pede a retificação para R$ 27.939,59, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, mantida a natureza trabalhista, com base na certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho.

O pedido vem instruído pela planilha de atualização da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, pela certidão de habilitação de créditos da ação 0001323-72.2013.5.04.0511 e pela procuração, e indica para as comunicações o escritório da procuradora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre José Alberto Naimann Silveira e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 9 de maio a 20 de outubro de 2016, na função de alimentador de linha de produção, encerrado por dispensa sem justa causa, com o aviso prévio indenizado projetado até 19 de novembro de 2016, e é objeto de duas reclamatórias trabalhistas ajuizadas em 28 de março de 2017 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Na reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, a sentença de 15 de outubro de 2017 registrou o acordo de parcelamento das verbas rescisórias celebrado em novembro de 2016, com a anuência do sindicato profissional, em três parcelas de R$ 1.982,05, das quais só a primeira foi paga, e condenou a reclamada ao pagamento do montante líquido pendente das verbas rescisórias, de R$ 2.982,51, das diferenças de FGTS do contrato, de R$ 458,30, do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, de R$ 523,29, de um dia de saldo de salário, de R$ 40,65, e do acréscimo de 50% do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, de R$ 1.752,90, com custas de R$ 115,15.

A mesma sentença rejeitou a indenização por dano moral e indeferiu os honorários assistenciais, por falta de credencial sindical, e transitou em julgado em 25 de outubro de 2017.

Na liquidação, o acórdão de 13 de junho de 2019 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou a correção pelo IPCA-E a partir de 26 de março de 2015 e afastou a limitação dos juros pretendida pela executada, e o agravo de instrumento em recurso de revista interposto na fase de execução foi desprovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, com trânsito em julgado em 12 de maio de 2023.

Refeita a conta pelo perito contador Edivor Trevisan (cálculo 538, de 25 de maio de 2023), a decisão de 23 de junho de 2023 julgou líquida a condenação em R$ 16.909,06, em 4 de outubro de 2021, e arbitrou ao contador honorários de R$ 1.000,00, e a sentença de 21 de maio de 2024 julgou improcedente a impugnação do exequente à sentença de liquidação. Decretada a falência, a serventia juntou aos autos, em 20 de agosto de 2026, a planilha de atualização do cálculo 284648 até 3 de junho de 2026.

Na reclamatória 0020593-43.2017.5.04.0511, a sentença de 29 de novembro de 2018 julgou improcedentes os pedidos, e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para invalidar os regimes de compensação de jornada e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com reflexos e FGTS com 40%. O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista da reclamada, em acórdão de 15 de dezembro de 2021, e o trânsito em julgado foi certificado em 2 de março de 2022. A decisão de 9 de maio de 2022 julgou líquida a condenação em R$ 928,77, em 4 de outubro de 2021, pelo cálculo 1012 do contador, e arbitrou os honorários do contador em R$ 1.212,00.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A sentença de 30 de janeiro de 2023, mantida pelo acórdão de 29 de junho de 2023, com o prazo de recurso decorrido em 4 de agosto de 2023, rejeitou a atualização além de 4 de outubro de 2021 e determinou a reunião da execução à que se processa na ação 0001323-72.2013.5.04.0511, na qual o reclamante foi incluído em 17 de outubro de 2023.

Decretada a falência, a planilha de atualização do cálculo 327688, de 17 de junho de 2026, atualizou o crédito até 3 de junho de 2026, e a certidão de habilitação de créditos de 22 de junho de 2026, assinada pela juíza Graciela Maffei, certificou-o ao reclamante. A certidão traz no cabeçalho o nome de Rafael Filippini porque ele é o primeiro reclamante da ação plúrima em que a execução foi reunida, e certifica o crédito de José Alberto Naimann Silveira, CPF 012.952.480-85.

O crédito é líquido e certo nas duas reclamatórias, porque os títulos transitaram em julgado e a liquidação se completou na origem. A certidão de habilitação de crédito e as planilhas de atualização do juízo de origem comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a planilha, a certidão e a procuração, e obteve diretamente nos autos as sentenças, os acórdãos, os cálculos homologados, as decisões homologatórias e a planilha que deu origem à certidão, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

As planilhas de atualização não registram pagamento a abater, e os movimentos da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511 não registram alvará, depósito ou acordo em favor do reclamante; na ação 0001323-72.2013.5.04.0511, o único alvará registrado é de 4 de julho de 2019, anterior à inclusão do reclamante.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende o reconhecimento de R$ 27.939,59, atualizado até 3 de junho de 2026, valor que corresponde à soma do líquido apurado na reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, de R$ 26.881,96, com o crédito certificado na ação 0001323-72.2013.5.04.0511, de R$ 1.057,63, embora a petição mencione apenas a primeira.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data final dos dois cálculos.

Na reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, a planilha de atualização do cálculo 284648 parte do cálculo homologado em 4 de outubro de 2021 e o atualiza até 3 de junho de 2026 pelo IPCA-E, com juros simples de 1% ao mês, critério adotado na liquidação por força do acórdão de 13 de junho de 2019. O principal corrigido soma R$ 11.334,53, com juros de R$ 6.063,18 até 4 de outubro de 2021 e de R$ 6.277,00 daí até 3 de junho de 2026, e o FGTS soma R$ 1.582,82, com juros de R$ 858,30 e de R$ 885,92, o que perfaz R$ 27.001,75, de que se desconta a contribuição social a cargo do reclamante, de R$ 119,79, para o líquido de R$ 26.881,96.

O cálculo homologado apura as verbas rescisórias pelos seus valores brutos, rubrica a rubrica, e a sua conformidade com o título foi objeto da liquidação, encerrada na origem pela decisão de 23 de junho de 2023 e pela sentença de 21 de maio de 2024, de modo que eventual ajuste se deduz nos autos da reclamatória. O total de R$ 30.788,70 que a planilha indica compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo.

Do total de R$ 30.788,70 da planilha, R$ 26.881,96 cabem ao reclamante, José Alberto Naimann Silveira, pelo principal, o FGTS e os juros, líquidos da contribuição

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

social dele, na Classe I, como crédito trabalhista. R$ 3.686,09 cabem ao perito contador Edivor Trevisan, pelos honorários periciais, sendo R$ 2.428,79 dos fixados na liquidação de 2018 e R$ 1.257,30 dos R$ 1.000,00 arbitrados em 23 de junho de 2023, na Classe I, com teto próprio do titular. R$ 220,65 cabem à União, pela contribuição social, sendo R$ 119,79 da cota do reclamante e R$ 100,86 de juros e multa, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

Na ação 0001323-72.2013.5.04.0511, a certidão de habilitação de créditos de 22 de junho de 2026 traz, no campo do valor, a rubrica impressa de valor atualizado até a data do pedido de recuperação. Os valores nela certificados são os da planilha de atualização do cálculo 327688, liquidada pela serventia em 17 de junho de 2026, com data de liquidação em 3 de junho de 2026 e a observação de atualização até a data da convolação da recuperação judicial em falência.

A planilha parte do cálculo homologado em 4 de outubro de 2021, com principal corrigido de R$ 559,96, FGTS de R$ 61,99 e juros de R$ 152,47, e acrescenta juros pela taxa SELIC, na forma da ADC 58, de 55,27% de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, o que perfaz R$ 1.096,62, de que se desconta a contribuição social do reclamante, de R$ 38,99, para o líquido de R$ 1.057,63.

Os honorários do contador, arbitrados em R$ 1.212,00 em 9 de maio de 2022, figuram na certidão por R$ 1.538,94, o que confirma que ela reproduz valores atualizados até a decretação, e não até 4 de outubro de 2021. O crédito dessa ação se toma, portanto, pelo valor certificado, sem nova atualização, e o total de R$ 2.870,98 se reparte entre os titulares na forma discriminada a seguir.

Do total de R$ 2.870,98 da certidão, R$ 1.057,63 cabem ao reclamante, pelas horas extras, reflexos, FGTS e juros, líquidos da contribuição social dele, na Classe I, como crédito trabalhista. R$ 1.538,94 cabem ao perito contador Diego Sandi Barbosa, pelos honorários do contador de R$ 1.212,00 arbitrados em 9 de maio de 2022, atualizados, na Classe I, com teto próprio do titular. R$ 274,41 cabem à União, pelas contribuições previdenciárias, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

O crédito do reclamante é a soma das parcelas que lhe cabem nos dois processos e coincide com o valor pedido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

São R$ 26.881,96 da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, pela planilha de atualização do cálculo 284648, de 20 de agosto de 2026, e R$ 1.057,63 da reclamatória 0020593-43.2017.5.04.0511, executada na ação 0001323-72.2013.5.04.0511, pela certidão de habilitação de créditos de 22 de junho de 2026 (planilha 327688), no total de R$ 27.939,59.

O relatório circunstanciado de cumprimento do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 16 de maio de 2019 (p. 8), menciona pagamento de R$ 2.982,51 ao reclamante em 16 de outubro de 2017 (fl. 6313 daqueles autos); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 27.939,59 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I.

O FGTS e os juros dele, que somam R$ 3.327,04 na reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511 e R$ 112,29 na ação 0001323-72.2013.5.04.0511, e compreendem os depósitos do contrato e a indenização de 40%, são de titularidade do empregado, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade.

O cálculo homologado da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511 inclui o acréscimo do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, de R$ 3.411,95, e a multa do artigo 477 da mesma Consolidação, de R$ 2.670,54, ambos em 4 de outubro de 2021, que se habilitam como o cálculo judicial os traz, dentro do crédito do reclamante e na mesma classe, porque o ajuste do cálculo é matéria do juízo de origem. Os títulos não contêm cláusula penal, nem multa ou honorários do artigo 523 do Código de Processo Civil.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os títulos não fixam honorários advocatícios em favor da procuradora do reclamante, porque as reclamatórias foram ajuizadas antes da vigência da Lei

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nº 13.467/2017, a sentença da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511 indeferiu os honorários assistenciais por falta de credencial sindical e a certidão da ação 0001323-72.2013.5.04.0511 deixa sem valor o campo dos honorários de sucumbência.

Os honorários periciais de Edivor Trevisan, de R$ 3.686,09, e de Diego Sandi Barbosa, de R$ 1.538,94, constituem crédito próprio de quem os venceu e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição social de R$ 220,65 e as contribuições previdenciárias de R$ 274,41, que somam R$ 495,06, são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o contrato de trabalho vigorou de 9 de maio a 20 de outubro de 2016. As verbas rescisórias, o acréscimo do artigo 467 e a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão, em 20 de outubro de 2016, com o aviso prévio projetado até 19 de novembro de 2016; as horas extras e os reflexos, em cada competência trabalhada de maio a outubro de 2016; e o FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e as sentenças, os acórdãos e as decisões da liquidação reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Quanto às parcelas de titulares diversos, as contribuições sociais incidem sobre as competências do contrato, os honorários do perito Edivor Trevisan compreendem os fixados na liquidação homologada em 3 de maio de 2018 e os arbitrados em 23 de junho de 2023, e os de Diego Sandi Barbosa foram arbitrados em 9 de maio de 2022. Os honorários de 2018 são anteriores ao pedido. Os de 2022 e de 2023 foram fixados depois dele e antes da decretação, por decisão judicial, e não decorrem de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E. Todas essas verbas existiam na data da decretação e são concursais; a titularidade e o valor se verificam no lançamento de cada titular, e esta decisão apenas as separa do crédito do reclamante.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de José Alberto Naimann Silveira, o crédito de R$ 16.177,99 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que corresponde à soma do líquido do cálculo homologado na reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511, de R$ 15.394,87, com o valor certificado na ação 0001323-72.2013.5.04.0511 em 24 de abril de 2024, de R$ 783,12. O credor pretende R$ 27.939,59, e esta Administração Judicial reconhece R$ 27.939,59, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido, de R$ 11.761,60, é apenas de data-base. Dela, R$ 11.487,09 decorrem da atualização do crédito da reclamatória 0020594-28.2017.5.04.0511 e R$ 274,51 da atualização do crédito executado na ação 0001323-72.2013.5.04.0511, ambas feitas pelo juízo de origem até 3 de junho de 2026, pelos critérios fixados na liquidação, sem acréscimo de rubrica nova. A verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o que atualiza o mesmo crédito sem alterar a sua composição.

A habilitação de crédito 5045166-41.2024.8.21.0010, proposta pelo credor na recuperação judicial pelo valor de R$ 15.394,87, foi extinta por perda do objeto, em sentença de 11 de setembro de 2025, integrada por embargos de declaração julgados

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

em 8 de dezembro de 2025, com trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2026. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por José Alberto Naimann Silveira, CPF nº 012.952.480-85, para reconhecer o crédito no valor de R$ 27.939,59, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Edivor Trevisan e Diego Sandi Barbosa figuram na relação de credores em nome próprio, na Classe I, e as parcelas destas reclamatórias, de R$ 3.686,09 e de R$ 1.538,94 na data da decretação, são verificadas nos lançamentos dos titulares, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 495,06, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 27.939,59
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de José Alberto Naimann Silveira, de R$ 27.939,59 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 16.177,99; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários periciais de R$ 3.686,09, de Edivor Trevisan, e de R$ 1.538,94, de Diego Sandi Barbosa, verificados

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	nos lançamentos próprios desses titulares, e a contribuição social de R$ 220,65 e as contribuições previdenciárias de R$ 274,41, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 495,06, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por José Alberto Naimann Silveira, CPF nº 012.952.480-85, para reconhecer o crédito de R$ 27.939,59, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0544
Data do protocolo	19/08/2026
Nome do credor	José Mário Viana, falecido em 05/06/2021
CPF	008.347.080-86
Endereço para intimações	Rua Gema Balestrin Shuvartz, nº 105, Loteamento Capoani, Bento Gonçalves/RS, CEP 95703-466, endereço da viúva, Luana da Silva Bueno Viana; comunicações pela advogada, na Rua Augusto Geisel, nº 415, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-274
E-mail	brunamattielo@gmail.com, com telefone (54) 3452-8979 e (54) 99927-0398
Advogado	Bruna Dal Ponte Mattielo, OAB/RS 71.297 e Bianca Dal Ponte Mattielo, OAB/RS 79.881
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0001144-75.2012.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 11/09/2012
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 43.211,80	R$ 130.885,58	R$ 47.756,33 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0001144-75.2012.5.04.0511	0001144-75.2012.5.04.0511	0001144-75.2012.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pela advogada Bruna Dal Ponte Mattielo em 19/08/2026, às 15h04, complementado em 27/08/2026, às 10h47

[X] Documentos de identificação do credor: certidões de casamento e de óbito do credor, certidões de nascimento de dois filhos e identidade da viúva

[X] Procuração e substabelecimentos: procurações outorgadas em abril de 2025 pela viúva e por três filhos menores às advogadas do credor, com finalidade específica para a assembleia geral de credores da recuperação judicial

[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 24/09/2013, e acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 02/09/2014, obtidos pela Administração Judicial nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR de 19/08/2026, atualizada até 03/06/2026, que discrimina rubrica, data, valor histórico, valor atualizado, juros e índice

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: a mesma certidão de cálculos na versão do PJe (documento e14e129) e a certidão de juntada do cálculo atualizado, de 19/08/2026 (documento 105ff3d)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de decurso do prazo recursal de 22/09/2014, cálculo da perita contadora de 01/12/2014, decisão de 25/05/2015 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários da perita, certidões de cálculos e relatório de previsão para pagamento de 14/09/2015, manifestação da reclamada de 13/10/2015, despacho de 19/11/2015 sobre o alvará do depósito recursal, manifestações das partes de 2022 e despachos de 08/06/2022 e 23/06/2022

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, representado pela advogada Bruna Dal Ponte Mattielo, requer a retificação do crédito trabalhista com base na certidão de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, atualizada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Sustenta que o crédito do reclamante e os honorários advocatícios foram atualizados na relação de credores somente até a data da primeira recuperação judicial, enquanto a certidão, extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0001144-75.2012.5.04.0511, apura os valores em R$ 130.885,58 e R$ 29.601,65, respectivamente.

A manifestação também comunica o falecimento do credor e informa a qualificação de sua viúva, Luana da Silva Bueno Viana.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre José Mário Viana e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 25 de outubro de 2005 a 2 de fevereiro de 2013, objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0001144-75.2012.5.04.0511, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. A sentença reconheceu créditos decorrentes de horas extras e respectivos reflexos, supressão parcial do intervalo intrajornada, horas in itinere, diferenças de adicional noturno, participação nos resultados e FGTS, tendo o acórdão da 3ª Turma do TRT da 4ª Região acrescido honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A condenação tornou-se definitiva em 22 de setembro de 2014 e foi liquidada em 25 de maio de 2015, com crédito de R$ 51.462,70 e honorários advocatícios de R$ 6.586,89. Do cálculo foi abatido o depósito recursal, posteriormente levantado pelo reclamante. O saldo remanescente constitui a base da certidão de cálculos expedida em 19 de agosto de 2026, atualizada até 3 de junho de 2026.

O crédito foi objeto de habilitação retardatária na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., com trânsito em julgado em 8 de maio de 2020. Não há registro de pagamento posterior, tendo a própria reclamada informado, em 1º de junho de 2022, que nenhum valor havia sido pago ao reclamante naquela recuperação judicial.

A instrução atende aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º, conferiu a certidão de cálculos e os documentos apresentados, além de consultar os autos da reclamatória trabalhista para verificar a sentença, o acórdão, a liquidação e os atos posteriores da execução. Os elementos examinados confirmam a existência e a liquidez do crédito.

O credor faleceu em 5 de junho de 2021, conforme certidão de óbito apresentada, deixando viúva e quatro filhos. O crédito permanece registrado em nome do credor originário, uma vez que o falecimento não altera sua origem, valor ou classificação, ficando eventual pagamento aos sucessores condicionado à comprovação da sucessão e da respectiva legitimidade. A divergência foi apresentada pelas advogadas do reclamante com as procurações outorgadas em abril de 2025 pela viúva e por três filhos menores, cuja finalidade declarada é a assembleia geral de credores da recuperação judicial, e com a procuração da viúva referida no e-mail de 27 de agosto de 2026, que não veio aos documentos analisados; a filha Heloísa Nunes Viana, que a certidão de óbito registra, não outorgou procuração. A representação dos sucessores não está, portanto, completa, e a Administração Judicial conhece da matéria no exercício do dever de verificação do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, sem que isso supra a habilitação dos sucessores.

(b) Valor e data-base.

O credor pede a retificação do crédito que consta da relação de credores para R$ 130.885,58, pela certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026, com data-base

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

em 3 de junho de 2026, composta de principal de R$ 41.523,40 com juros de R$ 68.665,75, de principal não tributável de R$ 2.353,50 com juros de R$ 3.783,84 e de FGTS a pagar, com a indenização de 40%, de R$ 5.501,10 com juros de R$ 9.057,99. No mesmo pedido, a advogada Bruna Dal Ponte Mattielo pede para si R$ 29.601,65, que é o total do bloco de honorários da certidão.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

A Administração Judicial não refaz nem revisa a liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória. O crédito, porém, foi habilitado na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. e novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d), de modo que o credor concorre pelo saldo do plano, e não pela conta que a Justiça do Trabalho atualizou até 2026, salvo quanto ao FGTS, que não se nova e segue a conta do juízo. O plano paga a Classe I por inteiro, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396).

A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e a certidão de 19 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lavrada no processo 0001144-75.2012.5.04.0511 pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, identifica o reclamante e atualiza os saldos de 10 de setembro de 2015 até a data da decretação pelo critério adotado na liquidação, com correção pelo INPC e juros simples de 1% ao mês contados do ajuizamento, critério que não se aplica depois de 22 de abril de 2015, salvo ao FGTS.

A certidão termina na data da decretação, e nenhum juro posterior corre contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Pelo critério do juízo, o total do reclamante, de R$ 130.885,58, que não se adota, compõe-se de R$ 110.189,15 de principal tributável e juros, de R$ 6.137,34 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

principal não tributável e juros e de R$ 14.559,09 de FGTS com a indenização de 40% e juros.

A certidão registra em bloco próprio o INSS a recolher do reclamante, de R$ 7.576,02, e o cálculo homologado demonstra que o principal foi apurado já deduzido dessa contribuição, de modo que o total do reclamante não comporta novo desconto.

A certidão não registra pagamento, e o único valor recebido pelo reclamante, o depósito recursal, já foi abatido na conta de 2015.

O quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) inscreve o credor na Classe I por R$ 34.823,91, com a anotação SUB JUDICE, correspondente à habilitação retardatária transitada em julgado em 8 de maio de 2020. O credor não figura entre os pagos da Classe I no relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019 (pp. 4-12), e a reclamada informou, em 1º de junho de 2022, que nada lhe foi pago. O FGTS, porém, não se nova nem vai à TR do plano, porque a cláusula 5.1.2 do plano daquela recuperação manda tratar os encargos sociais na forma prevista em lei, e os créditos de FGTS decorrentes de condenação judicial corrigem-se pelos índices dos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). A certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 registra, na base histórica de 10 de setembro de 2015, R$ 3.161,37 de FGTS a pagar e R$ 1.134,65 de juros sobre ele, R$ 4.296,02 que se retiram do valor do quadro-geral, cuja composição não consta dos documentos examinados. As demais verbas somam, assim, R$ 30.527,89 (R$ 34.823,91 menos R$ 4.296,02) e, corrigidas pela TR do plano (fator 1,0874396), alcançam R$ 33.197,24 em 3 de junho de 2026. O FGTS segue a conta do juízo, de R$ 5.501,10 de principal e R$ 9.057,99 de juros, no total de R$ 14.559,09 em 3 de junho de 2026. O crédito alcança R$ 47.756,33 (R$ 33.197,24 mais R$ 14.559,09). O valor é provisório, porque a sentença da habilitação retardatária não veio aos documentos examinados: se ela tiver fixado valor ou composição diversos dos inscritos no quadro-geral, prevalece o da sentença, com a mesma separação do FGTS.

O total geral de R$ 182.438,21 da certidão não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários de assistência judiciária, de R$ 26.209,10, os honorários da perita contadora, de R$ 3.392,55, a contribuição previdenciária, de R$ 20.997,79, e as custas processuais, de R$ 953,19, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 130.885,58 de José Mário Viana, na Classe I, sendo R$ 110.189,15 de principal tributável com juros, R$ 6.137,34 de principal não tributável com juros e R$ 14.559,09 de FGTS a pagar com a indenização de 40% e juros; de R$ 26.209,10 de honorários de assistência judiciária de 15%, com juros, das advogadas Bianca Dal Ponte Mattielo e Bruna Dal Ponte Mattielo, na Classe I; de R$ 3.392,55 de honorários da perícia contábil de liquidação da perita contadora Marian Baggio, na Classe I; de R$ 20.997,79 de contribuição previdenciária, crédito da União, sendo R$ 13.421,77 de cota patronal e R$ 7.576,02 de cota do empregado, na Classe III; e de R$ 953,19 de custas processuais, também da União, na Classe III. O total da certidão é de R$ 182.438,21.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 47.756,33 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% integram o crédito do trabalhador, que é o titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. O cálculo não contém multa nem cláusula penal, e não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As demais parcelas da certidão têm titulares diversos do credor e não se somam ao crédito dele, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários de assistência judiciária, de R$ 26.209,10, foram deferidos pelo acórdão de 2 de setembro de 2014 com fundamento nas Leis nº 1.060/1950 e nº 5.584/1970, independentemente de credencial sindical, sem que sindicato algum tenha prestado assistência ao reclamante, e o recurso que os obteve os pediu para as procuradoras dele.

Não havendo sindicato assistente, a verba não reverte a entidade sindical e pertence às advogadas do reclamante, Bianca Dal Ponte Mattielo e Bruna Dal Ponte Mattielo; tem natureza alimentar e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da mesma lei, com teto individual.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A advogada Bruna Dal Ponte Mattielo habilitou-se em nome próprio, e a verba honorária deste processo é reconhecida na habilitação dela, onde se decidem o valor e a divisão entre as duas advogadas, para que o mesmo valor não seja contado duas vezes; o pedido dela, de R$ 29.601,65, abrange também os honorários da perita, que não lhe pertencem.

Os honorários da perícia contábil de liquidação, de R$ 3.392,55, arbitrados em R$ 1.900,00 em 25 de maio de 2015 a cargo da reclamada, pertencem à perita contadora Marian Baggio e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos.

A contribuição previdenciária de R$ 20.997,79, que reúne a cota patronal de R$ 13.421,77 e a do empregado de R$ 7.576,02, e as custas processuais de R$ 953,19 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei; na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A. A circunstância de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, as verbas da condenação e os respectivos reflexos têm fato gerador em cada competência do contrato de trabalho, de setembro de 2007, limite da prescrição, a fevereiro de 2013, e os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadim-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

plemento mensal do mesmo período; a indenização de 40% sobre o FGTS tem fato gerador na rescisão do contrato, em 2 de fevereiro de 2013. Os honorários de assistência judiciária foram fixados no acórdão de 2 de setembro de 2014, e os da perita, arbitrados em 25 de maio de 2015. A contribuição previdenciária e as custas decorrem da mesma condenação. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhum decorre de obrigação contraída pela devedora durante essa recuperação. O crédito do reclamante é, além disso, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Foi habilitado na primeira recuperação judicial, sem pagamento, e concorre pelo saldo do plano, na Classe I. O FGTS deferido no título não se nova e segue a conta do juízo até 3 de junho de 2026 (alínea b).

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, bem como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma certidão.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de José Mário Viana, o crédito de R$ 43.211,80 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição não consta dos documentos examinados, e o credor sustenta que o valor reflete atualização feita só até a primeira recuperação judicial. O credor pretende a retificação desse crédito pela certidão anexa ao pedido, que o fixa em R$ 130.885,58, e esta Administração Judicial reconhece R$ 47.756,33, valor provisório, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

O valor reconhecido é superior ao da relação inicial e inferior ao pretendido porque o crédito, novado pela primeira recuperação judicial, vale pelo valor inscrito no quadro-geral daquela recuperação, de R$ 34.823,91, sem o FGTS, corrigido pela TR do plano, e não pela atualização do título até 2026, ao passo que o FGTS, que não se nova,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

segue a conta do juízo (alínea b). Acolhe-se, assim, em parte o pedido de majoração: reconhece-se a atualização do FGTS pela conta do juízo até a data da decretação, como pede o credor, e não a das demais verbas, que seguem o plano. O lançamento de R$ 43.211,80 é retificado para R$ 47.756,33, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei, ressalvada a conferência da sentença da habilitação retardatária.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada em favor de José Mário Viana, CPF nº 008.347.080-86, falecido em 5 de junho de 2021, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 47.756,33, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 33.197,24 de saldo do plano da primeira recuperação judicial e R$ 14.559,09 de FGTS pela conta do juízo, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 59, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito do credor, os honorários de assistência judiciária deste processo, que a certidão de 2026 atualiza a R$ 26.209,10 e que, fixados pelo acórdão de 2 de setembro de 2014, antes de 22 de abril de 2015, foram novados pelo plano da primeira recuperação judicial e valem pelo saldo do plano, das advogadas Bianca Dal Ponte Mattielo e Bruna Dal Ponte Mattielo, na Classe I, reconhecidos na habilitação em nome próprio de Bruna Dal Ponte Mattielo; os honorários periciais de R$ 3.392,55, da perita contadora Marian Baggio, na Classe I, em lançamento próprio; e a contribuição previdenciária de R$ 20.997,79 e as custas processuais de R$ 953,19, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

A perita já figura na relação de credores com lançamento de honorários periciais de R$ 22.996,15, e a advogada Bruna Dal Ponte Mattielo, com lançamento de honorários de R$ 8.566,75, ambos com data-base de 4 de outubro de 2021 e composição por processo que não consta dos documentos examinados, de modo que a inclusão das verbas deste processo depende da conferência daqueles lançamentos, para que não sejam contadas duas vezes. O pagamento do crédito do credor fica condicionado à comprovação da sucessão, e a indicação de conta da advogada para o depósito é matéria da fase de pagamento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se também que o valor é provisório. Os fatos geradores do crédito, de setembro de 2007 a fevereiro de 2013, são anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), ajuizado em 22 de abril de 2015, na qual o crédito desta reclamatória foi objeto de habilitação retardatária, com trânsito em julgado em 8 de maio de 2020, e inscrito no quadro-geral por R$ 34.823,91, com a anotação SUB JUDICE, sem pagamento. A Administração Judicial adota esse valor, sem o FGTS, e solicita a sentença da habilitação retardatária; se ela tiver fixado outro valor, o crédito será retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, ou no quadro-geral de credores, pelo valor da sentença corrigido pela TR do plano, sem o FGTS, que segue a conta do juízo.

A TR corre desde 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano da primeira recuperação judicial, até 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, e não se aplica ao FGTS, que segue a conta do juízo.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 47.756,33 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores do valor provisório de R$ 47.756,33 na Classe I, sendo R$ 33.197,24 de saldo do plano da primeira recuperação judicial e R$ 14.559,09 de FGTS pela conta do juízo, em favor de José Mário Viana, falecido, em substituição ao lançamento de R$ 43.211,80; (ii) reconhecimento dos honorários de assistência judiciária deste processo, novados pelo plano da primeira recuperação judicial, pelo saldo do plano, na Classe I, às advogadas Bianca Dal Ponte Mattielo e Bruna Dal Ponte Mattielo, com valor e divisão definidos na habilitação em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	nome próprio de Bruna Dal Ponte Mattielo, precedido da conferência do lançamento que ela já tem na relação; (iii) reconhecimento dos honorários periciais de R$ 3.392,55, na Classe I, em lançamento próprio da perita Marian Baggio, precedido da conferência do lançamento que ela já tem na relação; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 20.997,79 e das custas de R$ 953,19, créditos da União na Classe III, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) solicitação da sentença da habilitação retardatária na primeira recuperação judicial (trânsito em 8 de maio de 2020), para confirmar a base de R$ 34.823,91 e a sua composição, inclusive o FGTS nela contido, ou retificá-las; (vi) intimação para a comprovação da sucessão e a regularização da representação dos sucessores; (vii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito de José Mário Viana, CPF nº 008.347.080-86, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 47.756,33, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0546
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Joselaine Salete da Silva
CPF	013.889.380-22
Endereço para intimações	Rua Dr. Lafayete Travassos Gonçalves, nº 35, apto 203, bloco 02, Bairro Bertolini, Bento Gonçalves/RS, CEP 95708416
E-mail	rizzitrevisan@gmail.com
Advogadas	Maikellen Trevisan, OAB/RS 83.258, e Janete Rizzi, OAB/RS 79.787B, de Rizzi e Trevisan Advocacia, que subscrevem o pedido, com procuração de 12/05/2016. Na reclamatória, a reclamante é patrocinada também por Marilu Caron
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0022639-39.2016.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 20/12/2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 13.393,37	R$ 19.038,94	R$ 19.038,94
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0022639-39.2016.5.04.0511	0022639-39.2016.5.04.0511	0022639-39.2016.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 26/08/2026, às 15h11, das advogadas Maikellen Trevisan e Janete Rizzi, com o cálculo atualizado e os dados da credora

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 12/05/2016 às advogadas Maikellen Trevisan e Janete Rizzi, anexa ao e-mail do pedido

[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 16/04/2019, acórdão da 4ª Turma do TRT da 4ª Região, de 10/12/2019, e acórdão da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de 17/05/2023, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 316318, liquidada até 03/06/2026 e assinada na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 26/08/2026 (código faf8ee5), anexa ao pedido

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 05/10/2023 e certidão de 26/08/2026 de juntada do cálculo atualizado, obtidas pela Administração Judicial diretamente nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de trânsito em julgado de 19/06/2023, cálculo de liquidação do perito contador de 14/08/2023, decisão de 13/09/2023 que julgou líquida a condenação, manifestação da reclamante de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

29/01/2025 e sentença de 23/04/2024 proferida no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Joselaine Salete da Silva, por suas advogadas, apresenta planilha de atualização de seu crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, acompanhada dos dados de qualificação solicitados no Edital nº 10112455098. Sustenta, em síntese, que o crédito já consta da relação de credores e deve ser atualizado de acordo com os cálculos elaborados nos autos da reclamatória trabalhista nº 0022639-39.2016.5.04.0511.

O pedido não indica o valor pretendido no corpo da mensagem, remetendo à planilha anexada para sua apuração.

Informa, ainda, que os honorários de sucumbência discriminados no cálculo são de titularidade da advogada Janete Rizzi e indica a conta bancária da sociedade Rizzi e Trevisan Advocacia para eventual recebimento dos valores.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Joselaine Salete da Silva e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 18 de junho de 2012 a 17 de abril de 2015, e foi reconhecido na reclamatória trabalhista nº 0022639-39.2016.5.04.0511, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A condenação compreendeu parcelas relativas ao intervalo intrajornada, horas in itinere e adicional noturno, diferenças de FGTS acrescidas de 40% e cláusula penal prevista em acordo de parcelamento das verbas rescisórias, tendo sido rejeitados os pedidos de equiparação salarial e indenização por danos morais. A decisão transitou em julgado em 12 de junho de 2023.

Em 13 de setembro de 2023, a condenação foi liquidada com base no cálculo do perito contador, apurando-se R$ 13.393,37, com data-base em 4 de outubro de 2021. A respectiva certidão de habilitação de créditos foi expedida em 5 de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2023 e, em 26 de agosto de 2026, foi certificada a juntada do cálculo atualizado até 3 de junho de 2026.

A certidão de habilitação e o cálculo judicial comprovam a existência e a liquidez do crédito, não cabendo à Administração Judicial rediscutir a condenação ou os critérios de liquidação definidos pela Justiça do Trabalho.

A documentação apresentada atende ao artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, tendo a Administração Judicial conferido o pedido e os documentos apresentados e consultado os autos trabalhistas para validação da sentença, do trânsito em julgado, da liquidação e da atualização do crédito.

A planilha não registra pagamentos à credora, que também informou, em 29 de janeiro de 2025, não ter recebido o crédito.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete ao cálculo que o acompanha, a planilha de atualização do PJe-Calc nº 316318, elaborada na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e assinada em 26 de agosto de 2026, com data de liquidação em 3 de junho de 2026. A planilha aponta à reclamante o valor líquido de R$ 18.815,65, já deduzida a cota de contribuição social que lhe cabe, de R$ 105,93, e o depósito de FGTS de R$ 223,29, que somam R$ 19.038,94, e é esse o crédito cuja inscrição a credora pretende.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha foi lavrada no processo 0022639-39.2016.5.04.0511, identifica a credora e parte do cálculo homologado em 13 de setembro de 2023, ao qual acrescenta os juros de mora pela taxa SELIC de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de 55,27%, aplicados sobre o principal corrigido, sem incidir sobre os juros anteriores.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, o principal corrigido soma R$ 10.201,56, os juros de mora somam R$ 8.720,02, sendo R$ 3.140,17 até 4 de outubro de 2021 e R$ 5.579,85 de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e o FGTS soma R$ 223,29, dos quais R$ 104,38 de juros, o que perfaz R$ 19.144,87.

Deduzida a contribuição social a cargo da empregada, de R$ 105,93, que pertence à União, restam à reclamante R$ 19.038,94, correspondentes ao líquido de R$ 18.815,65 e ao FGTS de R$ 223,29, e a planilha não registra pagamento, depósito ou dedução.

O total de R$ 21.966,62 que ela indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

Não há honorários advocatícios nesta reclamatória, porque a sentença os indeferiu, de modo que nenhuma parcela dela cabe à advogada Janete Rizzi, ao contrário do que indica o pedido, e o processo não figura nas habilitações de honorários apresentadas em nome próprio por advogados nesta fase.

Por titular, a planilha de atualização nº 316318 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 19.038,94 de Joselaine Salete da Silva, reclamante, na Classe I, sendo R$ 18.815,65 de valor líquido, já deduzida a cota de contribuição social de R$ 105,93, e R$ 223,29 de depósito do FGTS sobre as verbas deferidas, com a indenização de 40%; de R$ 2.388,87 de honorários periciais de Claudio Piovesana, perito contador, arbitrados em R$ 1.900,00 em 13 de setembro de 2023 e corrigidos pelo INPC, na Classe I, com teto próprio do titular; e de R$ 538,81 da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, sendo R$ 377,62 de contribuição social, dos quais R$ 271,69 do empregador e R$ 105,93

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da empregada, e R$ 161,19 de custas a cargo da reclamada. O imposto de renda da reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo, e o total devido pela reclamada na planilha é de R$ 21.966,62.

O intervalo intrajornada, as horas in itinere e o adicional noturno, de 18 de junho de 2012 a 17 de abril de 2015, com os reflexos, têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e a cláusula penal do acordo de parcelamento e a multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil são posteriores. A sentença de 23 de abril de 2024, proferida no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010, fixou, porém, o crédito da credora pela conta trabalhista integral, sem examinar a novação pela primeira recuperação judicial, e a sentença transitada em julgado prevalece sobre o recorte das verbas anteriores a 22 de abril de 2015 (artigo 502 do Código de Processo Civil), que por isso não se faz. O crédito segue, assim, a conta do juízo até 3 de junho de 2026. Os documentos examinados não registram o trânsito em julgado dessa sentença, e a Administração Judicial pede à credora a certidão respectiva, a cuja juntada fica condicionado o valor reconhecido.

A multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que integra o principal da conta com R$ 2.000,00 e R$ 563,55 de juros em 4 de outubro de 2021, e que a planilha atualiza com o principal, soma, pelo critério da própria planilha, R$ 2.000,00 x 1,5527 + R$ 563,55 = R$ 3.668,95 em 3 de junho de 2026. Ela não se destaca do valor da conta, porque a sentença de 23 de abril de 2024, proferida no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010, fixou o crédito da credora pela conta trabalhista integral, que a compreende, e o pôs na classe dos trabalhistas, e a coisa julgada alcança também a classificação (artigo 502 do Código de Processo Civil; alínea (c)). Cabem à reclamante, assim, R$ 19.038,94 na Classe I, neles incluídos os R$ 3.668,95 da multa.

A credora figura, ainda, no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 5.671,73, crédito que não consta da relação atual com esse título e a que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito de outubro de 2017 (Anexo III, fl. 5759) dá saldo zero, por compensação com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475). Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda: esse crédito arrolado não se inclui de ofício nem se abate. O crédito reconhecido soma R$ 19.038,94, na Classe I.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante da Classe I, de R$ 19.038,94, fica abaixo desse teto, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

As diferenças de FGTS do acordo de parcelamento, com o acréscimo de 40%, e o FGTS sobre as verbas deferidas integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, gozam dos privilégios do crédito trabalhista na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994 e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo.

A cláusula penal de 30% do acordo de parcelamento e a multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil integram o principal apurado no cálculo de liquidação, com R$ 2.036,90 e R$ 2.563,55, respectivamente, em 4 de outubro de 2021, já com os juros, e ambas seguem a Classe I, por fundamentos diferentes. A cláusula penal acompanha a classificação do crédito trabalhista principal. O acordo foi celebrado entre a empregada e a empregadora para quitar verbas do contrato de trabalho, e a multa nele prevista integra a totalidade das indenizações a que a empregada tem direito, que o artigo 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho manda pagar com privilégio na falência. O Superior Tribunal de Justiça assentou que “as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista” (AgInt no AREsp 190.880/SP, 3ª Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a cláusula penal de acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito principal (Agravo de Instrumento 70075110247, 6ª Câmara Cível, julgado em 29 de março de 2018). Não se trata, assim, da multa contratual do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, que alcança a multa de contrato civil ou comercial. O inadimplemento que a constituiu, já verificado quando a reclamatória foi ajuizada, em 20 de dezembro de 2016, é anterior ao pedido da recuperação judicial convolada, e a parcela permanece no valor reconhecido na Classe I, dentro do teto de 150 salários mínimos. A multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil é sanção processual pela interposição de agravo manifestamente inadmissível e não tem origem no contrato de trabalho. A sentença de 23 de abril de 2024, proferida no incidente de crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

5058315-41.2023.8.21.0010, contudo, retificou o crédito da credora na classe dos trabalhistas pela conta trabalhista integral, que compreende a multa, e a coisa julgada abrange a classificação ali fixada (artigo 502 do Código de Processo Civil), que não se revê na verificação administrativa. A multa permanece, assim, na Classe I, integrada à conta do juízo, por R$ 3.668,95 em 3 de junho de 2026, valor apurado na alínea (b), sem lançamento separado.

A condenação não compreende as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de R$ 3.668,95, segue na Classe I pretendida, pela coisa julgada da sentença do incidente de crédito, na forma do parágrafo anterior.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem.

Os honorários periciais de R$ 2.388,87 pertencem ao perito contador Claudio Piovesana, CPF 399.058.700-59, nomeado para o cálculo de liquidação, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição social de R$ 377,62, que reúne a cota do empregador, de R$ 271,69, e a da empregada, de R$ 105,93, e as custas de R$ 161,19 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A.

A circunstância de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 18 de junho de 2012 a 17 de abril de 2015, e o intervalo intrajornada, as horas in itinere e o adicional noturno sobre elas, com os reflexos, têm fato gerador em cada competência trabalhada nesse período, ao passo que as diferenças de FGTS e o acréscimo de 40%, que o acordo de parcelamento celebrado na rescisão deixou de pagar, têm fato gerador em cada inadimplemento mensal do vínculo e na rescisão de 17 de abril de 2015.

A cláusula penal decorre do inadimplemento das parcelas desse acordo, já verificado quando a reclamatória foi ajuizada, em 20 de dezembro de 2016, e a multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil sanciona o agravo que a reclamada protocolou em 28 de setembro de 2021, ainda que imposta no julgamento de 17 de maio de 2023.

Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, como também os salários de contribuição e a condenação em custas, e a sentença, os acórdãos, o trânsito em julgado e a decisão de liquidação, posteriores ao pedido, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Os honorários periciais remuneram o cálculo de liquidação apresentado em 14 de agosto de 2023 e foram arbitrados na decisão de 13 de setembro de 2023, depois do pedido e antes da decretação da falência. Decorrem de decisão judicial, e não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E, e, existentes na data da decretação, integram o concurso do artigo 83. O valor se verifica no lançamento do perito, que figura na relação de credores em nome próprio; esta decisão apenas o separa do crédito da reclamante.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade. O intervalo intrajornada, as horas in itinere e o adicional noturno, de 18 de junho de 2012 a 17 de abril de 2015, com os reflexos, constituem crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. A cláusula penal do acordo de parcelamento, constituída pelo inadimplemento posterior das parcelas, e a multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de 2021, são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença, com a indenização de 40%, que não se nova em nenhuma competência (alínea (b)); a cláusula penal foi imposta pela sentença transitada em julgado, e a coisa julgada prevalece. A parte novada continua concursal e na Classe I, e o seu valor é o da conta do juízo, porque a sentença de 23 de abril de 2024, no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010, fixou o crédito pela conta trabalhista integral e a coisa julgada prevalece sobre o recorte do plano (artigo 502 do Código de Processo Civil), na forma da alínea (b). A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 5.671,73, e não figura entre os pagamentos da Classe I do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4 a 12, de modo que não há pagamento do plano a deduzir; esse crédito arrolado não consta da relação atual e, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, não se inclui de ofício nem se abate (alínea (b)).

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Joselaine Salete da Silva, o crédito de R$ 13.393,37 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que corresponde ao da liquidação homologada em 13 de setembro de 2023 e ao que a certidão de habilitação de créditos atribui à credora. A credora pretende R$ 19.038,94, e esta Administração Judicial reconhece R$ 19.038,94, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na Classe I.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base, porque o valor de R$ 13.393,37 corresponde à mesma composição do crédito em 4 de outubro de 2021, com o líquido de R$ 13.235,80 e o FGTS de R$ 157,57.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 5.645,57 é formada pelos juros vencidos de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de R$ 5.579,85 sobre o principal e de R$ 65,72 sobre o FGTS, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A sentença de 23 de abril de 2024, proferida no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010, retificou o crédito da credora para R$ 15.675,83, na classe dos trabalhistas. Esse valor é o total da certidão de habilitação de créditos, que o discrimina entre a credora, com R$ 13.393,37, o perito, com R$ 1.900,00, e a União, com R$ 284,03 de contribuição previdenciária e R$ 98,43 de custas. As parcelas dos titulares diversos seguem os lançamentos próprios, na forma das alíneas (b) e (c), de modo que cada uma figure uma única vez no quadro. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Acolhe-se integralmente o pedido, na Classe I pretendida: o valor e a classe, inclusive a da multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, seguem a conta do juízo, pela coisa julgada da sentença de 23 de abril de 2024 no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010 (alíneas (b), (c) e (d)), condicionado à juntada da certidão do seu trânsito em julgado.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Joselaine Salete da Silva, CPF nº 013.889.380-22, para reconhecer o crédito de R$ 19.038,94, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, integralmente na Classe I, incluída a multa do artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, de R$ 3.668,95, pela coisa julgada da sentença de 23 de abril de 2024 do incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010 (artigo 502 do Código de Processo Civil), nos termos dos artigos 7º, parágrafo 1º, 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O reconhecimento fica condicionado à juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença de 23 de abril de 2024, proferida no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010, que se pede à credora (alíneas (b) e (d)).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Não integram o crédito da credora os honorários periciais de R$ 2.388,87, que pertencem ao perito contador Claudio Piovesana, CPF 399.058.700-59, nem a contribuição social de R$ 377,62 e as custas de R$ 161,19, créditos da União. O perito já figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, com lançamento de honorários de R$ 50.106,24 e data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição por processo não consta dos documentos examinados, e os honorários desta reclamatória se verificam naquele lançamento, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. A contribuição social e as custas são comunicadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o crédito de R$ 5.671,73 arrolado na primeira recuperação judicial, que não consta da relação atual, não se inclui nem se abate, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005. Ressalva-se também que as verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), novadas pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016, seguem a conta do juízo porque a sentença de 23 de abril de 2024, no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010, fixou o crédito por ela e a coisa julgada prevalece; se a certidão de trânsito em julgado dessa sentença não vier, ou se houver recurso pendente, o crédito será reexaminado na forma das alíneas (b) e (d).

Ressalva-se que o valor reconhecido é o apurado pela Justiça do Trabalho, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e eventual ajuste do cálculo se deduz nos autos da reclamatória 0022639-39.2016.5.04.0511, perante o juízo de origem, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 19.038,94
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Joselaine Salete da Silva, de R$ 19.038,94 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 13.393,37, e atualização do cadastro; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários periciais de R$ 2.388,87, de Claudio Piovesana, CPF 399.058.700-59, verificados no lançamento próprio dele, com a conferência da composição daquele lançamento para evitar duplicidade, e a contribuição social de R$ 377,62 e as custas de R$ 161,19, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 538,81, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) solicitação à credora da certidão de trânsito em julgado da sentença de 23/04/2024 proferida no incidente de crédito 5058315-41.2023.8.21.0010, a cuja juntada fica condicionado o valor reconhecido; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com os artigos 9º e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Joselaine Salete da Silva, CPF nº 013.889.380-22, para reconhecer o crédito de R$ 19.038,94, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0571
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Jéssica Schuster
CPF	023.852.470-11
Endereço para intimações	Rua João Camerini, nº 519, apto 504, torre 4, Bairro São Roque, Bento Gonçalves/RS, CEP 95708590
E-mail	daniellebava@hotmail.com, com telefone (54) 981050001
Advogada	Danielle Bavaresco, OAB/RS 77.842, CPF 815.125.620-68
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020987-84.2016.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 12/05/2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 4.699,36	R$ 6.974,12	R$ 6.974,12 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	0020987-84.2016.5.04.0511	0020987-84.2016.5.04.0511	0020987-84.2016.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pela advogada Danielle Bavaresco em 27/08/2026, às 16h16
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): ausentes; a credora é identificada pelo CPF nos documentos do juízo; pedidos à advogada nos encaminhamentos
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; o pedido veio da advogada Danielle Bavaresco, que a capa do processo indica como procuradora da reclamante nos autos trabalhistas, sem instrumento juntado; pedida nos encaminhamentos
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 06/12/2018, e acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 20/02/2020, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc (cálculo 45002), liquidada até 03/06/2026 e assinada pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 26/08/2026 (documento 4802a78 do PJe), em duas vias idênticas
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 14/11/2022 (documento 717c029 do PJe), com valores atualizados até 04/10/2021, e certidão de 26/08/2026 que junta o cálculo atualizado até 03/06/2026 (documento fcd0bd2), ambas obtidas nos autos
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: despacho de 12/03/2020 que nomeou a perita contadora, laudo pericial de liquidação e resumo do cálculo pela TR com data de atualização em 15/06/2020, decisão de 08/01/2021 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários periciais, sentença dos embargos à execução de 25/03/2021, acórdão da Seção Especializada em Execução de 23/08/2021, deci-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

são de 21/10/2021 que negou seguimento ao recurso de revista, decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 16/08/2022 e certidão do trânsito em julgado, despacho de 05/10/2022 e planilha de atualização até 04/10/2021, requisição de honorários do perito engenheiro de 05/08/2024, despacho de 13/03/2026 e petição da credora de 26/08/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a atualização do seu crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que o crédito decorre da reclamatória trabalhista 0020987-84.2016.5.04.0511, movida contra Ditália Móveis Industrial Ltda., e que o seu importe atual é de R$ 6.974,12, valor que corresponde ao líquido devido à reclamante na planilha de atualização juntada pela Vara em 26 de agosto de 2026.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Jéssica Schuster e Ditália Móveis Industrial Ltda. desde 12 de abril de 2010, na função de alimentadora de linha de produção, contrato que estava em vigor quando proferida a sentença, e é objeto da reclamatória trabalhista 0020987-84.2016.5.04.0511, ajuizada em 12 de maio de 2016 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 6 de dezembro de 2018, que pronunciou a prescrição dos créditos anteriores a 12 de maio de 2011, condenou a reclamada ao pagamento das horas in itinere do período contratual imprescrito até 29 de julho de 2012, com acréscimo de 50%, da indenização das cestas básicas suprimidas a partir de junho de 2015, no valor mensal de R$ 25,00, e da dobra de 15 dias de férias com 1/3 do período aquisitivo 2014/2015, e determinou o depósito das diferenças de FGTS do contrato na conta vinculada. O acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 20 de fevereiro de 2020, reduziu as horas in itinere a 1 hora e 10 minutos por dia de efetivo trabalho.

O crédito é líquido e certo. A condenação foi julgada líquida em 8 de janeiro de 2021, pelos valores do cálculo da perita contadora Ana Paula Gralha, com data de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

atualização em 15 de junho de 2020, e a mesma decisão arbitrou os honorários periciais de R$ 1.400,00, a cargo da reclamada.

Os embargos à execução da reclamada foram rejeitados em 25 de março de 2021, o agravo de petição não foi conhecido pela Seção Especializada em Execução em 23 de agosto de 2021, o recurso de revista teve seguimento negado em 21 de outubro de 2021 e o agravo de instrumento, em 16 de agosto de 2022, com trânsito em julgado em 13 de setembro de 2022.

Em 14 de novembro de 2022 o Juízo expediu certidão de habilitação de créditos com valores atualizados até 4 de outubro de 2021, e em 26 de agosto de 2026, a pedido da credora, a Diretora de Secretaria juntou aos autos o cálculo relativo àquela certidão atualizado até 3 de junho de 2026, que instrui este pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido e a planilha de atualização e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, o cálculo homologado e a decisão que julgou líquida a condenação, as decisões da fase de execução, a certidão do trânsito em julgado, a certidão de habilitação de créditos de 2022 e a certidão de juntada do cálculo de 2026, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora postula R$ 6.974,12, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que corresponde ao líquido devido à reclamante na planilha de atualização do PJe-Calc (cálculo 45002) juntada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, composto do principal corrigido de R$ 4.185,37 e dos juros de mora de R$ 2.909,95, deduzida a cota de contribuição social do empregado, de R$ 121,20.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha de 26 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi juntada pela Diretora de Secretaria da Vara no processo 0020987-84.2016.5.04.0511, com certidão que a vincula à certidão de habilitação de créditos já expedida e identifica a credora pelo CPF 023.852.470-11, e parte do cálculo homologado.

Esse cálculo, confirmado pela sentença dos embargos à execução, não aplica correção monetária a partir de 30 de abril de 2015, data do deferimento da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., nem juros de mora até a data do cálculo, 15 de junho de 2020, e as atualizações lançadas pela serventia desde então acrescentam juros simples de 1% ao mês a partir de 16 de junho de 2020, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

Os juros de R$ 2.909,95 correspondem a 71,60% sobre R$ 4.064,17, que é o principal corrigido sem a cota de contribuição social do empregado, no período de 16 de junho de 2020 a 3 de junho de 2026. Somados ao principal corrigido de R$ 4.185,37, dão R$ 7.095,32, dos quais se deduzem os R$ 121,20 daquela cota, o que resulta no líquido de R$ 6.974,12.

A planilha registra que não houve pagamento nem outro evento entre a liquidação e a atualização, e o despacho de 13 de março de 2026 sobrestou a execução por não ter a exequente recebido o crédito. O cálculo homologado apurou em valor nulo o FGTS e as diferenças de FGTS do contrato, de modo que não há parcela de FGTS neste crédito.

O total de R$ 10.192,29 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários da perita contadora, de R$ 2.162,66, a contribuição social, de R$ 1.030,79, e as custas judiciais, de R$ 24,72, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte.

A planilha de atualização de 26 de agosto de 2026 soma R$ 10.192,29 em 3 de junho de 2026 e compõe-se de R$ 6.974,12 da credora Jéssica Schuster, na Classe I, formados pelo principal corrigido de R$ 4.185,37 e pelos juros de mora de 16 de junho

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2020 a 3 de junho de 2026, de 71,60% sobre R$ 4.064,17, no valor de R$ 2.909,95, deduzida a cota de contribuição social do empregado, de R$ 121,20, devida à União; de R$ 2.162,66 de honorários periciais da perita contadora Ana Paula Gralha, arbitrados em R$ 1.400,00 e corrigidos pelo IGP-M, na Classe I; e de R$ 1.030,79 de contribuição social, sendo R$ 909,59 da cota do empregador e R$ 121,20 da cota do empregado, e de R$ 24,72 de custas judiciais, créditos da União na Classe III.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 6.974,12 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. As horas in itinere, a indenização das cestas básicas suprimidas e a dobra das férias decorrem da relação de emprego e compõem o mesmo crédito, que não traz multa. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial e a reconhecida, e a credora não indicou outra.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários periciais de R$ 2.162,66, arbitrados em 8 de janeiro de 2021 a cargo da reclamada, pertencem à perita contadora Ana Paula Gralha, CPF 802.231.920-15, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos.

A contribuição social de R$ 1.030,79, que reúne a cota do empregador de R$ 909,59 e a do empregado de R$ 121,20, e as custas judiciais de R$ 24,72 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, seguindo, na falência, o incidente de classificação de crédito público de que trata o artigo 7º-A. A circunstância de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

Não há honorários advocatícios neste crédito. A sentença indeferiu os honorários assistenciais por falta de credencial sindical, em ação ajuizada em 12 de maio

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2016, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o cálculo homologado os apurou em valor nulo e a certidão de habilitação de créditos não certifica valor a esse título, e nenhuma das habilitações apresentadas por advogados em nome próprio nesta fase relaciona este processo.

Os honorários do perito engenheiro Vinicius Araujo Seleme, de R$ 700,00, ficaram a cargo da reclamante, sucumbente no objeto da perícia e beneficiária da justiça gratuita, e são pagos por requisição ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, expedida em 5 de agosto de 2024, de modo que não constituem crédito contra a Falida.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, as horas in itinere têm fato gerador em cada competência trabalhada entre maio de 2011 e julho de 2012, com parcelas até agosto de 2012, período que é também o das contribuições sociais apuradas. A indenização das cestas básicas tem fato gerador em cada mês de supressão do benefício, de junho de 2015 até o fim do período do cálculo, em 31 de maio de 2020, e a dobra das férias, no gozo sem o pagamento no prazo legal, de 8 a 22 de fevereiro de 2016.

Não há verbas rescisórias, porque o contrato estava em vigor quando proferida a sentença, nem FGTS apurado. Os honorários periciais foram arbitrados em 8 de janeiro de 2021, e as custas decorrem da condenação de 6 de dezembro de 2018. Todos os fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhum decorre de obrigação contraída pela devedora durante essa recuperação. O fato de as horas in itinere, de maio de 2011 a agosto de 2012, serem anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005, ajuizado em 22 de abril de 2015 e deferido em 30 de abril de 2015, e de a indenização das cestas básicas e a dobra das férias terem nascido no curso dela, não altera a concursalidade nesta falência, que resulta da convolação da segunda recuperação judicial. As horas in itinere constituem, porém, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. A indenização das cestas básicas e a dobra das férias são posteriores ao pedido da primeira recuperação judicial e seguem a conta do juízo. A repercussão no valor é objeto de ressalva na alínea (f).

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, bem como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma planilha.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Jéssica Schuster, o crédito de R$ 4.699,36 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que corresponde ao da reclamante na certidão de habilitação de créditos de 14 de novembro de 2022 e que foi acolhido, na recuperação judicial, na divergência que a credora apresentou em 8 de maio de 2024. A credora pretende R$ 6.974,12, e esta Administração Judicial reconhece R$ 6.974,12, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença de R$ 2.274,76 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido corresponde exatamente aos juros de mora de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, porque o principal corrigido de R$ 4.185,37 e a dedução de R$ 121,20 são os mesmos nas duas datas, e os juros passam de R$ 635,19, na atualização até 4 de outubro de 2021, para R$ 2.909,95. A diferença decorre, assim, apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantidas a composição e a classe da relação inicial. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Jéssica Schuster, CPF nº 023.852.470-11, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 6.974,12, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários periciais de R$ 2.162,66, da perita contadora Ana Paula Gralha, CPF 802.231.920-15, na Classe I, e a contribuição social de R$ 1.030,79 e as custas judiciais de R$ 24,72, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

A perita já figura na relação de credores com lançamento de honorários periciais de R$ 21.708,41, com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição, na relação apresentada no evento 1783 dos autos da recuperação judicial convolada, inclui R$ 1.928,13 deste processo, que é o valor da certidão de habilitação de créditos de 2022. A atualização desses honorários para R$ 2.162,66 faz-se, portanto, naquele lançamento, sem lançamento novo, para que não sejam contados duas vezes.

Ressalva-se também que o valor é provisório. As horas in itinere, de maio de 2011 a agosto de 2012, são anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), ajuizado em 22 de abril de 2015, e foram novadas pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016; valem pelo valor do juízo em 22 de abril de 2015, nas condições da Classe I do plano (sem deságio, com TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate. A indenização das cestas básicas, desde junho de 2015, e a dobra das férias, de fevereiro de 2016, são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O cálculo homologado reúne as três parcelas no principal congelado em 30 de abril de 2015, de R$ 4.064,17, e não permite separar as horas in itinere, de modo que se mantém

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

o valor atual e a Administração Judicial oficia à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das horas in itinere atualizado até 22 de abril de 2015. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019 (p. 8; fl. 6299), menciona pagamento de R$ 4.239,41 à credora; por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz. Com a resposta, o crédito será retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, ou no quadro-geral de credores.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 6.974,12 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores do valor provisório de R$ 6.974,12 na Classe I, em favor de Jéssica Schuster, em substituição ao lançamento de R$ 4.699,36; (ii) consideração dos honorários periciais de R$ 2.162,66 deste processo, na Classe I, no lançamento que a perita contadora Ana Paula Gralha, CPF 802.231.920-15, já tem na relação, em lugar dos R$ 1.928,13 que ele contempla, sem lançamento novo; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 1.030,79 e das custas judiciais de R$ 24,72, créditos da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo o valor das horas in itinere de maio de 2011 a agosto de 2012 atualizado até 22 de abril de 2015, para a retificação do valor provisório pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial; (v) solicitação à advogada Danielle Bavaresco da procuração outorgada pela credora e do documento de identificação dela

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	(art. 9º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Jéssica Schuster, CPF nº 023.852.470-11, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 6.974,12, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0577
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Katia Michele Schulz, advogada, OAB/RS 70.099, em causa própria
CPF	007.507.710-89
Endereço para intimações	Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080, endereço profissional indicado no pedido
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogado	A credora postula em causa própria
Origem do crédito	Honorários fixados em cinco reclamatórias trabalhistas contra a Falida, em que a credora patrocinou os reclamantes, na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Senira de Fatima da Silva Pinheiro, no processo 0020121-44.2014.5.04.0512, Fernanda Ferreira da Rocha, no processo 0020657-21.2015.5.04.0512, Roberto Lazzarotto, no processo 0001284-09.2012.5.04.0512, e Juliano Ramos de Souza, no processo 0001169-85.2012.5.04.0512, e, na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Rafael Alves, no processo 0001323-72.2013.5.04.0511, em que se reuniu a execução do processo 0001088-71.2014.5.04.0511
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 101.198,24	R$ 160.554,82	R$ 115.063,28 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Natureza trabalhista	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Habilitação administrativa	Honorários de cinco reclamatórias	Honorários de quatro reclamatórias
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, em causa própria, encaminhada no mesmo dia, às 15h57, por e-mail da credora
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira de identidade de advogado da OAB/RS, inscrição 70.099
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não se aplica, a credora postula em causa própria
[X] Título que origina o crédito, obtido pela Administração Judicial diretamente nos autos: no processo 0020121-44.2014.5.04.0512, a sentença de 27/01/2016 e o acórdão de 20/10/2016; no processo 0020657-21.2015.5.04.0512, a sentença de 18/11/2016; no processo 0001284-09.2012.5.04.0512, o acórdão de 31/03/2015; e, no processo 0001169-85.2012.5.04.0512, a sentença de 04/09/2013, o acórdão de 24/04/2014 e a decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 30/09/2019
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidões de cálculos até 03/06/2026 dos processos 0020121-44.2014.5.04.0512 e 0020657-21.2015.5.04.0512, de 26/08/2026, e 0001284-09.2012.5.04.0512, de 19/08/2026; planilha de atualização do PJe-Calc do processo 0001169-85.2012.5.04.0512, assinada em 20/08/2026; e, obtida

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pela Administração Judicial, a certidão de cálculos de 17/06/2026 do processo 0001323-72.2013.5.04.0511

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de crédito de 22/06/2026 do processo 0001323-72.2013.5.04.0511; e, obtidas nos autos, as certidões de habilitação de crédito 002 de 28/01/2026 (processo 0020121-44.2014.5.04.0512), 002 de 27/05/2025 (processo 0020657-21.2015.5.04.0512), 002/2025 de 23/09/2025 (processo 0001284-09.2012.5.04.0512) e 002/2026 de 03/03/2026 (processo 0001169-85.2012.5.04.0512)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: e-mail de recebimento da divergência pela Administração Judicial, de 28/08/2026; e, obtidos pela Administração Judicial, os registros de trânsito em julgado de cada processo, as decisões proferidas nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica contra o sócio Noemir Capoani e a sentença de 20/10/2025 na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, advogada, requer em causa própria a retificação do crédito de R$ 101.198,24 que o Edital nº 10112455098 lhe atribui, sustentando que o crédito devido, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, totaliza R$ 160.554,82, de natureza trabalhista, formado por honorários que ela qualifica como de sucumbência, fixados em cinco reclamatórias, com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O pedido discrimina R$ 723,07 no processo 0001323-72.2013.5.04.0511, R$ 44.458,13 no processo 0001284-09.2012.5.04.0512, R$ 44.870,42 no processo 0001169-85.2012.5.04.0512, R$ 31.692,56 no processo 0020657-21.2015.5.04.0512 e R$ 38.810,64 no processo 0020121-44.2014.5.04.0512.

A petição veio acompanhada dos cálculos e das certidões dos cinco processos, que são documentos dos processos dos clientes da credora, e da carteira de advogada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito pretendido é de honorários fixados em reclamatórias trabalhistas em que a credora patrocinou empregados contra a Falida, todas ajuizadas antes da Lei nº 13.467/2017, quando os honorários na Justiça do Trabalho decorriam da assistência judiciária, e não da sucumbência do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Os reclamantes dessas ações são também credores da massa, com lançamento próprio, e os honorários não integram o crédito deles. No processo 0020121-44.2014.5.04.0512, de Senira de Fatima da Silva Pinheiro, no processo 0020657-21.2015.5.04.0512, de Fernanda Ferreira da Rocha, e no processo 0001284-09.2012.5.04.0512, de Roberto Lazzarotto, os títulos deferiram honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor bruto da condenação com fundamento na Lei nº 1.060/1950, registrando que o reclamante não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato.

A sentença de 27 de janeiro de 2016, no primeiro processo, e a de 18 de novembro de 2016, no segundo, concederam a verba com remissão ao parágrafo 4º do artigo 5º daquela lei, que prefere para a defesa da causa o advogado indicado pelo interessado, e o acórdão de 20 de outubro de 2016 manteve a do primeiro processo como devida ao profissional. No processo 0001284-09.2012.5.04.0512, em que a Falida responde de forma subsidiária, o acórdão de 31 de março de 2015 reformou a sentença para deferir a verba, com a mesma fundamentação, e transitou em julgado sem recurso.

No processo 0001169-85.2012.5.04.0512, a sentença de 4 de setembro de 2013 indeferiu os honorários, por não estar o reclamante assistido pelo sindicato, e o acórdão de 24 de abril de 2014 os deferiu pela Lei nº 1.060/1950.

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 30 de setembro de 2019, no recurso de revista da reclamada, conheceu do recurso por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 daquele Tribunal e lhe deu provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, porque o reclamante era representado por profissional particular, e não por advogado credenciado pelo sindicato, e a decisão transitou em julgado em 5 de novembro de 2019.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No processo 0001323-72.2013.5.04.0511, a certidão de habilitação de crédito de 22 de junho de 2026 discrimina, no crédito do reclamante Rafael Alves, os honorários de assistência judiciária sobre a cláusula penal da execução do processo 0001088-71.2014.5.04.0511, que ali se reuniu, e os atribui às advogadas Fabiane dos Santos Dalcin e Katia Michele Schulz, sem indicar a cota de cada uma.

O crédito é líquido nos quatro processos em que a verba se reconhece. As certidões de cálculos da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 26 de agosto de 2026, nos processos de Senira de Fatima da Silva Pinheiro e de Fernanda Ferreira da Rocha, e de 19 de agosto de 2026, no de Roberto Lazzarotto, e a certidão de cálculos da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 17 de junho de 2026, no de Rafael Alves, atualizam a verba até 3 de junho de 2026, e as certidões de habilitação de crédito desses processos a certificam à credora. As certidões do juízo de origem e os cálculos que as atualizam comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A petição veio instruída com os cálculos e as certidões que comprovam o valor, mas não com os títulos, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação do artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição e os cálculos e certidões que a acompanham e obteve diretamente nos autos os títulos, os registros de trânsito em julgado e as certidões de habilitação de crédito, apurando os valores de forma técnica e fundamentada. Os cálculos não registram pagamento dos honorários.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 160.554,82, atualizados até 3 de junho de 2026, pela soma dos valores que os cálculos judiciais dos cinco processos lhe atribuem nessa data, discriminados adiante.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, e a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista.

Os cálculos já estão atualizados até a data da decretação, e a decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No processo 0001169-85.2012.5.04.0512, a planilha de atualização de 20 de agosto de 2026 e a certidão de habilitação de crédito 002/2026, de 3 de março de 2026, lançam honorários advocatícios de 15% em favor da credora, de R$ 44.870,42 em 3 de junho de 2026 e R$ 34.713,72 em 4 de outubro de 2021, a partir do cálculo cuja última atualização é de 22 de abril de 2015, anterior à decisão que excluiu a verba.

A verba foi excluída da condenação pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho transitada em julgado, e a certidão do juízo de origem comprova o crédito que o título reconheceu, sem suprir a condenação que o título afastou. A apuração se faz de ofício e pode resultar em valor inferior ao pedido, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a parcela não se reconhece. O esclarecimento da inclusão da verba no cálculo, se houver, deduz-se nos autos da ação trabalhista, perante o juízo de origem.

No processo 0001323-72.2013.5.04.0511, a certidão de cálculos de 17 de junho de 2026 apura os honorários de assistência judiciária sobre a cláusula penal em R$ 187,50 com vencimento em 4 de janeiro de 2016, corrigidos em R$ 321,41, e juros de R$ 401,66, R$ 723,07 em 3 de junho de 2026, que é o valor que a certidão de habilitação reproduz.

A certidão atribui a verba às duas advogadas do reclamante, sem discriminar a cota de cada uma, e só esta credora a pediu. Não havendo no título nem na certidão discriminação da cota individual, a obrigação divisível com mais de um credor presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores, na forma do artigo 257 do Código Civil. A verba, de R$ 187,50, foi arrolada na Classe I da primeira recuperação judicial e novada pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016 (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), e vale pelo saldo do plano, nas condições da Classe I (sem deságio, com TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, fator 1,0874396), de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 203,89, e não pelos R$ 723,07 da conta do juízo. Cabem à credora R$ 101,95 e à advogada Fabiane dos Santos Dalcin, CPF 014.442.580-79, OAB/RS 101.457, R$ 101,94, em lançamento próprio.

Em 3 de junho de 2026, no processo 0020121-44.2014.5.04.0512, de Senira de Fatima da Silva Pinheiro (pasta 0895), os honorários de assistência judiciária de 15%, de R$ 16.242,40 e juros de R$ 22.568,24, pela certidão de cálculos de 26 de agosto de 2026, somam R$ 38.810,64, pedidos e reconhecidos.

No processo 0020657-21.2015.5.04.0512, de Fernanda Ferreira da Rocha (pasta 0386), os honorários de assistência judiciária de 15%, de R$ 13.587,19 e juros de R$ 18.105,37, pela certidão de cálculos de 26 de agosto de 2026, somam R$ 31.692,56, pedidos e reconhecidos.

No processo 0001284-09.2012.5.04.0512, de Roberto Lazzarotto (pasta 1041), os honorários de assistência judiciária de 15%, de R$ 17.136,10 e juros de R$ 27.322,03, pela certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026, somam R$ 44.458,13, pedidos e reconhecidos em caráter provisório. Esses honorários foram fixados antes do pedido da primeira recuperação judicial e foram novados pelo plano nela homologado (alínea d), de modo que valem pelo valor do juízo em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), e não pelos juros de 1% ao mês que a certidão conta até 2026. A certidão não traz o valor em 22 de abril de 2015, e a Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para obtê-lo; até a resposta, mantém-se o valor atual.

No processo 0001169-85.2012.5.04.0512, de Juliano Ramos de Souza (pasta 1040), a credora pede R$ 44.870,42 de honorários advocatícios de 15%, pela planilha de 20 de agosto de 2026, que o Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação, e nada se reconhece. No processo 0001323-72.2013.5.04.0511, com a execução do processo 0001088-71.2014.5.04.0511, de Rafael Alves (pasta 0813), a credora pede R$ 723,07 de honorários de assistência judiciária sobre a cláusula penal, de R$ 321,41 e juros de R$ 401,66, atribuídos às duas advogadas, e reconhece-se a cota desta credora no saldo do plano da primeira recuperação judicial, de R$ 101,95. O total pedido é de R$ 160.554,82, e o reconhecido, de R$ 115.063,28.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 45.491,54 entre o pedido e o valor reconhecido corresponde aos honorários do processo 0001169-85.2012.5.04.0512, de R$ 44.870,42, e, no processo 0001323-72.2013.5.04.0511, à cota de R$ 101,94 da outra advogada e à diferença de R$ 519,18 entre a conta do juízo e o saldo do plano.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho, classificando-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 115.063,28 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a deslocar. A classe coincide com a da relação inicial e com a pretendida.

Os honorários de assistência judiciária revertem ao sindicato quando a assistência é prestada por ele, na forma do artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, vigente à época das condenações e revogado pela Lei nº 13.725/2018. Nos processos 0020121-44.2014.5.04.0512, 0020657-21.2015.5.04.0512 e 0001284-09.2012.5.04.0512 não houve assistência sindical, e os títulos preferiram a advogada indicada pela parte, de modo que a titular é a advogada, como as certidões de habilitação de crédito a identificam. No processo 0001323-72.2013.5.04.0511, os documentos analisados não indicam assistência sindical, e o reclamante foi representado pelas advogadas particulares que a certidão nomeia.

No processo 0001284-09.2012.5.04.0512, a Falida responde de forma subsidiária pelos créditos do reclamante, reconhecidos contra a empregadora, a ASS Sistemas de Segurança Ltda. A subsidiariedade apenas organiza o momento da cobrança e não afasta a existência da obrigação nem a titularidade passiva da devedora, cujo redirecionamento se deu pelo inadimplemento da empregadora, e a verba se habilita pelo valor integral apurado para o período de responsabilidade da Falida.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o fato gerador da verba honorária é a decisão que a fixou. Os honorários do processo 0020121-44.2014.5.04.0512 foram fixados na sentença de 27 de janeiro de 2016; os do processo 0020657-21.2015.5.04.0512, na sentença de 18 de novembro de 2016; os do processo 0001284-09.2012.5.04.0512, no acórdão de 31 de março de 2015; e os do processo 0001323-72.2013.5.04.0511, sobre a cláusula penal vencida em 4 de janeiro de 2016. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhum decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. As liquidações e as certidões posteriores apenas quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Os honorários do processo 0001284-09.2012.5.04.0512 constituem, além disso, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito reconhecido em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Katia Michele Schulz, o crédito de R$ 101.198,24 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem em habilitação administrativa. A credora pretende R$ 160.554,82, e esta Administração Judicial reconhece R$ 115.063,28, em caráter provisório, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A composição do lançamento por processo não consta dos documentos analisados. Em 4 de outubro de 2021, as certidões de habilitação de crédito certificam à credora R$ 22.928,06 no processo 0020121-44.2014.5.04.0512, R$ 18.583,14 no processo 0020657-21.2015.5.04.0512, valor também habilitado pela sentença de 20 de outubro de 2025 na impugnação de crédito 5057138-08.2024.8.21.0010, e R$ 26.899,01 no processo 0001284-09.2012.5.04.0512, que somam R$ 68.410,21, e R$ 34.713,72 no processo 0001169-85.2012.5.04.0512, valor não reconhecido nesta decisão.

A diferença de R$ 13.865,04 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre da atualização dos honorários até a data da decretação, da exclusão dos honorários do processo 0001169-85.2012.5.04.0512 e do saldo do plano aplicado aos honorários do processo 0001323-72.2013.5.04.0511. A verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Katia Michele Schulz, CPF nº 007.507.710-89, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 115.063,28, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da mesma lei, porque os honorários do processo 0001169-85.2012.5.04.0512, de R$ 44.870,42, foram excluídos da condenação por decisão transitada em julgado, e porque a verba do processo 0001323-72.2013.5.04.0511 pertence em partes iguais às duas advogadas que a certidão nomeia, na forma do artigo 257 do Código Civil, e vale pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial.

Ressalva-se que a credora, advogada dos reclamantes dos cinco processos, habilitou-se autonomamente nesta fase administrativa, em nome próprio, pelos honorários. Os reclamantes figuram na relação de credores com lançamento próprio, e os honorários ora reconhecidos não integram o crédito deles, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. A advogada Fabiane dos Santos Dalcin não apresentou pleito, e a sua cota de R$ 101,94 no processo 0001323-72.2013.5.04.0511 inclui-se de ofício, em lançamento apartado, na Classe I, com a sua intimação para ciência e conferência dos dados cadastrais.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se, ainda, que nos processos 0001284-09.2012.5.04.0512 e 0001323-72.2013.5.04.0511 a execução foi redirecionada ao sócio Noemir Capoani, que tem recuperação judicial própria, no processo 5009369-87.2022.8.21.0005. Eventual valor recebido pela credora naquelas execuções ou naquela recuperação, pela mesma verba, deverá ser informado a esta Administração Judicial e deduzido do crédito ora reconhecido, para que o mesmo crédito não seja satisfeito duas vezes.

Ressalva-se também que o valor é provisório quanto aos honorários do processo 0001284-09.2012.5.04.0512, de Roberto Lazzarotto, fixados no acórdão de 31 de março de 2015, de R$ 44.458,13 em 3 de junho de 2026. Eles são anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), ajuizado em 22 de abril de 2015, e foram novados pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, ao passo que os honorários dos processos 0020121-44.2014.5.04.0512 e 0020657-21.2015.5.04.0512, fixados em 2016, são posteriores a ele. Os do processo 0001323-72.2013.5.04.0511, sobre cláusula penal vencida em 2016, foram arrolados na Classe I da primeira recuperação judicial (R$ 187,50) e valem pelo saldo do plano, dividido entre as duas advogadas, como se expõe na alínea (b). A parcela novada vale pelo valor do juízo em 22 de abril de 2015, nas condições da Classe I do plano (sem deságio, com TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate. A Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor desses honorários atualizado até 22 de abril de 2015, e o crédito será retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, ou no quadro-geral de credores, conforme a resposta.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 115.063,28 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Katia Michele Schulz, do valor provisório de R$ 115.063,28 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 101.198,24; (ii) inclusão de ofício, em lançamento apartado, de Fabiane dos Santos Dalcin, CPF 014.442.580-79, OAB/RS 101.457, pela cota de R$ 101,94 dos honorários do processo 0001323-72.2013.5.04.0511, saldo do plano da primeira recuperação judicial, na Classe I; (iii) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo o valor dos honorários do processo 0001284-09.2012.5.04.0512 atualizado até 22 de abril de 2015, para a retificação da parcela novada pelo plano da primeira recuperação judicial; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Katia Michele Schulz, CPF nº 007.507.710-89, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 115.063,28, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0588
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Lauro Weber & Cia Ltda. (Plastiweber)
CPF / CNPJ	03.682.759/0002-70
Endereço para intimações	Rua Doris José Schlatter, nº 763, pavilhão B, Centro, Feliz/RS
E-mail / telefone	tainara.ludwig@plastiweber.com.br
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Crédito quirografário, da Classe III na recuperação judicial, de três duplicatas de 2014, arrolado na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 29.477,31 e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 12.966,80	R$ 77.526,25	R$ 14.100,61
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe VI, alínea a	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Duplicatas de 2014, com juros de 1,5% ao mês	1ª recuperação judicial (plano de 2016)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da Impugnação/Divergência administrativa de crédito, em 2 páginas, datada de Feliz, 26/08/2026 e sem assinatura, e do e-mail de 26/08/2026, às 16h37, de Daiane Brunetto Bortolozzo, que a encaminha com os anexos, na impressão de 2 páginas do encaminhamento interno da Administração Judicial de 27/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram o contrato social nem o cartão do CNPJ

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; não veio procuração, e o e-mail é de assistente financeiro da credora

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma dos instrumentos de protesto nº 194.406, 194.407 e 194.408, do Tabelionato de Protestos de Títulos de Bento Gonçalves, de 30/10/2014, em uma página cada, só em imagem, das duplicatas mercantis por indicação nº 0034629-01 (R$ 15.200,34), nº 0034628-01 (R$ 7.838,86) e nº 0034627-01 (R$ 4.032,75), sem aceite. Não vieram as notas fiscais nem o comprovante de entrega

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma de três planilhas "Cálculo para pagamento de título em atraso", em formato .ods, que lançam o vencimento em 13/04/2014, contam 4.434 dias e aplicam juros de 1,5% ao mês pro rata, sem correção, e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

chegam a R$ 25.217,61 (título 34628), R$ 12.973,36 (título 34627) e R$ 41.604,88, este lançado como título 34627, que é o 34629, sobre o valor de R$ 12.932,82, depois de pagamento parcial sem data nem comprovante. As três somam R$ 79.795,85, e não o valor pedido

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e o protesto é extrajudicial

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da linha 602 do Anexo I da relação da Administração Judicial, de 08/09/2026, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 20) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 12)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, das páginas 17, 18, 23, 26 e 27, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 28, 111, 112, 214 e 499

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Lauro Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 03.682.759/0002-70, encaminhou à Administração Judicial, em 26 de agosto de 2026, divergência quanto ao crédito que consta da relação, na linha 602 do Anexo I, em R$ 12.966,80, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a. A credora pede R$ 77.526,25, valor de três duplicatas protestadas em 2014, com juros de 1,5% ao mês, na mesma classe.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito nasce do fornecimento de materiais documentado em três duplicatas mercantis, que somam R$ 27.071,95, vencidas em 13 de outubro de 2014 e protestadas em 30 de outubro de 2014, antes da 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial e novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores da Classe III com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, corrigidas pela TR, sem previsão de juros.

O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, inscreve a credora na Classe III em R$ 29.477,31. Na 2ª recuperação judicial, as recuperandas o lançaram no Quadro Geral de Credores em R$ 12.966,80, em 4 de outubro de 2021, com a origem RJ 2015, valor que a administradora judicial anterior manteve.

A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, e a credora não pode exigir o valor de face das duplicatas com juros que nenhum título fixa. O crédito é o saldo do plano lançado no Quadro Geral de Credores.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 12.966,80, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 77.526,25, com juros de 1,5% ao mês sobre o valor de face das duplicatas desde 2014, sem considerar a novação. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.3 fixa a correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios (a cláusula 6.4 apenas os afasta para o credor que não informou a conta bancária), de modo que os juros de 1,5% ao mês não têm título. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 12.966,80, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 14.100,61, com R$ 1.133,81 de correção. O termo inicial da TR é o do plano homologado, 13 de setembro de 2016, comum a todos os credores da mesma classe, e aplicar à credora termo diferente romperia a igualdade entre eles.

O crédito soma R$ 14.100,61 em 3 de junho de 2026, de titularidade da credora, sendo R$ 12.966,80 do valor da relação e R$ 1.133,81 de correção pela TR.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de fornecimento, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, classe que a credora também pede. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A duplicata e o protesto não conferem preferência, e a Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. Não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento. No caso, o fato gerador é o fornecimento de 2014, de que a emissão das duplicatas em 15 de setembro de 2014 é indício, e qualquer que seja o dia da entrega

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ele antecede o pedido da 1ª recuperação judicial, de 2015, e o da recuperação convolada, de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O vencimento das parcelas do plano, que se estende a 2031, não altera a conclusão, porque as que vencem depois do pedido são prestação de obrigação que já existia, e não obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. Existente na data da decretação da falência, o crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 12.966,80 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, na linha 602 do Anexo I. A credora pretende R$ 77.526,25, e a Administração Judicial reconhece R$ 14.100,61 em 3 de junho de 2026, na mesma classe, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Lauro Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 03.682.759/0002-70, para reconhecer o crédito no valor de R$ 14.100,61, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento da linha 602 do Anexo I, de R$ 12.966,80, e NÃO ACOLHE o excedente pedido, de R$ 63.425,64. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque o crédito foi novado pelo plano da 1ª recuperação judicial e os juros de 1,5% ao mês não têm título.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 14.100,61
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento da linha 602 do Anexo I, de R$ 12.966,80 para R$ 14.100,61, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro com o e-mail indicado na impugnação; (ii) solicitação à credora do contrato social e do cartão do CNPJ, da petição assinada por quem tenha poderes de representação ou da procuração ao subscritor, e das notas fiscais ou duplicatas com o comprovante de entrega (art. 9º da Lei nº 11.101/2005), e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Lauro Weber & Cia Ltda., CNPJ nº 03.682.759/0002-70, para reconhecer o crédito de R$ 14.100,61, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal, e NÃO ACOLHE o excedente pedido, de R$ 63.425,64.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0599
Data do protocolo	25/08/2026
Nome do credor	Leonardo Augusto Poletto
CPF	012.513.820-29
Endereço para intimações	Travessa Juarez Postal, nº 60, Borgo, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705-450, o da relação de credores, mantido na petição
E-mail	leonardo@silvaepoletto.adv.br, com telefone (54) 3451-4539 e (54) 99974-3992
Advogado	O próprio credor, OAB/RS 80.594
Origem do crédito	Honorários de assistência judiciária fixados na reclamatória trabalhista 0021087-05.2017.5.04.0511, movida por Rejane Guarnieri perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 30/05/2017, com o cumprimento provisório 0021312-83.2021.5.04.0511
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 10.664,54	R$ 15.547,88	R$ 15.352,59
Data-base	04/10/2021	19/08/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021087-05.2017.5.04.0511	0021087-05.2017.5.04.0511	0021087-05.2017.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de 19/08/2026, em causa própria e como procurador de Rejane Guarnieri, assinada digitalmente pelo credor, e o e-mail de 25/08/2026, às 15h52, que a encaminhou

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 04/05/2017 outorgada por Rejane Guarnieri a Márcio Roberto da Silva e ao credor, que comprova o patrocínio da causa em que os honorários foram fixados; o credor postula em nome próprio

[X] Título que origina o crédito: obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 15/01/2019, o acórdão da 2ª Turma do TRT da 4ª Região, de 12/11/2019, que deferiu os honorários de assistência judiciária de 15%, o acórdão dos embargos de declaração, de 13/12/2019, e a decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 22/02/2022

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo nº 154929, liquidada até 19/08/2026, que acompanha o pedido, e a mesma planilha liquidada até 03/06/2026, juntada em 28/08/2026 nos autos do cumprimento provisório e assinada pelo Diretor de Secretaria, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos datada de 08/08/2022 e juntada em 12/08/2022, e certidão de 19/08/2026 da juntada do cálculo atualizado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida: recorte da relação do Edital nº 10112455098 reproduzido na petição, com o credor por R$ 10.664,54 na Classe I
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: a sentença de convolação de 03/06/2026, juntada pelo credor; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de trânsito em julgado do Tribunal Superior do Trabalho de 01/04/2022, a decisão de 20/04/2022 que julgou líquida a condenação, o acórdão da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região de 06/08/2026, o despacho de 08/09/2026, as certidões de 09/09/2026 de inexistência de contas judiciais e a certidão de arquivamento do cumprimento provisório de 18/09/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, em nome próprio, a atualização do seu crédito de honorários para R$ 15.547,88, sustentando, em síntese, que o crédito constante da relação por R$ 10.664,54, na Classe I, deve ser atualizado para a data da quebra pela documentação expedida pela Justiça do Trabalho, a planilha de atualização do cálculo nº 154929 que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves juntou em 19 de agosto de 2026, que lhe atribui esse valor, de natureza alimentar, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Informa que os dados cadastrais permanecem inalterados, acrescenta o e-mail e os telefones e indica, para o recebimento, a conta dele e a da sociedade Silva & Poletto Advocacia.

A mesma petição traz o pedido de atualização do crédito da reclamante Rejane Guarnieri, de R$ 100.290,36, e o credor encaminhou no mesmo dia, como procurador, os pedidos de Sonia Rodrigues de Mello, de R$ 117.630,25, e de Italnet Ltda. EPP, de R$ 1.773,09. Esses pedidos são de outros credores, titulares de lançamentos próprios na relação, e não se decidem aqui.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito corresponde aos honorários de assistência judiciária fixados em favor do advogado da reclamante na reclamatória trabalhista ajuizada por Rejane Guarnieri em 30 de maio de 2017 contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, autuada sob o número 0021087-05.2017.5.04.0511, na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

qual o credor atuou como procurador da reclamante, pela procuração de 4 de maio de 2017 outorgada a ele e a Márcio Roberto da Silva, integrantes de Silva & Poletto Advocacia S/S.

O contrato de trabalho vigorou de 27 de fevereiro de 2013 a 21 de março de 2017 e se extinguiu por pedido de demissão. A sentença de 15 de janeiro de 2019 condenou a reclamada ao pagamento em dobro das férias do período aquisitivo de 2016 a 2017, com 1/3, das horas extras excedentes da 36ª semanal, com reflexos, e do FGTS do período contratual, e fixou honorários de sucumbência de R$ 500,00 ao advogado de cada parte.

O acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 12 de novembro de 2019, acrescentou à condenação a multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, a indenização por dano moral de R$ 3.000,00, as horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, pela nulidade do regime compensatório, e o intervalo do artigo 384 da mesma Consolidação.

No mesmo julgamento afastou os honorários de sucumbência, por inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 a ação ajuizada antes de 11 de novembro de 2017, e condenou a reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 37 daquele Tribunal, com base na declaração de insuficiência econômica firmada pela reclamante e nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 133 da Constituição, 2º e 22 do Estatuto da Advocacia e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, registrando que não impedia o deferimento o fato de a reclamante estar assistida por advogado particular.

O crédito é líquido e certo, porque o título transitou em julgado com o decurso do prazo recursal em 30 de março de 2022, depois de o Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em 22 de fevereiro de 2022, conforme a certidão de trânsito em julgado de 1º de abril de 2022, e porque a condenação foi liquidada na origem.

A decisão de 20 de abril de 2022, proferida no cumprimento provisório 0021312-83.2021.5.04.0511, julgou líquida a condenação em R$ 88.692,88, com valores atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, arbitrou os honorários do contador em R$ 1.500,00 e determinou a expedição da certidão de habilitação de crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A certidão de habilitação de créditos datada de 8 de agosto de 2022 e juntada em 12 de agosto de 2022 certifica ao advogado do reclamante, Leonardo Augusto Poletto, R$ 10.664,54, atualizados até 4 de outubro de 2021, que é o valor registrado na relação inicial.

Decretada a falência, a reclamante, representada pelo credor, pediu em 19 de agosto de 2026 a atualização da certidão até a data da quebra. Na mesma data foi juntada a planilha do cálculo nº 154929 liquidada até 19 de agosto de 2026, e em 28 de agosto de 2026 a planilha do mesmo cálculo liquidada até 3 de junho de 2026, assinada pelo Diretor de Secretaria, com notificação da reclamante para ciência da planilha com a data de atualização.

O despacho de 8 de setembro de 2026 registrou a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, para a habilitação no juízo falimentar, e sobrestou o feito.

A certidão de habilitação do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a procuração, a certidão de habilitação de créditos e a planilha que acompanham o pedido, e obteve diretamente nos autos a sentença, os acórdãos, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a condenação e a planilha do mesmo cálculo liquidada até 3 de junho de 2026, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

As planilhas registram valor pago nulo em todas as linhas, as certidões de 9 de setembro de 2026 registram a inexistência de contas judiciais vinculadas à reclamatória e ao cumprimento provisório, e este foi arquivado em 18 de setembro de 2026, com a certidão de que não há depósitos pendentes de liberação. A reserva de crédito de R$ 15.507,74, atualizada até 31 de março de 2026 e solicitada ao juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, refere-se ao cálculo da execução da contribuição social e das custas, e não aos honorários.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 15.547,88, com data-base de 19 de agosto de 2026, pela planilha de atualização do cálculo nº 154929 que acompanha o pedido, que calcula os honorários de 15% sobre o crédito bruto da reclamante de R$ 103.652,55, com juros pela taxa SELIC de 57,61% de 5 de outubro de 2021 a 19 de agosto de 2026.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e a planilha que acompanha o pedido computa juros de período posterior a ela.

A planilha do mesmo cálculo liquidada até 3 de junho de 2026, juntada em 28 de agosto de 2026, adota os mesmos critérios, com correção pelo IPCA-E até 15 de junho de 2017 e juros pela taxa SELIC a partir de 16 de junho de 2017, aplicada em cada período sobre a mesma base, sem incidir sobre os juros anteriores, e calcula os honorários sobre o valor bruto da condenação, e é por ela que o crédito se reconhece.

Pela planilha liquidada até 3 de junho de 2026, o crédito bruto da reclamante soma R$ 102.350,61, formado pelo principal corrigido de R$ 45.050,76, pelos juros de R$ 9.440,37 vencidos até 4 de outubro de 2021, pelos juros de R$ 23.041,27 à taxa SELIC de 55,27% de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 sobre R$ 41.688,57, e pelo FGTS de R$ 13.949,49, com juros de R$ 3.158,84 até 4 de outubro de 2021 e de R$ 7.709,88 daí em diante. Os honorários de 15% sobre essa base são de R$ 15.352,59, com imposto de renda apurado em valor nulo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 195,29 em relação ao pretendido corresponde aos 15% sobre os juros computados de 4 de junho a 19 de agosto de 2026, posteriores à decretação, que não se acolhem.

O total de R$ 130.119,82 que a planilha indica como devido pela reclamada compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo, e só os honorários do advogado são objeto desta decisão.

O total de R$ 130.119,82 da planilha compõe-se de R$ 15.352,59 de honorários de assistência judiciária de 15% sobre R$ 102.350,61, de Leonardo Augusto Poletto, na Classe I, com teto próprio do titular, objeto desta decisão; de R$ 74.170,21 de valor líquido devido e R$ 24.818,21 de depósito de FGTS da reclamante Rejane Guarnieri, na Classe I, no lançamento da reclamante; de R$ 1.682,45 de honorários periciais de R$ 1.500,00, corrigidos, do perito contador Marian Baggio, na Classe I, com teto próprio do titular; e de R$ 13.464,37 de contribuição social, sendo R$ 10.102,18 do empregador e R$ 3.362,19 da empregada, e R$ 631,99 de custas a cargo da reclamada, ambos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. O imposto de renda da reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial e pagos pelo vencido, aqui a título de assistência judiciária, têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação concursal, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 15.352,59 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. A verba é crédito próprio do advogado, em lançamento apartado do crédito da reclamante, e a classe coincide com a da relação inicial e com a pretendida, sem controvérsia a resolver.

Os honorários desta reclamatória são de assistência judiciária, porque o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplica a ação ajuizada em 30 de maio de 2017, antes de 11 de novembro de 2017, como o próprio acórdão decidiu. O artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, revogado pela Lei nº 13.725/2018, fazia reverter ao sindi-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cato assistente os honorários pagos pelo vencido nas causas em que a assistência judiciária fosse prestada pelo sindicato da categoria profissional, na forma do artigo 14 da mesma lei.

No caso, nenhum sindicato prestou assistência à reclamante, patrocinada por advogados particulares, e o acórdão de 12 de novembro de 2019, posterior àquela revogação, deferiu a verba com base na declaração de insuficiência econômica, com a ressalva expressa de que não impedia o deferimento o fato de a reclamante estar assistida por advogado particular. A certidão de habilitação de 2022 e as planilhas de 2026 atribuem os honorários a Leonardo Augusto Poletto, que é, portanto, o titular da verba.

As demais parcelas da planilha, a saber, o crédito da reclamante, os honorários do perito e a contribuição social e as custas devidas à União, classificam-se nos lançamentos dos respectivos titulares e no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e não integram o crédito do credor.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o fato gerador da verba honorária é a decisão que a fixou, o acórdão de 12 de novembro de 2019, anterior ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência. A condenação sobre a qual os honorários incidem também tem fatos geradores anteriores a essa data, porque o contrato de trabalho vigorou de 27 de fevereiro de 2013 a 21 de março de 2017 e as parcelas deferidas se referem às competências desse período e à sua extinção. O trânsito em julgado, em 30 de março de 2022, a deci-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

são de liquidação, de 20 de abril de 2022, e as atualizações posteriores apenas reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza, e o crédito não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito do credor em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Leonardo Augusto Poletto, o crédito de R$ 10.664,54 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos de 8 de agosto de 2022. O credor pretende R$ 15.547,88, com data-base de 19 de agosto de 2026, e esta Administração Judicial reconhece R$ 15.352,59, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença de R$ 4.688,05 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é formada por duas parcelas. A primeira, de R$ 4.612,67, corresponde aos 15% sobre os juros de R$ 30.751,15 vencidos de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026. A segunda, de R$ 75,38, decorre da recomposição, na planilha de 2026, da posição de 4 de outubro de 2021, em que a base dos honorários passa de R$ 71.096,94, na certidão de 2022, para R$ 71.599,46, e os honorários, de R$ 10.664,54 para R$ 10.739,92. A recomposição é do juízo de origem e se acolhe como ali apurada, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada.

A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o valor reconhecido fica abaixo do pretendido apenas pelos juros posteriores à decretação, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Leonardo Augusto Poletto, CPF nº 012.513.820-29, para reconhecer o crédito no valor de R$ 15.352,59, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o valor pretendido inclui R$ 195,29 de honorários sobre juros posteriores à decretação, que não correm contra a massa falida, e a Administração Judicial, no dever de verificação do artigo 7º da mesma lei, adota o cálculo do juízo de origem liquidado na data-base legal.

Ressalva-se que o credor se habilitou autonomamente, em nome próprio, pelos honorários da reclamatória 0021087-05.2017.5.04.0511, e que esses honorários, de R$ 15.352,59 na data da decretação, não integram o crédito da reclamante Rejane Guarnieri, verificado no lançamento próprio dela, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. O credor não postula honorários em outro processo, e não há verba honorária em seu favor nos demais pedidos que apresentou como procurador.

Na reclamatória 0021088-87.2017.5.04.0511, de Sonia Rodrigues de Mello, também ajuizada em 30 de maio de 2017, o acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 24 de outubro de 2018, negou os honorários assistenciais e afastou os de sucumbência do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e a certidão de habilitação de créditos de 25 de agosto de 2026 não lhe atribui valor; o crédito de Italnet Ltda. EPP, de natureza cível, não traz honorários.

Os honorários periciais de R$ 1.682,45 pertencem a Marian Baggio, que figura na relação de credores em nome próprio, e são verificados no lançamento dele, e os créditos da União, de R$ 14.096,36, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 15.352,59
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Leonardo Augusto Poletto, de R$ 15.352,59 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 10.664,54; (ii) rejeição de R$ 195,29, honorários sobre juros posteriores à decretação; (iii) separação das parcelas de titulares diversos da mesma planilha, que não integram este crédito, a saber, o crédito de R$ 98.988,42 da reclamante Rejane Guarnieri e os honorários periciais de R$ 1.682,45 de Marian Baggio, verificados nos lançamentos próprios desses titulares, e a contribuição social de R$ 13.464,37 e as custas de R$ 631,99, da União; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 14.096,36, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) verificação dos pedidos de Rejane Guarnieri, Sonia Rodrigues de Mello e Italnet Ltda. EPP, apresentados pelo credor como procurador, nos lançamentos próprios; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Leonardo Augusto Poletto, CPF nº 012.513.820-29, para reconhecer o crédito de R$ 15.352,59, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta da credora	0610
Data do protocolo	26/08/2026
Nome da credora	Lijane Mikolaski Belusso, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 50.901
CPF	919.104.120-15
Endereço para intimações	Rua Barão do Rio Branco, nº 325, sala 701, Edifício Anna Variani, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700168
E-mail	liji@dalmass.com.br, com telefone (54) 996229674
Representação	a credora postula em nome próprio, na qualidade de advogada
Origem do crédito	Honorários de sucumbência fixados na reclamatória trabalhista 0020942-12.2018.5.04.0511, movida por Gabriela Basso contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 01/08/2018
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 3.590,41	R$ 6.452,41	R$ 6.452,41
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários advocatícios, 0020942-12.2018.5.04.0511	Honorários advocatícios, 0020942-12.2018.5.04.0511	Honorários de sucumbência, 0020942-12.2018.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail da credora de 26/08/2026, às 13h55

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ); a credora vem identificada pelo nome, pelo CPF e pela inscrição na OAB/RS na certidão de habilitação de créditos e na certidão de juntada do juízo de origem, e o pedido é assinado por ela

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensável porque a credora postula em nome próprio

[X] Título que origina o crédito: sentença proferida na audiência de 18/12/2018 e acórdão da 6ª Turma do TRT da 4ª Região, de 08/05/2019, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos de origem

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 6257, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 25/08/2026

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de juntada de 25/08/2026, que acompanha a planilha, e certidão de habilitação de créditos de 01/07/2022, juntada em 04/07/2022, obtida pela Administração Judicial nos autos de origem

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: obtidos pela Administração Judicial, a decisão de 08/09/2019 que julgou líquida a condenação, a planilha de atualização de 01/07/2022 que embasou a certidão de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

habilitação e a sentença de 25/04/2024 da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul na habilitação de crédito 5062749-73.2023.8.21.0010

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, advogada que patrocinou a reclamante Gabriela Basso na reclamatória trabalhista 0020942-12.2018.5.04.0511, requer em nome próprio a atualização do seu crédito de honorários advocatícios de R$ 3.590,41, em 4 de outubro de 2021, para R$ 6.452,41, em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o crédito já consta do quadro geral de credores a título de honorários advocatícios e que a Justiça do Trabalho o atualizou até a data da decretação da falência, sem alteração de origem ou classificação.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Gabriela Basso ajuizou em 1º de agosto de 2018, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, sob o rito sumaríssimo, a reclamatória trabalhista 0020942-12.2018.5.04.0511 contra Ditália Móveis Industrial Ltda., patrocinada pela credora, que a acompanhou na audiência de 18 de dezembro de 2018.

A sentença proferida nessa audiência reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido de 8 de setembro de 2015 a 5 de setembro de 2018, data que já considera a projeção do aviso-prévio, condenou a reclamada ao pagamento do aviso-prévio proporcional, das férias e do 13º salário proporcionais, dos depósitos de FGTS em atraso com a indenização de 40%, da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e de indenização por dano moral de R$ 1.000,00. Com fundamento no artigo 791-A da CLT, fixou os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor total da condenação, em favor do advogado da parte reclamante.

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada em 8 de maio de 2019, e o trânsito em julgado se deu em 27 de maio de 2019.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 8 de setembro de 2019 julgou líquida a condenação pelos valores do cálculo pericial, atualizados até 1º de julho de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2019, acrescida dos honorários advocatícios, que o cálculo registra em R$ 2.270,85, com R$ 248,94 de juros até aquela data.

Com o pedido da segunda recuperação judicial, o cálculo foi atualizado até 4 de outubro de 2021, e a certidão de habilitação de créditos de 1º de julho de 2022, assinada pela juíza do trabalho e juntada em 4 de julho de 2022, certificou à credora, como advogada da reclamante e pelo CPF 919.104.120-15, honorários de sucumbência de R$ 3.590,41.

A sentença de 25 de abril de 2024, proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul na habilitação de crédito 5062749-73.2023.8.21.0010, proposta pela reclamante e pela credora, julgou habilitado esse crédito de R$ 3.590,41 em favor da credora, na classe dos créditos trabalhistas.

Decretada a falência, a serventia juntou em 25 de agosto de 2026 a planilha de atualização do PJe-Calc nº 6257, liquidada até 3 de junho de 2026, que atribui à credora R$ 6.452,41 e não registra pagamento.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a certidão de juntada e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a ata da audiência com a sentença, o acórdão, a decisão que julgou líquida a condenação, a certidão de habilitação de 2022 e a planilha que a embasou, além da sentença da habilitação de crédito, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

A certidão de habilitação do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito para R$ 6.452,41, valor que a planilha de atualização nº 6257, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, lhe atribui como honorários líquidos, com imposto de renda de R$ 0,00. O valor se compõe de R$ 3.325,47 de honorários corrigidos, R$ 364,55 de juros até 1º de julho de 2019, também corrigidos, e R$ 2.762,39 de juros de 2 de julho de 2019 a 3 de junho de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha foi elaborada pela serventia, identifica a credora pelo nome na linha própria dos honorários advocatícios, corrige pelo IPCA-E, com o índice de 1,464416375, os valores liquidados em 1º de julho de 2019 e aplica juros simples de 1% ao mês, à razão de 83,0677% de 2 de julho de 2019 a 3 de junho de 2026, só sobre os honorários corrigidos, sem incidir sobre os juros anteriores.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, os honorários de R$ 2.270,85 e os juros de R$ 248,94, liquidados em 1º de julho de 2019, corrigem-se para R$ 3.325,47 e R$ 364,55, e os juros daí até 3 de junho de 2026 somam R$ 2.762,39, o que perfaz R$ 6.452,41, igual ao pretendido. Não há pagamento a deduzir, e a planilha não registra eventos entre a liquidação e a atualização.

O total de R$ 51.829,04 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

A planilha de atualização nº 6257 soma R$ 51.829,04 em 3 de junho de 2026 e compõe-se dos honorários de sucumbência de 15%, corrigidos, de R$ 3.325,47,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dos juros até 1º de julho de 2019, corrigidos, de R$ 364,55, e dos juros de 2 de julho de 2019 a 3 de junho de 2026, de R$ 2.762,39, que formam o crédito desta decisão, de R$ 6.452,41, de Lijane Mikolaski Belusso, advogada, na Classe I, com teto próprio da titular; de R$ 43.016,20 de principal corrigido, FGTS com a indenização de 40% e juros, de Gabriela Basso, reclamante, na Classe I, no lançamento dela; de R$ 2.197,26 de honorários periciais de R$ 1.500,00, corrigidos, do perito contador Marian Baggio, na Classe I, no lançamento dele; e de R$ 163,17 de custas a cargo da reclamada, da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação concursal, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 6.452,41 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. A classe coincide com a da relação inicial, com a pretendida e com a da sentença proferida na habilitação de crédito 5062749-73.2023.8.21.0010, e não há controvérsia a resolver quanto a ela.

A titularidade é da credora. A ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, na vigência do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, e a sentença fixou a verba como honorários de sucumbência em favor do advogado da reclamante, que estava acompanhada da credora e não era assistida por sindicato. A expressão honorários advocatícios ou de assistência judiciária, empregada na decisão que julgou líquida a condenação, não altera a natureza que a sentença atribuiu à verba.

A certidão de habilitação de 2022 certificou os honorários à credora, pelo CPF, a sentença da habilitação de crédito os habilitou em nome dela e a planilha de 2026 os discrimina na linha própria da credora. A credora habilitou-se autonomamente, em nome próprio, e o crédito da reclamante, apurado na mesma planilha, é verificado no lançamento próprio dela, ao qual os honorários não se somam.

(d) Concursalidade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. No caso, o fato gerador da verba honorária é a decisão que a fixou. Os honorários foram fixados na sentença de 18 de dezembro de 2018, anterior ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e a condenação sobre a qual incidem decorre do contrato de trabalho mantido de 8 de setembro de 2015 a 5 de setembro de 2018. O acórdão de 8 de maio de 2019, o trânsito em julgado de 27 de maio de 2019 e a decisão de liquidação de 8 de setembro de 2019 também antecedem o pedido, e a sentença da habilitação de crédito incluiu a verba no concurso da recuperação judicial. A circunstância de a sentença ter sido proferida no curso da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005, cujo plano foi homologado em 9 de setembro de 2016, não altera a conclusão, porque a verba foi fixada depois do pedido daquela recuperação, a ela não se sujeitou, e não decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial convolada.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito da credora em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor da credora, o crédito de R$ 3.590,41 na Classe I, a título de honorários advocatícios, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos de 1º de julho de 2022 e habilitado pela sentença proferida na habilitação de crédito 5062749-73.2023.8.21.0010. A credora pretende R$ 6.452,41, e esta Administração Judicial reconhece R$ 6.452,41, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 2.862,00 decorre só da atualização das mesmas rubricas de 4 de outubro de 2021 até a data da decretação, com R$ 804,30 de correção pelo IPCA-E dos honorários e dos juros anteriores e R$ 2.057,70 de juros de 1% ao mês, sem rubrica nova, na forma demonstrada a seguir. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pelo cálculo do juízo de origem, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Da relação inicial, de 4 de outubro de 2021, à planilha de 3 de junho de 2026, os honorários corrigidos passam de R$ 2.600,63 para R$ 3.325,47, com diferença de R$ 724,84; os juros até 1º de julho de 2019, corrigidos, de R$ 285,09 para R$ 364,55, com diferença de R$ 79,46; e os juros desde 2 de julho de 2019, de R$ 704,69 para R$ 2.762,39, com diferença de R$ 2.057,70. O total passa de R$ 3.590,41 para R$ 6.452,41, com diferença de R$ 2.862,00.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Lijane Mikolaski Belusso, CPF nº 919.104.120-15, para reconhecer o crédito no valor de R$ 6.452,41, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o crédito da reclamante Gabriela Basso, de R$ 43.016,20, os honorários periciais do perito Marian Baggio, de R$ 2.197,26, e as custas da União, de R$ 163,17, apurados na mesma planilha, não integram o crédito da credora e se verificam nos lançamentos dos respectivos titulares. Os honorários ora reconhecidos ocupam um lançamento só, em nome da credora, e não se computam no crédito da reclamante nem em pedido da sociedade de advogados que a credora integra, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 6.452,41
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Lijane Mikolaski Belusso, CPF 919.104.120-15, de R$ 6.452,41 na Classe I, em substituição ao lançamento de R$ 3.590,41; (ii) conferência de que a mesma verba não integre o crédito da reclamante Gabriela Basso nem outro lançamento da relação; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Lijane Mikolaski Belusso, CPF nº 919.104.120-15, para reconhecer o crédito de R$ 6.452,41, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0611
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Lilia Maria Filippon, advogada, OAB/RS 50.409
CPF	253.278.600-00
Endereço para intimações	Avenida Osvaldo Aranha, nº 1178, sala 501, Edifício Ufficio Di Cremona, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700322
E-mail	liliamaria@italnet.com.br, com telefone (54) 999999566
Advogado	Silvana Paulina Robetti, OAB/RS 87.922
Origem do crédito	Honorários de sucumbência (artigo 791-A da CLT) da reclamatória trabalhista 0020768-29.2020.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 10/06/2020 por Nadia Cristina Mariuzza Calza
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 5.263,53	R$ 8.306,70	R$ 8.306,70
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Honorários advocatícios	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020768-29.2020.5.04.0512	0020768-29.2020.5.04.0512	0020768-29.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): correio eletrônico de 27/08/2026, às 12h04, subscrito por Silvana Paulina Robetti, que pede a atualização do crédito da credora e o da cliente dela

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos: substabelecimento de 13/08/2026, assinado digitalmente pela credora, e procuração de 15/02/2022 outorgada por Nadia Cristina Mariuzza Calza à credora

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 23/08/2021, e acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 30/11/2021

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo 308840, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 27/08/2026 (código 8cc2f8b)

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 017/2024 e 018/2024, de 11/03/2024, destinadas à falência de Vinhedos Capoani Ltda.; e, obtidas pela Administração Judicial nos autos, as certidões nº 006/2024 a 008/2024, de 05/02/2024, destinadas ao processo da Ditália

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de trânsito em julgado de 11/05/2022, decisões de 23/08/2023 e de 11/01/2024, certidões de 29/11/2023 e de 14/12/2023 sobre a liberação dos depósitos recursais, certidão de 10/01/2024 sobre o abatimento desses depósitos, planilha liquidada até 04/10/2021 em 10/01/2024 e despacho de 27/08/2026; e a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, em nome próprio e por advogada substabelecida, a atualização do seu crédito de honorários advocatícios até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que os honorários da reclamatória trabalhista 0020768-29.2020.5.04.0512, antes certificados em R$ 5.871,22, correspondem a R$ 8.306,70 nessa data, pelo demonstrativo que anexa. Na mesma mensagem, pede a atualização do crédito da cliente, Nadia Cristina Mariuzza Calza, cujo pedido se examina no lançamento dela.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito corresponde aos honorários de sucumbência devidos à advogada Lilia Maria Filippon na reclamatória trabalhista 0020768-29.2020.5.04.0512, que ela patrocinou em favor de Nadia Cristina Mariuzza Calza, empregada de Ditália Móveis Industrial Ltda. de 8 de novembro de 2010 a 13 de dezembro de 2019.

A ação foi ajuizada em 10 de junho de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a sentença de 23 de agosto de 2021 reconheceu o grupo econômico e condenou solidariamente Ditália Móveis Industrial Ltda., Vinhedos Capoani Ltda., CWR Empreendimentos Imobiliários Ltda., Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Cappo Distribuidora de Alimentos Ltda. e DTL Participações Societárias Ltda. ao pagamento das verbas deferidas e dos honorários do advogado da reclamante, fixados em 10% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Julgou improcedente a ação quanto a Deivid Empreendimentos Imobiliários Eireli.

O acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 30 de novembro de 2021, acresceu à condenação indenização por dano moral de R$ 5.000,00 e majorou os honorários da advogada da reclamante para 15%, e o processo transitou em julgado em 7 de abril de 2022.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito é líquido e certo, porque a decisão de 23 de agosto de 2023 julgou líquida a condenação pelos cálculos do perito contador, inclusive o cálculo destinado à reclamada em recuperação judicial Ditália.

Os depósitos recursais feitos pela codevedora Cappo foram liberados aos credores por alvarás de 5 de dezembro de 2023, e a certidão de 10 de janeiro de 2024 os trouxe a 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, para abatê-los da conta da Ditália, atribuindo R$ 6.493,45 à advogada.

Seguiram-se as certidões de habilitação de créditos nº 006/2024 a 008/2024, de 5 de fevereiro de 2024, entre elas a nº 007/2024, que certificou à credora R$ 5.263,53 em 4 de outubro de 2021. Decretada a falência, o despacho de 27 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, cumprida pela planilha do cálculo 308840 assinada na mesma data.

O crédito é dívida própria da Falida, porque o título a condenou solidariamente, e cada codevedor solidário responde pela dívida toda, na forma dos artigos 264 e 275 do Código Civil, de modo que ele entra no concurso pelo valor integral, sem redução pela existência de outros codevedores.

A certidão de crédito do juízo de origem e a planilha elaborada por determinação judicial comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a sentença, o acórdão, a planilha liquidada até 3 de junho de 2026, as certidões de 2024 e o substabelecimento, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a certidão de trânsito em julgado, as decisões de liquidação, as certidões sobre a liberação e o abatimento dos depósitos recursais, as certidões destinadas ao processo da Ditália e o despacho de 27 de agosto de 2026, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 8.306,70, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor que a planilha do cálculo 308840 aponta como honorários líquidos da advogada nessa data, sem imposto de renda a reter.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A planilha corrige os valores pelo IPCA-E até 9 de junho de 2020 e pela taxa SELIC a partir de 10 de junho de 2020, sem juros autônomos depois dessa data, e a decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, de modo que o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, os honorários de 15% sobre o crédito bruto da reclamante, de R$ 78.955,28 em 4 de outubro de 2021, somavam R$ 11.843,29 nessa data, dos quais se abateram os R$ 6.493,45 atribuídos à advogada nos depósitos recursais liberados, restando R$ 5.349,84. Esse remanescente, corrigido pelo fator de 1,5527 até 3 de junho de 2026, resulta em R$ 8.306,70, e a parcela de honorários sobre juros do período foi apurada em valor nulo.

O total de R$ 104.164,94 que a planilha indica como devido pela reclamada compreende os créditos dos demais titulares do mesmo processo, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo.

O total de R$ 104.164,94 devido pela reclamada na planilha compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 8.306,70 de Lilia Maria Filippon, advogada, de honorários de sucumbência de 15%, remanescente depois do abatimento dos depósitos recursais, na Classe I, que é o crédito desta decisão; de R$ 80.528,96 de Nadia Cristina Mariuzza Calza, reclamante, líquido devido a ela, na Classe I, no lançamento da reclamante; de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 4.658,10 de Ivo Martini Junior, perito contador, de honorários do contador, arbitrados em R$ 3.000,00 em 23 de agosto de 2023 e corrigidos, na Classe I, de natureza concursal, porque decorrem de decisão judicial, e não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, no lançamento do perito; e de R$ 10.671,18 da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, sendo R$ 8.374,57 de contribuição previdenciária (R$ 7.426,21 da empregadora e R$ 948,36 da empregada) e R$ 2.296,61 de custas a cargo da reclamada.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho, de modo que se classificam na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 8.306,70 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Os honorários pertencem à advogada, que os pede em nome próprio, porque foram deferidos pela sucumbência das rés, na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, em ação ajuizada depois de 11 de novembro de 2017 e sem assistência sindical, e não se confundem com o crédito da reclamante, que se verifica no lançamento próprio dela. A relação inicial já registra a credora na Classe I, e não há controvérsia entre a classe inicial, a pretendida e a reconhecida.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos e não se somam ao crédito da advogada. O líquido de R$ 80.528,96 é da reclamante, na Classe I, e se verifica no lançamento próprio dela. Os honorários do contador, de R$ 4.658,10, arbitrados em R$ 3.000,00 em 23 de agosto de 2023, são do perito Ivo Martini Junior, na Classe I, de natureza concursal, e correspondem à atualização da parcela de R$ 3.000,00 deste processo que já integra o lançamento de honorários periciais de R$ 29.207,58 que ele tem na relação, conforme a composição por processo da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial convolada. No lançamento do perito, os R$ 4.658,10 substituem aquela parcela de R$ 3.000,00 e não se somam a ela, para que o mesmo valor não seja contado duas vezes. A contribuição previdenciária de R$ 8.374,57 e as custas de R$ 2.296,61 são créditos da União, que se classificam na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei e seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, para o qual o despacho de 27 de agosto de 2026 os comunicou ao Juízo da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o fato gerador da verba honorária é a decisão que a fixou. A sentença de 23 de agosto de 2021, anterior ao pedido da recuperação judicial convolada, condenou as rés ao pagamento dos honorários da advogada da reclamante, e o acórdão de 30 de novembro de 2021, depois do pedido e antes da decretação da falência, majorou o percentual para 15% no julgamento do recurso interposto contra a mesma sentença. Uma e outro são decisões judiciais, e não obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação, de modo que a verba não se enquadra nos artigos 67 e 84, inciso I-E, e, existente na data da decretação, integra por inteiro o concurso do artigo 83.

O crédito da reclamante sobre o qual os honorários incidem decorre de contrato de trabalho extinto em 13 de dezembro de 2019, com o aviso-prévio projetado até 8 de fevereiro de 2020, e tem igualmente fato gerador anterior ao pedido. O abatimento dos depósitos recursais, trazidos a 4 de outubro de 2021, apenas reduziu o valor do crédito, sem alterar a sua natureza.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Lilia Maria Filippon, o crédito de R$ 5.263,53 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 007/2024. A credora pretende R$ 8.306,70, e esta Administração Judicial reconhece R$ 8.306,70, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A diferença de R$ 3.043,17 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido compõe-se de R$ 2.956,86 de atualização do remanescente de 4 de outubro de 2021 até a decretação, pelo fator de 1,5527, e de R$ 86,31 de diferença de base na mesma data de 4 de outubro de 2021, porque a planilha de 10 de janeiro de 2024, que originou a certidão nº 007/2024, apurava o crédito bruto da reclamante em R$ 78.379,89, e a planilha de 27 de agosto de 2026 o apura em R$ 78.955,28, com o mesmo abatimento de R$ 6.493,45.

A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a base de cálculo é a do cálculo judicial mais recente, cujo ajuste, se cabível, deduz-se no juízo de origem. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Lilia Maria Filippon, CPF nº 253.278.600-00, para reconhecer o crédito no valor de R$ 8.306,70, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o crédito ora reconhecido é o único lançamento da credora referente a esta reclamatória e não integra o crédito da reclamante Nadia Cristina Mariuzza Calza, que se verifica no lançamento dela, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Ressalva-se ainda que as certidões nº 017/2024 e 018/2024 destinam os créditos do mesmo processo à falência da codevedora solidária Vinhedos Capoani Ltda., processo 5009369-87.2022.8.21.0005, e que o credor de coobrigados solidários pode concorrer em cada uma das falências pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo, na forma do artigo 127 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à credora informar a esta Administração Judicial qualquer valor recebido naquele concurso.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 8.306,70
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Lilia Maria Filippon, de R$ 8.306,70 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 5.263,53; (ii) verificação do crédito da reclamante Nadia Cristina Mariuzza Calza no lançamento dela e substituição, no lançamento de honorários periciais de Ivo Martini Junior, da parcela de R$ 3.000,00 deste processo pelos R$ 4.658,10 apurados em 3 de junho de 2026, sem soma a este crédito nem contagem dupla no lançamento do perito; (iii) registro da concorrência do crédito na falência de Vinhedos Capoani Ltda., processo 5009369-87.2022.8.21.0005, na forma do artigo 127 da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Lilia Maria Filippon, CPF nº 253.278.600-00, para reconhecer o crédito de R$ 8.306,70, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0613
Data do protocolo	28/08/2026
Nome da credora	Liriel Ferreira Gomes
CPF	032.491.700-70
Endereço para intimações	Rua Angelo Bortolini, 313, bairro Vila Nova II, Bento Gonçalves, RS, CEP 95706178
E-mail e telefone	lirifg@hotmail.com, com telefone (54) 996069767
Representação	pedido em nome próprio; não há advogado
Origem do crédito	Contrato de aprendizagem com a Ditália Móveis Industrial Ltda., de 11/06/2018 a 19/11/2019, extinto pelo término do prazo; depósitos do FGTS não recolhidos, lançados na relação com a origem FGTS, e verbas rescisórias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, cuja inclusão se pede
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 259,85	R$ 2.612,47	R$ 318,52
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS e verbas rescisórias do TRCT de 19/11/2019	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado pela credora à Administração Judicial em 28/08/2026, às 13h33, com o assunto Verbas Rescisórias não pagas - Liriel Ferreira Gomes - Ditalia
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): Carteira de Identidade Nacional compartilhada pelo aplicativo gov.br em 28/08/2026
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), não aplicável ao pedido em nome próprio
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho, em fotografias
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários); o e-mail traz apenas memória resumida, com valores aproximados
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: apresentados pela credora, o extrato analítico da conta vinculada do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal em 26/08/2026 e três extratos da conta corrente dela na Cooperativa de Crédito Sicredi Serrana, de 11/2019 a 08/2026; obtidos pela Administração Judicial, o lançamento da credora na relação de credores, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores apresentada pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial (evento 1) e reapresentada por elas em 24/11/2021 (evento 81), e as manifestações e os relatórios da adminis-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tração judicial da recuperação sobre os créditos (eventos 481, 1723 e 1783); as mensagens do pedido na caixa de e-mail da Administração Judicial; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, feita em 01/10/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a inclusão das verbas rescisórias do contrato de aprendizagem encerrado em 19 de novembro de 2019 no seu crédito trabalhista, sustentando, em síntese, que o valor líquido de R$ 1.504,42 indicado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não lhe foi pago, e postula a atualização desse valor até 3 de junho de 2026, que estima em R$ 2.352,62 pela correção do IPCA-E e por juros, com valores que ela própria declara aproximados. Pede a manutenção, em separado, do crédito de FGTS de R$ 259,85 já constante da relação, que o pedido declara não substituir.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem origem no contrato de aprendizagem mantido entre Liriel Ferreira Gomes e Ditália Móveis Industrial Ltda., na categoria de menor aprendiz da Lei nº 10.097/2000, de 11 de junho de 2018 a 19 de novembro de 2019, extinto pelo término do prazo do contrato, conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que identifica a credora pelo código 0595-1993, cujo número final, 1993, é o que acompanha o nome dela na lista de credores das recuperandas.

Os depósitos do FGTS não recolhidos durante o vínculo, primeiro dos dois objetos em exame, foram arrolados por essa lista em R$ 259,85, vinculados à conta contábil 43101006 com a origem FGTS (evento 1, OUT7, p. 11, e evento 81, OUT5, p. 6), valor que a administradora judicial da recuperação manteve de acordo com o relatório do FGTS (evento 1783, OUT2, p. 17 e 481) e que a relação de credores registra na Classe I.

O extrato analítico da conta vinculada, emitido pela Caixa Econômica Federal em 26 de agosto de 2026, registra em todo o contrato um único depósito, o da competência de janeiro de 2019, de R$ 17,34, feito em atraso em 19 de junho de 2019, e valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

para fins rescisórios de R$ 0,00, o que corrobora o atraso dos depósitos das demais competências reconhecido pela devedora.

As verbas rescisórias, segundo objeto e cuja inclusão a credora pede, constam do Termo de Rescisão, com valor líquido de R$ 1.504,42, discriminado adiante.

O Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho que o acompanha, assinado no campo do empregador ou preposto, sobre o nome impresso de Noemir Capoani e com o carimbo da Ditália, e no campo do trabalhador pela própria credora, declara que foi realizado o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no Termo de Rescisão, no valor líquido de R$ 1.504,42, e deixa em branco a data do pagamento.

A credora afirma que não recebeu o valor e junta os extratos da sua conta corrente na Cooperativa de Crédito Sicredi Serrana, de novembro de 2019 a agosto de 2026, para demonstrar a falta de recebimento.

Esses extratos não registram lançamento algum entre novembro de 2019 e 27 de setembro de 2020, quando a conta recebe um depósito em dinheiro de R$ 20,00 seguido da integralização de capital subscrito, e não trazem crédito da Ditália em período algum, nem de salário do contrato, de modo que não mostram a conta em que a empregadora pagava a remuneração da credora e não demonstram que o líquido da rescisão deixou de ser pago.

O Termo de Rescisão de 19 de novembro de 2019 discrimina, como proventos, a rubrica 50, saldo de 19 dias de salário, de R$ 487,08, a rubrica 63, 13º salário proporcional de 11/12, de R$ 704,92, a rubrica 65, férias proporcionais de 5/12, de R$ 320,44, e a rubrica 68, terço constitucional de férias, de R$ 106,81, no total bruto de R$ 1.619,25. Como descontos, discrimina a rubrica 106, vale-transporte, de R$ 19,48, a rubrica 112.1, previdência social, de R$ 38,96, e a rubrica 112.2, previdência social sobre o 13º salário, de R$ 56,39, no total de R$ 114,83, o que resulta no valor líquido de R$ 1.504,42, declarado pago no Termo de Quitação.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vem acompanhada de certidão ou de cálculo do juízo trabalhista, nem de planilha de cálculo discriminada, e o e-mail traz apenas a estimativa da atualização, com valores aproximados. O crédito não foi objeto de reclamató-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ria trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome da credora na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, nas comunicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, feita em 1º de outubro de 2026, não localizou processo em que ela figure.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, o documento de identificação, o Termo de Rescisão, o Termo de Quitação, o extrato analítico do FGTS, os extratos bancários, o lançamento da credora na relação de credores e os documentos das recuperandas e os relatórios da fase administrativa da recuperação judicial constantes dos autos.

A existência do crédito de FGTS está demonstrada pela relação, no valor que ela registra. Quanto às verbas rescisórias, o Termo de Rescisão comprova que eram devidas em 19 de novembro de 2019, mas o Termo de Quitação assinado pela credora declara o seu pagamento, e a controvérsia sobre o efetivo pagamento, entre essa declaração e a afirmação da credora, depende de prova que não se produz na verificação administrativa.

Havendo controvérsia relevante sobre a quitação, não cabe à Administração Judicial substituir-se ao juízo especializado, e o crédito trabalhista se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 2.352,62 em 3 de junho de 2026 a título de verbas rescisórias, valor composto pelo líquido de R$ 1.504,42 do Termo de Rescisão, por R$ 683,97 de correção monetária pelo IPCA-E e por R$ 164,23 de juros, todos declarados aproximados, e a manutenção do FGTS de R$ 259,85, com a data-base da relação, o que soma R$ 2.612,47. As deduções do Termo de Rescisão, de vale-transporte e da contribuição previdenciária da empregada, não integram o pedido, que se limita ao líquido. A composição do pedido e o tratamento de cada parcela nesta decisão expõem-se a seguir.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Todas as parcelas do pedido são da trabalhadora Liriel Ferreira Gomes. O FGTS não depositado, de R$ 259,85 em 4 de outubro de 2021, pelo lançamento da relação, é mantido na Classe I e atualizado, de ofício, até 3 de junho de 2026, em R$ 318,52. As verbas rescisórias, de R$ 1.504,42, líquido do Termo de Rescisão em 19 de novembro de 2019, não se reconhecem nesta fase, porque o pagamento foi declarado no Termo de Quitação. A correção pelo IPCA-E e os juros até 3 de junho de 2026, estimados pela credora em R$ 848,20, não se apreciam, por serem acessórios do principal não reconhecido. O total pretendido é de R$ 2.612,47, e o total reconhecido, de R$ 318,52, corresponde ao crédito de FGTS da relação atualizado.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nos documentos das recuperandas constantes dos autos, mantém o crédito de FGTS pelo valor da relação, R$ 259,85 em 4 de outubro de 2021, e o atualiza até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto a essa parcela o pedido apenas reitera o lançamento, sem majoração nem reclassificação, e a lista das recuperandas e o relatório da administradora judicial da recuperação não discriminam as competências que a compõem.

O crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O FGTS não depositado sem condenação judicial atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada, a TR acrescida de juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036/1990, artigo 13), competência a competência, desde o vencimento de cada depósito, até a data da decretação, sem os juros de 0,5% ao mês e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, § 1º, alínea d; Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Não se aplica a calculadora dos créditos trabalhistas, que pressupõe condenação judicial. A relação não discrimina as competências que compõem o lançamento, e o extrato analítico da Caixa Econômica Federal apresentado pela credora registra só o depósito feito, sem o valor dos que faltam. Atualiza-se, por isso, o saldo da relação desde 4 de outubro de 2021 pelo fator da remuneração da conta vinculada nesse período, de 1,225787879, apurado pela TR publicada pelo Banco Central acrescida de 0,2466% ao mês, nos créditos mensais de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, o que leva os R$ 259,85 a R$ 318,52 em 3 de junho de 2026, com atualização de R$ 58,67.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração competência a competência fica pendente da discriminação dos depósitos não recolhidos.

As verbas rescisórias não se reconhecem nesta fase, pelas razões expostas na alínea (a), e por isso não se apreciam os acessórios estimados de R$ 848,20, que dependem do principal. A memória do e-mail, além disso, não indica o termo inicial, os índices mensais nem a taxa de juros empregados, e o próprio pedido declara aproximados os valores, de modo que não se presta à conferência. A diferença entre o pretendido, R$ 2.612,47, e o reconhecido, R$ 318,52, é de R$ 2.293,95 e corresponde às verbas rescisórias e aos seus acessórios, de R$ 2.352,62, deduzida a atualização do FGTS, de R$ 58,67, que o pedido não incluía.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS é titularidade da empregada, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 318,52, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido. As verbas rescisórias, se vierem a ser reconhecidas, terão a mesma natureza de crédito derivado da legislação do trabalho, na mesma classe.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a da titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, de junho de 2018 a novembro de 2019, e as verbas rescisórias têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 19 de novembro de 2019. Todos os fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhuma parcela decorre de obrigação contraída durante a recuperação judicial.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito mantido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, natureza que também teriam as verbas rescisórias, se reconhecidas.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Liriel Ferreira Gomes, o crédito de R$ 259,85 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, valor arrolado pelas recuperandas e mantido pela administradora judicial da recuperação de acordo com o relatório do FGTS. A credora pretende R$ 2.612,47, com o acréscimo das verbas rescisórias estimadas em R$ 2.352,62 em 3 de junho de 2026, e esta Administração Judicial reconhece o crédito de R$ 318,52, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor da relação atualizado.

A diferença de R$ 2.293,95 entre o pretendido e o reconhecido corresponde às verbas rescisórias e aos seus acessórios, de R$ 2.352,62, que não se reconhecem nesta fase porque o Termo de Quitação assinado pela credora declara o pagamento do líquido e não há prova em contrário nem decisão do juízo trabalhista, deduzida a atualização do FGTS, de R$ 58,67. A diferença de R$ 58,67 entre a relação e o valor reconhecido decorre só da data-base, pela remuneração da conta vinculada de 4 de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2021 a 3 de junho de 2026, sem rubrica nova. O crédito de FGTS reconhece-se pelo valor da relação atualizado, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Liriel Ferreira Gomes, CPF nº 032.491.700-70, para reconhecer o crédito de FGTS da relação inicial, de R$ 259,85 em 4 de outubro de 2021, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, para R$ 318,52, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, 115 e 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e não a acolhe quanto às verbas rescisórias.

O não reconhecimento das verbas rescisórias decorre da declaração de pagamento contida no Termo de Quitação assinado pela credora, sem prova em contrário, e da falta de decisão ou de cálculo do juízo trabalhista, na forma dos artigos 6º, parágrafo 2º, e 9º, inciso III, da mesma lei, e não constitui juízo de inexistência do crédito.

Ressalva-se o reexame das verbas rescisórias se a credora apresentar prova de que o líquido de R$ 1.504,42 não lhe foi pago, como o extrato da conta em que recebia o salário da Ditália, nos meses de novembro e dezembro de 2019, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser reconhecido pela Justiça do Trabalho, pelo valor ali determinado. Ressalvam-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, excluídos deste crédito, e a conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes, bem como a apuração competência a competência, se discriminados os depósitos não recolhidos.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Valor reconhecido	R$ 318,52
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 318,52
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 de R$ 318,52 em favor de Liriel Ferreira Gomes, CPF 032.491.700-70, na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 259,85, que é o valor da relação atualizado até 03/06/2026; (ii) não inclusão das verbas rescisórias do Termo de Rescisão de 19/11/2019, de R$ 1.504,42 líquidos, ressalvado o reexame com a prova do não pagamento ou com a decisão do juízo trabalhista; (iii) conferência de cobrança do FGTS das competências de 06/2018 a 11/2019 pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do artigo 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) apuração competência a competência, quando discriminados os depósitos não recolhidos; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Liriel Ferreira Gomes, CPF nº 032.491.700-70, para reconhecer o crédito de FGTS da relação inicial, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em R$ 318,52, de natureza concursal, na Classe I, e não a acolhe quanto às verbas rescisórias.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0615
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Locmak Comércio e Serviços Ltda.
CPF / CNPJ	00.990.972/0001-70
Endereço para intimações	Avenida das Indústrias, nº 260, bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, CEP 90200-290
E-mail / telefone	contato@locmakcomercioe.com.br, lisie.schreinert@elaadvogados.com.br e lilian.stein@elaadvogados.com.br
Advogado(a) / OAB	Lucas Braga Eichenberg e Lisie Neves Schreinert, do escritório ELA Advogados
Origem do crédito	Crédito quirografário, da Classe III na recuperação judicial, arrolado na primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 332.866,00 e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 191.163,86	R$ 204.982,07	R$ 207.879,15
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe VI, alínea a	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	QGC da recuperação, com TR desde 04/10/2021	1ª recuperação judicial (plano de 2016)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da carta resposta, em 2 páginas, assinada digitalmente por Lucas Braga Eichenberg em 27/08/2026, às 17h44, e do e-mail de Lisie Neves Schreinert de 27/08/2026, às 17h48, que a encaminha com as memórias de cálculo. A carta e o e-mail são comuns à Locmak e à Makena

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram o contrato social nem o cartão do CNPJ

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração da Locmak aos subscritores da carta

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram o contrato, as notas nem as duplicatas, e a credora não diz de que decorre o crédito. Não vieram também a decisão que homologou o plano da 1ª recuperação judicial, o quadro de credores dela nem os comprovantes das parcelas recebidas

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha do sistema Exotics Memorial, da ELA Advogados, em 1 página, que multiplica R$ 191.163,86 por 1,0775021, a TR de 04/10/2021 a 27/08/2026, e chega a R$ 205.979,47, só de principal, com os campos de processo, credor e devedor em branco e sem assinatura. O valor pedido na carta, R$ 204.982,07, não tem memória

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da linha 629 do Anexo I da relação da Administração Judicial, de 08/09/2026, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 20) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 12)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, das páginas 17, 18, 23, 26 e 27, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 28, 111, 112, 214 e 499; e a impressão do e-mail de 08/09/2026, em 2 páginas, que reproduz o de 27/08/2026 e não traz documento nem valor novo

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Locmak Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 00.990.972/0001-70, por seus advogados, encaminhou à Administração Judicial, em 27 de agosto de 2026, às 17h48, divergência quanto ao crédito que consta da relação, na linha 629 do Anexo I, em R$ 191.163,86, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015. A credora não discute a origem, a base nem a classe. Pede a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, que fixa em R$ 204.982,07, na classe quirografária do artigo 83, inciso VI, alínea a.

A carta afirma que o crédito consta do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial e que a atualização se faz pela TR desde 4 de outubro de 2021, critério do plano de recuperação judicial.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, na linha 629 do Anexo I, em R$ 191.163,86, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, e o Quadro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Geral de Credores da 2ª recuperação judicial o lança pelo mesmo valor, como quirografário, com a origem RJ 2015.

O crédito é o saldo do que a credora detinha na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, na Classe III, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores dessa classe com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, corrigidas pela TR, sem previsão de juros.

A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, e o plano que a carta diz não aprovado em assembleia é o da 2ª recuperação judicial. O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, inscreve a credora na Classe III em R$ 332.866,00, valor sobre o qual o plano paga.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 191.163,86, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 204.982,07 em 3 de junho de 2026, com a atualização do valor do Quadro Geral de Credores pela TR desde 4 de outubro de 2021. Esse valor não tem memória que o demonstre. A memória anexa vai a 27 de agosto de 2026 e soma R$ 205.979,47, e o pedido corresponde ao fator de 1,0722846 sobre a base, que é a ordem da TR de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026. Em ambos os casos a TR começa em 4 de outubro de 2021. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.3 fixa a correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios (a cláusula 6.4 apenas os afasta para o credor que não informou a conta bancária). A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 191.163,86, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR.

A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 207.879,15, com R$ 16.715,29 de correção. A memória anexa vai a 27 de agosto de 2026, mas a atualização se fixa na decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O crédito soma R$ 207.879,15 em 3 de junho de 2026, de titularidade da credora, sendo R$ 191.163,86 do valor da relação e R$ 16.715,29 de correção pela TR.

O valor apurado supera em R$ 2.897,08 o pedido de R$ 204.982,07 (1,41%) e acrescenta R$ 16.715,29 ao valor da relação (8,74%). A diferença decorre do critério, porque o pedido começa a TR em 4 de outubro de 2021, ao passo que a apuração corre a TR do plano desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, sobre a mesma base. O reconhecimento de valor superior ao pedido decorre do dever de apuração técnica do crédito, que não se limita ao valor postulado, e se faz como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º. A retificação de ofício tem fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais da devedora, além dos documentos apresentados pelos credores, e não só no que cada credor pede. O termo inicial da TR é o do plano homologado, 13 de setembro de 2016, comum a todos os credores da mesma classe, e aplicar à credora termo diferente romperia a igualdade entre eles.

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, classe que a credora também pede.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. A credora não informa garantia, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento. No caso, o crédito se sujeitou à 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano, que se estende a 2031, não altera a conclusão, porque as que vencem depois do pedido são prestação de obrigação que já existia, e não obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 191.163,86 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, na linha 629 do Anexo I. A credora pede a sua atualização até 3 de junho de 2026, em R$ 204.982,07, e a Administração Judicial reconhece R$ 207.879,15, na mesma data e na mesma classe, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização: o critério do plano, a TR sem juros desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, difere do da credora e conduz a valor R$ 2.897,08 maior, como se expõe na alínea (b).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Locmak Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 00.990.972/0001-70, com retificação de ofício do termo inicial da atualização, para reconhecer o crédito no valor de R$ 207.879,15, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento da linha 629 do Anexo I, de R$ 191.163,86. O acolhimento é integral, porque a credora pediu a atualização do crédito pelo critério do plano, e o valor reconhecido supera o pedido, em R$ 2.897,08, apenas por retificação de ofício, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, do termo inicial da TR, em 13 de setembro de 2016; a parte da memória posterior à decretação da falência não se computa. Ressalva-se a revisão da apuração com a apresentação da procuração da credora aos subscritores da carta e do contrato social, que não vieram.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 207.879,15
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento da linha 629 do Anexo I, de R$ 191.163,86 para R$ 207.879,15, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro com o e-mail dos procuradores; (ii) solicitação à credora da procuração aos subscritores da carta e do contrato social, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Locmak Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 00.990.972/0001-70, com retificação de ofício do termo inicial da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para reconhecer o crédito de R$ 207.879,15, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado; o pedido não indica valor diverso), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0617
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Luan Bochi Lava
CPF	020.784.330-98
Endereço para intimações	Rua Angelo Ceriotti, 63, bairro Centro, Santa Tereza, RS, CEP 95715000, com o número indicado no pedido e o CEP da relação de credores
E-mail e telefone	luan.bochi@ditalia.com.br, com telefone (54) 21025000
Representação	pedido em nome próprio, assinado pelo credor; não há advogado
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada do credor, empregado do Grupo Ditália como Analista de PCP desde 02/02/2011
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 12.126,16	-	R$ 14.864,10
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado pelo credor à Administração Judicial em 27/08/2026, às 16h11, com o assunto FGTS
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), não aplicável ao pedido em nome próprio
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial: o lançamento do credor na relação de credores, de R$ 12.126,16, com a origem declarada como FGTS; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores apresentada pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial, com o rol de empregados e as provisões de pessoal que o instruíram (evento 1), a lista de credores reapresentada por elas em 24/11/2021 (evento 81), o parecer do administrador judicial da recuperação sobre as habilitações e divergências (evento 481) e as manifestações da administradora judicial que o sucedeu sobre a verificação dos créditos (eventos 1723 e 1783); a mensagem original na caixa de e-mail da Administração Judicial, cujo único anexo é a imagem da assinatura; o rastreamento da carta aos credores postada ao credor; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, feita em 02/10/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista nem processo relacionado ao crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, que se apresenta como titular de crédito de FGTS contra a Ditália Móveis, encaminha o endereço completo, com o número do imóvel, e agência e conta bancária, sustentando, em síntese, que deixa os seus dados para atualização. O pedido não indica valor, classe nem data-base, não contesta o lançamento da relação de credores e não vem acompanhado de documento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Luan Bochi Lava durante o vínculo de emprego. O rol de empregados que as recuperandas apresentaram com o pedido de recuperação judicial, no evento 1 dos autos, registra o credor como Analista de PCP, matrícula 873, admitido em 2 de fevereiro de 2011.

A lista de credores das recuperandas o arrolou com R$ 12.969,99 (evento 1), valor que a lista reapresentada no evento 81 vincula à conta contábil 43101006, com a origem FGTS e o código de credor 873, o mesmo da matrícula.

O administrador judicial então em exercício na recuperação, ante o silêncio do credor, opinou pela manutenção desse valor no parecer sobre as habilitações e divergências (evento 481), e a administradora judicial que o sucedeu, ao verificar a higidez dos créditos de FGTS com a documentação enviada pelas recuperandas, alterou o valor para R$ 12.126,16, de acordo com as competências relacionadas no extrato, conforme as manifestações juntadas nos eventos 1723 e 1783.

A relação de credores registra em favor dele esse valor, na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso, ajustado às competências do extrato. O e-mail do credor não contesta o lançamento e não veio acompanhado de documento, e o seu único anexo é a imagem da assinatura. O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário e no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, feita em 2 de outubro de 2026, não localizou reclamatória trabalhista nem processo relacionado ao crédito.

A Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, o lançamento do credor na relação de credores, os documentos das recuperandas constantes dos autos e as manifestações da administração judicial da recuperação. A existência do crédito está demonstrada pela relação, no valor que ela registra, e o pedido não aponta valor, classe ou natureza diversos.

(b) Valor e data-base.

O credor não indica valor nem data-base e não aponta divergência quanto ao crédito que a relação registra em R$ 12.126,16, com data-base de 4 de outubro de 2021, e o e-mail se limita a deixar, para atualização, o endereço completo e os dados bancários.

O crédito compõe-se de uma única parcela, de titularidade de Luan Bochi Lava, trabalhador, a saber, o FGTS não depositado, pelo lançamento da relação, de R$ 12.126,16 em 4 de outubro de 2021, mantido na Classe I e atualizado, de ofício, até 3 de junho de 2026, em R$ 14.864,10, valor que é também o total do crédito reconhecido.

A Administração Judicial, com base na mensagem do credor, no lançamento da relação de credores e nos documentos das recuperandas e da administração judicial da recuperação constantes dos autos, analisou o pleito tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O lançamento de R$ 12.126,16 resulta da redução de R$ 843,83, ou 6,51%, do valor de R$ 12.969,99 arrolado pelas recuperandas, feita na recuperação judicial pelas competências do extrato da conta vinculada.

Sem o extrato não se identificam as competências que compõem o lançamento nem a data de vencimento de cada uma, o que impede a atualização competência a competência. O FGTS não depositado sem condenação judicial atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada, a TR acrescida de juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036/1990, art. 13), competência a competência, até a data da decretação, sem os juros de 0,5% ao mês e a multa do art. 22 da mesma lei, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, alínea d; Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Não se aplica a calculadora dos créditos trabalhistas, que pressupõe condenação judicial. Na falta de discriminação das competências, atualiza-se o saldo da relação desde 4 de outubro de 2021 pelo fator da remuneração da conta vinculada nesse período, de 1,225787879, apurado pela TR publicada pelo Banco Central acrescida de 0,2466% ao mês, nos créditos mensais de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, o que leva os R$ 12.126,16 a R$ 14.864,10 em 3 de junho de 2026, com atualização de R$ 2.737,94, e fica pendente o extrato analítico da conta vinculada, emitido pela Caixa Econômica Federal, para o cálculo competência a competência.

Como o credor não aponta valor, classe ou data-base diversos, não há divergência de valor a resolver. Mantém-se, por isso, o crédito pelo valor da relação inicial, R$ 12.126,16 em 4 de outubro de 2021, atualizado de ofício até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Os dados que o credor deixa para atualização são cadastrais. O endereço indicado acrescenta o número do imóvel ao endereço da relação de credores, para o qual a carta aos credores postada em 12 de agosto de 2026 aguardou retirada na agência dos Correios de Santa Tereza e foi devolvida, e passa a ser o endereço para as intimações. Os dados bancários, que não identificam a instituição financeira, não interferem no reconhecimento nem no valor do crédito e se registram para o pagamento, que se fará na forma e na ordem previstas na Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito de FGTS é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00.

O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.111.304/SP). O crédito reconhecido, de R$ 14.864,10, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, iniciado em 2 de fevereiro de 2011. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data, de competências posteriores à admissão e anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência. As competências anteriores a 22 de abril de 2015 são créditos anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, sujeitos ao plano homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais, sem alteração do valor reconhecido. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não registra pagamento de FGTS ao credor (pp. 4-12); o pagamento que ele registra em favor do credor é tratado na alínea (f), e nada há a deduzir.

A assinatura do e-mail, de 27 de agosto de 2026, identifica o credor no setor de Planejamento e Controle de Produção da Ditália, o que indica que o vínculo prosseguiu depois do pedido da recuperação. Os depósitos de competências posteriores a esse pedido e anteriores à decretação da falência, se não recolhidos, não integram o lançamento nem o pedido, mas, se vierem a ser apurados, serão igualmente concursais, na Classe I, porque correspondem a trabalho prestado à devedora antes da quebra e o crédito existia na data da decretação, na forma dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, porque o crédito trabalhista tem na falência regime próprio de preferência, que afasta a regra geral do artigo 67. Só os depósitos relativos a trabalho prestado à massa depois da decretação, na continuação da atividade, são extraconcursais, na forma do artigo 84, inciso I-D, da mesma lei.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina expressamente a preferência do crédito trabalhista na falência: são extraconcursais apenas os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (artigos 151 e 84, inciso I-A), e os relativos a serviços prestados depois da decretação da falência (artigo 84, inciso I-D). Os demais, ainda que relativos a trabalho prestado durante a recuperação judicial, classificam-se no artigo 83, inciso I, até 150 salários mínimos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito mantido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Luan Bochi Lava, o crédito de R$ 12.126,16 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, valor a que a administradora judicial da recuperação chegou ao ajustar, pelas competências do extrato, os R$ 12.969,99 arrolados pelas recuperandas. A lista das recuperandas é elemento de prova e não vincula a verificação, e nada no pedido ou nos autos indica que aquele ajuste deva ser desfeito. O credor não indica montante pretendido nem contesta o lançamento, e esta Administração Judicial mantém o lançamento de R$ 12.126,16 e o reconhece atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em R$ 14.864,10.

A diferença de R$ 2.737,94 entre a relação e o valor reconhecido decorre só da data-base, pela remuneração da conta vinculada de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, sem rubrica nova. Não há diferença quantificável entre o pretendido e o reconhecido, porque o pedido não traz valor, competência nem documento. O crédito reconhece-se pelo valor da relação atualizado, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Luan Bochi Lava, CPF nº 020.784.330-98, que não indica valor e cujo crédito se reconhece acima do da relação por apuração de ofício (artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005), e mantém o crédito da relação inicial, de R$ 12.126,16 em 4 de outubro de 2021, atualizado de ofício até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, para R$ 14.864,10, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, 115 e 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e com a anotação do endereço completo indicado pelo credor para as intimações e o registro dos dados bancários para o pagamento.

Registra-se que o credor recebeu R$ 3.127,93 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 9; comprovante à

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

fl. 6344 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5760) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 2.774,98 arrolado em favor dele naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O crédito aqui reconhecido é de depósitos de FGTS não recolhidos na conta vinculada, que têm natureza e conta próprias e não se novam (cláusula 5.1.2 do plano); o pagamento foi feito diretamente ao trabalhador, e nada indica que tenha compreendido os depósitos fundiários, que se fazem na conta vinculada (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990), nem que o crédito arrolado os incluísse. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Ressalva-se o reexame do crédito se o credor apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora desde a admissão, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalvam-se, também, a indicação da instituição financeira da conta informada, que o e-mail não traz, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, excluídos deste crédito, e a conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 14.864,10

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 14.864,10
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 de R$ 14.864,10 em favor de Luan Bochi Lava, CPF 020.784.330-98, na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 12.126,16, que é o valor da relação atualizado até 03/06/2026; (ii) anotação do endereço Rua Angelo Ceriotti, 63, bairro Centro, Santa Tereza, RS, CEP 95715000, para as intimações, e registro dos dados bancários para o pagamento, com a solicitação da instituição financeira da conta; (iii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do artigo 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) cálculo competência a competência, se apresentado o extrato analítico da conta vinculada; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Luan Bochi Lava, CPF nº 020.784.330-98, e mantém o crédito de FGTS da relação inicial, atualizado de ofício até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em R$ 14.864,10, de natureza concursal, na Classe I, e com a anotação do endereço completo do credor para as intimações.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0620
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Luana Pivatto Machado
CPF	030.858.220-97
Endereço para intimações	Avenida Rio Marrecão, nº 82, Centro, Santa Tereza/RS, CEP 95715000; comunicações pelos advogados, na Avenida Cândido Costa, nº 65, sala 810, Centro, Bento Gonçalves/RS
E-mail	maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 991449249
Advogados	Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020254-50.2018.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 13/03/2018
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 6.356,25	R$ 60.451,52	R$ 60.451,52 (provisório)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	0020254-50.2018.5.04.0511	0020254-50.2018.5.04.0511, conta do juízo mantida até que a Vara separe as verbas anteriores a 22/04/2015, novadas pelo plano da primeira recuperação judicial perante a Ditália Móveis Industrial Ltda. (exceto o FGTS)
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado por Manini & Tomasini Advogados em 27/08/2026, às 11h13
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação da credora, emitida em 07/08/2020
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração outorgada pela credora em 15/02/2018 a Patrícia Manini de Oliveira e Rodrigo Tomasini Josende, juntada na reclamatória
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 20/06/2019, e acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 22/04/2020, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc (cálculo 272603), liquidada até 03/06/2026 e assinada na Vara em 20/08/2026, que discrimina rubrica, base, índice, juros e valor
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 22/02/2022, com valores na data do pedido da recuperação judicial, e certidão de 20/08/2026 de juntada do cálculo atualizado relativo a ela, obtidas pela Administração Judicial nos autos
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: ata da audiência de 18/06/2018, comprovante de pagamento de 27/06/2018, certidão de trânsito em julgado do Tribunal Superior do Trabalho de 02/12/2020, despachos de 08/12/2020 e 03/03/2021 com os critérios da liquidação, cálculo da contadora de 18/02/2021, decisão de 09/03/2021 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários da contadora, sentença de embargos à execução de 19/04/2021, acórdão da Seção Especializada em Execução de 06/09/2021, despacho de 18/02/2022, sentença do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de 01/09/2023, decisão de 07/11/2024, certidão de habilitação de créditos de 24/01/2025, despacho-ofício de 09/04/2026 e anotação da reserva de valores de 22/05/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer a retificação do seu crédito trabalhista pela planilha de atualização da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, liquidada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que há divergência entre o valor habilitado no processo falimentar e o valor efetivamente devido, e que a planilha, lançada na reclamatória trabalhista 0020254-50.2018.5.04.0511, apura em seu favor o líquido de R$ 44.310,36 e o depósito de FGTS de R$ 16.141,16. Informa, ainda, o endereço e o correio eletrônico para o cadastro e indica conta bancária para o pagamento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Luana Pivatto Machado e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 23 de abril de 2014 a 18 de junho de 2018, data em que a rescisão indireta do contrato, com fundamento no artigo 483, alínea d, da CLT, foi reconhecida em julgamento antecipado parcial do mérito na audiência daquele dia, e é objeto da reclamatória trabalhista 0020254-50.2018.5.04.0511, ajuizada em 13 de março de 2018 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A sentença de 20 de junho de 2019 condenou solidariamente Ditália Móveis Industrial Ltda. e Ditália Produção e Logística Ltda., reconhecidas como integrantes

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do mesmo grupo econômico, ao pagamento de aviso-prévio indenizado de 42 dias, férias proporcionais e férias do período aquisitivo de 2017/2018, com o terço constitucional, 7/12 de décimo terceiro salário de 2018, multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, 55 minutos diários de horas in itinere até 10 de novembro de 2017, com reflexos, depósitos de FGTS de todo o período contratual, que a reclamada reconheceu não ter recolhido, FGTS sobre as parcelas deferidas, indenização de 40%, ressarcimento dos descontos do plano de saúde que excederam 30% da mensalidade e indenização por danos morais de R$ 3.000,00, além de honorários de sucumbência de 10% aos patronos da reclamante.

A mesma sentença condenou a reclamante, beneficiária da justiça gratuita, a pagar às reclamadas multa por litigância de má-fé de R$ 1.198,68 e honorários de 10% aos patronos delas sobre os pedidos julgados improcedentes. O acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 22 de abril de 2020, excluiu a multa do artigo 467 da CLT e pôs os honorários devidos pela reclamante em condição suspensiva de exigibilidade, independentemente dos créditos que ela viesse a obter nesta ou em outra reclamatória.

O crédito é líquido e certo, porque o agravo de instrumento da reclamada teve provimento negado no Tribunal Superior do Trabalho, sem recurso até 27 de novembro de 2020, conforme certidão de 2 de dezembro de 2020, e a decisão de 9 de março de 2021 julgou líquida a condenação em R$ 49.707,20, pelos cálculos de liquidação lançados nos autos, e arbitrou os honorários da contadora ad hoc em R$ 2.200,00.

Os embargos à execução da reclamada foram julgados improcedentes em 19 de abril de 2021, e o agravo de petição teve provimento negado pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 6 de setembro de 2021.

Em 22 de fevereiro de 2022, a Vara expediu certidão de habilitação de créditos com valores atualizados até 4 de outubro de 2021, destinada à recuperação judicial do Grupo Ditália, depois convolada nesta falência, e, a pedido da credora, foi certificada em 20 de agosto de 2026 a juntada do cálculo atualizado até 3 de junho de 2026, relativo àquela certidão, que instrui este pedido.

A execução foi redirecionada aos sócios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado procedente em 1º de setembro de 2023, e a Vara, depois de deferida a recuperação judicial de Noemir Capoani e outros no processo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

5009369-87.2022.8.21.0005/RS, expediu em 24 de janeiro de 2025 certidão de habilitação de créditos para aquele processo e suspendeu a execução.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a procuração, a carteira de habilitação da credora e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo da contadora, a decisão que julgou líquida a condenação, as decisões posteriores da execução e as certidões de habilitação de créditos, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a retificação do crédito que já consta da relação de credores pela planilha de cálculo que anexa ao pedido. O correio eletrônico não indica cifra, e a planilha de 20 de agosto de 2026 atribui à reclamante, com data-base em 3 de junho de 2026, o líquido de R$ 44.310,36 e o depósito de FGTS de R$ 16.141,16, que somam R$ 60.451,52, compostos das verbas da condenação e do FGTS com a indenização de 40%, com juros, deduzidas a cota de contribuição social da reclamante e a multa por litigância de má-fé que ela deve às reclamadas.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e a planilha de 20 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lançada no processo 0020254-50.2018.5.04.0511 pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, identifica a credora e parte da base do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cálculo da contadora, fixada em 30 de abril de 2015, data do deferimento da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cujo pedido é de 22 de abril de 2015, com R$ 23.435,04 de verbas e R$ 10.997,69 de FGTS.

A planilha corrige essa base pelo IPCA-E até 12 de março de 2018 e aplica juros pela taxa SELIC, por soma simples, de 13 de março de 2018, data do ajuizamento, até a data da decretação, sem juros anteriores ao ajuizamento, e nenhum juro posterior à decretação corre contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Na data-base, as parcelas da reclamante somam R$ 60.451,52, a saber, R$ 27.431,22 de principal corrigido das verbas da condenação, R$ 18.798,68 de juros sobre ele, sendo R$ 3.635,36 até 9 de março de 2021 e R$ 15.163,32 daí até 3 de junho de 2026, e R$ 17.042,34 de FGTS com a indenização de 40%, corrigidos pelo índice do fundo, dos quais R$ 16.141,16 se destinam ao depósito na conta vinculada, deduzidos R$ 1.403,08 da multa por litigância de má-fé e R$ 1.417,64 da cota de contribuição social da reclamante, que a planilha registra em quadro próprio.

A multa por litigância de má-fé é dívida da reclamante para com as reclamadas, e o abatimento feito pelo cálculo judicial corresponde à compensação de dívidas vencidas antes da decretação, admitida pelo artigo 122 da Lei nº 11.101/2005. O principal compreende a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, de R$ 1.665,00 na base de 30 de abril de 2015, e a indenização por danos morais, de R$ 3.000,00 na mesma base.

A planilha não registra pagamento, depósito ou dedução, e o único pagamento comprovado nos autos, de R$ 619,16 em 27 de junho de 2018, refere-se ao saldo de salário de junho de 2018, que a sentença deu por pago e não incluiu na condenação.

O total de R$ 73.876,42 da planilha não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários de sucumbência de R$ 6.186,92, os honorários da contadora de R$ 2.661,00 e a contribuição social de R$ 4.576,98, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte.

Os honorários de R$ 936,42 que a reclamante deve ao advogado das reclamadas, Thiago Crippa Rey, registrados pela planilha em quadro próprio, não integram aquele total nem se deduzem do crédito dela, porque o acórdão de 22 de abril de 2020 os pôs em condição suspensiva de exigibilidade, independentemente dos créditos obtidos nesta reclamatória, e porque não são dívida da Falida.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha de atualização de 20 de agosto de 2026 soma R$ 73.876,42 em 3 de junho de 2026 e compõe-se de R$ 60.451,52 da credora Luana Pivatto Machado, na Classe I, formados por R$ 27.431,22 de principal corrigido das verbas da condenação (rescisórias, multa do artigo 477, horas in itinere e reflexos, plano de saúde e danos morais), R$ 3.635,36 de juros até 9 de março de 2021, R$ 15.163,32 de juros de 10 de março de 2021 a 3 de junho de 2026 e R$ 17.042,34 de FGTS e indenização de 40%, dos quais R$ 16.141,16 para depósito na conta vinculada, deduzidos R$ 1.403,08 da multa por litigância de má-fé devida às reclamadas, compensada, e R$ 1.417,64 da cota de contribuição social da reclamante; de R$ 6.186,92 de honorários de sucumbência de 10% (artigo 791-A da CLT), sendo R$ 3.093,46 da advogada Patrícia Manini de Oliveira e R$ 3.093,46 do advogado Rodrigo Tomasini Josende, na Classe I; de R$ 2.661,00 de honorários da contadora ad hoc Tania Carissimi Fochezatto, na Classe I; e de R$ 4.576,98 de contribuição social da União, sendo R$ 3.159,34 da cota do empregador e R$ 1.417,64 da cota da empregada, na Classe III.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 60.451,52 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40%, inclusive a parcela destinada à conta vinculada, integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, gozam dos privilégios do crédito trabalhista na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994 e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT habilita-se como o cálculo judicial a trouxe, dentro do crédito da reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo de origem, e a indenização por danos morais e o ressarcimento dos descontos do plano de saúde decorrem do mesmo contrato de trabalho. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial e a reconhecida, e a credora não indicou classe diversa.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

sucumbência de R$ 6.186,92 foram fixados pela sentença em 10% sobre o valor da liquidação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, aplicável porque a reclamatória foi ajuizada em 13 de março de 2018, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto próprio de 150 salários mínimos de cada titular, em lançamento apartado do crédito da constituinte.

A sentença os deferiu aos patronos da reclamante, e as certidões de habilitação de créditos de 22 de fevereiro de 2022 e de 24 de janeiro de 2025 os certificam aos dois advogados constituídos, Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, e Rodrigo Tomasini Josende, CPF 018.591.930-80, ao passo que a planilha de 2026 os lança em nome da primeira. Prevalece a certidão, documento de fé pública expedido pelo juízo de origem, e, como o título não discrimina a cota de cada advogado, a verba se divide em partes iguais, na forma do artigo 257 do Código Civil, cabendo R$ 3.093,46 a cada um.

A advogada Patrícia Manini de Oliveira, que assina Patrícia Manini Arruda, habilitou-se em nome próprio pelos honorários deste processo, em pedido de 27 de agosto de 2026, às 11h34, instruído com a mesma planilha, e a cota que lhe cabe, de R$ 3.093,46, é reconhecida no lançamento dela, na decisão administrativa 1062, de modo que figure uma única vez no quadro. O advogado Rodrigo Tomasini Josende não pleiteou em nome próprio os honorários deste processo, e, sendo os honorários de sucumbência direito autônomo do advogado, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil e do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, a cota dele se inclui de ofício, em lançamento apartado e em nome do titular, no cumprimento do dever de que tratam os artigos 18 e 22, inciso I, alínea e, da Lei nº 11.101/2005, com a intimação do advogado para ciência e conferência dos dados cadastrais.

Os honorários da contadora ad hoc, de R$ 2.661,00, arbitrados em R$ 2.200,00 em 9 de março de 2021 a cargo da reclamada e corrigidos pelo IGP-M, pertencem à perita contadora Tania Carissimi Fochezatto, CPF 662.742.300-68, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da mesma lei, observado o teto individual de 150 salários mínimos.

A contribuição social de R$ 4.576,98, que reúne a cota do empregador de R$ 3.159,34 e a da empregada de R$ 1.417,64, é crédito da União e classifica-se na forma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e na falência o crédito público segue o in-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cidente de classificação de que trata o artigo 7º-A. A circunstância de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da CLT, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União. A planilha apura em R$ 0,00 o imposto de renda e as custas.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, as horas in itinere e os reflexos têm fato gerador em cada competência trabalhada até 10 de novembro de 2017, os descontos do plano de saúde, em cada mês em que foram feitos, e os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadimplemento mensal de abril de 2014 a junho de 2018. As verbas rescisórias, a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 18 de junho de 2018, e a indenização por danos morais decorre do atraso reiterado no pagamento dos salários durante o contrato. A multa por litigância de má-fé e os honorários de sucumbência foram fixados pela sentença de 20 de junho de 2019, os honorários da contadora foram arbitrados em 9 de março de 2021, e a contribuição social refere-se às competências de maio de 2014 a junho de 2018. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhum decorre de obrigação contraída pela devedora durante essa recuperação. O fato de o contrato ter transcorrido em grande parte no curso da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cujo pedido é de 22 de abril de 2015, não altera a concursalidade nesta falência, que resulta da convolação da segunda recuperação judicial, mas repercute no valor, como se expõe a seguir.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Ditália Móveis Industrial Ltda., única recuperanda, teve uma primeira recuperação judicial, pedida em 22 de abril de 2015 (processo 0005054-48.2015.8.21.0005), com plano homologado em 9 de setembro de 2016 e encerrada em 2 de outubro de 2019. O crédito com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015 sujeitou-se à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção), e vale pelo valor do juízo em 22 de abril de 2015, nas condições da Classe I do plano (sem deságio, com TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, fator 1,0874396, sem juros), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate; a parte com fato gerador posterior segue a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O contrato começou em 23 de abril de 2014, de modo que as horas in itinere e os reflexos, os descontos do plano de saúde e o atraso de salários de 23 de abril de 2014 a 21 de abril de 2015 são anteriores àquele pedido e foram novados perante a Ditália Móveis Industrial Ltda. O FGTS não se nova nem segue a TR do plano, em nenhuma competência: com sentença, vale a conta do juízo (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST). As verbas rescisórias, a multa do artigo 477 e a indenização de 40%, da rescisão de 2018, e as verbas das competências posteriores a 22 de abril de 2015 seguem a conta do juízo. O cálculo da contadora fixou a base de todas as verbas em 30 de abril de 2015 e não permite separar a parcela novada, de modo que se mantém provisoriamente a conta do juízo e se oficia à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe, à parte o FGTS, o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015 atualizado até essa data. A credora figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 1.714,14, e o relatório circunstanciado de cumprimento de 16 de maio de 2019 menciona pagamento de R$ 2.753,12 a ela (p. 9, fl. 6345, olhado na imagem); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz. A sentença de 20 de junho de 2019 condenou solidariamente a Ditália Produção e Logística Ltda., que não foi recuperanda naquela recuperação e perante a qual não houve novação; a sentença, porém, não está entre os documentos da pasta, e a inscrição pela conta do juízo contra a codevedora depende do título da solidariedade, na forma da alínea (f).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, bem como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma planilha.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Luana Pivatto Machado, o crédito de R$ 6.356,25 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem anotada como FGTS, ao passo que a certidão de habilitação de créditos expedida pela Vara do Trabalho em 22 de fevereiro de 2022 atribuiu à reclamante, na mesma data-base, R$ 43.596,07, sendo R$ 30.716,63 de crédito líquido e R$ 12.879,44 de depósito de FGTS. A credora pretende a retificação desse crédito pela planilha anexa ao pedido, que o fixa em R$ 60.451,52, e esta Administração Judicial reconhece provisoriamente R$ 60.451,52, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença de R$ 54.095,27 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre, em R$ 37.239,82, da composição do crédito, porque a relação registra apenas o FGTS do contrato, ao passo que a certidão da Vara do Trabalho compreende todas as verbas da condenação na mesma data-base, e, em R$ 16.855,45, da data-base, porque a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O lançamento da relação é substituído, e não somado, pelo crédito ora reconhecido, porque a condenação abrange os depósitos de FGTS de todo o período contratual, e o cálculo da contadora os apura de abril de 2014 a junho de 2018, com recolhimento comprovado de apenas R$ 117,12, na competência de março de 2016. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei, mantida a classe da relação inicial.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Luana Pivatto Machado, CPF nº 030.858.220-97, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 60.451,52, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento de R$ 6.356,25 da relação inicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários de sucumbência de R$ 6.186,92, reconhecidos em partes iguais de R$ 3.093,46 em favor de Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, cuja cota é reconhecida na decisão administrativa 1062, no pedido que ela formulou em nome próprio, e de Rodrigo Tomasini Josende, CPF 018.591.930-80, cuja cota se inclui de ofício em lançamento apartado, ambos na Classe I; os honorários da contadora ad hoc de R$ 2.661,00, em favor de Tania Carissimi Fochezatto, CPF 662.742.300-68, na Classe I, em lançamento próprio; e a contribuição social de R$ 4.576,98, crédito da União na Classe III, que se comunica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

Os dois advogados e a contadora já figuram na relação de credores com lançamentos de honorários com data-base de 4 de outubro de 2021, Patrícia Manini de Oliveira com R$ 3.214,85, Rodrigo Tomasini Josende com R$ 525,14 e Tania Carissimi Fochezatto com R$ 22.172,04, que não indicam o processo de origem. O de Patrícia Manini de Oliveira, examinado na decisão administrativa 1062, compõe-se de honorários de outras duas reclamatórias e não compreende os deste processo; a inclusão das demais cotas depende da conferência dos outros dois lançamentos, para que não sejam contadas duas vezes.

O mesmo crédito foi certificado em 24 de janeiro de 2025 para a recuperação judicial de Noemir Capoani e outros, processo 5009369-87.2022.8.21.0005/RS, e em 9 de abril de 2026 a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves solicitou ao Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba a reserva de até R$ 84.287,56 em favor desta execução, no produto do leilão de imóveis dos sócios Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, anotada naqueles autos em 22 de maio de 2026, de modo que eventual valor recebido pela credora por essas vias deverá ser comunicado a esta Administração Judicial e abatido do crédito ora reconhecido, para que não haja pagamento em duplicidade.

Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido é o apurado pela Justiça do Trabalho, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e que eventual ajuste do cálculo se deduz perante o juízo de origem, nos autos da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se também que o valor é provisório. As verbas com fato gerador de 23 de abril de 2014 a 21 de abril de 2015, à parte o FGTS, foram novadas pelo plano da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. e, perante a massa dela, valem pelo valor do juízo em 22 de abril de 2015 com a TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, fator 1,0874396; com a resposta da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, o crédito será retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, ou no quadro-geral de credores. A conta do juízo integral, de R$ 60.451,52, fica registrada como valor alternativo perante a codevedora Ditália Produção e Logística Ltda. e prevalecerá contra ela com a juntada da sentença de 20 de junho de 2019, título da solidariedade, com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano quanto à parcela novada e de que as massas codevedoras respondem pelo todo (artigo 127 da Lei nº 11.101/2005), sem que a credora receba mais que o crédito. Registra-se, por fim, que o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 2.753,12 à credora (p. 9, fl. 6345); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 60.451,52 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores do valor provisório de R$ 60.451,52 na Classe I, em favor de Luana Pivatto Machado, em substituição ao lançamento de R$ 6.356,25, e atualização do cadastro; (ii) honorários de sucumbência de R$ 6.186,92 na Classe I, em partes iguais de R$ 3.093,46, a Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, no lançamento dela (decisão administrativa 1062), e a Rodrigo Tomasini Josende, CPF 018.591.930-80, em lançamento apartado; (iii) honorários da contadora de R$ 2.661,00, na Classe I, no lançamento próprio de Tania Carissimi Fochezatto, CPF

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	662.742.300-68; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 4.576,98, crédito da União, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe, à parte o FGTS, o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015 atualizado até essa data; (vi) juntada à pasta da sentença de 20/06/2019, título da solidariedade da Ditália Produção e Logística Ltda.; (vii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Luana Pivatto Machado, CPF nº 030.858.220-97, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 60.451,52, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0633
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Luciele de Souza Carneiro (Luciele Souza Carneiro nos autos)
CPF	017.073.050-64
Endereço para intimações	Rua Luiz Casanova, nº 49, Maria Goretti, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700000
E-mail	dallacolletta@uol.com.br, com telefone (54) 984498784
Advogado	Cleber Dalla Colletta, OAB/RS 57.847
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020178-57.2017.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 31/01/2017
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 2.636,48	R$ 4.843,45	R$ 4.843,45 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Crédito trabalhista	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0020178-57.2017.5.04.0512	0020178-57.2017.5.04.0512	0020178-57.2017.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pelo advogado Cleber Dalla Colletta em 26/08/2026, às 17h45, que reúne os pedidos de três credores

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; pedida ao advogado Cleber Dalla Colletta nos encaminhamentos

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 06/08/2017, e acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 12/07/2018, obtidos pela Administração Judicial nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR de 24/08/2026, atualizada até 03/06/2026, que discrimina rubrica, data, valor histórico, valor atualizado, juros e índice

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: a mesma certidão de cálculos, lavrada na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, conferida com as certidões de cálculo de 23/10/2020, 14/12/2020 e 02/02/2022 dos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: petição inicial, despacho de 17/08/2018 com os critérios da liquidação, decisão de 25/03/2019 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários do contador, conta de 26/03/2019 e alvará de 27/03/2019 do depósito recursal, sentença de embargos à execução de 04/07/2019, acórdão da Seção Especializada em Execução de 16/04/2020, despacho de 23/03/2026 do Tribunal Superior do Trabalho, e sentença de 15/01/2025, retificada em 22/01/2025, na habilitação de crédito 5056837-61.2024.8.21.0010/RS

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, representada pelo advogado Cleber Dalla Colletta, requer a atualização do seu crédito trabalhista pela certidão de cálculos da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, atualizada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que o edital determina a atualização até essa data e que a certidão, lavrada na reclamatória trabalhista 0020178-57.2017.5.04.0512, apura o crédito em R$ 4.843,45.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido por Luciele de Souza Carneiro com Ditália Produção e Logística Ltda. a partir de 9 de julho de 2012 e transferido em 1º de abril de 2013 para Ditália Móveis Industrial Ltda., integrante do mesmo grupo, até a dispensa em 17 de abril de 2015, com projeção do aviso-prévio até 23 de maio de 2015, objeto da reclamatória trabalhista 0020178-57.2017.5.04.0512, ajuizada em 31 de janeiro de 2017 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 6 de agosto de 2017 reconheceu o grupo econômico e condenou solidariamente as duas empresas ao pagamento das parcelas remanescentes do acordo de parcelamento das verbas rescisórias, relativas ao FGTS em atraso e à indenização de 40%, no valor de R$ 2.395,85, e da cláusula penal de 30% prevista no acordo, no valor de R$ 1.036,45, da integração da alimentação fornecida ao salário, com repercussões, e de horas in itinere, com reflexos, e indeferiu os honorários advocatícios por falta de credencial sindical.

O acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 12 de julho de 2018, limitou a condenação aos valores atribuídos a cada pedido na petição inicial e manteve a sentença quanto ao mais.

O crédito é líquido e certo, porque a condenação transitou em julgado, conforme o despacho de 17 de agosto de 2018, e foi julgada líquida em 25 de março de 2019, pelos valores do cálculo do contador ad hoc Ivo Martini Junior, com o arbitramento dos honorários dele em R$ 2.500,00.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Na conta de 26 de março de 2019 foi abatido o depósito recursal de R$ 9.189,00, recolhido em 15 de agosto de 2017 e atualizado para R$ 9.605,46, liberado à reclamante por alvará de 27 de março de 2019, e os saldos então apurados são a base da certidão de cálculos de 24 de agosto de 2026, que instrui este pedido.

Os embargos à execução da reclamada foram rejeitados em 4 de julho de 2019, e o agravo de petição foi desprovido pela Seção Especializada em Execução em 16 de abril de 2020.

Na recuperação judicial, sentença de 15 de janeiro de 2025, corrigida em 22 de janeiro de 2025, mandou habilitar R$ 2.636,48 na classe trabalhista, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor da certidão de cálculo expedida pela Vara em 2 de fevereiro de 2022, nos autos da habilitação de crédito 5056837-61.2024.8.21.0010/RS.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido e a certidão de cálculos, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a decisão que julgou líquida a condenação, a conta de 2019 com o abatimento do depósito recursal, as decisões dos embargos e do agravo de petição e as certidões de cálculo de 2020 e de 2022, e nos autos da recuperação a sentença da habilitação de crédito, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito que já consta da relação de credores pela certidão de cálculos de 24 de agosto de 2026, que o apura em R$ 4.843,45, com data-base em 3 de junho de 2026, composto de principal de R$ 1.125,08 com juros de R$ 1.013,70, de principal não tributável de R$ 1.135,08 com juros de R$ 1.022,71 e de FGTS a pagar de R$ 287,68 com juros de R$ 259,20.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e a certidão de 24 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lavrada no processo 0020178-57.2017.5.04.0512 pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, identifica a credora pelo CPF 017.073.050-64 e atualiza os saldos de 26 de março de 2019, os mesmos das certidões de cálculo de 2020 e de 2022, até a data da decretação, pelo critério adotado na liquidação, com correção pelo IPCA-E e juros simples de 1% ao mês. A certidão termina na data da decretação, e nenhum juro posterior corre contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

O total da reclamante, de R$ 4.843,45, compõe-se de R$ 2.138,78 de principal tributável e juros, de R$ 2.157,79 de principal não tributável e juros e de R$ 546,88 de FGTS e juros.

A certidão registra em bloco próprio o INSS a recolher da reclamante, de R$ 849,62, e o total da reclamante já vem deduzido dessa contribuição, como manda o critério da liquidação fixado no despacho de 17 de agosto de 2018, de modo que não comporta novo desconto. A certidão não registra pagamento posterior, e o depósito recursal já foi abatido na conta de 2019.

O total geral de R$ 10.012,48 da certidão não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários do contador, de R$ 3.696,59, a contribuição previdenciária, de R$ 1.053,07, e as custas processuais, de R$ 419,37, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte.

A certidão de 24 de agosto de 2026 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 4.843,45 da credora Luciele de Souza Carneiro, sendo R$ 2.138,78 de principal tributável, com juros, R$ 2.157,79 de principal não tributável, com juros, e R$ 546,88 de FGTS a pagar, com juros, todos na Classe I; de R$ 3.696,59 de honorários do contador ad hoc, do perito contador Ivo Martini Junior, na Classe I; e de R$ 1.053,07 de contribuição previdenciária, sendo R$ 203,45 da cota patronal e R$ 849,62 da cota da empregada, e de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

419,37 de custas, sendo R$ 353,94 de custas e R$ 65,43 de custas na execução, ambos da União, na Classe III, no total de R$ 10.012,48.

O valor de R$ 4.843,45 é provisório. A integração da alimentação ao salário e as horas in itinere, de julho de 2012 a abril de 2015, com os reflexos, têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e a cláusula penal do acordo de parcelamento foi imposta pela sentença transitada em julgado, como se expõe na alínea (d). A parcela anterior foi novada pelo plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, ao passo que as verbas posteriores seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, não se nova nem segue a TR do plano, em nenhuma competência, e vale pela conta do juízo (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo plano. Mantém-se, por isso, o valor da conta como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, à parte o FGTS, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 4.843,45 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40%, inclusive os previstos no acordo de parcelamento, integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A cláusula penal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 30% do acordo de parcelamento, de R$ 1.036,45 na sentença, acompanha a classificação do crédito trabalhista principal. O acordo foi celebrado entre a empregada e a empregadora para quitar verbas do contrato de trabalho, e a multa nele prevista integra a totalidade das indenizações a que a empregada tem direito, que o artigo 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho manda pagar com privilégio na falência. O Superior Tribunal de Justiça assentou que "as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista" (AgInt no AREsp 190.880/SP, 3ª Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que a cláusula penal de acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito principal (Agravo de Instrumento 70075110247, 6ª Câmara Cível, julgado em 29 de março de 2018). Não se trata, assim, da multa contratual do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, que alcança a multa de contrato civil ou comercial. A mora que a constituiu, o descumprimento das parcelas do acordo, anterior ao ajuizamento da ação, em 31 de janeiro de 2017, é anterior ao pedido da recuperação judicial convolada e ocorreu durante a primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., a que o crédito das verbas rescisórias estava sujeito; a penalidade, porém, foi imposta pela sentença de 6 de agosto de 2017, transitada em julgado, e incide em razão da coisa julgada, como se expõe na alínea (d). A parcela permanece no saldo da certidão, na Classe I, dentro do teto de 150 salários mínimos, sem necessidade de discriminação pelo juízo de origem. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a da habilitação julgada na recuperação judicial e a reconhecida.

As demais parcelas da certidão têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários do contador ad hoc, de R$ 3.696,59, arbitrados em R$ 2.500,00 em 25 de março de 2019 a cargo da executada, pertencem ao perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos.

A contribuição previdenciária de R$ 1.053,07, que reúne a cota patronal de R$ 203,45 e a da empregada de R$ 849,62, e as custas de R$ 419,37 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei; na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A. A circunstância de a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a ação foi ajuizada em 31 de janeiro de 2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a sentença os indeferiu por falta de credencial sindical, razão pela qual a certidão não os registra. Por isso nada deste processo integra o crédito de honorários que o advogado da credora, Cleber Dalla Colletta, tem na relação de credores ou pleiteia em nome próprio.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, as horas in itinere e a integração da alimentação ao salário, com os respectivos reflexos, têm fato gerador em cada competência do contrato de trabalho, de julho de 2012 a abril de 2015, e os depósitos de FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. As parcelas remanescentes do acordo de parcelamento, relativas ao FGTS em atraso e à indenização de 40%, têm fato gerador na rescisão do contrato, em 17 de abril de 2015, com a projeção do aviso-prévio até 23 de maio de 2015, e a cláusula penal decorre do descumprimento das parcelas do acordo, anterior ao ajuizamento da ação. Os honorários do contador foram arbitrados em 25 de março de 2019, e a contribuição previdenciária e as custas decorrem da mesma condenação. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, e nenhum decorre de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, bem como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma certidão. A integração da alimentação ao salário e as horas in itinere, de julho de 2012 a abril de 2015, com os reflexos, constituem crédito anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da primeira recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da segunda recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O FGTS das mesmas competências não se nova nem segue a TR do plano e vale pela conta do juízo (alínea (b)). Os reflexos na projeção do aviso-prévio até 23 de maio de 2015 são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo. A cláusula penal do acordo de parcelamento das verbas rescisórias, cuja mora correu durante a primeira recuperação judicial, a que aquele crédito estava sujeito, não incidiria contra a devedora, impedida de pagar fora do plano; mas foi imposta pela sentença de 6 de agosto de 2017, transitada em julgado, e a coisa julgada prevalece (artigo 502 do Código de Processo Civil), de modo que ela incide e segue a conta do juízo. A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). A sentença de 6 de agosto de 2017 condenou solidariamente a Ditália Produção e Logística Ltda., empregadora de 9 de julho de 2012 a 31 de março de 2013, que não foi recuperanda na primeira recuperação judicial, e perante a qual o crédito não foi novado; essa sentença, porém, não está entre os documentos da pasta, e a inscrição pela conta do juízo contra a codevedora depende do título da solidariedade, na forma da alínea (f). A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 5.124,74, crédito arrolado que foi extinto por adiantamentos salariais (fls. 4475 e 5754 daqueles autos); por força do art. 80 da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação, e nada se abate. O depósito recursal liberado à credora em 27 de março de 2019, já abatido na conta, deduz-se também na apuração pelo plano.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Luciele de Souza Carneiro, o crédito de R$ 2.636,48 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que corresponde ao total da reclamante na certidão de cálculo de 2 de fevereiro de 2022 e que a sentença da habilitação de crédito 5056837-61.2024.8.21.0010/RS mandou habilitar. A credora pretende a atualização desse crédito, que a certidão anexa ao pedido fixa em R$ 4.843,45, e esta Administração Judicial reconhece R$ 4.843,45, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença de R$ 2.206,97 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação e a habilitação julgada na recuperação judicial trazem o crédito atualizado até o pedido da recuperação, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sobre os mesmos saldos de 26 de março de 2019, mantidas a composição e a classe. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Luciele de Souza Carneiro, CPF nº 017.073.050-64, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 4.843,45, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O valor é provisório até que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários do contador ad hoc de R$ 3.696,59, reconhecidos em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

favor do perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, na Classe I, em lançamento próprio, e a contribuição previdenciária de R$ 1.053,07 e as custas de R$ 419,37, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

O perito já figura na relação de credores com lançamento de honorários periciais de R$ 29.207,58, com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição por processo, na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial convolada, compreende quinze reclamatórias, entre as quais não está esta. Os honorários deste processo, arbitrados em 25 de março de 2019, antes do pedido da recuperação judicial, ficaram fora daquela relação e acrescem-se ao lançamento do perito, por inclusão de ofício, na forma dos artigos 7º e 22, inciso I, alínea e, da Lei nº 11.101/2005, sem risco de contagem dupla, com a comunicação ao perito.

Está sobrestado no Tribunal Superior do Trabalho, desde 23 de março de 2026, o recurso no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que a execução foi dirigida aos sócios da devedora, e eventual valor que a credora venha a receber por essa via deverá ser comunicado a esta Administração Judicial e abatido do crédito ora reconhecido, para que não haja pagamento em duplicidade.

Ressalva-se também que, quando a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves separar as verbas anteriores a 22 de abril de 2015, da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exigirá o saldo do plano dessa parcela, e a conta do juízo integral, de R$ 4.843,45, fica registrada como valor alternativo perante a codevedora Ditália Produção e Logística Ltda., condenada solidariamente pela sentença de 6 de agosto de 2017, a prevalecer contra ela com a juntada dessa sentença, título da solidariedade, com a anotação de que as massas codevedoras respondem pelo todo (artigo 127 da Lei nº 11.101/2005), sem que a credora receba mais que o crédito.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 4.843,45 (provisório)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 4.843,45 na Classe I, em favor de Luciele de Souza Carneiro, em substituição ao lançamento de R$ 2.636,48; (ii) reconhecimento, em favor de titular diverso, dos honorários do contador de R$ 3.696,59, na Classe I, em lançamento próprio de Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, precedido da conferência do lançamento de honorários periciais que ele já tem na relação, para evitar duplicidade; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 1.053,07 e das custas de R$ 419,37, créditos da União na Classe III, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) solicitação ao advogado Cleber Dalla Colletta da procuração outorgada pela credora, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (v) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0020178-57.2017.5.04.0512, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 03/06/2026, à parte o FGTS, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; juntada à pasta da sentença de 06/08/2017, título da solidariedade da Ditália Produção e Logística Ltda.; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Luciele de Souza Carneiro, CPF nº 017.073.050-64, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 4.843,45, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0634
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Lucimara Bacca Bonato
CPF	013.730.930-99
Endereço para intimações	Rua General Vitorino, nº 17, Bairro São Francisco, Bento Gonçalves/RS, CEP 95703074
E-mail	lucimarabbonato@gmail.com, com telefone (54) 99959-9512
Advogada	A própria credora, Lucimara Bacca Bonato, OAB/RS 98.202, que postula em nome próprio
Origem do crédito	Honorários advocatícios de sucumbência da reclamatória trabalhista 0021447-66.2019.5.04.0511, rito sumaríssimo, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 08/10/2019 por Sandra Carla Pilonetto
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 1.483,54	R$ 1.483,54	R$ 1.593,49

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	04/10/2021	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021447-66.2019.5.04.0511	0021447-66.2019.5.04.0511	0021447-66.2019.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico de 27/08/2026, às 17h18, da credora Lucimara Bacca Bonato, OAB/RS 98.202
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), carteira de identidade de advogado da OAB/RS, inscrição 98202, expedida em 18/04/2015
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensados, porque a credora é advogada e postula em nome próprio
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 22/03/2020, e acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 13/07/2020, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, planilha de atualização do cálculo 40257 do PJe-Calc, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 04/08/2026 (código 9cf18e0), obtida pela Administração Judicial nos autos
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente, certidão de habilitação de créditos de 04/04/2022 (código 3c54959) e certidão de 11/08/2026 (código 377d889), que vincula a planilha atualizada àquela certidão
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, a comunicação ao credor de 06/08/2026, que reproduz o lançamento da relação; obtidos pela Administração Judicial nos autos trabalhistas, a procuração de 25/09/2019, a certidão de trânsito em julgado de 07/08/2020, a decisão de 23/11/2020 que julgou líquida a condenação, a certidão de 30/03/2022 do decurso do prazo do recurso de revista, a manifestação de 06/08/2026 em que a credora, como procuradora da reclamante, concordou com a planilha atualizada, e os movimentos do processo; nos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

autos da recuperação judicial, a petição de 27/04/2022 (Evento 329), a relação de credores de 16/06/2022 (Evento 476), o parecer do administrador judicial de 19/06/2022 (Evento 481) e a sentença de decretação da falência (Evento 2505); e, na habilitação de crédito 5009964-86.2022.8.21.0005, a petição de 29/08/2022, a decisão de 15/12/2022 e a sentença de 23/06/2023

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, advogada, manifesta em nome próprio a concordância com o crédito que consta da relação de credores, de R$ 1.483,54, e com a sua classificação como crédito trabalhista na Classe I, sustentando, em síntese, que, embora a comunicação ao credor mencione a possibilidade de atualização do crédito até 3 de junho de 2026, opta por não requerer atualização ou majoração nem apresentar divergência quanto ao valor, e pede a manutenção do montante relacionado e o registro dos seus dados de cadastro.

O pedido não indica o processo de origem do crédito e vem acompanhado da comunicação ao credor recebida e da carteira da OAB da credora, para identificação.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito corresponde aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da credora, advogada da reclamante Sandra Carla Pilonetto, na reclamatória trabalhista 0021447-66.2019.5.04.0511, ajuizada em 8 de outubro de 2019 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, pelo rito sumaríssimo, contra Ditália Móveis Industrial Ltda., para a cobrança do FGTS não depositado no contrato de trabalho mantido de 14 de janeiro de 2013 a 21 de agosto de 2019.

A sentença de 22 de março de 2020 julgou procedente a ação, condenou a reclamada a recolher na conta vinculada o FGTS dos meses de agosto de 2014 a fevereiro de 2016, de abril de 2016 a dezembro de 2018 e de fevereiro a agosto de 2019, no valor de R$ 9.500,00, nos limites da inicial, indeferiu a gratuidade da justiça à reclamante e, pelas regras de sucumbência vigentes no ajuizamento, condenou a reclamada a pagar

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ao advogado da parte autora honorários advocatícios de 15% sobre R$ 9.500,00, na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 13 de julho de 2020, relegou à liquidação a quantificação da condenação, limitada ao valor dado à causa, e a definição dos critérios de atualização monetária e de juros, manteve a sentença quanto ao mais e transitou em julgado em 7 de agosto de 2020.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 23 de novembro de 2020 julgou líquida a condenação pelos valores do cálculo do contador, atualizado até 30 de abril de 2015, em R$ 9.518,27 à reclamante, acrescida dos honorários advocatícios, que a decisão denomina de assistência judiciária, no importe de R$ 1.425,00, que correspondem aos 15% fixados na sentença sobre R$ 9.500,00.

Os embargos à execução, o agravo de petição e o recurso de revista da reclamada não alteraram a liquidação, e o prazo do último decorreu em 25 de março de 2022, data do trânsito em julgado certificada.

A certidão de habilitação de créditos de 4 de abril de 2022, assinada pela juíza da Vara, discrimina à advogada da reclamante, Lucimara Bacca Bonato, OAB 98202, o valor de R$ 1.483,54, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em separado dos valores da reclamante, do perito e da União.

Decretada a falência, a secretaria da Vara atualizou o cálculo até 3 de junho de 2026, em planilha assinada em 4 de agosto de 2026, que lança os honorários advocatícios devidos a Lucimara Bacca Bonato em R$ 1.593,49, e certificou em 11 de agosto de 2026 que a planilha se refere à certidão já expedida.

Em 6 de agosto de 2026, a credora, como procuradora da reclamante, declarou nos autos trabalhistas a concordância com essa planilha, que apura R$ 1.593,49 de honorários à procuradora. A certidão do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A credora habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pelos honorários desta reclamatória, que é o único processo de origem do seu lançamento, e instruiu o pedido com a comunicação ao credor e com a carteira da OAB.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação autônoma previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, identificou a origem do lançamento e obteve nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a condenação, a certidão de habilitação de créditos, a planilha de atualização e a certidão que a vincula àquela, e, nos autos da recuperação judicial, a relação e o parecer em que o crédito foi acolhido, apurando o valor devido de forma técnica e fundamentada. Os movimentos da reclamatória não registram depósito, alvará, pagamento ou acordo, e a planilha registra valor pago nulo nos honorários e a inexistência de eventos entre as liquidações.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende a manutenção do crédito de R$ 1.483,54, com data-base em 4 de outubro de 2021, que é o valor da relação de credores e o que a certidão de habilitação de créditos de 4 de abril de 2022 certifica aos honorários desta reclamatória até a data do pedido da recuperação judicial, composto apenas dos R$ 1.425,00 fixados na liquidação, corrigidos até aquela data. A credora declara que opta por não requerer a atualização até a data da decretação da falência.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial do processo e da titular certos, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha de 4 de agosto de 2026 foi elaborada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no processo 0021447-66.2019.5.04.0511, identifica a credora pelo nome como titular dos honorários e parte dos R$ 1.425,00 fixados na liquidação, que corrige pela TR desde 30 de abril de 2015, pelo índice de 1,118240647, o mesmo que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

aplica às custas, sem juros e sem imposto de renda retido. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, os R$ 1.425,00 correspondem a R$ 1.593,49 em 3 de junho de 2026. A diferença de R$ 109,95 em relação ao valor pretendido decorre apenas da data-base, porque os mesmos R$ 1.425,00 valiam R$ 1.483,54 em 4 de outubro de 2021, e nenhuma rubrica nova foi acrescentada.

A manifestação da credora não contém renúncia à diferença, e a atualização até a decretação não depende de requerimento, porque decorre do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e integra a verificação que o artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei atribui à Administração Judicial, a qual não se limita pelo pedido do credor. A relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, forma-se com todos os créditos na mesma data-base, e manter este na data do pedido da recuperação o poria em base diversa da dos demais créditos da Classe I, com os quais concorre no rateio. A própria credora, em 6 de agosto de 2026, declarou nos autos trabalhistas a concordância com o cálculo que lhe apura R$ 1.593,49.

Prevalece, por isso, o valor do cálculo judicial na data da decretação, e o seu reconhecimento integra a formação da relação. O total de R$ 29.805,13 que a planilha indica como devido pela reclamada compreende parcelas de outros titulares, que não integram o crédito da credora e recebem lançamento próprio, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo.

Do total de R$ 29.805,13 da planilha, R$ 1.593,49 cabem à credora, Lucimara Bacca Bonato, CPF 013.730.930-99, pelos honorários de sucumbência de 15% do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que são os R$ 1.425,00 corrigidos, na Classe I, com teto próprio, e são o objeto desta decisão. R$ 27.256,85 cabem à reclamante, Sandra Carla Pilonetto, CPF 072.129.519-35, pelo FGTS corrigido e juros, deduzido o excesso sobre o limite da inicial, na Classe I, em lançamento próprio. R$ 850,15 cabem ao contador Edivor Trevisan, CPF 274.507.910-72, pelos honorários periciais de R$ 400,00, corrigidos, na Classe I, com teto próprio e em lançamento próprio. R$ 104,64 cabem à União, pelas custas processuais, na Classe III, pelo incidente do artigo 7º-A.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito é de honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial, que têm natureza alimentar e se equiparam aos créditos derivados da legislação do trabalho, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00 e se apura para a titular, independentemente do crédito da reclamante. O montante de R$ 1.593,49 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

A verba pertence à advogada, porque a ação foi ajuizada em 8 de outubro de 2019, depois de 11 de novembro de 2017, na vigência do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, e a sentença fixou os honorários como de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, com a gratuidade da justiça indeferida. A reclamante foi representada pela credora por procuração particular de 25 de setembro de 2019, sem assistência sindical, e não há sindicato assistente a quem a verba possa reverter.

A referência a honorários de assistência judiciária na decisão que julgou líquida a condenação não altera o título, e a certidão de habilitação de créditos atribui a verba a Lucimara Bacca Bonato pelo nome, pelo CPF e pela inscrição na OAB, e a planilha de atualização, pelo nome. O título não contém multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem cláusula penal, e a planilha não apura imposto de renda sobre os honorários.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, os honorários de sucumbência têm fato gerador na decisão que os fixou, a sentença de 22 de março de 2020, e foram quantificados na decisão de 23 de novembro de 2020 que julgou líquida a condenação, ambas anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência, assim como o trânsito em julgado do título, em 7 de agosto de 2020. A verba decorre da condenação ao recolhimento do FGTS das competências de agosto de 2014 a agosto de 2019, também anteriores àquela data. O acórdão do agravo de petição e a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, posteriores ao pedido, apenas mantiveram a liquidação já feita, e a atualização de 2026 não cria obrigação nova. A verba decorre de condenação judicial, e não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Lucimara Bacca Bonato, o crédito de R$ 1.483,54 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que é o valor da certidão de habilitação de créditos de 4 de abril de 2022 para os honorários desta reclamatória.

O lançamento foi acolhido pelo administrador judicial da recuperação judicial, que o incluiu na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, apresentada em 16 de junho de 2022 (Evento 476 dos autos principais), com a fundamentação do parecer de 19 de junho de 2022 (Evento 481), e a sentença de decretação da falência considerou habilitados na falência os créditos incluídos no quadro geral de credores da recuperação judicial (Evento 2505, item f.1). A habilitação de crédito que a credora propôs em causa própria em 29 de agosto de 2022 pelos mesmos R$ 1.483,54, autuada sob o número 5009964-86.2022.8.21.0005, foi extinta sem resolução de mérito em 23 de junho de 2023, por falta de interesse processual, porque o crédito já se encontrava habilitado na classe trabalhista.

A credora pretende a manutenção de R$ 1.483,54, e esta Administração Judicial reconhece R$ 1.593,49, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

A diferença de R$ 109,95 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque corresponde à correção dos mesmos R$ 1.425,00

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

entre 4 de outubro de 2021 e 3 de junho de 2026, sem acréscimo de rubrica. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantidas a composição, a titularidade e a classe que o juízo trabalhista fixou. O reconhecimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Lucimara Bacca Bonato, CPF nº 013.730.930-99, para reconhecer o crédito no valor de R$ 1.593,49, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

O acolhimento é integral, porque a existência, a titularidade, a classe e a natureza do crédito são as que a credora aponta, e o valor se reconhece em extensão superior à pretendida pela atualização até a decretação que o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 impõe, apurada de ofício na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Ressalva-se que a divergência entre o valor com que a credora concordou e o reconhecido decorre de o lançamento da relação estar atualizado apenas até 4 de outubro de 2021, sendo dever desta Administração Judicial proceder à apuração técnica e à atualização dos valores até a data da decretação da falência, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito se habilita pelo valor do cálculo judicial, e o ajuste dos seus critérios, se cabível, deduz-se perante o juízo de origem, sem prejuízo da impugnação judicial e da retificação do quadro, que a adoção do valor apurado na origem não preclui.

Os honorários ora reconhecidos são os mesmos que a planilha de atualização discrimina em separado do crédito da reclamante Sandra Carla Pilonetto, que apresentou pleito próprio nesta fase, e não integram o crédito dela. O valor de R$ 1.593,49 figura uma única vez na relação, neste lançamento, em lugar do de R$ 1.483,54, e não se soma a ele. Não há outro processo que origine crédito desta credora na relação. Os honorários periciais de R$ 850,15, de Edivor Trevisan, e as custas de R$ 104,64, da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

União, lançados na mesma planilha, são verificados nos lançamentos próprios e no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 1.593,49
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Lucimara Bacca Bonato, de R$ 1.593,49 na Classe I, pelos honorários de sucumbência da reclamatória 0021447-66.2019.5.04.0511, em lugar do lançamento de R$ 1.483,54, e atualização do cadastro; (ii) conferência, na formação do quadro, de que os honorários desta reclamatória figuram apenas neste lançamento, e não no crédito da reclamante Sandra Carla Pilonetto, que a planilha discrimina em separado; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Lucimara Bacca Bonato, CPF nº 013.730.930-99, para reconhecer o crédito de R$ 1.593,49, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto

Gomes de Mattos Advogados Associados

Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0646
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Makena Máquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda.
CPF / CNPJ	94.234.275/0003-03 (filial de Glorinha/RS), que consta da relação. Em 2015 a credora constava também com o CNPJ 94.234.275/0001-33, da matriz
Endereço para intimações	Avenida Pompilho Gomes Sobrinho, nº 23917, sala 202, Glorinha/RS, CEP 94380-000
E-mail / telefone	ana.szalek@makena.com.br, vanessa.pereira@makena.com.br e lisie.schreinert@elaadvogados.com.br
Advogado(a) / OAB	Lucas Braga Eichenberg
Origem do crédito	Saldo do crédito quirografário sujeito à 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005), da Classe III, novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 19.907,10	R$ 21.346,08	R$ 21.647,77
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe quirografária, art. 83, VI, a	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Valor do QGC da recuperação, atualizado pela TR desde 04/10/2021	Saldo do crédito sujeito à 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da carta resposta, em 2 páginas, assinada digitalmente por Lucas Braga Eichenberg em 27/08/2026, às 17h44, e da impressão do e-mail, em 2 páginas, cuja página 2 reproduz o e-mail de Lisie Neves Schreinert de 27/08/2026, às 17h48, que encaminha a carta e as memórias de cálculo. A página 1 traz a cobrança de retorno de Vanessa Albuquerque Pereira, da Makena, de 08/09/2026, às 09h52, e a resposta da ELA, às 10h31, e não a data do pedido. A carta e o e-mail são comuns à Makena e à Locmak

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram o contrato social nem o cartão do CNPJ

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração da Makena aos subscritores da carta

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram o contrato, as notas nem as duplicatas, e a credora não diz de que decorre o crédito. Não vieram também a decisão que homologou o plano da primeira recuperação judicial da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ditália Móveis Industrial Ltda., o quadro de credores dela nem os comprovantes das parcelas recebidas

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha do sistema Exotics Memorial, da ELA Advogados, em 1 página, que multiplica R$ 19.907,10 por 1,0775021, a TR de 04/10/2021 a 27/08/2026, e chega a R$ 21.449,94, só de principal, com os campos de processo, credor e devedor em branco e sem assinatura. O valor pedido na carta, R$ 21.346,08, não tem memória

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da linha 660 do Anexo I da relação da Administração Judicial, de 08/09/2026, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 20) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 12)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, das páginas 17, 18, 23, 26 e 27, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 28, 111, 112, 214 e 499; e o arquivo do e-mail original de 27/08/2026, apresentado com o pedido conjunto da Locmak, que traz o destinatário, admjud@gomesdemattos.com.br, e a hora do envio, 20h48 em horário universal

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Makena Máquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda., CNPJ nº 94.234.275/0003-03, por seus advogados, encaminhou à Administração Judicial, em 27 de agosto de 2026, às 17h48, divergência quanto ao crédito que consta da relação, na linha 660 do Anexo I, em R$ 19.907,10, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015. A credora não discute a origem, a base nem a classe. Pede a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, que fixa em R$ 21.346,08, na classe quirografária do artigo 83, inciso VI, alínea a.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A carta afirma que o crédito é quirografário, que consta do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial e é havido por habilitado pela convolação, e que a atualização se faz pela TR desde 4 de outubro de 2021, critério do plano de recuperação judicial, sem os encargos financeiros do plano, por não aprovação em assembleia e convolação em falência. A carta apresenta R$ 19.907,10 como valor do Quadro Geral de Credores, R$ 21.449,94 como valor atualizado até 3 de junho de 2026 e, no parágrafo seguinte, requer R$ 21.346,08, conforme as memórias anexas. A memória anexa, porém, multiplica R$ 19.907,10 por 1,0775021, a TR até 27 de agosto de 2026, e chega a R$ 21.449,94.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, na linha 660 do Anexo I, em R$ 19.907,10, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, página 20, traz a credora, na classe III, com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, página 12, o lança em R$ 19.907,10 como quirografário, com a origem RJ 2015 e o título 120314RJ.

O relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra na página 28 o valor do artigo 52 de R$ 19.907,10 e a origem RJ 2015, conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas, e mantém o valor na página 499, com o CNPJ nº 94.234.275/0003-03.

O pedido é tempestivo. O e-mail de Lisie Neves Schreinert que o encaminha é de 27 de agosto de 2026, às 17h48, e o prazo do artigo 7º, parágrafo 1º, encerrou-se em 28 de agosto de 2026. A página 1 da impressão do e-mail, que traz a data de 8 de setembro de 2026, reproduz a cobrança de retorno feita pela Makena e a resposta da ELA, e não a data do pedido, que consta da página 2 da mesma impressão e do arquivo do e-mail original.

O crédito é, por isso, o saldo do que a credora detinha na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na Classe III, dos credores quirografários, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe III com deságio de 40%, depois de carência de um ano, em 27 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros.

A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano. O plano que a carta diz não aprovado em assembleia é o da 2ª recuperação judicial, e não o da 1ª, que foi homologado e que fixa a TR que a credora invoca.

Os editais da 1ª recuperação judicial trazem a credora com dois CNPJs, o nº 94.234.275/0001-33, da matriz, com R$ 24.260,69, e o nº 94.234.275/0003-03, da filial de Glorinha, com R$ 15.982,80, que somam R$ 40.243,49 em 15 linhas no edital de 17 de julho de 2015. O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, inscreve a credora na Classe III em R$ 41.293,49. A relação traz só o CNPJ da filial, com R$ 19.907,10, valor que supera os 60% do crédito da filial, R$ 9.589,68, e fica abaixo dos 60% do quadro de 2019, R$ 24.776,09, deságio do plano. Isso indica que a relação reuniu na filial o crédito da matriz, com abatimento de parcelas pagas. Matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, e a titular do crédito é uma só. A Administração Judicial mantém a base da relação, em nome do CNPJ da filial, que é o do pedido.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o título de origem do crédito, a procuração nem a decisão que homologou o plano, e a memória de cálculo não identifica processo, credor nem devedor e não está assinada. O Quadro Geral de Credores e o relatório de cumprimento da 1ª recuperação judicial constam dos registros da massa.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a carta, a memória, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior. O lançamento não é discutido pela credora, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor lançado, com a atualização que a lei manda, e a revisão fica ressalvada na alínea (f). O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 16, fls. 6830 e 7358, registra que a credora recebeu as três parcelas lineares da Classe III, de R$ 1.286,59, em março de 2018, R$ 1.290,33, em setembro de 2018, e R$ 1.588,15, em março de 2019, que somam R$ 4.165,07. O pedido é comum ao da Locmak Comércio e Serviços Ltda., cujo crédito é objeto de decisão própria.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 19.907,10, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 21.346,08 em 3 de junho de 2026. Esse valor não tem memória que o demonstre. A memória anexa vai a 27 de agosto de 2026, soma R$ 21.449,94, R$ 103,86 a mais que o pedido, e o pedido corresponde ao fator de 1,0722848 sobre a base, que é a ordem da TR de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026. Em ambos os casos a TR começa em 4 de outubro de 2021.

O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios: a cláusula 6.4 apenas os afasta quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, inclui a credora entre os credores pagos da Classe III (p. 16, fls. 6830 e 7358). A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, a partir de R$ 19.907,10, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR.

A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 21.647,77, com R$ 1.740,67 de correção.

O crédito soma R$ 21.647,77 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, de modo que a parte da memória posterior a 3 de junho de 2026 não se acolhe.

O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 19.907,10 do valor da relação e R$ 1.740,67 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União, e a credora não pede honorários.

O valor apurado supera em R$ 301,69 o pedido de R$ 21.346,08 (1,41%) e acrescenta R$ 1.740,67 ao valor da relação (8,74%). A diferença decorre do critério, porque o pedido começa a TR em 4 de outubro de 2021, ao passo que a apuração corre a TR do plano desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, sobre a mesma base. O reconhecimento de valor superior ao pedido decorre do dever de apuração técnica do crédito, que não se limita ao valor postulado, e se faz como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º. A retificação de ofício tem fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e nos documentos comerciais e fiscais da devedora, além dos documentos apresentados pelos credores, e não só no que cada credor pede. O termo inicial da TR é o do plano homologado, 13 de setembro de 2016, comum a todos os credores da mesma classe, e aplicar à credora termo diferente romperia a igualdade entre eles. O crédito, que a relação traz em 4 de outubro de 2021, é atualizado até o marco do artigo 9º, inciso II, e não até a data que a credora escolhe.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O plano prevê parcelas que vencem até cerca de 2031, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso. O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005 antecipa o vencimento das dívidas na decretação, com abatimento proporcional dos juros, e o plano, que não prevê juros, não tem juros a abater.

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, classe que a credora também pede. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. A credora não informa garantia, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento. No caso, o crédito se sujeitou à 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62;

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano, que se estende a 2031, não altera a conclusão, porque as que vencem depois do pedido são prestação de obrigação que já existia, e não obrigação contraída pela devedora durante a recuperação. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 19.907,10 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, na linha 660 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 21.346,08, com data-base em 3 de junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 21.647,77, na mesma data. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º.

A divergência procede quanto à atualização, que a credora tem como devida e que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, e quanto à classe, que se mantém. Procede em parte quanto ao valor, porque o critério do plano, a TR sem juros desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, difere do da credora e conduz a valor R$ 301,69 maior, como se expõe na alínea (b).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Makena Máquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda., CNPJ nº 94.234.275/0003-03, com retificação de ofício do termo inicial da atualização, para reconhecer o crédito no valor de R$ 21.647,77, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento da linha 660 do Anexo I, de R$ 19.907,10. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é integral, porque a credora pediu a atualização do crédito pelo critério do plano, e o valor reconhecido supera o pedido, em R$ 301,69, apenas por retificação de ofício, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, do termo inicial da TR, em 13

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de setembro de 2016; a parte da memória posterior à decretação da falência não se computa.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do título de origem do crédito, da procuração, da decisão que homologou o plano e de memória de cálculo identificada e assinada, e se a versão homologada do plano trouxer condições diversas para a Classe III. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 21.647,77
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento da linha 660 do Anexo I, de R$ 19.907,10 para R$ 21.647,77, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) solicitação à credora da procuração aos subscritores da carta e do contrato social, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Makena Máquinas Equipamentos e Lubrificantes Ltda., CNPJ nº 94.234.275/0003-03, com retificação de ofício do termo inicial da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para reconhecer o crédito de R$ 21.647,77, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, manifestação do credor sobre o valor), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0648
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Marceliano Damin
CPF	977.421.200-20
Endereço para intimações	Rua Calisto Orestes Sganzerla, 1031, bairro Ouro Verde, Bento Gonçalves, RS, CEP 95708038, com o número indicado no e-mail do credor
E-mail e telefone	marcedaminrs@gmail.com, com telefone (54) 933001321
Representação	pedido em nome próprio, sem advogado
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada do credor, empregado do Grupo Ditália como Operador de Máquinas desde 07/07/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 1.300,28	-	R$ 1.593,87
Data-base	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	registrada como processo trabalhista; FGTS na lista das recuperandas	saldo do FGTS	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado pelo credor à Administração Judicial em 28/08/2026, às 19h05, com o assunto Ditalia Moveis Recuperação Judicial
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização (segregada: principal + juros + correção + encargos + honorários)
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial: o lançamento do credor na relação de credores, de R$ 1.300,28; nos autos da recuperação convolada, a lista de credores e o rol de empregados apresentados pelas recuperandas com o pedido de recuperação judicial (evento 1), a lista de credores reapresentada por elas em 24/11/2021 (evento 81) e as listas e os relatórios da fase administrativa da recuperação judicial (eventos 1229, 1723 e 1783); a mensagem original na caixa de e-mail da Administração Judicial, sem anexo, e a resposta de 31/08/2026, em que a Administração Judicial pediu ao credor o extrato analítico do FGTS; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 02/10/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista nem processo sobre o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor informa os dados da conta bancária para o pagamento, o endereço completo e o telefone e declara, quanto ao saldo do FGTS, que opta pelo cálculo feito na empresa, sustentando, em síntese, que o crédito de FGTS com que figura na relação deve corresponder ao valor apurado pela empregadora. O pedido não indica valor, classe nem data-base e não vem acompanhado de documento.

Em resposta de 31 de agosto de 2026, a Administração Judicial acusou o recebimento da manifestação, declarou-a tempestiva e pediu ao credor o extrato analítico do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal ou outro documento que comprove o valor pretendido, e nas caixas de e-mail da Administração Judicial consultadas em 2 de outubro de 2026 não há resposta nem documento enviado pelo credor.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Marceliano Damin durante o vínculo de emprego.

O rol de empregados que as recuperandas apresentaram com o pedido de recuperação judicial, no evento 1 dos autos, registra o credor como Operador de Máquinas, matrícula 2082, admitido em 7 de julho de 2020.

A lista de credores das recuperandas o arrolou com R$ 1.300,28 (evento 1), valor que a lista reapresentada no evento 81 vincula à matrícula 2082 e à conta contábil do FGTS, com a origem FGTS, e a administradora judicial da recuperação, depois de verificar os créditos de FGTS com a documentação de pessoal enviada pelas recuperandas (evento 1723), manteve o valor de acordo com o relatório do FGTS, conforme o relatório da fase administrativa juntado no evento 1783.

A relação de credores registra, em favor do referido credor, crédito no valor de R$ 1.300,28, classificado na Classe I, com indicação de origem como “processo trabalhista”. Todavia, tal descrição não encontra correspondência na documentação apresentada pelas recuperandas, que vinculam expressamente o montante a valores de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

FGTS em atraso, tampouco na justificativa apresentada pela administradora judicial da recuperação, que manteve o crédito nos termos constantes do relatório de FGTS.

Ademais, em pesquisa realizada em 2 de outubro de 2026, mediante consulta pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, não foi localizada qualquer reclamação trabalhista ajuizada em face das recuperandas ou do grupo econômico. Foram identificados apenas uma execução fiscal promovida pelo Município de Bento Gonçalves, autuada sob o nº 5002482-29.2018.8.21.0005, e um processo administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autuado sob o nº 5131584-95.2023.8.21.7000, ambos sem qualquer relação com o crédito ora analisado.

O crédito corresponde, assim, a FGTS em atraso reconhecido pela devedora, e não a crédito oriundo de processo trabalhista.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque o e-mail não veio acompanhado de documento algum, nem do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos feitos e dos que faltam, nem do cálculo da empresa a que o credor se refere, nem de documento do vínculo e da remuneração, e o extrato pedido pela Administração Judicial em 31 de agosto de 2026 não foi enviado.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, o lançamento do credor na relação de credores, os documentos das recuperandas constantes dos autos e as listas e os relatórios da fase administrativa da recuperação judicial. A existência do crédito está demonstrada pela relação, no valor que ela registra.

(b) Valor e data-base.

O credor não indica valor nem data-base e declara que, para o saldo do FGTS, opta pelo cálculo feito na empresa. A relação registra o crédito em R$ 1.300,28, com data-base de 4 de outubro de 2021.

Nesta verificação, o crédito de Marceliano Damin, trabalhador, compõe-se de R$ 1.300,28 de FGTS não depositado, pelo lançamento da relação em 4 de outubro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2021, mantido na Classe I e atualizado, de ofício, até 3 de junho de 2026, em R$ 1.593,87. A diferença pelo cálculo feito na empresa, sem quantificação e sem valor indicado, não é acolhida, por falta de documento e de cálculo do juízo. O crédito reconhecido totaliza R$ 1.593,87.

Apesar da não apresentação, pelo credor, do extrato analítico da conta vinculada, do cálculo da empresa e de documento do vínculo e da remuneração, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no e-mail, no lançamento da relação de credores, nos documentos das recuperandas e nos relatórios da fase administrativa constantes dos autos, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

O valor de R$ 1.300,28 é o que a própria empregadora apurou e arrolou pela conta contábil do FGTS, e o que a administradora judicial da recuperação conferiu com o relatório do FGTS fornecido pelas recuperandas. Se é a esse cálculo que o credor se refere, o crédito já figura na relação pelo valor que ele próprio aponta, e não há diferença a acolher. Se o credor se refere a cálculo diverso, feito pela empresa depois, esse cálculo não foi apresentado, e o pedido não traz valor nem critério a conferir.

O lançamento atualiza-se até a data da decretação da falência. O FGTS não depositado sem condenação judicial atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada, a TR acrescida de juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036/1990, art. 13), competência a competência, até a data da decretação, sem os juros de 0,5% ao mês e a multa do art. 22 da mesma lei, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, alínea d; Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Não se aplica a calculadora dos créditos trabalhistas, que pressupõe condenação judicial.

Sem o extrato da conta vinculada não se identificam as competências do lançamento nem a data de vencimento de cada uma, o que impede a atualização competência a competência. Atualiza-se, por isso, o saldo da relação desde 4 de outubro de 2021 pelo fator da remuneração da conta vinculada nesse período, de 1,225787879, apurado pela TR publicada pelo Banco Central acrescida de 0,2466% ao mês, nos créditos mensais de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, o que leva os R$ 1.300,28 a R$ 1.593,87 em 3 de junho de 2026, com atualização de R$ 293,59, e fica pendente o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

extrato analítico da conta vinculada, emitido pela Caixa Econômica Federal, para o cálculo competência a competência, sem prejuízo da reapresentação instruída.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 1.593,87, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do artigo 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do artigo 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, iniciado em 7 de julho de 2020. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data, de competências posteriores à admissão e anteriores ao pedido da recuperação judicial convolada e, assim, à decretação da falência. A assinatura do e-mail, de 28 de agosto de 2026, identifica o credor como operador de máquinas do setor de bordas, o que indica que o vínculo pode ter prosseguido depois do pedido da recuperação. Os depósitos de competências posteriores a esse pedido e anteriores à decretação da falência, se não recolhidos, não integram o lançamento nem o pedido, mas, se vierem a ser apurados, serão igualmente concursais, na Classe I, porque correspondem a trabalho prestado à devedora antes da quebra e o crédito existia na data da decretação, na forma dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, porque o crédito trabalhista tem na falência regime próprio de preferência, que afasta a regra geral do artigo 67. Só os depósitos relativos a trabalho prestado à massa depois da decretação, na continuação da atividade, são extraconcursais, na forma do artigo 84, inciso I-D, da mesma lei.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina expressamente a preferência do crédito trabalhista na falência: são extraconcursais apenas os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador (artigos 151 e 84, inciso I-A), e os relativos a serviços prestados depois da decretação da falência (artigo 84, inciso I-D). Os demais, ainda que relativos a trabalho prestado durante a recuperação judicial, classificam-se no artigo 83, inciso I, até 150 salários mínimos.

Reconhece-se, por essas razões, a natureza concursal do crédito mantido em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Marceliano Damin, o crédito de R$ 1.300,28 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que as recuperandas arrolaram pela conta contábil do FGTS e que a administradora judicial da recuperação manteve de acordo com o relatório do FGTS. O credor declara optar pelo cálculo feito na empresa, sem indicar o montante pretendido nem apresentar esse cálculo, e esta Administração Judicial mantém o lançamento de R$ 1.300,28, reconhece-o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em R$ 1.593,87, e o registra com a origem FGTS, que é a dos documentos das recuperandas.

A diferença de R$ 293,59 entre a relação e o valor reconhecido decorre só da data-base, pela remuneração da conta vinculada de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, sem rubrica nova. A diferença entre o pretendido e o reconhecido não é quantificável, porque o pedido não traz valor, competência nem documento. O crédito reconhece-se pelo valor da relação atualizado, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Marceliano Damin, CPF nº 977.421.200-20, que opta pelo valor apurado pela empregadora, o da relação, sem indicar montante, e cujo crédito se reconhece acima daquele valor por apuração de ofício (artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005), e mantém o crédito da relação inicial, de R$ 1.300,28 em 4 de outubro de 2021, atualizado de ofício até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, para R$ 1.593,87, classificado na Classe I, de natureza concursal e origem FGTS, nos termos dos artigos 83, inciso I, 115 e 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se o reexame do crédito se o credor apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora desde a admissão, ou o cálculo da empresa a que se refere, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalvam-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, excluídos deste crédito, e a conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 1.593,87
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 1.593,87
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 de R$ 1.593,87 em favor de Marceliano Damin, CPF 977.421.200-20, na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 1.300,28, que é o valor da relação atualizado até 03/06/2026, com a origem FGTS e o endereço do Quadro I; (ii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do artigo 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) cálculo competência a competência, se apresentado o extrato analítico da conta vinculada; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Marceliano Damin, CPF nº 977.421.200-20, e mantém o crédito de FGTS da relação inicial, atualizado de ofício até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em R$ 1.593,87, de natureza concursal, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0652
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Márcia Casagrande
CPF / CNPJ	997.014.480-49
Endereço para intimações	Rua Assis Brasil, 35, salas 413 e 414, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-028
E-mail / telefone	zortea.advogado@terra.com.br
Advogado(a) / OAB	Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727
Origem do crédito	Honorários advocatícios em reclamatórias trabalhistas e em uma ação cível
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 236.897,10	R$ 392.041,46	R$ 388.666,84

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I Art. 83, inciso VI, alínea c
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de divergência de 27/08/2026, enviada por correio eletrônico às 15h41

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração da credora a Vanderlei Zortéa, que subscreve a divergência como procurador

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram as sentenças nem os acórdãos que fixaram os honorários, e nos processos 0020643-66.2017.5.04.0512, 0022213-90.2017.5.04.0511 e 0022263-16.2017.5.04.0512 e na ação cível 5002306-16.2019.8.21.0005 não há documento do juízo nos registros da massa

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha de créditos do credor, com o valor de cada processo em 04/10/2021 e em 03/06/2026

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido), na forma das certidões de cálculos, das planilhas de atualização e das certidões de habilitação de crédito das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves apresentadas nos pedidos dos reclamantes

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da relação inicial de credores

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Márcia Casagrande, advogada, OAB/RS 75.517, por petição subscrita por Vanderlei Zortéa como procurador, apresentou em 27 de agosto de 2026 divergência ao edital de convocação de credores, pela qual requer a atualização até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, dos honorários que relaciona em 21 processos, de R$ 236.897,10 para R$ 392.041,46, na Classe I do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e ressalva a juntada de documentos até a publicação da relação do art. 7º, § 2º.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de honorários advocatícios fixados em reclamatórias trabalhistas da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 12 processos, e da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 8 processos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuizadas entre 2010 e 2022, e na ação cível 5002306-16.2019.8.21.0005, relacionados na planilha da credora em 21 lançamentos. A credora consta da relação inicial de credores com R$ 236.897,10, integralmente na Classe I.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso. O crédito, que vem da recuperação judicial convolada, verifica-se nesta fase em seu próprio nome, como na recuperação, e a divergência se limita à atualização dos valores até a data da decretação da falência.

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as ações de natureza trabalhista sejam processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Havendo cálculo judicial atualizado até 3 de junho de 2026, o honorário corresponde ao valor nele apurado, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória.

Onde o juízo de origem ainda não atualizou o honorário até a data da decretação da falência, nos processos 0020643-66.2017.5.04.0512, 0022213-90.2017.5.04.0511 e 0022263-16.2017.5.04.0512 e na ação cível 5002306-16.2019.8.21.0005, a credora não apresentou o cálculo do juízo que a planilha anuncia,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e a Administração Judicial atualiza o valor listado em 4 de outubro de 2021, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pelo fator de 1,6605240, que reúne a taxa SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, de 32,78%, e, de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, no fator de 1,0968757, com juros pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, de 14,0132%, na forma da Lei nº 14.905/2024. Esses lançamentos passam de R$ 3.472,74, R$ 3.248,66, R$ 3.657,37 e R$ 15.616,52 para R$ 5.766,57, R$ 5.394,48, R$ 6.073,15 e R$ 25.931,61, em lugar dos R$ 4.995,70, R$ 5.935,51, R$ 9.650,77 e R$ 25.958,45 da planilha da credora, que não traz memória, sem prejuízo do cálculo do juízo de origem, que prevalecerá se vier a ser juntado, e da impugnação prevista no art. 8º da mesma lei.

Os outros dezessete valores pretendidos conferem ao centavo com as planilhas de atualização das Varas do Trabalho até 3 de junho de 2026 juntadas nos pedidos dos reclamantes. A credora habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pelos honorários dos 21 processos, e o seu procurador, Vanderlei Zortéa, é também credor da massa em nome próprio. No processo 0021833-96.2019.5.04.0511, de Matheus Postal Rizzi, a certidão de habilitação de créditos atribui à credora R$ 23.605,55 de honorários em 4 de outubro de 2021, e o cálculo da mesma serventia atribui os mesmos honorários a Vanderlei Zortéa. Prevalece a certidão, documento expedido pelo juízo de origem, e os honorários desse processo reconhecem-se à credora; a mesma regra se aplica aos demais processos da lista em que a planilha de 2026 lança a verba em nome de Vanderlei Zortéa ou de Zortéa Advogados e a certidão anterior a atribui à credora. Nenhum dos 21 processos integra os créditos de Vanderlei Zortéa e de Zortéa Advogados verificados nas decisões próprias, nem os créditos dos reclamantes, de modo que o mesmo valor não figura duas vezes no quadro.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 392.041,46, com data-base em 3 de junho de 2026. A Administração Judicial adota essa data-base, data da decretação da falência, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e reconhece R$ 388.666,84, pelo valor do cálculo do juízo em dezessete lançamentos e pela atualização da Administração Judicial nos quatro sem cálculo do juízo, discriminados na lista ao final. A diferença de R$ 3.374,62 em relação ao pretendido corresponde a esses quatro lançamentos. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, na forma do art. 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Os valores dos 6 processos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015, que somam R$ 146.356,99, ficam reconhecidos como valor provisório. O saldo do plano da 1ª recuperação judicial exige o valor dos honorários em 22 de abril de 2015, que os documentos não trazem, porque as certidões e as planilhas da Justiça do Trabalho os atualizam até 4 de outubro de 2021 ou até 3 de junho de 2026 com os encargos trabalhistas também no período posterior, e falta a data da fixação. A Administração Judicial oficiará à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves para que informem, em cada um desses processos, a data da decisão que fixou os honorários e, se anterior

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a 22 de abril de 2015, o seu valor atualizado até essa data pelo critério do título, sobre o qual se aplicará o fator de 1,0874396, com a retificação do crédito na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Até a resposta, mantém-se o valor atual, que é o teto do crédito, e a redução que vier recairá primeiro sobre a parcela da classe do artigo 83, inciso VI, alínea c.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Classificam-se na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, limitados a 150 salários mínimos por credor, que correspondem a R$ 243.150,00, somados os honorários de todos os processos da credora. O crédito excede esse limite, e o excedente, de R$ 145.516,84, vai à classe do art. 83, inciso VI, alínea c.

Nos processos ajuizados antes de 11 de novembro de 2017, os honorários são de assistência judiciária, e, se a assistência tiver sido prestada por sindicato, revertiam a ele, na forma do art. 16 da Lei nº 5.584/1970, revogado pela Lei nº 13.725/2018. A titularidade da credora nesses processos fica condicionada a que nenhum sindicato tenha prestado a assistência, o que se conferirá nas sentenças, que não vieram, e a apuração será revista se algum sindicato for o titular.

Reconhecem-se, assim, R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 145.516,84 no art. 83, inciso VI, alínea c.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso do art. 83 os créditos existentes nessa data, ressalvados os extraconcursais do art. 84. Na falência resultante de convolação, são extraconcursais os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, na forma do art. 67 combinado com o art. 84, inciso I-E, da mesma lei. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, o fato gerador de cada verba honorária é a decisão que a fixou, proferida em processo movido contra a devedora por fato anterior à decretação da falência. Os honorários fixados antes de 4 de outubro de 2021 já existiam no pedido da recuperação, e os que tenham sido fixados depois dele, como os da reclamatória 0020370-17.2022.5.04.0511, ajuizada no curso da recuperação, decorrem de decisão judicial, e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

não de obrigação contraída pela devedora durante a recuperação, e são igualmente concursais, porque existiam na data da decretação. Reconhece-se a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

Os honorários fixados antes de 22 de abril de 2015 são crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. Os fixados de 22 de abril de 2015 em diante não se sujeitaram ao plano e não mudam. A credora não consta do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem, por isso, dos pagamentos da Classe I do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e nada há a deduzir.

A Administração Judicial levantou a data da fixação dos honorários em cada um dos 21 processos, nos documentos do juízo trabalhista arquivados nesta fase pelos reclamantes. Em 15 processos, de ações ajuizadas de 2015 em diante, no total de R$ 242.309,85, a fixação é posterior a 22 de abril de 2015, porque a decisão que fixa os honorários sucede o ajuizamento, e o valor não muda. Em 6 processos, de ações ajuizadas até 2014, no total de R$ 146.356,99, os documentos não trazem a data da sentença ou do acórdão que fixou os honorários, que pode ser anterior ou posterior a 22 de abril de 2015: 0001420-69.2013.5.04.0512, de Dilmar de Lara Baumart, R$ 31.264,02; 0000073-38.2012.5.04.0511, de Evandro Ferreira Alves, R$ 13.376,97; 0001424-80.2011.5.04.0511, de Leandro Luis Tumelero, R$ 49.189,87; 0001164-37.2010.5.04.0511, de Marciano Gelain, R$ 26.953,65; 0020537-15.2014.5.04.0511, de Robson Ceriotti, R$ 17.398,62; 0000165-13.2012.5.04.0512, de Sandro Roberto Galvao, R$ 8.173,86.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra R$ 236.897,10 em favor da credora, com data-base em 4 de outubro de 2021, e é com essa soma, que inclui os R$ 710,99 da certidão de habilitação de créditos de Luciana Maria Ayres não lançados na coluna de 2021 da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

planilha, que os valores de 2021 da credora se conferem. A Administração Judicial reconhece R$ 388.666,84, com data-base em 3 de junho de 2026, em substituição ao lançamento da relação inicial. O acolhimento é parcial porque quatro lançamentos se atualizam pelo critério da Administração Judicial, à falta de cálculo do juízo, e porque o crédito excede o limite da Classe I e o excedente se classifica como quirografário.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Márcia Casagrande, CPF nº 997.014.480-49, para reconhecer o crédito de R$ 388.666,84, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal, classificado em R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 145.516,84 na classe do art. 83, inciso VI, alínea c, nos termos dos arts. 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005. Ressalva-se que a credora, advogada, habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pelos honorários dos 21 processos da lista, que não integram os créditos dos clientes nem os de Vanderlei Zortéa e de Zortéa Advogados, e que a titularidade nos processos anteriores a 11 de novembro de 2017 fica sujeita à conferência da assistência sindical. Os honorários dos 6 processos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015, no total de R$ 146.356,99, ficam reconhecidos por valor provisório, sujeito à aplicação do plano da 1ª recuperação judicial aos que tiverem sido fixados antes dessa data, como exposto nas alíneas (b) e (d).

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 388.666,84 (valor provisório quanto aos 6 processos de ações ajuizadas antes de 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 145.516,84
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição do lançamento de Márcia Casagrande na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	uma linha por classe, R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 145.516,84 na classe do art. 83, inciso VI, alínea c; (ii) solicitação à credora da procuração a Vanderlei Zortéa, das sentenças que fixaram os honorários, com a prova de não ter havido assistência sindical nos processos ajuizados antes de 11 de novembro de 2017, e dos cálculos do juízo até 03/06/2026 dos quatro lançamentos sem cálculo, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (iii) conferência de que os honorários dos 21 processos não figurem nos lançamentos dos reclamantes nem nos de Vanderlei Zortéa e de Zortéa Advogados; (iv) ofício à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo, nos 6 processos de ações ajuizadas antes de 22/04/2015 listados na alínea (d), a data da decisão que fixou os honorários e, se anterior a 22/04/2015, o valor atualizado até essa data, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial (valor provisório); (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com os arts. 9º e 80, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Márcia Casagrande, para reconhecer o crédito de R$ 388.666,84, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 145.516,84 na classe do art. 83, inciso VI, alínea c, na forma da lista dos lançamentos, ao final, que integra esta decisão. O valor dos honorários dos 6 processos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015 é provisório, na forma da alínea (b).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

LISTA DOS LANÇAMENTOS RECONHECIDOS A MÁRCIA CASAGRANDE

Valores em reais, com data-base de 03/06/2026.

Nº	Processo	Cliente	Valor
1	0020643-66.2017.5.04.0512	Carla Aparecida Rodrigues Monteiro	5.766,57
2	0021990-08.2015.5.04.0512	Declei Maria Cinelli	20.783,26
3	0001420-69.2013.5.04.0512	Dilmar de Lara Baumart	31.264,02
4	0022213-90.2017.5.04.0511	Ederson dos Santos Farias	5.394,48
5	0000073-38.2012.5.04.0511	Evandro Ferreira Alves	13.376,97
6	0020121-76.2016.5.04.0511	Gabriela Resch Chaves	19.417,94
7	0020370-17.2022.5.04.0511	Julia Talia Viana	2.692,92
8	0001424-80.2011.5.04.0511	Leandro Luis Tumelero	49.189,87
9	0022634-77.2017.5.04.0512	Luciana Maria Ayres	841,89
10	0022210-38.2017.5.04.0511	Luiz Carlos de Souza	26.941,31
11	0022162-16.2016.5.04.0511	Marciano Carniel	12.476,49
12	0001164-37.2010.5.04.0511	Marciano Gelain	26.953,65
13	0021833-96.2019.5.04.0511	Matheus Postal Rizzi	33.520,55
14	0020834-17.2017.5.04.0511	Odemir Luciano Lucero	5.104,47
15	5002306-16.2019.8.21.0005	Projeto H Representaçoes Com Ltda ME	25.931,61
16	0020537-15.2014.5.04.0511	Robson Ceriotti	17.398,62
17	0022163-98.2016.5.04.0511	Rogério Aimi	46.513,72
18	0000165-13.2012.5.04.0512	Sandro Roberto Galvao	8.173,86
19	0022256-24.2017.5.04.0512	Silvana Lando Ferronato	9.268,53
20	0020111-29.2016.5.04.0512	Tiago Echer	21.582,96
21	0022263-16.2017.5.04.0512	Veronica da Silva	6.073,15
	Total	**21 lançamentos**	**388.666,84**

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

GOMES DE MATTOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

FALIDA: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

JUÍZO: VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL, TJRS

I - I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0657
Data do protocolo	19/08/2026
Nome do credor	Marcio Antonio Minusso Maciel
CPF	011.761.480-79
Endereço para intimações	Rua João Busnello, 590, Ouro Verde, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700000
E-mail	ergotec.marcio@gmail.com, com telefone (54) 992207696
Advogado	O pedido não tem advogado
Origem do crédito	Depósitos de FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho com empresa do Grupo Ditália, lançamento AJ-0455 da relação de credores, sem processo judicial
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 506,80	R$ 689,37	R$ 621,23
Data-base	04/10/2021	05/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS, lançamento AJ-0455	FGTS da relação, atualizado	FGTS, lançamento AJ-0455
Garantia	-	-	-

III - III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado pelo credor em 19/08/2026, às 17h13, que encaminha a memória de cálculo e a Carteira Nacional de Habilitação

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): Carteira Nacional de Habilitação digital, emitida em 07/11/2024, com o CPF 011.761.480-79

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: memória de cálculo particular, sem autoria nem assinatura, que atualiza o valor da relação de 10/2021 a 05/2026 pelos coeficientes de remuneração da conta vinculada do FGTS

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Manifestação da Falida (se houver)

[X] Outros: lançamento AJ-0455 da relação de credores em poder da Administração Judicial; correio eletrônico da Administração Judicial ao credor, de 28/08/2026, que solicita a complementação do pedido; pesquisa na base do PDPJ pelo CPF e pelo nome do credor, em 29/09/2026, sem processo localizado

IV - IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor pede a atualização do crédito de FGTS que consta da relação de credores, sustentando, em síntese, que o valor de R$ 506,80, atualizado até 4 de outubro de 2021, deve ser levado à data da falência, e apresenta memória de cálculo própria, que chega a R$ 689,37 em maio de 2026. A mensagem não indica valor nem classe, e o valor pretendido é o da memória de cálculo.

Por correio eletrônico de 28 de agosto de 2026, a Administração Judicial acusou o recebimento do pedido, declarou-o tempestivo e solicitou ao credor, em 5 dias úteis, a confirmação do endereço e do e-mail, a atualização até 3 de junho de 2026, o extrato analítico do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal e a indicação de garantia, se houvesse.

V - V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não recolhidos em favor de Marcio Antonio Minusso Maciel no curso de contrato de trabalho com empresa do Grupo Ditália, que o próprio credor, na mensagem de 19 de agosto de 2026, qualifica como dívida trabalhista da Ditália. A relação de credores o registra no lançamento AJ-0455, com R$ 506,80 na Classe I, origem FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021, sem indicação de processo, de certidão da Justiça do Trabalho, das competências inadimplidas ou do período do vínculo. O credor não contesta esse valor nem a classe, e pede apenas que o crédito seja atualizado até a data da falência.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Não vieram o extrato analítico da conta vinculada do FGTS nem a confirmação do endereço e do e-mail para as comunicações, que a Administração Judicial solicitou ao credor por correio eletrônico de 28 de agosto de 2026, e não há resposta na caixa de correio da Administração Judicial. A memória de cálculo é de elaboração particular, sem autoria nem assinatura. Não há título nem cálculo da Justiça do Trabalho, porque o crédito não foi objeto de reclamação trabalhista, e a pesquisa na base do PDPJ pelo CPF e pelo nome do credor, em 29 de setembro de 2026, não localizou processo.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a relação de credores, a mensagem de 19 de agosto de 2026, a memória de cálculo e a Carteira Nacional de Habilitação do credor, cujo CPF confere com o da relação, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A ausência dos documentos não obsta o reconhecimento do crédito, porque o credor não pretende valor além do listado, e a existência e o montante do crédito na data do pedido da recuperação judicial estão demonstrados pela relação de credores, em que ele figura desde aquela fase.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 689,37, pela memória de cálculo anexa à mensagem de 19 de agosto de 2026, com data-base em maio de 2026, mês do último coeficiente considerado, creditado em 21 de maio de 2026. A memória parte dos R$ 506,80 da relação e aplica, mês a mês e de forma capitalizada, 56 coeficientes mensais de juros

e atualização monetária do FGTS (JAM de 3% ao ano), de outubro de 2021 a maio de 2026, as distribuições de resultado dos exercícios de 2021 a 2024 e uma regularização de JAM de 21 de abril de 2024, com acréscimo de R$ 182,57, ou 36,03%. Desse acréscimo, R$ 57,87 vêm das quatro distribuições de resultado e R$ 0,61 da regularização, e o restante, dos coeficientes mensais. Pela memória, o saldo passa a R$ 510,56 em dezembro de 2021, R$ 548,27 em dezembro de 2022, R$ 591,03 em dezembro de 2023, R$ 630,80 em dezembro de 2024 e R$ 675,46 em dezembro de 2025, e a própria memória declara ser estimativa, cujo índice deve ser confirmado no processo falimentar.

A Administração Judicial, com base na relação de credores e na memória de cálculo apresentada, procedeu à apuração dos valores com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Não se recompõem as competências do FGTS, que a relação não discrimina e o credor não contesta, e a apuração parte do valor listado, que se traz da data do pedido da recuperação judicial à da decretação. O critério da memória do credor é, em substância, o aplicável. O FGTS não depositado sem condenação judicial atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada, a TR acrescida de juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036/1990, art. 13), competência a competência, até a data da decretação, sem os juros de 0,5% ao mês e a multa do art. 22 da mesma lei, que integram o Fundo (art. 2º, § 1º, alínea d; Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1.176) e se cobram pela União no incidente do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Não se aplica a calculadora dos créditos trabalhistas, que pressupõe condenação judicial.

Sobre os R$ 506,80 da relação, a remuneração da conta vinculada de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, apurada pela TR publicada pelo Banco Central acrescida de 0,2466% ao mês, nos créditos mensais de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, dá o fator de 1,225787879 e a atualização de R$ 114,43. A memória do credor chega a valor maior por três razões. Acrescenta as distribuições de resultado dos exercícios de 2021 a 2024, que são partilha do resultado anual do Fundo (art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036/1990) creditada sobre o saldo então existente na conta, e não a remuneração do caput do mesmo artigo, e a regularização de 21 de abril de 2024. Computa o coeficiente creditado em outubro de 2021, que remunera período anterior à data-base da relação. E usa coeficientes mensais de fonte não indicada, ligeiramente diferentes dos apurados pela TR oficial. Sem as distribuições, a regularização e o coeficiente de outubro de 2021, a própria memória chegaria a R$ 622,70.

O crédito chega assim a R$ 621,23 em 3 de junho de 2026, R$ 68,14 abaixo do pretendido, e pertence inteiramente ao credor, sendo R$ 506,80 do valor da relação e R$ 114,43 de atualização, ambos na Classe I. Não há titular diverso, porque o crédito não provém de condenação e não compreende honorários advocatícios ou periciais, contribuição previdenciária, custas ou imposto de renda.

(c) Classificação.

O crédito é de FGTS não recolhido, titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual na cobrança. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.111.304/SP). Por força do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994, ele goza dos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$

243.150,00. O montante de R$ 621,23 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do art. 83, inciso VI, alínea c. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial e a reconhecida, e o pedido não indica classe.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, e a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular. Cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, e a forma de satisfação, se diretamente ao credor ou por depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno, sem interferir no reconhecimento nem no valor.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante o vínculo. O lançamento da relação, com data-base de 4 de outubro de 2021, compreende depósitos vencidos até essa data, anteriores, portanto, ao marco acima referido, e o pedido não aponta competência posterior a ele.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Marcio Antonio Minusso Maciel, o crédito de R$ 506,80 de FGTS na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021. O credor pretende R$ 689,37, atualizados até

maio de 2026, e esta Administração Judicial reconhece R$ 621,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 114,43 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantidas a composição e a classe da relação. A diferença de R$ 68,14 entre o pretendido e o reconhecido decorre das distribuições de resultado, da regularização e do coeficiente de outubro de 2021 que a memória do credor computa, na forma da alínea (b). O acolhimento parcial se dá em observância ao art. 7º, § 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Marcio Antonio Minusso Maciel, CPF nº 011.761.480-79, para reconhecer o crédito no valor de R$ 621,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos arts. 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, com fundamento no art. 7º da mesma lei, porque se acolhe o pedido de atualização do crédito listado pela remuneração da conta vinculada, até a data da decretação, sem as distribuições de resultado, a regularização e o coeficiente de outubro de 2021 que a memória do credor acrescenta.

Ressalva-se, ainda, que a atualização partiu do saldo da relação, porque as competências não foram discriminadas, e que, apresentado o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, o cálculo se fará competência a competência até a data da decretação da falência, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ressalvam-se também o cruzamento com a certidão de dívida ativa e o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, excluídos deste crédito, e a conferência de eventual cobrança ou habilitação do FGTS do credor pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para evitar pagamento em duplicidade.

Registra-se que o credor recebeu R$ 809,40 em 16 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 9; comprovante à fl. 6356 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5760) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 3.550,46 arrolado em favor dele naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O crédito aqui reconhecido é de depósitos de FGTS não recolhidos na conta vinculada, que têm natureza e conta próprias e não se novam (cláusula 5.1.2 do plano); o pagamento foi feito diretamente ao trabalhador, e nada indica que tenha compreendido os depósitos fundiários, que se fazem na conta vinculada (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990), nem que o crédito arrolado os incluísse. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 621,23
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 621,23 na Classe I, em favor de Marcio Antonio Minusso Maciel, em substituição ao lançamento AJ-0455, de R$ 506,80; (ii) conferência de eventual cobrança ou habilitação do FGTS do credor pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para evitar duplicidade, e cruzamento com o incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) registro, no cadastro do credor, do e-mail ergotec.marcio@gmail.com e do telefone (54) 992207696 para as comunicações; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito de Marcio Antonio Minusso Maciel, CPF nº 011.761.480-79, para reconhecer o crédito de R$ 621,23, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0665
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Maria Julia Villa Caumo
CPF	043.581.650-01
Endereço para intimações	Rua Angelo Ceriotti, apto 01, Centro, Santa Tereza, RS, CEP 95715-000, o da relação
E-mail	natalia@marinadv.com.br e maju.caumo@gmail.com
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708, Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428 e Gabriela Milani, OAB/RS 110.419
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020549-19.2020.5.04.0511, rito sumaríssimo, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 30/04/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 14.907,06	R$ 17.234,74	R$ 24.753,54
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020549-19.2020.5.04.0511	0020549-19.2020.5.04.0511	0020549-19.2020.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 14h22, de Marin Advogados Associados, com as certidões, as planilhas de atualização, as procurações e os documentos dos credores
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação digital de Maria Julia Villa Caumo, emitida em 25/08/2023, com validade até 18/05/2025
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração particular de 27/05/2024, com assinatura eletrônica, de Maria Júlia Villa Caumo a Marin Advogados Associados
[ ] Título que origina o crédito: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado não foram juntados, e o crédito se prova pela certidão e pelo cálculo da Vara
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 249052, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, liquidada em 04/10/2021 e assinada eletronicamente em 10/03/2023, que consta dos documentos analisados; e planilha do escritório, impressa em 26/08/2026, com atualização pelo IPCA-E
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de crédito de 11/04/2023, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 30/04/2020 e os patronos das partes; e, do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, a carteira da OAB e a planilha de atualização de honorários de quatro clientes, que o escritório encaminhou no mesmo e-mail

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por Marin Advogados Associados, a atualização do seu crédito trabalhista já habilitado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, encaminhando a certidão de crédito, a planilha de atualização, a procuração e o documento pessoal, e informando que os dados cadastrais permanecem os mesmos anteriormente indicados. O e-mail não declara valor. A planilha anexa, elaborada pelo escritório, parte dos R$ 14.907,06 da certidão, tratados como valor de 11 de abril de 2023, e os leva a junho de 2026 pelo IPCA-E, sem juros, o que resulta em R$ 17.234,74, e é esse o crédito que o pedido pretende ver inscrito.

O escritório informa ainda a conta bancária da sociedade, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para o recebimento de eventuais valores de rateio. No mesmo e-mail, encaminhou a carteira da OAB e uma planilha de atualização dos honorários do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, que somam R$ 16.808,44 em quatro processos de clientes, entre eles esta reclamatória, o que esta Administração Judicial toma como pedido do advogado em nome próprio.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista 0020549-19.2020.5.04.0511, de rito sumaríssimo, ajuizada por Maria Julia Villa Caumo contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 30 de abril de 2020 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que a reclamante é patrocinada por Cassiano Scandolara Rodrigues. O período do cálculo vai de 8 de fevereiro de 2018 a 23 de janeiro de 2020. A sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado não foram juntados ao pedido, e a certidão de habilitação informa o trânsito em julgado em 28 de outubro de 2022, na fase de conhecimento, e em 27 de março de 2023, na execução.

A certidão de habilitação de crédito foi expedida em 11 de abril de 2023, pelo técnico judiciário Joel Antonio Arioli, e assinada eletronicamente por Laura Balbuena Valente. Ela certifica, com natureza alimentar, o crédito de R$ 20.223,18, atuali-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

zado até a data do pedido de recuperação, e o discrimina em R$ 14.907,06 para a reclamante, R$ 2.259,16 para o advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, R$ 2.000,00 para a perita Ana Paula Gralha, R$ 660,43 de contribuições previdenciárias e R$ 396,53 de custas, estes dois últimos para a União. O valor de R$ 14.907,06 é o da relação inicial.

A certidão corresponde à planilha de atualização do PJe-Calc nº 249052, da mesma Vara, liquidada em 4 de outubro de 2021 e assinada eletronicamente em 10 de março de 2023 por Joel Antonio Arioli, que consta dos documentos analisados. A certidão e o cálculo do juízo de origem comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a certidão, a planilha da Vara, a planilha do escritório, a procuração e o documento de identificação. A coluna de valores pagos da planilha traz R$ 0,00 em todas as linhas, e a rubrica de eventos ocorridos registra apenas honorários em 4 de outubro de 2021, data até a qual o cálculo foi atualizado. Os documentos analisados não registram pagamento, depósito recursal, alvará, penhora ou acordo em favor da reclamante.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete à planilha do escritório, que não é cálculo da Vara. Ela aplica o IPCA-E de 11 de abril de 2023 a junho de 2026 sobre os R$ 14.907,06 da certidão, sem juros, e chega a R$ 17.234,74. O valor de partida é o que a Vara certificou até 4 de outubro de 2021, e não o valor de 11 de abril de 2023, data da certidão, e o índice adotado difere do critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao crédito trabalhista.

A Administração Judicial procedeu com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A planilha judicial, porém, foi liquidada em 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, que era então o marco do artigo 9º, inciso II, e cabe atualizá-la até a decretação. O crédito trabalhista atualiza-se, na fase judicial, pela taxa SELIC até 29 de agosto de 2024, índice que compreende correção monetária e juros, acumulada por soma simples das taxas mensais, e, a partir de 30 de agosto de 2024, pelo IPCA, com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzido o IPCA, com piso zero, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo único, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024 (STF, ADC 58/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 de dezembro de 2020, com os embargos de declaração julgados em 25 de outubro de 2021; TST, E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 17 de outubro de 2024). A atualização segue a calculadora adotada por esta Administração Judicial, a tabela unificada da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, que encadeia as duas fases: o valor atualizado pela SELIC até agosto de 2024, que já embute os juros, é a base da segunda fase, sobre ela incide a correção pelo IPCA e, sobre o valor assim corrigido, os juros pela taxa legal, acumulada por soma simples, com o mês de origem contado inteiro e o pro rata de 3/30 no mês da decretação. A base é o valor consolidado pelo juízo trabalhista em 4 de outubro de 2021, que não se refaz: R$ 11.222,84 de principal e juros da reclamante, já deduzida a contribuição social dela de R$ 154,00, e R$ 3.684,22 de FGTS com os seus juros, que somam os R$ 14.907,06 da certidão de habilitação de crédito de 11 de abril de 2023.

A planilha da Vara discrimina, nesses valores, as bases de juros de R$ 10.787,73 do principal e de R$ 3.541,28 do FGTS e os juros vencidos de R$ 435,11 e de R$ 142,94, mas, quando o juízo consolidou principal e juros até uma data, a calculadora atualiza o valor consolidado a partir dessa data, e não o principal nominal, porque a modulação da ADC 58 preservou as contas montadas pelo critério anterior. Como a própria calculadora toma por base da segunda fase o valor já atualizado pela SELIC, que embute juros, destacar os juros vencidos até 4 de outubro de 2021 seria incoerente com o método, e o valor consolidado recebe o fator por inteiro. O crédito se apura até a data da decretação, e os juros posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, com os meses contados inteiros, soma 32,78%, e o fator da primeira fase é de 1,3278. De setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA acumula o fator de 1,0968757, com os meses de setembro de 2024 a maio de 2026 inteiros e 3/30 de junho de 2026, e a taxa legal, pela série oficial, soma 14,0132% no mesmo período. O fator total é de 1,6605240, produto de 1,3278 por 1,0968757 e por 1,140132. Aplicado aos valores consolidados, o principal e os juros da reclamante, líquidos da contribuição social dela, passam de R$ 11.222,84 para R$ 18.635,80, e o FGTS com os seus juros, de R$ 3.684,22 para R$ 6.117,74, o que perfaz o crédito de R$ 24.753,54 em 3 de junho de 2026, conforme a memória de cálculo da Administração Judicial.

O valor de R$ 14.907,06 que a planilha indica como líquido devido à reclamante já vem deduzido da contribuição social do empregado, e a dedução não se repete. O total de R$ 20.223,18 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

Na composição do total devido pela reclamada, cada parcela vem na posição de 4 de outubro de 2021 e na de 3 de junho de 2026. O total é de R$ 20.223,18 e de R$ 31.998,12. À reclamante, Maria Julia Villa Caumo, cabem o principal e os juros, líquidos da contribuição social do empregado, de R$ 11.222,84 e de R$ 18.635,80, e o depósito de FGTS com juros, de R$ 3.684,22 e de R$ 6.117,74, ambos na Classe I, como crédito trabalhista. Ao advogado Cassiano Scandolara Rodrigues cabem os honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação, de R$ 2.259,16 e de R$ 3.751,39, na Classe I, com teto próprio do titular. À perita contadora Ana Paula Gralha cabem os honorários periciais, de R$ 2.000,00 nas duas datas, na Classe I, com teto próprio, como crédito concursal. À União cabem a contribuição social, de R$ 660,43 (R$ 506,43 do empregador e R$ 154,00 do empregado) e de R$ 1.096,66, e as custas a cargo da reclamada, de R$ 396,53 nas duas datas, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. O imposto de renda da reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

Os valores de 4 de outubro de 2021 reproduzem a planilha judicial e a certidão. Os de 3 de junho de 2026 são a apuração desta Administração Judicial pelo mesmo critério, com o fator de 1,6605240 aplicado a cada parcela consolidada em 4 de outubro de 2021, inclusive aos honorários advocatícios de R$ 2.259,16, de 15% sobre o valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

bruto da condenação de R$ 15.061,06, e à contribuição social de R$ 660,43, com os seus juros.

As custas ficam em R$ 396,53, valor do resumo da planilha e da certidão, porque o demonstrativo de custas da própria planilha traz R$ 356,53, e a diferença de R$ 40,00 não se resolve sem o juízo de origem. Os honorários periciais ficam em R$ 2.000,00, valor lançado sem correção pela Vara, porque os documentos analisados não trazem a data do arbitramento, a partir da qual a calculadora os atualizaria. Para os titulares diversos, esses valores servem de referência aos respectivos lançamentos, onde são verificados. A planilha registra ainda, em quadro próprio, R$ 931,37 de honorários do advogado da reclamada devidos pela reclamante, que não são crédito contra a massa e não integram a composição acima.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 24.753,54 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I.

Os depósitos de FGTS são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A planilha não discrimina as verbas do principal, e a sentença não foi apresentada. Não consta rubrica destacada de multa dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, de multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem de cláusula penal, e, se o título contiver alguma multa da legislação do trabalho, ela está no principal e segue a classe da reclamante.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários advocatícios de 15% foram atribuídos pela certidão e pela planilha ao advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, identificado pelo CPF 008.286.630-92 e pela OAB/RS 102.428, como advogado da reclamante. A reclamatória foi ajuizada em 30 de abril de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a capa do processo registra apenas o advogado da reclamante, sem assistência sindical, e a certidão não os rotula como assistenciais.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A verba é tratada como sucumbencial, do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de titularidade do advogado, de natureza alimentar e equiparada aos créditos trabalhistas, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto individual de 150 salários mínimos. Os honorários periciais de Ana Paula Gralha, certificados na certidão, são crédito próprio da perita e seguem a mesma classe, com teto próprio, como crédito concursal, na forma da alínea (d). A contribuição social e as custas são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, com a classificação definitiva no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o período do cálculo vai de 8 de fevereiro de 2018 a 23 de janeiro de 2020. As parcelas apuradas e os reflexos têm fato gerador em cada competência do período, e as diferenças de FGTS, em cada inadimplemento mensal dentro dele, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. Os documentos analisados não trazem o contrato de trabalho nem o termo de rescisão. A reclamatória foi ajuizada em 30 de abril de 2020, também antes

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do pedido da recuperação judicial, e o trânsito em julgado, em 28 de outubro de 2022 na fase de conhecimento e em 27 de março de 2023 na execução, e a atualização do cálculo, de 10 de março de 2023, posteriores ao pedido e anteriores à decretação, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição social incide sobre os salários das competências de fevereiro de 2018 a janeiro de 2020, anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, ao passo que os honorários advocatícios foram fixados em sentença e os honorários periciais, arbitrados em decisão, cujas datas os documentos analisados não trazem, mas que são necessariamente anteriores à certidão de 11 de abril de 2023 e, portanto, à decretação da falência. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em processo movido contra a devedora, por fato anterior à quebra, são crédito do advogado, de natureza alimentar, equiparado aos créditos trabalhistas para fins de habilitação na falência (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), e integram o concurso, porque não se enquadram em hipótese expressa do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. Os honorários periciais, ainda que arbitrados durante a recuperação judicial, remuneram o perito pelo trabalho prestado como auxiliar do juízo em ação movida contra a devedora e não decorrem de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84, e integram o concurso (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026). Os dois créditos são verificados no lançamento de cada titular, que figura na relação de credores em nome próprio, e esta decisão apenas os separa do crédito da reclamante.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Maria Julia Villa Caumo, o crédito de R$ 14.907,06 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de crédito de 11 de abril de 2023. A credora pretende R$ 17.234,74 pela planilha do escritório, e esta Administração Judicial reconhece R$ 24.753,54, com data-base em 3 de junho de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base. A composição do crédito, o principal e o FGTS com os seus juros, é a que o Juízo trabalhista fixou, e a diferença de R$ 9.846,48 é formada só pela atualização de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, R$ 7.412,96 sobre o principal e os juros e R$ 2.433,52 sobre o FGTS, sem nenhuma rubrica nova. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O valor reconhecido supera em R$ 7.518,80 o da planilha do escritório, porque ela parte do valor de 11 de abril de 2023, aplica o IPCA-E e não computa juros, ao passo que a planilha da Vara deixa de computar juros em 4 de outubro de 2021 e a atualização até a data da decretação se faz pela calculadora da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, sobre os valores que ela consolidou. A apuração do valor correto é de ofício, e integra a formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, provocada pela divergência apresentada.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Maria Julia Villa Caumo, CPF nº 043.581.650-01, para reconhecer o crédito no valor de R$ 24.753,54, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que a diferença em relação ao valor da relação decorre de a planilha judicial ter sido liquidada até o pedido da recuperação judicial, como então se exigia, e de caber a esta Administração Judicial a atualização do crédito até a data da decretação da falência, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sobrevindo cálculo do juízo de origem atualizado até 3 de junho de 2026, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

O advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428, CPF 008.286.630-92, habilitou-se autonomamente, em nome próprio, no mesmo e-mail, pelos honorários de quatro clientes, e consta da relação em lançamento próprio de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

16.808,44, que compreende os R$ 2.259,16 desta reclamatória. No pleito do próprio advogado, de nº 0194, esses honorários se reconhecem num lançamento único, na Classe I, de R$ 33.260,62 em 3 de junho de 2026, atualizado pela mesma calculadora, em que os desta reclamatória somam R$ 3.751,39. Eles não integram o crédito da reclamante e são apreciados naquele pleito, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. A perita Ana Paula Gralha, CPF 802.231.920-15, figura na relação em nome próprio, no lançamento de R$ 21.708,41, e não apresentou pleito nesta fase. Os R$ 2.000,00 de honorários periciais desta reclamatória não integram o crédito da reclamante e se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, no lançamento próprio da perita, para que não sejam contados duas vezes. Os créditos da União, de R$ 1.056,96 na planilha judicial, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de pagamento de eventual rateio na conta de Marin Advogados Associados se apoia na procuração de 27 de maio de 2024, que confere à sociedade poderes expressos para dar e receber quitação, receber valores, sacar alvarás e declinar a conta bancária da outorgada, em favor da reclamante. O mandato abre com a finalidade de representar a outorgante na assembleia da recuperação judicial, e o cadastramento da conta é decisão do Administrador Judicial. A procuração não alcança os honorários do advogado em nome próprio nem os da perita.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 24.753,54
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Maria Julia Villa

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	Caumo, de R$ 24.753,54 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 14.907,06; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários advocatícios de Cassiano Scandolara Rodrigues, R$ 2.259,16 em 04/10/2021, já compreendidos no lançamento dele, os honorários periciais de Ana Paula Gralha, R$ 2.000,00, verificados no lançamento da perita, e a contribuição social e as custas da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 660,43 e das custas de R$ 396,53 em 04/10/2021, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Maria Julia Villa Caumo, CPF nº 043.581.650-01, para reconhecer o crédito de R$ 24.753,54, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta da credora	0678
Data do protocolo	26/08/2026
Nome da credora	Marlene Fontana
CPF	608.293.700-72
Endereço para intimações	Rua Santos Dumont, bairro São João, Bento Gonçalves, RS, CEP 95707354
E-mail	-
Representação	não consta procuração, e o pedido não é assinado pela credora
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada da credora durante o vínculo de emprego, nas competências de novembro de 2009 a maio de 2020 indicadas no relatório; lançamento da relação com a origem declarada como FGTS
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 29.785,17	R$ 59.577,66	R$ 36.510,30
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS não depositado, 11/2009 a 05/2020	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail do setor de recursos humanos da Falida à Administração Judicial, de 26/08/2026, às 14h02, com o assunto Relatório FGTS
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: relatório particular do FGTS não depositado, elaborado pela Ética Consultoria Empresarial, de Monte Belo do Sul, RS, e assinado digitalmente pela contadora Juciléia Salton, CRC/RS 91638/O, em 25/08/2026
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o lançamento da credora na relação de credores da falência, de R$ 29.785,17, com a origem declarada como FGTS, e a pesquisa pelo CPF da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29/09/2026, em que não se localizou reclamatória trabalhista contra as sociedades do grupo

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O pedido, encaminhado à Administração Judicial pelo setor de recursos humanos da Falida em favor da credora, apresenta relatório com os valores atualizados do FGTS, sustentando, em síntese, que a empregadora deixou de recolher os depósitos na conta vinculada da credora em 88 competências de novembro de 2009 a maio de 2020, que somam R$ 33.364,80 pelo valor nominal e R$ 59.577,66 em 3 de junho de 2026. O pedido não indica valor, classe nem data-base.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a empregadora, integrante do Grupo Ditália, deixou de recolher na conta vinculada de Marlene Fontana durante o vínculo de emprego. O relatório que acompanha o pedido relaciona 88 competências, de novembro de 2009 a maio de 2020, cada uma com vencimento no dia 7 do mês seguinte, e não traz as competências de abril de 2011 a dezembro de 2013, de fevereiro, março, maio e junho de 2014, de março de 2016 e de janeiro de 2019. A relação de credores registra em favor da credora o crédito de R$ 29.785,17 na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não veio acompanhada do extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, que é o registro oficial dos depósitos efetuados e dos faltantes, nem de documento do vínculo, como a carteira de trabalho, os contracheques ou o termo de rescisão.

O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF da credora na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29 de setembro de 2026, não localizou processo dela contra as sociedades do grupo. O relatório não indica a empregadora, o salário de cada competência nem o documento de que extraiu cada valor, e o e-mail que o encaminha foi enviado pelo setor de recursos humanos da Falida, sem pedido assinado pela credora.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, o relatório particular de cálculo e o lançamento da credora na relação de credores. A existência do crédito está demonstrada pela relação organizada pela devedora, no valor que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ela registra. O relatório, embora encaminhado pelo setor de recursos humanos da Falida, é elemento de prova e não vincula a verificação, e a extensão que ele aponta acima daquele lançamento não tem documento oficial nem cálculo judicial que a sustente.

(b) Valor e data-base.

O pedido não indica valor, e o relatório que o instrui aponta R$ 59.577,66 em 3 de junho de 2026. O montante corresponde a R$ 33.364,80 de depósitos não recolhidos, pelo valor nominal de cada competência, acrescidos dos encargos de atraso do FGTS, que o relatório calcula em três colunas, a atualização pela TR, a multa de 10% sobre o valor de cada depósito e os juros de mora. Somadas as colunas, a TR responde por R$ 2.917,67, a multa por R$ 3.336,52 e os juros por R$ 19.958,67, o que fecha com o total impresso; somadas as linhas, que o relatório arredonda uma a uma, o total seria de R$ 59.577,68.

Apesar da não apresentação do extrato analítico da conta vinculada e de cálculo do juízo trabalhista, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base no relatório, no e-mail e no lançamento da relação de credores, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º. A apuração que dependa de dilação probatória, como a da extensão das competências inadimplidas e da base de cada depósito, é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei, e o relatório particular, que não é cálculo do juízo e não se apoia no extrato da conta vinculada, não comprova as competências em atraso nem o valor de cada depósito.

O principal nominal de R$ 33.364,80 que o relatório aponta supera em R$ 3.579,63 o lançamento de R$ 29.785,17 da relação, que não discrimina competências, e nenhum recorte das competências do relatório reproduz esse lançamento, de modo que os documentos analisados não permitem identificar a que depósitos corresponde a diferença nem conferir se alguma das competências foi recolhida depois.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A multa de 10% e os juros de mora pelo atraso nos depósitos, por sua vez, não se confundem com a parcela da trabalhadora, porque são encargos incorporáveis ao fundo e seguem a titularidade de quem os cobra. Por essas razões, o valor do relatório não se acolhe nesta decisão, sem prejuízo da reapresentação instruída com o extrato analítico da conta vinculada, e toma-se por base o principal da relação inicial, R$ 29.785,17, que se atualiza até a data da decretação na forma a seguir.

Por titular, o relatório compõe-se de R$ 33.364,80 de depósitos de FGTS não recolhidos, pelo valor nominal, e de R$ 2.917,67 de atualização desses depósitos pela TR até 3 de junho de 2026, da trabalhadora Marlene Fontana, e de R$ 3.336,52 de multa de 10% sobre cada depósito e R$ 19.958,67 de juros de mora pelo atraso, que cabem a quem cobra o FGTS (Fazenda Nacional ou Caixa Econômica Federal), no total impresso de R$ 59.577,66. Nesta decisão, os depósitos ficam sem documento oficial das competências e se toma por base o valor da relação, a atualização só pela TR, adotada no relatório, dá lugar à remuneração integral da conta vinculada, e a multa e os juros, encargos incorporáveis ao fundo, ficam fora do crédito da trabalhadora.

O FGTS não depositado sem condenação judicial atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada, a TR acrescida de juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036/1990, artigo 13), até a data da decretação, sem os juros de 0,5% ao mês e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, § 1º, alínea d; Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Não se aplica a calculadora dos créditos trabalhistas (ADC 58 e Lei nº 14.905/2024), que pressupõe condenação judicial. O principal que se reconhece é o da relação, R$ 29.785,17, e não o do relatório. Como o valor da relação, de R$ 29.785,17, já está atualizado até 4 de outubro de 2021, ele recebe a remuneração da conta vinculada só de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,225787879, e o crédito chega a R$ 36.510,30, com R$ 6.725,13 de remuneração da conta vinculada. Não se distribui o valor da relação pelas competências com correção desde cada vencimento, porque isso contaria duas vezes a atualização anterior a 4 de outubro de 2021, já embutida no valor da relação. O crédito se apura até a data da decretação, e os juros posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Sobrevindo cálculo do juízo trabalhista ou extrato analítico da conta vinculada que discrimine as competências e os respectivos valores, é por eles que o crédito se apura.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito de FGTS é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.111.304/SP). Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 36.510,30, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente à credora ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, e o relatório situa todas as competências entre novembro de 2009 e maio de 2020, com vencimentos entre 7 de dezembro de 2009 e 7 de junho de 2020, todos anteriores ao marco acima referido. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data. As competências anteriores a 22 de abril de 2015 são créditos anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, sujeitos ao plano homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não registra pagamento de FGTS à credora (pp. 4-12); o pagamento que ele registra em favor da credora é tratado na alínea (f), e nada há a deduzir.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Marlene Fontana, o crédito de R$ 29.785,17 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021. O pedido pretende, pelo relatório que o instrui, R$ 59.577,66 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, e esta Administração Judicial reconhece o crédito de R$ 36.510,30, na mesma data-base, que é o valor da relação atualizado.

A diferença de R$ 6.725,13 entre a relação e o valor reconhecido é só de data-base, formada pela remuneração da conta vinculada de 4 de outubro de 2021 a 3

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de junho de 2026, sem nenhuma rubrica nova. A diferença de R$ 23.067,36 entre o pretendido e o reconhecido decorre de três fatores. O primeiro é o principal, R$ 3.579,63 acima do lançamento da relação, sem extrato da conta vinculada que identifique as competências a que corresponde. O segundo são os encargos de atraso, a multa e os juros de mora, que somam R$ 23.295,19 no relatório e não integram a parcela da trabalhadora.

O terceiro é o critério de atualização: o relatório corrige os depósitos pela TR desde cada vencimento, em R$ 2.917,67, ao passo que a Administração Judicial aplica ao valor da relação, já atualizado até 4 de outubro de 2021, a remuneração da conta vinculada daí até 3 de junho de 2026, de R$ 6.725,13. Somados os R$ 3.579,63, os R$ 23.295,19 e os R$ 2.917,67, e deduzidos os R$ 6.725,13, chega-se à diferença de R$ 23.067,36. O crédito se reconhece pelo valor da relação atualizado, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência relativa ao crédito de Marlene Fontana, CPF nº 608.293.700-72, para reconhecer o crédito no valor de R$ 36.510,30, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que é o valor da relação inicial atualizado, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento parcial decorre da falta de documento oficial das competências em atraso e de cálculo do juízo trabalhista para o valor excedente, na forma do artigo 9º, incisos II e III, da mesma lei, e não constitui juízo de inexistência do crédito excedente.

Ressalva-se o reexame do crédito se a credora apresentar o extrato analítico da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal, com as competências não depositadas pela empregadora, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalvam-se, ainda, o cruzamento com a certidão de dívida ativa e o incidente de classificação de crédito público da União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), em que se cobram os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, excluídos deste crédito, e a conferência de eventual cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pela Caixa Econômica Federal, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes.

Registra-se que a credora recebeu R$ 7.032,32 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 9; comprovante à fl. 6364 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5760) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 4.778,06 arrolado em favor dela naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O crédito aqui reconhecido é de depósitos de FGTS não recolhidos na conta vinculada, que têm natureza e conta próprias e não se novam (cláusula 5.1.2 do plano); o pagamento foi feito diretamente ao trabalhador, e nada indica que tenha compreendido os depósitos fundiários, que se fazem na conta vinculada (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990), nem que o crédito arrolado os incluísse. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 36.510,30
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Marlene Fontana,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	CPF 608.293.700-72, de R$ 36.510,30 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 29.785,17; (ii) reexame se apresentado o extrato analítico da conta vinculada ou apurado o crédito em reclamatória trabalhista, com atualização até 03/06/2026; (iii) conferência de cobrança do FGTS das mesmas competências pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal e cruzamento com o incidente do artigo 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência relativa ao crédito de Marlene Fontana, CPF nº 608.293.700-72, para reconhecer o crédito de R$ 36.510,30, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0689
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Arauco Indústria de Painéis S.A., antiga denominação Masisa do Brasil Ltda.
CPF / CNPJ	00.606.549/0001-24 (matriz), com a filial de Montenegro/RS, CNPJ 00.606.549/0026-82
Endereço para intimações	Sede na Rodovia BR-376, km 503, Servidão A, nº 1.690, Ponta Grossa/PR, CEP 84043-450
E-mail / telefone	pedro@bernardojorge.adv.br, contato@bernardojorge.adv.br e natalia.leticia@masisa.com
Advogado(a) / OAB	Pedro, sobrenome não informado, do escritório Bernardo Jorge Advogados
Origem do crédito	Fornecimento de produtos à D'Itália Móveis Industrial Ltda. sob a escritura pública de 26/09/2014 (Livro 1885-N, fls. 122 a 125, 1º Tabelionato de Notas de Curitiba), arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em 331 títulos da Classe III
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 1.733.666,35	R$ 3.513.694,84	R$ 1.885.257,44
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Não discute a classe do lançamento	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Valor do QGC, atualizado pelo IGP-M e por juros de 1% ao mês simples de 04/10/2021 a 03/06/2026	Saldo do crédito de fornecimento sujeito à 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	Hipoteca (escritura de 26/09/2014)	Hipoteca de primeiro grau sobre imóveis de terceiros, fora da massa

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Pedro, do escritório Bernardo Jorge Advogados, de 27/08/2026, às 11h57, em 2 páginas, precedido da resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 12h25, que acusa o recebimento da divergência

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná de 07/05/2020 e ata da 2ª assembleia geral extraordinária de 31/07/2018, com o estatuto consolidado, em 13 páginas. Não veio o ato que alterou a denominação

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente procuração vigente; procuração de 22/04/2024, em 7 páginas, com validade até 21/04/2025, e substabelecimento com reservas de 17/07/2024, em 1 página. Não veio procuração vigente à data do pedido, que é pedida nos encaminhamentos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: escritura pública de 26/09/2014, em 4 páginas. Não vieram as notas fiscais nem os comprovantes de entrega, a certidão das matrículas dos imóveis hipotecados, a decisão que homologou o plano da 1ª recuperação judicial, o quadro de credores dela nem a prova das parcelas recebidas

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, em 1 página, que multiplica R$ 1.733.666,35 por 1,307575, acrescenta juros de 55% e chega a R$ 3.513.694,84, sem processo, credor ou assinatura

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0915 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: a comunicação ao credor nº 0912/1094, de 06/08/2026, em 2 páginas, sendo a segunda em branco; o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, e o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, publicado no DJE-RS de 14/12/2021, dos registros da massa; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024; e as informações sobre a execução hipotecária de Curitiba, dos registros da massa

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Arauco Indústria de Painéis S.A., antiga denominação Masisa do Brasil Ltda., CNPJ nº 00.606.549/0001-24, por seu advogado, encaminhou à Administração Judicial, em 27 de agosto de 2026, às 11h57, divergência quanto ao crédito que consta da relação, no lançamento AJ-0915 do Anexo I, em R$ 1.733.666,35, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015. O lançamento soma a linha da matriz, de R$ 394.957,28, e a da filial de Montenegro/RS, CNPJ nº 00.606.549/0026-82, de R$ 1.338.709,07. A credora não discute a origem, a base nem a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

classe do lançamento e pede a atualização do crédito até 3 de junho de 2026, que fixa em R$ 3.513.694,84.

O e-mail afirma que o crédito decorre da escritura pública de fls. 122 do Livro 1885-N do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, outorgada pela devedora, e que a atualização se faz pelos índices que o título extrajudicial prevê, o IGP-M e juros de 12% ao ano. A memória de cálculo anexa multiplica R$ 1.733.666,35 pelo fator 1,307575, que atribui ao IGP-M de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e chega a R$ 2.266.899,89. Sobre esse valor corrigido aplica juros de 55%, a 1% ao mês simples, no valor de R$ 1.246.794,94, e fecha em R$ 3.513.694,84.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0915 do Anexo I, em R$ 1.733.666,35, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a matriz em R$ 394.957,28 e a filial de Montenegro em R$ 1.338.709,07, na classe III, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, lança as duas linhas como quirografárias, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, publicado no DJE-RS de 14 de dezembro de 2021, traz a credora em R$ 1.733.666,35, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra na página 28 o valor de R$ 1.733.666,35 tanto no artigo 52 quanto no artigo 7º, parágrafo 2º, com a origem RJ 2015, e o mantém na página 499.

O crédito é o saldo do que a credora detinha na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, na Classe III, dos credores quirografários. Os editais dessa recuperação, publicados no DJE-RS de 22 de maio e de 17 de julho de 2015, arrolam a credora em 331 títulos, todos na Classe III, que somam R$ 2.970.829,12, sendo R$ 682.024,15 da matriz e R$ 2.288.804,97 da filial de Montenegro. O crédito foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe III com deságio de 40%, depois de carência de um ano, em 27 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de juros. A credora objetou ao plano por prazo, deságio, carência e índice, e a objeção não afasta a novação, que vincula todos os credores sujeitos. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano.

A credora é a mesma pessoa jurídica que consta da relação. A certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, de 7 de maio de 2020, atribui o CNPJ nº 00.606.549/0001-24 à Arauco Indústria de Painéis S.A., com sede em Ponta Grossa/PR, e o estatuto consolidado na ata da assembleia geral extraordinária de 31 de julho de 2018, registrada em 7 de novembro de 2018, lista a filial de Montenegro, CNPJ nº 00.606.549/0026-82. A escritura, a relação e os editais trazem o mesmo CNPJ com a denominação Masisa do Brasil Ltda. Há alteração de denominação e de tipo societário, de limitada para anônima, e não sucessão nem cessão, e o ato que a registrou não veio. Matriz e filial são uma só credora e figuram num só lançamento.

A escritura pública de 26 de setembro de 2014, lavrada às fls. 122 a 125 do Livro 1885-N do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, tem como partes a credora, a D'Itália Móveis Industrial Ltda., CWR Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, como hipotecantes, Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani. É contrato-quadro de fornecimento para revenda, com limite de crédito de R$ 3.000.000,00, e não individualiza dívida. A cláusula 4ª prevê, na mora, o IGP-M e juros de 12% ao ano, e a cláusula 6ª constitui hipoteca de primeiro grau sobre dois imóveis de terceiros, de que trata a alínea (c). A ligação entre os 331 títulos da 1ª recuperação judicial e a escritura se infere das partes, do período e da matriz e da filial da credora, porque as notas fiscais e os comprovantes de entrega, que a cláusula 3ª prevê, não vieram.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram as notas fiscais e os comprovantes de entrega, a decisão que homologou o plano, o ato que alterou a denominação, a certidão das matrículas dos imóveis hipotecados e a procuração vigente, e a memória de cálculo não identifica processo nem credor e não está assinada. O Quadro Geral de Credores e o relatório de cumprimento da 1ª recuperação judicial constam dos registros da massa.

A procuração de 22 de abril de 2024 tem validade até 21 de abril de 2025, anterior ao pedido, o substabelecimento de 17 de julho de 2024 depende dela, e o e-mail

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

é de Pedro, que não está entre os substabelecidos. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail, a memória, a escritura, os atos societários, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior. A credora não discute o lançamento, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor lançado, com a atualização que a lei manda, e a regularização fica ressalvada na alínea (f). O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

Os editais de 2015 e o Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, trazem a credora em R$ 2.970.829,12, e 60% desse total, deságio do plano, é R$ 1.782.497,47, que supera em R$ 48.831,12 o valor da relação. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 16, registra parcelas pagas à credora nas duas linhas, de R$ 8.330,14 no total. A Administração Judicial mantém a base da relação, que a credora também adota, e nada se abate além do que a relação já reflita. Os documentos analisados não provam valor recebido na execução da garantia.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 1.733.666,35, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 3.513.694,84 em 3 de junho de 2026, pelo IGP-M e pelos juros que atribui à escritura. A memória não confere com o índice. O IGP-M de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 resulta no fator de 1,1329825, e não em 1,307575, e nenhum documento explica o fator lançado. A multiplicação de R$ 1.733.666,35 por 1,307575 dá R$ 2.266.898,78, e não R$ 2.266.899,89. Os juros de 55% incidem sobre o valor corrigido inteiro e por 55 meses, de um período de 55,9677 meses.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os encargos da cláusula 4ª da escritura foram novados pelo plano. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios: a cláusula 6.4 apenas os afasta quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, inclui a credora entre os credores pagos da Classe III (p. 16, duas linhas). Os juros de 12% ao ano da escritura não têm, assim, título. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 1.733.666,35, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 1.885.257,44, com R$ 151.591,09 de correção.

O crédito soma R$ 1.885.257,44 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, que reúne as linhas da matriz e da filial, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 1.733.666,35 do valor da relação e R$ 151.591,09

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque a credora não pede honorários, e os de 10% da cláusula 4ª, parágrafo 1º, da escritura, previstos para a cobrança, não foram pedidos e estão novados. Não há crédito da União.

O valor apurado fica R$ 1.628.437,40 abaixo do pedido de R$ 3.513.694,84 (46,35%) e acrescenta R$ 151.591,09 ao valor da relação (8,74%). A apuração é de ofício, não se limita ao critério nem ao valor que a credora indica e se faz como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, com atualização até o marco do artigo 9º, inciso II, e não até a data que a credora escolhe.

O plano prevê parcelas que vencem até cerca de 2031, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso. O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005 antecipa o vencimento das dívidas na decretação, com abatimento proporcional dos juros, e o plano, que não prevê juros, não tem juros a abater.

(c) Classificação.

O crédito é cível e não tem natureza trabalhista ou tributária. A relação o lança como quirografário, classe que a credora não discute, e na 1ª recuperação judicial a credora figurou na Classe III, objetou ao plano por prazo, deságio, carência e índice e não alegou garantia real.

A cláusula 6ª da escritura constitui hipoteca de primeiro grau sobre o lote rural 70 da Linha Leopoldina, em Bento Gonçalves, matrícula 50.108, de CWR Empreendimentos Imobiliários Ltda., avaliado pelas partes em 2014 em R$ 1.768.000,00, e sobre parte do lote rural 57 da Linha Zamith, em Monte Belo do Sul, matrícula 47.152, de Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, avaliada em R$ 1.639.000,00. Os imóveis são de terceiros, e os hipotecantes não integram a falência.

O artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 gradua o crédito com garantia real até o limite do valor do bem gravado, e o parágrafo 1º do mesmo artigo toma como valor do bem a importância efetivamente arrecadada com a sua venda. O bem de terceiro não é arrecadado nem vendido pela massa, de modo que não há valor de bem gravado a que o crédito se limite, e a garantia não o leva à Classe II na falência da devedora. A credora conserva, porém, a hipoteca contra os garantidores. A falência atinge o patrimônio da devedora, e não o dos terceiros que deram os seus imóveis em garantia, que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

continuam sujeitos, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 1.419 do Código Civil, e a própria Lei nº 11.101/2005, ao permitir, no artigo 128, que os garantes do devedor habilitem as quantias que pagarem, pressupõe que a garantia prestada por terceiro subsiste à quebra. A novação operada pelo plano da 1ª recuperação judicial tampouco a extinguiu, porque o artigo 59 da mesma lei a produz sem prejuízo das garantias. Os documentos analisados trazem o traslado da escritura, sem certidão das matrículas, e o registro da hipoteca e a sua subsistência não estão provados neles, o que não altera a conclusão.

Os registros da massa, formados nas verificações de outros credores desta falência, informam que a credora executa a hipoteca no processo nº 0019550-35.2015.8.16.0001, da 17ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, contra CWR Empreendimentos Imobiliários Ltda., Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, com leilão dos imóveis das matrículas 47.152 e 50.108 e pedidos de reserva da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. A Ditália não figura como executada. O que a credora receber nessa execução reduz o crédito aqui reconhecido, porque a dívida é uma só, e quem paga a dívida em lugar da devedora se sub-roga nos direitos da credora, nos termos dos artigos 346, inciso III, e 349 do Código Civil. A dedução fica ressalvada na alínea (f).

O crédito classifica-se, por isso, na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III em que figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, os fornecimentos são anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, ajuizado em 2015, e o crédito figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano, que se estende a 2031, não é critério, porque elas são prestação de obrigação que já existia, e não crédito novo. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 segue a natureza do principal.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 1.733.666,35 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0915 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 3.513.694,84, com data-base em 3 de junho de 2026, sem discutir a classe, e a Administração Judicial reconhece R$ 1.885.257,44, na mesma data e na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de critério de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A divergência procede quanto à atualização, que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, e a classe se mantém. Procede em parte quanto ao valor, porque o critério do plano, a TR sem juros desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, difere do da credora, que aplica o IGP-M e os juros da escritura de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, e conduz a valor R$ 1.628.437,40 menor.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Arauco Indústria de Painéis S.A., antiga denominação Masisa do Brasil Ltda., CNPJ nº 00.606.549/0001-24, para reconhecer o crédito no valor de R$ 1.885.257,44, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0915 do Anexo I, de R$ 1.733.666,35. O crédito é de titularidade da credora, que reúne as linhas da matriz e da filial de Montenegro, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido fica R$ 1.628.437,40 abaixo do pedido, em razão do critério do plano, que corre a TR desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, sem juros, e não o IGP-M e os juros da escritura. O valor que a credora receber dos garantidores na execução nº 0019550-35.2015.8.16.0001 se deduz do crédito aqui reconhecido. A apuração poderá ser revista com a apresentação dos documentos listados no dispositivo e da decisão que homologou o plano, e se a versão homologada do plano trouxer condições diversas para a Classe III. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 1.885.257,44
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0915 do Anexo I, de R$ 1.733.666,35 para R$ 1.885.257,44, na Classe VI, alínea a, e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	atualização do cadastro; (ii) dedução do que a credora receber dos garantidores na execução nº 0019550-35.2015.8.16.0001; (iii) pedido à credora, na forma do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, de procuração vigente que abranja o subscritor do e-mail de 27/08/2026 (a de 22/04/2024 venceu em 21/04/2025, e Pedro não está entre os substabelecidos), do ato registrado que alterou a denominação de Masisa do Brasil Ltda. para Arauco Indústria de Painéis S.A., das notas fiscais e dos comprovantes de entrega dos títulos arrolados na 1ª recuperação judicial, da decisão que homologou o plano da 1ª recuperação judicial, da certidão das matrículas dos imóveis hipotecados e da memória de cálculo assinada e identificada, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Arauco Indústria de Painéis S.A., antiga denominação Masisa do Brasil Ltda., CNPJ nº 00.606.549/0001-24, para reconhecer o crédito de R$ 1.885.257,44, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0706
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	MCR Consultoria em Segurança Ltda. ME
CPF / CNPJ	16.905.874/0001-28
Endereço para intimações	Rua Visconde de Pelotas, nº 1422, apto. 302, Santa Maria/RS
E-mail / telefone	mrssantos97@gmail.com e fabio@sgaluminios.ltd.br, com telefone (54) 98118-2772
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Prestação de serviços à Ditália Móveis Industrial Ltda. até 29/09/2014, objeto de distrato que fixou R$ 19.857,84 em parcelas vencidas de setembro a dezembro de 2014
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 5.793,84	R$ 37.758,48	R$ 6.300,45
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Quirografária, mantida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Distrato de prestação de serviços de 2014	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do documento "Divergência de Crédito e Memória de Cálculo", de 5 páginas, assinado digitalmente em 27/08/2026, que traz a identificação, o objeto, a origem, a tabela das parcelas, a memória de cálculo e os requerimentos, e do e-mail de 27/08/2026, às 17h56, e da resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 11h39, em impressão de 2 páginas

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram, e a nova denominação da credora não está provada

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma do distrato de prestação de serviços de 2014, de 2 páginas, sem data, com assinaturas manuscritas das partes e as linhas das testemunhas em branco, sem o Anexo 1, que reúne os relatórios de atividades. Não vieram o contrato de origem nem notas fiscais

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma das páginas 3 a 5 da divergência, que corrigem pelo IPCA cada parcela do distrato, do mês seguinte ao vencimento até maio de 2026, sem juros, e somam R$ 37.758,48

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0921 do Anexo I da relação da Administração Judicial, do edital da relação da falência (evento 2746, página 106), da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 26) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 19)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.4 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; a sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial, de 02/10/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 41 e 508

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

MCR Consultoria em Segurança Ltda. ME, CNPJ nº 16.905.874/0001-28, por e-mail de Marcelo Santos, de 27 de agosto de 2026, às 17h56, antes do fim do prazo do edital, apresentou divergência quanto ao crédito que consta da relação, no lançamento AJ-0921 do Anexo I, em R$ 5.793,84, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015. A credora pede o reconhecimento de R$ 37.758,48 em 3 de junho de 2026, mantida a classe quirografária, e, subsidiariamente, a mesma base no índice que a Administração Judicial entender aplicável.

O valor pedido parte de R$ 19.857,84, soma das parcelas do distrato de prestação de serviços de 2014, a saber, R$ 5.419,84, R$ 6.300,00 e R$ 8.138,00, esta dividida em duas parcelas iguais de R$ 4.069,00, com vencimentos de setembro a dezembro de 2014. A memória corrige cada parcela pelo IPCA, do mês seguinte ao vencimento até maio de 2026, sem juros, nos fatores de 1,9142319721, 1,9062258236, 1,8965534013 e 1,8818747780, o que dá R$ 10.374,83, R$ 12.009,22, R$ 7.717,08 e R$ 7.657,35, total de R$ 37.758,48, com R$ 17.900,64 de correção. A credora declara não ter prova de quitação e pede que a Administração Judicial confira na contabilidade da falida o pagamento das parcelas e identifique a origem dos R$ 5.793,84 da relação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de serviços prestados pela credora à Ditália Móveis Industrial Ltda. até 29 de setembro de 2014, objeto de distrato que fixou R$ 19.857,84 em parcelas com vencimento de setembro a dezembro de 2014. O instrumento tem duas páginas, não tem data, tem as linhas das testemunhas em branco e não traz o Anexo 1, com os relatórios de atividades a que a cláusula quarta se refere. Prova a origem do crédito, mas não fixa índice, juros nem multa.

O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, na classe das microempresas e empresas de pequeno porte, em R$ 11.587,68, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, em seis lançamentos iguais de R$ 1.931,28. Foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que, na cláusula 5.4 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe IV com deságio de 50%, depois de carência de um ano, em 15 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial, de 2 de outubro de 2019, registra a carência dos quirografários até março de 2018 e que o plano vinha sendo cumprido.

O crédito consta da relação, no lançamento AJ-0921 do Anexo I, em R$ 5.793,84, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, e no edital da relação da falência, evento 2746, página 106, com a observação de que era Classe IV do artigo 41 na recuperação. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, página 26, o traz na Classe IV, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, página 19, o lança em R$ 5.793,84 como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior o registra como mantido. A relação é exatamente a metade dos R$ 11.587,68 do edital de 2015, de modo que já traz o deságio de 50% do plano e nenhum abatimento de parcela. É essa a origem dos R$ 5.793,84 que a credora pede que se identifique.

O distrato é crédito da 1ª recuperação judicial, porque os serviços e os vencimentos são de 2014, anteriores ao pedido de 2015. O nominal do distrato supera

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

em R$ 8.270,16 o valor arrolado, e os documentos analisados não explicam a diferença: os seis lançamentos iguais do edital sugerem reparcelamento ou pagamento anterior ao pedido, mas não há prova de pagamento nem de impugnação do valor na 1ª recuperação judicial, e a própria credora declara não ter prova de quitação nem de inadimplemento. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano. Por isso a base do distrato não se restaura.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou o contrato de origem, o anexo do distrato, notas fiscais, prova de que o valor arrolado em 2015 esteja errado nem o ato que comprove a denominação atual e os poderes de quem assina. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o distrato, a divergência, os editais de 2015, o plano, a relação, o Quadro Geral de Credores e o relatório da administradora anterior. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração. A conferência dos pagamentos na escrituração da falida, que a credora requer, não altera o valor reconhecido, que parte da relação e já reflete o deságio do plano, e eventual pagamento do plano não o reduz, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005. Se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 37.758,48 em 3 de junho de 2026, que resultam da base de R$ 19.857,84 do distrato corrigida pelo IPCA desde cada vencimento, sem juros. A conta confere aritmeticamente, mas parte de base que a novação substituiu. Depois da novação, o título do crédito é o plano homologado, que fixa a TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro, e a base é a da relação, R$ 5.793,84 em 4 de outubro de 2021. O IPCA desde 2014 sobre o nominal do distrato ignora a novação e a TR do plano.

A cláusula 5.4 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da Classe IV. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 5.793,84, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR é o índice do título até a decretação da falência, e corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 6.300,45, com R$ 506,61 de correção.

O crédito soma R$ 6.300,45 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 5.793,84 do valor da relação e R$ 506,61 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 506,61 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização, e fica R$ 31.458,03 abaixo do pedido.

A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas semestrais da cláusula 5.4 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso. Não foi apresentado o cronograma das parcelas, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

O crédito é cível, decorre de prestação de serviços, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a credora pede a manutenção da classe quirografária. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a Classe IV do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação. A identificação da credora como ME se preserva. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação, e não há prova de garantia real nem fiança.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, os serviços foram prestados até 29 de setembro de 2014 e as parcelas venceram de setembro a dezembro de 2014, antes do pedido da 1ª recuperação judicial, de 2015, e muito antes do pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e da decretação da falência. O crédito foi arrolado em 2015, novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 5.793,84 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0921 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 37.758,48 em 3 de junho de 2026, na mesma classe, sobre a base de R$ 19.857,84, e a Administração Judicial reconhece R$ 6.300,45, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a. A base da relação se mantém, e a diferença para ela é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A divergência procede quanto à necessidade de atualizar o crédito listado e quanto à classe, e não procede quanto à base, porque o nominal do distrato foi novado pelo plano, nem quanto ao critério, porque o plano fixa a TR, sem juros, até a decretação da falência.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por MCR Consultoria em Segurança Ltda. ME, CNPJ nº 16.905.874/0001-28, para reconhecer o crédito no valor de R$ 6.300,45, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0921 do Anexo I, de R$ 5.793,84. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso. Fica rejeitada a substituição da base pelo nominal do distrato de 2014.

O acolhimento é parcial porque a atualização e a classe quirografária se acolhem, e a base nominal do distrato não se acolhe. Ressalva-se que o contrato de origem, o anexo do distrato, a denominação atual e a representação de quem assina de-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pendem de prova a cargo da credora, que a apuração poderá ser revista com a apresentação desses documentos, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 6.300,45
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0921 do Anexo I, de R$ 5.793,84 para R$ 6.300,45, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por MCR Consultoria em Segurança Ltda. ME, CNPJ nº 16.905.874/0001-28, para reconhecer o crédito de R$ 6.300,45, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0732
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Morgana Mezacasa Marin
CPF	017.872.530-74
Endereço para intimações	Linha São Valentin, São Valentin, Santa Tereza, RS, CEP 95715-000, o da relação
E-mail	natalia@marinadv.com.br e morganamrn@gmail.com
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708, Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428 e Gabriela Milani, OAB/RS 110.419
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021439-52.2020.5.04.0512, rito ordinário, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 19/10/2020, com tramitação preferencial por falência ou recuperação judicial
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 62.730,79	R$ 69.189,79	R$ 104.165,98

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021439-52.2020.5.04.0512	0021439-52.2020.5.04.0512	0021439-52.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 14h22, de Marin Advogados Associados, com as certidões, as planilhas de atualização, as procurações e os documentos dos credores; e petição de habilitação de créditos de 10/09/2024, subscrita por Cassiano Scandolara Rodrigues, que consta dos documentos analisados
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira de identidade de Morgana Mezacasa Marin, RG nº 1093544111, expedida em 20/03/2002, com o CPF tarjado
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração particular de 27/05/2024, com assinatura eletrônica de 11/06/2024, de Morgana Mezacasa Marin a Marin Advogados Associados
[ ] Título que origina o crédito: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado não foram juntados, e o crédito se prova pelas certidões e pelo cálculo da Vara
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 343280, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, liquidada em 04/10/2021 e assinada eletronicamente em 04/12/2023, que consta dos documentos analisados; e planilha do escritório, impressa em 26/08/2026, com atualização pelo IPCA-E
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de crédito nº 045/2024, 046/2024 e 047/2024, de 18/06/2024, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 19/10/2020 e os patronos das partes; e, do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, a carteira da OAB e a planilha de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

atualização de honorários de quatro clientes, que o escritório encaminhou no mesmo e-mail

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por Marin Advogados Associados, a atualização do seu crédito trabalhista já habilitado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, encaminhando a certidão de crédito, a planilha de atualização, a procuração e o documento pessoal, e informando que os dados cadastrais permanecem os mesmos anteriormente indicados. O e-mail não declara valor. A planilha anexa, elaborada pelo escritório, parte dos R$ 62.730,79 da certidão, tratados como valor de 18 de junho de 2024, e os leva a junho de 2026 pelo IPCA-E, sem juros, o que resulta em R$ 69.189,79, e é esse o crédito que o pedido pretende ver inscrito. Os documentos analisados trazem ainda a petição de habilitação de créditos de 10 de setembro de 2024, em que a credora pede R$ 62.730,79 e o advogado Cassiano Scandolara Rodrigues pede R$ 6.363,55 de honorários assistenciais, ambos atualizados até 4 de outubro de 2021.

O escritório informa ainda a conta bancária da sociedade, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para o recebimento de eventuais valores de rateio. No mesmo e-mail, encaminhou a carteira da OAB e uma planilha de atualização dos honorários do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, que somam R$ 16.808,44 em quatro processos de clientes, entre eles esta reclamatória, o que esta Administração Judicial toma como pedido do advogado em nome próprio.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista 0021439-52.2020.5.04.0512, de rito ordinário, ajuizada por Morgana Mezacasa Marin contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 19 de outubro de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que a reclamante é patrocinada por Cassiano Scandolara Rodrigues. O período do cálculo vai de 19 de outubro de 2015 a 24 de abril de 2020. A sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado não foram juntados ao pedido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As certidões de habilitação de crédito nº 045/2024, 046/2024 e 047/2024 foram expedidas em 18 de junho de 2024 e assinadas eletronicamente pelo Diretor de Secretaria, João Francisco Gonsales Galvão. Elas certificam, atualizados até 4 de outubro de 2021, R$ 62.730,79 à reclamante, a título de principal, R$ 6.363,55 ao advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, a título de honorários assistenciais, e R$ 2.000,00 ao perito Daniel Telles Araújo Silva, a título de honorários periciais arbitrados em 16 de novembro de 2023. A certidão nº 047/2024 grafa o valor pericial por extenso como dois mil, quinhentos reais, e o algarismo e a planilha da Vara dão R$ 2.000,00. O valor de R$ 62.730,79 é o da relação inicial.

As certidões correspondem à planilha de atualização do PJe-Calc nº 343280, da mesma Vara, liquidada em 4 de outubro de 2021 e assinada eletronicamente em 4 de dezembro de 2023 por Evandro Zortea, que consta dos documentos analisados. As certidões e o cálculo do juízo de origem comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, as três certidões, a petição de 10 de setembro de 2024, a planilha da Vara, a planilha do escritório, a procuração e o documento de identificação. A coluna de valores pagos da planilha traz R$ 0,00 em todas as linhas, e a rubrica de eventos ocorridos registra apenas honorários em 4 de outubro de 2021, data até a qual o cálculo foi atualizado. A petição de 10 de setembro de 2024 declara que não houve pagamento, e os documentos analisados não registram depósito recursal, alvará, penhora ou acordo em favor da reclamante.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete à planilha do escritório, que não é cálculo da Vara. Ela aplica o IPCA-E de 18 de junho de 2024 a junho de 2026 sobre os R$ 62.730,79 da certidão, sem juros, e chega a R$ 69.189,79. O valor de partida é o que a Vara certificou até 4 de outubro de 2021, e não o valor de 18 de junho de 2024, data das certidões, e o índice adotado difere do critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao crédito trabalhista.

A Administração Judicial procedeu com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

A planilha judicial, porém, foi liquidada em 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, que era então o marco do artigo 9º, inciso II, e cabe atualizá-la até a decretação. O crédito trabalhista atualiza-se, na fase judicial, pela taxa SELIC até 29 de agosto de 2024, índice que compreende correção monetária e juros, acumulada por soma simples das taxas mensais, e, a partir de 30 de agosto de 2024, pelo IPCA, com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzido o IPCA, com piso zero, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo único, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024 (STF, ADC 58/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 de dezembro de 2020, com os embargos de declaração julgados em 25 de outubro de 2021; TST, E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029, SBDI-1, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 17 de outubro de 2024). A atualização segue a calculadora adotada por esta Administração Judicial, a tabela unificada da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, que encadeia as duas fases: o valor atualizado pela SELIC até agosto de 2024, que já embute os juros, é a base da segunda fase, sobre ela incide a correção pelo IPCA e, sobre o valor assim corrigido, os juros pela taxa legal, acumulada por soma simples, com o mês de origem contado inteiro e o pro rata de 3/30 no mês da decretação.

A base é o valor consolidado pelo juízo trabalhista em 4 de outubro de 2021, que não se refaz: R$ 42.921,12 de principal e juros da reclamante, já deduzida a contribuição social dela de R$ 904,74, e R$ 19.809,67 de FGTS, corrigido pelo índice JAM, que somam os R$ 62.730,79 da certidão nº 045/2024. A planilha da Vara discrimina, no primeiro valor, a base de juros de R$ 41.659,70 e o juro vencido de R$ 1.261,42, mas, quando o juízo consolidou principal e juros até uma data, a calculadora atualiza o valor consolidado a partir dessa data, e não o principal nominal, porque a modulação da ADC 58 preservou as contas montadas pelo critério anterior. Como a própria calculadora

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

toma por base da segunda fase o valor já atualizado pela SELIC, que embute juros, destacar os juros vencidos até 4 de outubro de 2021 seria incoerente com o método, e o valor consolidado recebe o fator por inteiro.

O crédito se apura até a data da decretação, e os juros posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

A SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, com os meses contados inteiros, soma 32,78%, e o fator da primeira fase é de 1,3278. De setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA acumula o fator de 1,0968757, com os meses de setembro de 2024 a maio de 2026 inteiros e 3/30 de junho de 2026, e a taxa legal, pela série oficial, soma 14,0132% no mesmo período. O fator total é de 1,6605240, produto de 1,3278 por 1,0968757 e por 1,140132. Aplicado aos valores consolidados, o principal e os juros da reclamante, líquidos da contribuição social dela, passam de R$ 42.921,12 para R$ 71.271,55, e o FGTS, de R$ 19.809,67 para R$ 32.894,43, o que perfaz o crédito de R$ 104.165,98 em 3 de junho de 2026, conforme a memória de cálculo da Administração Judicial. O valor de R$ 62.730,79 que a planilha indica como líquido devido à reclamante já vem deduzido da contribuição social do empregado, e a dedução não se repete. O total de R$ 75.555,77 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

O total devido pela reclamada na planilha, de R$ 75.555,77 em 4 de outubro de 2021 e de R$ 124.217,39 em 3 de junho de 2026, compõe-se, nas duas datas, de R$ 42.921,12 e R$ 71.271,55 de principal e juros da reclamante Morgana Mezacasa Marin, líquidos da contribuição social do empregado, e de R$ 19.809,67 e R$ 32.894,43 do depósito de FGTS dela, ambos na Classe I, como crédito trabalhista; de R$ 6.363,55 e R$ 10.566,83 de honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, de Cassiano Scandolara Rodrigues, na Classe I, com teto próprio do titular; de R$ 2.000,00 e R$ 2.718,77 de honorários periciais arbitrados em 16 de novembro de 2023, do perito contador Daniel Telles Araújo Silva, na Classe I, com teto próprio, como crédito concursal; de R$ 3.488,72 e R$ 5.793,10 de contribuição social, sendo, em 4 de outubro de 2021, R$ 2.583,98 do empregador e R$ 904,74 do empregado; e de R$ 972,71 de custas a cargo da reclamada, nas duas datas, estas duas parcelas da União, na Classe III, no

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

incidente do artigo 7º-A. O imposto de renda da reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

Os valores de 4 de outubro de 2021 reproduzem a planilha judicial e as certidões. Os de 3 de junho de 2026 são a apuração desta Administração Judicial pelo mesmo critério, com o fator de 1,6605240 aplicado a cada parcela consolidada em 4 de outubro de 2021, inclusive aos honorários advocatícios de R$ 6.363,55, de 10% sobre o valor bruto da condenação de R$ 63.635,53, e à contribuição social de R$ 3.488,72, com os seus juros.

Os honorários periciais, arbitrados em valor nominal em 16 de novembro de 2023, recebem a atualização pelo mesmo critério a partir do mês do arbitramento, contado inteiro, como na calculadora, com a SELIC de 8,70% de novembro de 2023 a agosto de 2024 e, daí em diante, o mesmo fator do IPCA e a mesma taxa legal, o que resulta no fator acumulado de 1,3593836. As custas ficam em R$ 972,71, valor do resumo da planilha e da linha de outros débitos, porque o demonstrativo de custas da própria planilha traz R$ 1.272,71 (2% sobre R$ 63.635,53), e a diferença de R$ 300,00 não se resolve sem o juízo de origem. Para os titulares diversos, esses valores servem de referência aos respectivos lançamentos, onde são verificados.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 104.165,98 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. Os depósitos de FGTS são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A planilha não discrimina as verbas do principal, e a sentença não foi apresentada. Não consta rubrica destacada de multa dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, de multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem de cláusula penal, e, se o título contiver alguma multa da legislação do trabalho, ela está no principal e segue a classe da reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários de 10% foram certificados na certidão nº 046/2024 em favor do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, identificado pelo CPF 008.286.630-92 e pela OAB/RS 102.428, a título de honorários assistenciais, e a planilha os lança como honorários advocatícios do procurador da reclamante.

A reclamatória foi ajuizada em 19 de outubro de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017 e da revogação do artigo 16 da Lei nº 5.584/1970 pela Lei nº 13.725/2018, e nem a capa do processo nem a petição de 10 de setembro de 2024 registram assistência sindical, apenas o advogado particular da reclamante. A verba, ainda que rotulada como assistencial, não pertence a Sindicato assistente: a certidão nº 046/2024 do juízo de origem a atribui ao advogado, e a certidão é que define a titularidade, que é dele, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994. É crédito de natureza alimentar, equiparado aos créditos trabalhistas, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto individual de 150 salários mínimos.

Os honorários periciais do contador Daniel Telles Araújo Silva, CPF 016.847.150-75, CRC/RS 96.503, certificados na certidão nº 047/2024, são crédito próprio do perito e seguem a mesma classe, com teto próprio, como crédito concursal, na forma da alínea (d). A contribuição social e as custas são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, com a classificação definitiva no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o período do cálculo vai de 19 de outubro de 2015 a 24 de abril de 2020. As parcelas apuradas e os reflexos têm fato gerador em cada competência do período, e o FGTS, em cada inadimplemento mensal dentro dele, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. Os documentos analisados não trazem o contrato de trabalho nem o termo de rescisão. A reclamatória foi ajuizada em 19 de outubro de 2020, também antes do pedido da recuperação judicial, e a atualização do cálculo, de 4 de dezembro de 2023, e as certidões, de 18 de junho de 2024, posteriores ao pedido e anteriores à decretação, quantificaram e certificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição social incide sobre os salários das competências de outubro de 2015 a abril de 2020, anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, os honorários advocatícios foram fixados em sentença cuja data os documentos analisados não trazem, e os honorários periciais foram arbitrados em 16 de novembro de 2023, depois do pedido da recuperação judicial e antes da decretação da falência.

A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em processo movido contra a devedora, por fato anterior à quebra, são crédito do advogado, de natureza alimentar, equiparado aos créditos trabalhistas para fins de habilitação na falência (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), e integram o concurso, porque não se enquadram em hipótese expressa do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. Os honorários periciais, ainda que arbitrados durante a recuperação judicial, remuneram o perito pelo trabalho prestado como auxiliar do juízo em ação movida contra a devedora e não decorrem de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84, e integram o concurso (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de novembro de 2024; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026). Os dois créditos são verificados no lançamento de cada titular, que figura na relação de credores em nome próprio, e esta decisão apenas os separa do crédito da reclamante.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Morgana Mezacasa Marin, o crédito de R$ 62.730,79 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de crédito nº 045/2024. A credora pretende R$ 69.189,79 pela planilha do escritório, e esta Administração Judicial reconhece R$ 104.165,98, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base. A composição do crédito, o principal e o FGTS, é a que o Juízo trabalhista fixou, e a diferença de R$ 41.435,19 é formada só pela atualização de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, R$ 28.350,43 sobre o principal e os juros e R$ 13.084,76 sobre o FGTS, sem nenhuma rubrica nova. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O valor reconhecido supera em R$ 34.976,19 o da planilha do escritório, porque ela parte do valor de 18 de junho de 2024, aplica o IPCA-E e não computa juros, ao passo que a planilha da Vara deixa de computar juros em 4 de outubro de 2021 e a atualização até a data da decretação se faz pela calculadora da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, sobre os valores que ela consolidou. A apuração do valor correto é de ofício, e integra a formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, provocada pela divergência apresentada.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Morgana Mezacasa Marin, CPF nº 017.872.530-74, para reconhecer o cré-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dito no valor de R$ 104.165,98, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que a diferença em relação ao valor da relação decorre de a planilha judicial ter sido liquidada até o pedido da recuperação judicial, como então se exigia, e de caber a esta Administração Judicial a atualização do crédito até a data da decretação da falência, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sobrevindo cálculo do juízo de origem atualizado até 3 de junho de 2026, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

O advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428, CPF 008.286.630-92, habilitou-se autonomamente, em nome próprio, na petição de 10 de setembro de 2024 e no e-mail de 28 de agosto de 2026, e consta da relação em lançamento próprio de R$ 16.808,44, que compreende os R$ 6.363,55 desta reclamatória. No pleito do próprio advogado, de nº 0194, esses honorários se reconhecem num lançamento único, na Classe I, de R$ 33.260,62 em 3 de junho de 2026, atualizado pela mesma calculadora, em que os desta reclamatória somam R$ 10.566,83. Eles não integram o crédito da reclamante e são apreciados naquele pleito, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. O perito Daniel Telles Araújo Silva figura na relação em nome próprio, no lançamento de R$ 6.564,03, incluído por habilitação de crédito, e não apresentou pleito nesta fase administrativa. Os R$ 2.000,00 de honorários periciais desta reclamatória não integram o crédito da reclamante e se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, no lançamento próprio do perito, para que não sejam contados duas vezes. Os créditos da União, de R$ 4.461,43 na planilha judicial, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de pagamento de eventual rateio na conta de Marin Advogados Associados se apoia na procuração de 27 de maio de 2024, que confere à sociedade poderes expressos para dar e receber quitação, receber valores, sacar alvarás e declinar a conta bancária da outorgada, em favor da reclamante. O mandato abre com a finalidade de representar a outorgante na assembleia da recuperação judicial, e o cadastramento da conta é decisão do Administrador Judicial. A procuração não alcança os honorários do advogado em nome próprio nem os do perito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Registra-se que a credora recebeu R$ 3.307,15 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 10; comprovante à fl. 6380 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5761) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 3.519,51 arrolado em favor dela naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. A reclamatória, ajuizada em 2020, apura verbas de 19 de outubro de 2015 a 24 de abril de 2020, sem competência anterior a 22 de abril de 2015 nem rescisão de 2015 a 2017, de modo que não se presume que o pago ou o crédito arrolado seja o mesmo crédito. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 104.165,98
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Morgana Mezacasa Marin, de R$ 104.165,98 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 62.730,79; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários advocatícios de Cassiano Scandolara

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	Rodrigues, R$ 6.363,55 em 04/10/2021, já compreendidos no lançamento dele, os honorários periciais de Daniel Telles Araújo Silva, R$ 2.000,00, verificados no lançamento do perito, e a contribuição social e as custas da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 3.488,72 e das custas de R$ 972,71 em 04/10/2021, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Morgana Mezacasa Marin, CPF nº 017.872.530-74, para reconhecer o crédito de R$ 104.165,98, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0734
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	MP Maquinapack Máquinas Industriais para Embalagens Ltda.
CPF / CNPJ	02.168.023/0001-35
Endereço para intimações	Rua Arlindo Baccin, nº 559, bairro Vinhedos, Bento Gonçalves/RS, CEP 95707-150
E-mail / telefone	fernando@maquinapack.com.br, administrativo@maquinapack.com.br e anapaula@mcradv.com.br, com telefone (54) 99974-0005
Advogado(a) / OAB	Juliano Rizzi, OAB/RS 54.974 e Ana Paula Casagrande Dias, OAB/RS 138.428
Origem do crédito	Crédito quirografário arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005), em R$ 34.650,00 no edital do art. 52 e em R$ 100.100,00 no edital do art. 7º, § 2º, de 2015, e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 100.100,00	R$ 176.954,30	R$ 108.852,70
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Classe IV	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Valor da relação, atualizado pelo IGP-M e por juros de 1% ao mês desde 04/10/2021	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de 27/08/2026, em 1 página, do escritório Meggiolaro, Cenci & Rizzi, com os nomes de Juliano Rizzi e de Ana Paula Casagrande Dias digitados e sem assinatura, e do e-mail de Ana Paula Casagrande Dias de 27/08/2026, às 15h00, que a encaminha

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram o contrato social nem o cartão do CNPJ

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração de 27/08/2026, em 1 página, assinada digitalmente pelo sócio Fernando Ferrari às 14h49, com poderes especiais para a falência. Ela não outorga poderes a Ana Paula Casagrande Dias, que enviou o e-mail, e não há substabelecimento

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma do DANFE da NF-e nº 5.858, de 02/10/2015, em 1 página, no valor de R$ 142.000,00, sem protocolo de autorização de uso e sem comprovante de entrega. A nota é posterior ao edital de 17/07/2015 que já trazia o valor listado e não demonstra a origem dele. Não vieram o documento do fornecimento que originou os R$ 100.100,00, a prova de entrega nem os comprovantes das parcelas recebidas

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da memória do sistema WEB CALCPRO, impressa em 27/08/2026, às 13h52, em 1 página, que parte de R$ 100.100,00 em 04/10/2021, aplica o IGP-M (valor corrigido de R$ 113.454,14) e juros de 1% ao mês desde 04/10/2021 (R$ 63.500,16) e chega a R$ 176.954,30, sem assinatura
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0940 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, na página 500; e a impressão do e-mail de 09/09/2026, em 2 páginas, que traz a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026 e o e-mail da credora, sem valor novo

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Em 27 de agosto de 2026, esta Administração Judicial recebeu, por correio eletrônico, a divergência administrativa de MP Maquinapack Máquinas Industriais para Embalagens Ltda., CNPJ nº 02.168.023/0001-35.

A mensagem foi enviada pela advogada Ana Paula Casagrande Dias, OAB/RS 138.428, do escritório Meggiolaro, Cenci & Rizzi Advogados Associados (MCR Advogados), e trouxe em anexo a petição, a memória de cálculo, a nota fiscal nº 5.858 e a procuração.

Na petição, intitulada habilitação de crédito, a credora pede a inclusão de R$ 176.954,30, atualizados até 3 de junho de 2026, na classe quirografária, que indica como Classe IV.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Como o crédito já consta da relação de credores, no lançamento AJ-0940, por R$ 100.100,00, com data-base de 4 de outubro de 2021, o pedido se recebe como divergência quanto ao valor.

A memória de cálculo, elaborada no sistema WEB CALCPRO, parte desses R$ 100.100,00 em 4 de outubro de 2021. Aplica o IGP-M, que eleva a base a R$ 113.454,14, e acrescenta juros de 1% ao mês desde a mesma data, calculados sobre o valor corrigido, no total de R$ 63.500,16.

A petição não indica a origem do crédito e não menciona a relação de credores, o plano de recuperação judicial nem eventuais pagamentos recebidos.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e acompanha a credora desde a primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves. Nela foi arrolado por R$ 34.650,00 no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e por R$ 100.100,00 no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, na classe dos quirografários. O mesmo valor foi depois repetido na relação das recuperandas da segunda recuperação judicial (evento 1, OUT7), na Classe III, no Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5), como quirografário de origem “RJ 2015”, no edital do artigo 52 da segunda recuperação, de 14 de dezembro de 2021, e no relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024 (página 500), como crédito mantido.

O crédito foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005). Na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, o plano paga a Classe III com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, após carência de um ano, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, ocorrida em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros.

A convolação da segunda recuperação judicial em falência não desfaz essa novação. A primeira recuperação se encerrou, e a falência não decorre do descumprimento daquele plano, de modo que não se aplica o artigo 61, parágrafo 2º.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, inscreve a credora na Classe III em R$ 100.100,00, e a relação da 2ª recuperação judicial repete esse valor por inteiro, sem o deságio de 40% da Classe III. Cogitou-se de a credora ter aderido ao plano como fornecedora colaborativa, a quem o item 5.5.1 do plano assegura o pagamento de 100% do valor da relação, corrigido pela TR, mas o relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 16, fls. 7334 e 7341, registra a credora entre os credores pagos da Classe III, com as mesmas três parcelas lineares pagas aos demais quirografários, de R$ 1.286,59, em março de 2018, R$ 1.290,33, em setembro de 2018, e R$ 1.588,15, em março de 2019, que somam R$ 4.165,07.

Não há termo de adesão nos documentos analisados. Por isso, mantém-se a base da relação, que a própria credora adota, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) arrola o crédito por R$ 100.100,00, o mesmo valor da primeira recuperação judicial, sem o deságio de 40% previsto no plano homologado para a Classe III. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, e a divergência fica registrada para exame no relatório da Administração Judicial.

A nota fiscal nº 5.858 juntada pela credora documenta a venda de uma máquina envolvedora horizontal à Ditália, por R$ 142.000,00, emitida em 2 de outubro de 2015. A nota é posterior aos dois editais de 2015, que já listavam a credora, não traz protocolo de autorização de uso nem comprovante de entrega e não guarda relação aritmética demonstrada com o valor listado.

Ela é indício da relação comercial, mas não prova a origem dos R$ 100.100,00. Se a venda de outubro de 2015 gerou crédito próprio, ele não consta da relação nem foi pedido de forma autônoma, e não é objeto desta decisão.

A instrução não atende integralmente ao artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a petição não está assinada e a procuração, assinada digitalmente pelo sócio Fernando Ferrari em 27 de agosto de 2026, outorga poderes à sociedade de advogados e a três de seus integrantes, mas não à advogada que enviou o pedido, e não há substabelecimento. Também não vieram o contrato social, o documento do fornecimento que originou o valor listado, a prova de entrega e a prova do porte da credora.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A verificação, contudo, é dever da Administração Judicial (artigo 7º) e prossegue com os elementos disponíveis, a saber, a petição, a memória, a nota fiscal, a procuração, a relação de credores, o Quadro Geral, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior.

Como a base do lançamento não é discutida, a falta desses documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor listado, com a atualização devida.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 176.954,30 em 3 de junho de 2026. Nenhum título, porém, prevê o IGP-M nem juros de 1% ao mês.

Depois da novação, o título do crédito é o plano homologado, que fixa a correção pela TR desde 13 de setembro de 2016 e não prevê juros.

A TR vale, portanto, até a decretação da falência. A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios: a cláusula 6.4 apenas os afasta quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, inclui a credora entre os credores pagos da Classe III (p. 16, fls. 7334 e 7341). A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), a partir dos R$ 100.100,00 da relação, que toma sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 108.852,70, com R$ 8.752,70 de correção.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O cálculo encerra na data da decretação. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

O crédito soma R$ 108.852,70 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 100.100,00 do valor da relação e R$ 8.752,70 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União.

O valor apurado fica R$ 68.101,60 abaixo do pedido de R$ 176.954,30 (38,49%) e acrescenta R$ 8.752,70 ao valor da relação (8,74%). A diferença para o pedido decorre do critério, porque o pedido aplica o IGP-M e juros de 1% ao mês desde 4 de outubro de 2021, ao passo que a apuração corre a TR do plano, sem juros, desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, sobre a mesma base. O crédito, que a relação traz em 4 de outubro de 2021, é atualizado até o marco do artigo 9º, inciso II, e a apuração é ato de formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, que não se limita ao critério da credora.

O plano prevê parcelas semestrais, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso. O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005 antecipa o vencimento das dívidas na decretação, com abatimento proporcional dos juros, e o plano, que não prevê juros, não tem juros a abater.

(c) Classificação.

O crédito é cível, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária. Classifica-se, portanto, como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, como na relação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Classe III em que figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria daquele regime. A origem em plano homologado não confere preferência ao crédito, porque a classe se define pela natureza da obrigação.

A Classe IV indicada pela credora não subsiste na falência. O inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e o crédito quirografário de microempresa ou empresa de pequeno porte integra o próprio inciso VI, alínea a. Os documentos analisados, aliás, não comprovam o porte da credora.

A indicação da classe não altera o valor.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

O crédito foi arrolado em edital de julho de 2015 e mantido no Quadro Geral da segunda recuperação. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O seu fato gerador antecede o pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos e, portanto, a decretação da falência, assim como a própria nota fiscal juntada, de outubro de 2015.

O vencimento das parcelas do plano não é critério. A correção monetária é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza. Reconhece-se a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 100.100,00 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0940 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora pretende R$ 176.954,30, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe IV, e a Administração Judicial reconhece R$ 108.852,70, na mesma data, na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é de critério de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º.

A divergência procede quanto à atualização, que a credora tem como devida e que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, e quanto à classe quirografária, que se mantém na alínea a do inciso VI. Procede em parte quanto ao valor, porque o critério do plano, a TR sem juros desde 13 de setembro de 2016 até a decretação da falência, difere do da credora e conduz a valor R$ 68.101,60 menor, como se expõe na alínea (b).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por MP Maquinapack Máquinas Industriais para Embalagens Ltda., CNPJ nº 02.168.023/0001-35, para reconhecer o crédito de R$ 108.852,70, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento AJ-0940, de R$ 100.100,00.

O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido segue o critério do plano, e não o IGP-M com juros de 1% ao mês, e porque a Classe IV indicada não existe na falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração poderá ser revista com a apresentação do documento do fornecimento que originou o valor listado e da prova de entrega da nota fiscal nº 5.858, do termo de adesão ao plano como fornecedora colaborativa, se houver, do contrato social, da petição assinada e da regularização da representação, e da memória de cálculo identificada e assinada.

Também poderá ser revista se a versão homologada do plano trouxer condições diversas para a Classe III. O valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de impugnação judicial ou de retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 108.852,70
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0940 do Anexo I, de R$ 100.100,00 para R$ 108.852,70, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por MP Maquinapack Máquinas Industriais para Embalagens Ltda., CNPJ nº 02.168.023/0001-35, para reconhecer o crédito de R$ 108.852,70, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0771
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Pablo Tessaro
CPF	028.392.950-24
Endereço para intimações	Rua Ezilio Michelin, nº 115, apartamento 609, Bairro Humaitá, Bento Gonçalves/RS, informado no pedido; comunicações pelos advogados, na Avenida Cândido Costa, nº 65, sala 810, Centro, Bento Gonçalves/RS
E-mail	maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 99144-9249
Advogados	Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020843-71.2020.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 03/07/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 27.126,51	R$ 38.935,31	R$ 38.935,31

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Processo trabalhista 0020843-71.2020.5.04.0511	0020843-71.2020.5.04.0511	0020843-71.2020.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico enviado por Manini & Tomasini Advogados em 27/08/2026, às 11h22
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação do credor, emitida em 25/10/2024 e válida até 24/10/2034
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração outorgada pelo credor em 28/04/2020 a Patrícia Manini de Oliveira e Rodrigo Tomasini Josende, juntada na reclamatória
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 14/01/2021, e acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 05/11/2021, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc (cálculo 170475), liquidada até 03/06/2026 e assinada na Vara em 20/08/2026, que discrimina rubrica, base, índice, juros e valor, juntada em dois arquivos de conteúdo idêntico
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 04/08/2022, com valores na data do pedido da recuperação judicial, e certidão de 20/08/2026 de juntada do cálculo atualizado relativo a ela, obtidas pela Administração Judicial nos autos
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos e na recuperação judicial convolada: certidão de trânsito em julgado de 16/12/2021, cálculo de liquidação da perita contadora de 16/05/2022, com o laudo complementar, decisão de 08/06/2022 que julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários da perita, atualização da Vara

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 08/06/2022, despachos de 14/02/2023 e 29/02/2024, acórdão da Seção Especializada em Execução de 06/12/2023, manifestação do credor de 20/08/2026 e relatório da fase administrativa de verificação de créditos da recuperação judicial, de 14/10/2024

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a retificação do seu crédito trabalhista pela planilha de atualização da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, liquidada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que há divergência entre o valor habilitado no processo falimentar e o valor efetivamente devido, e que a planilha, lançada na reclamatória trabalhista 0020843-71.2020.5.04.0511, apura em seu favor o líquido de R$ 29.883,34 e o depósito de FGTS de R$ 9.051,97. Informa, ainda, o endereço e o correio eletrônico para o cadastro e indica conta bancária para o pagamento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Pablo Tessaro e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 19 de novembro de 2012 a 6 de fevereiro de 2019, data em que o empregado pediu demissão, e é objeto da reclamatória trabalhista 0020843-71.2020.5.04.0511, ajuizada em 3 de julho de 2020 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A sentença de 14 de janeiro de 2021 reconheceu a validade do pedido de demissão, pronunciou a prescrição dos créditos exigíveis antes de 3 de julho de 2015, inclusive quanto ao FGTS, e condenou Ditália Móveis Industrial Ltda. e, solidariamente, Ditália Produção e Logística Ltda., reconhecidas como integrantes do mesmo grupo econômico, ao recolhimento das diferenças de FGTS do contrato na conta vinculada do reclamante, além de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor bruto da condenação ao procurador do autor, com fundamento no artigo 791-A da CLT.

A mesma sentença deferiu ao reclamante a justiça gratuita e o condenou a pagar honorários de 5% aos patronos das reclamadas sobre os pedidos julgados improcedentes, com exigibilidade suspensa. O acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 5 de novembro de 2021, deu parcial provimento ao recurso

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do reclamante para acrescer à condenação as horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias com o terço constitucional e FGTS, a indenização por danos morais de R$ 5.000,00, pelo atraso reiterado no pagamento dos salários, e o ressarcimento das diferenças decorrentes da majoração do plano de saúde a contar de agosto de 2014, negou provimento ao recurso da reclamada e manteve a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante. As multas dos artigos 467 e 477 da CLT foram indeferidas.

O crédito é líquido e certo. A decisão transitou em julgado em 10 de dezembro de 2021, e a decisão de 8 de junho de 2022 acolheu os esclarecimentos da perita contadora, julgou líquida a condenação em R$ 34.887,62, na data de 4 de outubro de 2021, pelos cálculos apresentados em 16 de maio de 2022, e arbitrou os honorários da perita em R$ 2.500,00, com o lançamento da conta pela Vara na mesma data. Em 4 de agosto de 2022, a Vara expediu certidão de habilitação de créditos com valores atualizados até 4 de outubro de 2021, destinada à recuperação judicial do Grupo Ditália, depois convolada nesta falência, com o registro do trânsito em julgado da liquidação em 28 de junho de 2022, e, a pedido do credor, certificou em 20 de agosto de 2026 a juntada do cálculo atualizado até 3 de junho de 2026, relativo àquela certidão, que instrui este pedido.

A execução foi redirecionada aos sócios e a empresas do grupo familiar pelo despacho de 14 de fevereiro de 2023, que instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o agravo de petição contra ele não foi conhecido pela Seção Especializada em Execução em 6 de dezembro de 2023, e o despacho de 29 de fevereiro de 2024, em vista da recuperação judicial deferida aos sócios no processo 5009369-87.2022.8.21.0005/RS, julgou prejudicado o prosseguimento contra eles e determinou o levantamento das restrições. Os autos não registram alvará, depósito, penhora efetivada ou pagamento em favor do credor.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a procuração, a carteira de habilitação do credor e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo da perita, a decisão que julgou líquida a con-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

denação, a certidão de habilitação de créditos, que não acompanhou o pedido, e as decisões posteriores da execução, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

O credor pede a retificação do crédito que já consta da relação de credores pela planilha de cálculo que anexa ao pedido. O correio eletrônico não indica cifra, e a planilha de 20 de agosto de 2026 atribui ao reclamante, com data-base em 3 de junho de 2026, o líquido de R$ 29.883,34 e o depósito de FGTS de R$ 9.051,97, que somam R$ 38.935,31, compostos das verbas da condenação e do FGTS, com juros, deduzida a cota de contribuição social do reclamante.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial do processo e do credor certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A certidão de crédito do juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, e a planilha de 20 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lançada no processo 0020843-71.2020.5.04.0511 pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, como atualização da certidão de habilitação de créditos, identifica o credor e parte do principal corrigido de R$ 20.110,15 e do FGTS de R$ 7.359,11 apurados no cálculo homologado, em 4 de outubro de 2021.

A planilha mantém a correção pelo IPCA-E até 3 de outubro de 2021, sem correção posterior, e aplica juros pela taxa SELIC, por soma simples, de 5 de outubro de 2021 até a data da decretação, à razão de 55,6510% sobre o principal deduzido da contribuição social do reclamante. O crédito se apura até a data da decretação, e os juros

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da mesma lei.

Para o trecho anterior a 4 de outubro de 2021, a planilha registra R$ 172,42 de juros, ao passo que o cálculo homologado que deu origem à certidão registrava R$ 679,23 de juros pela taxa SELIC do ajuizamento até 3 de outubro de 2021, razão pela qual o líquido da certidão naquela data, R$ 19.767,40, supera em R$ 506,81 o que resulta da planilha, R$ 19.260,59. Por se tratar de matéria de liquidação, eventual ajuste dessa parcela deduz-se perante o juízo de origem, e a Administração Judicial habilita o valor da planilha, que é o cálculo atualizado da própria Vara e o pretendido pelo credor.

Na data-base, as parcelas do reclamante somam R$ 38.935,31, a saber, R$ 20.110,15 de principal corrigido, composto de R$ 1.235,49 de horas extras de 100% com reflexos, R$ 12.895,45 de horas extras de 50% com reflexos, R$ 5.000,00 de indenização por danos morais e R$ 979,21 de ressarcimento das diferenças do plano de saúde, R$ 172,42 de juros até 4 de outubro de 2021 e R$ 10.622,76 de juros de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, deduzidos R$ 1.021,98 da cota de contribuição social do reclamante, o que dá o líquido de R$ 29.883,34, e R$ 9.051,97 de FGTS, correspondentes aos R$ 7.359,11 apurados em 4 de outubro de 2021, corrigidos pelo índice do fundo, que se destinam ao depósito na conta vinculada.

Aqueles R$ 7.359,11 resultam do FGTS de 8% sobre a remuneração, com as horas extras, das competências de julho de 2015 a fevereiro de 2019, R$ 9.339,35, abatidos R$ 1.980,24 de saques do próprio reclamante na conta vinculada. A soma das linhas arredondadas excede em R$ 0,01 o líquido que a planilha apura, diferença de arredondamento do próprio cálculo, que se mantém. A planilha não registra pagamento, depósito ou dedução, e a coluna de valores pagos está zerada em todas as linhas.

O total de R$ 52.993,41 da planilha não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários de sucumbência de R$ 3.995,73, os honorários periciais de R$ 3.143,25, a contribuição social de R$ 6.351,24 e as custas de R$ 567,88, individualizados a seguir e tratados na alínea seguinte. Os honorários de R$ 1.405,16 que o reclamante deve ao advogado das reclamadas, Thiago Crippa Rey, registrados pela planilha em quadro próprio, não integram aquele total nem se deduzem do crédito dele, porque a sentença os pôs com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT, o acórdão manteve a suspensão, e não são dívida da Falida.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha de atualização de 20 de agosto de 2026 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 38.935,31 de Pablo Tessaro, na Classe I, sendo R$ 29.883,34 de líquido, composto do principal corrigido de R$ 20.110,15 (horas extras e reflexos, indenização por danos morais e ressarcimento do plano de saúde), de juros de R$ 172,42 até 4 de outubro de 2021 e de R$ 10.622,76 de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, deduzida a cota de contribuição social do reclamante de R$ 1.021,98, e R$ 9.051,97 de FGTS para depósito na conta vinculada, correspondentes a R$ 7.359,11 corrigidos pelo índice do fundo; de R$ 3.995,73 de honorários de sucumbência de 10% (artigo 791-A da CLT) da advogada Patrícia Manini de Oliveira, na Classe I; de R$ 3.143,25 de honorários periciais da perita contadora Ana Paula Gralha, sendo R$ 2.500,00 arbitrados em 8 de junho de 2022 e corrigidos pelo INPC, na Classe I, como crédito concursal, verificados no lançamento da perita; de R$ 6.351,24 de contribuição social, crédito da União, sendo R$ 5.329,26 da cota do empregador e R$ 1.021,98 da cota do empregado, na Classe III; e de R$ 567,88 de custas judiciais devidas pela reclamada, também da União, na Classe III. O total da planilha é de R$ 52.993,41.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 38.935,31 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS, inclusive a parcela destinada à conta vinculada, integram o crédito do trabalhador, que é o titular do fundo, gozam dos privilégios do crédito trabalhista na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994 e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A indenização por danos morais e o ressarcimento das diferenças do plano de saúde decorrem do mesmo contrato de trabalho e seguem a mesma classe. O título não contém multa dos artigos 467 e 477 da CLT nem encargos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial e a reconhecida, e o credor não indicou classe diversa.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos do credor e não se somam ao crédito dele, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os honorários de sucumbência de R$ 3.995,73 correspondem a 10% sobre o valor bruto da condenação, fixados pela sentença com fundamento no artigo 791-A da CLT, aplicável porque a reclamatória foi ajuizada em 3 de julho de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto próprio de 150 salários mínimos de cada titular, em lançamento apartado do crédito do constituinte. A sentença os deferiu ao procurador do autor, a certidão de habilitação de créditos de 4 de agosto de 2022 discrimina R$ 2.814,85 à advogada Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, e a planilha de 2026 lança a ela R$ 3.995,73, calculados sobre R$ 39.957,29.

O campo de identificação do advogado na certidão menciona também Rodrigo Tomasini Josende, mas a discriminação dos valores, que é o que a certidão atribui a cada titular, aponta apenas a primeira. O resumo do cálculo da perita refere a verba como honorários de AJ, mas a sentença a fixou pelo artigo 791-A da CLT, sem assistência sindical, de modo que ela pertence à advogada.

A advogada Patrícia Manini de Oliveira, que assina Patrícia Manini Arruda, habilitou-se em nome próprio pelos honorários deste processo, em pedido de 27 de agosto de 2026, às 11h34, instruído com a mesma planilha, e a cota que lhe cabe é apreciada no lançamento dela, de modo que figure uma única vez no quadro. Os honorários periciais de R$ 3.143,25, arbitrados em R$ 2.500,00 em 8 de junho de 2022, a cargo da reclamada, e corrigidos pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/1981, pertencem à perita contadora Ana Paula Gralha, CPF 802.231.920-15, e também não integram o crédito do credor.

Classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com teto próprio, como crédito concursal, na forma da alínea seguinte, que examina a data do arbitramento, posterior ao pedido da recuperação judicial. A contribuição social de R$ 6.351,24, que reúne a cota do empregador de R$ 5.329,26 e a do empregado de R$ 1.021,98, e as custas de R$ 567,88 são crédito da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e na falência o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A.

A circunstância de a Justiça do Trabalho executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que profere, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República e do artigo 876, parágrafo único, da CLT, não desloca a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

titularidade do crédito, que permanece com a União. A planilha apura em R$ 0,00 o imposto de renda.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, as horas extras e os respectivos reflexos têm fato gerador em cada competência trabalhada, de julho de 2015 a fevereiro de 2019, as diferenças do plano de saúde, em cada mês em que o desconto majorado foi feito, de julho de 2015 a dezembro de 2016, e os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadimplemento mensal de julho de 2015 a fevereiro de 2019. O contrato terminou em 6 de fevereiro de 2019, por pedido de demissão, sem verbas rescisórias na condenação. A indenização por danos morais decorre do atraso reiterado no pagamento dos salários durante o contrato, ainda que arbitrada pelo acórdão de 5 de novembro de 2021, porque o que define a sujeição é o fato gerador, e não o reconhecimento judicial.

Os honorários de sucumbência e as custas foram fixados pela sentença de 14 de janeiro de 2021, e a contribuição social refere-se às competências de julho de 2015 a fevereiro de 2019. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

judicial e, portanto, à decretação da falência. Os honorários periciais, ao contrário, foram arbitrados pela decisão de 8 de junho de 2022, depois do pedido da recuperação e antes da decretação da falência, e, por pertencerem a titular diverso, a natureza dessa parcela e a sua inclusão no quadro se definem no lançamento da perita, sem reflexo no crédito do credor.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do credor em sua integralidade, assim como a dos honorários de sucumbência da advogada, a dos honorários periciais e a das parcelas da União apuradas no mesmo cálculo.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Pablo Tessaro, o crédito de R$ 27.126,51 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem no processo 0020843-71.2020.5.04.0511, que corresponde à soma do líquido de R$ 19.767,40 e do FGTS de R$ 7.359,11 da certidão de habilitação de créditos de 4 de agosto de 2022.

O relatório da fase administrativa de verificação de créditos apresentado na recuperação judicial em 14 de outubro de 2024 registra esse valor, com fundamento naquela certidão, em lugar dos R$ 51.716,06 da relação da devedora, que eram o valor da causa. O total de R$ 38.317,11 lançado na certidão soma às parcelas devidas pela reclamada, de R$ 37.387,62, os R$ 929,49 de honorários que o reclamante deve ao advogado das reclamadas, que não são crédito contra a massa. O credor pretende R$ 38.935,31, e esta Administração Judicial reconhece R$ 38.935,31, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 11.808,80 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre da data-base, porque a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e reúne R$ 10.622,76 de juros de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 e R$ 1.692,86 de correção do FGTS pelo índice do fundo, descontados R$ 506,81 da menor parcela de juros até 4 de outubro de 2021 adotada pela planilha e R$ 0,01 de arredondamento do cálculo. O lançamento da relação é substituído, e não somado, pelo crédito ora reconhecido, porque se trata do mesmo crédito, da mesma reclamatória.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A advogada e a perita já figuram na relação com lançamentos de honorários com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição, no relatório de 14 de outubro de 2024, inclui os honorários deste processo, R$ 2.814,85 no lançamento de R$ 3.214,85 da advogada e R$ 2.500,00 no lançamento de R$ 21.708,41 da perita, de modo que a atualização desses honorários se faz naqueles lançamentos, sem lançamento novo, para que não sejam contados duas vezes. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei, mantida a classe da relação inicial.

Quanto aos lançamentos por titular, Pablo Tessaro figura na relação inicial, em 4 de outubro de 2021, com R$ 27.126,51 e tem apurados R$ 38.935,31 em 3 de junho de 2026, valor decidido nesta decisão. Patrícia Manini de Oliveira, em nome próprio, tem lançamento de R$ 3.214,85, dos quais R$ 2.814,85 deste processo, e R$ 3.995,73 apurados, que se decidem no lançamento próprio da advogada, no pedido que ela formulou. Ana Paula Gralha tem lançamento de R$ 21.708,41, dos quais R$ 2.500,00 deste processo, e R$ 3.143,25 apurados, que se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, no lançamento próprio da perita, para que não sejam contados duas vezes. A União não consta da relação e tem apurados R$ 6.919,12, sendo R$ 6.351,24 de contribuição social e R$ 567,88 de custas, que seguem o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Pablo Tessaro, CPF nº 028.392.950-24, para reconhecer o crédito no valor de R$ 38.935,31, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento de R$ 27.126,51 da relação inicial.

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito do credor, os honorários de sucumbência de R$ 3.995,73, em favor de Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, na Classe I, cuja cota é apreciada no pedido que ela formulou em nome próprio, com a atualização do lançamento que ela já tem na relação; os honorários periciais de R$ 3.143,25, em favor de Ana Paula Gralha, CPF 802.231.920-15, de natureza concursal, na Classe I, verificados no lançamento dela, que já compreende R$ 2.500,00 deste processo; e a contribuição social de R$ 6.351,24 e as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

custas de R$ 567,88, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

Ressalva-se, ainda, que o valor reconhecido é o apurado pela Justiça do Trabalho, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e que eventual ajuste do cálculo, inclusive quanto à parcela de juros anterior a 4 de outubro de 2021, deduz-se perante o juízo de origem, nos autos da reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005. Eventual valor que o credor venha a receber dos sócios, inclusive na recuperação judicial deles, processo 5009369-87.2022.8.21.0005/RS, deverá ser comunicado a esta Administração Judicial e abatido do crédito ora reconhecido, para que não haja pagamento em duplicidade.

Registra-se que o credor recebeu R$ 2.996,62 em 5 de outubro de 2017, no depósito com que a recuperanda pagou a Classe I do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 10; comprovante à fl. 6396 daqueles autos), valor que a planilha da recuperanda que deu origem ao depósito (Anexo III, fl. 5761) classifica como verba posterior a 22 de abril de 2015 ("valor a pagar pós-RJ"), e o crédito de R$ 2.720,70 arrolado em favor dele naquela recuperação tem saldo zero na mesma planilha, porque foi compensado com adiantamentos salariais (tabela da fl. 4475), e está extinto. O contrato vigorava em outubro de 2017 e terminou por pedido de demissão em 2019, e a reclamatória trata de verbas de julho de 2015 a fevereiro de 2019, sem verbas rescisórias, sem competência anterior a 22 de abril de 2015 e sem rescisão de 2015 a 2017, de modo que não se presume que o pago ou o crédito arrolado seja o mesmo crédito. Por isso nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 38.935,31
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 38.935,31 na Classe I, em favor de Pablo Tessaro, em substituição ao lançamento de R$ 27.126,51, e atualização do cadastro; (ii) reconhecimento, em favor de titular diverso, dos honorários de sucumbência de R$ 3.995,73 na Classe I, a Patrícia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, por atualização do lançamento dela, que já compreende R$ 2.814,85 deste processo, no pedido que ela formulou em nome próprio; (iii) atualização, no lançamento próprio da perita Ana Paula Gralha, CPF 802.231.920-15, dos honorários periciais deste processo, de R$ 3.143,25, arbitrados em 08/06/2022, de natureza concursal, na Classe I, sem cômputo no crédito do credor; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 6.351,24 e das custas de R$ 567,88, créditos da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) abatimento de eventual valor que o credor receber dos sócios, inclusive na recuperação judicial deles; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Pablo Tessaro, CPF nº 028.392.950-24, para reconhecer o crédito de R$ 38.935,31, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0791
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	PGS Comércio e Representações Ltda.
CNPJ	89.087.720/0004-92 na relação de credores, que o contrato social identifica como a filial 02 da credora. A petição e a procuração usam o CNPJ da matriz, 89.087.720/0001-40
Endereço para intimações	Rua Pedro Reimondi, nº 292, Bairro São Leopoldo, Caxias do Sul/RS, CEP 95097570
E-mail	igor@pgs-it.com.br, igor@ciadodesenho.com.br e patricia@rfa.adv.br
Advogado	Pedro Figueiró Rambor (Pedro F. Rambor), OAB/RS 83.723, e Henrique Figueiró Rambor, OAB/RS 70.259
Origem do crédito	Aluguéis e acessórios do contrato de locação de equipamentos de automação LF 679, reconhecidos em sentença, e saldo arrolado na recuperação judicial ajuizada em 2015
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, e protocolo em 26/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	PGS Comércio e Representações Ltda., CNPJ 89.087.720/0004-92	PGS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 89.087.720/0001-40	PGS Comércio e Representações Ltda., CNPJ 89.087.720/0004-92
Valor	R$ 18.541,57	R$ 245.792,68	R$ 200.323,96
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a (Classe III do art. 41 na recuperação judicial)	Não pede classe diversa; mantém a da relação	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 197.338,05; Classe VII, art. 83, inciso VII: R$ 2.985,91
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	RJ 2015 (saldo) e débito do contrato reconhecido pela devedora	Contrato LF 679 e saldo da recuperação judicial de 2015	Contrato LF 679, R$ 192.788,71; saldo da recuperação judicial de 2015, R$ 7.535,25; e, de ofício, em lançamento próprio dos procuradores da autora, honorários de sucumbência de R$ 35.098,83, na Classe I
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da divergência de 26/08/2026, em 3 páginas, com o nome de Pedro F. Rambor, OAB/RS 83.723, digitado ao fim, enviada por correio eletrônico na mesma data, às 16h29, e em impressão que reproduz a resposta da Administração Judicial de 09/09/2026, em 2 páginas

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da vigésima segunda alteração e consolidação do contrato social de PGS Comércio e Serviços Ltda., de 04/03/2021, em 13 páginas, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o nº 7681876 em 08/05/2021, com as assinaturas digitais dos três sócios

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração de 17/12/2021, em 1 página, de PGS Comércio e Serviços Ltda. a Henrique Figueiró Rambor e a Pedro Figueiró Rambor, para os autos da recuperação judicial 5007531-46.2021.8.21.0005, com assinatura manuscrita sem identificação do sócio que assina
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma da cópia integral, exportada do Eproc, da impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010 (Eventos 1 a 73), em 162 páginas, que contém o contrato LF 679 de 20/07/2016, a notificação extrajudicial de 10/05/2021, a sentença de 13/06/2024 e o acórdão de 27/02/2025 do processo 5041531-57.2021.8.21.0010, os recortes das listas da 2ª recuperação judicial e as manifestações posteriores. Não vieram a certidão de trânsito em julgado, o plano de recuperação judicial de 2015 e a decisão que o homologou
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma de duas Memórias Discriminadas do Sistema Exotics Memorial, de 26/08/2026, de 1 página cada, atualizadas para 03/06/2026, sem assinatura, uma para o contrato e outra para o saldo da recuperação judicial de 2015
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido por cálculo aritmético
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0958 da relação de credores da Administração Judicial, com a observação do Anexo I, e do edital do evento 2746, a que a credora se refere
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: correio eletrônico do protocolo, com a resposta da Administração Judicial de 09/09/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

PGS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 89.087.720/0001-40, que a relação de credores registra como PGS Comércio e Representações Ltda., CNPJ 89.087.720/0004-92, requer a retificação da relação para que o crédito arrolado em R$ 18.541,57, com data-base em 4 de outubro de 2021, passe a constar por R$ 245.792,68, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. O valor pedido se divide em R$ 206.216,90, relativos ao contrato particular de prestação de serviços e locação de equipamentos de automação, e R$ 39.575,78, relativos ao valor arrolado e não pago na recuperação judicial ajuizada em 2015. A petição informa que os valores são

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

objeto da impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010, suspensa a pedido da devedora, e junta a cópia integral dela e as duas memórias de cálculo. A credora não pede classe diversa da relação.

A memória do contrato corrige 32 parcelas de aluguel, de R$ 67.626,96 nominais, pelo IGP-M de 10 de fevereiro de 2019 a 3 de junho de 2026, o que dá o principal corrigido de R$ 106.235,86, soma juros de 12% ao ano no mesmo período, de R$ 92.425,20, e multa periódica de 2% sobre o principal corrigido somado aos juros, de R$ 3.973,22, para R$ 202.634,28, aos quais acrescenta R$ 3.582,62 de multa por rescisão imotivada. A memória do saldo trata os R$ 6.929,35 como valor de 22 de abril de 2015, aplica o IGP-M até 11 de abril de 2022 e o IPCA depois, com o fator de 2,4512128, e soma juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, para R$ 39.575,78. A credora indica para os atos do processo os contatos de Igor, telefone, WhatsApp, dois endereços eletrônicos e o endereço da Rua Pedro Reimondi, nº 292.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de natureza cível e tem duas origens, que se analisam separadamente. A primeira é a locação de equipamentos de automação e a prestação de serviços de automação contratadas pelo Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Locação de Equipamentos de Automação n. LF 679, de 20 de julho de 2016, com prazo de 36 meses e aluguel inicial de R$ 4.500,00, cujos aluguéis não pagos desde fevereiro de 2019 foram reconhecidos na sentença de 13 de junho de 2024, proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul no processo 5041531-57.2021.8.21.0010. A segunda é o saldo de R$ 6.929,35 arrolado na recuperação judicial ajuizada em 2015 (0005054-48.2015.8.21.0005) e mantido na relação da 2ª recuperação judicial com origem RJ 2015. O valor de R$ 18.541,57 da relação coincide exatamente com a soma de R$ 6.929,35 e de R$ 11.612,22, este o débito do contrato que a devedora reconheceu pelas suas notas fiscais na contestação da ação 5041531-57.2021.8.21.0010, de modo que o saldo de 2015 e uma parcela do contrato já estavam arrolados, em valor inferior ao do título. Os atos dos processos de origem são descritos a seguir.

O processo 5041531-57.2021.8.21.0010, da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, com apelação na 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do Sul, é a ação de rescisão contratual da credora contra a Ditália. A sentença de 13 de junho de 2024 (Juíza Maria Olivier) rescindiu o contrato, condenou a ré aos aluguéis de R$ 4.870,74 de fevereiro a setembro de 2019 e de R$ 1.194,21 de outubro de 2019 a julho de 2023, corrigidos pelo IGP-M, com juros de 1% ao mês de cada vencimento e multa moratória de 2%, indeferiu a multa por rescisão imotivada e fixou honorários de 10%. O acórdão de 27 de fevereiro de 2025 (Des. Roberto Carvalho Fraga) fixou a multa por rescisão imotivada em três vezes o último faturamento, proporcional ao prazo pendente, de 5 meses, com base no artigo 413 do Código Civil, e elevou os honorários a 15%. A credora interpôs recurso especial (AREsp 3089403/RS), e o trânsito em julgado ocorreu em 3 de março de 2026, conforme registro da Administração Judicial.

A impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010, da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, autuada em 13 de novembro de 2024, em que a credora pede R$ 126.936,90 (R$ 120.007,55 do contrato e R$ 6.929,35 do saldo de 2015), foi suspensa em 22 de julho de 2026, a pedido da massa, até o julgamento dos agravos 5107312-32.2026.8.21.7000 e 5206941-76.2026.8.21.7000 contra a decretação da falência.

O processo 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, é a 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., ajuizada em 22 de abril de 2015, cujo plano foi homologado por sentença de 9 de setembro de 2016, com intimação em 13 de setembro de 2016, e cujo processo foi encerrado em 2019, conforme o relatório da Administração Judicial anterior, de 14 de outubro de 2024.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram a certidão de trânsito em julgado do título judicial, o plano de recuperação judicial de 2016, a decisão que o homologou e o quadro de credores da 1ª recuperação judicial, que dariam origem, valor e condições do saldo de R$ 6.929,35, nem a liquidação da multa por rescisão imotivada, e porque a petição traz o nome do advogado digitado, sem assinatura visível.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a petição, o contrato social, a procuração, a cópia integral da impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010, as duas memórias de cálculo, o correio eletrônico do protocolo e a relação de credores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A verificação é autônoma e prossegue ainda que a credora não instrua o pleito por inteiro, de modo que as faltas não conduzem à rejeição do pedido, e a ausência dos documentos justifica o acolhimento em extensão distinta da postulada.

Os aluguéis são líquidos por cálculo aritmético. A sentença fixou os valores mensais e os períodos e acolheu a conta da inicial, porque a devedora não apresentou os recibos de pagamento, e as 32 parcelas de fevereiro de 2019 a setembro de 2021, que são as que a credora pede aqui, somam R$ 67.626,96 nominais, com 8 de R$ 4.870,74 e 24 de R$ 1.194,21, nos vencimentos que a memória da credora lista, de 10 de fevereiro de 2019 a 10 de setembro de 2021. Nenhum pagamento é noticiado nos documentos. Na cópia juntada pela credora o título aparece com recurso especial em exame no Superior Tribunal de Justiça e com embargos de declaração da devedora sobre a multa. Segundo o registro da Administração Judicial, de consulta aos autos de origem em 1º de outubro de 2026, os embargos foram desacolhidos, o agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial, em decisão de 2 de fevereiro de 2026, e o título transitou em julgado em 3 de março de 2026. A credora deve confirmar o trânsito com a certidão, que não veio.

A multa por rescisão imotivada foi fixada no acórdão sem liquidação, em três vezes o último faturamento, proporcional ao prazo ainda pendente de cumprimento do contrato, que o acórdão aponta em 5 meses, porque o prazo original, de 36 meses a partir de 20 de julho de 2016, terminaria em 20 de julho de 2019 e a inadimplência começou em fevereiro de 2019. A cláusula nona do contrato prevê a multa equivalente a três vezes o último faturamento mensal. O último faturamento mensal é de R$ 1.194,21, valor das faturas do período e o que a própria credora emprega, e a proporção de 5 dos 36 meses do prazo, pelo artigo 413 do Código Civil, reduz a multa a R$ 497,59 nominais. A base é de simples cálculo sobre o título, de modo que a multa se reconhece nesta decisão, sem remessa à liquidação judicial.

Quanto à titularidade, a relação designa PGS Comércio e Representações Ltda., CNPJ 89.087.720/0004-92, na Avenida Júlio de Castilhos, nº 771, que o contrato social juntado identifica como a filial 02 de PGS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 89.087.720/0001-40, de modo que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, de raiz 89.087.720. A petição, a procuração e a memória do saldo usam a denominação e o CNPJ da matriz, ao passo que a relação, o correio eletrônico de protocolo e a memória do contrato usam PGS Comércio e Representações Ltda., denominação que o contrato

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

social não traz e que a sentença e o acórdão empregam, em alternância com a outra, para a mesma autora. O contrato LF 679 foi firmado em nome da filial 89.087.720/0006-54, que a autora informou na ação ter sido extinta, razão pela qual a ação foi proposta em nome da matriz, e a sentença registra a informação. A credora não explica a diferença de denominação, que não impede o reconhecimento do crédito, porque o CNPJ da relação pertence à mesma sociedade.

Quanto à representação, a petição traz ao fim o nome digitado de Pedro F. Rambor, OAB/RS 83.723, sem assinatura manuscrita ou digital visível, e o correio eletrônico de protocolo é de Patrícia Berti Vargas, do mesmo escritório. A procuração de 17 de dezembro de 2021 outorga poderes a Henrique Figueiró Rambor, OAB/RS 70.259, e a Pedro Figueiró Rambor, OAB/RS 83.723, para os autos da recuperação judicial 5007531-46.2021.8.21.0005, o mesmo processo hoje convolado em falência, e traz assinatura manuscrita sem identificação do sócio que a firma. A cláusula sexta do contrato social confere a cada sócio, individualmente, a administração e a representação em juízo, de modo que qualquer deles pode outorgar o mandato.

O saldo de R$ 6.929,35 tem origem na recuperação judicial ajuizada em 22 de abril de 2015 (0005054-48.2015.8.21.0005), na qual a credora figurava como credora quirografária, e consta da relação da 2ª recuperação judicial com origem RJ 2015 e data-base de 4 de outubro de 2021. A credora afirma que o valor foi arrolado e não pago. A concessão daquela recuperação, por força do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, operou a novação dos créditos anteriores, e o plano, homologado por sentença de 9 de setembro de 2016, previu para a Classe III, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, que consta dos registros da massa, deságio de 40%, carência de um ano, 27 parcelas semestrais e correção pela TR a partir da intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem juros. O plano, a decisão homologatória e o quadro daquela recuperação não vieram com o pedido, mas o saldo consta da relação das recuperandas e a credora o tem como existente, de modo que a verificação prossegue por essas fontes e a falta fica como pendência, sem levar à rejeição.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 245.792,68 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 206.216,90 do contrato e R$ 39.575,78 do saldo da recuperação judicial de 2015, conforme as duas memórias discriminadas, emitidas em 26 de agosto de 2026, resumidas a seguir.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No contrato, os aluguéis somam o principal nominal de R$ 67.626,96, em 32 parcelas, de 10 de fevereiro de 2019 a 10 de setembro de 2021; o principal corrigido pelo IGP-M, de 10 de fevereiro de 2019 a 3 de junho de 2026, é de R$ 106.235,86; os juros de 12% ao ano, no mesmo período, somam R$ 92.425,20; a multa periódica de 2% sobre o principal corrigido mais juros é de R$ 3.973,22; o valor atualizado é de R$ 202.634,28; e a multa por rescisão, de três faturamentos de R$ 1.194,21, sem proporção e sem correção, é de R$ 3.582,62, o que dá o total do contrato de R$ 206.216,90. No saldo da 1ª recuperação, o principal de R$ 6.929,35 em 22 de abril de 2015, corrigido pelo IGP-M até 11 de abril de 2022 e pelo IPCA depois, com o fator de 2,4512128, vai a R$ 16.985,31 em 3 de junho de 2026, e os juros de 1% ao mês, por 133 meses, de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, somam R$ 22.590,46, o que dá o total do saldo de R$ 39.575,78. O total pedido é de R$ 245.792,68.

As memórias se afastam do título e do critério desta Administração Judicial em quatro pontos. No contrato, a sentença e a cláusula 9.2 fixam o IGP-M e juros de 1% ao mês, simples, contados do vencimento de cada parcela, e a memória conta os juros, a 12% ao ano, sobre o principal corrigido de todas as parcelas por 87 meses, como se todas tivessem vencido em 10 de fevereiro de 2019; calcula a multa moratória de 2% sobre o principal corrigido somado aos juros; e lança a multa por rescisão imotivada em três faturamentos cheios, sem a proporção do acórdão e sem correção. No saldo, corrige o valor da relação desde 22 de abril de 2015, data do pedido da 1ª recuperação judicial, e soma juros de 1% ao mês por 133 meses, sem indicar título que fixe esse índice, essa data ou esses juros, quando o crédito foi novado pelo plano e o valor arrolado está em 4 de outubro de 2021.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada, a saber, a petição, as memórias, a cópia integral da impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010 e o contrato social, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito se apura até a data da decretação, e os juros posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da mesma lei.

Nos aluguéis, o título fixa o índice e os juros, e os encargos pactuados prevalecem até a data da decretação da falência, porque o parágrafo único do artigo 389 e o parágrafo único do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, só

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

aplicam o IPCA e a taxa legal na falta de convenção das partes. A correção corre, por isso, pelo IGP-M de cada vencimento a 3 de junho de 2026, pro rata die nos meses do vencimento e da decretação, pela série 189 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, e os juros correm à razão de 1% ao mês, simples, por mês de calendário completo com pro rata na fração, de cada vencimento a 3 de junho de 2026.

Os juros incidem sobre o principal corrigido, e não sobre juros, na forma do verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e a multa moratória de 2% incide sobre o principal corrigido de cada parcela. A apuração parcela a parcela vem a seguir.

Os parágrafos seguintes trazem a apuração dos aluguéis parcela a parcela, em 3 de junho de 2026, com o valor nominal de cada vencimento, o fator de atualização pelo IGP-M, o principal corrigido, o percentual e o valor dos juros de 1% ao mês e a multa de 2%.

Em 2019, as parcelas são a de 10 de fevereiro, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,7327845, o principal corrigido de R$ 8.439,94, juros de 87,7742%, de R$ 7.408,09, e multa de R$ 168,80; a de 10 de março, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,7161067, o principal corrigido de R$ 8.358,71, juros de 86,7742%, de R$ 7.253,20, e multa de R$ 167,17; a de 10 de abril, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,6964254, o principal corrigido de R$ 8.262,85, juros de 85,7742%, de R$ 7.087,39, e multa de R$ 165,26; a de 10 de maio, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,6836595, o principal corrigido de R$ 8.200,67, juros de 84,7742%, de R$ 6.952,05, e multa de R$ 164,01; a de 10 de junho, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,6740940, o principal corrigido de R$ 8.154,08, juros de 83,7742%, de R$ 6.831,01, e multa de R$ 163,08; a de 10 de julho, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,6630816, o principal corrigido de R$ 8.100,44, juros de 82,7742%, de R$ 6.705,07, e multa de R$ 162,01; a de 11 de agosto, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,6625514, o principal corrigido de R$ 8.097,86, juros de 81,7419%, de R$ 6.619,35, e multa de R$ 161,96; a de 22 de setembro, de R$ 4.870,74, com o fator de 1,6699002, o principal corrigido de R$ 8.133,65, juros de 80,3871%, de R$ 6.538,41, e multa de R$ 162,67; a de 28 de outubro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,6597540, o principal corrigido de R$ 1.982,09, juros de 79,1935%, de R$ 1.569,69, e multa de R$ 39,64; a de 28 de novembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,6540349, o principal corrigido de R$ 1.975,27, juros de 78,1935%, de R$ 1.544,53, e multa de R$ 39,51; e a de 10 de dezembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,6427071, o principal corrigido de R$ 1.961,74, juros de 77,7742%, de R$ 1.525,73, e multa de R$ 39,23.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Em 2020, as parcelas são a de 10 de janeiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,6173496, o principal corrigido de R$ 1.931,46, juros de 76,7742%, de R$ 1.482,86, e multa de R$ 38,63; a de 10 de fevereiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,6123341, o principal corrigido de R$ 1.925,47, juros de 75,7742%, de R$ 1.459,01, e multa de R$ 38,51; a de 10 de março, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,6063581, o principal corrigido de R$ 1.918,33, juros de 74,7742%, de R$ 1.434,42, e multa de R$ 38,37; a de 10 de abril, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,5887780, o principal corrigido de R$ 1.897,33, juros de 73,7742%, de R$ 1.399,74, e multa de R$ 37,95; a de 11 de maio, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,5787934, o principal corrigido de R$ 1.885,41, juros de 72,7419%, de R$ 1.371,48, e multa de R$ 37,71; a de 10 de junho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,5678373, o principal corrigido de R$ 1.872,33, juros de 71,7742%, de R$ 1.343,85, e multa de R$ 37,45; a de 10 de julho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,5407401, o principal corrigido de R$ 1.839,97, juros de 70,7742%, de R$ 1.302,22, e multa de R$ 36,80; a de 10 de agosto, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,5047137, o principal corrigido de R$ 1.796,94, juros de 69,7742%, de R$ 1.253,80, e multa de R$ 35,94; a de 10 de setembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,4566358, o principal corrigido de R$ 1.739,53, juros de 68,7742%, de R$ 1.196,35, e multa de R$ 34,79; a de 13 de outubro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,3972073, o principal corrigido de R$ 1.668,56, juros de 67,6774%, de R$ 1.129,24, e multa de R$ 33,37; a de 10 de novembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,3569768, o principal corrigido de R$ 1.620,52, juros de 66,7742%, de R$ 1.082,09, e multa de R$ 32,41; e a de 10 de dezembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,3240055, o principal corrigido de R$ 1.581,14, juros de 65,7742%, de R$ 1.039,98, e multa de R$ 31,62.

Em 2021, as parcelas são a de 11 de janeiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,3036273, o principal corrigido de R$ 1.556,80, juros de 64,7419%, de R$ 1.007,90, e multa de R$ 31,14; a de 10 de fevereiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,2709864, o principal corrigido de R$ 1.517,82, juros de 63,7742%, de R$ 967,98, e multa de R$ 30,36; a de 10 de março, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,2390986, o principal corrigido de R$ 1.479,74, juros de 62,7742%, de R$ 928,89, e multa de R$ 29,59; a de 12 de abril, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,2077515, o principal corrigido de R$ 1.442,31, juros de 61,7097%, de R$ 890,04, e multa de R$ 28,85; a de 10 de maio, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1815253, o principal corrigido de R$ 1.410,99, juros de 60,7742%, de R$ 857,52, e multa de R$ 28,22; a de 10 de junho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1475076, o principal corrigido de R$ 1.370,37, juros de 59,7742%, de R$ 819,13, e multa de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

27,41; a de 10 de julho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1400794, o principal corrigido de R$ 1.361,49, juros de 58,7742%, de R$ 800,20, e multa de R$ 27,23; a de 10 de agosto, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1316904, o principal corrigido de R$ 1.351,48, juros de 57,7742%, de R$ 780,81, e multa de R$ 27,03; e a de 10 de setembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1290724, o principal corrigido de R$ 1.348,35, juros de 56,7742%, de R$ 765,51, e multa de R$ 26,97.

Em outubro de 2021, integra o concurso só a fração da parcela de R$ 1.194,21 correspondente a 4 dos 31 dias do mês, de 1º a 4 de outubro de 2021, inclusive o dia do pedido, como se vê na alínea (d), de R$ 154,09, com o vencimento em 10 de outubro de 2021, na forma da cláusula 4.4, alínea b, do contrato, o fator de 1,1315844, o principal corrigido de R$ 174,37, juros de 55,7742%, de R$ 97,25, sem multa moratória, no total de R$ 271,62. Essa fração venceu em 10 de outubro de 2021, já durante a 2ª recuperação judicial, a que estava sujeita, e a devedora não podia pagá-la fora do concurso, de modo que a multa moratória de 2% não incide sobre ela.

No total, as 32 parcelas e a fração de outubro de 2021 somam o valor nominal de R$ 67.781,05, o principal corrigido de R$ 106.358,01, os juros de 1% ao mês de R$ 83.444,79 e a multa de 2% de R$ 2.123,69, toda sobre as 32 parcelas.

As 32 parcelas e a fração de outubro de 2021 somam o principal corrigido de R$ 106.358,01, com correção de R$ 38.576,96 sobre os R$ 67.781,05 nominais, e o fator varia de 1,7327845, na parcela de fevereiro de 2019, a 1,1290724, na de setembro de 2021. Os juros de 1% ao mês variam de 87,7742% a 55,7742%, conforme o vencimento, e somam R$ 83.444,79. Os aluguéis, com correção e juros, chegam a R$ 189.802,80, e a multa moratória de 2%, separada do principal por ser multa contratual, chega a R$ 2.123,69.

A multa por rescisão imotivada se apura sobre o título. O último faturamento mensal de R$ 1.194,21, multiplicado por três e reduzido à proporção de 5 dos 36 meses do prazo, dá R$ 497,59 nominais. A cláusula 9.3, alínea c, manda corrigir as multas pelo IGP-M da data do fato gerador, que aqui é o início da inadimplência, em fevereiro de 2019, fixado no acórdão, de modo que o IGP-M corre de 10 de fevereiro de 2019 a 3 de junho de 2026, com o fator de 1,7327845, o que dá o valor de R$ 862,22. Não se contam juros sobre a multa, porque nem o título nem a cláusula 9.2, que trata das faturas não pagas, fixam termo ou taxa de juros para ela, e a credora não os pede. A apuração vem a seguir.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O último faturamento mensal, das faturas de outubro de 2019 a julho de 2023, é de R$ 1.194,21. A multa do título, proporcional, de três vezes o faturamento multiplicadas por 5/36, na forma do artigo 413 do Código Civil, é de R$ 497,59. A correção monetária pelo IGP-M, de 10 de fevereiro de 2019 a 3 de junho de 2026, com o fator de 1,7327845, acrescenta R$ 364,63, e a multa por rescisão chega a R$ 862,22 em 3 de junho de 2026, sem juros, porque o título não os fixa.

O saldo da recuperação judicial de 2015 se apura pelo plano que o novou. O valor da relação, R$ 6.929,35, já traz o deságio de 40% e não traz a TR, e o critério do título em vigor é a TR a partir de 13 de setembro de 2016, de modo que a TR corre dessa data a 3 de junho de 2026, com o fator de 1,0874396, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. O plano não prevê juros, e o resultado, descrito a seguir, não acolhe a atualização desde 22 de abril de 2015, nem os juros de 1% ao mês, porque a novação extinguiu o crédito anterior e o plano não os estipulou.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe III. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice do saldo, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

O valor arrolado, com o deságio de 40%, é de R$ 6.929,35 em 4 de outubro de 2021. A correção pela TR, prevista no plano da 1ª recuperação judicial, de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, com o fator de 1,0874396, acrescenta R$ 605,90, e o saldo chega a R$ 7.535,25 em 3 de junho de 2026, sem juros.

Os honorários de sucumbência de 10%, elevados a 15% no acórdão, pertencem aos advogados da autora na ação 5041531-57.2021.8.21.0010, por direito autônomo, e não integram o crédito da credora nem esta composição, e se incluem de ofício

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

em lançamento próprio, apurado adiante. O total de R$ 200.323,96 decompõe-se a seguir por titular e por classe e fecha com o total apurado, ao centavo.

Na Classe VI, alínea a, PGS Comércio e Representações Ltda. tem os aluguéis de fevereiro de 2019 a setembro de 2021 e a fração concursal da parcela de outubro de 2021, de principal nominal de R$ 67.781,05, a correção monetária pelo IGP-M, de R$ 38.576,96, os juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, de R$ 83.444,79, o saldo da 1ª recuperação judicial, pelo valor da relação, de R$ 6.929,35, e a correção do saldo pela TR, pelo fator de 1,0874396, de R$ 605,90, no subtotal de R$ 197.338,05. Na Classe VII, o mesmo titular tem a multa moratória de 2% dos aluguéis, de R$ 2.123,69, e a multa por rescisão imotivada, corrigida, de R$ 862,22, no subtotal de R$ 2.985,91. Os honorários de sucumbência de 10%, elevados a 15%, dos advogados da autora na ação 5041531-57.2021.8.21.0010, fixados em 13 de junho de 2024 e 27 de fevereiro de 2025, são verba autônoma, fora do crédito da credora, sem parcela neste crédito (R$ 0,00), e entram em lançamento próprio, apurado a seguir, e não há honorários periciais nem crédito público nos documentos, sem lançamento para perito ou União (R$ 0,00). O total reconhecido à credora, de um único titular, é de R$ 200.323,96, nas Classes VI, alínea a, e VII.

Os honorários de sucumbência dos procuradores da autora incluem-se de ofício, em lançamento próprio, porque o título os fixa, o valor se calcula pelo título e os titulares são conhecidos, e a elaboração da relação com todos os credores conhecidos é dever da Administração Judicial, na forma dos artigos 7º e 22, inciso I, alínea e, da Lei nº 11.101/2005. A sentença de 13 de junho de 2024 condenou a ré ao pagamento de honorários aos procuradores da autora de 10% sobre o valor da condenação, e o acórdão de 27 de fevereiro de 2025 os majorou para 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, vedada a compensação com os honorários devidos pela autora aos procuradores da ré. A base é a condenação inteira, atualizada até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, que compreende também os aluguéis de outubro de 2021 a julho de 2023, extraconcursais para a credora, e não compreende o saldo da recuperação judicial de 2015, que não integra a condenação.

A parte da condenação já apurada nesta decisão compõe-se dos aluguéis de fevereiro de 2019 a setembro de 2021 e da fração concursal da parcela de outubro de 2021, com correção e juros, de R$ 189.802,80, da multa moratória de 2%, de R$ 2.123,69, e da multa por rescisão imotivada, corrigida, de R$ 862,22, no total de R$ 192.788,71. Os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

aluguéis de outubro de 2021 a julho de 2023, isto é, o restante da parcela de outubro de 2021, de R$ 1.040,12, e as 21 parcelas de R$ 1.194,21 de novembro de 2021 a julho de 2023, somam R$ 26.118,53 nominais. Apuram-se pelo mesmo método desta alínea, com o vencimento no dia 10 de cada mês, na forma da cláusula 4.4, alínea b, do contrato, a correção pelo IGP-M de cada vencimento a 3 de junho de 2026, pro rata die nos meses do vencimento e da decretação, pela série 189 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, os juros de 1% ao mês, simples, de cada vencimento, e a multa moratória de 2% sobre o principal corrigido, que incide também sobre o restante da parcela de outubro de 2021, exigível da devedora fora do concurso. O principal corrigido chega a R$ 27.978,19, os juros a R$ 12.665,73 e a multa a R$ 559,56, no total de R$ 41.203,48, de modo que a condenação soma R$ 233.992,19 em 3 de junho de 2026.

Na base dos honorários, as parcelas dos aluguéis de outubro de 2021 a julho de 2023 são as seguintes, em 3 de junho de 2026, com o valor nominal, o fator de atualização pelo IGP-M, o principal corrigido, o percentual e o valor dos juros de 1% ao mês e a multa de 2%. Em 2021, as parcelas são a de 10 de outubro, de R$ 1.040,12, com o fator de 1,1315844, o principal corrigido de R$ 1.176,98, juros de 55,7742%, de R$ 656,45, e multa de R$ 23,54; a de 10 de novembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1266296, o principal corrigido de R$ 1.345,43, juros de 54,7742%, de R$ 736,95, e multa de R$ 26,91; e a de 10 de dezembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1233360, o principal corrigido de R$ 1.341,50, juros de 53,7742%, de R$ 721,38, e multa de R$ 26,83. Em 2022, as parcelas são a de 10 de janeiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1102849, o principal corrigido de R$ 1.325,91, juros de 52,7742%, de R$ 699,74, e multa de R$ 26,52; a de 10 de fevereiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0897211, o principal corrigido de R$ 1.301,36, juros de 51,7742%, de R$ 673,77, e multa de R$ 26,03; a de 10 de março, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0711140, o principal corrigido de R$ 1.279,14, juros de 50,7742%, de R$ 649,47, e multa de R$ 25,58; a de 10 de abril, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0537406, o principal corrigido de R$ 1.258,39, juros de 49,7742%, de R$ 626,35, e multa de R$ 25,17; a de 10 de maio, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0422053, o principal corrigido de R$ 1.244,61, juros de 48,7742%, de R$ 607,05, e multa de R$ 24,89; a de 10 de junho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0365155, o principal corrigido de R$ 1.237,82, juros de 47,7742%, de R$ 591,36, e multa de R$ 24,76; a de 10 de julho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0317600, o principal corrigido de R$ 1.232,14, juros de 46,7742%, de R$ 576,32, e multa de R$ 24,64; a de 10 de agosto, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0326321, o principal corrigido de R$ 1.233,18, juros de 45,7742%, de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

564,48, e multa de R$ 24,66; a de 10 de setembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0408643, o principal corrigido de R$ 1.243,01, juros de 44,7742%, de R$ 556,55, e multa de R$ 24,86; a de 10 de outubro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0508079, o principal corrigido de R$ 1.254,89, juros de 43,7742%, de R$ 549,32, e multa de R$ 25,10; a de 10 de novembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0597513, o principal corrigido de R$ 1.265,57, juros de 42,7742%, de R$ 541,34, e multa de R$ 25,31; e a de 10 de dezembro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0621868, o principal corrigido de R$ 1.268,47, juros de 41,7742%, de R$ 529,89, e multa de R$ 25,37. Em 2023, as parcelas são a de 10 de janeiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0582446, o principal corrigido de R$ 1.263,77, juros de 40,7742%, de R$ 515,29, e multa de R$ 25,28; a de 10 de fevereiro, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0569683, o principal corrigido de R$ 1.262,24, juros de 39,7742%, de R$ 502,05, e multa de R$ 25,24; a de 10 de março, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0572057, o principal corrigido de R$ 1.262,53, juros de 38,7742%, de R$ 489,54, e multa de R$ 25,25; a de 10 de abril, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0602158, o principal corrigido de R$ 1.266,12, juros de 37,7742%, de R$ 478,27, e multa de R$ 25,32; a de 10 de maio, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0733954, o principal corrigido de R$ 1.281,86, juros de 36,7742%, de R$ 471,39, e multa de R$ 25,64; a de 10 de junho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,0940690, o principal corrigido de R$ 1.306,55, juros de 35,7742%, de R$ 467,41, e multa de R$ 26,13; e a de 10 de julho, de R$ 1.194,21, com o fator de 1,1109630, o principal corrigido de R$ 1.326,72, juros de 34,7742%, de R$ 461,36, e multa de R$ 26,53.

Os honorários são de 15% sobre R$ 233.992,19, isto é, R$ 35.098,83 em 3 de junho de 2026, sendo R$ 28.918,31 sobre a parte já apurada (15% de R$ 192.788,71) e R$ 6.180,52 sobre os aluguéis de outubro de 2021 a julho de 2023 (15% de R$ 41.203,48). O lançamento se faz em nome dos procuradores da autora, Pedro Figueiró Rambor, OAB/RS 83.723, e Henrique Figueiró Rambor, OAB/RS 70.259, a quem a credora outorgou a procuração de 17 de dezembro de 2021 e que patrocinam a impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010. A procuração e a capa da ação 5041531-57.2021.8.21.0010 não estão entre os documentos examinados, e a confirmação dos procuradores naquela ação, a divisão da verba entre eles ou o pagamento à sociedade de advogados (artigo 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil) seguem o que indicarem quando intimados. A verba não está compreendida no lançamento de Rambor & Frainer Advogados Associados, de R$ 41.769,17, porque esse lançamento já constava

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da relação em 4 de outubro de 2021, com cálculo atualizado até essa data (decisão administrativa 0820), ao passo que os honorários desta ação só foram fixados pela sentença de 13 de junho de 2024, e não há, assim, contagem em dobro.

(c) Classificação.

Os aluguéis com correção e juros e o saldo da recuperação judicial de 2015 são créditos de natureza cível, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária, de modo que se classificam como quirografários, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, no valor de R$ 197.338,05. A origem judicial dos aluguéis não lhes confere preferência, porque o título apenas comprova a existência e a liquidez da obrigação, e a classe se define pela natureza material do crédito. A Classe III em que o saldo figurou na recuperação judicial é a numeração do artigo 41, própria daquele regime, que na falência corresponde ao artigo 83, inciso VI.

A multa moratória de 2%, prevista na cláusula 9.2 e na sentença, e a multa por rescisão imotivada, prevista na cláusula nona e no acórdão, somam R$ 2.985,91 e são multas contratuais, que o artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 classifica abaixo dos quirografários. A relação inicial não trazia multa, porque o valor de R$ 18.541,57 se compõe do saldo de 2015 e do débito reconhecido pela devedora, e a credora soma as multas ao principal na classe quirografária. Esta decisão as separa, na Classe VII, em linha própria, e a classe quirografária fica com R$ 197.338,05. Os honorários de sucumbência dos advogados da autora são verba autônoma, de natureza alimentar, que o artigo 83, inciso I, da mesma lei classifica na Classe I, por equiparação aos créditos trabalhistas, como se vê na alínea (d). Pertencem aos advogados e não integram o crédito da credora, e por isso se incluem de ofício, em lançamento próprio em nome deles, na Classe I, no valor de R$ 35.098,83, abaixo do limite de 150 salários mínimos por credor, de R$ 243.150,00.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

O contrato LF 679 é de trato sucessivo, em que a devedora figura como locatária, e o fato gerador de cada aluguel é o período de competência a que ele se refere, de modo que o corte se faz pela prestação, e não pela data do contrato nem pela do vencimento. As 32 parcelas de fevereiro de 2019 a setembro de 2021 remuneram o uso anterior ao pedido da recuperação judicial, fora do período a que se aplica o artigo 67, e têm fato gerador anterior à decretação da falência, de modo que são concursais, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, com a correção, os juros e a multa moratória, que são acessórios e seguem o principal até a data-base do artigo 9º, inciso II. Os aluguéis de outubro de 2021 a julho de 2023, 22 parcelas de R$ 1.194,21, de R$ 26.272,62 nominais, condenadas na mesma sentença, remuneram o uso dos equipamentos pela devedora durante a recuperação judicial, em contrato de execução continuada que ela manteve, e decorrem de obrigação por ela contraída nesse período, o que os enquadra no artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. São extraconcursais e não integram esta decisão, salvo a fração indicada a seguir, e a credora afirma na impugnação de crédito que os cobrará em cumprimento de sentença em apartado. Não há aluguel posterior à decretação da falência, porque a locação cessou em julho de 2023, quando os equipamentos ficaram à disposição da credora; se houvesse, a falência da locatária não resolveria o contrato, que o administrador judicial pode denunciar a qualquer tempo, e o aluguel do contrato mantido seria encargo da massa, na forma do artigo 119, inciso VII, combinado com o artigo 84, inciso I-E, parte final, da mesma lei. A parcela de outubro de 2021 abrange dias anteriores e posteriores ao pedido. Cada parcela remunera o uso do mês a que se refere, porque a cláusula 4.4 do contrato fixa o preço mensal pelo período de um mês, com a cobrança emitida entre os dias 1 e 5 e o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

vencimento dez dias depois, e a sentença conta os aluguéis desde o de fevereiro de 2019, vencido em 10 de fevereiro de 2019, até o de julho de 2023, mês em que os equipamentos ficaram à disposição da credora para retirada. A fração da parcela de outubro de 2021 correspondente aos dias 1º a 4 de outubro de 2021, inclusive o dia do pedido, de R$ 154,09 nominais, refere-se a crédito já existente na data do pedido e integra o crédito concursal, ainda que a credora não a tenha pedido, porque a verificação é feita de ofício. O restante dessa parcela, de R$ 1.040,12 nominais, é extraconcursal, com as 21 parcelas seguintes. A inclusão da fração supõe que a parcela de outubro de 2021 remunera o uso do próprio mês; se as faturas de setembro e de outubro de 2021 mostrarem cobrança do mês anterior, a parcela de outubro inteira será concursal, e a apuração se revê.

A multa por rescisão imotivada tem fato gerador no inadimplemento iniciado em fevereiro de 2019, que o acórdão reconhece como causa da rescisão e que a notificação extrajudicial de 10 de maio de 2021, recebida em 21 de maio de 2021, já cobrava, de modo que é anterior à decretação da falência, não decorre de obrigação contraída durante a recuperação judicial e é concursal. O saldo de R$ 6.929,35 nasceu na recuperação judicial ajuizada em 22 de abril de 2015 e foi novado pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, também anteriores à decretação da falência e ao pedido da 2ª recuperação judicial, e a falência da 2ª recuperação, iniciada em 2021, não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou em 2019. Os honorários de sucumbência dos advogados da autora, fixados em 13 de junho de 2024 e elevados em 27 de fevereiro de 2025, antes da decretação da falência, decorrem da condenação da devedora no processo 5041531-57.2021.8.21.0010, movido contra ela. São crédito do advogado, de natureza alimentar, a que o artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil atribui os privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, o que os leva à Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A condenação em sucumbência não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial, e o crédito integra o concurso, na Classe I, observado o limite de 150 salários mínimos por credor. Não integram o crédito da credora e se incluem de ofício em lançamento próprio dos advogados. Como o fato gerador é a decisão que os fixou, anterior à decretação, a verba é concursal por inteiro, inclusive na parte calculada sobre os aluguéis de outubro de 2021 a julho de 2023, extraconcursais para a credora, porque a condenação em honorários não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial, e o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 não se lhe aplica.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O saldo de R$ 6.929,35 é crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito reconhecido nesta decisão, em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de PGS Comércio e Representações Ltda., sob o CNPJ 89.087.720/0004-92, o crédito de R$ 18.541,57 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, composto de R$ 6.929,35 de saldo da recuperação judicial de 2015 e de R$ 11.612,22 do débito do contrato que a devedora reconheceu pelas suas notas fiscais. A credora pretende R$ 245.792,68, e esta Administração Judicial reconhece R$ 200.323,96, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais. O reconhecimento da devedora é elemento de prova e não vincula a apuração, e a sentença afastou o valor de R$ 11.612,22 por falta de recibos de pagamento, de modo que o título prevalece. As três apurações são confrontadas a seguir.

Os aluguéis, com correção e juros, são de R$ 11.612,22 na relação inicial, de R$ 198.661,06 na memória do pedido e de R$ 189.802,80 na apuração da Administração Judicial, na Classe VI, alínea a. A multa moratória de 2% é de R$ 0,00 na relação, de R$ 3.973,22 na memória e de R$ 2.123,69 na apuração, na Classe VII. A multa por rescisão imotivada é de R$ 0,00 na relação, de R$ 3.582,62 na memória e de R$ 862,22 na apuração, na Classe VII. O saldo da 1ª recuperação judicial é de R$ 6.929,35 na relação, de R$ 39.575,78 na memória e de R$ 7.535,25 na apuração, na Classe VI, alínea a. O total é de R$ 18.541,57 em 4 de outubro de 2021 na relação, de R$ 245.792,68 na memória e de R$ 200.323,96 na apuração, em 3 de junho de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração fica R$ 45.468,72 abaixo do pedido, e a diferença se decompõe em seis parcelas. A correção do principal das 32 parcelas fica R$ 52,22 abaixo da memória, pela contagem pro rata do IGP-M nos meses do vencimento e da decretação. Os juros ficam R$ 9.077,66 abaixo, porque correm do vencimento de cada parcela, e não do vencimento da primeira. A multa moratória fica R$ 1.849,53 abaixo, porque a memória a calcula sobre o principal corrigido somado aos juros. A multa por rescisão fica R$ 2.720,40 abaixo, porque a memória não aplica a proporção de 5 dos 36 meses fixada no acórdão nem a corrige. O saldo da recuperação judicial de 2015 fica R$ 32.040,53 abaixo, porque a memória o corrige desde 22 de abril de 2015, com juros de 1% ao mês, quando o plano o novou, com a TR a partir de 13 de setembro de 2016 e sem juros. A fração concursal da parcela de outubro de 2021, que a memória não inclui, acrescenta R$ 271,62, com correção e juros, sem multa.

A diferença de R$ 181.782,39 entre a relação e o valor ora reconhecido decorre de dois fatores. O título judicial posterior à relação reconheceu 32 parcelas de aluguel no valor nominal de R$ 67.626,96, a que se soma a fração concursal da parcela de outubro de 2021, de R$ 154,09, em lugar do débito de R$ 11.612,22 que a devedora admitia, e a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ao passo que a relação foi elaborada com valores até o pedido da recuperação judicial. A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, pode resultar em valor inferior ou superior a ele, o que aqui ocorre porque o critério de atualização leva a R$ 200.323,96, abaixo dos R$ 245.792,68 da credora e acima dos R$ 18.541,57 da relação. O acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por PGS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 89.087.720/0001-40, cujo estabelecimento de CNPJ 89.087.720/0004-92 figura na relação como PGS Comércio e Representações Ltda., para reconhecer o crédito no valor de R$ 200.323,96, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 197.338,05 classificados na Classe VI, alínea a, e R$ 2.985,91 na Classe VII, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, incisos VI e VII, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da mesma lei, porque os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

juros da memória do contrato não se reconhecem na parte em que correm do vencimento da primeira parcela, a multa moratória e a multa por rescisão se apuram pelo título, e o saldo da recuperação judicial de 2015 se atualiza pelo plano que o novou.

Incluem-se de ofício os honorários de sucumbência dos procuradores da autora na ação 5041531-57.2021.8.21.0010, Pedro Figueiró Rambor, OAB/RS 83.723, e Henrique Figueiró Rambor, OAB/RS 70.259, no valor de R$ 35.098,83 em 3 de junho de 2026, 15% sobre a condenação atualizada, como crédito concursal, nos termos do artigo 115, na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento próprio, que integra a relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da mesma lei, sem alteração do crédito da credora.

A apuração poderá ser revista com a apresentação da certidão de trânsito em julgado do título, do plano de recuperação judicial de 2016, da decisão que o homologou, do quadro de credores da 1ª recuperação judicial e da prova dos pagamentos que a credora tenha recebido por ele, das faturas de setembro e de outubro de 2021 do contrato LF 679, que mostrem o mês de uso a que cada uma se refere, e da procuração com a identificação do sócio que a firma. Ficam fora desta decisão, por serem extraconcursais, os aluguéis de outubro de 2021 a julho de 2023, salvo a fração concursal da parcela de outubro de 2021. Intimem-se os advogados Pedro Figueiró Rambor e Henrique Figueiró Rambor para que apresentem a procuração da ação 5041531-57.2021.8.21.0010 e indiquem a divisão dos honorários entre eles ou a sociedade a que devem ser pagos. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e que a impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010, suspensa, discute o mesmo crédito. Ressalva-se, ainda, a reunião, num único lançamento da Classe VI, alínea a, do crédito do lançamento AJ-0959, se confirmada a titularidade da credora, na forma da alínea (a).

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 200.323,96

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 197.338,05; Classe VII, art. 83, inciso VII: R$ 2.985,91
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular	PGS Comércio e Representações Ltda., CNPJ 89.087.720/0004-92, filial de PGS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 89.087.720/0001-40; e, de ofício, Pedro Figueiró Rambor, OAB/RS 83.723, e Henrique Figueiró Rambor, OAB/RS 70.259, honorários de sucumbência, R$ 35.098,83 em 03/06/2026, concursais (art. 115), Classe I (art. 83, inciso I), em lançamento próprio
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento AJ-0958, de R$ 18.541,57 na Classe VI, alínea a, por dois lançamentos em nome da credora, um de R$ 197.338,05 na Classe VI, alínea a, e outro de R$ 2.985,91 na Classe VII, ambos com data-base em 03/06/2026; (ii) manutenção do CNPJ 89.087.720/0004-92 do lançamento, com a anotação de que a credora é PGS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 89.087.720/0001-40, de que o estabelecimento é filial, e atualização do endereço para comunicações para a Rua Pedro Reimondi, nº 292, Bairro São Leopoldo, Caxias do Sul/RS; (iii) comunicação desta decisão à impugnação de crédito 5056606-34.2024.8.21.0010; (iv) intimação da credora para apresentar as faturas de setembro e de outubro de 2021 do contrato LF 679; (v) inclusão de ofício, em lançamento próprio na Classe I, dos honorários de sucumbência de R$ 35.098,83, com data-base em 03/06/2026, em nome de Pedro Figueiró Rambor e Henrique Figueiró Rambor, com a intimação deles para apresentar a procuração da ação 5041531-57.2021.8.21.0010 e indicar a divisão ou a sociedade; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por PGS Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 89.087.720/0001-40, para reconhecer o crédito de R$ 200.323,96, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em nome de PGS Comércio e Representações Ltda., CNPJ 89.087.720/0004-92, na Classe VI, quirografária, pelo valor de R$ 197.338,05, e na Classe VII, de multas contratuais, pelo valor de R$ 2.985,91, e a incluir de ofício os honorários de sucumbência de Pedro Figueiró Rambor e Henrique Figueiró Rambor, procuradores da autora, de R$ 35.098,83, como crédito concursal, na Classe I, em lançamento próprio.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0792
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda.
CNPJ	32.257.338/0001-10, indicado na resposta e no contrato social juntado. A relação registra 89.087.720/0001-40, de raiz diversa
Endereço para intimações	Rua Pedro Reimondi, nº 289, Bairro São Leopoldo, Caxias do Sul/RS, CEP 95097570, sede da requerente, e Rua Pedro Reimondi, nº 292, mesmo bairro e CEP, indicada para as comunicações
E-mail	igor@pgs-it.com.br, igor@ciadodesenho.com.br e patricia@rfa.adv.br
Advogado	Pedro F. Rambor, OAB/RS 83.723
Origem do crédito	Fornecimento de matéria-prima
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, e protocolo em 26/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	PGS IT Soluções em Automação, CNPJ 89.087.720/0001-40	PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda., CNPJ 32.257.338/0001-10, nome fantasia PGS IT Soluções em Automação	PGS IT Soluções em Automação
Valor	R$ 21.871,38	R$ 43.952,80	R$ 36.317,95
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a (Classe III do art. 41 na recuperação judicial)	Não pede classe diversa; mantém a da relação	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor de matéria-prima	-	Fornecimento de matéria-prima
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da resposta de 26/08/2026, em 2 páginas, com o nome de Pedro F. Rambor, OAB/RS 83.723, digitado ao fim, enviada por correio eletrônico na mesma data, às 15h14, e em impressão que reproduz a resposta da Administração Judicial de 09/09/2026

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da segunda alteração e consolidação do contrato social de PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda., de 16/10/2020, em 10 páginas, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o nº 7471724 em 17/12/2020, com as assinaturas digitais dos dois sócios

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio procuração da requerente ao advogado cujo nome consta ao fim da resposta

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram as notas fiscais, os pedidos nem o contrato do fornecimento de matéria-prima

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da Memória Discriminada do Sistema Exotics Memorial, de 26/08/2026, em 1 página, atualizada para 03/06/2026, sem assinatura
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0959 da relação de credores da Administração Judicial, com a observação do Anexo I, e do edital do evento 2746, a que a credora se refere
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: correio eletrônico do protocolo, com a resposta da Administração Judicial de 09/09/2026, em duas páginas

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A requerente pleiteia a majoração do crédito relacionado em favor de PGS IT Soluções em Automação, de R$ 21.871,38 para R$ 43.952,80. Sustenta que o valor constante da relação de credores do evento 2746 está atualizado até 4 de outubro de 2021, data do pedido de recuperação judicial, e deve ser atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Não controverte a origem do crédito, seu valor original ou sua classificação.

A memória de cálculo apresentada atualiza o valor de origem pelo IGP-M, de 4 de outubro de 2021 a 11 de abril de 2022, e, a partir de então, pelo IPCA, até 3 de junho de 2026, alcançando o principal corrigido de R$ 28.356,65. Acrescenta juros de 1% ao mês, no valor de R$ 15.596,16, totalizando R$ 43.952,80.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem origem cível e decorre do fornecimento de matéria-prima, conforme o lançamento AJ-0959 da relação de credores, no valor de R$ 21.871,38, com data-base em 4 de outubro de 2021, classificado na Classe VI, alínea “a”.

A requerente reconhece o valor de origem e pretende exclusivamente sua atualização até a data da decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A documentação apresentada não atende integralmente aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, pois não foram juntados o título que fundamenta o crédito nem a procuração outorgada ao advogado. Embora caiba ao credor demonstrar a origem e o valor do crédito e instruir o pedido com os documentos pertinentes, a verificação dos créditos também constitui atribuição da Administração Judicial, nos termos do artigo 7º da mesma lei.

Assim, a ausência desses documentos não impede a atualização do valor já relacionado, mas inviabiliza, por ora, o reconhecimento de montante diverso ou a confirmação da titularidade indicada no requerimento.

Há, ainda, divergência quanto à identificação da pessoa jurídica titular do crédito. O lançamento AJ-0959 está vinculado ao CNPJ nº 89.087.720/0001-40 e ao endereço da Rua Visconde de Pelotas, nº 695, loja 1. O pedido, contudo, foi apresentado por PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.257.338/0001-10, que utiliza o nome fantasia PGS IT - Soluções em Automação, conforme a cláusula primeira de seu contrato social.

As inscrições correspondem a pessoas jurídicas distintas. Além disso, o contrato social apresentado identifica a sede em Caxias do Sul e uma filial em Criciúma/SC, sem indicar estabelecimento vinculado ao CNPJ constante do lançamento original. A requerente não esclarece essa divergência nem apresenta o título que permita identificar a sociedade contratante e credora dos valores.

A atualização do crédito já relacionado pode ser realizada de ofício, independentemente da confirmação da legitimidade da requerente para pleiteá-la.

Por isso, a análise do valor considera o lançamento AJ-0959, ficando a confirmação da titularidade e a retificação dos dados cadastrais condicionadas à apresentação do título do fornecimento e da procuração, conforme indicado no dispositivo.

(b) Valor e data-base.

A verificação se faz com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 21.871,38 em 4 de outubro de 2021.

A memória da requerente não indica título que fixe índice ou taxa, nem o fundamento da troca do IGP-M pelo IPCA em 11 de abril de 2022. Mantém ainda juros de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1% ao mês depois de 29 de agosto de 2024, sem observar a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024.

A memória da requerente parte do valor da relação, de R$ 21.871,38 em 4 de outubro de 2021 (lançamento AJ-0959), aplica correção monetária pelo IGP-M até 11 de abril de 2022 e pelo IPCA depois, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,2965184, de R$ 6.485,27, o que dá o principal corrigido de R$ 28.356,65, e soma juros de 1% ao mês no mesmo período, de 55%, ou R$ 15.596,16, para o total de R$ 43.952,80.

Na falta de título que estipule índice ou taxa, aplica-se até 29 de agosto de 2024 a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024, que alcança os juros vencidos depois da sua vigência.

A conta segue a calculadora de atualização da casa. Como o vencimento das notas não consta dos documentos, a SELIC conta de outubro de 2021, mês da data-base do valor da relação, por soma simples das taxas mensais até agosto de 2024, de 32,78%; o IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026 tem fator de 1,0968757; e a taxa legal, por soma simples das taxas mensais de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, com 3/30 da taxa de junho de 2026, é de 14,0132%. O fator total é de 1,6605240.

A taxa legal incide sobre o valor corrigido, e não sobre juros anteriores (verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). O cálculo encerra na data da decretação.

Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A apuração discrimina-se a seguir.

A apuração parte do valor da relação, de R$ 21.871,38 em 4 de outubro de 2021 (lançamento AJ-0959). A SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, de 32,78%, soma R$ 7.169,44 e leva o valor a R$ 29.040,82. O IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026 soma R$ 2.813,35 e o leva a R$ 31.854,17, e a taxa legal do artigo 406 do Código

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Civil, de 14,0132% no mesmo período, soma R$ 4.463,78. O crédito, em 3 de junho de 2026, é de R$ 36.317,95.

O apurado fica R$ 7.634,85 abaixo do pretendido. A memória corrige o valor pelo IGP-M e pelo IPCA, sem título que fixe esses índices, e soma juros de 1% ao mês de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, inclusive depois de 29 de agosto de 2024, ao passo que, no título omisso, a SELIC até 29 de agosto de 2024 já compreende a correção e os juros, e, depois, incidem o IPCA e a taxa legal.

O crédito pertence a um único titular. Os documentos não trazem honorários fixados em decisão judicial, honorários periciais nem crédito da União.

Todas as parcelas, que somam R$ 36.317,95, cabem a PGS IT Soluções em Automação, nome do lançamento e nome fantasia da requerente, na Classe VI, alínea a, sem parcela de advogado, de perito ou da União.

(c) Classificação.

O crédito decorre do fornecimento de matéria-prima, não possui garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária. Deve, portanto, ser classificado como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com a relação de credores.

A Classe III atribuída na recuperação judicial corresponde à classificação prevista no artigo 41 da mesma lei, própria daquele regime.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o crédito consta da relação de credores da recuperação judicial, com valor apurado em 4 de outubro de 2021. Considerando que o fornecimento de matéria-prima constitui o fato gerador da obrigação e que não há, nos elementos disponíveis, indicação de entrega posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, de modo que o fato gerador é anterior ao pedido e, portanto, à decretação da falência, reconhece-se, para fins de classificação, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

A SELIC, o IPCA e a taxa legal incidentes até a data-base constituem acessórios do crédito e acompanham sua natureza.

A conclusão poderá ser revista caso a documentação fiscal venha a demonstrar que parte das mercadorias foi entregue após 4 de outubro de 2021, hipótese em que a parcela correspondente deverá ser examinada separadamente, para verificar se decorre de obrigação contraída pela própria devedora durante a recuperação judicial, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da mesma lei.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação de credores registra o crédito de R$ 21.871,38, na Classe VI, alínea “a”, com data-base em 4 de outubro de 2021.

A requerente pleiteia sua atualização para R$ 43.952,80. Após a revisão dos critérios de atualização, esta Administração Judicial apura o montante de R$ 36.317,95, com data-base em 3 de junho de 2026.

O acréscimo de R$ 14.446,57 em relação ao valor originalmente relacionado decorre exclusivamente da atualização do crédito até a data-base da falência,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

sendo composto por R$ 7.169,44 de SELIC, R$ 2.813,35 de IPCA e R$ 4.463,78 de taxa legal, sem inclusão de novas rubricas.

A apuração realizada pela Administração Judicial não se limita ao valor postulado, pois compreende a verificação dos critérios aplicáveis e a atualização do crédito até a data-base pertinente.

No caso, o montante apurado é inferior ao pretendido pela requerente, mas superior ao valor originalmente constante da relação de credores.

Lado a lado, a memória do pedido e a apuração desta Administração Judicial partem de R$ 21.871,38 em 4 de outubro de 2021 e mantêm a Classe VI, alínea a. A memória chega ao principal corrigido de R$ 28.356,65, pelo fator de 1,2965184, e a juros de 55%, ou R$ 15.596,16, no total de R$ 43.952,80. A apuração aplica a SELIC de 32,78% até agosto de 2024, o IPCA no fator de 1,0968757 e a taxa legal de 14,0132% de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, no fator total de 1,6605240, e chega a R$ 36.317,95.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.257.338/0001-10, para reconhecer, no lançamento AJ-0959, o crédito de R$ 36.317,95, com data-base em 3 de junho de 2026, classificado na Classe VI, como quirografário e de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea “a”, e 115 da Lei nº 11.101/2005. Não são acolhidos o critério de correção monetária da memória, pelo IGP-M até 11 de abril de 2022 e pelo IPCA desde então, sem título que o fixe, nem a incidência de juros de 1% ao mês, porque, no título omisso, a SELIC até 29 de agosto de 2024 compreende correção e juros e, depois, incidem o IPCA e a taxa legal.

A apuração poderá ser revista mediante a apresentação das notas fiscais, dos pedidos ou do contrato de fornecimento, acompanhados dos elementos que permitam identificar as respectivas datas de entrega e de vencimento; se as notas tiverem vencido antes de 4 de outubro de 2021, a SELIC conta do mês de cada vencimento, sobre o valor nominal de cada nota. Caberá, ainda, à requerente esclarecer a divergência de titularidade entre a sociedade inscrita no CNPJ nº 32.257.338/0001-10, que apresenta o pedido, e aquela inscrita no CNPJ nº 89.087.720/0001-40, em cujo nome o crédito está registrado, bem como juntar a procuração outorgada ao advogado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A confirmação da titularidade e a regularização dos dados cadastrais ficam condicionadas à apresentação desses documentos, devendo eventual pagamento ser destinado à pessoa jurídica cuja legitimidade como credora esteja devidamente comprovada.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 36.317,95
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular	PGS IT Soluções em Automação, nome do lançamento e nome fantasia de PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda., CNPJ 32.257.338/0001-10, requerente; o CNPJ do lançamento, 89.087.720/0001-40, permanece até a confirmação da titularidade
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento AJ-0959, de R$ 21.871,38, pelo de R$ 36.317,95, na Classe VI, alínea a, em nome de PGS IT Soluções em Automação; (ii) manutenção do CNPJ 89.087.720/0001-40 e do endereço do lançamento até a juntada do título do fornecimento e do esclarecimento da titularidade, e atualização do cadastro para o CNPJ 32.257.338/0001-10 e para o endereço da Rua Pedro Reimondi, nº 289, Caxias do Sul/RS, se confirmado que o crédito é da requerente; (iii) pagamento somente à sociedade cuja titularidade for provada; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por PGS IT Comércio, Locação e Serviços de Equipamentos de Automação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.257.338/0001-10, para reconhecer, no lançamento AJ-0959, o crédito de R$ 36.317,95, de natureza concursal, classificado na Classe VI, como quirografário, com data-base em 3 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0797
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Ludfor Comercializadora Ltda., antes Plural Geração e Comercialização de Energia Ltda.
CPF / CNPJ	29.270.235/0001-85, conforme a manifestação, o cartão CNPJ, o contrato social, as notas e a relação
Endereço para intimações	Rua Domingos Rubechini, nº 214, sala 501, Fenavinho, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.703-366
E-mail / telefone	morgana.silva@ludfor.com.br e juridico@ludfor.com.br
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Venda de energia elétrica à Falida
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 155.706,26	R$ 169.377,71	R$ 409.768,23

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor serviço, sete títulos das NF 115, 120, 188, 219 e 470, de 09/2019 a 03/2020	NF-e nº 630 e 640, de venda de energia elétrica, de 07/2020 e 08/2020	Venda de energia elétrica à Falida, nos sete títulos do QGC e nas NF-e nº 630 e 640
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da manifestação ao Administrador Judicial, em 2 páginas, assinada digitalmente por Douglas Ludwig em 27/08/2026, às 17h05, e da impressão do e-mail de 27/08/2026, às 17h07, com a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, em 2 páginas

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da 10ª alteração do contrato social e consolidação, em 14 páginas, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 8499637 em 21/11/2022, e do cartão CNPJ emitido em 27/08/2026

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não se aplica, porque a credora fala por seu Diretor Executivo, cuja representação o contrato consolidado prova

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma das DANFE das NF-e nº 640 e nº 630, de 02/07/2020 e 04/08/2020, em 1 página cada. Não vieram contrato de fornecimento de energia nem prova de medição ou de entrega

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do quadro de 2 linhas inserido na manifestação, com valor original, vencimento, dias, multa, juros e valor corrigido, sem discriminar o índice de correção

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0964 da relação da Administração Judicial e do extrato do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial (arquivo QGC juizo.xlsx, gerado em 24/11/2021), em 23 páginas, das quais as páginas 13 e 14 trazem os sete títulos da credora
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, em 513 páginas, do qual se leram as páginas 50, 95, 213, 214 e 500, que trazem a credora, o lançamento de Ludfor Energia Ltda. e o encerramento da 1ª recuperação judicial. As demais páginas não foram lidas, por não tocarem o crédito

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Ludfor Comercializadora Ltda., CNPJ nº 29.270.235/0001-85, antes denominada Plural Geração e Comercialização de Energia Ltda., por seu Diretor Executivo, encaminhou à Administração Judicial, em 27 de agosto de 2026, às 17h07, manifestação em que se diz credora da Falida pelas notas fiscais eletrônicas de números 630 e 640, informa que o valor atualizado até 3 de junho de 2026 é de R$ 169.377,71 e pede que ele seja considerado na relação de credores e que os registros passem a identificá-la pela nova denominação. A manifestação responde à comunicação que a credora recebeu sobre o crédito arrolado em seu favor, o lançamento AJ-0964, de R$ 155.706,26.

A credora explica que passou a se chamar Ludfor Comercializadora Ltda. por alteração contratual registrada na Junta Comercial em 21 de novembro de 2022, que mantém o CNPJ e a titularidade do crédito, e junta o contrato social, o cartão CNPJ e as duas notas. O quadro da manifestação traz, para cada nota, o valor original, o vencimento, os dias até 3 de junho de 2026, multa de 2% e juros de 1% ao mês. A NF 640, de R$ 40.747,94 e vencimento em 8 de julho de 2020, chega a R$ 84.119,45, e a NF 630, de R$ 41.749,66 e vencimento em 10 de agosto de 2020, a R$ 85.258,26. A credora afirma que o crédito é o mesmo originalmente relacionado em nome de Plural, não indica a classe e não junta contrato de fornecimento nem prova de entrega.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e decorre de venda de energia elétrica à Falida por Plural Geração e Comercialização de Energia Ltda. Os documentos da credora são a NF-e nº 640, série 1, emitida em 2 de julho de 2020, com referência a junho de 2020, 189 MWh, valor de R$ 40.747,94 e vencimento em 8 de julho de 2020, e a NF-e nº 630, série 1, emitida em 4 de agosto de 2020, com referência a julho de 2020, 218 MWh, valor de R$ 41.749,66 e vencimento em 10 de agosto de 2020. A destinatária das duas é Ditália Móveis Industrial Ltda., CNPJ 73.289.050/0001-04. As chaves de acesso têm o dígito verificador conferido. As notas não fixam índice de correção, juros nem multa, e o campo de recebimento está em branco.

Não há ação judicial nem título judicial. A NF 640 cita o processo nº 5001582-35.2019.4.04.7113, da 1ª Vara Federal de Bento Gonçalves, só como fundamento de excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, matéria tributária do emitente e alheia à cobrança deste crédito. Os documentos analisados não trazem sentença, acórdão, honorários nem crédito de natureza pública.

A emitente das notas é Plural Geração e Comercialização de Energia Ltda., CNPJ 29.270.235/0001-85. A 10ª alteração do contrato social, registrada sob o nº 8499637 em 21 de novembro de 2022, muda a razão social para Ludfor Comercializadora Ltda. sem mudar o CNPJ, o NIRE 43208215099 nem os sócios, e o cartão CNPJ, emitido em 27 de agosto de 2026, mostra a mesma inscrição em nome de Ludfor Comercializadora Ltda., ativa desde 14 de dezembro de 2017.

Trata-se da mesma pessoa jurídica com outro nome, de modo que não há cessão, incorporação nem sucessão, e o crédito é da credora. A NF 630 foi emitida pelo estabelecimento de São Paulo, CNPJ 29.270.235/0002-66, que a cláusula 2ª, § 1º, do contrato consolidado registra como filial, e a filial integra a mesma pessoa jurídica. A manifestação é assinada digitalmente por Douglas Ludwig, CPF 010.295.140-38, a quem as cláusulas 7ª e 8ª do contrato consolidado dão, como Diretor Executivo, a representação isolada da sociedade, e por isso não há procuração a exigir.

O lançamento AJ-0964, de R$ 155.706,26, não corresponde às duas notas. O extrato do Quadro Geral de Credores da recuperação, gerado em 24 de novembro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2021, traz nas suas páginas 13 e 14 sete lançamentos de Plural, quirografários, de origem fornecedor serviço, nos títulos de números 115 (parcelas 3 e 4), 120 (parcelas 3 e 4), 188, 219 e 470 (parcela 2), emitidos de 4 de setembro de 2019 a 4 de março de 2020, com vencimentos de 25 de outubro de 2019 a 20 de março de 2020, nos valores de R$ 11.095,52, R$ 20.204,58, R$ 5.424,56, R$ 165,92, R$ 39.297,02, R$ 76.518,66 e R$ 3.000,00, que somam exatamente R$ 155.706,26. Nenhum deles é a NF 630 ou a 640, e as duas notas não constam do extrato.

O relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra nas páginas 95 e 500 a credora com valor do artigo 52 de R$ 341.240,32 e valor do artigo 7º, parágrafo 2º, de R$ 155.706,26, alterado conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas, com o respectivo registro contábil, e a origem é fornecedor serviço, e não RJ 2015. A afirmação da credora de que as notas são o crédito originalmente relacionado não se confirma, e a Administração Judicial trata separadamente os sete títulos e as duas notas.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o contrato de compra e venda de energia, os registros de medição ou de contabilização do fornecimento de junho e julho de 2020, a prova de que as notas não foram pagas, o esclarecimento de por que não constam do Quadro Geral de Credores e os documentos dos sete títulos listados.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a manifestação, as duas notas, o contrato consolidado, o cartão CNPJ, o extrato do Quadro Geral de Credores e o relatório da administradora judicial anterior. As notas são documentos fiscais autorizados, com emitente e destinatária identificados, valor e vencimento determinados, e provam a origem e o valor das vendas, e o registro contábil das recuperandas, de que o Quadro Geral de Credores se origina, é elemento de prova da existência dos sete títulos e não vincula a apuração. A falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito, e a revisão fica ressalvada na alínea (f).

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 169.377,71 em 3 de junho de 2026, que somam o valor original de cada nota, multa de 2% (R$ 814,96 e R$ 834,99) e juros de 1% ao mês

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(R$ 42.556,55 e R$ 42.673,61). Os juros reproduzidos ao centavo mostram-se compostos, pro rata, sobre 2.156 e 2.123 dias, o que equivale a 104,44% e 102,21% do valor original, e o quadro não traz correção monetária, embora o texto fale em atualização monetária. A fórmula não encontra base nas notas, que não fixam multa, índice nem juros, e os juros sobre juros contrariam o verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Como as notas e os lançamentos do Quadro Geral de Credores são omissos quanto a índice e juros, e não veio contrato de fornecimento de energia que fixe encargos para o atraso, aplica-se, do vencimento de cada título até 29 de agosto de 2024, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024. A conta segue a calculadora de atualização da casa, com a SELIC por soma simples das taxas mensais desde o mês do vencimento, o IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026 no fator de 1,0968757 e a taxa legal por soma simples das taxas mensais de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, com 3/30 da taxa de junho de 2026, de 14,0132%. Os juros da taxa legal incidem só sobre o valor corrigido, e não sobre juros.

Nas duas notas o resultado é o seguinte. A NF 640, de R$ 40.747,94 e vencimento em 8 de julho de 2020, tem SELIC acumulada de 36,26% e fator total de 1,7040443, e chega a R$ 69.436,29. A NF 630, de R$ 41.749,66 e vencimento em 10 de agosto de 2020, tem SELIC acumulada de 36,07% e fator total de 1,7016682, e chega a R$ 71.044,07. As duas somam R$ 140.480,36, sendo R$ 82.497,60 de principal, R$ 29.834,31 de SELIC, R$ 10.882,23 de IPCA e R$ 17.266,22 de taxa legal.

Os sete títulos do Quadro Geral de Credores trazem valores nominais, sem correção nem juros. O Anexo I apresenta a relação como atualizada até 4 de outubro de 2021, mas a soma dos valores do extrato, R$ 155.706,26, é a dos valores originais dos títulos, de modo que a atualização parte do vencimento de cada um, pelo mesmo critério.

O resultado por título é o seguinte, com a SELIC acumulada do mês do vencimento e o fator total da calculadora: NF 115, parcela 3, vencimento em 25/10/2019, R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.095,52, SELIC de 39,23% e fator de 1,7411866, que chegam a R$ 19.319,37; NF 115, parcela 4, vencimento em 01/11/2019, R$ 20.204,58, SELIC de 38,75% e fator de 1,7351838, que chegam a R$ 35.058,66; NF 120, parcela 3, vencimento em 22/11/2019, R$ 5.424,56, no mesmo fator, que chegam a R$ 9.412,61; NF 120, parcela 4, vencimento em 29/11/2019, R$ 165,92, no mesmo fator, que chegam a R$ 287,90; NF 188, parcela 1, vencimento em 31/12/2019, R$ 39.297,02, SELIC de 38,37% e fator de 1,7304316, que chegam a R$ 68.000,81; NF 219, parcela 1, vencimento em 31/01/2020, R$ 76.518,66, SELIC de 38,00% e fator de 1,7258044, que chegam a R$ 132.056,24; NF 470, parcela 2, vencimento em 20/03/2020, R$ 3.000,00, SELIC de 37,33% e fator de 1,7174255, que chegam a R$ 5.152,28. Os sete somam R$ 269.287,87, sendo R$ 155.706,26 de principal, R$ 59.623,62 de SELIC, R$ 20.860,23 de IPCA e R$ 33.097,76 de taxa legal.

O crédito soma R$ 409.768,23 em 3 de junho de 2026, a saber, R$ 269.287,87 dos sete títulos e R$ 140.480,36 das duas notas, ou R$ 238.203,86 de principal, R$ 89.457,92 de SELIC, R$ 31.742,47 de IPCA e R$ 50.363,98 de taxa legal. O crédito se apura até a data da decretação, e os juros posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. O crédito pertence a um único titular, a credora, e não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União, de modo que não há parcela de titular diverso.

O valor apurado supera em R$ 240.390,52 o pedido de R$ 169.377,71 e em R$ 254.061,97 o lançamento de R$ 155.706,26. A diferença tem duas causas. A credora pediu só as duas notas, por supor que fossem o crédito listado, e o pedido não alcança os sete títulos, que constam do Quadro Geral de Credores e se atualizam até a data-base de qualquer modo, em R$ 269.287,87. Quanto às notas, a apuração troca a multa de 2% e os juros compostos pela SELIC, pelo IPCA e pela taxa legal e chega a R$ 140.480,36, R$ 28.897,35 abaixo dos R$ 169.377,71 que a credora calcula para elas. O reconhecimento de valor superior ao pedido decorre do dever de apuração técnica do crédito, que não se limita ao valor postulado, e se faz como formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º. A multa de 2% não se reconhece, porque nenhum título a prevê.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de venda de energia elétrica, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. A credora não indica classe. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que corresponde, na falência, à Classe III do artigo 41 em que o crédito figurou na recuperação judicial. A multa de 2% pedida, que seria multa contratual do artigo 83, inciso VII, não vem ao crédito, por falta de título que a preveja. Não há prova de garantia real, de modo que o crédito não vai à Classe II, e o enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento nem pela de emissão do documento fiscal. A data de emissão da nota é indício, e não critério.

Nas duas notas, o fato gerador é o fornecimento de energia nas competências de junho de 2020, na NF 640, e de julho de 2020, na NF 630, anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de um ano, e, portanto, à decretação da falência. As emissões, em 2 de julho e 4 de agosto de 2020, e os vencimentos, em 8 de julho e 10 de agosto de 2020, confirmam o indício e não alteram a conclusão. Nos sete títulos do Quadro Geral de Credores, os fatos geradores são os fornecimentos de emissões de 4 de setembro de 2019 a 4 de março de 2020.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nenhuma nota nem título tem fato gerador posterior ao pedido da recuperação judicial, e os documentos analisados não trazem fornecimento durante a recuperação judicial, de modo que não há parcela extraconcursal a separar pelos artigos 67 e 84. A 1ª recuperação judicial, ajuizada em 22 de abril de 2015, alcança os créditos existentes naquela data, e o fornecimento de 2019 e 2020 é posterior, de modo que o crédito não decorre do plano de 2016 e não se aplicam a ele o deságio nem a correção desse plano.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, e a SELIC, o IPCA e a taxa legal até 3 de junho de 2026 seguem a natureza do principal.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 155.706,26 na Classe VI, alínea a, no lançamento AJ-0964, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem fornecedor serviço, que o Quadro Geral de Credores discrimina em sete títulos de valores nominais. A credora pretende R$ 169.377,71, e a Administração Judicial reconhece R$ 409.768,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais. A divergência procede em parte. Procede quanto à atualização, que a relação, por trazer valores nominais de 2019 e 2020, não contém, e quanto às duas notas, que não constam da relação e que a documentação fiscal comprova. Não procede quanto à identificação das notas com o crédito listado, porque os títulos listados são outros, e quanto ao critério, porque a multa e os juros compostos do quadro da credora não têm base. A classe se mantém. O resultado integra a formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Plural Geração e Comercialização de Energia Ltda., atual Ludfor Comercializadora Ltda., CNPJ nº 29.270.235/0001-85, para reconhecer, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito no valor de R$ 409.768,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

concursal, em substituição ao lançamento AJ-0964, de R$ 155.706,26. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso, e se compõe de R$ 269.287,87 dos sete títulos do Quadro Geral de Credores e de R$ 140.480,36 das NF-e nº 630 e 640.

O valor reconhecido supera o pedido em R$ 240.390,52, pela atualização dos sete títulos listados, que o pedido não abrange, apurada de ofício, e o critério da SELIC, do IPCA e da taxa legal substitui a multa e os juros compostos. O reconhecimento das duas notas se faz sobre os documentos fiscais e fica ressalvado até a apresentação do contrato de fornecimento, dos registros de medição ou de contabilização de junho e julho de 2020 e da prova de que as notas não foram pagas, e a apuração poderá ser revista com esses documentos e com os dos sete títulos do Quadro Geral de Credores. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 409.768,23
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0964, de R$ 155.706,26 para R$ 409.768,23, na Classe VI, alínea a; (ii) credora registrada como Plural Geração e Comercialização de Energia Ltda., atual Ludfor Comercializadora Ltda., mesmo CNPJ 29.270.235/0001-85; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Plural Geração e Comercialização de Energia Ltda., atual Ludfor Comercializadora Ltda., CNPJ nº 29.270.235/0001-85, para reconhecer o crédito de R$ 409.768,23, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0813
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Rafael Alves
CPF	003.719.590-55
Endereço para intimações	Escritório da procuradora, Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogadas	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido, e Fabiane dos Santos Dalcin, OAB/RS 101.457, com a K.M. Schulz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 27.118.798/0001-27, outorgadas na procuração
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0001088-71.2014.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, cuja execução foi reunida em 30/08/2023 à do processo 0001323-72.2013.5.04.0511
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 1.471,04	R$ 2.169,17	R$ 611,68
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0001323-72.2013.5.04.0511	0001323-72.2013.5.04.0511	0001088-71.2014.5.04.0511, execução reunida à 0001323-72.2013.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e protocolada por e-mail na mesma data
[X] Documentos de identificação do credor: Carteira Nacional de Habilitação, com o CPF 003.719.590-55
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração do credor à K.M. Schulz Sociedade Individual de Advocacia e às advogadas Kátia Michele Schulz e Fabiane dos Santos Dalcin, com poderes para representá-lo em recuperação judicial e falência
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR de 17/06/2026, atualizada até 03/06/2026, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos da execução reunida
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 22/06/2026, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de 30/08/2023 que incluiu o credor na execução reunida, a certidão de cálculos de 18/04/2024 e a certidão de habilitação de créditos de 24/04/2024, com valores até 16/08/2022, a decisão de 06/08/2025 que sobrestou a execução por falta de recebimento

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do crédito pelos exequentes e o despacho de 17/06/2026 que mandou reexpedir as certidões e suspendeu a execução

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a retificação do crédito relacionado em seu favor no Edital nº 10112455098, de R$ 1.471,04, para R$ 2.169,17, atualizado até 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o valor do edital não corresponde ao crédito devido na data da decretação da falência, demonstrado pela certidão expedida pela Justiça do Trabalho, e que deve ser mantida a natureza trabalhista do crédito. O pedido indica o escritório da procuradora para as comunicações.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito vem do processo 0001088-71.2014.5.04.0511, reclamatória trabalhista movida por Rafael Alves contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. A execução daquele processo foi reunida à do processo 0001323-72.2013.5.04.0511, que corre contra a Falida e contra o sócio Noemir Capoani, e a certidão de 30 de agosto de 2023 registra a inclusão do credor no polo ativo da reunião e da dívida daqueles autos na conta do processo. Pelo cálculo da execução, o crédito do reclamante consiste na cláusula penal de R$ 562,50, com vencimento em 4 de janeiro de 2016, e sobre ela incidem honorários de assistência judiciária de R$ 187,50, com o mesmo vencimento. A certidão e o cálculo não trazem outras rubricas nem os dados do contrato de trabalho.

A certidão de habilitação de créditos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 22 de junho de 2026 certifica em favor de Rafael Alves, CPF 003.719.590-55, o crédito de natureza alimentar de R$ 2.892,24, discriminado em R$ 2.169,17 do reclamante e R$ 723,07 atribuídos às advogadas Fabiane dos Santos Dalcin e Kátia Michele Schulz. O cabeçalho da certidão nomeia Rafael Filippini porque ele é o primeiro exequente da execução reunida, e o campo do credor identifica Rafael Alves pelo nome e pelo CPF. A certidão de crédito do juízo de origem comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensa a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a procuração, o documento de identificação e a certidão de habilitação de créditos, e obteve diretamente nos autos da execução reunida a certidão de cálculos de 17 de junho de 2026, que sustenta a certidão, e as certidões anteriores do mesmo crédito, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. O cálculo não registra pagamento ao credor, e a decisão de 6 de agosto de 2025 sobrestou a execução em razão do não recebimento do crédito pelos exequentes.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 2.169,17, atualizados até 3 de junho de 2026, que é a parcela que a certidão de habilitação de créditos discrimina em seu favor. O pedido não inclui os R$ 723,07 atribuídos às advogadas.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A liquidação trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei) e não se revisa. O crédito, porém, foi inscrito no quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. e novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d), de modo que o credor concorre pelo saldo do plano, e não pela atualização do cálculo da execução até 2026. O plano paga a Classe I por inteiro, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396).

A certidão traz o rótulo de valor atualizado até a data do pedido de recuperação, próprio do modelo, mas a certidão de cálculos de 17 de junho de 2026 que a sustenta está atualizada até 3 de junho de 2026, com a anotação de atualização até a data da convolação da recuperação judicial em falência, e dá exatamente os valores certificados. O cálculo corrige pelo IPCA-E e conta juros de 1% ao mês desde o vencimento. O crédito se apura até a data da decretação, e os juros posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. A data da decretação é a data final do cálculo.

Pelo cálculo, a cláusula penal corrigida soma R$ 964,22 e os juros sobre ela, R$ 1.204,95, o que perfaz R$ 2.169,17 ao reclamante pelo critério do juízo, valor que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

não se adota. Os honorários de assistência judiciária somam R$ 321,41 corrigidos e R$ 401,66 de juros, R$ 723,07 ao todo. Os honorários de assistência judiciária constituem crédito de titular diverso, que não se soma ao do credor. Cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da certidão ao centavo.

O total de R$ 2.892,24 da certidão de habilitação de créditos compõe-se de R$ 2.169,17 do reclamante Rafael Alves, relativos à cláusula penal de R$ 562,50, corrigida em R$ 964,22, e aos juros de R$ 1.204,95, na Classe I, como crédito trabalhista, e de R$ 723,07 de honorários de assistência judiciária de R$ 187,50, corrigidos em R$ 321,41, com juros de R$ 401,66, que a certidão lança em nome de Fabiane dos Santos Dalcin e Kátia Michele Schulz, com a classe definida no lançamento do titular. O cálculo deste credor não traz contribuição social, custas nem imposto de renda da União.

O quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) inscreve Rafael Alves na Classe I por R$ 562,50, que é a própria cláusula penal, e o credor não figura entre os pagos da Classe I no relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019 (pp. 4-12). Corrigida pela TR do plano (fator 1,0874396), a cláusula penal alcança R$ 611,68 em 3 de junho de 2026, valor do crédito do reclamante.

(c) Classificação.

A cláusula penal é a única rubrica do crédito do reclamante, com os juros que sobre ela correm, e foi executada na reclamatória trabalhista como acessório do crédito do trabalhador. Na Justiça do Trabalho, a cláusula penal é a indenização convencionada entre as condições do acordo para a parte que não o cumprir, na forma do artigo 846, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a cláusula penal de acordo trabalhista acompanha a classificação do crédito principal, porque o artigo 449, parágrafo 1º, da mesma Consolidação assegura privilégio, na falência, à totalidade dos salários e das indenizações a que o empregado tiver direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista” (AgInt no AREsp nº 190.880/SP, Terceira Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a cláusula penal do acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito principal (Agravo de Instrumento nº 70075110247, Sexta Câmara Cível, julgado em 29 de março de 2018). A

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa contratual do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 é a de contrato civil, bancário ou comercial, e não alcança a pena do acordo que integra o crédito do trabalhador. A cláusula penal venceu em 4 de janeiro de 2016 e foi inscrita na Classe I do quadro-geral da primeira recuperação judicial. O crédito de R$ 611,68 classifica-se, por isso, na Classe I, como a relação inicial o lançou e o credor pede que se mantenha, e fica abaixo do limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Se o título da reclamatória, que não veio aos autos desta verificação, mostrar que a rubrica decorre de contrato de natureza civil, e não de acordo celebrado na reclamatória, a classificação se revê.

Os honorários de assistência judiciária de R$ 723,07 têm titular diverso do reclamante e não se somam ao crédito dele. A sua classificação se define no lançamento do titular. A advogada Kátia Michele Schulz pediu a mesma verba em nome próprio nesta fase administrativa, como honorários de sucumbência, e é nesse pedido que se examinam o titular, o valor e a classe, para que a verba não seja reconhecida duas vezes. O cálculo deste credor não contém contribuição social, custas nem imposto de renda, e não há parcela da União a destacar.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a cláusula penal tem vencimento em 4 de janeiro de 2016, data em que se constituiu a obrigação de pagá-la, e os honorários de assistência judiciária que incidem sobre ela têm o mesmo vencimento. Os dois fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência, e a reunião das execuções em 30 de agosto de 2023, bem como as certidões expedidas em 2024 e em 2026, apenas atualizaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. O crédito foi inscrito no quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial, cujo pedido é de 22 de abril de 2015, e novado pelo plano homologado em 09/09/2016 (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Concorre, portanto, pelo saldo do plano, na Classe I.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rafael Alves, o crédito de R$ 1.471,04 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021. O credor pretende R$ 2.169,17 na Classe I, e esta Administração Judicial reconhece R$ 611,68, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, na Classe I.

O valor reconhecido é inferior ao da relação inicial e ao pretendido porque o crédito, inscrito no quadro-geral da primeira recuperação judicial por R$ 562,50, vale pelo saldo do plano, corrigido pela TR desde 13 de setembro de 2016, e não pela atualização do cálculo da execução com IPCA-E e juros de 1% ao mês (alínea b). O valor de R$ 1.471,04 é o mesmo crédito atualizado pelo critério do juízo até 16 de agosto de 2022, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial de Noemir Capoani, processo 5009369-87.2022.8.21.0005. A classe da relação inicial, Classe I, se mantém, pelas razões expostas na alínea (c), e o lançamento é retificado de ofício para R$ 611,68, na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

forma do artigo 7º, caput, da mesma lei, que atribui à Administração Judicial a verificação dos créditos. A divergência não se acolhe, porque nada do que o credor pediu além da relação é reconhecido, e manter a classe que a relação já registrava não é acolher pedido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Rafael Alves, CPF nº 003.719.590-55, e, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, retifica de ofício o crédito para R$ 611,68, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, saldo do plano da primeira recuperação judicial, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 59, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005.

Os honorários de assistência judiciária de R$ 723,07, que a certidão discrimina em nome das advogadas Fabiane dos Santos Dalcin e Kátia Michele Schulz, não integram o crédito do reclamante. O quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial os inscreveu por R$ 187,50, na Classe I, em nome de Kátia Michele Schulz, e, novados como a cláusula penal, valem pelo saldo do plano, R$ 203,89 (187,50 x 1,0874396). A verba é examinada no pedido que a advogada Kátia Michele Schulz apresentou em nome próprio nesta fase administrativa, onde se definem o titular, o valor e a classe.

Ressalva-se que o mesmo crédito é executado, nos autos da execução reunida, também contra o sócio Noemir Capoani, com reserva de valores solicitada em 9 de abril de 2026 ao juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, no processo 0019550-35.2015.8.16.0001, sobre o produto do leilão de imóveis do sócio, e foi objeto da certidão destinada à recuperação judicial do sócio. O recebimento, total ou parcial, por qualquer dessas vias reduz, na mesma medida, o crédito ora reconhecido, e deve ser informado a esta Administração Judicial.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE, com retificação de ofício do crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Valor reconhecido	R$ 611,68
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Rafael Alves, de R$ 611,68 na Classe I, saldo do plano da primeira recuperação judicial, em substituição ao lançamento de R$ 1.471,04 na mesma classe; (ii) separação dos honorários de assistência judiciária de R$ 723,07, que não integram o crédito do reclamante e são examinados no pedido da advogada Kátia Michele Schulz em nome próprio; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Rafael Alves, CPF nº 003.719.590-55, e retifica de ofício o crédito, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para R$ 611,68, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0814
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Rafael Filippini
CPF	023.151.850-17
Endereço para intimações	Escritório da procuradora, na Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700080
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 992139505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido, com procuração outorgada em 11/09/2019 também a Fabiane dos Santos Dalcin, OAB/RS 101.457, e à K.M Schulz Sociedade Individual de Advocacia
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0001323-72.2013.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 29/08/2013, na qual se reuniram as execuções de outros exequentes contra a devedora
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 65.473,13	R$ 94.371,38	R$ 65.473,13 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	04/10/2021 (provisória, data-base indicada na relação)
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0001323-72.2013.5.04.0511	0001323-72.2013.5.04.0511	0001323-72.2013.5.04.0511, valor da relação mantido até a conta da Vara em 22/04/2015 (crédito novado)
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e encaminhada por correio eletrônico na mesma data, às 16h00

[X] Documentos de identificação do credor: carteira nacional de habilitação emitida em 25/03/2025, com o CPF 023.151.850-17

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 11/09/2019 à K.M Schulz Sociedade Individual de Advocacia e às advogadas Kátia Michele Schulz e Fabiane dos Santos Dalcin

[X] Título que origina o crédito: decisão monocrática do Tribunal Superior do Trabalho de 23/05/2018 no recurso de revista, que manteve a condenação e excluiu os honorários advocatícios, e acórdão da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 14/03/2019, obtidos pela Administração Judicial nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR de 17/06/2026, atualizada até 03/06/2026 (código e74cd9f)

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 22/06/2026, assinada eletronicamente pela juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (código e723b96)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: laudo complementar do perito de 29/04/2019, decisão de 22/05/2019 que julgou líquida a condenação, certidão de cálculos de 28/05/2019, alvarás de 04/07/2019 dos depósitos recursais, certidões de habilitação de 24/07/2019, 15/05/2020 e 24/04/2024, certidões de cálculos de 15/12/2021 e 18/04/2024 e despacho de 17/06/2026; e a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a retificação do crédito que o Edital nº 10112455098 lhe atribui, de R$ 65.473,13, sustentando, em síntese, que esse valor não corresponde ao crédito efetivamente devido e que o crédito trabalhista, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, soma R$ 94.371,38, conforme a certidão de cálculos da Justiça do Trabalho que anexa, mantida a natureza trabalhista.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Rafael Filippini e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 1º de abril de 2009 a 1º de julho de 2013, objeto da reclamatória trabalhista 0001323-72.2013.5.04.0511, autuada em 29 de agosto de 2013 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Conforme o título descrito no acórdão da Seção Especializada em Execução de 14 de março de 2019, a sentença condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação semanal, das horas in itinere e dos intervalos intrajornada e interjornadas, com reflexos, e o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a invalidade do banco de horas e acresceu as diferenças de horas extras excedentes da 44ª semanal, com o FGTS correspondente. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 23 de maio de 2018 manteve a invalidade do regime de compensação e excluiu da condenação os honorários advocatícios, por falta de assistência sindical, e o processo de conhecimento transitou em julgado em 22 de junho de 2018.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito é líquido e certo, porque o acórdão da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 14 de março de 2019, fixou a correção pelo IPCA-E a partir de 26 de março de 2015 e manteve os juros durante a recuperação judicial, e a decisão de 22 de maio de 2019 julgou líquida a condenação pelo cálculo retificado do perito, com R$ 53.135,09 líquidos ao reclamante em 31 de março de 2019. Na conta de 28 de maio de 2019 foram abatidos os depósitos recursais de R$ 6.000,00 e de R$ 4.000,00, feitos pela reclamada em 7 de agosto de 2014 e em 10 de fevereiro de 2016 e liberados ao reclamante por alvarás de 4 de julho de 2019, e desse saldo partem todas as atualizações posteriores.

A execução foi redirecionada ao sócio Noemir Capoani, e nos mesmos autos se reuniram as execuções de outros exequentes contra a devedora. Diante da convolação da recuperação judicial em falência, o despacho de 17 de junho de 2026 mandou reexpedir as certidões de habilitação e suspendeu a execução, e a certidão de cálculos da mesma data, atualizada até 3 de junho de 2026, e a certidão de habilitação de créditos de 22 de junho de 2026 certificam ao reclamante R$ 94.371,38. O campo de trânsito em julgado da certidão, 1º de janeiro de 2016, não coincide com o dos autos, e o rótulo que qualifica o valor como atualizado até a data do pedido de recuperação reproduz o modelo da certidão, porque o valor certificado é o da conta atualizada até 3 de junho de 2026. A certidão de crédito do juízo de origem e a conta que a sustenta comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição de divergência, a certidão de habilitação de créditos, a certidão de cálculos, a procuração e o documento de identidade do credor, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o acórdão da Seção Especializada em Execução, o laudo do perito, a decisão de liquidação, os alvarás e as certidões anteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Afora os depósitos recursais já abatidos, os documentos examinados não registram pagamento, depósito ou acordo em favor do reclamante.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 94.371,38, com data-base em 3 de junho de 2026, pela certidão que anexa ao pedido, compostos de principal de R$ 34.456,37 e juros de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 52.837,99, principal não tributável de R$ 362,27 e juros de R$ 527,40, e FGTS de R$ 3.324,75 e juros de R$ 2.862,60.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e do credor certos, a Administração Judicial não refaz a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista. A certidão corrige os valores de 28 de maio de 2019 pelo IPCA-E e acrescenta juros simples de 1% ao mês sobre o principal corrigido, até 3 de junho de 2026, data da decretação, que é a data de atualização da certidão. O crédito se apura até a data da decretação, e os juros posteriores a ela só são exigíveis da massa se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005.

Pela certidão, os três grupos de rubricas do reclamante somam R$ 87.294,36 de principal e juros, R$ 889,67 de principal não tributável e juros e R$ 6.187,35 de FGTS e juros, o que perfaz R$ 94.371,38. O principal já vem líquido da contribuição previdenciária a cargo do empregado, porque o laudo do perito de 29 de abril de 2019, que originou a conta homologada, apurou o principal já deduzida essa contribuição e abateu o INSS da base dos juros, e a cota do reclamante, de R$ 5.740,02, aparece à parte, no bloco da contribuição previdenciária, sem nada mais a descontar do crédito dele.

O total de R$ 115.080,01 que a certidão de habilitação certifica compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com esse total ao centavo. A mesma certidão de cálculos traz ainda, em cálculos substituídos, os créditos de Elisangela Faccini, Rafael Alves e Ernandes Mallmann Fagundes, cujas execuções foram reunidas a esta, e o total geral de R$ 601.655,21 inclui esses outros exequentes, que não integram o crédito do credor.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito do reclamante, porém, tem fato gerador integralmente anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., porque as verbas são de 1º de abril de 2009 a 1º de julho de 2013, e foi novado pelo plano daquela recuperação, como se expõe na alínea (d), sem sentença transitada que o fixe na falência. Pelo plano, o crédito trabalhista vale o valor do juízo em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR desde 13 de setembro de 2016, sem juros, e a conta de 2026 parte de valores de 28 de maio de 2019, corrigidos pelo IPCA-E e com juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, que o plano exclui. Ela não serve, por isso, nem como valor definitivo nem como valor provisório, e nenhum documento informa o valor das verbas em 22 de abril de 2015. A Administração Judicial não acolhe os R$ 94.371,38 e mantém provisoriamente o valor com que o crédito figura na relação de credores, R$ 65.473,13, até que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas atualizado até 22 de abril de 2015, ao qual se aplicará a TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, salvo quanto ao FGTS, que não se nova e segue a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O valor pertence a um único titular.

Em 3 de junho de 2026, o total de R$ 115.080,01 da certidão de habilitação compõe-se do crédito do reclamante Rafael Filippini, de R$ 94.371,38, na Classe I, formado por R$ 87.294,36 de principal e juros (R$ 34.456,37 e R$ 52.837,99), R$ 889,67 de principal não tributável e juros (R$ 362,27 e R$ 527,40) e R$ 6.187,35 de FGTS e juros (R$ 3.324,75 e R$ 2.862,60); dos honorários da perícia contábil de liquidação, de R$ 2.200,00, do perito contador Gustavo da Cunha Raupp, na Classe I, no lançamento do perito; e dos créditos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, sendo R$ 17.170,61 de contribuição previdenciária, dos quais R$ 11.430,59 da empregadora e R$ 5.740,02 do empregado, e R$ 1.338,02 de custas a cargo da reclamada.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O valor provisório de R$ 65.473,13, como o da certidão, fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. O FGTS é de titularidade do empregado, integra o seu crédito e segue a mesma classificação, sem destaque autônomo, e a forma de satisfação, diretamente ao trabalhador ou por

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

depósito na conta vinculada, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. O cálculo deste credor não contém multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, cláusula penal ou multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, e não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As demais parcelas têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários da perícia contábil de liquidação, de R$ 2.200,00, pertencem ao perito Gustavo da Cunha Raupp, CPF 415.376.450-72, que figura na relação de credores em nome próprio pelo mesmo valor, na Classe I, e são verificados nesse lançamento.

A contribuição previdenciária de R$ 17.170,61, que reúne a cota da empregadora e a do empregado, e as custas de R$ 1.338,02 são créditos da União, que se classificam na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei e seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, para o qual se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a decisão do Tribunal Superior do Trabalho os excluiu em ação ajuizada em 2013, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a divergência que a advogada Kátia Michele Schulz apresentou em nome próprio indica, nesta execução reunida, R$ 723,07, valor que a certidão de cálculos atribui aos honorários do cálculo de Rafael Alves, e não a este crédito.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o adicional e as diferenças de horas extras, as horas in itinere e os intervalos, com os reflexos, têm fato gerador em cada competência trabalhada de 1º de abril de 2009 a 1º de julho de 2013, e o FGTS sobre essas parcelas, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e as decisões posteriores apenas reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. As parcelas de titulares diversos têm também fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial, porque a contribuição previdenciária incide sobre as mesmas competências e os honorários periciais da liquidação remontam a 5 de outubro de 2017. A circunstância de as certidões de 2019 e 2020 terem destinado o crédito à primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo 0005054-48.2015.8.21.0005, não altera a concursalidade, porque a falência resulta da convolação da segunda recuperação judicial e é a decretação que delimita o concurso, mas confirma que o crédito se sujeitou à primeira recuperação judicial, como se expõe a seguir.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade. O adicional e as diferenças de horas extras, as horas in itinere e os intervalos, com os reflexos, e o FGTS, de 1º de abril de 2009 a 1º de julho de 2013, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O FGTS deferido na decisão condenatória segue a conta do juízo (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100%

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). O credor não consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, o que não afasta a novação, que independe de habilitação. Os depósitos recursais de 2014 e de 2016, liberados por alvarás de 4 de julho de 2019 e já abatidos na conta, deduzem-se também na apuração pelo plano.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rafael Filippini, o crédito de R$ 65.473,13 na Classe I, com data-base indicada de 4 de outubro de 2021. O credor pretende R$ 94.371,38, e esta Administração Judicial mantém provisoriamente R$ 65.473,13 na Classe I, até que se apure o crédito na forma do plano da primeira recuperação judicial, com data-base final em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O valor de R$ 65.473,13 corresponde à conta do reclamante atualizada até 16 de agosto de 2022, data da propositura do processo 5009369-87.2022.8.21.0005, na certidão de cálculos de 18 de abril de 2024, que embasou a certidão de habilitação de 24 de abril de 2024 expedida contra o sócio Noemir Capoani, e não a 4 de outubro de 2021, data em que a conta de 15 de dezembro de 2021 apurava R$ 56.334,99. A diferença de R$ 28.898,25 entre a relação inicial e o valor pretendido decorre apenas da atualização, porque as três contas partem dos mesmos valores históricos de 28 de maio de 2019, corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de 1% ao mês até as respectivas datas, sem rubrica nova, e a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, mas a atualização posterior a 22 de abril de 2015 não vale para o crédito novado, e por isso se mantém o valor da relação, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

O valor mantido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será substituído pelo saldo do plano, com o FGTS pela conta do juízo, com a resposta da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência formulada por Rafael Filippini, CPF nº 023.151.850-17, e mantém, provisoriamente, o crédito de R$ 65.473,13, valor da relação de credores, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de crédito novado pelo plano da primeira recuperação judicial. O valor provisório será substituído, na relação de credores, pelo valor das verbas em 22 de abril de 2015, informado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, acrescido da TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, salvo o FGTS, que segue a conta do juízo até 3 de junho de 2026, abatido o que o plano tiver pago (alíneas (b) e (d)).

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito do credor, os honorários periciais de R$ 2.200,00, de Gustavo da Cunha Raupp, verificados no lançamento próprio dele, e a contribuição previdenciária de R$ 17.170,61 e as custas de R$ 1.338,02, créditos da União na Classe III, que se comunicam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público. Ressalva-se ainda que o mesmo crédito foi certificado em 24 de abril de 2024 contra o sócio Noemir Capoani, com a conta atualizada até a propositura do processo 5009369-87.2022.8.21.0005, e que a execução prossegue também contra ele, de modo que cabe ao credor informar a esta Administração Judicial qualquer valor que receber naquele processo ou na execução trabalhista, para que se abata do crédito ora reconhecido e o mesmo valor não seja pago duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 65.473,13 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	04/10/2021 (provisória)
Encaminhamentos	(i) manutenção provisória do lançamento de R$ 65.473,13 na Classe I, em favor de Rafael Filippini; (ii) verificação dos honorários periciais de R$ 2.200,00 no lançamento próprio de Gustavo da Cunha Raupp; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 17.170,61 e das custas de R$ 1.338,02, créditos da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0001323-72.2013.5.04.0511, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório, com o FGTS em separado, pela conta do juízo até 03/06/2026; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito de Rafael Filippini, CPF nº 023.151.850-17, e mantém provisoriamente o crédito de R$ 65.473,13, de natureza concursal, na Classe I, valor da relação de credores, a ser apurado na forma do plano da primeira recuperação judicial até 3 de junho de 2026.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0820
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Rambor & Frainer Advogados Associados
CNPJ	13.669.109/0001-68
Endereço para intimações	Rua Luiz Michielon, nº 1.207, 1º andar, Bairro Cruzeiro, Caxias do Sul/RS, CEP 95074001
E-mail e telefone	rfa@rfa.adv.br, com telefone (54) 30390025
Advogado	Pedro Figueiró Rambor, OAB/RS 83.723 e Henrique Figueiró Rambor, OAB/RS 70.259
Origem do crédito	Honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, e protocolo em 26/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Rambor & Frainer Advogados Associados,	Rambor & Frainer Advogados Associados,	Rambor & Frainer Advogados Associados, CNPJ 13.669.109/0001-68

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
	CNPJ 13.669.109/0001-68	CNPJ 13.669.109/0001-68	
Valor	R$ 41.769,17	R$ 83.939,47	R$ 69.358,71
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	I	I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Honorários, com origem não declarada na relação	Honorários, sem indicação de processo ou contrato	Honorários de contrato de prestação de serviços advocatícios
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do documento de 2 páginas, de 26/08/2026, dirigido à Administração Judicial, e do correio eletrônico de protocolo, de 26/08/2026, às 15h31, em impressão de 2 páginas

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da 4ª alteração e consolidação do contrato social da credora, de 09/12/2025, com assinaturas digitais de 19/12/2025 e averbação na Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/RS em 26/12/2025, em 7 páginas

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração de 16/05/2024, em 1 página, com assinatura digital de Henrique Figueiró Rambor

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito. Não vieram o contrato de prestação de serviços advocatícios, as notas fiscais ou o demonstrativo das parcelas que compõem o lançamento nem a habilitação apresentada em 2022 com o cálculo que o originou

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da Memória Discriminada do Sistema Exotics Memorial, de 26/08/2026, em 1 página, atualizada para 03/06/2026, com a linha de assinatura em branco

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido), que não se aplica, porque o crédito não decorre de ação judicial

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela devedora (obrigatório em divergência), na forma da página 22 do anexo OUT2 do Evento 1229 e da página 24 do anexo PET1 do Evento 481, ambos do processo 5007531-46.2021.8.21.0005, e das páginas 20 e 488 do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

relatório do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial, que tem 513 páginas (Evento 1783, anexo OUT2), e do lançamento AJ-0559 da relação de credores da Administração Judicial

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da devedora (se houver)

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Rambor & Frainer Advogados Associados, CNPJ 13.669.109/0001-68, encaminhou à Administração Judicial, em 26 de agosto de 2026, a atualização do crédito que consta da relação de credores em R$ 41.769,17 em 4 de outubro de 2021, na Classe I, informando que esse valor foi atualizado até o pedido da recuperação judicial e pedindo que seja atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, o que resulta em R$ 83.939,47, mantida a Classe I. A credora não indica a origem dos honorários, nenhum processo, contrato ou nota fiscal, e informa o endereço, o correio eletrônico e o telefone para comunicação.

A memória que acompanha o pedido toma os R$ 41.769,17 como principal, corrige-os pelo IGP-M de 4 de outubro de 2021 a 11 de abril de 2022 e pelo IPCA de 11 de abril de 2022 a 3 de junho de 2026, pelo fator de 1,2965184, e chega a R$ 54.154,50. Sobre esse valor soma juros de 1% ao mês de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, que perfazem 55% e R$ 29.784,97, como se expõe na alínea (b).

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de honorários advocatícios devidos à sociedade de advogados, e não há na pasta o título que o origina. A credora não indica processo, contratante, serviços nem datas, e não junta o contrato, as notas fiscais ou a habilitação que apresentou em 2022.

A existência do lançamento resulta dos registros do processo da recuperação judicial. A manifestação da primeira administradora judicial sobre as habilitações apresentadas até 2 de maio de 2022 registra que o cálculo da credora estava atualizado até 4 de outubro de 2021, data do ajuizamento da recuperação, que as recuperandas não se opuseram ao pedido e que a administradora opinava pelo acolhimento, passando a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

constar o crédito de R$ 41.769,17 (Evento 481, anexo PET1, página 24). A relação de credores constante do Evento 1229 (anexo OUT2, página 22) lista a credora na Classe I, com o mesmo valor, sem declarar a origem. O relatório do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial manteve o valor e o descreve como decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios, sem indicar processo (Evento 1783, anexo OUT2, páginas 20 e 488 do relatório).

Os registros divergem no rótulo da origem, porque a manifestação de 2022 repete o texto padrão de crédito proveniente de reclamatória trabalhista, empregado nas linhas vizinhas, ao passo que o relatório posterior fala em contrato de prestação de serviços. A credora é sociedade de advogados, e não reclamante, e nenhuma reclamatória trabalhista é indicada, de modo que a origem é a de honorários de contrato, e o crédito é cível, sem processo de origem. A cláusula 3ª do contrato social atribui ao patrimônio da sociedade os honorários dos serviços prestados pelos sócios, o que legitima a sociedade a cobrá-los em nome próprio. A credora se habilitou de forma autônoma, e o pedido não inclui crédito de cliente nem de processo trabalhista, de modo que o valor não se confunde com honorários de patronos de reclamantes habilitados em outros pleitos e não é contado em duplicidade com eles.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque faltam o contrato, as notas fiscais ou o demonstrativo das parcelas e a habilitação de 2022 com o seu cálculo, e a petição traz apenas o nome digitado de Pedro Figueiró Rambor. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pedido com os elementos disponíveis, a saber, a petição, a memória de cálculo e os registros da recuperação judicial acima descritos, e apurou os valores de forma técnica e fundamentada. Nenhum documento identifica a contratante. A inclusão da credora na relação das recuperandas, a ausência de oposição delas à habilitação de 2022 e a manutenção do valor pelas duas administradoras da recuperação indicam crédito contra o Grupo Ditália, e essa é a premissa da apuração. A manifestação das recuperandas é elemento de prova e não vincula a Administração Judicial. Ela reforça a existência do lançamento, mas não fornece o índice nem a taxa, que dependeriam do contrato.

Os honorários contratuais que o constituinte deve ao seu patrono não são crédito oponível à devedora, que não é parte desse contrato. Por essa razão, se o contrato a ser apresentado mostrar contratante diversa do Grupo Ditália, o lançamento não

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

se sustenta contra a massa e será excluído da relação. O crédito é líquido pelo valor lançado, de R$ 41.769,17 em 4 de outubro de 2021, que as recuperandas não impugnaram e que as duas administradoras mantiveram.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 83.939,47 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. A memória discriminada, emitida em 26 de agosto de 2026, parte de R$ 41.769,17 em 4 de outubro de 2021, denominados valor original e principal, aplica a correção do IGP-M e do IPCA até 3 de junho de 2026 e soma juros de 1% ao mês sobre o valor corrigido por todo o período, sem limitá-los a 29 de agosto de 2024, como se vê a seguir.

A memória parte do valor original de R$ 41.769,17, lançamento da relação em 4 de outubro de 2021, que, corrigido pelo IGP-M (FGV) de 4 de outubro de 2021 a 11 de abril de 2022 e pelo IPCA (IBGE) de 11 de abril de 2022 a 3 de junho de 2026, pelo fator de 1,2965184, chega a R$ 54.154,50, e soma juros de 1% ao mês de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de 55% do valor corrigido, que perfazem R$ 29.784,97, para o total geral de R$ 83.939,47.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, partindo do lançamento AJ-0559, de R$ 41.769,17 em 4 de outubro de 2021. Não há contrato, sentença ou outro título que fixe índice de correção monetária ou taxa de juros de mora. O IGP-M, o IPCA e os juros de 1% ao mês constam apenas da memória da credora, que não informa a origem da escolha nem a razão da troca de índice em 11 de abril de 2022.

Na falta de título que fixe índice ou taxa, aplica-se até 29 de agosto de 2024 a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024, que alcança os consectários vencidos depois da sua vigência, mantidos os anteriores. O crédito se fixa na data da decretação da quebra, data-base do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

qual não correm juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A conta segue a calculadora de atualização da casa. A SELIC, por soma simples das taxas mensais de outubro de 2021, mês da data-base do lançamento, a agosto de 2024, é de 32,78%. O IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026 tem fator de 1,0968757, e a taxa legal, por soma simples das taxas mensais do mesmo período, com 3/30 da taxa de junho de 2026, é de 14,0132% e incide sobre o valor corrigido, e não sobre juros (verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). O fator total é de 1,6605240. A base de R$ 41.769,17 foi tratada como valor devido em 4 de outubro de 2021, que é como a própria credora a apresenta, porque a habilitação de 2022 e o seu cálculo não estão na pasta e nenhum documento mostra os vencimentos das parcelas. Se o contrato ou as notas mostrarem vencimentos anteriores, a SELIC conta do mês de cada vencimento, sobre o valor nominal de cada parcela, e a apuração se revê. O resultado vem a seguir.

Na Classe I, artigo 83, inciso I, o valor de R$ 41.769,17 em 4 de outubro de 2021 recebe a SELIC de R$ 13.691,93, que o leva a R$ 55.461,10, o IPCA de R$ 5.372,84, que o leva a R$ 60.833,94, e a taxa legal de R$ 8.524,77, e chega ao crédito de R$ 69.358,71 em 3 de junho de 2026.

O valor apurado fica R$ 14.580,76 abaixo do pedido de R$ 83.939,47. A memória corrige o valor pelo IGP-M e pelo IPCA, pelo fator de 1,2965184, e soma juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, num total de 55%, ao passo que, no título omisso, a SELIC até 29 de agosto de 2024 compreende a correção e os juros, e, depois, incidem o IPCA e a taxa legal. A memória é aritmeticamente coerente com o critério que adota, mas esse critério não tem título que o sustente. O total de R$ 69.358,71 pertence a um só titular, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total apurado ao centavo. Não há parcela de titular diverso, porque os honorários são da própria sociedade, e os documentos não trazem honorários periciais, honorários de patrono de terceiro nem crédito da União.

O crédito pertence por inteiro a Rambor & Frainer Advogados Associados, na Classe I, e compõe-se do valor do lançamento, de R$ 41.769,17 em 4 de outubro de 2021, da SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, de R$ 13.691,93, do IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, de R$ 5.372,84, e da taxa legal no mesmo período, de R$ 8.524,77, no total reconhecido de R$ 69.358,71, de um único titular, em uma só

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

classe. Não há parcela de advogado, de perito ou da União (R$ 0,00), porque os honorários são da própria sociedade, e os documentos não trazem honorários periciais, de patrono de terceiro nem crédito público.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza cível e se compõe de honorários advocatícios de contrato de prestação de serviços, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária. A relação inicial o traz na Classe I, e o relatório do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial o manteve nessa classe, sem alteração, depois de a habilitação de 2022 ter sido apreciada sem oposição das recuperandas (páginas 20 e 488 do relatório).

Mantém-se na Classe I, artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o crédito de R$ 69.358,71 em 3 de junho de 2026. Os honorários advocatícios têm natureza alimentar: o artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil lhes atribui os privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, e o artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 dá à decisão que os fixa e ao contrato escrito que os estipula a condição de crédito privilegiado na falência, observado o limite do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A equiparação alcança os honorários que pertencem à sociedade de advogados, a cujo patrimônio a cláusula 3ª do contrato social os destina, e coincide com o enquadramento da relação, que não foi impugnado. O limite de cento e cinquenta salários-mínimos por credor, que em 2026 corresponde a R$ 243.150,00, não é alcançado, e não há excedente a deslocar para a Classe VI.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o fato gerador dos honorários é a prestação dos serviços, e, sendo o contrato de prestação continuada, o fato gerador de cada parcela é o período de competência a que ela se refere. Não há na documentação o contrato, as notas fiscais nem as datas dos serviços. O valor, porém, foi calculado pela própria credora até 4 de outubro de 2021 e apreciado na recuperação judicial com essa data-base, sem oposição das recuperandas, e a credora não pede parcela de competência posterior ao pedido da recuperação judicial. Reconhece-se, por isso, que o crédito tem fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência, e é concursal, nos termos do artigo 115. A SELIC, o IPCA e a taxa legal até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza até a data-base do artigo 9º, inciso II. Honorários de competência posterior ao pedido da recuperação judicial, caso o contrato os revele, não integram este crédito e, se decorrentes de contrato que a devedora manteve durante a recuperação judicial, são extraconcursais, na forma do artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, exigíveis por via própria.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rambor & Frainer Advogados Associados, o crédito de R$ 41.769,17 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 83.939,47, e esta Administração Judicial reconhece R$ 69.358,71 na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais. As três apurações são confrontadas a seguir.

Na relação inicial, o ponto de partida é R$ 41.769,17 em 4 de outubro de 2021, sem correção monetária nem juros, na Classe I. A memória do pedido parte do mesmo valor, como principal, aplica o IGP-M e o IPCA pelo fator de 1,2965184, com correção de R$ 12.385,33, e juros de 1% ao mês de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2026, de 55%, que somam R$ 29.784,97, e chega a R$ 83.939,47 em 3 de junho de 2026, na Classe I. A apuração da Administração Judicial parte do mesmo valor, aplica a SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, de R$ 13.691,93, e o IPCA e a taxa legal de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, de R$ 5.372,84 e R$ 8.524,77, no fator total de 1,6605240, e chega a R$ 69.358,71 em 3 de junho de 2026, na Classe I, artigo 83, inciso I.

A diferença de R$ 27.589,54 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre da data-base, porque a relação foi elaborada com valores até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e se compõe da SELIC de R$ 13.691,93, do IPCA de R$ 5.372,84 e da taxa legal de R$ 8.524,77, sem rubrica nova. A apuração é de ofício e pode resultar em valor maior ou menor que o pedido, porque a verificação não se limita ao valor postulado e a correção monetária e os juros são matéria de ordem pública. Neste caso o resultado é menor, pelas razões da alínea (b), e o acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei, como ato de formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por Rambor & Frainer Advogados Associados, CNPJ nº 13.669.109/0001-68, para reconhecer o crédito no valor de R$ 69.358,71, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da mesma lei, porque o crédito é atualizado a partir do lançamento de 4 de outubro de 2021 pela SELIC até 29 de agosto de 2024 e pelo IPCA e pela taxa legal daí até a data-base, e não se reconhecem os R$ 14.580,76 da memória que decorrem da correção pelo IGP-M e pelo IPCA cumulada com juros de 1% ao mês por todo o período.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, das notas fiscais ou do demonstrativo das parcelas e da habilitação apresentada em 2022 com o seu cálculo, que confirmarão a contratante, a composição do lançamento entre principal e eventuais juros, as datas dos serviços e a concursalidade. Se o contrato indicar contratante diversa do Grupo Ditália, o lançamento será excluído da relação. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 69.358,71
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular	Rambor & Frainer Advogados Associados, CNPJ 13.669.109/0001-68
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento AJ-0559, de R$ 41.769,17 na Classe I, por lançamento do mesmo titular de R$ 69.358,71 na Classe I, e atualização do cadastro; (ii) pagamento somente conforme a ordem do artigo 83 e a disponibilidade da massa; (iii) intimação da credora para que junte o contrato de prestação de serviços advocatícios, as notas fiscais ou o demonstrativo das parcelas e a habilitação apresentada em 2022, com o cálculo que a originou (artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005); (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Rambor & Frainer Advogados Associados, CNPJ nº 13.669.109/0001-68, para reconhecer o crédito de R$ 69.358,71, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0823
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	RCM Indústria de Metais Ltda. EPP
CPF / CNPJ	07.512.696/0001-84
Endereço para intimações	Avenida Euclides Massolini, nº 166, Tamandaré, Garibaldi/RS, CEP 95720-000
E-mail / telefone	robertomorbini@icloud.com e rcmmetais@rcmmetais.com.br
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Crédito quirografário, da classe das microempresas e empresas de pequeno porte, arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 8.603,74, em cinco lançamentos, e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 4.301,87	-	R$ 4.678,02
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	-	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Roberto Morbini de 28/08/2026, às 10h14, assunto "Comunicação ao credor", com cópia a rcmmetais@rcmmetais.com.br, cujo texto diz apenas "Segue em anexo", em impressão de 2 páginas. A página 2 é a fotografia, tirada por celular, da comunicação da Administração Judicial ao credor, carta nº 0977/1094, de 06/08/2026, que informa o crédito de R$ 4.301,87, atualizado até 04/10/2021, quirografário

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram nota, duplicata nem outro título, e a credora não diz de que decorre o crédito

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0981 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.4 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

RCM Indústria de Metais Ltda. EPP, CNPJ nº 07.512.696/0001-84, por e-mail de Roberto Morbini, de 28 de agosto de 2026, às 10h14, último dia do prazo do edital, respondeu à comunicação da Administração Judicial reenviando a própria carta, fotografada pelo celular, que informa o crédito de R$ 4.301,87, atualizado até 4 de outubro de 2021, na classe quirografária. O texto do e-mail se resume a "Segue em anexo", e o anexo é a fotografia da carta. O crédito consta da relação, no lançamento AJ-0981 do Anexo I, em R$ 4.301,87, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, com a origem RJ 2015.

A credora não indica valor atualizado nem classe, não pede alteração do lançamento e não junta documento por outro canal.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-0981 do Anexo I, em R$ 4.301,87, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe IV do artigo 41 na recuperação e de que a identificação de microempresa e empresa de pequeno porte se preserva. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a credora, na classe IV, com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, o lança em R$ 4.301,87 como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na classe das microempresas e empresas de pequeno porte, em R$ 8.603,74, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, em cinco lançamentos, de R$ 484,19, R$ 3.101,33, R$ 1.050,48, R$ 1.289,47 e R$ 2.678,27, e foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

O plano, na cláusula 5.4 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe IV com deságio de 50%, depois de carência de um ano, em 15 parcelas semestrais, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A relação, de R$ 4.301,87, é exatamente a metade dos R$ 8.603,74 do edital de 2015, de modo que já traz o deságio do plano e nenhum abatimento de parcela.

O deságio de 40% é o da Classe III do plano e não se aplica à credora, que figura como microempresa ou empresa de pequeno porte. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou documento. Não vieram o título de origem do crédito, a identificação da credora, o contrato social, a procuração do signatário do e-mail nem os comprovantes das parcelas recebidas. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior.

A credora não discute o lançamento, de modo que a falta dos documentos não altera o crédito listado e impede apenas qualquer alteração dele. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

Não há na pasta prova nem declaração de pagamento de parcela do plano, tampouco relação de abatimento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor atualizado, e a comunicação que reenvia traz o crédito de R$ 4.301,87, atualizado até 4 de outubro de 2021. A atualização até o marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 se faz de ofício, sem depender de documento da credora, porque o critério vem do plano e a base, da relação. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.4 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 4.301,87, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 4.678,02, com R$ 376,15 de correção.

O crédito soma R$ 4.678,02 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 4.301,87 do valor da relação e R$ 376,15 de correção pela TR. Não há parcela de titular

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

diverso, porque a pasta não traz honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 376,15 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização.

O plano homologado em setembro de 2016 prevê carência de um ano e 15 parcelas semestrais, de modo que, pelo cronograma da cláusula 5.4, todas as parcelas venceram antes da decretação da falência, a última delas até o primeiro semestre de 2025, e nenhuma foi paga, segundo os elementos disponíveis. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas semestrais, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso. Não há vencimento a antecipar pelo artigo 77 da Lei nº 11.101/2005. A pasta não traz o cronograma das parcelas nem a prova de pagamento, e a matéria fica ressalvada na alínea (f).

(c) Classificação.

O crédito é cível, de fornecimento, conforme a atividade da credora, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a Classe IV do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. A pasta não traz garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela do vencimento.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, em cinco lançamentos anteriores ao pedido, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 4.301,87 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-0981 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora não indica valor atualizado, classe nem data-base, e se refere ao crédito comunicado, e a Administração Judicial reconhece R$ 4.678,02, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A manifestação não pede alteração, e a atualização se faz de ofício, pelo critério do plano, como se expõe na alínea (b). A classe se mantém.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a manifestação apresentada por RCM Indústria de Metais Ltda. EPP, CNPJ nº 07.512.696/0001-84, para reconhecer o crédito no valor de R$ 4.678,02, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-0981 do Anexo I, de R$ 4.301,87. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento mantém a base e a classe da relação e atualiza o valor de ofício, porque a credora não pede outra coisa e nenhuma alteração se faz sem documento. Ressalva-se que, se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido, que nenhum documento foi apresentado, que a apuração poderá ser revista com a apresentação do título de origem, da identificação da credora e da representação do signatário do e-mail, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 4.678,02
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-0981 do Anexo I, de R$ 4.301,87 para R$ 4.678,02, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a manifestação apresentada por RCM Indústria de Metais Ltda. EPP, CNPJ nº 07.512.696/0001-84, para reconhecer o crédito de R$ 4.678,02, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0827
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Regis Michelon
CPF	814.560.000-63
Endereço para intimações	Rua Guilherme Fasolo, nº 944, Bairro Maria Goretti, Bento Gonçalves, RS, CEP 95707-110, o mesmo da relação
E-mail	natalia@marinadv.com.br e regisnathi05@gmail.com
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708, Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428 e Gabriela Milani, OAB/RS 110.419
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021178-87.2020.5.04.0512, rito sumaríssimo, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 28/08/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 11.587,46	R$ 14.248,50	R$ 19.241,26
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021178-87.2020.5.04.0512	0021178-87.2020.5.04.0512	0021178-87.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 14h22, de Marin Advogados Associados, com as certidões, a planilha de atualização, a procuração e o documento do credor

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação de Regis Michelon, emitida em 19/07/2022

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração particular de 27/05/2024, com assinatura eletrônica, de Regis Michelon a Marin Advogados Associados

[ ] Título que origina o crédito: sentença e acórdão não foram juntados, e o crédito se prova pelas certidões e pelo cálculo da Vara

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 146398, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, liquidada e assinada em 26/05/2025, que consta da pasta do credor; e planilha do escritório, impressa em 26/08/2026, com atualização pelo IPCA-E

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de crédito nº 269/2022, 270/2022 e 271/2022, de 31/03/2022

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 28/08/2020 e os patronos das partes; e, do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, a carteira da OAB e a planilha de atualização de honorários de quatro clientes, que o escritório encaminhou no mesmo e-mail

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por Marin Advogados Associados, a atualização do seu crédito trabalhista já habilitado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, encaminhando a certidão de crédito, a planilha de atualização, a procuração e o documento pessoal, e informando que os dados cadastrais permanecem os mesmos anteriormente indicados. O e-mail não declara valor. A planilha anexa, elaborada pelo escritório, parte dos R$ 11.587,46 da certidão, tratados como valor de 31 de março de 2022, e os leva a junho de 2026 pelo IPCA-E, sem juros, o que resulta em R$ 14.248,50, e é esse o crédito que o pedido pretende ver inscrito.

O escritório informa ainda a conta bancária da sociedade, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para o recebimento de eventuais valores de rateio. No mesmo e-mail, encaminhou a carteira da OAB e uma planilha de atualização dos honorários do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, que somam R$ 16.808,44 em quatro processos de clientes, entre eles esta reclamatória, o que esta Administração Judicial toma como pedido do advogado em nome próprio.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista 0021178-87.2020.5.04.0512, de rito sumaríssimo, ajuizada por Regis Michelon contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 28 de agosto de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que o reclamante é patrocinado por Cassiano Scandolara Rodrigues. As certidões de habilitação de crédito nº 269/2022, 270/2022 e 271/2022, expedidas em 31 de março de 2022 pelo Diretor de Secretaria, João Francisco Gonsales Galvão, certificam como devidos, atualizados até 4 de outubro de 2021, R$ 11.587,46 ao reclamante e R$ 1.158,75 ao advogado, e certificam R$ 2.400,00 ao perito Vilmar da Silva Barbosa, a título de honorários arbitrados até 21 de março de 2022. O valor de R$ 11.587,46 é o que consta da relação inicial. A sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado não foram juntados ao pedido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A pasta do credor traz também a planilha de atualização de cálculo do PJe-Calc nº 146398, da mesma Vara, liquidada em 26 de maio de 2025 e assinada eletronicamente em 26 de maio de 2025, às 08h47, por Leristania Duarte Garcia Tonietto. Na rubrica de eventos ocorridos, a planilha registra pagamento ou recolhimento em 4 de outubro de 2021 no valor de R$ 12.746,21, sem folha nem identificação do ato dos autos, e, no demonstrativo, lança como pagos os R$ 11.587,46 do reclamante e os R$ 1.158,75 do advogado, cuja soma é exatamente esse valor, mantendo em aberto apenas os R$ 2.400,00 do perito. O lançamento não prova pagamento. A data atribuída ao evento é a do pedido da recuperação judicial, os valores dados como pagos são, ao centavo, os que as certidões nº 269/2022 e nº 270/2022 mandaram habilitar no processo concursal, a planilha encerra a fluência de juros em 5 de outubro de 2021, e as próprias certidões, expedidas em 31 de março de 2022, quase seis meses depois da data do suposto pagamento, certificam esses valores como devidos e determinam a sua habilitação. Esses elementos indicam que o registro corresponde à baixa, na execução trabalhista, dos créditos remetidos ao juízo concursal, para que nela prosseguisse apenas a verba do perito, e não à satisfação da obrigação. A certidão de habilitação do juízo de origem comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu o pedido, as três certidões, a procuração, o documento de identificação e as duas planilhas, confrontou o valor pretendido com o cálculo da Vara e consultou os autos trabalhistas. Não houve depósito, alvará ou levantamento em favor do reclamante ou do seu advogado: o único depósito do processo é o de R$ 2.400,00, feito pela devedora em 13 de agosto de 2025 para os honorários periciais e levantado pelo perito por alvará de 22 de outubro de 2025, de R$ 2.433,91, e a certidão de arquivamento registra não haver depósitos pendentes. A atualização da mesma planilha nº 146398 feita em 21 de março de 2022 não registrava evento algum, e o despacho de 21 de outubro de 2022 arquivou provisoriamente o feito porque, não havendo pagamento no juízo da recuperação judicial, os credores poderiam promover a execução nos próprios autos. O lançamento de pagamento em 4 de outubro de 2021 foi feito pela Secretaria em 26 de maio de 2025, depois de deferido o prosseguimento da execução apenas pelos honorários periciais, e serviu só para isolar e cobrar essa verba; o registro de extinção da execução por satisfação, de 26 de novembro de 2025, foi lançado para efei-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tos estatísticos, para o arquivamento. A Falida não alegou pagamento, e o crédito certificado permanece devido, ressalvada a prova em contrário, a ser produzida perante o juízo trabalhista.

(b) Valor e data-base.

O pedido remete à planilha do escritório, que não é cálculo da Vara. Ela aplica o IPCA-E de 31 de março de 2022 a junho de 2026 sobre os R$ 11.587,46 da certidão, sem juros, e chega a R$ 14.248,50. O valor de partida é o que a Vara certificou, mas a data de partida não é a da expedição da certidão, porque o valor certificado está atualizado até 4 de outubro de 2021, e o índice adotado difere do critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao crédito trabalhista até 29 de agosto de 2024, e do que vigora a partir de 30 de agosto de 2024, com o IPCA e os juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024.

A Administração Judicial procedeu com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

O cálculo judicial mais recente do processo é a planilha nº 146398, liquidada em 26 de maio de 2025, data diversa da data-base. Ela apura, para o reclamante, crédito composto integralmente de FGTS, de R$ 11.587,46 em 4 de outubro de 2021, e, pelas razões da alínea (a), não o atualiza, porque o dá por baixado nessa data, assim como os honorários de 10% do advogado, de R$ 1.158,75. Não há, portanto, cálculo do juízo trabalhista que atualize o crédito do reclamante até 3 de junho de 2026, e o processo está arquivado definitivamente. Cabe a esta Administração Judicial, por isso, atualizar o valor certificado até a decretação, pela calculadora que adota para o crédito trabalhista, a tabela unificada da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, com o mês de origem contado inteiro: a SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024 soma 32,78%, fator de 1,3278; de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o valor assim atualizado é corrigido pelo IPCA, fator de 1,0968757, com 3/30 de junho de 2026, e recebe juros pela taxa legal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da série oficial, de 14,0132% por soma simples; o fator total é de 1,6605240. Os R$ 11.587,46 passam a R$ 19.241,26 em 3 de junho de 2026, conforme a memória de cálculo da Administração Judicial. Sobrevindo cálculo do juízo de origem atualizado até essa data, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei. Os honorários periciais de R$ 2.400,00 constam da planilha sem correção e sem juros, pertencem a outro titular e já foram pagos, como se expõe na alínea (f).

A data da decretação da falência é a data-base da atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e a partir dela não correm juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. As certidões de 31 de março de 2022 somam R$ 15.146,21 devidos pela reclamada, e as parcelas dos titulares, discriminadas a seguir, fecham com esse total ao centavo.

Nas certidões de habilitação de 31 de março de 2022, o total de R$ 15.146,21 compõe-se do FGTS de Regis Michelon, reclamante, de R$ 11.587,46 em 4 de outubro de 2021, único componente do crédito dele, reconhecido nesta decisão na Classe I e atualizado para R$ 19.241,26 em 3 de junho de 2026; dos honorários advocatícios de 10% sobre R$ 11.587,46 de Cassiano Scandolara Rodrigues, advogado, de R$ 1.158,75 em 4 de outubro de 2021; dos honorários periciais de Vilmar da Silva Barbosa, perito contador falecido, de R$ 2.400,00, arbitrados até 21 de março de 2022, pagos ao perito por alvará de 22 de outubro de 2025; e de R$ 0,00 da União, porque o cálculo não traz contribuição social, custas nem imposto de renda.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e se classifica na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00, montante que o crédito de R$ 19.241,26 não alcança. Os depósitos de FGTS são de titularidade do empregado, integram o crédito dele e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, e o crédito de que trata o pedido é todo de FGTS. Como o recolhimento de FGTS pode ter sido habilitado também pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, cabe conferir na formação do quadro se há habilitação sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As demais parcelas do cálculo têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários advocatícios de R$ 1.158,75 foram certificados em favor do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues e lançados na planilha como honorários advocatícios devidos para o advogado do reclamante, de 10% sobre o crédito. A reclamatória foi ajuizada em 28 de agosto de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, e a capa do processo registra apenas o advogado do reclamante, sem assistência sindical, de modo que a verba é tratada como sucumbencial, do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de titularidade do advogado. Os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho e se classificam na Classe I, com teto próprio de 150 salários mínimos.

Os honorários periciais de R$ 2.400,00 pertencem ao perito Vilmar da Silva Barbosa, que a capa do processo indica como falecido, razão pela qual o titular é o espólio, e se classificam na Classe I, com teto próprio. O cálculo não traz contribuição social, custas nem imposto de renda, de modo que não há parcela da União a comunicar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, o período do cálculo vai de 1º de agosto de 2015 a 5 de fevereiro de 2019, e o FGTS do reclamante tem fato gerador em cada inadimplemento mensal dentro desse intervalo, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. O crédito do reclamante é, portanto, concursal, e o registro de pagamento em 4 de outubro de 2021, pelas razões da alínea (a), não o extingue.

O credor figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 3.229,32, e recebeu R$ 4.004,54 em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 10, linha 247; comprovante à fl. 6407). Pela planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação), o crédito arrolado tem saldo zero, extinto pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e o valor depositado foi o de verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. Nenhum dos dois se presume o mesmo crédito desta decisão. O crédito de hoje é só de FGTS, que tem natureza e conta próprias, não se nova nem se corrige pela TR do plano (cláusula 5.1.2), e é das competências de agosto de 2015 a fevereiro de 2019, posteriores ao crédito arrolado; o pagamento pós-RJ quitou verbas de 2015 a 2017, e a reclamatória, ajuizada em 2020, não trata de rescisão daquele período. Nada se abate, portanto. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Quanto às parcelas de titulares diversos, os honorários advocatícios resultam de decisão cuja data a pasta não traz e, como o crédito do reclamante, foram certificados para habilitação e lançados na planilha como baixados em 4 de outubro de 2021, sem prova de pagamento. Os honorários periciais foram arbitrados até 21 de março de 2022, em data posterior ao pedido da recuperação judicial e anterior à decretação da falência, por decisão judicial proferida em ação movida por terceiro contra a devedora, e não resultam de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

gado em 5 de novembro de 2024). Esses honorários não integram o crédito do reclamante e, de todo modo, já foram pagos ao perito no curso da recuperação judicial, como se expõe na alínea (f).

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Regis Michelon, o crédito de R$ 11.587,46 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de crédito nº 269/2022. O credor pretende R$ 14.248,50, e esta Administração Judicial reconhece R$ 19.241,26, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, resultado da atualização do crédito certificado.

Não há diferença de base entre a relação e o valor ora reconhecido, que é o mesmo crédito certificado, e a diferença de R$ 7.653,80 decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com o valor atualizado até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sem nenhuma rubrica nova. O valor reconhecido supera em R$ 4.992,76 o da planilha do escritório, que atualiza o valor certificado a partir de 31 de março de 2022, pelo IPCA-E e sem juros, critério que não é o do título trabalhista. A apuração do valor correto é de ofício e integra a formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, provocada pela divergência apresentada, e a decisão não impede a retificação do quadro se sobrevier certidão ou decisão da Vara que certifique pagamento ou saldo diverso.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Regis Michelon, CPF nº 814.560.000-63, para reconhecer o crédito no valor de R$ 19.241,26, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, resultado da atualização do crédito certificado de R$ 11.587,46 em 4 de outubro de 2021, sem adotar a planilha do escritório, de R$ 14.248,50. O acolhimento é integral porque o pedido é a atualização do crédito até a decretação, e o valor reconhecido supera o da planilha por apuração de ofício. O registro de pagamento de R$ 12.746,21 em 4 de outubro de 2021, lançado na planilha da 2ª Vara do Trabalho de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Bento Gonçalves de 26 de maio de 2025, não comprova a satisfação do crédito, pelas razões da alínea (a).

O advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428, CPF 008.286.630-92, habilitou-se em nome próprio, no mesmo e-mail, pelos honorários de quatro clientes, e consta da relação em lançamento próprio de R$ 16.808,44, que compreende os R$ 1.158,75 desta reclamatória. Esses honorários não integram o crédito do reclamante e são apreciados no pleito do próprio advogado, de nº 0194, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

O perito Vilmar da Silva Barbosa, CPF 219.670.750-34, dado como falecido na capa do processo, figura na relação em nome próprio, no lançamento de R$ 52.565,66, e não apresentou pleito nesta fase. Os R$ 2.400,00 de honorários periciais desta reclamatória, saldo da planilha de 26 de maio de 2025, não integram o crédito do reclamante e já foram satisfeitos: a devedora os depositou em 13 de agosto de 2025, e o alvará de 22 de outubro de 2025, de R$ 2.433,91, foi expedido em favor da conta indicada pelos procuradores do perito. A verba é verificada no lançamento do perito, onde se define a natureza da verba e a titularidade do espólio.

O pedido de pagamento de eventual rateio na conta de Marin Advogados Associados será observado no momento do pagamento, nos limites da procuração de 27 de maio de 2024, que confere à sociedade poderes para dar e receber quitação, receber valores e declinar a conta bancária da outorgada, em favor do reclamante, e não alcança os honorários do advogado em nome próprio nem os do perito.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 19.241,26
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Regis Michelon, de R$ 19.241,26 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 11.587,46; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários advocatícios de R$ 1.158,75, de Cassiano Scandolara Rodrigues, que devem ser refletidos no lançamento do advogado, e os honorários periciais de R$ 2.400,00, de Vilmar da Silva Barbosa, já pagos por alvará de 22 de outubro de 2025, verificados no lançamento do perito; (iii) comunicação à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, para ciência de que o registro de pagamento de 4 de outubro de 2021 não foi tomado como quitação e de que o crédito do reclamante foi atualizado por esta Administração Judicial até 3 de junho de 2026; (iv) nenhuma comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, porque o cálculo não traz parcela da União; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Regis Michelon, CPF nº 814.560.000-63, e reconhece o crédito de R$ 19.241,26, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0857
Data do protocolo	26/08/2026
Nome do credor	Rodrigo Marostica
CPF	028.619.930-06
Endereço para intimações	Linha Santa Bárbara, s/n, interior, Monte Belo do Sul, RS, CEP 95718-000
E-mail	contatobrunofurlanetto@gmail.com
Advogado	Giovana Lumi Alberton, OAB/RS 65.985 e Cristiane Pinsetta Frighetto, OAB/RS 68.287
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021823-49.2019.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 23.092,94	R$ 151.706,17	R$ 38.346,38
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Origem	0021823-49.2019.5.04.0512	0021823-49.2019.5.04.0512	0021823-49.2019.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail dirigido à Administração Judicial em 26/08/2026
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; o pedido foi encaminhado por advogado que não juntou instrumento de mandato
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 05/03/2021, e acórdãos da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 01/09/2021 e de 07/12/2021, obtidos nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 257675, liquidada em 03/06/2026 e juntada pela Secretaria da Vara em 26/08/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 079 a 082/2023, de 19/05/2023, obtidas nos autos, e certidão e despacho de 19/08/2026, que determinou a atualização do cálculo
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de trânsito em julgado de 15/07/2022, decisão de 28/03/2023 que julgou líquida a sentença, cálculo de liquidação juntado em 27/01/2023, planilha de atualização até 04/10/2021 juntada em 04/04/2023, e sentença de 15/01/2025 proferida na impugnação de crédito 5057563-35.2024.8.21.0010/RS, com o seu trânsito em julgado

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a correção e a atualização do valor com que figura na relação de credores, sustentando, em síntese, que as decisões e os cálculos atualizados da reclamatória trabalhista 0021823-49.2019.5.04.0512, que junta ao pedido, permitem retificar a importância nela indicada, de R$ 23.092,94, atualizada até 4 de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2021. O pedido não indica valor, classe nem data-base, e a planilha de atualização que o instrui aponta R$ 151.706,17 líquidos devidos ao reclamante em 3 de junho de 2026.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de vínculo empregatício mantido por Rodrigo Marostica no período de 24 de março de 2014 a 27 de novembro de 2019, objeto da reclamatória trabalhista 0021823-49.2019.5.04.0512, ajuizada em 19 de dezembro de 2019 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves contra Ditália Móveis Industrial Ltda. e Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME, ambas integrantes do Grupo Ditália, condenadas solidariamente. A condenação abrange as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário e férias com 1/3), horas extras, intervalos intrajornada e intersemanal, adicional noturno e adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos, a dobra de férias, a indenização por dano moral de R$ 2.000,00, as multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e as diferenças de FGTS com a indenização compensatória de 40%, além dos honorários advocatícios e periciais e das contribuições devidas à União.

O crédito é líquido e certo, porque a sentença, proferida em 5 de março de 2021 e reformada em parte pelo acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 1º de setembro de 2021, integrado pelo acórdão de embargos de declaração de 7 de dezembro de 2021, transitou em julgado em 14 de junho de 2022, depois de negado seguimento ao recurso de revista da reclamada. A decisão de 28 de março de 2023 julgou líquida a sentença pelo cálculo da perita contadora, que fixou o líquido devido ao reclamante em R$ 91.928,37 em 4 de outubro de 2021, e o Juízo trabalhista expediu as certidões de habilitação de créditos nº 079 a 082/2023 em 19 de maio de 2023. Por despacho de 19 de agosto de 2026, determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a Secretaria juntou a planilha de atualização nº 257675 em 26 de agosto de 2026.

O crédito já foi objeto de decisão neste processo pela sentença de 15 de janeiro de 2025, proferida na impugnação de crédito 5057563-35.2024.8.21.0010/RS e transitada em julgado em 14 de fevereiro de 2025, que julgou procedente o pedido do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

credor e retificou o valor arrolado de R$ 13.888,78 para R$ 23.092,94 na classe dos trabalhistas, atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, com base na certidão de habilitação de créditos nº 079/2023, montante que a relação inicial registra.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a planilha de atualização e o despacho que a determinou, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, os acórdãos, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a sentença, o cálculo homologado e as certidões de habilitação de créditos, além da sentença da impugnação de crédito, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. As certidões e a planilha do juízo de origem são documentos hábeis a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

O credor postula a correção e a atualização do crédito pela planilha de atualização nº 257675, que instrui o pedido e aponta, em 3 de junho de 2026, R$ 151.706,17 líquidos devidos ao reclamante. O valor corresponde ao principal corrigido de R$ 122.931,03, aos juros de R$ 332,00, ao FGTS de R$ 30.710,11 e aos juros do FGTS de R$ 209,72, que somam R$ 154.182,86, deduzidos R$ 2.476,69 de contribuição social a cargo do empregado, sem imposto de renda a reter.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito trabalhista se liquida perante a justiça especializada e se inscreve no quadro pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, mas o valor do crédito do reclamante já foi fixado neste processo concursal pela sentença de 15 de janeiro de 2025, transitada em julgado, que o retificou para R$ 23.092,94 em 4 de outubro de 2021, como se expõe na alínea (e). É desse valor que parte a apuração, e não da planilha nº 257675, que parte do cálculo homologado em 28 de março de 2023 e não considera aquela sentença.

Como não há cálculo do juízo que atualize até a decretação o valor fixado pela sentença, a Administração Judicial o atualiza pela calculadora que adota para o crédito trabalhista, a tabela unificada da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, a partir da data-base daquela sentença, com o mês de origem contado inteiro: a SELIC de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2021 a agosto de 2024 soma 32,78%, fator de 1,3278; de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o valor assim atualizado é corrigido pelo IPCA, fator de 1,0968757, com 3/30 de junho de 2026, e recebe juros pela taxa legal da série oficial, de 14,0132% por soma simples; o fator total é de 1,6605240. Os R$ 23.092,94 passam a R$ 38.346,38 em 3 de junho de 2026, conforme a memória de cálculo da Administração Judicial.

A planilha foi elaborada pela Secretaria da Vara por ordem do despacho de 19 de agosto de 2026, refere-se ao processo e ao credor corretos, identificado pelo CPF 028.619.930-06, e termina exatamente na data da decretação, data-base do artigo 9º, inciso II, a partir da qual não correm juros contra a massa falida, na forma do artigo 124, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O critério nela adotado, com o IPCA-E até 18 de dezembro de 2019 e a taxa SELIC a partir de 19 de dezembro de 2019, é o fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, e a sua aplicação é matéria do juízo trabalhista.

A planilha parte dos valores do cálculo homologado em 28 de março de 2023, que em 4 de outubro de 2021 eram de R$ 75.269,79 de principal, R$ 203,28 de juros, R$ 18.803,58 de FGTS e R$ 128,41 de juros do FGTS, e os atualiza em quatro etapas até 3 de junho de 2026. Os dois pagamentos registrados como eventos ocorridos, de R$ 900,00 em 4 de fevereiro de 2026 e de R$ 1.025,53 em 20 de abril de 2026, foram imputados pela própria planilha aos honorários da perita contadora e já estão deduzidos do saldo dela, de modo que não reduzem o crédito do reclamante. O total de R$ 187.361,90 que a planilha indica como devido pelo reclamado não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, discriminadas a seguir, cuja soma fecha com aquele total ao centavo.

A planilha compõe-se, por titular, de R$ 151.706,17 de líquido devido ao reclamante, com o FGTS, em favor de Rodrigo Marostica, CPF 028.619.930-06, que esta decisão não adota, porque o crédito dele se reconhece pela sentença da impugnação de crédito, atualizada até 3 de junho de 2026; de R$ 15.418,29 de honorários advocatícios de 10%, de Alberton & Frighetto Advogados Associados, CNPJ 23.649.785/0001-23, apurados no lançamento próprio do escritório, na Classe I; de R$ 2.022,96 de honorários periciais de engenharia, de Vinícius Araújo Seleme, CPF 010.992.570-00, incluídos de ofício, em lançamento apartado, na Classe I; de R$ 1.484,25 de honorários periciais contábeis, saldo após os pagamentos, de Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, apurados no lançamento próprio da perita, na Classe I; e de R$ 15.142,84 de contribuição

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

social, sendo R$ 12.666,15 da empresa e R$ 2.476,69 do empregado, e de R$ 1.587,39 de custas judiciais, ambos da União, no incidente do artigo 7º-A, na forma do artigo 83, inciso III. O total devido pelo reclamado na planilha é de R$ 187.361,90.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. Apurado o montante de R$ 38.346,38, inferior ao teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS não recolhidos e a indenização compensatória de 40% integram o crédito do trabalhador, titular do fundo, e seguem a mesma classificação, por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, sem destaque autônomo. As multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização por dano moral compõem o crédito tal como o juízo trabalhista o liquidou e acompanham a sua classe.

As parcelas de titulares diversos não se somam ao crédito do reclamante e recebem, cada uma, o tratamento que a sua natureza determina, em lançamento próprio de cada titular. Os honorários advocatícios de R$ 15.418,29, fixados em 10% da condenação na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável porque a ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, têm natureza alimentar, são de titularidade autônoma de Alberton & Frighetto Advogados Associados, a quem a planilha e a certidão de habilitação de créditos nº 080/2023 os atribuem, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, com teto próprio. Os honorários periciais de R$ 2.022,96, devidos ao engenheiro Vinícius Araújo Seleme, remuneram trabalho profissional prestado no processo, constituem crédito próprio do perito e recebem a mesma classificação, com teto individual. Os honorários periciais contábeis de R$ 1.484,25, devidos à perita Gladis Lair Blasckiewicz, têm a mesma natureza alimentar, constituem crédito próprio dela e se classificam do mesmo modo, no lançamento próprio da perita. A contribuição social de R$ 15.142,84 e as custas judiciais de R$ 1.587,39 são créditos da União, classificáveis na forma do artigo 83, inciso III, e o imposto de renda foi apurado em valor nulo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. O fato gerador posterior ao pedido afastava o crédito da recuperação judicial, mas não lhe assegura, por si só, a extraconcursalidade na falência.

No caso, as verbas rescisórias e a indenização compensatória de 40% têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 27 de novembro de 2019, e as multas dos artigos 477 e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho decorrem do inadimplemento dessas verbas no prazo legal e na audiência inicial, ambos anteriores à sentença de 5 de março de 2021. Os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal ao longo do vínculo, e as horas extras, os intervalos e os adicionais, em cada competência trabalhada, de dezembro de 2014, observada a prescrição pronunciada, a novembro de 2019.

A indenização por dano moral foi deferida pela falta de pagamento das verbas rescisórias na dispensa. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença de 5 de março de 2021 e mantidos em 10% pelo acórdão de 1º de setembro de 2021, os honorários do perito engenheiro foram arbitrados na mesma sentença e atribuídos à reclamada pelo mesmo acórdão, e as contribuições sociais e as custas decorrem da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mesma condenação, de modo que todos esses fatos geradores são anteriores a 4 de outubro de 2021. Os honorários da perita contadora foram arbitrados em 28 de março de 2023, pela perícia contábil de liquidação realizada durante a recuperação judicial, e têm fato gerador posterior ao pedido, mas anterior à decretação da falência.

O fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, porém, não basta para tornar extraconcursal, na falência, o crédito dos honorários periciais. A data do fato gerador define a sujeição do crédito à recuperação judicial e não a sua classificação na falência, que depende do enquadramento em uma das hipóteses do artigo 84. Ao examinar honorários periciais devidos por serviços prestados em ação diversa, no curso de recuperação judicial depois convolada em falência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 2.133.917/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024), que "o reconhecimento de sua extraconcursalidade, para fins de classificação em processo falimentar, exige que a situação que lhe deu origem se enquadre em algum dos suportes fáticos elencados nos incisos do art. 84 da LFRE", e que o crédito do perito não se amolda ao artigo 84, inciso I-E, que alcança as "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial". No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificou na Classe I do artigo 83 honorários periciais arbitrados em reclamatória trabalhista depois do pedido de recuperação e antes da falência, porque o crédito não se origina de obrigação contraída pela devedora, mas de "verba honorária arbitrada por decisão judicial em reclamatória trabalhista" (Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026). A mesma Câmara tem julgado em sentido contrário, que enquadrou verba dessa natureza como encargo da massa, no artigo 84, inciso IV (Agravo de Instrumento nº 5373864-29.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 19 de março de 2026), apoiado em precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em recuperação judicial em curso, e não em falência. A Administração Judicial segue a orientação que o Superior Tribunal de Justiça firmou para a falência resultante de convolação, porque o artigo 84, inciso IV, trata das custas e despesas das ações em que a massa falida seja vencida, o que pressupõe a quebra já decretada.

No caso, os honorários da perita contadora, de R$ 1.484,25, foram arbitrados em 28 de março de 2023, durante a recuperação judicial e antes da falência, em reclamatória trabalhista de terceiro, o reclamante, como remuneração de perícia contábil de liquidação feita por perita nomeada pelo juízo. Não decorrem de ato jurídico praticado pela devedora para manter a atividade, nem há

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

relação negocial entre ela e a perita, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E. São créditos de natureza alimentar e de classificação concursal, na Classe I do artigo 83, inciso I, devidos à perita e apurados no lançamento próprio dela.

A Ditália Móveis Industrial Ltda., única recuperanda, teve uma primeira recuperação judicial, pedida em 22 de abril de 2015 (processo 0005054-48.2015.8.21.0005), com plano homologado em 9 de setembro de 2016 e encerrada em 2 de outubro de 2019, e o crédito com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015 sujeitou-se à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção). O contrato do reclamante começou em 24 de março de 2014, e a condenação alcança horas extras e adicionais desde dezembro de 2014, de modo que as competências de dezembro de 2014 a abril de 2015 são anteriores àquela data. O valor do crédito do reclamante no concurso, porém, foi fixado pela sentença transitada em julgado da impugnação de crédito 5057563-35.2024.8.21.0010/RS, em R$ 23.092,94 em 4 de outubro de 2021, e a coisa julgada prevalece sobre o recorte das competências anteriores a 22 de abril de 2015 (artigo 502 do Código de Processo Civil), que por isso não se faz. O credor figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 2.326,33, e recebeu R$ 2.967,56 em 5 de outubro de 2017, segundo o relatório circunstanciado de cumprimento de 16 de maio de 2019 (p. 11, linha 259, comprovante à fl. 6423, olhado na imagem). Pela planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação), o crédito arrolado tem saldo zero, extinto pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e o valor depositado foi o de verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. Como a reclamatória alcança competências de dezembro de 2014 a abril de 2015, presume-se que o crédito arrolado e extinto corresponda a elas, e o seu abatimento seria cabível; mas o valor do crédito no concurso foi fixado pela sentença transitada em julgado da impugnação de crédito, que não o deduziu, e a Administração Judicial não pode, na verificação administrativa, abater do valor coberto pela coisa julgada o que ela não abateu (artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil). O pagamento pós-RJ não se presume o mesmo crédito, porque quitou verbas de 2015 a 2017, e esta reclamatória trata da rescisão de 27 de novembro de 2019. Nada se abate, e a questão fica em ressalva, para que o Juízo da falência, que é o da coisa julgada, decida se cabe deduzir o crédito arrolado e extinto, de R$ 2.326,33, corrigido pela TR do plano (fator 1,0874396) para R$ 2.529,74.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade, bem como a dos honorários advocatícios, dos honorários do perito engenheiro e dos créditos da União acima indicados. Os honorários da perita contadora, embora de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, também são concursais, na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e não integram o crédito do reclamante, sendo conferidos no lançamento próprio da perita, para que não se computem duas vezes.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rodrigo Marostica, o crédito de R$ 23.092,94 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que resulta da sentença de 15 de janeiro de 2025 proferida na impugnação de crédito 5057563-35.2024.8.21.0010/RS. O credor pretende a atualização pela planilha que instrui o pedido, de R$ 151.706,17, e esta Administração Judicial reconhece R$ 38.346,38, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A sentença da impugnação de crédito acolheu o valor que o próprio credor postulou, o da certidão de habilitação de créditos nº 079/2023, com a concordância da recuperanda e da Administração Judicial então em exercício, e transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2025. O cálculo homologado na reclamatória em 28 de março de 2023, que fixa em R$ 91.928,37 o líquido devido ao reclamante na mesma data de 4 de outubro de 2021, é anterior à certidão nº 079/2023, de 19 de maio de 2023, e à própria impugnação, e não foi trazido a ela por ninguém. A planilha de atualização de 2026 parte desse cálculo e não menciona a impugnação nem a sentença que a julgou.

A sentença transitada em julgado, posterior ao cálculo, fixou definitivamente o valor do crédito do reclamante no concurso, com a autoridade da coisa julgada material (artigo 502 do Código de Processo Civil), e esse é o valor que se verifica na falência, atualizado até a data da decretação. A Administração Judicial não pode, na verificação administrativa, desconsiderar a coisa julgada para adotar o cálculo que ela superou, e eventual erro na certidão nº 079/2023 que tenha conduzido à sentença só se corrige pela via própria, perante o Juízo da falência, como a ação do artigo 19 da Lei nº 11.101/2005, nos casos nela previstos. A diferença de R$ 15.253,44 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, sem nenhuma rubrica nova,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e o acolhimento é parcial porque não se adota o valor de R$ 151.706,17 da planilha que instrui o pedido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Rodrigo Marostica, CPF nº 028.619.930-06, para reconhecer o crédito no valor de R$ 38.346,38, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, correspondente ao valor fixado pela sentença transitada em julgado da impugnação de crédito 5057563-35.2024.8.21.0010/RS, atualizado até aquela data, e não adota a planilha de R$ 151.706,17.

Ressalva-se que o valor reconhecido não compreende as parcelas de titulares diversos apuradas na mesma planilha, cujo destino é o indicado na alínea (b). Os honorários advocatícios de R$ 15.418,29 são de Alberton & Frighetto Advogados Associados, CNPJ 23.649.785/0001-23, que já figura na relação inicial com lançamento próprio de R$ 9.940,51, correspondente à certidão de habilitação de créditos nº 080/2023, e o valor será apurado naquele lançamento, para que o mesmo honorário não seja reconhecido duas vezes. Os honorários periciais de R$ 2.022,96 do engenheiro Vinícius Araújo Seleme, CPF 010.992.570-00, que não consta da relação inicial, são incluídos de ofício, em lançamento apartado em nome do perito, na Classe I, com a sua intimação para ciência e conferência dos dados cadastrais. Os honorários da perita contadora Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, cujo saldo é de R$ 1.484,25, também são concursais, na Classe I, e serão apurados no lançamento próprio da perita, sem integrar o crédito do reclamante. A contribuição social de R$ 15.142,84 e as custas de R$ 1.587,39, créditos da União, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, ao qual o juízo trabalhista os comunicou por despacho de 19 de agosto de 2026, e serão comunicadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ressalva-se, ainda, que o cálculo homologado na reclamatória em 28 de março de 2023 fixa o líquido devido ao reclamante, em 4 de outubro de 2021, em R$ 91.928,37, sem que os autos trabalhistas expliquem a divergência com a certidão nº 079/2023. A Administração Judicial oficiará à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para dar ciência da sentença transitada em julgado na impugnação de crédito 5057563-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

35.2024.8.21.0010/RS, que fixou o crédito do reclamante no concurso, e para que esclareça o valor da certidão nº 079/2023 em face do cálculo homologado. O lançamento só será revisto por decisão do Juízo da falência, na via processual própria. O pedido foi encaminhado por advogado que não juntou procuração, que se lhe pede, e as intimações se farão também às procuradoras constituídas nos autos trabalhistas. Ressalva-se também que o crédito arrolado na primeira recuperação judicial, de R$ 2.326,33, extinto por compensação de adiantamentos (fls. 4475 e 5754), e o pagamento pós-RJ de R$ 2.967,56, de 5 de outubro de 2017 (folha 6423), não se abatem do valor fixado pela coisa julgada, e a dedução do primeiro, por R$ 2.529,74 com a TR do plano, fica submetida ao Juízo da falência (alínea (d)); o segundo só se abaterá se o juízo trabalhista informar que corresponde às verbas desta reclamatória.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 38.346,38
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 23.092,94 pelo de R$ 38.346,38, na Classe I, atualização do valor fixado pela sentença da impugnação de crédito 5057563-35.2024.8.21.0010/RS; (ii) inclusão de ofício, em lançamento apartado, dos honorários periciais de R$ 2.022,96 de Vinícius Araújo Seleme, na Classe I; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 15.142,84 e das custas de R$ 1.587,39, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para ciência da sentença transitada em julgado na impugnação de crédito 5057563-35.2024.8.21.0010/RS e para esclarecimento do valor da certidão de habilitação de créditos nº 079/2023,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	de R$ 23.092,94, em face do cálculo homologado em 28 de março de 2023, e para que informe se as verbas coincidem com o crédito arrolado e pago na primeira recuperação judicial (quadro-geral de 2019: R$ 2.326,33; pago R$ 2.967,56, fl. 6423); (v) pedido da procuração ao advogado que encaminhou o pedido, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Rodrigo Marostica, CPF nº 028.619.930-06, para reconhecer o crédito de R$ 38.346,38, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0858
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Rodrigo Morini
CPF	001.618.860-86
Endereço para intimações	Linha Oitenta da Leopoldina, s/nº, zona rural, Monte Belo do Sul, RS, CEP 95718-000
E-mail	juridico@gabardo.adv.br e aline.melo@gabardo.adv.br
Advogado	Gabardo Advocacia, OAB/RS 1.622, César Gabardo, OAB/RS 37.253, Talita Milani, OAB/RS 101.381 e Felipe Maskoski Capaverde, OAB/RS 122.392
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021475-60.2021.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 49.445,22	R$ 80.375,52	R$ 80.375,52
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021475-60.2021.5.04.0512	0021475-60.2021.5.04.0512	0021475-60.2021.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail dirigido à Administração Judicial em 28/08/2026 pela Gabardo Advocacia, complementado pelo e-mail de 31/08/2026
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 29/10/2021 aos advogados integrantes da Gabardo Advocacia, juntada na reclamatória em 19/11/2021
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 15/08/2022, obtida nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 301811, liquidada em 03/06/2026 e juntada pela Secretaria da Vara em 27/08/2026, e a mesma planilha refeita em 31/08/2026 quanto ao titular dos honorários advocatícios
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 064, 065 e 066/2024, de 18/07/2024, e nº 001/2025, de 08/08/2025, que substituiu a de nº 065/2024, obtidas nos autos, e despacho de 26/08/2026, que determinou a atualização do cálculo
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão de trânsito em julgado de 31/08/2022, cálculo de liquidação nº 1218, de 07/02/2023, decisão de 26/07/2023 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários periciais, planilha de atualização até 04/10/2021, de 07/08/2023, petição do reclamante de 15/08/2024, despachos de 30/07/2025 e 05/03/2026, substabelecimentos de 02/09/2022 e 15/07/2025 e decisão de 01/11/2022 do juízo da recuperação judicial sobre a reserva de crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, por e-mail da sociedade de advogados que o patrocina, apresenta o crédito da reclamatória trabalhista 0021475-60.2021.5.04.0512 atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, com a memória de cálculo e os índices de atualização, e pede que o valor atualizado substitua o da relação de credores, de R$ 49.445,22, atualizado até 4 de outubro de 2021. O pedido não indica valor, classe nem data-base, e a planilha de atualização que o instrui aponta R$ 80.375,52 líquidos devidos ao reclamante em 3 de junho de 2026. O mesmo e-mail apresenta os honorários de sucumbência deste processo, indicados de início como devidos a César Gabardo e, no complemento de 31 de agosto de 2026, como devidos à sociedade Gabardo Advocacia, que os pleiteia em nome próprio, e o crédito de outra reclamante, em outro processo, que se decidem nos respectivos lançamentos.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de vínculo empregatício mantido por Rodrigo Morini, como operador de máquinas, no período de 4 de abril de 2011 a 13 de dezembro de 2019, com o aviso prévio de 54 dias projetado até 5 de fevereiro de 2020, objeto da reclamatória trabalhista 0021475-60.2021.5.04.0512, ajuizada em 19 de novembro de 2021 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves contra Ditália Móveis Industrial Ltda.

A sentença de 15 de agosto de 2022 pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes de 19 de novembro de 2016 e condenou a reclamada ao pagamento do saldo de 21 dias de salário, do aviso prévio indenizado de 54 dias, das férias vencidas e de 10/12 de férias proporcionais, com 1/3, do 13º salário de 2019 e de 2/12 do 13º salário de 2020, das multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, do FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas e das diferenças de FGTS do período contratual, com a indenização compensatória de 40%, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação e custas, e rejeitou a dobra das férias e a indenização por dano moral.

O crédito é líquido e certo, porque a sentença transitou em julgado em 30 de agosto de 2022 e a decisão de 26 de julho de 2023 a julgou líquida pelo cálculo nº 1218

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do perito contador Ivo Martini Junior, de 7 de fevereiro de 2023, que fixou em R$ 49.445,22 o líquido devido ao reclamante em 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, e arbitrou os honorários do contador em R$ 1.800,00. As certidões de habilitação de créditos nº 064, 065 e 066/2024, de 18 de julho de 2024, certificaram esse valor, R$ 5.043,46 de honorários a César Gabardo e R$ 1.800,00 de honorários periciais ao contador, e a de nº 001/2025, de 8 de agosto de 2025, expedida por ordem do despacho de 30 de julho de 2025, substituiu a de nº 065/2024 para atribuir os honorários advocatícios à sociedade Gabardo Advocacia.

Por despacho de 26 de agosto de 2026, o juízo trabalhista determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a Secretaria juntou a planilha de atualização nº 301811 em 27 de agosto de 2026 e a refez em 31 de agosto de 2026, apenas para trocar o nome do titular dos honorários advocatícios, de Fernanda Gabardo para Gabardo Advocacia, sem alteração de valor.

A reserva de crédito de R$ 20.000,00 determinada na sentença foi indeferida pelo juízo da recuperação judicial por decisão de 1º de novembro de 2022, que remeteu o credor à habilitação perante o administrador judicial, e os autos trabalhistas não registram pagamento, depósito, alvará ou acordo, nem há notícia de incidente de habilitação ou de impugnação julgado no juízo concursal sobre este crédito.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a planilha de atualização e a procuração, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo de liquidação, a decisão que julgou líquida a sentença, as certidões de habilitação de créditos e os despachos posteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. As certidões e a planilha do juízo de origem são documentos hábeis a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

O credor postula a atualização do crédito pela planilha de atualização nº 301811, que instrui o pedido e aponta, em 3 de junho de 2026, R$ 80.375,52 líquidos devidos ao reclamante. O valor corresponde ao principal corrigido de R$ 54.437,39, ao FGTS com a indenização de 40%, de R$ 28.002,46, e aos juros dele, de R$ 10,51, que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

somam R$ 82.450,36, deduzidos R$ 533,61 de contribuição social a cargo do empregado e R$ 1.541,23 de imposto de renda.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Por se tratar de crédito trabalhista liquidado na Justiça do Trabalho, o valor é o determinado pelo juízo da ação de conhecimento, competente para a liquidação, e se inscreve na relação tal como ali apurado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, sem que a verificação administrativa refaça a conta ou funcione como instância revisora do cálculo. A planilha foi elaborada pela Secretaria da Vara por ordem do despacho de 26 de agosto de 2026, refere-se ao processo e ao credor corretos, identificado pelo CPF 001.618.860-86, e termina exatamente na data da decretação, data-base do artigo 9º, inciso II, a partir da qual não correm juros contra a massa falida, na forma do artigo 124, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O critério nela adotado, com o IPCA-E e os juros da TRD na fase pré-judicial, até 18 de novembro de 2021, e a taxa SELIC a partir de 19 de novembro de 2021, data do ajuizamento, é o da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, e a sua aplicação é matéria do juízo trabalhista.

A planilha parte dos valores do cálculo nº 1218, em que o principal de R$ 33.299,16 reúne as verbas rescisórias de R$ 17.926,81, as multas do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, de R$ 12.578,56, e a multa do artigo 477, de R$ 2.793,79, e o FGTS de R$ 17.129,01 reúne os depósitos de R$ 9.898,69 e a indenização de 40% de R$ 7.230,32, com juros de R$ 6,43, e os atualiza em duas etapas, até 26 de julho de 2023, data do arbitramento dos honorários periciais, e até 3 de junho de 2026. Nenhuma linha da planilha registra pagamento, e o único evento nela lançado é aquele arbitramento. O total de R$ 96.522,02 que a planilha indica como devido pelo reclamado não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, discriminadas a seguir, cuja soma fecha com aquele total ao centavo.

Em 3 de junho de 2026, o total de R$ 96.522,02 devido pelo reclamado na planilha de atualização nº 301811 compõe-se de R$ 80.375,52 líquidos devidos ao reclamante Rodrigo Morini, CPF 001.618.860-86, com o FGTS e a indenização de 40%, reconhecidos nesta decisão na Classe I; de R$ 8.245,04 de honorários advocatícios de 10%, do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, da Gabardo Advocacia, CNPJ

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

04.549.441/0001-06, apurados no lançamento próprio da sociedade, que se habilitou em nome próprio, concursais, na Classe I do artigo 83, inciso I; de R$ 2.050,05 de honorários periciais contábeis de Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, arbitrados em 26 de julho de 2023, concursais, na Classe I do artigo 83, inciso I, e conferidos no lançamento próprio do perito; e, da União, de R$ 2.661,17 de contribuição social, sendo R$ 533,61 descontados do reclamante e R$ 2.127,56 a cargo da reclamada, e de R$ 1.541,23 de imposto de renda retido do crédito do reclamante, ambos no incidente do artigo 7º-A e no artigo 83, inciso III, e de R$ 1.649,01 de custas judiciais, no incidente do artigo 7º-A.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. Apurado o montante de R$ 80.375,52, inferior ao teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c. O FGTS e a indenização compensatória de 40%, que somam R$ 28.012,97 com os juros, integram o crédito do trabalhador, titular do fundo, e seguem a mesma classificação, por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, sem destaque autônomo. As multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho compõem o crédito tal como o juízo trabalhista o liquidou e acompanham a sua classe.

As parcelas de titulares diversos não se somam ao crédito do reclamante e recebem, cada uma, o tratamento que a sua natureza determina, em lançamento próprio de cada titular. Os honorários advocatícios de R$ 8.245,04 foram deferidos pela sentença em 10% do valor bruto da condenação, na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável porque a ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, e o reclamante é patrocinado por advogados particulares, sem assistência sindical.

Têm natureza alimentar e titularidade autônoma da Gabardo Advocacia, a quem o despacho de 30 de julho de 2025, a certidão de habilitação de créditos nº 001/2025 e a planilha retificada os atribuem, e, sendo concursais pelas razões da alínea (d), classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, com teto próprio; as certidões os designam como honorários assistenciais, mas o título os deferiu como honorários de sucumbência. Os honorários periciais de R$ 2.050,05 remuneram a perícia contábil de liquidação e constituem crédito próprio do perito Ivo Martini Junior, que não se computa

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

no crédito do reclamante. Arbitrados durante a recuperação judicial e antes da falência, classificam-se também no artigo 83, inciso I, porque não se enquadram no artigo 84. A contribuição social de R$ 2.661,17, o imposto de renda de R$ 1.541,23 e as custas de R$ 1.649,01 são créditos da União, classificáveis na forma do artigo 83, inciso III.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. O fato gerador posterior ao pedido afastava o crédito da recuperação judicial, mas não lhe assegura, por si só, a extraconcursalidade na falência.

No caso, a reclamatória foi ajuizada em 19 de novembro de 2021, depois do pedido de recuperação judicial, mas o ajuizamento e a sentença apenas reconhecem créditos que nasceram antes, no curso e no fim do contrato de trabalho. As verbas rescisórias e a indenização compensatória de 40% têm fato gerador na rescisão do contrato, ocorrida em 13 de dezembro de 2019, com a projeção do aviso prévio até 5 de fevereiro de 2020, e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho decorre do inadimplemento dessas verbas no prazo legal, vencido em dezembro de 2019.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal, nas competências de novembro de 2016 a dezembro de 2019 que o cálculo apura, observada a prescrição pronunciada. A multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho é calculada sobre as verbas rescisórias inadimplidas desde a rescisão e acompanha a natureza delas, ainda que o comparecimento à Justiça do Trabalho, que a lei toma por termo, tenha ocorrido com a defesa apresentada em 1º de fevereiro de 2022. A contribuição social refere-se à competência de dezembro de 2019. Os honorários advocatícios, ao contrário, foram fixados pela sentença de 15 de agosto de 2022, os honorários periciais, cujo fato gerador é o arbitramento, pelo juízo, da remuneração da perícia realizada, que constitui a obrigação da reclamada de pagá-la, foram arbitrados em 26 de julho de 2023, pela perícia contábil de liquidação realizada durante a recuperação judicial, e as custas decorrem da mesma sentença, todos depois de 4 de outubro de 2021.

O fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, porém, não basta para tornar extraconcursal, na falência, o crédito dos honorários periciais e dos honorários advocatícios. A data do fato gerador define a sujeição do crédito à recuperação judicial e não a sua classificação na falência, que depende do enquadramento em uma das hipóteses do artigo 84. Ao examinar honorários periciais devidos por serviços prestados em ação diversa, no curso de recuperação judicial depois convolada em falência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp nº 2.133.917/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024), que "o reconhecimento de sua extraconcursalidade, para fins de classificação em processo falimentar, exige que a situação que lhe deu origem se enquadre em algum dos suportes fáticos elencados nos incisos do art. 84 da LFRE", e que o crédito do perito não se amolda ao artigo 84, inciso I-E, que alcança as "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial". No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul classificou na Classe I do artigo 83 honorários periciais arbitrados em reclamatória trabalhista depois do pedido de recuperação e antes da falência, porque o crédito não se origina de obrigação contraída pela devedora, mas de "verba honorária arbitrada por decisão judicial em reclamatória trabalhista" (Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026). A mesma Câmara tem julgado em sentido contrário, que enquadrou verba dessa natureza como encargo da massa, no artigo 84, inciso IV

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(Agravo de Instrumento nº 5373864-29.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, julgado em 19 de março de 2026), apoiado em precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em recuperação judicial em curso, e não em falência. A Administração Judicial segue a orientação que o Superior Tribunal de Justiça firmou para a falência resultante de convolação, porque o artigo 84, inciso IV, trata das custas e despesas das ações em que a massa falida seja vencida, o que pressupõe a quebra já decretada.

No caso, os honorários periciais de R$ 2.050,05 foram arbitrados em 26 de julho de 2023, durante a recuperação judicial e antes da falência, como remuneração da perícia contábil de liquidação feita nesta reclamatória pelo perito contador. Não decorrem de ato jurídico praticado pela devedora para manter a atividade, nem há relação negocial entre ela e o perito, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E. São créditos de natureza alimentar e de classificação concursal, na Classe I do artigo 83, inciso I, e integram o lançamento próprio do perito, e não o crédito do reclamante.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recuperação judicial convolada em falência, que o artigo 67 confere natureza extraconcursal apenas aos créditos contraídos por credores negociais durante a recuperação, de modo que "créditos não provenientes de negócios jurídicos, tais como honorários advocatícios de sucumbência, não são abrangidos pelo benefício legal" (AgInt no REsp nº 2.054.009/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de maio de 2025). Os julgados que tomam a sentença como fato gerador dos honorários e, sendo ela posterior ao pedido, os qualificam de extraconcursais tratam de recuperação judicial em curso, em que a expressão significa apenas que o crédito não se submete ao plano, e não de sua classificação na falência.

No caso, os honorários advocatícios de R$ 8.245,04 foram fixados pela sentença de 15 de agosto de 2022, depois do pedido de recuperação judicial e antes da falência, como encargo da reclamada vencida na reclamatória. Decorrem de decisão judicial, e não de ato jurídico praticado pela devedora durante a recuperação, e não há relação negocial entre ela e os advogados do reclamante, de modo que não se enquadram nos artigos 67 e 84, inciso I-E. São créditos de natureza alimentar, equiparados aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação na falência, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, e, na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. Classificam-se, assim, como créditos concursais, na Classe I do artigo 83, inciso I, com o teto próprio da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Gabardo Advocacia, e integram o lançamento próprio da sociedade, e não o crédito do reclamante.

A Ditália Móveis Industrial Ltda., única recuperanda, teve uma primeira recuperação judicial, pedida em 22 de abril de 2015 (processo 0005054-48.2015.8.21.0005), com plano homologado em 9 de setembro de 2016 e encerrada em 2 de outubro de 2019, e o crédito com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015 sujeitou-se à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção). O credor figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 698,39, e recebeu R$ 3.290,40 em 5 de outubro de 2017, segundo o relatório circunstanciado de cumprimento de 16 de maio de 2019 (p. 11, linha 260, comprovante à fl. 6424, olhado na imagem). Pela planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação), o crédito arrolado tem saldo zero, extinto pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e o valor depositado foi o de verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. As verbas desta reclamatória, porém, são posteriores a 22 de abril de 2015: a sentença pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes de 19 de novembro de 2016, o FGTS apurado é de novembro de 2016 a dezembro de 2019, e as verbas rescisórias têm fato gerador na rescisão, em dezembro de 2019. Elas não foram novadas e não se presumem o mesmo crédito que o arrolado e extinto, anterior àquela data; e o pagamento pós-RJ quitou verbas de 2015 a 2017, ao passo que esta reclamatória trata da rescisão de dezembro de 2019, e não de rescisão daquele período. Nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade. Os honorários advocatícios e os honorários periciais, de fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, não integram o crédito do reclamante. Ambos, pelas razões expostas, integram o concurso, na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Como a relação inicial arrola César Gabardo na Classe I pelos honorários advocatícios deste processo, com base na certidão depois substituída em favor da Gabardo Advocacia, e compõe o lançamento do perito com os honorários periciais

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dele, a natureza e o valor dessas verbas definem-se nos lançamentos próprios dos respectivos titulares, para que nada se compute duas vezes. Os créditos da União seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rodrigo Morini, o crédito de R$ 49.445,22 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor da certidão de habilitação de créditos nº 064/2024. O credor pretende a atualização pela planilha que instrui o pedido, de R$ 80.375,52, e esta Administração Judicial reconhece R$ 80.375,52, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 30.930,30 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido tem causa técnica. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A planilha aplica à mesma base, de R$ 50.434,60 em 4 de outubro de 2021, os índices de atualização até 3 de junho de 2026, que a elevam a R$ 82.450,36, e recalcula o imposto de renda na data da liquidação, que passa de R$ 455,77 para R$ 1.541,23, mantida a contribuição social do empregado em R$ 533,61.

Como a liquidação do crédito trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento, e o crédito se inscreve no quadro-geral pelo valor que ali se determinar, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial forma a relação da falência com o valor que aquele juízo apurou para a data da decretação, e eventual ajuste do cálculo deduz-se perante o juízo de origem. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Rodrigo Morini, CPF nº 001.618.860-86, para reconhecer o crédito no valor de R$ 80.375,52, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se que o valor reconhecido não compreende as parcelas de titulares diversos apuradas na mesma planilha, cujo destino é o indicado na alínea (b). Os honorários advocatícios de R$ 8.245,04 são da Gabardo Advocacia, CNPJ 04.549.441/0001-06, que se habilitou em nome próprio por eles, no mesmo e-mail de 28 de agosto de 2026 e no complemento de 31 de agosto de 2026, e o valor, que é concursal e se classifica na Classe I do artigo 83, inciso I, será apurado no lançamento próprio da sociedade, em conjunto com o lançamento de R$ 5.043,46 que a relação inicial registra em nome de César Gabardo pela mesma verba, correspondente à certidão de habilitação de créditos nº 065/2024, para que o mesmo honorário não seja reconhecido duas vezes. Os honorários do perito contador Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, de R$ 2.050,05, são concursais, na Classe I do artigo 83, inciso I, e serão conferidos no lançamento próprio do perito, que na relação inicial compreende os honorários periciais deste processo. Esses honorários não se computam no crédito do reclamante, para que não sejam contados duas vezes. A contribuição social de R$ 2.661,17, o imposto de renda de R$ 1.541,23 e as custas de R$ 1.649,01, créditos da União, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, ao qual o juízo trabalhista comunicou a contribuição previdenciária e as custas por despacho de 26 de agosto de 2026, e serão comunicados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 80.375,52
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 49.445,22 pelo de R$ 80.375,52, na Classe I; (ii) apuração dos honorários advocatícios de R$ 8.245,04, concursais, na Classe I, no lançamento próprio da Gabardo Advocacia, que se habilitou em nome próprio, com a conferência

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	do lançamento de R$ 5.043,46 de César Gabardo, relativo à mesma verba; (iii) conferência, no lançamento próprio de Ivo Martini Junior, dos honorários periciais contábeis deste processo, de R$ 2.050,05, concursais, na Classe I; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 2.661,17, do imposto de renda de R$ 1.541,23 e das custas de R$ 1.649,01, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Rodrigo Morini, CPF nº 001.618.860-86, para reconhecer o crédito de R$ 80.375,52, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0859
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Rodrigo Tomasini Josende
CPF	018.591.930-80
Endereço para intimações	Rua Candido Costa, nº 65, sala 810, Centro, Bento Gonçalves, RS
E-mail e telefone	maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 99144-9249
Advogado	Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516
Origem do crédito	Honorários assistenciais fixados nas reclamatórias trabalhistas 0020212-69.2016.5.04.0511 e 0020784-85.2017.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, em que o credor é o procurador dos reclamantes
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 525,14	-	R$ 11.118,05

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários de advogado	0020212-69.2016.5.04.0511 e 0020784-85.2017.5.04.0512	0020212-69.2016.5.04.0511 e 0020784-85.2017.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail dirigido à Administração Judicial em 27/08/2026
[X] Documentos de identificação do credor: carteira nacional de habilitação e carteira de identidade de advogado da OAB/RS, inscrição nº 95.516
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensados, por atuar o credor em causa própria
[X] Título que origina o crédito: sentenças da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 11/05/2017, na reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, e de 11/04/2018, na reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, e acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 28/06/2018, obtidos nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 321053, da reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, liquidada em 03/06/2026 e assinada pela Secretaria da Vara em 24/08/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de cálculos de 20/08/2026 da reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, atualizada até 03/06/2026, e certidão de habilitação de créditos nº 011/2023, de 06/02/2023, do mesmo processo, obtida nos autos
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: decisões que julgaram líquidas as condenações, de 22/04/2019, na reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, e de 28/09/2023, na reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, acórdão da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 12/12/2019 e decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o critério de atualização,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ambos na reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, e despachos de 21/08/2026, que determinaram a atualização dos cálculos até 03/06/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, advogado, requer em nome próprio a retificação do crédito de honorários com que figura na relação de credores, de R$ 525,14, atualizado até 4 de outubro de 2021, sustentando, em síntese, que o valor habilitado diverge do efetivamente devido, conforme as planilhas de cálculo que anexa, e informa novo endereço, telefone e dados bancários. O pedido não indica valor, classe nem data-base, e os dois cálculos judiciais que o instruem, das reclamatórias trabalhistas 0020212-69.2016.5.04.0511 e 0020784-85.2017.5.04.0512, atualizados até 3 de junho de 2026, apontam R$ 815,38 e R$ 10.302,67 de honorários devidos ao procurador dos reclamantes.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto honorários assistenciais de 15% do valor bruto da condenação, fixados em duas reclamatórias trabalhistas movidas contra Ditália Móveis Industrial Ltda. e Ditália Produção e Logística Ltda., integrantes do Grupo Ditália e condenadas solidariamente, nas quais o credor, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 95.516, representa os reclamantes. A primeira é a reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, ajuizada em 2 de fevereiro de 2016 por Robson Luis Rodrigues Carvalho, cuja sentença de 11 de maio de 2017 condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras, de intervalos não usufruídos, de horas in itinere e de restituições de descontos, com os reflexos. A segunda é a reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, ajuizada em 17 de abril de 2017 por Darcilete Fatima Antunes, cuja sentença de 11 de abril de 2018, mantida pelo acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 28 de junho de 2018, deferiu o FGTS com a indenização de 40%, as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, horas extras e outras parcelas.

As duas ações foram ajuizadas antes de 11 de novembro de 2017 e não comportam os honorários de sucumbência do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, como registrou o acórdão de 28 de junho de 2018. Os honorários deferidos são assistenciais, e as duas sentenças os concederam com fundamento no artigo 5º, inciso

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

LXXIV, da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/1950, com a expressa consignação da inexistência de credencial sindical e da preferência pelo advogado indicado pela parte, prevista no artigo 5º, parágrafo 4º, daquela lei.

Não houve assistência prestada por Sindicato, que é o pressuposto da reversão dos honorários ao Sindicato assistente de que trata o artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, e os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994. A certidão de habilitação de créditos nº 011/2023, expedida em 6 de fevereiro de 2023 nos autos da reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, certifica os honorários assistenciais como devidos ao advogado Rodrigo Tomasini Josende, e os dois cálculos judiciais o identificam, pelo CPF 018.591.930-80, como o procurador a quem a verba se destina.

O crédito é líquido e certo, porque as duas condenações transitaram em julgado e foram liquidadas no juízo trabalhista. Na reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, o critério de atualização foi ajustado à ADC 58 do Supremo Tribunal Federal por decisão do Tribunal Superior do Trabalho proferida na execução, e a decisão de 28 de setembro de 2023 julgou líquida a condenação pelo cálculo do contador. Na reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, a decisão de 22 de abril de 2019 julgou líquida a sentença pelo cálculo da perita contadora, e o juízo trabalhista expediu, em 6 de fevereiro de 2023, as certidões de habilitação de créditos nº 010 a 012/2023, atualizadas até 4 de outubro de 2021. Nos dois processos, os despachos de 21 de agosto de 2026 determinaram a atualização dos cálculos até 3 de junho de 2026, e a Secretaria juntou a planilha de atualização nº 321053 e a certidão de cálculos de 20 de agosto de 2026, que instruem o pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, os documentos de identificação do credor, a planilha de atualização e a certidão de cálculos, e obteve diretamente nos autos trabalhistas as sentenças, o acórdão, as decisões que julgaram líquidas as condenações, a certidão de habilitação de créditos nº 011/2023 e os despachos que determinaram a atualização, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. As certidões e os cálculos do juízo de origem são documentos hábeis a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

O credor postula a retificação do crédito pelos dois cálculos judiciais que instruem o pedido, sem indicar valor. A planilha nº 321053, da reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, aponta R$ 815,38 de honorários líquidos para o procurador do reclamante em 3 de junho de 2026, correspondentes a 15% da base de R$ 5.435,88, sem imposto de renda a reter. A certidão de cálculos da reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512 aponta, na mesma data, R$ 4.897,48 de honorários de assistência judiciária e R$ 5.405,19 de juros sobre eles, que somam R$ 10.302,67. O total dos honorários do credor nos dois processos é de R$ 11.118,05.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Por se tratar de crédito constituído e liquidado na Justiça do Trabalho, o valor é o determinado pelo juízo da ação de conhecimento, competente para a liquidação, e se inscreve na relação tal como ali apurado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, sem que a verificação administrativa refaça a conta ou funcione como instância revisora do cálculo.

Os dois cálculos foram elaborados pela Secretaria da Vara por ordem dos despachos de 21 de agosto de 2026, referem-se aos processos e ao credor corretos e terminam exatamente na data da decretação, data-base do artigo 9º, inciso II, a partir da qual não correm juros contra a massa falida, na forma do artigo 124, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. A planilha nº 321053 corrige pelo IPCA-E até 1º de fevereiro de 2016 e pela taxa SELIC a partir do ajuizamento, e a certidão de cálculos corrige pelo IPCA-E com juros de 1% ao mês, critérios cuja aplicação é matéria do juízo trabalhista.

Nenhum dos dois cálculos registra pagamento posterior à liquidação, e a planilha nº 321053 declara que não houve eventos no período. Os totais de R$ 8.487,44 e de R$ 54.943,97 que os cálculos indicam como devidos pelas reclamadas não correspondem ao crédito do credor, porque compreendem as parcelas dos reclamantes, dos peritos contadores e da União, discriminadas a seguir, cuja soma fecha com aqueles totais ao centavo. Os reclamantes Robson Luis Rodrigues Carvalho e Darcilete Fatima Antunes figuram na relação de credores em lançamentos próprios, dos quais os honorários ora reconhecidos não fazem parte.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha de atualização nº 321053, da reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 5.327,87 de Robson Luis Rodrigues Carvalho, CPF 024.557.830-73, líquido devido ao reclamante, com o FGTS, que é crédito do reclamante, em lançamento próprio; de R$ 815,38 de Rodrigo Tomasini Josende, CPF 018.591.930-80, de honorários assistenciais de 15%, reconhecidos nesta decisão, na Classe I; de R$ 1.511,13 de Cláudio Piovesana, CPF 399.058.700-59, de honorários periciais do contador, que são crédito do perito, em lançamento próprio; e de R$ 833,06 da União, no incidente do artigo 7º-A, na forma do artigo 83, inciso III, sendo R$ 595,32 de contribuição social (R$ 487,31 da empresa e R$ 108,01 do empregado) e R$ 237,74 de custas judiciais. O total devido pelo reclamado na planilha é de R$ 8.487,44.

A certidão de cálculos da reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 40.256,87 de Darcilete Fatima Antunes, CPF 684.475.580-53, de principal, FGTS e juros da reclamante, que são crédito dela, em lançamento próprio; de R$ 10.302,67 de Rodrigo Tomasini Josende, CPF 018.591.930-80, de honorários de assistência judiciária (R$ 4.897,48) e juros (R$ 5.405,19), reconhecidos nesta decisão, na Classe I; de R$ 3.532,85 de Tania Carissimi Fochezatto, CPF 662.742.300-68, de perícia contábil de liquidação, que é crédito da perita, em lançamento próprio; e de R$ 851,58 da União, de INSS (R$ 484,29 patronal e R$ 367,29 da reclamante), no incidente do artigo 7º-A, na forma do artigo 83, inciso III. O total geral da certidão de cálculos é de R$ 54.943,97.

(c) Classificação.

Os honorários assistenciais são devidos pelas reclamadas vencidas por força da condenação, remuneram o trabalho profissional do advogado e têm natureza alimentar, equiparando-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Classificam-se, assim, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00 e se apura em nome do próprio advogado, sem soma ao crédito dos reclamantes. Apurado o montante de R$ 11.118,05, inferior ao teto, o crédito permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e não há controvérsia de classe, porque a relação inicial já registra o crédito do credor na Classe I.

As demais parcelas dos dois cálculos pertencem a titulares diversos e recebem, cada uma, o tratamento que a sua natureza determina, em lançamento próprio

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de cada titular, a saber, o crédito dos reclamantes, os honorários periciais dos contadores Cláudio Piovesana e Tania Carissimi Fochezatto e, na forma do artigo 83, inciso III, as contribuições sociais e as custas, créditos da União. O imposto de renda sobre os honorários foi apurado em valor nulo na planilha nº 321053, e a certidão de cálculos não registra retenção.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o fato gerador dos honorários é a decisão que os fixou, isto é, a sentença de 11 de maio de 2017, na reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511, e a sentença de 11 de abril de 2018, mantida pelo acórdão de 28 de junho de 2018, na reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, ambas anteriores a 3 de junho de 2026. As condenações de que a verba decorre têm fatos geradores igualmente anteriores a essa data, pois os contratos de trabalho dos reclamantes terminaram em 14 de outubro de 2015 e em 22 de março de 2017, e a atualização posterior não altera o momento em que o crédito nasceu.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rodrigo Tomasini Josende, o crédito de R$ 525,14 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem em honorários de advogado. O credor pretende a retificação pelos cálculos que instruem o pedido, que somam R$ 11.118,05, e esta Administração Judicial reconhece R$ 11.118,05, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre, em primeiro lugar, da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Os R$ 525,14 correspondem a 15% da base de R$ 3.500,92 da reclamatória 0020212-69.2016.5.04.0511 em 4 de outubro de 2021, e a planilha nº 321053 registra a mesma verba, atualizada até 3 de junho de 2026, em R$ 815,38. Decorre, em segundo lugar, da inclusão dos honorários da reclamatória 0020784-85.2017.5.04.0512, que a relação não registra em nome do credor, embora a certidão de habilitação de créditos nº 011/2023 os tenha certificado em R$ 5.833,57, e que na data da decretação somam R$ 10.302,67.

Como a liquidação do crédito trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento, e o crédito se inscreve no quadro-geral pelo valor que ali se determinar, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial forma a relação da falência com os valores que aquele juízo apurou para a data da decretação, e eventual ajuste dos cálculos deduz-se perante o juízo de origem. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Rodrigo Tomasini Josende, CPF nº 018.591.930-80, para reconhecer o crédito no valor de R$ 11.118,05, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, composto por R$ 815,38 de honorários assistenciais da reclamatória trabalhista 0020212-69.2016.5.04.0511 e por R$ 10.302,67 de honorários assistenciais da reclamatória trabalhista 0020784-85.2017.5.04.0512.

Ressalva-se que o credor se habilitou autonomamente, em nome próprio, pelos honorários dos dois processos, de modo que os valores ora reconhecidos não integram os créditos dos reclamantes Robson Luis Rodrigues Carvalho, CPF 024.557.830-73, e Darcilete Fatima Antunes, CPF 684.475.580-53, que figuram na relação em lançamentos próprios, apurados sem essa verba, para que o mesmo honorário não seja reconhecido duas vezes. As demais parcelas dos cálculos têm o destino indicado na alínea (b), e a contribuição social e as custas, créditos da União, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, ao qual os despachos de 21 de agosto de 2026 determinaram a comunicação. A conta bancária indicada no pedido é de titularidade de terceira pessoa, Patrícia Manini Arruda, e não será utilizada para pagamento sem instrumento firmado pelo credor que lhe outorgue poderes para receber e dar quitação.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 11.118,05
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 525,14 pelo de R$ 11.118,05, na Classe I, em nome de Rodrigo Tomasini Josende, com a indicação dos processos 0020212-69.2016.5.04.0511 (R$ 815,38) e 0020784-85.2017.5.04.0512 (R$ 10.302,67), e atualização do cadastro; (ii) apuração dos créditos de Robson Luis Rodrigues Carvalho e de Darcilete Fatima Antunes sem os honorários

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	ora reconhecidos; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Rodrigo Tomasini Josende, CPF nº 018.591.930-80, para reconhecer o crédito de R$ 11.118,05, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0878
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados (denominação anterior, Rossi, Maffini & Milman Advogados)
CNPJ	97.004.832/0001-18
Endereço para intimações	Avenida Praia de Belas, nº 1.212, Torre Sul, 17º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90110000
E-mail e telefone	contato@rmm.com.br, societario@rmm.com.br e miguel.kaghofer@rmm.com.br, com telefone (51) 32301200
Advogado	-
Origem do crédito	Honorários advocatícios contratuais e despesas do contrato de prestação de serviços de advocacia de 22/06/2015, cobrados na ação monitória 5006614-27.2021.8.21.0005, 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, convertida em cumprimento de sentença
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, e protocolo em 27/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, CNPJ 97.004.832/0001-18	Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, CNPJ 97.004.832/0001-18	Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, CNPJ 97.004.832/0001-18
Valor	R$ 132.007,41	R$ 250.869,55	R$ 219.215,47
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Não indica; trata o total como crédito único de honorários	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 183.938,04; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 35.277,43
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor de serviço	Honorários e despesas do contrato de 22/06/2015, custas, multa e honorários do cumprimento de sentença	Honorários e despesas do contrato de 22/06/2015, honorários de 5%, custas iniciais e custas do aviso de recebimento da citação da monitória
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico de 27/08/2026, às 13h31, de Miguel Condah Kaghofer, em impressão de 3 páginas que reproduz também a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 12h17, e em mensagem original no formato .eml, com 7 anexos idênticos aos documentos analisados

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não veio contrato social, e o CNPJ consta do correio eletrônico, da inicial da monitória e do relatório da recuperação judicial

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; não veio procuração nem ato constitutivo que comprove a representação de Miguel Condah Kaghofer

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma da petição inicial da ação monitória, de 10/09/2021, em 5 páginas, do despacho de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

16/09/2021, em 1 página, do aviso de recebimento da citação, em 1 página, e da decisão de 23/10/2023, em 1 página, todos do processo 5006614-27.2021.8.21.0005. Não vieram o contrato de 22/06/2015, as notas fiscais e faturas das despesas da Cláusula V nem o instrumento de protesto

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da Memória Discriminada do Sistema Exotics Memorial, de 26/08/2026, em 1 página, atualizada para 03/06/2026, sem assinatura

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-0602 da relação de credores da Administração Judicial e das páginas 4, 20, 223, 224 e 490 do relatório do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial, de 14/10/2024, que tem 513 páginas

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: carta de comunicação da Administração Judicial ao credor, de 06/08/2026, em 1 página

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, CNPJ 97.004.832/0001-18, encaminhou à Administração Judicial, em 27 de agosto de 2026, a memória de atualização do crédito que consta da relação de credores em R$ 132.007,41 em 4 de outubro de 2021, na Classe I, sustentando, em síntese, que o crédito foi habilitado ainda na recuperação judicial e que a carta do artigo 22, inciso I, alínea a, da Lei nº 11.101/2005 pediu a sua atualização até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, com a documentação do fato gerador. A credora indica seus dados de contato e a conta bancária para o recebimento de valores.

A memória que acompanha o pedido soma R$ 250.869,55, e não parte do lançamento da relação. Parte das parcelas originárias de 2016, corrige-as pelo IGP-M de 1º de março de 2016 a 3 de junho de 2026, acrescenta juros de 12% ao ano no mesmo período e soma custas, honorários de 10% sobre o principal, multa de 10% e honorários de 10% do cumprimento de sentença, como se expõe na alínea (b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de prestação de serviços de advocacia firmado em 22 de junho de 2015 entre a credora e Ditália Móveis Industrial Ltda., para a defesa da contratante em mais de 170 reclamatórias trabalhistas, mediante honorários fixos mensais, reajustados para R$ 13.152,84 brutos, ou R$ 12.343,94 líquidos, e ressarcimento das despesas da prestação, na forma da Cláusula V. Encerrada a relação contratual por inadimplência, ficaram impagos os honorários de março, abril e maio de 2016, que somam R$ 37.031,82, e despesas de R$ 6.402,92 do mesmo período, o que perfaz R$ 43.434,74. A credora cobrou esses valores na ação monitória 5006614-27.2021.8.21.0005, ajuizada em 10 de setembro de 2021 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, pelo valor de R$ 122.054,75, que a inicial apresenta como o principal corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

O despacho de 16 de setembro de 2021 recebeu a inicial, mandou citar a devedora para pagar o valor devido em quinze dias, com honorários de 5% do valor da causa, que sobre R$ 122.054,75 somam R$ 6.102,74, ou para embargar, e consignou que, sem pagamento nem embargos, constituir-se-ia o título executivo judicial. O aviso de recebimento da citação indica a entrega na sede da devedora em 11 de julho de 2022. A decisão de 23 de outubro de 2023 reconheceu a formação do título pela ausência de embargos, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinou a redistribuição do feito como cumprimento de sentença e a intimação da executada, já identificada como em recuperação judicial, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%. O título é judicial e comprova a existência do crédito, líquido quanto ao valor do mandado e aos honorários de 5%.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o contrato de 22 de junho de 2015, as notas fiscais e faturas das despesas da Cláusula V, o instrumento de protesto nem a procuração ou o ato constitutivo que comprove a representação de Miguel Condah Kaghofer.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o correio eletrônico do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

protocolo, a petição inicial, o despacho, o aviso de recebimento e a decisão da monitória, a memória de cálculo da credora e as páginas do relatório da recuperação judicial que tratam deste crédito, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A ausência do contrato e das notas fiscais não impede o reconhecimento, porque o título judicial prova o crédito e o seu valor, mas limita a verificação da composição do mandado, que o título fixa em bloco e que a Administração Judicial separou, para os fins de classe e de juros, na forma da alínea (b).

A credora é a própria sociedade de advogados contratada pela devedora e pleiteia em nome próprio, de modo que os processos trabalhistas em que atuou são o objeto dos serviços, e não a fonte do crédito. Por essa razão, o valor não se confunde com honorários de patronos de reclamantes, que se habilitam autonomamente em outros pleitos, e não se conta em duplicidade com eles. O CNPJ 97.004.832/0001-18 é o mesmo da inicial da monitória, do pedido e do lançamento, e o relatório da recuperação judicial registra a retificação da razão social pelo ingresso do sócio Felipe Grando em 2016.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 250.869,55 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. A memória discriminada, emitida em 26 de agosto de 2026, parte de R$ 43.434,74 de parcelas de honorários e despesas de 2016, de custas iniciais de R$ 3.051,40 pagas em 13 de setembro de 2021 e de R$ 12,43 de custas do aviso de recebimento de 29 de novembro de 2021, que somam R$ 46.498,57. Corrige cada parcela pelo IGP-M da Fundação Getulio Vargas da data de origem a 3 de junho de 2026, com pro rata, acrescenta juros de 12% ao ano no mesmo período, sem juros sobre juros, e chega ao principal de R$ 186.906,03 e às custas de R$ 3.461,33. Soma ainda honorários de 10% sobre o principal, multa de 10% e honorários de 10% do cumprimento de sentença, como se discrimina a seguir.

A memória da credora parte de R$ 46.498,57 de parcelas originárias, que são doze parcelas de 2016 e as custas de 13 de setembro de 2021 e de 29 de novembro de 2021; corrige-as pelo IGP-M (FGV) desde a data de cada parcela, com pro rata, e chega ao valor corrigido de R$ 87.275,69; acrescenta R$ 103.091,66 de juros de 12% ao ano, de 1º de março de 2016 a 3 de junho de 2026, o que dá R$ 190.367,35 de principal e custas atualizados, sendo R$ 186.906,03 de principal e R$ 3.461,33 de custas; e soma R$ 18.690,60 de honorários de 10% sobre o principal de R$ 186.906,03, R$ 20.905,80 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa de 10% do cumprimento de sentença e R$ 20.905,80 de honorários de 10% do cumprimento de sentença, estes dois sobre R$ 209.057,96, no total geral de R$ 250.869,55.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, partindo do lançamento AJ-0602, de R$ 132.007,41 em 4 de outubro de 2021. O relatório do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial manteve esse valor, e a credora informou que com ele concordava, de modo que a divergência de 8 de maio de 2024 impugnou somente a classe e a razão social. O relatório não decompõe o valor, e a composição resulta da aritmética dos autos da monitória, porque o mandado de R$ 122.054,75, os honorários de 5% de R$ 6.102,74 e as custas iniciais de R$ 3.051,40 somam R$ 131.208,89, e os R$ 798,52 restantes correspondem, pela Administração Judicial, à atualização do mandado até 4 de outubro de 2021.

O título não fixa índice de correção monetária nem taxa de juros de mora. O despacho de 16 de setembro de 2021 e a decisão de 23 de outubro de 2023 não os mencionam, e o IGP-M e os juros de 1% ao mês constam apenas do pedido da inicial. Aplica-se, por isso, de outubro de 2021 a 29 de agosto de 2024, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024, que alcança os consectários vencidos depois da sua vigência, mantidos os anteriores. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, data-base do artigo 9º, inciso II.

O mandado de R$ 122.054,75 já contém juros vencidos de 2016 a 2021, porque a inicial o apresenta como o principal corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. É, porém, valor consolidado pelo juízo no título judicial formado na monitória, e o lançamento AJ-0602 o reproduz com a atualização até 4 de outubro de 2021. Sobre o valor consolidado pelo juízo o fator de atualização incide por inteiro, na forma da ressalva 4 da calculadora de atualização da casa, porque a capitalização dos juros ven-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cidos até a consolidação é efeito do próprio título. Os documentos analisados não trazem a memória do mandado, e a Administração Judicial separou o principal dos juros, só para repartir o lançamento entre honorários e despesas, aplicando às doze parcelas originárias de 2016 as variações do IGP-M que a memória da credora registra em cada linha e juros de 1% ao mês, simples, por mês de calendário, até 10 de setembro de 2021.

O índice de referência dessa data que reproduz exatamente o mandado é de 1,1302099, compatível com o de 1,1297510 que a memória aplica à parcela de 13 de setembro de 2021, três dias depois. O resultado é um principal corrigido de R$ 74.158,23 e juros de R$ 47.896,52 no mandado, que, com a atualização de R$ 798,52 até 4 de outubro de 2021 distribuída na mesma proporção, compõem o lançamento como se discrimina a seguir. A repartição entre honorários e despesas segue a das linhas da memória da credora, e os honorários de 5% e as custas iniciais entram pelo valor nominal.

Em 4 de outubro de 2021, o lançamento AJ-0602, de R$ 132.007,41, compõe-se, na Classe I, de R$ 63.620,34 de principal corrigido dos honorários contratuais de março a maio de 2016, R$ 41.048,00 de juros sobre esses honorários e R$ 6.102,74 de honorários de 5% fixados em 16 de setembro de 2021; e, na Classe VI, alínea a, de R$ 11.023,05 de principal corrigido das despesas da Cláusula V, R$ 7.161,88 de juros sobre as despesas e R$ 3.051,40 de custas iniciais da monitória, pagas em 13 de setembro de 2021.

A conta segue a calculadora de atualização da casa. A SELIC, por soma simples das taxas mensais de outubro de 2021 a agosto de 2024, é de 32,78%. O IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026 tem fator de 1,0968757, e a taxa legal, por soma simples das taxas mensais do mesmo período, com 3/30 da taxa de junho de 2026, é de 14,0132% e incide sobre o valor corrigido. O fator total é de 1,6605240 e incide sobre o lançamento consolidado, repartido por classe na proporção da composição acima. O resultado, por classe, expõe-se a seguir.

Na Classe I, o valor de R$ 110.771,08 em 4 de outubro de 2021 recebe R$ 36.310,76 de SELIC, R$ 14.248,66 de IPCA e R$ 22.607,54 de taxa legal, e chega a R$ 183.938,04 em 3 de junho de 2026. Na Classe VI, alínea a, o valor de R$ 21.236,33 recebe R$ 6.961,27 de SELIC, R$ 2.731,66 de IPCA e R$ 4.334,17 de taxa legal, e chega a R$ 35.263,43. No total, os R$ 132.007,41 recebem R$ 43.272,03 de SELIC, R$ 16.980,32 de IPCA e R$ 26.941,71 de taxa legal, e somam R$ 219.201,47.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Acrescem-se, na Classe VI, alínea a, as custas do aviso de recebimento da citação na ação monitória, de R$ 12,43, pagas pela credora em 29 de novembro de 2021, cuja natureza se examina na alínea (d). Por serem posteriores a 4 de outubro de 2021, data-base da relação, não integram o lançamento AJ-0602 nem a atualização acima, e se reconhecem pelo valor que a memória da credora lhes atribui em 3 de junho de 2026, de R$ 14,00, que corresponde ao valor de origem corrigido pelo IGP-M, sem juros. Com elas, a Classe VI, alínea a, soma R$ 35.277,43, e o crédito apurado, R$ 219.215,47.

O valor apurado supera em R$ 10.157,51 o pedido nas rubricas que esta decisão examina, a saber, o principal, as custas e os honorários de 10% sobre o principal, que somam R$ 209.057,96 na memória, e fica R$ 31.654,08 abaixo do pedido total, que inclui R$ 41.811,60 de multa e de honorários do artigo 523 do Código de Processo Civil. A diferença para mais decorre do critério, porque a memória aplica o IGP-M, que acumula 1,1297510 de setembro de 2021 a junho de 2026, com juros de 12% ao ano sobre as parcelas de 2016, ao passo que esta apuração aplica ao valor consolidado do lançamento o fator de 1,6605240 da SELIC, do IPCA e da taxa legal. A memória é aritmeticamente coerente com o critério que adota, mas parte das parcelas de 2016 e não do lançamento, e agrega verbas que o título não constituiu, tratadas na alínea (e). O total de R$ 219.215,47 pertence a um só titular, com as parcelas por classe já discriminadas, que fecham com o total apurado ao centavo. Não há parcela de titular diverso, porque os honorários de 5% são da própria sociedade, exequente e patrona da monitória, e os documentos não trazem honorários periciais nem crédito da União.

(c) Classificação.

O crédito é de natureza cível e se compõe de honorários advocatícios devidos pela própria devedora, que contratou a sociedade, de honorários de 5% fixados no despacho da monitória, de despesas reembolsáveis do contrato e de custas da ação monitória, sem garantia real e sem natureza trabalhista ou tributária. A relação inicial o traz na Classe I, porque o relatório do artigo 7º, parágrafo 2º, da recuperação judicial o reclassificou da Classe IV, a pedido da credora, por entender que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e se equiparam aos trabalhistas, sem oposição da recuperanda (páginas 223 e 224).

Mantém-se na Classe I, artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a parcela de honorários, composta dos honorários contratuais de março a maio de 2016 e dos honorários de 5% do despacho de 16 de setembro de 2021, que somam R$ 183.938,04 em

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

3 de junho de 2026. Os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil). A equiparação alcança os honorários contratuais, como os que a devedora assumiu no contrato que ela própria firmou com a credora, e os da sociedade de advogados, porque a lei não distingue a origem do honorário nem a forma de exercício da advocacia. O limite de cento e cinquenta salários-mínimos por credor, que em 2026 corresponde a R$ 243.150,00, não é alcançado pela Classe I deste titular.

As despesas da Cláusula V, que são cópias, digitalização, custas, deslocamentos e quilômetro rodado, e as custas iniciais e as do aviso de recebimento da citação na monitória reembolsam gastos feitos pela credora por conta da contratante e não remuneram o trabalho do advogado, de modo que não têm natureza alimentar e se classificam como quirografárias, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei. O relatório da recuperação judicial tratou o valor inteiro como honorários e não o decompôs. A memória da credora discrimina as despesas em linhas próprias, o que permite a separação da alínea (b), e a parcela quirografária soma R$ 35.277,43 em 3 de junho de 2026. A credora não pede classe diversa nesta oportunidade.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. O fato gerador posterior ao pedido da recuperação judicial e anterior à decretação não afasta o crédito do concurso, porque a extraconcursalidade na falência depende do enquadramento em inciso expresso do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, o contrato de advocacia é de trato sucessivo, e o fato gerador de cada parcela é o período de competência a que ela se refere. Os honorários de março, abril e maio de 2016 constam da memória da credora com as datas de 23 de março, 25 de abril e 27 de maio de 2016, e as despesas da Cláusula V, com datas de 1º de março a 17 de junho de 2016, todas anteriores a 4 de outubro de 2021. Os honorários de 5% foram fixados no despacho de 16 de setembro de 2021 e as custas iniciais foram pagas em 13 de setembro de 2021, ambos também anteriores ao pedido da recuperação judicial e, com mais razão, à decretação da falência. A formação do título pela decisão de 23 de outubro de 2023 é posterior ao pedido da recuperação judicial e anterior à decretação da falência, e de todo modo não desloca o fato gerador, porque a existência do crédito se determina por ele e não pelo reconhecimento judicial. O contrato é de 22 de junho de 2015 e os serviços cobrados são de 2016, posteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, de 22 de abril de 2015, de modo que o crédito não se sujeita ao plano daquela recuperação. A SELIC, o IPCA e a taxa legal até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza até a data-base do artigo 9º, inciso II.

As custas do aviso de recebimento da citação na ação monitória 5006614-27.2021.8.21.0005, de R$ 12,43 na origem e R$ 14,00 na memória, adiantadas pela credora em 29 de novembro de 2021, depois do pedido da recuperação judicial e antes da decretação da falência, são acessório do crédito cobrado na ação, da mesma natureza das custas iniciais, e seguem a classificação destas, na forma da alínea (c). O artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 reserva a extraconcursalidade às custas das ações em que a massa falida tenha sido vencida, o que pressupõe a falência já decretada, e o reembolso de custas adiantadas pelo credor não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial. Integram, assim, o crédito quirografário reconhecido, na Classe VI, alínea a. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito apurado em sua integralidade, de R$ 219.215,47, na forma do artigo 115 da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, o crédito de R$ 132.007,41 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 250.869,55, e esta Administração Judicial reconhece R$ 219.215,47, sendo R$ 183.938,04 na Classe I e R$ 35.277,43 na Classe VI, alínea a, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais. As três apurações se comparam a seguir.

Quanto ao ponto de partida, a relação inicial registra R$ 132.007,41 em 4 de outubro de 2021, a memória do pedido parte das parcelas de 2016, de R$ 46.498,57, e a apuração da Administração Judicial parte do lançamento consolidado. A relação não tem correção nem juros. A memória aplica o IGP-M desde cada parcela, com valor corrigido de R$ 87.275,69, e juros de 12% ao ano desde 2016, de R$ 103.091,66, ao passo que a apuração aplica ao lançamento a SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, de R$ 43.272,03, e o IPCA e a taxa legal de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, de R$ 16.980,32 e R$ 26.941,71, no total de R$ 87.194,06. Os honorários sobre o principal são de 5% do valor da causa, R$ 6.102,74, já no lançamento, na relação e na apuração, e de 10%, R$ 18.690,60, na memória. A multa e os honorários do artigo 523, de R$ 41.811,60 na memória, não são reconhecidos, e as custas do aviso de recebimento, de R$ 14,00 na memória, são reconhecidas pelo mesmo valor, na Classe VI, alínea a. Quanto à classe, a relação traz a Classe I, a memória não a indica e a apuração reconhece R$ 183.938,04 na Classe I e R$ 35.277,43 na Classe VI, alínea a. O crédito em 3 de junho de 2026 é de R$ 250.869,55 pela memória e de R$ 219.215,47 pela apuração, contra os R$ 132.007,41 da relação em 4 de outubro de 2021.

Os honorários de 10% sobre o principal, de R$ 18.690,60, não têm decisão que os fixe. O despacho de 16 de setembro de 2021 fixou 5% do valor da causa, que somam R$ 6.102,74 e já integram o lançamento, e a decisão de 23 de outubro de 2023 só fixa 10% a título de honorários do cumprimento de sentença, condicionados ao não pagamento voluntário. A cobrança de honorários de 10% em duas fases sobre a mesma base não encontra amparo no título, e o ônus de demonstrar o fundamento do acessório é da credora, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005.

A multa de 10% e os honorários de 10% do artigo 523 do Código de Processo Civil, de R$ 20.905,80 cada na memória, só se constituem com o esgotamento do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

prazo de quinze dias para pagamento voluntário, contado da intimação que a decisão de 23 de outubro de 2023 determinou. A intimação é necessariamente posterior a essa data, e o prazo correu sob a recuperação judicial iniciada em 4 de outubro de 2021, em que a devedora não podia pagar fora do concurso, de modo que os encargos não incidem. Os documentos analisados tampouco trazem a intimação, o decurso do prazo ou notícia de pagamento. Os R$ 41.811,60 não integram o valor reconhecido, e, se fossem devidos, os honorários fixados em 23 de outubro de 2023, antes da decretação da falência, seriam crédito concursal da Classe I, por equiparação aos créditos trabalhistas (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), e não extraconcursal, porque a condenação em honorários não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial.

A diferença de R$ 87.208,06 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre, salvo as custas do aviso de recebimento, da data-base, porque a relação foi elaborada com valores até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e se compõe da SELIC de R$ 43.272,03, do IPCA de R$ 16.980,32, da taxa legal de R$ 26.941,71 e das custas do aviso de recebimento da citação, de R$ 14,00, pagas em 29 de novembro de 2021, depois da data-base da relação. A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, pode resultar em valor superior ao pedido nas rubricas examinadas, porque a correção monetária e os juros são matéria de ordem pública e integram o pedido de forma implícita, sem renúncia tácita da credora ao que lhe é devido. O acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de divergência formulado por Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, CNPJ nº 97.004.832/0001-18, para reconhecer o crédito no valor de R$ 219.215,47, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 183.938,04 classificados na Classe I e R$ 35.277,43 na Classe VI, quirografária, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 83, inciso VI, alínea a, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial, na forma do artigo 7º da mesma lei, porque o crédito é atualizado a partir do lançamento consolidado de 4 de outubro de 2021, pela SELIC

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

até 29 de agosto de 2024 e pelo IPCA e pela taxa legal daí até a data-base, não se reconhecem os honorários de 10% sobre o principal, a multa e os honorários do artigo 523, e as despesas e custas se classificam como quirografárias.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do contrato de 22 de junho de 2015, das notas fiscais e faturas das despesas da Cláusula V e do instrumento de protesto, que confirmarão a composição do mandado, a repartição entre honorários e despesas e a concursalidade, e com a procuração ou o ato constitutivo que comprove a representação de Miguel Condah Kaghofer. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 219.215,47
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 183.938,04; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 35.277,43
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular	Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, CNPJ 97.004.832/0001-18
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento AJ-0602, de R$ 132.007,41 na Classe I, por dois lançamentos do mesmo titular, um de R$ 183.938,04 na Classe I e outro de R$ 35.277,43 na Classe VI, alínea a; (ii) pagamento somente conforme a ordem do artigo 83 e a disponibilidade da massa, nos dados bancários indicados pela credora; (iii) pedido à credora da procuração ou do ato constitutivo que comprove a representação de Miguel Condah Kaghofer, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	para receber e dar quitação; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Rossi, Maffini, Milman & Grando Advogados, CNPJ nº 97.004.832/0001-18, para reconhecer o crédito de R$ 219.215,47, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em R$ 183.938,04 na Classe I e em R$ 35.277,43 na Classe VI, quirografária.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0888
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Sandra Carla Pilonetto
CPF	072.129.519-35
Endereço para intimações	Rua Artur Dequi Giovanni, nº 45, apto. 806, Bairro Vinhedos, Bento Gonçalves/RS
E-mail	lucimarabbonato@gmail.com, com telefone (54) 99959-9512
Advogada	Lucimara Bacca Bonato, OAB/RS 98.202, que subscreve o pedido
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021447-66.2019.5.04.0511, rito sumaríssimo, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 08/10/2019
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 16.108,39	R$ 27.256,85	R$ 27.256,85
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021447-66.2019.5.04.0511	0021447-66.2019.5.04.0511	0021447-66.2019.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico de 27/08/2026, às 17h21, da advogada Lucimara Bacca Bonato, OAB/RS 98.202
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), carteira nacional de habilitação digital da credora, emitida em 06/09/2021
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), procuração de 25/09/2019 à advogada Lucimara B. Bonato, juntada na reclamatória
[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 22/03/2020, e acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 13/07/2020, obtidos pela Administração Judicial nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, planilha de atualização do cálculo 40257 do PJe-Calc, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 04/08/2026 (código 9cf18e0), em duas vias
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente, certidão de habilitação de créditos de 04/04/2022 (código 3c54959) e certidão de 11/08/2026 (código 377d889), que vincula a planilha atualizada àquela certidão
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, a petição de 29/08/2022 que deu início à habilitação de crédito 5009964-86.2022.8.21.0005; obtidos pela Administração Judicial nos autos trabalhistas, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, de 07/08/2020, a decisão de 23/11/2020 que julgou líquida a condenação, o cálculo de 09/12/2020, a sentença de 19/01/2021 nos embargos à execução, o acórdão de 16/11/2021 no agravo de petição, a decisão de 11/03/2022 que negou seguimento ao recurso de revista, a certidão de 30/03/2022 e a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

planilha de atualização de 04/04/2022; e, nos incidentes da recuperação judicial, a decisão de 05/08/2022 na habilitação 5008815-55.2022.8.21.0005 e a decisão de 15/12/2022 e a sentença de 23/06/2023 na habilitação 5009964-86.2022.8.21.0005

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por sua advogada, que se considere para a falência o crédito trabalhista já habilitado, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, no valor de R$ 27.256,85, sustentando, em síntese, que é esse o crédito líquido que o cálculo oficial elaborado pela Justiça do Trabalho apura à reclamante e que a secretaria da Vara certificou que o cálculo atualizado se refere à certidão de habilitação de crédito anteriormente expedida, mantida a classificação trabalhista.

O pedido informa que a credora não recebeu a comunicação ao credor encaminhada pela Administração Judicial e é apresentado sem prejuízo da regularização cadastral dela.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Sandra Carla Pilonetto e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 14 de janeiro de 2013 a 21 de agosto de 2019, objeto da reclamatória trabalhista 0021447-66.2019.5.04.0511, ajuizada em 8 de outubro de 2019 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, pelo rito sumaríssimo.

A sentença de 22 de março de 2020 condenou a reclamada a recolher na conta vinculada da reclamante o FGTS dos meses de agosto de 2014 a fevereiro de 2016, de abril de 2016 a dezembro de 2018 e de fevereiro a agosto de 2019, que não foram depositados, no valor de R$ 9.500,00, nos limites da inicial, e a pagar à advogada da reclamante honorários de sucumbência de 15% sobre esse valor, indeferiu a gratuidade da justiça, declarou que as parcelas deferidas têm natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária, e fixou as custas em R$ 190,00, que a reclamada recolheu em 13 de abril de 2020.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 13 de julho de 2020, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para relegar à liquidação a quantificação da condenação, limitada ao valor dado à causa, de R$ 9.500,00, e a definição dos critérios de atualização monetária e de juros, e transitou em julgado em 7 de agosto de 2020.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 23 de novembro de 2020 julgou líquida a condenação pelos valores do cálculo do contador nomeado, Edivor Trevisan, atualizado até 30 de abril de 2015, data que a decisão indica como a da recuperação judicial, em R$ 9.518,27 à reclamante e R$ 1.425,00 de honorários advocatícios, e arbitrou em R$ 400,00 os honorários do contador. A sentença de 19 de janeiro de 2021 rejeitou os embargos à execução da reclamada.

O acórdão da Seção Especializada em Execução de 16 de novembro de 2021 negou provimento ao agravo de petição, porque o título limita a R$ 9.500,00 apenas as quantias devidas a título de FGTS, e não os juros, a correção monetária ou as demais parcelas decorrentes do processo, e a decisão de 11 de março de 2022 negou seguimento ao recurso de revista, cujo prazo decorreu em 25 de março de 2022, data do trânsito em julgado certificada. A certidão de habilitação de créditos de 4 de abril de 2022, assinada pela juíza da Vara, certifica à reclamante R$ 16.108,39 até a data do pedido de recuperação judicial. Decretada a falência, a secretaria atualizou o cálculo até 3 de junho de 2026, em planilha assinada em 4 de agosto de 2026, e certificou em 11 de agosto de 2026 que ela se refere à certidão já expedida. A certidão do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a certidão de habilitação de créditos, a planilha de atualização, a certidão que a vincula àquela, a procuração e o documento de identificação da credora, e obteve nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, o trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a condenação, o cálculo homologado e as decisões dos embargos, do agravo de petição e do recurso de revista, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. Os movimentos do processo não registram depósito recursal, alvará, pagamento ou acordo em favor da reclamante, nem certidão expedida

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

para outro concurso de credores, a planilha registra que não houve eventos entre as liquidações, e o valor negativo de R$ 4.039,16 que ela lança é o redutor do excesso do FGTS sobre o limite da inicial, e não pagamento.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 27.256,85, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o líquido devido à reclamante na planilha de atualização do cálculo 40257, composto do FGTS de R$ 13.557,43, corrigido para R$ 17.250,34, e dos juros de R$ 14.045,68, deduzido o excesso sobre o limite da inicial, de R$ 4.039,16.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem. A planilha de 4 de agosto de 2026 foi elaborada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no processo 0021447-66.2019.5.04.0511, identifica a credora pelo nome e parte do cálculo homologado, com os critérios que declara, a TR, o índice JAM para o FGTS até a demissão e juros simples de 1% ao mês pro rata die, os mesmos da atualização de 4 de abril de 2022 que deu origem à certidão. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, as três linhas do crédito da reclamante somam R$ 27.256,86, e o total lançado, de R$ 27.256,85, traz R$ 0,01 de arredondamento, sem imposto de renda e sem contribuição previdenciária a deduzir. O total de R$ 29.805,13 indicado como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo. O valor reconhecido à credora coincide com o pretendido.

Por titular, o total de R$ 29.805,13 devido pela reclamada na planilha de atualização, em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 27.256,85 de Sandra Carla Pilonetto, reclamante, CPF 072.129.519-35, de FGTS corrigido e juros, deduzido o excesso sobre o limite da inicial, na Classe I (artigo 83, inciso I); de R$ 1.593,49 de Lucimara Bacca Bonato, advogada, CPF 013.730.930-99, de honorários de sucumbência de 15% (artigo 791-A da CLT), R$ 1.425,00 corrigidos, na Classe I, com teto próprio; de R$ 850,15 de Edivor Trevisan, contador, CPF 274.507.910-72, de honorários periciais de R$ 400,00 corrigidos, na Classe I, com teto próprio; e de R$ 104,64 de custas processuais, da União, na Classe III (artigo 83, inciso III), pelo incidente do artigo 7º-A.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 27.256,85 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. O crédito é inteiramente de FGTS, que é de titularidade da empregada, integra o seu crédito e segue a classificação trabalhista, sem destaque autônomo.

A sentença determinou o recolhimento na conta vinculada, e a forma de satisfação, diretamente à trabalhadora ou por depósito, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor. Como a legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente com a da Fazenda Nacional e a da Caixa Econômica Federal, confere-se na formação do quadro eventual lançamento delas sobre as mesmas competências, inclusive pelo parcelamento do FGTS que a reclamada alegou ter firmado com a Caixa Econômica Federal, para que não haja duplicidade. O título não contém multas da Consolidação das Leis do Trabalho, cláusula penal nem multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, e não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As parcelas remanescentes da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela. Os honorários de R$ 1.593,49 são de sucumbência, fi-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

xados em 15% pela sentença na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável porque a ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, em processo no qual a gratuidade foi indeferida e a reclamante não foi assistida por sindicato. A referência a honorários de assistência judiciária na decisão que julgou líquida a condenação não altera o título, e a verba pertence à advogada Lucimara Bacca Bonato, CPF 013.730.930-99. Os honorários do contador, de R$ 850,15, pertencem a Edivor Trevisan, CPF 274.507.910-72. Uns e outros, de natureza alimentar, classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos. As custas de R$ 104,64 são crédito da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A. Não há contribuição previdenciária, porque a sentença declarou indenizatórias as parcelas deferidas, nem imposto de renda.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante o vínculo, nas competências de agosto de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2014 a agosto de 2019, e o contrato terminou em 21 de agosto de 2019. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e a sentença de 22 de março de 2020, o trânsito em julgado de 7 de agosto de 2020 e a decisão de 23 de novembro de 2020, também anteriores a ele, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Os honorários de sucumbência, fixados na sentença de 22 de março de 2020, os honorários do contador, arbitrados em 23 de novembro de 2020, e as custas, que decorrem da mesma condenação, têm igualmente fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial. O acórdão de 16 de novembro de 2021 e a decisão de 11 de março de 2022, posteriores ao pedido, apenas mantiveram a liquidação já feita.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, assim como a das parcelas dos titulares diversos apuradas na mesma planilha.

Os depósitos de FGTS das competências de agosto de 2014 a março de 2015 têm fato gerador anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Por se tratar de FGTS deferido em título judicial, essa parcela segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST), e o valor reconhecido não se altera. A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 4.572,22, e recebeu R$ 3.729,48 em 3 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 11, linha 275, comprovante à fl. 6439). Pela planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação), o crédito arrolado tem saldo zero, extinto pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e o valor depositado foi o de verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. Nenhum dos dois se presume o mesmo crédito desta reclamatória, que é só de FGTS: o FGTS tem natureza e conta próprias, não se nova nem se corrige pela TR do plano, e nada indica que o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

arrolado ou o pagamento de 2017 o compreendessem; o pagamento pós-RJ, além disso, quitou verbas de 2015 a 2017 de contrato que só terminou em 21 de agosto de 2019, sem relação com rescisão daquele período. Nada se abate. Se a Vara do Trabalho, a credora ou outro documento mostrar que o crédito arrolado ou o pagamento de 3 de outubro de 2017 compreendeu o FGTS aqui reconhecido, a dedução se fará pelo critério da conta do juízo, com a retificação do quadro.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Sandra Carla Pilonetto, o crédito de R$ 16.108,39 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que é o valor da certidão de habilitação de créditos de 4 de abril de 2022, apurado pela atualização da mesma data, com o FGTS de R$ 16.060,02 e os juros de R$ 4.087,53, deduzido o redutor de R$ 4.039,16. Os dois pedidos de habilitação que a credora apresentou na recuperação judicial não tiveram decisão de mérito sobre o crédito, porque o primeiro, autuado sob o número 5008815-55.2022.8.21.0005, teve a distribuição cancelada em 5 de agosto de 2022, e no segundo, autuado sob o número 5009964-86.2022.8.21.0005 e proposto com a advogada, a credora foi excluída do polo ativo em 15 de dezembro de 2022, e o processo foi extinto sem resolução de mérito em 23 de junho de 2023, por falta de interesse da advogada, cujos honorários já constavam do edital. A credora pretende R$ 27.256,85, e esta Administração Judicial reconhece R$ 27.256,85, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 11.148,46 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque é formada pela diferença de correção do FGTS, de R$ 1.190,32, e pela diferença de juros, de R$ 9.958,15, entre 4 de outubro de 2021 e 3 de junho de 2026, com o arredondamento de R$ 0,01 da planilha, sem acréscimo de rubrica nova. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantidas a composição e a classe que o juízo trabalhista fixou. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Sandra Carla Pilonetto, CPF nº 072.129.519-35, para reconhecer o crédito no valor de R$ 27.256,85, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que a planilha de atualização, pelo método já adotado na atualização de 4 de abril de 2022, aplica o índice do FGTS desde 30 de abril de 2015 sobre o valor integral de R$ 13.557,43, inclusive quanto às competências posteriores a essa data, acresce de juros o FGTS integral e mantém em valor nominal o redutor de R$ 4.039,16 que o limita ao valor da inicial, e conta os juros a partir de 22 de agosto de 2019, dia seguinte ao término do contrato, e não do ajuizamento, em 8 de outubro de 2019. Por se tratar de critérios da liquidação, o crédito se habilita pelo valor do cálculo judicial, e o ajuste, se cabível, deduz-se perante o juízo de origem, sem prejuízo da impugnação judicial e da retificação do quadro, que a adoção do valor apurado na origem não preclui.

Lucimara Bacca Bonato figura na relação de credores em nome próprio, com lançamento de R$ 1.483,54 na Classe I, que é o valor dos honorários desta reclamatória em 4 de outubro de 2021, e apresentou manifestação própria nesta fase, em 27 de agosto de 2026, concordando com esse valor. Edivor Trevisan figura com lançamento de honorários periciais de R$ 34.700,11 na Classe I, cuja composição compreende os honorários desta reclamatória. As parcelas desta reclamatória, de R$ 1.593,49 e de R$ 850,15 na data da decretação, não integram o crédito da reclamante e são verificadas nos lançamentos próprios desses titulares, onde se confere também a composição por processo, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. As custas, de R$ 104,64, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Valor reconhecido	R$ 27.256,85
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Sandra Carla Pilonetto, de R$ 27.256,85 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 16.108,39, e atualização do cadastro; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de sucumbência de R$ 1.593,49, de Lucimara Bacca Bonato, e os honorários periciais de R$ 850,15, de Edivor Trevisan, verificados nos lançamentos próprios desses titulares, e as custas de R$ 104,64, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 104,64, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) conferência, na formação do quadro, de eventual lançamento da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre o FGTS das competências de agosto de 2014 a agosto de 2019 desta reclamante; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Sandra Carla Pilonetto, CPF nº 072.129.519-35, para reconhecer o crédito de R$ 27.256,85, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0895
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Senira de Fatima da Silva Pinheiro
CPF	010.288.450-14
Endereço para intimações	Escritório da procuradora, Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080, como requerido no pedido; a credora declara residir na Rua Solli Soares, nº 39, Bairro Aparecida, Bento Gonçalves, RS
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Katia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, CPF 007.507.710-89, integrante de K.M Schulz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 27.118.798/0001-27, que subscreve o pedido e se habilitou também em nome próprio nesta fase administrativa (pasta 0577)
Origem do crédito	Reclamatórias trabalhistas 0020121-44.2014.5.04.0512, autuada em 26/09/2014, e 0020533-38.2015.5.04.0512, ajuizada em 05/04/2015, ambas da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 141.866,99	R$ 240.177,45	R$ 141.866,99 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	04/10/2021 (provisória)
Classe	Classe I	Natureza trabalhista	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020121-44.2014.5.04.0512 ; 0020533-38.2015.5.04.0512	0020121-44.2014.5.04.0512; 0020533-38.2015.5.04.0512	0020121-44.2014.5.04.0512; 0020533-38.2015.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, encaminhada no mesmo dia, às 16h00, por e-mail da advogada Katia Michele Schulz
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): Carteira de Identidade Nacional expedida em 14/08/2024
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 22/12/2017 a K.M Schulz Sociedade Individual de Advocacia e às advogadas Katia Michele Schulz, Fabiane dos Santos Dalcin e Laiz Morais Defende
[X] Título que origina o crédito: no processo 0020121-44.2014.5.04.0512, sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 27/01/2016 e acórdão da 5ª Turma do TRT da 4ª Região de 20/10/2016; no processo 0020533-38.2015.5.04.0512, sentença de 15/05/2017 e acórdão da 1ª Turma de 18/10/2017, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidões de cálculos dos dois processos, de 26/08/2026, atualizadas até 03/06/2026, e, obtido nos autos, o cálculo de liquidação da perita contábil de 27/07/2018 (folhas 920 a 937), homologado em 14/12/2018
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de crédito 001 a 004, de 28/01/2026, no processo 0020121-44.2014.5.04.0512, e nº 261/2017 a 263/2017, de 15/12/2017, no processo 0020533-38.2015.5.04.0512, obtidas nos autos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo 0020121-44.2014.5.04.0512 no PJe; e-mail de recebimento da divergência pela Administração Judicial, de 28/08/2026; e, obtidos nos autos, a decisão de 14/12/2018 que julgou líquida a condenação, o alvará nº 182/2019, de 25/02/2019, a certidão de trânsito em julgado do Tribunal Superior do Trabalho de 06/10/2021, as certidões de cálculos anteriores, o despacho de 21/08/2026 e as decisões proferidas nos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica dos dois processos

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por sua advogada, a retificação do crédito de R$ 141.866,99 que o Edital nº 10112455098 lhe atribui, sustentando que o crédito efetivamente devido, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, totaliza R$ 240.177,45, conforme a certidão de cálculos da Justiça do Trabalho, mantida a natureza trabalhista, com fundamento no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Como origem do crédito, o pedido indica as duas reclamatórias trabalhistas que a credora moveu contra Ditália Móveis Industrial Ltda.

O pedido requer que as comunicações relativas à divergência sejam dirigidas ao escritório da procuradora e não formula pretensão em favor da advogada.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Senira de Fatima da Silva Pinheiro e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 27 de fevereiro de 2012 a 7 de novembro de 2014, quando a empregada foi dispensada sem justa causa, na função de alimentadora de linha de produção e, a partir do terceiro mês, de operadora de máquinas, e é objeto de duas reclamatórias da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Na reclamatória 0020121-44.2014.5.04.0512, ajuizada em 26 de setembro de 2014, a sentença de 27 de janeiro de 2016 reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho de 23 de abril de 2012, em que a reclamante sofreu a amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita numa serra circular, e condenou

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a reclamada ao pagamento de indenizações por dano material, dano moral e dano estético e de lucros cessantes do período de auxílio-doença acidentário, de horas extras e das horas relativas aos intervalos dos artigos 66, 71 e 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, de horas in itinere e de diferenças de adicional noturno, com reflexos e FGTS com acréscimo de 40%, e da multa do artigo 467 da mesma Consolidação, além de honorários de assistência judiciária de 15%, honorários periciais médicos de R$ 2.000,00 e custas.

O acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 20 de outubro de 2016, declarou inválido o regime compensatório, para deferir as horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, majorou a indenização por dano material para R$ 23.239,00 e a do dano moral para R$ 15.000,00, limitou os lucros cessantes à diferença entre a remuneração e o benefício previdenciário e manteve os honorários de assistência judiciária.

Na reclamatória 0020533-38.2015.5.04.0512, ajuizada em 5 de abril de 2015, a sentença de 15 de maio de 2017 reconheceu a culpa da reclamada pelo acidente de trabalho de 10 de setembro de 2013, em que a reclamante teve o 2º e o 3º dedos da mão direita prensados, e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral de R$ 2.000,00, de honorários periciais médicos de R$ 2.000,00 e de custas, julgou improcedentes os pedidos relativos à doença ocupacional e indeferiu os honorários assistenciais, por ausência de credencial sindical. O acórdão da 1ª Turma do mesmo Tribunal, de 18 de outubro de 2017, negou provimento ao recurso da reclamante.

O crédito é líquido e certo nos dois processos. No processo 0020121-44.2014.5.04.0512, a decisão de 14 de dezembro de 2018 julgou líquida a condenação pelos valores do cálculo da perita contábil, de folhas 920 a 937, os embargos à execução da reclamada foram julgados improcedentes em 6 de setembro de 2019, o agravo de petição não foi conhecido em 14 de maio de 2020 e o recurso levado ao Tribunal Superior do Trabalho transitou em julgado em 6 de outubro de 2021. As certidões de habilitação de crédito 001 a 004, de 28 de janeiro de 2026, foram expedidas para esta falência com os valores em 4 de outubro de 2021, e, por determinação do despacho de 21 de agosto de 2026, a Secretaria atualizou o cálculo até 3 de junho de 2026 na certidão de cálculos de 26 de agosto de 2026, assinada eletronicamente pelo Diretor de Secretaria.

No processo 0020533-38.2015.5.04.0512, a Vara expediu as certidões de habilitação de crédito nº 261/2017 a 263/2017, de 15 de dezembro de 2017, e a certidão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de cálculos de 26 de agosto de 2026 atualiza o crédito até 3 de junho de 2026. As certidões do juízo de origem e os cálculos que as atualizam comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, as duas certidões de cálculos, a procuração e o documento de identidade, e obteve diretamente nos autos trabalhistas as sentenças, os acórdãos, o cálculo homologado, a decisão de liquidação e as certidões de habilitação de crédito, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

O único pagamento registrado é o do alvará nº 182/2019, de 25 de fevereiro de 2019, que liberou à reclamante ou à sua procuradora R$ 9.111,18 do depósito recursal, e ele já está abatido no cálculo, porque o total da reclamante em 19 de fevereiro de 2019, de R$ 108.340,67, passou a R$ 99.229,49, que é a base histórica das certidões de cálculos de 2023 e de 2026, e a diferença entre os dois é exatamente o valor do alvará. As certidões posteriores partem dessa mesma base, sem outro abatimento, e na outra reclamatória não há registro de pagamento.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 240.177,45, atualizados até 3 de junho de 2026, pela certidão de cálculos da Justiça do Trabalho. As duas certidões de cálculos de 26 de agosto de 2026 atribuem à reclamante R$ 231.604,72 na reclamatória ajuizada em 2014 e R$ 8.573,03 na ajuizada em 2015, que somam R$ 240.177,75, valor R$ 0,30 superior ao pedido.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista. As duas certidões já estão atualizadas até a data da decretação, e a decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. A diferença de R$ 0,30 entre as certidões e o pedido não interfere no resultado, porque a conta de 2026 não se inscreve, pelas razões expostas a seguir.

No processo 0020121-44.2014.5.04.0512, o crédito da reclamante compõe-se do principal de R$ 9.785,38 e dos juros de R$ 13.719,11, do principal não tributável de R$ 85.166,20 e dos juros de R$ 119.403,03 e do FGTS de R$ 1.470,02 com juros de R$ 2.060,98, o que perfaz R$ 231.604,72.

O principal já vem líquido da contribuição previdenciária a cargo da reclamante, de R$ 3.007,74, que a certidão lança no total do INSS, como mostra o cálculo homologado, em que o principal tributável resulta das parcelas deferidas deduzida a cota da empregada. Na reclamatória ajuizada em 2015, o crédito da reclamante compõe-se do principal de R$ 3.664,73 e dos juros de R$ 4.908,30, o que perfaz R$ 8.573,03. Os totais gerais das certidões, de R$ 284.834,57 e de R$ 11.889,30, não correspondem ao crédito da credora, porque compreendem parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com os totais dos dois cálculos ao centavo.

No processo 0020121-44.2014.5.04.0512, o total geral da certidão de cálculos, de R$ 284.834,57 em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 231.604,72 de Senira de Fatima da Silva Pinheiro, reclamante, de principal, principal não tributável e FGTS, com os juros, na Classe I, como crédito trabalhista e de acidente de trabalho; de R$ 38.810,64 de honorários de assistência judiciária de 15% de Katia Michele Schulz, advogada, sendo R$ 16.242,40 de principal e R$ 22.568,24 de juros, na Classe I, com teto próprio, verificados na pasta 0577; de R$ 3.394,33 de honorários periciais de Patricia Lazzarotto Guarnieri, perita médica, e de R$ 2.674,72 de honorários da perícia contábil de liquidação de Gladis Lair Blasckiewicz, perita contábil, ambos na Classe I, com teto próprio; e de R$ 6.253,28 de contribuição previdenciária, sendo R$ 3.245,54 patronal e R$ 3.007,74 da reclamante, e de R$ 2.096,88 de saldo de custas, ambos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No processo 0020533-38.2015.5.04.0512, o total geral da certidão de cálculos, de R$ 11.889,30 em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 8.573,03 de principal e juros de Senira de Fatima da Silva Pinheiro, reclamante, na Classe I, como crédito de acidente de trabalho; de R$ 3.144,81 de honorários periciais de Susy Maria Possapp Rocha, perita médica, na Classe I, com teto próprio; e de R$ 171,46 de custas da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

A conta de 2026 não se inscreve. Todas as verbas da reclamante, do contrato de 27 de fevereiro de 2012 a 7 de novembro de 2014 e dos acidentes de trabalho de 23 de abril de 2012 e de 10 de setembro de 2013, têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015. O crédito foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, não se nova nem vai à TR do plano e segue a conta do juízo até 3 de junho de 2026, hoje R$ 3.531,00 (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST; cláusula 5.1.2 do plano). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo plano. Sem esse dado, a Administração Judicial não inscreve a conta de 2026, nem como valor provisório, e não calcula hipóteses: mantém provisoriamente o valor da relação de credores, R$ 141.866,99, com data-base de 4 de outubro de 2021, e oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante deriva da legislação do trabalho e, na maior parte, de acidentes de trabalho, porque compreende, no primeiro processo, as indenizações por dano material, dano moral e dano estético e os lucros cessantes e, no segundo, a indenização por dano moral. Classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, que inclui na Classe I os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 salários mínimos por credor, que correspondem a R$ 243.150,00, e os decorrentes de acidentes de trabalho, que não se submetem a esse limite.

O valor provisório de R$ 141.866,99 fica abaixo do teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a deslocar. O FGTS de R$ 3.531,00, com o acréscimo de 40% e os juros, é de titularidade da empregada, integra o seu crédito e segue a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade.

A multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, deferida na sentença e mantida no acórdão, integra o cálculo homologado e habilita-se no crédito da reclamante, na mesma classe, como o cálculo judicial a traz. A sentença indeferiu a multa do artigo 477 da mesma Consolidação, por já constar do termo de rescisão, e o título não contém multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem cláusula penal. A classe coincide com a da relação inicial e com a pretendida.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos da reclamante e não se somam ao crédito dela. Os honorários de assistência judiciária do processo 0020121-44.2014.5.04.0512 foram deferidos pela sentença de 27 de janeiro de 2016 com fundamento na Lei nº 1.060/1950, que prefere para a defesa da causa o advogado indicado pelo interessado, e a sentença registrou a inexistência de credencial sindical, de modo que não se trata de honorários revertidos ao sindicato assistente na forma do artigo 16 da Lei nº 5.584/1970.

O acórdão de 20 de outubro de 2016 manteve a verba e assentou que ela é devida ao profissional, e a certidão de habilitação de crédito 002, de 28 de janeiro de 2026, certifica-a a Katia Michele Schulz. Os honorários advocatícios, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, e os honorários periciais constituem crédito próprio de quem os venceu e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição previdenciária de R$ 6.253,28 e as custas de R$ 2.096,88 e de R$ 171,46 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, com classificação definitiva no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, e, quanto ao processo 0020121-44.2014.5.04.0512, o despacho de 21 de agosto de 2026 comunicou ao Juízo da falência, com força de ofício, a contribuição previdenciária

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e as custas. Não há imposto de renda a reter, apurado como isento no cálculo homologado.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 27 de fevereiro de 2012 a 7 de novembro de 2014 e se extinguiu por dispensa sem justa causa. As horas extras, as horas dos intervalos, as horas in itinere e as diferenças de adicional noturno, com os reflexos, têm fato gerador em cada competência do contrato, de março de 2012 a novembro de 2014; o aviso prévio, as férias indenizadas, a multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e o acréscimo de 40% sobre o FGTS, na rescisão, em 7 de novembro de 2014; os depósitos de FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período; as indenizações por dano material, dano moral e dano estético da reclamatória ajuizada em 2014, no acidente de 23 de abril de 2012, e os lucros cessantes, no afastamento que se seguiu até agosto de 2012; e a indenização por dano moral da ajuizada em 2015, no acidente de 10 de setembro de 2013. Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e as sentenças, os acórdãos, a liquidação e as certidões, posteriores a eles, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição previdenciária incide sobre as competências do contrato, os honorários de assistência judiciária foram fixados na sentença de 27 de janeiro de 2016, os honorários periciais médicos, nas sentenças de 27 de janeiro de 2016 e de 15 de maio de 2017, e os da perita contábil, na decisão de 14 de dezembro de 2018, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, e a concursalidade de cada verba se confirma no lançamento do respectivo titular.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade. Todas as verbas da reclamante, do contrato de 27 de fevereiro de 2012 a 7 de novembro de 2014 e dos acidentes de 23 de abril de 2012 e de 10 de setembro de 2013, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O FGTS deferido na sentença segue a conta do juízo (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 2.022,42, sub judice, e não figura entre os pagamentos da Classe I do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4 a 12, nem nas tabelas de adiantamentos e de saldos da recuperanda (fls. 4475 e 5754 dos autos daquela recuperação), que não incluíram o crédito sub judice, de modo que não há pagamento nem extinção por adiantamento a abater. O alvará de 25 de fevereiro de 2019, do depósito recursal, já abatido na conta, deduz-se também na apuração pelo plano.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Senira de Fatima da Silva Pinheiro, o crédito de R$ 141.866,99 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, com origem nas duas reclamatórias. A credora pretende R$ 240.177,45, e esta Administração Judicial mantém, provisoriamente, os R$ 141.866,99 da relação, com data-base de 4 de outubro de 2021, até a apuração final com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A certidão de habilitação de crédito 001, de 28 de janeiro de 2026, certifica à reclamante R$ 137.042,84 no processo 0020121-44.2014.5.04.0512, em 4 de outubro de 2021. A diferença entre esse valor e o da relação inicial, de R$ 4.824,15, coincide ao centavo com o total da contribuição previdenciária do mesmo processo na mesma data, segundo as certidões de cálculos de 15 de maio de 2023 e de 27 de janeiro de 2026, que é crédito da União, e os documentos analisados não trazem valor do processo 0020533-38.2015.5.04.0512 em 4 de outubro de 2021.

A diferença de R$ 98.310,76 entre a relação inicial e a conta de 2026 decompõe-se, assim, na atualização do crédito do processo 0020121-44.2014.5.04.0512 de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de R$ 94.561,88, somada ao crédito do processo 0020533-38.2015.5.04.0512, de R$ 8.573,03, e deduzidos os R$ 4.824,15 que coincidem com a parcela da União, que não pertence à reclamante. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, e a atualização até a decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, não se faz pelo critério trabalhista na parte novada; por isso a conta de 2026 não se acolhe, e o valor da relação se mantém provisoriamente, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Senira de Fatima da Silva Pinheiro, CPF nº 010.288.450-14, e mantém, provisoriamente, o crédito de R$ 141.866,99, com data-base em 4 de outubro de 2021, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ambos da Lei nº 11.101/2005, até que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial, com o FGTS pela conta do juízo (alíneas (b) e (d)).

Ressalva-se que a advogada da credora, Katia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, CPF 007.507.710-89, habilitou-se autonomamente nesta fase administrativa, em nome próprio, pelos honorários (pasta 0577). Os honorários de assistência judiciária do processo 0020121-44.2014.5.04.0512, de R$ 38.810,64 em 3 de junho de 2026, não integram o crédito da reclamante e são verificados na decisão da habilitação própria da advogada, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

As peritas Patricia Lazzarotto Guarnieri e Susy Maria Possapp Rocha figuram na relação de credores em nome próprio, na Classe I, e Gladis Lair Blasckiewicz apresentou divergência própria nesta fase; os honorários periciais destes processos, de R$ 3.394,33, R$ 2.674,72 e R$ 3.144,81 na data da decretação, são verificados nos respectivos lançamentos. Os créditos da União, de R$ 8.521,62, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se também que o valor reconhecido é provisório, porque os fatos geradores do crédito, de 2012 a novembro de 2014, são anteriores ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., processo nº 005/1.15.0002212-4 (0005054-48.2015.8.21.0005), e o crédito foi novado pelo plano nela homologado (alínea (d)), e que será retificado com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (alínea (b)). A procuração de 22 de dezembro de 2017 confere à advogada poder específico para habilitar o crédito naqueles autos, onde as certidões de habilitação de crédito nº 261/2017 a 263/2017, de 15 de dezembro de 2017, indicam ter sido apresentado.

Ressalva-se, ainda, que no processo 0020533-38.2015.5.04.0512 a execução foi redirecionada ao sócio Noemir Capoani pela sentença de 13 de novembro de 2024, proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e mantida pela Seção Especializada em Execução em 10 de abril de 2025, com agravo de instrumento sobrestado no Tribunal Superior do Trabalho desde 13 de outubro de 2025. O redirecionamento não altera a existência nem o valor do crédito contra a Falida, e eventual valor recebido naquela execução deverá ser informado a esta Administração Judicial e deduzido do crédito ora reconhecido, para que o mesmo crédito não seja satisfeito duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 141.866,99 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	04/10/2021 (provisória)
Encaminhamentos	(i) manutenção provisória, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 141.866,99 em favor de Senira de Fatima da Silva Pinheiro, na Classe I, com data-base de 04/10/2021; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de assistência judiciária de R$ 38.810,64, de Katia Michele Schulz, verificados na habilitação própria da advogada, os honorários periciais de R$ 3.394,33, de Patricia Lazzarotto Guarnieri, de R$ 2.674,72, de Gladis Lair Blasckiewicz, e de R$ 3.144,81, de Susy Maria Possapp Rocha, verificados nos lançamentos próprios dessas titulares, e a contribuição previdenciária de R$ 6.253,28 e as custas de R$ 2.268,34, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 8.521,62, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) registro, no cadastro da credora, de que o documento de identidade de 14/08/2024 traz o nome Senira de Fátima da Silva Damaceno, com o mesmo CPF; (v) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0020121-44.2014.5.04.0512 e 0020533-38.2015.5.04.0512, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial, com o FGTS pela conta do juízo até 03/06/2026, e a retificação do valor provisório; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Senira de Fatima da Silva Pinheiro, CPF nº 010.288.450-14, e mantém, provisoriamente, o crédito de R$ 141.866,99, de natureza concursal, com data-base em 4 de outubro de 2021, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0899
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Sidnei Damiani Furlanetto
CPF	685.242.930-04
Endereço para intimações	Rua Ferroviária, nº 235, Centro, Santa Tereza, RS, CEP 95715-000, o da relação e o da procuração
E-mail	natalia@marinadv.com.br e gustavofurlanetto@gmail.com
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708, Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428 e Gabriela Milani, OAB/RS 110.419
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020567-37.2020.5.04.0512, rito ordinário, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 28/04/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 69.662,59	R$ 85.660,46	R$ 115.676,40
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020567-37.2020.5.04.0512	0020567-37.2020.5.04.0512	0020567-37.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 14h22, de Marin Advogados Associados, com as certidões, as planilhas de atualização, as procurações e os documentos dos credores
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira de identidade de Sidnei Damiani Furlanetto, RG nº 5016032616, expedida em 12/06/1989, em fotografia da frente e do verso, com o CPF tarjado
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração particular de 27/05/2024, com assinatura eletrônica de 28/05/2024, de Sidnei Damiani Furlanetto a Marin Advogados Associados
[ ] Título que origina o crédito: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado não foram juntados, e o crédito se prova pelas certidões e pelo cálculo da Vara
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 146468, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, liquidada em 04/10/2021 e assinada eletronicamente em 21/03/2022, que consta dos documentos analisados; e planilha do escritório, impressa em 26/08/2026, com atualização pelo IPCA-E
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de crédito nº 272/2022, 273/2022 e 274/2022, de 31/03/2022, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 28/04/2020 e os patronos das partes; e, do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, a carteira da OAB e a planilha de atualização de honorários de quatro clientes, que o escritório encaminhou no mesmo e-mail

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por Marin Advogados Associados, a atualização do seu crédito trabalhista já habilitado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, encaminhando a certidão de crédito, a planilha de atualização, a procuração e o documento pessoal, e informando que os dados cadastrais permanecem os mesmos anteriormente indicados. O e-mail não declara valor. A planilha anexa, elaborada pelo escritório, parte dos R$ 69.662,59 da certidão nº 272/2022, lançados na data de 13 de março de 2022, e os leva a junho de 2026 pelo IPCA-E, sem juros, o que resulta em R$ 85.660,46, e é esse o crédito que o pedido pretende ver inscrito.

O escritório informa ainda a conta bancária da sociedade, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para o recebimento de eventuais valores de rateio. No mesmo e-mail, encaminhou a carteira da OAB e uma planilha de atualização dos honorários do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, que somam R$ 16.808,44 em quatro processos de clientes, entre eles esta reclamatória, o que esta Administração Judicial toma como pedido do advogado em nome próprio.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista 0020567-37.2020.5.04.0512, de rito ordinário, ajuizada por Sidnei Damiani Furlanetto contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 28 de abril de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em que o reclamante é patrocinado por Cassiano Scandolara Rodrigues. O período do cálculo vai de 28 de abril de 2015 a 13 de dezembro de 2019. A sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado não foram juntados ao pedido.

As certidões de habilitação de crédito nº 272/2022, 273/2022 e 274/2022 foram expedidas em 31 de março de 2022 e assinadas eletronicamente pelo Diretor de Secretaria, João Francisco Gonsales Galvão. Elas certificam, atualizados até 4 de outubro de 2021, R$ 69.662,59 ao reclamante, R$ 7.026,98 ao advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, sem indicar a natureza da verba, e R$ 2.500,00 ao perito Daniel Telles Araujo Silva, a título de honorários periciais arbitrados em 21 de março de 2022. O valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de R$ 69.662,59 é o da relação inicial. As certidões correspondem à planilha de atualização do PJeCalc nº 146468, da mesma Vara, liquidada em 4 de outubro de 2021 e assinada eletronicamente em 21 de março de 2022 por Leristania Duarte Garcia Tonietto, que consta dos documentos analisados. As certidões e o cálculo do juízo de origem comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, as três certidões, a planilha da Vara, a planilha do escritório, a procuração e o documento de identificação. A coluna de valores pagos da planilha traz R$ 0,00 em todas as linhas, e a planilha informa que não houve eventos entre a data de liquidação do cálculo e a da atualização, de modo que os documentos analisados não registram depósito recursal, alvará, penhora, acordo ou pagamento em favor do reclamante. A planilha lança ainda, como débito do reclamante, R$ 8.176,57 de honorários do advogado da reclamada, que o líquido devido ao reclamante não deduz. Esse valor não é crédito contra a massa, e a sua dedução ou compensação, se cabível, é matéria dos autos de origem.

(b) Valor e data-base.

O pedido se apoia na planilha do escritório, que não é cálculo da Vara e aplica o IPCA-E, da data de 13 de março de 2022 a junho de 2026, sobre os R$ 69.662,59 da certidão, sem juros, o que resulta em R$ 85.660,46. O valor de partida é o que a Vara certificou até 4 de outubro de 2021, a data de lançamento da planilha é anterior à das próprias certidões, de 31 de março de 2022, e o índice adotado difere do critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao crédito trabalhista.

A Administração Judicial procedeu com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha judicial, porém, foi liquidada em 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, que era então o marco do artigo 9º, inciso II, e cabe atualizá-la até a decretação. O crédito trabalhista atualiza-se, na fase judicial, pela taxa SELIC até 29 de agosto de 2024, índice que compreende correção monetária e juros, acumulada por soma simples das taxas mensais, e, a partir de 30 de agosto de 2024, pelo IPCA, com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzido o IPCA, com piso zero, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo único, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024 (STF, ADC 58/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 de dezembro de 2020, com os embargos de declaração julgados em 25 de outubro de 2021). A atualização segue a calculadora adotada por esta Administração Judicial, a tabela unificada da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, que encadeia as duas fases: o valor atualizado pela SELIC até agosto de 2024, que já embute os juros, é a base da segunda fase, sobre ela incide a correção pelo IPCA e, sobre o valor assim corrigido, os juros pela taxa legal, acumulada por soma simples, com o mês de origem contado inteiro e o pro rata de 3/30 no mês da decretação.

A base é o valor consolidado pelo juízo trabalhista em 4 de outubro de 2021, que não se refaz: R$ 40.696,43 de principal e juros do reclamante, já deduzida a contribuição social dele de R$ 607,25, e R$ 28.966,16 de FGTS, corrigido pelo índice JAM, que somam os R$ 69.662,59 da certidão nº 272/2022. A planilha da Vara discrimina, no primeiro valor, a base de juros de R$ 39.197,75 e os juros vencidos de R$ 1.498,68, mas, quando o juízo consolidou principal e juros até uma data, a calculadora atualiza o valor consolidado a partir dessa data, e não o principal nominal, porque a modulação da ADC 58 preservou as contas montadas pelo critério anterior. Como a própria calculadora toma por base da segunda fase o valor já atualizado pela SELIC, que embute juros, destacar os juros vencidos até 4 de outubro de 2021 seria incoerente com o método, e o valor consolidado recebe o fator por inteiro.

A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação.

A SELIC de outubro de 2021 a agosto de 2024, com os meses contados inteiros, soma 32,78%, e o fator da primeira fase é de 1,3278. De setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA acumula o fator de 1,0968757, com os meses de setembro de 2024 a maio de 2026 inteiros e 3/30 de junho de 2026, e a taxa legal, pela série oficial, soma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

14,0132% no mesmo período. O fator total é de 1,6605240, produto de 1,3278 por 1,0968757 e por 1,140132. Aplicado aos valores consolidados, o principal e os juros do reclamante, líquidos da contribuição social dele, passam de R$ 40.696,43 para R$ 67.577,40, e o FGTS, de R$ 28.966,16 para R$ 48.099,00, o que perfaz o crédito de R$ 115.676,40 em 3 de junho de 2026, conforme a memória de cálculo da Administração Judicial.

O líquido de R$ 40.696,43 que a planilha indica como devido ao reclamante já vem deduzido da contribuição social do empregado e do FGTS, que a planilha destaca em R$ 28.966,16 por ser depositado em conta vinculada, e os dois valores somados formam os R$ 69.662,59 da certidão, de modo que a dedução não se repete. O total de R$ 81.504,63 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

O total da planilha compõe-se, em 4 de outubro de 2021 e em 3 de junho de 2026, respectivamente, de R$ 40.696,43 e R$ 67.577,40 de principal e juros do reclamante Sidnei Damiani Furlanetto, líquidos da contribuição social do empregado, e de R$ 28.966,16 e R$ 48.099,00 de depósito de FGTS do mesmo reclamante, ambos na Classe I, como crédito trabalhista; de R$ 7.026,98 e R$ 11.668,47 de honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, na Classe I, com teto próprio do titular; de R$ 2.500,00 e R$ 4.046,89 de honorários periciais do perito contador Daniel Telles Araujo Silva, arbitrados em 21 de março de 2022, na Classe I, com teto próprio, como crédito concursal; de R$ 2.109,66 e R$ 3.503,14 de contribuição social, crédito da União, sendo R$ 1.502,41 do empregador e R$ 607,25 do empregado, e de R$ 205,40, nas duas datas, de custas a cargo da reclamada, também da União, ambas na Classe III, no incidente do artigo 7º-A; e do imposto de renda do reclamante e sobre os honorários, apurado em valor nulo. O total devido pela reclamada na planilha é de R$ 81.504,63 em 4 de outubro de 2021 e de R$ 135.100,30 em 3 de junho de 2026.

Os valores de 4 de outubro de 2021 reproduzem a planilha judicial e as certidões. Os de 3 de junho de 2026 são a apuração desta Administração Judicial pelo mesmo critério, com o fator de 1,6605240 aplicado a cada parcela consolidada em 4 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

outubro de 2021, inclusive aos honorários advocatícios de R$ 7.026,98, de 10% sobre o valor bruto da condenação, e à contribuição social de R$ 2.109,66, com os seus juros.

Os honorários periciais, arbitrados em valor nominal em 21 de março de 2022, recebem a atualização pelo mesmo critério a partir do mês do arbitramento, contado inteiro, como na calculadora, com a SELIC de 29,44% de março de 2022 a agosto de 2024 e, daí em diante, o mesmo fator do IPCA e a mesma taxa legal, o que resulta no fator acumulado de 1,6187545. As custas ficam em R$ 205,40, valor do resumo e do demonstrativo de custas da planilha, que se calculam sobre a condenação e não recebem atualização. Para os titulares diversos, esses valores servem de referência aos respectivos lançamentos, onde são verificados.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 115.676,40 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I. Os depósitos de FGTS são de titularidade do empregado, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A planilha não discrimina as verbas do principal, e a sentença não foi apresentada. Não consta rubrica destacada de multa dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, de multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem de cláusula penal, e, se o título contiver alguma multa da legislação do trabalho, ela está no principal e segue a classe do reclamante.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários de 10% foram atribuídos pela certidão nº 273/2022 e pela planilha ao advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, identificado pelo CPF 008.286.630-92 e pela OAB/RS 102.428, como advogado do reclamante. A reclamatória foi ajuizada em 28 de abril de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017 e da revogação do artigo 16 da Lei nº 5.584/1970 pela Lei nº 13.725/2018, a capa do processo registra apenas o advogado do reclamante, sem assistência sindical, e a certidão não os rotula como assistenciais.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A verba é tratada como sucumbencial, do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de titularidade do advogado, de natureza alimentar e equiparada aos créditos trabalhistas, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto individual de 150 salários mínimos. Os honorários periciais do contador Daniel Telles Araujo Silva, CPF 016.847.150-75, certificados na certidão nº 274/2022, são crédito próprio do perito e seguem a mesma classe, com teto próprio, como crédito concursal, na forma da alínea (d).

A contribuição social e as custas são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, com a classificação definitiva no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. O fato gerador situa o crédito antes ou depois da decretação da falência, que é o marco do concurso.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, o período do cálculo vai de 28 de abril de 2015 a 13 de dezembro de 2019. As parcelas apuradas e os reflexos têm fato gerador em cada competência do período, e o FGTS, em cada inadimplemento mensal dentro dele, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. Os documentos analisados não trazem o contrato de trabalho nem o termo de rescisão. A reclamatória foi ajuizada em 28 de abril de 2020, também antes do pedido da recuperação judicial, e a atualização do cálculo, de 21 de março de 2022, e as certidões, de 31 de março de 2022, posteriores a ele, quantificaram e certificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição social incide sobre os salários das competências de março de 2016 a dezembro de 2019, anteriores ao pedido da recuperação judicial, os honorários advocatícios foram fixados em sentença cuja data os documentos analisados não trazem, e os honorários periciais foram arbitrados em 21 de março de 2022, depois do pedido da recuperação judicial e antes da decretação da falência. A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. Os honorários periciais arbitrados durante a recuperação judicial, em ação movida pelo reclamante contra a devedora, remuneram o perito pelo trabalho prestado como auxiliar do juízo e não decorrem de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, de modo que não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84, e integram o concurso (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5146232-12.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Gelson Rolim Stocker, 6ª Câmara Cível, julgado em 9 de abril de 2026; em sentido contrário, enquadrando a verba como encargo da massa, do artigo 84, inciso IV, TJRS, Agravo de Instrumento nº 5373864-29.2025.8.21.7000, Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto, 6ª Câmara Cível, julgado em 19 de março de 2026). Os honorários advocatícios, fixados na sentença da reclamatória ajuizada em 2020, também são concursais. Os dois créditos são verificados no lançamento de cada titular, que figura na relação de credores em nome próprio, e esta decisão apenas os separa do crédito do reclamante.

A Ditália Móveis Industrial Ltda., única recuperanda, teve uma primeira recuperação judicial, pedida em 22 de abril de 2015 (processo 0005054-48.2015.8.21.0005), com plano homologado em 9 de setembro de 2016 e encerrada em 2 de outubro de 2019, e o crédito com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015 sujeitou-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

se à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção). O credor figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 3.345,62, e recebeu R$ 3.470,51 em 5 de outubro de 2017, segundo o relatório circunstanciado de cumprimento de 16 de maio de 2019 (p. 11, linha 279, comprovante à fl. 6443, olhado na imagem). Pela planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação), o crédito arrolado tem saldo zero, extinto pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e o valor depositado foi o de verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. As verbas desta reclamatória são do período de 28 de abril de 2015 a 13 de dezembro de 2019, posteriores a 22 de abril de 2015, e não foram novadas, de modo que não se presumem o mesmo crédito que o arrolado e extinto. O pagamento pós-RJ quitou verbas de 2015 a 2017, e a reclamatória, ajuizada em 28 de abril de 2020, abrange o contrato até dezembro de 2019, sem indicação de que trate de rescisão daquele período; também ele não se presume o mesmo crédito, e nada se abate. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Sidnei Damiani Furlanetto, o crédito de R$ 69.662,59 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de crédito nº 272/2022. O credor pretende R$ 85.660,46 pela planilha do escritório, e esta Administração Judicial reconhece R$ 115.676,40, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A divergência entre a relação inicial e o valor ora reconhecido é apenas de data-base. A composição do crédito, o principal e o FGTS, é a que o Juízo trabalhista fixou, e a diferença de R$ 46.013,81 é formada só pela atualização de 4 de outubro de 2021

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a 3 de junho de 2026, R$ 26.880,97 sobre o principal e os juros e R$ 19.132,84 sobre o FGTS, sem nenhuma rubrica nova. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O valor reconhecido supera em R$ 30.015,94 o da planilha do escritório, porque ela parte do valor lançado em 13 de março de 2022, aplica o IPCA-E e não computa juros, ao passo que a planilha da Vara deixa de computar juros em 4 de outubro de 2021 e a atualização até a data da decretação se faz pela calculadora da ADC 58 e da Lei nº 14.905/2024, sobre os valores que ela consolidou. A apuração do valor correto é de ofício, e integra a formação da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, provocada pela divergência apresentada.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Sidnei Damiani Furlanetto, CPF nº 685.242.930-04, para reconhecer o crédito no valor de R$ 115.676,40, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que a diferença em relação ao valor da relação decorre de a planilha judicial ter sido liquidada até o pedido da recuperação judicial, como então se exigia, e de caber a esta Administração Judicial a atualização do crédito até a data da decretação da falência, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sobrevindo cálculo do juízo de origem atualizado até 3 de junho de 2026, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

O advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428, CPF 008.286.630-92, habilitou-se em nome próprio, no pedido de 28 de agosto de 2026, e consta da relação em lançamento próprio de R$ 16.808,44, que compreende os R$ 7.026,98 desta reclamatória. Esses honorários não integram o crédito do reclamante e são apreciados no pleito do próprio advogado, de nº 0194, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. O perito Daniel Telles Araujo Silva figura na relação em nome próprio, no lançamento de R$ 6.564,03, incluído por habilitação de crédito, e não apresentou pleito nesta fase administrativa. Os R$ 2.500,00 de honorários periciais

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

desta reclamatória não integram o crédito do reclamante e são verificados no lançamento do perito. Os créditos da União, de R$ 2.315,06 na planilha judicial, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de pagamento de eventual rateio na conta de Marin Advogados Associados se apoia na procuração de 27 de maio de 2024, que confere à sociedade poderes expressos para dar e receber quitação, receber valores, sacar alvarás e declinar a conta bancária da outorgada, em favor do reclamante. O mandato abre com a finalidade de representar o outorgante na assembleia da recuperação judicial, e o cadastramento da conta é decisão do Administrador Judicial. A procuração não alcança os honorários do advogado em nome próprio nem os do perito.

Ressalva-se, ainda, que o pagamento de R$ 3.470,51 recebido pelo reclamante em 5 de outubro de 2017 (folha 6443) foi de verbas posteriores a 22 de abril de 2015 (valor a pagar pós-RJ da fl. 5754), e não do crédito arrolado, de R$ 3.345,62, que se extinguiu por compensação de adiantamentos (fl. 4475). Nenhum dos dois se abate do crédito aqui reconhecido, salvo se o juízo trabalhista ou outro documento mostrar que se referem às mesmas verbas, caso em que a dedução se fará pelo critério da conta do juízo.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 115.676,40
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Sidnei Damiani Furlanetto, de R$ 115.676,40 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 69.662,59; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	saber, os honorários advocatícios de Cassiano Scandolara Rodrigues, R$ 7.026,98 em 04/10/2021, já compreendidos no lançamento dele, os honorários periciais de Daniel Telles Araujo Silva, R$ 2.500,00, verificados no lançamento do perito, e a contribuição social e as custas da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 2.109,66 e das custas de R$ 205,40 em 04/10/2021, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Sidnei Damiani Furlanetto, CPF nº 685.242.930-04, para reconhecer o crédito de R$ 115.676,40, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0909
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, registrado na relação de credores como Sind dos Trabs nas Inds da Constr e do Mob de B Goncal
CNPJ	89.340.533/0001-26
Endereço para intimações	Rua Candelária, 235, bairro Juventude, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700000
E-mail e telefone	daniella.adv75@gmail.com e zilda@iplancaxias.com.br, com telefone (54) 996123400
Advogada	Daniella Maria Feliciano dos Santos, OAB/RS 75.557, que subscreve o e-mail; o pedido não traz procuração
Origem do crédito	Lançamentos AJ-0623 e AJ-1095 da relação de credores, com a origem processo trabalhista e os processos 0020619-67.2019.5.04.0512, 0020694-09.2019.5.04.0512, 0021760-90.2020.5.04.0511 e 0020555-52.2022.5.04.0512, da Justiça do Trabalho da 4ª Região; o valor da relação corresponde às Certidões de Habilitação de Crédito nº 294/2022 e nº 380/2022, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos dois primeiros processos
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 688.247,76	R$ 1.072.152,36	R$ 1.142.851,94
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I até R$ 243.150,00 e Classe VI-c no excedente	Classe I até R$ 243.150,00 e Classe VI-c no excedente (as da relação, mantidas no pedido)	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a (quirografário), pelo total; crédito próprio do Sindicato, que não deriva da legislação do trabalho
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	processo trabalhista, quatro processos indicados	crédito habilitado no processo 5007531-46.2021.8.21.0005; a planilha deixa a origem em branco	processos 0020619-67.2019.5.04.0512 (Certidão nº 294/2022, R$ 646.403,55 em 04/10/2021, R$ 1.073.368,62 em 03/06/2026) e 0020694-09.2019.5.04.0512 (Certidão nº 380/2022, R$ 41.844,21 em 04/10/2021, R$ 69.483,32 em 03/06/2026), da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves; crédito próprio do Sindicato, por contribuições e mensalidades instituídas em convenção coletiva e pelo Benefício Social Familiar
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 27/08/2026, às 15h00, da advogada Daniella Maria Feliciano dos Santos, com o assunto PROCESSO

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

50075314620218210005, impresso com a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 12h08

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio com o e-mail; consta da pasta 1076 do mesmo credor a procuração de 19/03/2019 outorgada pelo Sindicato, por seu Presidente Ivo Vailatti, às advogadas Daniella Maria Feliciano dos Santos e Zilda de Lima da Roza, juntada no processo 0020619-67.2019.5.04.0512 (ID 344b611), com poderes para a cobrança de mensalidades e contribuições instituídas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e para ações relacionadas ao Benefício Social Familiar

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha Atualização de valores, em duas páginas, sem autoria nem assinatura, que atualiza de 04/10/2021 a 03/06/2026 cada uma das duas parcelas da relação, com o campo de origem em branco

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: Certidões de Habilitação de Crédito nº 294/2022 (26/04/2022, processo 0020619-67.2019.5.04.0512, R$ 646.403,55 ao Sindicato, atualizados até 04/10/2021) e nº 380/2022 (09/08/2022, processo 0020694-09.2019.5.04.0512, R$ 41.844,21 ao Sindicato, a título de principal, atualizados até 04/10/2021), da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, assinadas pelo Diretor de Secretaria João Francisco Gonsales Galvão, juntadas aos autos da falência pela petição de 17/11/2025 e reunidas na pasta 1076 do mesmo credor, olhadas na imagem em todas as páginas; não há certidão nem cálculo dos processos 0021760-90.2020.5.04.0511 e 0020555-52.2022.5.04.0512

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: os lançamentos AJ-0623 e AJ-1095 do credor na relação de credores (Anexo I da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, de 08/09/2026), com a origem, as classes, a database e as observações registradas; e a petição do Sindicato de 17/11/2025 ao Juízo da falência, que requer a juntada das certidões de habilitação de crédito dos processos 0020694-09.2019.5.04.0512 e 0020619-67.2019.5.04.0512 (pasta 1076)

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a atualização do seu crédito até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que possui crédito habilitado no processo 5007531-46.2021.8.21.0005 e que o cálculo anexo o atualiza.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha parte das duas parcelas da relação, R$ 243.150,00 e R$ 445.097,76, ambas em 4 de outubro de 2021, e aplica a cada uma o coeficiente de 55,78%, que denomina SELIC de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, chegando a R$ 378.779,07 e a R$ 693.373,29, que somam R$ 1.072.152,36. O pedido não indica o processo de origem, a composição do crédito nem a classe pretendida.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito em exame é o do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves registrado na relação de credores em dois lançamentos, que são o mesmo crédito repartido pelo teto da Classe I: o AJ-0623, de R$ 243.150,00, na Classe I, limitado a 150 salários mínimos, e o AJ-1095, de R$ 445.097,76, excedente do teto, na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, da Lei nº 11.101/2005, ambos com data-base de 4 de outubro de 2021.

A relação atribui ao crédito a origem processo trabalhista e indica quatro processos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, os de números 0020619-67.2019.5.04.0512, 0020694-09.2019.5.04.0512, 0021760-90.2020.5.04.0511 e 0020555-52.2022.5.04.0512, e registra, em observação, que o Sindicato atuaria em substituição processual e que o lançamento está sujeito a revisão conforme a apuração por trabalhador substituído. O credor não contesta a existência do crédito, o valor que a relação registra em 4 de outubro de 2021 nem a sua origem, e o pedido se limita à atualização das duas parcelas até a decretação da falência.

Em 17 de novembro de 2025, o Sindicato, por suas advogadas, juntou aos autos da falência as certidões de habilitação de crédito expedidas pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, reunidas na pasta 1076 do mesmo credor e aqui examinadas em todas as páginas. A Certidão de Habilitação de Créditos nº 294/2022, de 26 de abril de 2022, certifica ser devido ao Sindicato, no processo 0020619-67.2019.5.04.0512, o valor de R$ 646.403,55, atualizado até 4 de outubro de 2021, e a Certidão nº 380/2022, de 9 de agosto de 2022, certifica ser devido ao Sindicato, no processo 0020694-09.2019.5.04.0512, a título de principal, o valor de R$ 41.844,21, atualizado até a mesma data. As duas somam R$ 688.247,76, exatamente o valor da relação, que tem, assim,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

lastro no cálculo judicial dos dois processos. Os outros dois processos indicados na relação, 0021760-90.2020.5.04.0511 e 0020555-52.2022.5.04.0512, não têm certidão, cálculo nem valor próprio na relação, e nada se reconhece por eles nesta verificação.

As mesmas certidões atribuem honorários advocatícios à advogada Daniella Maria Feliciano dos Santos, de R$ 64.640,36 (Certidão nº 295/2022) e de R$ 4.184,42 (Certidão nº 381/2022), e honorários periciais ao perito Vilmar da Silva Barbosa, de R$ 10.000,00, arbitrados em 29 de março de 2022 (Certidão nº 296/2022), e à perita Gladis Lair Blasckiewicz, de R$ 1.500,00 (Certidão nº 382/2022). São créditos de titulares diversos, que não se somam ao do Sindicato.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. O e-mail não vem acompanhado do título nem da procuração, e a planilha de atualização não identifica o processo de origem, não tem autoria nem assinatura e não discrimina o principal e os juros que compõem cada parcela. As certidões de habilitação e a procuração constam, porém, dos autos da falência e da pasta 1076 do mesmo credor, e suprem a prova do valor em 4 de outubro de 2021 nos dois processos certificados; continuam ausentes o cálculo do juízo até 3 de junho de 2026, que esta Administração Judicial supre pela tabela de correção da casa (alínea (b)), a discriminação das rubricas contidas no valor da Certidão nº 294/2022 e qualquer documento dos outros dois processos.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, a planilha de atualização, as certidões de habilitação de crédito da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a procuração do Sindicato e os lançamentos do credor na relação de credores. Esses elementos demonstram o crédito pelo valor que a relação registra em 4 de outubro de 2021, que as certidões confirmam e que o próprio pedido adota como ponto de partida, e permitem a sua atualização até a decretação a partir do valor que o juízo consolidou, como se expõe na alínea (b).

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 1.072.152,36 em 3 de junho de 2026. A planilha soma às duas parcelas da relação o coeficiente de 55,78%, aplicado sobre o valor integral de cada uma, de modo que a parcela da Classe I, de R$ 243.150,00, recebe R$ 135.629,07

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e chega a R$ 378.779,07, e a parcela excedente, de R$ 445.097,76, recebe R$ 248.275,53 e chega a R$ 693.373,29. O acréscimo pretendido sobre a relação é de R$ 383.904,60.

Por titular e por classe, o crédito é todo do Sindicato e todo quirografário (alínea (c)). Na relação, soma R$ 688.247,76 em 4 de outubro de 2021, sendo R$ 243.150,00 no lançamento AJ-0623, na Classe I, e R$ 445.097,76 no lançamento AJ-1095, na Classe VI, alínea c; no pedido, R$ 1.072.152,36 em 3 de junho de 2026, sendo R$ 378.779,07 e R$ 693.373,29 nas mesmas classes; e no valor reconhecido pela Administração Judicial, R$ 1.142.851,94 em 3 de junho de 2026, em lançamento único na Classe VI, alínea a, sendo R$ 1.073.368,62 do processo 0020619-67.2019.5.04.0512 e R$ 69.483,32 do processo 0020694-09.2019.5.04.0512.

A Administração Judicial procedeu à verificação com a data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir do valor que o juízo trabalhista consolidou em 4 de outubro de 2021.

O crédito tem origem em processos trabalhistas, e a ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, e a atualização até a decretação, quando o cálculo está em outra data e o juízo de origem não o atualizou, faz-se pela tabela de correção da casa: a taxa SELIC, acumulada por soma simples, do mês de origem até agosto de 2024 e, a partir de setembro de 2024, o IPCA, com juros de mora pela taxa legal, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo único, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024 (STF, ADC 58/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 de dezembro de 2020, com os embargos de declaração julgados em 25 de outubro de 2021). Quando o juízo consolidou o principal e os juros até uma data, a atualização corre do valor consolidado, que é a base da conta. A Certidão nº 294/2022 fixa o crédito do processo 0020619-67.2019.5.04.0512 em valor único de R$ 646.403,55, e a Certidão nº 380/2022 fixa o do processo 0020694-09.2019.5.04.0512 em R$ 41.844,21, a título de principal, ambas atualizadas até 4 de outubro de 2021, e não há cálculo do juízo de origem posterior, até 3 de junho de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha do credor não se presta à conferência, porque não identifica o processo nem a rubrica atualizada, aplica o coeficiente de 55,78%, que não corresponde à soma simples das taxas mensais da SELIC de outubro de 2021 a maio de 2026, acrescida de 3/30 da taxa de junho de 2026, que é de 55,382% pela série oficial da tabela de correção da casa, e adota a SELIC isolada também depois de 30 de agosto de 2024, quando ela deixou de ser o critério legal de atualização. Pela tabela da casa, o fator para valores de outubro de 2021 é de 1,6605240, que resulta da SELIC de 32,78% de outubro de 2021 a agosto de 2024, do IPCA de 9,69% e dos juros pela taxa legal de 14,01% de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026. Aplicado ao valor de cada certidão, o crédito vai a R$ 1.073.368,62 no processo 0020619-67.2019.5.04.0512 e a R$ 69.483,32 no processo 0020694-09.2019.5.04.0512, no total de R$ 1.142.851,94 em 3 de junho de 2026, R$ 454.604,18 acima da relação e R$ 70.699,58 acima do pretendido. O valor acima do pedido resulta da apuração de ofício que o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 atribui à Administração Judicial, e não de pedido do credor.

O valor reconhecido, de R$ 1.142.851,94, está calculado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência e data-base do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Se o juízo de origem atualizar o crédito até essa data, o cálculo dele prevalece sobre o da Administração Judicial. A atualização segue a classe do crédito, a do artigo 83, inciso VI, alínea a (alínea (c)), e as parcelas de multa que o valor da Certidão nº 294/2022 contiver, se discriminadas pelo juízo de origem, irão à Classe VII com a sua atualização.

(c) Classificação.

O crédito não é trabalhista. As certidões de habilitação o certificam como devido ao próprio Sindicato, reclamante em nome próprio, e não a trabalhadores nominados; a procuração juntada no processo 0020619-67.2019.5.04.0512 (ID 344b611) outorga às advogadas poderes para a cobrança de mensalidades e contribuições instituídas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria e para as ações relacionadas ao Benefício Social Familiar; e os honorários da advogada e dos peritos foram certificados à parte, de modo que o valor do Sindicato não contém crédito de terceiros. Trata-se, portanto, de crédito próprio da entidade sindical, por contribuições e benefícios instituídos em norma coletiva e por mensalidades associativas que a empregadora devia recolher ou repassar ao Sindicato.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 privilegia os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e o artigo 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho circunscreve o privilégio, na falência, aos salários e às indenizações devidos ao empregado. O privilégio é da pessoa do trabalhador e não acompanha o crédito que sai do patrimônio dele, tanto que o crédito trabalhista cedido a terceiro passa a quirografário (artigo 83, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005). O Sindicato não é empregado da Falida nem titular de salário ou de indenização decorrente de contrato de trabalho, e as contribuições que cobra, ainda que previstas em convenção coletiva ou descontadas em folha, custeiam a entidade e os benefícios que ela administra, e não remuneram trabalho prestado à devedora. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou a classe trabalhista ao crédito de sindicato por mensalidades, contribuição sindical, taxa assistencial e benefícios de convenção coletiva descontados em folha e retidos pela devedora (Agravo de Instrumento nº 2012.038317-6, Quarta Câmara de Direito Comercial, Relator Desembargador Substituto Altamiro de Oliveira, julgado em 25 de março de 2014), e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais classificou como quirografária a contribuição confederativa devida a sindicato da construção e do mobiliário, pela sua natureza contratual, distinguindo-a da contribuição sindical compulsória, de natureza tributária (Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.014463-6/009, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Inês Souza, julgado em 7 de julho de 2020).

As contribuições assistenciais e confederativas, as mensalidades associativas e o Benefício Social Familiar têm origem em convenção coletiva, em assembleia ou no estatuto, e não em lei que lhes atribua privilégio, e classificam-se como créditos quirografários, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005. A contribuição sindical compulsória, devida até a Lei nº 13.467/2017, tem natureza tributária (artigo 149 da Constituição Federal; artigo 3º do Código Tributário Nacional; artigo 606, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e a parcela que dela houver no crédito pertence à Classe III, do artigo 83, inciso III; as multas, a convencional e a do artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, pertencem à Classe VII, do artigo 83, inciso VII. As certidões não discriminam essas rubricas, e o valor do processo 0020619-67.2019.5.04.0512 é único, de modo que o crédito inteiro se classifica, nesta fase, na Classe VI, alínea a, a das rubricas de convenção, ressalvado o desdobramento quando o juízo de origem discriminar a contribuição sindical e as multas. O crédito ocupa um único lançamento, sem o teto de 150 salários mínimos, que é próprio da Classe I, e a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

observação da relação sobre substituição processual fica superada, porque não há trabalhador substituído neste crédito. Se parte do valor corresponder a quantias descontadas dos salários e não repassadas, eventual restituição (artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/2005) depende de pedido próprio do Sindicato e não se decide nesta verificação.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a relação registra o crédito como concursal, e o credor não alega parcela de fato gerador posterior à decretação da falência, em 3 de junho de 2026. As certidões não indicam as competências cobradas, mas, expedidas em abril e em agosto de 2022 em processos autuados em 2019, certificam valores atualizados até 4 de outubro de 2021, o que mostra obrigação existente antes dessa data e, com mais razão, antes da decretação. A data de ajuizamento dos processos não define, por si, a concursalidade, porque o que a determina é o momento em que a obrigação nasceu, e não aquele em que veio a ser reconhecida em juízo. Os processos, ajuizados em 2019, podem alcançar contribuições de competências anteriores a 22 de abril de 2015, data do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda.; a parcela que o for terá sido novada pelo plano nela homologado (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), e o seu

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

valor se ajustará à regra do plano para a sua classe quando o juízo de origem informar as competências.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito, tal como a relação o registra, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, o crédito de R$ 688.247,76, com data-base de 4 de outubro de 2021, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 445.097,76 na Classe VI-c. O credor pretende R$ 1.072.152,36 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, e esta Administração Judicial reconhece R$ 1.142.851,94 em 3 de junho de 2026, em lançamento único na Classe VI, alínea a.

O valor da relação coincide com a soma das Certidões de Habilitação de Crédito nº 294/2022 (R$ 646.403,55) e nº 380/2022 (R$ 41.844,21), ambas atualizadas até 4 de outubro de 2021, de modo que o lançamento tem lastro no cálculo judicial dos processos 0020619-67.2019.5.04.0512 e 0020694-09.2019.5.04.0512. Os processos 0021760-90.2020.5.04.0511 e 0020555-52.2022.5.04.0512, indicados na origem do lançamento, seguem sem certidão e sem valor, e a sua menção na relação não acrescenta crédito; havendo crédito neles, depende de certidão do juízo trabalhista.

A diferença entre o valor reconhecido e o da relação, de R$ 454.604,18, é a atualização até a decretação, e a diferença para o pedido, de R$ 70.699,58 a maior, decorre do critério legal de atualização aplicado de ofício (alínea (b)). A classe se retifica de ofício, da Classe I até o teto e da Classe VI, alínea c, no excedente para a Classe VI, alínea a, pelo total, porque o crédito é do próprio Sindicato e não deriva da legislação do trabalho (alínea (c)), em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º, incisos II e III, e 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, CNPJ nº 89.340.533/0001-26, quanto à atualização do crédito até a decretação da falência, e reconhece o crédito de R$ 1.142.851,94, com

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data-base em 3 de junho de 2026, apurado a partir das Certidões de Habilitação de Crédito nº 294/2022 (R$ 1.073.368,62) e nº 380/2022 (R$ 69.483,32) da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de natureza concursal, classificado, de ofício, na Classe VI, alínea a, quirografária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 1º, 9º, inciso II, 83, inciso VI, alínea a, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O valor supera o pedido por apuração de ofício pelo critério legal de atualização, e a classe se retifica de ofício porque o crédito é do próprio Sindicato, por contribuições, mensalidades e benefícios instituídos em convenção coletiva, e não crédito derivado da legislação do trabalho. O acolhimento é parcial porque o pedido mantinha o crédito na Classe I até o teto e na Classe VI, alínea c, no excedente, classificação que não se confirma, ainda que o valor reconhecido supere o pretendido.

Ressalvam-se: o cálculo do juízo de origem até 3 de junho de 2026, que, se apresentado, prevalece sobre o da Administração Judicial; o desdobramento do crédito quando o juízo de origem discriminar as rubricas, com a contribuição sindical compulsória na Classe III e as multas, convencional e do artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Classe VII; o pedido de restituição que o Sindicato entenda cabível quanto a valores descontados dos salários e não repassados, que se processa em via própria (artigos 85 a 87 da Lei nº 11.101/2005); os processos 0021760-90.2020.5.04.0511 e 0020555-52.2022.5.04.0512, que seguem sem certidão e nada acrescentam ao crédito nesta fase; e o recorte das contribuições com competência anterior a 22 de abril de 2015, se houver, novadas pelo plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., que se ajustam à regra do plano para a sua classe quando o juízo de origem informar as competências.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 1.142.851,94
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a (quirografário)
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	03/06/2026 (decretação da falência; valor-base de 04/10/2021 das Certidões nº 294/2022 e nº 380/2022, atualizado pela tabela de correção da casa)
Encaminhamentos	(i) retificação de ofício, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, dos lançamentos AJ-0623 (R$ 243.150,00, Classe I) e AJ-1095 (R$ 445.097,76, Classe VI-c) para um único lançamento de R$ 1.142.851,94, em 03/06/2026, na Classe VI, alínea a, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, CNPJ 89.340.533/0001-26, com a origem nas Certidões de Habilitação de Crédito nº 294/2022 e nº 380/2022 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves; (ii) pedido ao credor ou à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves do cálculo até 03/06/2026 e da discriminação das rubricas do processo 0020619-67.2019.5.04.0512 (contribuição sindical compulsória, Classe III; multas, Classe VII), com as competências das contribuições dos dois processos, para o recorte de 22/04/2015 (primeira recuperação judicial); (iii) certidão dos processos 0021760-90.2020.5.04.0511 e 0020555-52.2022.5.04.0512, se houver crédito neles; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, CNPJ nº 89.340.533/0001-26, e reconhece o crédito de R$ 1.142.851,94, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, classificado, de ofício, na Classe VI, alínea a, quirografária, do artigo 83 da mesma lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta da credora	0946
Data do protocolo	27/08/2026
Nome da credora	Thaís Pellicioli Brun, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 65.056
CPF	678.525.480-91
Endereço para intimações	Rua Guaíba, nº 38, Bairro Cidade Alta, Bento Gonçalves, RS, endereço profissional indicado no pedido; a relação inicial registra Travessa Pedro Valentin Boaro, nº 8, Santa Rita, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700696
E-mail	sbadvogadas@gmail.com, com telefone (54) 999293369 e (54) 34515524
Representação	a credora postula em nome próprio; na mesma petição formula, como procuradora, o pedido da reclamante Angela Somensi Tasca, examinado no lançamento próprio dela
Origem do crédito	Honorários de sucumbência fixados na reclamatória trabalhista 0020389-91.2020.5.04.0511, movida por Angela Somensi Tasca contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 27/03/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 604,80	R$ 766,76	R$ 766,76
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários advocatícios, 0020389-91.2020.5.04.0511	Honorários advocatícios, 0020389-91.2020.5.04.0511	Honorários de sucumbência, artigo 791-A da CLT, 0020389-91.2020.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), de 27/08/2026, assinada digitalmente pela credora, em nome próprio e como procuradora da reclamante, com o e-mail de 27/08/2026, às 16h02, que a encaminhou
[X] Documentos de identificação do credor: carteira de identidade da credora, com a inscrição nº 65.056 na OAB/RS
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensável porque a credora postula em nome próprio; a procuração de 18/03/2025 que instrui o pedido é da reclamante
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 24/02/2022, e acórdão da 4ª Turma do TRT da 4ª Região, de 27/04/2022, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos de origem
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 285893, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 26/08/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de juntada de 26/08/2026, que acompanha a planilha, e certidão de habilitação de créditos de 28/07/2023, juntada em 08/08/2023, obtida pela Administração Judicial nos autos de origem
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros: obtidos pela Administração Judicial nos autos de origem, a petição inicial, a decisão de 27/06/2023 que julgou líquida a condenação, a decisão de 25/11/2025 e o alvará de 17/12/2025 relativos aos honorários periciais, o despacho de 19/02/2026 e o pedido de 26/08/2026 de atualização do cálculo

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, advogada que patrocinou a reclamante Angela Somensi Tasca na reclamatória trabalhista 0020389-91.2020.5.04.0511, requer em nome próprio a atualização do seu crédito de honorários advocatícios de R$ 604,80, em 4 de outubro de 2021, para R$ 766,76, em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o crédito está habilitado na Classe I e que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves o atualizou até a data da decretação da falência, conforme a certidão e o cálculo que junta. Na mesma petição, formula como procuradora o pedido da reclamante e informa os dados bancários das duas.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito compõe-se dos honorários advocatícios de sucumbência devidos à credora na reclamatória trabalhista 0020389-91.2020.5.04.0511, ajuizada em 27 de março de 2020, sob o rito sumaríssimo, por Angela Somensi Tasca contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em razão do contrato de trabalho iniciado em 14 de setembro de 2009, com a petição inicial assinada pela credora. A sentença de 24 de fevereiro de 2022 reconheceu a extinção do contrato por pedido de demissão em 29 de abril de 2019, pronunciou a prescrição dos créditos anteriores a 27 de março de 2015, condenou a reclamada ao pagamento da indenização da cesta básica de março de 2015 ao término do contrato e ao depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada, deferiu à reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do artigo 790, parágrafo 4º, da CLT, e condenou a reclamada a pagar honorários advocatícios à procuradora da autora no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 791-A da CLT.

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante em 27 de abril de 2022, o recurso de revista

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

não foi admitido, e a fase de conhecimento transitou em julgado em 8 de fevereiro de 2023.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 27 de junho de 2023 julgou líquida a condenação em R$ 6.047,96, atualizados até 4 de outubro de 2021, acrescida dos honorários de R$ 604,80 na mesma data, e arbitrou em R$ 800,00 os honorários da perita contadora. A certidão de habilitação de créditos de 28 de julho de 2023, juntada aos autos em 8 de agosto de 2023 para habilitação na recuperação judicial, registra o trânsito em julgado da execução em 5 de julho de 2023 e certifica à credora, pelo CPF 678.525.480-91, honorários de sucumbência de R$ 604,80. O despacho de 19 de fevereiro de 2026 sobrestou o feito em razão do não recebimento do crédito. Decretada a falência, e a pedido formulado nos autos em 26 de agosto de 2026, foi juntada na mesma data a planilha de atualização do PJe-Calc nº 285893, liquidada até 3 de junho de 2026, com a certidão de juntada assinada pelo diretor de secretaria, que atribui à credora R$ 766,76 e não registra pagamento nem eventos entre a liquidação e a atualização.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, o e-mail que a encaminhou, a identidade da credora, a certidão de juntada e a planilha de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a petição inicial, a sentença, o acórdão, a decisão que julgou líquida a condenação, a certidão de habilitação de créditos de 2023 e os atos posteriores, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A certidão de habilitação do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

(b) Valor e data-base.

A credora pede a atualização do crédito para R$ 766,76, com data-base em 3 de junho de 2026, valor que a planilha de atualização nº 285893 lhe atribui como honorários líquidos, com imposto de renda retido de R$ 0,00, correspondente a 10% sobre o líquido devido à reclamante, de R$ 7.667,64.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha foi lavrada pela Secretaria da Vara, discrimina os honorários na linha própria da credora e segue o critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com a correção pelo IPCA-E e os juros pela TRD na fase pré-judicial, até 26 de março de 2020, e a taxa SELIC desde 27 de março de 2020. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, o crédito da reclamante soma R$ 7.667,64, com R$ 745,71 de principal corrigido, R$ 465,28 de juros e R$ 6.456,65 de FGTS, e os honorários de 10% sobre esse total, que é o valor bruto da condenação, perfazem R$ 766,76, igual ao pretendido. Os honorários figuram entre os débitos da reclamada, e não entre os descontos do crédito da reclamante, de modo que a ele se somam e dele não se deduzem. O total de R$ 8.603,09 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo. Os honorários periciais de R$ 800,00, arbitrados em 27 de junho de 2023, não integram a planilha, porque a decisão de 25 de novembro de 2025 os tratou como crédito extraconcursal, executado na própria reclamatória, e a perita os recebeu, atualizados em R$ 900,73, por alvará emitido em 17 de dezembro de 2025.

Do total de R$ 8.603,09 da planilha, R$ 766,76 cabem à credora, Thaís Pellicioli Brun, pelos honorários de sucumbência de 10% sobre R$ 7.667,64, na Classe I, com teto próprio da titular, e são o crédito desta decisão. À reclamante, Angela Somensi Tasca, cabem R$ 745,71 de principal corrigido, R$ 465,28 de juros até 3 de junho de 2026 e R$ 6.456,65 de FGTS, na Classe I, no lançamento dela. À União cabem R$ 168,69 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

custas a cargo da reclamada, de 2% sobre R$ 8.434,40, no incidente do artigo 7º-A. O imposto de renda sobre os honorários e da reclamante foi apurado em valor nulo.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação concursal, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil lhes atribui os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. O montante de R$ 766,76 fica abaixo do teto e é reconhecido integralmente na Classe I. A classe coincide com a da relação inicial e com a pretendida, e não há controvérsia entre a classe inicial, a pretendida e a reconhecida.

A titularidade é da credora. A ação foi ajuizada em 27 de março de 2020, depois de 11 de novembro de 2017, na vigência do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, e a sentença fixou a verba como honorários de sucumbência em favor da procuradora da autora, que litigou com o benefício da justiça gratuita e sem assistência sindical. A decisão de 27 de junho de 2023 denomina a verba honorários de assistência judiciária, mas a designação não altera a natureza que o título lhe atribuiu, e a certidão de habilitação de 2023 a certifica como honorários de sucumbência, em nome da credora e pelo CPF dela, tal como a planilha de 2026, que a discrimina na linha própria. Não há sindicato assistente a quem a verba pudesse reverter, e o artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, revogado pela Lei nº 13.725/2018, não alcança a condenação proferida em 2022.

A credora habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pela verba honorária, e na mesma petição formulou, como procuradora, o pedido da reclamante Angela Somensi Tasca, titular do crédito principal da reclamatória, que figura na relação inicial em lançamento próprio, de R$ 6.047,96, e cujo pedido se examina naquele lançamento. Os honorários ora verificados não se computam no crédito da reclamante nem dele se retiram, e o mesmo valor não se reconhece duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

No caso, a concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. Os honorários da credora foram fixados na sentença de 24 de fevereiro de 2022, mantida pelo acórdão de 27 de abril de 2022, depois do pedido da recuperação judicial e antes da decretação da falência, e quantificados na decisão de 27 de junho de 2023.

Eles não decorrem, porém, de obrigação contraída pela devedora no curso da recuperação judicial, que é a hipótese do artigo 67 e do artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, e sim da condenação acessória em reclamatória ajuizada em 27 de março de 2020, cujo crédito principal nasceu de contrato de trabalho extinto em 29 de abril de 2019, com a cesta básica e as diferenças do FGTS vencidas de março de 2015 até a extinção, de modo que não se incluem entre os créditos extraconcursais que esse artigo enumera e, existentes na data da decretação, sujeitam-se ao concurso na forma do artigo 115 da mesma lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido em falência resultante de convolação, ao assentar que créditos não provenientes de negócios jurídi-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cos, como os honorários advocatícios de sucumbência fixados entre o pedido de recuperação judicial e a quebra, não são abrangidos pelo benefício do artigo 67 e se classificam, com a convolação, segundo o artigo 83 (AgInt no REsp nº 2.054.009/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de maio de 2025). A relação de credores já os registrava como concursais, na Classe I, pelo valor da certidão de habilitação expedida para a recuperação judicial.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor da credora, o crédito de R$ 604,80 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor certificado pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos de 28 de julho de 2023. A credora pretende R$ 766,76, na mesma classe, e esta Administração Judicial reconhece R$ 766,76, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, na Classe I.

A diferença de R$ 161,96 decorre apenas da atualização, porque os honorários correspondem a 10% do crédito da reclamante, que passou de R$ 6.047,96 em 4 de outubro de 2021 para R$ 7.667,64 na data da decretação, e nenhuma verba nova foi acrescentada. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

O crédito da reclamante, base dos honorários, passa de R$ 6.047,96 na relação, em 4 de outubro de 2021, para R$ 7.667,64 na planilha de 3 de junho de 2026, com diferença de R$ 1.619,68, e os honorários de 10% da credora passam de R$ 604,80 para R$ 766,76, com diferença de R$ 161,96.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Thaís Pellicioli Brun, CPF nº 678.525.480-91, para reconhecer o crédito no

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

valor de R$ 766,76, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o crédito da reclamante Angela Somensi Tasca, de R$ 7.667,64 na mesma planilha, e as custas de R$ 168,69, crédito da União, não integram o crédito da credora e se verificam nos lançamentos dos respectivos titulares, e os honorários periciais do processo, já pagos à perita por alvará de 17 de dezembro de 2025, tampouco o integram, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 766,76
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Thaís Pellicioli Brun, CPF 678.525.480-91, de R$ 766,76 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 604,80; (ii) conferência de que a mesma verba não integre o crédito da reclamante Angela Somensi Tasca nem outro lançamento da relação; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Thaís Pellicioli Brun, CPF nº 678.525.480-91, para reconhecer o crédito de R$ 766,76, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0949
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Thiago de Vasconcelos Saldanha
CPF	011.653.830-98
Endereço para intimações	Escritório da procuradora, Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Centro, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido, com a K.M. Schulz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 27.118.798/0001-27
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020863-67.2017.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 03/05/2017, executada no cumprimento provisório de sentença 0020631-79.2022.5.04.0511
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 38.991,60	R$ 54.374,42	R$ 54.374,42 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020863-67.2017.5.04.0511 e 0020631-79.2022.5.04.0511	0020863-67.2017.5.04.0511 e 0020631-79.2022.5.04.0511	0020863-67.2017.5.04.0511 e 0020631-79.2022.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 27/08/2026, subscrita pela advogada Kátia Michele Schulz e protocolada por e-mail na mesma data
[X] Documentos de identificação do credor: Carteira Nacional de Habilitação digital, com o CPF 011.653.830-98
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 19/04/2017 à K.M. Schulz Sociedade Individual de Advocacia e às advogadas nela indicadas, outorgada para a ação revisional nº 0020574-34.2017.5.04.0512 e com poderes gerais para representar o outorgante em qualquer ação, em juízo ou fora dele, inclusive para receber quantias e dar quitação
[X] Título que origina o crédito: decisões da reclamatória e do cumprimento provisório obtidas pela Administração Judicial diretamente nos autos, entre elas a decisão de 19/12/2022 que julgou líquida a condenação
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 229558, liquidada até 03/06/2026 e assinada pelo diretor de secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 27/08/2026
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros: obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de 27/08/2026 que juntou a planilha, relativa à certidão de habilitação de crédito já expedida, o cálculo homologado da parte da Falida, a sentença de 24/07/2024 que rejeitou os embargos à execução da Falida e a impugnação do reclamante, o acórdão de 04/12/2024 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 29/06/2023, a certidão de 01/02/2024 sobre a situação das executadas e o despacho de 19/03/2025 que registrou penhora sobre o crédito do reclamante

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, por sua advogada, requer a retificação do crédito relacionado em seu favor no Edital nº 10112455098, de R$ 38.991,60, para R$ 54.374,42, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Sustenta, em síntese, que o valor constante do edital não corresponde ao montante devido na data da quebra, conforme cálculo atualizado pela Justiça do Trabalho, devendo ser preservada a natureza trabalhista do crédito.

Para fins de comunicação, informa o endereço do escritório de sua procuradora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista nº 0020863-67.2017.5.04.0511, ajuizada por Thiago de Vasconcelos Saldanha em 3 de maio de 2017, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em face de Benforte Vigilância e Segurança Eireli, Biulchi Comércio e Serviços Ltda. e das tomadoras dos serviços, entre elas Ditália Móveis Industrial Ltda., condenada subsidiariamente. O contrato de trabalho vigorou de 14 de janeiro de 2014 a 18 de abril de 2017.

A condenação compreende diferenças de adicional noturno e horas extras, com reflexos, auxílio-alimentação e respectiva indenização, aviso-prévio, 13º salário, férias em dobro acrescidas de 1/3, multa do artigo 477 da CLT, FGTS e indenização de 40%.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A execução tramita provisoriamente sob nº 0020631-79.2022.5.04.0511, pois a ação principal ainda aguarda julgamento de recurso interposto exclusivamente pelo reclamante perante o Tribunal Superior do Trabalho.

A liquidação foi definida em R$ 41.774,33, com data-base em 4 de outubro de 2021, tendo a sentença de 24 de julho de 2024 mantido o cálculo e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em dezembro de 2024, negado provimento ao agravo de petição do credor.

A certidão de habilitação e a planilha de atualização juntada aos autos em 27 de agosto de 2026 comprovam a existência e a liquidez do crédito. Não há registro de pagamento da parcela atribuída à Falida, conforme os documentos da execução.

A divergência foi apresentada em 27 de agosto de 2026, às 16h01, pela procuradora do credor, dentro do prazo previsto no edital, que se encerrou em 28 de agosto de 2026. Embora denominada impugnação de crédito, o pedido é recebido como divergência administrativa, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A documentação apresentada atende aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial conferiu a procuração, os documentos de identificação e a planilha de atualização, além de ter consultado diretamente os autos trabalhistas para verificar as decisões, o cálculo homologado, o acórdão e a certidão de habilitação.

(b) Valor e data-base.

O credor requer o reconhecimento de R$ 54.374,42, atualizados até 3 de junho de 2026, sendo R$ 43.900,73 de crédito líquido e R$ 10.473,69 referentes ao FGTS.

A Administração Judicial adota como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Como o crédito já foi liquidado pela Justiça do Trabalho, sua habilitação deve observar o valor apurado na origem, sem que caiba à Administração Judicial refazer a liquidação ou revisar os critérios adotados pelo Juízo trabalhista.

A planilha nº 229558 atualiza o cálculo homologado segundo os critérios definidos na ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com aplicação do IPCA-E e juros na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento. Para o FGTS, foi aplicado o índice próprio de atualização. Não houve incidência de encargos após a decretação da falência.

A contribuição social de R$ 901,75, embora conste da planilha, não integra o crédito do reclamante, por constituir parcela devida à União. Do mesmo modo, o total de R$ 59.253,06 atribuído à Falida na planilha contempla créditos de titulares distintos, que não devem ser incorporados ao crédito do reclamante.

Os honorários periciais, no valor atualizado de R$ 942,97, constituem crédito próprio da perita contadora. A contribuição social totaliza R$ 3.935,67, sendo R$ 3.033,92 relativos à cota patronal e R$ 901,75 à cota do empregado.

Em 3 de junho de 2026, o total de R$ 59.253,06 devido pela Falida na planilha compõe-se de R$ 43.900,73 de valor líquido e de R$ 10.473,69 de depósito de FGTS, do reclamante Thiago de Vasconcelos Saldanha, na Classe I, como crédito trabalhista; de R$ 942,97 de honorários periciais de Tania Carissimi Fochezatto, perita contadora, que correspondem a R$ 750,00 corrigidos pelo INPC, com a classe definida no lançamento da titular; e de R$ 3.935,67 de contribuição social da União, sendo R$ 3.033,92 do empregador e R$ 901,75 do empregado, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. As custas e o imposto de renda foram apurados em valor nulo.

O valor de R$ 54.374,42 é provisório. As diferenças de adicional noturno e de horas extras, com os reflexos, e o auxílio-alimentação das competências de 14 de janeiro de 2014 a abril de 2015 têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e as competências seguintes e as verbas da rescisão de 18 de abril de 2017 são posteriores. A parcela anterior foi novada pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, ao passo que as verbas posteriores seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

plano. Mantém-se, por isso, o valor da conta como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante decorre da legislação do trabalho e enquadra-se no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. O valor de R$ 54.374,42 permanece integralmente abaixo do limite de 150 salários mínimos, equivalente a R$ 243.150,00, razão pela qual deve ser integralmente mantido na Classe I.

Os valores relativos ao FGTS e à indenização de 40% integram o crédito do trabalhador e acompanham a sua classificação, não havendo razão para seu destaque como crédito autônomo.

A multa prevista no artigo 477 da CLT, por sua vez, foi reconhecida e liquidada pela Justiça do Trabalho como parcela integrante do crédito do reclamante, seguindo a mesma classificação.

A responsabilidade subsidiária da Falida não altera a natureza do crédito. Trata-se de obrigação decorrente da relação de trabalho, reconhecida judicialmente e sujeita à satisfação pela devedora subsidiária nos limites estabelecidos no título executivo.

As demais parcelas constantes da planilha possuem titulares próprios e não integram o crédito do reclamante. Os honorários periciais pertencem à respectiva profissional, enquanto a contribuição social constitui crédito da União, sujeito à classificação prevista no artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, no âmbito do incidente previsto no artigo 7º-A da mesma lei.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou. A existência do crédito, para esse enquadramento, determina-se pela data do seu fato gerador.

No caso, todos os fatos geradores das parcelas reconhecidas são anteriores a 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, e, portanto, à decretação da falência. O contrato de trabalho encerrou-se em 18 de abril de 2017, e as verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras, reflexos, férias, FGTS e multa de 40% decorrem do vínculo mantido em período anterior ao pedido da recuperação judicial e à decretação da falência.

As decisões judiciais e a posterior liquidação apenas reconheceram e quantificaram obrigações já constituídas, não alterando a natureza dos créditos nem a data do seu fato gerador. O crédito do reclamante é, portanto, integralmente concursal.

Os honorários periciais constituem crédito próprio da perita e não se confundem com o crédito trabalhista ora analisado.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade. As diferenças de adicional noturno e de horas extras, com os reflexos, e o auxílio-alimentação das competências de 14 de janeiro de 2014 a abril de 2015, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência de-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

corre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. As competências seguintes e as verbas da rescisão de 18 de abril de 2017 são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença, em todas as competências, inclusive as anteriores a 22 de abril de 2015, que não se nova nem se corrige pela TR do plano (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). O credor não consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, o que não afasta a novação, que independe de habilitação.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor de Thiago de Vasconcelos Saldanha, o crédito de R$ 38.991,60, na Classe I, com data-base em 4 de outubro de 2021.

A divergência decorre exclusivamente da atualização do crédito até a data da decretação da falência. O valor reconhecido de R$ 54.374,42 preserva a mesma composição e classificação do crédito originalmente relacionado, acrescendo apenas a atualização correspondente ao período posterior ao pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser retificado o valor constante da relação de credores, passando de R$ 38.991,60 para R$ 54.374,42, ambos na Classe I, com a nova data-base em 3 de junho de 2026.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Thiago de Vasconcelos Saldanha, CPF nº 011.653.830-98, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 54.374,42, de natureza concursal,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído integralmente na Classe I. O valor é provisório até que a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Ressalva-se eventual majoração decorrente do julgamento do recurso pendente perante o Tribunal Superior do Trabalho, hipótese em que o crédito deverá ser atualizado e habilitado pelo valor que vier a ser apurado pelo Juízo competente, observada, se cabível, a reserva prevista no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Deverá ser observada, ainda, a penhora registrada nos autos trabalhistas sobre o crédito do reclamante, por determinação da Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa, para fins de pagamento.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 54.374,42 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Thiago de Vasconcelos Saldanha, de R$ 54.374,42 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 38.991,60; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários periciais de R$ 942,97, de Tania Carissimi Fochezatto, verificados no lançamento próprio da titular, e a contribuição social de R$ 3.935,67, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor de R$ 3.935,67, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) anotação, para o pagamento, da penhora

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	registrada nos autos trabalhistas sobre o crédito do reclamante; (v) ofício à 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0020863-67.2017.5.04.0511 e 0020631-79.2022.5.04.0511, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 03/06/2026, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência apresentada por Thiago de Vasconcelos Saldanha, CPF nº 011.653.830-98, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 54.374,42, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído integralmente na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0955
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	TIM Celular S.A.
CPF / CNPJ	04.206.050/0031-04 (filial de Porto Alegre)
Endereço para intimações	Rua Andaraí, nº 549, bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91350-110
E-mail / telefone	contato@timcelular.com.br, mtsbarbosa@timbrasil.com.br, lasales@timbrasil.com.br, dvtavares@timbrasil.com.br e DL_Legal_GRI@timbrasil.com.br
Advogado(a) / OAB	Marcos Torres Sirotheau Barbosa, OAB/RJ 117.148
Origem do crédito	Saldo do crédito quirografário sujeito à 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005), arrolado em 13 lançamentos que somam R$ 1.712,52 na Classe III e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 1.027,51	-	R$ 1.117,36
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Não discute a classe	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Não discute a natureza	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	Pergunta a origem do crédito	Saldo do crédito sujeito à 1ª recuperação judicial, arrolado em 13 lançamentos que somam R$ 1.712,52 e novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail original de Marcos Torres Sirotheau Barbosa, de 28/08/2026, às 13h01, com três anexos, e da impressão da cadeia de mensagens de 28 a 31/08/2026, em 5 páginas, que traz a pergunta da credora e as respostas da Administração Judicial

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração pública de 18/06/2026, em 9 páginas, outorgada pela TIM S.A., CNPJ 02.421.421/0001-11, que não é a credora do lançamento

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram o contrato, as faturas nem as notas, e a credora não sabe de onde vem o crédito

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-1035 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: a comunicação ao credor de 06/08/2026, com o envelope e o aviso de recebimento, protocolada em Porto Alegre em 21/08/2026, em 4 páginas; a decisão de 11/08/2026, em 3 páginas, documento geral do processo, que não prova crédito da TIM; o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, e o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, publicado no DJE-RS de 14/12/2021, dos registros da massa; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, nas páginas 31 e 502

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Marcos Torres Sirotheau Barbosa, advogado da TIM S.A., escreveu à Administração Judicial em 28 de agosto de 2026, às 13h01, depois de receber a comunicação ao credor de 6 de agosto de 2026, protocolada em Porto Alegre em 21 de agosto de 2026. A comunicação informa que a TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0031-04, consta da relação com o crédito de R$ 1.027,51, atualizado em 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a. O e-mail diz que a empresa foi intimada da falência e pergunta a origem do crédito, do que se trata.

A credora não pede alteração de valor, de classe nem de cadastro e não junta título. A Administração Judicial respondeu em 28 e em 31 de agosto de 2026 que o valor decorre dos registros contábeis e da relação da devedora, que será atualizado até 3 de junho de 2026, e pediu contratos, faturas ou notas, que não vieram. Em mensagem posterior, o advogado informou que verificava o assunto internamente, e a Administração Judicial reiterou que as tratativas se fazem com ela e que a filial de Porto Alegre procurasse contratos, faturas ou notas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-1035 do Anexo I, em R$ 1.027,51, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a credora, na classe III, com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, a lança como quirografária, com a origem RJ 2015.

O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, publicado no DJE-RS de 14 de dezembro de 2021, traz R$ 1.027,51, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra na página 31 o valor de R$ 1.027,51 tanto no artigo 52 quanto no artigo 7º, parágrafo 2º, com a origem RJ 2015, mantido, conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas com o respectivo registro contábil, e o mantém na página 502.

A origem do crédito, que a credora pergunta, é a seguinte. O crédito é o saldo do que a credora detinha na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, na Classe III, dos credores quirografários. Os editais dessa recuperação, publicados no DJE-RS de 22 de maio e de 17 de julho de 2015, arrolam a TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0031-04, em 13 lançamentos que somam R$ 1.712,52, sendo R$ 215,46 cinco vezes, R$ 122,32 cinco vezes, R$ 21,28 uma vez e R$ 1,17 duas vezes.

Os valores mensais repetidos são compatíveis com faturas de serviço de telecomunicações, mas os documentos analisados não trazem o contrato, as faturas nem as notas, e essa natureza do serviço é inferência, e não prova. O crédito foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. O plano, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores dessa classe com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, depois de carência de um ano, corrigidas pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª, que se encerrou, e o artigo 61, parágrafo 2º, não se aplica, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano.

O valor da relação, R$ 1.027,51, é 60% de R$ 1.712,52, ao centavo, o que confirma que o lançamento é o crédito dos editais de 2015 com o deságio de 40% do plano, sem a TR e sem abatimento de parcela. Não há prova nem declaração de pagamento de parcela do plano, e a Administração Judicial não abate nada além do que a relação já reflita.

A instrução não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou o título, a prova do serviço nem os atos que a identificam. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o crédito com base nos elementos disponíveis, a saber, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior.

A credora não discute o lançamento, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor lançado, com a atualização que a lei manda, e a revisão fica ressalvada na alínea (f). O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração, e aqui está confirmado ao centavo pelos editais de 2015.

A procuração juntada é da TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, de outra raiz de CNPJ, e os documentos analisados não trazem ato de incorporação, sucessão ou cessão que a ligue à TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0031-04. A titular do crédito segue sendo a credora que consta da relação. A manifestação não pede ato que dependa de representação, e a Administração Judicial a recebe, ressalvada a prova do vínculo entre as duas sociedades para qualquer pagamento ou alteração de titularidade.

(b) Valor e data-base.

A credora não pretende valor. A atualização do crédito até o marco legal é dever da Administração Judicial e se faz de ofício, nos termos dos artigos 7º e 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa o deságio de 40%, a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe III. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 1.027,51, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 1.117,36, com R$ 89,85 de correção.

O crédito soma R$ 1.117,36 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 1.027,51 do valor da relação e R$ 89,85 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 89,85 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização, que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de serviço, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, como o lançaram as duas recuperações judiciais. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a nume-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. Não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito, para esse enquadramento, determina-se pela data do seu fato gerador. Na falência, o artigo 115 da Lei nº 11.101/2005 sujeita ao concurso os créditos existentes na data da decretação, e a classificação desses créditos se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, o serviço é anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial, ajuizado em 2015, o crédito se sujeitou a ela, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano, que se estende a 2031, não é critério, porque elas são prestação de obrigação que já existia, e não crédito novo. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 segue a natureza do principal.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 1.027,51 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-1035 do Anexo I, com a origem RJ 2015. A credora não pretende valor, classe nem alteração de cadastro e pergunta a origem do crédito, e a Administração Judicial reconhece R$ 1.117,36, na Classe VI, alínea a, com data-base em 3 de junho de 2026. A base é a mesma, o valor da relação, e a diferença é só a atualização até a decretação, que a Administração Judicial faz de ofício. Não há valor nem classe a acolher ou a rejeitar, e a manifestação se acolhe para manter o crédito da relação, com a origem informada na alínea (a).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a manifestação apresentada por TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0031-04, para manter o crédito da relação e reconhecê-lo no valor de R$ 1.117,36, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-1035 do Anexo I, de R$ 1.027,51. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do título e da prova do serviço, do ato que liga a TIM Celular S.A. à TIM S.A., outorgante da procuração, da decisão que homologou o plano e do quadro de credores da 1ª recuperação judicial, e se a versão homologada do plano trouxer condições diversas para a Classe III. O que a credora tiver recebido pelo plano da 1ª recuperação judicial não reduz o crédito, por força

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda. Se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 1.117,36
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-1035 do Anexo I, de R$ 1.027,51 para R$ 1.117,36, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a manifestação apresentada por TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0031-04, para reconhecer o crédito de R$ 1.117,36, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0967
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Transportadora BLZ Ltda.
CNPJ	94.638.582/0001-80, o mesmo na relação, na petição e no relatório da credora
Endereço para intimações	RSC 470, Km 215,1, nº 6051, Bairro Maria Goretti, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-000, sede indicada na petição
E-mail	gustavo@mazzardoecoelho.com.br e eloi@transblz.com.br
Advogado	Gustavo Chagas Guerra Mello, OAB/RS 57.341
Origem do crédito	Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, faturada em 19 duplicatas vencidas de 07/10/2019 a 09/06/2020, e lançamento de R$ 5.286,64, saldo do crédito quirografário sujeito à 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005), arrolado em 15 lançamentos que somam R$ 8.811,06 e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026, e protocolo na mesma data) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Transportes BLZ, CNPJ 94.638.582/0001-80	Transportadora BLZ Ltda., CNPJ 94.638.582/0001-80	Transportadora BLZ Ltda., CNPJ 94.638.582/0001-80
Valor	R$ 5.286,64	R$ 105.676,38	R$ 105.069,62
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a (Classe III na recuperação judicial)	Quirografária	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Recuperação judicial de 2015	Fretes inadimplidos em 2019 e 2020, mais o lançamento da relação	Transporte rodoviário de cargas (19 duplicatas) e o lançamento da relação
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), em 4 páginas, assinada digitalmente por Gustavo Chagas Guerra Mello, OAB/RS 57.341, em 28/08/2026, às 17h53, e enviada por correio eletrônico às 17h59 do mesmo dia

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram o contrato social nem o ato de designação do sócio-administrador

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; não veio procuração da credora ao advogado que assina a petição

[X] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, na forma do relatório Títulos por Cliente do sistema da credora, emitido em 28/08/2026, às 15h26, em 32 páginas, com os 19 títulos da Ditália Móveis Industrial Ltda. nas páginas 30 e 31, e de 11 faturas de prestação de serviço de transporte, com os boletos reemitidos em 27/08/2026, os conhecimentos de transporte (CT-e), com os documentos auxiliares (DACTE), e os canhotos de entrega, digitalizados em 59 páginas

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da Planilha de débitos judiciais, em 1 página, atualizada para junho de 2026, sem assinatura

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-1048 da relação de credores da Administração Judicial, com a observação do Anexo I, e do edital nº 10112455098, publicado em 12/08/2026, a que a petição se refere
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: correio eletrônico do protocolo e resposta da Administração Judicial de 31/08/2026, em duas páginas; e, dos registros da massa, o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicado no DJE-RS de 17/07/2015, página 8. Os demais documentos recebidos, relativos à reclamação trabalhista de terceira pessoa, não integram este pleito e não foram considerados

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Em 28 de agosto de 2026, a credora Transportadora BLZ Ltda. apresentou divergência administrativa perante esta Administração Judicial, por correio eletrônico, instruída com petição assinada digitalmente, planilha de cálculo, relatório de títulos extraído de seu sistema e documentos comprobatórios dos serviços de transporte prestados em 2019 e 2020, compreendendo as respectivas faturas, os conhecimentos de transporte e os canhotos de entrega.

Na petição, a credora informa que consta da relação de credores com um único lançamento, de R$ 5.286,64, e sustenta que esse valor não representa a totalidade do que lhe é devido. Segundo ela, a Falida também deixou de pagar fretes prestados entre 2019 e 2020, cujo saldo em aberto somava, à época, R$ 57.234,69. Somados os dois valores, o saldo devedor chegaria a R$ 62.521,33.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e decorre de serviços de transporte rodoviário de cargas prestados à Falida, tomadora dos conhecimentos de transporte, faturados em 19 duplicatas emitidas entre 19 de setembro de 2019 e 25 de maio de 2020. O relatório da credora

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

registra, em nome da Falida, R$ 68.227,51 faturados, R$ 10.733,73 pagos e R$ 259,09 deduzidos a título de ICMS, com saldo de R$ 57.234,69.

A relação de credores traz um único lançamento em favor da credora, o AJ-1048, de R$ 5.286,64, com origem na recuperação judicial de 2015, que a credora não discute.

A Administração Judicial não se limitou ao somatório do relatório. Confrontou cada fatura com os conhecimentos de transporte e os canhotos de entrega, porque o serviço de transporte se considera prestado no seu término, e não na emissão da fatura nem no vencimento.

Os saldos de cada título conferem com o relatório e fecham, ao centavo, em R$ 57.234,69.

A fatura 735523, emitida em 19 de setembro de 2019, abrange oito CT-e de 18 e 19 de setembro de 2019, no valor de R$ 48.305,00, em dez parcelas, das quais a .01 foi paga. As nove parcelas restantes (.02 a .10) venceram de 7 de outubro a 7 de novembro de 2019 e somam o saldo de R$ 41.349,74. Há canhotos de sete dos conhecimentos, recebidos de 20 a 23 de setembro de 2019, e, do CT-e 291352, de R$ 7.500,00, só o DACTE autorizado.

O título 735522, emitido em 25 de setembro de 2019 e vencido em 10 de outubro de 2019, tem saldo de R$ 1.031,97 e corresponde a dois conhecimentos a pagar, de devolução de mercadoria da Via Varejo S.A. à Ditália, com comprovantes de entrega na Ditália em 26 de setembro de 2019. O título 736978, emitido em 18 de outubro de 2019 e vencido em 4 de novembro de 2019, tem saldo de R$ 2.526,80 e corresponde ao CT-e 293205, de 17 de outubro de 2019, da nota fiscal 235920 da Via Varejo S.A., com canhoto assinado, sem carimbo nem data.

Dos títulos de 2020, o 742364, emitido em 27 de janeiro e vencido em 11 de fevereiro de 2020, com saldo de R$ 150,30, se prova pelos canhotos dos CT-e 298680 e 298681; o 742531, emitido em 30 de janeiro e vencido em 14 de fevereiro de 2020, com saldo de R$ 308,62, pelos canhotos dos CT-e 298969, 298970, 298972 e 298974; o 742859, emitido em 3 de fevereiro e vencido em 18 de fevereiro de 2020, com saldo de R$ 7.839,53, por cinco CT-e (299218, 299219, 299230, 299231 e 299238), com canhotos de 4 a 13 de fevereiro de 2020; e o 743336, emitido em 8 de fevereiro e vencido em 24 de fevereiro de 2020, com saldo de R$ 159,08, pelos canhotos dos CT-e 299550 e 299551.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O título 743753, emitido em 17 de fevereiro de 2020 e vencido em 3 de março de 2020, tem saldo de R$ 627,64 e corresponde a seis conhecimentos (300029 a 300033 e CAM 4358), com canhotos de cinco, e, do CT-e 300033, de R$ 79,54, há só a linha da fatura, com a anotação manuscrita NÃO. O título 743881, emitido em 19 de fevereiro de 2020 e vencido em 5 de março de 2020, de R$ 9.790,90, foi descontado no Banrisul, com R$ 8.466,67 pagos e saldo de R$ 1.324,23, e se prova pelo CT-e 300163, com canhoto da Via Varejo S.A. de 22 de fevereiro de 2020.

O título 744034, emitido em 21 de fevereiro de 2020 e vencido em 9 de março de 2020, de R$ 2.159,09, com dedução de ICMS de R$ 259,09, tem saldo de R$ 1.900,00 e corresponde ao CT-e 300307, entregue à Via Varejo S.A. em 9 de março de 2020. O título 748494, emitido em 25 de maio de 2020 e vencido em 9 de junho de 2020, de R$ 159,08, com R$ 142,30 pagos, tem saldo de R$ 16,78 e se prova pelos canhotos dos CT-e 304474 e 304472, com prestação iniciada em 22 de maio de 2020.

O lançamento AJ-1048, de R$ 5.286,64, com data-base de 4 de outubro de 2021, é o saldo do crédito que a credora detinha na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, na Classe III, dos credores quirografários. O edital do artigo 7º, parágrafo 2º, dessa recuperação, publicado no DJE-RS de 17 de julho de 2015, arrola Transportes BLZ em 15 lançamentos que somam R$ 8.811,06, sendo R$ 1.198,98 sete vezes, R$ 60,00 cinco vezes, R$ 118,10 uma vez e R$ 0,05 duas vezes, e o valor da relação é 60% dessa soma, ao centavo, o que confirma que o lançamento é o crédito de 2015 com o deságio de 40% do plano, sem a TR e sem abatimento de parcela. O conjunto soma R$ 62.521,33, sendo R$ 57.234,69 dos títulos e R$ 5.286,64 do lançamento.

Esse crédito foi novado pelo plano da 1ª recuperação judicial, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e a convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz essa novação, porque a falência não decorre do descumprimento daquele plano, de modo que não se aplica o artigo 61, parágrafo 2º. O título desse lançamento é, por isso, o plano homologado, que, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga os credores quirografários com deságio de 40%, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros, como se registrou nas decisões dos demais credores com saldo daquele plano.

As prestações se encerraram entre 20 de setembro de 2019 e junho de 2020, com entregas assinadas pelos recebedores e, na maior parte, carimbadas pela

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

destinatária. Em vários casos a fatura foi emitida antes da entrega, o que confirma que a emissão é indício, e não critério, do término da prestação.

Nenhum título fixa índice de correção ou taxa de juros. Os conhecimentos apenas preveem o vencimento do frete em quinze dias da emissão, com cobrança por boleto.

Os boletos reemitidos em 27 de agosto de 2026 trazem mora diária e, em um caso, multa de 2%. Essas instruções foram impressas unilateralmente pela credora na reemissão, em duplicatas sem aceite, não são pedidas por ela e não se tomam como taxa pactuada.

Dois conhecimentos não têm comprovante de entrega. O CT-e 291352, de R$ 7.500,00, conta apenas com o DACTE autorizado, e o CT-e 300033, de R$ 79,54, apenas com a linha da fatura, num total nominal de R$ 7.579,54. Eles se mantêm no crédito porque a fatura e o registro contábil da credora apontam o débito, porque há DACTE autorizado de um deles e porque os demais conhecimentos das mesmas faturas estão provados.

Cabe à credora juntar os canhotos (artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005), sob pena de exclusão da parcela em revisão.

O título 743881 foi descontado pela própria credora no Banrisul, que figura como portador no boleto reemitido. O saldo de R$ 1.324,23 se reconhece em favor da credora, que o registra em seu relatório, mas cabe a ela provar que o título retornou à sua carteira e que o banco não o habilita, para evitar a dupla cobrança.

A instrução atende ao artigo 9º quanto ao título e ao cálculo, mas não traz a procuração, o contrato social nem o ato de designação do sócio-administrador. A verificação, dever autônomo da Administração Judicial (artigo 7º), prossegue com os elementos disponíveis. A falta desses documentos, portanto, não conduz à rejeição do pedido, mas condiciona o pagamento à regularização da representação.

(b) Valor e data-base.

A planilha da credora parte de R$ 62.521,33 como se esse fosse o saldo em 4 de outubro de 2021, corrige-o pelo IGP-M e aplica juros de 12% ao ano até 30 de agosto de 2024 e a taxa legal depois.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Na planilha, o lançamento da relação, de R$ 5.286,64, chega a R$ 5.997,61 atualizados e a R$ 2.938,11 de juros, no total de R$ 8.935,72, e os títulos de 2019 e 2020, de R$ 57.234,69, chegam a R$ 64.931,85 atualizados e a R$ 31.808,81 de juros, no total de R$ 96.740,66, ambos pelo IGP-M, com juros de 12% ao ano e taxa legal, a partir de 4 de outubro de 2021. O pedido soma R$ 62.521,33 de valor singelo, R$ 70.929,46 de principal atualizado e R$ 34.746,92 de juros, no total de R$ 105.676,38.

O termo inicial é o vencimento de cada duplicata, porque nas obrigações positivas e líquidas a mora se constitui automaticamente no termo (artigo 397 do Código Civil). Correção monetária e juros de mora são consectários legais do crédito e não dependem de pedido expresso.

Na falta de índice e taxa nos títulos de 2019 e 2020, aplica-se às duplicatas, do vencimento de cada uma até 29 de agosto de 2024, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora e não se cumula com outro índice (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025), e, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, com juros pela taxa legal do artigo 406, na redação da Lei nº 14.905/2024. A conta segue a calculadora de atualização da casa, com a SELIC por soma simples das taxas mensais desde o mês do vencimento, o IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026 no fator de 1,0968757 e a taxa legal por soma simples das taxas mensais de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, com 3/30 da taxa de junho de 2026, de 14,0132%. O lançamento AJ-1048 segue o critério do plano que o novou, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, e sem juros, porque o plano não os prevê.

A taxa legal incide sobre o valor corrigido, e não sobre juros anteriores (verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). O cálculo encerra na data da decretação. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Como a calculadora usa o fator do mês do vencimento, os títulos se agrupam pelo mês em que venceram. Os oito títulos vencidos em outubro de 2019 (735523.02 a 735523.08, de 7 a 31 de outubro, e 735522.00, de 10 de outubro), com saldo de R$ 32.720,71, têm SELIC acumulada de 39,23% e fator total de 1,7411866, e chegam a R$ 56.972,86. Os três vencidos em novembro de 2019 (735523.09 e 736978.00, de 4 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

novembro, e 735523.10, de 7 de novembro), com saldo de R$ 12.187,80, têm SELIC de 38,75% e fator de 1,7351838, e chegam a R$ 21.148,07. Os quatro vencidos em fevereiro de 2020 (742364.00, 742531.00, 742859.00 e 743336.00, de 11 a 24 de fevereiro), com saldo de R$ 8.457,53, têm SELIC de 37,62% e fator de 1,7210522, e chegam a R$ 14.555,85. Os três vencidos em março de 2020 (743753.00, 743881.00 e 744034.00, de 3 a 9 de março), com saldo de R$ 3.851,87, têm SELIC de 37,33% e fator de 1,7174255, e chegam a R$ 6.615,30. O título 748494.00, vencido em 9 de junho de 2020, com saldo de R$ 16,78, tem SELIC de 36,47% e fator de 1,7066705, e chega a R$ 28,64.

O lançamento AJ-1048, saldo do plano da 1ª recuperação judicial, de R$ 5.286,64, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, chega a R$ 5.748,90, com correção de R$ 462,26.

Somados os componentes da apuração, o crédito fecha em R$ 105.069,62, dos quais R$ 99.320,72 vêm dos títulos de 2019 e 2020 e R$ 5.748,90 do lançamento da relação.

O saldo dos 19 títulos, de R$ 57.234,69, conferido com as faturas e vencido de 7 de outubro de 2019 a 9 de junho de 2020, recebe a SELIC do mês de cada vencimento a agosto de 2024, de 36,47% a 39,23%, que dá R$ 22.184,85, o IPCA de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, que dá R$ 7.693,83, e a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, de 14,0132% no mesmo período, que dá R$ 12.207,35, no total de R$ 99.320,72. O lançamento AJ-1048, de R$ 5.286,64, recebe a correção pela TR de R$ 462,26 e chega a R$ 5.748,90, sem juros. O crédito em 3 de junho de 2026 é de R$ 105.069,62.

O crédito de R$ 105.069,62 pertence a um só titular, e a composição fecha com o total apurado ao centavo. Não há parcela de titular diverso, porque os documentos não trazem honorários fixados em decisão judicial, honorários periciais nem crédito da União.

Transportadora BLZ Ltda. é titular do saldo dos 19 títulos de 2019 e 2020, de R$ 57.234,69, do valor do lançamento da relação, de R$ 5.286,64, da SELIC das duplicatas, de R$ 22.184,85, do IPCA, de R$ 7.693,83, da taxa legal, de R$ 12.207,35, e da correção do lançamento pela TR do plano, de R$ 462,26, todos no artigo 83, inciso VI, alínea a, no total reconhecido de R$ 105.069,62. A parcela de advogado, perito e União é de R$ 0,00, sem lançamento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito é cível, decorre de prestação de serviço de transporte e não tem garantia real nem natureza trabalhista ou tributária. Classifica-se, portanto, como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com a relação.

O pedido de inscrição dos juros em ordem própria, subordinados ao principal, não encontra amparo na lei. O inciso IV do artigo 83, que a petição invoca, foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e o artigo 83 não cria subclasse entre principal e juros dentro da mesma classe.

Os juros vencidos até a decretação integram o crédito quirografário e concorrem com o principal em igualdade de condições. Somente os juros vencidos após a decretação se deslocam para o artigo 83, inciso IX, na forma do artigo 124, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e nenhum deles foi computado. O pedido não se acolhe nessa parte.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito, para esse enquadramento, determina-se pela data do seu fato gerador. Na falência, o artigo 115 da Lei nº 11.101/2005 sujeita ao concurso

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

os créditos existentes na data da decretação, e a classificação desses créditos se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No transporte, o fato gerador é o término da prestação, documentado pelo conhecimento e pela entrega.

Todas as prestações se encerraram entre setembro de 2019 e junho de 2020, e o último vencimento é de 9 de junho de 2020, muito antes do pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, da decretação da falência. O lançamento de R$ 5.286,64 é crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O vencimento das parcelas do plano não é critério, porque elas são prestação de obrigação que já existia. A reemissão dos boletos em 2026 não altera o fato gerador, e a falta de dois canhotos não desloca a natureza de conhecimentos emitidos em 2019 e 2020. A SELIC, o IPCA, a taxa legal e a TR são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação registra, em favor da credora, R$ 5.286,64 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 105.676,38, e esta Administração Judicial reconhece R$ 105.069,62, com data-base em 3 de junho de 2026.

A diferença em relação à relação, de R$ 99.782,98, decorre de dois fatores. O primeiro é a inclusão dos títulos de 2019 e 2020, de R$ 57.234,69, que a relação não trazia.

O segundo é a atualização de todo o conjunto até a decretação, que soma R$ 42.548,29 (SELIC de R$ 22.184,85, IPCA de R$ 7.693,83, taxa legal de R$ 12.207,35 e TR do plano de R$ 462,26).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor apurado fica R$ 606,76 abaixo do pretendido.

A planilha da credora é aritmeticamente coerente com o próprio critério, mas conta correção e juros somente a partir de 4 de outubro de 2021, embora as duplicatas tenham vencido em 2019 e 2020, e aplica ao saldo do plano juros que ele não prevê.

Com isso, deixa de computar a mora anterior, que integra o crédito por força de lei, e, de outro lado, aplica o IGP-M com juros de 12% ao ano, critério que não se aplica ao título omisso, para o qual a SELIC até 29 de agosto de 2024 já compreende correção e juros. A verificação de créditos não se limita ao valor postulado, e a apuração técnica, feita de ofício, segue o critério legal, ainda que o resultado se aproxime do pedido (artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

A planilha do pedido parte de R$ 62.521,33, tratados como saldo em 4 de outubro de 2021, corrige-os pelo IGP-M a partir dessa data, com principal atualizado de R$ 70.929,46, conta juros de 12% ao ano e taxa legal a partir da mesma data, de R$ 34.746,92, e classifica o crédito como quirografário, com os juros subordinados, no total de R$ 105.676,38 em 3 de junho de 2026. A apuração da Administração Judicial parte de R$ 57.234,69 nos vencimentos de 7 de outubro de 2019 a 9 de junho de 2020, aplica a SELIC do mês de cada vencimento a agosto de 2024, o IPCA e a taxa legal de 14,0132% de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, que somam R$ 42.086,03; corrige o lançamento de R$ 5.286,64, saldo do plano da 1ª recuperação judicial, pela TR do plano, sem juros; e classifica o crédito no artigo 83, inciso VI, alínea a, com principal e juros na mesma classe, no total de R$ 105.069,62.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Transportadora BLZ Ltda., CNPJ nº 94.638.582/0001-80, para reconhecer o crédito de R$ 105.069,62, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, quirografária, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido é inferior ao pedido e não se acolhem a correção pelo IGP-M com juros de 12% ao ano, o termo inicial de 4 de outubro de 2021 para os títulos de 2019 e 2020, os juros sobre o saldo do plano da 1ª recuperação judicial, que o plano não prevê, e a inscrição dos juros em ordem subordinada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração poderá ser revista com a apresentação da procuração da credora ao advogado, do contrato social e do ato de designação do sócio-administrador, dos canhotos dos CT-e 291352 e 300033 e da prova de que o título 743881 retornou do Banrisul à carteira da credora, e se a versão homologada do plano da 1ª recuperação judicial trouxer condições diversas para a Classe III. O que a credora tiver recebido pelo plano da 1ª recuperação judicial não reduz o crédito, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda. Se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido.

O eventual pagamento somente se fará com a representação regularizada. O valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de impugnação judicial ou de retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 105.069,62
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular	Transportadora BLZ Ltda., CNPJ 94.638.582/0001-80, registrada na relação como Transportes BLZ
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento AJ-1048, de R$ 5.286,64, pelo de R$ 105.069,62, na Classe VI, alínea a, em nome de Transportadora BLZ Ltda., sem lançamento separado para os juros, com a origem dos títulos de 2019 e 2020 e do saldo do plano da 1ª recuperação judicial; (ii) pedido ao advogado subscritor da procuração da credora, do contrato social e do ato de designação do sócio-administra-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	dor, e pagamento somente com a representação regularizada; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Transportadora BLZ Ltda., CNPJ nº 94.638.582/0001-80, para reconhecer o crédito de R$ 105.069,62, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, quirografária.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0983
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Ultracura Lâmpadas Especiais Ltda. EPP
CPF / CNPJ	05.621.983/0001-05, conforme a relação e a comunicação da Administração Judicial
Endereço para intimações	Rua Matinore, nº 251, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20975-100
E-mail / telefone	financeiro@ultracura.com.br e weberjw@gmail.com, com telefone (21) 9 8037-4970
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	A relação registra fornecedor serviço, e o Quadro Geral de Credores de adequação da 2ª recuperação judicial, a origem RJ 2015, na conta dos créditos da 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005), em que a credora foi arrolada em R$ 4.826,74, em quatro lançamentos, e o crédito foi novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 512,11	-	R$ 556,89
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor serviço; RJ 2015 (QGC)	-	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial e novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Luciana Ramos de 26/08/2026, às 16h01, assunto "FALENCIA GRUPO DITÁLIA (ULTRACURA)", em impressão de 2 páginas, que traz o encaminhamento interno da Administração Judicial de 27/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram. O CNPJ consta da relação e da comunicação da Administração Judicial

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não vieram. O e-mail se recebe como da credora

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram. O único anexo é a comunicação da Administração Judicial, que não prova a origem

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio, e a credora não indica valor

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-1064 do Anexo I da relação da Administração Judicial, da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros: a comunicação da Administração Judicial à credora, carta nº 1060/1094, de 06/08/2026, em 1 página digitalizada, com anotações manuscritas da credora; o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.4 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, páginas 6, 32 e 503

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Ultracura Lâmpadas Especiais Ltda. EPP, CNPJ nº 05.621.983/0001-05, por e-mail de Luciana Ramos, de 26 de agosto de 2026, às 16h01, informou à Administração Judicial que recebeu pelos Correios, em 19 de agosto de 2026, a comunicação do crédito e que precisa saber a que nota fiscal ele se refere. Relatou ter falado pelo WhatsApp da Administração Judicial e ter sido orientada a pedir por e-mail, e lembrou que o prazo da divergência termina em 28 de agosto de 2026. O crédito consta da relação, no lançamento AJ-1064, em R$ 512,11, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a.

A credora não indica valor, não pede outra classe e não junta documento além da própria comunicação, na qual circulou à mão o número do processo, o CNPJ de Ditália Móveis Industrial Ltda., o valor, a expressão "Valor no QGC" e as datas de 4 de outubro de 2021 e 3 de junho de 2026. Os documentos analisados não registram pedido de documentos da Administração Judicial a esta credora.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação, no lançamento AJ-1064 do Anexo I, em R$ 512,11, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe IV do artigo 41 na recuperação e de que a identificação de microempresa e empresa de pequeno porte se preserva, e com a origem fornecedor serviço.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, traz a credora na classe IV, com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, o lança em R$ 512,11 como quirografário, sem número de título, parcela nem datas, com a origem RJ 2015, na conta dos créditos da 1ª recuperação judicial. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, o registra como mantido e reclassificado da classe IV para a III pelo porte, nas páginas 6, 32 e 503, com a origem fornecedor serviço.

Os registros dão duas origens, e a Administração Judicial toma o crédito como saldo da 1ª recuperação judicial, pelo lançamento contábil das recuperandas, que o põe na conta dos créditos daquela recuperação, sem título e sem data, quando a credora foi arrolada nela em R$ 4.826,74.

A expressão fornecedor serviço descreve a natureza do fornecimento, e não a época. A credora foi arrolada na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, na classe dos titulares microempresa e empresa de pequeno porte, em R$ 4.826,74, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e em quatro lançamentos, três de R$ 1.206,68 e um de R$ 1.206,70, no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, e o crédito foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

O plano, na cláusula 5.4 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe IV com deságio de 50%, depois de carência de um ano, em 15 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A convolação da 2ª recuperação judicial em falência não desfaz a novação da 1ª.

Quanto à pergunta da credora, nenhum registro da massa identifica a nota fiscal. O que há é o arrolamento de 2015, em quatro lançamentos, que é o padrão de uma venda em quatro parcelas, com origem anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial, e o saldo de R$ 512,11 no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial. A credora, que emitiu as notas, é quem pode identificá-las, e lhe cabe apresentar as notas fiscais emitidas contra Ditália Móveis Industrial Ltda. antes do pedido da 1ª recuperação judicial, se pretender discutir o lançamento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, inscreve a credora na Classe IV em R$ 4.826,74, o mesmo valor do edital de 2015. A relação, de R$ 512,11, não é a metade desse valor, que seria R$ 2.413,37, e fica R$ 1.901,26 abaixo. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 17, que lista os credores da Classe IV que receberam as parcelas lineares, não inclui a credora, mas não alcança as parcelas semestrais vencidas de junho de 2019 a outubro de 2021, e o valor da relação vem do registro contábil das recuperandas, que pode refletir pagamentos posteriores. A Administração Judicial toma a relação como base, como em todo saldo do plano.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 512,11, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas depois do relatório de cumprimento de 2019, ou outra base de cálculo. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou documento. Não vieram o título de origem do crédito, as notas fiscais, a identificação da credora, o contrato social nem a procuração da signatária do e-mail. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail, a relação, o Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação judicial, os editais de 2015, o Quadro Geral de Credores e o relatório de cumprimento da 1ª recuperação judicial, o plano e o relatório da administradora anterior. A credora não discute o lançamento, de modo que a falta dos documentos não altera o crédito listado e impede apenas qualquer alteração dele. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

(b) Valor e data-base.

A credora não indica valor, e a comunicação que recebeu traz o crédito de R$ 512,11, atualizado até 4 de outubro de 2021. A atualização até o marco do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 se faz de ofício, sem depender de documento da credora, porque o critério vem do plano e a base, da relação, e a própria comunicação pede a atualização até 3 de junho de 2026. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que fixa a correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

setembro de 2016, e nenhum juro. A TR é, por isso, o índice do título até a decretação da falência.

A cláusula 5.4 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios: a cláusula 6.4 apenas os afasta quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV (p. 17), e não há o que deduzir. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 512,11, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 556,89, com R$ 44,78 de correção.

O crédito soma R$ 556,89 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 512,11 do valor da relação e R$ 44,78 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 44,78 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização.

O plano prevê parcelas semestrais, e parte delas vence depois da decretação. A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas semestrais da cláusula 5.4 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso. O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005, que antecipa o vencimento das dívidas na decretação, não tem juros a abater, porque o plano não os prevê.

(c) Classificação.

O crédito é cível, de fornecimento, conforme a atividade da credora, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de empresa de pequeno porte não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a Classe IV do artigo 41, em que o crédito figurou nas recuperações judiciais, é numeração própria da recuperação. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação. Não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito, para esse enquadramento, determina-se pela data do seu fato gerador. Na falência, o artigo 115 da Lei nº 11.101/2005 sujeita ao concurso

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

os créditos existentes na data da decretação, e a classificação desses créditos se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, em quatro lançamentos anteriores ao pedido, e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 512,11 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-1064 do Anexo I, com a origem fornecedor serviço, que o Quadro Geral de Credores registra como RJ 2015. A credora não indica valor, classe nem data-base, e pergunta a nota fiscal de origem, e a Administração Judicial reconhece R$ 556,89, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A manifestação não pede alteração, e a atualização se faz de ofício, pelo critério do plano, como se expõe na alínea (b). A classe se mantém.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a manifestação apresentada por Ultracura Lâmpadas Especiais Ltda. EPP, CNPJ nº 05.621.983/0001-05, para reconhecer o crédito no valor de R$ 556,89, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ao lançamento AJ-1064 do Anexo I, de R$ 512,11. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento mantém a base e a classe da relação e atualiza o valor de ofício, porque a credora não pede outra coisa e nenhuma alteração se faz sem documento. Ressalva-se que nenhum documento foi apresentado, que a identificação das notas de origem cabe à credora, que a apuração poderá ser revista com a apresentação do título de origem e das notas fiscais, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 556,89
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-1064 do Anexo I, de R$ 512,11 para R$ 556,89, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) origem do lançamento registrada como saldo da 1ª recuperação judicial, RJ 2015, conforme o Quadro Geral de Credores, em lugar de fornecedor serviço; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a manifestação apresentada por Ultracura Lâmpadas Especiais Ltda. EPP, CNPJ nº 05.621.983/0001-05, para reconhecer o crédito de R$ 556,89, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0989
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Valdemar Rodrigues
CPF	526.086.110-87
Endereço para intimações	Linha Veríssimo de Matos, s/n, Tuiuty, interior, Bento Gonçalves, RS
E-mail e telefone	maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 99144-9249
Advogados	Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516 e Patrícia Manini de Oliveira, OAB/RS 60.347
Origem do crédito	Reclamatórias trabalhistas 0021092-58.2016.5.04.0512 e 0021097-80.2016.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 92.700,25	-	R$ 92.700,25 (provisório; valor alternativo R$ 254.055,13)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	04/10/2021 (provisória)
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021092-58.2016.5.04.0512 e 0021097-80.2016.5.04.0512	0021092-58.2016.5.04.0512 e 0021097-80.2016.5.04.0512	0021092-58.2016.5.04.0512 e 0021097-80.2016.5.04.0512; valor da relação mantido até a conta do juízo em 22/04/2015 e o desdobramento das verbas posteriores; valor alternativo, se vier o título da solidariedade de Ditália Produção e Logística Ltda.: R$ 254.055,13 (conta do juízo até 03/06/2026, certidões de cálculos de 20/08/2026)
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail dirigido à Administração Judicial em 27/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram. O CPF do credor consta das certidões de cálculos de 20/08/2026

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio com o pedido procuração do credor aos advogados Rodrigo Tomasini Josende e Patrícia Manini de Oliveira, cujo escritório enviou o correio eletrônico de 27/08/2026

[X] Título que origina o crédito: sentença publicada em 28/08/2017, integrada pela decisão de embargos de declaração de 23/10/2017, na reclamatória 0021092-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

58.2016.5.04.0512, e sentença publicada em 20/03/2018, mantida pelo acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 19/09/2018, na reclamatória 0021097-80.2016.5.04.0512, obtidos nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: resumo do cálculo do contador homologado na reclamatória 0021092-58.2016.5.04.0512 e certidões de cálculos dos dois processos atualizadas até 04/10/2021, de 27/08/2024 e 14/11/2024, obtidos nos autos

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de cálculos de 20/08/2026 dos dois processos, atualizadas até 03/06/2026, e certidões de habilitação de créditos nº 87 e 88/2024, de 28/08/2024, da reclamatória 0021092-58.2016.5.04.0512, obtidas nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: despachos de 20/08/2026, que determinaram a atualização até 03/06/2026, e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, as decisões que julgaram líquidas as condenações (19/09/2018, 24/09/2019 e 05/03/2021), as sentenças de embargos à execução (13/05/2019 e 31/01/2022), o acórdão da Seção Especializada em Execução de 04/06/2020 e a decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 03/03/2023, com o trânsito em julgado certificado em 30/03/2023

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer a retificação do crédito relacionado pelo valor de R$ 92.700,25, atualizado até 4 de outubro de 2021, sustentando, em síntese, que o montante relacionado não corresponde ao efetivamente devido, conforme os cálculos que acompanham o pedido. Informa, ainda, novo endereço, telefone e dados bancários para fins de cadastro.

O pedido não indica o valor pretendido, a classe ou a data-base. As certidões de cálculos que o instruem, referentes às reclamatórias trabalhistas nº 0021092-58.2016.5.04.0512 e nº 0021097-80.2016.5.04.0512, atualizadas até 3 de junho de 2026, apuram, respectivamente, créditos de R$ 96.896,53 e R$ 157.158,60 em favor do reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do vínculo empregatício mantido por Valdemar Rodrigues com Ditália Móveis Industrial Ltda., de 6 de julho de 2009 a 1º de junho de 2015, e está relacionado a duas reclamatórias trabalhistas ajuizadas em 23 de maio de 2016, perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, contra Ditália Móveis Industrial Ltda. e Ditália Produção e Logística Ltda., integrantes do Grupo Ditália e condenadas solidariamente.

Na reclamatória nº 0021092-58.2016.5.04.0512, a sentença publicada em 28 de agosto de 2017, integrada pela decisão de embargos de declaração de 23 de outubro de 2017, condenou as reclamadas ao pagamento das parcelas remanescentes de acordo de parcelamento de verbas rescisórias, relativas ao FGTS e à indenização de 40%, no valor de R$ 7.705,48, acrescido de cláusula penal de 30%, no valor de R$ 2.311,64. Também foram deferidas horas extras, horas in itinere, intervalos, adicional noturno, restituição de descontos de plano de saúde e indenização de cesta básica, com os respectivos reflexos, autorizada a dedução dos valores levantados pelo reclamante mediante os alvarás nº 134 e 135/2016.

Na reclamatória nº 0021097-80.2016.5.04.0512, a sentença publicada em 20 de março de 2018, mantida pelo acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 19 de setembro de 2018, reconheceu a existência de doença ocupacional no ombro direito, equiparada a acidente do trabalho. As reclamadas foram condenadas ao pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade de 2 de junho a 31 de dezembro de 2015, pensão mensal de R$ 270,00, no período de 7 de janeiro de 2015 a 7 de maio de 2018, e indenização por dano moral de R$ 4.000,00.

As duas condenações transitaram em julgado e foram posteriormente liquidadas no juízo trabalhista. Na primeira ação, a sentença foi liquidada em 19 de setembro de 2018, com abatimento de R$ 1.397,01, correspondente aos valores levantados pelo reclamante. Após o julgamento dos embargos à execução e do agravo de petição, o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao agravo de instrumento em 3 de março de 2023, com trânsito em julgado certificado em 30 de março de 2023. Foram, então, expedidas as certidões de habilitação de créditos nº 87 e 88/2024, atualizadas até 4 de outubro de 2021.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Na segunda ação, a liquidação foi homologada em 24 de setembro de 2019 e, após retificação, em 5 de março de 2021. Os embargos à execução foram rejeitados em 31 de janeiro de 2022, seguindo-se a expedição das certidões de habilitação em novembro de 2024, também com data-base em 4 de outubro de 2021. Posteriormente, os despachos de 20 de agosto de 2026 determinaram a atualização dos cálculos até 3 de junho de 2026, resultando nas certidões de cálculos emitidas na mesma data e apresentadas pelo credor.

A documentação comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu as certidões de cálculos e os respectivos despachos, além das sentenças, acórdão, decisões de liquidação e de embargos à execução e certidões de habilitação obtidas diretamente nos autos trabalhistas. Não há, portanto, necessidade de rediscussão administrativa das matérias já decididas ou de refazimento da liquidação realizada pela Justiça do Trabalho.

O pedido foi enviado pelo escritório Manini & Tomasini Advogados Associados, sem procuração do credor. A falta não impede a verificação, que é dever autônomo da Administração Judicial (artigo 7º da Lei nº 11.101/2005) e se fez com base nas certidões do juízo trabalhista, mas condiciona o pagamento à regularização da representação. Os dados bancários informados no correio eletrônico são de conta de titularidade de Patrícia Manini Arruda, e não do credor, e o pagamento em conta de terceiro, ainda que de advogada do credor, depende de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação.

Por fim, as sentenças indeferiram o pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de ações ajuizadas antes de 11 de novembro de 2017 e sem credencial sindical. As certidões de cálculos, consequentemente, não contemplam verba honorária.

(b) Valor e data-base.

O credor requer a retificação do crédito com base nas certidões de cálculos que instruem o pedido, sem indicar valor. Na reclamatória nº 0021092-58.2016.5.04.0512, a certidão apura, em 3 de junho de 2026, crédito de R$ 96.896,53,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

composto por R$ 26.668,41 de principal, R$ 32.103,44 de juros, R$ 14.175,02 de principal não tributável, R$ 16.416,98 de juros, R$ 3.418,04 de FGTS e R$ 4.114,64 de juros sobre o FGTS.

Na reclamatória nº 0021097-80.2016.5.04.0512, a certidão aponta R$ 157.158,60, sendo R$ 67.363,31 de principal não tributável e R$ 89.795,29 de juros. Assim, o crédito devido ao reclamante nos dois processos totaliza R$ 254.055,13.

A Administração Judicial adota como data-base 3 de junho de 2026, correspondente à decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Tratando-se de créditos trabalhistas já liquidados pelo juízo competente, cabe à Administração Judicial promover sua inclusão pelo valor apurado na Justiça do Trabalho, sem refazer a liquidação ou atuar como instância revisora dos cálculos, nos termos do artigo 6º, § 2º, da mesma lei.

As certidões foram expedidas pela Secretaria da Vara por determinação judicial, identificam corretamente o credor e os respectivos processos e encerram a atualização na data da quebra.

Os cálculos observam o IPCA-E e juros de 1% ao mês, conforme os critérios estabelecidos na execução trabalhista. Com a decretação da falência, cessa a incidência de juros sobre os créditos concursais, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Na reclamatória nº 0021092-58.2016.5.04.0512, o cálculo já considera a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por isso, a parcela de R$ 4.010,12, indicada no bloco destinado ao INSS, não deve ser novamente deduzida do crédito do reclamante. Do mesmo modo, os valores levantados mediante os alvarás expedidos em 2016 já foram considerados na apuração.

Não há registro de pagamentos posteriores em nenhuma das certidões, e a tentativa de bloqueio de valores em face dos sócios, na segunda reclamatória, restou infrutífera. Por fim, os montantes de R$ 109.740,87 e R$ 167.293,65 indicados nas certidões abrangem, além do crédito do reclamante, parcelas destinadas a peritos e à União,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

razão pela qual não correspondem ao valor a ser inscrito em favor do credor. A composição de cada certidão por titular, que fecha com aqueles totais ao centavo, vem discriminada a seguir.

A certidão de cálculos da reclamatória 0021092-58.2016.5.04.0512 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 96.896,53 de Valdemar Rodrigues, CPF 526.086.110-87, relativos ao principal, ao principal não tributável, ao FGTS e aos juros, já líquidos da contribuição do empregado, reconhecidos nesta decisão na Classe I; de R$ 2.696,43 de honorários do contador pela perícia contábil de liquidação, do Escritório Pericont, CNPJ 11.325.317/0001-14, crédito do perito, em lançamento próprio; e de R$ 8.129,78 de INSS, sendo R$ 4.119,66 patronal e R$ 4.010,12 do reclamante, e de R$ 2.018,13 de custas judiciais, ambos da União, no incidente do artigo 7º-A, na forma do artigo 83, inciso III. O total geral da certidão é de R$ 109.740,87.

A certidão de cálculos da reclamatória 0021097-80.2016.5.04.0512 compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 157.158,60 de Valdemar Rodrigues, relativos ao principal não tributável e aos juros, reconhecidos nesta decisão na Classe I; de R$ 2.762,24 de honorários da perita médica Suzy Maria Possapp Rocha, CPF 389.231.570-15, de R$ 2.762,24 de honorários da perita técnica Roberta Schlossmacher, CPF 011.028.290-64, e de R$ 2.171,74 de honorários da perita contábil de liquidação Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, créditos das peritas, em lançamentos próprios; e de R$ 2.438,83 de saldo de custas judiciais, da União, no incidente do artigo 7º-A, na forma do artigo 83, inciso III. O total geral da certidão é de R$ 167.293,65.

O crédito não se reconhece, por ora, pelos R$ 254.055,13 das certidões. Na reclamatória 0021092-58.2016.5.04.0512, as horas extras, as horas in itinere, os intervalos e o adicional noturno de maio de 2011 a abril de 2015 têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e as competências seguintes, até a rescisão de 1º de junho de 2015, o remanescente do acordo rescisório e a cláusula penal são posteriores; na reclamatória 0021097-80.2016.5.04.0512, a pensão mensal vencida de 7 de janeiro a 21 de abril de 2015 e a indenização por dano moral, cujo fato gerador é a doença ocupacional manifestada em 2014, e não o arbitramento de 2018, têm fato gerador anterior e seguem o plano, e a indenização da estabilidade, de junho a dezembro de 2015, e a pensão vencida depois de 22 de abril de 2015 são posteriores. A parcela anterior foi novada pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, ao passo que as verbas posteriores seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. A certidão da reclamatória 0021097-80.2016.5.04.0512 registra o valor histórico de R$ 37.058,74 em 24 de abril de 2015, mas esse valor reúne a pensão de todo o período, a estabilidade e o dano moral, inclusive as parcelas posteriores, e não separa as anteriores. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo em todas as competências, inclusive as anteriores a 22 de abril de 2015, porque não se nova nem se corrige pela TR do plano (cláusula 5.1.2 do plano; OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo plano. Como não há meio de aplicar a regra do plano, mantém-se provisoriamente o valor da relação, R$ 92.700,25, com data-base de 4 de outubro de 2021, e a Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

Registra-se que o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 2.158,58 ao credor (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 12, fls. 6453); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

Fica registrada como valor alternativo a conta do juízo até 3 de junho de 2026, de R$ 254.055,13 (R$ 96.896,53 e R$ 157.158,60 das duas certidões de cálculos), exigível também de Ditália Produção e Logística Ltda. se vier aos autos o título que fixa a responsabilidade solidária dessa sociedade, como se expõe na alínea (d).

(c) Classificação.

O crédito do reclamante decorre da legislação do trabalho e, em regra, classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o li-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mite de 150 salários mínimos por credor, correspondente, no caso, a R$ 243.150,00, ressalvados os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, que não se submetem a esse limite.

O crédito apurado na reclamatória nº 0021097-80.2016.5.04.0512, no valor de R$ 157.158,60, decorre de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho pela sentença, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. O montante compreende a indenização correspondente ao período de estabilidade assegurado pelo artigo 118 da mesma lei, a pensão decorrente da redução da capacidade laboral e a indenização por dano moral, razão pela qual não se sujeita ao limite de 150 salários mínimos.

Já o crédito decorrente da reclamatória nº 0021092-58.2016.5.04.0512, no valor de R$ 96.896,53, sujeita-se ao limite legal, mas permanece integralmente dentro dele.

Assim, tanto o valor provisório, de R$ 92.700,25, quanto o valor alternativo, de R$ 254.055,13, permanecem integralmente classificados na Classe I, sem parcela excedente a ser destinada à classe prevista no artigo 83, inciso VI, alínea c, da Lei nº 11.101/2005. Não há, portanto, controvérsia quanto à classificação, uma vez que a relação inicial já contempla o crédito integralmente na Classe I.

Os valores relativos ao FGTS e à indenização de 40%, inclusive o saldo decorrente do acordo rescisório, integram o crédito do trabalhador, titular do fundo, e acompanham a sua classificação, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994, não havendo razão para seu destaque como crédito autônomo.

A cláusula penal de 30%, de R$ 2.311,64 na sentença, decorre do inadimplemento do acordo de parcelamento das verbas rescisórias e foi reconhecida e liquidada pela Justiça do Trabalho dentro do crédito do reclamante. A cláusula penal de acordo trabalhista acompanha a classificação do crédito principal, porque o artigo 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho assegura privilégio, na falência, à totalidade dos salários e das indenizações a que o empregado tiver direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista” (AgInt no AREsp nº 190.880/SP, Terceira Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a cláusula penal do acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

principal (Agravo de Instrumento nº 70075110247, Sexta Câmara Cível, julgado em 29 de março de 2018). A multa contratual do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 é a de contrato civil, bancário ou comercial, e não alcança a pena do acordo que integra o crédito do trabalhador. A cláusula penal incidiu com o inadimplemento da décima parcela, vencida em 11 de janeiro de 2016, antes do pedido da recuperação judicial, e o seu valor atualizado, que a certidão de cálculos de 20 de agosto de 2026 inclui no crédito do reclamante sem destaque, permanece na Classe I, dentro do limite de 150 salários mínimos, sem alteração do total reconhecido.

Por outro lado, as parcelas destinadas a terceiros não integram o crédito do reclamante. Os honorários devidos ao contador e às peritas constituem créditos próprios dos respectivos profissionais, decorrentes dos serviços prestados nos processos trabalhistas. A contribuição social e as custas processuais, por sua vez, correspondem a créditos da União, sujeitos à classificação prevista no artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Na falência, o artigo 115 da Lei nº 11.101/2005 sujeita ao concurso os créditos existentes na data da decretação. A classificação dos créditos assim delimitados se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, o contrato de trabalho foi rescindido em 1º de junho de 2015. As horas extras, as horas in itinere, os intervalos e o adicional noturno têm fato gerador em cada competência trabalhada, de maio de 2011, observada a prescrição, a junho de 2015, e os depósitos de FGTS, em cada inadimplemento mensal durante o vínculo.

O remanescente do acordo rescisório e a cláusula penal decorrem do inadimplemento da décima parcela, vencida em 11 de janeiro de 2016.

A doença ocupacional manifestou-se em 2014, o período de estabilidade correu de 2 de junho a 31 de dezembro de 2015, a pensão venceu mês a mês de janeiro de 2015 a maio de 2018 e o dano moral, arbitrado na sentença publicada em 20 de março de 2018, tem fato gerador no dano, a doença ocupacional manifestada em 2014, e não no arbitramento.

Todos esses fatos geradores, assim como os dos honorários periciais arbitrados em 20 de março de 2018, 19 de setembro de 2018 e 24 de setembro de 2019 e o das contribuições e custas, são anteriores a 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, e, portanto, à decretação da falência.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade. As verbas de maio de 2011 a abril de 2015 da reclamatória 0021092-58.2016.5.04.0512, exceto o FGTS, e a pensão vencida de 7 de janeiro a 21 de abril de 2015 e a indenização por dano moral da reclamatória 0021097-80.2016.5.04.0512, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. As demais parcelas, inclusive a estabilidade de 2015, a pensão vencida depois de 22 de abril de 2015, o remanescente do acordo rescisório e a cláusula penal,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença, em todas as competências, inclusive as anteriores a 22 de abril de 2015, que não se nova nem se corrige pela TR do plano (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). O credor consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 14.964,72, e o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 2.158,58 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 12), que, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, não reduz o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda (alínea (b)).

As reclamatórias foram ajuizadas também contra Ditália Produção e Logística Ltda., integrante do Grupo Ditália cuja falência se processa nestes autos. A primeira recuperação judicial teve como única recuperanda a Ditália Móveis Industrial Ltda., e o plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 novou só a obrigação desta (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei). A pasta do credor, porém, não traz o título que fixa a responsabilidade solidária dessa sociedade, isto é, as sentenças de 28 de agosto de 2017 e de 20 de março de 2018 ou a decisão que a condena, e a prova do crédito e da sua origem cabe ao credor (artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005). Por isso, o crédito se reconhece, por ora, pelo exigível da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda., o saldo do plano, que se apura na forma da alínea (b) e, até lá, pelo valor provisório da relação, e fica registrada como valor alternativo a conta do juízo trabalhista até 3 de junho de 2026, de R$ 254.055,13. Apresentado o título da solidariedade, o crédito será inscrito por esse valor, com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano e de que a massa da Ditália Produção e Logística Ltda. responde pelo todo (artigos 49, parágrafo 1º, e 127 da Lei nº 11.101/2005), sem que o credor receba mais que o crédito.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Valdemar Rodrigues, o crédito de R$ 92.700,25 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nas reclamatórias 0021092-58.2016.5.04.0512 e 0021097-80.2016.5.04.0512. O credor pretende a retificação pelas certidões de cálculos que instruem o pedido, que somam R$ 254.055,13, e esta Administração Judicial mantém provisoriamente os R$ 92.700,25 da relação, na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, até que se apure o saldo do plano com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, registrado como valor alternativo, se vier o título da solidariedade de Ditália Produção e Logística Ltda., o de R$ 254.055,13.

O valor da relação corresponde à soma dos R$ 55.641,51 da certidão de habilitação de créditos nº 87/2024, da reclamatória 0021092-58.2016.5.04.0512, atualizados até 4 de outubro de 2021, com os R$ 37.058,74 que a certidão da reclamatória 0021097-80.2016.5.04.0512 registra como valor histórico em 24 de abril de 2015, sem a atualização até 4 de outubro de 2021, que a certidão de cálculos de 14 de novembro de 2024 fixou em R$ 92.156,85. A diferença em relação ao pretendido decorre dessa parcela não atualizada, da data-base e, sobretudo, da novação pelo plano da primeira recuperação judicial, que substitui, para as verbas anteriores a 22 de abril de 2015, a atualização trabalhista pela TR desde 13 de setembro de 2016.

Como a liquidação do crédito trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento, e o crédito se inscreve no quadro-geral pelo valor que ali se determinar, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial adota os valores que aquele juízo apurar, observada a novação, e eventual ajuste dos cálculos deduz-se perante o juízo de origem. Nada do pedido se acolhe por ora, e o lançamento da relação se mantém, em observância em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

O valor mantido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Valdemar Rodrigues, CPF nº 526.086.110-87, e mantém, provisoriamente, o crédito de R$ 92.700,25, com data-base em 4 de outubro de 2021, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, até que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial com data-base em 3 de junho de 2026 (alíneas (b) e (d)). Fica registrado como valor alternativo, se vier o título da solidariedade de Ditália Produção e Logística Ltda., o crédito de R$ 254.055,13, composto por R$ 96.896,53 da reclamatória trabalhista 0021092-58.2016.5.04.0512 e por R$ 157.158,60 da reclamatória trabalhista 0021097-80.2016.5.04.0512, com a anotação de que da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano.

Ressalva-se que o valor reconhecido não compreende as parcelas de titulares diversos apuradas nas mesmas certidões, cujo destino é o indicado na alínea (b). Os honorários do contador e das peritas são conferidos nos lançamentos próprios de cada titular na relação, para que não sejam reconhecidos duas vezes, e a contribuição social de R$ 8.129,78 e as custas de R$ 2.018,13 e de R$ 2.438,83, créditos da União, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, ao qual os despachos de 20 de agosto de 2026 as comunicaram, e serão comunicadas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O pagamento fica condicionado à apresentação de procuração do credor aos advogados que formularam o pedido, com poderes para receber e dar quitação, se o pagamento houver de ser feito na conta indicada no correio eletrônico, de titularidade de terceiro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 92.700,25 (provisório; valor alternativo R$ 254.055,13)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	04/10/2021 (provisória)
Encaminhamentos	(i) manutenção provisória, na próxima relação de credores, do crédito de R$ 92.700,25 na Classe I, com data-base de 04/10/2021, e atualização do endereço e dos contatos do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	cadastro; (ii) pagamento condicionado à regularização da representação, sem cadastro da conta bancária de terceiro indicada no pedido enquanto não vier procuração com poderes para receber e dar quitação; (iii) conferência, nos lançamentos próprios do Escritório Pericont e das peritas Suzy Maria Possapp Rocha, Roberta Schlossmacher e Gladis Lair Blasckiewicz, dos honorários periciais destes processos; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 8.129,78 e das custas de R$ 2.018,13 e de R$ 2.438,83, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0021092-58.2016.5.04.0512 e 0021097-80.2016.5.04.0512, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 03/06/2026, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (vi) pedido ao credor e ofício à Vara do Trabalho para que apresentem o título da solidariedade de Ditália Produção e Logística Ltda. (sentenças de 28/08/2017 e 20/03/2018 ou decisão que a condena); vindo o título, inscrição pelo valor alternativo, R$ 254.055,13 (conta do juízo até 03/06/2026: R$ 96.896,53 do processo 0021092-58.2016.5.04.0512 e R$ 157.158,60 do processo 0021097-80.2016.5.04.0512), com a anotação: da massa da Ditália Móveis Industrial Ltda. só se exige o saldo do plano; a massa da Ditália Produção e Logística Ltda. responde pelo todo, art. 127 da Lei nº 11.101/2005, sem que o credor receba mais que o crédito; (vii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Valdemar Rodrigues, CPF nº 526.086.110-87, e mantém, provisoriamente, o crédito concursal de R$ 92.700,25, com data-base em 4 de outubro de 2021, na Classe I, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a ser apurado na forma do plano da primeira recuperação judicial até 3 de junho de 2026, registrado como valor alternativo, se vier o título da solidariedade de Ditália Produção e Logística Ltda., a conta do juízo até 3 de junho de 2026, de R$ 254.055,13.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0994
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Vanderlei Beltrami
CPF	475.054.940-15
Endereço para intimações	Rua Heitor Mazzini, nº 68, apartamento 404, Centro, Garibaldi, RS, CEP 95720000
E-mail	beltrami.adv@gmail.com, com telefone (54) 3702-3330
Advogado	Vanderlei Beltrami, OAB/RS 71.295
Origem do crédito	Honorários advocatícios em duas reclamatórias trabalhistas do TRT da 4ª Região, a 0020395-35.2019.5.04.0511, de Diane Possamai, ajuizada em 21/03/2019 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, e a 0020988-27.2020.5.04.0512, de Elza Maxcimovicz, ajuizada em 23/07/2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 7.474,01	R$ 14.832,60	R$ 14.832,60
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários advocatícios de duas reclamatórias trabalhistas	Honorários das reclamatórias do Quadro I	Honorários das reclamatórias do Quadro I
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma dos correios eletrônicos do credor de 27/08/2026, às 14h01 e às 15h10, e de 28/08/2026, às 16h26
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira de identidade de advogado da OAB/RS, inscrição 71.295, com o CPF 475.054.940-15
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensada, porque o advogado pede em nome próprio
[X] Título que origina o crédito, obtido pela Administração Judicial diretamente nos autos: na reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 18/08/2020, e o acórdão da 1ª Turma do TRT da 4ª Região, de 04/08/2021; na reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, a ata da audiência de 19/08/2021, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que homologou o acordo
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilhas de atualização do PJe-Calc nº 179953 e nº 181847, liquidadas até 03/06/2026 e assinadas em 27/08/2026, que discriminam, por credor, o valor, o índice, a taxa, o devido, o pago e a diferença de cada rubrica
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente, obtida pela Administração Judicial nos autos: na reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, a certidão de habilitação de créditos de 12/09/2022 e a certidão de 27/08/2026 que juntou o cálculo atualizado; na reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, a certidão de habilitação de créditos 002, de 28/08/2026
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: na reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, a decisão de 11/07/2022, que julgou líquida a condenação, e a planilha de 18/08/2022, que deu origem à certidão de habilitação; na reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, a procuração de 06/05/2020, a petição da reclamada de 17/12/2021, o despacho de 15/07/2022 e as certidões de habilitação de 27/02/2025 contra os sócios; e a relação de credores da administração judicial anterior, juntada no evento 1783 da recuperação judicial

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, advogado, requer em nome próprio a atualização dos honorários que lhe cabem nas reclamatórias trabalhistas 0020395-35.2019.5.04.0511 e 0020988-27.2020.5.04.0512, em que patrocinou as reclamantes Diane Possamai e Elza Maxcimovicz, sustentando, em síntese, que o crédito já está habilitado e só precisa ser atualizado pelos cálculos que a Justiça do Trabalho lavrou até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Os pedidos não indicam cifra e remetem às duas planilhas anexas, que atribuem ao advogado R$ 8.688,78 e R$ 6.143,82, e indicam para o pagamento conta bancária de titularidade do próprio credor.

Na mesma oportunidade o credor apresentou, como procurador de Diane Possamai, Elza Maxcimovicz, Fabiana Faust e Fernanda Possamai, pedidos de atualização do crédito de cada uma delas, que são verificados nas divergências próprias das reclamantes e não integram esta decisão, salvo quanto aos honorários que os cálculos atribuem ao advogado.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito compreende os honorários advocatícios devidos a Vanderlei Beltrami, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 71.295, em duas reclamatórias trabalhistas em que patrocinou empregadas de Ditália Móveis Industrial Ltda. Na reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, ajuizada em 21 de março de 2019 por Diane Possamai perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a sentença de 18 de agosto de 2020 reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a reclamada a pagar

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ao procurador da autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e o acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 4 de agosto de 2021, acrescentou à condenação a indenização por dano moral e a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da mesma Consolidação, sem alterar os honorários. A decisão transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2022.

Na reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, ajuizada em 23 de julho de 2020 por Elza Maxcimovicz perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, as partes celebraram, na audiência de 19 de agosto de 2021, acordo homologado pelo juízo, pelo qual a reclamada pagaria à reclamante R$ 36.000,00 em vinte parcelas mensais e, ao advogado dela, R$ 3.600,00 de honorários advocatícios, em duas parcelas de R$ 1.800,00, vencíveis em 17 de maio e em 17 de junho de 2023, mediante depósito em conta do próprio advogado, com cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor e antecipação do vencimento das parcelas vincendas em caso de inadimplemento ou mora, na forma do artigo 891 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em 15 de julho de 2022 o juízo teve o acordo por descumprido e determinou o prosseguimento da execução com as cominações previstas.

O crédito é líquido e certo nos dois processos. No primeiro, a decisão de 11 de julho de 2022 julgou líquida a condenação, a certidão de habilitação de créditos de 12 de setembro de 2022 certificou ao advogado da reclamante R$ 5.674,01 na data do pedido da recuperação judicial, e a planilha de atualização do PJe-Calc nº 179953, liquidada até 3 de junho de 2026, foi juntada aos autos em 27 de agosto de 2026 por certidão que identifica a reclamante como representada por Vanderlei Beltrami, CPF 475.054.940-15.

No segundo, a planilha de atualização do PJe-Calc nº 181847, liquidada até 3 de junho de 2026, discrimina os honorários e a cláusula penal sobre eles em nome de Vanderlei Beltrami, e a certidão de habilitação de créditos 002, de 28 de agosto de 2026, certifica a ele R$ 6.143,82 naquela data. As certidões do juízo de origem e o acordo homologado, que tem natureza de título executivo judicial, comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do que já foi decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

mesma lei, conferiu os pedidos, a carteira de identidade de advogado e as duas planilhas de atualização, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a decisão de liquidação e as certidões da primeira reclamatória, e a ata do acordo, a procuração, a decisão que teve o acordo por descumprido e as certidões da segunda, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

O credor pede, em nome próprio, a atualização dos honorários que já constam da relação de credores, pelas duas planilhas que anexa ao pedido. Os correios eletrônicos não indicam cifra, e as planilhas atribuem ao advogado, em 3 de junho de 2026, R$ 8.688,78 de honorários na reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511 e R$ 6.143,82 na reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, compostos de R$ 4.726,01 de honorários e de R$ 1.417,81 de cláusula penal sobre eles, o que soma R$ 14.832,60.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento, e os honorários fixados e liquidados na reclamatória seguem a mesma regra.

Havendo cálculo judicial do processo e do titular certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem. As duas planilhas estão liquidadas em 3 de junho de 2026, sem parcela de correção ou de juros posterior à decretação.

Na reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, os honorários correspondem a 10% de R$ 86.887,79, soma do principal corrigido de R$ 26.574,44, dos juros de mora até 4 de outubro de 2021, de R$ 7.077,63, dos juros de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de R$ 14.573,79, e do FGTS de R$ 38.661,93, sem imposto de renda retido e sem pagamento registrado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Na reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, os honorários de R$ 3.600,00 e a cláusula penal sobre eles, de R$ 1.080,00, foram corrigidos sem juros pela Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, pelo fator 1,096959595 até 16 de agosto de 2022 e pelo fator 1,196746493 até 3 de junho de 2026, e chegam a R$ 4.726,01 e a R$ 1.417,81, sem pagamento ao advogado, porque o único pagamento registrado no processo, de R$ 3.325,66 em 16 de agosto de 2022, foi abatido do crédito da reclamante.

O total de cada planilha não corresponde ao crédito do advogado, porque compreende parcelas de outros titulares, discriminadas a seguir, e a composição de cada uma fecha com o total do respectivo cálculo ao centavo.

Na planilha nº 179953, da reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, o total de R$ 100.395,49 devido pela reclamada em 3 de junho de 2026 compõe-se de R$ 8.688,78 de honorários de 10% do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho sobre R$ 86.887,79, de Vanderlei Beltrami, advogado da reclamante, reconhecidos nesta decisão na Classe I; de R$ 86.213,10 da reclamante Diane Possamai, sendo R$ 47.551,17 de valor líquido e R$ 38.661,93 de FGTS, verificados na divergência dela; de R$ 1.575,67 de honorários periciais de Vilmar da Silva Barbosa, perito contador, que correspondem a R$ 1.212,00 corrigidos, verificados no lançamento do titular; e de R$ 3.474,84 de contribuição social e de R$ 443,10 de custas, da União, no incidente do artigo 7º-A.

Na planilha nº 181847, da reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, o total de R$ 96.699,97 devido pela reclamada em 3 de junho de 2026 compõe-se de R$ 4.726,01 de honorários ajustados no acordo, que correspondem a R$ 3.600,00 corrigidos, e de R$ 1.417,81 de cláusula penal de 30% sobre eles, que corresponde a R$ 1.080,00 corrigidos, ambos de Vanderlei Beltrami, advogado da reclamante, reconhecidos nesta decisão na Classe I; e de R$ 90.556,15 da reclamante Elza Maxcimovicz, de principal, juros e cláusula penal do acordo, deduzido o pagamento de 16 de agosto de 2022, verificados na divergência dela.

As parcelas das reclamantes, do perito e da União não integram este crédito e são verificadas nos lançamentos dos respectivos titulares. O crédito do advogado soma R$ 8.688,78 na primeira reclamatória e R$ 6.143,82 na segunda, R$ 14.832,60 ao todo, e coincide com o que ele pretende, sem diferença a explicar entre o pedido e a apuração.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios devidos pela parte contrária têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil; artigo 24 da Lei nº 8.906/1994), e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, correspondente a R$ 243.150,00. O crédito do advogado, de R$ 14.832,60, com a cláusula penal sobre os honorários do acordo, fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. A verba se desmembra do crédito das reclamantes e se classifica segundo a sua própria natureza, em lançamento do titular, que é o advogado.

Na reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, ajuizada depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a sentença deferiu honorários de sucumbência do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho ao procurador da autora, que a patrocinou como advogado particular, sem assistência sindical, e a certidão de habilitação de créditos de 2022 os atribuiu a Vanderlei Beltrami.

Os honorários da reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, ajuizada também na vigência daquela lei, foram ajustados no acordo homologado, a cargo da reclamada e em favor do advogado particular da reclamante, a quem a planilha e a certidão 002 os atribuem, e não se confundem com honorários contratuais entre advogado e cliente, porque são devidos pela devedora por força do título judicial.

A cláusula penal de 30% sobre os honorários, de R$ 1.417,81, que o cálculo da origem aplicou pelo inadimplemento do acordo, habilita-se pelo valor do cálculo judicial, dentro do crédito do advogado, e acompanha a classe dos honorários sobre os quais incide. É a pena do acordo trabalhista homologado na reclamatória, na forma do artigo 846, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a cláusula penal de acordo trabalhista segue a classificação do crédito principal, por força do artigo 449, parágrafo 1º, da mesma Consolidação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “as verbas indenizatórias, como por exemplo, multas, possuem natureza salarial e devem ser classificadas, no processo de falência, como crédito prioritário trabalhista” (AgInt no AREsp nº 190.880/SP, Terceira Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a cláusula penal do acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito principal (Agravo de Instrumento nº 70075110247, Sexta Câmara Cível, julgado em 29 de março de 2018). A multa contratual

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 é a de contrato civil, bancário ou comercial, e não alcança a pena do acordo trabalhista. A cláusula penal incidiu com o inadimplemento que o cálculo da origem fixou em 17 de setembro de 2021, antes do pedido da recuperação judicial, como se expõe na alínea (d). A relação inicial e o pedido situam todo o crédito na Classe I, e a classe reconhecida coincide com elas.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Na falência, o artigo 115 da Lei nº 11.101/2005 sujeita ao concurso os créditos existentes na data da decretação. A classificação dos créditos assim delimitados se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, os honorários da reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511 têm fato gerador na sentença de 18 de agosto de 2020, que os fixou, e o acórdão de 4 de agosto de 2021 apenas ampliou a base de cálculo ao acrescer verbas à condenação. Os honorários da reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512 têm fato gerador no acordo homologado em 19 de agosto de 2021, que constituiu a obrigação, e o vencimento das duas

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

parcelas em maio e junho de 2023 é o termo do pagamento, que não define a sujeição ao concurso.

A cláusula penal sobre eles tem fato gerador no inadimplemento, que o cálculo da origem fixou em 17 de setembro de 2021, data de vencimento da primeira parcela do acordo, em que considerou vencida a totalidade da dívida. Todos esses fatos são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e o trânsito em julgado de 25 de fevereiro de 2022, a decisão de liquidação de 11 de julho de 2022 e a decisão de 15 de julho de 2022, que teve o acordo por descumprido, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

A ata registrou que o acordo se ajustava para pagamento direto, sem submissão à habilitação na recuperação judicial do grupo então em curso, e o juízo trabalhista manteve a execução com esse fundamento na decisão de 15 de julho de 2022. A cláusula diz respeito ao modo de pagamento durante aquela recuperação e não retira o crédito do concurso falimentar, cuja sujeição decorre do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005 e se define pelo fato gerador, e o inciso I-E do artigo 84 da mesma lei alcança as obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial convolada, hipótese que não compreende acordo homologado antes do pedido de 4 de outubro de 2021. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Vanderlei Beltrami, o crédito de R$ 7.474,01 na Classe I, a título de honorários advocatícios, com data-base de 4 de outubro de 2021, formado de R$ 5.674,01, valor da certidão de habilitação de 2022 relativo à reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511, e de R$ 1.800,00 relativos à reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512. O credor pretende R$ 14.832,60, e esta Administração Judicial reconhece R$ 14.832,60, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença é de R$ 7.358,59. Na primeira reclamatória, a planilha de 2026 parte, em 4 de outubro de 2021, de honorários de R$ 6.508,36, R$ 834,35 acima do valor certificado em 2022, porque corrige as verbas da condenação pela TR até 25 de março de 2015 e pelo IPCA-E até 4 de outubro de 2021, com juros de 1% ao mês até esta data, ao passo que a planilha de 18 de agosto de 2022, que deu origem à certidão, aplicou o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IPCA-E até 20 de março de 2019 e a taxa SELIC daí até o pedido da recuperação judicial, e acrescenta R$ 2.180,42, correspondentes a 10% dos juros e da correção do FGTS de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026.

Na segunda, a relação registrava R$ 1.800,00, metade dos R$ 3.600,00 de honorários ajustados no acordo, sem a cláusula penal e sem correção, ao passo que a planilha e a certidão 002 partem dos R$ 3.600,00 e dos R$ 1.080,00 de cláusula penal, sem pagamento ao advogado, e os corrigem em R$ 1.463,82 até 3 de junho de 2026. O valor é o da liquidação feita pelo juízo competente, e o ajuste do critério, se cabível, deduz-se nos autos de origem. A relação foi elaborada com valores até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

A relação inicial registra, em 4 de outubro de 2021, R$ 5.674,01 na reclamatória de Diane Possamai e R$ 1.800,00 na de Elza Maxcimovicz, no total de R$ 7.474,01. A esse total somam-se R$ 834,35 de diferença de critério na base de 4 de outubro de 2021, pela planilha de 2026, só na primeira reclamatória; R$ 1.800,00 da parcela de honorários do acordo não registrada na relação e R$ 1.080,00 de cláusula penal de 30% sobre os honorários, pelo valor nominal, só na segunda; e R$ 3.644,24 de atualização até 3 de junho de 2026, sendo R$ 2.180,42 na primeira e R$ 1.463,82 na segunda. O reconhecido em 3 de junho de 2026 é de R$ 8.688,78 na primeira reclamatória e de R$ 6.143,82 na segunda, no total de R$ 14.832,60.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Vanderlei Beltrami, CPF nº 475.054.940-15, para reconhecer o crédito no valor de R$ 14.832,60, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificado na Classe I, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, composto de R$ 8.688,78 de honorários da reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511 e de R$ 6.143,82 da reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, dos quais R$ 4.726,01 de honorários e R$ 1.417,81 de cláusula penal sobre eles, em substituição ao lançamento de R$ 7.474,01.

O credor habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pelos honorários das duas reclamatórias, e nas divergências apresentadas pelas reclamantes Diane

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Possamai e Elza Maxcimovicz, pleitos 0281 e 0350, essas verbas, de R$ 8.688,78 e de R$ 6.143,82, foram separadas do crédito delas sem reconhecimento naquelas decisões, e são reconhecidas nesta, em lançamento único do advogado, para que o mesmo valor não seja contado duas vezes. Os pedidos que o credor apresentou nesta fase como procurador de Diane Possamai, Elza Maxcimovicz, Fabiana Faust e Fernanda Possamai dizem respeito ao crédito delas e não integram este crédito, e os cálculos das reclamatórias 0022464-08.2017.5.04.0512, de Fabiana Faust, e 0021318-29.2017.5.04.0512, de Fernanda Possamai, não trazem honorários advocatícios.

Registra-se, ainda, que em 27 de fevereiro de 2025 foi expedida na reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512 certidão de habilitação de R$ 5.114,39 em favor do advogado, atualizados até 16 de agosto de 2022, contra os sócios Noemir Capoani e Silvana Valduga Capoani, incluídos na execução pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, para habilitação na recuperação judicial que eles requereram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, processo 5009369-87.2022.8.21.0005. A responsabilidade dos sócios não reduz o crédito contra a Falida, que é a devedora do título e responde pela dívida inteira, e o que o credor vier a receber naquele processo abate-se do crédito ora reconhecido, devendo o recebimento ser comunicado à Administração Judicial.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 14.832,60
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores, em favor de Vanderlei Beltrami, de R$ 14.832,60 na Classe I, com a cláusula penal sobre os honorários do acordo, em substituição

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	ao lançamento de R$ 7.474,01; (ii) registro de que os honorários de R$ 8.688,78 da reclamatória 0020395-35.2019.5.04.0511 e de R$ 6.143,82 da reclamatória 0020988-27.2020.5.04.0512, separados do crédito das reclamantes Diane Possamai e Elza Maxcimovicz, são os reconhecidos nesta decisão, sem lançamento em duplicidade; (iii) registro da certidão de 27/02/2025 expedida contra os sócios para a recuperação judicial 5009369-87.2022.8.21.0005, para abatimento do que ali for recebido; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Vanderlei Beltrami, CPF nº 475.054.940-15, para reconhecer o crédito de R$ 14.832,60, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	0997
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Vanderlei Zanon, perito engenheiro, CREA/RS 123.288
CPF	613.284.990-49
Endereço para intimações	Rua Osvaldo Aranha, nº 564, Bairro Planalto, Carlos Barbosa, RS, CEP 95185-000
E-mail	vanderlei.zanon@yahoo.com.br, com telefone (54) 99983-7427
Advogado	-
Origem do crédito	Honorários periciais técnicos fixados nas reclamatórias trabalhistas 0020918-52.2016.5.04.0511 e 0020874-67.2015.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 1.009,78	R$ 2.421,25	R$ 4.567,41
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários periciais, sem indicação do processo	0020874-67.2015.5.04.0511	0020918-52.2016.5.04.0511 e 0020874-67.2015.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 28/08/2026, assinada digitalmente pelo credor e protocolada por e-mail na mesma data
[X] Documentos de identificação do credor: Carteira Nacional de Habilitação digital, com o CPF 613.284.990-49
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 64926 do processo 0020874-67.2015.5.04.0511, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 30/07/2026; e, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos, a planilha de atualização nº 1130 do processo 0020918-52.2016.5.04.0511, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 20/08/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 31/01/2022, do processo 0020874-67.2015.5.04.0511; e, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de habilitação de créditos de 13/10/2020, do processo 0020918-52.2016.5.04.0511
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo 0020874-67.2015.5.04.0511 no PJe, com os peritos nomeados; e, obtida pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de 20/08/2026 do processo 0020918-52.2016.5.04.0511, que registra a atuação do credor como perito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, perito engenheiro, requer em nome próprio a retificação do crédito relacionado em seu favor no edital, de R$ 1.009,78, para R$ 2.421,25, atualizado até 3 de junho de 2026, na Classe I, sustentando, em síntese, que o crédito decorre de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista, que a relação o traz atualizado apenas até 4 de outubro de 2021 e que a atualização deve ir até a data da decretação da falência, pela planilha da Justiça do Trabalho que acompanha o pedido. O pedido indica o e-mail e o telefone do credor para as comunicações e a conta bancária para o pagamento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de honorários periciais técnicos devidos a Vanderlei Zanon, engenheiro nomeado perito pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em reclamatórias movidas contra a Falida. No processo 0020918-52.2016.5.04.0511, de Ines Terezinha Lewinski contra Valdenis Pretto Limpezas ME e Ditália Móveis Industrial Ltda., o cálculo foi homologado em 2 de setembro de 2020 e transitou em julgado em 25 de setembro de 2020, e a certidão de habilitação de créditos de 13 de outubro de 2020 certificou ao perito R$ 1.009,78, com valores até 30 de abril de 2015.

No processo 0020874-67.2015.5.04.0511, de Giovani Fialho Risso contra a Falida e outros, autuado em 22 de maio de 2015, o cálculo foi homologado em 15 de abril de 2021 e transitou em julgado em 28 de abril de 2021, e a certidão de habilitação de créditos de 31 de janeiro de 2022 certificou ao perito R$ 1.507,14, atualizados até 4 de outubro de 2021.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 quanto ao crédito do processo 0020874-67.2015.5.04.0511, que o pedido traz com a certidão de habilitação de créditos e a planilha de atualização assinada pela serventia em 30 de julho de 2026. A certidão de crédito do juízo de origem comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensa a rediscussão administrativa do mérito já decidido. O pedido menciona honorários de outras reclamatórias e uma planilha de Excel que não o acompanha, e os documentos juntados tratam de um só processo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu a petição, o documento de identificação, a certidão e a planilha do processo 0020874-67.2015.5.04.0511, e identificou que o valor de R$ 1.009,78 registrado na relação inicial corresponde aos honorários do processo 0020918-52.2016.5.04.0511, cuja certidão de habilitação e cuja planilha de atualização até 3 de junho de 2026, juntada com a certidão de 20 de agosto de 2026, obteve diretamente nos autos, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. As duas planilhas trazem valor pago nulo para o perito, e o pagamento de R$ 8.255,76 registrado em 28 de fevereiro de 2023 no processo 0020874-67.2015.5.04.0511 foi imputado à contribuição social.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 2.421,25, atualizados até 3 de junho de 2026, que é o valor dos honorários de perícia técnica que lhe cabem na planilha de atualização do processo 0020874-67.2015.5.04.0511, e toma esse valor como a atualização do crédito de R$ 1.009,78 que a relação registra em seu favor.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Os honorários periciais foram fixados e liquidados nas ações trabalhistas, e o crédito se inscreve no quadro-geral pelo valor ali apurado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, sem que a Administração Judicial refaça a conta.

A divergência entre o pedido e a relação decorre de os dois valores serem de processos distintos, e não da atualização de um mesmo crédito. O valor da relação, R$ 1.009,78, é o dos honorários do processo 0020918-52.2016.5.04.0511 em 30 de abril de 2015, e a planilha de atualização daquele processo o corrige pelo IPCA-E até 3 de junho de 2026, pelo índice de 2,125371009, em R$ 2.146,16. O valor do pedido, R$ 2.421,25, é o dos honorários do processo 0020874-67.2015.5.04.0511, que não constavam da relação, embora certificados em 31 de janeiro de 2022.

Outrossim, a verificação não está limitada pelo pedido do credor, e a apuração técnica até o marco legal pode resultar em valor superior ao postulado, porque correção e juros são matéria de ordem pública e integram o pedido de forma implícita, de modo que se reconhecem os dois créditos, cada um pelo cálculo do seu processo. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação das duas planilhas.

No processo 0020874-67.2015.5.04.0511, os honorários de perícia técnica de R$ 1.000,00 passam a R$ 1.465,95 em 15 de abril de 2021, a R$ 1.721,47 em 28 de fevereiro de 2023 e a R$ 2.421,25 em 3 de junho de 2026, pelos fatores de atualização da planilha. Somados aos R$ 2.146,16 do processo 0020918-52.2016.5.04.0511, perfazem R$ 4.567,41, na forma discriminada a seguir. As demais parcelas das duas planilhas pertencem a outros titulares, que recebem lançamento próprio, com a fração que lhes cabe, e não integram este crédito, como se discrimina a seguir, com o fechamento do total de cada planilha ao centavo.

No processo 0020918-52.2016.5.04.0511, a certidão de 13 de outubro de 2020 e a planilha de atualização nº 1130, de 20 de agosto de 2026, levam o valor de origem de R$ 1.009,78, de 30 de abril de 2015, a R$ 2.146,16 em 3 de junho de 2026. No processo 0020874-67.2015.5.04.0511, a certidão de 31 de janeiro de 2022 certificou ao perito R$ 1.507,14 em 4 de outubro de 2021, e a planilha de atualização nº 64926, de 30 de julho de 2026, leva os honorários de perícia técnica, de R$ 1.000,00 na base do cálculo, a R$ 2.421,25 na mesma data de 3 de junho de 2026. O crédito de Vanderlei Zanon totaliza R$ 4.567,41.

No processo 0020918-52.2016.5.04.0511, o total da planilha nº 1130, de R$ 159.641,13 em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 141.242,40 de líquido da reclamante Ines Terezinha Lewinski, de R$ 9.459,04 de honorários da advogada Bruna Marin e de R$ 2.975,52 de honorários periciais contábeis de Edivor Trevisan, perito, todos no lançamento próprio de cada titular; de R$ 2.146,16 de honorários periciais técnicos de Vanderlei Zanon, perito, na Classe I, nesta decisão; e de R$ 3.818,01 de contribuição social e custas da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

No processo 0020874-67.2015.5.04.0511, o total da planilha nº 64926, de R$ 302.354,91 em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 248.042,67 de líquido do reclamante Giovani Fialho Risso, de R$ 37.814,86 de honorários de 15% do advogado do reclamante, de R$ 3.389,74 de honorários periciais médicos de Suzy Maria Possapp Rocha, perita, e de R$ 3.057,99 de honorários periciais contábeis de Vilmar da Silva Barbosa,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

perito, todos no lançamento próprio de cada titular; de R$ 2.421,25 de honorários periciais técnicos de Vanderlei Zanon, perito, na Classe I, nesta decisão; e de R$ 7.628,40 de contribuição social da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

(c) Classificação.

Os honorários periciais constituem crédito próprio do perito, fixado no processo trabalhista como remuneração do trabalho técnico prestado ao juízo, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, classe em que o crédito já figura na relação inicial e que o pedido não controverte, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 4.567,41 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I.

Os créditos dos reclamantes, dos advogados, dos demais peritos e da União que constam das mesmas planilhas não se somam ao crédito do credor e são verificados nos respectivos lançamentos, onde se define a classe de cada um.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Integram o concurso, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, os créditos cujo fato gerador é anterior à decretação da falência, e a classificação desses créditos se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, os honorários remuneram perícias realizadas nas duas reclamatórias e foram fixados nos títulos liquidados pelas decisões homologatórias de 2 de setembro de 2020, no processo 0020918-52.2016.5.04.0511, e de 15 de abril de 2021, no processo 0020874-67.2015.5.04.0511, transitadas em julgado em 25 de setembro de 2020 e em 28 de abril de 2021. O trabalho pericial e a fixação da verba são, assim, anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e as certidões e as atualizações posteriores apenas quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Vanderlei Zanon, o crédito de R$ 1.009,78 na Classe I, com data-base declarada de 4 de outubro de 2021 e origem em honorários de perito, sem indicação do processo. O credor pretende R$ 2.421,25, e esta Administração Judicial reconhece R$ 4.567,41, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O valor da relação corresponde aos honorários do processo 0020918-52.2016.5.04.0511 certificados em 13 de outubro de 2020, com valores até 30 de abril de 2015, e não recebeu atualização até a data declarada. A diferença de R$ 3.557,63 para o valor ora reconhecido é formada pela correção desses honorários até 3 de junho de 2026, de R$ 1.136,38, e pelos honorários do processo 0020874-67.2015.5.04.0511, de R$ 2.421,25, que a relação não registrava. A verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a classe permanece a da relação, e o reconhecimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Vanderlei Zanon, CPF nº 613.284.990-49, para reconhecer o crédito no valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de R$ 4.567,41, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, correspondente a R$ 2.146,16 do processo 0020918-52.2016.5.04.0511 e a R$ 2.421,25 do processo 0020874-67.2015.5.04.0511. O valor reconhecido supera o pretendido por apuração de ofício até a data da decretação, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que a divergência entre o valor pleiteado e o reconhecido, que supera o pretendido, decorre de o pedido ter tomado por atualização do crédito listado os honorários de outro processo, sendo dever desta Administração Judicial proceder à apuração técnica e à correção dos valores até a data da decretação da falência, conforme o artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Fica ressalvada ao credor a demonstração de honorários fixados em outras reclamatórias, que o pedido menciona e não instrui.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 4.567,41
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Vanderlei Zanon, de R$ 4.567,41 na Classe I, sendo R$ 2.146,16 do processo 0020918-52.2016.5.04.0511 e R$ 2.421,25 do processo 0020874-67.2015.5.04.0511, em lugar do lançamento de R$ 1.009,78; (ii) registro de que as demais parcelas das duas planilhas não integram este crédito e são verificadas nos lançamentos dos respectivos titulares; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Vanderlei Zanon, CPF nº 613.284.990-49, para reconhecer o crédito de R$ 4.567,41, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0998
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Vanderlei Zortéa
CPF / CNPJ	425.422.350-15
Endereço para intimações	Rua Assis Brasil, 35, salas 413 e 414, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-028
E-mail / telefone	vanderleizorteaadv@gmail.com e zortea.advogado@terra.com.br, com telefone (54) 3451-7044 e (54) 99605-5600
Advogado(a) / OAB	Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727
Origem do crédito	Honorários advocatícios em reclamatórias trabalhistas
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 1.220.765,52	R$ 1.816.214,79	R$ 1.603.575,65

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 1.357.283,34; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 3.142,31
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de divergência de 27/08/2026, enviada por correio eletrônico às 15h24
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha de créditos do credor, com o valor de cada processo em 04/10/2021 e em 03/06/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido), na forma das certidões de cálculos, das planilhas de atualização e das certidões de habilitação de crédito das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves apresentadas nos pedidos dos reclamantes
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da relação inicial de credores
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Vanderlei Zortéa, advogado, OAB/RS 29.727, em nome próprio, apresentou em 27 de agosto de 2026 divergência ao edital de convocação de credores, pela qual

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

requer a atualização até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, dos honorários que relaciona em 134 processos, de R$ 1.220.765,52 para R$ 1.816.214,79, na Classe I do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e ressalva a juntada de documentos até a publicação da relação do art. 7º, § 2º.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de honorários advocatícios fixados em reclamatórias trabalhistas da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 70 processos, e da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 64 processos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuizadas entre 2005 e 2019, relacionados na planilha do credor em 134 lançamentos. O credor consta da relação inicial de credores com R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 977.615,52 no art. 83, inciso VI, alínea c.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso. O crédito, que vem da recuperação judicial convolada, verifica-se nesta fase em seu próprio nome, como na recuperação, e a divergência se limita à atualização dos valores até a data da decretação da falência.

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as ações de natureza trabalhista sejam processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Havendo cálculo judicial atualizado até 3 de junho de 2026, o honorário corresponde ao valor nele apurado, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória. Onde o juízo de origem ainda não atualizou o honorário até a data da decretação da falência, acolhe-se a atualização apresentada pelo credor sobre o valor certificado ou listado em 4 de outubro de 2021, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da impugnação prevista no art. 8º da mesma lei.

Em quatro processos, os registros da massa indicam assistência sindical, pela credencial do sindicato juntada aos autos ou pela sentença que deferiu os honorários assistenciais em favor do sindicato assistente, a saber, 0001102-26.2012.5.04.0511 (R$ 8.135,72), 0001407-70.2013.5.04.0512 (R$ 38.494,29), 0021351-22.2017.5.04.0511 (R$ 4.292,06) e 0021829-64.2016.5.04.0511 (R$ 17.148,40), que somam R$ 68.070,47.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Esses honorários são reconhecidos ao credor, a quem as certidões de habilitação e os cálculos os atribuem, porque, embora assistenciais, não há requerimento do sindicato assistente para que lhe sejam revertidos. A liberação desses valores ao credor fica condicionada, contudo, à comprovação de que foi pactuada com o sindicato assistente a reversão dos honorários ao advogado.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 1.816.214,79, com data-base em 3 de junho de 2026. A soma dos valores que a planilha atribui a cada processo dá R$ 1.816.215,39, e a diferença de R$ 0,60 para o total pedido decorre do arredondamento da própria planilha. A Administração Judicial adota essa data-base, data da decretação da falência, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e reconhece R$ 1.603.575,65, pelo valor que a planilha atribui a cada um dos 134 lançamentos, discriminados na lista ao final, 12 deles sem cálculo do juízo atualizado até aquela data, salvo os 15 lançamentos de fato gerador anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial, reconhecidos pelo valor de 4 de outubro de 2021 (alínea d), mais o do processo 0001360-36.2012.5.04.0511, de R$ 20.210,37. A certidão de habilitação de crédito de 8 de junho de 2022 da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nesse processo, do reclamante Ricardo Fernandes, atribui os honorários a VANDERLEI ZORTÉA, CPF 425.422.350-15, e a verba pertence ao credor. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, na forma do art. 124 da mesma lei.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Classificam-se na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, limitados a 150 salários mínimos por credor, que correspondem a R$ 243.150,00. O crédito excede esse limite, e o excedente, de R$ 1.357.283,34, vai à classe do art. 83, inciso VI, alínea c.

Excetua-se a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 523, que o cálculo do juízo computa sobre os honorários no processo 0001108-64.2011.5.04.0512, de R$ 3.142,31. É sanção processual pelo não pagamento no prazo e classifica-se no art. 83, inciso VI, alínea a.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito se reconhece, assim, com R$ 243.150,00 na Classe I, R$ 1.357.283,34 no art. 83, inciso VI, alínea c e R$ 3.142,31 no art. 83, inciso VI, alínea a.

(d) Concursalidade.

A falência foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial pedida em 4 de outubro de 2021. Os honorários têm por fato gerador a decisão que os fixou, anterior ao decreto falimentar, e submetem-se ao concurso de credores, na forma do art. 115 da Lei nº 11.101/2005. Reconhece-se a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

Em 15 lançamentos, a decisão que fixou os honorários é anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da 1ª recuperação judicial, e o crédito tem fato gerador anterior a esse pedido. Neles, por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o valor da relação apresentada na 2ª recuperação judicial, em 4 de outubro de 2021, que o próprio credor indica na planilha, e não a conta trabalhista atualizada até 3 de junho de 2026: 0086600-95.2009.5.04.0511, de Adailson Nunes Vieira, honorários de assistência judiciária fixados no processo de conhecimento, que transitou em julgado em 19 de novembro de 2012, após o acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho de 22 de outubro de 2012, valor da certidão de habilitação de 19 de abril de 2022, R$ 379,98; 0000228-41.2012.5.04.0511, de Ademilson Araujo Oliveira, sentença de 30 de junho de 2014 (autos da reclamatória, ID 4f003a1f), R$ 15.324,60; 0001087-91.2011.5.04.0511, de Caciele de Oliveira, sentença de 31 de julho de 2014 (ID 78c8ccc0), valor da certidão de habilitação de 17 de fevereiro de 2022, R$ 14.205,89; 0000163-46.2012.5.04.0511, de Carla Lucieli Peruzi Vivian, sentença publicada em 24 de julho de 2013 (ID 858ceed9), R$ 28.352,49; 0001295-72.2011.5.04.0512, de Dirceu Segala Antunes, sentença de 17 de dezembro de 2012 (ID 0470b34f), R$ 56.286,12; 0000396-74.2011.5.04.0512, de Edenilson Martins de Meira, sentença publicada em 16 de abril de 2012 (ID 5fda9d4e), R$ 23.783,32; 0000014-81.2011.5.04.0512, de Eliane Coletto, sentença de 24 de setembro de 2013 (ID f6fe5881), R$ 47.240,78; 0000074-52.2014.5.04.0511, de Ermelinda Moretti, sentença mantida quanto aos honorários pelo acórdão publicado em 6 de abril de 2015 (ID 2d69fd7b), R$ 31.620,41; 0000568-82.2012.5.04.0511, de Gilmar Antônio Bordignon (Espólio de), sentença publicada em 8 de fevereiro de 2013 (ID a9e7ccb4), R$ 23.192,61; 0000411-72.2013.5.04.0512, de José Vagner Cardoso, sentença publicada em 11 de abril de 2014 (ID c763b5d2), R$ 15.174,42; 0001415-81.2012.5.04.0512, de Oilson Odir Silveira Lago, sentença anterior a 16 de junho de 2014, mantida quanto aos honorários pelo acórdão de 17 de março de 2015 (ID 12051a73), R$ 39.623,71; 0000912-97.2011.5.04.0511, de Sabrina Nobre Lucas, sentença publicada em 24 de julho de 2013 (ID 5177812b), R$ 21.416,93; 0001166-07.2010.5.04.0511, de Tiago Cesca, sentença mantida pelo acórdão de 11 de abril de 2012 (ID f4236e5c), R$ 18.674,52; 0001176-48.2010.5.04.0512, de Valcir Glowacki e outros (3), sentença publicada em 10 de agosto de 2011 (ID af6fb0aa), R$ 18.771,33; 0001338-72.2012.5.04.0512, de Vanessa de Almeida, sentença publicada em 30 de maio de 2014 (ID e77f493a), R$ 22.785,56. Os 15 lançamentos somam R$ 376.832,67, contra R$ 609.682,78 pela conta de 3 de junho de 2026.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra R$ 1.220.765,52 em favor do credor, com data-base em 4 de outubro de 2021. O credor pretende R$ 1.816.214,79, e esta Administração Judicial reconhece R$ 1.603.575,65, com data-base em 3 de junho de 2026, em substituição ao lançamento da relação inicial. O acolhimento é parcial porque o crédito excede

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

o limite da Classe I e o excedente se classifica como quirografário, e porque 15 lançamentos se reconhecem pelo valor de 4 de outubro de 2021, como exposto na alínea (d).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Vanderlei Zortéa, CPF nº 425.422.350-15, para reconhecer o crédito de R$ 1.603.575,65, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal, classificado em R$ 243.150,00 na Classe I, R$ 1.357.283,34 na classe do art. 83, inciso VI, alínea c e R$ 3.142,31 na classe do art. 83, inciso VI, alínea a, nos termos dos arts. 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 1.603.575,65
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 1.357.283,34; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 3.142,31
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição do lançamento de Vanderlei Zortéa na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em uma linha por classe; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com os arts. 9º e 80, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Vanderlei Zortéa, para reconhecer o crédito de R$ 1.603.575,65, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na forma da lista dos lançamentos, ao final, que integra esta decisão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

LISTA DOS LANÇAMENTOS RECONHECIDOS A VANDERLEI ZORTÉA

Valores em reais, com data-base de 03/06/2026, salvo os 15 lançamentos da alínea (d), pelo valor de 04/10/2021.

Nº	Processo	Cliente	Valor
1	0086600-95.2009.5.04.0511	Adailson Nunes Vieira	379,98
2	0000228-41.2012.5.04.0511	Ademilson Araujo Oliveira	15.324,60
3	0020833-97.2015.5.04.0512	Adinar de Souza	1.030,13
4	0022219-97.2017.5.04.0511	Adinar de Souza	1.545,80
5	0021276-51.2015.5.04.0511	Adriano Barella Stringhini	5.989,62
6	0022131-56.2017.5.04.0512	Adriano Barella Stringhini	3.754,49
7	0022642-88.2016.5.04.0512	Adriano José Paini	6.024,54
8	0020202-51.2018.5.04.0512	Alexandre Teixeira Viana	9.942,27
9	0022212-08.2017.5.04.0511	Alexandre Vieira de Menezes	3.153,89
10	0001103-11.2012.5.04.0511	Aline da Silva	21.382,64
11	0001168-74.2010.5.04.0511	Andre Gideoni Nascimento Leite	2.917,10
12	0021351-22.2017.5.04.0511	Andreia Michelli	4.292,06
13	0020334-53.2014.5.04.0511	Antoninha Zaboenco	1.087,08
14	0020749-28.2017.5.04.0512	Aurea Cardoso dos Santos Santoni	2.917,56
15	0021278-21.2015.5.04.0511	Aurea Cardoso dos Santos Santoni	21.408,69
16	0022260-61.2017.5.04.0512	Belmir Luiz Joanella	5.794,47
17	0001287-98.2011.5.04.0511	Berenice de Fatima Vargas Medeiros	7.358,07
18	0001087-91.2011.5.04.0511	Caciele de Oliveira	14.205,89
19	0001108-64.2011.5.04.0512	Caciele de Oliveira	34.565,32
20	0001219-43.2014.5.04.0512	Carla Aparecida Rodrigues Monteiro	21.862,05
21	0000163-46.2012.5.04.0511	Carla Lucieli Peruzi Vivian	28.352,49
22	0001102-26.2012.5.04.0511	Catia da Silva Veiga	8.135,72
23	0020835-02.2017.5.04.0511	Celso Moraes	2.661,52
24	0001407-70.2013.5.04.0512	Cesar de Lima	38.494,29
25	0020864-49.2017.5.04.0512	Cinara Marques dos Santos	4.139,68
26	0021973-69.2015.5.04.0512	Cirano Monteiro Pacheco	1.798,60
27	0020100-37.2015.5.04.0511	Claucia Camargo de Oliveira	9.696,84
28	0022086-55.2017.5.04.0511	Claudia da Cruz	2.252,79
29	0080500-61.2008.5.04.0511	Cleber Fabricio da Trindade Batista	1.367,61
30	0001289-60.2014.5.04.0512	Cristiane de Souza Prestes	10.852,13
31	0021172-20.2019.5.04.0511	Cristiano Gilberto Pagliarini	6.803,87
32	0000225-15.2014.5.04.0512	Danilo Ferreira dos Santos	15.752,34
33	0021829-64.2016.5.04.0511	Delires Cerbaro	17.148,40
34	0020524-08.2017.5.04.0512	Denise Chagas	2.908,19
35	0020884-11.2015.5.04.0512	Denise Chagas	18.251,93
36	0001213-36.2014.5.04.0512	Denise Dallalba	21.856,20
37	0021757-77.2016.5.04.0511	Diego Alves de Moraes	7.467,12
38	0001295-72.2011.5.04.0512	Dirceu Segala Antunes	56.286,12
39	0021388-46.2017.5.04.0512	Edecassio Bortolini Bocchi	4.093,98
40	0000396-74.2011.5.04.0512	Edenilson Martins de Meira	23.783,32
41	0020107-26.2015.5.04.0512	Ederson dos Santos Farias	17.943,81
42	0000103-41.2010.5.04.0512	Ederson Guilherme Lemam	28.993,92
43	0001658-88.2013.5.04.0512	Edison Leandro da Silva Vieira	6.039,09
44	0001100-56.2012.5.04.0511	Edmilson Noronha	935,72
45	0000014-81.2011.5.04.0512	Eliane Coletto	47.240,78

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Processo	Cliente	Valor
46	0021607-59.2017.5.04.0512	Ellen Viana de Moraes	3.626,13
47	0020875-52.2015.5.04.0511	Elma Rosangela Barreto Borges	3.075,34
48	0000074-52.2014.5.04.0511	Ermelinda Moretti	31.620,41
49	0001207-32.2014.5.04.0511	Ermelinda Moretti	2.692,90
50	0020167-36.2014.5.04.0511	Eva Maria Cortes dos Santos	16.827,08
51	0000129-68.2012.5.04.0512	Everton Rudimar Dias	10.771,35
52	0000933-70.2011.5.04.0512	Fabricia Cardozo Ferreira	5.248,15
53	0020631-60.2014.5.04.0511	Fatima Noskoski Ferreira	35.937,36
54	0000852-27.2011.5.04.0511	Filipe Castilho da Silva	1.617,10
55	0022131-93.2016.5.04.0511	Flavia Franchini	10.199,44
56	0021471-65.2017.5.04.0511	Francisco de Oliveira Freire	1.160,84
57	0001006-37.2014.5.04.0512	Gentile Genovefa Schiavon Ribeiro	12.767,70
58	0020399-48.2014.5.04.0511	Gerson Brum da Luz	20.934,44
59	0000568-82.2012.5.04.0511	Gilmar Antônio Bordignon (Espólio de)	23.192,61
60	0022264-98.2017.5.04.0512	Gilnei Luiz da Silva	5.480,18
61	0020737-82.2015.5.04.0512	Giovani Dallé	6.386,74
62	0020874-67.2015.5.04.0511	Giovani Fialho Risso	37.814,86
63	0022216-45.2017.5.04.0511	Giovani Fialho Risso	8.832,70
64	0021422-50.2019.5.04.0512	Jacqueline Cavalcante dos Santos	1.414,49
65	0020477-08.2015.5.04.0511	Janice Antonia Schutkoski	3.460,82
66	0020474-53.2015.5.04.0511	Joana Aparecida da Costa	6.021,85
67	0022220-82.2017.5.04.0511	Joana Aparecida da Costa	3.320,82
68	0000478-08.2011.5.04.0512	João Fabiano de Carvalho	3.567,88
69	0000381-11.2011.5.04.0511	Jocemar Santos da Silva	4.957,04
70	0000300-28.2012.5.04.0511	Jocieli Ben Pires de Souza	10.381,09
71	0020540-67.2014.5.04.0511	Jolvani Jose Ostrowski	23.557,72
72	0022258-91.2017.5.04.0512	José Geraldo Peixoto da Silva	2.182,50
73	0000050-60.2010.5.04.0512	José Miguel Rodrigues	35.122,88
74	0000411-72.2013.5.04.0512	José Vagner Cardoso	15.174,42
75	0020742-36.2017.5.04.0512	Jossie Kleiton Picinini	4.816,55
76	0020214-02.2017.5.04.0512	Jossuele de Souza Trindade	12.215,16
77	0020206-28.2017.5.04.0511	Jucimara Mocelin	1.128,62
78	0020717-26.2017.5.04.0511	Julio Cesar de Souza Trindade	23.164,80
79	0001165-22.2010.5.04.0511	Julio Cesar dos Santos Franco	11.717,92
80	0020118-84.2017.5.04.0512	Jurandir Frizon	13.472,15
81	0001104-93.2012.5.04.0511	Jurema de Lourdes de Oliveira	22.928,54
82	0001175-63.2010.5.04.0512	Justina de Lurdes Barros	4.486,18
83	0001160-55.2014.5.04.0512	Laudete Zonato	6.930,77
84	0001177-33.2010.5.04.0512	Lilian Angelica Nimer da Silva Soares e outros (3)	8.625,94
85	0000375-93.2014.5.04.0512	Lucas Morini	14.292,65
86	0020519-86.2017.5.04.0511	Luciana da Conceição Freire	3.599,20
87	0000164-31.2012.5.04.0511	Luciane Luiza Tomasi	22.718,13
88	0100000-21.2005.5.04.0511	Luís Smalti	11.722,07
89	0000847-05.2011.5.04.0511	Luiz Herminio Silvestro	25.151,08
90	0020716-41.2017.5.04.0511	Marcelo Cavalleri	8.832,70
91	0000910-30.2011.5.04.0511	Marcelo Laikowski	4.013,55
92	0000355-08.2014.5.04.0511	Marciana de Fatima dos Santos Alexandre	8.185,76
93	0001817-31.2013.5.04.0512	Marciana de Fatima dos Santos Alexandre	10.281,58
94	0000043-71.2010.5.04.0511	Marcilene Daiane Azambuja	12.237,60
95	0021787-49.2015.5.04.0511	Marcos Augusto Primo Primon	13.377,34
96	0022640-21.2016.5.04.0512	Maria Cristina Leite Rodrigues	2.393,72

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Processo	Cliente	Valor
97	0001224-65.2014.5.04.0512	Marilde Ana Cassinelli	640,72
98	0001507-25.2013.5.04.0512	Marilde Ana Cassinelli	20.871,88
99	0001128-21.2012.5.04.0512	Marilia Parenti dos Anjos	12.153,96
100	0022614-86.2017.5.04.0512	Mauricio Junges	2.601,26
101	0020747-58.2017.5.04.0512	Micheli Popiolek	3.102,10
102	0022018-05.2017.5.04.0512	Moasir Jugnes Schimtz	14.058,22
103	0022645-46.2016.5.04.0511	Monica Catarina Elias	2.065,73
104	0020573-83.2016.5.04.0512	Neusa Lava Bielski	17.094,55
105	0020867-04.2017.5.04.0512	Neusé Moraes	7.013,14
106	0001415-81.2012.5.04.0512	Oilson Odir Silveira Lago	39.623,71
107	0022555-04.2017.5.04.0511	Pablo Ritter da Silva	1.472,60
108	0020301-89.2016.5.04.0512	Rafaela Vivan	5.822,70
109	0022475-71.2016.5.04.0512	Rafaela Vivan	5.899,69
110	0020619-70.2019.5.04.0511	Regis Andre Camini	6.675,34
111	0021521-28.2016.5.04.0511	Renata Gallina Rodrigues	8.168,86
112	0001360-36.2012.5.04.0511	Ricardo Fernandes	20.210,37
113	0022066-61.2017.5.04.0512	Rosemilde Mallmann	2.679,90
114	0001280-72.2012.5.04.0511	Rosicler de Oliveira	7.037,05
115	0020112-14.2016.5.04.0512	Rosicler Resch Chaves	21.122,86
116	0022259-76.2017.5.04.0512	Rosicler Resch Chaves	4.941,53
117	0020620-55.2019.5.04.0511	Rosmar Lisboa Ramos	7.599,52
118	0020621-40.2019.5.04.0511	Rosmar Lisboa Ramos	7.367,70
119	0000912-97.2011.5.04.0511	Sabrina Nobre Lucas	21.416,93
120	0001400-52.2011.5.04.0511	Silvio Antonio Dainoski	4.706,50
121	0020642-81.2017.5.04.0512	Solange Aparecida Marins Oliveira	7.449,22
122	0001200-79.2010.5.04.0511	Tanara Cardoso Sganderlla	348,58
123	0000196-33.2012.5.04.0512	Tatiana Batistelo	8.573,61
124	0001166-07.2010.5.04.0511	Tiago Cesca	18.674,52
125	0020831-62.2017.5.04.0511	Tiago Lansing Cuppini	6.458,42
126	0001176-48.2010.5.04.0512	Valcir Glowacki e outros (3)	18.771,33
127	0001162-67.2010.5.04.0511	Valdir Strapazzon	11.141,61
128	0001086-09.2011.5.04.0511	Vanderlei José Jaroszewski	54.279,18
129	0001448-42.2010.5.04.0512	Vanduir Stybursky	6.120,81
130	0001338-72.2012.5.04.0512	Vanessa de Almeida	22.785,56
131	0001271-47.2011.5.04.0511	Venilde Souza Shussler	13.061,29
132	0000624-44.2014.5.04.0512	Veronica da Silva	19.338,29
133	0022540-69.2016.5.04.0511	Veronica Maria da Gama Venuto	1.571,02
134	0022257-09.2017.5.04.0512	Vinicius Felipe da Silva Dutra	5.038,08
135	0020830-77.2017.5.04.0511	Yuri dos Santos Guedes	3.785,75
	Total	**135 lançamentos**	**1.603.575,65**

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	0998, relação coletiva
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	178 credores, na lista ao final
CPF / CNPJ	Na lista ao final
Endereço para intimações	Rua Assis Brasil, 35, salas 413 e 414, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-028
E-mail / telefone	zortea.advogado@terra.com.br e vanderleizorteaadv@gmail.com (54) 3451-7044 e (54) 99605-5600
Advogado(a) / OAB	Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727 Zortea Advogados, CNPJ 08.582.762/0001-55
Origem do crédito	Reclamatórias trabalhistas da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves e uma ação cível
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelos credores	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 10.112.990,72	R$ 16.165.539,30	R$ 16.160.296,33
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026 04/10/2021 (QGC mantido)
Classe	Classe I, art. 83, inciso I Art. 83, inciso VI, alínea c	Classe I, art. 83, inciso I	Classe I, art. 83, inciso I Art. 83, inciso VI, alíneas a e c
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Reclamatórias trabalhistas e uma ação cível	Reclamatórias trabalhistas e uma ação cível	Reclamatórias trabalhistas e uma ação cível
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da relação coletiva apresentada por Zortea Advogados em 28/08/2026, com o nome, o CPF, o processo de origem, o valor em 04/10/2021 e o valor pretendido em 03/06/2026 de cada credor, lida em todas as linhas e colunas

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma das planilhas de atualização do PJe-Calc das Varas do Trabalho, até 03/06/2026, arquivadas nas pastas dos credores

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido), na forma das certidões de cálculos e de habilitação de crédito da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, arquivadas nas pastas dos credores

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da relação inicial de credores, conferida credor a credor

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: as pastas dos 179 credores, lidas por inteiro, com a leitura registrada em cada uma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Zortea Advogados, por Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727, apresentou em 28 de agosto de 2026, último dia do prazo do edital, a relação dos 179 credores que representa, com o nome, o CPF, o endereço eletrônico quando disponível, o número do processo de origem, o valor do crédito em 4 de outubro de 2021, conforme a certidão de habilitação de crédito anteriormente expedida ou o edital, e o valor pretendido em 3 de junho de 2026, conforme a certidão anexa. Sustenta, em síntese, que os créditos constam da relação inicial com valores de 2021, que as Varas do Trabalho de Bento Gonçalves os reatualizaram até a data da decretação da falência e que devem ser incluídos na Classe I.

Em cinco linhas, a relação indica, ao lado do processo patrocinado pelo escritório, um segundo processo do mesmo credor, conduzido por outro advogado, e pede apenas o valor do primeiro, com a ressalva de que o pedido não prejudica o crédito decorrente do segundo.

Os processos 0020594-59.2016.5.04.0512, de Declei Maria Cinelli, 0021107-64.2015.5.04.0511, de Diego Alves de Moraes, 0021501-34.2016.5.04.0512, de Janice Antonia Schutkoski, 0020601-54.2016.5.04.0511, de Marcos Augusto Primo Primon, e 0020232-18.2020.5.04.0512, de Neusa Lava Bielski, não integram, por isso, esta decisão.

Os honorários advocatícios do escritório também não constam da relação e são objeto das decisões próprias de Vanderlei Zortéa, de Zortea Advogados, de Márcia Casagrande e de Vanessa Coelho Prado.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Os créditos decorrem de vínculos de emprego mantidos pelos credores com sociedades do Grupo Ditália e foram reconhecidos em reclamatórias trabalhistas da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 110 processos, e da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 92 processos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuiza-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

das entre 2008 e 2022. As condenações compreendem, conforme o caso, verbas rescisórias, diferenças salariais, horas extras e depósitos de FGTS, com os consectários legais. Alexandre Borges Boelter, que consta da relação, é o perito médico de dois desses processos, e o crédito dele é de honorários periciais, que não se acolhem, na forma da alínea (b). A relação traz ainda um crédito de origem cível, de Projeto H Representaçoes Com Ltda ME, objeto do processo 5002306-16.2019.8.21.0005.

A instrução atende ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 nos 208 processos, de 178 credores, porque o valor pretendido em cada um corresponde ao cálculo do juízo atualizado até 3 de junho de 2026, na forma de certidão de cálculos ou de planilha de atualização expedida pela Vara do Trabalho.

O juízo competente para liquidar o crédito trabalhista é o da ação de conhecimento em que ele se constituiu. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 permite pleitear perante o administrador judicial a habilitação, a exclusão ou a modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas determina que as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, sejam processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, "que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista. O ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, e à Administração Judicial cabe apenas habilitar o crédito que ali se apurar.

A certidão de cálculos expedida pelo juízo de origem é documento hábil a comprovar a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 9º da mesma lei, e é o valor nela apurado o que se habilita.

(b) Valor e data-base.

Os credores pretendem R$ 16.165.539,30, com data-base em 3 de junho de 2026, soma dos valores que a relação atribui a 203 processos distintos. Em 31 linhas a relação reúne mais de um processo, e o crédito do credor é a soma deles, discriminada na lista ao final.

A Administração Judicial adota a data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

valor acolhido em cada processo é o do reclamante no cálculo do juízo, atualizado pela Vara do Trabalho até essa data, que coincide com o pretendido em todos os processos. O valor do reclamante inclui o FGTS e não inclui as parcelas de titulares diversos que o cálculo discrimina, a saber, os honorários advocatícios e periciais, a contribuição social, as custas e o imposto de renda.

Não se acolhe o pedido relativo a Alexandre Borges Boelter, perito médico nos processos 0128400-06.2009.5.04.0511 e 0000014-81.2011.5.04.0512. O crédito dele é de honorários periciais, e não há procuração que autorize Zortea Advogados a requerer, em nome dele, a atualização desse crédito, que permanece na relação inicial pelo valor nela lançado, de R$ 3.291,73. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, na forma do art. 124 da mesma lei, e o crédito fica fixado na data-base.

O valor acolhido soma R$ 16.160.296,33, em 208 processos de 178 credores, e substitui R$ 10.109.698,99 da relação inicial.

(c) Classificação.

Os créditos derivam da legislação do trabalho e classificam-se na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que confere a primeira classe aos "créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho".

O limite, pelo salário mínimo de R$ 1.621,00, é de R$ 243.150,00 por credor, aferido sobre o total do mesmo credor, e o excedente vai à classe do art. 83, inciso VI, alínea c, que abrange "os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo". O crédito decorrente de acidente do trabalho não se sujeita ao limite.

Ultrapassam o teto 12 credores, a saber, Claudionei Kretschmer, Dirceu Segala Antunes, Edipo Santos dos Santos, Eliane Coletto, Ermelinda Moretti, Giovani Fialho Risso, Leandro Luis Tumelero, Matheus Postal Rizzi, Oclides Lagunaz, Oilson Odir Silveira Lago, Rogério Aimi e Vanderlei José Jaroszewski, e cada um ocupa uma linha em cada classe, pelo valor que a ela cabe.

Os depósitos de FGTS que o cálculo do juízo inclui no valor do reclamante integram o crédito do trabalhador, que é o titular do fundo, e seguem a classificação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

dele, porque, por força do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994, o crédito do FGTS goza dos privilégios do crédito trabalhista. A legitimidade para habilitá-los é concorrente com a da Fazenda Nacional e a da Caixa Econômica Federal, e a Administração Judicial confere a inexistência de duplo lançamento sobre as mesmas competências.

As multas da legislação do trabalho e a cláusula penal que o cálculo do juízo inclui no valor do reclamante seguem no crédito dele e na mesma classe, porque o ajuste da conta é matéria do juízo de origem.

Excetua-se a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 523, que é sanção processual pelo não pagamento no prazo e não acompanha a classe da parcela que sanciona. Os R$ 541,58 dessa multa no crédito de Caciele de Oliveira, reclamatória 0001108-64.2011.5.04.0512, classificam-se no art. 83, inciso VI, alínea a, que abrange, entre os quirografários, "aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo".

Cada credor ocupa um lançamento próprio, inclusive quando o mesmo processo reúne mais de um reclamante, porque o crédito de titularidade plúrima se desdobra em um lançamento por credor, indispensável ao pagamento a quem de direito.

Os honorários advocatícios, os honorários periciais e as parcelas da União que os cálculos discriminam não integram o crédito dos reclamantes, e os titulares diversos têm lançamento próprio. Somam-se R$ 14.826.286,55 na Classe I, R$ 1.333.468,20 no art. 83, inciso VI, alínea c, e R$ 541,58 no art. 83, inciso VI, alínea a.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, no curso da recuperação judicial pedida em 4 de outubro de 2021, e é a decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos na falência.

Nos termos do art. 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido na forma que a lei prescrever, e submete ao concurso os créditos cujos fatos geradores sejam anteriores ao decreto falimentar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A definição do que se considera fato gerador do crédito, para fins de enquadramento temporal, foi objeto de pacificação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, fixado sob o regime dos recursos repetitivos, com os paradigmas REsp 1.840.531/RS, REsp 1.840.812/RS, REsp 1.842.911/RS, REsp 1.843.332/RS e REsp 1.843.382/RS. A tese firmada estabelece que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Embora fixada com referência expressa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, dispositivo próprio da recuperação judicial, a mesma lógica se aplica analogicamente à falência, pois ambos os institutos compartilham a razão de que o que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente. Trata-se de tese geral, aplicável a qualquer natureza de crédito.

No crédito trabalhista, as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, os depósitos de FGTS não recolhidos em cada inadimplemento mensal e as parcelas salariais em cada competência trabalhada.

Das 202 reclamatórias desta decisão, 200 foram ajuizadas entre 2008 e 2020, e os créditos correspondentes constam da relação inicial com valor em 4 de outubro de 2021. A reclamatória 0020370-17.2022.5.04.0511, de Julia Talia Viana, foi ajuizada em 2022, mas o cálculo do juízo apura verbas de 23 de abril de 2018 a 14 de abril de 2020.

A reclamatória 0021412-98.2022.5.04.0512, de Rosane Maria Rasador Vivan, apura verbas de 20 de maio de 2017 a 16 de junho de 2022 e compreende, por isso, parcelas de trabalho prestado durante a recuperação judicial. Todos os fatos geradores são anteriores ao decreto falimentar.

As parcelas de trabalho prestado durante a recuperação judicial não se tornam extraconcursais pelo art. 67 da Lei nº 11.101/2005. Decretada a falência, a classificação passa a reger-se pelos arts. 83 e 84, e a lei dá ao crédito trabalhista na falência regime próprio, que só o torna extraconcursal na hipótese que nomeia, a dos serviços prestados após a decretação da falência (art. 84, inciso I-D).

O art. 67 se dirige a quem assume o risco de contratar com a recuperanda, como o fornecedor e o mutuante. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.268.676/SP, Terceira Turma, julgado em 15 de setembro de 2026, ao classificar na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Classe I, até o limite de 150 salários-mínimos, o crédito trabalhista por serviço prestado durante a recuperação judicial. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal dos créditos em sua integralidade, inclusive o de Rosane Maria Rasador Vivan, que se inscreve por inteiro na Classe I.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de 175 dos 179 credores, créditos que somam R$ 10.112.990,72, com data-base de 4 de outubro de 2021, sendo R$ 9.941.891,85 na Classe I e R$ 171.098,87 no art. 83, inciso VI, alínea c. Os credores pretendem R$ 16.165.539,30, e esta Administração Judicial reconhece R$ 16.160.296,33, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, em substituição a R$ 10.109.698,99 da relação inicial. O acolhimento é parcial porque não se acolhe o pedido relativo ao perito Alexandre Borges Boelter.

Permanecem fora desta decisão R$ 50.450,25 que a relação inicial reúne, nos lançamentos de Declei Maria Cinelli, de Diego Alves de Moraes e de Neusa Lava Bielski, a processos patrocinados por advogado diverso.

Os quatro credores que não constam da relação inicial, Franciele Girotto Batisti, Jocemar Santos da Silva, Rosicler Resch Chaves e Yuri dos Santos Guedes, têm cálculo do juízo atualizado, e a habilitação deles se acolhe pelos mesmos fundamentos. Os valores de 4 de outubro de 2021 que a relação coletiva atribui a cada processo não alteram o acolhimento, que se faz pelo cálculo do juízo. O acolhimento se dá em observância ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência e a habilitação apresentadas pelos credores representados por Zortea Advogados, identificados com nome e CPF ou CNPJ na lista ao final, quanto aos 208 processos dos 178 credores reclamantes, para reconhecer créditos que somam R$ 16.160.296,33, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificados em R$ 14.826.286,55 na Classe I, em R$ 1.333.468,20 na classe do art. 83, inciso VI, alínea c, e em R$ 541,58 na classe do art. 83, inciso VI, alínea a, nos termos dos arts. 83, incisos I e VI, alíneas a e c, e 115 da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, e NÃO ACOLHE o pedido relativo a Alexandre Borges Boelter, cujo lançamento permanece na relação inicial.

Ressalva-se que a adoção do valor apurado na origem não preclui a impugnação prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 16.160.296,33
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 14.826.286,55 Art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 1.333.468,20 Art. 83, inciso VI, alínea a: R$ 541,58
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão de cada crédito na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, pelo valor e na classe da lista ao final, em um lançamento por credor e uma linha por classe; (ii) comunicação ao Juízo, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com os arts. 6º, § 2º, e 9º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência e a habilitação de crédito apresentadas pelos credores representados por Zortea Advogados, para reconhecer créditos que somam R$ 16.160.296,33, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a serem incluídos em R$ 14.826.286,55 na Classe I, em R$ 1.333.468,20 na classe do art. 83, inciso VI, alínea c, e em R$ 541,58 na classe do art. 83, inciso VI, alínea a, na forma da lista dos credores abrangidos, ao final, que integra esta decisão.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

LISTA DOS CREDORES ABRANGIDOS

Valores em reais, com data-base de 03/06/2026.

Nº	Credor	CPF / CNPJ	Pasta	Processo	Valor reconhecido	Classe I	VI-c	Situação
1	Adelino de Lara	002.000.270-00	0009	0001142-37.2014.5.04.0511	6.061,82	6.061,82	-	acolhido pelo cálculo do juízo
2	Ademilson Araujo Oliveira	958.971.270-34	0011	0000228-41.2012.5.04.0511	135.889,21	135.889,21	-	acolhido pelo cálculo do juízo
3	Adinar de Souza	008.263.450-50	0015	0022219-97.2017.5.04.0511	10.305,27	16.528,78	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020833-97.2015.5.04.0512	6.223,51			acolhido pelo cálculo do juízo
4	Adriano Barella Stringhini	015.382.140-08	0022	0021276-51.2015.5.04.0511	37.174,30	62.204,26	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0022131-56.2017.5.04.0512	25.029,96			acolhido pelo cálculo do juízo
5	Adriano José Paini	001.805.910-45	0023	0022642-88.2016.5.04.0512	30.122,73	171.427,10	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0021212-38.2015.5.04.0512	141.304,37			acolhido pelo cálculo do juízo
6	Alcione Rigo	979.973.580-72	0039	0020634-10.2017.5.04.0511	21.333,24	21.333,24	-	acolhido pelo cálculo do juízo
7	Alexandre Teixeira Viana	633.832.170-00	0050	0020202-51.2018.5.04.0512	98.783,71	98.783,71	-	acolhido pelo cálculo do juízo
8	Alexandre Vieira de Menezes	990.148.900-87	0051	0022212-08.2017.5.04.0511	21.025,98	69.056,67	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0021211-53.2015.5.04.0512	48.030,69			acolhido pelo cálculo do juízo
9	Aline da Silva	834.578.440-20	0055	0001103-11.2012.5.04.0511	106.837,24	106.837,24	-	acolhido pelo cálculo do juízo
10	Ana Paula Dias Mathias	026.583.940-80	0074	0001177-33.2010.5.04.0512	3.471,27	3.471,27	-	acolhido pelo cálculo do juízo
11	Andreia Michelli	017.081.190-51	0092	0021351-22.2017.5.04.0511	28.398,27	28.398,27	-	acolhido pelo cálculo do juízo
12	Antoninha Zaboenco	013.019.470-08	0105	0020334-53.2014.5.04.0511	6.799,35	6.799,35	-	acolhido pelo cálculo do juízo
13	Augusto Cesar Borges de Souza	019.060.650-98	0126	0022202-92.2016.5.04.0512	13.256,83	13.256,83	-	acolhido pelo cálculo do juízo
14	Aurea Cardoso dos Santos Santoni	643.807.770-49	0128	0021278-21.2015.5.04.0511	137.420,28	158.891,52	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020749-28.2017.5.04.0512	21.471,24			acolhido pelo cálculo do juízo
15	Belmir Luiz Joanella	328.190.990-68	0149	0022260-61.2017.5.04.0512	38.629,82	102.283,25	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0021172-56.2015.5.04.0512	63.653,43			acolhido pelo cálculo do juízo
16	Bento Valderi de Andrade Robalo	015.657.030-06	0153	0001096-82.2013.5.04.0511	65.176,01	65.176,01	-	acolhido pelo cálculo do juízo
17	Berenice de Fatima Vargas Medeiros	005.602.120-89	0154	0001287-98.2011.5.04.0511	7.424,67	7.424,67	-	acolhido pelo cálculo do juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Credor	CPF / CNPJ	Pasta	Processo	Valor reconhecido	Classe I	VI-c	Situação
18	Caciele de Oliveira	003.866.130-60	0176	0001087-91.2011.5.04.0511	151.821,26	157.237,15	541,58 (VI-a)	acolhido pelo cálculo do juízo
				0001108-64.2011.5.04.0512	5.957,47			acolhido pelo cálculo do juízo
19	Carina Fonseca de Lima	960.894.230-68	0184	0020122-61.2016.5.04.0511	63.322,33	63.322,33	-	acolhido pelo cálculo do juízo
20	Carla Aparecida Rodrigues Monteiro	002.984.000-73	0186	0020643-66.2017.5.04.0512	33.304,68	169.983,12	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0001219-43.2014.5.04.0512	136.678,44			acolhido pelo cálculo do juízo
21	Carla Lucieli Peruzi Vivian	003.413.060-88	0188	0000163-46.2012.5.04.0511	218.181,67	218.181,67	-	acolhido pelo cálculo do juízo
22	Catia da Silva Veiga	011.741.650-90	0195	0001102-26.2012.5.04.0511	26.016,55	26.016,55	-	acolhido pelo cálculo do juízo
23	Celso Moraes	925.320.800-78	0197	0020835-02.2017.5.04.0511	18.254,11	69.681,24	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0021173-41.2015.5.04.0512	51.427,13			acolhido pelo cálculo do juízo
24	Cesar de Lima	018.481.720-01	0202	0001407-70.2013.5.04.0512	226.982,50	226.982,50	-	acolhido pelo cálculo do juízo
25	Cinara Marques dos Santos	935.010.210-20	0206	0020864-49.2017.5.04.0512	20.419,33	20.419,33	-	acolhido pelo cálculo do juízo
26	Cirano Monteiro Pacheco	006.641.730-98	0207	0021973-69.2015.5.04.0512	10.889,13	10.889,13	-	acolhido pelo cálculo do juízo
27	Claucia Camargo de Oliveira	004.557.860-54	0213	0020100-37.2015.5.04.0511	58.645,66	58.645,66	-	acolhido pelo cálculo do juízo
28	Claudia da Cruz	004.962.410-52	0215	0022086-55.2017.5.04.0511	15.018,49	15.018,49	-	acolhido pelo cálculo do juízo
29	Claudionei Kretschmer	967.839.400-63	0218	0022151-81.2016.5.04.0512	417.107,51	243.150,00	173.957,51	acolhido pelo cálculo do juízo
30	Cleber Fabricio da Trindade Batista	010.003.820-44	0222	0080500-61.2008.5.04.0511	11.295,88	11.295,88	-	acolhido pelo cálculo do juízo
31	Cleomar Canan	012.379.650-47	0226	0000616-70.2014.5.04.0511	44.165,20	44.165,20	-	acolhido pelo cálculo do juízo
32	Cristiano Gilberto Pagliarini	941.962.060-34	0247	0021172-20.2019.5.04.0511	58.217,29	58.217,29	-	acolhido pelo cálculo do juízo
33	Daiana Rasador	025.577.410-94	0254	0020718-11.2017.5.04.0511	37.136,58	37.136,58	-	acolhido pelo cálculo do juízo
34	Danilo Ferreira dos Santos	005.107.470-27	0267	0000225-15.2014.5.04.0512	100.370,54	100.370,54	-	acolhido pelo cálculo do juízo
35	Declei Maria Cinelli	689.330.020-49	0272	0021990-08.2015.5.04.0512	80.341,68	80.341,68	-	acolhido pelo cálculo do juízo
36	Delires Cerbaro	984.262.060-34	0273	0021829-64.2016.5.04.0511	101.241,85	101.241,85	-	acolhido pelo cálculo do juízo
37	Denise Chagas	933.588.490-15	0276	0020524-08.2017.5.04.0512	19.388,04	106.636,81	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020884-11.2015.5.04.0512	87.248,77			acolhido pelo cálculo do juízo
38	Denise Dallalba	005.946.830-09	0277	0001213-36.2014.5.04.0512	128.695,22	128.695,22	-	acolhido pelo cálculo do juízo
39	Diego Alves de Moraes	011.946.870-08	0283	0021757-77.2016.5.04.0511	47.586,89	47.586,89	-	acolhido pelo cálculo do juízo
40	Dilmar de Lara Baumart	637.526.460-04	0295	0001420-69.2013.5.04.0512	203.935,97	203.935,97	-	acolhido pelo cálculo do juízo
41	Dirceu Segala Antunes	589.881.570-87	0299	0001295-72.2011.5.04.0512	488.383,70	243.150,00	245.233,70	acolhido pelo cálculo do juízo
42	Edecassio Bortolini Bocchi	013.591.510-44	0320	0021388-46.2017.5.04.0512	27.224,53	27.224,53	-	acolhido pelo cálculo do juízo
43	Edenilson Martins de Meira	011.606.120-05	0321	0000396-74.2011.5.04.0512	160.920,51	160.920,51	-	acolhido pelo cálculo do juízo
44	Ederson dos Santos Farias	992.524.300-91	0322	0022213-90.2017.5.04.0511	39.570,05	153.005,79	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020107-26.2015.5.04.0512	113.435,74			acolhido pelo cálculo do juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Credor	CPF / CNPJ	Pasta	Processo	Valor reconhecido	Classe I	VI-c	Situação
45	Ederson Guilherme Lemam	057.802.789-54	0323	0000103-41.2010.5.04.0512	176.936,71	176.936,71	-	acolhido pelo cálculo do juízo
46	Edipo Santos dos Santos	012.197.760-92	0325	0000919-84.2014.5.04.0511	273.717,80	243.150,00	30.567,80	acolhido pelo cálculo do juízo
47	Edison Leandro da Silva Vieira	003.983.180-93	0326	0001658-88.2013.5.04.0512	36.022,92	36.022,92	-	acolhido pelo cálculo do juízo
48	Edmilson Noronha	025.789.790-90	0329	0001100-56.2012.5.04.0511	4.262,75	4.262,75	-	acolhido pelo cálculo do juízo
49	Eliane Coletto	824.759.540-00	0344	0000014-81.2011.5.04.0512	400.916,73	243.150,00	157.766,73	acolhido pelo cálculo do juízo
50	Ellen Viana de Moraes	735.121.092-68	0348	0021607-59.2017.5.04.0512	24.174,27	24.174,27	-	acolhido pelo cálculo do juízo
51	Elma Rosangela Barreto Borges	781.354.000-04	0349	0020875-52.2015.5.04.0511	19.932,08	19.932,08	-	acolhido pelo cálculo do juízo
52	Ermelinda Moretti	573.739.810-20	0354	0001207-32.2014.5.04.0511	16.703,71	243.150,00	78.858,99	acolhido pelo cálculo do juízo
				0000074-52.2014.5.04.0511	305.305,28			acolhido pelo cálculo do juízo
53	Eva Maria Cortes dos Santos	898.653.830-04	0362	0020167-36.2014.5.04.0511	108.556,21	108.556,21	-	acolhido pelo cálculo do juízo
54	Evandro Ferreira Alves	680.348.810-15	0364	0000073-38.2012.5.04.0511	75.591,50	75.591,50	-	acolhido pelo cálculo do juízo
55	Everton Dioni Galarça Malavolta	019.107.620-16	0365	0001099-71.2012.5.04.0511	115.109,07	115.109,07	-	acolhido pelo cálculo do juízo
56	Everton Rudimar Dias	005.641.540-08	0368	0000129-68.2012.5.04.0512	34.524,42	34.524,42	-	acolhido pelo cálculo do juízo
57	Fabricia Cardozo Ferreira	007.978.580-83	0380	0000933-70.2011.5.04.0512	5.741,21	5.741,21	-	acolhido pelo cálculo do juízo
58	Fatima Noskoski Ferreira	001.273.510-86	0382	0020631-60.2014.5.04.0511	223.137,39	223.137,39	-	acolhido pelo cálculo do juízo
59	Flavia Franchini	980.587.460-53	0398	0022131-93.2016.5.04.0511	67.086,63	67.086,63	-	acolhido pelo cálculo do juízo
60	Franciele Girotto Batisti	020.878.540-09	1038	0000394-36.2013.5.04.0512	5.165,39	5.165,39	-	acolhido pelo cálculo do juízo
61	Francieli Cerbaro	021.186.810-89	0404	0021647-78.2016.5.04.0511	71.504,07	71.504,07	-	acolhido pelo cálculo do juízo
62	Francieli Trindade	032.241.500-41	0405	0022377-86.2016.5.04.0512	25.217,08	25.217,08	-	acolhido pelo cálculo do juízo
63	Francisco de Assis Pereira	000.386.320-47	0406	0020423-63.2020.5.04.0512	46.354,96	92.391,49	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020696-42.2020.5.04.0512	46.036,53			acolhido pelo cálculo do juízo
64	Francisco de Oliveira Freire	054.246.628-70	0407	0021471-65.2017.5.04.0511	7.739,02	7.739,02	-	acolhido pelo cálculo do juízo
65	Gabriela Resch Chaves	024.230.670-54	0417	0020121-76.2016.5.04.0511	123.923,39	123.923,39	-	acolhido pelo cálculo do juízo
66	Gentile Genovefa Schiavon Ribeiro	489.021.600-68	0425	0001006-37.2014.5.04.0512	77.850,07	77.850,07	-	acolhido pelo cálculo do juízo
67	Gerson Brum da Luz	834.708.160-34	0426	0020399-48.2014.5.04.0511	119.697,41	119.697,41	-	acolhido pelo cálculo do juízo
68	Gerson Martins Ferreira	037.272.680-18	0427	0020909-48.2020.5.04.0512	10.146,25	10.146,25	-	acolhido pelo cálculo do juízo
69	Gilmar Antônio Bordignon (Espólio de)	440.232.860-87	0436	0000568-82.2012.5.04.0511	172.318,60	172.318,60	-	acolhido pelo cálculo do juízo
70	Gilnei Luiz da Silva	024.677.590-40	0437	0022264-98.2017.5.04.0512	27.400,93	27.400,93	-	acolhido pelo cálculo do juízo
71	Giovani Dallé	011.642.500-86	0441	0020737-82.2015.5.04.0512	40.420,02	40.420,02	-	acolhido pelo cálculo do juízo
72	Giovani Fialho Risso	014.004.770-00	0442	0020874-67.2015.5.04.0511	248.042,67	243.150,00	34.910,33	acolhido pelo cálculo do juízo
				0022216-45.2017.5.04.0511	30.017,66			acolhido pelo cálculo do juízo
73	Guilherme Oliveira dos Santos	025.638.490-80	0457	0001196-03.2014.5.04.0511	13.460,94	13.460,94	-	acolhido pelo cálculo do juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Credor	CPF / CNPJ	Pasta	Processo	Valor reconhecido	Classe I	VI-c	Situação
74	Ismael Henrique Nimer da Silva	840.948.000-00	0485	0001177-33.2010.5.04.0512	3.164,21	3.164,21	-	acolhido pelo cálculo do juízo
75	Itamir Nunes França	480.986.710-20	0488	0022220-19.2016.5.04.0511	122.446,14	122.446,14	-	acolhido pelo cálculo do juízo
76	Izaias Mateus Ramires	003.593.020-92	0495	0020056-49.2014.5.04.0512	43.463,86	43.463,86	-	acolhido pelo cálculo do juízo
77	Jacqueline Cavalcante dos Santos	316.224.818-36	0502	0021422-50.2019.5.04.0512	14.144,81	14.144,81	-	acolhido pelo cálculo do juízo
78	Janice Antonia Schutkoski	011.245.610-30	0511	0020477-08.2015.5.04.0511	22.510,58	22.510,58	-	acolhido pelo cálculo do juízo
79	Jéssica Joanella de Macedo Leite	015.015.780-06	0570	0000220-93.2014.5.04.0511	11.779,81	11.779,81	-	acolhido pelo cálculo do juízo
80	Joana Aparecida da Costa	072.827.079-01	0530	0020474-53.2015.5.04.0511	40.274,21	62.265,33	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0022220-82.2017.5.04.0511	21.991,12			acolhido pelo cálculo do juízo
81	João Fabiano de Carvalho	008.884.120-02	0556	0000478-08.2011.5.04.0512	6.144,80	6.144,80	-	acolhido pelo cálculo do juízo
82	Jocemar Santos da Silva	746.550.350-72	1045	0000381-11.2011.5.04.0511	8.169,45	8.169,45	-	acolhido pelo cálculo do juízo
83	Jocieli Ben Pires de Souza	011.517.320-01	0534	0000300-28.2012.5.04.0511	22.709,79	22.709,79	-	acolhido pelo cálculo do juízo
84	Jolvani Jose Ostrowski	014.312.530-30	0536	0020540-67.2014.5.04.0511	151.018,10	151.018,10	-	acolhido pelo cálculo do juízo
85	José Geraldo Peixoto da Silva	445.759.470-91	0552	0021277-36.2015.5.04.0511	33.217,33	49.525,96	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0022258-91.2017.5.04.0512	16.308,63			acolhido pelo cálculo do juízo
86	José Miguel Rodrigues	023.090.499-80	0553	0000050-60.2010.5.04.0512	179.156,74	179.156,74	-	acolhido pelo cálculo do juízo
87	José Vagner Cardoso	005.882.060-40	0554	0000411-72.2013.5.04.0512	135.312,66	135.312,66	-	acolhido pelo cálculo do juízo
88	Jossie Kleiton Picinini	030.541.700-20	0549	0020742-36.2017.5.04.0512	28.166,09	28.166,09	-	acolhido pelo cálculo do juízo
89	Jossuele de Souza Trindade	023.681.270-03	0550	0020214-02.2017.5.04.0512	50.251,38	50.251,38	-	acolhido pelo cálculo do juízo
90	Jucimara Mocelin	004.866.670-06	0558	0020206-28.2017.5.04.0511	6.949,26	6.949,26	-	acolhido pelo cálculo do juízo
91	Julia Talia Viana	834.653.670-49	0560	0020370-17.2022.5.04.0511	26.872,51	26.872,51	-	acolhido pelo cálculo do juízo
92	Julio Cesar de Souza Trindade	991.997.000-00	0563	0020717-26.2017.5.04.0511	149.242,05	149.242,05	-	acolhido pelo cálculo do juízo
93	Julio Cesar dos Santos Franco	007.476.690-23	0564	0001165-22.2010.5.04.0511	33.949,21	33.949,21	-	acolhido pelo cálculo do juízo
94	Jurandir Frizon	001.119.110-44	0567	0020118-84.2017.5.04.0512	66.766,18	66.766,18	-	acolhido pelo cálculo do juízo
95	Jurema de Lourdes de Oliveira	695.156.890-15	0568	0001104-93.2012.5.04.0511	152.208,27	152.208,27	-	acolhido pelo cálculo do juízo
96	Justina de Lurdes Barros	928.059.900-30	0569	0001175-63.2010.5.04.0512	13.723,91	13.723,91	-	acolhido pelo cálculo do juízo
97	Lademir Ribeiro	004.675.160-22	0583	0020523-28.2014.5.04.0512	36.496,52	36.496,52	-	acolhido pelo cálculo do juízo
98	Laudete Zonato	010.735.620-18	0587	0001160-55.2014.5.04.0512	42.326,46	42.326,46	-	acolhido pelo cálculo do juízo
99	Leandro Luis Tumelero	992.395.740-34	0595	0001424-80.2011.5.04.0511	304.802,66	243.150,00	61.652,66	acolhido pelo cálculo do juízo
100	Lilian Angelica Nimer da Silva	013.198.650-38	0612	0001177-33.2010.5.04.0512	3.709,49	3.709,49	-	acolhido pelo cálculo do juízo
101	Lucas Augusto Fernandes	024.579.090-07	0621	0021231-47.2015.5.04.0511	8.163,00	8.163,00	-	acolhido pelo cálculo do juízo
102	Lucas Morini	013.378.200-08	0623	0000375-93.2014.5.04.0512	54.455,36	54.455,36	-	acolhido pelo cálculo do juízo
103	Luciana da Conceição Freire	172.983.918-52	0626	0020519-86.2017.5.04.0511	22.720,38	22.720,38	-	acolhido pelo cálculo do juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Credor	CPF / CNPJ	Pasta	Processo	Valor reconhecido	Classe I	VI-c	Situação
104	Luciana Maria Ayres	017.075.710-23	0627	0022634-77.2017.5.04.0512	5.612,61	5.612,61	-	acolhido pelo cálculo do juízo
105	Luciane Luiza Tomasi	704.416.180-49	0629	0000164-31.2012.5.04.0511	11.002,83	11.002,83	-	acolhido pelo cálculo do juízo
106	Luciano Rodrigues Martins	005.430.140-88	0630	0022211-23.2017.5.04.0511	80.315,37	80.315,37	-	acolhido pelo cálculo do juízo
107	Luiz Carlos de Souza	453.088.700-63	0639	0022210-38.2017.5.04.0511	179.521,22	179.521,22	-	acolhido pelo cálculo do juízo
108	Luiz Herminio Silvestro	010.102.170-46	0641	0000847-05.2011.5.04.0511	132.029,85	132.029,85	-	acolhido pelo cálculo do juízo
109	Marcelo Cavalleri	695.146.150-34	0649	0020716-41.2017.5.04.0511	30.017,66	107.219,13	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020834-82.2015.5.04.0512	77.201,47			acolhido pelo cálculo do juízo
110	Marcelo Laikowski	002.278.050-54	0650	0000910-30.2011.5.04.0511	9.085,03	9.085,03	-	acolhido pelo cálculo do juízo
111	Marciana de Fatima dos Santos Alexandre	027.059.940-17	0653	0000355-08.2014.5.04.0511	54.571,80	103.720,16	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0001817-31.2013.5.04.0512	49.148,36			acolhido pelo cálculo do juízo
112	Marciano Carniel	010.837.300-29	0654	0022162-16.2016.5.04.0511	81.843,56	81.843,56	-	acolhido pelo cálculo do juízo
113	Marciano Gelain	969.153.070-87	0655	0001164-37.2010.5.04.0511	157.293,76	157.293,76	-	acolhido pelo cálculo do juízo
114	Marcilene Daiane Azambuja	004.553.870-01	0656	0000043-71.2010.5.04.0511	7.425,10	7.425,10	-	acolhido pelo cálculo do juízo
115	Marcos Augusto Primo Primon	002.788.970-02	0658	0021787-49.2015.5.04.0511	84.748,70	84.748,70	-	acolhido pelo cálculo do juízo
116	Maria Cristina Leite Rodrigues	689.291.370-91	0660	0020876-37.2015.5.04.0511	169.126,42	185.084,47	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0022640-21.2016.5.04.0512	15.958,05			acolhido pelo cálculo do juízo
117	Maria Elaine Conte	022.339.430-07	0663	0000616-70.2014.5.04.0511	19.406,36	19.406,36	-	acolhido pelo cálculo do juízo
118	Marilde Ana Cassinelli	029.917.349-65	0671	0001507-25.2013.5.04.0512	131.592,38	135.621,94	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0001224-65.2014.5.04.0512	4.029,56			acolhido pelo cálculo do juízo
119	Marilia Parenti dos Anjos	010.040.130-94	0673	0001128-21.2012.5.04.0512	32.977,84	32.977,84	-	acolhido pelo cálculo do juízo
120	Mateus da Silva	007.727.870-42	0693	0020698-12.2020.5.04.0512	21.139,10	21.139,10	-	acolhido pelo cálculo do juízo
121	Matheus Postal Rizzi	000.392.140-95	0699	0021833-96.2019.5.04.0511	330.703,32	243.150,00	87.553,32	acolhido pelo cálculo do juízo
122	Mauricio Junges	009.749.640-50	0702	0022614-86.2017.5.04.0512	17.341,71	17.341,71	-	acolhido pelo cálculo do juízo
123	Michel Lopes Guillet	023.942.960-54	0718	0020535-45.2014.5.04.0511	55.499,58	55.499,58	-	acolhido pelo cálculo do juízo
124	Micheli Popiolek	016.457.710-67	0720	0020283-08.2015.5.04.0511	15.795,32	35.596,32	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020747-58.2017.5.04.0512	19.801,00			acolhido pelo cálculo do juízo
125	Moasir Jugnes Schimtz	024.781.740-65	0725	0022018-05.2017.5.04.0512	34.428,30	34.428,30	-	acolhido pelo cálculo do juízo
126	Monica Catarina Elias	680.361.910-91	0729	0022645-46.2016.5.04.0511	11.197,46	146.706,11	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0021265-19.2015.5.04.0512	135.508,65			acolhido pelo cálculo do juízo
127	Neusa Lava Bielski	927.798.240-34	0750	0020573-83.2016.5.04.0512	113.963,74	216.532,38	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020572-98.2016.5.04.0512	102.568,64			acolhido pelo cálculo do juízo
128	Neusé Moraes	926.045.360-72	0751	0020867-04.2017.5.04.0512	45.697,93	45.697,93	-	acolhido pelo cálculo do juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Credor	CPF / CNPJ	Pasta	Processo	Valor reconhecido	Classe I	VI-c	Situação
129	Norberto Valiati	527.128.180-91	0755	0020124-89.2020.5.04.0511	160.281,51	160.281,51	-	acolhido pelo cálculo do juízo
130	Oclides Lagunaz	232.547.260-49	0757	0021212-70.2017.5.04.0511	372.445,69	243.150,00	184.170,74	acolhido pelo cálculo do juízo
				0021751-70.2016.5.04.0511	54.875,05			acolhido pelo cálculo do juízo
131	Odemir Luciano Lucero	541.109.390-20	0760	0020834-17.2017.5.04.0511	33.254,50	33.254,50	-	acolhido pelo cálculo do juízo
132	Oilson Odir Silveira Lago	565.141.740-00	0762	0001415-81.2012.5.04.0512	382.896,86	243.150,00	139.746,86	acolhido pelo cálculo do juízo
133	Olizete de Fatima da Luz	924.610.340-87	0764	0021171-35.2019.5.04.0511	20.236,51	20.236,51	-	acolhido pelo cálculo do juízo
134	Pablo Ritter da Silva	010.966.970-33	0770	0022555-04.2017.5.04.0511	10.044,78	10.044,78	-	acolhido pelo cálculo do juízo
135	Paulo Cesar Arsego	024.707.370-95	0779	0020635-92.2017.5.04.0511	91.144,64	91.144,64	-	acolhido pelo cálculo do juízo
136	Paulo Ricardo Rodrigues	001.530.620-88	0782	0021854-40.2017.5.04.0512	60.235,03	109.520,21	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0021855-25.2017.5.04.0512	49.285,18			acolhido pelo cálculo do juízo
137	Projeto H Representaçoes Com Ltda ME	13.847.565/0001-50	0805	5002306-16.2019.8.21.0005	173.056,32	173.056,32	-	acolhido pelo cálculo do juízo
138	Rafaela Vivan	029.037.350-69	0819	0020301-89.2016.5.04.0512	37.792,88	72.285,91	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0022475-71.2016.5.04.0512	34.493,03			acolhido pelo cálculo do juízo
139	Regis Andre Camini	017.201.680-08	0825	0020619-70.2019.5.04.0511	81.253,96	143.919,53	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020618-85.2019.5.04.0511	62.665,57			acolhido pelo cálculo do juízo
140	Renata Gallina Rodrigues	009.071.010-03	0832	0021521-28.2016.5.04.0511	53.584,87	53.584,87	-	acolhido pelo cálculo do juízo
141	Renato Barella	020.793.170-40	0833	0020699-94.2020.5.04.0512	82.847,35	82.847,35	-	acolhido pelo cálculo do juízo
142	Ricardo Fernandes	498.260.260-34	0838	0001360-36.2012.5.04.0511	113.542,96	113.542,96	-	acolhido pelo cálculo do juízo
143	Robson Ceriotti	018.350.360-07	0846	0020537-15.2014.5.04.0511	113.480,93	113.480,93	-	acolhido pelo cálculo do juízo
144	Rodemir Benvenutti	018.782.270-09	0851	0021568-65.2017.5.04.0511	99.802,86	99.802,86	-	acolhido pelo cálculo do juízo
145	Rodrigo Manica	981.897.350-04	0856	0001176-48.2010.5.04.0512	66.660,72	66.660,72	-	acolhido pelo cálculo do juízo
146	Rogério Aimi	464.573.720-15	0865	0022163-98.2016.5.04.0511	294.237,81	243.150,00	51.087,81	acolhido pelo cálculo do juízo
147	Rogério Antonio Miranda	734.852.760-49	0866	0020934-40.2015.5.04.0511	101.464,93	101.464,93	-	acolhido pelo cálculo do juízo
148	Rosane Maria Rasador Vivan	930.624.780-04	0871	0021412-98.2022.5.04.0512	32.936,44	32.936,44	-	acolhido pelo cálculo do juízo
149	Rosemilde Mallmann	033.128.839-70	0873	0022066-61.2017.5.04.0512	17.865,94	17.865,94	-	acolhido pelo cálculo do juízo
150	Rosicler de Oliveira	001.089.130-74	0874	0001280-72.2012.5.04.0511	43.341,71	43.341,71	-	acolhido pelo cálculo do juízo
151	Rosicler Resch Chaves	033.142.650-18	1043	0022259-76.2017.5.04.0512	15.365,47	114.175,38	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020112-14.2016.5.04.0512	98.809,91			acolhido pelo cálculo do juízo
152	Rosmar Lisboa Ramos	761.329.600-82	0877	0020621-40.2019.5.04.0511	49.117,99	165.097,09	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0020620-55.2019.5.04.0511	115.979,10			acolhido pelo cálculo do juízo
153	Sabrina Nobre Lucas	960.092.760-04	0882	0000912-97.2011.5.04.0511	191.921,63	191.921,63	-	acolhido pelo cálculo do juízo
154	Sandra Borelli dos Santos	766.242.850-87	0887	0020104-11.2014.5.04.0511	51.422,80	51.422,80	-	acolhido pelo cálculo do juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nº	Credor	CPF / CNPJ	Pasta	Processo	Valor reconhecido	Classe I	VI-c	Situação
155	Sandro Roberto Galvao	727.980.920-00	0890	0000165-13.2012.5.04.0512	44.674,14	44.674,14	-	acolhido pelo cálculo do juízo
156	Silvana Lando Ferronato	002.144.380-74	0901	0022256-24.2017.5.04.0512	46.052,73	46.052,73	-	acolhido pelo cálculo do juízo
157	Silvio Antonio Dainoski	505.856.060-72	0903	0001400-52.2011.5.04.0511	9.782,90	9.782,90	-	acolhido pelo cálculo do juízo
158	Simone Bocki Back	005.706.950-66	0906	0020590-25.2016.5.04.0511	105.838,63	105.838,63	-	acolhido pelo cálculo do juízo
159	Solange Aparecida Marins Oliveira	025.710.790-85	0911	0020642-81.2017.5.04.0512	35.960,09	35.960,09	-	acolhido pelo cálculo do juízo
160	Susana Casagrande	991.121.670-53	0926	0001176-48.2010.5.04.0512	36.359,13	36.359,13	-	acolhido pelo cálculo do juízo
161	Tanara Cardoso Sganderlla	925.297.630-20	0932	0001200-79.2010.5.04.0511	7.306,43	7.306,43	-	acolhido pelo cálculo do juízo
162	Tatiana Batistelo	974.125.620-53	0937	0000196-33.2012.5.04.0512	8.485,77	8.485,77	-	acolhido pelo cálculo do juízo
163	Tiago Barbosa Lanes	031.000.230-30	0950	0020909-48.2020.5.04.0512	10.165,66	10.165,66	-	acolhido pelo cálculo do juízo
164	Tiago Cesca	009.430.410-66	0951	0001166-07.2010.5.04.0511	124.744,25	124.744,25	-	acolhido pelo cálculo do juízo
165	Tiago Echer	004.080.220-51	0952	0020111-29.2016.5.04.0512	139.503,87	139.503,87	-	acolhido pelo cálculo do juízo
166	Tiago Lansing Cuppini	028.471.000-83	0953	0020831-62.2017.5.04.0511	41.715,72	41.715,72	-	acolhido pelo cálculo do juízo
167	Valcir Glowacki	002.203.340-80	0987	0001176-48.2010.5.04.0512	44.572,88	44.572,88	-	acolhido pelo cálculo do juízo
168	Valdir Strapazzon	919.482.150-04	0993	0001162-67.2010.5.04.0511	30.367,83	30.367,83	-	acolhido pelo cálculo do juízo
169	Vanderlei José Jaroszewski	822.121.630-53	0996	0001086-09.2011.5.04.0511	331.111,75	243.150,00	87.961,75	acolhido pelo cálculo do juízo
170	Vanduir Stybursky	050.793.359-12	0999	0001448-42.2010.5.04.0512	18.312,66	18.312,66	-	acolhido pelo cálculo do juízo
171	Vanessa de Almeida	010.278.810-33	1001	0001338-72.2012.5.04.0512	202.793,47	202.793,47	-	acolhido pelo cálculo do juízo
172	Vanessa Severo do Nascimento	018.712.980-08	1003	0021834-81.2019.5.04.0511	26.424,33	26.424,33	-	acolhido pelo cálculo do juízo
173	Venilde Souza Shussler	569.887.610-04	1004	0001271-47.2011.5.04.0511	58.308,64	58.308,64	-	acolhido pelo cálculo do juízo
174	Veronica da Silva	000.671.410-21	1008	0000624-44.2014.5.04.0512	116.370,18	164.623,97	-	acolhido pelo cálculo do juízo
				0022263-16.2017.5.04.0512	48.253,79			acolhido pelo cálculo do juízo
175	Veronica Maria da Gama Venuto	655.684.003-34	1009	0022540-69.2016.5.04.0511	10.358,35	10.358,35	-	acolhido pelo cálculo do juízo
176	Vinicius Felipe da Silva Dutra	019.323.990-62	1017	0022257-09.2017.5.04.0512	33.587,17	33.587,17	-	acolhido pelo cálculo do juízo
177	Vinicius Presotto	811.856.340-53	1018	0022164-83.2016.5.04.0511	151.209,34	151.209,34	-	acolhido pelo cálculo do juízo
178	Yuri dos Santos Guedes	031.252.440-48	1046	0020830-77.2017.5.04.0511	12.502,47	12.502,47	-	acolhido pelo cálculo do juízo
	Total			**208 processos**	**16.160.296,33**	**14.826.286,55**	**1.333.468,20 541,58 (VI-a)**	

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1000
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Vanessa Coelho Prado
CPF / CNPJ	017.176.490-09
Endereço para intimações	Rua Luiz Casemiro Frâncio, 116, apto 301, Santa Rita, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-720
E-mail / telefone	-
Advogado(a) / OAB	Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727
Origem do crédito	Honorários advocatícios em reclamatórias trabalhistas
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 126.557,26	R$ 198.718,58	R$ 204.140,44
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de divergência de 27/08/2026, enviada por correio eletrônico às 15h31
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos, na forma da procuração particular de 16/12/2025 a Vanderlei Zortéa e Márcia Casagrande, com poderes especiais para habilitar, impugnar e pedir reserva dos honorários dos processos nela listados, entre os quais não estão os processos 0021867-76.2016.5.04.0511 e 0021412-98.2022.5.04.0512
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha de créditos do credor, com o valor de cada processo em 04/10/2021 e em 03/06/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido), na forma das certidões de cálculos, das planilhas de atualização e das certidões de habilitação de crédito das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves apresentadas nos pedidos dos reclamantes
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da relação inicial de credores
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Vanessa Coelho Prado, advogada, OAB/RS 101.176, por petição subscrita por Vanderlei Zortéa como procurador, apresentou em 27 de agosto de 2026 divergência ao edital de convocação de credores, pela qual requer a atualização até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, dos honorários que relaciona em 10 processos, de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 126.557,26 para R$ 198.718,58, na Classe I do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e ressalva a juntada de documentos até a publicação da relação do art. 7º, § 2º.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de honorários advocatícios fixados em reclamatórias trabalhistas da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 4 processos, e da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 6 processos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuizadas entre 2013 e 2022, relacionados na planilha da credora em 11 lançamentos. A credora consta da relação inicial de credores com R$ 126.557,26, integralmente na Classe I, lançamento que vem da habilitação 5067155-69.2025.8.21.0010, proposta por ela na recuperação judicial, cuja sentença e certidão de trânsito em julgado não constam dos documentos analisados; sem trânsito confirmado, o valor da relação é base da verificação, e não título que a vincule.

O crédito vem da recuperação judicial convolada e consta da relação inicial e do quadro-geral consolidado em uso pela Administração Judicial. Nenhum quadro-geral foi homologado, de modo que o valor do quadro é base da verificação, e não habilitação automática do crédito; ele se verifica nesta fase em nome da credora, como na recuperação, e a divergência se limita à atualização dos valores até a data da decretação da falência.

A credora é advogada dos reclamantes nos processos relacionados e habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pelos honorários neles fixados, que não integram os créditos dos reclamantes. As certidões de habilitação expedidas pelas Varas do Trabalho de Bento Gonçalves em 2024 e 2025 atribuem a ela, por nome, CPF e inscrição na OAB, os honorários de oito processos, ao passo que as planilhas de atualização até 3 de junho de 2026 dos processos 0022151-81.2016.5.04.0512, 0000394-36.2013.5.04.0512, 0020535-45.2014.5.04.0511, 0020572-98.2016.5.04.0512, 0020124-89.2020.5.04.0511 e 0020699-94.2020.5.04.0512 lançam os mesmos honorários em nome de Vanderlei Zortéa. Havendo divergência de titularidade entre a certidão e o cálculo, prevalece a certidão, que é o documento do juízo de origem destinado à ha-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

bilitação, e os honorários se reconhecem à credora pelo valor do cálculo, sem que figurem também nos lançamentos de Vanderlei Zortéa ou de Zortea Advogados, em que esses processos não constam.

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as ações de natureza trabalhista sejam processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Havendo cálculo judicial atualizado até 3 de junho de 2026, o honorário corresponde ao valor nele apurado, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória. Onde o juízo de origem ainda não atualizou o honorário até a data da decretação da falência, o valor certificado em 4 de outubro de 2021 se atualiza pela calculadora da casa, que aplica a taxa SELIC em soma simples até agosto de 2024 e, desde então, o IPCA com a taxa legal (artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024), no fator de 1,6605240, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e não pela atualização da credora, que não traz memória de cálculo, sem prejuízo da impugnação prevista no art. 8º da mesma lei.

No processo 0021867-76.2016.5.04.0511, a planilha de atualização nº 685908, liquidada em 3 de junho de 2026 e assinada em 3 de setembro de 2026, lança os honorários advocatícios, de R$ 10.349,43, em nome de Zortéa Advogados, valor que difere dos R$ 10.445,35 da planilha da credora. A certidão de habilitação de crédito expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 22 de setembro de 2026, por determinação do Juízo, atribui porém esses honorários, de R$ 10.349,43, à credora, Vanessa Coelho Prado, OAB/RS 101.176, CPF 017.176.490-09, a pedido do reclamante e com base no substabelecimento com reserva de poderes de 26 de agosto de 2026, juntado aos autos. Prevalecendo a certidão, que é o documento do juízo de origem destinado à habilitação, o lançamento se reconhece à credora pelo valor certificado, de R$ 10.349,43 em 3 de junho de 2026, e não pelo da planilha dela, e a verba não figura no lançamento de Zortea Advogados, em que o processo não consta. Embora o formulário da certidão mencione a atualização até a data do pedido da recuperação, os valores certificados são os da planilha liquidada em 3 de junho de 2026.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 198.718,58, com data-base em 3 de junho de 2026. A Administração Judicial adota essa data-base, data da decretação da falência, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e reconhece R$ 204.140,44, pelo valor de cada um dos 11 lançamentos, discriminados na lista ao final. No do processo 0021867-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

76.2016.5.04.0511, reconhece-se o valor da certidão de habilitação de 22 de setembro de 2026, de R$ 10.349,43, em lugar dos R$ 10.445,35 da planilha da credora, diferença de R$ 95,92, pela razão exposta na alínea anterior. Em 8 dos demais lançamentos, o valor coincide com o do cálculo do juízo atualizado até aquela data. Nos 2 restantes, o do processo 0021212-70.2017.5.04.0511, de R$ 55.866,85, e o do processo 0020909-48.2020.5.04.0512 relativo ao crédito de Tiago Barbosa Lanes, de R$ 1.026,99, que somam R$ 56.893,84, não há cálculo do juízo atualizado até 3 de junho de 2026, e o valor reconhecido é o certificado em 4 de outubro de 2021 atualizado pela calculadora da casa (fator 1,6605240): R$ 36.911,62 da certidão de 18 de setembro de 2025 resultam em R$ 61.292,63, e R$ 673,88 da certidão nº 004/2025 resultam em R$ 1.118,99, no total de R$ 62.411,62, em lugar dos R$ 56.893,84 da planilha da credora, sujeito à confirmação pela certidão ou pelo cálculo do juízo de origem, que prevalece havendo diferença, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, na forma do art. 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Os valores dos 2 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015, que somam R$ 9.405,68, ficam reconhecidos como valor provisório. O saldo do plano da 1ª recuperação judicial exige o valor dos honorários em 22 de abril de 2015, que os documentos não trazem, porque as certidões e as planilhas da Justiça do Trabalho os atualizam até 4 de outubro de 2021 ou até 3 de junho de 2026 com os encargos trabalhistas também no período posterior, e falta a data da fixação. A Administração Judicial oficiará à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves para que informem, em cada um desses lançamentos, a data da decisão que fixou os honorários e, se anterior a 22 de abril de 2015, o seu valor atualizado até essa data pelo critério do título, sobre o qual se aplicará o fator de 1,0874396, com a retificação do crédito na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Até a resposta, mantém-se o valor atual, que é o teto do crédito, e a redução que vier recairá sobre a Classe I.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Classificam-se na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, limitados a 150 salários mínimos por credor, que correspondem a R$ 243.150,00. O crédito fica abaixo desse limite e se classifica integralmente na Classe I.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Nos lançamentos de ações ajuizadas antes de 11 de novembro de 2017, em que os honorários deferidos sejam assistenciais, fica ressalvada a titularidade do sindicato assistente (artigo 16 da Lei nº 5.584/1970), e a liberação do valor depende da prova de que a verba cabe à credora.

O crédito se reconhece, assim, com R$ 204.140,44 na Classe I.

(d) Concursalidade.

A falência foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial pedida em 4 de outubro de 2021. Os honorários têm por fato gerador a decisão que os fixou, anterior ao decreto falimentar, e submetem-se ao concurso de credores, na forma do art. 115 da Lei nº 11.101/2005. A reclamatória 0021412-98.2022.5.04.0512 foi ajuizada no curso da recuperação, em 16 de agosto de 2022, e os honorários nela fixados, cuja apuração a planilha de atualização registra em 27 de agosto de 2024, também são anteriores à decretação da falência e seguem a mesma natureza. São crédito da advogada, de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil). A condenação em honorários de sucumbência não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial, e o art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, que remete ao art. 67, não a alcança (STJ, AgInt no REsp nº 2.054.009/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de maio de 2025). Reconhece-se a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

Os honorários fixados antes de 22 de abril de 2015 são crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. Os fixados de 22 de abril de 2015 em diante não se sujeitaram ao plano e não mudam. A credora não consta do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem, por isso, dos pagamentos da Classe I do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e nada há a deduzir.

A Administração Judicial levantou a data da fixação dos honorários em cada um dos 11 lançamentos, nos documentos do juízo trabalhista arquivados nesta fase pelos reclamantes. Em 9 lançamentos, de ações ajuizadas de 2015 em diante, no total de R$ 194.734,76, a fixação é posterior a 22 de abril de 2015, porque a decisão que fixa os honorários sucede o ajuizamento, e o valor não muda. Em 2 lançamentos, de ações ajuizadas até 2014, no total de R$ 9.405,68, os documentos não trazem a data da sentença ou do acórdão que fixou os honorários, que pode ser anterior ou posterior a 22 de abril de 2015: 0000394-36.2013.5.04.0512, de Franciele Girotto Batisti, R$ 802,36; 0020535-45.2014.5.04.0511, de Michel Lopes Guillet, R$ 8.603,32.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra R$ 126.557,26 em favor da credora, com data-base em 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 198.718,58, e esta Administração Judicial reconhece R$ 204.140,44, com data-base em 3 de junho de 2026, em substituição ao lançamento da relação inicial. O valor reconhecido supera o pretendido por apuração de ofício (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005): os 2 lançamentos sem cálculo do juízo são atualizados pela calculadora da casa, e o do processo 0021867-76.2016.5.04.0511 se reconhece pelo valor da certidão do juízo de origem, de R$ 10.349,43, e não pelo de R$ 10.445,35 pretendido.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Vanessa Coelho Prado, CPF nº 017.176.490-09, para reconhecer, por apuração de ofício superior ao pretendido, o crédito de R$ 204.140,44, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal, classificado em R$ 204.140,44 na Classe I, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005, com o lançamento do processo 0021867-76.2016.5.04.0511 pelo valor da certidão de habilitação de 22 de setembro de 2026, de R$ 10.349,43. Os honorários dos 2 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de abril de 2015, no total de R$ 9.405,68, ficam reconhecidos por valor provisório, sujeito à aplicação do plano da 1ª recuperação judicial aos que tiverem sido fixados antes dessa data, como exposto nas alíneas (b) e (d).

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 204.140,44 (valor provisório quanto aos 2 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição do lançamento de Vanessa Coelho Prado na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, por R$ 204.140,44 na Classe I; (ii) confirmação, pela certidão ou pelo cálculo do juízo de origem, dos lançamentos do processo 0021212-70.2017.5.04.0511 e do processo 0020909-48.2020.5.04.0512 relativo ao crédito de Tiago Barbosa Lanes, atualizados pela calculadora da casa até que venha a conta do juízo, que prevalece; (iii) ofício à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo, nos 2 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22/04/2015 listados na alínea (d), a data da decisão que fixou os honorários e, se anterior a 22/04/2015, o valor atualizado até essa data, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial (valor provisório); (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com os arts. 9º e 83, inciso I, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Vanessa Coelho Prado, para reconhecer, por apuração de ofício, o crédito de R$ 204.140,44, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na forma da lista dos lançamentos, ao final, que integra esta decisão. O valor dos honorários dos 2 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015 é provisório, na forma da alínea (b).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

LISTA DOS LANÇAMENTOS RECONHECIDOS A VANESSA COELHO PRADO

Valores em reais, com data-base de 03/06/2026.

Nº	Processo	Cliente	Valor
1	0021867-76.2016.5.04.0511	Adilson Tonin Zanchin	10.349,43
2	0022151-81.2016.5.04.0512	Claudionei Kretschmer	62.697,72
3	0000394-36.2013.5.04.0512	Franciele Girotto Batisti	802,36
4	0020909-48.2020.5.04.0512	Gerson Martins Ferreira	1.025,05
5	0020535-45.2014.5.04.0511	Michel Lopes Guillet	8.603,32
6	0020572-98.2016.5.04.0512	Neusa Lava Bielski	15.895,66
7	0020124-89.2020.5.04.0511	Norberto Valiati	24.669,89
8	0021212-70.2017.5.04.0511	Oclides Lagunaz	61.292,63
9	0020699-94.2020.5.04.0512	Renato Barella	12.491,16
10	0021412-98.2022.5.04.0512	Rosane Maria Rasador Vivan	5.194,23
11	0020909-48.2020.5.04.0512	Tiago Barbosa Lanes	1.118,99
	Total	**11 lançamentos reconhecidos**	**204.140,44**

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005
ID interno / nº do pleito	1023
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Viviane Benatti
CPF / CNPJ	028.126.010-94
Endereço para intimações	Escritório da advogada, pelos contatos indicados no pedido
E-mail / telefone	michelon.advocacia@outlook.com, com telefone (54) 99674-8066
Advogado(a) / OAB	Fernanda Michelon Graiczyk, OAB/RS 97.486 e Carolina Elisa Liviera, OAB/RS 100.297
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021508-21.2019.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 15/10/2019
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 36.722,73	R$ 57.526,46	R$ 57.526,46 (provisório)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021508-21.2019.5.04.0512	0021508-21.2019.5.04.0512	0021508-21.2019.5.04.0512
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de divergência de 28/08/2026, subscrita pela advogada Fernanda Michelon Graiczyk e enviada por e-mail na mesma data, às 13h21

[X] Documentos de identificação do credor: Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 5321106, série 003-0/RS, com a qualificação civil e o CPF 028.126.010-94

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 29/08/2019 às advogadas Carolina Elisa Liviera e Fernanda Michelon Graiczyk, com poderes para atos judiciais e administrativos

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 13/08/2020, integrada pela decisão de embargos de declaração de 17/09/2020, e acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de 13/05/2021, obtidos pela Administração Judicial nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc, cálculo 230299, atualizada até 03/06/2026, assinada eletronicamente na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 28/08/2026 (documento d8eec7e), que discrimina principal, juros, FGTS, desconto previdenciário, honorários e contribuição social

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão, termo de conclusão e despacho de 28/08/2026 (documento 15bdc3f), que determinou a atualização, e certidão de habilitação de créditos nº 438/2022, de 19/12/2022, obtida nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: certidão do trânsito em julgado em 08/06/2022, decisão de 08/12/2022 que julgou líquida a condenação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e arbitrou os honorários da perita contadora, cálculo homologado, atualizado até 04/10/2021, e certidões de habilitação de créditos nº 439/2022 e 440/2022, da advogada e da perita

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por sua advogada, a retificação do crédito relacionado em seu favor no Edital nº 10112455098, de R$ 36.722,73, para R$ 57.526,46, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que o valor do edital não corresponde ao crédito devido naquela data, que é o valor líquido apurado para a reclamante na planilha de atualização da Justiça do Trabalho anexa ao pedido, e que deve ser mantida a natureza trabalhista do crédito. O pedido indica o escritório da advogada para as comunicações.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Viviane Benatti e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 5 de julho de 2010 a 10 de abril de 2019, quando se encerrou por pedido de demissão, conforme as anotações da carteira de trabalho, em que a credora exerceu as funções de auxiliar de embalagem e, depois, de analista e de coordenadora de PCP. Na reclamatória trabalhista 0021508-21.2019.5.04.0512, ajuizada em 15 de outubro de 2019 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, a sentença de 13 de agosto de 2020, integrada pela decisão de embargos de declaração de 17 de setembro de 2020, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação semanal e das horas extras excedentes da jornada compensatória, inclusive as do banco de horas, com reflexos em repousos e feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, da dobra das férias gozadas de 4 de fevereiro a 5 de março de 2019, com 1/3, do FGTS do contrato e de indenização por dano moral de R$ 3.000,00, observada a prescrição das verbas anteriores a 15 de outubro de 2014. As verbas rescisórias foram pagas pela empregadora em 18 de abril de 2019, segundo a sentença, e não integram a condenação. O acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 13 de maio de 2021, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito é líquido e certo, porque a condenação transitou em julgado em 8 de junho de 2022 e foi julgada líquida em 8 de dezembro de 2022, com a concordância das partes, pelos valores do cálculo da perita contadora, atualizado até 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial. Em 19 de dezembro de 2022 foram expedidas as certidões de habilitação de créditos nº 438/2022, da credora, nº 439/2022, da advogada, e nº 440/2022, da perita, e a primeira certificou à credora R$ 36.722,73 naquela data. A pedido da advogada, o despacho de 28 de agosto de 2026 mandou atualizar o cálculo até 3 de junho de 2026, com a indicação do CPF de cada credor, e a planilha de atualização lavrada e assinada eletronicamente na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na mesma data (documento d8eec7e) instrui este pedido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a procuração, a carteira de trabalho, a planilha de atualização e o despacho que a determinou, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a decisão que julgou líquida a condenação, o cálculo homologado e as certidões de habilitação de 2022, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 57.526,46, atualizados até 3 de junho de 2026, que é o valor líquido que a planilha de atualização atribui à reclamante, formado pelo principal corrigido de R$ 26.253,38, pelos juros de R$ 110,57, contados até 4 de outubro de 2021, pelo FGTS de R$ 31.455,45 e pelos juros de R$ 624,51 sobre ele, deduzida a contribuição previdenciária a cargo da empregada, de R$ 917,45. O pedido não inclui as parcelas de titulares diversos que a mesma planilha discrimina.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, § 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem. A planilha de 28 de agosto de 2026 atende a essas condições, porque foi lavrada na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no processo 0021508-21.2019.5.04.0512, identifica a credora pelo CPF 028.126.010-94 e parte dos valores do cálculo homologado em 8 de dezembro de 2022, posicionados em 4 de outubro de 2021, que corrige até a data da decretação pelo índice de 1,5527, com a taxa SELIC a partir de 15 de outubro de 2019 e sem juros adicionais desde então, segundo o critério que ela própria declara. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data final da planilha.

Em 4 de outubro de 2021, o principal da reclamante somava R$ 16.908,21, com juros de R$ 71,21, e o FGTS, R$ 20.258,55, com juros de R$ 402,21, num total de R$ 37.640,18. O principal reúne o adicional de horas extras e as horas extras, com os reflexos, a rubrica de férias com 1/3, de R$ 4.221,28, e a indenização por dano moral, de R$ 3.123,90. Pelo índice de 1,5527, os mesmos componentes correspondem em 3 de junho de 2026 a R$ 26.253,38, R$ 110,57, R$ 31.455,45 e R$ 624,51, que somam R$ 58.443,91, dos quais se deduz a contribuição previdenciária da empregada, de R$ 917,45, mantida pelo valor histórico, o que resulta nos R$ 57.526,46 pretendidos. Nenhuma rubrica nova foi acrescentada. A planilha registra valores pagos iguais a zero, e as peças dos autos posteriores à liquidação não registram pagamento, depósito ou alvará em favor da credora. O total de R$ 72.286,33 indicado na planilha não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários de sucumbência da advogada, de R$ 5.844,39, os honorários da perita contadora, de R$ 4.347,56, e a contribuição social devida à União, de R$ 4.567,92, tratados na alínea seguinte.

Discriminada por titular, a planilha de 28 de agosto de 2026 compõe-se, em 3 de junho de 2026, do líquido de R$ 57.526,46 devido à reclamante Viviane Benatti, na Classe I, formado por R$ 25.446,50 de principal corrigido e juros, deduzida a contribuição previdenciária da empregada, e por R$ 32.079,96 de FGTS e juros; dos honorários de sucumbência de 10% sobre R$ 58.443,91, de R$ 5.844,39, da advogada Fernanda Michelon Graiczyk, na Classe I, com teto próprio; dos honorários periciais de R$ 2.800,00, arbitrados em 8 de dezembro de 2022 e corrigidos para R$ 4.347,56, da perita contadora

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Gladis Lair Blasckiewicz, decididos no lançamento da titular; e da contribuição social de R$ 4.567,92, cota patronal de R$ 3.650,47 e cota da empregada de R$ 917,45, crédito da União na Classe III, sem imposto de renda nem custas apurados. A soma fecha ao centavo com o total de R$ 72.286,33.

O valor de R$ 57.526,46 é provisório. O adicional de horas extras e as horas extras, com os reflexos, das competências de 15 de outubro de 2014 a abril de 2015 têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e as competências seguintes, até 10 de abril de 2019, e as demais verbas são posteriores. A parcela anterior foi novada pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, ao passo que as verbas posteriores seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo plano. Mantém-se, por isso, o valor da conta como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

Registra-se que o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 3.430,10 à credora (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 12, fls. 6466); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

(c) Classificação.

O crédito é derivado da legislação do trabalho, reconhecido e liquidado pela Justiça do Trabalho, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00. O montante de R$ 57.526,46 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS não recolhidos integram o crédito da trabalhadora, que é a titular do fundo, e seguem a classificação das demais verbas, sem destaque autônomo. A indenização por dano moral decorre da relação de emprego e compõe o mesmo crédito. O cálculo não contém multa dos artigos 467 ou 477 da CLT, cláusula penal nem multa do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor, com a fração e a classe que a cada um cabem. Os honorários de sucumbência de R$ 5.844,39, fixados em 10% sobre o valor bruto da condenação pela sentença de 13 de agosto de 2020, com fundamento no artigo 791-A da CLT, em ação ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/2017, pertencem à advogada Fernanda Michelon Graiczyk, CPF 021.124.430-97, a quem a planilha os atribui, têm natureza alimentar e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto próprio de 150 salários mínimos. A advogada já figura na relação de credores com lançamento próprio de honorários, de R$ 12.275,32 em 4 de outubro de 2021, que compreende os R$ 3.764,02 deste processo certificados pela certidão nº 439/2022, e é nesse lançamento que a verba deste processo se atualiza, para que não seja contada duas vezes. Ali, os R$ 5.844,39 deste processo, somados aos R$ 13.742,64 da reclamatória 0021043-75.2020.5.04.0512, atualizam o crédito da advogada para R$ 19.587,03 em 3 de junho de 2026, na Classe I, de natureza concursal.

Os honorários da perita contadora Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, arbitrados em R$ 2.800,00 pela decisão de 8 de dezembro de 2022 e corrigidos para R$ 4.347,56, pertencem à perita, que figura na relação de credores com lançamento próprio de honorários e apresentou pedido próprio nesta fase administrativa, e a classe e a natureza deles se definem nesse lançamento. A contribuição social de R$ 4.567,92, que reúne a cota patronal de R$ 3.650,47 e a da empregada, de R$ 917,45, é crédito da União e classifica-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação de que trata o artigo 7º-A, e o despacho de 28 de agosto de 2026 determinou a comunicação desse valor ao juízo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da falência para esse fim. A planilha não apura imposto de renda nem custas, e o despacho registra que não há custas a cobrar.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. Integram o concurso, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, os créditos cujo fato gerador é anterior à decretação da falência, e a classificação desses créditos se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, o contrato de trabalho terminou em 10 de abril de 2019, por pedido de demissão. O adicional de horas extras, as horas extras e os reflexos têm fato gerador em cada competência trabalhada de 15 de outubro de 2014, termo inicial não prescrito, a 10 de abril de 2019; a dobra das férias, no gozo de 4 de fevereiro a 5 de março de 2019; e os depósitos de FGTS não recolhidos, em cada inadimplemento mensal do mesmo período. A indenização por dano moral decorre de fato ocorrido no curso do vínculo, e mesmo a sentença que a arbitrou, de 13 de agosto de 2020, é anterior ao marco acima referido. A contribuição social tem fato gerador nas competências de dezembro de 2014 a abril de 2019 apuradas na planilha, e os honorários de sucumbência, na sentença que os fixou, também anterior a essa data. O fato de o vínculo ter atravessado a primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. não altera a conclusão,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

porque todos esses fatos geradores são anteriores à decretação da falência, que resulta da convolação da segunda recuperação judicial.

Os honorários periciais remuneram a perícia de liquidação realizada durante a recuperação judicial, depois do trânsito em julgado de 8 de junho de 2022, e foram arbitrados em 8 de dezembro de 2022, de modo que têm fato gerador posterior ao pedido, mas anterior à decretação da falência. Decorrem de decisão judicial proferida em ação movida contra a devedora, e não de obrigação por ela contraída, e não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, nem em outro inciso desse artigo. Não integram, porém, o crédito da reclamante e serão decididos em apartado, no lançamento próprio da perita, para que não se computem duas vezes.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da credora em sua integralidade, assim como a dos honorários de sucumbência e da contribuição social apurados na mesma planilha. O adicional de horas extras e as horas extras, com os reflexos, das competências de 15 de outubro de 2014 a abril de 2015, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. As competências seguintes, até 10 de abril de 2019, a dobra das férias de 2019 e as demais verbas são posteriores àquele pedido ou não situadas antes dele e seguem a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença, em todas as competências, inclusive as anteriores a 22 de abril de 2015, que não se nova nem se corrige pela TR do plano (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). A credora consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 4.859,56, e o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 3.430,10 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

12), que, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, não reduz o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda (alínea (b)).

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Viviane Benatti, o crédito de R$ 36.722,73 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, valor que corresponde ao certificado pela certidão de habilitação de créditos nº 438/2022 e ao líquido da reclamante na mesma data, na planilha de atualização (R$ 37.640,18, deduzidos R$ 917,45). A credora pretende R$ 57.526,46, e esta Administração Judicial reconhece R$ 57.526,46, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 20.803,73 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A diferença corresponde exatamente à correção dos R$ 37.640,18 de principal, juros e FGTS para R$ 58.443,91, mantidos o desconto previdenciário, a composição e a classe da relação inicial. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, § 1º, da mesma lei.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Viviane Benatti, CPF nº 028.126.010-94, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 57.526,46, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O valor é provisório até que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Ressalvam-se, por pertencerem a titulares diversos e não integrarem o crédito da credora, os honorários de sucumbência de R$ 5.844,39, da advogada Fernanda Michelon Graiczyk, CPF 021.124.430-97, na Classe I, que se atualizam no lançamento próprio que ela já tem na relação de credores, em que o crédito dela passa a R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

19.587,03; os honorários periciais de R$ 4.347,56, da perita contadora Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, que se reconhecem, como crédito concursal da Classe I, no lançamento próprio dela, com a conferência de que a verba deste processo não seja contada duas vezes; e a contribuição social de R$ 4.567,92, crédito da União na Classe III, que se comunica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o incidente de classificação de crédito público.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 57.526,46 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Viviane Benatti, de R$ 57.526,46 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 36.722,73; (ii) atualização dos honorários de sucumbência deste processo, R$ 5.844,39, no lançamento próprio de Fernanda Michelon Graiczyk, CPF 021.124.430-97, que passa a R$ 19.587,03 na Classe I, sem duplicidade; (iii) decisão em apartado, no lançamento próprio de Gladis Lair Blasckiewicz, CPF 387.091.390-87, dos honorários periciais deste processo, R$ 4.347,56, inclusive quanto à sua natureza, com a conferência da composição desse lançamento; (iv) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 4.567,92, crédito da União na Classe III, para o incidente de classificação de crédito público do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (v) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0021508-21.2019.5.04.0512, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	03/06/2026, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Viviane Benatti, CPF nº 028.126.010-94, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 57.526,46, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1024
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Viviane Lurdes Malaggi
CPF	005.924.590-55
Endereço para intimações	Rua Giacomo Baccin, nº 1569, Bairro Aparecida, Bento Gonçalves/RS
E-mail e telefone	vivianimalaggi@gmail.com e gustavo@mazzardoecoelho.com.br, com telefone (54) 991999377
Advogado	Gustavo Chagas Guerra Mello, OAB/RS 57.341
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021023-87.2020.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 06/08/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 13.501,77	R$ 31.269,50	R$ 31.269,50
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	FGTS	0021023-87.2020.5.04.0511	0021023-87.2020.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): divergência administrativa de 27/08/2026 e emenda de 31/08/2026, assinadas digitalmente pelo advogado Gustavo Chagas Guerra Mello, com os correios eletrônicos que as encaminharam
[X] Documentos de identificação do credor: carteira de identidade RG 6085026901, com o CPF 005.924.590-55, juntada na reclamatória em 06/08/2020
[X] Procuração de 26/06/2020 aos advogados de Mazzardo e Coelho Advogados Associados, entre eles o subscritor do pedido
[X] Título que origina o crédito: sentença da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 12/07/2022, certidão de trânsito em julgado de 19/08/2022 e decisão de 10/11/2022 que julgou líquida a condenação
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJe-Calc nº 219004, liquidada até 03/06/2026 e juntada em 20/08/2026 (documento ae4eac5), e o cálculo nº 632 do perito contador, com a atualização até 04/10/2021 (documentos b216c67 e 0927bac)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 02/12/2022 (documento 4cf33e9) e certidão de 20/08/2026 que junta o cálculo atualizado a ela relativo (documento 9e7e627)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: petição inicial de 06/08/2020, despacho de liquidação de 22/08/2022, laudo pericial de liquidação retificado de 17/09/2022 e petição da reclamada de 21/09/2022 que concorda com o cálculo; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a petição da reclamante de 09/02/2024 e os despachos de 09/02/2024 e de 29/02/2024

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por seu advogado, a retificação do valor do seu crédito trabalhista, inscrito na relação de credores por R$ 13.501,77, sustentando, em síntese, que o crédito está liquidado e reconhecido por sentença transitada em julgado na reclamatória trabalhista 0021023-87.2020.5.04.0511, que a certidão de habilitação de créditos de 2 de dezembro de 2022 fixa em R$ 20.411,60 o valor líquido devido a ela, atualizado até 4 de outubro de 2021, e que a própria devedora concordou com os cálculos nos autos trabalhistas. Pede a manutenção da classificação trabalhista e a comunicação da retificação ao Juízo.

Na emenda de 31 de agosto de 2026, apresentada depois que a Administração Judicial solicitou a identificação completa e a atualização do crédito até a data da decretação da falência, a credora pede R$ 31.269,50, atualizados até 3 de junho de 2026, pela planilha de atualização juntada pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, e informa o seu endereço, o correio eletrônico e o telefone, com a carteira de identidade.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Viviane Lurdes Malaggi e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 1º de abril de 2014 a 10 de junho de 2020, na função de auxiliar de embalagem, encerrado por iniciativa da empregadora e sem justa causa, sem o pagamento das verbas rescisórias. É objeto da reclamatória trabalhista 0021023-87.2020.5.04.0511, ajuizada em 6 de agosto de 2020 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 12 de julho de 2022, pronunciada a prescrição das parcelas exigíveis antes de 6 de agosto de 2015, condenou a reclamada ao pagamento do saldo de salário de junho de 2020, do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3, da multa de 50% do artigo 467 da CLT sobre essas verbas, da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, no valor de um salário, da dobra da remuneração das férias do período aquisitivo de 2019/2020, de 11 dias, com 1/3, do FGTS de todo o período contratual e de indenização por dano moral de R$ 3.000,00. Fixou ainda honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação em favor dos advogados da reclamante, na forma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do artigo 791-A da CLT, e custas a cargo da reclamada, e indeferiu as horas extras e o intervalo do artigo 384 da CLT.

O crédito é líquido e certo. Os autos transitaram em julgado em 19 de agosto de 2022, conforme a certidão própria, e a certidão de habilitação indica o trânsito em 27 de julho de 2022, diferença que não tem reflexo no crédito. O perito contador Edivor Trevisan apresentou em 17 de setembro de 2022 o laudo de liquidação retificado, com o cálculo atualizado até 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, a reclamada concordou com a conta em 21 de setembro de 2022, e a decisão de 10 de novembro de 2022 julgou líquida a condenação em R$ 24.136,37, atualizados até 4 de outubro de 2021, arbitrou os honorários do contador em R$ 900,00 e determinou a expedição da certidão de habilitação de crédito. A certidão de 2 de dezembro de 2022 certifica à reclamante R$ 20.411,60. Decretada a falência, a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves juntou em 20 de agosto de 2026 a planilha de atualização do PJe-Calc nº 219004, com data de liquidação em 3 de junho de 2026, relativa àquela certidão, assinada pela Diretora de Secretaria.

A certidão de habilitação do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido. A concordância da reclamada com o cálculo reforça a liquidez, sem vincular a verificação.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a divergência, a emenda, a carteira de identidade, a procuração, a sentença, a certidão de trânsito em julgado, o laudo de liquidação, a decisão que julgou líquida a condenação, a certidão de habilitação e a planilha de atualização, e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Os movimentos do processo, consultados até o último registrado, de 19 de março de 2024, não registram pagamento, depósito, alvará, penhora ou acordo. Em 9 de fevereiro de 2024 a reclamante informou nos autos que o crédito não fora pago, e os despachos de 9 e de 29 de fevereiro de 2024 recusaram o prosseguimento da execução contra a devedora e contra os sócios pessoas físicas, estes em recuperação judicial própria no processo 5009369-87.2022.8.21.0005, sem determinar a expedição de certidão para aquele processo. A planilha de 20 de agosto de 2026 traz valor pago nulo em todas as linhas.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A divergência de 27 de agosto de 2026 pretende R$ 20.411,60, atualizados até 4 de outubro de 2021, que é o valor da certidão de habilitação. A emenda de 31 de agosto de 2026 pretende R$ 31.269,50, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor líquido devido à reclamante na planilha de atualização nº 219004, e mantém a Classe I. A emenda foi apresentada depois de encerrado o prazo do edital, em resposta à solicitação que a Administração Judicial fez em 28 de agosto de 2026, e é recebida como complemento da divergência tempestiva, porque não altera o objeto do pedido e apenas traz à data-base legal o mesmo crédito. A apuração se faz de ofício, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e não fica limitada pelo valor pedido nem pela data-base que o credor indicou.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial do processo e da credora certos, a Administração Judicial habilita o valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem. A planilha nº 219004 foi elaborada pela serventia, identifica a credora pelo CPF 005.924.590-55, parte dos valores do cálculo homologado em 4 de outubro de 2021 e segue o critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, computada como juros de mora de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, à razão de 55,27% sobre a mesma base, sem incidir sobre os juros anteriores. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data de liquidação da planilha.

Pela planilha, as verbas rescisórias e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT somam R$ 6.193,24 de principal corrigido, R$ 257,31 de juros até 4 de outubro de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2021 e R$ 3.335,07 de juros daí até 3 de junho de 2026; o FGTS, R$ 9.675,40, R$ 469,19 e R$ 5.347,59; a dobra das férias, R$ 935,66, R$ 39,90 e R$ 517,14; e a indenização por dano moral, R$ 3.000,00 e R$ 1.658,10 de juros. O total bruto é de R$ 31.428,60, do qual se deduz a contribuição social a cargo da empregada, de R$ 159,10, que pertence à União, restando à reclamante R$ 31.269,50. O valor líquido da planilha já vem deduzido dessa contribuição, que por isso não se desconta de novo. O total de R$ 38.137,25 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito da credora, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

Por titular, o total de R$ 38.137,25 devido pela reclamada na planilha de atualização nº 219004, em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 31.269,50 de valor líquido devido a Viviane Lurdes Malaggi, na Classe I, como crédito trabalhista, a saber, R$ 9.626,52 de verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT, deduzida a contribuição da empregada de R$ 159,10, R$ 15.492,18 de FGTS do período contratual, R$ 1.492,70 da dobra das férias de 2019/2020 e R$ 4.658,10 de indenização por dano moral; de R$ 4.714,29 de honorários de sucumbência de 15% sobre R$ 31.428,60, de Luciano Rogério Mazzardo, advogado, e de R$ 1.151,81 de honorários periciais de R$ 900,00, corrigidos, de Edivor Trevisan, perito contador, ambos na Classe I, com teto próprio do titular; e de R$ 1.001,65 da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A, sendo R$ 253,86 de contribuição social, formada pela cota da empregada de R$ 159,10 e por juros de R$ 94,76, e R$ 747,79 de custas a cargo da reclamada. O imposto de renda da reclamante e sobre os honorários foi apurado em valor nulo.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 31.269,50 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS são de titularidade da empregada, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo.

A sentença mandou depositá-los na conta vinculada, com liberação por alvará, e a forma de satisfação, diretamente à trabalhadora ou por depósito, é questão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A dobra das férias e a indenização por dano moral decorrem da relação de emprego e compõem o mesmo crédito. As multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT habilitam-se como o cálculo judicial as trouxe, dentro do crédito da reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo de origem. O título não contém a multa do artigo 523 do Código de Processo Civil nem cláusula penal, e não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As demais parcelas da planilha têm titulares diversos da credora e não se somam ao crédito dela, porque o crédito de mais de um titular se desdobra em um lançamento por credor. Os honorários de sucumbência de R$ 4.714,29, deferidos pelo artigo 791-A da CLT em ação ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, sem assistência sindical, pertencem ao advogado a quem a certidão de habilitação e a planilha os atribuem, Luciano Rogério Mazzardo, OAB/RS 75.200, CPF 729.722.110-49; têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto individual de 150 salários mínimos.

Os honorários periciais de R$ 1.151,81, arbitrados em R$ 900,00 a cargo da reclamada, pertencem ao perito contador Edivor Trevisan, CPF 274.507.910-72, e têm a mesma classificação, com teto próprio. A contribuição social de R$ 253,86, que reúne a cota da empregada, de R$ 159,10, e os juros de R$ 94,76, sem cota do empregador apurada na planilha, e as custas de R$ 747,79 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A. O imposto de renda foi apurado em valor nulo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. Integram o concurso, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, os créditos cujo fato gerador é anterior à decretação da falência, e a classificação desses créditos se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, o saldo de salário, o 13º salário e as férias proporcionais têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 10 de junho de 2020, e a multa do artigo 467 da CLT incide sobre essas mesmas verbas rescisórias; a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT tem fato gerador no atraso do pagamento delas, vencido o prazo legal em junho de 2020. Os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal, nas competências de agosto de 2015 a junho de 2020 apuradas no cálculo homologado. A dobra das férias refere-se às férias fruídas de 23 de março a 2 de abril de 2020, sem pagamento comprovado no prazo legal, e a indenização por dano moral decorre do tratamento hostil no curso do contrato e do inadimplemento das verbas rescisórias em junho de 2020.

Todos esses fatos geradores são anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e a sentença de 12 de julho de 2022 e a decisão de 10 de novembro de 2022, posteriores ao pedido, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição social incide sobre os salários da competência de junho de 2020, anterior ao pedido da recuperação judicial, ao passo que os honorários advocatícios foram fixados na sentença de 12 de julho de 2022 e os honorários periciais, arbitrados na decisão de 10 de novembro de 2022, ambas posteriores ao pedido, mas anteriores à decretação da falência. A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou, e a natureza desses dois créditos se define no lançamento de cada titular, e não nesta decisão, que apenas os separa do crédito da reclamante. As

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

custas, fixadas na mesma sentença, seguem o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com os demais créditos da União.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito da reclamante em sua integralidade.

A credora figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 2.278,45, e recebeu R$ 3.601,98 em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 12, linha 305; comprovante à fl. 6467). A planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação) não permite separar se o pagamento foi do crédito arrolado ou de verbas posteriores a 22 de abril de 2015. Em nenhuma das hipóteses ele se presume o mesmo crédito desta reclamatória: a sentença pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes de 6 de agosto de 2015, de modo que nenhuma verba aqui reconhecida é anterior a 22 de abril de 2015, e a reclamatória trata da rescisão de 10 de junho de 2020, e não de rescisão de 2015 a 2017. Nada se abate, portanto. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Viviane Lurdes Malaggi, o crédito de R$ 13.501,77 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem anotada como FGTS. Os documentos examinados não trazem a composição desse valor, que não corresponde aos R$ 20.411,60 que a certidão de habilitação atribuiu à reclamante na mesma data-base. A credora pretendia R$ 20.411,60 na divergência e pretende R$ 31.269,50 na emenda, e esta Administração Judicial reconhece R$ 31.269,50, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 17.767,73 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido tem duas parcelas. A primeira, de R$ 6.909,83, já existia em 4 de outubro de 2021, e é a distância entre o valor da relação e o valor certificado pelo juízo de origem naquela

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data. A segunda, de R$ 10.857,90, corresponde aos juros de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 da planilha de atualização, a saber, R$ 3.335,07 sobre as verbas rescisórias e as multas, R$ 5.347,59 sobre o FGTS, R$ 517,14 sobre a dobra das férias e R$ 1.658,10 sobre a indenização por dano moral, porque a relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nenhuma rubrica nova foi acrescentada ao título, a classe permanece a da relação inicial, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por Viviane Lurdes Malaggi, CPF nº 005.924.590-55, para reconhecer o crédito no valor de R$ 31.269,50, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que o advogado Luciano Rogério Mazzardo apresentou, nesta fase administrativa, habilitação em nome próprio dos honorários de sucumbência desta reclamatória, na qual pede R$ 6.127,41 e a classificação do crédito como extraconcursal. Os R$ 4.714,29 que a planilha de atualização lhe atribui pertencem ao advogado, não integram o crédito da reclamante e são verificados naquela habilitação, onde se define também a sua natureza, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

O perito contador Edivor Trevisan figura na relação de credores em nome próprio, na Classe I, com lançamento de honorários periciais de R$ 34.700,11, com data-base de 4 de outubro de 2021, cuja composição por processo não consta dos documentos examinados. Os honorários periciais desta reclamatória, de R$ 1.151,81 na data da decretação, não integram o crédito da reclamante e são verificados no lançamento do perito, onde se define também a sua natureza, precedida a inclusão da conferência daquele lançamento, para que não sejam contados duas vezes. Os créditos da União, de R$ 1.001,65, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 31.269,50
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na próxima relação de credores de R$ 31.269,50 na Classe I, em favor de Viviane Lurdes Malaggi, em substituição ao lançamento de R$ 13.501,77; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito da reclamante, a saber, os honorários de sucumbência de R$ 4.714,29, de Luciano Rogério Mazzardo, verificados na habilitação que ele apresentou em nome próprio, e os honorários periciais de R$ 1.151,81, de Edivor Trevisan, verificados no lançamento próprio do perito, precedidos da conferência do lançamento de R$ 34.700,11 que ele já tem na relação, para evitar duplicidade; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição social de R$ 253,86 e das custas de R$ 747,79, créditos da União de R$ 1.001,65 na Classe III, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito de Viviane Lurdes Malaggi, CPF nº 005.924.590-55, para reconhecer o crédito de R$ 31.269,50, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005. Não há pleito do credor: a manifestação veio do setor de recursos humanos da Falida, sem assinatura nem procuração do credor, e recebe-se como notícia, com verificação de ofício do crédito listado (artigos 7º e 22, inciso I, alínea e, da Lei nº 11.101/2005)
Nº do pleito / pasta do credor	1027
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Volmir Rosalen
CPF	683.910.480-04
Endereço para intimações	Antonio Luis Somensi, bairro Vila Nova, Bento Gonçalves, RS, CEP 95706000
E-mail	rosalemvolmir@gmail.com
Representação	não consta procuração, e o pedido não é assinado pelo credor
Origem do crédito	Depósitos do FGTS não recolhidos na conta vinculada do credor, empregado da Ditália Móveis Industrial Ltda. desde 28/01/2008, nas competências de novembro de 2009 a maio de 2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 19.809,46	Sem pleito do credor (planilha encaminhada pela Falida: R$ 38.501,40)	R$ 24.282,20
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS	FGTS não depositado, 11/2009 a 05/2020	FGTS
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail do setor de recursos humanos da Falida à Administração Judicial, de 27/08/2026, às 11h21, com o assunto RES: FGTS Volmir Rosalem
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha particular do FGTS não depositado, elaborada pela Ética Consultoria Empresarial, de Monte Belo do Sul, RS, e assinada digitalmente pela contadora Juciléia Salton, CRC/RS 91638/O, em 25/08/2026
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido)
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o extrato da conta vinculada do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal em 21/08/2026, de que o pedido traz as páginas 1, 3 e 5 de 5; o lançamento do credor na relação de credores da falência, de R$ 19.809,46, com a origem declarada como FGTS; e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29/09/2026, que localizou apenas a ação 5002442-65.2021.4.04.7113, movida por ele contra a Caixa Econômica Federal, em cujos autos consta o extrato analítico da mesma conta vinculada emitido em 23/01/2014

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O pedido, encaminhado à Administração Judicial pelo setor de recursos humanos da Falida, com cópia ao credor, apresenta o relatório do FGTS atualizado de Volmir Rosalen e indica conta bancária para o pagamento, sustentando, em síntese, que a empregadora deixou de recolher os depósitos na conta vinculada do credor em 85 competências de novembro de 2009 a maio de 2020, que somam R$ 21.716,66 pelo valor nominal e R$ 38.501,40 em 3 de junho de 2026. O pedido não indica valor, classe nem data-base, e vem acompanhado de parte do extrato da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal em 21 de agosto de 2026.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que a Ditália Móveis Industrial Ltda., empregadora do credor desde 28 de janeiro de 2008, deixou de recolher na conta vinculada de Volmir Rosalen durante o vínculo de emprego, que o extrato registra como ainda ativo. A planilha que acompanha o pedido relaciona 85 competências, de novembro de 2009 a maio de 2020, cada uma com vencimento no dia 7 do mês seguinte, e não traz as competências de abril de 2010, de abril de 2011 a dezembro de 2013, de fevereiro, março, maio e junho de 2014, de fevereiro de 2015, de março de 2016 e de janeiro e fevereiro de 2019. A relação de credores registra em favor do credor o crédito de R$ 19.809,46 na Classe I, com a origem declarada como FGTS, o que traduz o reconhecimento, pela devedora, de depósitos fundiários em atraso.

O extrato da conta vinculada que instrui o pedido, emitido pela Caixa Econômica Federal em 21 de agosto de 2026, confirma o vínculo e a falta dos depósitos nos períodos que as páginas juntadas cobrem. Nos lançamentos de fevereiro de 2008 a maio de 2011 não há depósito das competências de novembro de 2009 a março de 2011, e nos de junho de 2015 a dezembro de 2020 não há depósito regular até a competência de maio de 2020, salvo os recolhimentos em atraso da competência de março de 2016, feito em 20 de abril de 2016, e das competências de fevereiro, março, maio e junho de 2014 e de fevereiro de 2015, feitos entre junho e dezembro de 2019, competências que, por terem sido recolhidas, a planilha não inclui.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O extrato analítico da mesma conta emitido em 23 de janeiro de 2014, juntado pelo credor aos autos da ação 5002442-65.2021.4.04.7113, que ele moveu contra a Caixa Econômica Federal no Juizado Especial Federal para a revisão da correção do saldo, confirma a falta dos depósitos de novembro de 2009 a março de 2011 e o recolhimento das competências de abril de 2011 a novembro de 2013. O que os dois extratos mostram para cada período da planilha resume-se a seguir.

As 16 competências de novembro de 2009 a março de 2011, de R$ 2.427,16 pelo valor nominal, aparecem sem depósito na página 1 do extrato de 21 de agosto de 2026 e no extrato de 23 de janeiro de 2014. As 12 competências de janeiro de 2014 a maio de 2015, de R$ 2.991,07, ficam em período sem página no extrato apresentado, e os recolhimentos em atraso das competências de fevereiro, março, maio e junho de 2014 e de fevereiro de 2015, fora da planilha, constam da página 3. As 57 competências de junho de 2015 a maio de 2020, de R$ 16.298,43, aparecem sem depósito na página 3 do extrato de 21 de agosto de 2026, salvo a de março de 2016, recolhida em atraso e fora da planilha. As 85 competências somam R$ 21.716,66.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque o extrato juntado traz apenas as páginas 1, 3 e 5 de 5, sem os lançamentos de junho de 2011 a maio de 2015 e de dezembro de 2020 a maio de 2024, e porque nenhum documento analisado indica a remuneração de cada competência, que é a base do depósito de 8% devido pelo empregador, como a folha de pagamento, os contracheques ou as guias de recolhimento.

O crédito também não foi objeto de reclamatória trabalhista, e a pesquisa pelo CPF e pelo nome do credor na base pública de processos do Poder Judiciário, feita em 29 de setembro de 2026, não localizou processo dele contra as sociedades do grupo. A planilha não indica o documento de que extraiu cada valor, e o e-mail que a encaminha foi enviado pelo setor de recursos humanos da Falida, sem pedido assinado pelo credor.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, que a manda verificar os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, o e-mail que o veicula, a planilha particular, o extrato da conta vinculada de 21 de agosto de 2026, o extrato de 23

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de janeiro de 2014 constante dos autos da ação movida contra a Caixa Econômica Federal e o lançamento do credor na relação de credores.

A existência do crédito está demonstrada pela relação organizada pela devedora, no valor que ela registra, e os extratos confirmam que as competências da planilha ficaram sem depósito nos períodos que eles cobrem. A planilha, embora encaminhada pelo setor de recursos humanos da Falida, é elemento de prova e não vincula a verificação, e o valor que ela atribui a cada depósito não tem documento oficial nem cálculo judicial que o sustente.

(b) Valor e data-base.

O pedido não indica valor, e a planilha que o instrui aponta R$ 38.501,40 em 3 de junho de 2026. O montante corresponde a R$ 21.716,66 de depósitos não recolhidos, pelo valor nominal de cada competência, acrescidos dos encargos de atraso do FGTS, que a planilha calcula em três colunas, a atualização pela TR, a multa de 10% sobre o valor de cada depósito e os juros de mora. Somadas as colunas, a TR responde por R$ 1.866,71, a multa por R$ 2.171,66 e os juros por R$ 12.746,32, o que dá R$ 38.501,35, R$ 0,05 abaixo do total impresso, diferença que decorre do arredondamento de cada linha, cuja soma é de R$ 38.501,45. Essa composição, por titular, discrimina-se a seguir.

Os R$ 38.501,40 da planilha compõem-se de R$ 21.716,66 de depósitos de FGTS não recolhidos, pelo valor nominal, e de R$ 1.866,71 de atualização desses depósitos pela TR até 3 de junho de 2026, ambos do trabalhador, Volmir Rosalen, que não se acolhem nesta decisão, porque não há documento oficial do valor de cada depósito nem cálculo do juízo, de modo que se mantém o principal da relação, e porque a atualização se faz pela remuneração da conta vinculada, na forma exposta adiante; de R$ 2.171,66 de multa de 10% sobre cada depósito e de R$ 12.746,32 de juros de mora pelo atraso, encargos incorporáveis ao fundo, que cabem a quem cobra o FGTS (Fazenda Nacional ou Caixa Econômica Federal) e ficam fora do crédito do trabalhador; e de R$ 0,05 de arredondamento das linhas da planilha.

Apesar da não apresentação das páginas 2 e 4 do extrato da conta vinculada, de documento da remuneração de cada competência e de cálculo do juízo trabalhista, a Administração Judicial, no exercício da verificação autônoma prevista no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pleito com base na planilha, nos extratos, no e-mail

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e no lançamento da relação de credores, tendo em vista que o crédito se apura atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei. O FGTS é crédito derivado da relação de trabalho, e a lei permite pleitear a sua habilitação ou modificação perante o administrador judicial, mas remete à justiça especializada a apuração do crédito trabalhista, que se inscreve no quadro-geral pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º.

A apuração que dependa de dilação probatória, como a do valor de cada depósito não recolhido e a das competências dos períodos que o extrato juntado não cobre, é incompatível com o procedimento administrativo de verificação dos artigos 7º e 9º da mesma lei. O extrato comprova a falta do depósito, mas não o valor devido em cada competência, que depende da remuneração do mês, e a planilha particular, que não é cálculo do juízo, não traz o documento dessa remuneração.

O principal nominal de R$ 21.716,66 que a planilha aponta supera em R$ 1.907,20 o lançamento de R$ 19.809,46 da relação, que não discrimina competências, e nenhum recorte das competências da planilha reproduz esse lançamento, pois o acumulado até novembro de 2019 é de R$ 19.596,78 e até dezembro de 2019 é de R$ 20.175,22, de modo que os documentos analisados não permitem identificar a que depósitos corresponde a diferença.

A multa de 10% e os juros de mora pelo atraso nos depósitos, por sua vez, não se confundem com a parcela do trabalhador, porque são encargos incorporáveis ao fundo e seguem a titularidade de quem os cobra. A atualização pela TR da planilha não se adota, porque o valor da relação se atualiza pelo critério exposto no parágrafo seguinte. Por essas razões, o valor da planilha não se acolhe nesta decisão, sem prejuízo da reapresentação instruída, e o crédito parte do valor da relação inicial, R$ 19.809,46 em 4 de outubro de 2021, atualizado até a decretação.

O valor da relação, de R$ 19.809,46, está calculado até 4 de outubro de 2021, data-base da relação inicial, e não discrimina competências. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Sem condenação judicial, atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, artigo 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sem os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d, da mesma lei; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Não se aplica, por isso, a calculadora que a Administração Judicial adota para o crédito trabalhista, que corrigiria o FGTS sem condenação por índice que a lei não lhe dá.

O principal provado é o da relação. Como o valor da relação, de R$ 19.809,46, já está atualizado até 4 de outubro de 2021, ele recebe a remuneração da conta vinculada só de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,225787879, e o crédito chega a R$ 24.282,20, com R$ 4.472,74 de remuneração da conta vinculada. Não se distribui o valor da relação pelas competências com correção desde cada vencimento, porque isso contaria duas vezes a atualização anterior a 4 de outubro de 2021, já embutida no valor da relação. Sobrevindo cálculo do juízo trabalhista ou o cálculo das competências pelo extrato analítico e pela remuneração de cada mês, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

(c) Classificação.

O crédito de FGTS é titularidade do empregado, e não da Caixa Econômica Federal nem da União, que atuam como gestora do fundo e como substituta processual para a cobrança. Por força do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994, goza dos mesmos privilégios do crédito trabalhista e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O crédito reconhecido, de R$ 24.282,20, está abaixo do teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, e sem controvérsia de classe entre a relação inicial e o pedido, que não indica classe diversa.

A legitimidade para habilitar o FGTS é concorrente entre o trabalhador, a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal, de modo que a habilitação por qualquer delas não exclui a do titular, e cabe à Administração Judicial evitar a duplicidade de lançamento sobre a mesma competência, sob pena de pagamento em dobro em prejuízo da coletividade de credores. A forma de satisfação, se diretamente ao credor ou mediante depósito na conta vinculada, será definida no momento oportuno e não interfere no reconhecimento nem no valor do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

Integram o concurso, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, os créditos cujo fato gerador é anterior à decretação da falência, e a classificação desses créditos se faz pelos artigos 83 e 84 da mesma lei.

No caso, os depósitos de FGTS não recolhidos têm fato gerador em cada inadimplemento mensal verificado durante a vigência do vínculo, e a planilha situa todas as competências entre novembro de 2009 e maio de 2020, com vencimentos entre 7 de dezembro de 2009 e 7 de junho de 2020, todos anteriores à decretação da falência, em 3 de junho de 2026, e, portanto, concursais, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, além de anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021. O lançamento da relação inicial, de mesma origem e elaborado com valores até 4 de outubro de 2021, refere-se a depósitos que já estavam em atraso naquela data. As competências anteriores a 22 de abril de 2015 são créditos anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, sujeitos ao plano homologado em 9 de setembro de 2016; o plano, porém, na cláusula 5.1.2, manda tratar os encargos sociais "na forma prevista em Lei", sem deságio nem correção própria, de modo que o FGTS dessas competências segue a remuneração legal da conta vinculada, como as demais. O credor figura no quadro geral de credores

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 5.729,07, crédito que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação) dá por extinto, com saldo zero, pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e recebeu R$ 1.802,14 em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 12, linha 307; comprovante à fl. 6473), valor que a mesma planilha atribui a verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. Nenhum dos dois se presume o mesmo crédito deste FGTS, que não decorre de reclamatória, tem natureza e conta próprias e não se nova, e nada indica que o crédito arrolado ou o pagamento de 2017 compreendessem depósitos de FGTS; nada se deduz, portanto. Se o credor, a Falida ou outro documento mostrar que algum deles compreendeu depósitos das competências aqui reconhecidas, a dedução se fará pela remuneração da conta vinculada, com a retificação do quadro. O contrato de trabalho segue ativo, segundo o extrato, e o pedido não compreende verbas rescisórias nem competências posteriores àquela data.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Volmir Rosalen, o crédito de R$ 19.809,46 na Classe I, com a origem declarada como FGTS e data-base de 4 de outubro de 2021. O pedido pretende, pela planilha que o instrui, R$ 38.501,40 em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais, e esta Administração Judicial reconhece R$ 24.282,20, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o valor da relação atualizado até essa data pela remuneração da conta vinculada.

A diferença de R$ 14.219,20 entre a planilha encaminhada pela Falida e o valor reconhecido tem os componentes discriminados a seguir. O primeiro é o principal, R$ 1.907,20 acima do lançamento da relação, sem documento oficial do valor de cada depósito que identifique as competências a que corresponde. O segundo é a atualização dos depósitos pela TR, de R$ 1.866,71, que não se adota, porque o valor da relação se atualiza pela remuneração da conta vinculada, a TR acrescida de juros de 3% ao ano, com acréscimo de R$ 4.472,74, na forma da alínea (b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O terceiro são os encargos de atraso, a multa e os juros de mora, que somam R$ 14.917,98 e não integram a parcela do trabalhador, a que se somam R$ 0,05 de arredondamento das linhas da planilha. O crédito parte do valor da relação, atualizado até a decretação, em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Do lançamento da relação inicial, de R$ 19.809,46 em 4 de outubro de 2021, ao valor reconhecido, de R$ 24.282,20 em 3 de junho de 2026, vão R$ 4.472,74 de atualização, sem rubrica nova. Do valor reconhecido ao da planilha, de R$ 38.501,40, vão R$ 14.219,20, que resultam de R$ 1.907,20 de principal nominal acima do lançamento, não acolhidos por falta de documento oficial do valor dos depósitos, de R$ 14.917,98 de multa de 10% e juros de mora, não acolhidos por serem encargos do fundo, e de R$ 0,05 de arredondamento das linhas da planilha, somados à TR da planilha, de R$ 1.866,71, e deduzida a atualização da Administração Judicial, de R$ 4.472,74.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, sem pleito do credor, já que a manifestação veio da Falida, sem assinatura nem procuração dele, a Administração Judicial verifica de ofício o crédito de Volmir Rosalen, CPF nº 683.910.480-04, e o reconhece no valor de R$ 24.282,20, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005, resultado da atualização do valor-base da relação inicial, de R$ 19.809,46 em 4 de outubro de 2021, pela remuneração da conta vinculada, na forma da alínea (b). Não se adota a planilha encaminhada pela Falida: o principal acima do lançamento não tem documento oficial do valor de cada depósito, as páginas do extrato não vieram, não há cálculo do juízo trabalhista, e a multa e os juros de mora do fundo não integram a parcela do trabalhador, na forma do artigo 9º, incisos II e III, da mesma lei, o que não constitui juízo de inexistência do crédito excedente.

Ressalva-se o reexame do crédito se o credor apresentar o extrato completo da conta vinculada, com as páginas dos lançamentos de junho de 2011 a maio de 2015 e de dezembro de 2020 a maio de 2024, e o documento da remuneração de cada competência não depositada, como a folha de pagamento, os contracheques ou as guias de recolhimento, caso em que a apuração se fará até a data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ou se o crédito vier a ser apurado em reclamatória trabalhista, pelo valor ali determinado. Ressalva-se, ainda, o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

cruzamento com eventual certidão de dívida ativa do FGTS das mesmas competências e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes, cabendo à União, nesse incidente, os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990, que pertencem ao Fundo.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE. Sem pleito do credor (manifestação da Falida, recebida como notícia): crédito verificado e atualizado de ofício
Valor reconhecido	R$ 24.282,20
Classe	Falência (artigo 83): [X] I, FGTS com os privilégios do crédito trabalhista, R$ 24.282,20
Natureza	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, do lançamento de R$ 19.809,46 em favor de Volmir Rosalen, CPF 683.910.480-04, pelo de R$ 24.282,20 na Classe I, valor da relação atualizado até 03/06/2026 pela remuneração da conta vinculada (TR + 3% a.a.); (ii) reexame se apresentados o extrato completo da conta vinculada e o documento da remuneração das competências não depositadas, ou apurado o crédito em reclamatória trabalhista, com atualização até 03/06/2026; (iii) cruzamento com a cobrança do FGTS das mesmas competências pela União (CDA e incidente do art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a quem cabem os juros e a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, caput e parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 22, inciso I, alínea e, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, de ofício, sem pleito do credor, RECONHECE o crédito de Volmir Rosalen, CPF nº 683.910.480-04, no valor de R$ 24.282,20, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1031
Data do protocolo	19/08/2026
Nome / Razão social do credor	Wirutex do Brasil Importação e Exportação Ltda.
CPF / CNPJ	02.342.146/0001-40, conforme a procuração, o QGC e a relação
Endereço para intimações	Rua Dr. Carlos Dreher Neto, nº 864, Vila Nova, Bento Gonçalves/RS, CEP 95.706-058
E-mail / telefone	evelin@giacominiadvogados.com.br, atendimento2@giacominiadvogados.com.br e afiacao@wirutex.com.br, com telefone (54) 3055-4587 e (54) 3055-3999 e (54) 99136-9396
Advogado(a) / OAB	Évelin Baronio dos Santos, OAB/RS 132.634, Silvana Miriam Giacomini Werner, OAB/RS 23.805 e Augusto Giacomini Werner, OAB/RS 101.710
Origem do crédito	Saldo do crédito sujeito à 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005), novado pelo plano homologado em 09/09/2016, em 26 parcelas semestrais que a credora atribui ao acordo ou plano de recuperação anterior
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 6.517,26	R$ 8.054,20	R$ 7.087,13
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Fornecedor matéria-prima (Anexo I); RJ 2015 (QGC)	Parcelas 2 a 27 do acordo ou plano de recuperação anterior	Saldo do crédito sujeito à 1ª recuperação judicial e novado pelo plano homologado em 09/09/2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 19/08/2026, às 14h13, de Évelin Baronio dos Santos, que encaminha o cálculo atualizado até 03/06/2026, e da impressão da cadeia de e-mails de 19/08, 28/08, 01/09 e 02/09/2026, em 5 páginas, com o ofício da Administração Judicial de 28/08/2026

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram contrato social nem cartão CNPJ. O CNPJ consta da procuração, do QGC e da relação

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração em 1 página, assinada digitalmente em 01/09/2026, às 16h26, por Juraci Cimadon Basso, que outorga poderes a Silvana Miriam Giacomini Werner e Augusto Giacomini Werner. Não veio substabelecimento a Évelin Baronio dos Santos

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram o plano de recuperação judicial, a decisão que o homologou, o quadro de credores da 1ª recuperação judicial, contrato, notas fiscais, duplicatas nem os comprovantes de pagamento das parcelas 2 a 5

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da memória discriminada da Giacomini Advogados Associados S/S, em 1 página, de 19/08/2026, sem assinatura de pessoa

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não veio. O crédito é cível, e da execução nº 5004325-24.2021.8.21.0005, que a credora move com base na sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial, não se juntou peça alguma
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do lançamento AJ-1081 da relação da Administração Judicial e do extrato do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, impresso em 24/11/2021, em 23 páginas, dos quais a página 16 traz a linha da credora
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: relatório da administradora judicial anterior, de 14/10/2024, em 513 páginas, do qual se leram as páginas 97 e 503, que trazem a credora, e as páginas 111, 112, 135, 213 e 214 e 369, que tratam do plano da 1ª recuperação judicial; a sentença de convolação de 03/06/2026; e, dos registros da massa, a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4, e o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Wirutex do Brasil Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 02.342.146/0001-40, por seus advogados, encaminhou à Administração Judicial, em 19 de agosto de 2026, às 14h13, memória de cálculo que atualiza até 3 de junho de 2026 o crédito que já consta da relação no lançamento AJ-1081, em R$ 6.517,26, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a. O e-mail diz apenas que encaminha o cálculo atualizado, não indica classe e não discute o valor-base do lançamento, de modo que o pedido é de que o crédito passe a constar por R$ 8.054,20, atualizado até a decretação da falência.

A memória, da Giacomini Advogados Associados S/S, relaciona 26 parcelas semestrais, numeradas de 2 a 27, com vencimentos de 15 de setembro de 2018 a 15 de março de 2031, que somam R$ 12.565,76 em valores originais. Corrige cada parcela pelo IGP-M, do vencimento a 3 de junho de 2026, soma juros de 12% ao ano, simples, contados por mês completo sobre o valor corrigido, e mantém sem correção nem juros as dez parcelas de 15 de setembro de 2026 a 15 de março de 2031. O principal assim

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

apurado é de R$ 26.899,39, do qual a memória abate R$ 18.845,19, que reproduz as parcelas 2 a 5 com os encargos que lhes atribui, e chega a R$ 8.054,20.

Em 28 de agosto de 2026 a Administração Judicial pediu, em oito itens, a procuração, a planilha completa, os comprovantes do pagamento das parcelas 2 a 5, os documentos da origem das 26 parcelas, o esclarecimento das parcelas vincendas depois da decretação, a garantia e seu objeto e os dados bancários. Em 1º de setembro de 2026 a credora enviou a procuração e a mesma memória, esclareceu que os valores amortizados mostram o pagamento das primeiras parcelas do acordo ou plano de recuperação anterior e afirmou que o cálculo é o mesmo apresentado no processo judicial nº 5004325-24.2021.8.21.0005. Não respondeu aos demais itens.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é cível e consta da relação inicial, no lançamento AJ-1081, em R$ 6.517,26, com data-base de 4 de outubro de 2021, data do pedido da 2ª recuperação judicial, na Classe VI, alínea a, com a observação de que era Classe III do artigo 41 na recuperação. A linha da credora no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, extrato impresso em 24 de novembro de 2021, traz a Classe III, quirografária, o título 2015RJ, sem data de emissão nem de vencimento, o valor de R$ 6.517,26 e a origem RJ 2015. O relatório da administradora judicial anterior, de 14 de outubro de 2024, registra a credora nas páginas 97 e 503, com a origem fornecedor matéria-prima, o valor do artigo 52 de R$ 26.063,94 e o valor do artigo 7º, parágrafo 2º, de R$ 6.517,26, alterado conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas, com o respectivo registro contábil. Os dois registros divergem quanto ao rótulo da origem e coincidem quanto ao valor.

A credora informa que as parcelas são do acordo ou plano de recuperação anterior, e o título 2015RJ é o da 1ª recuperação judicial, ajuizada em 22 de abril de 2015 sob o nº 0005054-48.2015.8.21.0005, cujo plano foi homologado em 9 de setembro de 2016. A Administração Judicial tem o crédito, por isso, como o saldo do que a credora detinha na 1ª recuperação judicial e foi novado pelo plano, e não como crédito de notas fiscais ou duplicatas, das quais os documentos analisados não trazem nenhuma. Os pagamentos das parcelas 2 a 5, que a memória abate, não vêm provados, e o cronograma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que a memória traz para as parcelas 6 a 27 soma R$ 6.670,56 em valores originais, R$ 153,30 acima do lançamento, diferença que a memória não explica.

Não há título judicial do crédito nos documentos analisados. A credora cita o processo nº 5004325-24.2021.8.21.0005 como aquele em que o mesmo cálculo foi apresentado, sem dizer a natureza do processo nem juntar peça dele, e a memória deixa em branco o campo do processo. Em consulta ao sistema processual, a Administração Judicial verificou que se trata de execução de título judicial ajuizada pela credora contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 1º de julho de 2021, que tem por título a sentença de 2 de outubro de 2019 que encerrou a 1ª recuperação judicial, a qual registrou que a credora ainda não havia recebido o que o plano lhe destinava por não ter informado os dados bancários e mandou a recuperanda pagá-la, e que o juízo suspendeu em 9 de outubro de 2024, por estar o crédito arrolado no quadro de credores da recuperação judicial então em curso. A decisão que homologou o plano da 1ª recuperação judicial é título judicial, na forma do artigo 59, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, e nem ela nem as peças da execução vieram à verificação. Os documentos analisados não trazem sentença condenatória, acórdão, honorários advocatícios, honorários periciais nem crédito de natureza pública.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o plano, a decisão que o homologou, o quadro de credores da 1ª recuperação judicial, os comprovantes do pagamento das parcelas 2 a 5, a garantia, os dados bancários e o contrato social. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a memória, a relação de credores, o Quadro Geral de Credores e o relatório da administradora judicial anterior. O lançamento não é discutido pela credora, de modo que a falta dos documentos não impede o reconhecimento do crédito pelo valor lançado, com a atualização que a lei manda, e a revisão fica ressalvada na alínea (f). O lançamento, que o relatório da administradora anterior fixou pelo registro contábil das recuperandas, é elemento de prova, e não vincula a apuração.

A procuração, de setembro de 2026, foi assinada digitalmente em 1º de setembro de 2026, às 16h26, por Juraci Cimadon Basso, CPF nº 328.254.980-68, em nome da credora, e outorga a Silvana Miriam Giacomini Werner, OAB/RS nº 23.805, e a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Augusto Giacomini Werner, OAB/RS nº 101.710, poderes para representá-la neste processo e nos atos da recuperação judicial e da falência. O pedido de 19 de agosto de 2026 foi subscrito por Évelin Baronio dos Santos, OAB/RS nº 132.634, do mesmo escritório, que não figura como outorgada, e não vieram o contrato social, que daria a qualidade de Juraci Cimadon Basso, nem substabelecimento. O CNPJ da procuração é o da relação, e a procuração chegou dentro do prazo que a Administração Judicial concedeu. A representação fica ressalvada na alínea (f).

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 8.054,20 em 3 de junho de 2026. A memória fecha aritmeticamente, mas parte de índice e de juros que os documentos analisados não provam serem os do título, o IGP-M e 12% ao ano a partir do vencimento de cada parcela, e abate encargos de parcelas que não vieram provadas como pagas. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, que, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe III com deságio de 40%, depois de carência de um ano, em 27 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros, e as parcelas 2 a 27 da memória são as desse cronograma. A credora não junta cláusula que afaste essa regra, que obriga os credores da classe.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe III. Os juros de 12% ao ano não têm, assim, título. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir de R$ 6.517,26, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, e a TR é o índice do título até a decretação da falência. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 7.087,13, com R$ 569,87 de correção.

O crédito soma R$ 7.087,13 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a um único titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 6.517,26 do valor da relação e R$ 569,87 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União, e a credora não pede honorários.

O valor apurado fica R$ 967,07 abaixo do pedido de R$ 8.054,20 e acrescenta R$ 569,87 (8,74%) ao valor da relação. A diferença decorre do critério. A memória corrige cada parcela do respectivo vencimento pelo IGP-M, soma 1% ao mês e abate as parcelas 2 a 5 com os encargos que ela própria lhes atribui, ao passo que a apuração aplica ao saldo da relação a TR do plano, sem juros, até a decretação da falência, e parte do saldo e não do cronograma.

A memória inclui dez parcelas, de 15 de setembro de 2026 a 15 de março de 2031, que somam R$ 3.582,59 e vencem depois da decretação, sem correção nem juros. O artigo 77 da Lei nº 11.101/2005 antecipa o vencimento das dívidas na decretação, com abatimento proporcional dos juros, e o plano, que não prevê juros, não tem juros a abater. A apuração parte do saldo único da relação, que não discrimina parcelas, e não soma essas parcelas a ele.

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e a relação o lança como quirografário, classe que a credora não contesta. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A Classe III em que o crédito figurou nas recuperações judiciais é a numeração do artigo 41, própria da recuperação, e corresponde, na falência, ao artigo 83, inciso VI. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da obrigação. A credora não informa garantia, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II. O enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito na falência rege-se pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, o crédito se sujeitou à 1ª recuperação judicial, ajuizada em 22 de abril de 2015, foi novado pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, em mais de cinco anos, e, portanto, à decretação da falência. O vencimento das parcelas do plano, que a memória estende a 2031, não é critério, e as parcelas que vencem depois de 4 de outubro de 2021 são prestação de obrigação que já existia, e não crédito novo. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 6.517,26 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, no lançamento AJ-1081, com a origem fornecedor matéria-prima, que o QGC da recuperação registra como RJ 2015. A credora pretende R$ 8.054,20, e a Administração Judicial reconhece R$ 7.087,13, com data-base em 3 de junho de 2026. A divergência procede quanto à atualização, que a credora tem como devida e que a relação, por trazer o valor de 4 de outubro de 2021, não contém, e quanto à classe, que se mantém. Procede em parte quanto ao valor, porque o critério do plano, a TR sem juros até a decretação da falência, difere do da memória e conduz a valor R$ 967,07 menor, como se expõe na alínea (b). A origem do lançamento passa a constar como o saldo da 1ª recuperação judicial, RJ 2015, conforme o QGC.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Wirutex do Brasil Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 02.342.146/0001-40, para reconhecer o crédito no valor de R$ 7.087,13, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento AJ-1081, de R$ 6.517,26. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido difere do pedido, e a diferença, de R$ 967,07 a menos, decorre do critério do plano homologado, que corrige o saldo pela TR, sem juros, até a decretação da falência, e não pelo IGP-M com juros de 12% ao ano a partir do vencimento de cada parcela. A apuração poderá ser revista com a apresentação do plano, da decisão que o homologou e do quadro de credores da 1ª

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

recuperação judicial, dos comprovantes do pagamento das parcelas, do contrato social e do substabelecimento, das peças da execução nº 5004325-24.2021.8.21.0005, em especial a petição inicial, o cálculo que a instrui e a decisão de suspensão, e com as respostas aos itens III a VIII do ofício de 28 de agosto de 2026. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 7.087,13
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento AJ-1081, de R$ 6.517,26 para R$ 7.087,13, na Classe VI, alínea a; (ii) origem do lançamento registrada como saldo da 1ª recuperação judicial, RJ 2015, conforme o QGC, em lugar de fornecedor matéria-prima; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Wirutex do Brasil Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 02.342.146/0001-40, para reconhecer o crédito de R$ 7.087,13, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1032
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Wu Kuo Ming
CPF	214.057.588-13
Endereço para intimações	Rua Refatti, nº 46, Bairro Maria Goretti, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-000, o da relação; a procuração de 27/05/2024 declara a residência do credor em 10F, No. 42, Changxing 1 Road, Bade District, Taoyuan City, 334, Taiwan
E-mail	natalia@marinadv.com.br, advogados@marinadv.com.br e marcelowu@gmail.com
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708, Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428 e Gabriela Milani, OAB/RS 110.419
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021960-70.2015.5.04.0512, rito ordinário, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 04/11/2015
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 1.018.791,44	R$ 1.252.754,73	R$ 1.018.791,44 (provisório)
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	04/10/2021 (provisória)
Classe	Classe I: R$ 243.150,00; Classe VI, alínea c: R$ 775.641,44	-	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 775.641,44
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0021960-70.2015.5.04.0512	0021960-70.2015.5.04.0512	0021960-70.2015.5.04.0512; valor da relação mantido até que a Vara informe o período do contrato e o valor das verbas em 22/04/2015
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 14h22, de Marin Advogados Associados, com as certidões, a planilha de atualização, a procuração e o documento do credor

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação de Wu Kuo Ming, emitida em 02/10/2010 em Americana/SP, com validade até 01/10/2015, que traz o nome, o CPF 214.057.588-13 e a assinatura do portador

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração particular de 27/05/2024, com assinatura eletrônica ZapSign, de Wu Kuo Ming a Marin Advogados Associados

[ ] Título que origina o crédito: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado não foram juntados, e o crédito se prova pela certidão e pelo cálculo da Vara

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, assinada em 04/09/2026 pelo Diretor de Secretaria Evandro

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Zortea, com valores atualizados até 03/06/2026, que consta dos documentos analisados; e planilha de débitos judiciais do escritório, impressa em 26/08/2026, com atualização pelo IPCA-E

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 215/2022, 216/2022 e 217/2022, de 23/03/2022, com valores atualizados até 04/10/2021

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma dos lançamentos AJ-0686, de R$ 243.150,00 na Classe I, e AJ-1097, de R$ 775.641,44 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, da relação inicial

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 04/11/2015, o valor da causa de R$ 650.000,00, os patronos das partes e os dois peritos contábeis

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por Marin Advogados Associados, a atualização do seu crédito trabalhista já habilitado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, encaminhando as certidões de crédito, a planilha de atualização, a procuração e o documento pessoal, e informando que os dados cadastrais permanecem os mesmos. O e-mail não declara valor. A planilha anexa, elaborada pelo escritório, parte dos R$ 1.018.791,44 da certidão nº 215/2022, tratados como valor de 23 de março de 2022, e os leva a junho de 2026 pelo IPCA-E, sem juros, o que resulta em R$ 1.252.754,73, e é esse o crédito que o pedido pretende ver inscrito.

O escritório informa ainda a conta bancária da sociedade, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para o recebimento de eventuais valores de rateio, e pede a confirmação do recebimento do e-mail e do cadastramento dos dados bancários.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre de reclamatória trabalhista de rito ordinário ajuizada por Wu Kuo Ming contra Ditália Móveis Industrial Ltda. e autuada em 4 de novembro de 2015, sob o número 0021960-70.2015.5.04.0512, perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com valor da causa de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

650.000,00 e tramitação preferencial por falência ou recuperação judicial. A capa do processo registra como peritos contábeis Claudio Piovesana, da instrução, e Leandro Garbin, da liquidação.

Os documentos analisados não trazem a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado nem a decisão que homologou a liquidação, de modo que o período do contrato e as verbas deferidas não são descritos nesta decisão, e o crédito é identificado pelas rubricas que o cálculo da Vara discrimina, a saber, principal tributável, principal não tributável e depósitos de FGTS, cada uma com os respectivos juros.

O crédito é líquido e certo, porque a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves certificou ao reclamante, em 23 de março de 2022, R$ 1.018.791,44 atualizados até 4 de outubro de 2021 (certidão de habilitação de créditos nº 215/2022), que é o valor da relação inicial, e certificou, nas certidões nº 216/2022 e 217/2022, R$ 2.967,26 ao perito Claudio Piovesana e R$ 3.828,28 ao perito Leandro Garbin, na mesma data-base, todas subscritas pelo Diretor de Secretaria João Francisco Gonsales Galvão. Em 4 de setembro de 2026, o Diretor de Secretaria Evandro Zortea assinou eletronicamente a certidão de cálculos do mesmo processo, com valores atualizados até 3 de junho de 2026 e a observação de que a certidão de habilitação de créditos já foi expedida.

A certidão de cálculos é cálculo judicial do processo e do credor certos, que identifica o reclamante pelo nome e pelo CPF 214.057.588-13, e, com as certidões de 2022, comprova a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensa a rediscussão administrativa do mérito já decidido. O quadro do cálculo não traz coluna de pagamentos nem eventos ocorridos, e nenhum documento analisado registra alvará, depósito recursal ou pagamento em favor do reclamante, de modo que nada se deduz.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, as três certidões de 2022, a certidão de cálculos de 2026, a procuração, o documento de identificação e a planilha do escritório, e apurou os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

(b) Valor e data-base.

O pedido não declara valor e remete à planilha de débitos judiciais do escritório, impressa em 26 de agosto de 2026, que parte dos R$ 1.018.791,44 da certidão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nº 215/2022, tratados como valor de 23 de março de 2022, e os atualiza para junho de 2026 pelo IPCA-E, sem juros e sem multa, com resultado de R$ 1.252.754,73, que é o crédito cuja inscrição o credor pretende. A planilha não é cálculo da Vara, não computa juros de mora e não inclui os honorários dos peritos.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento.

A Administração Judicial não refaz nem revisa a liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista. O cálculo, porém, posiciona todas as rubricas em 30 de abril de 2015, oito dias depois do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e os documentos analisados não trazem a sentença nem as datas do contrato de trabalho e da rescisão. Não se sabe, assim, se e em que medida o crédito tem fato gerador anterior àquele pedido e foi novado pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d), nem se há verbas posteriores, que seguiriam a regra comum, e o FGTS, que não se nova em nenhuma competência, segue a conta do juízo.

A planilha do escritório e a certidão de 2022, que param em datas anteriores, não servem de critério. O cálculo da Vara corrige os valores pelo IPCA-E e computa juros de mora simples de 1% ao mês, que somam 133,1% de cada valor corrigido, de 30 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, critério do juízo de origem que não se aplica depois de 22 de abril de 2015 à parcela que for novada. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação.

Pelo cálculo da Vara, o total do reclamante seria de R$ 1.737.854,43, valor que não se adota enquanto não se souber o que foi novado, formado pelo principal tributável corrigido de R$ 180.377,11, com juros de R$ 240.081,93, pelo principal não tributável corrigido de R$ 530.038,62, com juros de R$ 705.481,40, e pelo FGTS corrigido de R$ 35.124,57, com juros de R$ 46.750,80, a partir de um valor histórico de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

411.158,09 em 30 de abril de 2015. A contribuição previdenciária do empregado e o imposto de renda aparecem em blocos próprios, e o total geral da certidão soma os blocos de cada titular sem repetir parcela, de modo que não se deduzem de novo do total do reclamante.

Sem como aplicar a regra do plano, porque o período do contrato é desconhecido, a Administração Judicial não calcula hipóteses e mantém provisoriamente o valor da relação, R$ 1.018.791,44, com data-base de 4 de outubro de 2021, que é o da certidão de habilitação nº 215/2022, e oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o período do contrato, o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026, com o FGTS em separado. Com a resposta, a parcela novada se apurará pelo saldo do plano (TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, fator 1,0874396), e a posterior e o FGTS pela conta do juízo. O credor não consta do quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, e nada se deduz.

O total geral de R$ 1.816.602,34 não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, a saber, os honorários dos peritos contábeis, de R$ 8.808,66, a contribuição previdenciária, de R$ 24.165,88, o imposto de renda, de R$ 16.448,58, e as custas, de R$ 29.324,79, individualizados na composição discriminada a seguir, que fecha com o total da certidão ao centavo.

O total geral da certidão de cálculos de 4 de setembro de 2026, de R$ 1.816.602,34 em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 1.737.854,43 de Wu Kuo Ming, reclamante, sendo R$ 420.459,04 de principal tributável, de R$ 180.377,11, e juros, de R$ 240.081,93, R$ 1.235.520,02 de principal não tributável, de R$ 530.038,62, e juros, de R$ 705.481,40, e R$ 81.875,37 de FGTS, de R$ 35.124,57, e juros, de R$ 46.750,80, nas Classes I e VI, alínea c, partido como se descreve na alínea (c); de R$ 3.846,29 de honorários periciais de Claudio Piovesana, perito contador da instrução, de R$ 2.500,00 lançados em 28 de fevereiro de 2018 e corrigidos, e de R$ 4.962,37 de honorários periciais de Leandro Garbin, perito contador da liquidação, de R$ 3.500,00 lançados em 3 de junho de 2020 e corrigidos, ambos na Classe I, com teto próprio; e de R$ 24.165,88 de contribuição previdenciária, sendo R$ 12.067,71 de cota patronal e R$ 12.098,17 de cota do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

reclamante, de R$ 16.448,58 de imposto de renda a recolher e de R$ 29.324,79 de saldo de custas, todos da União, na Classe III.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00 pelo salário mínimo de R$ 1.621,00. Mantido provisoriamente o montante de R$ 1.018.791,44, reconhecem-se R$ 243.150,00 na classe do artigo 83, inciso I, e o excedente de R$ 775.641,44 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, que destina ao rol dos quirografários o saldo dos créditos trabalhistas que ultrapassa aquele teto. O crédito ocupa uma linha em cada classe, pelo valor que a cada uma cabe, e o credor continua a ser um só, como se vê a seguir. A relação inicial já aplicava o teto, e a classificação ora reconhecida mantém o mesmo critério e os mesmos valores, até a apuração definitiva.

Na Classe I, artigo 83, inciso I, cabem ao credor R$ 243.150,00, até 150 salários mínimos por credor (150 vezes R$ 1.621,00), e na Classe VI, artigo 83, inciso VI, alínea c, cabe o saldo do crédito trabalhista que excede o teto da Classe I, de R$ 775.641,44, no total de R$ 1.018.791,44 do credor.

Os depósitos de FGTS são de titularidade do empregado, integram o crédito dele e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir, na formação do quadro, eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. O cálculo não traz multa dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, cláusula penal nem indenização por acidente do trabalho, e as rubricas do reclamante, de principal tributável, principal não tributável e FGTS, são habilitadas como o cálculo judicial as trouxe, dentro do crédito do reclamante e na mesma classe, porque a composição do cálculo é matéria do juízo de origem. A sentença não foi apresentada, e por isso a natureza das verbas do principal não tributável não é descrita nesta decisão.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários periciais de R$ 3.846,29, do perito Claudio Piovesana, CPF 399.058.700-59, e de R$ 4.962,37, do perito Leandro Garbin, CPF 530.852.480-72, constituem crédito próprio de cada perito e classificam-se na forma do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição previdenciária de R$ 24.165,88, que reúne a cota patronal de R$ 12.067,71 e a do reclamante de R$ 12.098,17, o imposto de renda de R$ 16.448,58 e as custas de R$ 29.324,79 são créditos da União, no total de R$ 69.939,25, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei. Na falência, o crédito público segue o incidente de classificação do artigo 7º-A, e a execução de ofício das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República, não desloca a titularidade do crédito, que permanece com a União.

Não há honorários advocatícios neste crédito, porque a reclamatória foi autuada em 4 de novembro de 2015, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a capa do processo registra apenas advogados particulares do reclamante, sem assistência sindical, e nem o cálculo de 2026 nem as certidões de 2022 trazem rubrica de honorários de advogado. O valor de R$ 16.808,44 que o advogado Cassiano Scandolara Rodrigues pediu em nome próprio, no mesmo e-mail, corresponde à soma das verbas das certidões de outros quatro clientes do escritório e não compreende este processo.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito na falência rege-se pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, a reclamatória foi autuada em 4 de novembro de 2015, e o cálculo posiciona o valor histórico de todas as rubricas do reclamante em 30 de abril de 2015, sem rubrica de data posterior. As verbas rescisórias, que têm fato gerador na rescisão do contrato, as parcelas salariais, que o têm em cada competência trabalhada, e os depósitos de FGTS, que o têm em cada inadimplemento mensal, compõem o principal tributável, o principal não tributável e o FGTS do cálculo, e todos pertencem a período anterior ao ajuizamento, portanto anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e à decretação da falência. As datas do contrato de trabalho e da rescisão não constam dos documentos analisados. A sentença, o acórdão e as liquidações posteriores reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Na parcela que tiver fato gerador anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), o crédito sujeita-se à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Como os documentos não trazem o período do contrato, a extensão da novação depende da resposta da Vara (alínea (b)), e o crédito concorre, por ora, pelo valor da relação, na Classe I até o teto e no excedente na Classe VI, alínea c.

Quanto às parcelas de titulares diversos, os honorários periciais têm valor histórico lançado em 28 de fevereiro de 2018, para o perito da instrução, e em 3 de junho de 2020, para o perito da liquidação, ambos anteriores ao pedido da recuperação judicial e, portanto, à decretação da falência, e a decisão que os arbitrou não consta dos documentos analisados. A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou, e a natureza desses créditos, concursal ou extraconcursal, se define no lançamento de cada titular, que figura na relação de credores em nome próprio, e não nesta decisão, que apenas os separa do crédito do reclamante. A

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

contribuição previdenciária incide sobre as competências do contrato, e as custas decorrem da mesma condenação.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Wu Kuo Ming, o crédito de R$ 1.018.791,44, com data-base de 4 de outubro de 2021, repartido em R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 775.641,44 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, valor certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 215/2022. O credor pretende R$ 1.252.754,73, pela planilha do escritório, e esta Administração Judicial mantém provisoriamente o valor da relação, R$ 1.018.791,44, com data-base de 4 de outubro de 2021, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 775.641,44 na Classe VI, alínea c, até a apuração com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência.

Na relação inicial, com data-base de 4 de outubro de 2021 e pelo critério da certidão nº 215/2022 da Vara, o crédito do reclamante soma R$ 1.018.791,44, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 775.641,44 na Classe VI, alínea c. A planilha do escritório aplica o IPCA-E sobre o valor da certidão, sem juros, não discrimina as classes e chega a R$ 1.252.754,73. O valor mantido é o da relação, provisório, até que a Vara informe o período do contrato e o desdobramento das verbas em 22 de abril de 2015.

O pretendido não se acolhe porque a planilha do escritório não é cálculo do juízo, e porque a atualização trabalhista posterior a 22 de abril de 2015 não se aplica à parcela que tiver sido novada pela primeira recuperação judicial, cuja extensão ainda não se conhece. O lançamento da relação se mantém, sem retificação por ora.

A verificação do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 não está limitada pelo valor postulado nem pelo da relação, porque cabe à Administração Judicial apurar o crédito na data-base legal, e a liquidação trabalhista, que não se revisa, vale até 22 de abril de 2015 na parcela novada; a retificação se fará com a resposta da Vara, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial NÃO ACOLHE a divergência apresentada por Wu Kuo Ming, CPF nº 214.057.588-13, e mantém, provisoriamente, o crédito de R$ 1.018.791,44, com data-base em 4 de outubro de 2021, de natureza concursal, classificado em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 775.641,44 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, nos termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea c, e 115 da Lei nº 11.101/2005, até que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o período do contrato e o valor das verbas em 22 de abril de 2015, para a apuração com data-base em 3 de junho de 2026: a parcela anterior a essa data pelo saldo do plano da primeira recuperação judicial, a posterior e o FGTS pela conta do juízo.

Os peritos Claudio Piovesana e Leandro Garbin figuram na relação de credores em nome próprio, o primeiro com o lançamento de R$ 50.106,24 e o segundo com o de R$ 10.817,96, ambos na Classe I, e os documentos da pasta do segundo mostram que ele habilitou, em 30 de agosto de 2022, os R$ 3.828,28 que a certidão nº 217/2022 lhe atribui neste processo. As parcelas de R$ 3.846,29 e de R$ 4.962,37 desta reclamatória não integram o crédito do reclamante e se verificam nos lançamentos próprios, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. Os créditos da União, de R$ 69.939,25, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de pagamento de eventual rateio na conta de Marin Advogados Associados tem respaldo no texto da procuração de 27 de maio de 2024, assinada eletronicamente pelo credor, que confere à sociedade poderes de dar e receber quitação, receber valores e declinar a conta bancária da outorgada, observado que a cláusula de poderes se abre com a finalidade de representar o credor na assembleia da recuperação judicial. O credor reside em Taiwan, conforme a procuração, e a carteira de habilitação juntada, emitida em 2 de outubro de 2010, teve a validade encerrada em 1º de outubro de 2015; o documento comprova o nome e o CPF, que conferem com a certidão e com a procuração, e documento atual de identificação poderá ser exigido para o pagamento.

Ressalva-se que o valor mantido é provisório e que a sua adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e eventual ajuste do cálculo se deduz nos autos da reclamatória 0021960-70.2015.5.04.0512, perante o juízo de origem, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005. A certidão de cálculos registra que a certidão de habilitação de créditos já foi expedida, e esta, quando juntada, será

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

conferida com o valor reconhecido. Os documentos analisados não registram a certificação do mesmo crédito em outra recuperação judicial, e o que o credor receber por qualquer outra via deve ser informado a esta Administração Judicial e deduzido do crédito inscrito no quadro-geral.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [X] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 1.018.791,44 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 775.641,44
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	04/10/2021 (provisória)
Encaminhamentos	(i) manutenção provisória, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Wu Kuo Ming, dos lançamentos de R$ 243.150,00 na Classe I e de R$ 775.641,44 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, com data-base de 04/10/2021, com a correção, na origem dos dois lançamentos, do número do processo para 0021960-70.2015.5.04.0512; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários periciais de R$ 3.846,29, de Claudio Piovesana, e de R$ 4.962,37, de Leandro Garbin, verificados nos lançamentos próprios dos peritos, na Classe I, sem duplicidade; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 24.165,88, do imposto de renda de R$ 16.448,58 e das custas de R$ 29.324,79, no total de R$ 69.939,25, para o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) registro de que o recebimento de valores por qualquer outra via reduz o crédito reconhecido; (iv-a) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o período do contrato, o valor das verbas com fato

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das posteriores, atualizado até 03/06/2026, com o FGTS em separado, para a apuração da parcela novada pelo saldo do plano (fator 1,0874396) e da posterior e do FGTS pela conta do juízo, e pedido ao credor da sentença e do acórdão; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NÃO ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Wu Kuo Ming, CPF nº 214.057.588-13, e mantém, provisoriamente, o crédito de R$ 1.018.791,44, de natureza concursal, com data-base em 4 de outubro de 2021, em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 775.641,44 na classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, a ser apurado até 3 de junho de 2026 com a resposta do juízo trabalhista.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1036
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Zortea Advogados
CPF / CNPJ	08.582.762/0001-55
Endereço para intimações	Rua Assis Brasil, 35, salas 413 e 414, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-028
E-mail / telefone	zortea.advogado@terra.com.br, com telefone (54) 3451-7044 e (54) 99605-5600
Advogado(a) / OAB	Vanderlei Zortéa, OAB/RS 29.727
Origem do crédito	Honorários advocatícios em reclamatórias trabalhistas
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 296.400,57	R$ 463.951,38	R$ 443.740,53

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I: R$ 243.150,00; Classe VI, alínea c: R$ 53.250,57	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 200.590,53 Art. 83, inciso VI, alínea c
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios	Honorários advocatícios
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de divergência de 27/08/2026, enviada por correio eletrônico às 15h36
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável)
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma da planilha de créditos do credor, com o valor de cada processo em 04/10/2021 e em 03/06/2026
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido), na forma das certidões de cálculos, das planilhas de atualização e das certidões de habilitação de crédito das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves apresentadas nos pedidos dos reclamantes
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma da relação inicial de credores
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Zortea Advogados, sociedade de advogados, representada pelo sócio Vanderlei Zortéa, apresentou em 27 de agosto de 2026 divergência ao edital de convocação de credores, pela qual requer a atualização até 3 de junho de 2026, data da decretação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da falência, dos honorários que relaciona em 42 processos, de R$ 296.400,57 para R$ 463.951,38, na Classe I do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e ressalva a juntada de documentos até a publicação da relação do art. 7º, § 2º.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito é de honorários advocatícios fixados em reclamatórias trabalhistas da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 28 processos, e da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, 14 processos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ajuizadas entre 2011 e 2020, relacionados na planilha da credora em 43 lançamentos. A credora consta da relação inicial de credores com R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 53.250,57 no art. 83, inciso VI, alínea c.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso. O crédito, que vem da recuperação judicial convolada, verifica-se nesta fase em seu próprio nome, como na recuperação, e a divergência se limita à atualização dos valores até a data da decretação da falência.

A credora é sociedade de advogados e se habilitou autonomamente, em nome próprio, pelos honorários fixados nas reclamatórias que patrocinou contra a Falida, ao mesmo tempo em que os clientes que representa pleiteiam os próprios créditos nas habilitações e divergências de cada um. Os honorários destes processos, ressalvado o do processo 0001360-36.2012.5.04.0511 (alínea b), são crédito da credora, de titular diverso do reclamante, não integram o crédito do cliente e se verificam somente nesta decisão, para que o mesmo valor não seja contado duas vezes. O sócio Vanderlei Zortéa também se habilitou autonomamente, como pessoa física, por honorários de outros processos, e nenhum dos processos desta divergência consta daquela habilitação. Também nenhum deles consta da habilitação de Márcia Casagrande, e nenhuma das certidões de habilitação arquivadas nas pastas dos reclamantes destes 42 processos atribui os honorários a ela.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as ações de natureza trabalhista sejam processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Havendo cálculo judicial atualizado até 3 de junho de 2026, o honorário corresponde ao valor nele apurado, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória. Onde o juízo de origem ainda não atualizou o honorário até a data da decretação da falência, acolhe-se a atualização apresentada pela credora sobre o valor certificado ou listado em 4 de outubro de 2021, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da impugnação prevista no art. 8º da mesma lei.

No processo 0022202-92.2016.5.04.0512 (R$ 2.053,97), os registros da massa indicam assistência sindical, pela credencial do sindicato juntada aos autos ou pela sentença que deferiu os honorários assistenciais em favor do sindicato assistente. Esses honorários são reconhecidos à credora, a quem as certidões de habilitação e os cálculos os atribuem, porque, embora assistenciais, não há requerimento do sindicato assistente para que lhe sejam revertidos. A liberação desses valores à credora fica condicionada, contudo, à comprovação de que foi pactuada com o sindicato assistente a reversão dos honorários ao advogado.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 463.951,38, com data-base em 3 de junho de 2026. A soma dos valores que a planilha atribui a cada processo dá R$ 463.950,90, e a diferença de R$ 0,48 para o total pedido decorre do arredondamento da própria planilha. A Administração Judicial adota essa data-base, data da decretação da falência, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e reconhece R$ 443.740,53, pelo valor que a planilha atribui a cada um dos 43 lançamentos, discriminados na lista ao final, 5 deles sem cálculo do juízo atualizado até aquela data, menos o do processo 0001360-36.2012.5.04.0511, de R$ 20.210,37. A certidão de habilitação de crédito de 8 de junho de 2022 da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nesse processo, do reclamante Ricardo Fernandes, atribui os honorários a VANDERLEI ZORTÉA, CPF 425.422.350-15, e não à sociedade, e a verba pertence a Vanderlei Zortéa. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, na forma do art. 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Os valores dos 10 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015, que somam R$ 104.270,18, ficam reconhecidos como valor provisório. O saldo do plano da 1ª recuperação judicial exige o valor dos honorários em 22 de abril de 2015, que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

os documentos não trazem, porque as certidões e as planilhas da Justiça do Trabalho os atualizam até 4 de outubro de 2021 ou até 3 de junho de 2026 com os encargos trabalhistas também no período posterior, e falta a data da fixação. A Administração Judicial oficiará à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves para que informem, em cada um desses lançamentos, a data da decisão que fixou os honorários e, se anterior a 22 de abril de 2015, o seu valor atualizado até essa data pelo critério do título, sobre o qual se aplicará o fator de 1,0874396, com a retificação do crédito na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Até a resposta, mantém-se o valor atual, que é o teto do crédito, e a redução que vier recairá primeiro sobre a parcela da classe do artigo 83, inciso VI, alínea c.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios fixados em decisão judicial têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. Classificam-se na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, limitados a 150 salários mínimos por credor, que correspondem a R$ 243.150,00. O crédito excede esse limite, e o excedente, de R$ 200.590,53, vai à classe do art. 83, inciso VI, alínea c.

O crédito se reconhece, assim, com R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 200.590,53 no art. 83, inciso VI, alínea c.

(d) Concursalidade.

A falência foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial pedida em 4 de outubro de 2021. Os honorários têm por fato gerador a decisão que os fixou, anterior ao decreto falimentar, e submetem-se ao concurso de credores, na forma do art. 115 da Lei nº 11.101/2005. Reconhece-se a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

Os honorários fixados antes de 22 de abril de 2015 são crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, §

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. Os fixados de 22 de abril de 2015 em diante não se sujeitaram ao plano e não mudam. A credora não consta do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem, por isso, dos pagamentos da Classe I do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e nada há a deduzir.

A Administração Judicial levantou a data da fixação dos honorários em cada um dos 42 lançamentos, nos documentos do juízo trabalhista arquivados nesta fase pelos reclamantes. Em 32 lançamentos, de ações ajuizadas de 2015 em diante, no total de R$ 339.470,35, a fixação é posterior a 22 de abril de 2015, porque a decisão que fixa os honorários sucede o ajuizamento, e o valor não muda. Em 10 lançamentos, de ações ajuizadas até 2014, no total de R$ 104.270,18, os documentos não trazem a data da sentença ou do acórdão que fixou os honorários, que pode ser anterior ou posterior a 22 de abril de 2015: 0001096-82.2013.5.04.0511, de Bento Valderi de Andrade Robalo, R$ 10.099,09; 0000616-70.2014.5.04.0511, de Cleomar Canan e outros (2), R$ 6.729,02; 0000919-84.2014.5.04.0511, de Edipo Santos dos Santos, R$ 41.628,90; 0001099-71.2012.5.04.0511, de Everton Dioni Galarça Malavolta, R$ 17.798,26; 0001196-03.2014.5.04.0511, de Guilherme Oliveira dos Santos, R$ 2.123,69; 0001293-08.2011.5.04.0511, de Jeferson Coutinho, R$ 4.998,05; 0000220-93.2014.5.04.0511, de Jéssica Joanella de Macedo Leite, R$ 1.825,45; 0020523-28.2014.5.04.0512, de Lademir Ribeiro, R$ 5.648,20; 0000616-70.2014.5.04.0511, de Maria Eliane Conte, R$ 2.955,09; 0020104-11.2014.5.04.0511, de Sandra Borelli dos Santos, R$ 10.464,43.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra R$ 296.400,57 em favor da credora, com data-base em 4 de outubro de 2021. A credora pretende R$ 463.951,38, e esta Administração Judicial reconhece R$ 443.740,53, com data-base em 3 de junho de 2026, em substituição ao lançamento da relação inicial. O acolhimento é parcial porque o crédito excede o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

limite da Classe I e o excedente se classifica como quirografário, e porque os honorários do processo 0001360-36.2012.5.04.0511 pertencem a Vanderlei Zortéa.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência formulada por Zortea Advogados, CNPJ nº 08.582.762/0001-55, para reconhecer o crédito de R$ 443.740,53, com data-base em 3 de junho de 2026, de natureza concursal, classificado em R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 200.590,53 na classe do art. 83, inciso VI, alínea c, nos termos dos arts. 83 e 115 da Lei nº 11.101/2005. Registra-se que a credora, sociedade de advogados, habilitou-se autonomamente, em nome próprio, pelos honorários dos processos em que representa os reclamantes, e que esses honorários não integram o crédito dos clientes. Os honorários do processo 0001360-36.2012.5.04.0511, de R$ 20.210,37, pertencem a Vanderlei Zortéa, pela certidão de habilitação de crédito de 8 de junho de 2022. Os honorários dos 10 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015, no total de R$ 104.270,18, ficam reconhecidos por valor provisório, sujeito à aplicação do plano da 1ª recuperação judicial aos que tiverem sido fixados antes dessa data, como exposto nas alíneas (b) e (d).

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 443.740,53 (valor provisório quanto aos 10 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 200.590,53
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição do lançamento de Zortea Advogados na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em uma linha por classe; (ii) ofício à 1ª e à 2ª Varas do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo, nos 10 lançamentos de ações

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	ajuizadas antes de 22/04/2015 listados na alínea (d), a data da decisão que fixou os honorários e, se anterior a 22/04/2015, o valor atualizado até essa data, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial (valor provisório); (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, § 1º, combinado com os arts. 9º e 80, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Zortea Advogados, para reconhecer o crédito de R$ 443.740,53, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na forma da lista dos lançamentos, ao final, que integra esta decisão. O valor dos honorários dos 10 lançamentos de ações ajuizadas antes de 22 de abril de 2015 é provisório, na forma da alínea (b).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

LISTA DOS LANÇAMENTOS RECONHECIDOS A ZORTEA ADVOGADOS

Valores em reais, com data-base de 03/06/2026.

Nº	Processo	Cliente	Valor
1	0021212-38.2015.5.04.0512	Adriano José Paini	24.265,99
2	0020634-10.2017.5.04.0511	Alcione Rigo	3.284,31
3	0021211-53.2015.5.04.0512	Alexandre Vieira de Menezes	7.499,71
4	0022202-92.2016.5.04.0512	Augusto Cesar Borges de Souza	2.053,97
5	0021172-56.2015.5.04.0512	Belmir Luiz Joanella	13.190,32
6	0001096-82.2013.5.04.0511	Bento Valderi de Andrade Robalo	10.099,09
7	0020122-61.2016.5.04.0511	Carina Fonseca de Lima	9.714,82
8	0021173-41.2015.5.04.0512	Celso Moraes	10.768,82
9	0000616-70.2014.5.04.0511	Cleomar Canan e outros (2)	6.729,02
10	0020718-11.2017.5.04.0511	Daiana Rasador	5.830,93
11	0000919-84.2014.5.04.0511	Edipo Santos dos Santos	41.628,90
12	0001099-71.2012.5.04.0511	Everton Dioni Galarça Malavolta	17.798,26
13	0021647-78.2016.5.04.0511	Francieli Cerbaro	10.798,10
14	0022377-86.2016.5.04.0512	Francieli Trindade	3.808,59
15	0020423-63.2020.5.04.0512	Francisco de Assis Pereira	4.635,50
16	0020696-42.2020.5.04.0512	Francisco de Assis Pereira	6.511,84
17	0001196-03.2014.5.04.0511	Guilherme Oliveira dos Santos	2.123,69
18	0022220-19.2016.5.04.0511	Itamir Nunes França	18.764,36
19	0001293-08.2011.5.04.0511	Jeferson Coutinho	4.998,05
20	0000220-93.2014.5.04.0511	Jéssica Joanella de Macedo Leite	1.825,45
21	0021277-36.2015.5.04.0511	José Geraldo Peixoto da Silva	5.197,64
22	0020523-28.2014.5.04.0512	Lademir Ribeiro	5.648,20
23	0021231-47.2015.5.04.0511	Lucas Augusto Fernandes	1.675,88
24	0022211-23.2017.5.04.0511	Luciano Rodrigues Martins	12.047,31
25	0020834-82.2015.5.04.0512	Marcelo Cavalleri	11.862,32
26	0020876-37.2015.5.04.0511	Maria Cristina Leite Rodrigues	26.719,16
27	0000616-70.2014.5.04.0511	Maria Eliane Conte	2.955,09
28	0020698-12.2020.5.04.0512	Mateus da Silva	10.259,57
29	0020283-08.2015.5.04.0511	Micheli Popiolek	2.438,52
30	0021265-19.2015.5.04.0512	Monica Catarina Elias	20.943,76
31	0021751-70.2016.5.04.0511	Oclides Lagunaz	8.483,94
32	0021171-35.2019.5.04.0511	Olizete de Fatima da Luz	3.035,48
33	0020635-92.2017.5.04.0511	Paulo Cesar Arsego	13.843,10
34	0021854-40.2017.5.04.0512	Paulo Ricardo Rodrigues	9.035,25
35	0021855-25.2017.5.04.0512	Paulo Ricardo Rodrigues	7.409,65
36	0020618-85.2019.5.04.0511	Regis Andre Camini	9.486,88
37	0021568-65.2017.5.04.0511	Rodemir Benvenutti	15.669,11
38	0020934-40.2015.5.04.0511	Rogério Antonio Miranda	16.047,42
39	0020104-11.2014.5.04.0511	Sandra Borelli dos Santos	10.464,43
40	0020590-25.2016.5.04.0511	Simone Bocki Back	16.640,20
41	0021834-81.2019.5.04.0511	Vanessa Severo do Nascimento	4.829,25
42	0022164-83.2016.5.04.0511	Vinicius Presotto	22.718,65
	Total	**42 lançamentos**	**443.740,53**

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1039
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	João Victor Seffrin
CPF	000.712.240-33
Endereço para intimações	Rua Francisco de Carli, nº 700, Bairro Santa Marta, Bento Gonçalves/RS
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020066-25.2016.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 18/01/2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 78.054,98	R$ 108.235,23	R$ 108.235,23 (provisório)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	0020066-25.2016.5.04.0512	0020066-25.2016.5.04.0512	0020066-25.2016.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da petição de 27/08/2026, encaminhada pelo correio eletrônico da mesma data, às 15h49, da advogada Kátia Michele Schulz

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação do credor, emitida em 11/08/2023

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 08/01/2016 às advogadas Kátia Michele Schulz, Cassiane Feliscetti e Fernanda Michelon Graiczyk

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 10/07/2017, e acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 08/08/2018, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização de cálculo do PJeCalc nº 226653, atualizada até 03/06/2026, que discrimina principal, juros, FGTS, descontos, pagamento abatido e os débitos de cada titular

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: a mesma planilha, assinada eletronicamente na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 20/08/2026 (código 6b04004), com o despacho de 19/08/2026 que a determinou, e a certidão de habilitação de créditos nº 28/2023, de 23/02/2023, obtida nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: a decisão de 28/02/2019 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários do contador, a sentença de 27/08/2019 nos embargos à execução e na impugnação à liquidação, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho de 05/03/2021 e de 12/11/2021, o cálculo retificado de 04/07/2022, a decisão de 25/10/2022 que julgou líquida a conta, a atualização até

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

04/10/2021, de 26/01/2023, as certidões de habilitação de créditos nº 28/2023, 029/2023 e 030/2023, a certidão do saldo do depósito recursal e o alvará de 23/02/2023, a sentença de 07/04/2023, o acórdão de 28/02/2024, os despachos de 25/04/2024 e de 10/03/2025, o comprovante de recolhimento das custas de 21/10/2025 e a certidão de 28/08/2026 de remessa do despacho e do cálculo ao Juízo da falência

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a retificação do crédito relacionado em seu favor no Edital nº 10112455098, de R$ 78.054,98, para R$ 108.235,23, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que o valor do edital não corresponde ao crédito devido e que a certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho, anexa ao pedido, o apura atualizado na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantida a natureza trabalhista.

O pedido indica, para as comunicações relativas à divergência, o escritório da procuradora do credor.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre João Victor Seffrin e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 2 de fevereiro de 2004 a 3 de julho de 2015, quando o empregado foi dispensado sem justa causa, objeto da reclamatória trabalhista 0020066-25.2016.5.04.0512, ajuizada em 18 de janeiro de 2016 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 10 de julho de 2017, pronunciada a prescrição das parcelas anteriores a 18 de janeiro de 2011, reconheceu o descumprimento do acordo de parcelamento das verbas rescisórias firmado com a assistência do sindicato da categoria e condenou a reclamada ao pagamento das parcelas remanescentes do acordo, relativas ao FGTS em atraso, de R$ 7.314,71, e à indenização de 40%, de R$ 10.990,50, acrescidas da cláusula penal de 30%, além do adicional de insalubridade em grau médio, das horas extras excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, das horas in itinere, das horas pelos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

intervalos intrajornada e interjornadas, das diferenças de adicional noturno de 30%, todas com os reflexos deferidos, e do FGTS com 40% sobre as parcelas remuneratórias da condenação.

Fixou os honorários do perito engenheiro em R$ 1.500,00, a cargo da reclamada, e julgou improcedentes as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a indenização por dano moral e os honorários advocatícios, estes por falta de credencial sindical. O acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 8 de agosto de 2018, limitou o adicional de insalubridade ao período a partir de 1º de abril de 2012 e as horas destinadas à compensação semanal ao adicional, mandou apurar a cláusula penal em liquidação observando os depósitos de FGTS efetivamente feitos, estendeu as horas in itinere ao restante do contrato e manteve o indeferimento dos honorários assistenciais.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 28 de fevereiro de 2019 julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários do contador em R$ 1.500,00, e a sentença de 27 de agosto de 2019 decidiu os embargos à execução e a impugnação à liquidação. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho de 5 de março de 2021 e de 12 de novembro de 2021 fixaram, para a atualização do débito, o IPCA-E com juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da citação, na forma da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58. Refeito o cálculo pelo perito contador em 4 de julho de 2022, a decisão de 25 de outubro de 2022 julgou líquida a conta, arbitrou R$ 500,00 ao contador pelo cálculo complementar e mandou expedir alvará dos depósitos recursais.

Atualizado o débito até 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, e sem embargos da reclamada, a certidão de habilitação de créditos nº 28/2023, de 23 de fevereiro de 2023, certificou em favor do reclamante R$ 78.054,98 nessa data-base. Decretada a falência, o despacho de 19 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a planilha de atualização nº 226653, assinada eletronicamente pela servidora responsável em 20 de agosto de 2026, instrui o pedido. A certidão do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a planilha de atualização, o despacho que a determinou,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a procuração e o documento de identificação do credor, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, o acórdão, as decisões da liquidação e a certidão de habilitação de 2023, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

O depósito recursal de R$ 8.960,00, feito pela reclamada em 19 de julho de 2017, foi levantado por alvará de 23 de fevereiro de 2023, e a planilha o abate como pagamento de R$ 10.114,44 em 4 de outubro de 2021, imputado em R$ 7.205,84 ao principal e em R$ 2.908,60 aos juros. Os documentos examinados não registram outro pagamento, depósito ou acordo em favor do reclamante. Em 19 de maio de 2022 o reclamante reiterou o pedido de reserva de valores nos autos da ação 0001323-72.2013.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em que se reuniram execuções contra a mesma devedora, sem registro de levantamento nos documentos examinados.

O acórdão de 28 de fevereiro de 2024 mandou instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios da reclamada, e o despacho de 10 de março de 2025 deixou de prosseguir contra o sócio indicado, Noemir Capoani, em razão da recuperação judicial por ele requerida, processo 5009369-87.2022.8.21.0005.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 108.235,23, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o líquido devido ao reclamante na planilha de atualização nº 226653, composto de principal corrigido de R$ 54.622,84, juros até 4 de outubro de 2021 de R$ 22.048,21 e juros de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026 de R$ 28.260,98, e FGTS de R$ 3.472,53, com juros de R$ 1.401,65 e de R$ 1.919,27, menos o desconto da contribuição previdenciária a cargo do reclamante, de R$ 3.490,25.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial do processo e do credor certos, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem.

A planilha de 20 de agosto de 2026 foi lavrada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no processo 0020066-25.2016.5.04.0512, identifica o credor pelo CPF 000.712.240-33 e parte do cálculo homologado em 25 de outubro de 2022, corrigido pelo IPCA-E até 17 de janeiro de 2016 e acrescido de juros pela taxa SELIC a partir de 18 de janeiro de 2016, conforme o critério fixado nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data da planilha.

Pela planilha, o crédito do reclamante soma R$ 111.725,48 em 3 de junho de 2026 e, deduzida a contribuição previdenciária a cargo dele, de R$ 3.490,25, que a planilha lança à parte no débito da União, resulta em R$ 108.235,23, sem rubrica de imposto de renda e já abatido o depósito recursal levantado. O total geral de R$ 125.926,59 indicado na planilha não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo.

O total geral da planilha de atualização compõe-se, em 3 de junho de 2026, de R$ 108.235,23 de João Victor Seffrin, na Classe I, como crédito trabalhista, sendo R$ 104.932,03 de principal corrigido de R$ 54.622,84 com juros de R$ 22.048,21 e de R$ 28.260,98, e R$ 6.793,45 de FGTS de R$ 3.472,53 com juros de R$ 1.401,65 e de R$ 1.919,27, deduzidos R$ 3.490,25 de contribuição previdenciária a cargo do reclamante; de R$ 2.659,17 de honorários periciais do perito engenheiro Vinícius Araujo Seleme, sendo R$ 1.500,00 com juros de R$ 330,12 e de R$ 829,05, na Classe I, com teto próprio; de R$ 2.994,01 do perito contador Ivo Martini Junior, sendo honorários de R$ 1.500,00, com juros de R$ 164,96 e de R$ 829,05, e R$ 500,00 do cálculo complementar, em lançamento próprio; e de R$ 12.038,18 de contribuição previdenciária, crédito da União, sendo R$ 8.547,93 da cota da empresa e R$ 3.490,25 da cota do reclamante, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. O total geral da planilha é de R$ 125.926,59.

O valor de R$ 108.235,23 é provisório. O adicional de insalubridade, as horas extras, as horas in itinere, os intervalos e as diferenças de adicional noturno, com os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

reflexos, de janeiro de 2011 a abril de 2015, têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, e as competências seguintes, até a rescisão de 3 de julho de 2015, as verbas rescisórias e as parcelas remanescentes do acordo de parcelamento, com a cláusula penal, são posteriores. A parcela anterior foi novada pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate, ao passo que as verbas posteriores seguem a conta do juízo até 3 de junho de 2026. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo plano. Mantém-se, por isso, o valor da conta como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 3 de junho de 2026. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

Registra-se que o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 4.117,87 ao credor (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 8, fls. 6305 a 6308); por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda, que o pagamento não reduz.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 108.235,23 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% são de titularidade do empregado, integram o seu crédito e seguem a mesma

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade, em especial porque o acórdão de 8 de agosto de 2018 registrou termo de confissão de dívida firmado pela reclamada com o FGTS a partir de janeiro de 2009. A cláusula penal de 30% deferida pelo título integra o crédito do reclamante como o cálculo judicial a liquidou, na mesma classe, e as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho foram julgadas improcedentes. Não há controvérsia entre a classe da relação inicial, a pretendida e a reconhecida.

As parcelas remanescentes da planilha têm titulares diversos do credor e não se somam ao crédito dele. Não há honorários advocatícios neste processo, porque a sentença e o acórdão os indeferiram, e a divergência apresentada nesta fase pela advogada em nome próprio não compreende este processo. Os honorários do perito engenheiro, de R$ 2.659,17, pertencentes a Vinícius Araujo Seleme, CPF 010.992.570-00, e os do perito contador, de R$ 2.994,01, pertencentes a Ivo Martini Junior, CPF 915.051.270-68, são créditos de auxiliares do juízo pela remuneração de trabalho pessoal fixada judicialmente e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado, para cada titular, o teto individual de 150 salários mínimos.

A contribuição previdenciária de R$ 12.038,18, que reúne a cota da empresa de R$ 8.547,93 e a do reclamante de R$ 3.490,25, é crédito da União e classifica-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, para o qual o Juízo trabalhista remeteu o despacho e o cálculo ao Juízo da falência em 28 de agosto de 2026. As custas foram recolhidas em 21 de outubro de 2025 e não constituem crédito a habilitar.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito na falência rege-se pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, as verbas rescisórias e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato de trabalho, em 3 de julho de 2015, e as parcelas remanescentes do acordo de parcelamento, com a cláusula penal, no inadimplemento das prestações pactuadas naquela rescisão. O adicional de insalubridade, as horas extras, as horas in itinere, as horas pelos intervalos e as diferenças de adicional noturno, com os reflexos, têm fato gerador em cada competência do período não prescrito, de janeiro de 2011 até a rescisão, e os depósitos de FGTS sobre essas parcelas, em cada inadimplemento mensal verificado durante o vínculo. Todos esses fatos geradores são anteriores ao marco acima referido, e a sentença de 10 de julho de 2017, o acórdão de 8 de agosto de 2018 e as decisões da liquidação reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Os honorários do perito engenheiro, fixados na sentença de 10 de julho de 2017, os honorários de R$ 1.500,00 do perito contador, arbitrados em 28 de fevereiro de 2019, e a contribuição previdenciária, que decorre da mesma condenação, têm igualmente fato gerador anterior a essa data. Os R$ 500,00 arbitrados ao perito contador em 25 de outubro de 2022, pelo cálculo complementar, foram fixados depois do pedido da recuperação judicial e antes da decretação da falência, por decisão judicial proferida em ação movida por terceiro contra a devedora, que remunera o perito pelo trabalho prestado como auxiliar do juízo. Não resultam de obrigação contraída pela devedora nem de ato jurídico por ela praticado, não se enquadram no artigo 84, inciso I-E, nem em outro inciso do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, e integram o concurso, na Classe I, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso de honorários periciais fixados durante a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

recuperação judicial convolada em falência (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024). O valor se verifica no lançamento próprio do perito, sem reflexo no crédito do reclamante.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, assim como a dos honorários dos peritos engenheiro e contador, inclusive os do cálculo complementar, e a da contribuição previdenciária apurados na mesma planilha. O adicional de insalubridade, as horas extras, as horas in itinere, os intervalos e as diferenças de adicional noturno, com os reflexos, de janeiro de 2011 a abril de 2015, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. As competências seguintes, a rescisão de 3 de julho de 2015 e as parcelas remanescentes do acordo de parcelamento, com a cláusula penal, são posteriores àquele pedido e seguem a conta do juízo, como o FGTS deferido na sentença, em todas as competências, inclusive as anteriores a 22 de abril de 2015, que não se nova nem se corrige pela TR do plano (alínea (b)). A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). O credor consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) na Classe I, com R$ 4.037,13, e o relatório da primeira recuperação judicial menciona pagamento de R$ 4.117,87 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 8), que, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, não reduz o crédito constante da relação apresentada pela recuperanda (alínea (b)).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores a que se refere o Edital nº 10112455098 registra, sob a grafia João Victor Sefrin e com o CPF 000.712.240-33, que é o do credor, o crédito de R$ 78.054,98 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, que é o valor da certidão de habilitação de créditos nº 28/2023, de 23 de fevereiro de 2023. O credor pretende R$ 108.235,23, e esta Administração Judicial reconhece R$ 108.235,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

A diferença de R$ 30.180,25 entre a relação inicial e o valor ora reconhecido decorre apenas da data-base, porque os componentes que somavam R$ 78.054,98 em 4 de outubro de 2021 receberam os juros pela taxa SELIC de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de 55,27%, que correspondem a R$ 28.260,98 sobre o principal e a R$ 1.919,27 sobre o FGTS, sem acréscimo de rubrica nova. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mantidas a composição e a classe que o Juízo trabalhista fixou. O lançamento passa a ser feito no nome do credor tal como consta do documento de identificação e dos autos, João Victor Seffrin, sem alteração de titular. O acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência formulada por João Victor Seffrin, CPF nº 000.712.240-33, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 108.235,23, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O valor é provisório até que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se que valor que venha a ser levantado pelo credor por força da reserva requerida nos autos da ação 0001323-72.2013.5.04.0511, ou recebido no concurso da recuperação judicial do sócio, processo 5009369-87.2022.8.21.0005, deve ser deduzido do crédito ora reconhecido, sem prejuízo da impugnação judicial e da retificação do quadro na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Vinícius Araujo Seleme não figura na relação de credores nem apresentou pleito nesta fase, e os honorários periciais de R$ 2.659,17 que lhe cabem neste processo são incluídos de ofício, em lançamento próprio, na Classe I, de natureza concursal, no cumprimento do dever de verificação e de elaboração da relação de credores previsto nos artigos 7º e 22, inciso I, alínea e, da Lei nº 11.101/2005, com a intimação do titular. Ivo Martini Junior figura na relação com lançamento de honorários periciais de R$ 29.207,58 na Classe I, e os R$ 2.994,01 deste processo são verificados no lançamento próprio, onde se confere a composição por processo, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes. A contribuição previdenciária de R$ 12.038,18 segue o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 108.235,23 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de João Victor Seffrin, CPF 000.712.240-33, de R$ 108.235,23 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 78.054,98 em nome de João Victor Sefrin; (ii) inclusão de ofício de Vinícius Araujo Seleme, CPF 010.992.570-00, pelos honorários periciais de R$ 2.659,17, na Classe I; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	12.038,18, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0020066-25.2016.5.04.0512, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, e o das verbas posteriores, atualizado até 03/06/2026, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por João Victor Seffrin, CPF nº 000.712.240-33, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 108.235,23, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado)
Nº do pleito / pasta do credor	1040
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Juliano Ramos de Souza
CPF	013.501.590-18
Endereço para intimações	Rua Sestilio Gaspari, nº 350, apto. 705, Bairro Humaitá, Bento Gonçalves/RS
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, que subscreve o pedido
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0001169-85.2012.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 11/09/2012
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	R$ 285.287,23	R$ 183.455,04 (provisório)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base	-	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	-	Concursal	Concursal
Origem	-	0001169-85.2012.5.04.0512	0001169-85.2012.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do pedido de habilitação de 27/08/2026, encaminhado pelo correio eletrônico da mesma data, às 15h53, da advogada Kátia Michele Schulz
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira nacional de habilitação digital do credor, emitida em 10/12/2025
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 11/09/2012 à advogada Kátia Michele Schulz
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 04/09/2013, acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 24/04/2014, e decisão do Tribunal Superior do Trabalho, de 30/09/2019, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização de cálculo do PJeCalc nº 503046, atualizada até 03/06/2026, que discrimina principal, juros, FGTS, descontos e os débitos de cada titular
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: a mesma planilha, assinada eletronicamente na 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 20/08/2026 (código f3835a3), com o despacho de 19/08/2026 que a determinou, e a certidão de habilitação de créditos nº 0001/2026, de 03/03/2026, obtida nos autos
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos: a decisão de 16/08/2016 que julgou líquida a condenação, com a certidão de cálculos da mesma data, os extratos da conta vinculada com os depósitos recursais, os acórdãos da Seção Especializada em Execução de 08/03/2023 e de 27/09/2023, o cálculo do perito contador de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

22/12/2023, a decisão de 27/03/2025 que julgou líquida a conta, a atualização até 04/10/2021, de 01/04/2025, a sentença de 22/07/2025, o despacho de 20/01/2026, as certidões de habilitação de créditos nº 002/2026 e 003/2026, as petições do reclamante de 21/05/2024 e de 08/04/2025, e as peças da impugnação de crédito 5057133-83.2024.8.21.0010, processada na recuperação judicial

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a inclusão na relação de credores do crédito de R$ 285.287,23, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que o crédito, decorrente da relação de trabalho mantida com a Falida e reconhecido na reclamatória trabalhista, não constou da relação publicada com o Edital nº 10112455098, e que a certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho, anexa ao pedido, o apura atualizado na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com natureza trabalhista.

O pedido indica, para as comunicações relativas à habilitação, o escritório da procuradora do credor.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Juliano Ramos de Souza e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 17 de abril de 2006 a 23 de julho de 2012, objeto da reclamatória trabalhista 0001169-85.2012.5.04.0512, ajuizada em 11 de setembro de 2012 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

A sentença de 4 de setembro de 2013, pronunciada a prescrição quinquenal, declarou nula a dispensa por justa causa e a converteu em dispensa sem justa causa, e condenou a reclamada ao pagamento do aviso-prévio proporcional, das férias proporcionais com 1/3, do 13º salário proporcional e da indenização de 40% sobre o FGTS, da participação nos lucros de cada semestre do período não prescrito, das horas extras, das diferenças pelos feriados coincidentes com sábados, da indenização pelo intervalo intrajornada, de 90 minutos diários de horas in itinere, das diferenças de adicional noturno e das diferenças salariais de 10% pela função de operador de empilhadeira,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

com os reflexos deferidos e o FGTS com 40%. Julgou improcedentes as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a indenização por dano moral, o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios, estes por não estar o reclamante assistido pelo sindicato.

O acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 24 de abril de 2014, declarou nulos o regime de compensação e o banco de horas, deferiu as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, os reflexos das horas pelo intervalo intrajornada e as horas faltantes do intervalo entrejornadas, e acrescentou à condenação a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 30 de setembro de 2019 conheceu do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários e os excluiu da condenação, por estar o reclamante representado por advogada particular, e transitou em julgado em 5 de novembro de 2019.

O crédito é líquido e certo. A decisão de 16 de agosto de 2016 julgou líquida a condenação e arbitrou os honorários do contador em R$ 1.800,00. O acórdão da Seção Especializada em Execução de 8 de março de 2023 fixou, para a atualização do débito, o IPCA-E com os juros do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, na forma da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, e o perito contador refez a conta em 22 de dezembro de 2023, na base de 22 de abril de 2015, que a decisão de 27 de março de 2025 julgou líquida. Atualizado o débito até 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, a certidão de habilitação de créditos nº 0001/2026, de 3 de março de 2026, certificou em favor do reclamante R$ 217.575,89 nessa data-base.

Decretada a falência, o despacho de 19 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026, e a planilha de atualização nº 503046, assinada eletronicamente pelo servidor responsável em 20 de agosto de 2026, instrui o pedido. A certidão do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a planilha de atualização, o despacho que a determinou,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a procuração e o documento de identificação do credor, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, os acórdãos, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, as decisões da liquidação e a certidão de habilitação de 2026, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada. A planilha não registra pagamento.

Os depósitos recursais de R$ 7.058,11, de 23 de setembro de 2013, e de R$ 14.117,04, de 9 de maio de 2014, feitos em conta vinculada do reclamante, foram abatidos na conta julgada líquida em 2016, mas não na conta de 2023, que a planilha atual atualiza, e o pedido de alvará desses depósitos feito pelo reclamante em 8 de abril de 2025 não tem decisão nos documentos examinados. O mesmo crédito é objeto da impugnação de crédito 5057133-83.2024.8.21.0010, ajuizada pelo reclamante em 14 de novembro de 2024 na recuperação judicial, ainda sem sentença, e em 21 de maio de 2024 o reclamante requereu nos autos trabalhistas o prosseguimento da execução contra o sócio Noemir Capoani, sem decisão nos documentos examinados.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 285.287,23, com data-base em 3 de junho de 2026, que é o líquido devido ao reclamante na planilha de atualização nº 503046, composto de principal de R$ 123.198,97, juros até 22 de abril de 2015 de R$ 31.720,46 e juros de 23 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026 de R$ 114.167,29, e FGTS de R$ 13.052,09, com juros de R$ 3.370,18 e de R$ 13.627,07, menos o desconto da contribuição previdenciária a cargo do reclamante, de R$ 13.848,88.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A liquidação trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei) e não se revisa. O crédito, porém, tem todas as verbas com fato gerador entre 2007 e 2012, anterior ao pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e foi novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d). O credor concorre, por isso, pelo saldo do plano quanto ao principal e aos juros, nas condições da Classe I: pagamento integral, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), e não pela SELIC que a planilha conta de 23 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026. O FGTS deferido na sentença não se nova nem se corrige pela TR do plano: segue a lei (cláusula 5.1.2 do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

plano) e vale pela conta do juízo, atualizada até 3 de junho de 2026 (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

A planilha de 20 de agosto de 2026 foi lavrada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves no processo 0001169-85.2012.5.04.0512, identifica o credor pelo CPF 013.501.590-18 e parte do cálculo julgado líquido em 27 de março de 2025, na base de 22 de abril de 2015, acrescido de juros pela taxa SELIC, em soma simples, de 23 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, conforme o critério fixado no acórdão de 8 de março de 2023. A planilha separa, assim, o valor em 22 de abril de 2015 dos juros posteriores, o que permite apurar o crédito naquela data sem refazer a conta. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, que é a data da planilha.

Pela planilha, os créditos do reclamante somam R$ 299.136,11 em 3 de junho de 2026 e, deduzida a contribuição previdenciária a cargo dele, de R$ 13.848,88, que a planilha lança à parte no débito da União, resultam em R$ 285.287,23, valor que não se adota, sem rubrica de imposto de renda e sem pagamento a deduzir. O total parcial de R$ 299.136,11 supera em R$ 0,05 a soma das rubricas nela lançadas, diferença de arredondamento do próprio cálculo, que se habilita como está. O total geral de R$ 422.672,83 indicado na planilha não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da planilha ao centavo.

Em 3 de junho de 2026, o total geral de R$ 422.672,83 da planilha compõe-se dos créditos do reclamante Juliano Ramos de Souza, de R$ 299.136,11, sendo principal de R$ 123.198,97, juros de R$ 31.720,46 e de R$ 114.167,29, FGTS de R$ 13.052,09 e juros de R$ 3.370,18 e de R$ 13.627,07, dos quais se desconta a contribuição previdenciária a cargo do reclamante, de R$ 13.848,88, o que dá o subtotal do credor de R$ 285.287,23; dos honorários assistenciais de 15% sobre R$ 299.136,11, de R$ 44.870,42, lançados em nome da advogada Kátia Michele Schulz e excluídos da condenação pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 30 de setembro de 2019, que não integram este crédito; dos honorários da perícia contábil de liquidação, de R$ 1.800,00, corrigidos pelo INPC para R$ 3.226,07, do perito contador Edi Cristiano Siqueira, na Classe I, com teto próprio; e da contribuição previdenciária, de R$ 89.289,11, crédito da União, sendo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 75.440,23 da cota da empresa e R$ 13.848,88 da cota do reclamante, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A.

Em 22 de abril de 2015, o crédito do reclamante somava R$ 171.341,70: principal de R$ 123.198,97 e juros até aquela data de R$ 31.720,46, e FGTS de R$ 13.052,09 com juros de R$ 3.370,18. A contribuição previdenciária a cargo do reclamante, de R$ 13.848,88, está posicionada na mesma data, porque a SELIC de 23 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026 incidiu sobre o principal líquido dela (R$ 109.350,09) no mesmo fator aplicado ao FGTS (1,0440530). O FGTS não se nova e fica fora do saldo do plano. O principal e os juros até 22 de abril de 2015 somam R$ 154.919,43 e, deduzida a contribuição, R$ 141.070,55, que, corrigidos pela TR do plano (fator 1,0874396), alcançam R$ 153.405,70 em 3 de junho de 2026. O FGTS vale pela conta do juízo até 3 de junho de 2026: R$ 13.052,09, com juros de R$ 3.370,18 e de R$ 13.627,07, total de R$ 30.049,34. O crédito do reclamante soma, assim, R$ 183.455,04 (R$ 153.405,70 mais R$ 30.049,34). O credor não consta do quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, e nada se deduz. O valor é provisório: a Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que confirme o total do reclamante em 22 de abril de 2015, excluído o FGTS e líquido da contribuição a cargo dele, e o crédito será retificado conforme a resposta.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho, reconhecido e liquidado pela Justiça do Trabalho, e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, correspondente a R$ 243.150,00 (150 vezes R$ 1.621,00). O montante de R$ 183.455,04 fica abaixo desse teto e permanece integralmente na Classe I, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

O crédito ocupa, assim, uma só linha, na Classe I, pelo total de R$ 183.455,04.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% são de titularidade do empregado, integram o seu crédito e seguem a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

duplicidade. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deferida pelo acórdão de 24 de abril de 2014 e liquidada em R$ 1.720,41 na base de 22 de abril de 2015, integra o crédito do reclamante como o cálculo judicial a liquidou, na mesma classe, e a multa do artigo 467 foi julgada improcedente.

As parcelas remanescentes da planilha têm titulares diversos do credor e não se somam ao crédito dele. Os honorários assistenciais de 15%, lançados na planilha em R$ 44.870,42 em nome da advogada Kátia Michele Schulz, foram excluídos da condenação pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 30 de setembro de 2019, transitada em julgado, e são examinados na divergência que a advogada apresentou nesta fase em nome próprio, na qual não foram reconhecidos. Os honorários do perito contador, de R$ 3.226,07, pertencentes a Edi Cristiano Siqueira, CPF 719.806.100-10, são crédito de auxiliar do juízo pela remuneração de trabalho pessoal fixada judicialmente e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos.

Os honorários da perícia de insalubridade, de R$ 900,00, ficaram a cargo do reclamante, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, e não constituem crédito contra a massa. A contribuição previdenciária de R$ 89.289,11, que reúne a cota da empresa de R$ 75.440,23 e a do reclamante de R$ 13.848,88, é crédito da União e classifica-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, e a sua classificação definitiva se faz no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, para o qual o Juízo trabalhista determinou a remessa do despacho e do cálculo ao Juízo da falência.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito na falência rege-se pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, as verbas rescisórias, a indenização de 40% sobre o FGTS e a multa do artigo 477 têm fato gerador na extinção do contrato de trabalho, em 23 de julho de 2012, e na falta de pagamento das verbas no prazo legal que dela decorreu. As horas extras, as horas pelos intervalos, as horas in itinere, as diferenças de adicional noturno e as diferenças salariais, com os reflexos, têm fato gerador em cada competência do período não prescrito, de 2007 até a extinção do contrato, a participação nos lucros, em cada semestre desse período, e os depósitos de FGTS sobre essas parcelas, em cada inadimplemento mensal verificado durante o vínculo.

Todos esses fatos geradores são anteriores ao marco acima referido, e a sentença de 4 de setembro de 2013, o acórdão de 24 de abril de 2014, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões da liquidação reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Os honorários do perito contador, arbitrados em 16 de agosto de 2016, e a contribuição previdenciária, que decorre da mesma condenação, têm igualmente fato gerador anterior a essa data. O crédito do reclamante é, além disso, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Concorre, portanto, pelo saldo do plano, na Classe I, salvo o FGTS, que não se nova e segue a conta do juízo. Os honorários do perito contador, arbitrados em 16

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de agosto de 2016, são posteriores ao pedido da primeira recuperação judicial e não se sujeitaram a ela.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade, assim como a dos honorários do perito contador e da contribuição previdenciária apurados na mesma planilha.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação formulado por Juliano Ramos de Souza, CPF nº 013.501.590-18, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 183.455,04, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 153.405,70 de saldo do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. e R$ 30.049,34 de FGTS pela conta do juízo, de natureza concursal, classificado na Classe I, nos termos dos artigos 59, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o crédito, anterior a 22 de abril de 2015, foi novado pelo plano e segue a TR do plano, e não a SELIC, depois daquela data, salvo o FGTS, que segue a conta do juízo.

Ressalva-se que o valor é provisório, até a resposta da Vara ao ofício que pede o total do reclamante em 22 de abril de 2015. Ressalva-se também que valor que venha a ser levantado pelo credor a título dos depósitos recursais de R$ 7.058,11 e de R$ 14.117,04, acrescidos dos rendimentos da conta vinculada, ou recebido do sócio Noemir Capoani na execução trabalhista, reduz, na mesma medida, o crédito ora reconhecido, e deve ser informado a esta Administração Judicial. O mesmo crédito é objeto da impugnação de crédito 5057133-83.2024.8.21.0010, processada na recuperação judicial e ainda sem sentença, e a inclusão ora reconhecida não se soma ao que ali vier a ser decidido. Ficam ressalvadas a impugnação judicial e a retificação do quadro na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Edi Cristiano Siqueira não figura na relação de credores nem apresentou pleito nesta fase, e os honorários periciais de R$ 3.226,07 que lhe cabem neste processo são incluídos de ofício, em lançamento próprio, na Classe I, de natureza concursal, no cumprimento do dever de verificação e de elaboração da relação de credores previsto

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nos artigos 7º e 22, inciso I, alínea e, da Lei nº 11.101/2005, com a intimação do titular. Os honorários assistenciais de R$ 44.870,42 lançados na planilha em nome da advogada Kátia Michele Schulz não integram o crédito do reclamante e são examinados na divergência apresentada por ela em nome próprio. A contribuição previdenciária de R$ 89.289,11 segue o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 183.455,04 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Juliano Ramos de Souza, CPF 013.501.590-18, do valor provisório de R$ 183.455,04 na Classe I (R$ 153.405,70 de saldo do plano da primeira recuperação judicial e R$ 30.049,34 de FGTS pela conta do juízo); (ii) inclusão de ofício de Edi Cristiano Siqueira, CPF 719.806.100-10, pelos honorários periciais de R$ 3.226,07, na Classe I; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da contribuição previdenciária de R$ 89.289,11, para o incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo o total do reclamante no processo 0001169-85.2012.5.04.0512 em 22 de abril de 2015, excluído o FGTS e líquido da contribuição a cargo dele, para retificação do valor provisório; (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por Juliano Ramos de Souza, CPF nº 013.501.590-18, para reconhecer o crédito no valor provisório de R$ 183.455,04, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1041
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Roberto Lazzarotto, grafado Roberto Lazarotto no corpo da procuração de 03/10/2012, com o mesmo CPF
CPF	594.720.730-34
Endereço para intimações	Escritório da procuradora, Rua Saldanha Marinho, nº 435, sobreloja 10, Galeria Solar, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-080, como requerido no pedido; o credor declara residir na Rua Carlos Ranzi, nº 541, Bairro Santa Marta, Bento Gonçalves, RS
E-mail	kmschulzadvocacia@gmail.com, com telefone (54) 99213-9505
Advogada	Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, CPF 007.507.710-89, que subscreve o pedido e se habilitou também em nome próprio nesta fase administrativa, pelos honorários (pasta 0577)
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0001284-09.2012.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 09/10/2012, em que a Falida responde de forma subsidiária, como tomadora dos serviços, pelo período de 13/05/2010 a 30/09/2012
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	R$ 286.120,72	R$ 270.727,90 (provisório)
Data-base	-	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Natureza trabalhista, sem indicação de classe	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 27.577,90
Natureza	-	-	Concursal
Origem	-	0001284-09.2012.5.04.0512	0001284-09.2012.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência): petição de habilitação de 27/08/2026, enviada no mesmo dia, às 15h53, por e-mail da advogada Kátia Michele Schulz
[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): carteira de identidade expedida em 18/02/2016
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procuração de 03/10/2012 à advogada Kátia Michele Schulz, com a cláusula ad judicia
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 11/09/2013, sentenças de embargos de declaração de 28/10/2013 e da folha 351, intimada em dezembro de 2013, e acórdão da 1ª Turma do TRT da 4ª Região de 31/03/2015, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos de 19/08/2026, atualizada até 03/06/2026, e, obtidos nos autos, o laudo de liquidação da perita contábil de 16/01/2020, homologado em 01/02/2021, e as certidões de cálculos da conta da Falida de 24/02/2021 e de 22/09/2025
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de crédito nº 001/2025 e nº 002/2025, de 23/09/2025, obtidas nos autos
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe; despacho de 19/08/2026; e-mail de encaminhamento interno da Administração Judicial, de 28/08/2026; e, obtidos nos autos, a decisão de 01/02/2021, a certidão de cálculos da conta da M Dias Branco S.A. de 24/02/2021, a guia do depósito recursal de 19/11/2013, os alvarás de 26/02/2021 e de 16/08/2021, os acórdãos da Seção Especializada em Execução de 08/08/2019, 04/05/2022 e 09/10/2024, a sentença do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de 19/04/2024, o relatório do SISBAJUD de 24/04/2023, os despachos de 03/04/2025, 17/09/2025 e 05/03/2026, a manifestação da M Dias Branco S.A. de 29/05/2026 e a certidão de 28/08/2026 de remessa ao Juízo da falência; e as peças da impugnação de crédito do credor na recuperação judicial convolada

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a inclusão na relação de credores da falência do crédito de natureza trabalhista de R$ 286.120,72, atualizado até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sustentando, em síntese, que o crédito decorre da reclamatória trabalhista 0001284-09.2012.5.04.0512, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que não consta da relação publicada no Edital nº 10112455098 e que o valor é o da certidão de cálculos expedida pela Justiça do Trabalho, com fundamento nos artigos 7º, parágrafo 1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005.

O pedido requer que as comunicações relativas à habilitação sejam dirigidas ao escritório da procuradora e não formula pretensão quanto aos honorários, à contribuição previdenciária ou às custas discriminados na certidão.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho de Roberto Lazzarotto com a ASS Sistemas de Segurança Ltda., que o contratou como porteiro e o pôs a serviço de duas tomadoras, a M Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, de 12 de agosto de 2009 a 12 de maio de 2010, e Ditália Móveis Industrial Ltda., de 13 de maio de 2010 a 30 de setembro de 2012.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Na reclamatória 0001284-09.2012.5.04.0512, ajuizada em 9 de outubro de 2012, a sentença de 11 de setembro de 2013 declarou o término do contrato por justa causa da empregadora, mandou anotar a saída em 5 de novembro de 2012, com a projeção do aviso prévio proporcional de 36 dias, condenou a ASS Sistemas de Segurança Ltda. como responsável principal, declarou a responsabilidade subsidiária da M Dias Branco S.A. e da Falida pelos períodos em que cada uma tomou os serviços e deferiu aviso prévio proporcional, férias e gratificação natalina proporcionais, os salários de agosto e setembro de 2012, a integração da ajuda de custo e do salário pago fora da folha, adicional noturno, horas extras excedentes do regime de 12 por 36 horas, a hora do intervalo intrajornada não concedido, as férias de 2010/2011 em dobro e as de 2011/2012 de forma simples, indenizações de vale-transporte e de vale-alimentação e diferenças de FGTS com o acréscimo de 40%.

A sentença de embargos de declaração de 28 de outubro de 2013, retificada pela da folha 351, intimada em dezembro de 2013, condenou a Falida à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor do reclamante, por embargos protelatórios, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973. O acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 31 de março de 2015, manteve a responsabilidade subsidiária da Falida, como tomadora dos serviços, no período fixado na sentença, na forma da Súmula 331, IV e VI, do Tribunal Superior do Trabalho, manteve a multa e acrescentou indenização por dano moral de R$ 3.000,00, pelo atraso no pagamento dos salários, horas extras pela violação dos intervalos entre jornadas, os reflexos das horas intervalares e honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. O decurso do prazo sem recurso foi certificado em 17 de abril de 2015.

O crédito é líquido e certo. A execução foi redirecionada às responsáveis subsidiárias pela insuficiência patrimonial da empregadora, e a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve o redirecionamento em 8 de agosto de 2019. O laudo de liquidação da perita contábil, de 16 de janeiro de 2020, apurou uma conta para cada responsável subsidiária, e a decisão de 1º de fevereiro de 2021 julgou líquida a condenação pelos valores dele.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A conta da Falida, relativa ao período de 13 de maio de 2010 a 30 de setembro de 2012, atribui ao reclamante R$ 139.129,87 em 1º de dezembro de 2019. Os embargos à execução da Falida foram julgados improcedentes em 31 de maio de 2021, e o agravo de petição foi desprovido em 4 de maio de 2022.

A Vara expediu, em 23 de setembro de 2025, as certidões de habilitação de crédito nº 001/2025, de R$ 164.540,37 ao reclamante, e nº 002/2025, de R$ 26.899,01 à advogada, atualizadas até 4 de outubro de 2021, para a recuperação judicial, e, decretada a falência, o despacho de 19 de agosto de 2026 determinou a atualização até 3 de junho de 2026, feita na certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026, assinada eletronicamente em 20 de agosto de 2026 pela analista judiciária responsável e remetida ao Juízo da falência em 28 de agosto de 2026. As certidões do juízo de origem e o cálculo que as atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu a petição, a certidão de cálculos, o despacho de 19 de agosto de 2026, a procuração e o documento de identidade, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença, as sentenças de embargos de declaração, o acórdão, o laudo de liquidação, a decisão que o homologou, as certidões de cálculos anteriores, as certidões de habilitação de crédito e os alvarás, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Os autos registram dois pagamentos. O primeiro é o do depósito recursal de R$ 7.058,11, recolhido pela Falida em 19 de novembro de 2013, cujo alvará ao reclamante ou à sociedade da sua procuradora foi expedido em 26 de fevereiro de 2021, por determinação da decisão de 1º de fevereiro de 2021, que mandou abater o valor na atualização do débito. As certidões de cálculos da conta da Falida de 24 de fevereiro de 2021 e de 22 de setembro de 2025 abatem esse depósito, e a de 19 de agosto de 2026 não traz a rubrica, como se vê a seguir.

O segundo é o do depósito judicial da M Dias Branco S.A., que pagou a conta do período dela por cinco alvarás de 16 de agosto de 2021, entre eles o de R$ 57.306,54 ao reclamante, e por isso foi excluída da autuação pelo despacho de 19 de agosto de 2026. Essa quitação refere-se à conta própria da M Dias Branco S.A., de 12 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

agosto de 2009 a 12 de maio de 2010, e não reduz nem amplia a conta da Falida, que responde pelo período seguinte. A conta paga pela M Dias Branco S.A. incluía a indenização por dano moral do acórdão, com R$ 3.818,07 de principal em 1º de dezembro de 2019, e a mesma indenização, com o mesmo valor, integra a conta da Falida. A tentativa de bloqueio de valores do sócio Noemir Capoani, em 2023, não alcançou valor algum, e não há outro alvará nos autos.

Nas certidões de cálculos da conta da Falida, a de 24 de fevereiro de 2021, atualizada até a mesma data, traz o total do reclamante de R$ 159.495,50, abate R$ 9.195,39 de depósito recursal e chega ao líquido de R$ 150.300,11; a de 22 de setembro de 2025, atualizada até 4 de outubro de 2021, traz R$ 173.895,67, abate R$ 9.355,30 e chega ao líquido de R$ 164.540,37; e a de 19 de agosto de 2026, atualizada até 3 de junho de 2026, traz R$ 286.120,72, sem a rubrica do depósito recursal, e o líquido é o mesmo R$ 286.120,72.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 286.120,72, atualizados até 3 de junho de 2026, que é o total da rubrica do reclamante na certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026, composta do principal de R$ 57.033,09 e dos juros de R$ 93.401,19, do principal não tributável de R$ 38.591,20 e dos juros de R$ 63.199,52 e do FGTS de R$ 12.850,65 com os juros de R$ 21.045,07.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, de modo que o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista. A certidão parte dos valores do laudo homologado, em 1º de dezembro de 2019, e os atualiza pelo IPCA-E, com juros de 1% ao mês, critérios da execução que a Seção Especializada em Execução manteve em 8 de agosto de 2019, e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

já está na data da decretação. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Pela certidão, o crédito bruto do reclamante perfaz R$ 286.120,72, valor igual ao pedido, do qual se abate o depósito recursal levantado, como se expõe adiante. O principal já vem líquido da contribuição previdenciária a cargo do reclamante, de R$ 3.982,29, que a certidão lança no total do INSS, como mostra o laudo homologado, em que o principal tributável resulta das parcelas deferidas deduzida a cota do empregado. O principal não tributável reúne as férias indenizadas, o aviso prévio, a indenização por dano moral, as indenizações de vale-transporte e de vale-alimentação e a multa por embargos protelatórios, esta com R$ 381,81 de principal e R$ 327,21 de juros em 1º de dezembro de 2019. O total geral de R$ 363.326,57 não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, e cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total da certidão ao centavo.

O total geral da certidão de cálculos, de R$ 363.326,57 em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 286.120,72 de Roberto Lazzarotto, reclamante, sendo R$ 150.434,28 de principal, de R$ 57.033,09, e juros, de R$ 93.401,19, R$ 101.790,72 de principal não tributável, de R$ 38.591,20, e juros, de R$ 63.199,52, e R$ 33.895,72 de FGTS, de R$ 12.850,65, e juros, de R$ 21.045,07, na Classe I até R$ 243.150,00 e na Classe VI, alínea c, no excedente; de R$ 44.458,13 de honorários de assistência judiciária de 15% de Kátia Michele Schulz, advogada, sendo R$ 17.136,10 de principal e R$ 27.322,03 de juros, na Classe I, com teto próprio, verificados na pasta 0577; de R$ 27.756,69 de contribuição previdenciária, sendo R$ 7.747,25 patronal, R$ 3.982,29 do reclamante e R$ 16.027,15 de juros pela SELIC, e de R$ 4.991,03 de saldo de custas, ambos da União, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A; e de R$ 0,00 de imposto de renda do reclamante, isento no laudo homologado.

O depósito recursal de R$ 7.058,11, liberado ao reclamante pelo alvará de 26 de fevereiro de 2021, é pagamento provado no mesmo processo e abate-se do crédito. A certidão de 19 de agosto de 2026 deixou de lançá-lo, embora a decisão de 1º de fevereiro de 2021 tenha mandado abatê-lo e as certidões de 2021 e de 2025 o abatessem. Na certidão de 22 de setembro de 2025, o abatimento é de R$ 9.355,30 em 4 de outubro de 2021, contra o total bruto de R$ 173.895,67 na mesma data. Levado a 3 de junho de 2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pelo mesmo fator com que a conta do juízo atualizou o crédito do reclamante entre as duas datas (R$ 286.120,72 dividido por R$ 173.895,67, fator 1,6453585), o abatimento é de R$ 15.392,82, e o crédito líquido do reclamante é de R$ 270.727,90 em 3 de junho de 2026. O valor do abatimento é provisório e será substituído pelo que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informar.

O valor de R$ 270.727,90 é provisório. Todas as verbas do reclamante, do período de 13 de maio de 2010 a 30 de setembro de 2012 e da rescisão de 2012, e a multa por embargos protelatórios, de 2013, têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015. O crédito foi novado pelo plano da primeira recuperação judicial (alínea (d)) e vale pelo valor do juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate. A multa por embargos protelatórios, que é quirografária, foi novada como crédito da Classe III do plano, ainda que o credor não conste do quadro daquela recuperação (STJ, REsp 1.655.705/SP), e vale por 60% do seu valor, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem juros, porque a cláusula 6.4 do plano não os prevê. O FGTS deferido em sentença, com a indenização de 40%, segue a conta do juízo, porque a cláusula 5.1.2 do plano remete os encargos sociais e o FGTS à forma prevista em lei (OJ 302 da SDI-1 do TST). A conta da Vara atualiza o crédito inteiro pelo critério trabalhista até a decretação, e nem ela nem os demais documentos trazem o valor das verbas anteriores em 22 de abril de 2015, o que impede a apuração pelo plano. Mantém-se, por isso, o valor da conta, deduzido o depósito recursal levantado, como valor provisório, e a Administração Judicial oficia à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, atualizado até essa data, com a multa por embargos protelatórios discriminada. Com a resposta, o crédito será apurado na forma da alínea (d) e retificado na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou no quadro-geral de credores.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante deriva da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que inclui na Classe I os créditos derivados da legislação trabalhista limitados a 150 salários mínimos por credor, que correspondem a R$ 243.150,00. O montante de R$ 270.727,90 supera esse teto, e o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

se reparte em duas classes, com R$ 243.150,00 na Classe I e o excedente de R$ 27.577,90 na Classe VI, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c, da mesma lei, em uma linha em cada classe, pelo valor que a cada uma cabe. O crédito não decorre de acidente de trabalho, hipótese que afastaria o limite.

O FGTS de R$ 33.895,72, com os juros, é de titularidade do empregado, integra o seu crédito e segue a mesma classificação, sem destaque autônomo, cabendo conferir na formação do quadro eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade. A multa por embargos protelatórios, imposta em favor do reclamante, integra o cálculo homologado e habilita-se no crédito dele pelo valor que o cálculo judicial lhe dá, mas não segue a classe do crédito trabalhista. É multa processual, imposta pelo uso protelatório dos embargos, e o fato de ter sido imposta no bojo de reclamação trabalhista não faz com que ela adira ao crédito trabalhista (STJ, REsp 1.804.563/SP, Terceira Turma, julgado em 25 de agosto de 2020). Tampouco é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, de modo que não se enquadra no artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei, em lançamento separado (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026, quanto à natureza legal e processual da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, que não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa). A certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026 não destaca o valor atualizado da multa, que em 1º de dezembro de 2019 era de R$ 709,02, sendo R$ 381,81 de principal e R$ 327,21 de juros, e o reúne no principal não tributável. Destacado esse valor pelo juízo de origem, ele passa do excedente da Classe VI, alínea c, para lançamento próprio na Classe VI, alínea a, sem alteração da Classe I nem do total reconhecido, porque o crédito trabalhista, mesmo sem a multa, supera o teto de 150 salários mínimos, e a multa, imposta em 2013, é anterior ao pedido da recuperação judicial e à decretação da falência. O título não defere as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o cálculo não contém multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 nem cláusula penal. A classificação difere da pretendida pela aplicação do limite legal e pela classificação da multa por embargos protelatórios.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários de 15% foram deferidos pelo acórdão de 31 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

março de 2015 com fundamento na Lei nº 1.060/1950, e o acórdão registrou que o reclamante não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato, de modo que não se trata de honorários revertidos ao sindicato assistente na forma do artigo 16 da Lei nº 5.584/1970, e a certidão de habilitação de crédito nº 002/2025 os certifica a Kátia Michele Schulz.

Os honorários advocatícios, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, constituem crédito próprio da advogada e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos. A contribuição previdenciária de R$ 27.756,69 e as custas de R$ 4.991,03 são créditos da União e classificam-se na forma do artigo 83, inciso III, da mesma lei, com classificação definitiva no incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, e o despacho de 19 de agosto de 2026, com força de ofício, comunicou esse débito ao Juízo da falência. O imposto de renda foi apurado como isento no laudo homologado. Os honorários da perícia contábil de liquidação foram lançados na conta da M Dias Branco S.A. e pagos pelo alvará de 16 de agosto de 2021, e não há honorários periciais na conta da Falida.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito na falência rege-se pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, o reclamante prestou serviços à Falida de 13 de maio de 2010 a 30 de setembro de 2012, e o contrato se extinguiu por justa causa da empregadora, com a projeção do aviso prévio até 5 de novembro de 2012. Os salários de agosto e setembro de 2012, as horas extras, o adicional noturno, as horas dos intervalos, a integração da ajuda de custo e do salário pago fora da folha, os repousos e as indenizações de vale-transporte e de vale-alimentação têm fato gerador em cada competência do período, de maio de 2010 a setembro de 2012; as férias dos períodos aquisitivos de 2010/2011 e 2011/2012, no curso do contrato; o aviso prévio, as férias e a gratificação natalina proporcionais e o acréscimo de 40% sobre o FGTS, na rescisão, em 2012; os depósitos de FGTS, em cada inadimplemento mensal do mesmo período; a indenização por dano moral, no atraso dos salários de 2012 que a motivou; e a multa por embargos protelatórios, na sentença de embargos de 2013 que a impôs.

Todos esses fatos geradores são anteriores ao marco acima referido, e o acórdão, a liquidação e as certidões, posteriores a eles, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. Quanto às parcelas de titulares diversos, a contribuição previdenciária incide sobre as competências do contrato, e os honorários foram fixados no acórdão de 31 de março de 2015, anteriores a essa data, e a concursalidade de cada verba se confirma no lançamento do respectivo titular.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade. Todas as verbas do reclamante, do período de 13 de maio de 2010 a 30 de setembro de 2012 e da rescisão de 2012, e a multa por embargos protelatórios, de 2013, constituem crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência de-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

corre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O FGTS deferido na sentença segue a conta do juízo, e a multa por embargos protelatórios, quirografária, sujeitou-se à Classe III do plano, com pagamento de 60% (cláusula 5.3), corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem juros (cláusula 6.4), o que se apura com a discriminação do seu valor pelo juízo de origem (alíneas (b) e (c)); na falência, o saldo da multa continua na Classe VI, alínea a. A parte novada continua concursal e na Classe I, mas vale pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo trabalhista atualizado até 22 de abril de 2015, sem deságio, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396), sem abatimento do que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago, por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, salvo se localizados os comprovantes do pagamento, caso em que o valor pago se abate (cláusula 5.1). O credor não consta do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, o que não afasta a novação, que independe de habilitação. O depósito recursal liberado ao reclamante por alvará de 26 de fevereiro de 2021 deduz-se também na apuração pelo plano.

O crédito é devido também pela ASS Sistemas de Segurança Ltda., empregadora e responsável principal, e por Noemir Capoani, a quem a execução foi redirecionada pela sentença de 19 de abril de 2024 (alínea (f)), que não integram esta falência. A novação pelo plano da primeira recuperação judicial, que teve como única recuperanda a Ditália Móveis Industrial Ltda., alcançou só a obrigação desta (artigo 59 da Lei nº 11.101/2005), sem prejuízo dos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da mesma lei, e Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça): da massa só se exige o saldo do plano, e o credor pode cobrar dos coobrigados o título originário; o que deles receber, inclusive na recuperação judicial 5009369-87.2022.8.21.0005, abate o crédito aqui (artigo 277 do Código Civil), sem que receba mais que o crédito.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores.

O valor reconhecido é provisório, pelas razões das alíneas (b) e (d), e será retificado com a resposta da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves sobre o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação formulado por Roberto Lazzarotto, CPF nº 594.720.730-34, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 270.727,90, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificado em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 27.577,90 na Classe VI, alínea c, nos termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea c, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque do valor pedido se abate o depósito recursal levantado pelo reclamante em 2021 e porque o crédito trabalhista só se classifica na Classe I até 150 salários mínimos por credor, e o excedente é quirografário por força de lei, o que se declara no exercício do dever de verificação do artigo 7º da mesma lei. O valor é provisório até que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves informe o valor das verbas anteriores a 22 de abril de 2015, para a apuração pelo plano da primeira recuperação judicial (alíneas (b) e (d)).

Ressalva-se que a advogada do credor, Kátia Michele Schulz, OAB/RS 70.099, CPF 007.507.710-89, habilitou-se autonomamente nesta fase administrativa, em nome próprio, pelos honorários (pasta 0577), e a decisão daquela habilitação já lhe reconheceu os honorários de assistência judiciária deste processo, de R$ 44.458,13 em 3 de junho de 2026. Eles não integram o crédito do reclamante e não se reconhecem de novo nesta decisão, para que o mesmo valor não seja contado duas vezes. Os créditos da União, de R$ 32.747,72, seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se, ainda, que o abatimento do depósito recursal de R$ 7.058,11, liberado ao reclamante pelo alvará de 26 de fevereiro de 2021 e omitido na certidão de cálculos de 19 de agosto de 2026, foi feito pela Administração Judicial na forma da alínea (b), em valor provisório, e que a indenização por dano moral do acórdão integra tanto a conta da M Dias Branco S.A., paga em 2021, quanto a da Falida. O valor atualizado do abatimento e a duplicidade da indenização por dano moral são questões de liquidação, que se resolvem no juízo de origem, e a adoção do valor certificado não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, caso sobrevenha cálculo retificado da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Ressalva-se, por fim, que a execução foi redirecionada ao sócio Noemir Capoani pela sentença de 19 de abril de 2024, proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica e mantida pela Seção Especializada em Execução em 9 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

outubro de 2024, e que, em 3 de abril de 2025, o juízo de origem deixou de prosseguir contra ele em razão da recuperação judicial 5009369-87.2022.8.21.0005. O redirecionamento não altera a existência nem o valor do crédito contra a Falida, e eventual valor recebido naquela recuperação ou na execução deverá ser informado a esta Administração Judicial e deduzido do crédito ora reconhecido (artigo 277 do Código Civil), sem que o credor receba mais que o crédito; da massa só se exige o saldo do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., cuja novação não alcançou os coobrigados (alínea (d)). O mesmo crédito é objeto da impugnação de crédito 5057137-23.2024.8.21.0010, ajuizada pelo credor na recuperação judicial convolada para incluir R$ 227.659,42, valor que a devedora havia listado com origem em FGTS e que foi excluído da relação do artigo 7º, parágrafo 2º, daquela recuperação, e o resultado desta verificação deve ser levado àqueles autos para que o crédito não seja incluído duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 270.727,90 (provisório)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 27.577,90
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Roberto Lazzarotto, de R$ 243.150,00 na Classe I e de R$ 27.577,90 na Classe VI, alínea c; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários de assistência judiciária de R$ 44.458,13, de Kátia Michele Schulz, já verificados na habilitação própria da advogada (pasta 0577), e a contribuição previdenciária de R$ 27.756,69 e as custas de R$ 4.991,03, da União; (iii) comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do valor

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	de R$ 32.747,72, para as providências do incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005; (iv) comunicação à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0001284-09.2012.5.04.0512, do abatimento do depósito recursal levantado em 26/02/2021, omitido na certidão de 19/08/2026, com pedido do seu valor atualizado até 03/06/2026, e do registro relativo à indenização por dano moral, para o ajuste que couber no cálculo; (v) informação do resultado desta habilitação nos autos da impugnação de crédito 5057137-23.2024.8.21.0010; (vi) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos 0001284-09.2012.5.04.0512, para que informe o valor das verbas com fato gerador anterior a 22/04/2015, atualizado até essa data, com a multa por embargos protelatórios discriminada, para a apuração do crédito pelo plano da primeira recuperação judicial e a retificação do valor provisório; (vii) anotação no quadro: o crédito é devido também pela ASS Sistemas de Segurança Ltda. e por Noemir Capoani, fora desta falência; da massa só se exige o saldo do plano da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., e o que o credor receber dos coobrigados abate o crédito (art. 277 do Código Civil); (viii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por Roberto Lazzarotto, CPF nº 594.720.730-34, para reconhecer, como valor provisório, o crédito de R$ 270.727,90, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 27.577,90 na Classe VI, alínea c.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1042
Data do protocolo	24/08/2026
Nome do credor	Rodrigo Vidal da Cruz
CPF	006.361.360-35
Endereço para intimações	Rua Antônio Fronza, nº 96, Bairro São Roque, Bento Gonçalves, RS, CEP 95708434
E-mail	luiz.simioni@gmail.com, com telefone (51) 9 91358773
Advogado	Luiz Karlan Simioni, OAB/RS 59.968
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020956-22.2020.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 15/07/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (pedido de 24/08/2026; prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	R$ 81.789,07	R$ 126.107,61	R$ 126.107,61
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	0020956-22.2020.5.04.0512	0020956-22.2020.5.04.0512	0020956-22.2020.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 24/08/2026, às 22h35, retificado às 22h44, do advogado Luiz Karlan Simioni, com o demonstrativo dos créditos e o cálculo anexo, e do reencaminhamento de 11/09/2026, às 15h02
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ)
[X] Procuração e substabelecimentos: procuração de 10/06/2020 aos advogados Luiz Karlan Simioni, Karlan Nicolau Simioni e Juliano Marcolino, com poderes para promover habilitações de crédito
[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 23/08/2021, e acórdão da 1ª Turma do TRT da 4ª Região, de 23/11/2021, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do PJeCalc nº 306752, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 24/08/2026, por determinação do despacho da mesma data
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidões de habilitação de créditos nº 144/2023 e 145/2023, de 05/10/2023
[X] Cópia da relação de credores: páginas do edital nº 10071262374, da recuperação judicial, disponibilizado em 05/11/2024
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: capa do processo no PJe, com a autuação em 15/07/2020 e os patronos das partes; petição da impugnação de crédito 5056535-32.2024.8.21.0010, com a declaração de hipossuficiência de 10/06/2020 e um contracheque de outubro de 2024; obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo da perita contadora de 13/06/2023, a decisão de 07/08/2023 que julgou líquida a sentença e arbitrou os honorários da contadora, a certidão de habilitação de créditos nº 063/2024, a manifestação da reclamada de 28/07/2025 e os despachos de 06/10/2025 e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 24/08/2026; e, nos autos da impugnação, a sentença de 15/01/2025 e a decisão de embargos de declaração de 22/01/2025

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por seu advogado, a atualização do seu crédito trabalhista até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência. Sustenta, em síntese, que o crédito já arrolado deve corresponder ao cálculo que a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves atualizou até essa data, no qual o líquido devido ao reclamante e o depósito de FGTS somam R$ 126.107,61.

O mesmo pedido reúne os créditos de outros dois reclamantes patrocinados pelo advogado e indica, em nome dele, os honorários advocatícios de cada reclamatória, de R$ 12.610,76 nesta, com os dados bancários para o pagamento. A mensagem das 22h35 somava a esses honorários o crédito de R$ 13.857,64 que o advogado já tem na relação de credores.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de trabalho mantido entre Rodrigo Vidal da Cruz e Ditália Móveis Industrial Ltda. de 22 de abril de 2008 a 14 de abril de 2020, encerrado por dispensa sem justa causa.

É objeto da reclamatória trabalhista 0020956-22.2020.5.04.0512, ajuizada em 15 de julho de 2020 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves contra a empregadora e, como integrantes do mesmo grupo econômico, Ditália Produção e Logística Ltda., Vinhedos Capoani Ltda. - ME, DTL Participações Societárias Ltda. e CWR Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME.

A sentença de 23 de agosto de 2021 pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes de 15 de julho de 2015. Condenou as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das verbas rescisórias do termo de rescisão, no valor líquido de R$ 9.330,57, das multas dos artigos 477, parágrafo 8º, e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, da dobra das férias pagas fora do prazo e das férias remanescentes do período de 2018/2019 e das diferenças de FGTS com a indenização de 40%, a depositar na conta

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

vinculada, além dos honorários do advogado do reclamante, de 10% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 23 de novembro de 2021, acrescentou a dobra das férias dos períodos de 2015/2016 e 2016/2017 e a indenização por dano moral de R$ 3.000,00, pelo atraso reiterado dos salários e pela falta de pagamento das verbas rescisórias.

O acórdão também concedeu ao reclamante a justiça gratuita, afastou os honorários que a sentença lhe impusera e mandou observar a prescrição quinquenal do FGTS. O recurso de revista da reclamada teve o seguimento negado em 25 de março de 2022.

O crédito é líquido e certo. O trânsito em julgado ocorreu em 8 de abril de 2022, e a decisão de 7 de agosto de 2023 julgou líquida a sentença pelo cálculo da perita contadora, atualizado até 4 de outubro de 2021, e arbitrou os honorários dela em R$ 1.600,00.

As reclamadas declararam não recorrer dessa decisão. As certidões de habilitação de créditos nº 144/2023 e 145/2023, de 5 de outubro de 2023, certificam R$ 81.789,07 ao reclamante e R$ 8.178,91 ao advogado, em 4 de outubro de 2021. A certidão nº 063/2024, de 17 de julho de 2024, certifica R$ 1.600,00 à perita.

Na recuperação judicial, o crédito foi arrolado no edital nº 10071262374 por R$ 35.420,85. A sentença de 15 de janeiro de 2025 na impugnação de crédito 5056535-32.2024.8.21.0010, integrada pela decisão de embargos de declaração de 22 de janeiro de 2025, retificou-o para R$ 81.789,07, na classe trabalhista, que é o valor registrado na relação inicial. Decretada a falência, o despacho de 24 de agosto de 2026 determinou a atualização do cálculo até 3 de junho de 2026. A planilha de atualização do PJe-Calc nº 306752, assinada eletronicamente pela servidora Gabriele Rohrig, foi juntada aos autos no mesmo dia.

A certidão de habilitação de crédito do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do mérito já decidido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A condenação solidária das demais reclamadas não reduz o crédito, que é dívida própria da Falida e se sujeita ao concurso por inteiro, nos termos dos artigos 264 e 275 do Código Civil.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei, conferiu o pedido, a procuração, as certidões de habilitação de créditos, a planilha de atualização e as peças da impugnação de crédito. Obteve ainda, diretamente nos autos trabalhistas, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, o cálculo homologado e a decisão que o homologou.

Os autos não registram pagamento, depósito, penhora ou acordo em favor do reclamante.

A reclamada recolheu as custas em julho de 2025, o despacho de 6 de outubro de 2025 suspendeu o feito à espera do pagamento no juízo universal, e a planilha de atualização traz valor pago nulo em todas as linhas.

(b) Valor e data-base.

O pedido indica, para o reclamante, o líquido devido de R$ 70.570,26 e o depósito de FGTS de R$ 55.537,35, que somam R$ 126.107,61 atualizados até 3 de junho de 2026. Remete à planilha de atualização nº 306752, elaborada pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que acompanha o pedido.

É esse o crédito cuja inscrição o credor pretende.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação de natureza trabalhista é processada perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor ali determinado, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

Por isso, o juízo competente para liquidá-lo é o da ação de conhecimento. Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista.

O ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A planilha foi elaborada pela serventia por determinação judicial e segue o critério da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com o IPCA-E e os juros da TRD na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, computada como juros de mora e aplicada em cada período sobre o principal corrigido, sem incidir sobre os juros anteriores. O mesmo critério foi estendido ao FGTS e à indenização de 40%. O cálculo termina na data da decretação, que é a sua data de liquidação.

Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, ressalvada a hipótese legal de o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Por isso, não há parcela posterior a excluir.

Pela planilha, o principal corrigido soma R$ 44.179,33. Os juros de mora somam R$ 26.390,93, sendo R$ 1.973,01 até 4 de outubro de 2021, R$ 9.264,41 de 5 de outubro de 2021 a 7 de agosto de 2023 e R$ 15.153,51 de 8 de agosto de 2023 a 3 de junho de 2026. Isso perfaz o líquido de R$ 70.570,26.

O FGTS com a indenização de 40% soma R$ 34.716,95, com juros de R$ 20.820,40 nos mesmos períodos, o que perfaz o depósito de R$ 55.537,35.

As parcelas deferidas são indenizatórias, e as verbas rescisórias foram deferidas pelo valor líquido do termo de rescisão. Por isso, o cálculo não desconta contribuição social nem imposto de renda, apurados em valor nulo.

O total de R$ 140.537,00 que a planilha indica como devido pela reclamada não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos.

Cada titular recebe lançamento próprio, com a fração que lhe cabe e a classe correspondente, na forma discriminada a seguir, que fecha com o total do cálculo ao centavo.

Por titular, o total de R$ 140.537,00 devido pela reclamada na planilha, em 3 de junho de 2026, compõe-se de R$ 70.570,26 de valor líquido devido ao reclamante Rodrigo Vidal da Cruz, pelas verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, férias e indenização por dano moral, e de R$ 55.537,35 de depósito de FGTS e indenização de 40%, na conta vinculada, ambos na Classe I, como crédito trabalhista; de R$ 12.610,76 de honorários de sucumbência de 10% sobre R$ 126.107,61 (artigo 791-A da CLT), de Luiz Karlan Simioni, advogado habilitado em nome próprio, na Classe I, com teto

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

próprio do titular; e de R$ 1.818,63 de honorários periciais de R$ 1.600,00, arbitrados em 7 de agosto de 2023 e corrigidos pelo INPC, de Gladis Lair Blasckiewicz, perita contadora, cuja classe se define no lançamento da titular. A União não tem parcela a habilitar, porque as custas foram recolhidas pela reclamada em julho de 2025 e a contribuição social e o imposto de renda foram apurados em valor nulo.

(c) Classificação.

O crédito do reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. O montante de R$ 126.107,61 fica abaixo desse teto e é reconhecido integralmente na Classe I.

Os depósitos de FGTS e a indenização de 40% integram o crédito do empregado e gozam dos mesmos privilégios do crédito trabalhista, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994. O título determinou que sejam depositados na conta vinculada e liberados ao reclamante.

A forma de satisfação, diretamente ao trabalhador ou por depósito, é questão do pagamento, que não interfere no reconhecimento nem no valor.

Cabe conferir, na formação do quadro, eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que não haja duplicidade.

As multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização por dano moral, decorrente da relação de emprego, integram o crédito liquidado na origem e seguem a mesma classe, como o cálculo judicial as traz.

O título não contém cláusula penal nem multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, e não há classificação controvertida entre a relação inicial, o pedido e a apuração.

As parcelas remanescentes têm titulares diversos do reclamante e não se somam ao crédito dele. Os honorários advocatícios de R$ 12.610,76, de natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, constituem crédito próprio do advogado e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, observado o teto individual de 150 salários mínimos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os honorários periciais de R$ 1.818,63 são crédito próprio da perita, e a sua natureza e classificação se definem no lançamento dela.

Não há parcela da União a habilitar, porque as custas foram recolhidas e o cálculo não apura contribuição social nem imposto de renda.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador.

A classificação do crédito, por sua vez, depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

O que define a sujeição do crédito ao concurso é o momento em que ele nasce no mundo jurídico, e não o momento em que vem a ser reconhecido judicialmente.

No caso, o contrato de trabalho vigorou de 22 de abril de 2008 a 14 de abril de 2020 e se extinguiu por dispensa sem justa causa. As verbas rescisórias, as multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão do contrato, em 14 de abril de 2020; as dobras de férias e as férias remanescentes, nos períodos de concessão de 2016 a 2020; as diferenças de FGTS, em cada inadimplemento mensal das competências não prescritas, de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

julho de 2015 a abril de 2020; e a indenização por dano moral, no atraso reiterado dos salários durante o contrato e na falta de pagamento das verbas rescisórias.

Todos esses fatos geradores são anteriores ao marco. O acórdão de 23 de novembro de 2021, o trânsito em julgado de 8 de abril de 2022 e a decisão de 7 de agosto de 2023, posteriores ao pedido da recuperação judicial e anteriores à decretação da falência, reconheceram e quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

Quanto às parcelas de titulares diversos, os honorários advocatícios foram fixados na sentença de 23 de agosto de 2021, anterior ao marco, e mantidos pelo acórdão.

Os honorários da perita foram arbitrados na decisão de 7 de agosto de 2023, posterior ao pedido da recuperação judicial e anterior à decretação da falência. A concursalidade da verba honorária segue o critério geral do fato gerador, que é a decisão que a fixou. A natureza desses dois créditos se define no lançamento de cada titular, e não nesta decisão, que apenas os separa do crédito do reclamante.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito do reclamante em sua integralidade.

O credor figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 4.123,68, e recebeu R$ 3.486,15 em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 11, linha 261; comprovante à fl. 6425). Pela planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação), o crédito arrolado tem saldo zero, extinto pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e o valor depositado foi o de verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. Nenhum dos dois se presume o mesmo crédito desta reclamatória: a sentença pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis antes de 15 de julho de 2015, de modo que nenhuma verba aqui reconhecida é anterior a 22 de abril de 2015, e a reclamatória trata da rescisão de 14 de abril de 2020, e não de rescisão de 2015 a 2017. Nada se abate, portanto. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rodrigo Vidal da Cruz, o crédito de R$ 81.789,07 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021. Esse valor foi certificado pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na certidão de habilitação de créditos nº 144/2023 e fixado na sentença da impugnação de crédito 5056535-32.2024.8.21.0010.

O credor pretende R$ 126.107,61, e esta Administração Judicial reconhece R$ 126.107,61, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e marco para a atualização dos créditos concursais.

O valor de R$ 81.789,07 corresponde ao cálculo homologado em 4 de outubro de 2021, com o principal corrigido de R$ 44.179,33 e juros de R$ 1.573,97, e o FGTS de R$ 34.716,95 e juros de R$ 1.318,82. A diferença de R$ 44.318,54 é formada pelos juros da taxa SELIC de 5 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, de R$ 43.605,97, e por R$ 712,57 que resultam de a planilha de 2026 apurar em R$ 3.605,36, e não em R$ 2.892,79, os juros até 4 de outubro de 2021.

Nenhuma rubrica nova foi acrescentada. A relação foi elaborada com valores atualizados até o pedido da recuperação judicial, ao passo que a verificação na falência se faz até a data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

O crédito se inscreve pelo valor do cálculo judicial, cujo ajuste, se cabível, se faz no juízo de origem. A composição do crédito e a sua classe permanecem as que o Juízo trabalhista fixou, e o acolhimento se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da mesma lei.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada por Rodrigo Vidal da Cruz, CPF nº 006.361.360-35, para reconhecer o crédito no valor de R$ 126.107,61, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O crédito reconhecido substitui, na relação, o lançamento de R$ 81.789,07, e não se soma a ele.

O advogado Luiz Karlan Simioni habilitou-se em nome próprio, no mesmo pedido de 24 de agosto de 2026, pelos honorários de sucumbência desta reclamatória, de R$ 12.610,76 na data da decretação. Ele figura na relação de credores pelo lançamento de R$ 13.857,64, na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, retificado pela sentença de 6 de fevereiro de 2025 na impugnação de crédito 5056532-77.2024.8.21.0010, que reúne os honorários de três reclamatórias, entre eles os R$ 8.178,91 desta.

A verba não integra o crédito do reclamante e se verifica no lançamento do advogado, onde também se define a sua natureza, em substituição ao valor de 2021 e não em acréscimo a ele, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

Os honorários periciais de Gladis Lair Blasckiewicz, de R$ 1.818,63 na data da decretação, não integram o crédito do reclamante e se verificam no lançamento da perita, onde se define também a sua natureza.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 126.107,61
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, em favor de Rodrigo Vidal da Cruz, de R$ 126.107,61 na Classe I, em lugar do lançamento de R$ 81.789,07, sem lançamento adicional; (ii) separação das parcelas de titulares diversos, que não integram o crédito do reclamante, a saber, os honorários advocatícios de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	R$ 12.610,76, de Luiz Karlan Simioni, que se habilitou em nome próprio, e os honorários periciais de R$ 1.818,63, de Gladis Lair Blasckiewicz, verificados nos lançamentos próprios desses titulares; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE a divergência de crédito apresentada por Rodrigo Vidal da Cruz, CPF nº 006.361.360-35, para reconhecer o crédito de R$ 126.107,61, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005
ID interno / nº do pleito	1047
Data do protocolo	19/08/2026
Nome / Razão social do credor	Raimundo Gallina & Cia Ltda
CPF / CNPJ	90.413.659/0001-62
Endereço para intimações	Travessa Manaus, nº 114/201, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-356, do procurador
E-mail / telefone	calleari@calleari.adv.br, com telefone (54) 98113-2231
Advogado(a) / OAB	Eduardo Calleari, OAB/RS 56.309 e Calleari Sociedade Individual de Advocacia, OAB/RS 3.688
Origem do crédito	Indenização do art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965 pela rescisão de contrato de representação comercial, fixada na ação 0008385-38.2015.8.21.0005 (2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS), com cumprimento de sentença 5007201-49.2021.8.21.0005
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	-	Raimundo Gallina & Cia Ltda, CNPJ 90.413.659/0001-62	Raimundo Gallina & Cia Ltda, CNPJ 90.413.659/0001-62
Valor (R$)	R$ 0,00	R$ 583.506,42	R$ 525.407,53
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Trabalhista, pelo art. 44 da Lei nº 4.886/1965	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 282.257,53
Natureza	-	-	Concursal
Origem	-	Indenização do art. 27, alínea j, corrigida e com juros, e multa de 10% do art. 523 do Código de Processo Civil	Indenização do art. 27, alínea j, corrigida e com juros; multa e honorários do art. 523 excluídos (prazo de pagamento posterior a 04/10/2021)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de habilitação de crédito de 27/08/2026, em 4 páginas, subscrita por Eduardo Calleari, e impressão de 5 páginas da cadeia de mensagens do Outlook de 19/08/2026 a 31/08/2026, que registra o pedido de orientação, a resposta da Administração Judicial e o reenvio da habilitação

[X] Documentos de identificação do credor, na forma do CNPJ constante da petição e da alteração contratual nº 05 de 01/09/2011, com a certidão da Junta Comercial de 06/10/2011, em 2 páginas. Não veio o contrato social atual

[X] Procuração de 27/08/2026, assinada digitalmente por Ana Célia Basso Gallina, e procuração de 03/06/2015 do processo originário

[X] Título que origina o crédito, na forma da carta de citação de 14/09/2015, com a certidão de publicação e o aviso de recebimento juntado em 06/10/2015, da sentença de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

03/04/2019, em 8 páginas, do acórdão da Apelação Cível 70083468231, de 15/04/2020, em 9 páginas, e da consulta de 2º grau de 01/09/2021, que registra o trânsito em julgado em 10/02/2021. Não vieram o contrato de representação, a petição inicial da ação, a certidão formal de trânsito em julgado nem os dados bancários; o trânsito está comprovado pela consulta de 2º grau (p. 31 do PDF da habilitação, vista na imagem)
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do cálculo de 27/08/2026, em 1 página, atualizado até 03/06/2026, e do cálculo de 22/08/2024, em 1 página, com a petição que o apresentou, em 1 página, e as decisões do cumprimento de sentença de 03/11/2021, 22/07/2024 e 22/10/2024
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): não se aplica, porque o pleito é de habilitação e o crédito não consta da relação
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[ ] Outros

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Raimundo Gallina & Cia Ltda, CNPJ 90.413.659/0001-62, por seu advogado, apresentou habilitação de crédito na falência de Ditália Móveis Industrial Ltda., na qual pede a inclusão na relação de credores de R$ 583.506,42, atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na classe trabalhista. Sustenta que o crédito decorre de sentença transitada em julgado, proferida na ação 0008385-38.2015.8.21.0005, que reconheceu a indenização de 1/12 do artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965 pela rescisão do contrato de representação comercial, seguida de cumprimento de sentença com a multa de 10% do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e que a classe é a trabalhista, por força do artigo 44 da mesma lei.

A memória que acompanha o pedido corrige o valor de R$ 109.789,15 pelo IGP-M de 15 de junho de 2015 a 3 de junho de 2026, acrescenta juros de 1% ao mês de 6 de outubro de 2015 à mesma data e soma a multa de 10%, como se expõe na alínea (b). O pedido não inclui os honorários advocatícios de sucumbência, que o advogado pleiteia em nome próprio, e o crédito não consta da relação de credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre do contrato de representação comercial firmado em dezembro de 2012 entre Raimundo Gallina & Cia Ltda, representante, e Ditália Móveis Industrial Ltda., representada. A credora ajuizou em 2015, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, a ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de verbas rescisórias, que recebeu o número 0008385-38.2015.8.21.0005 (005/1.15.00035854). A carta de citação é de 14 de setembro de 2015, e o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 6 de outubro de 2015, na forma da certidão que o acompanha. A sentença de 3 de abril de 2019 resolveu o contrato e condenou a ré a pagar R$ 109.789,75, a título da indenização do artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do cálculo de 15 de junho de 2015, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 15 de abril de 2020, na Apelação Cível 70083468231 (0318732-82.2019.8.21.7000), rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso da ré, deu provimento ao recurso da autora para corrigir o erro material do dispositivo, de modo a declarar que a resolução se deu por justa causa do representante, nos termos do artigo 36, alínea d, da Lei nº 4.886/1965, pelo não pagamento das comissões na época devida, e majorou os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação. A consulta de 2º grau de 1º de setembro de 2021 registra o trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2021.

O cumprimento de sentença 5007201-49.2021.8.21.0005 foi recebido por despacho de 3 de novembro de 2021, que mandou intimar a executada para pagar em quinze dias, sob multa de 10% e honorários de 10%. O despacho de 22 de julho de 2024 registrou que o período de suspensão da recuperação judicial não foi prorrogado e determinou o prosseguimento, e o despacho de 22 de outubro de 2024 deferiu a penhora de valores até R$ 622.694,75, limite do cálculo de 22 de agosto de 2024 apresentado pela credora. Os documentos analisados não registram pagamento da indenização. O título é judicial, com trânsito em julgado, e comprova a existência do crédito e a sua liquidez quanto ao valor de R$ 109.789,75 em 15 de junho de 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram o contrato de representação, a petição inicial da ação, a certidão de trânsito em julgado, o contrato social atual da credora, a comprovação da intimação para o pagamento voluntário do artigo 523 e os dados bancários. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a sentença, o acórdão, a consulta de 2º grau, as decisões do cumprimento de sentença e os dois cálculos da credora, apurando o valor de forma técnica e fundamentada. A ausência desses documentos não impede o reconhecimento, porque a sentença e o acórdão provam a obrigação e o seu valor, mas limita a verificação do fato gerador e do pagamento da multa, de que tratam as alíneas (d) e (e).

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 583.506,42 em 3 de junho de 2026. A memória, emitida em 27 de agosto de 2026 pelo sistema de cálculos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, parte de R$ 109.789,15 em 15 de junho de 2015, que, corrigidos pelo IGP-M até 3 de junho de 2026, chegam a R$ 232.754,66; acrescenta juros de 1% ao mês de 6 de outubro de 2015 a 3 de junho de 2026, de R$ 297.705,72, o que dá o subtotal de R$ 530.460,38; e soma a multa de 10% do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil sobre esse subtotal, de R$ 53.046,04, chegando ao total de R$ 583.506,42. O principal da memória difere em R$ 0,60 do valor da sentença, de R$ 109.789,75, e a memória deixa de fora os honorários advocatícios, que constavam do cálculo de 22 de agosto de 2024 e que o advogado pleiteia em nome próprio.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir do valor de R$ 109.789,75 fixado na sentença. A sentença, transitada em julgado em 10 de fevereiro de 2021, fixou expressamente o índice e a taxa de juros: correção monetária pelo IGP-M a contar do cálculo de 15 de junho de 2015 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O índice e a taxa de juros, porém, foram fixados pelo juiz, e não pelo contrato, e por isso, como encargo legal fixado pelo título, o critério do título vale até 29 de agosto de 2024, véspera da vigência da Lei nº 14.905/2024. A correção monetária foi aplicada pelo IGP-M de 15 de junho de 2015 a 29 de agosto de 2024, com as variações mensais aplicadas pro rata die no mês inicial e no mês final, o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que acumula 1,9763610, e os juros de mora foram contados à razão de 1% ao mês, simples, da citação, tida como a juntada do aviso de recebimento em 6 de outubro de 2015, até 29 de agosto de 2024. De 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026 a correção corre pelo IPCA e os juros pela taxa legal, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, porque a lei nova alcança os consectários vencidos depois da sua vigência e mantém os anteriores. O IPCA e a taxa legal se contam pela calculadora da casa, com o mês de setembro de 2024 tomado por inteiro e 3/30 de junho de 2026: o IPCA acumula 1,0968757, e a taxa legal, por soma simples das taxas mensais da série oficial, soma 14,0132%. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, data-base do artigo 9º, inciso II.

O trânsito em julgado está comprovado nos documentos da habilitação pela consulta de 2º grau do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de 1º de setembro de 2021, que registra "TRANSITADO EM JULGADO EM 10/02/2021" na Apelação Cível 70083468231, e pelo despacho de 3 de novembro de 2021, que recebeu o cumprimento definitivo da sentença. A certidão formal de trânsito em julgado não veio e se pede à credora, sem prejuízo da apuração.

Os juros de 1% ao mês somam 106,7419% sobre o principal corrigido, o que corresponde a 106,7419 meses, contados por mês de calendário completo, com pro rata na fração, de 6 de outubro de 2015 a 29 de agosto de 2024, a saber, 106 meses e 23/31 do mês seguinte, e a taxa legal soma 14,0132% de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026. Os dois percentuais incidem somente sobre o principal corrigido, de R$ 238.004,67, e não sobre os juros, em observância ao verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o principal da sentença, de R$ 109.789,75 em 15 de junho de 2015, a correção pelo IGP-M até 29 de agosto de 2024, fator 1,9763610, leva o principal a R$ 216.984,18, e a correção pelo IPCA daí até 3 de junho de 2026, fator 1,0968757, a R$ 238.004,67, com correção total de R$ 128.214,92, dos quais R$ 107.194,43 até 29 de agosto de 2024 e R$ 21.020,49 depois. Sobre esse principal corrigido, os juros de 1% ao mês, 106,7419%, de 6 de outubro de 2015 a 29 de agosto de 2024, somam R$ 254.050,79, e a taxa legal, 14,0132%, de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, soma R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

33.352,07. O crédito apurado é de R$ 525.407,53 em 3 de junho de 2026, data-base do artigo 9º, inciso II.

Pela classe, o crédito apurado de R$ 525.407,53 se reparte em R$ 243.150,00 na Classe I, que é o limite de cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e em R$ 282.257,53 na Classe VI, alínea c, como se justifica na alínea (c). A parcela de R$ 78.811,13 é de titular diverso, como se expõe a seguir.

Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação pelo acórdão de 15 de abril de 2020, são direito autônomo do advogado e somam R$ 78.811,13 em 3 de junho de 2026, sobre o crédito de R$ 525.407,53. O advogado os pleiteou em nome próprio, em habilitação autônoma da Calleari Sociedade Individual de Advocacia, e eles são decididos nessa habilitação. Eles se registram aqui para que o mesmo valor não seja computado duas vezes, uma no crédito da credora e outra no do advogado, e não integram o crédito de Raimundo Gallina & Cia Ltda. Não há honorários periciais nem crédito da União nos documentos.

Discriminado por titular, o cálculo soma R$ 604.218,66 em 3 de junho de 2026 e compõe-se de R$ 243.150,00 de Raimundo Gallina & Cia Ltda, indenização do artigo 27, alínea j, atualizada até o limite de cento e cinquenta salários-mínimos, na Classe I; de R$ 282.257,53 do mesmo titular, excedente desse limite, na Classe VI, alínea c; e de R$ 78.811,13 da Calleari Sociedade Individual de Advocacia (Eduardo Calleari, OAB/RS 56.309), honorários de sucumbência de 15%, na Classe I, em lançamento próprio decidido na habilitação do advogado. A multa e os honorários do artigo 523, § 1º, da credora e do advogado, não integram o crédito, porque o prazo de pagamento voluntário venceu depois do pedido da 2ª recuperação judicial, como se expõe na alínea (e). Não há parcela de perito nem da União nos documentos.

(c) Classificação.

O crédito é a indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato de representação, sem garantia real. A credora pede a classe trabalhista, com apoio no artigo 44 da Lei nº 4.886/1965, na redação da Lei nº 14.195/2021, que, na falência do representado, considera "créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas" as importâncias devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive "indenização e aviso prévio", e "qualquer outra verba devida ao re-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

presentante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei", na forma que a credora transcreve na petição. A lei trata do representante comercial sem distinguir pessoa física de pessoa jurídica, e a indenização do artigo 27, alínea j, é verba devida pela rescisão do contrato regido por ela, de modo que o crédito se enquadra na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Os créditos dessa classe se limitam a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, que, com o salário-mínimo de R$ 1.621,00 de 2026, correspondem a R$ 243.150,00, e o excedente é reclassificado como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Como o crédito apurado soma R$ 525.407,53, ficam R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 282.257,53 na Classe VI, alínea c, o que atende em parte o pedido de classe trabalhista e gera dois lançamentos do mesmo titular, cada um na classe que lhe cabe.

Os honorários de sucumbência têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para a classificação concursal, na Classe I do artigo 83, inciso I, com limite próprio de cento e cinquenta salários-mínimos para o advogado, que os R$ 78.811,13 não alcançam, e a sua concursalidade segue a decisão que os fixou. A multa e os honorários do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não se inscrevem, pelas razões da alínea (e). Registra-se, para a classificação, que a multa do artigo 523, quando incide, pertence à credora e é crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, e não subquirografário, porque detém natureza legal e processual, não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026), e não acompanha a classe do crédito sobre o qual incide.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito, por sua vez, depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, o crédito nasce do contrato de representação de dezembro de 2012 e do não pagamento das comissões na época devida, que a sentença e o acórdão identificam como a justa causa da rescisão pelo representante, e que a sentença relata, a partir da inicial e da contestação, como crédito de comissões já arrolado na recuperação judicial. A ação foi ajuizada em 2015, com cálculo de 15 de junho de 2015, e a sentença de 3 de abril de 2019, o acórdão de 15 de abril de 2020 e o trânsito em julgado de 10 de fevereiro de 2021 são todos anteriores a 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial e, portanto, anteriores à decretação da falência. A formação do título, anterior ao pedido da recuperação judicial, não desloca o fato gerador, e a correção monetária, os juros de 1% ao mês e a taxa legal até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza.

A ação foi proposta com a devedora já em recuperação judicial, a primeira, que o registro da massa identifica no processo 0005054-48.2015.8.21.0005, com plano homologado em 9 de setembro de 2016. Isso não torna o crédito extraconcursal. O contrato de representação foi firmado em dezembro de 2012, antes do pedido daquela recuperação, como registra a sentença, e a indenização do artigo 27, alínea j, decorre da lei e desse contrato, calculada sobre a retribuição de todo o período da representação, e não de obrigação nova contraída pela devedora durante a recuperação judicial, que é o que o artigo 67, combinado com o artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, exige. A recuperação judicial convolada nesta falência é a 2ª, e o crédito, com fato gerador anterior à decretação, integra o concurso. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito.

O crédito que a credora teve na 1ª recuperação judicial é outro e já se extinguiu. O Quadro Geral de Credores daquela recuperação (edital do artigo 18, DJE de 12

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de março de 2019) a inscreve na Classe I em R$ 28.403,85, com a anotação trabalhista TJ, correspondente às comissões em atraso anteriores ao pedido de 22 de abril de 2015, que a sentença distingue da indenização. Esse crédito, novado pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, foi pago por alvará de R$ 28.659,48 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 12, fl. 7273) e está extinto, de modo que nada dele se inscreve nesta falência. A indenização do artigo 27, alínea j, aqui reconhecida, nasce da rescisão do contrato em 2015, depois do pedido da 1ª recuperação judicial, e não se sujeitou àquele plano.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores não registra crédito em favor de Raimundo Gallina & Cia Ltda, o que a credora afirma e a Administração Judicial confirma, e por isso o pleito é de habilitação. A credora pretende R$ 583.506,42, e esta Administração Judicial reconhece R$ 525.407,53, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 282.257,53 na Classe VI, alínea c, com data-base em 3 de junho de 2026.

A credora figurou no Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, na Classe I, por R$ 28.403,85, crédito pago por alvará de R$ 28.659,48 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 12, fl. 7273) e extinto, como se expõe na alínea (d). Não há, por isso, saldo do plano a somar ao crédito reconhecido, nem a deduzir dele, porque a indenização é crédito distinto, posterior ao pedido daquela recuperação.

Na memória do pedido, sobre o principal de R$ 109.789,15, a correção pelo IGP-M até 3 de junho de 2026 é de R$ 122.965,51, os juros de 1% ao mês até a mesma data somam R$ 297.705,72 e a multa do artigo 523 é de R$ 53.046,04, na classe trabalhista, sem os honorários de sucumbência. Na apuração da Administração Judicial, sobre o principal da sentença, de R$ 109.789,75, a correção pelo IGP-M até 29 de agosto de 2024 e pelo IPCA daí até 3 de junho de 2026 é de R$ 128.214,92, os juros de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024 e a taxa legal daí até 3 de junho de 2026 somam R$ 287.402,86, a multa do artigo 523 é excluída, e os honorários de sucumbência, de R$ 78.811,13, são do advogado, com o crédito da credora dividido entre a Classe I, em R$ 243.150,00, e a Classe VI, alínea c, em R$ 282.257,53.

O valor apurado para o principal corrigido e os juros, de R$ 525.407,53, é inferior em R$ 5.052,85 ao que a memória pede para as mesmas rubricas, que somam

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 530.460,38, e fica R$ 58.098,89 abaixo do pedido total, que inclui a multa de R$ 53.046,04. A memória mantém o IGP-M e os juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, ao passo que a apuração aplica o critério da sentença até 29 de agosto de 2024 e o IPCA e a taxa legal daí em diante, na forma da Lei nº 14.905/2024. A diferença decorre principalmente dessa troca e, em menor medida, do principal da sentença, maior em R$ 0,60, e do arredondamento do fator do IGP-M, calculado pela série do Banco Central (código 189).

A multa de 10% do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, de R$ 53.046,04 na memória, e os honorários de 10% do mesmo artigo, de R$ 51.891,23 no cálculo de 22 de agosto de 2024, só se constituem com o esgotamento do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, contado da intimação que o despacho de 3 de novembro de 2021 determinou. O próprio despacho é posterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, em 4 de outubro de 2021, e o crédito, com fato gerador anterior, estava sujeito àquela recuperação, de modo que o prazo correu quando o pagamento individual fora do concurso não era exigível da devedora. Nessas condições, a multa e os honorários do artigo 523 não se somam ao crédito concursal (STJ, REsp 1.873.081/RS, Terceira Turma, julgado em 2 de março de 2021), e se excluem do valor reconhecido, sem reserva nem apuração em separado. A falta da certidão da intimação e do decurso do prazo não altera a conclusão, porque nenhuma intimação ordenada em 3 de novembro de 2021 poderia ter vencido antes de 4 de outubro de 2021.

O cálculo de 22 de agosto de 2024 trazia ainda seis parcelas de outubro de 2021 a março de 2022, que somam R$ 4.333,12 corrigidos. O cálculo de 27 de agosto de 2026 não as repete e a petição não as menciona, de modo que não são reconhecidas. A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, pode resultar em valor inferior ou superior ao pedido, porque a correção monetária e os juros são matéria de ordem pública. O acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação formulado por Raimundo Gallina & Cia Ltda, CNPJ nº 90.413.659/0001-62, para reconhecer o crédito no valor de R$ 525.407,53, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 243.150,00 classificados na Classe I e R$ 282.257,53 na Classe VI, alínea c, de natureza concursal, nos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea c, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o crédito se atualiza pelo IGP-M e por 1% ao mês, como manda a sentença transitada, só até 29 de agosto de 2024, e pelo IPCA e pela taxa legal daí até a data-base, na forma da Lei nº 14.905/2024, e porque a multa e os honorários do artigo 523 se excluem, porque o prazo de pagamento venceu depois do pedido da 2ª recuperação judicial, e o crédito se divide entre as Classes I e VI, alínea c, pelo limite de cento e cinquenta salários-mínimos.

A apuração poderá ser revista com a apresentação do contrato de representação, da petição inicial, da certidão formal de trânsito em julgado, do contrato social atual e dos dados bancários da credora. Se o contrato de representação de dezembro de 2012 convencionar o IGP-M e os juros de 1% ao mês, o critério passa a ser encargo convencionado, que a Lei nº 14.905/2024 não alcança, e vale até a decretação, caso em que o crédito retorna a R$ 530.458,21, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 287.308,21 na Classe VI, alínea c, e os honorários do advogado, a R$ 79.568,73. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 525.407,53
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 282.257,53
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular	Raimundo Gallina & Cia Ltda, CNPJ 90.413.659/0001-62

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Encaminhamentos	(i) inclusão, na relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, de dois lançamentos do mesmo titular, um de R$ 243.150,00 na Classe I e outro de R$ 282.257,53 na Classe VI, alínea c; (ii) inclusão do lançamento de R$ 78.811,13 na Classe I, em nome do advogado, nos termos da decisão da habilitação dele, sem duplicar o valor no crédito da credora; (iii) pagamento somente conforme a ordem do art. 83 e a disponibilidade da massa, nos dados bancários que vierem a ser indicados; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por Raimundo Gallina & Cia Ltda, CNPJ nº 90.413.659/0001-62, para reconhecer o crédito de R$ 525.407,53, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 282.257,53 na Classe VI, alínea c.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1048 (a pasta 0879 traz o mesmo credor e o mesmo lançamento, sem documentos)
Data do protocolo	19/08/2026
Nome do credor	Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., antiga R.B.G. Comércio de Móveis Ltda.
CNPJ	91.903.708/0001-08
Endereço para intimações	Travessa Manaus, nº 114/201, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-356, do procurador
E-mail e telefone	calleari@calleari.adv.br, com telefone (54) 981132231
Advogado	Eduardo Calleari, OAB/RS 56.309
Origem do crédito	Indenização do artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965 pela rescisão de contrato de representação comercial, fixada no processo 5000820-98.2016.8.21.0005 (2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS), e comissões atrasadas arroladas na 1ª recuperação judicial da devedora
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., CNPJ 91.903.708/0001-08	Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., CNPJ 91.903.708/0001-08	Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., CNPJ 91.903.708/0001-08
Valor	R$ 6.301,50	R$ 339.855,09	R$ 159.175,58
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	VI, alínea a (quirografário)	Trabalhista, pelo artigo 44 da Lei nº 4.886/1965	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Comissões atrasadas, arroladas na 1ª recuperação judicial	Comissões de R$ 12.603,00 corrigidas, mais a indenização do artigo 27, alínea j, de R$ 78.668,00 corrigida e com juros	Comissões pelo saldo do plano da 1ª recuperação judicial (TR), mais a indenização do artigo 27, alínea j, atualizada pela SELIC desde a citação até 29/08/2024 (título omisso quanto aos juros, Tema 1.368) e pelo IPCA e pela taxa legal depois
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de divergência de crédito de 27/08/2026, em 4 páginas, subscrita por Eduardo Calleari, e impressão de 5 páginas da cadeia de mensagens do Outlook de 19/08/2026 a 31/08/2026, que registra o pedido de orientação, a resposta da Administração Judicial e o reenvio da divergência

[X] Documentos de identificação do credor, na forma da procuração de 17/08/2015, da declaração de insuficiência de recursos de 29/06/2016 e da alteração contratual nº 03 de 01/02/2006, registrada na Junta Comercial em 24/02/2006, em 6 páginas. Não vieram a procuração atual nem o contrato social atual

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Título que origina a indenização, na forma da capa do processo, da petição inicial de 17/08/2015, em 4 páginas, do aviso de recebimento da citação, entregue em 14/06/2017, da sentença de 02/06/2023, em 3 páginas, do acórdão de 29/02/2024, em 6 páginas, dos embargos de declaração desacolhidos em 25/07/2024, em 5 páginas, e da certidão de trânsito em julgado de 03/09/2024. Não vieram o contrato de representação, o laudo pericial nem os dados bancários

[X] Carta de 21/05/2015 do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, que informa créditos arrolados de R$ 12.603,00, classe III, em 1 página

[X] Planilhas de cálculo e memória de atualização, na forma dos dois cálculos de 27/08/2026, atualizados até 03/06/2026, em 2 páginas

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): não veio, e o lançamento AJ-0996 foi conferido no registro da massa

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Outros

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., CNPJ 91.903.708/0001-08, por seu advogado, apresentou divergência de crédito na falência de Ditália Móveis Industrial Ltda., na qual pede a retificação do lançamento da relação, de R$ 6.301,50 em 4 de outubro de 2021, para R$ 339.855,09, atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, e a reclassificação para a classe trabalhista. O valor pedido soma R$ 63.029,43, de comissões atrasadas já arroladas na 1ª recuperação judicial da devedora, e R$ 276.825,66, da indenização de 1/12 do artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965 pela rescisão do contrato de representação comercial, fixada em sentença transitada em julgado no processo 5000820-98.2016.8.21.0005. A credora sustenta a classe trabalhista pelo artigo 44 da mesma lei.

As duas memórias que acompanham o pedido corrigem os valores pelo IGP-M e acrescentam juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, como se expõe na alínea (b). O pedido não inclui os honorários advocatícios de sucumbência, que o advogado pleiteia em nome próprio, nem multa ou honorários do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem dois componentes. O primeiro é a indenização devida à representante comercial pela rescisão do contrato de representação mantido com Ditália Móveis Industrial Ltda., rescindido unilateralmente pela representada em 24 de junho de 2015, fora dos casos do artigo 35 da Lei nº 4.886/1965. A credora ajuizou a ação de cobrança que recebeu o número 5000820-98.2016.8.21.0005, antes 0008681-26.2016.8.21.0005, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, com petição inicial de 17 de agosto de 2015 e propositura registrada na capa do processo em 7 de julho de 2016. O aviso de recebimento da citação foi entregue em 14 de junho de 2017. A sentença de 2 de junho de 2023 julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar R$ 78.668,00, correspondentes a 1/12 das comissões recebidas durante a representação, corrigidos pelo IGP-M a partir de 15 de abril de 2019 (a sentença grafa 20119), com juros de mora legais mensais a contar da citação, além das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A pasta 0879, aberta em nome da mesma credora, com o mesmo CNPJ 91.903.708/0001-08, foi examinada por inteiro: não traz pedido nem documento e registra só o lançamento AJ-0996, de R$ 6.301,50, na Classe VI, alínea a, que é o mesmo examinado nesta decisão. O pleito é um só e se decide nesta decisão, com um lançamento por classe e o teto de 150 salários mínimos aferido sobre todo o crédito da credora. A unificação física das pastas fica com a equipe.

O acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 29 de fevereiro de 2024, negou provimento à apelação da ré e majorou os honorários advocatícios para 11%, e os embargos de declaração foram desacolhidos em 25 de julho de 2024. A certidão da secretaria registra o trânsito em julgado em 3 de setembro de 2024. A sentença consigna ainda que o valor submetido à recuperação judicial não é inerente à indenização, mas de comissões em atraso, em valor condizente com o inscrito. O título é judicial, com trânsito em julgado, e comprova a existência do crédito e a sua liquidez quanto aos R$ 78.668,00 em 15 de abril de 2019.

O segundo componente são as comissões atrasadas. A carta de 21 de maio de 2015 do administrador judicial da 1ª recuperação judicial da devedora, processo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

0005054-48.2015.8.21.0005, cujo pedido é de 22 de abril de 2015 e cujo processamento foi deferido em 30 de abril de 2015, comunica créditos arrolados em favor da credora de R$ 12.603,00, classe III, quirografário. A relação inicial desta falência traz a credora no lançamento AJ-0996, por R$ 6.301,50 em 4 de outubro de 2021, na classe VI, alínea a, com a identificação de microempresa preservada. O lançamento aparece em duas pastas do registro da massa, a 0879, que não tem documentos, e a 1048, que traz esta divergência, com o mesmo CNPJ e o mesmo cadastro de credor, e trata-se do mesmo credor e do mesmo crédito, que se lança uma só vez. Para as comissões não há título judicial nos documentos analisados, e a sentença citada apenas as distingue da indenização.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram a procuração atual, o contrato social atual da credora, os dados bancários, o laudo pericial que a sentença diz ter confirmado o valor da indenização e o plano e a relação da 1ª recuperação judicial. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a sentença, o acórdão, os embargos, a certidão de trânsito, a carta de 2015, a relação inicial e os dois cálculos, apurando o valor de forma técnica e fundamentada. A ausência desses documentos não impede o reconhecimento, mas limita a verificação da base das comissões e da data do principal da indenização, de que tratam as alíneas (b) e (e).

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 339.855,09 em 3 de junho de 2026. As memórias, emitidas em 27 de agosto de 2026 pelo sistema de cálculos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, partem de R$ 12.603,00, de 22 de abril de 2015, para as comissões, e de R$ 78.668,00, de 15 de abril de 2019, para a indenização, corrigem os dois valores pelo IGP-M e acrescentam juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, como se vê a seguir. As memórias não trazem multa nem honorários.

A memória das comissões parte de R$ 12.603,00, de 22 de abril de 2015, que o IGP-M leva a R$ 27.006,14, e soma juros de 1% ao mês de R$ 36.023,29, no total de R$ 63.029,43. A memória da indenização parte de R$ 78.668,00, de 15 de abril de 2019, que o IGP-M leva a R$ 133.315,31, e soma juros de 1% ao mês desde 14 de junho

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2017, de R$ 143.510,35, no total de R$ 276.825,66. O total geral das memórias, em 3 de junho de 2026, é de R$ 339.855,09.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e separou os dois componentes, porque a indenização tem título judicial próprio e as comissões, novadas, seguem o plano da 1ª recuperação judicial. A indenização parte dos R$ 78.668,00 da sentença, em 15 de abril de 2019. O título fixa o IGP-M como índice de correção, desde 15 de abril de 2019, mas não fixa a taxa dos juros: manda pagar juros de mora legais mensais desde a citação. O título omisso quanto à taxa segue o Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025): os juros legais, antes da Lei nº 14.905/2024, correspondem à taxa SELIC, que já compreende a correção monetária e não se cumula com outro índice no mesmo período. Como os juros correm da citação, em 14 de junho de 2017, antes do termo inicial do IGP-M, a SELIC cobre todo o período de 14 de junho de 2017 a 29 de agosto de 2024, e o IGP-M do título não se aplica a período algum, porque cumulá-lo com a SELIC contaria duas vezes a correção. De 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, a correção é pelo IPCA e os juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024.

A apuração usa a calculadora da casa, que soma a SELIC, em soma simples, do mês da citação, junho de 2017, contado inteiro, a agosto de 2024 (fator 1,5483), e aplica, de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA (fator 1,0968757) e a taxa legal do artigo 406 do Código Civil em soma simples (14,0132%), no fator total de 1,9362776. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, data-base do artigo 9º, inciso II.

A SELIC já embute os juros de mora até 29 de agosto de 2024, e a taxa legal posterior incide só sobre o valor corrigido, sem juros sobre juros, em observância ao verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O resultado vem a seguir.

O principal da sentença, de R$ 78.668,00, multiplicado pelo fator de 1,9362776, chega a R$ 152.323,08 em 3 de junho de 2026, data-base do artigo 9º, inciso II, que é o valor da indenização.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As comissões são anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, de 22 de abril de 2015, e foram novadas pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, cujo título rege o seu valor, como se expõe na alínea (e). O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, inscreve a credora na Classe IV, dos titulares microempresa e empresa de pequeno porte, em R$ 12.603,00, com a anotação SUB JUDICE, o mesmo valor da carta de 21 de maio de 2015. O plano paga a Classe IV com deságio de 50% (cláusula 5.4) e corrige o saldo pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem juros, porque o plano não os prevê (a cláusula 6.4 apenas os afasta para o credor que não informou a conta bancária). O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não registra parcela paga à credora, e não há o que deduzir. O fator 1,2729534 e os juros de 1% ao mês e da taxa legal antes aplicados às comissões não se mantêm, porque o fator corresponde ao INPC de outubro de 2021 a agosto de 2024 e ao IPCA daí em diante, e não ao índice do título, que é o plano.

O saldo do plano é de 50% de R$ 12.603,00, R$ 6.301,50, que coincide com o valor da relação inicial. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396 (a série mensal 7811 do Banco Central dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die), de R$ 551,00, sem juros, e as comissões apuradas chegam a R$ 6.852,50 em 3 de junho de 2026, data-base do artigo 9º, inciso II.

Pela classe, o crédito apurado da credora, de R$ 159.175,58, que soma R$ 152.323,08 da indenização e R$ 6.852,50 das comissões, fica abaixo do limite de cento e cinquenta salários-mínimos por credor, de R$ 243.150,00, e se classifica inteiro na Classe I, como se justifica na alínea (c). A parcela de R$ 16.755,54 é de titular diverso, e a sua composição, com o crédito da credora, vem a seguir.

Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação pela sentença e majorados para 11% pelo acórdão, são direito autônomo do advogado e somam R$ 16.755,54 em 3 de junho de 2026, sobre a indenização de R$ 152.323,08. O advogado os pleiteou em nome próprio, na habilitação autônoma da Calleari Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 10.963.483/0001-83, atual razão social de Masutti Calleari Advogados Associados, que calcula 11% de R$ 276.825,66, isto é, R$ 30.450,82, e eles são decididos nessa habilitação. Eles se registram aqui para que o mesmo valor não seja computado duas vezes, uma no crédito da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

credora e outra no do advogado, e não integram o crédito da credora. Não há honorários periciais fixados nem crédito da União nos documentos.

O total do cálculo, de R$ 175.931,12 em 3 de junho de 2026, reúne o crédito da credora e os honorários do advogado. Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda. tem R$ 159.175,58 na Classe I, pela indenização do artigo 27, alínea j, e pelas comissões, atualizadas, abaixo do limite de 150 salários-mínimos. Calleari Sociedade Individual de Advocacia (Eduardo Calleari, OAB/RS 56.309) tem R$ 16.755,54 de honorários de sucumbência de 11%, na Classe I, em lançamento próprio, decididos na habilitação do advogado. A multa e os honorários do artigo 523, parágrafo 1º, não pedidos e sem cumprimento de sentença nos documentos analisados, ficam em R$ 0,00, porque o prazo de pagamento voluntário não poderia ter vencido antes do pedido da 2ª recuperação judicial, como se expõe na alínea (c), e não há parcela de perito nem da União nos documentos (R$ 0,00).

(c) Classificação.

O crédito reúne as comissões atrasadas e a indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato de representação, sem garantia real. A credora pede a classe trabalhista, com apoio no artigo 44 da Lei nº 4.886/1965, na redação da Lei nº 14.195/2021, que, na falência do representado, considera "créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas" as importâncias devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive "comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio", e "qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei", na forma que a credora transcreve na petição, com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que também transcreve. A lei trata do representante comercial sem distinguir pessoa física de pessoa jurídica, e tanto as comissões quanto a indenização do artigo 27, alínea j, são verbas devidas pela relação regida por ela, de modo que o crédito inteiro se enquadra na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e as comissões saem da classe VI, alínea a, em que a relação inicial as lança.

Os créditos dessa classe se limitam a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, que, com o salário-mínimo de R$ 1.621,00 de 2026, correspondem a R$ 243.150,00, e o excedente é reclassificado como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Como o crédito apurado soma R$ 159.175,58, abaixo do limite, fica

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

inteiro na Classe I, o que atende o pedido de classe trabalhista, em um só lançamento, em substituição ao lançamento AJ-0996.

Os honorários de sucumbência têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para a classificação concursal, na Classe I do artigo 83, inciso I, com limite próprio de cento e cinquenta salários-mínimos para o advogado, que os R$ 16.755,54 não alcançam, e a sua concursalidade segue a decisão que os fixou. A multa e os honorários do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não foram pedidos, e os documentos analisados não trazem cumprimento de sentença. O trânsito em julgado de 3 de setembro de 2024 é posterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, em 4 de outubro de 2021, e o crédito, com fato gerador anterior, estava sujeito àquela recuperação, de modo que o prazo de pagamento voluntário, se houvesse cumprimento, correria quando o pagamento individual fora do concurso não era exigível da devedora. Nessas condições, a multa e os honorários do artigo 523 não se somam ao crédito concursal (STJ, REsp 1.873.081/RS, Terceira Turma, julgado em 2 de março de 2021) e ficam fora do valor reconhecido. Registra-se, para a classificação, que a multa do artigo 523, quando incide, é crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, e não subquirografário, porque detém natureza legal e processual e não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026).

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito, por sua vez, depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, as comissões são anteriores a 22 de abril de 2015, data do pedido da 1ª recuperação judicial, em que foram arroladas, e a indenização nasce da rescisão do contrato de representação em 24 de junho de 2015, que a petição inicial e a sentença registram. As comissões são crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. A indenização, de fato gerador posterior a 22 de abril de 2015, não se sujeitou àquele plano. A sentença de 2 de junho de 2023, o acórdão de 29 de fevereiro de 2024 e o trânsito em julgado de 3 de setembro de 2024 são posteriores a 4 de outubro de 2021, mas a formação do título não desloca o fato gerador, e a correção monetária, os juros de 1% ao mês e a taxa legal até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza. O acórdão registra, ainda, que a própria ré sustentou na apelação que o fato gerador, de 25 de junho de 2015, é anterior à distribuição da 2ª recuperação judicial, e que o pagamento deveria seguir o plano.

A rescisão do contrato, em 24 de junho de 2015, ocorreu depois do pedido da 1ª recuperação judicial, de 22 de abril de 2015, cujo processamento foi deferido em 30 de abril de 2015. Isso não torna o crédito extraconcursal. A relação de representação é anterior àquele pedido, como mostram as comissões arroladas na 1ª recuperação judicial, e a indenização do artigo 27, alínea j, decorre da lei e do contrato preexistente, calculada sobre as comissões de todo o período da representação, e não de obrigação nova contraída pela devedora durante a recuperação judicial, que é o que o artigo 67,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

combinado com o artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, exige. A recuperação judicial convolada nesta falência é a 2ª, e o crédito, com fato gerador anterior à decretação, integra o concurso. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., o lançamento AJ-0996, de R$ 6.301,50 em 4 de outubro de 2021, na classe VI, alínea a, que corresponde às comissões, e não registra a indenização do artigo 27, alínea j, reconhecida em título posterior. A credora pretende R$ 339.855,09, e esta Administração Judicial reconhece R$ 159.175,58, na Classe I, com data-base em 3 de junho de 2026. As duas apurações são confrontadas a seguir.

Quanto às comissões, a relação inicial traz R$ 6.301,50 em 4 de outubro de 2021, a memória do pedido, R$ 63.029,43, a partir de R$ 12.603,00 em 22 de abril de 2015, e a apuração da Administração Judicial, R$ 6.852,50, pelo saldo do plano da 1ª recuperação judicial. A indenização do artigo 27, alínea j, não consta da relação, a memória a leva a R$ 276.825,66, pelo IGP-M e por 1% ao mês até 3 de junho de 2026, e a apuração, a R$ 152.323,08, pela SELIC desde a citação até 29 de agosto de 2024, sem cumulação com o IGP-M, e pelo IPCA e pela taxa legal depois. A multa do artigo 523 não consta da relação, não é pedida e não é reconhecida. Os honorários de sucumbência não constam da relação nem são pedidos, e a apuração os registra em R$ 16.755,54, do advogado. A classe é a VI, alínea a, na relação, a trabalhista no pedido e, na apuração, a I, pelo total. O crédito em 3 de junho de 2026 é de R$ 6.301,50 em 4 de outubro de 2021 na relação, de R$ 339.855,09 no pedido e de R$ 159.175,58 na apuração.

O valor apurado para a indenização, de R$ 152.323,08, é inferior em R$ 124.502,58 ao da memória, de R$ 276.825,66. A memória corrige pelo IGP-M desde 15 de abril de 2019 e soma juros de 1% ao mês desde 14 de junho de 2017 até 3 de junho de 2026, ao passo que o título não fixa a taxa dos juros, e os juros legais seguem a SELIC até 29 de agosto de 2024, sem cumulação com o IGP-M, e a taxa legal depois, com o IPCA (Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça e Lei nº 14.905/2024). O principal de R$ 78.668,00 é o da sentença e coincide com o da memória. A data do principal, 15 de abril de 2019, é a que a credora e o cálculo que apresenta leem na sentença, que grafa 20119, e a Administração Judicial a adota por ser a data que a credora aplica e a única leitura que situa o valor depois da rescisão do contrato, em 2015.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor apurado para as comissões, de R$ 6.852,50, é inferior em R$ 56.176,93 ao da memória, de R$ 63.029,43. A memória parte de R$ 12.603,00 em 22 de abril de 2015, valor que a carta de 21 de maio de 2015 e o Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial registram, e mantém o IGP-M e 1% ao mês até 3 de junho de 2026. O crédito, porém, foi novado pelo plano da 1ª recuperação judicial, homologado em 9 de setembro de 2016, e só retornaria às condições originais se a falência decorresse da convolação daquela recuperação durante o período de fiscalização (artigo 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), o que não é o caso, porque a falência resulta da convolação da 2ª recuperação judicial. O credor concorre, por isso, pelo saldo do plano: 50% de R$ 12.603,00, deságio da Classe IV (cláusula 5.4), R$ 6.301,50, exatamente o valor da relação, corrigido pela TR desde 13 de setembro de 2016, sem juros. A anotação SUB JUDICE do quadro de 2019 não altera a base, porque a credora pede justamente os R$ 12.603,00. A pretensão quanto à diferença não se acolhe.

Não há valor apurado acima do pedido. O total apurado da credora, de R$ 159.175,58, fica R$ 180.679,51 abaixo dos R$ 339.855,09 pedidos e acima dos R$ 6.301,50 da relação, porque a indenização não constava da relação e as comissões se atualizam até a data-base. A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, pode resultar em valor inferior ou superior ao pedido, porque a correção monetária e os juros são matéria de ordem pública. O acolhimento parcial se dá em observância ao artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., CNPJ nº 91.903.708/0001-08, para reconhecer o crédito no valor de R$ 159.175,58, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, em substituição ao lançamento AJ-0996. O acolhimento é parcial porque a indenização, cujo título não fixa a taxa dos juros, é atualizada pela SELIC desde a citação até 29 de agosto de 2024, sem cumulação com o IGP-M, e pelo IPCA e pela taxa legal daí até a data-base, e as comissões, novadas pelo plano da 1ª recuperação judicial, concorrem pelo saldo do plano, corrigido pela TR e sem juros. A classe trabalhista pedida é acolhida pelo total.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração poderá ser revista com a apresentação da procuração atual, do contrato social atual, dos dados bancários, do laudo pericial e do plano e da relação da 1ª recuperação judicial, ou de documento que explique o valor lançado na relação. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 159.175,58
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular	Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., CNPJ 91.903.708/0001-08
Encaminhamentos	(i) inclusão, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, de um lançamento de R$ 159.175,58 na Classe I, em substituição ao lançamento AJ-0996, de R$ 6.301,50, e conferência de que o credor das pastas 0879 e 1048 conste uma só vez; (ii) inclusão do lançamento de R$ 16.755,54 na Classe I, em nome do advogado, nos termos da decisão da habilitação dele, sem duplicar o valor no crédito da credora; (iii) pagamento somente conforme a ordem do artigo 83 e a disponibilidade da massa, nos dados bancários que vierem a ser indicados; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda., CNPJ nº 91.903.708/0001-08, para reconhecer o crédito de R$ 159.175,58, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1049
Data do protocolo	19/08/2026
Nome / Razão social do credor	Appio Representações Ltda.
CPF / CNPJ	01.761.896/0001-94
Endereço para intimações	Travessa Manaus, nº 114/201, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-356, do advogado
E-mail / telefone	calleari@calleari.adv.br
Advogado(a) / OAB	Eduardo Calleari, OAB/RS 56.309
Origem do crédito	Indenização do art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965 e comissões de 4,9% da Baby Center de 2013, na sentença do processo 5001431-85.2015.8.21.0005 (antigo 0017750-19.2015.8.21.0005), 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, RS, transitada em julgado em 08/10/2025
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 0,00	R$ 356.111,94	R$ 297.274,45
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 54.124,45
Natureza	-	Crédito de representante comercial, equiparado a trabalhista	Concursal
Origem	-	Processo 5001431-85.2015.8.21.0005	Processo 5001431-85.2015.8.21.0005, com trânsito em julgado em 08/10/2025
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de habilitação de crédito de 27/08/2026, em 4 páginas, subscrita por Eduardo Calleari, e impressão de 5 páginas da cadeia de mensagens do Outlook de 19/08/2026 a 31/08/2026, que registra o pedido de orientação, a resposta da Administração Judicial e o reenvio da habilitação

[X] Documentos de identificação do credor e procurações, na forma da procuração de 27/08/2026, da alteração do instrumento de inscrição de 19/04/2024, registrada na Junta Comercial em 10/06/2024, e da procuração de 13/07/2015. Não veio documento de identificação da sócia que assina a procuração atual

[X] Título que origina o crédito, na forma da capa do processo, da petição inicial de 15/12/2015, em 10 páginas, da carta de citação de 30/11/2016, do aviso de recebimento entregue em 08/12/2016, da sentença de 05/09/2023, da decisão nos embargos de declaração de 27/02/2024, do acórdão de 05/12/2024, do acórdão nos embargos de 20/02/2025, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de 11/09/2025 e da certidão de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

trânsito em julgado de 08/10/2025. Não vieram o contrato de representação, o laudo pericial completo nem os dados bancários

[X] Planilhas de cálculo e memória de atualização, na forma dos três cálculos de 27/08/2026, atualizados até 03/06/2026, em 4 páginas, da lista de notas de bonificação do laudo pericial e da planilha de comissões do laudo, de 2 páginas

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): não se aplica à habilitação

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Outros

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Appio Representações Ltda., CNPJ nº 01.761.896/0001-94, por seu advogado, apresentou habilitação de crédito na falência de Ditália Móveis Industrial Ltda., na qual pede o reconhecimento de R$ 356.111,94, atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, e a classificação na classe trabalhista, com base no artigo 44 da Lei nº 4.886/1965. O crédito decorre de sentença transitada em julgado no processo 5001431-85.2015.8.21.0005, que reconheceu a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, condenou a devedora a pagar a indenização de 1/12 do artigo 27, alínea j, da mesma lei e as comissões de 4,9% sobre as vendas à Baby Center em 2013, e não constava da relação inicial.

O valor pedido soma R$ 292.252,88 da indenização, R$ 58.053,69 das comissões e R$ 5.805,37 de multa de 10% do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, calculada sobre as comissões. Os três cálculos que acompanham o pedido corrigem os valores pelo IGP-M e acrescentam juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, como se expõe na alínea (b). O pedido não inclui os honorários advocatícios de sucumbência, que pertencem ao advogado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem dois componentes, ambos reconhecidos no processo 5001431-85.2015.8.21.0005, antes numerado 0017750-19.2015.8.21.0005, da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, RS. A credora representava Ditália Móveis Industrial Ltda. por contrato firmado em 16 de janeiro de 2009, que a devedora deu por rescindido, por justo motivo, em notificação extrajudicial de 15 de junho de 2015. A credora ajuizou a ação de rescisão cumulada com cobrança por petição inicial de 15 de dezembro de 2015, e o aviso de recebimento da citação foi entregue em 8 de dezembro de 2016, com carimbo da unidade dos Correios de 7 de dezembro de 2016 e juntada aos autos em 16 de dezembro de 2016.

A sentença de 5 de setembro de 2023 afastou a justa causa, por falta de prova, reconheceu a rescisão imotivada e condenou a ré a pagar R$ 80.327,95 de indenização pelo artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, que é 1/12 de R$ 963.935,45 apurados no laudo pericial, atualizados pelo IGP-M desde 2 de abril de 2019, data do laudo, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além das custas e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

A decisão de 27 de fevereiro de 2024, nos embargos de declaração, completou a sentença para condenar a ré a pagar comissão de 4,9% sobre as vendas de produtos à empresa Baby Center no ano de 2013, devidamente comprovadas, com exclusão das notas fiscais de bonificação listadas no laudo e cômputo da nota fiscal nº 141379 uma só vez, atualizada pelo IGP-M desde a data em que cada pagamento deveria ter sido feito, conforme a cláusula 8ª, parágrafo 1º, do contrato, com juros de 1% ao mês a contar da citação. Os pedidos de diferença de comissão pelo percentual de 7% e de comissões sobre as vendas de 2014 foram rejeitados.

A Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação da ré em 5 de dezembro de 2024 e majorou os honorários advocatícios para 17%, e os embargos de declaração foram desacolhidos em 20 de fevereiro de 2025. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 11 de setembro de 2025, não conheceu do agravo em recurso especial da ré, e a certidão do tribunal registra o trânsito em julgado em 8 de outubro de 2025. O título é judicial, com trânsito em julgado, e comprova a existência do crédito e a sua liquidez quanto aos R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

80.327,95 em 2 de abril de 2019 e quanto à comissão de 4,9% sobre as vendas de 2013 que a planilha do laudo, juntada pela credora, discrimina.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque não vieram os dados bancários, o contrato de representação, o laudo pericial completo, do qual a credora juntou só a lista de notas de bonificação e a planilha de comissões, e o documento de identificação da sócia que assina a procuração atual. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos elementos disponíveis, a saber, a sentença, a decisão nos embargos, os acórdãos, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a certidão de trânsito, os três cálculos e as duas peças do laudo, apurando o valor de forma técnica e fundamentada. A ausência desses documentos não impede o reconhecimento, mas impede conferir a nota fiscal nº 141379, e ressalva a revisão na alínea (f).

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 356.111,94 em 3 de junho de 2026. Os três cálculos, emitidos em 27 de agosto de 2026 pelo sistema de cálculos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, corrigem os valores pelo IGP-M e acrescentam juros de 1% ao mês, contados de 8 de dezembro de 2016, até 3 de junho de 2026. O primeiro parte dos R$ 80.327,95 da indenização, corrigidos a R$ 136.668,40, com R$ 155.584,48 de juros, e soma R$ 292.252,88. O segundo parte de 41 parcelas de comissão, corrigidas a R$ 27.147,87, com R$ 30.905,82 de juros, e soma R$ 58.053,69. O terceiro aplica 10% de multa do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil sobre as comissões, R$ 5.805,37, e não aplica multa nem honorários sobre a indenização.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e separou os dois componentes, que partem de datas diferentes e têm regimes diferentes: a indenização segue o título judicial, e as comissões, novadas, o plano da 1ª recuperação judicial. Para a indenização, o título fixa o índice, o IGP-M, e a taxa de juros, 1% ao mês, ambos fixados pelo juiz, e não pelo contrato, e por isso, como encargo legal fixado pelo título, o critério do título vale até 29 de agosto de 2024, véspera da vigência da Lei nº 14.905/2024. De 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026 a correção corre pelo IPCA, que, contado pela calculadora da casa, com o mês de setembro de 2024 tomado por inteiro e 3/30 de junho de 2026, acumula 1,0968757, e os juros pela taxa legal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do artigo 406 do Código Civil, porque a lei nova alcança os consectários vencidos depois da sua vigência e mantém os anteriores. A decretação da quebra suspende a fluência de juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, e o crédito se fixa na data da decretação, data-base do artigo 9º, inciso II.

Os juros de 1% ao mês correm da citação, tida como a entrega do aviso de recebimento em 8 de dezembro de 2016, como a própria credora os calcula, até 29 de agosto de 2024. Contados por mês de calendário completo, com pro rata na fração, somam 92,6774% sobre o principal corrigido, o que corresponde a 92 meses e 21/31 do mês seguinte. A taxa legal, por soma simples das taxas mensais da série oficial, com a mesma contagem, soma 14,0132% de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026. Os dois percentuais incidem somente sobre o principal corrigido, e não sobre os juros, em observância ao verbete 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A indenização parte dos R$ 80.327,95 da sentença. Corrigidos pelo IGP-M de 2 de abril de 2019 a 29 de agosto de 2024, com as variações mensais aplicadas pro rata die no mês inicial e no mês final, o que acumula 1,5856068, chegam a R$ 127.368,54, e corrigidos em seguida pelo IPCA, chegam a R$ 139.707,46 em 3 de junho de 2026, com correção total de R$ 59.379,51, dos quais R$ 47.040,59 até 29 de agosto de 2024 e R$ 12.338,92 depois. Sobre o principal corrigido de R$ 139.707,46 incidem R$ 129.477,27 de juros de 1% ao mês e R$ 19.577,49 de taxa legal, e a indenização soma R$ 288.762,22.

As comissões partem da planilha de comissões do laudo pericial, que a credora juntou, na qual cada parcela traz a data em que a comissão era devida e a base de cálculo. A Administração Judicial aplicou o percentual de 4,9% da decisão dos embargos, em lugar dos 2,7% da planilha, às 43 parcelas de bases de R$ 249.118,85 que não são notas de bonificação, de 25 de setembro de 2013 a 25 de fevereiro de 2014, arredondando a comissão de cada parcela, o que dá R$ 12.206,80 de principal. Por data de vencimento, o principal é de R$ 552,96 em 25 de setembro de 2013, R$ 41,64 em 10 de outubro de 2013, R$ 1.085,68 em 25 de outubro de 2013, R$ 1.227,02 em 10 de novembro de 2013, R$ 1.390,08 em 25 de novembro de 2013, R$ 1.455,35 em 10 de dezembro de 2013, R$ 852,22 em 25 de dezembro de 2013, R$ 2.240,46 em 10 de janeiro de 2014, R$ 953,69 em 25 de janeiro de 2014, R$ 1.731,59 em 10 de fevereiro de 2014 e R$ 676,11 em 25 de fevereiro de 2014.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As comissões têm fato gerador anterior a 22 de abril de 2015, data do pedido da 1ª recuperação judicial, e foram novadas pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, ainda que não habilitadas, como se expõe na alínea (d). A credora não consta do Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019), e o valor-base do saldo do plano é, por isso, o crédito atualizado até 22 de abril de 2015 pelo critério do título (STJ, REsp 2.138.916/RS), com as condições da Classe III daí em diante. O título manda corrigir cada comissão pelo IGP-M desde a data em que era devida, conforme a cláusula 8ª, parágrafo 1º, do contrato, e os juros de 1% ao mês só correm da citação, de 8 de dezembro de 2016, posterior a 22 de abril de 2015. Cada parcela foi corrigida pelo IGP-M da data devida a 22 de abril de 2015, com as variações mensais aplicadas pro rata die no mês inicial e no mês final, pelos fatores de 1,0883936, para a de 25 de setembro de 2013, 1,0823624, para a de 10 de outubro de 2013, 1,0777361, para a de 25 de outubro de 2013, 1,0749523, para a de 10 de novembro de 2013, 1,0733967, para a de 25 de novembro de 2013, 1,0708551, para a de 10 de dezembro de 2013, 1,0676559, para a de 25 de dezembro de 2013, 1,0648480, para a de 10 de janeiro de 2014, 1,0623010, para a de 25 de janeiro de 2014, 1,0600768, para a de 10 de fevereiro de 2014, e 1,0580680, para a de 25 de fevereiro de 2014, o que leva o principal de R$ 12.206,80 a R$ 13.046,29 em 22 de abril de 2015, com R$ 839,49 de correção. Sobre esse valor incide o pagamento de 60% da cláusula 5.3 do plano, R$ 7.827,77, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396 (a série mensal 7811 do Banco Central dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die), de R$ 684,46, sem juros, porque o plano não os prevê, e as comissões somam R$ 8.512,23. A credora não consta do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, e não há parcela recebida a deduzir. Ficaram fora a nota fiscal nº 135498, de R$ 248,40, que a lista de bonificações do laudo inclui, com comissão de R$ 12,17 que o cálculo da credora computa, e as notas marcadas na planilha do laudo como bonificação.

A soma dos dois componentes é R$ 288.762,22 mais R$ 8.512,23, isto é, R$ 297.274,45 em 3 de junho de 2026, valor que se reparte por classe como se justifica na alínea (c). Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% pela sentença, majorados para 17% pelo acórdão e objeto de nova majoração pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, pertencem ao advogado, são objeto de habilitação própria dele e não integram o crédito reconhecido nesta decisão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(c) Classificação.

O crédito reúne a indenização e as comissões devidas ao representante comercial, sem garantia real. A credora pede a classe trabalhista, com apoio no artigo 44 da Lei nº 4.886/1965, na redação da Lei nº 14.195/2021, que, na falência do representado, considera "créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas" as importâncias devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive "comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio", e "qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei", na forma que a credora transcreve na petição, com ementa do Superior Tribunal de Justiça que também transcreve.

A lei trata do representante comercial sem distinguir pessoa física de pessoa jurídica, e tanto as comissões quanto a indenização do artigo 27, alínea j, são verbas devidas pela relação regida por ela, de modo que o crédito inteiro se enquadra na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial aplica o texto da lei, sem cotejar a ementa transcrita.

Os créditos dessa classe se limitam a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, que, com o salário-mínimo de R$ 1.621,00 de 2026, correspondem a R$ 243.150,00, e o excedente é reclassificado como quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c. Como o crédito apurado soma R$ 297.274,45, ficam R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 54.124,45 na Classe VI, alínea c. O teto é aplicado ao crédito da credora como um todo, que é de um só titular, e não a cada componente, e o crédito ocupa uma linha em cada classe, pelo valor que a cada uma cabe, em substituição ao lançamento de R$ 0,00 da relação inicial. A repartição decorre do teto legal e não reduz o crédito. O resultado é o acolhimento parcial porque o valor reconhecido difere do pedido, pela multa do artigo 523, que não se reconhece, pela novação das comissões e pelos cálculos, nos termos das alíneas (b), (c) e (e).

A multa de 10% do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, de R$ 5.805,37 no pedido, não integra o valor reconhecido. Os documentos analisados não trazem cumprimento de sentença, intimação para pagar nem o decurso do prazo de pagamento voluntário, e o trânsito em julgado é de 8 de outubro de 2025, posterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, em 4 de outubro de 2021. O crédito, com fato gerador anterior, estava sujeito àquela recuperação, e o prazo de 15 dias para pagar só poderia

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

correr depois do pedido, quando o pagamento individual fora do concurso não era exigível da devedora. Nessas condições, a multa e os honorários do mesmo artigo não se somam ao crédito concursal (STJ, REsp 1.873.081/RS, Terceira Turma, julgado em 2 de março de 2021) e se excluem do valor reconhecido, sem apuração em separado. Registra-se, para a classificação, que a multa do artigo 523, quando incide, é crédito quirografário da credora, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, e não subquirografário, porque detém natureza legal e processual e não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026). A credora aplicou a multa só sobre as comissões, e não sobre a indenização, o que a Administração Judicial não completa, porque o encargo não se inscreve.

Os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos trabalhistas para a classificação concursal, na Classe I do artigo 83, inciso I, com limite próprio de cento e cinquenta salários-mínimos para o advogado, e a sua concursalidade segue a decisão que os fixou. São titularidade autônoma do advogado, não integram o crédito da credora e o seu valor se define na habilitação própria dele.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito, por sua vez, depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, o fato gerador das comissões é a venda à Baby Center em 2013, com datas devidas de 25 de setembro de 2013 a 25 de fevereiro de 2014, e o da indenização é a rescisão do contrato de representação, comunicada em 15 de junho de 2015, todos anteriores a 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial e, portanto, anteriores à decretação da falência. As comissões são crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. A indenização, de fato gerador posterior a 22 de abril de 2015, não se sujeitou àquele plano. A sentença de 5 de setembro de 2023, o acórdão de 5 de dezembro de 2024 e o trânsito em julgado de 8 de outubro de 2025 são posteriores a essa data, mas a formação do título não desloca o fato gerador, e a correção monetária, os juros de 1% ao mês e a taxa legal até 3 de junho de 2026 são acessórios do mesmo crédito e seguem a sua natureza.

A rescisão do contrato, comunicada em 15 de junho de 2015, ocorreu depois de deferido, em 30 de abril de 2015, o processamento da 1ª recuperação judicial da devedora, processo 005/1.15.0002212-4, que a petição inicial registra. Isso não torna o crédito extraconcursal. O contrato de representação foi firmado em 16 de janeiro de 2009, antes daquele pedido, como registram a petição inicial e a sentença, e a indenização do artigo 27, alínea j, decorre da lei e desse contrato, calculada sobre as comissões de todo o período da representação, e não de obrigação nova contraída pela devedora durante a recuperação judicial, que é o que o artigo 67, combinado com o artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, exige. As comissões de 2013 são anteriores a essa recuperação. A recuperação judicial convolada nesta falência é a 2ª, e o crédito, com fato gerador anterior à decretação, integra o concurso. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra a credora com R$ 0,00 e sem classe, na data-base de 4 de outubro de 2021, e a habilitação inclui o crédito. A credora pretende R$ 356.111,94, e esta Administração Judicial reconhece R$ 297.274,45, sendo R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 54.124,45 na Classe VI, alínea c, com data-base em 3 de junho de 2026. O reconhecido fica R$ 58.837,49 abaixo do pedido, e R$ 53.032,12 abaixo dos R$ 350.306,57 que o pedido soma sem a multa.

O valor apurado para a indenização, de R$ 288.762,22, é inferior em R$ 3.490,66 ao da memória, de R$ 292.252,88. O principal e a data do laudo coincidem com os da memória. A correção apurada, de R$ 139.707,46, é maior em R$ 3.039,06 que a da memória, porque esta mantém o IGP-M depois de 29 de agosto de 2024, ao passo que o critério aplicado passa ao IPCA, e os juros apurados, de R$ 149.054,76, são menores em R$ 6.529,72, porque a memória mantém 1% ao mês por 113,8387 meses, até 3 de junho de 2026, e a apuração aplica a taxa legal a partir de 30 de agosto de 2024.

O valor apurado para as comissões, de R$ 8.512,23, é inferior em R$ 49.541,46 ao da memória, de R$ 58.053,69, porque as comissões, novadas, concorrem pelo saldo do plano da 1ª recuperação judicial, sem os juros de 1% ao mês e sem o IGP-M depois de 22 de abril de 2015. O principal apurado é de R$ 12.206,80, contra R$ 11.850,00 da memória, e a diferença de R$ 356,80 vem de quatro pontos. O primeiro é a inclusão das três comissões de 25 de fevereiro de 2014 que a planilha do laudo traz e a memória omite, as das notas fiscais nº 132836, de R$ 224,07, nº 133468, de R$ 41,01, e nº 135799, de R$ 92,04, que somam R$ 357,12 e que a Administração Judicial inclui de ofício, porque a sentença as abrange. O segundo é a exclusão da comissão de R$ 12,17 da nota fiscal nº 135498, que a lista de bonificações do laudo compreende. O terceiro é a correção de duas parcelas que a memória grafa a menor, a de 25 de setembro de 2013, de R$ 551,98 para R$ 552,96, e a de 25 de dezembro de 2013, de R$ 522,45 para R$ 533,23, em relação às bases da planilha do laudo. O quarto é o das diferenças de centavos em outras parcelas. A memória ainda data quatro parcelas de 10 de fevereiro de 2014 em 8 de fevereiro de 2014, e a apuração segue a planilha do laudo.

A verificação não se limita ao valor postulado, e a apuração, que é de ofício, pode resultar em valor inferior ou superior ao pedido, porque a correção monetária e os juros são matéria de ordem pública. A multa de R$ 5.805,37 não se reconhece, pelas razões da alínea (c).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação de crédito apresentado por Appio Representações Ltda., CNPJ nº 01.761.896/0001-94, para reconhecer o crédito no valor de R$ 297.274,45, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, sendo R$ 243.150,00 classificados na Classe I e R$ 54.124,45 na Classe VI, alínea c, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, incisos I e VI, alínea c, e 115 da Lei nº 11.101/2005, para inclusão no quadro. O crédito se compõe de R$ 288.762,22 da indenização do artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965 e de R$ 8.512,23 das comissões de 4,9% sobre as vendas à Baby Center em 2013, ambas no processo 5001431-85.2015.8.21.0005. O acolhimento é parcial por três razões. A multa do artigo 523, de R$ 5.805,37, não se reconhece. A indenização se atualiza pelo IGP-M e por 1% ao mês até 29 de agosto de 2024 e pelo IPCA e pela taxa legal daí até a data-base. E as comissões, novadas pelo plano da 1ª recuperação judicial, concorrem pelo saldo do plano, com o deságio de 40% e a TR, sem juros, e incluem três parcelas que o pedido omitiu e excluem a que a lista de bonificações compreende.

Os honorários advocatícios de sucumbência do advogado Eduardo Callegari são objeto de pleito próprio e não se analisam nesta decisão nem integram o crédito acima. A apuração poderá ser revista com a apresentação dos dados bancários, do contrato de representação, do laudo pericial completo e da prova de cumprimento de sentença com a intimação para pagar, ou de documento que explique a nota fiscal nº 135498 e as diferenças da memória. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 297.274,45

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I: R$ 243.150,00; Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea c: R$ 54.124,45
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão do crédito em dois lançamentos do mesmo titular, R$ 243.150,00 na Classe I e R$ 54.124,45 na Classe VI, alínea c, em substituição ao lançamento de R$ 0,00 da relação inicial; (ii) multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC excluídos, porque o prazo de pagamento não venceu antes de 04/10/2021 (REsp 1.873.081/RS); (iii) honorários de sucumbência do advogado fora do valor reconhecido, por pleito próprio dele; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação de crédito apresentado por Appio Representações Ltda., CNPJ nº 01.761.896/0001-94, para reconhecer o crédito de R$ 297.274,45, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído em R$ 243.150,00 na Classe I e em R$ 54.124,45 na Classe VI, alínea c.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial), formulada como pedido de reserva de créditos, artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005 [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado)
Nº do pleito / pasta do credor	1050
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Juçara Menezes de Mello
CPF	004.605.510-00
Endereço para intimações	Rua Fortunato Rizzardo, nº 93, Bairro Borgo, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705-498, endereço comum dos reclamantes indicado no pedido
E-mail e telefone	eduardo@fbf.adv.br, com telefone (54) 99928-7446
Advogado	Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717 e Michelle de Freitas, OAB/RS 74.465
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 22/02/2010 pela viúva e pelos quatro filhos de Edgar de Mello, e cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512
Tempestividade	[X] Tempestivo (enviado em 28/08/2026, último dia do prazo do edital) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	R$ 288.607,81	R$ 288.607,81
Data-base	-	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	-	Não declarada	Concursal
Forma	-	Reserva de créditos	Reserva (art. 6º, § 3º)
Origem	-	0000269-73.2010.5.04.0512	0000269-73.2010.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 18h25, do advogado Eduardo Berttollo, que pede a reserva de créditos para os cinco reclamantes e os honorários dele, com 28 anexos, e da resposta da Administração Judicial de 31/08/2026

[X] Documentos de identificação do credor: RG 1044716932 e CPF 004.605.510-00, anexos ao pedido; e a carteira da OAB/RS do advogado

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração particular de 16/08/2010, com a cópia do RG e do CPF, aos advogados Michelle de Freitas e Eduardo Berttollo

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 08/08/2011 e sentença de embargos de 15/12/2011; acórdãos da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 02/05/2013 e de 27/05/2013; decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 27/06/2024; decisão de 20/08/2025 que homologou a desistência do agravo e despacho de 15/09/2025 que registrou o trânsito em julgado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo nº 682952 do PJe-Calc, liquidada até 03/06/2026 e assinada pela Secretaria da Vara em 27/08/2026, e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, que discrimina as verbas
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente, que o juízo trabalhista ainda não pode expedir, porque a liquidação não foi homologada
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: despacho de 18/07/2025 que deferiu a reserva e Ofício nº 171/2025, de 28/07/2025, no cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512; petição de tutela cautelar incidental de 19/08/2026; despacho de 26/08/2026 que deferiu a renovação e complementação da reserva; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a sentença de 30/11/2016 da ação apensa, o acórdão da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 20/03/2018 que a reformou, a impugnação dos reclamantes aos cálculos, de 31/08/2026, o laudo de esclarecimento e os cálculos retificados da perita, de 23/09/2026, e as notificações de 28/09/2026; e o e-mail de 11/08/2026 sobre a pensão mensal

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora, por seu advogado, requer a reserva de crédito no valor de R$ 288.607,81, com data-base em 3 de junho de 2026. Sustenta que o crédito decorre de condenação transitada em julgado imposta à Ditália na reclamatória trabalhista nº 0000269-73.2010.5.04.0512, cuja liquidação ainda não foi homologada, o que impede a expedição da respectiva certidão de habilitação.

Alega que o Edital nº 10112455098 não incluiu seu crédito nem ressalvou a reserva objeto do Ofício nº 171/2025. Informa, ainda, que o Juízo trabalhista deferiu, em tutela cautelar incidental, a renovação e a complementação da reserva pelos valores atuais, ainda provisórios e estimados. Requer a classificação do crédito na Classe I, observado o limite legal de 150 salários mínimos, com eventual excedente na classe dos créditos quirografários, sem prejuízo de posterior adequação após a conclusão da liquidação.

O pedido abrange, também, a reserva de R$ 43.988,60 a título de honorários advocatícios por reclamante, em favor de Eduardo Berttollo, com indicação de pagamento na conta bancária de Freitas, Berttollo, Farenzena Advogados, CNPJ nº 14.637.572/0001-90.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A credora ressalva, por fim, o direito à pensão mensal vitalícia. Em e-mail de 11 de agosto de 2026, o advogado informou que os pagamentos foram realizados pela Ditália até a competência de junho de 2026, permanecendo inadimplida a parcela vencida em julho.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da morte de Edgar de Mello em acidente típico do trabalho, em 14 de janeiro de 2010, nas dependências de Ditália Móveis Industrial Ltda., três dias depois da admissão dele como conferente. Uma pilha de paletes e caixas, movimentada por empregado não habilitado para operar a empilhadeira, caiu sobre ele.

A reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512 foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2010 pela viúva e pelos quatro filhos, e a credora integra o polo ativo na condição de viúva.

A sentença de 8 de agosto de 2011 reconheceu a culpa da empregadora e a condenou a pagar a cada um dos cinco autores pensão mensal de 0,166 salário mínimo, aos filhos até os 25 anos e à viúva até a data em que o falecido completaria 72 anos, com 13ª parcela, constituição de capital e direito de acrescer.

Condenou-a também ao pagamento de indenização por dano moral de R$ 255.000,00, valor único para os cinco, e autorizou a compensação dos valores pagos em antecipação de tutela, inclusive os pagos a maior.

A ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512, relativa ao dano moral do próprio falecido, foi julgada improcedente.

O acórdão da 10ª Turma do TRT da 4ª Região, de 2 de maio de 2013, incluiu o terço de férias no pensionamento, estendeu a pensão da viúva até a data em que o falecido completaria 76,2 anos e acresceu honorários advocatícios de 15% do valor bruto da condenação. O acórdão de embargos de 27 de maio de 2013 condenou a reclamada à multa de 1% do valor atualizado da causa, por embargos protelatórios. Afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho a ilegitimidade dos sucessores para a ação apensa, a sentença de 30 de novembro de 2016 arbitrou o dano moral do falecido em R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

264.000,00. Essa sentença foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018, que absolveu a reclamada.

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 27 de junho de 2024 negou seguimento aos recursos das duas partes, inclusive ao dos reclamantes sobre o dano moral do falecido, e manteve a indenização de R$ 255.000,00, a ratear entre os cinco autores. O despacho de 15 de setembro de 2025 registrou o trânsito em julgado.

O crédito é certo, mas não está liquidado.

O despacho de 26 de agosto de 2026 registrou que ainda não é possível homologar os cálculos nem expedir certidão de habilitação. O mesmo despacho deferiu a renovação e complementação da reserva determinada em 18 de julho de 2025, comunicada pelo Ofício nº 171/2025 nos valores globais de R$ 264.000,00 e R$ 39.600,00, e mandou atualizar até a data da falência os cálculos provisórios da perita. Depois do pedido, os reclamantes impugnaram os cálculos em 31 de agosto de 2026.

A perita apresentou cálculos retificados em 23 de setembro de 2026, com R$ 290.543,80 a cada reclamante e R$ 44.765,47 de honorários por reclamante, e as partes foram notificadas em 28 de setembro de 2026, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT. Esses cálculos não foram homologados.

(b) Valor e data-base.

O pedido requer a reserva de R$ 288.607,81 para a credora e de R$ 43.988,60 para os honorários do advogado Eduardo Berttollo, com data-base em 3 de junho de 2026, valores que o próprio pedido qualifica como provisórios e estimados, pendentes de impugnação das partes, e ressalva diferenças futuras e consectários, em especial as da pensão mensal, que a Ditália deixou de pagar a partir da competência de julho de 2026.

A verificação se faz com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A ação que demanda quantia ilíquida prossegue no juízo em que se processa (artigo 6º, parágrafo 1º).

O crédito trabalhista inscreve-se pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, parágrafo 2º), e cabe ao juiz trabalhista determinar a reserva da importância que estimar devida (artigo 6º, parágrafo 3º).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Por isso a reserva se anota pelo valor que o juízo trabalhista adotou, e não pelo da reserva de 2025, que a de 2026 substitui sem que as duas se somem, nem pelos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026, ainda não homologados.

O valor do juízo é o da planilha de atualização do cálculo nº 682952, liquidada até 3 de junho de 2026 e assinada pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves em 27 de agosto de 2026. O principal provisório de R$ 107.099,13 é corrigido para R$ 117.642,05, com juros de R$ 58.322,72 até 30 de abril de 2015 e de R$ 112.643,09 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, o que resulta no líquido de R$ 288.607,81.

A planilha não apura FGTS, contribuição previdenciária, imposto de renda nem custas, porque a sentença afastou os encargos sobre verbas indenizatórias. As três linhas somam R$ 288.607,86, cinco centavos acima do total indicado. A diferença fica registrada, e prevalece o total da planilha.

A planilha soma R$ 332.596,41 em 3 de junho de 2026 e compõe-se do líquido de R$ 288.607,81 de Juçara Menezes de Mello, reclamante, de principal corrigido e juros, na Classe I, por acidente do trabalho, sem limite; de R$ 43.291,17 de honorários de 15% sobre R$ 288.607,81 e de R$ 697,43 de honorários informados de R$ 634,93, corrigidos, ambos de Eduardo Berttollo, advogado, que somam os R$ 43.988,60 da reserva dele, na Classe I, com teto próprio do titular; e da contribuição social, do imposto de renda e das custas da União, apurados em valor nulo.

O arquivo do cálculo no PJe-Calc, que a Secretaria juntou com a planilha, discrimina o principal de R$ 107.099,13 em três verbas, todas divididas em cinco cotas iguais, critério de rateio adotado pelo juízo e coerente com a decisão de 27 de junho de 2024, segundo a qual a indenização de R$ 255.000,00 é quantia a ratear entre cinco pessoas, na forma demonstrada a seguir.

A pensão mensal entra no cálculo como devida e paga mês a mês e não compõe o principal. A pensão da credora é vitalícia, até a data em que o falecido completaria 76,2 anos, e recebeu, pelo direito de acrescer, as cotas dos filhos à medida que cada um completou 25 anos, até chegar a 0,833 salário mínimo em fevereiro de 2021. O cálculo registra R$ 108.535,78 de pensão devida e R$ 118.142,83 paga em antecipação de tutela, R$ 9.607,05 a maior, em valores históricos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O principal do cálculo provisório, de R$ 107.099,13 na cota de Juçara Menezes de Mello e de R$ 117.642,05 corrigido até 3 de junho de 2026, compõe-se da indenização por dano moral fixada na sentença, de R$ 255.000,00, com cota de R$ 51.000,00, corrigida para R$ 56.020,48; do dano moral da ação apensa, arbitrado em R$ 264.000,00 pela sentença de 30 de novembro de 2016, reformada em 20 de março de 2018, e lançado como dano moral de 2º grau, com cota de R$ 52.800,00, corrigida para R$ 57.997,67; e da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por embargos protelatórios, de R$ 16.495,64, com cota de R$ 3.299,13, corrigida para R$ 3.623,90. O total do principal no título ou no cálculo é de R$ 535.495,64.

A parcela de R$ 52.800,00 é a quinta parte da indenização de R$ 264.000,00 que a sentença de 30 de novembro de 2016 arbitrou na ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512 pelo dano moral do próprio falecido. Essa condenação foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018, que absolveu a reclamada, e a decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso dos reclamantes nesse ponto, sem decisão posterior, nos documentos analisados, que a restabeleça.

Os valores da reserva de 2025, R$ 264.000,00 e R$ 39.600,00, são os da mesma sentença, com os honorários de 15%. A cota dessa parcela responde, na reserva, por ao menos R$ 113.530,85 do líquido, correspondentes ao principal corrigido de R$ 57.997,67 e aos juros de R$ 55.533,18 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina, e pelos honorários de 15% sobre ela, e nos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026 a mesma parcela soma R$ 141.982,94.

O ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, a quem cabe a homologação, e o mesmo vale para a compensação dos valores pagos a maior a título de pensão, que a sentença e o acórdão autorizaram e que o cálculo provisório ainda não fez. Nenhuma dessas questões altera a anotação da reserva, que segue a estimativa do juízo e devolve ao acervo da massa o que exceder a condenação liquidada.

O cálculo registra R$ 108.535,78 de pensão devida e R$ 118.142,83 paga em antecipação de tutela, com R$ 9.607,05 pagos a maior, em valores históricos. A sentença e o acórdão autorizaram a compensação desse excesso, e o cálculo provisório não a fez. A Administração Judicial requererá a compensação nos autos de origem.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A pensão da credora é vitalícia até a data em que o falecido completaria 76,2 anos, fixada no cálculo em 23 de novembro de 2039. Pelo direito de acrescer, a credora recebeu as cotas dos filhos à medida que cada um completou 25 anos, até chegar a 0,833 salário mínimo em fevereiro de 2021. A obrigação nasceu do acidente de 2010 e é concursal. Depois da decretação, a Massa Falida não pode pagá-la mês a mês fora do quadro-geral de credores, sob pena de violar a ordem do artigo 83 e a igualdade entre credores.

A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor (artigo 77 da Lei nº 11.101/2005), de modo que as prestações vincendas não se perdem e convertem-se em crédito presente. A Administração Judicial requererá ao juízo trabalhista a conversão do pensionamento vincendo em parcela única, em razão desse vencimento antecipado, com apuração do valor presente das prestações vincendas, expectativa de sobrevida pela tábua do IBGE e desconto pela taxa do título ou, na falta dela, pela taxa legal. O valor apurado será incluído na Classe I pela certidão que o juízo expedir. O capital garantidor de R$ 218.436,41 (R$ 235.990,18 nos cálculos retificados, com a 13ª parcela) não se habilita como tal, porque se destina a garantir prestações futuras, que passam a ser satisfeitas por aquela conversão.

O advogado informa que a Ditália pagou a pensão até a competência de junho de 2026. O pagamento de crédito concursal pela Falida depois de 3 de junho de 2026 não tem amparo na Lei nº 11.101/2005. Os valores eventualmente pagos depois dessa data serão apurados pela Administração Judicial e abatidos do crédito da credora, sem prejuízo da boa-fé dela.

As prestações da pensão que vencerem depois da decretação da falência, inclusive as da competência de julho de 2026 em diante, que o pedido ressalva, não integram a reserva agora anotada, que segue a estimativa do juízo trabalhista para o crédito apurado até a data da decretação (artigo 9º, inciso II, e artigo 124 da Lei nº 11.101/2005). Não são, porém, crédito novo nem dívida da Massa Falida: nascem da mesma obrigação, fundada no acidente de 2010, vencem antecipadamente com a decretação (artigo 77) e integram o crédito concursal pela conversão de que trata o parágrafo anterior.

Em obrigação de trato sucessivo cujo fato gerador é anterior à quebra, como o pensionamento por ato ilícito, as prestações posteriores à decretação não se tornam extraconcursais, porque não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

84 da Lei nº 11.101/2005, e não são exigíveis da Massa Falida fora do concurso. Concorrem na Classe I pelo valor que o juízo trabalhista apurar na conversão.

O capital garantidor de R$ 218.436,41, correspondente a 161,77 meses de R$ 1.350,29, de 1º de junho de 2026 a 23 de novembro de 2039, que o campo de observações do cálculo manda acrescer à certidão, e que os cálculos retificados de 23 de setembro de 2026 elevam a R$ 235.990,18 com a 13ª parcela, não se soma ao crédito nem se habilita como tal, porque se destina a garantir as prestações futuras, que passam a ser satisfeitas pela conversão em parcela única, e a Massa Falida não pode constituí-lo fora da ordem do artigo 83. Nenhum desses valores integra a reserva determinada pelo juízo trabalhista.

(c) Classificação.

O crédito decorre de acidente do trabalho e classifica-se no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que inclui na Classe I, sem o limite de 150 salários mínimos, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho. A pensão e a indenização foram deferidas à viúva e aos filhos em razão da morte do empregado no acidente e têm a natureza do fato que as originou. Por isso, o valor de R$ 288.607,81 classifica-se integralmente na Classe I, sem excedente a destinar ao artigo 83, inciso VI, alínea c, ao contrário da ressalva do pedido. O mesmo critério se aplica ao valor que vier da conversão da pensão vincenda. A multa de 1% por embargos protelatórios, de R$ 3.299,13 na cota da credora, compõe o crédito tal como o juízo trabalhista o calculou, mas não acompanha a sua classe. É multa processual, imposta pelo uso protelatório dos embargos, e o fato de ter sido imposta no bojo de reclamação trabalhista não faz com que ela adira ao crédito trabalhista (STJ, REsp 1.804.563/SP, Terceira Turma, julgado em 25 de agosto de 2020). Tampouco é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, de modo que não se enquadra no artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei, em lançamento separado (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026, quanto à natureza legal e processual da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, que não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa). A multa foi imposta em 27 de maio de 2013, antes do pedido da recuperação judicial, e integra o concurso. A planilha não destaca a multa com todos os seus juros: correspondem a ela R$ 3.623,90 de principal corrigido e R$ 3.469,91 de juros de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), R$ 7.093,81 ao todo, além da parte

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina. A reserva se anota pela estimativa do juízo, e, reconhecido líquido o direito, a parcela da multa se inclui na Classe VI, alínea a, do artigo 83, em lançamento separado, e o restante, na Classe I.

Os honorários advocatícios de 15% foram deferidos pelo acórdão de 2 de maio de 2013, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, e mantidos pela decisão de 27 de junho de 2024, com apoio no item III da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. São honorários de sucumbência e pertencem ao advogado (artigo 23 da Lei nº 8.906/1994).

Têm natureza alimentar e classificam-se no artigo 83, inciso I, com o limite de 150 salários mínimos aferido no conjunto do titular. Os cinco lançamentos da reclamatória somam R$ 219.943,00, abaixo de R$ 243.150,00.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A classificação do crédito, por sua vez, depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

O fato gerador da pensão e da indenização é o acidente de 14 de janeiro de 2010. A sentença, os acórdãos e a liquidação em curso apenas reconhecem e quantificam crédito já existente. As prestações da pensão vencidas e vincendas nascem da mesma obrigação, e as vincendas vencem antecipadamente com a decretação (artigo 77). A multa de 1% foi imposta em 27 de maio de 2013, e os honorários foram fixados em 2 de maio de 2013. Todos esses fatos são anteriores ao marco.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

O acidente de 14 de janeiro de 2010, a sentença de 8 de agosto de 2011, que fixou a indenização por dano moral de R$ 255.000,00 e a pensão mensal, o acórdão de 2 de maio de 2013, que acresceu os honorários de 15%, e o de 27 de maio de 2013, que impôs a multa por embargos protelatórios, são anteriores a 22 de abril de 2015. A parte do crédito com fato gerador anterior a essa data, isto é, a indenização por dano moral, a multa e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015, é crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 em diante seguem a conta do juízo, e a parcela da ação apensa, de 30 de novembro de 2016, é posterior e já está ressalvada na alínea

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b). Pela exigência de toda a cadeia de decisões nos créditos de prestação mensal (sentença, acórdãos, decisões monocráticas, cálculos e homologação), a separação das parcelas depende do juízo trabalhista, e a reserva fica, nesse ponto, como valor provisório. Os reclamantes não constam do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e as prestações da pensão foram pagas pela devedora em antecipação de tutela, com excesso a compensar.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. A credora não figura na relação publicada no Edital nº 10112455098, que também não registrou a reserva do Ofício nº 171/2025.

(f) Conclusão.

A Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação, formulado como pedido de reserva de créditos, apresentado por Juçara Menezes de Mello, para anotar a reserva de R$ 288.607,81 determinada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, ressalvada a parcela correspondente à multa por embargos protelatórios, que se classifica na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, como exposto na alínea (c), de natureza concursal, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 3º, 83, incisos I e VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque a credora pretendia todo o crédito na Classe I, e a multa por embargos protelatórios, sanção processual, classifica-se na Classe VI, alínea a, sem redução do valor da reserva.

A reserva não é habilitação do crédito como líquido e não antecipa o reconhecimento do valor. Reconhecido líquido o direito, pela homologação da liquidação e pela certidão do juízo trabalhista, o crédito será incluído na Classe I pelo valor ali determinado, e a multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, do artigo 83, com a baixa da reserva.

A reserva de R$ 288.607,81 é também valor provisório quanto ao plano da 1ª recuperação judicial. O cálculo provisório do juízo aplica à indenização por dano moral e à multa os juros trabalhistas de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, quando, pela novação, a parte anterior a 22 de abril de 2015 se corrige pela TR do plano a partir

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 13 de setembro de 2016, e não separa as parcelas por fato gerador. A planilha já destaca os juros até 30 de abril de 2015, de R$ 58.322,72, o que permite a separação. A Administração Judicial oficiará à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que, na liquidação, informe, atualizadas até 22 de abril de 2015, a indenização por dano moral, a multa por embargos protelatórios, os honorários e as prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos feitos em antecipação de tutela, e, à parte, as prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, para que a parcela anterior se inscreva pelo saldo do plano (100%, Classe I, fator de 1,0874396, menos o pago) e a posterior pela conta do juízo. O mesmo vale para a fração dos honorários de Eduardo Berttollo, fixados em 2 de maio de 2013. A multa por embargos protelatórios, novada, é multa processual e concorre no plano na classe dos quirografários: Classe III, com pagamento de 60% do valor em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, porque o plano não os prevê. A indenização por dano moral e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015 seguem a Classe I do plano, com 100% do valor naquela data multiplicado pelo mesmo fator. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026 não se novam: são concursais, na Classe I, com a atualização comum, pela conta do juízo ou, na falta dela, pela calculadora da casa. As prestações vincendas depois da decretação vencem antecipadamente (artigo 77 da Lei nº 11.101/2005), e habilita-se o seu valor presente, descontado pela taxa do título ou, na falta dela, pela taxa legal, na Classe I, por decorrerem de acidente do trabalho (artigo 83, inciso I).

O que exceder a condenação liquidada, em especial a fração relativa ao dano moral da ação apensa, retorna ao acervo da Massa. Determinada nova reserva pelo juízo trabalhista, a anotação se ajusta a ela.

O advogado Eduardo Berttollo habilitou-se em nome próprio pelos honorários desta reclamatória. A fração correspondente à credora, de R$ 43.988,60, tem titular diverso, não integra o crédito dela e se anota como reserva em lançamento próprio do advogado, na Classe I, de natureza concursal, sujeita à mesma ressalva quanto à parcela da ação apensa.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 288.607,81 (reserva; valor provisório quanto à parcela anterior a 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular diverso	Eduardo Berttollo, advogado, que se habilitou em nome próprio, R$ 43.988,60 de honorários advocatícios, em reserva, Classe I, concursal
Encaminhamentos	(i) anotação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 e nos controles da Administração Judicial, da reserva de R$ 288.607,81 em favor de Juçara Menezes de Mello e de R$ 43.988,60 em favor de Eduardo Berttollo, na Classe I, com a indicação de que se trata de reserva determinada pelo juízo trabalhista, que substitui, para estes titulares, a do Ofício nº 171/2025; (ii) manifestação ao Juízo da falência pelo cumprimento da reserva, na forma do artigo 6º, parágrafo 3º, com a ressalva de retorno ao acervo do que exceder a condenação liquidada; (iii) inclusão do crédito na Classe I pelo valor determinado em sentença, com a baixa da reserva, quando apresentada a certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista; (iv) registro de que as prestações da pensão vencidas depois da decretação e o capital garantidor não integram a reserva, e requerimento ao juízo trabalhista da conversão do pensionamento vincendo em parcela única e da compensação dos valores de pensão pagos a maior; (v) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo a separação, atualizadas até 22/04/2015, da indenização por dano moral, da multa, dos honorários e das prestações da pensão vencidas até essa

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	data, deduzidos os pagamentos em antecipação de tutela, e das prestações vencidas de 22/04/2015 a 03/06/2026, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial à parcela anterior (valor provisório); (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafo 3º, 9º e 77 da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de reserva de créditos apresentado por Juçara Menezes de Mello, CPF nº 004.605.510-00, para anotar a reserva de R$ 288.607,81, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, ressalvada a parcela da multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, e a de R$ 43.988,60 em favor do advogado Eduardo Berttollo, na Classe I, com as ressalvas da alínea (b).

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial), formulada como pedido de reserva de créditos, artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005 [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado)
Nº do pleito / pasta do credor	1051
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Rolf Menezes de Mello
CPF	015.962.200-07
Endereço para intimações	Rua Fortunato Rizzardo, nº 93, Bairro Borgo, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705-498, endereço comum dos reclamantes indicado no pedido
E-mail e telefone	eduardo@fbf.adv.br, com telefone (54) 99928-7446
Advogado	Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717 e Michelle de Freitas, OAB/RS 74.465
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 22/02/2010 pela viúva e pelos quatro filhos de Edgar de Mello, e cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512
Tempestividade	[X] Tempestivo (enviado em 28/08/2026, último dia do prazo do edital) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	R$ 288.607,81	R$ 288.607,81
Data-base	-	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	-	Não declarada	Concursal
Forma	-	Reserva de créditos	Reserva (art. 6º, § 3º)
Origem	-	0000269-73.2010.5.04.0512	0000269-73.2010.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 18h25, do advogado Eduardo Berttollo, que pede a reserva de créditos para os cinco reclamantes e os honorários dele, com 28 anexos, e da resposta da Administração Judicial de 31/08/2026

[X] Documentos de identificação do credor: RG 3101492274 e CPF 015.962.200-07, anexos ao pedido; e a carteira da OAB/RS do advogado

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração particular de 16/08/2010, com a cópia do RG e do CPF, aos advogados Michelle de Freitas e Eduardo Berttollo

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 08/08/2011 e sentença de embargos de 15/12/2011; acórdãos da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 02/05/2013 e de 27/05/2013; decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 27/06/2024; decisão de 20/08/2025 que homologou a desistência do agravo e despacho de 15/09/2025 que registrou o trânsito em julgado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo nº 682985 do PJe-Calc, liquidada até 03/06/2026 e assinada pela Secretaria da Vara em 27/08/2026, e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, que discrimina as verbas
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente, que o juízo trabalhista ainda não pode expedir, porque a liquidação não foi homologada
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: despacho de 18/07/2025 que deferiu a reserva e Ofício nº 171/2025, de 28/07/2025, no cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512; petição de tutela cautelar incidental de 19/08/2026; despacho de 26/08/2026 que deferiu a renovação e complementação da reserva; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a sentença de 30/11/2016 da ação apensa, o acórdão da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 20/03/2018 que a reformou, a impugnação dos reclamantes aos cálculos, de 31/08/2026, o laudo de esclarecimento e os cálculos retificados da perita, de 23/09/2026, e as notificações de 28/09/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por seu advogado, a reserva de créditos de R$ 288.607,81, com data-base em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o crédito decorre de condenação transitada em julgado da Ditália na reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, mas que a liquidação não foi homologada e a certidão de habilitação de crédito ainda não pode ser expedida; que nem os reclamantes nem o advogado constam do Edital nº 10112455098, que também não ressalvou a reserva determinada em 2025 pelo juízo trabalhista no Ofício nº 171/2025; e que o mesmo juízo deferiu, em tutela cautelar incidental, a renovação e complementação daquela reserva pelos valores atuais, provisórios e estimados. Qualifica o crédito na Classe I, ressalvando como quirografário o excedente de 150 salários mínimos, e ressalva diferenças futuras e consectários.

O mesmo pedido, comum aos cinco reclamantes, requer para o advogado Eduardo Berttolo a reserva de R$ 43.988,60 de honorários advocatícios por reclamante e indica, para o recebimento, a conta da sociedade Freitas, Berttolo, Farenzena Advogados, CNPJ 14.637.572/0001-90, da qual ele é sócio.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da morte de Edgar de Mello em acidente típico do trabalho ocorrido em 14 de janeiro de 2010 nas dependências de Ditália Móveis Industrial Ltda., três dias depois da admissão dele como conferente, quando uma pilha de paletes e caixas, movimentada por empregado não habilitado para operar a empilhadeira, caiu sobre ele.

A reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, ajuizada em 22 de fevereiro de 2010 pela viúva e pelos quatro filhos perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, tem o credor entre os autores, na condição de filho de Edgar de Mello.

A sentença de 8 de agosto de 2011 reconheceu a culpa da empregadora e a condenou a pagar a cada um dos cinco autores pensão mensal de 0,166 salário mínimo, aos filhos até os 25 anos e à viúva até a data em que o falecido completaria 72 anos, com 13ª parcela, constituição de capital e direito de acrescer, e indenização por dano moral de R$ 255.000,00, valor único para os cinco, autorizada a compensação dos valores pagos em antecipação de tutela, inclusive os pagos a maior. A ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512, em que se pedia o dano moral do próprio falecido, foi julgada improcedente.

O acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 2 de maio de 2013, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para incluir o terço de férias anual no pensionamento, estender a pensão da viúva até a data em que o falecido completaria 76,2 anos e acrescer honorários advocatícios de 15% do valor bruto da condenação, e o acórdão de embargos de 27 de maio de 2013 condenou a reclamada à multa de 1% do valor atualizado da causa, em favor dos reclamantes, por embargos protelatórios.

Afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho a ilegitimidade dos sucessores para a ação apensa, a sentença de 30 de novembro de 2016, que então a julgou procedente em parte e arbitrou a indenização pelo dano moral do próprio falecido em R$ 264.000,00, equivalentes a 300 salários-mínimos, com honorários de 15%, foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018 da mesma Turma, que absolveu a reclamada daquela condenação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento aos recursos das duas partes, inclusive o dos reclamantes sobre o dano moral do falecido, e manteve a indenização de R$ 255.000,00, quantia a ratear entre os cinco autores, e a desistência do agravo dos reclamantes, de efeito imediato pela decisão de 20 de agosto de 2025, encerrou a fase de conhecimento. O despacho de 15 de setembro de 2025 registrou o trânsito em julgado e determinou à perita contadora a retificação dos cálculos de liquidação.

O crédito é certo, mas não está liquidado. Os cálculos da perita foram apresentados, o prazo das partes para se manifestar sobre eles corria até 1º de setembro de 2026, e o despacho de 26 de agosto de 2026 registrou que, por isso, ainda não é possível homologá-los nem expedir certidão de habilitação de crédito.

O mesmo despacho deferiu a tutela cautelar incidental pedida pelos reclamantes para renovar e complementar a reserva de créditos que o juízo trabalhista já havia determinado em 18 de julho de 2025, comunicada ao Juízo da falência pelo Ofício nº 171/2025 nos valores globais de R$ 264.000,00 e de R$ 39.600,00 de honorários, e mandou atualizar até a data da falência os cálculos provisórios da perita.

A falta da certidão de habilitação de crédito não decorre de omissão do credor, mas da fase em que está a liquidação, e é o que faz do pedido um pedido de reserva. Depois do pedido, os reclamantes impugnaram os cálculos em 31 de agosto de 2026, a perita apresentou em 23 de setembro de 2026 laudo de esclarecimento e cálculos retificados, que dão R$ 290.543,80 a cada reclamante e R$ 44.765,47 de honorários por reclamante, e a Secretaria notificou as partes em 28 de setembro de 2026 para se manifestarem sobre eles, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esses cálculos não foram homologados nem serviram de base a nova reserva. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, que são o pedido e os seus anexos, as decisões de 2025 e de 2026 que determinaram a reserva, a petição da tutela cautelar, a sentença, os acórdãos, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o despacho que registrou o trânsito, a planilha de atualização e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença de 30 de novembro de 2016, o acórdão de 20 de março de 2018, a impugnação de 31 de agosto de 2026, o laudo e os cálculos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 23 de setembro de 2026 e as notificações de 28 de setembro de 2026, apurando de forma técnica e fundamentada o alcance da reserva.

(b) Valor e data-base.

O pedido requer a reserva de R$ 288.607,81 para o credor e de R$ 43.988,60 para os honorários do advogado Eduardo Berttollo, com data-base em 3 de junho de 2026, valores que o próprio pedido qualifica como provisórios e estimados, pendentes de impugnação das partes, e ressalva diferenças futuras e consectários.

A Administração Judicial procedeu à verificação com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, parágrafo 2º), e o juiz competente para elas pode determinar a reserva da importância que estimar devida na falência, incluindo-se o crédito na classe própria quando reconhecido líquido o direito (artigo 6º, parágrafo 3º).

A estimativa é, por força da lei, do juízo trabalhista, que é também o juízo da liquidação, e não cabe à Administração Judicial refazê-la nem liquidar o crédito na fase administrativa, porque a ação que demanda quantia ilíquida prossegue no juízo em que se processa (artigo 6º, parágrafo 1º). Por isso a reserva se anota pelo valor que o juízo trabalhista adotou para ela, e não por valor apurado pela Administração Judicial, nem pelo da reserva de 2025, que a de 2026 renovou e complementou e, portanto, substitui, sem que as duas se somem, nem pelos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026, que ainda dependem da manifestação das partes e da homologação e que o juízo não adotou para a reserva.

O valor do juízo é o da planilha de atualização do cálculo nº 682985 do PJe-Calc, liquidada até 3 de junho de 2026 e assinada por Evandro Zortea, pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em 27 de agosto de 2026, por ordem do despacho de 26 de agosto de 2026.

Ela parte do cálculo provisório da perita, liquidado em 30 de abril de 2015, cujo principal de R$ 107.099,13 é corrigido para R$ 117.642,05, com juros de R$ 58.322,72 até 30 de abril de 2015 e de R$ 112.643,09 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 2026 (95,7507%), e dá ao credor o líquido de R$ 288.607,81, sem FGTS, sem contribuição previdenciária e sem imposto de renda, que a sentença afastou por serem indenizatórias as verbas, e sem pagamento registrado no período da atualização. As três linhas, como impressas, somam R$ 288.607,86.

Os valores coincidem com os do pedido, e a reserva se anota por eles, sem refazer a conta. O total de R$ 332.596,41 que a planilha indica como devido pela reclamada compreende os honorários do advogado, que têm titular diverso e lançamento próprio.

O total se compõe dos R$ 288.607,81 do credor, dos honorários de 15% sobre esse líquido, de R$ 43.291,17, e dos honorários informados de R$ 634,93, corrigidos para R$ 697,43, que somam os R$ 43.988,60 do advogado, sem contribuição social, imposto de renda ou custas, e fecha com o total da planilha ao centavo.

O arquivo do cálculo no PJe-Calc, que a Secretaria juntou com a planilha, discrimina o principal de R$ 107.099,13 em três verbas, todas divididas em cinco cotas iguais, critério de rateio adotado pelo juízo e coerente com a decisão de 27 de junho de 2024, segundo a qual a indenização de R$ 255.000,00 é quantia a ratear entre cinco pessoas.

A pensão mensal entra no cálculo como devida e paga mês a mês e não compõe o principal. A pensão do credor durou até 13 de março de 2016, quando ele completou 25 anos, e a cota dele reverteu à mãe, pelo direito de acrescer. O cálculo dele, porém, leva a pensão até 12 de novembro de 2019, data dos 25 anos do irmão Ismael, com os mesmos valores do cálculo deste, ao passo que o cálculo da mãe acresce a cota de Rolf desde março de 2016; como a pensão não compõe o principal, a divergência não altera o líquido. O cálculo registra R$ 22.347,30 de pensão devida e R$ 32.926,29 paga em antecipação de tutela, R$ 10.578,99 a maior, em valores históricos.

A cota de Rolf no principal compõe-se de R$ 51.000,00 da indenização por dano moral fixada na sentença, de R$ 255.000,00, corrigidos para R$ 56.020,48, de R$ 52.800,00 do dano moral da ação apensa, de R$ 264.000,00, que a sentença de 30 de novembro de 2016 fixou e o acórdão de 20 de março de 2018 reformou, lançado no cálculo como dano moral de 2º grau, corrigidos para R$ 57.997,67, e de R$ 3.299,13 da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, de R$ 16.495,64, por embargos protelatórios, corrigidos para R$ 3.623,90, no total de R$ 107.099,13, corrigido para R$ 117.642,05.

A parcela de R$ 52.800,00 é a quinta parte da indenização de R$ 264.000,00 que a sentença de 30 de novembro de 2016 arbitrou na ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512 pelo dano moral do próprio falecido. Essa condenação foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018, que absolveu a reclamada, e a decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso dos reclamantes nesse ponto, sem decisão posterior, nos documentos analisados, que a restabeleça.

Os valores da reserva de 2025, R$ 264.000,00 e R$ 39.600,00, são os da mesma sentença, com os honorários de 15%. A cota dessa parcela responde, na reserva, por ao menos R$ 113.530,85 do líquido, correspondentes ao principal corrigido de R$ 57.997,67 e aos juros de R$ 55.533,18 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina, e pelos honorários de 15% sobre ela, e nos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026 a mesma parcela soma R$ 141.982,94.

O ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, a quem cabe a homologação, e o mesmo vale para a compensação dos valores pagos a maior a título de pensão, que a sentença e o acórdão autorizaram e que o cálculo provisório ainda não fez. Nenhuma dessas questões altera a anotação da reserva, que segue a estimativa do juízo e devolve ao acervo da massa o que exceder a condenação liquidada.

(c) Classificação.

O crédito decorre de acidente do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que inclui na Classe I, fora do limite de 150 salários mínimos por credor, de R$ 243.150,00, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho.

A pensão e a indenização por dano moral foram deferidas à viúva e aos filhos em razão da morte do empregado no acidente, e a natureza delas é a do fato que as originou, de modo que o valor de R$ 288.607,81 se classifica integralmente na Classe I,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, ao contrário da ressalva do pedido. A multa de 1% por embargos protelatórios, de R$ 3.299,13 na cota de Rolf, compõe o crédito tal como o juízo trabalhista o calculou, mas não acompanha a sua classe. É multa processual, imposta pelo uso protelatório dos embargos, e o fato de ter sido imposta no bojo de reclamação trabalhista não faz com que ela adira ao crédito trabalhista (STJ, REsp 1.804.563/SP, Terceira Turma, julgado em 25 de agosto de 2020). Tampouco é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, de modo que não se enquadra no artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei, em lançamento separado (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026, quanto à natureza legal e processual da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, que não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa). A multa foi imposta em 27 de maio de 2013, antes do pedido da recuperação judicial, e integra o concurso. A planilha não destaca a multa com todos os seus juros: correspondem a ela R$ 3.623,90 de principal corrigido e R$ 3.469,91 de juros de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), R$ 7.093,81 ao todo, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina. A reserva se anota pela estimativa do juízo, e, reconhecido líquido o direito, a parcela da multa se inclui na Classe VI, alínea a, do artigo 83, em lançamento separado, e o restante, na Classe I.

Os honorários advocatícios de 15% foram deferidos pelo acórdão de 2 de maio de 2013 com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a ação dos dependentes não é lide típica da relação de emprego, e foram mantidos pela decisão de 27 de junho de 2024, com apoio no item III da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. São honorários de sucumbência, e não de assistência judiciária, e pertencem ao advogado, que o cálculo do juízo identifica como Eduardo Berttollo, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994.

Têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos aferido no conjunto do titular, e os cinco lançamentos da reclamatória somam R$ 219.943,00, abaixo de R$ 243.150,00. A planilha não registra contribuição social, imposto de renda nem custas, e não há crédito da União a separar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

A classificação, por sua vez, depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024).

No caso, o fato gerador da pensão e da indenização por dano moral é o acidente do trabalho de 14 de janeiro de 2010, que causou a morte do empregado e o dano aos dependentes, muito anterior ao marco acima referido, e a sentença de 8 de agosto de 2011, os acórdãos de 2013, de 2018 e de 2024 e a liquidação em curso reconheceram e quantificam crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

As prestações da pensão vencidas até a decretação nascem da mesma obrigação, e o cálculo não as inclui no principal, porque os pagamentos feitos em antecipação de tutela as superaram. A multa de 1% foi imposta pelo acórdão de 27 de maio de 2013, a parcela da ação apensa, com data de 30 de novembro de 2016, também é anterior ao marco, e os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão de 2 de maio de 2013, igualmente anterior a ele.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

O acidente de 14 de janeiro de 2010, a sentença de 8 de agosto de 2011, que fixou a indenização por dano moral de R$ 255.000,00 e a pensão mensal, o acórdão de 2 de maio de 2013, que acresceu os honorários de 15%, e o de 27 de maio de 2013, que impôs a multa por embargos protelatórios, são anteriores a 22 de abril de 2015. A parte do crédito com fato gerador anterior a essa data, isto é, a indenização por dano moral, a multa e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015, é crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 em diante seguem a conta do juízo, e a parcela da ação apensa, de 30 de novembro de 2016, é posterior e já está ressalvada na alínea (b). Pela exigência de toda a cadeia de decisões nos créditos de prestação mensal (sentença, acórdãos, decisões monocráticas, cálculos e homologação), a separação das parcelas depende do juízo trabalhista, e a reserva fica, nesse ponto, como valor provisório. Os reclamantes não constam do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e as prestações da pensão foram pagas pela devedora em antecipação de tutela, com excesso a compensar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. O credor não figura na relação publicada no Edital nº 10112455098, que também não registrou a reserva do Ofício nº 171/2025.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação, formulado como pedido de reserva de créditos, apresentado por Rolf Menezes de Mello, CPF nº 015.962.200-07, para anotar a reserva de R$ 288.607,81 determinada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificada na Classe I, ressalvada a parcela correspondente à multa por embargos protelatórios, que se classifica na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, como exposto na alínea (c), de natureza concursal, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 3º, 83, incisos I e VI, alínea a, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o credor pretendia todo o crédito na Classe I, e a multa por embargos protelatórios, sanção processual, classifica-se na Classe VI, alínea a, sem redução do valor da reserva.

A reserva não é habilitação do crédito como líquido, não antecipa o reconhecimento do valor e não confere preferência além da que a classe dá, e apenas assegura ao credor o rateio que lhe caberia se a condenação se confirmar no valor estimado. Reconhecido líquido o direito, pela homologação da liquidação e pela certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista, o crédito será incluído na Classe I pelo valor ali determinado (artigo 6º, parágrafos 2º e 3º), e a multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, do artigo 83, sem que se lhe possa opor a intempestividade decorrente desta fase.

A reserva de R$ 288.607,81 é também valor provisório quanto ao plano da 1ª recuperação judicial. O cálculo provisório do juízo aplica à indenização por dano moral e à multa os juros trabalhistas de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, quando, pela novação, a parte anterior a 22 de abril de 2015 se corrige pela TR do plano a partir de 13 de setembro de 2016, e não separa as parcelas por fato gerador. A planilha já destaca os juros até 30 de abril de 2015, de R$ 58.322,72, o que permite a separação. A Administração Judicial oficiará à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que, na liquidação, informe, atualizadas até 22 de abril de 2015, a indenização por dano moral, a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa por embargos protelatórios, os honorários e as prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos feitos em antecipação de tutela, e, à parte, as prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, para que a parcela anterior se inscreva pelo saldo do plano (100%, Classe I, fator de 1,0874396, menos o pago) e a posterior pela conta do juízo. O mesmo vale para a fração dos honorários de Eduardo Berttollo, fixados em 2 de maio de 2013. A multa por embargos protelatórios, novada, é multa processual e concorre no plano na classe dos quirografários: Classe III, com pagamento de 60% do valor em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, porque o plano não os prevê. A indenização por dano moral e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015 seguem a Classe I do plano, com 100% do valor naquela data multiplicado pelo mesmo fator. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026 não se novam: são concursais, na Classe I, com a atualização comum, pela conta do juízo ou, na falta dela, pela calculadora da casa. As prestações vincendas depois da decretação vencem antecipadamente (artigo 77 da Lei nº 11.101/2005), e habilita-se o seu valor presente, descontado pela taxa do título ou, na falta dela, pela taxa legal, na Classe I, por decorrerem de acidente do trabalho (artigo 83, inciso I).

Fixada a condenação em valor inferior à estimativa, o que a exceder volta ao acervo da massa, e a reserva não constitui juízo de inexistência do que a liquidação vier a apurar. Determinada pelo juízo trabalhista nova reserva, a anotação se ajusta a ela.

O advogado Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717, CPF 035.968.089-52, que representa os reclamantes, habilitou-se em nome próprio, no mesmo pedido, pelos honorários advocatícios desta reclamatória.

A fração correspondente a Rolf Menezes de Mello, de R$ 43.988,60, tem titular diverso, não integra o crédito do credor e se anota como reserva em lançamento próprio do advogado, na Classe I, de natureza concursal, com o teto de 150 salários mínimos aferido no conjunto dos cinco lançamentos do mesmo titular, que somam R$ 219.943,00, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 288.607,81 (reserva; valor provisório quanto à parcela anterior a 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular diverso	Eduardo Berttollo, advogado, que se habilitou em nome próprio, R$ 43.988,60 de honorários advocatícios, em reserva, Classe I, concursal
Encaminhamentos	(i) anotação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 e nos controles da Administração Judicial, da reserva de R$ 288.607,81 em favor de Rolf Menezes de Mello e de R$ 43.988,60 em favor de Eduardo Berttollo, na Classe I, com a indicação de que se trata de reserva determinada pelo juízo trabalhista, que substitui, para estes titulares, a do Ofício nº 171/2025; (ii) manifestação ao Juízo da falência pelo cumprimento da reserva, na forma do artigo 6º, parágrafo 3º, com a ressalva de retorno ao acervo do que exceder a condenação liquidada; (iii) inclusão do crédito na Classe I pelo valor determinado em sentença, com a baixa da reserva, quando apresentada a certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista; (iv) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo a separação, atualizadas até 22/04/2015, da indenização por dano moral, da multa, dos honorários e das prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos em antecipação de tutela, e das prestações vencidas de 22/04/2015 a 03/06/2026, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial à parcela anterior (valor provisório); (v) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafo 3º, e 9º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de reserva de créditos apresentado por Rolf Menezes de Mello, CPF nº 015.962.200-07, para anotar a reserva de R$ 288.607,81, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, ressalvada a parcela da multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, e a de R$ 43.988,60, em favor do advogado Eduardo Berttollo, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1052
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Bárbara Menezes de Mello
CPF / CNPJ	019.479.280-31
Endereço para intimações	Rua Fortunato Rizzardo, nº 93, Bairro Borgo, Bento Gonçalves/RS, CEP 95705-498
E-mail / telefone	eduardo@fbf.adv.br, com telefone (54) 99928-7446
Advogado(a) / OAB	Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717 e Michelle de Freitas, OAB/RS 74.465
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, por acidente do trabalho
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	-	R$ 288.607,81	R$ 288.607,81
Data-base da atualização	-	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	-	-	Concursal
Origem	-	Reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512	Reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 18h25, do advogado Eduardo Berttollo, que pede a reserva de créditos para os cinco reclamantes e os honorários dele, com 28 anexos, e da resposta da Administração Judicial de 31/08/2026

[X] Documentos de identificação do credor: RG 4106168174 e CPF 019.479.280-31, anexos ao pedido; e a carteira da OAB/RS do advogado

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração particular de 16/08/2010, com a cópia do RG e do CPF, aos advogados Michelle de Freitas e Eduardo Berttollo

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 08/08/2011 e sentença de embargos de 15/12/2011; acórdãos da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 02/05/2013 e de 27/05/2013; decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 27/06/2024; decisão de 20/08/2025 que homologou a desistência do agravo e despacho de 15/09/2025 que registrou o trânsito em julgado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo nº 682977 do PJe-Calc, liquidada até 03/06/2026 e assinada pela Secretaria da Vara em 27/08/2026, e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, que discrimina as verbas
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente, que o juízo trabalhista ainda não pode expedir, porque a liquidação não foi homologada
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: despacho de 18/07/2025 que deferiu a reserva e Ofício nº 171/2025, de 28/07/2025, no cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512; petição de tutela cautelar incidental de 19/08/2026; despacho de 26/08/2026 que deferiu a renovação e complementação da reserva; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a sentença de 30/11/2016 da ação apensa, o acórdão da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 20/03/2018 que a reformou, a impugnação dos reclamantes aos cálculos, de 31/08/2026, o laudo de esclarecimento e os cálculos retificados da perita, de 23/09/2026, e as notificações de 28/09/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por seu advogado, a reserva de créditos de R$ 288.607,81, com data-base em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o crédito decorre de condenação transitada em julgado da Ditália na reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, mas que a liquidação não foi homologada e a certidão de habilitação de crédito ainda não pode ser expedida; que nem os reclamantes nem o advogado constam do Edital nº 10112455098, que também não ressalvou a reserva determinada em 2025 pelo juízo trabalhista no Ofício nº 171/2025; e que o mesmo juízo deferiu, em tutela cautelar incidental, a renovação e complementação daquela reserva pelos valores atuais, provisórios e estimados. Qualifica o crédito na Classe I, ressalvando como quirografário o excedente de 150 salários mínimos, e ressalva diferenças futuras e consectários.

O mesmo pedido, comum aos cinco reclamantes, requer para o advogado Eduardo Berttollo a reserva de R$ 43.988,60 de honorários advocatícios por reclamante e indica, para o recebimento, a conta da sociedade Freitas, Berttollo, Farenzena Advogados, CNPJ 14.637.572/0001-90, da qual ele é sócio.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da morte de Edgar de Mello em acidente típico do trabalho ocorrido em 14 de janeiro de 2010 nas dependências de Ditália Móveis Industrial Ltda., três dias depois da admissão dele como conferente, quando uma pilha de paletes e caixas, movimentada por empregado não habilitado para operar a empilhadeira, caiu sobre ele.

A reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, ajuizada em 22 de fevereiro de 2010 pela viúva e pelos quatro filhos perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, tem a credora entre os autores, na condição de filha de Edgar de Mello.

A sentença de 8 de agosto de 2011 reconheceu a culpa da empregadora e a condenou a pagar a cada um dos cinco autores pensão mensal de 0,166 salário mínimo, aos filhos até os 25 anos e à viúva até a data em que o falecido completaria 72 anos, com 13ª parcela, constituição de capital e direito de acrescer, e indenização por dano moral de R$ 255.000,00, valor único para os cinco, autorizada a compensação dos valores pagos em antecipação de tutela, inclusive os pagos a maior. A ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512, em que se pedia o dano moral do próprio falecido, foi julgada improcedente.

O acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 2 de maio de 2013, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para incluir o terço de férias anual no pensionamento, estender a pensão da viúva até a data em que o falecido completaria 76,2 anos e acrescer honorários advocatícios de 15% do valor bruto da condenação, e o acórdão de embargos de 27 de maio de 2013 condenou a reclamada à multa de 1% do valor atualizado da causa, em favor dos reclamantes, por embargos protelatórios.

Afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho a ilegitimidade dos sucessores para a ação apensa, a sentença de 30 de novembro de 2016, que então a julgou procedente em parte e arbitrou a indenização pelo dano moral do próprio falecido em R$ 264.000,00, equivalentes a 300 salários-mínimos, com honorários de 15%, foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018 da mesma Turma, que absolveu a reclamada daquela condenação.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento aos recursos das duas partes, inclusive o dos reclamantes sobre o dano moral do falecido, e manteve a indenização de R$ 255.000,00, quantia a ratear entre os cinco autores, e a desistência do agravo dos reclamantes, de efeito imediato pela decisão de 20 de agosto de 2025, encerrou a fase de conhecimento. O despacho de 15 de setembro de 2025 registrou o trânsito em julgado e determinou à perita contadora a retificação dos cálculos de liquidação.

O crédito é certo, mas não está liquidado. Os cálculos da perita foram apresentados, o prazo das partes para se manifestar sobre eles corria até 1º de setembro de 2026, e o despacho de 26 de agosto de 2026 registrou que, por isso, ainda não é possível homologá-los nem expedir certidão de habilitação de crédito.

O mesmo despacho deferiu a tutela cautelar incidental pedida pelos reclamantes para renovar e complementar a reserva de créditos que o juízo trabalhista já havia determinado em 18 de julho de 2025, comunicada ao Juízo da falência pelo Ofício nº 171/2025 nos valores globais de R$ 264.000,00 e de R$ 39.600,00 de honorários, e mandou atualizar até a data da falência os cálculos provisórios da perita.

A falta da certidão de habilitação de crédito não decorre de omissão da credora, mas da fase em que está a liquidação, e é o que faz do pedido um pedido de reserva. Depois do pedido, os reclamantes impugnaram os cálculos em 31 de agosto de 2026, a perita apresentou em 23 de setembro de 2026 laudo de esclarecimento e cálculos retificados, que dão R$ 290.543,80 a cada reclamante e R$ 44.765,47 de honorários por reclamante, e a Secretaria notificou as partes em 28 de setembro de 2026 para se manifestarem sobre eles, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esses cálculos não foram homologados nem serviram de base a nova reserva. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, que são o pedido e os seus anexos, as decisões de 2025 e de 2026 que determinaram a reserva, a petição da tutela cautelar, a sentença, os acórdãos, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o despacho que registrou o trânsito, a planilha de atualização e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença de 30 de novembro de 2016, o acórdão de 20 de março de 2018, a impugnação de 31 de agosto de 2026, o laudo e os cálculos

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 23 de setembro de 2026 e as notificações de 28 de setembro de 2026, apurando de forma técnica e fundamentada o alcance da reserva.

(b) Valor e data-base.

O pedido requer a reserva de R$ 288.607,81 para a credora e de R$ 43.988,60 para os honorários do advogado Eduardo Berttollo, com data-base em 3 de junho de 2026, valores que o próprio pedido qualifica como provisórios e estimados, pendentes de impugnação das partes, e ressalva diferenças futuras e consectários.

A Administração Judicial procedeu à verificação com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, parágrafo 2º), e o juiz competente para elas pode determinar a reserva da importância que estimar devida na falência, incluindo-se o crédito na classe própria quando reconhecido líquido o direito (artigo 6º, parágrafo 3º).

A estimativa é, por força da lei, do juízo trabalhista, que é também o juízo da liquidação, e não cabe à Administração Judicial refazê-la nem liquidar o crédito na fase administrativa, porque a ação que demanda quantia ilíquida prossegue no juízo em que se processa (artigo 6º, parágrafo 1º). Por isso a reserva se anota pelo valor que o juízo trabalhista adotou para ela, e não por valor apurado pela Administração Judicial, nem pelo da reserva de 2025, que a de 2026 renovou e complementou e, portanto, substitui, sem que as duas se somem, nem pelos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026, que ainda dependem da manifestação das partes e da homologação e que o juízo não adotou para a reserva.

O valor do juízo é o da planilha de atualização do cálculo nº 682977 do PJe-Calc, liquidada até 3 de junho de 2026 e assinada por Evandro Zortea, pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em 27 de agosto de 2026, por ordem do despacho de 26 de agosto de 2026.

Ela parte do cálculo provisório da perita, liquidado em 30 de abril de 2015, cujo principal de R$ 107.099,13 é corrigido para R$ 117.642,05, com juros de R$ 58.322,72 até 30 de abril de 2015 e de R$ 112.643,09 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), e dá à credora o líquido de R$ 288.607,81, sem FGTS, sem

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

contribuição previdenciária e sem imposto de renda, que a sentença afastou por serem indenizatórias as verbas, e sem pagamento registrado no período da atualização. As três linhas, como impressas, somam R$ 288.607,86.

Os valores coincidem com os do pedido, e a reserva se anota por eles, sem refazer a conta. O total de R$ 332.596,41 que a planilha indica como devido pela reclamada compreende os honorários do advogado, que têm titular diverso e lançamento próprio.

O total se compõe dos R$ 288.607,81 da credora, dos honorários de 15% sobre esse líquido, de R$ 43.291,17, e dos honorários informados de R$ 634,93, corrigidos para R$ 697,43, que somam os R$ 43.988,60 do advogado, sem contribuição social, imposto de renda ou custas, e fecha com o total da planilha ao centavo.

O arquivo do cálculo no PJe-Calc, que a Secretaria juntou com a planilha, discrimina o principal de R$ 107.099,13 em três verbas, todas divididas em cinco cotas iguais, critério de rateio adotado pelo juízo e coerente com a decisão de 27 de junho de 2024, segundo a qual a indenização de R$ 255.000,00 é quantia a ratear entre cinco pessoas.

A pensão mensal entra no cálculo como devida e paga mês a mês e não compõe o principal. A pensão da credora durou até 28 de maio de 2014, quando ela completou 25 anos, e a cota dela reverteu à mãe, pelo direito de acrescer. O cálculo registra R$ 5.789,79 de pensão devida e R$ 15.830,23 paga em antecipação de tutela, R$ 10.040,44 a maior, em valores históricos.

A cota de Bárbara no principal compõe-se de R$ 51.000,00 da indenização por dano moral fixada na sentença, de R$ 255.000,00, corrigidos para R$ 56.020,48, de R$ 52.800,00 do dano moral da ação apensa, de R$ 264.000,00, que a sentença de 30 de novembro de 2016 fixou e o acórdão de 20 de março de 2018 reformou, lançado no cálculo como dano moral de 2º grau, corrigidos para R$ 57.997,67, e de R$ 3.299,13 da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, de R$ 16.495,64, por embargos protelatórios, corrigidos para R$ 3.623,90, no total de R$ 107.099,13, corrigido para R$ 117.642,05.

A parcela de R$ 52.800,00 é a quinta parte da indenização de R$ 264.000,00 que a sentença de 30 de novembro de 2016 arbitrou na ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512 pelo dano moral do próprio falecido. Essa condenação foi

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018, que absolveu a reclamada, e a decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso dos reclamantes nesse ponto, sem decisão posterior, nos documentos analisados, que a restabeleça.

Os valores da reserva de 2025, R$ 264.000,00 e R$ 39.600,00, são os da mesma sentença, com os honorários de 15%. A cota dessa parcela responde, na reserva, por ao menos R$ 113.530,85 do líquido, correspondentes ao principal corrigido de R$ 57.997,67 e aos juros de R$ 55.533,18 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina, e pelos honorários de 15% sobre ela, e nos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026 a mesma parcela soma R$ 141.982,94.

O ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, a quem cabe a homologação, e o mesmo vale para a compensação dos valores pagos a maior a título de pensão, que a sentença e o acórdão autorizaram e que o cálculo provisório ainda não fez. Nenhuma dessas questões altera a anotação da reserva, que segue a estimativa do juízo e devolve ao acervo da massa o que exceder a condenação liquidada.

(c) Classificação.

O crédito decorre de acidente do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que inclui na Classe I, fora do limite de 150 salários mínimos por credor, de R$ 243.150,00, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho.

A pensão e a indenização por dano moral foram deferidas à viúva e aos filhos em razão da morte do empregado no acidente, e a natureza delas é a do fato que as originou, de modo que o valor de R$ 288.607,81 se classifica integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, ao contrário da ressalva do pedido. A multa de 1% por embargos protelatórios, de R$ 3.299,13 na cota de Bárbara, compõe o crédito tal como o juízo trabalhista o calculou, mas não acompanha a sua classe. É multa processual, imposta pelo uso protelatório dos embargos, e o fato de ter sido imposta no bojo de reclamação trabalhista não faz com que ela adira ao crédito trabalhista (STJ, REsp 1.804.563/SP, Terceira Turma, julgado em 25 de agosto de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2020). Tampouco é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, de modo que não se enquadra no artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei, em lançamento separado (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026, quanto à natureza legal e processual da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, que não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa). A multa foi imposta em 27 de maio de 2013, antes do pedido da recuperação judicial, e integra o concurso. A planilha não destaca a multa com todos os seus juros: correspondem a ela R$ 3.623,90 de principal corrigido e R$ 3.469,91 de juros de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), R$ 7.093,81 ao todo, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina. A reserva se anota pela estimativa do juízo, e, reconhecido líquido o direito, a parcela da multa se inclui na Classe VI, alínea a, do artigo 83, em lançamento separado, e o restante, na Classe I.

Os honorários advocatícios de 15% foram deferidos pelo acórdão de 2 de maio de 2013 com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a ação dos dependentes não é lide típica da relação de emprego, e foram mantidos pela decisão de 27 de junho de 2024, com apoio no item III da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual são devidos honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. São honorários de sucumbência, e não de assistência judiciária, e pertencem ao advogado, que o cálculo do juízo identifica como Eduardo Bertollo, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994.

Têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos aferido no conjunto do titular, e os cinco lançamentos da reclamatória somam R$ 219.943,00, abaixo de R$ 243.150,00. A planilha não registra contribuição social, imposto de renda nem custas, e não há crédito da União a separar.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

A classificação do crédito na falência, por sua vez, se faz pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o fato gerador da pensão e da indenização por dano moral é o acidente do trabalho de 14 de janeiro de 2010, que causou a morte do empregado e o dano aos dependentes, muito anterior ao marco acima referido, e a sentença de 8 de agosto de 2011, os acórdãos de 2013, de 2018 e de 2024 e a liquidação em curso reconheceram e quantificam crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

As prestações da pensão vencidas até a decretação nascem da mesma obrigação, e o cálculo não as inclui no principal, porque os pagamentos feitos em antecipação de tutela as superaram. A multa de 1% foi imposta pelo acórdão de 27 de maio de 2013, a parcela da ação apensa, com data de 30 de novembro de 2016, também é anterior ao marco, e os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão de 2 de maio de 2013, igualmente anterior a ele.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

O acidente de 14 de janeiro de 2010, a sentença de 8 de agosto de 2011, que fixou a indenização por dano moral de R$ 255.000,00 e a pensão mensal, o acórdão de 2 de maio de 2013, que acresceu os honorários de 15%, e o de 27 de maio de 2013, que impôs a multa por embargos protelatórios, são anteriores a 22 de abril de 2015. A

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

parte do crédito com fato gerador anterior a essa data, isto é, a indenização por dano moral, a multa e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015, é crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 em diante seguem a conta do juízo, e a parcela da ação apensa, de 30 de novembro de 2016, é posterior e já está ressalvada na alínea (b). Pela exigência de toda a cadeia de decisões nos créditos de prestação mensal (sentença, acórdãos, decisões monocráticas, cálculos e homologação), a separação das parcelas depende do juízo trabalhista, e a reserva fica, nesse ponto, como valor provisório. Os reclamantes não constam do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e as prestações da pensão foram pagas pela devedora em antecipação de tutela, com excesso a compensar.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. A credora não figura na relação publicada no Edital nº 10112455098, que também não registrou a reserva do Ofício nº 171/2025.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação, formulado como pedido de reserva de créditos, apresentado por Bárbara Menezes de Mello, CPF nº 019.479.280-31, para anotar a reserva de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 288.607,81 determinada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificada na Classe I, ressalvada a parcela correspondente à multa por embargos protelatórios, que se classifica na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, como exposto na alínea (c), de natureza concursal, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 3º, 83, incisos I e VI, alínea a, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque a credora pretendia todo o crédito na Classe I, e a multa por embargos protelatórios, sanção processual, classifica-se na Classe VI, alínea a, sem redução do valor da reserva.

A reserva não é habilitação do crédito como líquido, não antecipa o reconhecimento do valor e não confere preferência além da que a classe dá, e apenas assegura à credora o rateio que lhe caberia se a condenação se confirmar no valor estimado. Reconhecido líquido o direito, pela homologação da liquidação e pela certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista, o crédito será incluído na Classe I pelo valor ali determinado (artigo 6º, parágrafos 2º e 3º), e a multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, do artigo 83, sem que se lhe possa opor a intempestividade decorrente desta fase.

A reserva de R$ 288.607,81 é também valor provisório quanto ao plano da 1ª recuperação judicial. O cálculo provisório do juízo aplica à indenização por dano moral e à multa os juros trabalhistas de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, quando, pela novação, a parte anterior a 22 de abril de 2015 se corrige pela TR do plano a partir de 13 de setembro de 2016, e não separa as parcelas por fato gerador. A planilha já destaca os juros até 30 de abril de 2015, de R$ 58.322,72, o que permite a separação. A Administração Judicial oficiará à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que, na liquidação, informe, atualizadas até 22 de abril de 2015, a indenização por dano moral, a multa por embargos protelatórios, os honorários e as prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos feitos em antecipação de tutela, e, à parte, as prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, para que a parcela anterior se inscreva pelo saldo do plano (100%, Classe I, fator de 1,0874396, menos o pago) e a posterior pela conta do juízo. O mesmo vale para a fração dos honorários de Eduardo Berttollo, fixados em 2 de maio de 2013. A multa por embargos protelatórios, novada, é multa processual e concorre no plano na classe dos quirografários: Classe III, com pagamento de 60% do valor em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, porque o plano não os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

prevê. A indenização por dano moral e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015 seguem a Classe I do plano, com 100% do valor naquela data multiplicado pelo mesmo fator. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026 não se novam: são concursais, na Classe I, com a atualização comum, pela conta do juízo ou, na falta dela, pela calculadora da casa. As prestações vincendas depois da decretação vencem antecipadamente (artigo 77 da Lei nº 11.101/2005), e habilita-se o seu valor presente, descontado pela taxa do título ou, na falta dela, pela taxa legal, na Classe I, por decorrerem de acidente do trabalho (artigo 83, inciso I).

Fixada a condenação em valor inferior à estimativa, o que a exceder volta ao acervo da massa, e a reserva não constitui juízo de inexistência do que a liquidação vier a apurar. Determinada pelo juízo trabalhista nova reserva, a anotação se ajusta a ela.

O advogado Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717, CPF 035.968.089-52, que representa os reclamantes, habilitou-se em nome próprio, no mesmo pedido, pelos honorários advocatícios desta reclamatória.

A fração correspondente a Bárbara Menezes de Mello, de R$ 43.988,60, tem titular diverso, não integra o crédito da credora e se anota como reserva em lançamento próprio do advogado, na Classe I, de natureza concursal, com o teto de 150 salários mínimos aferido no conjunto dos cinco lançamentos do mesmo titular, que somam R$ 219.943,00, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 288.607,81 (reserva; valor provisório quanto à parcela anterior a 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) anotação, na relação de credores, da reserva de R$ 288.607,81 em favor de Bárbara Menezes de Mello e da reserva de R$ 43.988,60 em favor do advogado Eduardo Berttollo, na Classe I, em substituição à do Ofício nº 171/2025; (ii) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo a separação, atualizadas até 22/04/2015, da indenização por dano moral, da multa, dos honorários e das prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos em antecipação de tutela, e das prestações vencidas de 22/04/2015 a 03/06/2026, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial à parcela anterior (valor provisório); (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafo 3º, e 9º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de reserva de créditos apresentado por Bárbara Menezes de Mello, CPF nº 019.479.280-31, para anotar a reserva de R$ 288.607,81, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, ressalvada a parcela da multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, e a de R$ 43.988,60, em favor do advogado Eduardo Berttollo, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1053
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Bruna Menezes de Mello
CPF / CNPJ	032.594.060-69
Endereço para intimações	Rua Fortunato Rizzardo, nº 93, Bairro Borgo, Bento Gonçalves/RS, CEP 95705-498
E-mail / telefone	eduardo@fbf.adv.br, com telefone (54) 99928-7446
Advogado(a) / OAB	Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717 e Michelle de Freitas, OAB/RS 74.465
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, por acidente do trabalho
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	-	R$ 288.607,81	R$ 288.607,81
Data-base da atualização	-	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	-	-	Concursal
Origem	-	Reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512	Reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 18h25, do advogado Eduardo Berttollo, que pede a reserva de créditos para os cinco reclamantes e os honorários dele, com 28 anexos, e da resposta da Administração Judicial de 31/08/2026

[X] Documentos de identificação do credor: RG 2118341359 e CPF 032.594.060-69, anexos ao pedido; e a carteira da OAB/RS do advogado

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração pública de 07/12/2010, do Primeiro Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves, outorgada por ela, então absolutamente incapaz, representada pela mãe, aos advogados Michelle de Freitas e Eduardo Berttollo, com o propósito declarado de propositura e acompanhamento da ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512; não veio procuração outorgada pela credora, hoje maior, para a representação nesta falência

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 08/08/2011 e sentença de embargos de 15/12/2011; acórdãos da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 02/05/2013 e de 27/05/2013; decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 27/06/2024; decisão de 20/08/2025 que homologou a desistência do agravo e despacho de 15/09/2025 que registrou o trânsito em julgado

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo nº 682968 do PJe-Calc, liquidada até 03/06/2026 e assinada pela Secretaria da Vara em 27/08/2026, e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, que discrimina as verbas

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente, que o juízo trabalhista ainda não pode expedir, porque a liquidação não foi homologada

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: despacho de 18/07/2025 que deferiu a reserva e Ofício nº 171/2025, de 28/07/2025, no cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512; petição de tutela cautelar incidental de 19/08/2026; despacho de 26/08/2026 que deferiu a renovação e complementação da reserva; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a sentença de 30/11/2016 da ação apensa, o acórdão da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 20/03/2018 que a reformou, a impugnação dos reclamantes aos cálculos, de 31/08/2026, o laudo de esclarecimento e os cálculos retificados da perita, de 23/09/2026, e as notificações de 28/09/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora requer, por seu advogado, a reserva de créditos de R$ 288.607,81, com data-base em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o crédito decorre de condenação transitada em julgado da Ditália na reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, mas que a liquidação não foi homologada e a certidão de habilitação de crédito ainda não pode ser expedida; que nem os reclamantes nem o advogado constam do Edital nº 10112455098, que também não ressalvou a reserva determinada em 2025 pelo juízo trabalhista no Ofício nº 171/2025; e que o mesmo juízo deferiu, em tutela cautelar incidental, a renovação e complementação daquela reserva pelos valores atuais, provisórios e estimados. Qualifica o crédito na Classe I, ressalvando como quirografário o excedente de 150 salários mínimos, e ressalva diferenças futuras e consectários.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O mesmo pedido, comum aos cinco reclamantes, requer para o advogado Eduardo Berttollo a reserva de R$ 43.988,60 de honorários advocatícios por reclamante e indica, para o recebimento, a conta da sociedade Freitas, Berttollo, Farenzena Advogados, CNPJ 14.637.572/0001-90, da qual ele é sócio.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da morte de Edgar de Mello em acidente típico do trabalho ocorrido em 14 de janeiro de 2010 nas dependências de Ditália Móveis Industrial Ltda., três dias depois da admissão dele como conferente, quando uma pilha de paletes e caixas, movimentada por empregado não habilitado para operar a empilhadeira, caiu sobre ele.

A reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, ajuizada em 22 de fevereiro de 2010 pela viúva e pelos quatro filhos perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, tem a credora entre os autores, na condição de filha de Edgar de Mello.

A sentença de 8 de agosto de 2011 reconheceu a culpa da empregadora e a condenou a pagar a cada um dos cinco autores pensão mensal de 0,166 salário mínimo, aos filhos até os 25 anos e à viúva até a data em que o falecido completaria 72 anos, com 13ª parcela, constituição de capital e direito de acrescer, e indenização por dano moral de R$ 255.000,00, valor único para os cinco, autorizada a compensação dos valores pagos em antecipação de tutela, inclusive os pagos a maior. A ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512, em que se pedia o dano moral do próprio falecido, foi julgada improcedente.

O acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 2 de maio de 2013, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para incluir o terço de férias anual no pensionamento, estender a pensão da viúva até a data em que o falecido completaria 76,2 anos e acrescer honorários advocatícios de 15% do valor bruto da condenação, e o acórdão de embargos de 27 de maio de 2013 condenou a reclamada à multa de 1% do valor atualizado da causa, em favor dos reclamantes, por embargos protelatórios.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho a ilegitimidade dos sucessores para a ação apensa, a sentença de 30 de novembro de 2016, que então a julgou procedente em parte e arbitrou a indenização pelo dano moral do próprio falecido em R$ 264.000,00, equivalentes a 300 salários-mínimos, com honorários de 15%, foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018 da mesma Turma, que absolveu a reclamada daquela condenação.

A decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento aos recursos das duas partes, inclusive o dos reclamantes sobre o dano moral do falecido, e manteve a indenização de R$ 255.000,00, quantia a ratear entre os cinco autores, e a desistência do agravo dos reclamantes, de efeito imediato pela decisão de 20 de agosto de 2025, encerrou a fase de conhecimento. O despacho de 15 de setembro de 2025 registrou o trânsito em julgado e determinou à perita contadora a retificação dos cálculos de liquidação.

O crédito é certo, mas não está liquidado. Os cálculos da perita foram apresentados, o prazo das partes para se manifestar sobre eles corria até 1º de setembro de 2026, e o despacho de 26 de agosto de 2026 registrou que, por isso, ainda não é possível homologá-los nem expedir certidão de habilitação de crédito.

O mesmo despacho deferiu a tutela cautelar incidental pedida pelos reclamantes para renovar e complementar a reserva de créditos que o juízo trabalhista já havia determinado em 18 de julho de 2025, comunicada ao Juízo da falência pelo Ofício nº 171/2025 nos valores globais de R$ 264.000,00 e de R$ 39.600,00 de honorários, e mandou atualizar até a data da falência os cálculos provisórios da perita.

A falta da certidão de habilitação de crédito não decorre de omissão da credora, mas da fase em que está a liquidação, e é o que faz do pedido um pedido de reserva. Depois do pedido, os reclamantes impugnaram os cálculos em 31 de agosto de 2026, a perita apresentou em 23 de setembro de 2026 laudo de esclarecimento e cálculos retificados, que dão R$ 290.543,80 a cada reclamante e R$ 44.765,47 de honorários por reclamante, e a Secretaria notificou as partes em 28 de setembro de 2026 para se manifestarem sobre eles, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esses cálculos não foram homologados nem serviram de base a nova reserva. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, que são o pedido e os seus anexos, as decisões de 2025 e de 2026 que determinaram a reserva, a petição da tutela cautelar, a sentença, os acórdãos, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o despacho que registrou o trânsito, a planilha de atualização e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença de 30 de novembro de 2016, o acórdão de 20 de março de 2018, a impugnação de 31 de agosto de 2026, o laudo e os cálculos de 23 de setembro de 2026 e as notificações de 28 de setembro de 2026, apurando de forma técnica e fundamentada o alcance da reserva.

(b) Valor e data-base.

O pedido requer a reserva de R$ 288.607,81 para a credora e de R$ 43.988,60 para os honorários do advogado Eduardo Berttollo, com data-base em 3 de junho de 2026, valores que o próprio pedido qualifica como provisórios e estimados, pendentes de impugnação das partes, e ressalva diferenças futuras e consectários.

A Administração Judicial procedeu à verificação com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, parágrafo 2º), e o juiz competente para elas pode determinar a reserva da importância que estimar devida na falência, incluindo-se o crédito na classe própria quando reconhecido líquido o direito (artigo 6º, parágrafo 3º).

A estimativa é, por força da lei, do juízo trabalhista, que é também o juízo da liquidação, e não cabe à Administração Judicial refazê-la nem liquidar o crédito na fase administrativa, porque a ação que demanda quantia ilíquida prossegue no juízo em que se processa (artigo 6º, parágrafo 1º). Por isso a reserva se anota pelo valor que o juízo trabalhista adotou para ela, e não por valor apurado pela Administração Judicial, nem pelo da reserva de 2025, que a de 2026 renovou e complementou e, portanto, substitui, sem que as duas se somem, nem pelos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026, que ainda dependem da manifestação das partes e da homologação e que o juízo não adotou para a reserva.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O valor do juízo é o da planilha de atualização do cálculo nº 682968 do PJe-Calc, liquidada até 3 de junho de 2026 e assinada por Evandro Zortea, pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em 27 de agosto de 2026, por ordem do despacho de 26 de agosto de 2026.

Ela parte do cálculo provisório da perita, liquidado em 30 de abril de 2015, cujo principal de R$ 107.099,13 é corrigido para R$ 117.642,05, com juros de R$ 58.322,72 até 30 de abril de 2015 e de R$ 112.643,09 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), e dá à credora o líquido de R$ 288.607,81, sem FGTS, sem contribuição previdenciária e sem imposto de renda, que a sentença afastou por serem indenizatórias as verbas, e sem pagamento registrado no período da atualização. As três linhas, como impressas, somam R$ 288.607,86.

Os valores coincidem com os do pedido, e a reserva se anota por eles, sem refazer a conta. O total de R$ 332.596,41 que a planilha indica como devido pela reclamada compreende os honorários do advogado, que têm titular diverso e lançamento próprio.

O total se compõe dos R$ 288.607,81 da credora, dos honorários de 15% sobre esse líquido, de R$ 43.291,17, e dos honorários informados de R$ 634,93, corrigidos para R$ 697,43, que somam os R$ 43.988,60 do advogado, sem contribuição social, imposto de renda ou custas, e fecha com o total da planilha ao centavo.

O arquivo do cálculo no PJe-Calc, que a Secretaria juntou com a planilha, discrimina o principal de R$ 107.099,13 em três verbas, todas divididas em cinco cotas iguais, critério de rateio adotado pelo juízo e coerente com a decisão de 27 de junho de 2024, segundo a qual a indenização de R$ 255.000,00 é quantia a ratear entre cinco pessoas.

A pensão mensal entra no cálculo como devida e paga mês a mês e não compõe o principal. A pensão da credora durou até 7 de fevereiro de 2021, quando ela completou 25 anos, e a cota dela reverteu à mãe, pelo direito de acrescer. O cálculo registra R$ 30.023,00 de pensão devida e R$ 41.185,79 paga em antecipação de tutela, R$ 11.162,79 a maior, em valores históricos.

A cota de Bruna no principal compõe-se de R$ 51.000,00 da indenização por dano moral fixada na sentença, de R$ 255.000,00, corrigidos para R$ 56.020,48, de R$ 52.800,00 do dano moral da ação apensa, de R$ 264.000,00, que a sentença de 30 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

novembro de 2016 fixou e o acórdão de 20 de março de 2018 reformou, lançado no cálculo como dano moral de 2º grau, corrigidos para R$ 57.997,67, e de R$ 3.299,13 da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, de R$ 16.495,64, por embargos protelatórios, corrigidos para R$ 3.623,90, no total de R$ 107.099,13, corrigido para R$ 117.642,05.

A parcela de R$ 52.800,00 é a quinta parte da indenização de R$ 264.000,00 que a sentença de 30 de novembro de 2016 arbitrou na ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512 pelo dano moral do próprio falecido. Essa condenação foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018, que absolveu a reclamada, e a decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso dos reclamantes nesse ponto, sem decisão posterior, nos documentos analisados, que a restabeleça.

Os valores da reserva de 2025, R$ 264.000,00 e R$ 39.600,00, são os da mesma sentença, com os honorários de 15%. A cota dessa parcela responde, na reserva, por ao menos R$ 113.530,85 do líquido, correspondentes ao principal corrigido de R$ 57.997,67 e aos juros de R$ 55.533,18 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina, e pelos honorários de 15% sobre ela, e nos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026 a mesma parcela soma R$ 141.982,94.

O ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, a quem cabe a homologação, e o mesmo vale para a compensação dos valores pagos a maior a título de pensão, que a sentença e o acórdão autorizaram e que o cálculo provisório ainda não fez. Nenhuma dessas questões altera a anotação da reserva, que segue a estimativa do juízo e devolve ao acervo da massa o que exceder a condenação liquidada.

(c) Classificação.

O crédito decorre de acidente do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que inclui na Classe I, fora do limite de 150 salários mínimos por credor, de R$ 243.150,00, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho.

A pensão e a indenização por dano moral foram deferidas à viúva e aos filhos em razão da morte do empregado no acidente, e a natureza delas é a do fato que as

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

originou, de modo que o valor de R$ 288.607,81 se classifica integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, ao contrário da ressalva do pedido. A multa de 1% por embargos protelatórios, de R$ 3.299,13 na cota de Bruna, compõe o crédito tal como o juízo trabalhista o calculou, mas não acompanha a sua classe. É multa processual, imposta pelo uso protelatório dos embargos, e o fato de ter sido imposta no bojo de reclamação trabalhista não faz com que ela adira ao crédito trabalhista (STJ, REsp 1.804.563/SP, Terceira Turma, julgado em 25 de agosto de 2020). Tampouco é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, de modo que não se enquadra no artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei, em lançamento separado (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026, quanto à natureza legal e processual da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, que não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa). A multa foi imposta em 27 de maio de 2013, antes do pedido da recuperação judicial, e integra o concurso. A planilha não destaca a multa com todos os seus juros: correspondem a ela R$ 3.623,90 de principal corrigido e R$ 3.469,91 de juros de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), R$ 7.093,81 ao todo, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina. A reserva se anota pela estimativa do juízo, e, reconhecido líquido o direito, a parcela da multa se inclui na Classe VI, alínea a, do artigo 83, em lançamento separado, e o restante, na Classe I.

Os honorários advocatícios de 15% foram deferidos pelo acórdão de 2 de maio de 2013 com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a ação dos dependentes não é lide típica da relação de emprego, e foram mantidos pela decisão de 27 de junho de 2024, com apoio no item III da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual são devidos honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. São honorários de sucumbência, e não de assistência judiciária, e pertencem ao advogado, que o cálculo do juízo identifica como Eduardo Berttollo, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994.

Têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos aferido no conjunto do titular, e os cinco lançamentos da reclamatória somam

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

R$ 219.943,00, abaixo de R$ 243.150,00. A planilha não registra contribuição social, imposto de renda nem custas, e não há crédito da União a separar.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

A classificação do crédito na falência, por sua vez, se faz pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o fato gerador da pensão e da indenização por dano moral é o acidente do trabalho de 14 de janeiro de 2010, que causou a morte do empregado e o dano aos dependentes, muito anterior ao marco acima referido, e a sentença de 8 de agosto de 2011, os acórdãos de 2013, de 2018 e de 2024 e a liquidação em curso reconheceram e quantificam crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

As prestações da pensão vencidas até a decretação nascem da mesma obrigação, e o cálculo não as inclui no principal, porque os pagamentos feitos em antecipação de tutela as superaram. A multa de 1% foi imposta pelo acórdão de 27 de maio de 2013, a parcela da ação apensa, com data de 30 de novembro de 2016, também é

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

anterior ao marco, e os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão de 2 de maio de 2013, igualmente anterior a ele.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

O acidente de 14 de janeiro de 2010, a sentença de 8 de agosto de 2011, que fixou a indenização por dano moral de R$ 255.000,00 e a pensão mensal, o acórdão de 2 de maio de 2013, que acresceu os honorários de 15%, e o de 27 de maio de 2013, que impôs a multa por embargos protelatórios, são anteriores a 22 de abril de 2015. A parte do crédito com fato gerador anterior a essa data, isto é, a indenização por dano moral, a multa e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015, é crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 em diante seguem a conta do juízo, e a parcela da ação apensa, de 30 de novembro de 2016, é posterior e já está ressalvada na alínea (b). Pela exigência de toda a cadeia de decisões nos créditos de prestação mensal (sentença, acórdãos, decisões monocráticas, cálculos e homologação), a separação das parcelas depende do juízo trabalhista, e a reserva fica, nesse ponto, como valor provisório. Os reclamantes não constam do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e as prestações da pensão foram pagas pela devedora em antecipação de tutela, com excesso a compensar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. A credora não figura na relação publicada no Edital nº 10112455098, que também não registrou a reserva do Ofício nº 171/2025.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação, formulado como pedido de reserva de créditos, apresentado por Bruna Menezes de Mello, CPF nº 032.594.060-69, para anotar a reserva de R$ 288.607,81 determinada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificada na Classe I, ressalvada a parcela correspondente à multa por embargos protelatórios, que se classifica na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, como exposto na alínea (c), de natureza concursal, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 3º, 83, incisos I e VI, alínea a, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque a credora pretendia todo o crédito na Classe I, e a multa por embargos protelatórios, sanção processual, classifica-se na Classe VI, alínea a, sem redução do valor da reserva.

A reserva não é habilitação do crédito como líquido, não antecipa o reconhecimento do valor e não confere preferência além da que a classe dá, e apenas assegura à credora o rateio que lhe caberia se a condenação se confirmar no valor estimado. Reconhecido líquido o direito, pela homologação da liquidação e pela certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista, o crédito será incluído na Classe I pelo valor ali determinado (artigo 6º, parágrafos 2º e 3º), e a multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, do artigo 83, sem que se lhe possa opor a intempestividade decorrente desta fase.

A reserva de R$ 288.607,81 é também valor provisório quanto ao plano da 1ª recuperação judicial. O cálculo provisório do juízo aplica à indenização por dano moral e à multa os juros trabalhistas de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, quando, pela novação, a parte anterior a 22 de abril de 2015 se corrige pela TR do plano a partir de 13 de setembro de 2016, e não separa as parcelas por fato gerador. A planilha já destaca os juros até 30 de abril de 2015, de R$ 58.322,72, o que permite a separação. A Administração Judicial oficiará à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que, na liquidação, informe, atualizadas até 22 de abril de 2015, a indenização por dano moral, a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa por embargos protelatórios, os honorários e as prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos feitos em antecipação de tutela, e, à parte, as prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, para que a parcela anterior se inscreva pelo saldo do plano (100%, Classe I, fator de 1,0874396, menos o pago) e a posterior pela conta do juízo. O mesmo vale para a fração dos honorários de Eduardo Berttollo, fixados em 2 de maio de 2013. A multa por embargos protelatórios, novada, é multa processual e concorre no plano na classe dos quirografários: Classe III, com pagamento de 60% do valor em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, porque o plano não os prevê. A indenização por dano moral e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015 seguem a Classe I do plano, com 100% do valor naquela data multiplicado pelo mesmo fator. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026 não se novam: são concursais, na Classe I, com a atualização comum, pela conta do juízo ou, na falta dela, pela calculadora da casa. As prestações vincendas depois da decretação vencem antecipadamente (artigo 77 da Lei nº 11.101/2005), e habilita-se o seu valor presente, descontado pela taxa do título ou, na falta dela, pela taxa legal, na Classe I, por decorrerem de acidente do trabalho (artigo 83, inciso I).

Fixada a condenação em valor inferior à estimativa, o que a exceder volta ao acervo da massa, e a reserva não constitui juízo de inexistência do que a liquidação vier a apurar. Determinada pelo juízo trabalhista nova reserva, a anotação se ajusta a ela.

O advogado Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717, CPF 035.968.089-52, que representa os reclamantes, habilitou-se em nome próprio, no mesmo pedido, pelos honorários advocatícios desta reclamatória.

A procuração apresentada foi outorgada em 7 de dezembro de 2010, quando a credora era absolutamente incapaz e foi representada pela mãe, e declara o propósito de acompanhar a ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512. A credora, hoje maior, deve apresentar procuração por ela outorgada que abranja a representação nesta falência, o que se solicita ao advogado, sem prejuízo da anotação da reserva, que decorre da determinação do juízo trabalhista.

A fração correspondente a Bruna Menezes de Mello, de R$ 43.988,60, tem titular diverso, não integra o crédito da credora e se anota como reserva em lançamento

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

próprio do advogado, na Classe I, de natureza concursal, com o teto de 150 salários mínimos aferido no conjunto dos cinco lançamentos do mesmo titular, que somam R$ 219.943,00, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 288.607,81 (reserva; valor provisório quanto à parcela anterior a 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) anotação, na relação de credores, da reserva de R$ 288.607,81 em favor de Bruna Menezes de Mello e da reserva de R$ 43.988,60 em favor do advogado Eduardo Bertollo, na Classe I, em substituição à do Ofício nº 171/2025; (ii) solicitação ao advogado de procuração outorgada pela credora, já maior, que abranja a representação nesta falência, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (iii) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo a separação, atualizadas até 22/04/2015, da indenização por dano moral, da multa, dos honorários e das prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos em antecipação de tutela, e das prestações vencidas de 22/04/2015 a 03/06/2026, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial à parcela anterior (valor provisório); (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafo 3º, e 9º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de reserva de créditos apresentado por Bruna Menezes de Mello, CPF nº 032.594.060-69, para anotar a reserva de R$ 288.607,81, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, ressalvada a parcela da multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, e a de R$ 43.988,60, em favor do advogado Eduardo Berttollo, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial), formulada como pedido de reserva de créditos, artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005 [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado)
Nº do pleito / pasta do credor	1054
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Ismael Menezes de Mello
CPF	032.594.090-84
Endereço para intimações	Rua Fortunato Rizzardo, nº 93, Bairro Borgo, Bento Gonçalves, RS, CEP 95705-498, endereço comum dos reclamantes indicado no pedido
E-mail e telefone	eduardo@fbf.adv.br, com telefone (54) 99928-7446
Advogado	Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717 e Michelle de Freitas, OAB/RS 74.465
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, ajuizada em 22/02/2010 pela viúva e pelos quatro filhos de Edgar de Mello, e cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512
Tempestividade	[X] Tempestivo (enviado em 28/08/2026, último dia do prazo do edital) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	R$ 288.607,81	R$ 288.607,81
Data-base	-	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	-	Não declarada	Concursal
Forma	-	Reserva de créditos	Reserva (art. 6º, § 3º)
Origem	-	0000269-73.2010.5.04.0512	0000269-73.2010.5.04.0512
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 28/08/2026, às 18h25, do advogado Eduardo Berttollo, que pede a reserva de créditos para os cinco reclamantes e os honorários dele, com 28 anexos, e da resposta da Administração Judicial de 31/08/2026

[X] Documentos de identificação do credor: RG 1118343191 e CPF 032.594.090-84, anexos ao pedido; e a carteira da OAB/RS do advogado

[X] Procuração e substabelecimentos: procuração pública de 07/12/2010, do Primeiro Tabelionato de Notas de Bento Gonçalves, outorgada por ele, então relativamente capaz, assistido pela mãe, aos advogados Michelle de Freitas e Eduardo Berttollo, com o propósito declarado de propositura e acompanhamento da ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512; não veio procuração que abranja expressamente a representação nesta falência

[X] Título que origina o crédito: sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves de 08/08/2011 e sentença de embargos de 15/12/2011; acórdãos da 10ª Turma do TRT da 4ª

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Região de 02/05/2013 e de 27/05/2013; decisão do Tribunal Superior do Trabalho de 27/06/2024; decisão de 20/08/2025 que homologou a desistência do agravo e despacho de 15/09/2025 que registrou o trânsito em julgado

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilha de atualização do cálculo nº 682971 do PJe-Calc, liquidada até 03/06/2026 e assinada pela Secretaria da Vara em 27/08/2026, e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, que discrimina as verbas

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente, que o juízo trabalhista ainda não pode expedir, porque a liquidação não foi homologada

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: despacho de 18/07/2025 que deferiu a reserva e Ofício nº 171/2025, de 28/07/2025, no cumprimento de sentença 0021554-34.2024.5.04.0512; petição de tutela cautelar incidental de 19/08/2026; despacho de 26/08/2026 que deferiu a renovação e complementação da reserva; e, obtidos pela Administração Judicial diretamente nos autos, a sentença de 30/11/2016 da ação apensa, o acórdão da 10ª Turma do TRT da 4ª Região de 20/03/2018 que a reformou, a impugnação dos reclamantes aos cálculos, de 31/08/2026, o laudo de esclarecimento e os cálculos retificados da perita, de 23/09/2026, e as notificações de 28/09/2026

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por seu advogado, a reserva de créditos de R$ 288.607,81, com data-base em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que o crédito decorre de condenação transitada em julgado da Ditália na reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, mas que a liquidação não foi homologada e a certidão de habilitação de crédito ainda não pode ser expedida; que nem os reclamantes nem o advogado constam do Edital nº 10112455098, que também não ressalvou a reserva determinada em 2025 pelo juízo trabalhista no Ofício nº 171/2025; e que o mesmo juízo deferiu, em tutela cautelar incidental, a renovação e complementação daquela reserva pelos valores atuais, provisórios e estimados. Qualifica o crédito na Classe I, ressalvando como quirografário o excedente de 150 salários mínimos, e ressalva diferenças futuras e consectários.

O mesmo pedido, comum aos cinco reclamantes, requer para o advogado Eduardo Berttollo a reserva de R$ 43.988,60 de honorários advocatícios por reclamante

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

e indica, para o recebimento, a conta da sociedade Freitas, Berttollo, Farenzena Advogados, CNPJ 14.637.572/0001-90, da qual ele é sócio.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da morte de Edgar de Mello em acidente típico do trabalho ocorrido em 14 de janeiro de 2010 nas dependências de Ditália Móveis Industrial Ltda., três dias depois da admissão dele como conferente, quando uma pilha de paletes e caixas, movimentada por empregado não habilitado para operar a empilhadeira, caiu sobre ele.

A reclamatória trabalhista 0000269-73.2010.5.04.0512, ajuizada em 22 de fevereiro de 2010 pela viúva e pelos quatro filhos perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, tem o credor entre os autores, na condição de filho de Edgar de Mello.

A sentença de 8 de agosto de 2011 reconheceu a culpa da empregadora e a condenou a pagar a cada um dos cinco autores pensão mensal de 0,166 salário mínimo, aos filhos até os 25 anos e à viúva até a data em que o falecido completaria 72 anos, com 13ª parcela, constituição de capital e direito de acrescer, e indenização por dano moral de R$ 255.000,00, valor único para os cinco, autorizada a compensação dos valores pagos em antecipação de tutela, inclusive os pagos a maior. A ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512, em que se pedia o dano moral do próprio falecido, foi julgada improcedente.

O acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgado em 2 de maio de 2013, deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes para incluir o terço de férias anual no pensionamento, estender a pensão da viúva até a data em que o falecido completaria 76,2 anos e acrescer honorários advocatícios de 15% do valor bruto da condenação, e o acórdão de embargos de 27 de maio de 2013 condenou a reclamada à multa de 1% do valor atualizado da causa, em favor dos reclamantes, por embargos protelatórios.

Afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho a ilegitimidade dos sucessores para a ação apensa, a sentença de 30 de novembro de 2016, que então a julgou procedente em parte e arbitrou a indenização pelo dano moral do próprio falecido em R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

264.000,00, equivalentes a 300 salários-mínimos, com honorários de 15%, foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018 da mesma Turma, que absolveu a reclamada daquela condenação.

A decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento aos recursos das duas partes, inclusive o dos reclamantes sobre o dano moral do falecido, e manteve a indenização de R$ 255.000,00, quantia a ratear entre os cinco autores, e a desistência do agravo dos reclamantes, de efeito imediato pela decisão de 20 de agosto de 2025, encerrou a fase de conhecimento. O despacho de 15 de setembro de 2025 registrou o trânsito em julgado e determinou à perita contadora a retificação dos cálculos de liquidação.

O crédito é certo, mas não está liquidado. Os cálculos da perita foram apresentados, o prazo das partes para se manifestar sobre eles corria até 1º de setembro de 2026, e o despacho de 26 de agosto de 2026 registrou que, por isso, ainda não é possível homologá-los nem expedir certidão de habilitação de crédito.

O mesmo despacho deferiu a tutela cautelar incidental pedida pelos reclamantes para renovar e complementar a reserva de créditos que o juízo trabalhista já havia determinado em 18 de julho de 2025, comunicada ao Juízo da falência pelo Ofício nº 171/2025 nos valores globais de R$ 264.000,00 e de R$ 39.600,00 de honorários, e mandou atualizar até a data da falência os cálculos provisórios da perita.

A falta da certidão de habilitação de crédito não decorre de omissão do credor, mas da fase em que está a liquidação, e é o que faz do pedido um pedido de reserva. Depois do pedido, os reclamantes impugnaram os cálculos em 31 de agosto de 2026, a perita apresentou em 23 de setembro de 2026 laudo de esclarecimento e cálculos retificados, que dão R$ 290.543,80 a cada reclamante e R$ 44.765,47 de honorários por reclamante, e a Secretaria notificou as partes em 28 de setembro de 2026 para se manifestarem sobre eles, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esses cálculos não foram homologados nem serviram de base a nova reserva. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, que são o pedido e os seus anexos, as decisões de 2025 e de 2026 que determinaram a reserva, a petição da tutela cautelar, a

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

sentença, os acórdãos, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, o despacho que registrou o trânsito, a planilha de atualização e o arquivo do cálculo no PJe-Calc, e obteve diretamente nos autos trabalhistas a sentença de 30 de novembro de 2016, o acórdão de 20 de março de 2018, a impugnação de 31 de agosto de 2026, o laudo e os cálculos de 23 de setembro de 2026 e as notificações de 28 de setembro de 2026, apurando de forma técnica e fundamentada o alcance da reserva.

(b) Valor e data-base.

O pedido requer a reserva de R$ 288.607,81 para o credor e de R$ 43.988,60 para os honorários do advogado Eduardo Berttollo, com data-base em 3 de junho de 2026, valores que o próprio pedido qualifica como provisórios e estimados, pendentes de impugnação das partes, e ressalva diferenças futuras e consectários.

A Administração Judicial procedeu à verificação com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, parágrafo 2º), e o juiz competente para elas pode determinar a reserva da importância que estimar devida na falência, incluindo-se o crédito na classe própria quando reconhecido líquido o direito (artigo 6º, parágrafo 3º).

A estimativa é, por força da lei, do juízo trabalhista, que é também o juízo da liquidação, e não cabe à Administração Judicial refazê-la nem liquidar o crédito na fase administrativa, porque a ação que demanda quantia ilíquida prossegue no juízo em que se processa (artigo 6º, parágrafo 1º). Por isso a reserva se anota pelo valor que o juízo trabalhista adotou para ela, e não por valor apurado pela Administração Judicial, nem pelo da reserva de 2025, que a de 2026 renovou e complementou e, portanto, substitui, sem que as duas se somem, nem pelos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026, que ainda dependem da manifestação das partes e da homologação e que o juízo não adotou para a reserva.

O valor do juízo é o da planilha de atualização do cálculo nº 682971 do PJe-Calc, liquidada até 3 de junho de 2026 e assinada por Evandro Zortea, pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, em 27 de agosto de 2026, por ordem do despacho de 26 de agosto de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ela parte do cálculo provisório da perita, liquidado em 30 de abril de 2015, cujo principal de R$ 107.099,13 é corrigido para R$ 117.642,05, com juros de R$ 58.322,72 até 30 de abril de 2015 e de R$ 112.643,09 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), e dá ao credor o líquido de R$ 288.607,81, sem FGTS, sem contribuição previdenciária e sem imposto de renda, que a sentença afastou por serem indenizatórias as verbas, e sem pagamento registrado no período da atualização. As três linhas, como impressas, somam R$ 288.607,86.

Os valores coincidem com os do pedido, e a reserva se anota por eles, sem refazer a conta. O total de R$ 332.596,41 que a planilha indica como devido pela reclamada compreende os honorários do advogado, que têm titular diverso e lançamento próprio.

O total se compõe dos R$ 288.607,81 do credor, dos honorários de 15% sobre esse líquido, de R$ 43.291,17, e dos honorários informados de R$ 634,93, corrigidos para R$ 697,43, que somam os R$ 43.988,60 do advogado, sem contribuição social, imposto de renda ou custas, e fecha com o total da planilha ao centavo.

O arquivo do cálculo no PJe-Calc, que a Secretaria juntou com a planilha, discrimina o principal de R$ 107.099,13 em três verbas, todas divididas em cinco cotas iguais, critério de rateio adotado pelo juízo e coerente com a decisão de 27 de junho de 2024, segundo a qual a indenização de R$ 255.000,00 é quantia a ratear entre cinco pessoas.

A pensão mensal entra no cálculo como devida e paga mês a mês e não compõe o principal. A pensão do credor durou até 12 de novembro de 2019, quando ele completou 25 anos, e a cota dele reverteu à mãe, pelo direito de acrescer. O cálculo registra R$ 22.347,30 de pensão devida e R$ 32.926,29 paga em antecipação de tutela, R$ 10.578,99 a maior, em valores históricos.

A cota de Ismael no principal compõe-se de R$ 51.000,00 da indenização por dano moral fixada na sentença, de R$ 255.000,00, corrigidos para R$ 56.020,48, de R$ 52.800,00 do dano moral da ação apensa, de R$ 264.000,00, que a sentença de 30 de novembro de 2016 fixou e o acórdão de 20 de março de 2018 reformou, lançado no cálculo como dano moral de 2º grau, corrigidos para R$ 57.997,67, e de R$ 3.299,13 da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, de R$ 16.495,64, por embargos protelatórios, corrigidos para R$ 3.623,90, no total de R$ 107.099,13, corrigido para R$ 117.642,05.

A parcela de R$ 52.800,00 é a quinta parte da indenização de R$ 264.000,00 que a sentença de 30 de novembro de 2016 arbitrou na ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512 pelo dano moral do próprio falecido. Essa condenação foi reformada pelo acórdão de 20 de março de 2018, que absolveu a reclamada, e a decisão de 27 de junho de 2024 do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso dos reclamantes nesse ponto, sem decisão posterior, nos documentos analisados, que a restabeleça.

Os valores da reserva de 2025, R$ 264.000,00 e R$ 39.600,00, são os da mesma sentença, com os honorários de 15%. A cota dessa parcela responde, na reserva, por ao menos R$ 113.530,85 do líquido, correspondentes ao principal corrigido de R$ 57.997,67 e aos juros de R$ 55.533,18 de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina, e pelos honorários de 15% sobre ela, e nos cálculos retificados de 23 de setembro de 2026 a mesma parcela soma R$ 141.982,94.

O ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da reclamatória, perante o juízo de origem, a quem cabe a homologação, e o mesmo vale para a compensação dos valores pagos a maior a título de pensão, que a sentença e o acórdão autorizaram e que o cálculo provisório ainda não fez. Nenhuma dessas questões altera a anotação da reserva, que segue a estimativa do juízo e devolve ao acervo da massa o que exceder a condenação liquidada.

(c) Classificação.

O crédito decorre de acidente do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que inclui na Classe I, fora do limite de 150 salários mínimos por credor, de R$ 243.150,00, os créditos decorrentes de acidentes de trabalho.

A pensão e a indenização por dano moral foram deferidas à viúva e aos filhos em razão da morte do empregado no acidente, e a natureza delas é a do fato que as originou, de modo que o valor de R$ 288.607,81 se classifica integralmente na Classe I,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c, ao contrário da ressalva do pedido. A multa de 1% por embargos protelatórios, de R$ 3.299,13 na cota de Ismael, compõe o crédito tal como o juízo trabalhista o calculou, mas não acompanha a sua classe. É multa processual, imposta pelo uso protelatório dos embargos, e o fato de ter sido imposta no bojo de reclamação trabalhista não faz com que ela adira ao crédito trabalhista (STJ, REsp 1.804.563/SP, Terceira Turma, julgado em 25 de agosto de 2020). Tampouco é multa contratual nem pena por infração de lei penal ou administrativa, de modo que não se enquadra no artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, e classifica-se como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da mesma lei, em lançamento separado (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026, quanto à natureza legal e processual da multa do artigo 523 do Código de Processo Civil, que não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa). A multa foi imposta em 27 de maio de 2013, antes do pedido da recuperação judicial, e integra o concurso. A planilha não destaca a multa com todos os seus juros: correspondem a ela R$ 3.623,90 de principal corrigido e R$ 3.469,91 de juros de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026 (95,7507%), R$ 7.093,81 ao todo, além da parte que lhe caiba nos juros até 30 de abril de 2015, que a planilha não discrimina. A reserva se anota pela estimativa do juízo, e, reconhecido líquido o direito, a parcela da multa se inclui na Classe VI, alínea a, do artigo 83, em lançamento separado, e o restante, na Classe I.

Os honorários advocatícios de 15% foram deferidos pelo acórdão de 2 de maio de 2013 com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a ação dos dependentes não é lide típica da relação de emprego, e foram mantidos pela decisão de 27 de junho de 2024, com apoio no item III da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual são devidos honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego. São honorários de sucumbência, e não de assistência judiciária, e pertencem ao advogado, que o cálculo do juízo identifica como Eduardo Berttollo, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994.

Têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos aferido no conjunto do titular, e os cinco lançamentos da reclamatória somam R$ 219.943,00, abaixo de R$ 243.150,00. A planilha não registra contribuição social, imposto de renda nem custas, e não há crédito da União a separar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

A classificação do crédito na falência, por sua vez, se faz pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o fato gerador da pensão e da indenização por dano moral é o acidente do trabalho de 14 de janeiro de 2010, que causou a morte do empregado e o dano aos dependentes, muito anterior ao marco acima referido, e a sentença de 8 de agosto de 2011, os acórdãos de 2013, de 2018 e de 2024 e a liquidação em curso reconheceram e quantificam crédito já existente, sem alterar a sua natureza.

As prestações da pensão vencidas até a decretação nascem da mesma obrigação, e o cálculo não as inclui no principal, porque os pagamentos feitos em antecipação de tutela as superaram. A multa de 1% foi imposta pelo acórdão de 27 de maio de 2013, a parcela da ação apensa, com data de 30 de novembro de 2016, também é anterior ao marco, e os honorários advocatícios foram fixados pelo acórdão de 2 de maio de 2013, igualmente anterior a ele.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade.

O acidente de 14 de janeiro de 2010, a sentença de 8 de agosto de 2011, que fixou a indenização por dano moral de R$ 255.000,00 e a pensão mensal, o acórdão de 2 de maio de 2013, que acresceu os honorários de 15%, e o de 27 de maio de 2013, que impôs a multa por embargos protelatórios, são anteriores a 22 de abril de 2015. A parte do crédito com fato gerador anterior a essa data, isto é, a indenização por dano moral, a multa e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015, é crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 9 de setembro de 2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp nº 1.655.705/SP, Segunda Seção; AgInt no AREsp nº 2.212.151/RS; AgInt no CC nº 206.148/SP, Segunda Seção, 2026, quanto ao crédito apurado na Justiça do Trabalho). Fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 2 de outubro de 2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005; STJ, REsp nº 1.899.107/PR e AgInt no AREsp nº 2.084.580/RS; REsp nº 2.138.916/RS), e a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Esse crédito continua concursal e na Classe I, mas concorre pelo saldo do plano: 100% do valor apurado pelo juízo até 22 de abril de 2015, pelo critério do título, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, menos o que tiver sido pago, sem os encargos da Justiça do Trabalho posteriores àquela data. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 em diante seguem a conta do juízo, e a parcela da ação apensa, de 30 de novembro de 2016, é posterior e já está ressalvada na alínea (b). Pela exigência de toda a cadeia de decisões nos créditos de prestação mensal (sentença, acórdãos, decisões monocráticas, cálculos e homologação), a separação das parcelas depende do juízo trabalhista, e a reserva fica, nesse ponto, como valor provisório. Os reclamantes não constam do quadro-geral de credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, pp. 4-12, e as prestações da pensão foram pagas pela devedora em antecipação de tutela, com excesso a compensar.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. O credor não figura na relação publicada no Edital nº 10112455098, que também não registrou a reserva do Ofício nº 171/2025.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação, formulado como pedido de reserva de créditos, apresentado por Ismael Menezes de Mello, CPF nº 032.594.090-84, para anotar a reserva de R$ 288.607,81 determinada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves na reclamatória 0000269-73.2010.5.04.0512, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificada na Classe I, ressalvada a parcela correspondente à multa por embargos protelatórios, que se classifica na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, como exposto na alínea (c), de natureza concursal, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 3º, 83, incisos I e VI, alínea a, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque o credor pretendia todo o crédito na Classe I, e a multa por embargos protelatórios, sanção processual, classifica-se na Classe VI, alínea a, sem redução do valor da reserva.

A reserva não é habilitação do crédito como líquido, não antecipa o reconhecimento do valor e não confere preferência além da que a classe dá, e apenas assegura ao credor o rateio que lhe caberia se a condenação se confirmar no valor estimado. Reconhecido líquido o direito, pela homologação da liquidação e pela certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista, o crédito será incluído na Classe I pelo valor ali determinado (artigo 6º, parágrafos 2º e 3º), e a multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, do artigo 83, sem que se lhe possa opor a intempestividade decorrente desta fase.

A reserva de R$ 288.607,81 é também valor provisório quanto ao plano da 1ª recuperação judicial. O cálculo provisório do juízo aplica à indenização por dano moral e à multa os juros trabalhistas de 1º de maio de 2015 a 3 de junho de 2026, quando, pela novação, a parte anterior a 22 de abril de 2015 se corrige pela TR do plano a partir de 13 de setembro de 2016, e não separa as parcelas por fato gerador. A planilha já destaca os juros até 30 de abril de 2015, de R$ 58.322,72, o que permite a separação. A Ad-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

ministração Judicial oficiará à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves para que, na liquidação, informe, atualizadas até 22 de abril de 2015, a indenização por dano moral, a multa por embargos protelatórios, os honorários e as prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos feitos em antecipação de tutela, e, à parte, as prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026, para que a parcela anterior se inscreva pelo saldo do plano (100%, Classe I, fator de 1,0874396, menos o pago) e a posterior pela conta do juízo. O mesmo vale para a fração dos honorários de Eduardo Berttollo, fixados em 2 de maio de 2013. A multa por embargos protelatórios, novada, é multa processual e concorre no plano na classe dos quirografários: Classe III, com pagamento de 60% do valor em 22 de abril de 2015, corrigido pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, porque o plano não os prevê. A indenização por dano moral e as prestações da pensão vencidas até 22 de abril de 2015 seguem a Classe I do plano, com 100% do valor naquela data multiplicado pelo mesmo fator. As prestações vencidas de 22 de abril de 2015 a 3 de junho de 2026 não se novam: são concursais, na Classe I, com a atualização comum, pela conta do juízo ou, na falta dela, pela calculadora da casa. As prestações vincendas depois da decretação vencem antecipadamente (artigo 77 da Lei nº 11.101/2005), e habilita-se o seu valor presente, descontado pela taxa do título ou, na falta dela, pela taxa legal, na Classe I, por decorrerem de acidente do trabalho (artigo 83, inciso I).

Fixada a condenação em valor inferior à estimativa, o que a exceder volta ao acervo da massa, e a reserva não constitui juízo de inexistência do que a liquidação vier a apurar. Determinada pelo juízo trabalhista nova reserva, a anotação se ajusta a ela.

O advogado Eduardo Berttollo, OAB/RS 75.717, CPF 035.968.089-52, que representa os reclamantes, habilitou-se em nome próprio, no mesmo pedido, pelos honorários advocatícios desta reclamatória.

A procuração apresentada foi outorgada em 7 de dezembro de 2010, quando o credor era relativamente capaz e foi assistido pela mãe, e declara o propósito de acompanhar a ação apensa 0001387-84.2010.5.04.0512. Recomenda-se que o credor apresente procuração atual que abranja a representação nesta falência, o que se solicita ao advogado, sem prejuízo da anotação da reserva, que decorre da determinação do juízo trabalhista.

A fração correspondente a Ismael Menezes de Mello, de R$ 43.988,60, tem titular diverso, não integra o crédito do credor e se anota como reserva em lançamento

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

próprio do advogado, na Classe I, de natureza concursal, com o teto de 150 salários mínimos aferido no conjunto dos cinco lançamentos do mesmo titular, que somam R$ 219.943,00, para que o mesmo valor não seja reconhecido duas vezes.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 288.607,81 (reserva; valor provisório quanto à parcela anterior a 22/04/2015)
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I, ressalvada a multa por embargos protelatórios (R$ 7.093,81 identificados, mais a parte que lhe caiba nos juros até 30/04/2015), na Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Titular diverso	Eduardo Berttollo, advogado, que se habilitou em nome próprio, R$ 43.988,60 de honorários advocatícios, em reserva, Classe I, concursal
Encaminhamentos	(i) anotação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 e nos controles da Administração Judicial, da reserva de R$ 288.607,81 em favor de Ismael Menezes de Mello e de R$ 43.988,60 em favor de Eduardo Berttollo, na Classe I, com a indicação de que se trata de reserva determinada pelo juízo trabalhista, que substitui, para estes titulares, a do Ofício nº 171/2025; (ii) manifestação ao Juízo da falência pelo cumprimento da reserva, na forma do artigo 6º, parágrafo 3º, com a ressalva de retorno ao acervo do que exceder a condenação liquidada; (iii) inclusão do crédito na Classe I pelo valor determinado em sentença, com a baixa da reserva, quando apresentada a certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista; (iv) solicitação ao advogado de procuração atual do credor que abranja a representação nesta falência, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	com procuração com poderes para receber e dar quitação; (v) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves pedindo a separação, atualizadas até 22/04/2015, da indenização por dano moral, da multa, dos honorários e das prestações da pensão vencidas até essa data, deduzidos os pagamentos em antecipação de tutela, e das prestações vencidas de 22/04/2015 a 03/06/2026, para aplicação do plano da 1ª recuperação judicial à parcela anterior (valor provisório); (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafo 3º, e 9º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de reserva de créditos apresentado por Ismael Menezes de Mello, CPF nº 032.594.090-84, para anotar a reserva de R$ 288.607,81, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, ressalvada a parcela da multa por embargos protelatórios, na Classe VI, alínea a, e a de R$ 43.988,60, em favor do advogado Eduardo Berttollo, na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1055
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Jorge Luiz Cenci
CPF / CNPJ	299.073.140-72
Endereço para intimações	Rua Cavalheiro Horácio Mônaco, nº 37, apartamento 307, Centro, Bento Gonçalves/RS
E-mail / telefone	vania@mcradv.com.br e jorvania@gmail.com, com telefone (54) 99972-3952 e (54) 99928-0941
Advogado(a) / OAB	Vânia Cenci, OAB/RS 28.885
Origem do crédito	Honorários periciais da reclamatória trabalhista 0100000-21.2005.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	-	R$ 3.975,15	R$ 2.408,46
Data-base da atualização	-	-	03/06/2026
Classe	-	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	-	-	Concursal
Origem	-	Reclamatória 0100000-21.2005.5.04.0511	Reclamatória 0100000-21.2005.5.04.0511
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do correio eletrônico de 28/08/2026, às 16h48, da advogada Vânia Cenci, OAB/RS 28.885, dirigido à Administração Judicial
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), não apresentados; o CPF foi obtido pela Administração Judicial no cadastro do credor como perito no PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), não apresentados
[ ] Título que origina o crédito: a decisão que fixou os honorários periciais não consta dos autos eletrônicos, que reúnem as peças a partir da migração do processo físico ao PJe, em 14/03/2022, e a fixação da verba e o trânsito em julgado, em 11/01/2011, estão certificados na certidão de habilitação de créditos
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: certidão de cálculos do inFOR da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, de 31/07/2026, com valores atualizados até 03/06/2026 (documento 6c09ccb)
[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 18/03/2022, juntada em 29/03/2022 (documento 3564693), expedida em nome do reclamante Luís Smalti, com a discriminação da cota de cada titular, inclusive a do credor
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Outros, obtidos pela Administração Judicial: a certidão de cálculos de 17/03/2022, com valores até 04/10/2021, o despacho de 17/03/2022 que mandou expedir a certidão de habilitação, o despacho de 03/07/2025 que sobrestou o feito e a certidão de 31/07/2026 de juntada do cálculo atualizado relativo à certidão de habilitação, todos dos autos da reclamatória, o cadastro do credor como perito no PJe e a relação de credores publicada com o Edital nº 10112455098

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor requer, por sua advogada, a habilitação do crédito de R$ 3.975,15, de natureza alimentar, relativo aos honorários da perícia técnica que realizou na reclamatória trabalhista 0100000-21.2005.5.04.0511, sustentando, em síntese, que o valor está atualizado na certidão de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, que acompanha o pedido com a certidão de habilitação de créditos do mesmo processo.

O pedido indica, para as comunicações relativas à habilitação, o endereço do credor em Bento Gonçalves, os endereços eletrônicos e os telefones do credor e da advogada, além de conta bancária para o pagamento.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

Na reclamatória trabalhista 0100000-21.2005.5.04.0511, movida por Luís Smalti contra Ditália Móveis Industrial Ltda. e ajuizada em 16 de setembro de 2005 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Jorge Luiz Cenci atuou como perito do juízo, e o crédito decorre dos honorários da perícia técnica que ali realizou.

A condenação transitou em julgado em 11 de janeiro de 2011 e compreende o crédito do reclamante, a constituição de capital para a pensão mensal vitalícia, os honorários de assistência judiciária, as custas e os honorários de três perícias, a médica e a técnica, de R$ 1.500,00 cada uma, e a contábil de liquidação, todos lançados nos cálculos da Vara como débito da reclamada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O credor não figura na relação de credores publicada com o Edital nº 10112455098, conferida pelo nome e pelo CPF, sob essa ou outra grafia, e o pedido é, por isso, de habilitação.

A certidão de habilitação de créditos de 18 de março de 2022, assinada e juntada aos autos em 29 de março de 2022 (documento 3564693), foi expedida para habilitação na recuperação judicial e tem como credor nominal o reclamante Luís Smalti, CPF 277.443.880-20, mas discrimina, entre as cotas do total de R$ 49.628,35 apurado até 4 de outubro de 2021, a do perito Jorge Luiz Cenci, de R$ 3.107,28.

A certidão de cálculos de 31 de julho de 2026 (documento 6c09ccb), atualizada até 3 de junho de 2026, é o cálculo que a Secretaria da Vara juntou aos autos, por certidão da mesma data, como atualização daquela certidão de habilitação, e lança a perícia técnica na rubrica 0671, com valor histórico de R$ 1.500,00 em 31 de outubro de 2008 e valor atualizado de R$ 3.975,15.

Esses documentos do juízo de origem comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e dispensam a rediscussão administrativa do que ali se decidiu. A certidão de habilitação, expedida em nome do reclamante, serve nesta decisão apenas para identificar o credor entre os peritos do processo, e o valor do crédito sai da certidão de cálculos de 2026.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque o pedido não informa o CPF do credor e não vem acompanhado de documento de identificação nem da procuração da advogada que o subscreve.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, procedeu à análise do pedido com base nos elementos disponíveis, que são a certidão de cálculos de 31 de julho de 2026 e a certidão de habilitação de créditos de 2022, que instruem o pedido, a certidão de cálculos de 17 de março de 2022, os despachos de 17 de março de 2022 e de 3 de julho de 2025 e a certidão de 31 de julho de 2026, obtidos diretamente nos autos, e o cadastro do credor como perito no PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de que consta o CPF 299.073.140-72 com o mesmo endereço indicado no pedido, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os documentos examinados não registram pagamento, depósito, alvará ou certidão expedida para outro concurso em favor do credor neste processo, que está suspenso desde 22 de julho de 2025 em razão da recuperação judicial.

A reclamatória 0020474-53.2015.5.04.0511, em que o credor também figura como perito segundo os documentos reunidos nesta fase administrativa, tem planilha de atualização de 30 de julho de 2026 que não registra honorários a ele devidos, e nada se reconhece nela.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 3.975,15, que o pedido qualifica como valor atualizado do crédito alimentar, sem indicar a data-base, e que corresponde ao valor da perícia técnica na certidão de cálculos de 31 de julho de 2026, atualizada até 3 de junho de 2026.

A Administração Judicial, com base na documentação apresentada e nas peças obtidas nos autos de origem, procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Os honorários do perito, fixados e liquidados na reclamatória, seguem a regra do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, e a Administração Judicial não refaz nem revisa a conta do juízo de origem. O crédito, porém, foi fixado antes do pedido da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda., de 22 de abril de 2015, e foi novado pelo plano nela homologado em 9 de setembro de 2016 (alínea d). O valor do juízo vale até 22 de abril de 2015, e dali em diante o crédito segue as condições do plano para a Classe I: pagamento integral, sem deságio, com correção pela TR de 13 de setembro de 2016, data da intimação da homologação do plano, a 3 de junho de 2026 (fator 1,0874396).

A certidão de cálculos corrige o valor histórico de R$ 1.500,00 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sem juros. Pelo mesmo índice, de 31 de outubro de 2008 a 22 de abril de 2015 (fator 1,476533), os honorários alcançam R$ 2.214,80 em 22 de abril de 2015, que, corrigidos pela TR do plano (fator 1,0874396), somam R$ 2.408,46 em 3 de junho de 2026. O credor não consta do quadro-geral de credores da primeira recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) nem dos pagamentos do relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

nada se deduz. A partir da decretação, a atualização se encerra na data-base do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e não correm juros contra a massa falida, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A certidão de habilitação de 2022 dava à cota do credor R$ 3.107,28 em 4 de outubro de 2021, e a certidão de cálculos de 2026 a leva a R$ 3.975,15 em 3 de junho de 2026 pelo INPC, valor que não se adota, porque a correção posterior a 22 de abril de 2015 é a do plano. O total geral de R$ 71.556,95 da certidão de cálculos não corresponde ao crédito do credor, porque compreende parcelas de titulares diversos, que não se decidem nesta habilitação, e se compõe, além da perícia técnica do credor, do principal, dos juros e da constituição de capital do reclamante Luís Smalti, dos honorários de assistência judiciária, das perícias médica e contábil e das custas.

(c) Classificação.

Os honorários periciais remuneram o trabalho pessoal do perito, auxiliar do juízo, fixado judicialmente, têm natureza alimentar e recebem, na falência, o tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, classificando-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor ali estabelecido, que corresponde a R$ 243.150,00. Apurado o montante de R$ 2.408,46, inferior ao teto, o crédito fica integralmente na Classe I, sem excedente a destinar à classe do artigo 83, inciso VI, alínea c. O pedido não indica classe e qualifica o crédito como alimentar, de modo que não há controvérsia de classificação.

As demais parcelas da certidão de cálculos têm titulares diversos, não integram o crédito do perito e não se somam a ele, e a certidão não lança imposto de renda nem contribuição social sobre os honorários periciais.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

A classificação do crédito na falência, por sua vez, se faz pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o fato gerador dos honorários periciais é o arbitramento, pelo juízo, da remuneração da perícia realizada, que constitui a obrigação da reclamada de pagá-la.

Os honorários de R$ 1.500,00 da perícia técnica têm, na certidão de cálculos, a data de 31 de outubro de 2008, a partir da qual são corrigidos, e integram a condenação que transitou em julgado em 11 de janeiro de 2011, na reclamatória ajuizada em 16 de setembro de 2005. O fato gerador é, portanto, anterior ao marco acima referido, e as certidões posteriores apenas quantificaram crédito já existente, sem alterar a sua natureza. O crédito é, ainda, crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do art. 59 da Lei 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS; AgInt no CC 206.148/SP, 2ª Seção, 2026); fora do biênio da 1ª RJ, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (arts. 59, § 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª RJ, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. Concorre, portanto, pelo saldo do plano, na Classe I. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito habilitado em sua integralidade.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação formulado por Jorge Luiz Cenci, CPF nº 299.073.140-72, para reconhecer o crédito no valor de R$ 2.408,46, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, saldo do plano da primeira recuperação judicial, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 59, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque os honorários, fixados antes de 22 de abril de 2015, foram novados pelo plano e seguem a TR do plano, e não o INPC, depois daquela data.

Ressalva-se que as demais parcelas da certidão de cálculos têm titulares diversos e não integram este crédito, que valor eventualmente recebido pelo credor nos autos da reclamatória deve ser deduzido do crédito ora reconhecido, e que a adoção do valor apurado na origem não preclui a retificação do quadro, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, se sobrevier cálculo judicial que demonstre valor diverso, cabendo o ajuste do cálculo ao juízo trabalhista.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 2.408,46
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão do crédito de R$ 2.408,46, saldo do plano da primeira recuperação judicial, em nome de Jorge Luiz Cenci na Classe I da relação de credores; (ii) solicitação à advogada da procuração outorgada pelo credor e de cópia do documento de identificação dele, na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	com poderes para receber e dar quitação; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 9º e 59, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por Jorge Luiz Cenci, CPF nº 299.073.140-72, para reconhecer o crédito de R$ 2.408,46, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1056
Data do protocolo	19/08/2026
Nome / Razão social do credor	Calleari Sociedade Individual de Advocacia (antes Masutti Calleari Advogados Associados)
CPF / CNPJ	10.963.483/0001-83
Endereço para intimações	Travessa Manaus, nº 114/201, Bento Gonçalves, RS, CEP 95700-356, do advogado
E-mail / telefone	calleari@calleari.adv.br
Advogado(a) / OAB	Eduardo Calleari, OAB/RS 56.309
Origem do crédito	Honorários de sucumbência nos processos 0008385-38.2015.8.21.0005 (Gallina), 5001431-85.2015.8.21.0005 (Appio) e 5000820-98.2016.8.21.0005 (Rudy), 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves, RS
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 0,00	R$ 223.607,01	R$ 163.568,91
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	-	Classe I	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	-	Honorários de sucumbência, de natureza alimentar	Concursal
Origem	-	Sentenças, acórdãos e cálculos dos três processos, de 27/08/2026	Títulos dos três processos e crédito reconhecido em cada pasta de cliente, atualizado até 03/06/2026
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição de habilitação de crédito de 27/08/2026, em 5 páginas, subscrita por Eduardo Calleari, e impressão de 5 páginas da cadeia de mensagens do Outlook de 19/08/2026 a 31/08/2026, que registra o pedido de orientação, a resposta da Administração Judicial e o reenvio das habilitações

[X] Documentos de identificação do credor e procurações, na forma das procurações de 03/06/2015, 13/07/2015 e 17/08/2015, outorgadas a Eduardo Calleari, Eduardo Masutti e Ana Karyne Welter Paes, integrantes de Masutti Calleari Advogados Associados S/S, CNPJ 10.963.483/0001-83. Não vieram documento de identificação do advogado, ato constitutivo da sociedade atual nem dados bancários

[X] Título que origina o crédito, na forma das sentenças de 03/04/2019 (processo 0008385-38.2015.8.21.0005), 05/09/2023 (processo 5001431-85.2015.8.21.0005) e 02/06/2023 (processo 5000820-98.2016.8.21.0005), dos acórdãos de 15/04/2020, 05/12/2024 e 29/02/2024, dos acórdãos nos embargos, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de 11/09/2025, das certidões de trânsito em julgado de 08/10/2025 e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

03/09/2024 e da consulta de 2º grau com trânsito em 10/02/2021, além dos despachos do cumprimento de sentença 5007201-49.2021.8.21.0005

[X] Planilhas de cálculo e memória de atualização, na forma dos resumos de cálculo dos honorários de cada processo, em 4 páginas, e dos cálculos WebCalc de 27/08/2026 e de 22/08/2024

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e líquido

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência): não se aplica à habilitação

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Outros

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Calleari Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 10.963.483/0001-83, atual razão social de Masutti Calleari Advogados Associados, por seu advogado e sócio administrador Eduardo Calleari, OAB/RS 56.309, apresentou habilitação de crédito na falência de Ditália Móveis Industrial Ltda., na qual pede o reconhecimento de R$ 223.607,01, atualizados até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, e a classificação na classe trabalhista, com apoio nos artigos 22, parágrafo 9º, e 24 da Lei nº 8.906/1994.

O crédito decorre dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em três processos da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, RS, em que o advogado representou clientes representantes comerciais da devedora, e não constava da relação inicial. O crédito dos três clientes é objeto de pleitos próprios, decididos em pastas distintas, e não se analisa nesta decisão.

O valor pedido soma R$ 132.617,17 no processo 0008385-38.2015.8.21.0005, que a credora calcula em 15% mais 10% da fase de cumprimento de sentença sobre R$ 530.460,68, R$ 60.539,02 no processo 5001431-85.2015.8.21.0005, que calcula em 17% de R$ 356.111,94, e R$ 30.450,82 no processo 5000820-98.2016.8.21.0005, que calcula em 11% de R$ 276.825,66. Todas as bases são os créditos dos clientes corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, como se expõe na alínea (b).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem três componentes, um em cada processo, todos da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, RS, em que o advogado Eduardo Calleari atuou pelas autoras, com procurações de 2015 outorgadas a ele, a Eduardo Masutti e a Ana Karyne Welter Paes, integrantes da sociedade Masutti Calleari Advogados Associados S/S, de mesmo CNPJ da credora.

No processo 0008385-38.2015.8.21.0005, ação de rescisão de contrato de representação comercial de Raimundo Gallina e Cia Ltda., proposta em 26 de junho de 2015, a sentença de 3 de abril de 2019 condenou a devedora a pagar R$ 109.789,75, com custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, e o acórdão de 15 de abril de 2020, da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, majorou os honorários devidos ao advogado do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

A consulta de 2º grau registra o trânsito em julgado em 10 de fevereiro de 2021. O cumprimento de sentença 5007201-49.2021.8.21.0005 foi recebido por despacho de 3 de novembro de 2021, que adverte que, sem pagamento em 15 dias, se acrescem multa e honorários de 10%, e a penhora pelo sistema SISBAJUD foi deferida em 22 de outubro de 2024, sem resultado nos documentos analisados.

No processo 5000820-98.2016.8.21.0005, antigo 0008681-26.2016.8.21.0005, ação de cobrança de Rudy Comércio de Móveis e Representações Ltda. - ME, a sentença de 2 de junho de 2023 condenou a devedora a pagar R$ 78.668,00 de indenização do artigo 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, com honorários de 10% do valor atualizado da condenação ao patrono da autora.

O acórdão de 29 de fevereiro de 2024, da 16ª Câmara Cível, majorou os honorários em favor do procurador da autora para 11%, os embargos de declaração foram desacolhidos em 25 de julho de 2024, e a certidão registra o trânsito em julgado em 3 de setembro de 2024.

No processo 5001431-85.2015.8.21.0005, antigo 0017750-19.2015.8.21.0005, ação de rescisão de contrato de representação comercial de Appio

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Representações Ltda., a sentença de 5 de setembro de 2023 fixou os honorários em 15% do valor atualizado da condenação ao patrono da autora, o acórdão de 5 de dezembro de 2024 os majorou para 17%, os embargos foram desacolhidos em 20 de fevereiro de 2025, e a decisão do Superior Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2025, que não conheceu do agravo em recurso especial da devedora, determinou nova majoração de 15% sobre o valor já arbitrado, com trânsito em julgado em 8 de outubro de 2025.

Os três títulos atribuem os honorários ao advogado da autora, ao patrono ou ao procurador, sem nomear a sociedade. Os honorários de sucumbência são direito do advogado, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, e o artigo 85, parágrafo 15, permite que o advogado requeira o pagamento em favor da sociedade de que é sócio.

As procurações de 2015 indicam a sociedade e o seu CNPJ, que é o da credora, e a petição de habilitação afirma que ela é a atual razão social daquela, em sociedade individual. Reconhece-se, por isso, em cada processo, o advogado Eduardo Calleari como titular da verba, com pagamento à sociedade, a pedido dela, e a confirmação do pagamento à sociedade fica submetida à Administração Judicial, porque os documentos analisados não trazem o ato constitutivo nem provam a saída dos demais outorgados.

Os honorários se habilitam em nome próprio, e as pastas dos três clientes, que decidiram só o crédito de cada um, registraram esta verba, fora do crédito de cada um, para não contá-la duas vezes. Nenhuma outra decisão desta verificação atribui verba por esses processos, e a relação inicial não traz lançamento em nome do advogado ou da sociedade.

A instrução do pedido não observou integralmente os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos títulos dos três processos e no crédito reconhecido em cada pasta de cliente, e os títulos comprovam a existência e a liquidez da verba, que é percentual sobre valor já apurado. A ausência dos documentos não impede o reconhecimento, e a revisão fica ressalvada na alínea (f).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 223.607,01 em 3 de junho de 2026. Os resumos de cálculo da petição aplicam os percentuais dos acórdãos às condenações corrigidas pelo IGP-M e acrescidas de juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026.

No processo 0008385-38.2015.8.21.0005, partem de R$ 530.460,68 (o cálculo do sistema do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 3 de junho de 2026, grafa R$ 530.460,38) e somam 15% da condenação e 10% da fase de cumprimento, o que a petição totaliza em R$ 132.617,17, embora 25% de R$ 530.460,68 seja R$ 132.615,17.

No processo 5001431-85.2015.8.21.0005, partem de R$ 356.111,94, que somam R$ 292.252,88 da indenização e R$ 63.859,06 das comissões, e aplicam 17%, o que a petição totaliza em R$ 60.539,02. No processo 5000820-98.2016.8.21.0005, partem de R$ 276.825,66 e aplicam 11%, o que dá R$ 30.450,82.

A Administração Judicial apurou os honorários com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Os títulos fixam a verba em percentual sobre o valor atualizado da condenação, e a base de cada processo é essa condenação, atualizada até 3 de junho de 2026 pelo critério do respectivo título, o mesmo aplicado na pasta do cliente, como se expõe a seguir, no parágrafo de cada processo.

A verba não tem correção nem juros próprios, porque o percentual incide sobre uma base já atualizada até a data-base, e a atualização se encerra na data da decretação, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei.

No processo 0008385-38.2015.8.21.0005, o crédito do cliente foi reconhecido em R$ 525.407,53, a partir de R$ 109.789,75 em 15 de junho de 2015, pelo IGP-M e por 1% ao mês, fixados na sentença transitada em julgado, até 29 de agosto de 2024, e pelo IPCA e pela taxa legal de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, na forma da Lei nº 14.905/2024, e os honorários de 15% do acórdão somam R$ 78.811,13. A credora chega a R$ 79.569,06 nos 15%, com o IGP-M e o 1% ao mês até 3 de junho de 2026, e a diferença de R$ 757,93 decorre principalmente da troca do critério a partir de 30 de agosto de 2024 e, em menor medida, do principal da sentença e do arredondamento do fator do IGP-M. Os 10% da fase de cumprimento não integram o valor reconhecido, pelas razões da alínea (c).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No processo 5000820-98.2016.8.21.0005, o crédito do cliente foi reconhecido em R$ 152.323,08 a título de indenização, a partir de R$ 78.668,00 em 15 de abril de 2019, e os honorários de 11% do acórdão somam R$ 16.755,54, R$ 13.695,28 abaixo dos R$ 30.450,82 pedidos. A sentença manda pagar juros de mora legais mensais desde a citação, sem fixar a taxa, e o título omisso quanto à taxa segue o Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025): a base se atualiza pela SELIC desde a citação, em 14 de junho de 2017, até 29 de agosto de 2024, sem cumulação com o IGP-M, e pelo IPCA e pela taxa legal depois, e não pelo IGP-M com juros de 1% ao mês até 3 de junho de 2026, como calcula a credora, o que reduz a base em R$ 124.502,58. As comissões que o cliente tem na primeira recuperação judicial são objeto de pleito dele e não pertencem a este processo.

No processo 5001431-85.2015.8.21.0005, a base dos honorários é a condenação fixada no título, e não o crédito que o cliente inscreve na falência. O cliente concorre por R$ 297.274,45, porque as comissões de 4,9% sobre as vendas à Baby Center em 2013, anteriores ao pedido da 1ª recuperação judicial, foram novadas pelo plano de 2016 e entram pelo saldo do plano. A novação, porém, reduz o crédito do cliente, e não a base dos honorários: os honorários de sucumbência são direito autônomo do advogado (artigo 23 da Lei nº 8.906/1994; artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), nasceram da sentença de 5 de setembro de 2023, do acórdão de 5 de dezembro de 2024 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2025, todos posteriores a 22 de abril de 2015, e incidem sobre o valor atualizado da condenação. A condenação, atualizada pelo critério do título até 3 de junho de 2026, é de R$ 347.837,50, sendo R$ 288.762,22 da indenização e R$ 59.075,28 das comissões, pelo IGP-M desde cada vencimento e juros de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e pelo IPCA e pela taxa legal daí em diante, contados pela calculadora da casa, com o IPCA de 1,0968757 e a taxa legal de 14,0132%. Os honorários de 17% do acórdão somam R$ 59.132,38, e a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou a majoração de 15% sobre o valor já arbitrado, o que acrescenta R$ 8.869,86 e leva a verba a R$ 68.002,24, ou 19,55% da base, dentro do limite de 20% do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil a que o parágrafo 11 do mesmo artigo remete.

A credora aplica só os 17%, sobre uma base de R$ 356.111,94 que inclui R$ 5.805,37 de multa do artigo 523, parcela que não é condenação e que a pasta do cliente não reconhece. O valor apurado supera em R$ 7.463,22 o pedido, e a Administração Judicial o reconhece porque a verificação não se limita ao valor postulado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A soma dos três componentes é R$ 78.811,13 mais R$ 16.755,54 mais R$ 68.002,24, isto é, R$ 163.568,91 em 3 de junho de 2026, que fica R$ 60.038,10 abaixo do pedido. Os honorários seguem a condenação fixada em cada título, de modo que a novação do crédito do cliente pelo plano da 1ª recuperação judicial não os reduz.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e se equiparam aos créditos derivados da legislação do trabalho para a classificação concursal, como a credora pede, com apoio no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na falência, o enquadramento é na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, limitada a 150 salários-mínimos por credor, que, com o salário-mínimo de R$ 1.621,00 de 2026, correspondem a R$ 243.150,00. A verba se desmembra do crédito dos clientes e se classifica por sua própria natureza. O teto é próprio do titular, e as três verbas, de um só titular, somam R$ 163.568,91, abaixo do limite, de modo que ficam inteiras na Classe I. Cada verba ocupa um lançamento próprio, um por processo, e a relação inicial não traz lançamento a substituir.

A multa de 10% e os honorários de 10% do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a credora inclui no processo 0008385-38.2015.8.21.0005, não integram o valor reconhecido.

O despacho do cumprimento de sentença é de 3 de novembro de 2021, posterior ao pedido da 2ª recuperação judicial, em 4 de outubro de 2021, e os documentos analisados não trazem a intimação para pagar nem o decurso do prazo. Qualquer que tenha sido a data da intimação, o prazo de 15 dias correu depois do pedido da recuperação judicial, quando o crédito, nascido antes dele, estava sujeito aos seus efeitos e o pagamento individual fora do concurso não era exigível da devedora. Nessas condições, a multa e os honorários do artigo 523 não se somam ao crédito concursal (STJ, REsp 1.873.081/RS, Terceira Turma, julgado em 2 de março de 2021) e se excluem, sem apuração em separado.

A exclusão alcança a multa, que seria da exequente, o cliente, e os honorários do mesmo artigo, que seriam do advogado, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, em lançamento próprio.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A credora não pede encargos do artigo 523 nos processos 5000820-98.2016.8.21.0005 e 5001431-85.2015.8.21.0005, em que os documentos analisados também não trazem cumprimento de sentença.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

A classificação na falência se faz pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. Para os honorários de sucumbência, o fato gerador é a decisão que os fixa.

No processo 0008385-38.2015.8.21.0005, a sentença de 3 de abril de 2019 e o acórdão de 15 de abril de 2020 são anteriores a 4 de outubro de 2021, data do pedido da recuperação judicial, e o trânsito em julgado, em 10 de fevereiro de 2021, também, de modo que todos são anteriores à decretação da falência.

A verba de R$ 78.811,13 é concursal. Nos processos 5000820-98.2016.8.21.0005 e 5001431-85.2015.8.21.0005, a ação e o contrato rescindido são anteriores ao pedido da recuperação judicial, mas as decisões que fixaram e majoraram os honorários são posteriores a ele, a saber, a sentença de 2 de junho de 2023 e o acórdão

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

de 29 de fevereiro de 2024, no primeiro, e a sentença de 5 de setembro de 2023, o acórdão de 5 de dezembro de 2024 e a decisão do Superior Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2025, no segundo. Essas duas verbas, de R$ 16.755,54 e R$ 68.002,24, que somam R$ 84.757,78, nasceram durante a recuperação judicial e antes da decretação da falência, e por isso integram o concurso (artigo 115). A condenação em honorários de sucumbência não é obrigação contraída pela devedora nem resulta de ato jurídico por ela praticado durante a recuperação judicial, e não se enquadra no artigo 67 nem no artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. São crédito do advogado, de natureza alimentar, com os privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), e a extraconcursalidade fica reservada às hipóteses expressas do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça examinou a questão em falência resultante de convolação e decidiu que o reconhecimento de que um crédito não se submetia aos efeitos da recuperação judicial não conduz, por si só, à sua classificação como extraconcursal na falência, que exige o enquadramento em algum dos incisos do artigo 84 (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024). Quanto aos honorários de sucumbência fixados entre o pedido da recuperação judicial e a quebra, a Quarta Turma manteve a sua classificação como concursais, porque não decorrem de negócio jurídico celebrado com a devedora durante a recuperação, mas de condenação judicial, e não são abrangidos pelo benefício do artigo 67 (AgInt no REsp nº 2.054.009/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de maio de 2025).

As três ações foram propostas com a devedora na 1ª recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 30 de abril de 2015, e a classificação do crédito de cada cliente se decide nas pastas deles. Ela não se reflete nos honorários, que são direito autônomo do advogado (artigo 23 da Lei nº 8.906/1994) e nascem da condenação judicial, e não de obrigação contraída pela devedora em qualquer das recuperações judiciais.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal das três verbas, que somam R$ 163.568,91 e cabem por inteiro na Classe I, abaixo do limite de 150 salários mínimos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores, que não registra lançamento em nome do advogado nem da sociedade. A diferença entre o pedido e o reconhecido se explica nas alíneas (b) e (c).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação de crédito apresentado por Calleari Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 10.963.483/0001-83, para reconhecer o crédito no valor de R$ 163.568,91, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, em três lançamentos, um por processo, a saber, R$ 78.811,13 no processo 0008385-38.2015.8.21.0005, R$ 16.755,54 no processo 5000820-98.2016.8.21.0005 e R$ 68.002,24 no processo 5001431-85.2015.8.21.0005.

Os três lançamentos são de natureza concursal. A titularidade é do advogado Eduardo Calleari, que se habilitou autonomamente, por meio da sociedade de que é sócio, pelos honorários de sucumbência fixados nos processos dos três clientes, com pagamento à sociedade, a pedido dela.

O acolhimento é parcial por três razões.

Os honorários de 10% do artigo 523, de R$ 53.046,04 no pedido, se excluem, porque o prazo de pagamento do cumprimento de sentença não venceu antes de 4 de outubro de 2021. As bases são as condenações dos títulos, atualizadas pelo critério de cada um: no processo 0008385-38.2015.8.21.0005, pelo IGP-M e por 1% ao mês, fixados na sentença transitada, até 29 de agosto de 2024, e pelo IPCA e pela taxa legal depois; no processo 5000820-98.2016.8.21.0005, cujo título não fixa a taxa dos juros, pela SELIC até 29 de agosto de 2024 e pelo IPCA e pela taxa legal depois (Tema 1.368), e não pelo IGP-M e pelo 1% ao mês até 3 de junho de 2026; e, no processo 5001431-85.2015.8.21.0005, com a taxa legal depois de 29 de agosto de 2024. E, no processo 5001431-85.2015.8.21.0005, a base exclui a multa do artigo 523 e a verba inclui a majoração do Superior Tribunal de Justiça, o que a eleva acima do pedido. A novação das comissões de 2013 pelo plano da 1ª recuperação judicial reduz o crédito do cliente, e não a base dos honorários. O crédito dos três clientes é objeto de pleitos próprios e não integra o valor acima.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração poderá ser revista com a apresentação dos dados bancários, do documento de identificação do advogado, do ato constitutivo da sociedade e da certidão de trânsito em julgado do processo 0008385-38.2015.8.21.0005, e acompanhará qualquer revisão do crédito dos clientes. Ressalva-se que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 163.568,91
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão do crédito em três lançamentos, um por processo, na Classe I, em nome do titular, com pagamento à sociedade; (ii) multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC excluídos, porque o prazo de pagamento não venceu antes de 04/10/2021 (REsp 1.873.081/RS); (iii) crédito dos três clientes fora desta decisão, por pleitos próprios; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação de crédito apresentado por Calleari Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 10.963.483/0001-83, para reconhecer o crédito de R$ 163.568,91, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I, em três lançamentos, todos de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1057
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Luis Fernandes Aiolfi
CPF / CNPJ	232.317.180-15, que não consta do e-mail e é o da relação e dos editais da 1ª recuperação judicial. O e-mail informa o número do RG e a data de nascimento, sem cópia do documento
Endereço para intimações	Tv. Maceió, nº 28, apto. 504, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-114
E-mail / telefone	luis.aiolfi@gmail.com
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	FGTS e multa do vínculo com Ditália Móveis Industrial Ltda., com admissão em 12/05/2003 e desligamento anterior a 10/03/2017, lançado pelas recuperandas na conta de FGTS, sem reclamatória nem cálculo judicial
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 20.312,23	R$ 25.000,00	R$ 24.898,49
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	FGTS (QGC, conta 43101006-FGTS1)	Parcelas do acordo da 1ª recuperação judicial	FGTS e multa do vínculo, lançado pelas recuperandas
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail do credor de 27/08/2026, às 16h26, em impressão de 3 páginas, com a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 11h52. O e-mail encaminha dados para atualização do cadastro e informa valor pendente de R$ 25.000,00, estimado, "referente a parcelas (6) pendentes do acerto na RJ"

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram. O e-mail informa o número do RG e a data de nascimento, e o CPF consta dos registros da massa

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não se aplica, porque o credor escreve em nome próprio

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram o termo do acordo da 1ª recuperação judicial, o demonstrativo das parcelas, comprovantes nem o extrato da conta vinculada do FGTS

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio, e o valor pedido é estimado

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não veio, e não há ação judicial do credor contra as recuperandas nos documentos analisados nem nos registros da massa

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do edital da relação da falência (evento 2746, página 21), do Quadro Geral de Credores consolidado (versão 12, linha 436), da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 11) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 7)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: quatro fotografias de dois relatórios de FGTS, a saber, o da folha de pagamento, emitido em 04/09/2025, de novembro de 2012 a junho de 2015, e o da Ditália, emitido em 24/08/2026, das folhas de 2009 a 2012; o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015; a relação do passivo trabalhista da 1ª recuperação judicial, assinada em 10/03/2017; o plano da 1ª recuperação judicial; e o relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 18 e 482, dos registros da massa

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Luis Fernandes Aiolfi, CPF nº 232.317.180-15, por e-mail de 27 de agosto de 2026, às 16h26, antes do fim do prazo do edital, encaminhou dados para a atualização do seu cadastro e informou um valor pendente de R$ 25.000,00, estimado, "referente a parcelas (6) pendentes do acerto na RJ". O pleito foi recebido como habilitação, mas o crédito consta da relação publicada no edital do evento 2746, página 21, em R$ 20.312,23, na Classe I, em nome de Luis Fernando Aiolfi, com o mesmo CPF, e o credor não pede o seu reconhecimento, e sim um valor diverso, de modo que o pedido se recebe como divergência quanto ao valor.

O e-mail não traz memória de cálculo, data-base nem classe, e não descreve o acordo a que se refere. Informa o endereço atual, os telefones, os dados de uma conta na Caixa Econômica Federal, sem indicar o titular, e os da Luis F. Aiolfi ME, CNPJ nº 97.085.013/0001-42. Acompanham o e-mail quatro fotografias de relatórios de FGTS.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito consta da relação de credores publicada no edital do evento 2746, página 21, disponibilizado em 12 de agosto de 2026, em R$ 20.312,23, com data-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

base de 4 de outubro de 2021, na Classe I, em nome de Luis Fernando Aiolfi, CPF nº 232.317.180-15, e do Quadro Geral de Credores consolidado, versão 12, linha 436, com a origem FGTS.

A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, página 11, o traz na Classe I com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, página 7, o lança na conta 43101006-FGTS1, como FGTS, sob o código de credor 40, que é a matrícula do credor nos relatórios da folha. O relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 18 e 482, o registra na Classe I, como FGTS, com o valor mantido de acordo com o relatório de FGTS. O CPF é o mesmo em todos os registros, e a grafia da relação, Fernando, difere da do credor e dos editais de 2015, Fernandes.

O vínculo está provado pelo relatório da folha, que registra a matrícula 40-0, a admissão em 12 de maio de 2003 e o estabelecimento 102 de D'Itália Móveis Ind. Ltda. O credor consta, no grupo dos desligados, da relação do passivo trabalhista da 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, assinada em 10 de março de 2017, com R$ 16.588,69 arrolados na recuperação, R$ 36.900,92 de total devido, um depósito judicial no Banrisul de R$ 16.588,69 e um depósito na Caixa Econômica Federal de R$ 22.343,45, de FGTS e multa acrescidos de 10%.

A soma de R$ 16.588,69 com R$ 20.312,23 fecha os R$ 36.900,92, e R$ 20.312,23 acrescidos de 10% fecham os R$ 22.343,45, de modo que o lançamento atual é o FGTS com a multa do desligamento, já apurado em 2017 e separado do crédito arrolado na 1ª recuperação judicial. Os documentos analisados não provam que os depósitos tenham sido feitos.

O valor que o credor pede se refere ao crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, na Classe I, por R$ 16.588,69, nos editais do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, que o plano manda pagar por inteiro, em 6 parcelas mensais, depois de 6 meses de carência contados da intimação da homologação (item 5.1). As 6 parcelas do e-mail correspondem a esse pagamento. O credor não junta termo de acordo, demonstrativo, recibo, extrato nem outro documento sobre o acerto ou sobre as parcelas, e o valor que indica é estimado e não tem memória. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, de 2021, não traz esse crédito, só o FGTS. Sem documento, o saldo não se reconhece.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

As quatro fotografias são de dois relatórios de FGTS. O da folha de pagamento, emitido em 4 de setembro de 2025, lista 32 competências, de novembro de 2012 a junho de 2015, com FGTS normal de R$ 25.691,19 e FGTS do 13º de R$ 2.043,64, o que soma R$ 27.734,83. O da Ditália, emitido em 24 de agosto de 2026, traz as folhas de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, nas rubricas 474, 475 e 476, de R$ 17.567,33, R$ 1.860,64 e R$ 1.713,48, o que soma R$ 21.141,45. Os dois calculam o FGTS sobre a folha, não são extrato da conta vinculada e não dizem o que foi depositado, de modo que nenhum explica os R$ 20.312,23 da relação nem os R$ 25.000,00 do pedido. Provam o vínculo e o código do credor.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005 quanto ao valor adicional, porque o credor não juntou o documento do acordo, as parcelas nem memória de cálculo, e o valor é estimado. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos registros da massa, a saber, a relação, o Quadro Geral de Credores, o relatório da administradora anterior e a relação do passivo trabalhista de 2017, que provam o FGTS relacionado. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 25.000,00, estimado, sem data-base nem critério de atualização. A diferença de R$ 4.687,77 em relação ao lançamento da relação não tem documento. O FGTS parte do valor da relação, R$ 20.312,23, com data-base de 4 de outubro de 2021. Sem reclamatória nem cálculo judicial, a Administração Judicial não liquida o crédito trabalhista, que se apura no juízo competente, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, e por isso não recalcula as competências, mas atualiza o valor lançado até a decretação, como se expõe adiante, e nenhum documento analisado contesta esse valor. O saldo do acordo da 1ª recuperação judicial não se reconhece, por falta de prova de que as parcelas não foram pagas e do seu valor. Ao contrário, o relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019 (pp. 4 a 12, pagamentos da Classe I), registra o pagamento de R$ 16.920,46 ao credor, correspondente aos R$ 16.588,69 arrolados na Classe I, o que reforça a recusa. Esse pagamento, de 5 de outubro de 2017 (p. 9, linha 192; comprovante à fl. 6350), quitou o crédito arrolado, e a relação do passivo trabalhista de 10 de março de 2017 separa esse crédito

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

do FGTS com a multa aqui reconhecido (alínea (a)), o que prova que o pago se refere a outra verba e afasta o seu abatimento do FGTS.

O crédito pertence a um único titular, o credor, sem parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais, custas, contribuição social nem crédito da União. O total reconhecido, R$ 24.898,49, é o valor da relação atualizado até 3 de junho de 2026 pela remuneração da conta vinculada.

O valor da relação, de R$ 20.312,23, está calculado até 4 de outubro de 2021, data-base da relação inicial, e reúne o FGTS e a multa do desligamento, sem discriminar competências. O crédito de FGTS pertence ao trabalhador e classifica-se na Classe I (STJ, REsp 2.111.304/SP). Sem condenação judicial, atualiza-se pela remuneração própria da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, artigo 13), a TR acrescida de juros de 3% ao ano, competência a competência, até a data da decretação, sem os juros e a multa do artigo 22 da mesma lei, que integram o Fundo (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea d; STJ, Tema 1.176) e se cobram pela União no incidente do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com o qual se fará o cruzamento para evitar duplicidade. Como os documentos analisados não discriminam as competências do valor lançado, e os relatórios da folha não dizem o que foi depositado, o valor da relação se atualiza da sua data-base, 4 de outubro de 2021, até 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pelos 55 créditos mensais da remuneração da conta vinculada, de 10 de novembro de 2021 a 10 de maio de 2026, calculados pela TR do primeiro dia do mês, série 7811 do Banco Central, e pelos juros de 3% ao ano capitalizados mensalmente, com o fator de 1,225787879. Os R$ 20.312,23 passam a R$ 24.898,49, com R$ 4.586,26 de atualização, conforme a memória de cálculo da Administração Judicial. Não se aplica a calculadora que a Administração Judicial adota para o crédito trabalhista, que corrigiria o FGTS sem condenação por índice que a lei não lhe dá. Sobrevindo o extrato analítico da conta vinculada, que se pede ao credor, o cálculo se refaz competência a competência, e, sobrevindo cálculo do juízo trabalhista, é por ele que o crédito se inscreve, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei.

(c) Classificação.

O FGTS é titularidade do empregado e goza dos privilégios do crédito trabalhista, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994. Classifica-se na Classe I, artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, abaixo do limite de 150 salários mínimos, de R$ 243.150,00, e sem excedente para a Classe VI, alínea c. A legitimidade para

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

habilitar o FGTS é concorrente com a da Fazenda Nacional e a da Caixa Econômica Federal, de modo que a duplicidade se confere. O enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. A classificação do crédito depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o fato gerador de cada depósito de FGTS é a remuneração devida em cada competência do vínculo, e o da multa é a rescisão, ambos anteriores a 10 de março de 2017, data da relação do passivo trabalhista em que o credor já figura como desligado. O fato gerador é anterior à decretação da falência, em 3 de junho de 2026, e o crédito é, portanto, concursal em sua integralidade, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005; sendo anterior também ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, nenhuma parcela decorre de obrigação contraída durante a recuperação judicial.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor do credor, o crédito de R$ 20.312,23 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021, conforme o edital do evento 2746. O

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

credor pretende R$ 25.000,00, estimado, sem data-base, e a Administração Judicial reconhece R$ 24.898,49, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, que é o valor da relação atualizado até essa data pela remuneração da conta vinculada. A diferença de R$ 4.586,26 entre a relação e o valor reconhecido decorre apenas da data-base, sem rubrica nova. A diferença de R$ 4.687,77 que o credor atribui ao saldo do acordo da 1ª recuperação judicial não tem documento e não se acolhe, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. O valor reconhecido fica R$ 101,51 abaixo do pedido, porque o saldo do acordo não se acolhe e a atualização do FGTS se faz pela remuneração da conta vinculada, e não por estimativa. A classe se mantém, e procede a atualização do cadastro.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Luis Fernandes Aiolfi, CPF nº 232.317.180-15, para reconhecer o crédito no valor de R$ 24.898,49, de FGTS, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, resultado da atualização do valor da relação inicial, de R$ 20.312,23 em 4 de outubro de 2021, pela remuneração da conta vinculada, classificado na Classe I, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal. O crédito é de titularidade do credor, sem parcela de titular diverso, e o cadastro se atualiza com os dados do e-mail.

O acolhimento é parcial porque não se reconhece o saldo do acordo da 1ª recuperação judicial, e o valor pedido é estimado, não tem memória de cálculo e não vem acompanhado do documento do acordo da 1ª recuperação judicial nem das parcelas, e os relatórios de FGTS da folha não são extrato da conta vinculada. Ressalva-se que o pedido pode ser reapresentado com o extrato da conta vinculada e o documento do acordo e das parcelas, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro. Ressalva-se, ainda, o cruzamento com eventual certidão de dívida ativa do FGTS do mesmo vínculo e com o incidente de classificação de crédito público da União, na forma do artigo 7º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, para que o mesmo depósito não seja reconhecido duas vezes, cabendo à União, nesse incidente, os juros e a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990, que pertencem ao Fundo.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 24.898,49
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição do lançamento da relação, de R$ 20.312,23, pelo de R$ 24.898,49, na Classe I, valor atualizado até 03/06/2026 pela remuneração da conta vinculada (TR + 3% a.a.), com retificação do nome para Luis Fernandes Aiolfi, e atualização do cadastro; (ii) o pagamento depende da prova da titularidade da conta indicada, da Caixa Econômica Federal, agência 0457, conta 597478801-6, de que o e-mail não diz o titular; (iii) revisão da atualização, art. 9º, II, competência a competência, se vier o extrato analítico da conta vinculada do FGTS, a solicitar ao credor, e cruzamento com a cobrança do FGTS pela União (art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/2005); (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Luis Fernandes Aiolfi, CPF nº 232.317.180-15, para reconhecer o crédito de R$ 24.898,49, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1060
Data do protocolo	25/08/2026
Nome / Razão social do credor	Safelog Transportes e Logística Ltda.
CPF / CNPJ	13.635.987/0001-62
Endereço para intimações	Avenida dos Coqueiros, nº 3049, Canto Grande, Bombinhas
E-mail / telefone	vinicius@vangoghempreendimentos.com.br, pietra@pwa.adv.br e veridiana@pwa.adv.br
Advogado(a) / OAB	Pietra Zuchi, OAB/SC 58.415
Origem do crédito	Crédito quirografário, da Classe IV (ME e EPP)
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 19.768,93	R$ 19.768,93	R$ 21.497,52

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Data-base da atualização	04/10/2021	Efetivo pagamento	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	Fornecedor de serviço (QGC) e RJ 2015 (QGC de adequação)	-	1ª recuperação judicial (plano de 2016)
Titular / pagamento	Safelog Transportes e Logística Ltda.	Vinicius Ribeiro Ferreira	Safelog Transportes e Logística Ltda. (pagamento ao ex-sócio só com a prova da atribuição do crédito)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Pietra Zuchi de 25/08/2026, às 13h48, assunto "Atualização de Dados - RJ Ditália - Credor: Safelog", em arquivo .eml, e da impressão do encaminhamento interno de 28/08/2026, de 2 páginas. O e-mail confirma o valor de R$ 19.768,93 do edital, atualiza o cadastro, indica conta bancária do ex-sócio, em razão do distrato social, e pede que o valor seja atualizado até a data do efetivo pagamento

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma do distrato social de 09/06/2026, de 2 páginas, do sócio único Vinicius Ribeiro Ferreira, registrado na JUCESC em 10/06/2026, que extingue a sociedade, atribui ao sócio R$ 100.000,00 do capital e deixa a seu cargo a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), na forma da procuração de 1 página, de 11/06/2026, assinada por gov.br em 19/06/2026, em nome da sociedade, representada pelo ex-sócio, a Probst Werner & Advogados Associados

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram nota fiscal, conhecimento de transporte, contrato nem prova da prestação, nem documento que atribua o crédito ao sócio

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não veio, e a credora não quantifica a atualização
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do edital da relação da falência (evento 2746, página 40), em cópia de 44 páginas, do Quadro Geral de Credores consolidado (versão 12, linha 999), da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 27) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 21)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, em que a credora não consta; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.4 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano da administradora judicial anterior, de 16/05/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 43 e 510, dos registros da massa

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Safelog Transportes e Logística Ltda., CNPJ nº 13.635.987/0001-62, por e-mail de Pietra Zuchi, de Probst Werner & Advogados Associados, de 25 de agosto de 2026, às 13h48, antes do fim do prazo do edital, confirmou o crédito que consta da relação publicada no edital do evento 2746, página 40, de R$ 19.768,93, na Classe VI, alínea a, e pediu a atualização do cadastro, o pagamento em conta de Vinicius Ribeiro Ferreira, ex-sócio único, em razão do distrato social da sociedade, "ficando este responsável por todo o ativo e passivo da sociedade", e a atualização do valor conforme a data do efetivo pagamento.

A comunicação do credor não traz memória de cálculo nem data-base. Informa o endereço atual, o e-mail e o telefone do ex-sócio e a conta bancária de que ele seria titular, no Santander, agência 4620, conta corrente 01000739-8. O distrato social, de 9 de junho de 2026, foi registrado na JUCESC em 10 de junho de 2026, depois da decretação da falência, e a procuração foi assinada em 19 de junho de 2026 pelo ex-sócio em nome da sociedade extinta.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito consta da relação de credores publicada no edital do evento 2746, página 40, disponibilizado em 12 de agosto de 2026, em R$ 19.768,93, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, em nome de Safelog Transportes e Logistica Ltda, CNPJ nº 13.635.987/0001-62, e do Quadro Geral de Credores consolidado, versão 12, linha 999, como fornecedor de serviço, com a identificação de ME e EPP preservada.

A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, página 27, o traz na Classe IV com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, página 21, o lança na conta 22504001, no registro 22504001-160418RJ-, em R$ 19.768,93 como quirografário, com a origem RJ 2015.

O relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 43 e 510, o registra na Classe IV, como fornecedor de serviço, com o valor mantido conforme a planilha do Quadro Geral de Credores franqueada pelo contador das recuperandas, com o respectivo registro contábil. O nome e o CNPJ são os mesmos em todos esses registros.

O Quadro Geral de Credores de adequação dá ao crédito a origem RJ 2015, na conta dos créditos de ME e EPP do plano da 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005. A credora não consta dos editais de 2015, mas o Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, que consolida a relação com as retificações posteriores e é a base de cálculo do plano, a inscreve na Classe IV em R$ 43.596,85. O valor da relação, de R$ 19.768,93, não corresponde a 50% desse valor, e o relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 17, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV.

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 19.768,93, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas depois do relatório de cumprimento de 2019, ou outra base de cálculo. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A Administração Judicial segue a origem do Quadro Geral de Credores de adequação, de crédito do plano da 1ª recuperação judicial, que na proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016 paga a Classe IV, dos titulares ME e EPP, com deságio de 50%, correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e sem juros (cláusula 5.4).

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou nota fiscal, conhecimento de transporte, contrato nem prova da prestação. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos registros da massa, a saber, a relação, o Quadro Geral de Credores, o Quadro Geral de Credores de adequação e o relatório da administradora anterior, que provam a existência do crédito, e a própria credora confirma o valor.

O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração. A origem material do crédito não está descrita nesses registros e depende das notas e dos documentos de transporte, que não vieram, mas a falta não afasta o crédito que a relação reconhece e impede apenas qualquer alteração da sua base.

A credora foi extinta por distrato social de 9 de junho de 2026, registrado na JUCESC em 10 de junho de 2026, posterior à decretação da falência, de 3 de junho de 2026. O distrato atribui ao sócio único, na cláusula segunda, R$ 100.000,00 do capital, dá quitação e extingue a sociedade na terceira, e na quarta deixa a seu cargo "a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes". Não menciona o crédito contra a massa, não o individualiza e não o cede. A procuração dá poderes para receber e dar quitação e poderes especiais para o processo da falência, e supre a representação, mas não transfere o crédito.

(b) Valor e data-base.

A credora confirma o valor da relação, R$ 19.768,93, e pede que seja atualizado conforme a data do efetivo pagamento, sem memória de cálculo nem data-base. O plano fixa a TR, desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e não prevê juros, remuneratórios ou moratórios.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A cláusula 5.4 estipula apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento.

O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe IV (p. 17), e não há o que deduzir. O plano não prevê juros moratórios (a cláusula 6.4 apenas os afasta para o credor que não informou a conta), e não há, assim, título para juros. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 19.768,93, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR.

O título do crédito, depois da novação, é o plano da 1ª recuperação judicial, e a TR é o índice do título até a decretação da falência. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal do Banco Central, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 21.497,52, com R$ 1.728,59 de correção.

O crédito soma R$ 21.497,52 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, de modo que não se acolhe a atualização até o efetivo pagamento.

O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 19.768,93 do valor da relação e R$ 1.728,59 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 1.728,59 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 15 parcelas semestrais da cláusula 5.4 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso.

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, figurou como quirografário nas recuperações judiciais e a credora mantém a classe da relação. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A condição de ME e EPP, que dava à credora a Classe IV na recuperação, não gera classe própria na falência, porque o inciso IV do artigo 83 foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, e a identificação se preserva no quadro. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação, e não há prova de garantia real nem fiança. O enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. Na falência, o crédito existe desde o fato que o gera, ainda que não vencido, e não desde o seu

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

vencimento ou o seu reconhecimento judicial, e a concursalidade se define pela anterioridade desse fato à decretação da falência, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o crédito é do plano da 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência, e o vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 19.768,93 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, conforme o edital do evento 2746. A credora confirma esse valor e pede a atualização até o efetivo pagamento, e a Administração Judicial reconhece R$ 21.497,52, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a, em nome de Safelog Transportes e Logística Ltda.

A diferença é só de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. O pedido procede quanto à necessidade de atualizar o crédito listado; a atualização até o efetivo pagamento é vedada pela lei, que a limita à decretação da falência (artigos 9º, inciso II, e 124 da Lei nº 11.101/2005), e não constitui pretensão de valor que se negue. A classe se mantém.

O distrato, registrado em 10 de junho de 2026, depois da quebra, não individualiza nem transfere o crédito ao sócio, a cláusula quarta trata de ativo e passivo supervenientes, e o crédito é anterior. O quadro mantém a credora original até a prova da cadeia de titularidade, com o instrumento de cessão ou o documento de liquidação que

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

individualize o crédito como bem atribuído ao sócio. A conta indicada é de terceiro em relação à credora, e o pagamento não pode ir a quem ainda não é titular (artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005). Por isso, a Administração Judicial não acolhe, por ora, o pedido de pagamento em conta de Vinicius Ribeiro Ferreira: o crédito fica no nome da sociedade, e o pagamento ao ex-sócio fica condicionado à apresentação do instrumento que lhe atribua o crédito, como o termo de liquidação ou de partilha que o individualize como bem atribuído ao sócio, ou a cessão. Apresentado o documento, o quadro se retifica e o pagamento se faz na conta indicada.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE o pedido apresentado por Safelog Transportes e Logística Ltda., CNPJ nº 13.635.987/0001-62, com retificação de ofício da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005, para reconhecer o crédito no valor de R$ 21.497,52, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento da relação, de R$ 19.768,93. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso, e o pagamento em conta de Vinicius Ribeiro Ferreira, ex-sócio único, fica condicionado à prova de que o crédito lhe foi atribuído.

O acolhimento é integral quanto ao valor e à classe. Reconhece-se valor superior ao confirmado pela credora, pela atualização de ofício até a decretação, sem juros posteriores a ela (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005); o crédito permanece em nome da sociedade, e o pagamento em conta de Vinicius Ribeiro Ferreira fica condicionado ao instrumento que lhe atribua o crédito. Ressalva-se que a origem material do crédito depende das notas e dos documentos de transporte, que não vieram, que a apuração poderá ser revista com a apresentação desses documentos, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	[ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 21.497,52
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento da relação, de R$ 19.768,93 para R$ 21.497,52, na Classe VI, alínea a; (ii) manutenção do crédito em nome da credora, com pagamento em conta de Vinicius Ribeiro Ferreira, ex-sócio único, só depois da apresentação do instrumento que lhe atribua o crédito (liquidação ou partilha que o individualize, ou cessão); (iii) intimação do procurador para apresentar esse instrumento; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE o pedido apresentado por Safelog Transportes e Logística Ltda., CNPJ nº 13.635.987/0001-62, com retificação de ofício da atualização, nos termos do artigo 7º, caput, da mesma lei, para reconhecer o crédito de R$ 21.497,52, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal, em nome da credora, ficando o pagamento em conta de Vinicius Ribeiro Ferreira, ex-sócio único, condicionado à prova de que o crédito lhe foi atribuído.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1061
Data do protocolo	27/08/2026
Nome / Razão social do credor	Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda.
CPF / CNPJ	92.639.954/0002-48
Endereço para intimações	Estrada Estadual RS 122, nº 4545, Caxias do Sul/RS, CEP 95110-690
E-mail / telefone	patricia@rfa.adv.br e roberto.oliveira@vidroforte.com.br, com telefone (54) 3209-6600
Advogado(a) / OAB	Pedro F. Rambor, OAB/RS 83.723
Origem do crédito	Crédito quirografário, da Classe III na recuperação judicial, arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 3.142,37 e novado pelo plano homologado em 2016.
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 1.885,42	R$ 3.788,95	R$ 2.050,28
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	-	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	-	1ª recuperação judicial (plano de 2016)
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da resposta em nome de Pedro F. Rambor, de 2 páginas, datada de Caxias do Sul em 27/08/2026, sem assinatura visível, que informa o crédito relacionado de R$ 1.885,42, atualizado até 04/10/2021, calcula o valor atualizado em R$ 3.788,95 e requer a majoração, e do e-mail de 27/08/2026, às 13h35, com a resposta da Administração Judicial de 28/08/2026, às 12h17, em impressão de 2 páginas

[X] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), na forma da 1ª alteração e consolidação do contrato social de Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda., de 20/04/2021, de 15 páginas, registrada na JUCISRS sob o nº 7825965 em 16/08/2021, que faz do CNPJ 92.639.954/0002-48 a matriz e do CNPJ 92.639.954/0001-67 a filial

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio, e o contrato social exige dois administradores em conjunto para outorgá-la

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram nota, duplicata, contrato de fornecimento nem prova de entrega

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do memorial de RFA Rambor e Frainer Advogados, de 1 página, atualizado para 03/06/2026, com linha de assinatura em branco, que aplica o índice de 1,2965184 a R$ 1.885,42, o que dá R$ 2.444,48, e juros de 1% ao mês por 55 meses, de R$ 1.344,46, com total de R$ 3.788,95

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar
[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do edital da relação da falência (evento 2746, página 121), do Quadro Geral de Credores consolidado (versão 12, linha 1073), da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 22) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 15)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano da administradora judicial anterior, de 16/05/2019; a sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial, de 02/10/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 7, 33 e 503

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda., por resposta enviada em 27 de agosto de 2026, às 13h35, por Patricia Berti Vargas, de RFA Rambor e Frainer Advogados, antes do fim do prazo do edital, pediu a majoração do crédito que consta da relação publicada no edital do evento 2746, página 121, em R$ 1.885,42, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, em nome de Vidroforte Industria e Comercio de Vidros S.A., CNPJ nº 92.639.954/0002-48. A credora se qualifica com o CNPJ nº 92.639.954/0001-67 e pede o reconhecimento de R$ 3.788,95 em 3 de junho de 2026, sem discutir a classe.

O memorial anexado aplica a R$ 1.885,42 em 4 de outubro de 2021 o índice de 1,2965184, composto pelo IGP-M de 4 de outubro de 2021 a 11 de abril de 2022 e pelo IPCA depois, o que leva o valor a R$ 2.444,48, e acrescenta juros de 1% ao mês por 55 meses, de 4 de outubro de 2021 a 3 de junho de 2026, sobre o valor corrigido, no valor de R$ 1.344,46, o que soma R$ 3.788,95. A soma das parcelas do memorial dá R$ 3.788,94, e a diferença de R$ 0,01 é de arredondamento. A credora não junta nota fiscal, contrato nem prova de entrega, e se põe à disposição para enviar mais documentos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito consta da relação de credores publicada no edital do evento 2746, página 121, disponibilizado em 12 de agosto de 2026, em R$ 1.885,42, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, em nome de Vidroforte Industria e Comercio de Vidros S.A., CNPJ nº 92.639.954/0002-48.

A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, página 22, o traz na Classe III com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, página 15, o lança em R$ 1.885,42 como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 7, 33 e 503, o registra na Classe III, como fornecedor de matéria-prima, com o valor mantido.

O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, na Classe III, em R$ 3.142,37, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, em um lançamento. Foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe III com deságio de 40%, em 27 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros.

A sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial, de 2 de outubro de 2019, registra que o plano vinha sendo cumprido. A relação, de R$ 1.885,42, é exatamente 60% dos R$ 3.142,37 do edital de 2015, de modo que já traz o deságio do plano e nenhum abatimento de parcela.

A relação traz o crédito em nome de Vidroforte Industria e Comercio de Vidros S.A., CNPJ nº 92.639.954/0002-48, e a resposta vem em nome de Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda., CNPJ nº 92.639.954/0001-67. A alteração contratual registrada em 16 de agosto de 2021 alçou o estabelecimento de final 0002-48 a matriz e fez do de final 0001-67 filial, de modo que são a mesma pessoa jurídica, e o contrato social já a qualifica como sociedade limitada.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou nota fiscal, duplicata, contrato de fornecimento, prova de entrega nem procuração, e a resposta não tem assinatura visível. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos registros da massa, a saber, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior, que provam a existência do crédito desde 2015, e com o contrato social, que identifica a credora. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 3.788,95 em 3 de junho de 2026, pelo IGP-M e pelo IPCA desde 4 de outubro de 2021 e por juros de 1% ao mês. A conta confere aritmeticamente, mas diverge do título em dois pontos. O plano fixa a TR, desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e não o IGP-M nem o IPCA desde 2021. O plano não prevê juros, remuneratórios ou moratórios.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e a cláusula 6.4 afasta juros e encargos moratórios quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe III. Os juros de 1% ao mês não têm, assim, título. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o parágrafo único do art. 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 1.885,42, valor da relação, que toma como já líquido do deságio do plano e sem a TR. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, e a TR é o índice do título até a decretação da falência.

A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Banco Central, com as frações inicial e final proporcionais aos dias. A TR leva o valor da relação a R$ 2.050,28, com R$ 164,86 de correção.

O crédito soma R$ 2.050,28 em 3 de junho de 2026. O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o art. 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 1.885,42 do valor da relação e R$ 164,86 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 164,86 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização, e fica R$ 1.738,67 abaixo do pedido, porque o critério da credora, de índices de mercado e de juros de 1% ao mês, não tem base no título.

A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso.

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, e figurou como quirografário nas duas recuperações judiciais. A credora não discute a classe. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, que corresponde, na falência, à Classe III do artigo 41 em que o crédito figurou nas recuperações. A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II. O enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. Na falência, o crédito existe desde o fato que o gera, ainda que não vencido, e não desde o seu vencimento ou o seu reconhecimento judicial, e a concursalidade se define pela anterioridade desse fato à decretação da falência, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, anterior ao pedido, foi novado pelo plano homologado em 2016 e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência, e o vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 1.885,42 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, conforme o edital do evento

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2746. A credora pretende R$ 3.788,95 em 3 de junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 2.050,28, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a.

A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é de critério de atualização, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. A divergência procede quanto à necessidade de atualizar o crédito relacionado, e não procede quanto ao critério da credora, que aplica índices de mercado desde outubro de 2021 e juros de 1% ao mês que o plano não prevê. A classe se mantém.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada por Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda., CNPJ nº 92.639.954/0002-48, para reconhecer o crédito no valor de R$ 2.050,28, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento da relação, de R$ 1.885,42, em nome de Vidroforte Industria e Comercio de Vidros S.A.

O acolhimento é parcial porque a atualização se acolhe pelo critério do plano, e o valor pedido, de R$ 3.788,95, não se acolhe. Ressalva-se que, se forem localizados os comprovantes de parcela recebida pelo plano, o valor pago será abatido, que a origem material do crédito depende das notas fiscais e da prova de entrega, que não vieram, que a representação de quem escreve depende de procuração, que a apuração poderá ser revista com a apresentação desses documentos, e que a adoção do valor na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 2.050,28

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento da relação, de R$ 1.885,42 para R$ 2.050,28, na Classe VI, alínea a, e do nome da credora; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros Ltda., CNPJ nº 92.639.954/0002-48, para reconhecer o crédito de R$ 2.050,28, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1062
Data do protocolo	27/08/2026
Nome do credor	Patrícia Manini Arruda, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 60.347 como Patricia Manini de Oliveira (pedido enviado por Manini & Tomasini Advogados Associados)
CPF	958.894.180-68
Endereço para intimações	Rua Cândido Costa, nº 65, sala 810, Centro, Bento Gonçalves/RS
E-mail / telefone	patriciamanini@hotmail.com, informado para o cadastro, e maninitomasiniadvogados@gmail.com, com telefone (54) 99144-9249 e (54) 3453-8122
Advogados	Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516
Origem do crédito	Honorários advocatícios das reclamatórias trabalhistas 0020052-70.2018.5.04.0512, 0020254-50.2018.5.04.0511 e 0020843-71.2020.5.04.0511, das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Titular	Patricia Manini de Oliveira	Patrícia Manini Arruda	Patricia Manini de Oliveira (Patrícia Manini Arruda)
Valor	R$ 3.214,85	R$ 11.440,32	R$ 8.346,86
Data-base	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe I	-	Classe I, art. 83, inciso I, R$ 8.346,86
Natureza	Concursal	-	Concursal
Origem	Honorários de advogado, sem processo	Planilhas dos três processos	Honorários dos três processos, um lançamento por processo
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail enviado por Manini & Tomasini Advogados Associados em 27/08/2026, às 11h34, com cópia à advogada Patrícia Manini Arruda

[X] Documentos de identificação: carteira nacional de habilitação de Patrícia Manini Arruda, emitida em 29/07/2024, e carteira de identidade de advogado da OAB/RS, inscrição nº 60.347, em nome de Patricia Manini de Oliveira, com o mesmo CPF e a mesma filiação. Não vieram o ato constitutivo nem o CNPJ da sociedade

[X] Procuração e substabelecimentos: procurações de 19/01/2018, 15/02/2018 e 28/04/2020, outorgadas pelos reclamantes dos três processos a Patricia Manini de Oliveira e a Rodrigo Tomasini Josende, juntadas pelo mesmo escritório aos pedidos dos reclamantes nesta fase

[X] Título que origina o crédito: acordo de 24/10/2019, homologado em 28/10/2019, na reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512; sentença de 20/06/2019, na reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511; sentença de 14/01/2021 e acórdão de 05/11/2021, na reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, obtidos pela Administração Judicial nos autos

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilhas de atualização do PJe-Calc nº 488310, da reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512, assinada em 18/08/2026, nº 272603, da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, e nº 170475, da reclamatória

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

0020843-71.2020.5.04.0511, ambas assinadas em 20/08/2026, todas liquidadas até 03/06/2026

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos nº 002/2026, de 21/08/2026, da reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512; certidões de habilitação de créditos de 22/02/2022 e de 24/01/2025, da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511; certidão de habilitação de créditos de 04/08/2022, da reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, obtidas pela Administração Judicial nos autos

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: e-mails de 27/08/2026 do mesmo escritório nos pedidos de Rodrigo Tomasini Josende e dos reclamantes dos três processos, e relatório da fase administrativa de verificação de créditos da recuperação judicial, de 14/10/2024, que incluiu o crédito da advogada na relação

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Patrícia Manini Arruda, advogada inscrita na OAB/RS como Patricia Manini de Oliveira, por e-mail enviado em 27 de agosto de 2026 por Manini & Tomasini Advogados Associados, com escritório na Rua Cândido Costa, nº 65, sala 810, em Bento Gonçalves, RS, e com cópia a ela, apresentou divergência quanto ao crédito de honorários advocatícios com que figura na relação de credores, sustentando, em síntese, que o valor habilitado diverge do valor efetivamente devido à credora, conforme as planilhas de cálculo que anexa, e informou, para a atualização do cadastro da credora, o endereço, o e-mail, o telefone e conta bancária de sua titularidade, com o CPF nº 958.894.180-68.

O pedido não escreve valor, classe nem data-base e remete às três planilhas de atualização das reclamatórias trabalhistas 0020052-70.2018.5.04.0512, 0020254-50.2018.5.04.0511 e 0020843-71.2020.5.04.0511, liquidadas até 3 de junho de 2026, que lançam em nome da advogada R$ 1.257,67, R$ 6.186,92 e R$ 3.995,73, respectivamente, no total de R$ 11.440,32.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito tem por objeto os honorários advocatícios de três reclamatórias trabalhistas movidas contra Ditália Móveis Industrial Ltda., e na primeira também contra Ditália Produção e Logística Ltda., em que os reclamantes foram patrocinados em conjunto pelos advogados Patricia Manini de Oliveira, OAB/RS 60.347, e Rodrigo Tomasini Josende, OAB/RS 95.516, constituídos pelas procurações de 19 de janeiro de 2018, 15 de fevereiro de 2018 e 28 de abril de 2020.

A pasta 0775, aberta em nome de Patricia Manini de Oliveira, com o mesmo CPF 958.894.180-68, é da mesma credora e foi examinada por inteiro: não traz pedido nem documento e registra só o lançamento AJ-0535, de R$ 3.214,85, na Classe I, que é o mesmo examinado nesta decisão. O pleito é um só e se decide nesta decisão, com um lançamento por classe e o teto de 150 salários mínimos aferido sobre todo o crédito da credora. A unificação física das pastas fica com a equipe.

Na reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512, da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, movida por Darni Martinez Porto, o acordo de 24 de outubro de 2019, homologado em 28 de outubro de 2019, fixou R$ 600,00 de honorários advocatícios, com cláusula penal de 30% sobre o saldo em caso de inadimplemento, e só duas das seis parcelas foram pagas. Na reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, movida por Luana Pivatto Machado, a sentença de 20 de junho de 2019 condenou a reclamada a pagar honorários de 10% do valor da liquidação ao(s) patrono(s) da parte autora. Na reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, da mesma Vara, movida por Pablo Tessaro, a sentença de 14 de janeiro de 2021 fixou honorários de 10% sobre o valor bruto da condenação ao procurador do autor, e o acórdão de 5 de novembro de 2021 ampliou a condenação e manteve a verba.

As três ações foram ajuizadas depois de 11 de novembro de 2017, o que atrai o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e em nenhuma houve assistência de Sindicato, de modo que os honorários pertencem aos advogados, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, e não integram o crédito dos reclamantes.

O pedido foi enviado do endereço eletrônico de Manini & Tomasini Advogados Associados, com cópia à advogada, e o mesmo escritório enviou no mesmo dia os

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pedidos de Rodrigo Tomasini Josende e dos reclamantes dos três processos. O e-mail, porém, refere-se a Patrícia Manini Arruda como a credora, pede a atualização dos dados cadastrais dela e indica para o pagamento conta bancária de sua titularidade, com o seu CPF. É a advogada, e não a sociedade, quem pede o crédito, e é em nome dela que o lançamento figura na relação, que as três planilhas de atualização lançam os honorários e que a certidão de habilitação nº 002/2026 os certifica.

O artigo 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil faculta ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem se faça em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. A faculdade não foi exercida, porque o pedido indica conta da própria advogada, e a instrução não traz o ato constitutivo, o CNPJ nem a prova de que ela integra a sociedade, de modo que o crédito se reconhece em nome da titular que consta da relação e dos cálculos do juízo, sem transferência de titularidade. Na reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, a planilha nº 272603 lança os R$ 6.186,92 em nome de Patricia Manini de Oliveira, e as certidões de habilitação de créditos de 22 de fevereiro de 2022 e de 24 de janeiro de 2025 discriminam a verba, em valor único, aos dois advogados que patrocinaram a reclamante. Prevalece a certidão, documento de fé pública expedido pelo juízo de origem, sobre a planilha, e, como o título não discrimina a cota de cada advogado, a verba se divide em partes iguais, na forma do artigo 257 do Código Civil, cabendo R$ 3.093,46 a cada um, como assentado na decisão administrativa 0620, da reclamante Luana Pivatto Machado. Rodrigo Tomasini Josende não pediu essa verba no seu pedido próprio, que trata de outros processos, e a cota dele se inclui de ofício, em lançamento apartado, por força daquela decisão.

O acordo homologado tem natureza de título executivo judicial, e as duas sentenças transitaram em julgado e foram liquidadas na Justiça do Trabalho. As certidões e os cálculos do juízo de origem comprovam a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação e dispensam a rediscussão administrativa do que ali se decidiu. A identificação da credora resulta da carteira nacional de habilitação e da carteira de identidade de advogado da OAB/RS, com o mesmo CPF e a mesma filiação, e a Administração Judicial, no exercício do dever de verificação do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pedido com os elementos disponíveis, que bastam para o reconhecimento do crédito.

(b) Valor e data-base.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Lei nº 11.101/2005, a partir da qual não correm juros contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito trabalhista se inscreve no quadro pelo valor apurado na Justiça do Trabalho, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei, e a verificação administrativa o habilita sem refazer a conta.

As três planilhas foram lançadas pelas Varas nos processos corretos e liquidadas até 3 de junho de 2026, sem imposto de renda a reter sobre os honorários. Na reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512, a certidão de habilitação de créditos nº 002/2026 certifica R$ 1.257,67, que reúnem R$ 967,44 dos honorários do acordo com juros e R$ 290,23 da cláusula penal de 30% sobre eles. Na reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, a planilha nº 272603 apura R$ 6.186,92, 10% sobre R$ 61.869,16, que as certidões atribuem aos dois advogados, cabendo à credora a metade, de R$ 3.093,46. Na reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, a planilha nº 170475 apura R$ 3.995,73, 10% sobre R$ 39.957,29. A soma é R$ 8.346,86 (R$ 1.257,67 + R$ 3.093,46 + R$ 3.995,73), reconhecida em três lançamentos, um por processo.

As demais parcelas das três planilhas, dos reclamantes, das peritas contadoras e da União, são objeto dos pedidos próprios de cada titular e não se analisam nesta decisão.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios têm natureza alimentar e os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Classificam-se, assim, na Classe I, na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento apartado do crédito dos reclamantes, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. Os honorários da credora, com a cláusula penal que os acompanha, somam R$ 8.346,86, abaixo do teto, sem excedente a reclassificar na forma do artigo 83, inciso VI, alínea c.

A cláusula penal de R$ 290,23, que incide sobre os honorários do acordo homologado na reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512, habilita-se pelo valor que a certidão nº 002/2026 lhe dá e acompanha a classe dos honorários sobre os quais incide. É cláusula penal de acordo trabalhista, firmado e homologado na Justiça do Trabalho, e não multa de contrato civil, bancário ou comercial: as verbas indenizatórias, como as multas, acompanham o crédito trabalhista e se classificam como crédito prioritário na

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

falência (STJ, AgInt no AREsp 190.880/SP, Terceira Turma, julgado em 23 de agosto de 2016), e a cláusula penal do acordo trabalhista deve acompanhar a classificação do crédito principal (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70075110247, Sexta Câmara Cível, julgado em 29 de março de 2018; artigo 449, parágrafo 1º, da CLT). A planilha da Vara registra os pagamentos de 22 de novembro de 2019 e de 16 de janeiro de 2020 e o saldo pelo descumprimento parcial do acordo, de modo que a mora é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e a multa incidiu antes dele. O lançamento da reclamatória fica, assim, inteiro na Classe I, por R$ 1.257,67, e os créditos da credora somam R$ 8.346,86, abaixo do teto de 150 salários mínimos, sem excedente a reclassificar.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido data de 4 de outubro de 2021. Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela. A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. O fato gerador dos honorários é a decisão que os fixou.

Os honorários da reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512 foram ajustados no acordo de 24 de outubro de 2019, e a cláusula penal sobre eles nasceu do inadimplemento das parcelas, a partir de dezembro de 2019. Os da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511 foram fixados pela sentença de 20 de junho de 2019, e os da reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511 pela sentença de 14 de janeiro de 2021. Todos são anteriores ao pedido da recuperação judicial e à decretação da falência.

O acórdão de 5 de novembro de 2021, que ampliou a condenação sobre a qual se calculam os honorários da reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, manteve a verba como fixada e não constitui obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial, de modo que a parcela não se enquadra no artigo 67 combinado com o artigo 84 da mesma lei. Reconhece-se, portanto, a natureza concursal dos três créditos.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial de credores registra, em favor de Patricia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, o crédito de R$ 3.214,85 na Classe I, com data-base de 4 de outubro de 2021 e origem em honorários de advogado, sem indicação de processo. O relatório da fase administrativa de verificação de créditos da recuperação judicial, de 14 de outubro de 2024, que o incluiu, o compõe de R$ 400,00 de honorários da reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512 e de R$ 2.814,85 de honorários da reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, sem os da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511.

O crédito ora reconhecido, de R$ 8.346,86 em nome de Patricia Manini de Oliveira, substitui o lançamento de R$ 3.214,85 e não se soma a ele. A diferença de R$ 5.132,01 decorre da data-base, porque a relação foi elaborada com valores até o pedido da recuperação judicial e a verificação na falência se faz até a decretação, e da inclusão da cota da credora nos honorários da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, que a relação não registra. Os honorários dessa reclamatória, de R$ 6.186,92, que as certidões atribuem aos dois advogados, figuram no quadro pela metade, de R$ 3.093,46, no lançamento da credora, e pela outra metade, de igual valor, em lançamento apartado de Rodrigo Tomasini Josende, na forma da decisão administrativa 0620.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por Patrícia Manini Arruda, também identificada como Patricia Manini de Oliveira, CPF 958.894.180-68, por meio de Manini & Tomasini Advogados Associados, para reconhecer em seu favor o crédito de R$ 8.346,86, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, de natureza concursal, classificado integralmente na Classe I, nos termos dos artigos 83, inciso I, e 115 da Lei nº 11.101/2005, em três processos, R$ 1.257,67 da reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512, dos quais R$ 967,44 de honorários e R$ 290,23 de cláusula penal do acordo trabalhista, ambos na Classe I, R$ 3.093,46 da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, metade dos honorários de R$ 6.186,92, e R$ 3.995,73 da reclamatória 0020843-71.2020.5.04.0511, em substituição ao lançamento de R$ 3.214,85 da relação inicial. O acolhimento é parcial porque o pedido remetia aos R$ 6.186,92 que a planilha nº 272603 lança em nome da credora, dos quais se reconhece a metade, cabendo a outra ao advogado Rodrigo Tomasini Josende, na forma da certidão do juízo de origem e da decisão administrativa 0620.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Ressalva-se que os honorários ora reconhecidos não se computam nos créditos dos reclamantes dos três processos, para que não sejam contados duas vezes. Os honorários da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511 foram certificados também em 24 de janeiro de 2025 para a recuperação judicial de Noemir Capoani e outros, processo 5009369-87.2022.8.21.0005/RS, e o valor recebido por aquela via será abatido do crédito ora reconhecido. A adoção do valor apurado pela Justiça do Trabalho não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e eventual ajuste dos cálculos se deduz nos autos de cada reclamatória, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005. O pagamento em favor de sociedade de advogados, na forma do artigo 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil, dependerá de requerimento da credora instruído com o ato constitutivo e o CNPJ da sociedade que comprovem a sua condição de sócia.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Titular	Patricia Manini de Oliveira (Patrícia Manini Arruda), CPF 958.894.180-68
Valor reconhecido	R$ 8.346,86
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I, R$ 8.346,86
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) substituição do lançamento de R$ 3.214,85 em nome de Patricia Manini de Oliveira por lançamentos em nome da mesma credora, com a atualização do cadastro, de R$ 1.257,67 (honorários de R$ 967,44 e cláusula penal do acordo de R$ 290,23, da reclamatória 0020052-70.2018.5.04.0512), R$ 3.093,46 (metade dos honorários da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511) e R$ 3.995,73, todos na Classe I; (ii) a outra metade dos honorários da reclamatória 0020254-50.2018.5.04.0511, R$ 3.093,46, figura em lançamento apartado de Rodrigo Tomasini Josende, CPF

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	018.591.930-80, por força da decisão administrativa 0620; (iii) não inclusão destes honorários nos créditos dos reclamantes; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada por Patrícia Manini Arruda, também identificada como Patricia Manini de Oliveira, CPF nº 958.894.180-68, para reconhecer em seu favor o crédito de R$ 8.346,86, de natureza concursal, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe I, em três lançamentos, um por processo.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial), apresentada sob o título de divergência administrativa [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado), artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1063
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Luciano Rogério Mazzardo, advogado, OAB/RS 75.200
CPF	729.722.110-49
Endereço para intimações	-
E-mail	luciano@lucianomazzardo.com.br, com telefone (51) 99961-2640
Advogado	-
Origem do crédito	Honorários advocatícios de sucumbência de 15% (artigo 791-A da CLT) fixados na sentença de 12/07/2022 da reclamatória trabalhista 0021023-87.2020.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, movida por Viviane Lurdes Malaggi contra Ditália Móveis Industrial Ltda.
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	R$ 6.127,41	R$ 4.714,29
Data-base	-	05/07/2026	03/06/2026
Classe	Não se aplica	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	Não se aplica	Extraconcursal	Concursal
Origem	Não se aplica	Honorários de sucumbência da reclamatória 0021023-87.2020.5.04.0511	Honorários de sucumbência da reclamatória 0021023-87.2020.5.04.0511, pelo cálculo da Vara atualizado até 03/06/2026
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma da divergência administrativa de 28/08/2026, assinada digitalmente pelo credor e enviada por e-mail à Administração Judicial na mesma data

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), não juntados; o nome, o CPF e a inscrição na OAB constam da petição, assinada pelo credor com certificado digital, e da certidão de habilitação de créditos

[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável), dispensados para este pedido, porque o credor postula em nome próprio; juntou a procuração de 26/06/2020 outorgada pela reclamante aos advogados de Mazzardo e Coelho Advogados Associados, entre eles o credor

[X] Título que origina o crédito: sentença de 12/07/2022 (id a0e0097), certidão de trânsito em julgado (id 9f0a911), decisão de 10/11/2022 que julgou líquida a condenação (id 3ecc779) e petição inicial protocolada em 06/08/2020, todas da reclamatória 0021023-87.2020.5.04.0511

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: cálculo nº 632 do perito contador (id b216c67) e planilhas de atualização com data-base de 04/10/2021 (ids 0927bac e 37d01e7), e a planilha particular do credor, atualizada em junho de 2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Certidão expedida pelo Juízo competente: certidão de habilitação de créditos de 02/12/2022 da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves (id 4cf33e9)
[X] Cópia da relação de credores (obrigatório em divergência): relação nominal publicada com o Edital nº 10112455098, disponibilizado em 12/08/2026, juntado pelo credor
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[ ] Manifestação da Falida (se houver)
[X] Outros: petição da reclamada de 21/09/2022 que concordou com os cálculos (id 98ba43e), juntada pelo credor, e, obtidos pela Administração Judicial nos autos da reclamatória, a planilha de atualização do PJe-Calc nº 219004, liquidada até 03/06/2026 e assinada em 20/08/2026 (id ae4eac5), a certidão de juntada da mesma data (id 9e7e627) e os despachos de 09/02/2024 (id f3c5f9b) e de 29/02/2024 (id d52354f)

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

O credor, advogado da reclamante na reclamatória trabalhista 0021023-87.2020.5.04.0511, requer a inclusão dos honorários de sucumbência fixados em seu favor como crédito extraconcursal, pela importância de R$ 6.127,41, sustentando, em síntese, que a verba se constituiu com a sentença de 12 de julho de 2022, posterior ao pedido de recuperação judicial de 4 de outubro de 2021, e por isso não se sujeita ao concurso, na forma do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que a certidão de habilitação de créditos de 2 de dezembro de 2022 certificou R$ 3.085,60 atualizados até 4 de outubro de 2021 e que, sendo extraconcursal, o crédito deve ser atualizado até a data da quebra, que indica como 5 de julho de 2026, pelos índices de correção monetária e de juros da Justiça do Trabalho, o que resultaria no valor pedido, conforme a planilha que junta.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na reclamatória trabalhista 0021023-87.2020.5.04.0511, ajuizada em 6 de agosto de 2020 por Viviane Lurdes Malaggi contra Ditália Móveis Industrial Ltda. perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para cobrança de verbas do contrato de emprego mantido de 1º de abril de 2014 a 10 de junho de 2020.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A sentença de 12 de julho de 2022 (id a0e0097) julgou a ação parcialmente procedente e, aplicando as regras de sucumbência da Lei nº 13.467/2017, vigentes no ajuizamento, condenou a reclamada a pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação em favor dos advogados da parte autora, na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. O trânsito em julgado foi certificado em 19 de agosto de 2022 (id 9f0a911), e a certidão de habilitação registra a data de 27 de julho de 2022, diferença que não interfere no crédito.

Os honorários foram deferidos pela sucumbência, e não a título de assistência judiciária, porque a ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017 e a reclamante foi patrocinada por advogados particulares de Mazzardo e Coelho Advogados Associados, constituídos pela procuração de 26 de junho de 2020, sem assistência de sindicato. A verba pertence ao advogado, que tem direito autônomo para executá-la, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, e não integra o crédito da reclamante.

O cálculo homologado e a certidão de habilitação atribuem a totalidade dos honorários ao credor, Luciano Rogério Mazzardo, que figura na procuração como sócio daquela sociedade e assinou a petição inicial.

O credor postula em nome próprio, separadamente da reclamante, e se habilitou autonomamente pelos honorários. A reclamante tem o seu crédito examinado em decisão própria, que dele excluiu estes honorários como verba de titular diverso, para que sejam reconhecidos uma única vez, nesta decisão.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005. O pedido vem acompanhado da petição inicial e da procuração, da sentença, do cálculo nº 632 elaborado pelo perito contador e homologado pela decisão de 10 de novembro de 2022 (id 3ecc779), da certidão de habilitação de créditos expedida pela Vara em 2 de dezembro de 2022 (id 4cf33e9), que certifica R$ 3.085,60 ao advogado, da petição de 21 de setembro de 2022 em que a reclamada concordou com os cálculos (id 98ba43e) e da relação de credores publicada com o Edital nº 10112455098. Não veio documento de identidade, e a identificação do credor resulta da assinatura digital da petição e da certidão de habilitação, que registra o nome e o CPF dele.

A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, conferiu essa documentação e obteve nos autos da reclamatória a planilha de atualização do PJe-Calc nº 219004, liquidada até 3 de junho de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

2026 e juntada pela Secretaria da Vara em 20 de agosto de 2026 (id ae4eac5), com a certidão de juntada da mesma data (id 9e7e627), que atualiza o cálculo da certidão de habilitação já expedida.

A certidão de crédito do juízo de origem e o cálculo que a atualiza comprovam a existência, a liquidez e a titularidade da verba e dispensam a rediscussão do que ali se decidiu, e a concordância da reclamada com os cálculos reforça a liquidez, sem vincular a verificação.

(b) Valor e data-base.

O credor pretende R$ 6.127,41, que apura em planilha particular a partir dos R$ 3.085,60 da certidão de habilitação, com data de 4 de outubro de 2021, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC e IPCA-15) para R$ 3.927,83 e acrescidos de juros simples de 1% ao mês, de R$ 2.199,58, com atualização em junho de 2026. A petição dá a quebra como ocorrida em 5 de julho de 2026, que é a data da decisão que fixou o termo legal da falência, segundo o item 3.1 do edital, e não a da decretação.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a partir da qual não correm juros contra a massa, na forma do artigo 124 da mesma lei, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Por se tratar de verba fixada e liquidada na Justiça do Trabalho, o valor é o que o juízo da ação apurou, e se reconhece tal como ali calculado, sem que a verificação administrativa refaça a conta, porque a liquidação trabalhista compete ao juízo da ação de conhecimento, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A Vara atualizou o cálculo até 3 de junho de 2026 na planilha nº 219004 (id ae4eac5), em que os honorários de 15% incidem sobre o bruto devido à reclamante naquela data, de R$ 31.428,60, e resultam em R$ 4.714,29, sem imposto de renda a reter e sem pagamento registrado.

A diferença de R$ 1.413,12 entre o pretendido e o reconhecido decorre do critério de atualização. A planilha do credor aplica a tabela de correção de outro tribunal e juros de 1% ao mês sobre valor que já continha os juros apurados até 4 de outubro de 2021, ao passo que a Justiça do Trabalho, a quem cabe liquidar a verba, a recalculou pelo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

percentual da sentença sobre a condenação atualizada até a data-base, que é o critério que a própria petição invoca ao pedir os índices da Justiça do Trabalho. Eventual ajuste do cálculo judicial se pede nos autos da reclamatória.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho para fins de classificação, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, de modo que se classificam na Classe I do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento separado do crédito da reclamante e com o teto próprio do advogado, de 150 salários mínimos, que corresponde a R$ 243.150,00. O credor não indica classe e pede o crédito como extraconcursal.

Reconhecida na alínea seguinte a natureza concursal, o crédito de R$ 4.714,29 integra por inteiro a Classe I, por ser inferior ao limite de 150 salários mínimos, sem excedente a reclassificar como quirografário na forma do art. 83, inciso VI, alínea "c", e não se paga na ordem do art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, reservada às obrigações de que trata o art. 67 da mesma lei. Não há parcela da União a destacar dos honorários, porque a planilha da Vara apura imposto de renda nulo sobre eles.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, mas, decretada a quebra, é a data da decretação que delimita a concursalidade dos créditos na falência.

Nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso falimentar os créditos cujo fato gerador é anterior à quebra. A exceção do art. 67, combinado com o art. 84, inciso I-E, da mesma lei, alcança apenas as obrigações contraídas pelo devedor e os atos jurídicos válidos por ele praticados durante a recuperação judicial, e não os créditos que, embora constituídos no curso dela, decorrem de condenação judicial fundada em fatos anteriores ao pedido.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

O crédito nascido depois do pedido só é extraconcursal se se enquadrar em hipótese expressa do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

O Superior Tribunal de Justiça examinou a questão em falência resultante de convolação e decidiu que o reconhecimento de que um crédito não se submetia aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à sua classificação como extraconcursal na falência, que exige o enquadramento em algum dos incisos do artigo 84, e que o artigo 84, inciso I-E, não alcança crédito que não decorre de obrigação contraída pela devedora (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024). Especificamente quanto aos honorários de sucumbência fixados entre o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência, a Quarta Turma manteve a sua classificação como concursais, porque não provêm de negócio jurídico celebrado com a devedora durante a recuperação (AgInt no REsp nº 2.054.009/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de maio de 2025).

No caso, o fato gerador dos honorários de sucumbência é a decisão que os fixou, porque é a condenação que faz nascer o direito do advogado à verba, que antes dela existia apenas como pedido formulado na petição inicial. A sentença que os fixou é de 12 de julho de 2022, posterior ao pedido de recuperação judicial, e também o cálculo que os liquidou, de 16 de setembro de 2022, a decisão que o homologou, de 10 de novembro de 2022, e a certidão de habilitação, de 2 de dezembro de 2022, são do curso da recuperação, e todos são anteriores à decretação da falência, em 3 de junho de 2026.

A data de 4 de outubro de 2021 que o cálculo e a certidão adotam como data de liquidação foi escolhida pela Vara para a habilitação na recuperação judicial, como registra a decisão de 10 de novembro de 2022, e não altera a data em que a verba nasceu. O contrato de trabalho, encerrado em 10 de junho de 2020, e o ajuizamento da ação, em 6 de agosto de 2020, ambos anteriores ao pedido, definem a concursalidade do crédito da reclamante, mas não a dos honorários, que são direito autônomo do advogado e não parcela do crédito dela.

Os honorários, assim, não se sujeitavam à recuperação judicial, porque nasceram depois do pedido, mas não se enquadram no art. 67 da Lei nº 11.101/2005. A condenação em honorários de sucumbência não é obrigação contraída pelo devedor nem resulta de ato jurídico por ele praticado durante a recuperação, mas decorre da sucumbência em ação sobre contrato de trabalho encerrado antes do pedido, ao passo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que o art. 67 se destina a proteger quem contrata com a empresa em recuperação, como fornecedores e financiadores, para viabilizar a continuidade da atividade. Com a convolação, o marco de sujeição deixa de ser o pedido de recuperação judicial e passa a ser a decretação da falência, de modo que o crédito que estava fora da recuperação integra o concurso falimentar.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal dos honorários de sucumbência de R$ 4.714,29, cujo fato gerador é anterior à quebra, afastada a extraconcursalidade do art. 67 combinado com o art. 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, que pede o credor. O crédito integra a relação de credores na Classe I.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores.

A relação de credores publicada com o Edital nº 10112455098 não traz lançamento em nome do credor nem da sociedade de advogados que patrocinou a reclamante, e o crédito ora reconhecido passa a integrá-la na Classe I.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação formulado por Luciano Rogério Mazzardo, CPF nº 729.722.110-49, para reconhecer o crédito no valor de R$ 4.714,29, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, relativo aos honorários de sucumbência da reclamatória 0021023-87.2020.5.04.0511, de natureza concursal, a ser incluído na Classe I, na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, afastada a extraconcursalidade do art. 67 combinado com o art. 84, inciso I-E, da mesma lei.

O acolhimento é parcial, no exercício do dever de verificação do artigo 7º da mesma lei, porque não se reconhece a natureza extraconcursal pretendida e porque o valor reconhecido é o do cálculo judicial atualizado até a data-base, e não o da planilha particular, de modo que não se acolhe a diferença de R$ 1.413,12.

Ressalva-se que estes honorários não se computam no crédito da reclamante do mesmo processo, para que não sejam contados duas vezes, e que a adoção do valor apurado na origem não preclui a retificação, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

da Lei nº 11.101/2005, se sobrevier cálculo judicial que demonstre valor diverso, cabendo o ajuste do cálculo ao juízo trabalhista.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 4.714,29
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) inclusão do crédito de R$ 4.714,29 em nome de Luciano Rogério Mazzardo na Classe I da relação de credores, na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, afastada a extraconcursalidade do art. 84, inciso I-E; (ii) não inclusão destes honorários no crédito da reclamante Viviane Lurdes Malaggi; (iii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação de crédito apresentada por Luciano Rogério Mazzardo, CPF nº 729.722.110-49, para reconhecer o crédito de R$ 4.714,29, de natureza concursal, na Classe I do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com data-base em 3 de junho de 2026, afastada a extraconcursalidade do art. 84, inciso I-E, da mesma lei.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1064
Data do protocolo	26/08/2026
Nome / Razão social do credor	Rizzi e Trevisan Advocacia, sociedade de advogados
CPF / CNPJ	39.806.987/0001-71, informado no e-mail do pedido
Endereço para intimações	Rua Dr. Casagrande, nº 20, sala 101, Bairro Centro, Bento Gonçalves, RS
E-mail / telefone	rizzitrevisan@gmail.com, com telefone (54) 3701-1488 e (54) 9 9956-8400
Advogado(a) / OAB	Janete Rizzi, OAB/RS 79.787 e Maikellen Trevisan, OAB/RS 83.258
Origem do crédito	Honorários advocatícios de sucumbência das ações 0021150-22.2020.5.04.0512 (2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves), 0020849-49.2018.5.04.0511 e 0022639-39.2016.5.04.0511 (1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves), do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de três clientes do escritório
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 0,00	-	R$ 5.546,10 (processo 0020849-49.2018.5.04.0511), em nome de Janete Rizzi
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	-	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	-	-	Concursal
Origem	-	Cálculos de três reclamatórias patrocinadas pelo escritório	Planilha de atualização do PJe-Calc nº 11864 (código 521190d), processo 0020849-49.2018.5.04.0511
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de 26/08/2026, às 15h11, das advogadas Maikellen Trevisan e Janete Rizzi
[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ), com o CNPJ informado apenas no e-mail do pedido
[X] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): procurações de Giovani Bortolini, de 22/04/2020, de Jaqueline Lucia Marchioro Filippi, de 18/07/2018, e de Joselaine Salete da Silva, de 12/05/2016, outorgadas às advogadas do escritório
[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito, sem a sentença nos documentos analisados, cujas datas e o percentual constam das decisões das pastas dos clientes
[X] Planilha de cálculo e memória de atualização: planilhas de atualização do PJe-Calc nº 229459, nº 11864 e nº 316318, liquidadas até 03/06/2026, com a capa de cada processo
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não juntada; a certidão de habilitação de créditos nº 017/2023 do processo

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

0021150-22.2020.5.04.0512, que atribui os honorários a Marilu Caron, OAB/RS 70.509, consta da pasta 0440 do reclamante Giovani Bortolini

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[ ] Outros:

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A sociedade Rizzi e Trevisan Advocacia, por suas advogadas Janete Rizzi e Maikellen Trevisan, responde ao Edital nº 10112455098 com os cálculos atualizados e os dados pessoais de três credores trabalhistas já habilitados, clientes do escritório, a saber, Giovani Bortolini, Jaqueline Lucia Marchioro Filippi e Joselaine Salete da Silva Dias, sustentando, em síntese, que os créditos devem ser regularizados pelos cálculos atualizados na Justiça do Trabalho.

O pedido refere ainda os honorários de sucumbência discriminados nos cálculos, indicando Janete Rizzi como a procuradora a quem se referem, e informa a conta bancária da sociedade, CNPJ 39.806.987/0001-71, no Banco do Brasil, agência 0181-3, conta corrente 91.260-3, para o recebimento dos valores. O pedido não indica o valor dos honorários nem o processo a que cada um se refere, e a Administração Judicial os verificou na documentação juntada, pelo cálculo atualizado do Juízo trabalhista, que os discrimina processo a processo.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito corresponde aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em duas das três reclamatórias que o escritório Rizzi e Trevisan Advocacia patrocina, pelas advogadas do seu quadro. O pedido não indica o valor dos honorários, e a Administração Judicial os verificou na documentação juntada, pelo cálculo atualizado do Juízo trabalhista, que os discrimina processo a processo.

O escritório patrocina, pelas advogadas do seu quadro, as reclamatórias de Giovani Bortolini (0021150-22.2020.5.04.0512), de Jaqueline Lucia Marchioro Filippi (0020849-49.2018.5.04.0511) e de Joselaine Salete da Silva Dias (0022639-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

39.2016.5.04.0511), perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os créditos dos reclamantes são objeto de pleitos próprios, nas pastas 0440, 0516 e 0546, que esta decisão não trata.

Os honorários advocatícios de sucumbência são líquidos pela planilha de atualização do PJe-Calc liquidada até 3 de junho de 2026, que os discrimina, na rubrica de honorários advocatícios, em R$ 5.546,10 no processo 0020849-49.2018.5.04.0511, na planilha nº 11864, e em R$ 9.565,38 no processo 0021150-22.2020.5.04.0512, na planilha nº 229459, ao passo que a planilha nº 316318, do processo 0022639-39.2016.5.04.0511, não discrimina honorários advocatícios, porque a ação é anterior à reforma trabalhista, como se expõe na alínea (b). O título de cada verba é a sentença que a fixou, a de 15 de abril de 2019 no primeiro processo e a de 16 de novembro de 2021 no segundo, ambas em 10% sobre o valor bruto da condenação.

A instrução atendeu aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005[1] quanto ao que o escritório apresentou. A Administração Judicial, no exercício do dever de verificação previsto no artigo 7º da mesma lei[2], conferiu a mensagem de 26 de agosto de 2026, as três planilhas de atualização, com a capa de cada processo, e as três procurações, e verificou nelas os honorários advocatícios de sucumbência, que o pedido não valorou, apurando os valores devidos de forma técnica e fundamentada.

[1] Lei nº 11.101/2005, art. 9º: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor."

[2] Lei nº 11.101/2005, art. 7º: "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(b) Valor e data-base.

O escritório refere os honorários de sucumbência discriminados nos cálculos e informa a conta bancária da sociedade para o recebimento dos valores. Os honorários advocatícios que os cálculos discriminam, apurados pela Administração Judicial na documentação juntada, são R$ 5.546,10 no processo 0020849-49.2018.5.04.0511 (planilha nº 11864, código 521190d) e R$ 9.565,38 no processo 0021150-22.2020.5.04.0512 (planilha nº 229459, código 1a781cf), em 3 de junho de 2026. O primeiro se reconhece pelo valor da planilha, em nome de Janete Rizzi, a quem o juízo de origem o atribui, e não da sociedade, e o segundo pertence a titular diverso, como se expõe a seguir.

A Administração Judicial procedeu à apuração com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e as planilhas estão atualizadas exatamente até essa data, sem correção nem juros de período posterior, porque a atualização se encerra na data-base do artigo 9º, inciso II, e os juros posteriores não são exigíveis contra a massa se o ativo não bastar para o pagamento dos credores subordinados (artigo 124 da mesma lei).[3]

As ações de natureza trabalhista processam-se perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005[4], de modo que o juízo competente para liquidar o crédito é o da ação de conhecimento.

Havendo cálculo judicial, a Administração Judicial habilita o crédito pelo valor apurado na origem, sem refazer a conta, porque a verificação administrativa não é instância revisora da liquidação trabalhista, e o ajuste do cálculo, se cabível, deduz-se nos autos da ação trabalhista, perante o juízo de origem. Os critérios das planilhas, entre os quais a correção pelo IPCA-E, a taxa SELIC e os juros simples de 1% ao mês, conforme o processo, não se revisam nesta verificação. Os honorários advocatícios se habilitam

[3] Lei nº 11.101/2005, art. 124: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

[4] Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º: "É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pelo mesmo critério, no valor que a planilha de cada processo lhes atribui, sem refazer a conta, e o reparo que se entenda cabível no índice aplicado a eles também se deduz nos autos de origem.

O pedido é da sociedade Rizzi e Trevisan Advocacia, enviado por suas advogadas Janete Rizzi e Maikellen Trevisan. A planilha nº 11864 (código 521190d), do processo 0020849-49.2018.5.04.0511, liquidada até 03/06/2026, atribui a Janete Rizzi, na rubrica de honorários advocatícios, R$ 5.546,10, que resultam de R$ 3.066,20 corrigidos pelo índice de 1,808785696. A planilha nº 229459 (código 1a781cf), do processo 0021150-22.2020.5.04.0512, liquidada até 03/06/2026, e a certidão de habilitação nº 017/2023 nomeiam a advogada Marilu Caron, OAB/RS 70.509, CPF 898.944.640-68, como titular dos honorários advocatícios de R$ 9.565,38, de 10% sobre R$ 95.653,85.

Os honorários do processo 0020849-49.2018.5.04.0511 são de Janete Rizzi, pessoa física, e não da sociedade. A planilha nº 11864 os lança em nome dela, e foi ela quem, atuando em causa própria na condição de credora de honorários, pediu ao juízo de origem a atualização desse crédito até 3 de junho de 2026 e a expedição de certidão individualizada em seu favor, de modo que o juízo trabalhista os atribui à advogada, e não à sociedade. O artigo 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil permite ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja feito em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, mas a condição de sócia não está documentada, porque não vieram o contrato social nem o cartão do CNPJ, e não há manifestação da titular de que exerce essa faculdade nem prova de que cedeu a verba à sociedade. Os honorários se reconhecem, por isso, em nome de Janete Rizzi, que subscreve o pedido, e o pagamento à sociedade, ou a transferência do lançamento para o nome dela, depende dessa prova e dessa manifestação, o que fica registrado como pendência. Os honorários do processo 0021150-22.2020.5.04.0512 não se reconhecem à sociedade. A certidão de habilitação nº 017/2023 e a planilha nº 229459 os atribuem a Marilu Caron, que não subscreve o pedido, não consta dos documentos como integrante da sociedade e figura na relação de credores em lançamento próprio, e a titularidade que a certidão do juízo de origem atribui não se altera sem prova de que a própria titular transferiu a verba ou pediu o seu pagamento à sociedade. A verba permanece no lançamento de Marilu Caron e se verifica no procedimento próprio dela.

A planilha nº 316318 (código faf8ee5), do processo 0022639-39.2016.5.04.0511, liquidada até 03/06/2026, não discrimina honorários advocatícios, o

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

que se explica por a ação ter sido autuada em 20 de dezembro de 2016, antes de 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista). Os honorários de sucumbência do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho[5], introduzidos por essa lei, aplicam-se apenas às ações propostas após aquela data, na forma do art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho[6].

Nas ações anteriores subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970[7] e das Súmulas nº 219 e nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, que condicionam os honorários advocatícios à assistência do reclamante pelo sindicato da categoria profissional e à sua insuficiência econômica, e a documentação juntada não indica assistência sindical nem título que os tenha fixado. Não há, portanto, honorários advocatícios a habilitar nesse processo.

(c) Classificação.

Os honorários advocatícios de R$ 5.546,10, de Janete Rizzi, são de sucumbência, têm natureza alimentar, equiparam-se aos créditos derivados da legislação do trabalho, na forma do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, e classificam-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o teto próprio de 150 salários mínimos, que não alcançam, em lançamento apartado do crédito da constituinte, pelo valor da planilha.

Eles existem porque a ação foi ajuizada depois de 11 de novembro de 2017, em 19 de julho de 2018, conforme a capa do processo, na forma do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

---

[5] Consolidação das Leis do Trabalho, art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467/2017: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

[6] Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho, art. 6º: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST."

[7] Lei nº 5.584/1970, art. 14: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A concursalidade se define pela anterioridade desse fato à decretação, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, os fatos geradores a examinar são os das verbas honorárias de cada processo.

A natureza concursal ou extraconcursal da verba honorária de cada processo segue a decisão que a fixou. Os honorários advocatícios do processo 0020849-49.2018.5.04.0511 foram fixados pela sentença de 15 de abril de 2019, anterior ao pedido da recuperação judicial e à decretação da falência, e o crédito é concursal. Os do processo 0021150-22.2020.5.04.0512, que pertencem a Marilu Caron, foram fixados pela sentença de 16 de novembro de 2021, posterior ao pedido da recuperação judicial e anterior à decretação da falência, e o crédito é concursal, porque a condenação em honorários de sucumbência não é obrigação contraída pela própria devedora durante a recuperação judicial e não se enquadra, por isso, no artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005. Os honorários de sucumbência são crédito do advogado, de natureza alimentar, com os privilégios dos créditos oriundos da legislação do

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

trabalho (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), a extraconcursalidade fica reservada às hipóteses expressas do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, e integram o concurso, na Classe I, observado o limite de 150 salários mínimos por credor.

Reconhece-se, portanto, que os honorários advocatícios de Janete Rizzi no processo 0020849-49.2018.5.04.0511 são concursais, e a mesma natureza tem a verba do processo 0021150-22.2020.5.04.0512, no lançamento de Marilu Caron.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não há confronto de valor da sociedade com a relação inicial, por se tratar de habilitação de crédito não constante dela, na qual o escritório figura com R$ 0,00 e sem classe.

Os honorários advocatícios constam da relação inicial em lançamentos em nome das próprias advogadas, o de Janete Rizzi em R$ 3.066,20, correspondente aos honorários do processo 0020849-49.2018.5.04.0511 em 30 de abril de 2015, e o de Marilu Caron em R$ 14.722,68, que a relação não desdobra por processo e que pode conter os honorários de R$ 9.565,38 do processo 0021150-22.2020.5.04.0512, tratados na alínea (f).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação dos honorários advocatícios de sucumbência formulado por Rizzi e Trevisan Advocacia, CNPJ nº 39.806.987/0001-71, por suas advogadas, e reconhece os honorários do processo 0020849-49.2018.5.04.0511, de R$ 5.546,10, em nome de Janete Rizzi, CPF 750.982.960-72, a quem o juízo de origem os atribui, e não da sociedade, com o seu valor, classe e natureza, nos termos dos artigos 83 e 115, ambos da Lei nº 11.101/2005. O acolhimento é parcial porque nada se reconhece em nome da sociedade e porque os honorários do processo 0021150-22.2020.5.04.0512 pertencem a Marilu Caron.

O crédito reconhecido a Janete Rizzi é de R$ 5.546,10 em 3 de junho de 2026, no processo 0020849-49.2018.5.04.0511, conforme a planilha de atualização do PJe-Calc nº 11864 (código 521190d), na Classe I do artigo 83, inciso I, com teto próprio, e de natureza concursal.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Não se reconhecem à sociedade os honorários de R$ 9.565,38 em 3 de junho de 2026 do processo 0021150-22.2020.5.04.0512, que a certidão de habilitação nº 017/2023 e a planilha nº 229459 (código 1a781cf) atribuem a Marilu Caron, OAB/RS 70.509, e que permanecem no lançamento próprio dela, a verificar no procedimento dela, até que a titular, ela própria, transfira a verba ou peça o seu pagamento em favor de sociedade de advogados que integre, na forma do artigo 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil.

O pedido não indicou esses valores, que a Administração Judicial verificou na documentação juntada, pelo cálculo atualizado do Juízo trabalhista, e habilita o de Janete Rizzi pelo valor da planilha, sem refazer a conta, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei. A planilha nº 316318, do processo 0022639-39.2016.5.04.0511, não discrimina honorários advocatícios, e nada se reconhece a esse título nele.

O crédito reconhecido consta uma única vez no quadro-geral de credores. A advogada Janete Rizzi já figura na relação de credores em nome próprio, em lançamento de R$ 3.066,20, na Classe I, a título de honorários de advogado, que corresponde aos mesmos honorários do processo 0020849-49.2018.5.04.0511, valor sobre o qual a planilha nº 11864 aplica o índice de 1,808785696 para chegar aos R$ 5.546,10. Trata-se do mesmo crédito, atualizado, e não de crédito novo: os R$ 5.546,10 substituem os R$ 3.066,20 no lançamento de Janete Rizzi, sem soma entre eles, e não se abre lançamento em nome da sociedade, o que evita a dupla contagem.

O lançamento de Marilu Caron, de R$ 14.722,68, que a relação não desdobra por processo e pode conter os honorários do processo 0021150-22.2020.5.04.0512, fica mantido, e a sua atualização e o seu desdobramento por processo se fazem no procedimento dela, de modo que a verba figure uma única vez no quadro, em nome da titular indicada pela certidão do juízo de origem.

O pagamento do crédito reconhecido se fará, na fase de pagamento, à titular, Janete Rizzi. A sociedade informou a sua conta no Banco do Brasil, agência 0181-3, conta corrente 91.260-3, e o pagamento nela, ou a transferência do lançamento para o nome da sociedade, depende da apresentação do contrato social e do cartão do CNPJ que comprovem que Janete Rizzi a integra como sócia e de manifestação expressa dela de que requer o pagamento em favor da sociedade, na forma do artigo 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil, ou da prova de que lhe cedeu a verba. Ressalva-se que os valores reconhecidos são os apurados pela Justiça do Trabalho, cuja adoção não preclui

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a impugnação judicial nem a retificação do quadro, e eventual ajuste de cálculo se deduz nos autos de cada reclamatória, perante o juízo de origem, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 5.546,10
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	Concursal
Crédito reconhecido	Janete Rizzi, CPF 750.982.960-72, e não a sociedade. Honorários advocatícios de sucumbência, de R$ 3.066,20 corrigidos. Processo 0020849-49.2018.5.04.0511, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Planilha de atualização do PJe-Calc nº 11864, código 521190d. R$ 5.546,10 em 03/06/2026. Classe I (art. 83, inciso I), com teto próprio. Natureza concursal, porque a sentença de 15/04/2019 é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 04/10/2021, e à decretação da falência
Honorários do processo 0021150-22.2020.5.04.0512	Não reconhecidos à sociedade. A certidão de habilitação nº 017/2023 e a planilha de atualização do PJe-Calc nº 229459 (código 1a781cf) atribuem os honorários, de R$ 9.565,38 em 03/06/2026, a Marilu Caron, OAB/RS 70.509, que figura na relação em lançamento próprio, a verificar no procedimento dela
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) crédito de R$ 5.546,10 em nome de Janete Rizzi, em substituição ao lançamento de R$ 3.066,20 dela na relação, sem soma e sem lançamento em nome da sociedade, com o pagamento à sociedade ou a transferência do lançamento para ela condicionados à prova de que Janete Rizzi é sócia e à sua manifestação na forma do artigo 85, parágrafo 15, do Código de Processo Civil, ou à prova de cessão; (ii) manutenção do lançamento de Marilu Caron, de R$ 14.722,68,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	com a verificação dos honorários do processo 0021150-22.2020.5.04.0512 no procedimento dela, sem lançamento em nome da sociedade; (iii) nenhum lançamento de honorários advocatícios no processo 0022639-39.2016.5.04.0511, cuja planilha não os discrimina; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido de habilitação dos honorários advocatícios de sucumbência apresentado por Rizzi e Trevisan Advocacia, CNPJ nº 39.806.987/0001-71, e reconhece o valor de R$ 5.546,10, com data-base em 3 de junho de 2026, no processo 0020849-49.2018.5.04.0511, em nome de Janete Rizzi, a quem o juízo de origem atribui os honorários, na Classe I, com teto próprio, de natureza concursal, e não reconhece em favor da sociedade os honorários de R$ 9.565,38 do processo 0021150-22.2020.5.04.0512, atribuídos pela certidão do juízo de origem a Marilu Caron.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1065
Data do protocolo	28/08/2026
Nome / Razão social do credor	Tieppo Representações Ltda. ME, Gota Representações Ltda. ME, Gigio Representações Ltda. ME e Anabel Representações Ltda. (pedido apresentado por Marin Advogados Associados), e, de ofício, Diogo Farina, pelos honorários de sucumbência
CPF / CNPJ	Marin Advogados Associados, CNPJ 29.476.939/0001-09. Titulares: Tieppo Representações Ltda. ME, CNPJ 26.108.406/0001-86; Gota Representações Ltda. ME, CNPJ 03.931.685/0001-88; Gigio Representações Ltda. ME, CNPJ 93.471.092/0001-79; Anabel Representações Ltda., CNPJ 03.979.451/0001-00; Diogo Farina, OAB/RS 80.612, CPF nº 971.089.870-15
Endereço para intimações	O endereço do escritório não consta da pasta. Endereços das autoras
E-mail / telefone	natalia@marinadv.com.br
Advogado(a) / OAB	Diogo Farina, OAB/RS 80.612
Origem do crédito	Comissões de representação comercial (Lei nº 4.886/1965) devidas pela devedora às quatro autoras, reconhecidas na sentença de 16/03/2023 do processo 5003512-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
	94.2021.8.21.0005 (2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, RS), mantida pelo acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de 30/11/2023, com trânsito em julgado em 14/12/2023, e cumprimento de sentença 5003430-58.2024.8.21.0005
Tempestividade	[X] Tempestivo (e-mail de 28/08/2026, último dia do prazo do edital) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	-	-	R$ 32.371,74, em quatro cotas: Tieppo e Gota, R$ 8.092,94 cada; Gigio e Anabel, R$ 8.092,93 cada
Data-base da atualização	04/10/2021	-	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a (Tieppo e Anabel) e Classe I (Diogo Farina)	-	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	-	-	Concursal
Origem	-	Processo 5003512-94.2021.8.21.0005 e cumprimento de sentença 5003430-58.2024.8.21.0005	Processo 5003512-94.2021.8.21.0005, com trânsito em julgado em 14/12/2023, e cumprimento de sentença 5003430-58.2024.8.21.0005
Garantia (se houver)	-	-	-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] E-mail de 28/08/2026, às 17h11min54, de natalia@marinadv.com.br, "Re: Atualização de créditos - EDITAL Nº 10112455098", em resposta ao pedido da Administração Judicial das 16h37, e a impressão do Outlook da mesma mensagem, em 4 páginas
[X] Petição inicial da ação 5003512-94.2021.8.21.0005, de 31/05/2021, em 14 páginas, a última em branco
[X] Sentença de 16/03/2023, da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, em 4 páginas
[X] Acórdão da 16ª Câmara Cível do TJRS, de 30/11/2023, em 4 páginas, e certidão de trânsito em julgado de 14/12/2023
[X] Sentença de 09/04/2025 no cumprimento de sentença 5003430-58.2024.8.21.0005, em 3 páginas
[X] Acórdão da 16ª Câmara Cível, de 17/03/2026, em 3 páginas, e certidão de trânsito em julgado de 21/04/2026
[X] Outros: registros da massa (relação de credores, Anexo I de 08/09/2026 e decisões das pastas dos clientes do escritório), lidos só para conferir duplicidade de lançamento e as remissões desta decisão
[ ] Procuração das quatro empresas ao escritório ou a qualquer advogado, e documentos de Gotardo Tieppo: não vieram
[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente para o crédito principal, que a sentença de 09/04/2025 mandou expedir depois do trânsito em julgado, e memória de cálculo do cumprimento: não vieram
[ ] Data da citação na ação e tabela do evento 01-doc03, que divide o débito entre as autoras: não vieram
[ ] Procuração de Diogo Farina e indicação de quem patrocinou as autoras na fase de cumprimento: não vieram
[X] Os demais documentos do mesmo e-mail, que pertencem aos clientes trabalhistas do escritório, tratados nas decisões das respectivas pastas, não se usam nesta decisão

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Marin Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 29.476.939/0001-09, encaminhou correspondência eletrônica a esta Administração Judicial em 28 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

agosto de 2026, meio pelo qual apresenta documentos relativos ao processo nº 5003512-94.2021.8.21.0005, sem indicar valor, data-base ou classe do crédito.

O escritório informou, ainda, dados bancários para eventual recebimento.

O pedido não é formulado em nome próprio, mas em favor das quatro representantes comerciais autoras da ação, Tieppo Representações Ltda. ME, Gota Representações Ltda. ME, Gigio Representações Ltda. ME e Anabel Representações Ltda., cujos créditos são examinados nesta decisão.

Os demais documentos encaminhados pelo escritório, relativos a outros credores, são objeto de análise própria.

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito nasce do contrato de representação comercial entre a devedora e as quatro autoras. A ação 5003512-94.2021.8.21.0005, de cobrança de comissões cumulada com pedido de rescisão, é de 31 de maio de 2021, e a sentença a registra como proposta em 1º de junho de 2021. A petição inicial qualifica as autoras, todas representadas por Gotardo Tieppo e patrocinadas por Diogo Farina, e computa o débito de comissões em R$ 17.626,95, global, sem divisão entre elas, depois de abatimentos que se encerram em 25 de fevereiro de 2021. Gota e Gigio não têm pasta própria, e a qualificação delas é a da petição inicial.

A sentença de 16 de março de 2023, da 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, registra que a ré confirmou o atraso das comissões e a condena a pagar às autoras R$ 17.626,95, com correção monetária pelo IGP-M desde a data do inadimplemento e juros de mora legais mensais desde a citação.

Nega a rescisão por culpa da representada e as indenizações. O acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30 de novembro de 2023, nega provimento à apelação das autoras, e registra que as comissões sequer foram contestadas e que a ré não apelou.

O trânsito em julgado é de 14 de dezembro de 2023.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No cumprimento de sentença 5003430-58.2024.8.21.0005, a sentença de 9 de abril de 2025 julga parcialmente procedente a impugnação da devedora, para reconhecer a concursalidade do crédito principal e a extraconcursalidade dos honorários, e manda expedir, depois do trânsito em julgado, certidão de crédito principal para habilitação neste processo. O acórdão de 17 de março de 2026 nega provimento à apelação das exequentes, restrita aos honorários da impugnação, e os majora para 15% do principal concursal, com trânsito em julgado em 21 de abril de 2026. A certidão de crédito principal, a memória de cálculo do cumprimento e a data da citação não vieram. A certidão de trânsito em julgado não se confunde com certidão de crédito e não dispensa a apuração.

Os documentos foram encaminhados por Marin Advogados Associados e não trazem procuração das autoras. A verificação prossegue de forma autônoma, na forma do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, porque o título transitado em julgado fixa o principal, o índice e os juros, e a falta da procuração e da certidão não impede a apuração. A representação das autoras se regulariza pela intimação prevista no dispositivo.

Os honorários de sucumbência fixados na sentença pertencem ao advogado das autoras, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil e do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994. O signatário da petição inicial é Diogo Farina, que não pediu esta verba, e os documentos analisados não trazem a procuração dele nem indicam quem atuou na fase de cumprimento.

(b) Valor e data-base.

Não há valor pretendido, e a Administração Judicial apura o crédito de ofício, pelo título, com data-base em 3 de junho de 2026, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nada se atualiza depois dessa data, na forma do artigo 9º, inciso II, da mesma lei, e os juros posteriores só seriam exigíveis se o ativo bastasse para o pagamento dos credores subordinados (artigo 124). O título fixa o IGP-M como índice de correção desde o inadimplemento, mas não fixa a taxa dos juros: manda pagar juros de mora legais mensais desde a citação. O título omisso quanto à taxa segue o Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.199.164/PR, Corte Especial, julgado em 15 de outubro de 2025): os juros legais, antes da Lei nº 14.905/2024, correspondem à taxa SELIC, que já compreende a correção monetária e não se cumula com outro índice no mesmo período. O IGP-M corre, assim, só até o início dos juros, e daí em diante vale

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

a SELIC até 29 de agosto de 2024 e, depois, o IPCA e a taxa legal, na forma da Lei nº 14.905/2024.

Os juros de mora correm da citação, cuja data não consta dos documentos analisados. Adota-se como termo inicial dos juros o dia 1º de junho de 2021, data da propositura que a sentença registra, que é o limite mais antigo possível. O principal de R$ 17.626,95, corrigido pelo IGP-M de 25 de fevereiro de 2021 a 1º de junho de 2021, com fator de 1,0932908, chega a R$ 19.271,38.

Desse valor em diante, a atualização se faz pela calculadora da casa, que soma a SELIC, em soma simples, do mês de início dos juros, junho de 2021, contado inteiro, a agosto de 2024 (fator 1,3432), e aplica, de setembro de 2024 a 3 de junho de 2026, o IPCA (fator 1,0968757) e a taxa legal do artigo 406 do Código Civil em soma simples (14,0132%), no fator total de 1,6797830. A SELIC já embute os juros de mora, e a taxa legal posterior incide sem juros sobre juros.

O total em 3 de junho de 2026 é de R$ 19.271,38 multiplicados por 1,6797830, isto é, R$ 32.371,74. A condenação é às autoras, sem cotas, e a obrigação divisível com pluralidade de credores se presume dividida em tantas obrigações iguais quantos os credores, nos termos do artigo 257 do Código Civil. O crédito se reparte, assim, em quatro cotas, de R$ 8.092,94 para Tieppo, R$ 8.092,94 para Gota, R$ 8.092,93 para Gigio e R$ 8.092,93 para Anabel, que somam R$ 32.371,74 sem resíduo, com o centavo do arredondamento atribuído às duas primeiras. Havendo prova de outra divisão do débito, o rateio se ajusta.

Os honorários de sucumbência do advogado das autoras são de 15% da condenação, dos quais 60% ficam a cargo da ré, isto é, 9% da condenação. Sobre R$ 32.371,74, são R$ 2.913,46 em 3 de junho de 2026. O acórdão de 30 de novembro de 2023 majorou apenas os honorários dos procuradores da ré, devidos pelas autoras.

(c) Classificação.

O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 equipara as verbas do representante comercial aos créditos trabalhistas na falência do representado, e as comissões estão provadas pelo título transitado em julgado, em que a ré confirmou o atraso e não apelou. O enquadramento é na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, limitada a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, que correspondem a R$ 243.150,00. O teto é próprio de cada titular, e cada cota, de até R$ 8.092,94, está abaixo dele.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os honorários de sucumbência são do advogado e não se somam às cotas das autoras, e entram em lançamento próprio, de ofício, descrito na alínea (f), com a natureza que a alínea (d) reconhece, na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, por equiparação aos créditos trabalhistas, com o teto próprio do advogado, de R$ 243.150,00, que o valor de R$ 2.913,46 não alcança, nem somado ao lançamento AJ-0187.

Não se reconhece multa do artigo 523 do Código de Processo Civil. Nenhum documento analisado traz intimação para pagamento, decurso do prazo ou cálculo com multa, e o cumprimento é de 2024, posterior ao pedido de recuperação judicial de 4 de outubro de 2021. O crédito, com fato gerador anterior, estava sujeito àquela recuperação, e o prazo de pagamento voluntário só poderia correr depois do pedido, quando o pagamento individual fora do concurso não era exigível da devedora, de modo que a multa e os honorários do mesmo artigo não se somam ao crédito concursal (STJ, REsp 1.873.081/RS, Terceira Turma, julgado em 2 de março de 2021). Se a certidão de crédito principal a trouxer por decisão definitiva do juízo de origem, a multa é das autoras e se classifica como crédito quirografário, na forma do artigo 83, inciso VI, alínea a, da Lei nº 11.101/2005, e não subquirografário, porque detém natureza legal e processual e não se confunde com multa contratual nem deriva de legislação penal ou administrativa (STJ, AREsp 2.490.965/DF, Terceira Turma, julgado em 1º de junho de 2026), sem acompanhar a classe das comissões, e os honorários do mesmo artigo são do advogado, na Classe I (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil).

Os honorários que as autoras devem aos advogados da ré, pela sucumbência recíproca e pela impugnação ao cumprimento, majorados pelos acórdãos, são crédito desses advogados contra as autoras, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e não se abatem das cotas nem constituem crédito contra a massa.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. Na falência, a concursalidade se define pela anterioridade do fato gerador à decretação, na forma do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005. As comissões venceram até 25 de fevereiro de 2021, antes do pedido de 4 de outubro de 2021 e, portanto, antes da decretação da falência, e são concursais, sujeitas à falência pelo artigo 115, como já declarou a sentença do cumprimento.

O Superior Tribunal de Justiça examinou a questão em falência resultante de convolação e decidiu que o reconhecimento de que um crédito não se submetia aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à sua classificação como extraconcursal na falência, que exige o enquadramento em algum dos incisos do artigo 84, e que o artigo 84, inciso I-E, não alcança crédito que não decorre de obrigação contraída pela devedora (REsp nº 2.133.917/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de novembro de 2024). A mesma Turma negou a preferência dos artigos 67 e 84, inciso I-E, até mesmo ao crédito trabalhista de serviço prestado durante a recuperação judicial (REsp nº 2.268.676/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15 de setembro de 2026). Especificamente quanto aos honorários de sucumbência fixados entre o pedido de recuperação judicial e a decretação da falência, a Quarta Turma manteve a sua classificação como concursais, porque não provêm de negócio jurídico celebrado com a devedora durante a recuperação (AgInt no REsp nº 2.054.009/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19 de maio de 2025).

No caso, os honorários de sucumbência fixados em 16 de março de 2023, em favor de Diogo Farina, decorrem da condenação da devedora no processo 5003512-94.2021.8.21.0005, movido contra ela. São crédito do advogado, de natureza alimentar,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

com os privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), e a extraconcursalidade fica reservada às hipóteses expressas do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005. A condenação em sucumbência não é obrigação contraída pela devedora durante a recuperação judicial, e o crédito integra o concurso, na Classe I, observado o limite de 150 salários mínimos por credor. Por isso a verba se lança no quadro do artigo 83, na Classe I, e entra na relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A sentença proferida no cumprimento de sentença nº 5003430-58.2024.8.21.0005, que declarou a extraconcursalidade dos honorários, foi proferida durante a recuperação judicial e definiu a não sujeição do crédito aos efeitos dela. Decretada a falência, os créditos se classificam segundo os artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, e a classificação feita no regime da recuperação não subsiste à quebra (REsp nº 2.268.676/SP). A coisa julgada não alcança, assim, a classificação do crédito na falência, que é a que aqui se faz.

A sentença de 16 de março de 2023 também faz a ré responder por 60% das custas e das despesas adiantadas pelas autoras. Os documentos analisados não trazem o valor, e nenhum valor se lança. O reembolso é acessório da condenação, tem fato gerador anterior à decretação da falência e segue a classificação do crédito principal das autoras, porque o artigo 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 só alcança as custas das ações em que a massa falida tenha sido vencida.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. Os lançamentos já existentes em nome de duas das credoras, de origem diversa, e o de Diogo Farina, sem documento, são tratados na alínea (f).

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE o pedido apresentado por Marin Advogados Associados, CNPJ 29.476.939/0001-09, em favor de Tieppo Representações Ltda. ME, Gota Representações Ltda. ME, Gigio Representações Ltda. ME e Anabel Representações Ltda., para reconhecer o crédito de R$ 32.371,74, com data-base em 3 de junho de 2026, concursal, nos termos do artigo 115 da Lei nº 11.101/2005, na Classe I do artigo 83, inciso I, combinado com o artigo 44 da Lei nº 4.886/1965, em quatro lançamentos, um para cada credora: R$ 8.092,94 de Tieppo, R$

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

8.092,94 de Gota, R$ 8.092,93 de Gigio e R$ 8.092,93 de Anabel. Gota e Gigio, que não constam da relação, são incluídas, e Tieppo e Anabel têm novo lançamento. A sociedade Marin Advogados Associados não é credora, e seu crédito em nome próprio é de R$ 0,00.

O lançamento AJ-1034 de Tieppo (Classe VI, alínea a, R$ 17.514,77, em 4 de outubro de 2021) não tem documento, e o seu valor é quase igual ao principal global das comissões da ação, de R$ 17.626,95, depois de abatimentos que se encerram em 25 de fevereiro de 2021, o que indica que se trata das mesmas comissões, lançadas só em nome de Tieppo. Para que o mesmo crédito não seja contado duas vezes, o lançamento AJ-1034 fica suspenso, sem soma aos lançamentos ora reconhecidos, até a conferência de identidade; se a conferência mostrar crédito diverso, ele se restabelece. O lançamento AJ-0720 de Anabel (Classe VI, alínea a, R$ 4.599,43, em 4 de outubro de 2021) não se confunde com o crédito desta decisão, porque a petição inicial identifica o crédito habilitado de Anabel na 1ª recuperação judicial, de R$ 7.665,72, como estranho ao objeto da ação. Esse crédito, inscrito no Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial (edital do artigo 18, DJE de 12 de março de 2019) na Classe III em R$ 7.665,72, é anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015) e está sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016 (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR; REsp 2.138.916/RS). O valor da relação, R$ 4.599,43, é exatamente o pagamento de 60% da cláusula 5.3 do plano, sem a correção pela TR que o plano manda correr desde a intimação da homologação. A Administração Judicial o atualiza de ofício, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, pela TR de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, porque o plano não os prevê, o que leva o lançamento a R$ 5.001,60 (R$ 4.599,43 do saldo do plano e R$ 402,17 de correção), na Classe VI, alínea a. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não registra parcela paga a Anabel, e não há o que deduzir.

Incluem-se de ofício os honorários de sucumbência de Diogo Farina, OAB/RS 80.612, CPF nº 971.089.870-15, no valor de R$ 2.913,46 em 3 de junho de 2026, como crédito concursal, nos termos do artigo 115, na Classe I do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em lançamento próprio, que integra a relação do artigo 7º, parágrafo 2º, da mesma lei. O lançamento AJ-0187 de Diogo Farina (Classe I, R$ 2.823,52), sem documento e sem origem identificada, não é esta verba, que é de 2023, e se confere para que o mesmo valor não seja contado duas vezes.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os créditos de Aline Caumo, Maria Julia Villa Caumo, Morgana Mezacasa Marin, Regis Michelon, Sidnei Damiani Furlanetto, Wu Kuo Ming, Nelcir Balbinot e Lilian Aparecida Favero, e os honorários do advogado Cassiano Scandolara Rodrigues, que o mesmo e-mail encaminhou, são objeto de decisões próprias, nas pastas 0054, 0665, 0732, 0827, 0899, 1032, 1070, 1078 e 0194, e não se analisam aqui. A planilha de honorários de Cassiano, que parte de R$ 16.808,44 e chega a R$ 20.668,46, está coberta pela decisão da pasta 0194, que reconheceu R$ 27.910,82 nos processos de Morgana, Maria Julia, Sidnei e Regis e R$ 33.260,62 com o de Aline, de modo que nada se reconhece de novo nesta pasta.

O pedido de cadastro da conta bancária do escritório para eventual rateio é matéria da fase de pagamento e não se aprecia nesta decisão. Intimem-se as quatro empresas, na pessoa de Gotardo Tieppo, e o advogado Diogo Farina, para apresentar procuração, documentos societários e dados bancários antes de qualquer pagamento, e para informar a data da citação, a certidão de crédito principal e a memória de cálculo do cumprimento.

A apuração poderá ser revista com a juntada desses documentos. Ressalva-se que o valor reconhecido às quatro credoras e a Diogo Farina integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Credoras	Tieppo Representações Ltda. ME, CNPJ 26.108.406/0001-86; Gota Representações Ltda. ME, CNPJ 03.931.685/0001-88; Gigio Representações Ltda. ME, CNPJ 93.471.092/0001-79; Anabel Representações Ltda., CNPJ 03.979.451/0001-00. Habilitação apresentada por Marin Advogados Associados, CNPJ 29.476.939/0001-09
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido (R$)	R$ 32.371,74, em quatro cotas: Tieppo e Gota, R$ 8.092,94 cada; Gigio e Anabel, R$ 8.092,93 cada

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Campo	Conteúdo
Data-base da atualização	03/06/2026
Classe	I, art. 83, inciso I, combinado com o art. 44 da Lei nº 4.886/1965, abaixo do teto de R$ 243.150,00 por titular
Natureza reconhecida	Concursal
Origem	Comissões de representação comercial, processo 5003512-94.2021.8.21.0005 e cumprimento de sentença 5003430-58.2024.8.21.0005
Titular diverso	Diogo Farina, OAB/RS 80.612, CPF nº 971.089.870-15, honorários de sucumbência, R$ 2.913,46 em 03/06/2026, concursais (art. 115), Classe I (art. 83, inciso I), em lançamento próprio, na relação do art. 7º, § 2º
Lançamentos existentes	AJ-1034 (Tieppo, R$ 17.514,77, Classe VI, alínea a), suspenso, sem soma, até a conferência de identidade com as comissões da ação; AJ-0720 (Anabel, saldo do plano da 1ª recuperação judicial), atualizado de ofício pela TR do plano, de R$ 4.599,43 para R$ 5.001,60, Classe VI, alínea a; AJ-0187 (Diogo Farina, R$ 2.823,52, Classe I), sem documento, sob conferência
Remissão	Pastas 0054, 0665, 0732, 0827, 0899, 1032, 1070, 1078 e 0194, já decididas
Rateio na conta do escritório	Matéria da fase de pagamento, não apreciada
Encaminhamentos	(i) inclusão de Gota e de Gigio e novos lançamentos de Tieppo e de Anabel na Classe I; (ii) acréscimo dos honorários de Diogo Farina, R$ 2.913,46, ao lançamento AJ-0187 dele, na Classe I, que passa a R$ 5.736,98, sob a conferência de que os R$ 2.823,52 não correspondem à mesma verba; (iii) suspensão do lançamento AJ-1034 de Tieppo, sem soma, até a conferência de identidade com as comissões da ação; (iv) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto ao crédito de Diogo Farina

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE o pedido apresentado por Marin Advogados Associados, para reconhecer o crédito de R$ 32.371,74, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe I, em quatro lançamentos, de R$ 8.092,94, R$ 8.092,94, R$ 8.092,93 e R$ 8.092,93, em favor, respectivamente, de Tieppo Representações Ltda. ME, Gota Representações Ltda. ME, Gigio Representações Ltda. ME e Anabel Representações Ltda., e a incluir de ofício os honorários de sucumbência de Diogo Farina, de R$ 2.913,46, como crédito concursal, na Classe I, em lançamento próprio.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial), formulada como pedido de reserva de crédito ilíquido, artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005 [ ] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor contestado)
Nº do pleito / pasta do credor	1070
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Nelcir Balbinot
CPF	982.479.990-72, conforme a petição inicial da reclamatória e a impugnação de 18/11/2024; o documento de identificação não foi juntado
Endereço para intimações	Rua Francisco Pavoni, nº 156, bloco A, apartamento 202, Bairro São Roque, Bento Gonçalves, RS, CEP 95708-420, o da petição inicial e da impugnação de 18/11/2024
E-mail e telefone	natalia@marinadv.com.br, com telefone (54) 3052-0848
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708 e Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0021048-03.2020.5.04.0511, rito ordinário, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 11/08/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (enviado em 28/08/2026, último dia do prazo do edital) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	-	R$ 86.620,59
Data-base	-	-	03/06/2026 (data-base do crédito a inscrever; a reserva é estimativa nominal, de 11/08/2020, sem atualização)
Classe	-	Não declarada	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	-	Não declarada	Concursal
Forma	-	Reserva de crédito ilíquido	Anotação da reserva, sem inscrição como crédito líquido
Origem	-	0021048-03.2020.5.04.0511	0021048-03.2020.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma dos e-mails de 28/08/2026 de Marin Advogados Associados, o das 16h30, que pergunta se podem ser encaminhados os créditos ainda sem certidão de habilitação, e o das 17h11, que remete dezenove documentos em resposta ao pedido da Administração Judicial das 16h37

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): ausentes; RG e CPF constam apenas da qualificação da petição inicial

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; a procuração da credora não foi juntada e é pedida a Marin Advogados Associados

[X] Título que origina o crédito: sentença de 03/03/2021; acórdão da 6ª Turma do TRT da 4ª Região de 07/07/2021; decisão de 17/09/2021 que nega seguimento ao recurso de revista da reclamada; despacho de 17/10/2021 no agravo de instrumento; certidão de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho de 09/11/2021. Não foram juntados a decisão do Tribunal Superior do Trabalho nem a certidão de trânsito em julgado

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não há cálculo de liquidação do juízo trabalhista; consta planilha do escritório, do drcalc.net, impressa em 22/09/2026, que não é cálculo judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente: não há, porque o crédito não está liquidado
[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: petição inicial da reclamatória, de 11/08/2020, com a capa do processo; termo de conclusão do recurso ordinário, de 18/03/2021; impugnação ao quadro-geral de credores de 18/11/2024; e as relações nominais dos Editais nº 10059119584, de 23/04/2024, e nº 10071262374, de 04/11/2024, nas páginas que tocam a credora

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora pede, por Marin Advogados Associados, a reserva do crédito que lhe cabe na reclamatória trabalhista 0021048-03.2020.5.04.0511, ainda em curso. O pedido não consta de petição própria. Em 28 de agosto de 2026, último dia do prazo do edital, o escritório enviou à Administração Judicial, às 14h22, as atualizações de créditos já habilitados, sem mencionar Nelcir Balbinot, e às 16h30 perguntou se podia encaminhar os créditos ainda sem certidão de habilitação, por estarem vinculados a processos em andamento. A Administração Judicial respondeu às 16h37, solicitando o envio de todos os documentos comprobatórios para que pudesse sinalizar e colocar o crédito em reserva, mesmo sendo ilíquido, e às 17h11 o escritório remeteu dezenove documentos, entre eles os sete desta reclamatória, sem identificar a credora no corpo da mensagem e sem declarar valor, classe ou data-base.

Consta ainda da documentação da credora a impugnação ao quadro-geral de credores de 18 de novembro de 2024, subscrita pelo mesmo escritório nos autos da recuperação judicial, em que Nelcir Balbinot e Lilian Aparecida Fávero pedem a inclusão no Edital nº 10071262374, do qual foram omitidas, embora constassem do Edital nº 10059119584. A planilha do drcalc.net, impressa em 22 de setembro de 2026, atualiza por IPCA-E, de 23 de abril de 2024 a junho de 2026, os R$ 93.620,59 do valor da causa e chega a R$ 103.932,26, sem juros, multa nem honorários. O pedido não a invoca, e ela não integra os anexos dos e-mails de 28 de agosto de 2026.

O escritório informou, no e-mail das 14h22, a conta bancária da sociedade, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para o recebimento de eventuais valores de rateio dos credores que representa.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista 0021048-03.2020.5.04.0511, de rito ordinário, ajuizada por Nelcir Balbinot contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 11 de agosto de 2020 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A credora foi admitida em 25 de abril de 2011 como auxiliar de embalagem e dispensada sem justa causa em 14 de abril de 2020, com baixa na carteira em 10 de junho de 2020, e o último salário informado foi de R$ 2.021,00. A inicial pede, com os valores provisórios que atribui, o FGTS da contratualidade com a multa de 40% (R$ 15.000,00), as verbas rescisórias (R$ 7.890,10), a multa do artigo 477 da CLT (R$ 2.021,00), o saldo do 13º salário de 2019 (R$ 1.684,16), a dobra das férias (R$ 11.269,00, mais o terço de R$ 3.756,33), horas extras (R$ 30.000,00, com reflexos de R$ 12.000,00), dano moral (R$ 10.000,00) e honorários de 15%, e dá à causa o valor de R$ 93.620,59.

A sentença de 3 de março de 2021 julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a reclamada, em valores a apurar na liquidação, às verbas rescisórias do termo de rescisão, no líquido de R$ 7.890,10, à multa de 50% do artigo 467 da CLT sobre esse líquido, à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, no valor de um salário contratual, ao salário de março de 2020, ao 13º salário de 2019, com dedução de R$ 336,86 já pagos, e a R$ 3.000,00 de indenização por dano moral, além do depósito em conta vinculada do FGTS da contratualidade, observada a prescrição anterior a 11 de agosto de 2015, com a multa de 40%, e dos honorários de 15% sobre a liquidação aos advogados da reclamante. A sentença indeferiu as horas extras, a dobra das férias e o fornecimento do perfil profissiográfico, arbitrou o valor provisório da condenação em R$ 35.000,00, fixou custas de R$ 700,00 e deixou os critérios de juros e correção para a execução.

Ambas as partes recorreram. O acórdão da 6ª Turma, de 7 de julho de 2021, publicado em 9 de julho de 2021, deu provimento por maioria ao recurso da reclamante para acrescer à condenação as horas extras excedentes da 8ª hora diária e da 44ª semanal, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, repousos, feriados, FGTS com 40% e aviso prévio, e a dobra das férias, com o terço constitucional, dos períodos de 9 a 19 de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

março e de 23 de março a 2 de abril de 2020, negou por unanimidade provimento ao recurso da reclamada, afastou a condenação da reclamante em honorários de sucumbência de R$ 8.553,79 e registrou o valor da causa majorado para R$ 45.000,00, para os fins legais, com custas de R$ 900,00 pela reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista em 20 de julho de 2021, ao qual a Vice-Presidência do Tribunal negou seguimento em 17 de setembro de 2021, nos tópicos do regime compensatório e do banco de horas, do dano moral e dos honorários sucumbenciais, e interpôs agravo de instrumento em 1º de outubro de 2021, cuja decisão agravada foi mantida por despacho de 17 de outubro de 2021. A certidão de 9 de novembro de 2021 registra a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, e é o último ato dos documentos.

O crédito está reconhecido em sentença e em acórdão, mas não é líquido. Os documentos não trazem decisão do Tribunal Superior do Trabalho, certidão de trânsito em julgado, cálculo de liquidação nem certidão de habilitação de crédito, e não registram ato posterior a 9 de novembro de 2021, de modo que a situação atual do processo, inclusive eventual pagamento, depósito recursal ou alvará, não consta da documentação. A falta de certidão decorre da fase em que está a ação, e é o que faz do pedido um pedido de reserva.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pedido com os elementos disponíveis, que são os e-mails de 28 de agosto de 2026, a petição inicial, a sentença, o termo de conclusão do recurso ordinário, o acórdão, a decisão de admissibilidade do recurso de revista, o despacho no agravo de instrumento, a certidão de remessa, a impugnação de 18 de novembro de 2024, as relações nominais dos Editais nº 10059119584 e nº 10071262374 e a planilha do escritório.

(b) Valor e data-base.

O pedido não declara valor. A planilha do escritório parte dos R$ 93.620,59 lançados em 23 de abril de 2024, data do Edital nº 10059119584, e os atualiza por IPCA-E até junho de 2026, sem juros, o que resulta em R$ 103.932,26. Essa planilha não é cálculo judicial, não discrimina verbas e adota critério diverso do que atualiza o crédito trabalhista, que é o IPCA-E com os juros do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, na forma da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com a correção feita nos embargos de declaração, e, a partir de 30 de agosto de 2024, o IPCA com os juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, de modo que não serve de base para a reserva.

A Administração Judicial procedeu com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, parágrafo 2º), e a ação que demanda quantia ilíquida prossegue no juízo em que se processa (artigo 6º, parágrafo 1º). Não cabe à Administração Judicial liquidar o crédito nem arbitrar as verbas, e, sem cálculo da Vara, certidão de habilitação ou trânsito em julgado, o crédito não se inscreve como líquido. O juiz competente pode determinar a reserva da importância que estimar devida (artigo 6º, parágrafo 3º), e a Administração Judicial, que pediu os documentos para sinalizar e colocar o crédito em reserva, a anota com a estimativa que os próprios autos permitem, sem que isso signifique liquidação.

Os documentos oferecem quatro números. O valor da causa, de R$ 93.620,59, é a soma dos pedidos das alíneas a) a g) da inicial, R$ 15.000,00, R$ 7.890,10, R$ 2.021,00, R$ 1.684,16, R$ 11.269,00, R$ 3.756,33, R$ 30.000,00, R$ 12.000,00 e R$ 10.000,00, sem os honorários de 15% e sem a multa do artigo 467 da CLT, que a inicial não valora, e é o valor com que a própria devedora relacionou Nelcir Balbinot, na Classe I, no Edital nº 10059119584, de 23 de abril de 2024. O valor provisório da condenação foi arbitrado em R$ 35.000,00 pela sentença e em R$ 45.000,00 pelo acórdão, que o registra para os fins legais e fixa custas de R$ 900,00, 2% desse valor, como as custas de R$ 700,00 da sentença correspondiam a 2% de R$ 35.000,00. São bases de custas, que não discriminam as verbas que consideram, e a primeira foi fixada antes de o acórdão acrescer as horas extras e a dobra das férias.

Quanto ao uso na reserva, parte-se do valor da causa, de R$ 93.620,59, soma dos pedidos das alíneas a) a g) da inicial de 11 de agosto de 2020 e valor relacionado na Classe I do Edital nº 10059119584, de 23 de abril de 2024, dele deduzidos R$ 7.000,00, diferença entre os R$ 10.000,00 que a inicial atribuiu ao dano moral e os R$ 3.000,00 que a sentença fixou e o acórdão manteve. A reclamante não recorreu desse ponto, e o recurso de revista da reclamada, que só poderia reduzi-lo, teve seguimento

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

negado no tópico, de modo que o excesso está afastado em definitivo. Não se adotam o valor provisório da condenação, de R$ 35.000,00, base das custas de R$ 700,00 na sentença de 3 de março de 2021, porque é anterior às horas extras e à dobra das férias; o valor da condenação registrado no acórdão de 7 de julho de 2021 para os fins legais, de R$ 45.000,00, base das custas de R$ 900,00, porque é base de custas sem discriminação das verbas; e a planilha do escritório, de 22 de setembro de 2026, que atualiza o valor da causa por IPCA-E e chega a R$ 103.932,26, porque adota índice diverso e não computa juros.

A reserva se anota, por isso, em R$ 86.620,59, pelo valor da causa deduzido o excesso do dano moral, porque o valor da causa é o único número dos documentos a reunir, na data do ajuizamento, todas as verbas que o título acolheu, a saber, o FGTS com a multa de 40%, as verbas rescisórias, as multas, o 13º salário, o dano moral, as horas extras com reflexos e a dobra das férias, e foi o valor com que a devedora relacionou o crédito. A estimativa contém ainda a dobra das férias de todos os períodos não prescritos, de R$ 11.269,00, com o terço de R$ 3.756,33, quando o acórdão a deferiu só para os períodos de 9 a 19 de março e de 23 de março a 2 de abril de 2020, mas a parcela deferida não tem valor nos documentos e não se destaca sem liquidar; e não contém a multa de 50% do artigo 467 da CLT, que a inicial não valorou. O valor é nominal, de 2020, e não recebe atualização nesta fase, porque a sentença remeteu os critérios de juros e correção à execução e atualizar a estimativa seria liquidar. Ele não limita o crédito que vier a ser certificado, pois, reconhecido líquido o direito, o crédito se inscreve pelo valor da certidão do juízo trabalhista, ajustado à data-base de 3 de junho de 2026, e a reserva se ajusta a ele, devolvendo-se à massa o que a exceder.

A decretação da falência suspende a fluência de juros contra a massa, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, de modo que nada posterior a 3 de junho de 2026 integra a reserva.

A reserva é toda da reclamante, porque o valor da causa contém apenas pedidos dela. Os honorários de 15% sobre a liquidação, deferidos pela sentença e mantidos pelo acórdão, pertencem aos advogados da reclamante, têm lançamento próprio e não se reservam nesta decisão, porque não há base de cálculo nem valor líquido, e os documentos não trazem pedido do advogado quanto a esta reclamatória. O advogado

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Cassiano Scandolara Rodrigues habilitou-se em nome próprio pelos honorários de outras quatro reclamatórias de clientes, no lançamento de R$ 16.808,44, que não compreende esta, de modo que o mesmo valor não será contado duas vezes. As contribuições previdenciárias que a sentença mandou recolher sobre o 13º salário e o salário de março de 2020, o imposto de renda e as custas de R$ 900,00 são crédito da União e dependem de apuração na liquidação.

Por titular, a reserva de R$ 86.620,59 é toda de Nelcir Balbinot, reclamante, pelo valor da causa deduzido o excesso do dano moral, na Classe I, abaixo do limite de R$ 243.150,00. Os honorários de 15% sobre a liquidação, do artigo 791-A da CLT, dos advogados da reclamante (Cassiano Scandolara Rodrigues, subscritor da inicial), não têm valor líquido e não se reservam, e classificam-se na Classe I, com teto próprio do titular. As contribuições previdenciárias e o imposto de renda sobre as parcelas remuneratórias e as custas de R$ 900,00 fixadas no acórdão, créditos da União, ficam a apurar na liquidação, fora da reserva, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. O total reservado é de R$ 86.620,59, e a reclamante é a única titular com valor reservado.

O FGTS, que a sentença manda depositar em conta vinculada, com a multa de 40%, integra o crédito da reclamante, sem destaque, porque o fundo é titularidade do empregado (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994), cabendo conferir, na formação do quadro, eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que o valor não seja reconhecido duas vezes. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, de um salário contratual, está no valor da causa por R$ 2.021,00. A multa de 50% do artigo 467 da CLT, que sobre os R$ 7.890,10 do termo de rescisão seria de R$ 3.945,05, não foi valorada na inicial e a reserva não a acrescenta. Ambas ficam no crédito da reclamante, na mesma classe, porque o ajuste do cálculo é matéria do juízo de origem.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. A reserva de R$ 86.620,59 fica abaixo desse limite e se anota integralmente na Classe I. As multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o dano moral de R$ 3.000,00 e o FGTS com a multa de 40% estão no título e seguem a classe da reclamante.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Os honorários de 15% sobre a liquidação foram fixados na sentença de 3 de março de 2021 com fundamento no artigo 791-A da CLT, em reclamatória ajuizada em 11 de agosto de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017. A inicial é de advogado particular e não menciona assistência do Sindicato, embora situe a reclamante na categoria representada por ele, e a sentença os trata como honorários de sucumbência, de modo que pertencem ao advogado, têm natureza alimentar e se classificam na Classe I, com teto próprio de 150 salários mínimos. O acórdão afastou os honorários de R$ 8.553,79 que a sentença impusera à reclamante em favor dos advogados da reclamada, e por isso não há valor a deduzir do crédito dela. Os documentos não registram perito nem perícia. Contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas são créditos da União, classificados na forma do artigo 83, inciso III, e seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A quando apurados, sem valor a comunicar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por ora.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado.

A classificação do crédito na falência depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

No caso, o contrato vigeu de 25 de abril de 2011 a 14 de abril de 2020, com baixa na carteira em 10 de junho de 2020. As verbas rescisórias, a multa do artigo 477 da CLT e a multa de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão de 14 de abril de 2020, o 13º salário de 2019 e o salário de março de 2020 nas respectivas competências, os depósitos de FGTS em cada inadimplemento mensal do período não prescrito, iniciado em 11 de agosto de 2015, as horas extras em cada competência trabalhada e a dobra das férias nos períodos gozados em março e abril de 2020, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. O dano moral decorre do inadimplemento das verbas rescisórias, do 13º salário e do FGTS, também anterior. A reclamatória foi ajuizada em 11 de agosto de 2020, a sentença é de 3 de março de 2021, que fixou os honorários de 15%, e o acórdão é de 7 de julho de 2021, todos antes do pedido da recuperação judicial e, portanto, da decretação da falência. Os juros e a correção que se acumulem depois não alteram a natureza do crédito, e os que correrem depois de 3 de junho de 2026 não integram a reserva.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, inclusive quanto aos honorários do advogado, que são de titular diverso.

A credora figura no quadro geral de credores da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), na Classe I, com R$ 2.596,11, e recebeu R$ 2.955,99 em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 10, linha 226; comprovante à fl. 6384). Pela planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação), o crédito arrolado tem saldo zero, extinto pela compensação dos adiantamentos salariais (fl. 4475; cláusula 5.5.3 do plano), e o valor depositado foi o de verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. Nenhum dos dois se presume o mesmo crédito desta reclamatória: o título observou a prescrição anterior a 11 de agosto de 2015, de modo que nenhuma verba reservada é anterior a 22 de abril de 2015, e a reclamatória trata da rescisão de 14 de abril de 2020, e não de rescisão de 2015 a 2017. Nada se abate da reserva. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. A credora não figura no quadro de credores desta fase administrativa. O seu nome e o valor de R$ 93.620,59 constam da relação nominal do Edital nº 10059119584, de 23 de abril de 2024, na Classe I, e não constam da do Edital nº 10071262374, de 4 de novembro de 2024, o que motivou a impugnação de 18 de novembro de 2024, cujo resultado os documentos não informam.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE o pedido de habilitação, formulado como pedido de reserva de crédito ilíquido, apresentado por Nelcir Balbinot, CPF nº 982.479.990-72, para anotar a reserva de R$ 86.620,59, estimativa nominal correspondente ao valor da causa da reclamatória 0021048-03.2020.5.04.0511, deduzido o excesso do dano moral, sem atualização, ficando em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a data-base do crédito que vier a ser inscrito, classificada na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 3º, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, e opina pelo deferimento da reserva pelo Juízo da falência.

A reserva não é habilitação do crédito como líquido, não antecipa o reconhecimento do valor e não confere preferência além da que a classe dá, e apenas assegura à credora o rateio que lhe caberia se a condenação se confirmar no valor estimado. Reconhecido líquido o direito, pela certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista, o crédito será incluído na Classe I pelo valor ali determinado, ajustado à data-base de 3 de junho de 2026 (artigo 6º, parágrafos 2º e 3º), sem que se lhe possa opor a intempestividade decorrente desta fase. Fixada a condenação em valor inferior ao reservado, ou julgada improcedente a ação, o que exceder volta ao acervo da massa, e a reserva não constitui juízo de inexistência do que a liquidação vier a apurar.

Os honorários de 15% sobre a liquidação, de titularidade dos advogados da reclamante, não se reservam nesta decisão e serão verificados em lançamento próprio quando houver valor líquido. O pedido de rateio na conta de Marin Advogados Associados não é apreciado agora, porque a procuração da credora não foi juntada e não se sabe se confere poderes para receber e dar quitação, e o cadastramento da conta é decisão do Administrador Judicial.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 86.620,59
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026 (data-base do crédito a inscrever; a reserva é estimativa nominal, de 11/08/2020, sem atualização)
Titular diverso	Advogados da reclamante, honorários de 15% sobre a liquidação, sem valor líquido, Classe I, concursal, não reservados; União, contribuições, imposto de renda e custas de R$ 900,00, a apurar
Encaminhamentos	(i) anotação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 e nos controles da Administração Judicial, da reserva de R$ 86.620,59 em favor de Nelcir Balbinot, na Classe I, com a indicação de que não é crédito líquido; (ii) manifestação ao Juízo da falência pelo deferimento da reserva, na forma do artigo 6º, parágrafo 3º, com a ressalva de retorno ao acervo do que exceder a condenação liquidada; (iii) inclusão do crédito na Classe I pelo valor determinado pelo juízo trabalhista, com a baixa da reserva, quando apresentada a certidão de habilitação de crédito; (iv) verificação em lançamento próprio dos honorários dos advogados da reclamante e dos créditos da União quando houver valor líquido; (v) intimação de Marin Advogados Associados para apresentar a procuração da credora, com poderes para representá-la nesta falência, e o documento de identificação dela (artigo 9º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafo 3º, e 9º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE o pedido de reserva de crédito apresentado por Nelcir Balbinot, CPF nº 982.479.990-72, para anotar a reserva de R$ 86.620,59, de natureza concursal, na Classe I, estimativa nominal sem atualização, com data-base em 3 de junho de 2026 para o crédito que vier a ser inscrito.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Art. 7º, § 1º, c/c arts. 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

Processo nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

Falida: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, e demais integrantes do Grupo Ditália (falência convolada)

Juízo: Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, TJRS

I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[ ] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) [X] DIVERGÊNCIA (crédito listado, com valor, classe ou natureza contestados, art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)
ID interno / nº do pleito	1077
Data do protocolo	25/08/2026
Nome / Razão social do credor	Torralba Indústria e Comércio Ltda.
CPF / CNPJ	02.923.986/0001-05, que não consta do pedido e é o dos registros da massa
Endereço para intimações	Avenida Adolfo Otto Koch, nº 266, bairro Rosas, Estância Velha/RS, CEP 93601-840
E-mail / telefone	financeiro@torralba.com.br, vendas@torralba.com.br e pedidos@torralba.com.br
Advogado(a) / OAB	-
Origem do crédito	Crédito quirografário, da Classe III na recuperação judicial, arrolado na 1ª recuperação judicial (0005054-48.2015.8.21.0005) em R$ 22.682,00, em oito lançamentos, e novado pelo plano homologado em 2016
Tempestividade	[X] Tempestivo (prazo do edital encerrado em 28/08/2026) [ ] Retardatário (art. 10 da Lei nº 11.101/2005)

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor (R$)	R$ 7.688,94	R$ 8.625,20	R$ 8.361,26
Data-base da atualização	04/10/2021	03/06/2026	03/06/2026
Classe	Classe VI, alínea a	Quirografária, mantida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza	Concursal	Concursal	Concursal
Origem	RJ 2015 (QGC)	-	Crédito arrolado na 1ª recuperação judicial, novado pelo plano homologado em 2016
Garantia (se houver)	-	-	-

III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma do e-mail de Tatiane Dresch de 25/08/2026, às 15h38, assunto "Atualização de Crédito", e da cobrança de retorno de 16/09/2026, às 10h46, em impressão de 2 páginas. O e-mail diz que o crédito consta pelo valor de R$ 7.688,94, atualizado até 04/10/2021, calcula o valor atualizado em R$ 8.625,20 e afirma que o crédito permanece quirografário

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): não vieram, e o pedido não informa o CNPJ

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): não veio, e não há prova de que quem escreve represente a credora

[ ] Título / contrato / sentença / acordo / nota fiscal que origina o crédito: não vieram nota, duplicata, contrato nem prova de entrega

[X] Planilha de cálculo e memória de atualização, na forma do documento "Memória de cálculo", de 1 página, sem assinatura, que corrige R$ 7.688,94 pela TR de 7,1762% de 04/10/2021 a 03/06/2026, acrescenta juros de 1% ao ano por 4,6658 anos e soma R$ 8.625,20

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente (quando crédito trabalhista, fiscal ou ilíquido): não se aplica, porque o crédito é cível e não decorre de ação judicial a certificar

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

[X] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência), na forma do edital da relação da falência (evento 2746, página 118), do Quadro Geral de Credores consolidado (versão 12, linha 1039), da relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial (evento 1, OUT7, página 22) e do extrato do Quadro Geral de Credores de adequação (evento 81, OUT5, página 14)
[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)
[X] Outros: o edital do artigo 52 e o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da 1ª recuperação judicial, publicados no DJE-RS de 22/05/2015 e de 17/07/2015, dos registros da massa; o edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14/12/2021; a proposta de modificação e consolidação do plano da 1ª recuperação judicial, de 12/07/2016, cláusulas 5.3 e 6.4; o relatório circunstanciado de cumprimento do plano do administrador judicial da 1ª recuperação judicial, de 16/05/2019; a sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial, de 02/10/2019; e o relatório da administradora judicial anterior, nas páginas 32 e 502

IV - SÍNTESE DO PEDIDO

Torralba Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.923.986/0001-05, por e-mail de Tatiane Dresch, do financeiro, de 25 de agosto de 2026, às 15h38, antes do fim do prazo do edital, pediu a atualização do crédito que a Administração Judicial lhe comunicou, de R$ 7.688,94, atualizado até 4 de outubro de 2021. O pleito foi recebido como habilitação, mas o crédito consta da relação publicada no edital do evento 2746, página 118, em R$ 7.688,94, na Classe VI, alínea a, e a credora não pede o seu reconhecimento, e sim o seu valor atualizado, que calcula em R$ 8.625,20 em 3 de junho de 2026, mantida a classe quirografária.

A memória de cálculo anexada parte de R$ 7.688,94 em 4 de outubro de 2021, aplica a TR acumulada de 7,1762% até 3 de junho de 2026, no valor de R$ 551,77, o que leva a R$ 8.240,71, e acrescenta juros de 1% ao ano por 4,6658 anos, no valor de R$ 384,49, o que soma R$ 8.625,20. A credora não junta nota fiscal, contrato, prova de entrega nem procuração, e anota na memória que o crédito já consta habilitado no Quadro Geral de Credores. Cobrou retorno em 16 de setembro de 2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito consta da relação de credores publicada no edital do evento 2746, página 118, disponibilizado em 12 de agosto de 2026, em R$ 7.688,94, com data-base de 4 de outubro de 2021, na Classe VI, alínea a, e do Quadro Geral de Credores consolidado, versão 12, linha 1039. A relação das recuperandas da 2ª recuperação judicial, evento 1, OUT7, página 22, o traz na Classe III com o mesmo valor, e o Quadro Geral de Credores de adequação, evento 81, OUT5, página 14, o lança em R$ 7.688,94 como quirografário, com a origem RJ 2015. O edital do artigo 52 da 2ª recuperação judicial, de 14 de dezembro de 2021, traz o mesmo valor, e o relatório da administradora judicial anterior o registra como mantido, na Classe III, com a origem RJ 2015. Não há registro com outro nome ou CNPJ, e o nome e o número são os mesmos em todos eles.

O crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, processo nº 0005054-48.2015.8.21.0005, na Classe III, em R$ 22.682,00, no edital do artigo 52, publicado em 22 de maio de 2015, e no edital do artigo 7º, parágrafo 2º, de 17 de julho de 2015, em oito lançamentos iguais de R$ 2.835,25. Foi novado pelo plano, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, que, na cláusula 5.3 da proposta de modificação e consolidação de 12 de julho de 2016, paga a Classe III com deságio de 40%, depois de carência de um ano, em 27 parcelas semestrais, com correção pela TR desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, sem previsão de juros. A sentença de encerramento da 1ª recuperação judicial, de 2 de outubro de 2019, registra a carência dos quirografários até março de 2018 e que o plano vinha sendo cumprido.

O Quadro Geral de Credores da 1ª recuperação judicial, publicado pelo edital do artigo 18 no DJE de 12 de março de 2019, inscreve a credora na Classe III pelo mesmo valor, R$ 22.682,00. O valor da relação, R$ 7.688,94, corresponde a 33,8989% desse valor, e não aos 60% que resultariam do deságio da classe, R$ 13.609,20. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 16, não inclui a credora entre os credores da Classe III que receberam as parcelas lineares, e nenhum documento analisado explica a diferença de R$ 5.920,26. A Administração Judicial toma a relação como base do crédito, o que a credora aceita, e nada acrescenta nem abate além do que a relação já reflita.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A relação de credores apresentada pela recuperanda na segunda recuperação judicial (evento 81) já arrola o crédito com o deságio previsto no plano da primeira recuperação judicial, por R$ 7.688,94, valor inferior ao saldo do plano, o que indica também o abatimento de parcelas pagas depois do relatório de cumprimento de 2019, ou outra base de cálculo. Por força do art. 80 da Lei nº 11.101/2005, prevalece o crédito constante dessa relação, atualizado na forma desta decisão.

A instrução do pedido não observou os requisitos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, porque a credora não juntou nota fiscal, duplicata, contrato, prova de entrega, identificação nem procuração, e juntou só a memória de cálculo. Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da mesma lei, analisou o pedido com base nos registros da massa, a saber, a relação, o Quadro Geral de Credores, os editais de 2015, o plano e o relatório da administradora anterior, que provam a existência do crédito desde 2015. A origem material do crédito não está descrita em nenhum desses registros e depende das notas fiscais, que não vieram, mas a falta não afasta o crédito que a relação reconhece e impede apenas qualquer alteração da sua base. O lançamento das recuperandas é elemento de prova, e não vincula a apuração.

(b) Valor e data-base.

A credora pretende R$ 8.625,20 em 3 de junho de 2026, pela TR acumulada de 7,1762% desde 4 de outubro de 2021 e juros de 1% ao ano. A conta confere aritmeticamente, e a de juros exata dá R$ 384,50, e não R$ 384,49, por arredondamento de R$ 0,01, mas diverge do título em dois pontos. A TR do plano corre desde a intimação da homologação, em 13 de setembro de 2016, e não desde outubro de 2021. E o plano não prevê juros, remuneratórios ou moratórios.

A cláusula 5.3 e o quadro-resumo de pagamento estipulam apenas deságio, carência, parcelas e correção pela TR, e o plano não prevê juros moratórios: a cláusula 6.4 apenas os afasta quando o pagamento não se realiza porque o credor não informou a conta bancária com 30 dias de antecedência do vencimento. O relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, não inclui a credora entre os credores pagos da Classe III (p. 16), e não há o que deduzir. Os juros de 1% ao ano não têm, assim, previsão no título. A Lei nº 14.905/2024 não altera o índice, porque o pará-

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

grafo único do artigo 389 do Código Civil só aplica o IPCA quando as partes não convencionaram outro, e o plano convencionou a TR. Tampouco se acrescenta a taxa legal do artigo 406 do Código Civil, porque o título não prevê juros.

A Administração Judicial apurou o crédito com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a partir de R$ 7.688,94, valor da relação, que toma sem a TR. O título do crédito, depois da novação, é o plano homologado, e a TR é o índice do título até a decretação da falência. A TR corre de 13 de setembro de 2016 a 3 de junho de 2026, no fator de 1,0874396, sem juros, composto pelo fator de 1,0544080 até 29 de agosto de 2024, pelos 95 períodos mensais iniciados no dia 13, com a fração final proporcional aos dias, e pelo fator de 1,0313272 de 30 de agosto de 2024 a 3 de junho de 2026, pela TR mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil na série 226 do Sistema Gerenciador de Séries Temporais, com as frações inicial e final proporcionais aos dias (a série mensal 7811 dá 1,08566, e a diferença decorre do cálculo pro rata die). A TR leva o valor da relação a R$ 8.361,26, com R$ 672,32 de correção.

O crédito soma R$ 8.361,26 em 3 de junho de 2026. O artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 fixa a atualização até a data da decretação da falência, e o artigo 124 da mesma lei obsta a fluência de juros contra a massa depois dela, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. O crédito pertence a uma única titular, a credora, em duas parcelas que fecham o total ao centavo, a saber, R$ 7.688,94 do valor da relação e R$ 672,32 de correção pela TR. Não há parcela de titular diverso, porque não há honorários de advogado, honorários periciais nem crédito da União. O valor apurado acrescenta R$ 672,32 ao valor da relação (8,74%), e a diferença é só de atualização, e fica R$ 263,94 abaixo do pedido, porque a credora soma juros de 1% ao ano que o plano não prevê.

A apuração aplica a TR ao saldo único da relação, sem desdobrar as 27 parcelas semestrais da cláusula 5.3 do plano, porque a correção corre da mesma data sobre todo o saldo e o plano não prevê juros pelo atraso.

(c) Classificação.

O crédito é cível, não tem garantia real e não tem natureza trabalhista ou tributária, figurou como quirografário nas duas recuperações judiciais e é pedido como tal. Classifica-se na Classe VI, alínea a, do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, que corresponde, na falência, à Classe III do artigo 41 em que o crédito figurou nas recuperações.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

A origem em plano homologado não lhe confere preferência, porque a classe se define pela natureza material da obrigação, e não há prova de garantia real nem fiança, de modo que o crédito não vai à Classe II. O enquadramento coincide com o da relação inicial.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador. A classificação do crédito depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o crédito foi arrolado na 1ª recuperação judicial, ajuizada em 2015, em oito lançamentos anteriores ao pedido, e figurou no Quadro Geral de Credores da 2ª recuperação com valor em 4 de outubro de 2021. Trata-se de crédito anterior ao pedido da 1ª recuperação judicial (22/04/2015), sujeito à novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 pelo plano homologado em 09/09/2016, independentemente de habilitação (STJ, REsp 1.655.705/SP, 2ª Seção; AgInt no AREsp 2.212.151/RS); fora do biênio da 1ª recuperação judicial, encerrada em 02/10/2019, a novação é definitiva e o título é o plano (artigos 59, parágrafo 1º, e 62; STJ, REsp 1.899.107/PR e AgInt no AREsp 2.084.580/RS; REsp 2.138.916/RS); a falência decorre da convolação da 2ª recuperação judicial, sem plano homologado, de modo que não há segunda novação a resolver. O fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência, e o vencimento das parcelas do plano não é critério. O crédito é

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

concursal em sua integralidade, e a correção monetária até 3 de junho de 2026 é acessório do mesmo crédito e segue a sua natureza.

(e) Confronto com a relação inicial.

A relação inicial registra, em favor da credora, o crédito de R$ 7.688,94 na Classe VI, alínea a, com data-base de 4 de outubro de 2021, conforme o edital do evento 2746. A credora pretende R$ 8.625,20 em 3 de junho de 2026, e a Administração Judicial reconhece R$ 8.361,26, com data-base em 3 de junho de 2026, na Classe VI, alínea a. A base é a mesma nas três colunas, o valor da relação, e a diferença é só de atualização e de critério, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º. O pedido procede quanto à necessidade de atualizar o crédito listado, e não procede quanto ao critério da credora, que começa a TR em outubro de 2021 e aplica juros que o plano não prevê. A classe se mantém.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE o pedido apresentado por Torralba Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.923.986/0001-05, para reconhecer o crédito no valor de R$ 8.361,26, com data-base em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, classificado na Classe VI, alínea a, nos termos dos artigos 83, inciso VI, alínea a, e 115 da Lei nº 11.101/2005, de natureza concursal, em substituição ao lançamento da relação, de R$ 7.688,94. O crédito é de titularidade da credora, sem parcela de titular diverso.

O acolhimento é parcial porque o valor reconhecido difere do pedido, e a diferença, de R$ 263,94 a menos, decorre de o plano não prever os juros de 1% ao ano, ao passo que a TR do plano corre desde 13 de setembro de 2016, e não desde outubro de 2021. Ressalva-se que a origem material do crédito depende das notas fiscais e da prova de entrega, que não vieram, que a apuração poderá ser revista com a apresentação desses documentos e da representação de quem escreve, e que o valor reconhecido integra a formação da relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, cuja adoção não preclui a impugnação judicial nem a retificação do quadro.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[ ] ACOLHE [X] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE (em divergência, "NÃO ACOLHE" significa manter o crédito conforme a relação inicial)
Valor reconhecido (R$)	R$ 8.361,26
Classe reconhecida	Classe VI, art. 83, inciso VI, alínea a
Natureza reconhecida	Concursal
Data-base da atualização	03/06/2026
Encaminhamentos	(i) retificação do lançamento da relação, de R$ 7.688,94 para R$ 8.361,26, na Classe VI, alínea a, e atualização do cadastro; (ii) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com o artigo 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE PARCIALMENTE o pedido apresentado por Torralba Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.923.986/0001-05, para reconhecer o crédito de R$ 8.361,26, com data-base em 3 de junho de 2026, a ser incluído na Classe VI, alínea a, de natureza concursal.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ
admjud@gomesdemattos.com.br
www.gomesdemattos.com.br/admjudicial
WhatsApp da Administração Judicial para atendimento (21) 98491-5538

GOMES DE MATTOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(Artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafos 2º e 3º, 9º, 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

FALIDA: DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 73.289.050/0001-04, E DEMAIS INTEGRANTES DO GRUPO DITÁLIA

JUÍZO: VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL, TJRS

I - I - QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PLEITO

Campo	Conteúdo
Natureza do pleito	[X] HABILITAÇÃO (crédito não constava da relação inicial), formulada como pedido de reserva de crédito ilíquido, artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005
Nº do pleito / pasta do credor	1078
Data do protocolo	28/08/2026
Nome do credor	Lilian Aparecida Fávero
CPF	046.181.759-40, conforme a petição inicial da reclamatória e a impugnação de 18/11/2024; o documento de identificação não foi juntado
Endereço para intimações	Rua Orestes João Tregnago, nº 210, Caminhos da Eulália, Bento Gonçalves, RS, CEP 95707-634, o da petição inicial e da impugnação de 18/11/2024
E-mail e telefone	natalia@marinadv.com.br, com telefone (54) 3052-0848
Advogados	Marin Advogados Associados, OAB/RS 7.708 e Cassiano Scandolara Rodrigues, OAB/RS 102.428
Origem do crédito	Reclamatória trabalhista 0020459-11.2020.5.04.0511, rito ordinário, 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, TRT da 4ª Região, autuada em 15/04/2020
Tempestividade	[X] Tempestivo (enviado em 28/08/2026, último dia do prazo do edital) [ ] Retardatário (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005)

II - II - QUADRO DO CRÉDITO

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Valor	-	-	R$ 43.257,83
Data-base	-	-	03/06/2026 (data-base do crédito a inscrever; a reserva é estimativa nominal, de 15/04/2020, sem atualização)
Classe	-	Não declarada	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza	-	Não declarada	Concursal

Item	Relação de credores (inicial)	Pretendido pelo credor	Reconhecido pela AJ
Forma	-	Reserva de crédito ilíquido	Anotação da reserva, sem inscrição como crédito líquido
Origem	-	0020459-11.2020.5.04.0511	0020459-11.2020.5.04.0511
Garantia	-	-	-

III - III - DOCUMENTOS ANALISADOS

[X] Petição (habilitação ou divergência), na forma dos e-mails de 28/08/2026 de Marin Advogados Associados, o das 16h30, que pergunta se podem ser encaminhados os créditos ainda sem certidão de habilitação, e o das 17h11, que remete dezenove documentos em resposta ao pedido da Administração Judicial das 16h37

[ ] Documentos de identificação do credor (RG/CPF ou contrato social/CNPJ): ausentes; RG e CPF constam apenas da qualificação da petição inicial

[ ] Procuração e substabelecimentos (se aplicável): ausente; a procuração da credora não foi juntada e é pedida a Marin Advogados Associados

[X] Título que origina o crédito: sentença de 03/02/2021; despacho de 01/09/2021 no agravo de instrumento; certidão de remessa ao Tribunal Superior do Trabalho de 28/09/2021, que registra o acórdão do recurso ordinário publicado em 04/06/2021. Não foram juntados o acórdão do recurso ordinário, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho nem a certidão de trânsito em julgado

[ ] Planilha de cálculo e memória de atualização: não há cálculo de liquidação do juízo trabalhista; consta planilha do escritório, do drcalc.net, impressa em 22/09/2026, que não é cálculo judicial

[ ] Certidão expedida pelo Juízo competente: não há, porque o crédito não está liquidado

[ ] Cópia da relação de credores apresentada pela Falida (obrigatório em divergência)

[ ] Demonstrativo contábil ou fiscal da Falida (se houver)

[X] Outros: petição inicial da reclamatória, de 15/04/2020, com a capa do processo; termo de conclusão do recurso ordinário, de 26/02/2021; impugnação ao quadro-geral de credores de 18/11/2024; e as relações nominais dos Editais nº 10059119584, de 23/04/2024, e nº 10071262374, de 04/11/2024, nas páginas que tocam a credora

IV - IV - SÍNTESE DO PEDIDO

A credora pede, por Marin Advogados Associados, a reserva do crédito que lhe cabe na reclamatória trabalhista 0020459-11.2020.5.04.0511, ainda em curso. O pedido não consta de petição própria. Em 28 de

agosto de 2026, último dia do prazo do edital, o escritório enviou à Administração Judicial, às 14h22, as atualizações de créditos já habilitados, sem mencionar Lilian Aparecida Fávero, e às 16h30 perguntou se podia encaminhar os créditos ainda sem certidão de habilitação, por estarem vinculados a processos em andamento. A Administração Judicial respondeu às 16h37, solicitando o envio de todos os documentos comprobatórios para que pudesse sinalizar e colocar o crédito em reserva, mesmo sendo ilíquido, e às 17h11 o escritório remeteu dezenove documentos, entre eles os cinco desta reclamatória, sem identificar a credora no corpo da mensagem e sem declarar valor, classe ou data-base.

Consta ainda da documentação da credora a impugnação ao quadro-geral de credores de 18 de novembro de 2024, subscrita pelo mesmo escritório nos autos da recuperação judicial, em que Lilian Aparecida Fávero e Nelcir Balbinot pedem a inclusão no Edital nº 10071262374, do qual foram omitidas, embora constassem do Edital nº 10059119584. A planilha do drcalc.net, impressa em 22 de setembro de 2026, atualiza por IPCA-E, de 23 de abril de 2024 a junho de 2026, os R$ 78.070,83 do valor da causa e chega a R$ 86.669,80, sem juros, multa nem honorários. O pedido não a invoca, e ela não integra os anexos dos e-mails de 28 de agosto de 2026.

O escritório informou, no e-mail das 14h22, a conta bancária da sociedade, Sicredi, banco 748, agência 0167, conta 66810-5, CNPJ 29.476.939/0001-09, para o recebimento de eventuais valores de rateio dos credores que representa.

V - V - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(a) Existência e liquidez.

O crédito decorre da reclamatória trabalhista 0020459-11.2020.5.04.0511, de rito ordinário, ajuizada por Lilian Aparecida Fávero contra Ditália Móveis Industrial Ltda. em 15 de abril de 2020 perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A credora foi admitida em 16 de abril de 2007 como auxiliar de embalagem, passou a operadora de máquinas, na furação, em 1º de novembro de 2017 e foi dispensada sem justa causa em 13 de dezembro de 2019, com baixa na carteira em 19 de fevereiro de 2020, e o último salário informado foi de R$ 2.088,90. A inicial pede, com os valores provisórios que atribui, o FGTS da contratualidade com a multa de 40% (R$ 20.000,00, havendo depósitos parciais de R$ 8.269,11), as verbas rescisórias (R$ 12.112,62), as multas dos artigos 467 e 477 da CLT (R$ 8.145,21, valor que corresponde a 50% de R$ 12.112,62, ou R$ 6.056,31, somados a R$ 2.088,90), a dobra das férias (R$ 6.813,00), horas extras (R$ 20.000,00), o intervalo interjornada (R$ 1.000,00), dano moral (R$ 10.000,00) e honorários de 15%, e dá à causa o valor de R$ 78.070,83.

A pasta 1069, aberta em nome da mesma credora, foi examinada por inteiro e guarda a impugnação de 18 de novembro de 2024 (autos 5057403-10.2024.8.21.0010), a capa da reclamatória 0020459-11.2020.5.04.0511 e a planilha do drcalc.net impressa em 22 de setembro de 2026, de R$ 86.669,80, os mesmos documentos examinados nesta decisão; as demais peças daquela pasta são de outros impugnantes (Regis Michelon, Morgana Mezacasa Marin, Maria Júlia Villa Caumo e Nelcir Balbinot). O pleito da pasta 1069 foi recebido e se decide nesta decisão, com um único lançamento da credora. A unificação física das pastas fica com a equipe.

A sentença de 3 de fevereiro de 2021 julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a reclamada, em valores a apurar na liquidação, às verbas rescisórias do termo de rescisão, no líquido de R$ 12.112,62, à multa de 50% do artigo 467 da CLT sobre esse líquido, à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, no valor de um salário contratual, e a R$ 3.000,00 de indenização por dano moral, além do depósito em conta vinculada do FGTS da contratualidade, observada a prescrição anterior a 15 de abril de 2015, com a multa de 40%, e dos honorários de 15% sobre a liquidação aos advogados da reclamante. Indeferiu as horas extras, o intervalo interjornada, a dobra das férias e a tutela de urgência, e impôs à reclamante honorários de R$ 4.171,95, 15% de R$ 27.813,00, soma dos pedidos das alíneas d) a f) julgados improcedentes, em favor dos advogados da reclamada, com exigibilidade suspensa por dois anos. Arbitrou o valor provisório da condenação em R$ 60.000,00, fixou custas de R$ 1.200,00, registrou que nenhuma das parcelas deferidas integra o salário de contribuição e deixou os critérios de juros e correção para a execução.

Nos documentos, somente a reclamada recorreu. O termo de conclusão de 26 de fevereiro de 2021 recebe o recurso ordinário que ela interpôs em 17 de fevereiro de 2021, com preparo das custas. A certidão de remessa de 28 de setembro de 2021 registra o acórdão do recurso ordinário, publicado em 4 de junho de 2021, o recurso de revista da reclamada, de 16 de junho de 2021, uma decisão de 13 de agosto de 2021, o agravo de instrumento de 25 de agosto de 2021, o despacho de 1º de setembro de 2021, que mantém a decisão agravada e manda encaminhar os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, as contrarrazões da credora de 16 de setembro de 2021 e a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão do recurso ordinário e a decisão agravada não foram juntados, de modo que os documentos não dizem o que decidiram.

O crédito está reconhecido em sentença, mas não é líquido. Os documentos não trazem o acórdão do recurso ordinário, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, certidão de trânsito em julgado, cálculo de liquidação nem certidão de habilitação de crédito, e não registram ato posterior a 28 de setembro de 2021, de modo que a situação atual do processo, inclusive eventual pagamento, depósito recursal ou alvará, não consta da documentação. A falta de certidão decorre da fase em que está a ação, e é o que faz do pedido um pedido de reserva.

Não obstante, a Administração Judicial, no exercício do dever legal de verificação que lhe incumbe nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, analisou o pedido com os elementos disponíveis, que são os e-mails de 28 de agosto de 2026, a petição inicial, a sentença, o termo de conclusão do recurso ordinário, o despacho no agravo de instrumento, a certidão de remessa, a impugnação de 18 de novembro de 2024, as relações nominais dos Editais nº 10059119584 e nº 10071262374 e a planilha do escritório.

(b) Valor e data-base.

O pedido não declara valor. A planilha do escritório parte dos R$ 78.070,83 lançados em 23 de abril de 2024, data do Edital nº 10059119584, e os atualiza por IPCA-E até junho de 2026, sem juros, o que resulta em R$ 86.669,80. Essa planilha não é cálculo judicial, não discrimina verbas e adota critério diverso do que atualiza o crédito trabalhista, que é o IPCA-E com os juros do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento, na forma da ADC 58 do Supremo Tribunal Federal, com a correção feita nos embargos de declaração, e, a partir de 30 de agosto de 2024, o IPCA com os juros pela taxa legal do artigo 406 do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024, de modo que não serve de base para a reserva.

A Administração Judicial procedeu com data-base de 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, em observância ao artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. As ações de natureza trabalhista são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que se inscreve no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, parágrafo 2º), e a ação que demanda quantia ilíquida prossegue no juízo em que se processa (artigo 6º, parágrafo 1º). Não cabe à Administração Judicial liquidar o crédito nem arbitrar as verbas, e, sem cálculo da Vara, certidão de habilitação ou trânsito em julgado, o crédito não se inscreve como líquido. O juiz competente pode determinar a reserva da importância que estimar devida (artigo 6º, parágrafo 3º), e a Administração Judicial, que pediu os documentos para sinalizar e colocar o crédito em reserva, a anota com a estimativa que os próprios autos permitem, sem que isso signifique liquidação.

Os documentos oferecem quatro números. O valor da causa, de R$ 78.070,83, é a soma dos pedidos das alíneas a) a g) da inicial, R$ 20.000,00, R$ 12.112,62, R$ 8.145,21, R$ 6.813,00, R$ 20.000,00, R$ 1.000,00 e R$ 10.000,00, sem os honorários de 15%, e é o valor com que a própria devedora relacionou Lilian Aparecida Fávero, na Classe I, no Edital nº 10059119584, de 23 de abril de 2024. O valor provisório da condenação foi arbitrado em R$ 60.000,00 pela sentença, que fixa custas de R$ 1.200,00, 2% desse valor, e é base de custas, que não discrimina as verbas que considera. Subtraídos do valor da causa os R$ 27.813,00 dos pedidos das alíneas d) a f), que a sentença julgou improcedentes, restam R$ 50.257,83, e, reduzido o dano moral dos R$ 10.000,00 pedidos aos R$ 3.000,00 deferidos, R$ 43.257,83. A planilha do escritório, de 22 de setembro de 2026, atualiza o valor da causa por IPCA-E e chega a R$ 86.669,80, com índice diverso e sem juros.

A reserva se anota, por isso, em R$ 43.257,83, que é o valor da causa, de R$ 78.070,83, deduzidos os R$ 27.813,00 dos pedidos das alíneas d) a f), julgados improcedentes, e os R$ 7.000,00 de diferença entre os R$ 10.000,00 atribuídos ao dano moral e os R$ 3.000,00 deferidos. Só a reclamada recorreu da sentença: o termo de 26 de fevereiro de 2021 recebe apenas o recurso ordinário dela, e a capa do recurso ordinário, autuado em 12 de março de 2021, e a certidão de remessa de 28 de setembro de 2021 a indicam como única recorrente. O acórdão do recurso ordinário, publicado em 4 de junho de 2021 e não juntado, e o recurso de revista e o agravo de instrumento da reclamada podem manter ou reduzir a condenação, mas não restabelecer os pedidos de que a reclamante não recorreu nem elevar o dano moral, de modo que o que se deduz já está afastado em definitivo. O valor reservado reúne, na data do ajuizamento, as verbas que a sentença acolheu, a saber, o FGTS com a multa de 40%, as verbas rescisórias, as multas e o dano moral, e é nominal, de 2020, sem atualização nesta fase, porque a sentença remeteu os critérios de juros e correção à execução e atualizar a estimativa seria liquidar. O valor não limita o crédito que vier a ser certificado, pois, reconhecido líquido o direito, o crédito se inscreve pelo valor da certidão do juízo trabalhista, ajustado à data-base de 3 de junho de 2026, e a reserva se ajusta a ele, devolvendo-se à massa o que a exceder.

A decretação da falência suspende a fluência de juros contra a massa, na forma do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, salvo se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, de modo que nada posterior a 3 de junho de 2026 integra a reserva.

A reserva é toda da reclamante, porque o valor da causa contém apenas pedidos dela. Os honorários de 15% sobre a liquidação, deferidos pela sentença, pertencem ao advogado da reclamante, têm lançamento próprio e não se reservam nesta decisão, porque não há base de cálculo nem valor líquido, e os documentos não trazem pedido do advogado quanto a esta reclamatória. O advogado Cassiano Scandolara Rodrigues habilitou-se em nome próprio pelos honorários de outras quatro reclamatórias de clientes, no lançamento de R$ 16.808,44, que não compreende esta, de modo que o mesmo valor não será contado duas vezes. O imposto de renda e as contribuições sobre as parcelas remuneratórias do termo de rescisão, que a sentença manda a reclamada recolher, e as custas de R$ 1.200,00 são crédito da União e dependem de apuração na liquidação. Os honorários de R$ 4.171,95 que a sentença impôs à reclamante em favor dos advogados da reclamada são crédito de terceiro contra ela, e não são abatidos do valor reservado.

Por titular, a reserva de R$ 43.257,83 é toda de Lilian Aparecida Fávero, reclamante, na Classe I, abaixo do limite de R$ 243.150,00. Os honorários de 15% sobre a liquidação, do artigo 791-A da CLT, do advogado da reclamante (Cassiano Scandolara Rodrigues, subscritor da inicial), não têm valor líquido e não se reservam, e classificam-se na Classe I, com teto próprio do titular. O imposto de renda e as contribuições sobre as parcelas remuneratórias do termo de rescisão e as custas de R$ 1.200,00 fixadas na sentença, créditos da União, ficam a apurar na liquidação, fora da reserva, na Classe III, no incidente do artigo 7º-A. O total reservado é de R$ 43.257,83, e a reclamante é a única titular com valor reservado.

O FGTS, que a sentença manda depositar em conta vinculada, com a multa de 40%, integra o crédito da reclamante, sem destaque, porque o fundo é titularidade do empregado (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/1994), cabendo conferir, na formação do quadro, eventual habilitação da Fazenda Nacional ou da Caixa Econômica Federal sobre as mesmas competências, para que o valor não seja reconhecido duas vezes. As multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, de R$ 6.056,31 e de um salário contratual, estimado em R$ 2.088,90 pelo último salário da inicial, estão no valor da causa pelo pedido da alínea c) e ficam no crédito da reclamante, na mesma classe, porque o ajuste do cálculo é matéria do juízo de origem.

(c) Classificação.

O crédito da reclamante é derivado da legislação do trabalho e classifica-se na forma do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com o limite de 150 salários mínimos por credor, que corresponde a R$ 243.150,00. A reserva de R$ 43.257,83 fica abaixo desse limite e se anota integralmente na Classe I. As multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o dano moral de R$ 3.000,00 e o FGTS com a multa de 40% estão no título e seguem a classe da reclamante.

Os honorários de 15% sobre a liquidação foram fixados na sentença de 3 de fevereiro de 2021 com fundamento no artigo 791-A da CLT, em reclamatória ajuizada em 15 de abril de 2020, depois da vigência da Lei nº 13.467/2017. A inicial é de advogado particular e não menciona assistência do Sindicato, embora situe a reclamante na categoria representada por ele, e a sentença os trata como honorários de sucumbência, de modo que pertencem ao advogado, têm natureza alimentar e se classificam na Classe I, com teto próprio de 150 salários mínimos. O acórdão do recurso ordinário não consta dos documentos, e não se sabe se manteve esses honorários nem os impostos à reclamante. Os documentos não registram perito nem perícia. Imposto de renda, contribuições e custas são créditos da União, classificados na forma do artigo 83, inciso III, e seguem o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A quando apurados, sem valor a comunicar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por ora.

(d) Concursalidade.

A falência de Ditália Móveis Industrial Ltda. e das demais integrantes do Grupo Ditália foi decretada em 3 de junho de 2026, por convolação da recuperação judicial cujo pedido foi ajuizado em 4 de outubro de 2021, e é a data da decretação que constitui o marco temporal para a definição da concursalidade dos créditos, além de

fixar a data-base da sua atualização, na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 115 da mesma lei, a decretação da falência sujeita todos os credores aos seus efeitos, e integram o concurso os créditos cujo fato gerador é anterior a ela, tenham nascido antes ou durante a recuperação judicial. A circunstância de um crédito, por ser posterior ao pedido, não se ter sujeitado aos efeitos da recuperação judicial não subsiste à quebra nem o torna extraconcursal. Na falência, só é extraconcursal o crédito que se enquadre em hipótese expressa do artigo 84, e, para os créditos constituídos durante a recuperação judicial, o inciso I-E, que remete ao artigo 67, alcança apenas as obrigações contraídas pela própria devedora nesse período, por ato jurídico por ela praticado, como o fornecimento de bens ou de serviços que ela contratou e o mútuo que tomou.

A existência do crédito determina-se pela data do seu fato gerador, e não pela da decisão que o reconhece ou o quantifica, nem pela do seu trânsito em julgado. A classificação do crédito na falência depende dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o contrato vigeu de 16 de abril de 2007 a 19 de fevereiro de 2020, com a dispensa em 13 de dezembro de 2019. As verbas rescisórias, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e a multa de 40% sobre o FGTS têm fato gerador na rescisão de dezembro de 2019, os depósitos de FGTS em cada inadimplemento mensal do período não prescrito, iniciado em 15 de abril de 2015, todos anteriores ao pedido da recuperação judicial, de 4 de outubro de 2021, e, portanto, à decretação da falência. O dano moral decorre do inadimplemento das verbas rescisórias e do FGTS, também anterior. A reclamatória foi ajuizada em 15 de abril de 2020, a sentença é de 3 de fevereiro de 2021, que fixou os honorários de 15%, e o acórdão do recurso ordinário foi publicado em 4 de junho de 2021, todos antes do pedido da recuperação judicial e, portanto, da decretação da falência. Os juros e a correção que se acumulem depois não alteram a natureza do crédito, e os que correrem depois de 3 de junho de 2026 não integram a reserva.

Reconhece-se, portanto, a natureza concursal do crédito em sua integralidade, inclusive quanto aos honorários do advogado, que são de titular diverso.

A credora não figura na Classe I do quadro geral de credores da primeira recuperação judicial da Ditália Móveis Industrial Ltda. (edital do artigo 18, DJE de 12/03/2019), mas recebeu R$ 3.954,59 em 5 de outubro de 2017 (relatório circunstanciado de cumprimento do plano, de 16 de maio de 2019, p. 9, linha 183; comprovante à fl. 6341), valor que a planilha geral de credores da recuperanda (fl. 5754 e seguintes dos autos daquela recuperação) atribui a verbas posteriores a 22 de abril de 2015, o valor a pagar pós-RJ. O pagamento não se presume o mesmo crédito desta reclamatória, porque quitou verbas de 2015 a 2017, e a reclamatória trata da rescisão de 13 de dezembro de 2019, e não de rescisão daquele período, com o FGTS a partir de 15 de abril de 2015, observada a prescrição. Nada se abate da reserva. Por força do artigo 80 da Lei nº 11.101/2005, que dá prevalência à relação apresentada pela recuperanda, o que o relatório da primeira recuperação judicial registra como pago não se abate por iniciativa da Administração Judicial, observada a dedução que o próprio juízo trabalhista fizer na sua conta (artigo 6º, parágrafo 2º, da mesma lei). Se forem localizados os comprovantes desse pagamento, o valor pago será abatido.

(e) Confronto com a relação inicial.

Não aplicável, por se tratar de habilitação de crédito não constante da relação inicial de credores. A credora não figura no quadro de credores desta fase administrativa. O seu nome e o valor de R$ 78.070,83 constam da relação nominal do Edital nº 10059119584, de 23 de abril de 2024, na Classe I, e não constam da do Edital nº

10071262374, de 4 de novembro de 2024, o que motivou a impugnação de 18 de novembro de 2024, cujo resultado os documentos não informam.

(f) Conclusão.

Diante do exposto, a Administração Judicial ACOLHE o pedido de habilitação, formulado como pedido de reserva de crédito ilíquido, apresentado por Lilian Aparecida Fávero, CPF nº 046.181.759-40, para anotar a reserva de R$ 43.257,83, estimativa nominal correspondente ao valor da causa da reclamatória 0020459-11.2020.5.04.0511, deduzidos os pedidos julgados improcedentes e o excesso do dano moral, sem atualização, ficando em 3 de junho de 2026, data da decretação da falência, a data-base do crédito que vier a ser inscrito, classificada na Classe I, de natureza concursal, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 3º, 83, inciso I, e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, e opina pelo deferimento da reserva pelo Juízo da falência.

A reserva não é habilitação do crédito como líquido, não antecipa o reconhecimento do valor e não confere preferência além da que a classe dá, e apenas assegura à credora o rateio que lhe caberia se a condenação se confirmar no valor estimado. Reconhecido líquido o direito, pela certidão de habilitação de crédito do juízo trabalhista, o crédito será incluído na Classe I pelo valor ali determinado, ajustado à data-base de 3 de junho de 2026 (artigo 6º, parágrafos 2º e 3º), sem que se lhe possa opor a intempestividade decorrente desta fase. Fixada a condenação em valor inferior ao reservado, ou julgada improcedente a ação, o que exceder volta ao acervo da massa, e a reserva não constitui juízo de inexistência do que a liquidação vier a apurar.

Os honorários de 15% sobre a liquidação, de titularidade do advogado da reclamante, não se reservam nesta decisão e serão verificados em lançamento próprio quando houver valor líquido. O pedido de rateio na conta de Marin Advogados Associados não é apreciado agora, porque a procuração da credora não foi juntada e não se sabe se confere poderes para receber e dar quitação, e o cadastramento da conta é decisão do Administrador Judicial.

VI - VI - DISPOSITIVO

Campo	Conteúdo
Resultado	[X] ACOLHE [ ] ACOLHE PARCIALMENTE [ ] NÃO ACOLHE
Valor reconhecido	R$ 43.257,83
Classe reconhecida	Classe I, art. 83, inciso I
Natureza reconhecida	[X] Concursal [ ] Extraconcursal
Data-base da atualização	03/06/2026 (data-base do crédito a inscrever; a reserva é estimativa nominal, de 15/04/2020, sem atualização)

Campo	Conteúdo
Titular diverso	Advogado da reclamante, honorários de 15% sobre a liquidação, sem valor líquido, Classe I, concursal, não reservados; União, imposto de renda, contribuições e custas de R$ 1.200,00, a apurar
Encaminhamentos	(i) anotação, na relação de credores do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 e nos controles da Administração Judicial, da reserva de R$ 43.257,83 em favor de Lilian Aparecida Fávero, na Classe I, com a indicação de que não é crédito líquido; (ii) manifestação ao Juízo da falência pelo deferimento da reserva, na forma do artigo 6º, parágrafo 3º, com a ressalva de retorno ao acervo do que exceder a condenação liquidada; (iii) inclusão do crédito na Classe I pelo valor determinado pelo juízo trabalhista, com a baixa da reserva, quando apresentada a certidão de habilitação de crédito; (iv) verificação em lançamento próprio dos honorários do advogado da reclamante e dos créditos da União quando houver valor líquido; (v) intimação de Marin Advogados Associados para apresentar a procuração da credora, com poderes para representá-la nesta falência, e o documento de identificação dela (artigo 9º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), e pagamento por intermédio do advogado, ou em conta que não seja do credor, somente com procuração com poderes para receber e dar quitação; (vi) comunicação ao Juízo, art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, parágrafo 1º, combinado com os artigos 6º, parágrafo 3º, e 9º, todos da Lei nº 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACOLHE o pedido de reserva de crédito apresentado por Lilian Aparecida Fávero, CPF nº 046.181.759-40, para anotar a reserva de R$ 43.257,83, de natureza concursal, na Classe I, estimativa nominal sem atualização, com data-base em 3 de junho de 2026 para o crédito que vier a ser inscrito.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
Gomes de Mattos Advogados Associados
Administrador Judicial